



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 55/2016 – São Paulo, segunda-feira, 28 de março de 2016

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO GAIO MURAD

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5354

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0001213-43.2014.403.6107 - ALEXANDRE STEFEN MAIA X LILIAM STEFEN PEREIRA MAIA(SP340093 - JULIANA THAIS PEIXINHO IWATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do e. TRF da 3ª Região que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 25 de abril de 2016, às 15:30 horas, a ser realizada neste Juízo. Expeça-se carta de intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência. O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). 2 - Frustrada a tentativa de conciliação, tomem-se os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar de reintegração de posse. Cumpra-se. Intimem-se.

MONITORIA

0000973-83.2016.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X RONALDO FRANCISCO BORGES X RENATA GONCALVES BENEVIDES

Providencie a Secretaria a retificação da autuação, para que conste a classe Reintegração de Posse. 1 - Após, considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E. TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 25 de abril de 2016, às 15:30 horas, a ser realizada neste Juízo. Expeça-se carta de intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência. O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). 2 - Frustrada a tentativa de conciliação, tomem-se os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar de reintegração de posse. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003861-64.2012.403.6107 - NELSON JOSE COELHO(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação previdenciária proposta por NELSON JOSE COELHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando, em síntese, a concessão de benefício assistencial desde o requerimento administrativo, por ser pessoa portadora de deficiência e não ter condições de prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família. Com a inicial, vieram documentos (fls. 02/16). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à parte autora, bem como determinada a realização de perícia médica e estudo socioeconômico (fls. 18 e 19). A perícia médica foi realizada, oportunidade em que o perito requereu exames médicos atuais para melhor analisar a condição clínica da parte autora (fls. 30/32). Citada, a parte ré apresentou contestação, munida de documento, requerendo a realização de estudo social e esclarecimento acerca da questão suscitada pelo perito; ao final, pugnou pela improcedência do pedido e pela aplicação da prescrição quinquenal, se procedente (fls. 33/44). O estudo socioeconômico foi realizado (fls. 47/49). Foi juntada a cópia do processo administrativo (fls. 50/64). Embora intimada, a parte autora não se manifestou sobre a contestação e as provas produzidas (fl. 67 e verso). A parte ré se manifestou sobre o estudo social, reiterando os termos da sua defesa (fls. 69/70). Dada vista dos autos ao Ministério Público Federal, opinou pela desnecessidade de sua intervenção no feito (fl. 72). Vindos os autos para sentença, foram convertidos em diligência para realização dos exames requeridos pelo perito para fim de complementação do seu laudo (fl. 74). Realizados os exames e a perícia, apenas a parte ré se manifestou sobre os mesmos (fls. 110 e 112/125). É o breve relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103 da Lei nº 8.213/91, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a 05 anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação. Assim, como a ação foi distribuída aos 26/11/2012 (fl. 17), e o autor pede o benefício desde o requerimento administrativo, aos 08/08/2012 (fl. 16), não se aplica a prescrição quinquenal. Passo, agora, à análise do mérito. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O benefício da prestação continuada está previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal (Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivo: ... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei), regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 1.744/95, de modo que a concessão do benefício está condicionada à prova da idade (a) Lei nº 8.742/93, art. 20: O benefício de prestação continuada é a garantia de 01 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; art. 38 - A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998 (com a redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998); b) Decreto nº 1.744/95, art. 5º: Para fazer jus ao salário mínimo mensal o beneficiário, idoso deverá comprovar que: 1 - possui setenta anos de idade ou mais; (...); art. 42: A partir de 1º de janeiro

de 1998, a idade prevista no inciso I do art. 5º deste Regulamento reduzir-se-á para 67 anos e, a partir de 1º de janeiro de 2000, para 65 anos) ou de que a pessoa seja portadora de deficiência (art. 20, 2º - Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho) e não possua outro meio de prover a própria subsistência, nem de tê-la provida por sua família. (art. 20, 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo), bem como de que não recebe outro benefício, exceto o da assistência médica (art. 20, 4º - O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica). Com a novel redação do artigo 20, 2º, da lei nº 8.742/93 com a redação dada pela lei nº 12.470/11, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Por sua vez, impedimento de longo prazo é aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 02 anos (artigo 20, 10, da lei nº 8.742/93 dada pela lei nº 12.470/11). No entendimento deste Juízo a deficiência geradora dos impedimentos suscetíveis de obstruir a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, está relacionada diretamente com a capacidade de trabalho remunerado do(a) requerente, tendo em vista que a natureza do benefício é a de socorrer aquele que não possui meios de prover a própria manutenção ou, então, de tê-la provida por sua família. Tal entendimento é consentâneo com a redação do artigo 20, caput, da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei nº 12.435/11, em conformidade com o disposto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, in verbis: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Passo, assim, a averiguar se preenchidos os requisitos legais pela parte autora. A parte autora, nascida aos 03/12/1960 (fl. 12), não dispõe de idade mínima legal para ter sua incapacidade presumida, de sorte que cabe provar ser portadora de deficiência. Pois bem. Apurou-se na perícia médica judicial realizada aos 23/04/2013 (fls. 30/32), complementada aos 10/09/2015 (fls. 114/119), que desde 2001, o autor está parcial e permanentemente incapacitado para realizar qualquer atividade que exija esforço físico, por estar acometido de artrose cervical, dorsal e lombar. Tais lesões são degenerativas e progressivas e o tratamento apenas melhora os sintomas. O autor apresenta incapacidade de executar quaisquer tarefas que exijam mobilidade, em especial sua atividade habitual de pedreiro. Esclareço que para os efeitos do art. 20, 2º, da Lei nº 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilidade de prover ao próprio sustento (Súmula 29 da TNU), de sorte que, diante das condições pessoais, sociais e físicas do autor (55 anos, ensino fundamental incompleto, sempre exerceu atividade braçal - pedreiro, portador de doenças degenerativas e progressivas), entendo estar inapto para o trabalho e para a vida independente. Evidente, pois, a substancial incapacitação laboral da parte autora, em função do comprometimento do respectivo nível de subsistência, de modo a afetar sua capacidade de ganhar, bem explicitada por DANIEL PULINO, para efeito de concessão do benefício previdenciário ou assistencial, que não pressupõe, necessariamente, a total, completa incapacidade de trabalho do segurado (A aposentadoria por invalidez no direito positivo brasileiro, LTR, 2001, pág. 201). Demais disso, não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito nomeado em Juízo, pois o laudo pericial realizado é confeccionado por médico de confiança do Juiz, que pode formar o seu livre entendimento de acordo com o conjunto probatório, como a entrevista e o exame clínico, realizados quando da perícia judicial. Patente, portanto, a incapacidade da parte autora para a vida independente, nos termos do art. 20, 2º, da Lei nº 8.742/93. No que se refere à situação financeira, apurou a assistente social, quando de sua visita in loco, aos 17/08/2013 (fls. 47/49), que há três anos o autor mora sozinho no imóvel cedido pelo seu irmão, José Vieira Coelho. A renda provém do seu trabalho de pedreiro, cujo rendimento máximo é de R\$ 500,00. O autor é separado de Fabiana Ribeiro, com quem teve duas filhas, Talita Coelho (19 anos, deficiente mental) e Talia Coelho (18 anos, desempregada), com as quais mantém contato. A casa em que reside é simples, mede 35 m², possui três cômodos, as paredes estão sem reboco, o chão está no contra piso e o teto não possui forro. A mobília e os eletrodomésticos foram doados e apresentam conservação ruim. Possui uma bicicleta e celular. Foram comprovados os seguintes gastos mensais: R\$ 25,00, com água; R\$ 18,00, com energia elétrica; R\$ 150,00, com alimentação; R\$ 37,00, com gás; R\$ 25,00, com telefone e R\$ 50,00 com medicamentos. O bairro onde reside é dotado de infraestrutura básica, como água e esgoto, mas sua rua não é asfaltada. O conceito de família é o previsto no artigo 20, 1º, da Lei nº 8.742/93 com a redação dada pela Lei nº 12.435/11: Art. 20. (...) I Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). No caso em questão, o autor recebe remuneração de valor variável de R\$ 500,00 mensais, pelo trabalho de pedreiro - para o qual não se encontra apto, segundo avaliação médica realizada por Perito Judicial; mora em casa simples, sem nenhum acabamento, cedida pelo irmão; e toda a mobília e eletrodomésticos que guarnecem a residência foram doados. Não bastasse, devidos aos problemas na coluna, tem dificuldade em exercer a atividade habitual de pedreiro, o que muito prejudica seu sustento, fato que agrava ainda mais sua hipossuficiência financeira (segundo parágrafo de fl. 48). Ainda que a quantia de R\$ 500,00 ultrapasse o limite legal, deve ser observado que tal importância gira em torno de (um quarto) do salário mínimo, além de se tratar de renda variável, de modo que as circunstâncias em que vive o requerente não permitem uma sobrevivência digna, já que o seu rendimento demonstra tamanho grau de instabilidade, que resta evidenciada a miserabilidade exigida em lei. A acolhida de entendimento diverso implicaria relegar ao autor a uma condição casual de subsistência, o que à evidência afronta o princípio da dignidade da pessoa humana, um dos fundamentos da República Federativa do Brasil. De qualquer modo, tal critério objetivo vem sendo flexibilizado pela jurisprudência pátria. No bojo da Rcl 4374/PE, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) confirmou no dia 18/04/2013 a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993) que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. Em seu voto, o relator da reclamação, ministro Gilmar Mendes, observou que, ao longo dos últimos anos, houve uma proliferação de leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Conforme asseverou o ministro, ao longo dos vários anos desde a sua promulgação, a norma passou por um processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas, políticas, econômicas, sociais e jurídicas. Portanto, os programas de assistência social no Brasil utilizam atualmente o valor de meio salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios, sustentado o ministro. O nobre julgador ressaltou que este é um indicador bastante razoável de que o critério de um quarto do salário mínimo utilizado pela LOAS está completamente defasado e inadequado para aferir a miserabilidade das famílias, que, de acordo com o artigo 203, parágrafo 5º, da Constituição, possuem o direito ao benefício assistencial. Com esses argumentos, o ministro votou pela improcedência da reclamação, consequentemente declarando a inconstitucionalidade incidental do artigo 20, parágrafo 3º, da LOAS, por maioria dos votos. De modo análogo às decisões já proferidas anteriormente à declaração de inconstitucionalidade, entendo que: a constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. (Rcl n 3.805/SP, DJ 18.10.2006 - Ministra Cármen Lúcia). Assim, ante o recente pronunciamento do Tribunal Supremo acerca do tema, pauto-me não apenas de critérios objetivos, mas também de elementos individuais e particulares colhidos pela perícia realizada pelo Juízo, a fim de valorar a real situação social da família do requerente. Nesse sentido, vislumbro que as condições em que vive a parte autora autorizam concluir pela situação de miserabilidade, pois o contexto em que a mesma está inserida condiz com aquele de extrema pobreza que a lei busca enfrentar com a criação do benefício em questão. Dessa forma, presentes todos os requisitos ensejadores para obtenção do benefício assistencial, de rigor a procedência do pedido. Por esses fundamentos, extingo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC) para julgar PROCEDENTE o pedido e condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar o benefício de prestação continuada (assistencial) em favor de NELSON JOSE COELHO, desde a data do requerimento administrativo, aos 08/08/2012 (NB 552.665.652-3 - fl. 16), sem prejuízo da reavaliação da situação da parte autora no prazo de 02 anos pela autarquia, como prevê o artigo 21 da Lei nº 8.742/1993. CONCEDO a antecipação da tutela por haver nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. Determino à parte ré que, no prazo de 30 dias, conceda o benefício à parte autora, cuja cópia desta servirá de ofício de implantação nº _____. As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente, respeitadas posteriores alterações. Sem custas para a parte ré, em face da isenção de que goza (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96), nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita (art. 3º da Lei nº 1.060/50). Condeno a parte ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 20, 3º e 4º, do CPC), considerando as parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111 do STJ). Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver eventual antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária que, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Dispensado o reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Tópico Síntese do Julgado (Provimentos nº 69/2006 e 71/2006): Parte Segurada: NELSON JOSE COELHO CPF: 023.690.858-86 Endereço: rua Hortência Lúcia Barbosa, 41, Parque Água Branca, em Araçatuba-SP Genitora: Maria Vieira Coelho Benefício: prestação continuada de assistência social à pessoa com deficiência DIB: 08/08/2012 (DER NB 552.665.652-3) RMI: um salário mínimo P.R.I.C.

0000835-53.2015.403.6107 - ROBERTO FRANCISCO LEMOS DE CASTRO (SP218067 - ANA EMÍLIA BRESSAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Considerando os termos do parágrafo 3º, do artigo 3º, do novo CPC e da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do e. TRF da 3ª Região que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, bem como, a proposta de acordo pela Caixa às fls. 68, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 25 de abril de 2016, às 16 horas. Cunpra-se. Intimem-se.

0001009-62.2015.403.6107 - CLAUDIO ALVES CIRINO(SP281401 - FABRÍCIO ANTUNES CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Vistos em sentença.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opôs os presentes Embargos de Declaração em relação à sentença prolatada às fls. 171/174, alegando a ocorrência de omissão, já que a mesma não teria se pronunciado sobre o cancelamento da averbação da consolidação da propriedade, caso ocorra a purgação da mora.Sustenta que a apresentação de posição da dívida para purgação da mora e consequente recebimento, já com a averbação da consolidação da propriedade do imóvel para a CAIXA, representa, na prática, cobrança em duplicidade, pois teríamos o pagamento e a propriedade consolidada. Requer seja a sentença complementada para determinar que, caso o autor venha a purgar a mora até a data da lavratura do auto de adjudicação/arrematação, fica desde já autorizado o cancelamento da averbação Av-09 da matrícula n. 51.809, do Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de Araçatuba/SP, cabendo exclusivamente ao autor custear a despesa do respectivo ato registrário. Intimada, a parte embargada requereu seja dado provimento aos presentes embargos (fl. 186). É o breve relatório.DECIDO. 2.- De fato, há omissão na sentença prolatada às fls. 171/174, já que este juízo não se manifestou quanto ao cancelamento da averbação da consolidação da propriedade, caso ocorra a purgação da mora.Deste modo, ACOLHO os presentes embargos de declaração, ficando assim redigida:(...) 5.- Ante o exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO da parte Autora, a fim de condenar a ré a lhe fornecer, quando solicitado administrativamente, o extrato detalhado e atualizado do débito, para que possa purgar a mora a qualquer tempo, desde que antes da lavratura do auto de adjudicação/arrematação.Caso o autor venha a purgar a mora até a data da lavratura do auto de adjudicação/arrematação, deverá comunicar este Juízo, ficando desde já autorizado o cancelamento da averbação Av-09 da matrícula n. 51.809 e a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Araçatuba/SP, cabendo exclusivamente ao autor custear as despesas do respectivo ato registrário. Em razão do aqui decidido, fica revogada a liminar concedida às fls. 57/58, mas, de outro lado, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que a ré forneça à parte autora, quando solicitado administrativamente, o extrato detalhado e atualizado do débito. A verossimilhança do direito alegado encontra-se demonstrada pela fundamentação desta sentença, ao passo que o receio de dano irreparável decorre da possibilidade de alienação do imóvel em hasta pública.Honorários reciprocamente compensados em razão da sucumbência recíproca (art. 21 do CPC).Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquive-se este feito.P.R.I. Oficie-se à ré, com urgência.Quanto ao mais, permanece a sentença como proferida.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Publique-se. Intime-se.

0001444-36.2015.403.6107 - JANDERSON ALBA JORGE(SP281401 - FABRÍCIO ANTUNES CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Despacho - Carta de Intimação Designação de Audiência Partes: JANDERSON ALBA JORGE x CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do e. TRF da 3ª Região que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 25 de abril de 2016, às 15:30 horas.Cópia deste despacho servirá de carta de intimação da parte AUTORA para comparecimento à audiência. O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo n. 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP, CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: (18) 3117-0150 e FAX: (18) 3608-7680.Cumpra-se. Intimem-se.

0000171-29.2015.403.6331 - BRUNO DIEGO LAFRAYA(SP281401 - FABRÍCIO ANTUNES CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Vistos em sentença.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opôs os presentes Embargos de Declaração em relação à sentença prolatada às fls. 146/149, alegando a ocorrência de omissão, já que a mesma não teria se pronunciado sobre o cancelamento da averbação da consolidação da propriedade, caso ocorra a purgação da mora.Sustenta que a apresentação de posição da dívida para purgação da mora e consequente recebimento, já com a averbação da consolidação da propriedade do imóvel para a CAIXA, representa, na prática, cobrança em duplicidade, pois teríamos o pagamento e a propriedade consolidada. Requer seja a sentença complementada para determinar que, caso o autor venha a purgar a mora até a data da lavratura do auto de adjudicação/arrematação, fica desde já autorizado o cancelamento da averbação Av-07 da matrícula n. 80.488, do Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de Araçatuba/SP, cabendo exclusivamente ao autor custear a despesa do respectivo ato registrário. Intimada, a parte embargada requereu seja dado provimento aos presentes embargos (fl. 160). É o breve relatório.DECIDO. 2.- De fato, há omissão na sentença prolatada às fls. 146/149, já que este juízo não se manifestou quanto ao cancelamento da averbação da consolidação da propriedade, caso ocorra a purgação da mora.Deste modo, ACOLHO os presentes embargos de declaração, ficando assim redigida:(...)5.- Ante o exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO da parte Autora, a fim de condenar a ré a lhe fornecer, quando solicitado administrativamente, o extrato detalhado e atualizado do débito, para que possa purgar a mora a qualquer tempo, desde que antes da lavratura do auto de adjudicação/arrematação.Caso o autor venha a purgar a mora até a data da lavratura do auto de adjudicação/arrematação, deverá comunicar este Juízo, ficando desde já autorizado o cancelamento da averbação Av-07 da matrícula n. 80.488 e a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Araçatuba/SP, cabendo exclusivamente ao autor custear as despesas do respectivo ato registrário. Em razão do aqui decidido, fica revogada a liminar concedida às fls. 15/16v, mas, de outro lado, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que a ré forneça à parte autora, quando solicitado administrativamente, o extrato detalhado e atualizado do débito. A verossimilhança do direito alegado encontra-se demonstrada pela fundamentação desta sentença, ao passo que o receio de dano irreparável decorre da possibilidade de alienação do imóvel em hasta pública.Honorários reciprocamente compensados em razão da sucumbência recíproca (art. 21 do CPC).Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquive-se este feito.P.R.I. Oficie-se à ré, com urgência.Quanto ao mais, permanece a sentença como proferida.Publique-se. Intime-se.

0000491-79.2015.403.6331 - JANDER UILIAN MACHADO(SP281401 - FABRÍCIO ANTUNES CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Vistos em sentença.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opôs os presentes Embargos de Declaração em relação à sentença prolatada às fls. 147/150, alegando a ocorrência de omissão, já que a mesma não teria se pronunciado sobre o cancelamento da averbação da consolidação da propriedade, caso ocorra a purgação da mora.Sustenta que a apresentação de posição da dívida para purgação da mora e consequente recebimento, já com a averbação da consolidação da propriedade do imóvel para a CAIXA, representa, na prática, cobrança em duplicidade, pois teríamos o pagamento e a propriedade consolidada. Requer seja a sentença complementada para determinar que, caso o autor venha a purgar a mora até a data da lavratura do auto de adjudicação/arrematação, fica desde já autorizado o cancelamento da averbação Av-5 da matrícula n. 58.015, do Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de Birigui/SP, cabendo exclusivamente ao autor custear a despesa do respectivo ato registrário. Intimada, a parte embargada requereu seja dado provimento aos presentes embargos (fl. 167). É o breve relatório.DECIDO. 2.- De fato, há omissão na sentença prolatada às fls. 147/150, já que este juízo não se manifestou quanto ao cancelamento da averbação da consolidação da propriedade, caso ocorra a purgação da mora.Deste modo, ACOLHO os presentes embargos de declaração, ficando assim redigida:(...) 5.- Ante o exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO da parte Autora, a fim de condenar a ré a lhe fornecer, quando solicitado administrativamente, o extrato detalhado e atualizado do débito, para que possa purgar a mora a qualquer tempo, desde que antes da lavratura do auto de adjudicação/arrematação.Caso o autor venha a purgar a mora até a data da lavratura do auto de adjudicação/arrematação, deverá comunicar este Juízo, ficando desde já autorizado o cancelamento da averbação Av-5 da matrícula n. 58.015 e a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Birigui/SP, cabendo exclusivamente ao autor custear as despesas do respectivo ato registrário. Em razão do aqui decidido, fica revogada a liminar concedida às fls. 26/27, mas, de outro lado, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que a ré forneça à parte autora, quando solicitado administrativamente, o extrato detalhado e atualizado do débito. A verossimilhança do direito alegado encontra-se demonstrada pela fundamentação desta sentença, ao passo que o receio de dano irreparável decorre da possibilidade de alienação do imóvel em hasta pública.Honorários reciprocamente compensados em razão da sucumbência recíproca (art. 21 do CPC).Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquive-se este feito.P.R.I. Oficie-se à ré, com urgência.Quanto ao mais, permanece a sentença como proferida.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Publique-se. Intime-se.

0000559-29.2015.403.6331 - SANDRA MARIA MORAES PORTO(SP250918 - PAULO CESAR FOGOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de pensão por morte em que a autora pretende comprovar a qualidade de dependente de seu companheiro até o dia do falecimento.Assim, defiro a produção de prova oral requerida pelas partes e o depoimento pessoal da autora requerido pela autarquia. Designo audiência para o dia 13 de abril de 2016, às 15 horas.Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, depositarem em secretaria o rol de testemunhas, esclarecendo os nomes, profissão, residência e o local de trabalho. Publique-se. Intime-se.

0001101-47.2015.403.6331 - ARNALDO DE OLIVEIRA(SP089677 - ANTONIO LOUZADA NETO) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE ARACATUBA(SP229407 - CLINGER XAVIER MARTINS) X ESTADO DE SAO PAULO(SP164171 - FLÁVIO MARCELO GOMES)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias, primeiro a autora.Após, conclusos. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005330-68.2000.403.6107 (2000.61.07.005330-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CARLOS APARECIDO FLORENTINO(SP071825 - NIZIA VANO SOARES)

Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do e. TRF da 3ª Região que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 25 de abril de 2016, às 16 horas. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008029-90.2004.403.6107 (2004.61.07.008029-5) - CLAUDEMIR DA SILVA PIMENTA(SP168280 - FÁBIO GOULART ANDREAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES) X CLAUDEMIR DA SILVA PIMENTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 232/239. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do curador do autor, o senhor João Castilho Pimenta, tendo em vista sua interdição. Anote-se no sistema processual a alteração de advogado, conforme renúncia de fl. 231 e procuração de fl. 238. Considerando-se a concordância (fls. 232/234) com os valores apresentados pelo INSS às fls. 218/226, os mesmos encontram-se homologados, nos termos do item 2, de fl. 215. Ao Contador do Juízo para cumprimento do item 4, de fl. 215. Após, requisitem-se os pagamentos. Cumpra-se. Intimem-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES

JUIZ FEDERAL

FÁBIO ANTUNES SPEGIORIN

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 5729

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006139-24.2001.403.6107 (2001.61.07.006139-1) - AUTO POSTO J A LTDA(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando o teor do Julgado, requeira o(a) autor(a) o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito e execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000421-02.2008.403.6107 (2008.61.07.000421-3) - CELTAGRAF COM/ E IND/ GRAFICA LTDA - ME(SP222542 - HELIO BELISARIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Observe que a ré CEF não efetuou o depósito dos honorários periciais (R\$ 300,00) como determinado à fl. 560. Dessa forma, determino a CEF que em 5 dias, sob pena de incorrer nas cominações legais, efetue o depósito acima citado, sem prejuízo do ressarcimento de tal despesa pela parte vencida. Efetivado o depósito, expeça-se alvará de levantamento em favor do perito, como já determinado na sentença (fl. 686). Recebo a apelação da autora em ambos os efeitos. Vista à ré CEF para resposta no prazo legal. Quando em termos, subam os autos. Intime-se. Cumpra-se.

0003592-93.2010.403.6107 - REGINA CELIA GRIGIO MELLO(SP135305 - MARCELO RULI) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando o teor do Julgado, requeira o(a) autor(a) o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito e execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0004246-46.2011.403.6107 - ODETE LEIROZ(SP147808 - ISABELE CRISTINA GARCIA E SP264458 - EMANUELLE PARIZATTI LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos da r. Sentença prolatada, o presente feito encontra-se com vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal.

0000094-18.2012.403.6107 - ADILSON RODRIGUES GOMES(SP268228 - DENISE RODRIGUES MARTINS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos da r. Sentença prolatada, o presente feito encontra-se com vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal.

0000099-40.2012.403.6107 - SONIA MARIA DA SILVA(SP264458 - EMANUELLE PARIZATTI LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos da r. Sentença prolatada, o presente feito encontra-se com vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal.

0004094-61.2012.403.6107 - MARCOS ROBERTO DA SILVA(SP169933 - PEDRO AUGUSTO CHAGAS JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Recebo a apelação do(a/s) autor(a/es) em ambos os efeitos. Vista à ré CEF para ciência da sentença e para resposta no prazo legal, bem como, para manifestação, no mesmo prazo, acerca da petição do autor de fl. 103. Após, subam os autos ao E. TRF. da 3ª Região. Int.

0000079-15.2013.403.6107 - ADAO PEREIRA DA SILVA(SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO E SP136939 - EDILAINE CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos da r. Sentença prolatada, o presente feito encontra-se com vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal.

0000166-68.2013.403.6107 - MONICA ALUX GUILHERME(SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em ambos os efeitos. Vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para contrarrazões, bem como para ciência da sentença, e da sentença de embargos de declaração, no prazo legal. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

0001082-05.2013.403.6107 - DORACI DE SOUZA LOUZADA(SP213007 - MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos da r. Sentença prolatada, o presente feito encontra-se com vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal.

0001823-45.2013.403.6107 - APARECIDA SENA COLNAGHI(SP243524 - LUCIA RODRIGUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos da r. Sentença prolatada, o presente feito encontra-se com vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal.

0002251-27.2013.403.6107 - ANTONIO DA SILVA(SP213007 - MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a/s) autor(a/es) em ambos os efeitos. Vista ao réu INSS para ciência da sentença e para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF. da 3ª Região. Int.

0003222-12.2013.403.6107 - ADEMAR FERREIRA MOTA X GILSON ROBERTO RODRIGUES CRIOLEZIO X HENRIQUE DE ALBUQUERQUE GALDEANO TESSER(SP208965 - ADEMAR FERREIRA MOTA E SP082460 - GILSON ROBERTO RODRIGUES CRIOLEZIO E SP323350 - HENRIQUE DE ALBUQUERQUE GALDEANO TESSER) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do(a/s) autor(a/es) em ambos os efeitos. Vista à ré para ciência da sentença, bem como, para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF. da 3ª Região. Int.

0004415-62.2013.403.6107 - GENILSON RIBEIRO(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos da r. Sentença prolatada, o presente feito encontra-se com vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal.

0004524-76.2013.403.6107 - ANITA DOS SANTOS RIBEIRO(SP213689 - FLAVIA DIAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos da r. Sentença prolatada, o presente feito encontra-se com vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal.

0000288-47.2014.403.6107 - ARCONDINO PAULINO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA E SP326303 - NATALIA ABELARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos da r. Sentença prolatada, o presente feito encontra-se com vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal.

0000745-79.2014.403.6107 - GILDO SANTOS(SP097432 - MARIO LOURIVAL DE OLIVEIRA GARCIA E SP282272 - WILLIAM DOUGLAS LIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos da r. Sentença prolatada, o presente feito encontra-se com vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal.

0001281-90.2014.403.6107 - NELSON MORAES DUARTE(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP326303 - NATALIA ABELARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos da r. Sentença prolatada, o presente feito encontra-se com vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal.

0002156-60.2014.403.6107 - OSVALDO GROTTTO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP326303 - NATALIA ABELARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a/s) autor(a/es) em ambos os efeitos. Vista ao réu INSS para ciência da sentença e para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF. da 3ª Região. Int.

0003997-97.2014.403.6331 - JOSE IZABEL CRIVELARI(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos da r. Sentença prolatada, o presente feito encontra-se com vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002486-28.2012.403.6107 - ROSIMAR LINS DE SOUZA(SP184883 - WILLY BECARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a/s) autor(a/es) em ambos os efeitos. Vista ao réu INSS para ciência da sentença e para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF. da 3ª Região. Int.

0000569-73.2015.403.6331 - TERESA GALVANI DE CARVALHO(SP280159 - ORLANDO LOLLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos da r. Sentença prolatada, o presente feito encontra-se com vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002159-83.2012.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027321-45.2006.403.0399 (2006.03.99.027321-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X EUNICE RITOMI ONO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos. Vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para contrarrazões, no prazo legal. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0001967-87.2011.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003592-93.2010.403.6107) UNIAO FEDERAL X REGINA CELIA GRIGIO MELLO(SP135305 - MARCELO RULI)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região. Traslade-se cópia da v. decisão de fls. 38/39, da certidão de fl. 41 e deste despacho para os autos principais, Ação Ordinária nº 0003592-93.2010.403.6107, onde deverá prosseguir a execução. Nada mais sendo requerido, desansem-se estes autos da referida ação, remetendo-se ao arquivo. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001526-38.2013.403.6107 - CLAUDETE DE SA ANUNCIACAO(SP305683 - FERNANDO MENEZES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X CLAUDETE DE SA ANUNCIACAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se aguardando manifestação da parte autora em relação aos depósitos efetuados pelo Tribunal, bem como da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, seguirá para a extinção da execução.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA

0007927-34.2005.403.6107 (2005.61.07.007927-3) - ONOFRE MARTINS(SP064869 - PAULO CESAR BOATTO E SP109292 - JORGE LUIZ BOATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando o teor do julgado, cumpra a Secretária o determinado às fls. 66, oficiando-se à

Expediente Nº 5730

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007609-46.2008.403.6107 (2008.61.07.007609-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X HELTON LUIZ DOURADO DA COSTA(SP045512 - WILSON TETSUO HIRATA)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou HELTON LUIZ DOURADO DA COSTA (brasileiro, nascido no dia 30/01/1980, filho de Hilton Luiz da Costa e de Dilma Neves Dourado da Costa, inscrito no RG sob o n. 25.559.752-6 SSP/SP e no CPF sob o n. 213.509.328-92) pela prática do crime previsto no artigo 171, 3º, por cinco vezes, na forma do artigo 71, ambos do Código Penal. Consta da inicial que o acusado, no período de 12/05/2004 a 10/09/2004, obteve para si vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo e mantendo o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) em erro, mediante artifício ou outro meio fraudulento. Conforme narrado pelo parquet, o denunciado ajuizou reclamação trabalhista em face da pessoa jurídica Telenil (Telecomunicações Romera LTDA), buscando o reconhecimento de vínculo empregatício, tendo em vista que prestou serviços àquela empregadora até abril/2005, apesar da baixa em sua CTPS ter ocorrido em 30/03/2004. A sentença, proferida nos autos n. 00402-2007-019-15-001, reconheceu que houve continuidade do vínculo trabalhista até 18/01/2005. Não obstante - descreveu o órgão ministerial -, o réu, valendo-se do artifício de trabalhar sem registro entre maio a setembro de 2004, recebeu cinco parcelas de seguro-desemprego, cada qual no valor de R\$ 427,76, totalizando a quantia indevida de R\$ 2.138,80 (dois mil, cento e trinta e oito reais e oitenta centavos). Por considerar tal conduta subsumível aos termos do preceito primário do artigo 171, 3º, do Código Penal, por cinco vezes e na forma do artigo 71 daquele mesmo Codex, requereu a condenação do acusado às sanções nele previstas. A denúncia (fls. 64/65), embasada nos elementos de informação contidos no Inquérito Policial n. 16-14/2008 DPF/ARU/SP, foi recebida no dia 20/09/2010 (fls. 67/67-v). Citado (fl. 123), o acusado, por defensor constituído, respondeu por escrito à acusação (fls. 87/89), ocasião na qual negou genericamente a prática do delito e arrolou testemunhas (ANTÔNIO JOÃO SOARES; HÉLIO ALVES DOS REIS; ANTÔNIO JOSÉ DA COSTA). Na medida em que a tese suscitada dependia de instrução probatória, o acusado não foi absolvido sumariamente, conforme decisão de fls. 91/91-v. Em instrução, foram inquiridas três testemunhas arroladas pela defesa (fls. 139, 140 e 141), cujos depoimentos estão gravados na mídia de fl. 142, após o que o denunciado foi interrogado (fls. 217/221, com mídia à fl. 222). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o parquet requereu a atualização das informações relativas à vida progressa do acusado (fl. 225), ao passo que a defesa deste nada postulou (fls. 228/229). Em sede de alegações finais, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (fls. 242/244), convencido da materialidade e autoria delitivas, requereu seja a pretensão penal condenatória julgada procedente, com incidência, porém, da causa de diminuição de pena prevista no artigo 21, caput, do Código Penal (erro de proibição evitável). A defesa, por seu turno (fls. 252/255), espera seja a pretensão condenatória julgada improcedente. Em preliminar de mérito, suscitou a incidência da prescrição virtual ou em perspectiva, tomando como base a pena máxima que poderia vir a ser aplicada. No mais, destacou que o réu não deu causa a qualquer simulação de desemprego involuntário, já que, de fato, ele foi demitido pela pessoa jurídica empregadora; sem prejuízo, contudo, continuou prestando serviços esporádicos como técnico especializado em telefonia, o que motivou a propositura da ação judicial pedindo também o reconhecimento desse período laboral. Por fim, e para a hipótese de condenação, também postulou o reconhecimento da causa de diminuição de pena prevista no artigo 21 do Código Penal. Finalmente, os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 256). É o relatório. DECIDO. O processo foi conduzido com observância irrestrita dos princípios inerentes ao devido processo legal, tanto que as partes, limitando-se às questões puramente meritórias, sequer suscitaram questões de ordem processual. Sendo assim, passo ao enfrentamento do meritum causae. A título de preliminar de mérito, não prospera a arguição, feita pela defesa, de que a pretensão penal condenatória estaria prescrita por força da denominada prescrição virtual, em perspectiva ou antecipada. Isso porque o entendimento jurisprudencial pacificado, que conta inclusive com súmula do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado n. 438), é no sentido de ser inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. No mais, verifica-se que a pretensão penal condenatória é improcedente, pois o fato apurado é atípico em virtude da incidência do princípio da insignificância, que funciona como causa suprallegal de exclusão da tipicidade material. Apesar da certeza do recebimento, pelo acusado HELTON LUIZ DOURADO DA COSTA, de cinco parcelas do benefício de seguro-desemprego (12/05/2004, 11/06/2004, 11/08/2004 e 10/09/2004, conforme demonstrativo de fl. 43) em período no qual estava empregado (conforme sentença prolatada pela Justiça Federal do Trabalho, que reconheceu o vínculo empregatício entre 01/04/2004 a 18/01/2005 - sobreposto, portanto, ao período de recebimento do seguro-desemprego), fato este que, em tese, subsume-se formalmente à descrição abstrata do delito previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal, o montante recebido, num total de R\$ 2.138,80, não se mostra apto à caracterização da denominada tipicidade material. Com efeito, o caso em análise recomenda a aplicação do princípio da insignificância, de modo a excluir a tipicidade material, já que tanto o Supremo Tribunal Federal, em suas duas Turmas (HC 96309, 1ª Turma, Relatora Min. Cármen Lúcia, DJe de 24/04/2009; HC 96976, 2ª Turma, Relator Min. Cezar Peluso, DJe 08/05/2009), quanto o Superior Tribunal de Justiça, por sua Terceira Seção (que pacifica questões penais), já decidiram que valores não recolhidos a título de tributo abaixo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) não são passíveis de enquadramento típico, não devendo o Direito Penal se ocupar com bagatelas. Justificam tal parâmetro econômico no fato de a Fazenda Nacional estar dispensada do ajuizamento de execuções fiscais para a cobrança de débitos que não ultrapassem o valor supracitado. Nesse sentido, cito o acórdão proferido pelo STJ que pacificou tal questão: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 105, III, A E C DA CF/88. PENAL. ART. 334, 1º, ALÍNEAS C E D, DO CÓDIGO PENAL. DESCAMINHO. TIPICIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. 1 - Segundo jurisprudência firmada no âmbito do Pretório Excelso - 1ª e 2ª Turmas - incide o princípio da insignificância aos débitos tributários que não ultrapassem o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a teor do disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02. II - Muito embora esta não seja a orientação majoritária desta Corte (vide EREsp 966077/GO, 3ª Seção, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 20/08/2009), mas em prol da otimização do sistema, e buscando evitar uma sucessiva interposição de recursos ao c. Supremo Tribunal Federal, em sintonia com os objetivos da Lei nº 11.672/08, é de ser seguido, na matéria, o escólio jurisprudencial da Suprema Corte. Recurso especial desprovido. (RESP 200900566326 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1112748 - Relator: FELIX FISCHER - Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça - DJE DATA: 13/10/2009 LEXSTJ VOL. 00243 PG. 00350) Não bastasse isso, foi publicada, após a sedimentação desse entendimento, a Portaria n. 75 do Ministério da Fazenda, de 22 de março de 2012, a qual alterou o valor previamente fixado, de R\$ 10 mil, informando que até o montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a Fazenda Nacional não deveria ajuizar execuções fiscais. Os Tribunais Regionais Federais, a partir de então, têm firmado o entendimento de que tal mudança também deve refletir nos parâmetros de aplicabilidade do princípio da insignificância no âmbito penal, pois o importante é considerar o valor aquém do qual a Fazenda Nacional está desobrigada da cobrança em sede de execução fiscal. Nesse norte, cito acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PENAL. CRIME DE DESCAMINHO. ARTIGO 334, 1º, ALÍNEA C, DO CÓDIGO PENAL. IMPORTAÇÃO IRREGULAR. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PORTARIA nº. 75/2012 DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. NOVO BALISADOR. INCIDÊNCIA. ABSOLVIÇÃO. ARTIGO 386, INCISO III, DO CPP. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Sentença reformada para absolver o réu em razão da atipicidade material da conduta. Art. 386, III, do CPP. 2. O atual balizador para aferição do princípio da insignificância é a quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), estabelecida na Portaria nº. 75/2012 do Ministério da Fazenda. 3. Aplicação do princípio da insignificância. O valor do tributo aduaneiro sonegado foi de R\$ R\$ 12.932,08 (doze mil, novecentos e trinta e dois reais e oito centavos), ou seja, valor inferior ao limite mínimo de relevância administrativa. 4. Apelação provida. (TRF3 - ACR - 00015605320084036118 - ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 48684 - Relator(a) Desembargadora Federal Vesna Kolmar - Primeira Turma - e - DJF3 Data 21/01/2013). Malgrado não compartilhar com esse posicionamento jurisprudencial do STF, do STJ e dos demais TRFs, entendo que, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da ultima ratio do Direito Penal, tal entendimento deva ser seguido por todo o Poder Judiciário. Assim, nos casos em que o prejuízo causado não suplantar o patamar de R\$ 20.000,00, há de ser aplicado o princípio da insignificância como causa suprallegal de exclusão da tipicidade material. Coaduna minha opinião com aquela firmada pelo Ministro Napoleão Nunes Maia Filho no referido REsp 1.112.748/TO, quando o valor estipulado da Portaria da Fazenda Nacional ainda era de R\$ 10.000,00 (dez mil reais): Penso, com todo respeito, que a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) é extremamente vultosa para se considerar uma bagatela, mas o entendimento do Colendo STF estará acima dessa minha particular percepção. Nessa linha de raciocínio, considerando-se que o prejuízo causado pela conduta do acusado atingiu montante inferior a R\$ 20.000,00, a incidência do princípio da insignificância mostra-se como providência inafastável, com o que o fato se torna atípico, nos termos da pacificada jurisprudência dos nossos Tribunais que, mutatis mutandis, pode ser inteiramente aplicada na presente hipótese, a despeito do meu posicionamento contrário. Em face do exposto, e por tudo o mais que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão penal condenatória deduzida na denúncia para ABSOLVER o acusado HELTON LUIZ DOURADO DA COSTA (brasileiro, nascido no dia 30/01/1980, filho de Hilton Luiz da Costa e de Dilma Neves Dourado da Costa, inscrito no RG sob o n. 25.559.752-6 SSP/SP e no CPF sob o n. 213.509.328-92) da imputação de prática, por cinco vezes, na forma do artigo 71 do Código Penal, do crime previsto no artigo 171, 3º, daquele mesmo diploma legal, o que o faço com arrimo no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, certifique-o nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo com baixa na distribuição se nada for postulado oportunamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Expediente Nº 5731

EXECUCAO FISCAL

0800211-35.1996.403.6107 (96.0800211-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X CAL CONSTRUTORA ARACATUBA LTDA(SP089700 - JOAO LINCOLN VIOL) X ARLINDO FERREIRA BATISTA X MARIO FERREIRA BATISTA(SP089700 - JOAO LINCOLN VIOL)

Fl. 349. Primeiramente intime-se o executado para manifestação e após a exequente em relação auto de constatação e reavaliação de fls. 350/352, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0804179-73.1996.403.6107 (96.0804179-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X SIMA CONSTRUTORA LTDA(SP023626 - AGOSTINHO SARTIN)

Verifico que o pedido do executado (fl. 167) já foi decidido anteriormente quando foi substituída a CDA (Fl. 232) e, conseqüentemente, a Execução Fiscal tomou o seu devido ritmo processual. Os novos pedidos do executado (fl. 243/244 e 257/258) tentam, de forma inadequada, retomar novamente a discussão, sendo que a via adequada seria a recursal. Logo, INDEFIRO os referidos pedidos. Vistas à exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, sob pena de aplicação do art. 40 da Lei de Execução Fiscal. Intime-se. Cumpra-se.

0000199-34.2008.403.6107 (2008.61.07.000199-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X ANDORFATO INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X LAGO DO MIMOSO AGROPECUARIA E CONSTRUCAO LTDA(SP084296 - ROBERTO KOENIGKAN MARQUES) X JURUENA AGROPECUARIA E CONSTRUCAO CIVIL LTDA(SP019585 - DOMINGOS MARTIN ANDORFATO)

Intime-se o peticionário de fl. 179 para que traga aos autos cópia integral da Ficha Cadastral Completa emitida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo. Sem prejuízo como consta dos autos requerimento da exequente por meio do qual requer a constrição patrimonial do(s) executado(s) LAGO DO MIMOSO AGROPECUÁRIA E CONSTRUÇÃO LTDA. CNPJ 66.793.670/0001-10 e JURUENA AGROPECUÁRIA E CONSTRUÇÃO LTDA. CNPJ 66.793.696/0001-69 via sistemas BACENJUD. Decorrido o prazo legal sem que haja para o pagamento ou garantia da execução, afigura-se possível a adoção da medida constritiva requerida pelo exequente. Conforme o disposto no artigo 11 da lei nº 6.830/80, o dinheiro possui caráter preferencial como objeto de penhora. Desse modo, com fundamento no artigo 655-A do CPC c/c o artigo 185-A do CTN e artigos 10 e 11 da Lei 6.830/80, defiro o requerimento da exequente mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo (R\$ 302.337,99 atualizado até setembro de 2015). Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas. Se bloqueados valores não irrisórios, expeça-se carta de intimação da parte executada. Caso sejam bloqueados valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, decorridos 10(dez) dias sem que haja manifestação do executado(s), o excedente será desbloqueado depois de prestadas as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/06, do CJF, art. 8º, parágrafo 1º). Também serão automaticamente desbloqueados os valores que não sejam suficientes para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 659, parágrafo 2º, do CPC, e/ou sejam irrisórios, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento de montante ínfimo. Caso os valores bloqueados sejam significativos, porém não garantam a integralidade da execução, decorridos 10(dez) dias sem que haja manifestação do executado(s), proceda-se à transferência à CEF, agência deste Juízo, via BACENJUD, para fins de atualização monetária. Constatando-se bloqueio do valor integral do débito em mais de uma instituição, deverá(ão) o(s) executado(s), no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer se há incidência de alguma das hipóteses de impenhorabilidade do art. 649 do CPC (por ex., contábil ou caderneta de poupança abrangida pela constrição) e indicar em qual das contas deverá ser mantida a constrição. Não havendo a indicação pelo(a) executado(a), determino o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade do(a) principal e junto a instituições financeiras públicas. Caso garantam a integralidade da dívida, DECORRIDOS 10 (dez) dias sem que haja manifestação do(s) executado(s) determino a transferência dos valores bloqueados a este Juízo, cujo depósito fica convertido em penhora, dele intimando-se o executado, por meio de mandado, inclusive para opor Embargos do Devedor, no prazo de 30 (trinta) dias. Ocorrido o bloqueio integral e decorrido o prazo legal sem oposição de embargos ou manifestação do executado, intime-se a exequente para que em 10 (dez) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Restando infrutífero ou ocorrendo o bloqueio parcial pelo sistema Bacenjud e decorrido o prazo legal sem manifestação do executado, determino a realização de restrição de veículo(s) no sistema RENAJUD, desde de que não haja alienação fiduciária sobre eventual bem localizado. Juntados os extratos aos autos, dar-se-á vista à exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10(dez) dias. Infrutíferas as diligências ou bloqueados bens em montante insuficientes à garantia da execução, intime-se tão somente a exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito e ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio determino a suspensão da presente ação pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo supra, sem que sejam encontrados bens penhoráveis da executada, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40, 2º, da Lei nº 6.830/80. Ressalto que caberá a exequente, quando for de seu interesse ou em razão da localização de bens da executada, solicitar a reativação do processo ou manifestar-se expressamente em termos de prosseguimento do feito, haja vista que não cabe a este Juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento. Cumpra-se.

0002397-05.2012.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X ALCOAZUL S/A - ACUCAR E ALCOOL(SP327030 - ALESSANDRA SANDOVAL VILLELA JOSÉ TANNUS E SP305829 - KAUE PERES CREPALDI)

Fls. 102 e 107/123. Em recente entendimento das Cortes Superiores embora o deferimento do processamento da recuperação judicial não tenha, por si só, o condão de suspender as execuções fiscais, a pretensão constritiva deve, sim, ser submetida à apreciação do juízo universal, em homenagem ao princípio da preservação da empresa. Neste sentido veja-se a jurisprudência daquela C. Corte Superior: AGRADO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EXECUTADA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. RECURSO IMPROVIDO. 1. Nos termos da pacífica jurisprudência da Segunda Seção desta Corte Superior, embora a execução fiscal não se suspenda em virtude do deferimento da recuperação judicial, os atos que importem em constrição do patrimônio da sociedade empresarial devem ser analisados pelo juízo universal, a fim de garantir o princípio da preservação da empresa. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no CC 134933/SC. Segunda Seção. Ministro MOURA RIBEIRO. J. 10/12/2014). AGRADO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DEFERIMENTO DO PEDIDO LIMINAR PARA DETERMINAR QUE, NOS AUTOS DA EXECUÇÃO FISCAL, O JUÍZO DA VARA DO TRABALHO ABSTENHA-SE DE PRATICAR ATOS EXECUTÓRIOS QUE IMPORTEM NA CONSTRIÇÃO OU ALIENAÇÃO DE BENS DA EMPRESA SUSCITANTE E DESIGNAR O JUÍZO DE DIREITO EM QUE SE PROCESSA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA DECIDIR, EM CARÁTER PROVISÓRIO, AS MEDIDAS URGENTES. 1. DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL NÃO SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL, DEVENDO-SE, TODAVIA, SUBMETTER A PRETENSÃO CONSTRITIVA DIRECIONADA AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL AO JUÍZO UNIVERSAL. ENTENDIMENTO PERFILHADO PELA SEGUNDA SEÇÃO DESTA CORTE DE JUSTIÇA. 2. EXEGESE QUE NÃO ENSEJA INFRINGÊNCIA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INEXISTÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. 3. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. De acordo com o entendimento jurisprudencial consolidado no âmbito da Segunda Seção desta Corte de Justiça, embora o deferimento do processamento da recuperação judicial não tenha, por si só, o condão de suspender as execuções fiscais, na dicção do art. 6º, da Lei n. 11.101/05, a pretensão constritiva direcionada ao patrimônio da empresa em recuperação judicial deve, sim, ser submetida à análise do juízo universal, em homenagem ao princípio da preservação da empresa. 2. A exegese ora adotada, de modo algum, encerra violação ao Princípio da Reserva de Plenário, previsto no art. 97 da Constituição Federal, notadamente porque não se procedeu à declaração de inconstitucionalidade, mas sim à interpretação sistemática dos dispositivos legais sobre a matéria. Precedentes da Segunda Seção do STJ. 3. Agravo improvido. (AgRg no CC 136978/GO. STJ. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE. SEGUNDA SEÇÃO. J. 10/02/2014. DJe. 17/12/2014). PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PENHORA E ALIENAÇÃO DE BENS DA EMPRESA PARA SATISFAZER O EXECUTIVO FISCAL. ATO DESASTROSO PARA A PRODUÇÃO E CONTINUIDADE DO EMPREENDIMENTO. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. 1. Não há a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. 2. No caso, seria inviável e ofensivo ao princípio da preservação da empresa a manutenção da penhora como requerida pela Fazenda Pública. Aplicação da interpretação teleológica e sistemática da norma. 3. Esta Corte Superior firmou o entendimento deque, embora a execução fiscal não se suspenda em razão do deferimento da recuperação judicial da empresa, submetem-se ao crivo do juízo universal os atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação, em homenagem ao princípio da preservação da empresa (CC114.987/SP, Rel. Mm. Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, DJe 23/3/2011). (AgRg no REsp 1462017/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 12/11/2014) 4. Conquanto a execução fiscal não se suspenda em razão do deferimento da recuperação judicial da empresa executada, são proibidos atos judiciais que importem em redução do patrimônio da empresa, ou excluda parte dele do processo de recuperação, sob pena de comprometer, de forma significativa, o seguimento desta. Assim, a interpretação literal do art. 6º, 7º, da Lei 11.101/05 inibiria o cumprimento do plano de recuperação judicial previamente aprovado e homologado, tendo em vista o prosseguimento dos atos de constrição do patrimônio da empresa em dificuldades financeiras. (CC 116213/DF, Relator Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, DJe 05/10/2011) 5. A decisão recorrida limitou-se a interpretar a Lei 11.101/2005 - que trata dos procedimentos de recuperação judicial e falência - não se tratando, portanto, de declaração incidental de inconstitucionalidade do artigo 6º, 7º, da Lei n. 11.101/05, tal como alegado pela parte agravante. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1495440/SC. STJ. Ministro HUMBERTO MARTINS. SEGUNDA TURMA. J. 18/12/2014. DJe 03/02/2015). Tal posicionamento tem por objetivo garantir a efetiva recuperação do empreendimento, prevalecendo referido princípio, uma vez que as execuções individualmente manejadas de crédito podem inviabilizar o restabelecimento da empresa. Desta forma requer a exequente o que entender de direito no juízo da recuperação judicial. Intime-se. Cumpra-se.

Fls. 15/20 e 23/24. Uma vez que existe bem penhorável de propriedade do executado e oferecido às fls. 15/20 e na medida em que o bloqueio junto ao sistema BACENJUD é medida excepcional, somente possível inexistindo bens. Considerando que o pedido de bloqueio BACENJUD foi justificado pela garantia à ordem de preferência estabelecida no art. 11 da lei 6.830/810 e a ordem legal estabelecida para nomeação de bens à penhora não tem caráter absoluto para não onerar substancialmente o devedor. A penhora on line, por se tratar de medida excepcional, deve ser autorizada somente quando o exequente comprovar que esgotou todos os meios à sua disposição para localizar o executado e bens de sua propriedade, passíveis de penhora, de modo a garantir o juízo e possibilitar o prosseguimento da execução fiscal. No presente caso, não há como deferir o bloqueio dos valores por meio do sistema BACENJUD, pois, o executado ofereceu bens à penhora e verifico que a exequente não diligenciou à procura de outros bens aptos a garantir a dívida, mas tão-somente requereu primeiramente a constrição on-line e se negativa a diligência, aí a penhora do bem ofertado. Desta forma, aplicando-se o princípio da menor onerosidade ao executado e tendo em vista o imóvel indicado à constrição pertence à Subseção Judiciária de Lins-SP (fls. 17/19) e o executado reside em Birigui-SP, proceda a secretaria à lavratura de Termo de penhora sobre referido bem. Após a formalização do TERMO DE PENHORA, proceda a secretaria a intimação do(a) depositário(a), quanto a penhora, sua nomeação e dos encargos legais do depósito bem como a seu cônjuge, se casado for, expedindo-se o necessário. Efetivada a intimação do(a) depositário(a), expeça-se carta precatória ao Juízo da localização do imóvel para registro da constrição e sua avaliação. Não localizada a parte executada e depositária para sua intimação, vista à exequente. Com o retorno da carta precatória e realizada a avaliação do bem penhorado, sendo suficiente para garantia integral da execução, intime-se o executado do prazo legal para interposição de embargos. Não sendo integral a garantia, aguarde-se a realização de penhora suficiente para posterior intimação do prazo de embargos. Cumpridas as determinações supra, vista à exequente para manifestação e atualização do débito. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

JUIZ FEDERAL

DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

ROBSON ROZANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8017

EXECUCAO DA PENA

0001535-46.2008.403.6116 (2008.61.16.001535-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X ROBERTO DE JESUS ARAUJO(Proc. BENEDITO CARLOS DA SILVA, OAB 7475)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Cumpra-se integralmente a sentença de f. 414.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001669-68.2011.403.6116 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X ANTONIO FABIANO AZOIA DOS SANTOS X OLDACK CESAR AZOIA DOS SANTOS(SP110263 - HELIO GONCALVES PARIZ E SP142811 - IVONE BRITO DE OLIVEIRA PEREIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Publique-se a sentença de ff. 296-297, visando à intimação da defesa. Após, com o trânsito em julgado, façam-se as comunicações e anotações de praxe. Em seguida, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

0000372-21.2014.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X CLAUDINEI DONIZETI BEZERRA(SP134615 - ALESSANDRO CESAR CUNHA E SP263919 - JOSÉ ROBERTO BAPTISTA JUNIOR E SP331348 - FERNANDO HENRIQUE BAPTISTA E SP331636 - VANDERLEI CARDOSO NASCIMENTO)

1 RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou CLAUDINEI DONIZETE BEZERRA (brasileiro, empresário, R.G. nº 29.317.762-4, SSP/SP, C.P.F. nº 187-078.648-33, filho de José Djair Bezerra e Maria Faria Bezerra, nascido aos 30/10/1976, residente na Rua D. Pedro II, nº 396, Barra Funda, Paraguaçu Paulista/SP), pela prática do delito previsto no artigo 1º, c.c o artigo 2º, inciso I, ambos da Lei Federal n. 8.137/90, e o fez nos seguintes termos:(...) Consta dos autos de Inquérito Policial em epígrafe, instruídos com a Representação Fiscal para Fins penais nº 13830.720517/2011-59, originada do Processo Administrativo Fiscal nº 11444.000780/210-15, que o denunciado, na qualidade de administrador da empresa individual CLAUDINEI DONIZETE BEZERRA VEÍCULO -ME, CNPJ: 08.003.892/0001-96, nos anos calendário de 2006 e 2007, reduziu tributos federais mediante as condutas a seguir descritas. O denunciado, nos anos calendário de 2006 e 2007, apresentou Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica Simples Federal relativa aos períodos de 01.01.2006 a 31.12.2006 e de 01.01.2007 a 30.06.2007 e apresentou, também, Declaração Anual do Simples Nacional relativa ao período de 01.07.2007 a 31.12.2007, declarando receita bruta de R\$ 6.880,00 de julho a dezembro de 2006 e R\$ 91.290,16 no ano calendário de 2007. No entanto, ficou comprovado pela fiscalização que foram efetuados créditos nas contas bancárias de sua titularidade, no valor de R\$ 1.366.211,73, no segundo semestre de 2006 e R\$ 8.574.352,65 no ano de 2007, resultando em um total de R\$ 9.940.564,38. Dentre os referidos créditos bancários, ficou comprovado que o denunciado recebeu de comissões por intermediação em contratos de financiamento, de julho à dezembro de 2006, R\$ 121.508,75 e, em 2007, R\$ 88.777,41, totalizando R\$ 1.008.286,16 da receita auferida, sem, contudo, terem sido emitidas as notas fiscais de prestação de serviços respectivas. Tendo em vista que a empresa individual CLAUDINEI DONIZETE BEZERRA VEÍCULOS - ME apresentou Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica Simples Federal relativa aos períodos de 01.01.2006 a 31.12.2006 e de 01.01.2007 a 30.06.2007 e Declaração Anual do Simples Nacional relativa ao período de 01.07.2007 a 31.12.2007, estaria, portanto, vedada a intermediação de negócios, razão pela qual, após a respectiva Representação Fiscal para Exclusão do Simples Federal e do Simples Nacional, que culminou com Ato Declaratório Executivo DRF/MRA nº 66, de 1º de julho de 2010, referida pessoa jurídica foi declarada excluída do Simples Federal, com efeitos da exclusão a partir de 1º de julho de 2006 até 30 de julho de 2007 e do Simples Nacional, com efeitos da exclusão a partir de 1º de julho de 2007 até 31 de dezembro de 2007 (conf. relatório fiscal de fls. 1575-1397 do volume VII do Apenso). Ademais, nos anos-calendário de 2006 e 2007, as notas fiscais de saída que foram emitidas pelo denunciado, perfazem um valor R\$ 2.732.882,32 e, no entanto, ele declarou como receitas com vendas de mercadoria apenas o valor de R\$ 98.170,16. Quanto aos depósitos de origem não comprovada, verifica-se que a origem e o ingresso do numerário quando não comprovados constituem indícios de omissão de receitas, e legítima é a presunção fiscal nesse sentido. A citada presunção pode ser elidida pelo contribuinte, contudo, no caso vertente, consoante o Relatório Fiscal de fls. 1375-1397 do volume VII do Apenso, o denunciado, não obstante intimado a tanto, deixou de comprovar a origem de R\$ 6.221.456,63 em depósitos. As receitas omitidas das autoridades fazendárias referem-se à: a) revenda de veículos usados em operação equiparada à consignação; b) revenda de veículos usados em operação não equiparada à consignação; c) prestação de serviços na intermediação de contratos de financiamento; d) depósitos bancários de origem não comprovada, conforme quadro demonstrativo abaixo. Receitas Valores Prestação de serviços na intermediação de financiamento R\$ 1.008.286,16 Revenda de veículos - operação equiparada à consignação R\$ 117.135,00 Revenda de veículos - comércio R\$ 363.400,00 Depósitos bancários de origem não comprovada R\$ 6.221.456,63 Total das receitas R\$ 7.710.227,79 Receitas reconhecidas/declaradas R\$ 98.170,16 Total de receitas omitidas R\$ 7.612.107,63 O denunciado, valendo-se das condutas descritas acima, que constituem crime contra a ordem tributária, reduziu, em valores originários, R\$ 162.665,22 (cento e sessenta e dois mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e vinte e dois centavos) em

tributos federais, que, acrescidos de juros e multa, perfazem o total de R\$ 464.548,68 (quatrocentos e sessenta e quatro mil, quinhentos e quarenta e oito reais e sessenta e oito centavos), conforme tabela abaixo: Tributo Valor Juros Multa Total IRPJ R\$ 74.259,38 R\$ 26.068,11 R\$ 111.389,05 R\$ 211.716,54 PIS/PASEP R\$ 9.677,25 R\$ 3.512,05 R\$ 14.515,82 R\$ 27.705,12 CSLL R\$ 34.064,03 R\$ 12.095,77 R\$ 51.096,03 R\$ 97.255,83 COFINS R\$ 44.664,56 R\$ 16.209,85 R\$ 66.996,79 R\$ 127.871,20 TOTAL R\$ 162.665,22 R\$ 57.885,78 R\$ 243.997,69 R\$ 464.548,69

Dessa forma, as receitas declaradas correspondem a apenas 0,99% dos créditos efetivados nas contas bancárias do denunciado, bem como a empresa efetuou atividade vedada e apresentou as declarações ao fisco sem que tal atividade fosse mencionada, restando demonstrado que ele, dolosamente, omitiu receitas e apresentou declaração falsa às autoridades fazendárias, fazendo visando reduzir tributos (...). A denúncia foi recebida em 22/04/2014 (f. 94). O réu, devidamente citado da acusação e intimado para respondê-la por escrito (f. 102), assim o fez às ff. 105/123. Pela r. decisão de f. 126, este Juízo, entendendo pela inexistência de qualquer causa capaz de ensejar a absolvição sumária, ratificou o recebimento da denúncia e determinou o prosseguimento do feito, ocasião em que foi designada audiência de instrução e julgamento. Em instrução foram inquiridas as testemunhas arroladas pela acusação, Márcio Vieira e Antônio Márcio de Lima. Na ocasião, foi ouvida a testemunha Antônio Márcio de Lima, bem como foi determinada a inquirição da testemunha Márcio Vieira, a qual foi ouvida posteriormente (mídia encartada à f. 154). As ff. 182/186 tomou-se o interrogatório do réu, bem como foi deferido o pedido da defesa de juntada de documentos (ff. 187/192). O Ministério Público Federal (ff. 194/197), entendendo estarem comprovadas a materialidade e a autoria delitivas, pleiteou a condenação do réu Claudinei Donizete Bezerra pela prática do delito previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei Federal n. 8.137/90, c.c. o artigo 71 do Código Penal. A defesa do acusado sustentou que por não existirem provas suficientes de que o réu concorreu para a infração penal, ou mesmo que tenha ele agido com dolo específico de fraudar a receita da fazenda, a ação penal carece de justa causa. Requereu a improcedência dos pedidos (ff. 200/210). Vieram os autos conclusos ao julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO. 2.1 Condições gerais do feito O processo foi conduzido com observância irrestrita dos postulados constitucionais da ampla defesa e do contraditório (CF, artigo 5º, inciso LV). Não há nulidades a maculá-lo, tanto que o acusado sequer suscitou defesas processuais preliminares ao mérito, tendo se limitado às questões estritamente meritórias. Porque não há preliminares a serem apreciadas, passo à análise do mérito.

2.2 Da inexistência de causa suspensiva ou extintiva da punibilidade O ofício da f. 15 dos autos do Inquérito Policial em apenso, oriundo da Procuradoria-Setorial da Fazenda Nacional em Marília, dá conta de que os créditos objeto do processo administrativo nº. 11444.000780/2010-75, referentes ao devedor Claudinei Donizete Bezerra Veículos - ME (CNPJ nº 08.003.892/0001-96), encontram-se em cobrança através da execução fiscal nº 417.01.2011.005919-3, em trâmite perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Paraguaçu Paulista/SP, não constando qualquer informação sobre pagamento ou parcelamento da dívida. Assim, porque é certo que a constituição definitiva do crédito tributário é condição objetiva de punibilidade, não há óbice à prolação da presente sentença.

2.3 Materialidade delitiva A materialidade delitiva resta demonstrada de forma segura, consubstanciada na representação fiscal para fins penais, encartada às ff. 05/08 do Apenso I, Volume I. Em seu bojo foram descritas as irregularidades constatadas pelo Fisco nos autos de infração de ff. 1291/1310 (Imposto de Renda Pessoa Jurídica), ff. 1311/1328 (Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido), ff. 1329/1347 (Contribuição para o PIS/PASEP) e ff. 1348/1374 (Contribuição para Financiamento da Seguridade Social) do Apenso I, Volume II, e no Relatório Fiscal de ff. 1375/1397, que demonstram que o acusado reduziu, em valores originários, R\$162.665,22 (cento e sessenta e dois mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e vinte e dois centavos), em tributos federais. Os valores originários, acrescidos de juros e multa, perfazem o total de R\$464.548,69 (quatrocentos e sessenta e quatro mil, quinhentos e quarenta e oito reais e sessenta e nove centavos) e são objeto da execução fiscal nº 417.01.2011.005919-3, que tramita perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Paraguaçu Paulista/SP. Observa-se, portanto, que a prova documental acima aludida é suficientemente clara para refutar qualquer alegação tendente a negar a materialidade delitiva.

2.4 Autoria delitiva A autoria delitiva resta igualmente comprovada. Em casos como o presente, em que o crime contra a ordem tributária é cometido por meio de pessoa jurídica, a autoria é imputada ao administrador ou ao representante legal que detém o domínio do fato, ou seja, àquele que tem poderes para decidir se o fato irá ou não ocorrer. Ao revés daquilo que defendido pelo acusado em suas alegações finais, os elementos de prova coligidos aos autos imprimem um juízo de certeza em torno da correta imputação dos fatos a Claudinei Donizete Bezerra. Na época dos fatos, o acusado figurava como administrador e único responsável pela sociedade empresária Claudinei Donizete Bezerra - ME, conforme se extrai das provas apresentadas nos autos. A propósito, a testemunha Antonio Márcio de Lima, contador da empresa, ao ser inquirido em Juízo, afirmou que era o réu que administrava a empresa e que somente ele é que respondia pela empresa (mídia de f. 135). Da mesma forma, a testemunha Márcio Vieira, auditor fiscal da Receita Federal do Brasil, quando informou que sempre foi o acusado que o atendeu durante as fiscalizações que efetuou na empresa e lhe entregou as notas de saída dos veículos (mídia de f. 154). Assim também foram as declarações de Walton Moraes de Melo, ao afirmar, no curso do inquérito policial, (...) QUE, referentemente aos fatos ora apurados esclarece nunca ter gerenciado ou administrado a empresa CLAUDINEI DONIZETE BEZERRA VEICULOS ME LTDA. (...) f. 37 do IPL. Corroborando essas assertivas, o próprio acusado, em sede policial, admitiu que realizava, por meio de sua empresa, o serviço de financiamento de veículos. Disse, ainda, que recebia uma comissão pelo serviço, que variava de 1% a 2%. O auditor fiscal da Receita Federal do Brasil que conduziu o processo de fiscalização, Márcio Vieira (mídia de f. 154), esclareceu que a fiscalização foi motivada por movimentações financeiras incompatíveis. Afirmou que, com a análise dos extratos, se verificou que o réu havia recebido comissões pela intermediação de contratos de financiamento de veículos, o que motivou a exclusão da empresa do SIMPLES, por ser atividade vedada; e com a análise das notas de entrada e saída dos veículos, se verificou que o réu havia declarado como receita no SIMPLES um valor ínfimo se comparado com as receitas comprovadas pelos documentos apresentados. Independentemente da veracidade da versão apresentada pelo réu, de que os valores dos veículos eram sempre creditados nas contas dos proprietários e de que foi mal orientado pelo contador, o fato de ele ter aceitado realizar a venda dos veículos por intermédio de sua empresa atrai para esta a responsabilidade tributária sobre as receitas auferidas com tais vendas. O réu tinha plena consciência desses fatos, tanto que emitiu notas fiscais das vendas destes veículos, consoante comprova o Relatório Fiscal (ff. 1392, itens a e b e ff. 1406/1414, do Apenso I, Volume I). Portanto, das provas carreadas aos autos, analisadas em conjunto, não deixam dúvidas de que o acusado Claudinei Donizete Bezerra era o único administrador da empresa Claudinei Donizete Bezerra - ME e, por decorrência, o responsável pela redução/supressão dos tributos federais discriminados na denúncia. A propósito, consoante salientou o Ministério Público Federal em sede de alegações finais: (...) as receitas não comprovadas são decorrentes do intenso comércio de veículos praticado pela empresa do réu e as receitas comprovadas são decorrentes do recebimento de comissões pela intermediação em contratos de financiamento de veículos, atividade esta, como já mencionado, vedada àquelas empresas optantes do SIMPLES à época. Como se vê, a omissão de receitas pelo acusado em suas declarações ao fisco tinham duplo objetivo. Um imediato, que era evitar a tributação desses valores pela Receita Federal e, de conseguinte, suprimir ou reduzir os tributos nelas incidentes. E um mediato, que era ocultar das autoridades tributárias que a empresa realizava intermediações em contratos de financiamento bancário, para poder continuar com optante do regime do SIMPLES e, assim, reduzir a carga tributária de sua empresa. (...) Logo, as condutas descritas levaram à efetiva redução e ou supressão de tributos, fazendo incidir à espécie o disposto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90.

2.5 Tipicidade As condutas perpetradas pelo denunciado resultaram na redução ou na supressão de tributos federais que eram devidos, cujos créditos tributários inclusive estão sendo cobrados em execução fiscal em trâmite perante 3ª Vara Cível da Comarca de Paraguaçu Paulista/SP. Assim, pode-se afirmar que as condutas descritas na inicial se subsumem com perfeição ao preceito primário do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, assim redigido: Art. 1 Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (...) I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. Revela-se impertinente a assertiva de inexistência de dolo por parte do acusado. Sucede que nos crimes praticados contra o Fisco por meio de pessoas jurídicas de direito privado contribuintes das várias exações constitucionalmente possíveis, não há como desprezar a responsabilidade dos sócios com poder de direção e gerência, pois é de todos sabido que as pessoas jurídicas têm existência apenas ficcional e a suposta vontade delas nada mais é do que a vontade dos sócios. Assim, havendo prova de que a pessoa natural imputável exerceu poderes de direção e gerência contemporâneos dos períodos em que a fiscalização da Fazenda Pública constatou a ocorrência de sonegações, desvios e elisões de tributos, não se cogita de responsabilidade objetiva quando o Ministério Público Federal imputa a tais sócios a prática delitiva correspondente. Nesse sentido: Revela-se devidamente fundamentada decisão que, para aumentar a pena imposta aos sentenciados, se louva em elementos concretos, objetivamente demonstrados, quais sejam, a larga experiência profissional dos condenados e o vultoso montante sonegado à Previdência. Não há que se falar em imputação de responsabilidade objetiva se a sentença condenatória, ao reconhecer a autoria do delito de sonegação previdenciária, demonstra o pleno conhecimento do acusado (também presidente da empresa), no que toca aos negócios e à gestão da sociedade. (...) Ordem denegada. (HC 87190, CARLOS BRITTO, STF.)

Portanto, embora a defesa, nas alegações finais, tenha sustentado a ausência do dolo, buscando atribuir a responsabilidade pelas irregularidades apuradas pela auditoria fiscal ao escritório de contabilidade, limita-se neste ponto a meras alegações. Na verdade, restou demonstrado e comprovado que o próprio acusado era o único administrador da empresa. Nessa qualidade, era o responsável pelas informações prestadas ao escritório de contabilidade e pelo recolhimento dos tributos e contribuições lançadas nos mencionados autos de infração. Anoto, por oportuno, que, o elemento subjetivo do tipo previsto no artigo 1º da Lei 8.137/90 é o dolo genérico, dispensável um especial fim de agir, conhecido como *animus rem sibi habendi* (a intenção de ter a coisa para si), tal como ocorre com o delito de apropriação indébita previdenciária (STF; AP 516, DJE 06/12/2010, Rel. Min. Ayres Britto) (ACR 00073391720074036120, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, TRF3 CJI DATA:24/11/2011 .FONTE: REPUBLICACAO.). Enfim, ficam rejeitadas as alegações da defesa de ausência de dolo e de falta de comprovação da prática pelo réu da conduta a ele imputada. A versão defensiva de atribuir responsabilidade ao escritório de contabilidade não afasta a responsabilidade do réu. Segundo a prova dos autos, era ele que administrava a pessoa jurídica e fornecia as informações ao contador. Portanto, também lhe cabia a fiscalização do trabalho da contadora, aliás, trata-se de atividade inerente à gerência do negócio. O elemento subjetivo do tipo, consistente na vontade livre e consciente de reduzir ou suprimir tributos, pode ser extraído das cópias da Representação Fiscal para fins penais, encartada às ff. 05/08 do apenso I, volume I. Ali ficou comprovado que nos anos-calendário de 2006 e 2007, o sujeito passivo apresentou Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica - Simples Federal relativa aos períodos de 01/01/2006 a 31/12/2006 e de 01/01/2007 a 30/06/2007 e apresentou também Declaração Anual do Simples Nacional relativa ao período de 01/07/2007 a 31/12/2007, declarando receita bruta de R\$6.880,00 de julho a dezembro de 2006 e de R\$91.290,00 no ano-calendário de 2007, totalizando R\$98.170,16 de receitas declaradas, referente à revenda de mercadorias. Contudo, ficou comprovado que foram efetivados créditos nas contas bancárias de sua titularidade, no valor de R\$1.366.211,73 no segundo semestre de 2006 e R\$8.574.352,65 no ano de 2007, resultando em um total de R\$ 9.940.564,38, ou seja, o valor das receitas declaradas corresponde a apenas 9,99% dos créditos efetivados em contas bancárias. Tais constatações indicam a omissão de receitas às autoridades fazendárias nos anos-calendário de 2006 e 2007. Relativamente ao prejuízo à ordem tributária, os autos de infração que instruem a representação fiscal para fins penais retratam a redução ou supressão de tributos que totalizaram, em valores originários R\$162.665,22 (cento e sessenta e dois mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e vinte e dois centavos), em tributos federais relativos ao IRPJ, PIS/PASEP, CSLL e COFINS. Por outro lado, não há dúvidas quanto ao acréscimo patrimonial auferido pelo réu no período, sujeito à incidência dos referidos impostos, que foram reduzidos/suprimidos mediante omissão

de informações às autoridades fazendárias, configurando o delito previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90. Portanto, as circunstâncias fáticas retratadas nos autos revelam de forma inequívoca a vontade livre e consciente do nominado acusado em reduzir ou suprimir tributos federais, mediante a omissão de informações às autoridades fazendárias. Colhe-se, assim, a presença do elemento subjetivo do tipo, embora o especial fim de agir não seja elemento do tipo em análise. Configurada, portanto, a ofensa à ordem jurídica tributária, é de rigor a responsabilização jurídico-penal do réu. 2.5.1. Erro de proibição: Pelas mesmas razões acima expostas, também não merece acolhida a tese do erro de proibição. Tendo restado cabalmente comprovado o intuito do réu de, com suas condutas sabidamente ilícitas (omissões e declarações falsas), reduzir ou suprimir o montante de tributos federais devidos, não há que se falar em erro sobre a ilicitude do fato, nem o evitável, tampouco o inevitável, na forma do artigo 21 do Código Penal. Ademais, o desconhecimento da lei é inescusável (artigo 21, CP, primeira parte). Por outro lado, o próprio réu afirmou, em seu interrogatório judicial, que realizava vários negócios de compra e venda de veículos com os depósitos dos valores na conta corrente da empresa em seu nome, o que restou corroborado pelos demais elementos de prova constantes dos autos. Não é crível, portanto, que desconhecera a necessidade de declarar tais receitas ao Fisco. Fica afastada, portanto, a alegada ignorância acerca da necessidade de prestação de informações à Receita Federal (erro de proibição).

2.5.2 Concurso de Crimes - Continuidade delitiva - CP, art. 71, caput do CP. Instância salienta, ainda, que a prática sucessiva de ações criminosas afins, as quais guardam entre si vínculos em relação ao tempo, ao lugar e à forma de execução, está a evidenciar serem as últimas desdobramentos naturais da primeira. Por tal razão, mostra-se aplicável a regra do crime continuado, previsto no artigo 71 do Código Penal. Consoante apurado no bojo do processo administrativo fiscal em apenso, o acusado, em anos subsequentes (anos-calendário de 2006 a 2007), valendo-se do mesmo modus operandi, omitiu receitas tributárias com o fim de suprimir/reduzir os tributos devidos. Daí os motivos da incidência da supramencionada causa de exasperação da pena.

2.6 Dosimetria - Circunstâncias judiciais: A culpabilidade manteve-se dentro dos limites do arquétipo penal. Inexistem apontamentos pretéritos em desfavor do acusado (ff. 99, 100). Ele é primário e não ostenta maus antecedentes. À míngua de provas, não se pode estabelecer juízo de valor acerca da personalidade do agente. Do crime sobrevieram consequências vultosas, uma vez que com a movimentação de recursos da sociedade empresarial à margem da tributação, conseguiu-se reduzir/suprimir tributos que totalizaram, em valores originários, R\$162.665,22 (cento e sessenta e dois mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e vinte e dois centavos). Embora se trate de valor insuficiente para caracterizar a agravante prevista no artigo 12, inciso I, da Lei 8.137, de 1991, grave dano à coletividade, é bastante para causar considerável prejuízo ao erário. As circunstâncias e os motivos do crime foram normais à espécie, descabendo acerca deles qualquer outro juízo de valor. O mesmo se diga relativamente à conduta social do agente. No mais, em virtude de o Estado ter sido o sujeito passivo do delito, nada há a ser considerado em termos de comportamento da vítima. Havendo, portanto, uma circunstância judicial desfavorável (consequências do delito), a pena-base deve ser acrescida de 1/6 (um sexto), correspondente a 04 (quatro) meses, ficando estabelecida em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão. A pena de multa será fixada ao final, proporcionalmente à pena privativa de liberdade aplicada in concreto. - Circunstâncias atenuantes e agravantes: Não há circunstâncias atenuantes. De outro lado, vislumbra-se a presença da circunstância agravante prevista na alínea g do inciso II do artigo 61 do Código Penal. O acusado praticou o crime valendo-se da condição de administrador da sociedade empresária Claudinei Donizete Bezerra - ME (CNPJ nº 08.003.892/0001-96). Isto é, agiu com violação de dever inerente à profissão, consistente na probidade da condução da atividade econômica organizada para a consecução de fins econômicos lícitos, além do dever de escrituração contábil. Sendo assim, a pena outrora fixada deve ser agravada em 1/6 (um sexto), ficando estabelecida em 02 (dois) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão. - Causas de diminuição e de aumento da pena: Inexistem causas de diminuição de pena. De outra parte, tendo em vista que o réu, com a omissão de receitas, suprimiu/reduziu a receita bruta da pessoa jurídica Claudinei Donizete Bezerra - ME (CNPJ nº 08.003.892/0001-96), durante os anos-calendário de 2006 e 2007, ou seja, por no mínimo 02 (duas) vezes, incide à espécie a causa genérica de aumento de pena do crime continuado, prevista no artigo 71 do Código Penal, razão pela qual, aumento a pena em 1/6 (um sexto), ficando estabelecida em 03 (três) anos, 02 (dois) meses e 03 (três) dias de RECLUSÃO. - Pena de multa: A pena de multa, igualmente prevista para a hipótese, deve ser fixada segundo o mesmo critério trifásico, resultando em 14 (quatorze) dias-multa. Fixo inicialmente cada dia-multa no importe de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo, vigente à época da constituição definitiva dos créditos tributários, à míngua de elementos que permitam verificar com segurança a capacidade econômica do réu.

2.7 Pena Definitiva: Observado o critério trifásico de fixação das penas (CP artigo 68), a reprimenda fica DEFINITIVAMENTE fixada em 03 (três) anos, 02 (dois) meses e 03 (três) dias de reclusão, além do pagamento de 14 (quatorze) dias-multa, mais multa correspondente a 14 (quatorze) dias-multa, cada um no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época da constituição definitiva dos créditos.

2.8 Disposições processuais: As circunstâncias judiciais acima valoradas e o total da pena privativa de liberdade estão a indicar o regime aberto para o início de cumprimento da sanção (Código Penal, artigo 33, 2º, c). A despeito da presença de uma circunstância judicial desfavorável, reputo que a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos se mostra socialmente recomendada, porque o crime não foi praticado com violência. Por isso, a segregação do acusado, consideradas as condições do sistema carcerário, não contribuirá para ressocializá-lo, nem para incutir neles a consciência de cidadania fiscal. Assim, mostra-se mais socialmente eficaz a condução do apenado à prestação de serviços comunitários e ao pagamento de prestação pecuniária. Dessa forma, substituo a pena de prisão por duas restritivas de direitos, consistentes: a) na prestação de serviços à comunidade, em favor de entidade a ser indicada pelo Juízo da Execução Penal, pelo período da pena privativa de liberdade; b) prestação pecuniária mensal, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) pelo prazo de 38 (trinta e oito) meses. Os valores deverão ser depositados em conta vinculada ao Juízo da Execução, nos termos das Resoluções CNJ nº 154, de 13/07/2012, e 295, de 04/06/2014. Por fim, o réu poderá apelar em liberdade, se por outro motivo não estiver preso, tendo em vista a ausência dos requisitos necessários à sua segregação cautelar.

3 DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão penal condenatória deduzida na inicial para condenar CLAUDINEI DONIZETE BEZERRA (brasileiro, empresário, R.G. nº 29.317.762-4, SSP/SP, C.P.F. nº 187-078.648-33, filho de José Djar Bezerra e Maria Faria Bezerra, nascido aos 30/10/1976, residente na Rua D. Pedro II, nº 396, Barra Funda, Paraguaçu Paulista/SP) à pena de 03 (três) anos, 02 (dois) meses e 03 (três) dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime aberto, além do pagamento de 14 (quatorze) dias-multa, cada qual no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época da constituição do crédito tributário, pela prática dos crimes previstos no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, c.c. o artigo 71 do Código Penal. Substituo a pena de prisão por duas restritivas de direitos, consistentes: a) na prestação de serviços à comunidade, em favor de entidade a ser indicada pelo Juízo da Execução Penal, pelo período da pena privativa de liberdade; b) prestação pecuniária mensal, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) pelo prazo de 38 (trinta e oito) meses. Os valores deverão ser depositados em conta vinculada ao Juízo da Execução, nos termos das Resoluções CNJ nº 154, de 13/07/2012, e 295, de 04/06/2014. Condeno o apenado, ainda, ao pagamento das custas processuais. Transitada em julgado a sentença: a) oficie-se à Justiça Eleitoral competente, dando-lhe ciência desta condenação para que proceda às providências pertinentes (CF, art. 15, III); b) inscreva-se o nome do sentenciado no rol dos culpados; c) façam-se as comunicações e anotações de praxe; e d) expeça-se carta de guia de recolhimento para o processamento da execução das penas. Ao SEDI, para que proceda à alteração na situação processual do réu, que deverá passar à condição de condenado. Últimas as providências necessárias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

000847-74.2014.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001034-58.2009.403.6116 (2009.61.16.001034-6)) JUSTICA PUBLICA X REINALDO LOURENCO DA SILVA(MG137588 - OZELIAS TEIXEIRA DE PAULO)

Considerando a necessidade de readequação da pauta, em virtude de questões técnicas relativas à realização da audiência por meio de videoconferência, redesigno a audiência para o dia 06 de ABRIL de 2016, às 14 horas. 1. Oficie-se, com urgência, ao Comandante do 32º Batalhão da Polícia Militar em Assis/SP, solicitando as providências necessárias no sentido de permitir a apresentação de ELTON SALES, Soldado da PM, RE 103.558-4, para comparecer na sede deste Juízo Federal de Assis, endereço no cabeçalho, para participar da audiência acima designada, ocasião em que será ouvido nos autos na qualidade de testemunha comum. 1.1. Desde já, contando com colaboração e bons préstimos desse Comandado Militar, esclarecemos que, no caso dos policiais comparecerem armados, será necessário acautelamento do armamento para adentrar ao Fórum, em cumprimento a Ordem de Serviço nº 01/2006 da Diretoria do Foro. 2. Oficie-se, com urgência, ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Marília/SP, com a finalidade de aditar o objeto a carta precatória 702-62.2016.403.6111 quanto à data da realização da audiência, mantidos os demais termos da deprecata. 3. Depreque-se ao r. Juízo de Direito da Comarca de Ribeirão das Neves/MG, solicitando a intimação do acusado REINALDO LOURENÇO DA SILVA, brasileiro, casado, desempregado, portador do RG nº 11.069.369/SSP/MG, inscrito no CPF nº 040.955.266-61, residente na Rua Nova York, nº 710, Bl. 4H, Bairro Esperança, em Ribeirão das Neves/MG, acerca da audiência acima redesignada. 4. Publique-se para fins de intimação do defensor constituído, Dr. Ozéias Teixeira de Paulo, OAB/MG 137.588, acerca deste despacho, bem como da audiência designada. 5. Ciência ao representante do MPF.6. Sem prejuízo, encaminhe-se a certidão de objeto e pé, conforme requerido no ofício à fl. 1030.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

2ª VARA DE BAURU

10667,0 DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

JUIZ FEDERAL

BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 10782

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005140-63.2004.403.6108 (2004.61.08.005140-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X MARIA TEREZA CONEGLIAN CICCONI(SP202632 - JULIANO ARCA THEODORO) X PAULO HENRIQUE CICCONE(SP201113 - RENATO CÉSAR VEIGA RODRIGUES E SP202632 - JULIANO ARCA THEODORO E SP202632 - JULIANO ARCA THEODORO E SP201113 - RENATO CÉSAR VEIGA RODRIGUES E SP271798 - MARCO ANTONIO RAZZINI FILHO)

Fls.785/800: recebo a apelação do MPF.Apresente a defesa dos réus as contrarrazões no prazo legal.Com as contrarrazões, subam os autos ao E.TRF.Publique-se.

Expediente Nº 10783

INQUERITO POLICIAL

0000491-35.2016.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP105889 - ROBERTO ALVES BARBOSA E SP122982 - LUCIANE DAL BELLO BARBOSA DE OLIVEIRA)

Fls.149/151: ante os argumentos apresentados, defiro a vista dos autos, fora de secretaria, pelo prazo de até cinco dias, por parte dos advogados constituídos por José Rogério Húngaro à fl.151.Autorizada comunicação do teor deste despacho pelo fone aos advogados.Publique-se.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 9478

ACAO DE DESPEJO

0001737-03.2015.403.6108 - CLAUDIO PARDINE X ADELAIDE BERNARDES PARDINE(SP256122 - MARCELO PECCININ) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Fls. 726/752: Vistos etc.Em sede de juízo de retratação, foi revista a decisão liminar de fls. 587/596 e deferido, em parte, o postulado pela parte requerida às fls. 656/663 para:a) prorrogar para 120 (cento e vinte) dias o prazo concedido para desocupação voluntária do imóvel objeto desta ação, sob pena de despejo, o qual deveria ser contado a partir de 05/10/2015, data de juntada do mandado de intimação cumprido (fl. 603);b) condicionar a manutenção do referido prazo aob.1) depósito, em 15 dias, do valor indicado à fl. 689, assim como, posterior e mensalmente, do valor de R\$ 13.617,00 (incluindo-se o findo mês de outubro), até a efetiva desocupação do imóvel;b.2) levantamento, em favor da parte autora, por ora, da quantia (proporcional ao seu pedido e já confessada pela parte requerida) de R\$ 114.078,10, equivalente a 10 (dez) meses, sem correção, dos aluguéis em atraso (outubro de 2014 a julho de 2015), e, mensalmente, do valor de R\$ 11.407,81;Veio a parte autora, em 19/02/2015, informar que, findo o prazo concedido, o imóvel não foi ainda desocupado, não havendo qualquer demonstração de que o farão brevemente, consoante fotos juntadas às fls. 730/733. Pleiteia a expedição de mandado de despejo para desocupação compulsória do imóvel e a condenação da requerida ao pagamento de multa por litigância de má-fé.A ECT, por sua vez, em 25/02/2016, requereu nova prorrogação do prazo para desocupação voluntária do imóvel, alegando que o contrato de locação de outro prédio ainda não teria sido finalizado, porquanto seriam necessárias obras de reforma a serem concluídas, estimativamente, em 01/08/2016. Aduz que tem pago o valor correspondente aos aluguéis mensais.Decido.Em que pese o respeito pelos fundamentos invocados pela ECT, não se mostra razoável a prorrogação do prazo para desocupação voluntária do imóvel para a data de 01/08/2016. Com efeito, desde 05/10/2015, a requerida tem ciência de que deverá, o quanto antes, providenciar o necessário para desocupação do imóvel objeto desta ação, por ter sido deferida medida liminar nesse sentido, inclusive de prazo inicial já alargado (30 dias), o qual ainda foi prorrogado (120 dias). No entanto, até o momento, não realizou a desocupação, alegando a necessidade da realização de obras em imóvel prestes a locar. Por outro lado, não juntou aos autos qualquer documento apto a demonstrar sua alegação, especialmente de cronograma explicativo que justificasse a demora na conclusão das obras até agosto.E mais. Não está cumprindo adequadamente as condições impostas para manutenção da prorrogação do prazo, pois não realizou o depósito, judicialmente, do valor mensal de R\$ 13.617,00, a título de aluguel do mês de dezembro de 2015, mas sim depositou, diretamente, em conta de um dos requeridos, o valor a menor de R\$ 7.866,36, com suposta retenção de imposto de renda referente aos meses de novembro e dezembro de 2015, não determinada por este Juízo. Se não bastasse, até o momento, não há nos autos comprovação de depósitos judiciais, no referido valor de R\$ 13.617,00, cada um, com relação aos aluguéis dos meses de janeiro e fevereiro de 2016, com vencimento no dia 10 de cada mês, nos termos do contrato.Mais ainda. Sabendo do prazo já prorrogado que detinha, mas, de outro turno, admitida a necessidade da realização de obras, em tese, demoradas no novo prédio a ser locado, já deveria a ECT ter procurado solução alternativa, ainda que provisória, para garantir o funcionamento do Centro de Distribuição Domiciliar de Hortolândia/ SP em outro local do Município, até a conclusão daquelas obras, evitando a indesejada transferência temporária do serviço, ali realizado, para a unidade do Município vizinho de Sumaré. Não há, assim, como, a cada pedido, prorrogar-se o prazo conferido à ECT, a seu critério, sob o único fundamento de risco de prejuízos a serem causados pela possível interrupção do serviço público que presta, em detrimento infundável dos interesses do locador em realizar novos negócios com o seu imóvel pelo preço de mercado que considera justo, se a própria lei lhe garante esse direito, como reconhecido na decisão liminar, e não confere privilégio especial à requerida. Em outras palavras, conhecedora da decisão que lhe era desfavorável e dos prazos que lhe foram conferidos, dentro de critérios de razoabilidade e acima do previsto em lei, competia à ECT já ter tomado providências para minimizar os riscos da desocupação certa e iminente.Desse modo, entendo, por correto, determinar que a ECT desocupe voluntariamente o imóvel objeto desta demanda até 30/04/2016, sob pena de sofrer, a partir daquela data, imediato despejo forçado, nos termos do art. 65 da Lei n.º 8.245/91.Quanto ao pedido de condenação da CEF por litigância de má-fé, reputo não ser cabível por não vislumbrar manifesto dolo no seu comportamento. Fls. 722/724: Como salientado na decisão de fl. 754, a parte autora não trouxe ainda aos autos prova documental de toda a sucessão de fatos narrada em sua manifestação de fls. 722/724, em especial quanto à partilha dos bens de Romildo Pardini e à formação do imóvel atual a partir de quatro lotes anteriores.Deverá, assim, a parte autora, para espancar, definitivamente, qualquer dúvida a respeito da titularidade do imóvel objeto desta ação, juntar (a) cópia do formal de partilha de Romildo Pardini, no que se refere ao quinhão atribuído a Claudio Pardine;2.2) certidões das matrículas que teriam dado origem à de n.º 147.851 do Cartório de Registro de Imóveis de Sumaré/ SP, citadas no título aquisitivo à fl. 725.Ante todo o exposto:1) Concedendo prazo suplementar derradeiro, determino à requerida que desocupe voluntariamente o imóvel objeto desta demanda até o dia 30/04/2016, sob pena de sofrer, a partir de tal data, imediato despejo forçado, se necessário, com emprego de força, inclusive arrombamento, nos termos do art. 65 da Lei n.º 8.245/91;2) Determino à parte autora que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos:2.1) cópia do formal de partilha de Romildo Pardini, no que se refere ao quinhão atribuído a Claudio Pardine;2.2) certidões das matrículas que teriam dado origem à de n.º 147.851 do Cartório de Registro de Imóveis de Sumaré/ SP, citadas no título aquisitivo à fl. 725: a) 106.303 (R.2); b) 3.821 (R.8); c) 3.822 (R.9); d) 145.441;3) Juntados os documentos do item 2, ou com o decurso do prazo, e cumprida a determinação do item 1, ou realizado o despejo forçado, venham conclusos para sentença.Intime-se, pessoalmente, a ECT, com urgência, acerca desta decisão, podendo cópia desta servir como MANDADO DE INTIMAÇÃO.Int. Cumpra-se.Bauru, 21 de março de 2016.

RENOVATORIA DE LOCAÇÃO

0003124-53.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ALLSONS PARTICIPACOES LTDA.(SP091920 - TANIA MARIA PEREIRA MENDES)

Vistos em análise do pedido de revisão do valor dos aluguéis provisórios. Fixou este juízo, às fls. 85/86, o valor de R\$ 3.570,00, a título de aluguéis provisórios. Na audiência de fls. 96/97, pleiteou a requerida a revisão do montante fixado. É o breve relatório. Fundamento e decido. De acordo com o art. 68, II, b, da Lei nº 8.245/91, em ação proposta pelo locatário, o aluguel provisório não poderá ser inferior a 80% (oitenta por cento) do aluguel vigente. No presente caso, a parte requerente apresentou o montante de R\$ 3.570,00, afirmando que o laudo de fls. 16/21 traz elementos comprobatórios do diagnóstico de mercado (fls. 27), o que embasaria a conclusão de que o valor médio seria de R\$ 3.900,00, o mínimo de R\$ 3.570,00 e o máximo de R\$ 4.200,00 (tendo-se como referência o mês de maio de 2015). A parte requerida, por sua vez, trouxe os documentos de fls. 109/111, em que o valor para locação do imóvel em tela varia de R\$ 7.000,00 a R\$ 7.500,00 mensais. Considerando, a princípio, que o contrato acostado ao feito fora firmado em 22/12/2010 (fl. 14), com a fixação do aluguel mensal em R\$ 2.500,00, reajustáveis anualmente pela variação do IGP-M (FGV), ocorrida no período (fl. 12, cláusula quarta), os R\$ 2.500,00, de dezembro/2010 corresponderiam, agora em fevereiro/2016, a R\$ 3.465,00, se fossem reajustados pelo IGP-M/FGV (acumulado no período de 38,60%). Portanto, considerando, a princípio, que o laudo apresentado pela CEF aponta elementos claros e concretos de aferição do valor real de locação, e que os documentos trazidos pela requerida indicam, de forma geral, que a avaliação foi feita pelo método comparativo, sem, no entanto, identificar com quais imóveis houve a afirmada comparação, reputo razoável a alteração do valor antes fixado dos aluguéis provisórios para o valor máximo admitido pela CEF, à fl. 21, ou seja, R\$ 4.200,00. Intimem-se.

Expediente Nº 9480**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0002324-25.2015.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER E Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO E Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA E Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X MARCELO BORGES DE PAULA(SP060254 - JOSE ANGELO OLIVA E SP242191 - CAROLINA OLIVA E SP253401 - NATALIA OLIVA E SP132023 - ALESSANDRO BIEM CUNHA CARVALHO E SP145786 - CRISTIANO BIEM CUNHA CARVALHO E SP254939 - MAXIMILIANO BIEM CUNHA CARVALHO) X ERCIO LUIZ DOMINGUES DOS SANTOS(SP132023 - ALESSANDRO BIEM CUNHA CARVALHO E SP145786 - CRISTIANO BIEM CUNHA CARVALHO E SP060254 - JOSE ANGELO OLIVA E SP242191 - CAROLINA OLIVA E SP253401 - NATALIA OLIVA E SP254939 - MAXIMILIANO BIEM CUNHA CARVALHO) X HALIM AIDAR JUNIOR(SP263513 - RODRIGO AIDAR MOREIRA E SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO) X GISELE FERNANDA SIMAO AIDAR(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO) X WILLIAM SHAYEB(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO) X PAMPLONA LOTEAMENTO LTDA(SP060254 - JOSE ANGELO OLIVA) X ASSUA CONSTRUÇOES ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP060254 - JOSE ANGELO OLIVA) X H. AIDAR PAVIMENTAÇÃO E OBRAS LIMITADA(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO) X JOSE GUILHERME FRANZINI(SP103256 - MARCIO FERNANDO DE SOUZA LOPES) X ALCIDES TADEU BRAGA(SP204137 - RENATA DE FREITAS MARTINS) X JOSE CARLOS OCTAVIANI(SP166136 - JOSÉ ROBERTO SPOLDARI) X ALMIR OLIVA FERREIRA GARCIA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP264642 - TIAGO NASCIMENTO SOARES)

INTIMAÇÃO DECISÃO FLS. 1707/1715: O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra as pessoas naturais MARCELO BORGES DE PAULA, ÉRCIO LUIZ DOMINGUES DOS SANTOS, JOSÉ GUILHERME FRANZINI, JOSÉ CARLOS OCTAVIANI, HALIM AIDAR JÚNIOR, GISELE FERNANDA SIMÃO AIDAR, WILLIAM SHAYEB, ALCIDES TADEU BRAGA e ALMIR OLIVA FERREIRA GARCIA, bem assim contra as pessoas jurídicas PAMPLONA LOTEAMENTO LTDA-ME, ASSUA CONSTRUÇÕES, ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA e H. AIDAR PAVIMENTAÇÃO E OBRAS LTDA. Os crimes imputados são de falsidade ideológica (CP, art. 299), uso de documento falso (CP, art. 304), crimes relativos a loteamento ou a desmembramento de solo para fins urbanos sem autorização ou sem observância de licenças administrativas (Lei 6766, art. 50, I, II e parágrafo único, I e II e art. 51), crimes contra o meio ambiente (Lei 9605/98, arts. 38, 38-A, 39, 40 caput, 40-A, 1º, 48, 60 e 64) e crime contra as relações de consumo ao induzir consumidores a erro (Lei 8137/90, art. 7º, VII). A denúncia foi recebida (f. 1014-1017). Citados, os Acusados apresentaram suas respostas, as quais serão a seguir apreciadas. O Ministério Público Federal manifestou-se sobre as defesas prévias (f. 1701-1705). ALCIDES TADEU BRAGA (f. 1084-1117) alega, preliminarmente, a inépcia da petição inicial, por não descrever pormenorizadamente suas condutas, além de não ter demonstrado sua participação ou conduta no suposto evento criminoso, nem a data em que teriam ocorrido os fatos tidos como criminosos. Aduz, também, a preliminar de ilegitimidade passiva, na medida em que não praticou nenhuma ação voltada à consumação dos crimes apontados na denúncia. Isso porque, como pessoa física, apenas analisou o processo de licenciamento ambiental, instruído com documentos falsos, que induziram todos os técnicos da CETESB em erro. Não foi o acusado quem aprovou o projeto, mas a CETESB. Portanto, há ilegitimidade passiva. No mérito, sustenta, em síntese, ter sido induzido a erro, não sabendo que o empreendimento estava localizado no município de Bauri, pois estava instruído com certidão cartorária do município de Agudos. Ademais, os delitos imputados são todos comissivos e, ao que se depreende dos autos, o acusado não praticou nenhuma conduta tipificada, especialmente porque são crimes que não admitem a figura culposa. As preliminares suscitadas pelo Acusado devem ser rejeitadas. Não está caracterizada a inépcia da inicial acusatória, uma vez que as condutas imputadas a ALCIDES estão suficientemente individualizadas na denúncia, às f. 993-998, havendo ali também, expressamente, das datas em que o processo administrativo de licenciamento foi protocolizado e deferido perante a CETESB, em Bauri, órgão que, na ocasião da aprovação, era gerenciado por ALCIDES. Não há como acolher a ilegitimidade passiva sustentada pela Defesa, na medida em que a aprovação do licenciamento foi ato final subscrito por ALCIDES. E apesar de estar o acusado na prática de um ato administrativo, em nome da Administração Pública (no caso, a CETESB), isso, por si, não exclui de plano sua responsabilidade criminal. Definir se o acusado agiu com ou sem dolo ou culpa, ou mesmo se foi induzido a erro, não é matéria passível de ser decidida neste momento processual, pois é questão de mérito e deve ser objeto da instrução processual penal. As hipóteses de absolvição sumária, como se sabe, são apenas aquelas previstas no artigo 397 do CPP (abaixo transcrito): Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. No caso, não vislumbro estarem manifestas as excludentes da ilicitude dos fatos ou da culpabilidade do agente, pelo que a demanda penal deve continuar em relação a ALCIDES. Os denunciados MARCELO BORGES DE PAULA, ÉRCIO LUIZ DOMINGUES DOS SANTOS e PAMPLONA LOTEAMENTO LTDA-ME apresentaram defesa prévia às f. 1134-1155. Inicialmente, bateram pela absoluta incompetência da Justiça Federal para julgar a demanda penal, ao argumento de que não haveria lesão a qualquer bem da União, de suas autarquias ou fundações. Sustentam, outrossim, que não houve qualquer participação dos acusados na suposta falsificação de documentos - em especial na confecção do memorial descritivo e mapa de área rural - usados para retificações da área do imóvel rural perante do CRI de Agudos, em razão do que pedem que seja reconhecida a absolvição sumária. A preliminar de incompetência não tem a mínima pertinência, na medida em que os documentos apontados como falsos na denúncia foram apresentados (USADOS) perante o INCRA, que, sabe-se, é uma autarquia federal. E, como averbado por ocasião do recebimento da denúncia, face à conexão existente entre os diversos fatos e os crimes imputados, sobressai a competência da Justiça Federal, na forma da Súmula 122 do STJ: Compete à Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando a regra do art. 78, II, a, do Código de Processo Penal. Conquanto o uso de documento falso tenha ocorrido na cidade de São Paulo, perante a Superintendência do INCRA, isso, por si, não desloca a competência para a Capital. Isso porque, tratando-se de crimes praticados em conexão e de órgãos conflitantes da mesma hierarquia, a definição da competência dá-se pela regra do art. 78, II, do CPP, in casu, pela aplicação da alínea a (preponderará a do lugar da infração, à qual for cominada a pena mais grave) - (CC 200501260099, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 52857, Relatora MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJ: 06/08/2007, PG: 463, LEXSTJ VOL. 217, pág. 268). Nessa linha de entendimento, coteje-se, ainda, recente precedente do Superior Tribunal de Justiça: PENAL E PROCESSUAL PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ART. 21 DA LEI 7.492/86. ART. 1º, VI, 1º, INCISO II DA LEI 9.613/98 E ART. 288 DO CP. CONEXÃO ENTRE OS DELITOS. CONCURSO DE JURISDIÇÕES DE MESMA CATEGORIA. ART. 78, II, A, DO CPP. COMPETÊNCIA DE TERCEIRO JUÍZO, ESTRANHO AO CONFLITO. 1. Tratando-se de crimes praticados em conexão e sujeitos a mesma categoria de jurisdição, a competência deve fixar-se pela regra determinada no art. 78, II, a, do CPP, isto é, com preponderância do lugar da infração com pena mais grave. 2. A prática delitiva mais grave, qual seja, a do art. artigo 1º, VI, 1º, inciso II da Lei 9.613/98, ocorreu na cidade de São Paulo. 3. A jurisprudência da Corte tem admitido a declaração de competência de terceiro juízo, estranho ao conflito (STJ, CC 89387/MT, Rel. Ministro SIDNEI BENETTI, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 18/4/2008). 4. Conflito conhecido, para declarar competente o Juízo Federal da Seção Judiciária de São Paulo/SP, juízo estranho ao conflito, especializado em lavagem de dinheiro e crime contra o sistema financeiro nacional.

(CC 201402847272, CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 136829, Relator NEFI CORDEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:09/12/2014)Na caso, a pena máxima prevista ao crime de uso de documento particular contrafeito é de três anos (CP, art. 299 c/c art. 304). Os outros crimes imputados deram-se na Subseção Judiciária de Bauru e alguns deles têm penas mais severas, a ver: Lei 6766/79 - art. 50, parágrafo único, I e II - pena máxima de 5 anos; Lei 8137/90, art. 7º, VII - pena máxima de 5 anos; Lei 9605/98, art. 40 - pena máxima de 5 anos. Resta, portanto, evidente a competência da Justiça Federal da Subseção Judiciária de Bauru. O pedido de absolvição sumária, igualmente, não procede, pois não se extrai, de plano, a ausência de participação dos acusados nos atos de falsificação de documentos. Aliás, como ressaltei no recebimento da denúncia, há indícios suficientes para a instauração da demanda criminal em relação a referidos réus. Ademais, ainda que os réus não tivessem efetivamente praticado nenhuma das elementares descritas no artigo 299 do Código Penal, o que aqui admito apenas por hipótese e como argumento, ainda assim remanescem os demais crimes listados na denúncia, que também contra eles estão sendo imputados, como, por exemplo, o uso dos documentos contrafeitos, os crimes contra o meio ambiente, entre outros. E, como a pouco frisei, a absolvição sumária somente deve ser deferida nas situações evidentes e elencadas no artigo 397 do CPP, não sendo esta a situações dos réus MARCELO BORGES DE PAULA, ÉRCIO LUIZ DOMINGUES DOS SANTOS e PAMPLONA LOTEAMENTO LTDA-ME. ALMIR OLIVA FERREIRA GARCIA, por seus patronos, pede sua absolvição sumária (f. 1212-1228), aduzindo incoerências na exordial acusatória, uma vez que o Ministério Público Federal deixa de oferecer denúncia em desfavor de José Felisberto Dias, que foi o Técnico Agrimensor responsável pela elaboração do material topográfico considerado não verdadeiro, por considerar José Felisberto uma vítima, ao passo que o acusado ALMIR, que apenas efetivou plantas de implantação do Residencial Pamplona, está sendo processado criminalmente pela falsificação de documentos que sequer elaborou. A tese da defesa de ALMIR, como estampada, diz respeito somente ao mérito da ação penal, sendo inviável o acolhimento de tais argumentos em sede de absolvição sumária, por demandarem dilação probatória. Ressalto que o fato de o Ministério Público não ter ofertado denúncia contra um terceiro, isso, por si, não induz na inexistência da prática delitosa pelo acusado. O Parquet, à luz do artigo 129 da Carta Política, é o titular da ação penal, podendo, com base nessa regra e/ou princípio constitucional, deixar de oferecer acusações criminais naqueles casos em que não se convença da existência dos fatos delituosos, da ausência de autoria ou da inexistência de elementos necessários à configuração do fato típico. Em minha visão, não cabe ao Judiciário, em um sistema que se diz acusatório, tomar medidas proativas e tendentes ao oferecimento de denúncias ou aberturas de inquéritos em desfavor de pessoas que o Ministério Público entende não ter cometido crimes, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 129 da Constituição Federal. O juiz criminal tem, ao contrário, um papel moderador, isto é, tem a incumbência de não acolher aquelas denúncias desprovidas de provas da materialidade e/ou indícios de autoria. Em relação a ALMIR, como destacado no recebimento da denúncia, há justa para o andamento do feito criminal e, inexistindo uma situação manifesta para sua absolvição sumária, deve a lide continuar. JOSÉ CARLOS OTAVIANI, em sua resposta (f. 1238-1258), sustenta não haver justa causa para a ação penal, eis que a narrativa inicial não proporciona evidência quanto à intenção criminosa (f. 1242). Enfatiza nada constar nos autos no sentido de que o denunciado, então Prefeito de Agudos, tenha proposto uma lei de expansão urbana, abarcando a área do Residencial Pamplona (Fazenda Santa Maria), sabendo estar a área localizada no município de Bauru, nem, tampouco, que usou documentos falsos ou praticou outros delitos. Diz ser comum no município de Agudos o envio de projeto de lei à Câmara, com votação na mesma semana, seguindo-se a sanção. Alerta que não há exame de corpo de delito para comprovar a materialidade do delito de falso (memorial descritivo), não bastando a confissão. Logo, não há falar em uso de documento falso pelo acusado, até porque o denunciado desconhecia a alegada falsidade. A certidão da matrícula do imóvel, que tem fé pública, por sua vez, indica que o imóvel objeto da expansão urbana estava localizado no município de Agudos, pelo que não poderia ser recusado. Por fim, aduz inépcia da denúncia relativamente aos crimes previstos nas leis 6766/79, 9605/98 e 8137/91, por não descrever com clareza e precisão a participação do acusado. Rejeito a preliminar de inépcia da denúncia, porquanto a o peça de ingresso descreve satisfatoriamente as condutas dos diversos acusados, inclusive de JOSÉ CARLOS OCTAVIANI, deste a partir de f. 989. Ademais, os tribunais têm entendido pela incoerência de inépcia da denúncia, que atendeu os rigores do art. 41 do CPP na medida do possível, na singularidade do caso, que envolvia amplo curso de agentes em fatos complexos. O importante é que a denúncia não se apresente como uma aventura processual, e sim que, de parte do Ministério Público, haja suficiente descrição dos fatos delituosos e demonstração do vínculo de cada denunciado com as práticas delitivas, tudo sem comprometer a plenitude da defesa. No caso de crime multitudinário não se exige que a denúncia se demore em esmiuçar todos os meandros das condutas de cada autor ou partícipe (ACR 001124526200740361181, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 32576, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 de 16/03/2012). Quanto aos demais pontos sustentados na defesa prévia, carecem de dilação probatória, uma vez que não se extrai dos autos, de imediato, a evidência de que o acusado não tinha intenção criminosa (ausência de dolo), ao enviar à Câmara o projeto de lei de expansão urbana. O que consta dos autos é o encaminhamento de projeto de lei pelo prefeito, JOSÉ CARLOS OCTAVIANI, o qual foi rapidamente aprovado e sancionado, concretizando a expansão de área urbana de um imóvel rural muito próximo a Bauru e bem distante da cidade de Agudos, sem maiores cautelas (estudos, vistorias etc.). São indícios, em minha ótica, suficientes ao seguimento da ação penal. JOSÉ GUILHERME FRANZINI defende-se previamente (f. 1564-1576) também aduzindo matérias que não são passíveis de acolhimento em sede de absolvição sumária. Digo isso porque o acusado sustenta a inexistência de provas no sentido de que ele, na qualidade de titular do Cartório de Registro de Imóveis de Agudos, tenha participado com os corréus MARCELO BORGES DE PAULA e ÉRCIO LUIZ DOMINGUES DOS SANTOS de um ilegal e nulo registro de averbação da Ratificação de Área da Fazenda Santa Maria. Além disso, o denunciado sustenta não ter conhecimento da mencionada fraude, nem de documentos falsos ou restrições legais que recaiam sobre a Fazenda Santa Maria. Por isso, inexistindo o dolo, não haverá crime. Realmente, os argumentos da defesa exigem aprofundamento no exame de provas e demandam a instrução processual. Decidir se a prova efetivamente não é suficiente para condenação, se há ou não a presença do elemento subjetivo do tipo, é matéria a ser decidida em sede de sentença. Os argumentos da defesa não levam à absolvição sumária, nem tampouco à rejeição da denúncia. Aliás, quando do recebimento da inicial acusatória, ficou ali averbado a existência da materialidade delitiva e dos indícios da autoria. Assim, inexistindo nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 397 do CPP, a ação penal deve continuar seu normal andamento. HALIM AIDAR JÚNIOR, GISELE FERNANDA SIMÃO AIDAR, WILLIAN SHAYEB, ASSUÁ CONSTRUÇÕES, ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA e H. AIDAR PAVIMENTAÇÃO E OBRAS LTDA, representados por seus patronos, apresentaram resposta conjunta (f. 1595-1645). Defendem-se, inicialmente, aduzindo a atipicidade do delito do art. 304 do CP, uma vez que as anotações constantes do Memorial Descritivo e do Levantamento Planialtimétrico são irrelevantes para caracterização do delito de falso, pois, mesmo que inverídicas as informações constantes dos documentos, nada alterariam na situação da Fazenda Santa Maria, visto que o bem em questão sempre esteve registrado no CRI de Agudos. Mas, mesmo que os documentos sejam contrafeitos, os acusados não tinham ciência desta suposta falsidade, em razão do que também não estaria configurado o crime de uso, ante a inexistência do dolo. HALIM, GISELE e WILLIAN não tinham conhecimento de que o imóvel Fazenda Santa Maria estava localizado no município de Bauru, até porque estava registrado na Serventia (CRI) de Agudos. A denunciada GISELE, por sua vez, apenas elaborou o projeto arquitetônico e, como não sabia que o imóvel estava localizado no município de Bauru, não se é de imputar-lhe o crime de falsidade ideológica (CP, art. 299). Suscitam a inépcia da denúncia quanto aos crimes ambientais imputados, pois não descrevem as condutas de cada um dos acusados, limitando-se em citar sete figuras delitivas e reproduzir os exatos termos dos autos de infração. Ademais, os atos que teriam caracterizado as supostas infrações ambientais teriam sido praticados quando estavam vigentes as autorizações necessárias, não estando caracterizados, então, os delitos. Batem pela aplicação da consunção dos crimes ambientais pelo tipo previsto no art. 64 da Lei 9605/98. Sustentam também a inépcia da denúncia quanto ao crime do art. 7º, VII, da Lei 8137/90, e quanto aos crimes dos artigos 50 e 51 da Lei 6766/79, por igualmente não ter a inicial descrito as condutas dos denunciados. Além disso, haveria de incidir a consunção relativamente ao crime do art. 304 do CP. Os argumentos atinentes à atipicidade do delito de uso de documento falso, à consunção de alguns crimes e à inexistência do elemento subjetivo (dolo) não estão evidentes nos autos e, por isso, não são aptos a dar ensejo à rejeição da denúncia ou à absolvição sumária. Embora muito bem articulada a peça de defesa, o aprofundamento na apreciação das matérias nela levantadas escapa deste momento processual, no qual somente é viável o reconhecimento de situações manifestas e que conduzam ao encerramento do feito, como absolvição sumária dos acusados. Repise-se, no ponto, que apenas os enquadramentos jurídicos do artigo 397 do CPP é que são passíveis de levar ao um julgamento sumário, isto é: quando verificar a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou extinta a punibilidade do agente. No que pertine à denúncia, como peça processual, não vejo a alegada inépcia. Os fatos narrados na exordial acusatória indicam satisfatoriamente as condutas tidas por delituosas e a participação dos diversos acusados, inclusive em relação a HALIM AIDAR JÚNIOR, GISELE FERNANDA SIMÃO AIDAR, WILLIAN SHAYEB, ASSUÁ CONSTRUÇÕES, ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA e H. AIDAR PAVIMENTAÇÃO E OBRAS LTDA. Como ressaltei ao receber a peça vestibular, sobre o aspecto formal, a denúncia preenche todos os requisitos do artigo 41, pois faz a exposição dos fatos tidos por criminosos com todas as suas circunstâncias (f. 969-1004), qualifica adequadamente os acusados (f. 966-969), classifica os crimes imputados (f. 1004-1006) e arrola as testemunhas (f. 1007). A exordial acusatória é inclusive tachada pelos próprios defensores dos acusados, como uma peça extensa (f. 1597), ante a riqueza de fatos e de detalhes. Como síntese da denúncia, os fatos ali narrados relatam a construção de um loteamento e da venda dos terrenos em condomínio fechado, ao qual se deu o nome de Residencial Pamplona. Segundo a denúncia, para o licenciamento do empreendimento teriam sido realizadas contrafações e uso de documentos falsos, primeiramente perante o INCRA e, depois, junto a outros órgãos públicos. Diz, ainda, que o imóvel em questão, embora esteja no município de Bauru, em área de preservação permanente, próximas ao Rio Batalha, teria sido considerado, indevidamente, como se fosse localizado no município de Agudos. Seguiram-se ainda atos de emissão de outros documentos inverídicos, como registros em cartório de imóveis de Agudos, edição de lei municipal transformando a área rural em urbana pelo referido município, autorizações e licenças indevidas para a implementação do empreendimento. Na sequência, foram realizados atos efetivos de limpeza da área em referência, com retirada de vegetação para a construção de ruas e outras obras de saneamento básico. Por fim, ocorreram as vendas dos lotes aos consumidores. Relata também que, posteriormente, vindo à tona a informação de que o empreendimento estava localizado no município de Bauru, em área de preservação permanente, o Parquet Federal propôs medidas judiciais com o fim de embargar a obra e demolir aquilo que já fora construído no Residencial Pamplona, tendo alcançado resultado positivo, por decisões da 2ª Vara Federal de Bauru. Os consumidores, que adquiriram os imóveis, não tinham conhecimento dos fatos (a localização em Bauru e em APP etc.) e, por isso, compraram os imóveis incorrendo em erro. Como se vê, a denúncia é plenamente compreensível e, quanto aos fatos delas constantes, facilmente se defenderão todos os acusados. Confirmando, pois, o recebimento da denúncia em relação a todos os réus, ficando rejeitadas as preliminares suscitadas e negados os pedidos de absolvição sumária e de rejeição da denúncia. Designo os seguintes dias para oitiva das testemunhas, em audiências, a serem realizadas no auditório desta Subseção Judiciária de Bauru/SP: Dia 02/05/2016, a partir das 14h00, para a oitiva das testemunhas arroladas pelo MPF (fl. 1.007) e pela defesa de José Guilherme Franzini (fl. 1.258): 1 - José Felisberto Dias, este também comum à defesa de Pamplona Loteamento Ltda-ME (fl. 1.157); 2 - Guilherme Afonso Filho; 3 - Ten. Cel. PM Leo Arthur Marestoni, e4 - Antônio Edson Vido, este também comum às defesas de Alcides Tadeu Braga (fl. 1.116) e de Pamplona

Loteamento Ltda - ME (fl. 1.157).Dia 05/05/2016, a partir das 14h00, para a oitiva das testemunhas arroladas pelo MPF (fl. 1.007) e pela defesa de José Guilherme Franzini (fl. 1.258):1 - Mariliz Húngaro Arruda Pacheco;2 - Luiz Fernando Nogueira Silva, e3 - Gabriela dos Santos Souza.Dia 09/05/2016, a partir das 14h00, para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa de Alcides Tadeu Braga (fl. 1.116), que se comprometeu a trazê-las em audiência, bem como pela defesa de Marcelo Borges de Paula (fl. 1.156):1- Marcelo Antunes Ribeiro;2- Antônio Luiz Lima Queiroz;3 - Paulo Rogério R. Camacho;4- Antônio Carlos Garms; 5 -Paulo César Madureira, e 6 -Sivaldo Souto Mattei.Dia 16/05/2016, a partir das 14h00, para a oitiva das testemunhas arroladas pelas defesas de Marcelo Borges de Paula (fl. 1.156) e de Ércio Luiz Domingues dos Santos (fl. 1.156):1 - Edson de Almeida;2 - Arildo Lima Júnior;3 - Paulo Cesar Sanches Dotto; 4 - Paulo Cesar Terrassi Marlinverme;5 - Ricardo José Rovero, e6 - Sidnei Carreiro Junior.Dia 13/06/2016, a partir das 14h00, para a oitiva das testemunhas arroladas pelas defesas de Ércio Luiz Domingues dos Santos (fl. 1.156), de Pamplona Loteamento Ltda-ME (fl. 1.157) e de Almir Oliva Ferreira Garcia (fl. 1.228):1 - João Parreira de Miranda;2 - Rafael Almeida Ribeiro;3 -Renato José de Almeida Costa; 4- Rodrigo Antônio de Agostinho Mendonça;5 - Natália Pereira Canedo, e6 - Fernando Jorge Salomão.Dia 14/06/2016, a partir das 14h00, para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa de Almir Oliva Ferreira Garcia (fl. 1.228):1 - Eliseu Areco Neto; 2 - Nucinimar Dolores Borro Paes; 3 - Eduardo Garcia Sanchez; 4 - Claudenor Zopone Júnior;5 -Luiz Augusto Lodeiro de Mello, e 6 -Edmilson Queiroz Dias.Dia 20/06/2016, a partir das 14h00, para a oitiva das testemunhas arroladas pelas defesas de Almir Oliva Ferreira Garcia (fl. 1.228) e de José Carlos Octaviani (fl. 1.258):1 - João Paulo Oliveira;2 -Auro Aparecido Octaviani;3 - Glauco Luis Costa Ton; 4 - José Carlos Donegá Morandini;5 - José Otaviano Delazari, e6 - Lidinalva Alves Ruela.;Dia 21/06/2016, a partir das 14h00, para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa de José Carlos Octaviani (fl. 1.258):1 -Nelson Assad Ayub;2 - Samir Fued Salmen; 3 -Silmara Valencio Nicolau; 4 - Antônio Marcos Messias; 5 - Nelma Aparecida Carlos Medeiros, e6 -João Rodrigues Felão Neto.Dia 27/06/2016, a partir das 14h00, para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa de Halim Aidar Júnior (fl. 1.639):1 -Enri Madidi; 2 -Reinaldo Galli; 3 -Damásio Evangelista de Jesus; 4 -Riad Elias Said; 5 -Carlos Afonso Giaux Canedo, e6 -Munir Zalf Filho. Dia 28/06/2016, a partir das 14h00, para a oitiva das testemunhas arroladas pelas defesas de Halim Aidar Júnior (fl. 1.639) e de de H. Aidar Pavimentação e Obras Ltda. (fl. 1.640):1 - Agradaldo César Nardi;2 -Paulo Barbante Trentini;3 - Kláudio Cóffani Nunes; 4 -Gerson de Almeida; 5 - Luiz Bosco Júnior, e6 - Alcedir Mussato.Dia 04/07/2016, a partir das 14h00, para a oitiva das testemunhas arroladas pelas defesas de H. Aidar Pavimentação e Obras Ltda. (fl. 1.640) e de Gisele Fernanda Simão Aidar (fl. 1.641):1 - Rodrigo César Prado Montanher; 2 -Altair Carlos Lourenço Costa;3 -Pérola Paganini Toledo; 4 - José Henrique de Oliveira Godoy; 5 - Ricardo de Oliveira Macegoza, e6 -Caio Márcio Viotto Coube.Dia 05/07/2016, a partir das 14h00, para a oitiva das testemunhas arroladas pelas defesas de Gisele Fernanda Simão Aidar (fl. 1.641) e de William Shayeb (fl. 1.643):1 -Ana Beatriz Leite Canedo; 2 -Abel Fernando Marques Abreu; 3 -Silvia Mendes Souza;4 -Edson Aristóteles Azaiga Area;5 - João Assaf Hadba, e6 - Luiz Edmundo Marques Coube.Dia 11/07/2016, a partir das 14h00, para a oitiva das testemunhas arroladas pelas defesas de William Shayeb (fl. 1.643) e de Assuã Construções Engenharia e Comércio Ltda (fl. 1.644):1 -Tomas Edison Freitas;2 -Evandro Ribeiro Filho;3 -Jorge Estefano Germano;4 -Dounit Georges Makhoul;5 -Bashir Mussa Gazí, e6 - Paulo Roberto Retz.Dia 12/07/2016, a partir das 14h00, para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa de Assuã Construções Engenharia e Comércio Ltda (fl. 1.644):1 -Celo Mitsuhiro Kakuda; 2 -Lincoln Carlos Mathias de Oliveira; 3 - André Luiz Bien de Abreu; 4 -Paulo Cesar Gomes Aragão; 5 -Luiz Guilherme Soares de Lara, e6 -Alfredo Fernandes.Expeçam-se mandados de intimação às testemunhas, com exceção aos arrolados por Alcides Tadeu Braga (fl. 1.116), que se comprometeu a trazê-los em audiência.A testemunha Rodrigo Antônio de Agostinho Mendonça, arrolada pela defesa de Almir Oliva Ferreira Garcia (fl. 1.228), deverá ser intimada também a dizer se concorda com e se aceita o local, dia e horário propostos por este juízo, nos termos do art. 221, do Código de Processo Penal. Em caso de discordância, deverá indicar local, dia e horário para a sua oitiva, no prazo de cinco dias de sua intimação.Requisite-se a presença do Tenente Coronel Leo Arthur Marestoni, arrolado às fls. 1.007 e 1.258, a seu superior hierárquico.Por ocasião das audiências, os patronos deverão atentar-se para o limite de 08 (oito) testemunhas por fato, conforme disposto no art. 401, do Código de Processo Penal, bem como para o disposto no art. 7º, inciso XIX, do Estatuto da OAB (Lei nº 8.906/94), quando a testemunha arrolada se tratar de advogado.Deprequem-se os depoimentos das testemunhas não residentes nesta Subseção Judiciária para as seguintes Subseções Judiciárias:São Paulo/SP - Valfrido Antônio Pereira (fl. 1.007), Arnaldo Calil Pereira (fl. 1.156), Eduardo Fleury (fl. 1.156) e Nelson de Souza Macedo (fl. 1.157);Brasília/DF - Carlos Henrique Faceti Sampaio (fl. 1.156), José Brilhante Filho (fl. 1.157) e José Brilhante Neto (fl. 1.157);Sorocaba/SP - Rubens Pereira de Melo e Souza (fl. 1.156);Recife/PE - Eunice Martins Araujo (fl. 1.156);Curitiba/PR - Juares Wiek (fl. 1.156);Botucatu/SP - Mário Eduardo Pardini Affonseca (fl. 1.640);São Carlos/SP - Pedro Ivo de Almeida Santos (fl. 1.640);Campinas/SP - Carlos Alberto Bosco (fl. 1.643) e Marília/SP - José Augusto de Ávila (fl. 1.644).As partes devem acompanhar o trâmite e ao deslinde das cartas precatórias a serem expedidas diretamente nos juízos deprecados, sendo despendida a intermediação deste juízo deprecante para quaisquer intimações de atos a serem lá realizados.Intimem-se.Bauru, 26 de fevereiro de 2016. INTIMAÇÃO DESPACHO FLS. 1802/1803; Em aditamento à decisão de fls. 1707/1715, consigne-se que este Juízo adota a utilização de audiências por videoconferências apenas nos casos de processo criminal com réu preso, a fim de evitar-se por razões de segurança o transporte desnecessário de detento, cujo fundamento repousa na previsão de que a realização de atos instrutórios por videoconferência constitui faculdade, e não obrigação, do juízo em que tramita o feito, consoante norma constante no artigo 222, parágrafo 3º do Código de Processo Penal, e em razão de decisão proferida pela 1ª Seção do Colendo Tribunal Regional da 3ª Região, em conflito de competência, cujo teor se transcreve:PROCESSUAL PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. RECUSA DE CUMPRIMENTO DE CARTA PRECATÓRIA. REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA: CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE A CARGO DO JUÍZO DA AÇÃO. DEVOLUÇÃO DA DEPRECATA SEM RAZÕES LEGAIS PARA O NÃO CUMPRIMENTO: IMPOSSIBILIDADE. 1. A recusa do Juízo suscitado em cumprir carta precatória expedida pelo Juízo suscitante, ao argumento de que a colheita da oitiva das testemunhas dever-se-ia ocorrer por meio de videoconferência presidida pelo próprio Juízo deprecante, não prospera. 2. A interpretação dada pelo Juízo suscitado ao disposto no artigo 222, 3º, do Código de Processo Penal e ao artigo 3º da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, da imperatividade em se realizar audiência por videoconferência revela-se equivocada. Os preceitos mencionados não obrigam o Juízo suscitante à realização de audiência por videoconferência, ao revés, facultam o uso de tal procedimento. 3. Embora seja possível a realização da audiência de oitiva das testemunhas por meio de videoconferência, não há como negar a possibilidade de que seja feita também com a oitiva pelo próprio Juízo deprecado. E a decisão sobre a conveniência e oportunidade acerca da realização da oitiva das testemunhas por meio de videoconferência cabe, evidentemente, ao Juízo da ação, e não ao Juízo deprecado. 4. O Código de Processo Penal não contém norma expressa disciplinando a possibilidade de recusa do cumprimento de cartas precatórias. Assim, por força da norma constante de seu artigo 3, aplica-se o artigo 209 do Código de Processo Civil. O Juízo suscitado não declina quaisquer razões legais supratranscritas para a recusa do cumprimento da carta precatória. Destarte, incabível a devolução da deprecata sem o devido cumprimento. 5. Conflito procedente. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CJ 0028925-64.2012.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, julgado em 07/02/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2013)Diante do exposto, solicite-se aos Egrégios Juízos Deprecados que realizem as oitivas das testemunhas deprecadas (fl. 1715) pelo método convencional, em observância a norma insculpida no artigo 222, parágrafo 3º do Código de Processo Penal e em observância a decisão proferida pela Egrégia 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no Conflito de Competência nº 0028925-64.2012.4.03.0000. INTIMAÇÃO DESPACHO FL. 1809; Diante do fato certificado pelo Analista Executante de Mandados à fl. 1805, extraia-se cópia de fls. 1804/1805 e deste despacho, para que se oficie ao Ministério Público Federal, visando a apuração do cometimento, em tese, do delito tipificado no artigo 331 do Código Penal, nos termos do artigo 40 do Código de Processo Penal.

Expediente Nº 9481

MANDADO DE SEGURANCA

0001003-18.2016.403.6108 - LIA VILLACA X ROBERTA VILLACA X JOSE PEDRO LOPES DA SILVA(SP145641 - KATIA NAILU GOES RODRIGUES ZAFALON BISPO) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Lia Villaca, Roberta Villaca e José Pedro Lopes da Silva em face do Superintendente do Patrimônio da União em São Paulo, pelo qual postula ordem para que o impetrado conclua o procedimento administrativo nº 04977-001794/2013-75, a fim de que possam regularizar a documentação do imóvel, matrícula nº 7.601, do 1º Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Bauru/SP, integrado ao patrimônio da extinta Rede Ferroviária Federal S/A. Juntaram procuração e documentos, às fls. 10/84, e recolheram custas parciais, às fls. 85.É o relatório. Decido.É assente na jurisprudência pátria que, em sede de mandado de segurança, para a fixação do juízo competente, não se considera a natureza do ato impugnado, mas apenas o local da sede funcional da autoridade impetrada e sua categoria profissional, com base nas normas de organização judiciária próprias. Confira-se, nesse sentido, o seguinte julgado: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA E A SUA CATEGORIA PROFISSIONAL - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE.1. Na linha de orientação desta Corte Superior, em se tratando de mandado de segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a improrrogabilidade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento ex officio. Precedentes.2. Conforme noticiado pelo d. Juízo Suscitado, nenhuma das autoridades impetradas possui sede funcional na referida Seção Judiciária. Por outro lado, a primeira autoridade alegadamente coatora tem sede funcional na cidade do Rio de Janeiro/RJ.3. Considerando que o mandamus deve ser processado e julgado pelo juízo competente em relação ao local correto da sede funcional da autoridade apontada como coatora, evidencia-se a competência do d. Juízo Suscitante para apreciar a ação mandamental em questão.4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Suscitante - Juízo Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro.(STJ, CONFLITO DE COMPETÊNCIA 41579, Processo: 200400191283/RJ, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 14/09/2005, DJ DATA:24/10/2005 PÁGINA:156, Rel.ª Min. DENISE ARRUDA, g.n.). No caso dos autos, a autoridade impetrada é o Superintendente do Patrimônio da União em São Paulo, com sede em São Paulo/SP, cabendo àquela Subseção Judiciária processar e julgar a causa. Diante do exposto, tratando-se de hipótese de competência absoluta,

nos termos do artigo 64, 1º, do Novo Código de Processo Civil, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito pelo que DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS PARA O DISTRIBUIDOR DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO/SP, com as homenagens deste Juízo. Decorrido o prazo recursal, ao SEDI para baixa na distribuição por incompetência. Intime-se.

Expediente Nº 9482

EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO

0005040-25.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002324-25.2015.403.6108) HALIM AIDAR JUNIOR X GISELE FERNANDA SIMAO AIDAR X WILLIAM SHAYEB X ASSUA CONSTRUÇOES ENGENHARIA E COMERCIO LTDA X H. AIDAR PAVIMENTACAO E OBRAS LIMITADA(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP360559 - JESSICA NATENZON KATTAN) X JUSTICA PUBLICA

HALIM AIDAR JÚNIOR, GISELE FERNANDA SIMÃO AIDAR, WILLIAM SHAYEB, H. AIDAR PAVIMENTAÇÃO E OBRAS LTDA e ASSUÁ CONSTRUÇÕES, ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA opuseram a presente EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA, requerendo que seja acolhido o pedido para o encaminhamento dos autos a uma das Varas Criminais da Justiça Estadual do Estado de São Paulo. Sustentam que, pelo raciocínio traçado na denúncia, todos os crimes imputados teriam como objetivo implantar o hipotético e criminoso empreendimento imobiliário (loteamento) e, portanto, o uso dos documentos supostamente falsos também visariam a alcançar este fim. Nesse sentido, o delito do artigo 304 do Código Penal (uso de documento falso perante o INCRA), que atrairia a competência da Justiça Federal, estaria absorvido pelo crime fim, qual seja, a implantação de loteamento sem autorização ou licenças administrativas (Lei 6766, art. 50, I, II e parágrafo único, I e II e art. 51), que é de competência da Justiça Estadual. Com suporte em julgado do Supremo Tribunal Federal, aduzem que a participação do INCRA na regularização do loteamento é meramente acessória (genérica), pois cabe exclusivamente ao Município a competência para alteração da área rural em urbana. Recebido o incidente (f. 16), deu-se vista ao Ministério Público Federal, que, por seu representante, não anuiu ao alegado pelos Excipientes, afirmando que a competência para julgamento do caso é realmente da Justiça Federal, não se aplicando à espécie deduzida na ação penal apenas o paradigma utilizado pela parte adversa (f. 18-20). DECIDO. Ratifico os fundamentos que lancei por ocasião do recebimento da denúncia - que abaixo seguem - para confirmar a competência da Justiça Federal de Bauru/SP, pois, com o devido respeito, a tese esposada pelos I. Advogados dos Excipientes não merece prosperar. Os crimes imputados aos Excipientes (nos autos apensos) são de falsidade ideológica (CP, art. 299), uso de documento falso (CP, art. 304), crimes relativos a loteamento ou a desmembramento de solo para fins urbanos sem autorização ou sem observância de licenças administrativas (Lei 6766, art. 50, I, II e parágrafo único, I e II e art. 51), crimes contra o meio ambiente (Lei 9605/98, art. 38, 38-A, 39, 40 caput, 40-A, 1º, 48, 60 e 64) e crime contra as relações de consumo ao induzir consumidores a erro (Lei 8137/90, art. 7º, VII). E, dentre os crimes imputados, consta o delito de uso de documentos falsos perante o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, uma autarquia federal, o que atrai a competência da Justiça Federal. Os demais delitos que constam da denúncia, por serem conexos ao uso de documentos falsos, devem igualmente ser julgados pela Justiça Federal, na forma do que dispõe o enunciado nº 122 da Súmula do STJ: Compete à Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando a regra do art. 78, II, a, do Código de Processo Penal. E, conquanto o uso de documento falso tenha ocorrido na cidade de São Paulo, perante a Superintendência do INCRA, isso, por si, não desloca a competência para a Capital. Isso afirmo porque tratando-se de crimes praticados em conexão e de órgãos conflitantes da mesma hierarquia, a definição da competência dá-se pela regra do 78, II, do CPP, in casu, pela aplicação da alínea a (preponderará a do lugar da infração, à qual for cominada a pena mais grave) - (CC 200501260099, CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 52857, Relatora MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJ: 06/08/2007, PG: 463, LEXSTJ VOL. 217, pág. 268). Nessa linha de entendimento, coteje-se, ainda, recente precedente do Superior Tribunal de Justiça: PENAL E PROCESSUAL PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ART. 21 DA LEI 7.492/86. ART. 1º, VI, 1º, INCISO II DA LEI 9.613/98 E ART. 288 DO CP. CONEXÃO ENTRE OS DELITOS. CONCURSO DE JURISDIÇÕES DE MESMA CATEGORIA. ART. 78, II, A, DO CPP. COMPETÊNCIA DE TERCEIRO JUÍZO, ESTRANHO AO CONFLITO. 1. Tratando-se de crimes praticados em conexão e sujeitos a mesma categoria de jurisdição, a competência deve fixar-se pela regra determinada no art. 78, II, a do CPP, isto é, com preponderância do lugar da infração com pena mais grave. 2. A prática delitiva mais grave, qual seja, a do art. artigo 1º, VI, 1º, inciso II da Lei 9.613/98, ocorreu na cidade de São Paulo. 3. A jurisprudência da Corte tem admitido a declaração de competência de terceiro juízo, estranho ao conflito (STJ, CC 89387/MT, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 18/4/2008). 4. Conflito conhecido, para declarar competente o Juízo Federal da Seção Judiciária de São Paulo/SP, juízo estranho ao conflito, especializado em lavagem de dinheiro e crime contra o sistema financeiro nacional. (CC 201402847272, CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 136829, Relator NEFI CORDEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/12/2014) Na espécie, a pena máxima prevista ao crime de uso de documento particular contrafeito é de três anos (CP, art. 299 c/c art. 304). Os outros crimes imputados deram-se na Subseção Judiciária de Bauru e alguns deles têm penas mais severas, a ver: Lei 6766/79 - art. 50, parágrafo único, I e II - pena máxima de 5 anos; Lei 8137/90, art. 7º, VII - pena máxima de 5 anos; Lei 9605/98, art. 40 - pena máxima de 5 anos. Resta, portanto, evidente a competência da Justiça Federal da Subseção Judiciária de Bauru. Por outro lado, como muito bem argumentou o Douto Procurador da República Oficiante (f. 20 verso): E também não têm razão os excipientes quando embasam sua tese em decisão proferida pela n. Ministra do Supremo Tribunal Federal Carmem Lúcia, na Ação Cível Originária nº 2.542, que definiu ser atribuição ao Ministério Público Estadual a investigação a respeito de eventuais ofensas aos crimes previstos nos artigos 50 e 51 da Lei 6766/79. Isso porque, no caso citado por eles (fs. 8/15), a discussão a respeito da competência cingiu-se ao eventual interesse do INCRA na fiscalização de loteamento em zona rural, que não havia naquele momento, situação deveras diferente da verificada no caso em apreço, no qual a autarquia federal, em crime conexo ao parcelamento irregular do solo urbano, também foi vítima da suposta conduta crimosa dos denunciados, que perante ela (autarquia federal) fizeram uso de documento falso para instruir procedimento administrativo. Com a devida vênia, não há semelhança entre as situações trazidas pela d. Defesa, e não procede o pleito no sentido de deslocar a competência para a Justiça Estadual. (negrito constante do texto original) De fato, o caso decidido pela E. Ministra Carmem Lúcia é assaz diferente daquele narrado na denúncia da ação penal que deu ensejo à presente exceção de incompetência. Além dos aspectos já assinalados pelo Douto representante do Ministério Público Federal, deve ser ressaltado, também, que o julgado trazido à colação versa sobre conflito de atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público Estadual, com o fim específico de definir qual das duas instituições deveria atuar em feito de natureza não criminal - na medida em que trata de outra matéria, provavelmente de direito civil, tanto que a decisão da Ministra Carmem Lúcia foi proferida em uma ação cível originária convertida em conflito de competência -, ao passo que o caso em debate diz respeito a uma demanda penal, cujo inquérito já está encerrado, com denúncia já oferecida e recebida, ante a existência de materialidade delitiva e indícios de autoria de diversos crimes, entre eles o delito de uso de documentos falsos (CP, art. 304) perante a autarquia federal do INCRA. Como claramente se vê, não há similitude das duas situações, notadamente em três aspectos: a) primeiro, porque o STF decidiu um conflito de atribuições (não jurisdicional) e, in casu, estamos diante de uma ação (em que há jurisdição); b) segundo, porque, como visto, a matéria de fundo que ensejou a decisão da Suprema Corte é de natureza não criminal (provavelmente cível), enquanto que os autos em apenso tem por objeto uma demanda penal; c) por fim, lendo o relatório e voto de lavra da Ministra Carmem Lúcia (f. 8-15), deles não vejo evidência da prática de um crime diretamente contra o INCRA, havendo apenas a participação da autarquia federal como um ente fiscalizador, certamente para apurar eventuais faltas administrativas, e, se for o caso, aplicar as correspondentes sanções; já o caso em foco, há imputação de crime contra interesses diretos do INCRA, com base em documentos tidos por falsos e que foram apresentados (usados) perante a Autarquia, com o fim de modificação de uma área rural para urbana. Diante de todo o exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA oposta HALIM AIDAR JÚNIOR, GISELE FERNANDA SIMÃO AIDAR, WILLIAM SHAYEB, H. AIDAR PAVIMENTAÇÃO E OBRAS LTDA e ASSUÁ CONSTRUÇÕES, ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA, mantendo, pois, a competência da 3ª Vara Federal de Bauru/SP para processar e julgar a ação penal apenas (nº 0002324-25.2015.403.6108). Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação penal autos nº 0002324-25.2015.403.6108 Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Expediente Nº 10523

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**0005377-57.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ENIO CARLOS MARQUES(SP010414 - HAMILTON JOSE DE ANDRADE)**

INTIMAÇÃO DA DEFESA ACERCA DO DESPACHO DE FL. 113: Trata-se de resposta escrita à acusação, formulada pela defesa do réu ENIO CARLOS MARQUES, nos termos da redação dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal. Ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor do denunciado. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configuradas, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, exsurge dos autos a necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Antes de designar a audiência de instrução e julgamento, certifique a Secretaria, a vinda das folhas de antecedentes e das certidões dos feitos que eventualmente constarem, dando-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, nos termos do requerido no item 2 de fl. 63.1., BEM COMO DO DESPACHO DE FL. 119: Ante o teor da manifestação ministerial de fl. 118, designo o dia 26 de JULHO de 2016, às 15:00 horas para realização da audiência para a proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89, da Lei 9.099/95. Intimem-se.

Expediente Nº 10524**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO****0010137-93.2007.403.6105 (2007.61.05.010137-3) - JUSTICA PUBLICA X IVANILDO SEVERINO DE SOUZA X VALQUIRIA ANDRADE TEIXEIRA(SP168735 - ELIEZER PEREIRA MARTINS) X ALESSANDRA APARECIDA TOLEDO(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA)**

INTIMAÇÃO DA DEFESA ACERCA DA SENTENÇA DE FLS. 648/650: VALQUIRIA ANDRADE DE PAULA CONCEIÇÃO (OU VALQUÍRIA ANDRADE TEIXEIRA) e ALESSANDRA APARECIDA TOLEDO, já qualificadas nos autos, foram denunciadas pelo Ministério Público Federal como incurso nas sanções do artigo 171 3º e 313-A, ambos do Código Penal, c.c arts 29 e 30 do mesmo dispositivo. Segundo a Denúncia as acusadas, agindo em comunhão de desígnios, subtraíram a quantia de R\$63.527,72 (sessenta e três mil, quinhentos e vinte e sete reais e setenta e dois centavos) através da inserção de dados falsos nos sistemas informatizados do Instituto Nacional do Seguro Social, para conceder benefício em favor de Ivanildo Severino de Souza. ALESSANDRA recolheu e preparou a documentação que foi protocolizada no INSS e a VALQUÍRIA inseriu os dados falsos nos sistemas da autarquia. As acusadas, devidamente citadas, ofereceram defesa prévia nos termos do artigo 514 do Código de Processo Penal. ALESSANDRA ofereceu resposta preliminar às fls. 260/266 e VALQUÍRIA às fls.316/317. A denúncia foi recebida em 12 de setembro de 2013 conforme decisão de fls.319. As rés apresentaram resposta à acusação às fls. 332/345 e 343/344. A decisão de prosseguimento do feito consta das fls. 374/374V. No decorrer da instrução, foram ouvidas as testemunhas e as rés foram interrogadas. (fls. 521 e 599 - depoimentos completos das três testemunhas - em mídia). Na fase do artigo 402 do CPP nada foi requerido pelas partes. Os Memoriais do Ministério Público Federal constam das fls. 604/607 e os das defesas constam das fls.613/621 e 624/626. Informações sobre antecedentes criminais juntadas em autos específicos para tanto. É o relatório. Fundamento e decido..As rés estão sendo processadas pelo Ministério Público Federal, pela prática do crime previstos no artigo 313-A do Código Penal, a saber: Art. 313-A. Inserir ou facilitar, o funcionário autorizado, a inserção de dados falsos, alterar ou excluir indevidamente dados corretos nos sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) O artigo 313-A é especial e diz respeito a ato próprio de servidor público. A outra acusada responderia pelo delito de estelionato somente se fosse demonstrado que ela não conhecia a qualidade de servidora pública de VALQUÍRIA. Nos crimes funcionais como é o 313-A o particular pode ser co-autor desde que haja uma circunstância: ACR 200451015081592 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 11574 Relator(a) Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data: 16/07/2014 Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento aos recursos, nos termos do voto do Relator. Ementa PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE PECULATO (ART. 312, CAPUT, DO CP). AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS.

COMUNICABILIDADE DA ELEMENTAR FUNCIONÁRIO PÚBLICO A CORRÊU (ART. 30 DO CP). DOSIMETRIA. PERDA DO EMPREGO PÚBLICO. EFEITO EXTRAPENAL ESPECÍFICO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO NA SENTENÇA (ART. 92, I, A DO CP). RECURSOS DESPROVIDOS. I - Hipótese em que o conjunto probatório carreado aos autos revela que FERNANDO DE PAULA BARBOZA desviou, consciente e voluntariamente, valores que se encontravam depositados na Caixa Econômica Federal, à disposição da Justiça Federal, em relação aos quais tinha a posse em razão do emprego público por ele ocupado na referida instituição financeira, sendo certo que os corréus PAULO ROBERTO CARDOSO e JOSÉ PEDRO DA SILVA participaram, com consciência e vontade, do desvio de R\$ 4.848.930,43 (quatro milhões, oitocentos e quarenta e oito mil, novecentos e trinta reais e quarenta e três centavos). II - Em se tratando de concurso de pessoas, a condição de funcionário público (elementar do tipo em comento) ostentada por um dos coautores comunica-se ao particular, desde que seja do seu conhecimento, por força da regra insculpida no art. 30 do Código Penal, como ocorre nos presentes autos, em que os corréus, PAULO e JOSÉ, colaboraram ativamente para a empreitada criminosa de FERNANDO, sabendo que este era funcionário da Caixa Econômica Federal - CEF...grifei) Assiste razão à defesa quando pleiteia a absolvição de ALESSANDRA nestes autos. De fato, o conjunto probatório atesta que o beneficiário possuía o tempo de serviço necessário para a aposentação como posteriormente reconhecido em sede judicial. O benefício de Ivanildo Severino De Souza foi concedido em 07.02.2006 e manteve-se até 28.02.2009. A gerência Executiva do INSS constatou as seguintes irregularidades na concessão daquele benefício: Computo incorreto do período de vínculo com a empresa Refrescos do Recife Coca Cola e Fanta distinto do que consta da CTPS; Computo incorreto do vínculo com a empresa Borborema Imperial Transportes Ltda posto que a Ficha de Registro de Empregado destaca período distinto; computo incorreto do período trabalhado por Ivanildo na empresa Companhia Metalúrgica Prada, conforme certifica a CTPS do segurado; enquadramento incorreto de período especial de atividade insalubre e de enquadramento por categoria em desacordo com a legislação vigente. Registre-se que após a revisão administrativa do benefício, o segurado ingressou com ação previdenciária perante a Justiça Federal de Piracicaba onde foi prolatada sentença favorável, a demonstrar que a documentação juntada por ALESSANDRA no processo administrativo era verdadeiro.. Não há provas de que houve adulteração na CTPS ou na ficha de registro de empregado, os documentos apresentados por ALESSANDRA. A inserção de dados falsos foi feita de forma a aumentar o tempo de serviço de IVANILDO sem que seus documentos fossem adulterados. Dessa forma não há provas nos autos de que a acusada ALESSANDRA tivesse ciência prévia da adulteração dos dados do segurado, e, ao menos nestes autos sequer há prova de que esta ré conhecesse a corrê VALQUÍRIA ao ponto de solicitar ou exigir que a mesma inserisse dados falsos para beneficiar seu cliente. Em nosso direito vigora o Princípio Constitucional do Estado de Inocência. Sem provas da participação de ALESSANDRA no crime, impõe-se a absolvição. Contrário sensu, VALQUIRIA, servidora do INSS, foi a responsável pela cópia dos dados constantes das CTPS do segurado e inserção dos dados no Sistema da Previdência Social. A Carteira de Trabalho e a Ficha de Registro de Empregado de Ivanildo informam o tempo correto trabalhado por ele em cada uma das empresas. O problema e a adulteração do tempo ocorreram quando da inserção do tempo de serviço no sistema do INSS como demonstra a documentação de fls. 12 a 14. Nessas telas têm-se a materialidade e autoria cabalmente demonstradas pois somente VALQUÍRIA foi a responsável pelo processo concessório desde a habilitação até a concessão do benefício. Não há escusas para tamanho erro que causaria prejuízo para o INSS. Agindo dessa forma a ré concedeu o benefício de aposentadoria para o segurado a partir da inserção de dados falsos, incorrendo no crime descrito no artigo 313-A do Código Penal. Isso posto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido contido na inicial para absolver ALESSANDRA APARECIDA TOLEDO com fulcro no artigo 386, V do Código de Processo Penal e condenar VALQUÍRIA ANDRADE TEIXEIRA nas penas do artigo 313-A do Código Penal. Passo à dosimetria das penas No tocante às circunstâncias judiciais, à míngua de elementos quanto à conduta social da acusada, deixo de valorá-las. Nada a falar sobre sua personalidade. Os motivos que levaram a ré a praticar o crime estão situados dentro do tipo, não ensejando valoração negativa. Não ostenta antecedentes criminais. Nada a comentar sobre comportamento da vítima, que não influiu para a prática dos delitos. Também nada a tratar sobre a culpabilidade, dentro dos limites do tipo. Pelo exposto fixo a pena-base no legal, ou seja, em 02(dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa. Não avultam agravantes, nem atenuantes. Sem causas de aumento ou diminuição de pena, o que torna definitiva a pena de 02(dois) anos de reclusão a ser cumprida em regime aberto a teor do artigo 33, 2º, alínea a do Código Penal e 10 (dez) dias multa. Quanto ao valor do dia multa, levando-se em conta que a acusada é servidora do INSS e aufera salário compatível com seu cargo, fixo o acima do mínimo legal, ou seja em 1/20 (um vigésimo) do valor do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Presentes as hipóteses previstas nos incisos I, II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos, consistentes no pagamento de prestação pecuniária de 05 (cinco) salários mínimos em favor da UNIÃO FEDERAL, devendo servir como abatimento de eventual condenação em ação de reparação civil (art.45, 1ºCP); e prestação de serviços à comunidade, assim definida pelo Juízo da execução penal. Em atenção ao artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, deixo de arbitrar o valor da indenização pois o benefício foi restabelecido e a União possui meios próprios e especiais para obter adicional indenização. Com o trânsito em julgado, lance-se o nome da ré no rol dos culpados, comunicando-se oportunamente o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para os fins do artigo 15, inciso III, da Magna Carta. Custas ex lege. P.R.I.C.----- INTIMAÇÃO DAS DEFESAS ACERCA DO DESPACHO DE FL. 656: Recebo o recurso de apelação interposto pela acusação à fl. 652, já acompanhado de suas razões (fls. 652-v/655). Intimem-se as defesas acerca do teor da sentença de fls. 648/650, bem como para apresentarem as contrarrazões ao recurso ministerial no prazo legal. Considerando que a ré Valquíria Andrade Teixeira constituiu defensor nos autos, conforme procuração de fl. 645, arbitro os honorários do defensor dativo responsável pela sua defesa desde o início da ação penal no valor máximo da tabela vigente. Solicite-se o pagamento. Intime-se o defensor do teor deste despacho.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DRA. SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI

Juíza Federal Substituta - na titularidade plena

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9996

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001214-63.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ADILSON RUBENS GUELBER

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória.

DEPOSITO

0007098-78.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X JOVANO SOUZA LEMOS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que, nos termos do despacho de f. 38, os autos encontram-se à disposição para ENTREGA à requerente , independentemente de traspádo, nos termos do artigo 872 do estatuto processual civil.

DESAPROPRIACAO

0000377-18.2010.403.6105 (2010.61.05.000377-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X PILAR ENGENHARIA S/A X EZEQUIEL DA SILVA X RITA DE CASSIA DA SILVA X VANDER ASSIS ABREU(SP038175 - ANTONIO JOERTO FONSECA) X MARCOS NATALIM BATISTA X JOSE FELIX FILHO(SP102019 - ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS) X GISLAINE MARIA FELIX(SP102019 - ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS)

1. FF. 856: Compulsando os autos, verifico que foi realizada pesquisa no Sistema de Informações Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (fl. 742) e CNIS (fl. 828), sendo que não foi realizada a tentativa de citação nos endereços informados. 2. Assim, determino a citação do réu MARCOS NATALIM BATISTA no endereço de fls. 742 e 828. Expeça-se carta precatória para citação.3. Considerando a isenção de custas da parte autora, determino o cumprimento da ordem independentemente de seu recolhimento.4. Cumpra-se e intime-se.

0018056-94.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X PAULA JACOBER X TERRAPLENAGEM JUNDIAIENSE LTDA(SP271776 - LEANDRO ZONATTI DEBASTIANI) X MARIA PAULA KLINKE - ESPOLIO X CARLOS HENRIQUE KLINKE - ESPOLIO X MARIA APARECIDA KLINKE

1. Fls. 622: Defiro pelo prazo requerido.2. Int.

0007521-38.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP323021 - FRANKLIN HIDEAKI KINASHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X MARTHA DE CARVALHO MOREIRA DE MEDEIROS - ESPOLIO X JOAO OSWALDO MOREIRA DE MEDEIROS(SP135161 - ROBERTO DIAS FARO) X ANTONIO BARRETO DA SILVA X FRANCISCA BARRETO DA SILVA(SP256760 - PEDRO RAFAEL TOLEDO MARTINS)

1- Fl. 236:Diante do tempo transcorrido, intime-se a Infraero a que informe, dentro do prazo de 10 (dez) dias, se a parte expropriada promoveu a entrega das chaves.Em caso de negativa, expeça-se mandado de imissão na posse, nos termos do determinado na sentença de fls. 194/195.2- Fls. 237/239: Diante da juntada de certidão de matrícula atualizada do imóvel objeto da presente, dê-se vista à União pelo prazo de 10 (dez) dias, para extração de cópias necessárias à regularização dos assentamentos junto à Superintendência do Patrimônio da União, na forma da Lei nº 6.015/73. 3- Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4- Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008431-22.2000.403.6105 (2000.61.05.008431-9) - RODRIGO DE ALMEIDA PRADO PIMENTEL X LILIAN MORELLI PIMENTEL(SP126161 - RODRIGO DE ALMEIDA PRADO PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

0006469-85.2005.403.6105 (2005.61.05.006469-0) - PEDRO ALEXANDRE DE CARVALHO(SP093385 - LUCELIA ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. F. 290/295: Considerando que a parte autora já apresentou os cálculos do que entende devido, determino a citação no requerido para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil.2. Para tanto, concedo ao autor o prazo de 5 (cinco) dias para que providencie as cópias necessárias para a expedição do mandado. Int.

0005217-76.2007.403.6105 (2007.61.05.005217-9) - DAVI MAXIMO ROSA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP138904 - ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

0001715-95.2008.403.6105 (2008.61.05.001715-9) - SERVICE COM/L E DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.

se.3- Intimem-se.

0005555-16.2008.403.6105 (2008.61.05.005555-0) - MILTON JOSE DE SOUZA(SP078652 - ALMIR MACHADO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

0001417-69.2009.403.6105 (2009.61.05.001417-5) - COLEGIO CANDELARIA(SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA E SP156464 - ANTONIO AIRTON FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

0002610-22.2009.403.6105 (2009.61.05.002610-4) - APARECIDA BENEDITA MARSON TREVISAN(SP225350 - SIMONE APARECIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

0005051-73.2009.403.6105 (2009.61.05.005051-9) - EDEVALDO APARECIDO BERTONHA(SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

0001768-08.2010.403.6105 (2010.61.05.001768-3) - SIDNEI DE PAULA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

0004790-06.2012.403.6105 - ITAIR DA CUNHA JORGE(SP276277 - CLARICE PATRICIA MAURO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

0014361-98.2012.403.6105 - JOAO MANOEL DOS SANTOS(SP295892 - LETICIA AGRESTE SALLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

0000589-34.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1736 - LUCAS GASPERINI BASSI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP085807 - NEWTON ANTONIO PALMEIRA)

SEGREDO DE JUSTIÇA

0013521-54.2013.403.6105 - ALEX VASCONCELOS DA SILVA(SP307256 - DEBORA REGINA DA SILVA REIS) X RIWENDA CONSTRUCOES E NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA(SP245551 - ELCIO APARECIDO THEODORO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Ao apelante para recolher as custas de porte de remessa e retorno de autos, nos termos do artigo 2º da Lei nº 9.289/96, Resolução CJF 134/2010 e Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (R\$ 8,00 - através de guia GRU, UG: 090017, Gestão 00001, sob o código 18.730-5, na Caixa Econômica Federal), tendo em vista que recolhidas em unidade gestora diversa, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511 do Código de Processo Civil.

0015096-97.2013.403.6105 - LUIZ HAMILTON BARBIERI(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista à parte autora, no prazo de (05 cinco) dias, para que se manifeste sobre a informação e documentos apresentados pelo INSS (fls. 367/369).

0015735-18.2013.403.6105 - ANTONIO CARLOS PASCHOINI X CICERA MARIA BATISTA(SP039881 - BENEDITO PEREIRA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância.2 Expeça-se alvará de levantamento em favor dos autores dos valores depositados nos autos. 3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se.

0000892-36.2013.403.6303 - JOSE CARLOS CALEGARO DE ARRUDA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

0008182-80.2014.403.6105 - ERCILIO JOAO CONSANI(SP217342 - LUCIANE CRISTINA RÉA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

0011231-32.2014.403.6105 - PAULO CESAR DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) A sentença de fl. 323/326-verso determinou, com fulcro nos artigos 273 e 461 do Código de Processo Civil, a apuração do valor mensal e o início do pagamento do benefício previdenciário do autor, no prazo de 10 (dez) dias.2) Inexistindo comando judicial antecipando os efeitos da tutela em relação aos demais aspectos da condenação, recebo o recurso de apelação interpostos pela parte autora (fls. 331/336) em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salvo no tocante ao cálculo do valor do benefício previdenciário objeto da ação e início de seu pagamento. 3) Vista ao INSS para contrarrazões no prazo legal.4) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

0011676-50.2014.403.6105 - PEDRO GUILIOLO(SP217342 - LUCIANE CRISTINA RÉA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

0011568-84.2015.403.6105 - T.L.SABINO INDUSTRIA, COMERCIO E DESENHOS GRAFICOS LTDA - ME X THIAGO SABINO X DURVALINO LEANDRO SABINO(SP111643 - MAURO SERGIO RODRIGUES E SP164702 - GISELE CRISTINA CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1. Diante da informação de fl. 253, retifico o despacho de fl. 252 para fazer constar Tendo em vista que o recolhimento das custas processuais deu-se em valor menor que o devido, nos termos do Provimento 64/2005, da COGE do TRF 3ª Região, deverá a parte ré promover a complementação do recolhimento no importe de R\$ 724,07 (setecentos e vinte e quatro reais e sete centavos) e não como constou. 2. Int.

0014381-84.2015.403.6105 - GELCO GELATINAS DO BRASIL LTDA(SP184922 - ANDRÉ STAFFA NETO E SP130219 - SILVIA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

1- Fl. 267/313: Nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil, mantenho a sentença de ff. 220/222. 2- Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 3- Cite-se a parte ré para contrarrazões no prazo legal (art. 285-A, 2º do CPC). Determino que a citação se efetive com a carga dos autos pela D. Procuradoria da União. 4- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 5- Intimem-se e cumpra-se.

0017694-53.2015.403.6105 - LUIZ DE SOUZA MENDES(SP086770 - ARMANDO GUARACY FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0011503-93.2016.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X VINICIUS COELHO SOUTO - INCAP. X ALEXANDRINA COELHO VICENTE

1. Cite-se a parte ré para que apresente resposta no prazo legal. 2. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 3. Cumprido o item 2, intime-se a parte ré a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 4. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que, nos termos do artigo 82, do Código de Processo Civil, manifeste-se nos autos. Int.

0002774-40.2016.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X EDMAR CARLOS GONCALVES X MARIA LUZIA GOMES FONSECA

1. Cite-se a parte ré para que apresente resposta no prazo legal. 2. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 3. Cumprido o item 2, intime-se a parte ré a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 4. Int.

0002814-22.2016.403.6105 - FLAVIO FERREIRA DE MELLO(SP176048 - TÂNIA CRISTINA FERNANDES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Da gratuidade da justiça Segundo entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça, a declaração de pobreza, objeto do pedido de assistência judiciária gratuita, implica presunção relativa que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. [AGA 957761/RJ; 4ª Turma; Decisão de 25.03.2008; DJ de 05.05.2008; Rel. Min. João Otávio de Noronha]. O mesmo entendimento se colhe de julgado do egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, segundo o qual: Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples a firmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, no entanto é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. [AG 2006.03.00.049398-3/SP; 1ª Turma; Decisão de 25.04.2008, p. 628; Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo]. Decerto que o benefício da gratuidade processual previsto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República é providência apta a dar efetividade ao princípio constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no mesmo artigo 5º, em seu inciso XXXV. A benesse da gratuidade, portanto, é instrumental ao fim da garantia de que ninguém, por mais privado que esteja de recursos necessários ao exercício do direito de ação e por maior que seja o risco de insucesso meritório do feito, seja privado do caro direito constitucional de submeter pretensão jurídica à apreciação do Poder Judiciário. Não tem a concessão da gratuidade, portanto, um fim em si mesma. Antes, relaciona-se necessariamente com o fim maior a que visa alcançar: o efetivo acesso ao Poder Judiciário, assim exercido tanto na apresentação da pretensão mediante exercício do direito de ação, quanto na desoneração do risco de eventual condenação decorrente da sucumbência. Dessa forma, a concessão da gratuidade, como seu próprio nome constitucional o informa, reveste-se de caráter assistencial daqueles que não tenham nenhuma condição financeira de corresponder à regra processual da onerosidade. Cuida-se, portanto, de desoneração cabível apenas excepcionalmente. Pois bem. O postulante não cumpriu o determinado no artigo 282, II, do CPC, mas apresentou os documentos de ff. 33/51, dos quais se extrai que exerce a profissão Gerente Comercial. Esse fato e constatação autoriza razoavelmente inferir que não é o autor merecedor do benefício da gratuidade de Justiça. Ademais, sequer juntou declaração de pobreza. Assim, não identifiquei nos autos hipótese a merecer a concessão do excepcional benefício assistencial pretendido. Nesses termos, por ora indefiro a concessão da isenção de custas processuais à requerente. Consequentemente, determino-lhe que, em 5 (cinco) dias, traga aos autos cópia de documento fiscal oficial idôneo e recente que comprove a situação de pobreza ou recolha as custas do ajuizamento, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. Acaso seja renovado o requerimento de gratuidade mediante a juntada do documento fiscal referido, venham os autos conclusos para análise. 2. Nos termos dos artigos 282, II e 284, do Código de Processo Civil, providencie a parte autora a emenda da inicial, indicando a profissão do autor, bem como adequando o valor atribuído à causa, considerando-se, para tanto, o benefício econômico pretendido (valor que entende devido - f. 49), nos termos da regra do art. 259, inc. V do CPC, devendo trazer aos autos cópia da referida emenda para composição de contrafé. 2. Deverá, ainda, promover o recolhimento da diferença das custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial, no prazo de 30 (trinta) dias. 3. Int. Intime-se.

0003103-52.2016.403.6105 - JOSE FIGUEIREDO SOARES X IVANILDA DOS SANTOS MOURA SANTOS X PAULO HENRIQUE DE CARVALHO(SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em decisão. 1. O litisconsórcio ativo que se pretende formar neste processo é facultativo. 4. Os diversos coautores do presente feito poderiam perfeitamente haver ajuizado suas respectivas e autônomas ações. Não o fizeram, porém, preferindo o litisconsórcio autorizado pelo artigo 46, incisos II e IV, do Código de Processo Civil. 5. A associação de pessoas e pedidos respectivos em um único processo traz economia processual e, por isso, deve ser prestigiada. Não deve a providência servir, contudo, para o fim de alteração de competência absoluta. 6. Nesse passo, o valor de causas que tais deve corresponder ao somatório dos pedidos formulados por cada um dos autores, em verdadeira soma do valor dos feitos individuais reunidos. 7. Assim também, a afiação da competência absoluta deste Juízo e a do Juizado Especial Federal deve-se dar mediante a apuração do valor da causa por autor, de modo a que o litisconsórcio meramente voluntário não sirva indevidamente ao deslocamento de competência legalmente fixada. A tanto, observe-se o disposto na Resolução 0570184, de 22/07/2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. 8. Nesse sentido as decisões que seguem PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE JUROS PROGRESSIVOS DE FGTS. LITISCONSÓRCIO ATIVO. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL PARA ATRIBUIÇÃO DO VALOR DA CAUSA POR AUTOR. VIABILIZAÇÃO DA VERIFICAÇÃO DA COMPETÊNCIA. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos de ação ordinária para obtenção da recomposição dos saldos das contas fundiárias mediante a aplicação da taxa progressiva de juros, determinou a emenda da petição inicial, para que seja indicado o valor da causa, por cada autor. 2. Não conhecimento do recurso quanto ao pedido de manutenção do processamento do feito na Justiça Federal comum, vez que não houve qualquer determinação no sentido de remeter os autos ao Juizado Especial Federal. 3. Dispõe o artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/01, que compete ao Juizado Especial Cível Federal processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários-mínimos, bem como executar as suas sentenças. O parágrafo terceiro do citado dispositivo estabelece que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta. 4. Tratando-se de litisconsórcio ativo facultativo não unitário, para fins de determinação da competência, o valor da causa deve ser considerado por autor. Precedentes. 5. Como no caso dos autos há litisconsórcio ativo, impõe-se, pois, que a pretensão de cada qual seja explicitada a fim de viabilizar a verificação por parte do Juízo quanto à competência. Dessa forma escorreita a decisão que determinou a emenda da petição inicial para que o valor da causa fosse atribuído por autor. 6. Agravo conhecido em parte e, na parte conhecida, improvido. (TRF3; AI 272459; 0069643-16.2006.403.0000; Primeira Turma; Des. Fed. Luiz Stefanini; e-DJF3 Jud.1 22/10/2010, p. 215). AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. JUZADOS ESPECIAIS. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. 1. Há um litisconsórcio ativo facultativo e,

nos termos da súmula 261 do extinto Tribunal Federal de Recursos, em tais situações, o valor da causa, para efeito de alçada, é obtido dividindo-se o valor global pelo número de litisconsortes. Precedentes. 2. Competência dos Juizados Especiais Federais, mesmo em ações de repetição de indébito. Precedentes desta Corte. 3. Agravo de instrumento desprovido. (TRF3; AI 352.222, 0041228-52.2008.403.0000; Terceira Turma; JF conv. Rubens Calixto; e-DJF3 Jud.1 13/09/2010, p. 392)9. No caso dos autos, foi atribuído à causa o valor de R\$53.960,21, que corresponde ao dano material pleiteado na inicial, correspondente à somatória dos valores individualmente indicado para cada um dos autores, a saber: R\$22.106,59 (f. 48), R\$18.331,99 (f. 72), R\$13.521,63 (f. 88).10. Assim, considerados os valores acima indicados, correspondentes aos benefícios econômicos pretendidos nos autos por cada um dos autores individualmente considerados, verifica-se que tais valores são inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos. Por essa razão, a competência absoluta é do Juizado Especial Federal nos termos do artigo 3º da Lei nº 10259/2001.11. Nesta Subseção da Justiça Federal, houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, com competência em matéria cível, até o limite de sessenta salários mínimos. 12. No caso destes autos, o direito pretendido não possui mensuração econômica que exceção o teto de 60 (sessenta) salários mínimos, na hipótese de procedência da ação.13. Diante da fundamentação exposta e no escopo de evitar prejuízos à parte autora, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil e por restar caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo, declino da competência para o processamento do feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, após as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. A tanto, observe-se o disposto na Resolução 0570184, de 22/07/2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008307-48.2014.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X JOSE ANTONIO DE SOUZA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES)

1. FF. 95/100: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se e publique-se a .

0009059-83.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003122-61.2007.403.6303) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3027 - ADRIANA DE SOUSA GOMES OLIVEIRA) X LUIS HENRIQUE PERISSATO(SP315926 - JOSE FLAVIO BATISTA RODRIGUES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contabilidade, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

0014618-21.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008031-22.2011.403.6105) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2921 - LIANA MARIA MATOS FERNANDES) X AGUINALDO REIMER GASPARG(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contabilidade, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

0015185-52.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016056-58.2010.403.6105) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2999 - MARCELA ESTEVES BORGES NARDI) X ELIAS DE OLIVEIRA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contabilidade, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

0017717-96.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002679-54.2009.403.6105 (2009.61.05.002679-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2833 - FABIANA CRISTINA DE SOUZA MALAGO) X VALDIR PIRES

1- Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal. 2- Vista ao Embargado no prazo legal, nos termos do artigo 740 do CPC. 3- Intimem-se

MANDADO DE SEGURANCA

0006040-06.2014.403.6105 - ITAJAI TRANSPORTES COLETIVOS LTDA(SP204887 - AMANDA BELUOMINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X SEST SERVICIO SOCIAL DO TRANSPORTE X SENAT SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES) X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCO E SP302648 - KARINA MORICONI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. Recebo a apelação do Impetrado em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 14, parágrafo 3º, da Lei 12.016/2009. 2. Vista ao Impetrante para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias. Após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 83, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. Nada sendo requerido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as devidas anotações e demais cautelas de estilo. 4. Intime-se.

0013090-83.2014.403.6105 - VERZANI & SANDRINI LTDA(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCO E SP302648 - KARINA MORICONI)

1. Recebo as apelações do Impetrante e da União em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 14, parágrafo 3º, da Lei 12.016/2009.2. Vista às partes contrárias para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias. Após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 83, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. Nada sendo requerido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as devidas anotações e demais cautelas de estilo. 4. Intimem-se.

0006394-94.2015.403.6105 - DARCI GUEDES BENTO(SP279911 - AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO) X GERENTE DA AGENCIA DO INSS EM CAMPINAS - SP

1. Da petição de renúncia de fl. 45 não dimanam os efeitos jurídico-processuais pretendidos. 2. Dispõe o art. 45 do CPC que o advogado poderá, a qualquer tempo, renunciar ao mandato, provando que cientificou o mandante a fim e que este nomeie substituto. Durante os 10 (dez) dias seguintes, o advogado continuará a representar o mandante, desde que necessário para lhe evitar prejuízo. Assim, o texto legal prescreve forma solene a ser observada pelo advogado renunciante, que deverá provar nos autos que deu, por ato seu - isto é, não por ato do Juízo, ciência inequívoca de sua renúncia a seu patrocinado. 3. Em não se desonerando de provar nos autos do processo o cumprimento da exigência legal de constituição de seu constituinte, segue o advogado fazendo-lhe a representação processual e se responsabilizando pela efetiva representação.4. Todavia, havendo mais de um advogado constituído nos autos (08), determino a alteração do cadastro do sistema processual para que passe a constar somente seu nome.5. Nada mais a prover em face do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos. Tornem os autos ao arquivo.Int.

0009122-11.2015.403.6105 - FABIO FERNANDEZ FUENTES(SP117882 - EDILSON PEDROSO TEIXEIRA E SP212528 - EDVAL PEDROSO TEIXEIRA) X CHEFE SERV CONTROLE ACOMP TRIBUTARIO DELEG REC FEDERAL BRASIL CAMPINAS X CHEFE DO SERVICIO DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS - SETEC

1- Fls. 109/456: Diante da juntada de novos documentos pela parte impetrante, defiro o requerido à fl. 460 e determino o oficiamento às autoridades impetradas a que prestem informações complementares.2- Apresentadas, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal.3- Oportunamente, venham os autos conclusos para sentenciamento.4- Intime-se. Cumpra-se.

0014061-34.2015.403.6105 - A. SCHULMAN PLASTICOS DO BRASIL LTDA.(SP196524 - OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

1. Recebo a petição de ff. 110/118 como emenda à inicial. 2. Ao SEDI para retificação do valor atribuído à causa. 3. Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7.º, inciso I, da Lei n.º 12.016/2009. 4. Intime-se o órgão de representação judicial, nos termos do inciso II do mesmo artigo. 5. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. 6. Com o retorno, venham os autos conclusos para sentenciamento. Int.

0015379-52.2015.403.6105 - COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS E SP026689 - FATIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

1. FF. 775/803: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. 2. Intimem-se e após, venham os autos conclusos para sentença.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0012788-20.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X JORGE LUIS BATISTA DA SILVA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho de f. 38, os autos encontram-se à disposição para ENTREGA à requerente, independentemente de traspádo, nos termos do artigo 872 do estatuto processual civil.

CAUTELAR INOMINADA

0006261-28.2010.403.6105 - FREDE STRELE(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA E SP294552 - TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 3. Intimem-se.

0010267-44.2011.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP093360 - ODEISMAR DE BRITO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP093360 - ODEISMAR DE BRITO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP093360 - ODEISMAR DE BRITO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP093360 - ODEISMAR DE BRITO) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004718-92.2007.403.6105 (2007.61.05.004718-4) - OSVALDO BENEDITO CLAUDINO(SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X OSVALDO BENEDITO CLAUDINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ff. 272/273: Desentranhe-se e junte-se nos autos dos embargos à execução 0012824-62.2015.403.6105, em apenso, nos quais foi determinada a manifestação da parte embargante. 2. Cuide a parte para que novas manifestações sejam corretamente dirigidas aos autos pertinentes. 3. F. 276: Ciência à parte interessada da disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento de precatório expedido nestes autos, para que providencie o saque junto à Caixa Econômica Federal, nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 4. Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0610913-93.1997.403.6105 (97.0610913-7) - CLEOMAR QUIMICA IND/ E COM/ LTDA(SP192146 - MARCELO LOTZE E SP222722 - CRISTINA DAVID MABILIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X INSS/FAZENDA X CLEOMAR QUIMICA IND/ E COM/ LTDA

1. Em face da confirmação do depósito de f. 414, expeça-se carta de arrematação, intimando-se o arrematante e vir retirá-la no prazo de 5 (cinco) dias, no endereço indicado à f. 432 (Avenida Capovilla, 650, Recreio Campestre Joia - Indaiatuba). 2. Desde já fica a parte executada intimada da obrigação da imediata entrega dos bens, assim que apresentada a carta de arrematação pelo arrematante. 3. Havendo qualquer dificuldade na entrega do bem, o arrematante deverá comunicar imediatamente este Juízo, para as providências cabíveis. 4. Determino o levantamento do depósito seja feito em favor da exequente, que deverá ser intimada para indicar a conta ou código para conversão. 5. Devidamente cumprido, desde já determino a expedição de ofício dirigido à CEF-PAB Justiça Federal de Campinas, para que proceda a conversão do valor depositado, o qual deverá ser usado para abatimento do saldo devedor. 6. A Caixa deverá cumprir a ordem em 15 (quinze) dias do recebimento do ofício, comunicando a este Juízo a efetivação da transação. 7. Com a efetivação da medida, deverá a exequente informar o valor atualizado da dívida, já considerando o valor recebido na data em que realizado o depósito (f. 414), bem como requerer o que de direito para prosseguimento do feito. 8. Determino à Secretaria que, expedida a carta de arrematação, proceda ao levantamento da restrição junto ao Renajud, a fim de que o arrematante possa promover a transferência de titularidade do veículo. 9. Cumpra-se e intimem-se.

0001611-38.2001.403.6109 (2001.61.09.001611-1) - JORGE EDUARDO DIAS(SP144425 - MARIA SILVIA PACHECO DE CAMARGO BAGGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X JORGE EDUARDO DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 475-M do Código de Processo Civil, recebo a impugnação de fls. 194/197 no efeito suspensivo quanto ao valor controverso, justificando-se pela natureza pecuniária do depósito que, se levantado antes de se decidir os aspectos discutidos no cumprimento da sentença, poderá ocasionar a irreversibilidade da medida na hipótese de acolhimento da impugnação oferecida. Manifeste-se o autor, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto à referida impugnação. Int.

0011580-11.2009.403.6105 (2009.61.05.011580-0) - EMS SIGMA PHARMA LTDA(SP194574 - PEDRO SCUDELLARI FILHO E SP204350 - RENATA MANZATTO BALDIN) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA X EMS SIGMA PHARMA LTDA

1- Fls. 398/401: Manifeste-se a parte executada sobre as alegações e cálculos apresentados pela ANVISA. Prazo: 10 (dez) dias. 2- Sem prejuízo, oficie-se ao PAB da Caixa Econômica Federal para que esclareça sobre a diferença apontada pela ANVISA referente ao valor convertido em renda e, verificando a ocorrência de conversão em valor inferior ao devido, encete as providências necessárias à conversão do valor faltante. Prazo: 10 (dez) dias. 3- Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 9997

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004686-43.2014.403.6105 - MARIA DAS DORES FERREIRA(SP216575 - JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO FL. 1421) Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (ff. 131/136) em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salvo no tocante ao pagamento do benefício previdenciário, objeto de comando judicial de antecipação de tutela. 2) Vista à parte contrária da sentença proferida e documento colacionado de fls. 141, bem como para contrarrazões no prazo legal. 3) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cauteladas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

0010518-45.2014.403.6303 - MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA REIS(SP302400 - RONALDO FRANCO GASPARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1. Considerando o tempo decorrido desde a expedição do alvará e a informação constante às fls.47/48, determino a intimação do Gerente da Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar do recebimento do mandado de intimação, apresente a cópia do alvará 109/2015 devidamente pago, sob pena de apuração de responsabilidade administrativa e criminal, por descumprimento de ordem judicial. 2. Intime-se e cumpra-se.

0010194-33.2015.403.6105 - CLEODETE OLIVEIRA NUNES PEREIRA X ADEVALDO OLIVEIRA NUNES(SP137650 - MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber:PERITO: DR. LUIS FERNANDO BELOTI Data: 01/04/2016 Horário: 14:00h Local: Av. José de Souza Campos, 1358 - Campinas - SP

0008913-30.2015.403.6303 - JOANA D ARC DE JESUS MENEUCUCCI(SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ E SP212700E - MARINA MACEDO DEBIAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber:PERITO: DR. LUIS FERNANDO BELOTI Data: 01/04/2016 Horário: 14:30h Local: Av. José de Souza Campos, 1358 - Campinas - SP

0003741-85.2016.403.6105 - ROBERTO JULIO DE FIGUEIREDO(SP142495 - EDINA APARECIDA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.1) Recebo a emenda à inicial de fls. 108/110 e dou por regularizado o recolhimento das custas processuais.2) Ao SEDI, para anotar a retificação do valor da causa: R\$ 108.897,57.3) Quanto ao pedido de tutela antecipada, não vislumbro urgência que não possa aguardar eventual audiência de conciliação ou mesmo a vinda da contestação do réu.4) Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, completar a inicial, nos termos dos artigos 319, VII, 320 e 321, do atual Código de Processo Civil. A esse fim deverá: (i) manifestar expressamente sobre a sua opção pela realização ou não de audiência de conciliação ou mediação; (ii) oportunizar a juntada de cópias integrais dos procedimentos administrativos objetos da presente lide (fl. 108), nºs 13836.000115/2010-01 e 13836.000116/2010-48.5) Após, tomem conclusos. 6) Intime-se. Campinas, 21 de março de 2016.

MANDADO DE SEGURANCA

0005375-19.2016.403.6105 - EDUARDO BATISTA DE OLIVEIRA(SP192604 - JULIANA MARCONDES SARTORI) X CONSELHEIRO REPRESENTANTE DO GOVERNO DO INSS

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Eduardo Batista de Oliveira, qualificado na inicial, contra ato praticado pelo Conselheiro Representante do Governo - da 1ª Composição Adjunta da 1ª Câmara de Julgamento do Instituto Nacional Social - Agência em Campinas. Pretende a suspensão dos efeitos do ato administrativo que negou provimento ao recurso interposto pelo impetrante, para que seja concedido o auxílio-doença.Acompanharam a inicial os documentos de fls. 14/190.Vieram os autos conclusos.DECIDO.Primeiramente, afasto a possibilidade de prevenção/dependência aos feitos indicados às fls. 191/192, ante a diversidade de causas de pedir/pedidos e também porque naqueles autos já houve prolação de sentença e ambos se encontram arquivados, conforme consulta processual nesta data. Contudo, conforme informa o impetrante, tramita perante o Juízo da 6ª Vara local a medida cautelar nº 0003548-70.2016.403.6105, na qual já fora deferida a produção de prova pericial na modalidade psiquiatria, visando comprovar a incapacidade laborativa do mesmo e instruir a ação ordinária de aposentadoria por invalidez(fl. 12).Nesse contexto, presente a hipótese de conexão considerando que o impetrante requer o benefício de incapacidade fundado na mesma causa de pedir. Mesmo que assim não entendesse, o presente feito deve ser redistribuído ao Juízo da 6ª Vara a fim de evitar eventuais decisões conflitantes ou contraditórias, com fundamento no artigos 55 e parágrafos do atual Código de Processo Civil: Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir. 1o Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado. 2o Aplica-se o disposto no caput: I - à execução de título extrajudicial e à ação de conhecimento relativa ao mesmo ato jurídico; II - às execuções fundadas no mesmo título executivo. 3o Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles. Diante do exposto, declino da competência para o feito em atenção ao Juízo prevento e competente para apreciar o presente mandado de segurança o em Juízo da 6ª Vara Federal de Campinas, nos termos do artigo 55, caput, parágrafos 1º e 3º, c.c art. 286, I e III, do atual Código de Processo Civil.A análise do pedido liminar e demais questões processuais ficam remetidos, pois, àquele Juízo.Intime-se o impetrante com prioridade. Em seguida, cumpra-se imediatamente, independentemente de decurso de prazo recursal, considerando a incompetência deste Juízo e a alegada urgência do impetrante, remetendo-se os autos mediante redistribuição ao Juízo prevento.Campinas, 21 de março de 2016.

0005419-38.2016.403.6105 - KRONOS INDUSTRIA DE ABRASIVOS LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Kronos Indústria de Abrasivo Ltda. (CNPJ 45.989.878/0001-30), qualificado na inicial, contra ato praticado pelo De-legado da Receita Federal do Brasil em Campinas/SP. Pretende provi-mento liminar que desonere a impetrante do pagamento e determine a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre as verbas adicional de hora-extra, trabalho noturno e férias gozadas. No mérito, requer seja reconhecido o seu direito de não se sujeitar ao pa-gamento de tais contribuições incidentes nas referidas verbas de caráter indenizatório e não habitual. Requer, também, a declaração do direito à compensação com débitos relacionados com contribuições previdenciárias futuras devidas pela impetrante, considerando os valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.Acompanharam a inicial os documentos de fls. 50/64, a mídia digital à fl. 65 e a guia de recolhimento das custas, no valor de R\$ 100,00 (fls. 67/68), o que corresponde a 1% do valor inicialmente atribuído à causa (R\$ 10.000,00 - fl. 48).Pois bem, é sabido que o artigo 6º, caput, da Lei nº 12.016/2009, dispõe que a petição inicial deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual.Primeiramente, insta frisar que a impetrante pretende à declaração de inexistência da contribuição previdenciária em questão, para não mais recolher os valores incidentes sobre as verbas indicadas na inicial, bem como requer a declaração de seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 anos, devidamente atualizados pela Selic. Nesse passo, o valor da causa deverá corresponder ao efe-tivo proveito econômico pretendido, que no caso se refere à soma das parcelas vencidas e vincendas, cabendo a este Juízo corrigir de ofício o valor da causa, a teor do disposto nos artigos 291, 292, parágrafo 1º, 2º e 3º, do atual Código de Processo Civil. No presente caso, o presente mandado de segurança foi distribuído em 17/03/2016, ocasião em que a impetrante atribuiu errone-amente o valor de R\$ 10.000,00. A propósito, a impetrante instruiu a ini-cial com a planilha de cálculos às fls. 62/64, indicando o crédito no perí-o do de março/2011 a março 2016, no valor total de R\$ 469.450,97. Nesse contexto, considerando os elementos constantes dos autos, a esse quantum vencido no período que a impetrante pretende compensar, deve-se acrescer as parcelas vincendas correspondes a uma prestação anual (art. 292, 2º, do CPC). Portanto, tomando-se por base o total do crédito mensal atualizado em março de 2016 (R\$ 8.744,54 - fl. 64), multiplicado por 12, resulta em R\$ 104.934,48, o qual, somado às prestações vencidas, tem-se o montante de R\$ 574.385,45, valor esse condizente com a pretensão deduzida no presente mandado de seguran-ça.Assim, retifico de ofício o valor atribuído à causa para R\$ 574.385,45, com fundamento no art. 292, parágrafos 1º, 2º e 3º, do atual Código de Processo Civil. Ao SEDI, para atualização e registro.Em prosseguimento, intime-se a impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, nos termos dos artigos 287, caput, 319, II e V, 320, do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, caput, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá: (i) comprovar o recolhimento das custas complementares com base no valor retificado da causa, observando-se o valor máximo da Tabela de Custas da Justiça Federal da 3ª Região; (ii) indicar o endereço eletrônico das partes e do advogado; (iii) indicar o endereço eletrônico do advogado; (iv) apresentar cópias da emenda à inicial, em duas vias, para fins de regular instrução dos respectivos mandados.Após, com ou sem manifestação, tomem conclusos.Intime-se. Cumpra-se.Campinas, 21 de março de 2016.

Expediente Nº 9998

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007038-25.2015.403.6303 - CICERA MANOEL DA SILVA DE SOUZA(SP295775 - ALEX FRANCISCO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico as partes, para CIÊNCIA, a redesignação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber:PERITO: DR. NEVAIR ROBERTI GALLANID Data: 29/03/2016 Horário: 14:00h Local: Av. Brasil, 460 - Sala 101 - Guanabara - Campinas/SP

JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal

RENATO CÂMARA NIGRO

Juiz Federal Substituto

RICARDO AUGUSTO ARAYA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6616

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010338-27.2003.403.6105 (2003.61.05.010338-8) - GIUSEPPE SERRA X OPHELIA BRAND SERRA X MARCELO JOSE SERRA(SP103804A - CESAR DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X GIUSEPPE SERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OPHELIA BRAND SERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA)

ATO ORDINATÓRIO DE FLS.Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e conforme determinado no artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) e/ou precatório(s) retro(s), para manifestação, no prazo de 48 horas.Sem prejuízo, fica desde já ciente a parte beneficiária do(s) ofício(s) requisitório(s) quanto ao que dispõe o Artigo 47 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011 que regulamenta, no âmbito da Justiça Federal de primeiro e segundo grau, os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios, ao cumprimento da ordem cronológica dos pagamentos, às compensações, ao saque e ao levantamento dos depósitos:Art. 47. Os valores destinados aos pagamentos decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão depositados pelos tribunais regionais federais em instituição financeira oficial, abrindo-se conta remunerada e individualizada para cada beneficiário. 1º Os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.Portanto, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento, bastando o beneficiário comparecer à instituição bancária onde ocorrerá o pagamento para levantamento. Intime(m)-se.

0002493-26.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CASA DE AMPARO AMOR E VIDA A PESSOAS COM CANC(SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES) X CASA DE AMPARO AMOR E VIDA A PESSOAS COM CANC X FAZENDA NACIONAL(SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES)

Diante da concordância da União (fl. 76) quanto aos valores apresentados às fls. 72/73, providencie a Secretaria a expedição de minuta do ofício requisitório nos termos da Resolução n.º 168/2011, do CJF.Em seguida, dê-se vista às partes nos termos do artigo 10 da referida Resolução.Decorrido o prazo, nada sendo requerido, encaminhem-se o ofício requisitório para pagamento.Após, mantenham-se os autos sobrestados até o advento do pagamento final e definitivo.Cumpra-se e intime(m)-se, oportunamente.

0008317-63.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MARCOS ALBERTO GRIGOL(SP156614 - GRAZIELLE PACINI SEGETI E SP271277 - PATRICIA CRISTINA DA SILVA) X MARCOS ALBERTO GRIGOL X FAZENDA NACIONAL(SP271277 - PATRICIA CRISTINA DA SILVA)

Aceito a conclusão nesta data.Fl. 79: ante a manifestação do(a) executado(a), providencie a Secretaria a expedição de minuta do ofício requisitório nos termos da Resolução n.º 168/2011, do CJF, em favor do(a) exequente.Em seguida, dê-se vista às partes nos termos do artigo 10 da referida Resolução.Decorrido o prazo, nada sendo requerido, encaminhem-se o ofício requisitório para pagamento.Após, mantenham-se os autos sobrestados até o advento do pagamento final e definitivo.Cumpra-se e intime(m)-se, oportunamente. Informação supra.Remetam-se os autos do SEDI para que conste a correta grafia do nome PATRICIA CRISTINA DA SILVAApós, expeça Requisitório e/ou Precatório em favor dos autores e sobreste-se o feito em arquivo, devendo lá permanecer até o advento do pagamento definitivo

Expediente Nº 6617

EXECUCAO FISCAL

0001619-02.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X VALDEIR FERREIRA

Tendo em vista a documentação acostada aos autos às fls. 08/09, na qual a(o) Executada(o) alega o pagamento da dívida exequenda, dê-se vista a(o) Exequente para que informe se houve satisfação do crédito, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, tomem os autos conclusos com urgência.Intime(m)-se com urgência.

Expediente Nº 6618

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015765-44.1999.403.6105 (1999.61.05.015765-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2384 - ANDRE MUNIZ DE CARVALHO BARRA) X SANITARIA GUARANY LTDA(SP165924 - CÉSAR SILVA DE MORAES) X CARMEN PICCIRILLO FERREIRA(SP108382 - MARIA CRISTINA KUNZE DOS SANTOS BENASSI) X CARMEM PICCIRILLO FERREIRA ABDALLA(SP108382 - MARIA CRISTINA KUNZE DOS SANTOS BENASSI) X ANA MARIA PICCIRILLO FERREIRA SIMOES(SP108382 - MARIA CRISTINA KUNZE DOS SANTOS BENASSI) X ROSANA PICCIRILLO FERREIRA(SP108382 - MARIA CRISTINA KUNZE DOS SANTOS BENASSI) X SANITARIA GUARANY LTDA X FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO DE FLS.Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e conforme determinado no artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes da comunicação de pagamento do(s) ofício(s) ofício(s) requisitório(s) enviado(s) a este Juízo pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Fica ciente a parte beneficiária do(s) ofício(s) requisitório(s) quanto ao que dispõe o Artigo 47 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011 que regulamenta, no âmbito da Justiça Federal de primeiro e segundo grau, os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios, ao cumprimento da ordem cronológica dos pagamentos, às compensações, ao saque e ao levantamento dos depósitos:Art. 47. 1º Os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.Portanto, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento, bastando o beneficiário comparecer à instituição bancária onde ocorrerá o pagamento para levantamento. Intime(m)-se.

0010964-07.2007.403.6105 (2007.61.05.010964-5) - VIVIANE CRISTINA CLARO X WILLIAM FRANCISCO DA SILVA X MARIA IZABEL DE FREITAS(SP047515 - JOSE BENEDITO IATALESSI) X INSS/FAZENDA(Proc. 2990 - FABIANA BROLO) X VIVIANE CRISTINA CLARO X INSS/FAZENDA

ATO ORDINATÓRIO DE FLS.Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e conforme determinado no artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes da comunicação de pagamento do(s) ofício(s) ofício(s) requisitório(s) enviado(s) a este Juízo pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Fica ciente a parte beneficiária do(s) ofício(s) requisitório(s) quanto ao que dispõe o Artigo 47 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011 que regulamenta, no âmbito da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios, ao cumprimento da ordem cronológica dos pagamentos, às compensações, ao saque e ao levantamento dos depósitos:Art. 47, 1º Os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.Portanto, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento, bastando o beneficiário comparecer à instituição bancária onde ocorrerá o pagamento para levantamento. Intime(m)-se.

0011887-33.2007.403.6105 (2007.61.05.011887-7) - MABE CAMPINAS ELETRODOMESTICOS S/A(SP208989 - ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET E SP161891 - MAURÍCIO BELLUCCI E SP199695 - SILVIA HELENA GOMES PIVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MABE CAMPINAS ELETRODOMESTICOS S/A X FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO DE FLS.Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e conforme determinado no artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes da comunicação de pagamento do(s) ofício(s) ofício(s) requisitório(s) enviado(s) a este Juízo pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Fica ciente a parte beneficiária do(s) ofício(s) requisitório(s) quanto ao que dispõe o Artigo 47 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011 que regulamenta, no âmbito da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios, ao cumprimento da ordem cronológica dos pagamentos, às compensações, ao saque e ao levantamento dos depósitos:Art. 47, 1º Os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.Portanto, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento, bastando o beneficiário comparecer à instituição bancária onde ocorrerá o pagamento para levantamento. Intime(m)-se.

0004694-25.2011.403.6105 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO E SP123169 - JOSE RINALDO ALBINO) X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP279922 - CARLOS JUNIOR SILVA) X MUNICIPIO DE CAMPINAS X UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO DE FLS.Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e conforme determinado no artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes da comunicação de pagamento do(s) ofício(s) ofício(s) requisitório(s) enviado(s) a este Juízo pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Fica ciente a parte beneficiária do(s) ofício(s) requisitório(s) quanto ao que dispõe o Artigo 47 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011 que regulamenta, no âmbito da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios, ao cumprimento da ordem cronológica dos pagamentos, às compensações, ao saque e ao levantamento dos depósitos:Art. 47, 1º Os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.Portanto, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento, bastando o beneficiário comparecer à instituição bancária onde ocorrerá o pagamento para levantamento. Intime(m)-se.

0005788-08.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2976 - ANTONIO AUGUSTO SOUZA DIAS JUNIOR) X COTALCAMP - COOPERATIVA DOS TRABALHADORES AUTONOMOS E ALTERNATIVOS DE CAMPINAS(SP188771 - MARCO WILD E SP184759 - LUÍS GUSTAVO NARDEZ BÔA VISTA) X LUÍS GUSTAVO NARDEZ BÔA VISTA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2976 - ANTONIO AUGUSTO SOUZA DIAS JUNIOR)

ATO ORDINATÓRIO DE FLS.Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e conforme determinado no artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes da comunicação de pagamento do(s) ofício(s) ofício(s) requisitório(s) enviado(s) a este Juízo pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Fica ciente a parte beneficiária do(s) ofício(s) requisitório(s) quanto ao que dispõe o Artigo 47 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011 que regulamenta, no âmbito da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios, ao cumprimento da ordem cronológica dos pagamentos, às compensações, ao saque e ao levantamento dos depósitos:Art. 47, 1º Os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.Portanto, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento, bastando o beneficiário comparecer à instituição bancária onde ocorrerá o pagamento para levantamento. Intime(m)-se.

0010292-57.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CAMPNEUS LIDER DE PNEUMATICOS LTDA(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL) X MINATEL ADVOGADOS X CAMPNEUS LIDER DE PNEUMATICOS LTDA X FAZENDA NACIONAL X GUSTAVO FRONER MINATEL X CAMPNEUS LIDER DE PNEUMATICOS LTDA

ATO ORDINATÓRIO DE FLS.Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e conforme determinado no artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes da comunicação de pagamento do(s) ofício(s) ofício(s) requisitório(s) enviado(s) a este Juízo pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Fica ciente a parte beneficiária do(s) ofício(s) requisitório(s) quanto ao que dispõe o Artigo 47 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011 que regulamenta, no âmbito da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios, ao cumprimento da ordem cronológica dos pagamentos, às compensações, ao saque e ao levantamento dos depósitos:Art. 47, 1º Os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.Portanto, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento, bastando o beneficiário comparecer à instituição bancária onde ocorrerá o pagamento para levantamento. Intime(m)-se.

0011082-41.2011.403.6105 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X MUNICIPIO DE CAMPINAS X MUNICIPIO DE CAMPINAS X UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO DE FLS.Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e conforme determinado no artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes da comunicação de pagamento do(s) ofício(s) ofício(s) requisitório(s) enviado(s) a este Juízo pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Fica ciente a parte beneficiária do(s) ofício(s) requisitório(s) quanto ao que dispõe o Artigo 47 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011 que regulamenta, no âmbito da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios, ao cumprimento da ordem cronológica dos pagamentos, às compensações, ao saque e ao levantamento dos depósitos:Art. 47, 1º Os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.Portanto, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento, bastando o beneficiário comparecer à instituição bancária onde ocorrerá o pagamento para levantamento. Intime(m)-se.

0013200-87.2011.403.6105 - RUBENS COUCEIRO DA SILVA(SP223062 - FELIPE NOBRE DE AGUIAR VALLIM E SP237629 - MATEUS AFONSO VIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP232940 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X RUBENS COUCEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

ATO ORDINATÓRIO DE FLS.Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e conforme determinado no artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes da comunicação de pagamento do(s) ofício(s) ofício(s) requisitório(s) enviado(s) a este Juízo pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Fica ciente a parte beneficiária do(s) ofício(s) requisitório(s) quanto ao que dispõe o Artigo 47 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011 que regulamenta, no âmbito da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios, ao cumprimento da ordem cronológica dos pagamentos, às compensações, ao saque e ao levantamento dos depósitos:Art. 47, 1º Os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.Portanto, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento, bastando o beneficiário comparecer à instituição bancária onde ocorrerá o pagamento para

levantamento. Intime(m)-se.

0010037-65.2012.403.6105 - MARIANA PIRES DE CAMARGO X MARIA REGINA PIRES DE CAMARGO X AGUA DA BICA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X JACUY ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL E SP258184 - JULIANA CAMARGO AMARO FAVARO) X MINATEL ADVOGADOS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MARIANA PIRES DE CAMARGO X FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO DE FLS.Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e conforme determinado no artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes da comunicação de pagamento do(s) ofício(s) ofício(s) requisitório(s) enviado(s) a este Juízo pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Fica ciente a parte beneficiária do(s) ofício(s) requisitório(s) quanto ao que dispõe o Artigo 47 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011 que regulamenta, no âmbito da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios, ao cumprimento da ordem cronológica dos pagamentos, às compensações, ao saque e ao levantamento dos depósitos:Art. 47, 1º Os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.Portanto, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento, bastando o beneficiário comparecer à instituição bancária onde ocorrerá o pagamento para levantamento. Intime(m)-se.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA

JUIZ FEDERAL

LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5365

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005599-88.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000291-13.2011.403.6105) EMPREITEIRA MAYARA ACABAMENTO LTDA - ME(SP159117 - DMITRI MONTANAR FRANCO) X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de embargos opostos por EMPREITEIRA MAYARA ACABAMENTOS LTDA. ME à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 00002911320114036105, pela qual se exige a quantia de R\$ 64.594,17 a título de contribuições sociais e destinadas a terceiros constituídas em lançamento por homologação mediante apresentação de declaração.Alega a embargante que o débito exequendo foi extinto pela decadência ou, se não, pela prescrição intercorrente. Diz que houve cerceamento de defesa na alçada administrativa pela ausência de processo administrativo. Refuta a cobrança de multa de mora e a incidência de juros com base na taxa do Selic. Argumenta que a penhora é ilegal porque o veículo sobre o qual incidiu encontra-se alienado fiduciariamente. E postula os benefícios da assistência judiciária.Impugnando o pedido, a embargada refuta tais argumentos.DECIDO.Constituído o débito pela própria embargante mediante apresentação de declaração, não há falar em decadência, porquanto não decorreu período superior a cinco anos entre os fatos geradores (06/2005 a 11/2005) e a data da entrega da declaração (12/06/2010). Também não se consumou a prescrição, pois em 07/01/2011 a execução fiscal foi aforada, nem a prescrição intercorrente, já que não houve paralisação dos processos por período superior a cinco anos.Nos termos da Súmula n. 436 do Superior Tribunal de Justiça, A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Desta forma, não se fazia necessária a instauração de processo administrativo prévio à execução fiscal.A multa de mora tem previsão legal e o percentual de 20% é razoável para prevenir e sancionar a conduta de inadimplemento da obrigação tributária no prazo legal, longe estando de configurar confisco.Os juros com base na taxa Selic também encontram suporte legal no art. 13 da Lei nº 9.065/95 c/c art. 84 da Lei n. 8.981/95 e no 4º do art. 39 da Lei n. 9.250/95. O 1º do art. 161 do CTN não veda a cobrança de juros em percentual superior a 1% ao mês. E a taxa não é definida pelo credor, mas pelo mercado financeiro (compra e venda dos títulos públicos federais), englobando a correção monetária. Da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, colhe-se: A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, inclusive na cobrança de tributos estaduais quando houver lei que preveja tal indicador, conforme decidiu a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça ao julgar, pelo rito aplicável aos recursos repetitivos, o Recurso Especial n. 879.844 (Rel. Ministro Luiz Fux, j. 11/11/2009).Consoante a Súmula n. 481 do Superior Tribunal de Justiça, Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.. Considerando que a embargante nada demonstra quanto à impossibilidade de arcar com os encargos processuais, o pedido é indeferido.Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos.Promova-se o levantamento da penhora que recaí sobre o veículo, mantendo-se o bloqueio no Renavam, e oficie-se ao credor fiduciário determinando que, no caso de leilão do veículo em decorrência de inadimplência do devedor fiduciante, promova o depósito de eventual saldo em conta judicial vinculada a estes autos.Deixo de fixar honorários advocatícios por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei n. 1.025/69.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.P. R. I.

0007048-81.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014050-39.2014.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP127012 - FLAVIO TEIXEIRA VILLAR JUNIOR)

Cuida-se de embargos opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL à execução fiscal promovida pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS nos autos nº 00140503920144036105, pela qual se exige a quantia de R\$ 26.923,18 a título de ISSQN das competências 6 a 12 de 2010, diferença DMS (declarado x pago) - tomador, além de acréscimos legais.Alega a embargante que efetuou o pagamento em dia do ISSQN em todos os meses de 2010. Esclarece que o valor apurado corresponde ao imposto retido dos serviços tomados pela embargante dos lotéricos, correspondentes Caixa Aqui, empresas terceirizadas (como de limpeza, vigilância etc. e serviços médicos prestados por hospitais e clínicas).Salienta que recolhe o ISSQN para o município embargado de forma centralizada, ou seja, o ISSQN dos serviços prestados pelos correspondentes vinculados às agências situadas em Campinas é escriturado e repassado exclusivamente na agência Campinas (0296), gerando assim uma única guia para pagamento mensal dos tributos.Esclarece que as pendências questionadas se originaram pela emissão de notas fiscais em agência diversa da agência centralizadora por parte dos prestadores, fazendo com que o sistema não identificasse os valores pagos nas guias encaminhadas.Impugnando o pedido, o embargado diz que o que está sendo cobrado é uma diferença residual entre o valor pago e o valor devido.Em réplica, a embargante reitera a petição inicial e ressalta que os recolhimentos quitam integralmente o débito e a embargada não a apuração fiscal referente à suposta diferença.DECIDO.Verifica-se que os débitos originaram-se de declaração apresentada pela própria embargante. E que o recolhimento se fez de forma centralizada numa única inscrição mobiliária, já que a embargante assim afirmou e o embargado não contestou, limitando-se a afirmar sem justificar ou efetuar contraprova de que os comprovantes de pagamento não são suficientes para quitar o débito.Desta forma, há evidente recolhimento a maior na agência centralizadora em relação aos débitos próprios, que deve ser compensado com os débitos das outras agências, que correspondem àqueles ora em cobrança.Então, ou o débito em cobrança já foi pago, como afirma a embargante, ou é ilíquido, circunstância que não permite sua execução.Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos para anular a certidão de dívida ativa que aparelha a execução fiscal apensa.Julgo insubsistente a garantia.O embargado arcará com os honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado do débito.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.P. R. I.

0007050-51.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014054-76.2014.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Converto o julgamento em diligência. Abra-se vista à embargada para se manifestar sobre os embargos de declaração. A seguir, tomem os autos conclusos. Intime-se.

0007052-21.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014062-53.2014.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP161274 - ADRIANA DE OLIVEIRA JUABRE)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/03/2016 25/341

Cuida-se de embargos opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL à execução fiscal promovida pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS nos autos nº 00140625320144036105, pela qual se exige a quantia de R\$ 4.596,45 a título de ISSQN das competências 8 a 12 de 2010, diferença DMS (declarado x pago) - tomador, além de acréscimos legais. Alega a embargante que efetuou o pagamento em dia do ISSQN em todos os meses de 2010. Esclarece que o valor apurado corresponde ao imposto retido dos serviços tomados pela embargante dos lotéricos, correspondentes Caixa Aqui, empresas terceirizadas (como de limpeza, vigilância etc. e serviços médicos prestados por hospitais e clínicas). Salienta que recolhe o ISSQN para o município embargado de forma centralizada, ou seja, o ISSQN dos serviços prestados pelos correspondentes vinculados às agências situadas em Campinas é escriturado e repassado exclusivamente na agência Campinas (0296), gerando assim uma única guia para pagamento mensal dos tributos. Esclarece que as pendências questionadas se originaram pela emissão de notas fiscais em agência diversa da agência centralizadora por parte dos prestadores, fazendo com que o sistema não identificasse os valores pagos nas guias encaminhadas. Impugnando o pedido, o embargado diz que não há previsão legal para centralizar em um único estabelecimento a apuração e recolhimento do imposto dos demais estabelecimentos situados no município, razão pela qual o débito tributário continua em aberto no Sistema do Município de Campinas e não há prova do efetivo pagamento. Em réplica, a embargante reprisa os argumentos da petição inicial e ressalta que não há proibição legal para centralizar o pagamento e que a incapacidade técnica da embargada verificar os pagamentos não autoriza a cobrança de dívida já quitada. DECIDO. Verifica-se que os débitos originaram-se de declaração apresentada pela própria embargante. E que o recolhimento se fez de forma centralizada numa única inscrição mobiliária, já que a embargante assim afirmou e o embargado não contestou. Desta forma, há evidente recolhimento a maior na agência centralizadora em relação aos débitos próprios, que deve ser compensado com os débitos das outras agências, que correspondem àquelas ora em co-brança. Então, ou o débito em cobrança já foi pago, como afirma a embargante, ou é ilíquido, circunstância que não permite sua execução. Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos para anular a certidão de dívida ativa que aparelha a execução fiscal apensa. Julgo insubsistente a garantia. O embargado arcará com os honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado do débito. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0007054-88.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014058-16.2014.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Cuida-se de embargos opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL à execução fiscal promovida pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS nos autos nº 00140581620144036105, pela qual se exige a quantia de R\$ 26.923,18 a título de ISSQN das competências 6 a 12 de 2010, diferença DMS (declarado x pago) - tomador, além de acréscimos legais. Alega a embargante que efetuou o pagamento em dia do ISSQN em todos os meses de 2010. Esclarece que o valor apurado corresponde ao imposto retido dos serviços tomados pela embargante dos lotéricos, correspondentes Caixa Aqui, empresas terceirizadas (como de limpeza, vigilância etc. e serviços médicos prestados por hospitais e clínicas). Salienta que recolhe o ISSQN para o município embargado de forma centralizada, ou seja, o ISSQN dos serviços prestados pelos correspondentes vinculados às agências situadas em Campinas é escriturado e repassado exclusivamente na agência Campinas (0296), gerando assim uma única guia para pagamento mensal dos tributos. Esclarece que as pendências questionadas se originaram pela emissão de notas fiscais em agência diversa da agência centralizadora por parte dos prestadores, fazendo com que o sistema não identificasse os valores pagos nas guias encaminhadas. Impugnando o pedido, o embargado diz que não há previsão legal para centralizar em um único estabelecimento a apuração e recolhimento do imposto dos demais estabelecimentos situados no município, razão pela qual o débito tributário continua em aberto no Sistema do Município de Campinas e não há prova do efetivo pagamento. Em réplica, a embargante reprisa os argumentos da petição inicial e ressalta que não há proibição legal para centralizar o pagamento e que a incapacidade técnica da embargada verificar os pagamentos não autoriza a cobrança de dívida já quitada. DECIDO. Verifica-se que os débitos originaram-se de declaração apresentada pela própria embargante. E que o recolhimento se fez de forma centralizada numa única inscrição mobiliária, já que a embargante assim afirmou e o embargado não contestou. Desta forma, há evidente recolhimento a maior na agência centralizadora em relação aos débitos próprios, que deve ser compensado com os débitos das outras agências, que correspondem àquelas ora em co-brança. Então, ou o débito em cobrança já foi pago, como afirma a embargante, ou é ilíquido, circunstância que não permite sua execução. Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos para anular a certidão de dívida ativa que aparelha a execução fiscal apensa. Julgo insubsistente a garantia. O embargado arcará com os honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado do débito. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0011742-93.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007990-21.2012.403.6105) ALEXANDRE PIRES SILVESTRE (SP254479 - ALEXANDRE SOARES FERREIRA E SP360165 - DANIELLE DE ALMEIDA CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a conclusão. ALEXANDRE PIRES SILVESTRE opõe embargos de terceiro à execução promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 00079902120124036105, em que alega insubsistência da restrição que pende sobre o veículo Passat, placa DKY 4820, por ser o proprietário do mesmo desde agosto de 2010. Foi deferida medida liminar para permitir o licenciamento do veículo (fl. 32). Em sua resposta (fl. 39, v), a Fazenda Nacional reconheceu a procedência do pedido, tendo em vista a aquisição do bem antes da inscrição do débito em dívida ativa. É o relatório. Decido. Tendo em vista o reconhecimento jurídico do pedido formulado nos presentes embargos, impõe-se a desconstituição da construção do veículo em questão. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinto o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil e declaro insubsistente a restrição do veículo marca Volkswagen, modelo Passat, placa DKY 4820. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo. sopesadamente, em 5% do valor da causa, consoante artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

EXECUCAO FISCAL

0005306-80.1999.403.6105 (1999.61.05.005306-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A (SP148832 - ABELARDO DE LIMA FERREIRA E SP156292A - JUVENIL ALVES FERREIRA FILHO E SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO E SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONÇALES)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Julgo insubsistente a garantia. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000670-90.2007.403.6105 (2007.61.05.000670-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X IRON - COMERCIO DE FERRAGENS, FERRAMENTAS E PRODUTOS M (SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE)

Deixo de apreciar a exceção de pré-executividade de fls. 21/30 à vista do pedido de parcelamento do débito formulado pela executada. Ademais, não ficou comprovada de plano a ocorrência da prescrição, já que a sua análise, no presente caso, não prescinde da documentação constante do processo administrativo. Portanto, inadequada a sua discussão no bojo da execução fiscal, cujo rito não admite dilação probatória. Fls. 62: defiro a suspensão da execução fiscal, cabendo às partes informar eventual consolidação do parcelamento. Aguarde-se sobrestado em arquivo. Intimem-se.

0009452-86.2007.403.6105 (2007.61.05.009452-6) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 320 - MARIA LUIZA GIANNECCHINI) X IKEBANA IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA (SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO em face de IKEBANA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE BELEZA Ltda., na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório essencial. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001590-54.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X SEBASTIANA ARAUJO CORREIA

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de SEBASTIANA ARAÚJO CORREIA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. Às fls. 28/32, a Secretária informa o falecimento da executada, conforme consulta à base de dados do PLENUS - INSS. Intimada a se manifestar, a parte exequente permaneceu silente (fl. 34). É o relatório essencial. DECIDO. Extrai-se dos autos que a execução fiscal foi protocolizada em 13/02/2013

para cobrança de anuidades de 2008 a 2012, em face de SEBASTIANA ARAÚJO CORREIA, falecida em 25/07/2000, conforme fl. 31. Assim, não há como se aperfeiçoar a relação processual no presente feito, razão pela qual, imperiosa sua extinção. Neste sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FALCIMENTO DO EXECUTADO ANTES DO AJUZAMENTO DA AÇÃO. PROSSEGUIMENTO DO FEITO CONTRA OS SUCESSORES E ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 392, DO E. STJ. 1. A análise dos autos revela que a execução fiscal foi protocolizada em 19/11/2003 (fls. 11) em face de Nelson de Souza Pinto, sendo que a inscrição em dívida se deu em 11/12/2001; por outro lado, consta que o devedor faleceu em 02/03/1994. A exequente, pugnou pela inclusão dos sucessores do executado no polo passivo do feito, o que foi indeferido. 2. A morte acarreta o fim da personalidade jurídica da pessoa natural, extinguindo, desse modo, sua capacidade processual, que é pressuposto de validade do processo. 3. Na hipótese, o óbito do devedor ocorreu antes da inscrição em dívida e do ajuizamento da execução fiscal, havendo indicação, pela exequente, de pessoa falecida para figurar no polo passivo do feito, quando a execução deveria ter sido ajuizada em face do espólio, sendo vedada a modificação do sujeito passivo da execução na ausência de erro material ou formal (Súmula nº 392, do E. STJ). 4. Inadmissível o prosseguimento do feito contra os sucessores ou a substituição pelo seu espólio ou herdeiros, mediante substituição da CDA, tendo em vista que houve indicação errônea do sujeito passivo da demanda, não se tratando, a espécie, de erro material ou formal; não há que se falar, ainda, no caso, em responsabilidade tributária por sucessão, nos termos do artigo 131, II e III, do CTN. 5. Precedentes jurisprudenciais. 6. Agravo de instrumento improvido. (AI 00335005220114030000, Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, j. 09/02/2012, e-DJF3 Judicial 1 - Data 16/02/2012) EXECUÇÃO FISCAL. ÓBITO DO EXECUTADO ANTERIOR AO AJUZAMENTO DA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE PROCESSUAL. 1. Ordinariamente, quando a morte de qualquer das partes ocorre no curso da ação, o processo deve ser suspenso na forma do art. 265, I, do CPC, aguardando eventual habilitação dos sucessores. 2. In casu, não pode ser adotado tal procedimento, já que o falecimento noticiado aconteceu antes do ajuizamento da execução fiscal. Assim, correta a extinção do feito ante a ausência de capacidade de morte por parte e, obviamente, de ser executado judicialmente. 3. Apelação conhecida e desprovida. (AC 201150010129825, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data 29/05/2013) Ante o exposto, declaramos extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007252-96.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1582 - BRUNO BRODBEKIER) X CENTRO DE ESTETICA CORPORAL E FACIAL LTDA - EPP(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA E SPI32489 - VANDERLEI FLORENTINO DE DEUS SANTOS)

Vistos em apreciação da exceção de pré-executividade de fls. 14/22. Alega a excipiente incerteza e iliquidez do título executivo, tendo em vista que a exequente contrariou tutela jurisdicional no sentido de mantê-la recolhendo seus tributos com o permissivo da Lei 9.317/96, que disciplina o SIMPLES, de modo que é indevida a cobrança das contribuições previdenciárias calculadas pelo modo normal de tributação. Em resposta, a excepta defende a certeza e liquidez do título executivo, porquanto reúne todos os requisitos legais. DECIDO. Inicialmente, destaco que não há óbice para a apreciação da matéria em sede de exceção de pré-executividade, uma vez que a excipiente comprovou de plano as suas alegações e não há necessidade de produção de outras provas. A discussão se apoia na existência de ações judiciais capazes de inibir a liquidez e certeza do título executivo. O mandado de segurança nº 2006.61.05.011841-1 visando a suspensão da exigibilidade do crédito até o julgamento da Solicitação de Revisão de Exclusão do Simples foi julgado parcialmente procedente para tornar temporariamente sem efeito os lançamentos fiscais contidos na NFLD 35.847.859-6 em cobrança até o julgamento da Solicitação de Revisão de Exclusão do Simples. Ocorre que a suspensão da exigibilidade não mais prevalece ante o advento de julgamento da Solicitação de Revisão de Exclusão do Simples. Porém, diante do indeferimento do pedido nas vias administrativas, a executada ingressou com a ação anulatória de ato jurídico nº 2008.61.05.001950-8, julgada improcedente em primeira instância, mas reformada pelo E. Tribunal Regional Federal, que deu provimento à apelação da parte autora, ora executada, para julgar procedente o pedido. A ação anulatória nº 2008.61.05.001950-8 pende da apreciação de recurso especial, conforme consulta ao site do STJ que segue, recurso que não possui efeito suspensivo, conforme artigo 497 do Código de Processo Civil. O acórdão data de 25/03/2010, assim, não poderia a Fazenda Nacional inscrever os créditos em dívida ativa em 09/12/2012, pois até decisão em contrário, prevalece a procedência do pedido de reinclusão da excipiente ao SIMPLES. O entendimento adotado se coaduna com a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal, que ora transcrevo: PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO EM ESTÁGIO AVANÇADO. EFICÁCIA IMEDIATA DE DECISÃO CONTRÁRIA À COBRANÇA. AGRADO PROVIDO. I. Embora a constituição de hipoteca judiciária não leve à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e o simples ajuizamento de ação anulatória não prejudique a pretensão de recebimento, o estágio em que se encontra o processo de conhecimento n 2006.61.00.004945-4 aconselha solução diferente. II. O Juiz de Origem julgou procedente o pedido de anulação e decretou a decadência do direito de lançar as contribuições previdenciárias registradas na Certidão de Dívida Ativa n 35.764.912-5 - objeto da execução fiscal. III. A Segunda Turma do TRF3 confirmou totalmente a sentença, ao negar provimento à remessa oficial e à apelação da União. IV. Apesar do processamento de recurso especial, a prolação de decisões definitivas contrárias à exigência tributária compromete a presunção de certeza e liquidez da CDA e torna temporária a continuidade da cobrança. V. Pode-se dizer que até a inexistência do crédito está em pleno vigor, devido à ausência de efeito suspensivo do recurso especial (artigo 497 do Código de Processo Civil), o acórdão governa a relação jurídica mantida entre o Fisco e o contribuinte, dando eficácia à decadência tributária. VI. Agravo a que se dá provimento. (AI 00358651620104030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDE-NHO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2015 .FONTE_REPUBLICACAO:) grifeiDessarte, a inscrição dos créditos em Dívida Ativa sem a observância da legislação atinente ao SIMPLES se mostra precipitada e leva ao juízo de iliquidez e incerteza do título executivo. Ante o exposto, julgo procedente a exceção de pré-executividade para anular o débito em execução. A exequente arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em 1% do débito atualizado. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

0006936-49.2014.403.6105 - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 2651 - VANESSA MARNIE DE CARVALHO PEGOLO) X MC TRANSPORTES ATACADAO DE AREIA E PEDRA LTDA(SP125374 - BRENO APIO BEZERRA FILHO)

A executada, MC TRANSPORTES ATACADÃO DE AREIA E PEDRA LTDA., opõe exceção de pré-executividade em que alega que os débitos foram extintos pela prescrição. Assevera que não é sujeito passivo da obrigação tributária, pois tem como atividade o transporte de cargas em geral, não de cargas perigosas. No mérito, alega inconstitucionalidade e ilegalidade da taxa de controle e fiscalização ambiental e inexistência de correlação entre as atividades listadas. O exequente refuta os argumentos da excipiente. DECIDO. Verifica-se, no caso, que à míngua de declaração do contribuinte, o Fisco procedeu ao lançamento de ofício, cuja notificação se deu em 28/09/2009, conforme registra o documento de fl. 57. Tendo em vista que o despacho que ordenou a citação foi proferido em 16/07/2014, não transcorreu o prazo prescricional quinquenal, consoante artigo 174, parágrafo único, inciso I do CTN. Quanto prescrição da taxa de controle e fiscalização ambiental, cito a jurisprudência do E. TRF 3ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL - TCFA. O cabimento da exceção de pré-executividade em execução fiscal é questão pacífica consolidada na Súmula 393 do STJ. O termo inicial da contagem do prazo prescricional de cinco anos é a data da constituição definitiva do crédito tributário, nos termos do art. 174 do CTN. A Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA, estabelecida no artigo 17-G da Lei 6.938/1981, é tributo sujeito a lançamento por homologação, cujo fato gerador se perfaz no último dia de cada trimestre, vencendo o recolhimento no 5º dia útil do mês subsequente. Portanto, na ausência de recolhimento e declaração respectiva para permitir a homologação, o Fisco deve promover o lançamento de ofício, no prazo de cinco anos e, depois da constituição definitiva, iniciar os procedimentos para a cobrança do débito fiscal, sob pena de decadência e prescrição. Precedente do C. STJ. A execução fiscal foi ajuizada em 22.10.2012 (fl. 15). Em que pese não constar dos autos a data em que fora determinada a citação da executada, ora agravada, certo é que em 25.02.2013 (fl. 21) tinha ciência da execução. Os débitos em execução vencidos e não pagos declarados prescritos foram constituídos em 03.09.2011 (fl. 83), com a notificação do contribuinte. A teor da interpretação dada pelo E. STJ ao disposto no art. 174, parágrafo único, do CTN, c.c. o art. 219, 1º, do CPC, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, o marco interruptivo atinente à determinação de citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo. Logo, não ocorreu a prescrição, haja vista que da data da constituição dos créditos, 03.09.2011, até o ajuizamento da ação, 22.10.2012, não decorreu o prazo de 05 (cinco) anos. Agravo de instrumento provido. (AI 00073968120154030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/11/2015 .FONTE_REPUBLICACAO:) Ao contrário da prescrição, que pode ser alegada a qualquer tempo e grau de jurisdição, as demais matérias constituem matéria de mérito, próprias de discussão por meio de embargos à execução fiscal. Todavia, com a realização do ato construtivo e intimação do prazo para embargos, operou-se a preclusão para apreciação do incidente, até porque já foram opostos embargos à execução, rejeitados liminarmente por intempestividade. Ante o exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. Requeira o exequente o que de direito para o prosseguimento da execução fiscal. Registre-se. Intimem-se.

0006308-26.2015.403.6105 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X COOPUS - COOPERATIVA DE USUARIOS DO SISTEMA DE SAUDE DE CAMPINAS(SP157951 - LUIZ CARLOS NUNES DA SILVA)

Recebo a conclusão retro. Vistos em apreciação de embargos de declaração Cuida-se de embargos declaratórios opostos em face da decisão proferida em sede de exceção de pré-executividade (fl. 42), em que a executada alega a existência de contradição, pois não consta dos autos o processo administrativo ou qualquer outro documento que comprove o trânsito em julgado da decisão administrativa. Decido. Analisando-se as alegações da embargante, e cotejando-a com o art. 535 do Código de Processo Civil, que apenas admite embargos quando houver na sentença obscuridade-de, contradição, ou ainda quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz, conclui-se claramente que incorreu a caracterização de qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração. A apreciação da prescrição da multa administrativa fundamenta-se na própria certidão de dívida ativa (fl. 05). No campo ORIGEM, NATUREZA E FUNDAMENTO LEGAL consta expressamente a data do trânsito em julgado no processo administrativo, conforme transcrevo: Crédito de natureza não-tributária decorrente de multa administrativa pecuniária aplicada pela Diretoria de Fiscalização nos autos do processo administrativo sancionador em epígrafe, cujo trânsito em julgado ocorreu em 03 de junho de 2013, em razão do Auto de Infração nº 29123, de 06 de fevereiro de 2009, na forma do art. 25, inciso II, da Lei nº 9.656, de 1998,

por infração ao art. 12, II, a e e da referida lei c/c art. 77 c/c art. 10, inciso III, ambos da Resolução Normativa - RN nº 124, de 2006, da Agência Nacional de Saúde Suplementar. (grifei) Cumpra-se a Lei nº 6830/80, que regula o procedimento executivo fiscal, não exige que a inicial venha acompanhada do processo administrativo que deu origem à dívida, sendo suficiente que a petição inicial venha instruída com a Certidão de Dívida Ativa, pois esta goza de presunção de certeza e liquidez, tendo o efeito de prova pré-constituída. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, por tempestivos, porém, inexistindo qualquer hipótese de cabimento de embargos de declaração, NEGOU PROVIMENTO aos mesmos. Converte em penhora o bloqueio dos ativos financeiros do executado, com-forme extrato de fls. 44/45, proceda-se à transferência dos valores bloqueados (R\$ 98.396,57), para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9703/98. Intime-se a parte executada da penhora realizada nos autos e do prazo para oposição de embargos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007278-26.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2242 - JULIANA GARCIA GARIBALDI) X RDB INDUSTRIA MECANICA EIRELI - EPP(SP188771 - MARCO WILD)

Recebo a conclusão retro. A executada, RDB INDÚSTRIA MECÂNICA EIRELI - EPP, opõe exceção de pré-executividade em que alega a prescrição dos débitos cujos fatos geradores ocorreram entre 12/2002 a 11/2004. A exequente refuta os argumentos da excipiente. DECIDO. Inicialmente, destaco que a prescrição não corre enquanto não entregue a declaração pela qual foram os débitos constituídos, ainda que tenham vencido anteriormente (STJ, REsp 1044027, 2ª Turma, rel. min. Mauro Marques, DJe 16/02/2009) Os débitos do período de apuração 12/2002 a 11/2004, foram constituídos em 29/12/2008, conforme registram as certidões de dívida ativa (fls. 04, 05 e 07). Verifica-se causa interruptiva da prescrição, pois em 03/12/2009 a executada formalizou pedido de parcelamento (fl. 90), do qual foi excluída em 26/04/2014, data em que reiniciou por inteiro a contagem do prazo prescricional. Tendo em vista que o despacho que ordenou a citação foi proferido em 16/06/2015 não transcorreu o prazo prescricional quinquenal. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros das executadas pelo sistema BACENJUD, à luz da regra do art. 11 da Lei n. 6.830/80. Elabore-se a minuta. Registre-se. Intimem-se.

0010660-27.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X OSTEOCAMP IMPLANTES & MATERIAIS CIRURGICOS LTDA - ME(SP289360 - LEANDRO LUCON)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de OSTEOCAMP IMPLANTES & MATERIAIS CIRÚRGICOS LTDA. ME, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. A parte exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfêita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Registre-se. Intime-se.

0010692-32.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X DO SITIO HIRAMA COMERCIO DE VERDURAS LTDA - EPP(SP254528 - HARLEN DO NASCIMENTO)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de DO SITIO HIRAMA COMÉRCIO DE VERDURAS LTDA - EPP, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. A executada peticionou às fls. 33/34 informando o parcelamento do débito. Requereu, ainda, que a exequente esclarecesse eventual cobrança em duplicidade pois a Certidão de Dívida Ativa que dá suporte ao presente feito é também objeto da execução fiscal autuada sob o n.º 0000052-67-2015.403.6105. A exequente aguarda que o juízo certifique a eventual duplicidade de cobrança, após o que, requer nova vista dos autos. Decido. Conforme informação de fl. 69 e consulta processual de fls. 70/71, restou constatada a ocorrência da litispendência com a execução fiscal nº 0000052-67.2015.403.6105, que abrange a certidão de dívida ativa em cobrança nos presentes autos. Os efeitos da litispendência autorizam a extinção da segunda execução proposta, no caso, esta foi ajuizada em 31/07/2015, ao passo que a de nº 0000052-67-2015.403.6105 foi ajuizada em 08/01/2015 (fl. 70) Ante o exposto, julgo extinto o presente processo, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Considerando que o executado precisou se defender de ação indevidamente proposta condeno a exequente a pagar, com fundamento no disposto no 4º do artigo 20 do CPC, honorários advocatícios que fixo, sopesadamente, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010718-30.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MARIA DO CARMO TOLEDO SIQUEIRA BARREIRO(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL)

Vistos em apreciação da exceção de pré-executividade de fls. 07/22. Alega a excipiente que o débito em cobrança se refere a indevido lançamento suplementar de imposto de renda incidente sobre rendimentos isentos do tributo porque recaem sobre rendimentos de natureza indenizatória, auferidos a título de incorporação de quintos/décimos, decorrentes do exercício de cargo em comissão, sendo qualificados como vantagem pessoal. Afirma que os juros de mora também possuem natureza remuneratória, por isso não poderiam ser incluídos na base de cálculo. Em impugnação, a excipiente defende a inadmissibilidade da exceção de pré-executividade para o trato da matéria alegada. No mérito, defende o caráter remuneratório de quintos/décimos, por isso não se trata de rendimentos isentos ou não tributáveis. DECIDO. Inicialmente, destaco que não há óbice para a apreciação da matéria em sede de exceção de pré-executividade, uma vez que a excipiente comprovou de plano as suas alegações e não há necessidade de produção de outras provas. Ademais, não se controverte quanto aos fatos, isto é, sobre a origem dos recursos que serviram de base ao lançamento suplementar que constituiu o débito exequendo. Deveras, os documentos de fls. 29/50 demonstram a veracidade das alegações da excipiente. Em suma, a discussão se apoia na natureza dos rendimentos tributados e na aplicação do regime de caixa, extraída da interpretação literal do art. 12 da Lei nº 7.713/88, o que importa dizer que os rendimentos recebidos acumuladamente suscitam incidência única do imposto de renda, que se dá no momento do pagamento, e que deve ser calculado sobre o total dos vencimentos. Ao contrário do que alega a excipiente, a natureza dos quintos/décimos é remuneratória não indenizatória. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência do STJ. EMEN: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MAGISTRADOS. IN-CORPORAÇÃO DE QUINTOS. AÇÃO RESCISÓRIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. POSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. 1. Cuida-se, na origem, de Agravo Regimental na Ação Rescisória interposto pela União contra a decisão que indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela, o qual objetivava a suspensão da obrigação de fazer e do processo de execução, inclusive a suspensão do pagamento de precatórios cujo valor poderia ser levantado a qualquer momento, já que estava disponível desde o dia 23.3.2010, até o julgamento final da presente Ação Rescisória. 2. Já na Ação Rescisória, o que se busca é justamente desconstituir essas decisões judiciais que garantiram o pagamento aos magistrados das verbas remuneratórias decorrentes de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI (décimos/quintos incorporados). 3. O STJ, acompanhando orientação da Suprema Corte, firmou o entendimento de que a percepção, por juízes ex-servidores, das mencionadas parcelas remuneratórias incorporadas antes do ingresso na magistratura, não é devida, por falta de previsão específica na Lomn, bem como por não haver direito adquirido a regime jurídico remuneratório. 4. Este Tribunal Superior também se consolidou no sentido de, em virtude da natureza alimentar, não ser devida a restituição dos valores que, por força de decisão transitada em julgado, forem recebidos de boa-fé, ainda que posteriormente tal decisão tenha sido desconstituída em ação rescisória. (AgRg no Ag 1310688/DF, Primeira Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 2.2.2011). 5. Portanto, em atenção à compreensão firmada pelo Pretório Excelso e à possibilidade de dano de difícil reparação, ante o entendimento de que vantagens de natureza alimentar não devem ser devolvidas, notadamente quando o seu pagamento decorrer de provimento judicial transitado em julgado, considero presentes os requisitos necessários à antecipação dos efeitos da pretensão rescisória. 6. Agravo Regimental não provido. ..EMEN:(AARESP 201302859603, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:24/06/2014 ..DTPB.) grifeiEntretanto, o tema relativo à forma de incidência do Imposto de Renda (IR) sobre rendimentos recebidos acumuladamente foi julgado pelo Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso Extraordinário (RE) 614406, com repercussão geral reconhecida, entendendo a nobre Corte que a alíquota do IR deve ser a correspondente ao rendimento recebido mês a mês (regime de competência), e não aquela que incidiria sobre valor total pago de uma única vez (regime de caixa), e, portanto, mais alta. A decisão restou assim ementada: RE 614406 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. ROSA WEBER Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO Julgamento: 23/10/2014 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-233 DIVULG 26-11-2014 PUBLIC 27-11-2014 Parte(s) RECTE.(S): UNIÃO PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL RECD.(A/S): GERALDO TEDESCO ADV.(A/S): CARLOS ALBERTO LUNELLI Ementa: IMPOSTO DE RENDA - PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE VALORES - ALÍQUOTA. A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos. Decisão: Após o voto da Senhora Ministra Ellen Gracie (Relatora), dando provimento ao recurso, e os votos dos Senhores Ministros Marco Aurélio e Dias Toffoli, negando-o, pediu vista dos autos a Senhora Ministra Cármen Lúcia. Ausente, neste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. Falou, pela União, o Dr. Fabrício Sarmanho de Albuquerque, Procurador da Fazenda Nacional. Pre-sidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.05.2011. Decisão: Prosseguindo no julgamento, o Tribunal, por maioria, decidindo o tema 368 da Repercussão Geral, negou provimento ao recurso, vencida a Ministra Ellen Gracie (Relatora), que lhe dava provimento. Ausente, neste julgamento, o Ministro Gilmar Mendes. Não votou a Ministra Rosa Weber por suceder à Ministra Ellen Gracie (Relatora). Redigirá o acórdão o Ministro Marco Aurélio. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 23.10.2014. Nesta esteira, sobre a questão de mérito não mais persiste contro-versia na jurisprudência e, por tal razão, a cobrança em tela não se adequa à exegese acolhida pelas Instâncias Superiores. Dessarte é ilegítima a exigência porque decorrente de tributação em desacordo com esse entendimento. Ante o exposto, julgo procedente a exceção de pré-executividade para anular o débito em execução. A exequente arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do débito atualizado. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008162-31.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015412-52.2009.403.6105 (2009.61.05.015412-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP177566 - RICARDO HENRIQUE RUDNICKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pela qual se exige do MUNICÍPIO DE CAMPINAS o pagamento de verba honorária. Intimada a se manifestar quanto à satisfação do crédito em razão de valores disponibilizados por meio de requisição de pequeno valor, a parte exequente quedou-se inerte (fl. 92vº). É o relatório essencial. Decido. Tendo em vista que a exequente, intimada, nada opôs a respeito da satisfação do seu crédito, impõe-se extinguir o feito pelo pagamento. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009254-44.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015828-20.2009.403.6105 (2009.61.05.015828-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP159904 - ANA ELISA SOUZA PALHARES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pela qual se exige da FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS o pagamento de verba honorária. Intimada a se manifestar quanto à satisfação do crédito em razão de valores disponibilizados por meio de requisição de pequeno valor, a parte exequente quedou-se inerte (fl. 139). É o relatório essencial. Decido. Tendo em vista que a exequente, intimada, nada opôs a respeito da satisfação do seu crédito, impõe-se extinguir o feito pelo pagamento. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015366-92.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X PLASTISIN - CLINICA DE CIRURGIA PLASTICA LTDA - EPP(SP172134 - ANA CAROLINA GHIZZI CIRILO) X PLASTISIN - CLINICA DE CIRURGIA PLASTICA LTDA - EPP X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES E SP172134 - ANA CAROLINA GHIZZI CIRILO)

Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por PLASTIN- CLÍNICA DE CIRURGIA PLÁSTICA LTDA. - EPP pela qual se exige da FAZENDA NACIONAL o pagamento de verba honorária. Intimada a se manifestar quanto à satisfação do crédito em razão de valores disponibilizados por meio de requisição de pequeno valor, a parte exequente quedou-se inerte (fl. 124vº). É o relatório essencial. Decido. Tendo em vista que a exequente, intimada, nada opôs a respeito da satisfação do seu crédito, impõe-se extinguir o feito pelo pagamento. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007344-74.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X PLASTIPAK PACKAGING DO BRASIL LTDA(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X PIAZZETA, BOEIRA E RASADOR - ADVOCACIA EMPRESARIAL X PLASTIPAK PACKAGING DO BRASIL LTDA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES E SP129811 - GILSON JOSE RASADOR E SP303608 - FLAVIO MARCOS DINIZ)

Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por PLASTIPAK PACKAGING DO BRASIL LTDA. pela qual se exige da FAZENDA NACIONAL o pagamento de verba honorária. Intimada a se manifestar quanto à satisfação do crédito em razão de valores disponibilizados por meio de requisição de pequeno valor, a parte exequente quedou-se inerte (fl. 239vº). É o relatório essencial. Decido. Tendo em vista que a exequente, intimada, nada opôs a respeito da satisfação do seu crédito, impõe-se extinguir o feito pelo pagamento. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 5413

EXECUCAO FISCAL

0607487-73.1997.403.6105 (97.0607487-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCACAO E INSTRUCAO(SP056410 - SEBASTIAO CARLOS BIASI E SP331151 - TALITA GRACAS DE SOUZA)

A fim de se dirimir a questão relativa à averiguação dos valores apresentados para cobrança em Execução Fiscal, defiro a produção de prova pericial contábil. Nomeio perita Judicial o Sr. Clóvis Fabiano Martello - CRC /SP 290338/O-6. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e quesitos, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 465, do Novo Código de Processo Civil. Com os quesitos, dê-se vista a Sr. Perito Judicial para apresentação da sua proposta de honorários, sobre a qual falarão as partes em 05 (cinco) dias. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, contados do depósito dos honorários. Intimem-se e cumpram-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARIO DE PAULA FRANCO JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTOPA 1,0 REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS .PA 1,0 Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5597

DESAPROPRIACAO

0005963-31.2013.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP201020 - FREDERICO GUILHERME PICLUM VERSOSA GEISS E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X RICARDO SEZARRETO DA COSTA X ANDREANE FERREIRA DE LIMA SANTOS X GERALDO LUIZ DO NASCIMENTO

Fls. 203/205: Defiro. Expeça-se novo edital com a correção indicada pela INFRAERO. Int. CERTIDAO DE FLS. 208: INFRAERO retirar edital de citação na Secretaria desta 6ª Vara Federal de Campinas/SP, devendo publicá-lo duas vezes em jornal do local onde se situa o imóvel objeto da demanda.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

BeF. CECILIA SAYURI KUMAGAI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5519

DESAPROPRIACAO

0007470-27.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP128998 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS) X ISMAEL VESSALI COSTA(SP179598 - ISIDIO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO)

Vista às expropriantes da petição de fls. 352/402. Aguarde-se o julgamento do Conflito de Competência 00120727220154030000.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010325-42.2014.403.6105 - NEUSO DONISETE FIORIN(SP185583 - ALEX SANDRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 217/218, a se realizar no dia 05 de maio de 2016, às 15 horas e 30 minutos, na Sala de Audiências deste Juízo. 2. Dê-se ciência ao INSS acerca dos documentos de fls. 220/223. 3. Intimem-se as partes e as testemunhas.

0015501-65.2015.403.6105 - GISLAINE CRISTINA CANIZELLA MILANI(SP259455 - MARIA CRISTINA LEME GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS. Requisite-se, via e-mail, cópia do procedimento administrativo em nome do autor ao Chefe da AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas.Int.

0004611-33.2016.403.6105 - AEROPORTOS BRASIL - VIRACOPOS S.A.(SP183917 - MAURÍCIO DELLOVA DE CAMPOS E SP149975 - ANTONIO JOSE IATAROLA E SP184393 - JOSÉ RENATO CAMILOTTI E SP209877 - FERNANDO FERREIRA CASTELLANI) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

Dê-se vista ao autor da petição de fls. 127/145 para manifestação, pelo prazo legal.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003595-44.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X SOLANGE DE CASSIA GONCALVES

1. Cite-se a executada, através de carta pelo correio, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. 2. Nos termos do artigo 652-A do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade. 3. Cientifique-se a executada do prazo para embargos (artigo 738 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 191 do Código de Processo Civil. 4. Designo sessão de tentativa de conciliação para o dia 29 de abril de 2016, às 15 horas e 30 minutos, a se realizar no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir. 5. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da audiência, devendo a Secretária tomar as providências necessárias para tanto, bem como a intimação da exequente para que requeira o que de direito, informando novo endereço, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias. 6. No silêncio intime-se pessoalmente a exequente a dar cumprimento, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. 7. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010584-52.2005.403.6105 (2005.61.05.010584-9) - ANTONIO CARLOS DE MOURA AREA(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP231503 - CRISTINA DE ALMEIDA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2811 - DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO) X ANTONIO CARLOS DE MOURA AREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA)

1. Em face da manifestação da União, às fls. 479/494, expeça-se Alvará de Levantamento do valor de R\$ 2.093,68 (dois mil e noventa e três reais e sessenta e oito centavos) em nome do exequente Antonio Carlos de Moura Area. 2. Com o cumprimento do Alvará, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. 3. Intimem-se.

0013648-89.2013.403.6105 - JOAO AFONSO DE FREITAS(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2378 - CAMILA VESPOLI PANTOJA) X JOAO AFONSO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro o pedido de destaque de 30% (trinta por cento) da Requisição de Pequeno Valor do exequente, referente à verba por ele devida a seus advogados (honorários contratuais). 2. Todavia, antes da expedição do Ofício Requisitório, intime-se pessoalmente o exequente de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios será integralmente satisfeita nestes autos, por determinação deste Juízo, e que nada mais será devido a seus advogados em decorrência deste processo. 3. Cumprida a determinação contida no item 2, expeça-se Ofício Requisitório no valor de R\$ 12.066,50 (doze mil e sessenta e seis reais e cinquenta centavos), sendo R\$ 8.446,55 (oito mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e cinquenta e cinco centavos) em nome do exequente e R\$ 3.619,95 (três mil, seiscentos e dezenove reais e noventa e cinco centavos) em nome Lucinéia Cristina Martins Rodrigues. 4. Após, a transmissão, dê-se vista às partes e, em seguida, aguarde-se o pagamento em Secretaria em local especificamente destinado a tal fim. 5. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. 6. Intimem-se.

Expediente Nº 5521

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005186-41.2016.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTICA

MANDADO DE SEGURANCA

0003568-61.2016.403.6105 - GENTIL VIANA(SP327846 - FABIO DA SILVA GONCALVES DE AGUIAR) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM ITATIBA - SP

Dê-se vista ao impetrante das informações juntadas às fls. 50/62. A prova da existência da qualidade de segurada da falecida esposa do impetrante demanda dilação probatória e tal exigência não se coaduna com o rito especial do mandado de segurança. A violação a direito líquido e certo deve estar plena e objetivamente comprovada, bem como a demonstração do ato ilegal atribuído à autoridade impetrada. No caso dos autos verifico que a questão, conforme apresentada, não veicula a certeza do direito lesado, sem que outras provas sejam produzidas, o que no âmbito limitado do mandado de segurança é inadmissível. O mandado de segurança, remédio constitucional especial, rápido e de aplicação restrita, não admite dilação probatória. O direito da impetrante deve ser demonstrado de plano, e a prova deve estar pré-constituída. Não basta o direito. Em mandado de segurança o direito deve ser

certo e líquido. Ante o exposto INDEFIRO a liminar, vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000674-35.2004.403.6105 (2004.61.05.000674-0) - MARILDA GARAVELO(SP146871 - ALEX HELUANY BEGOSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP074928 - EGGLENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARILDA GARAVELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 270/286: Mantenho a decisão agravada de fls. 267 por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a decisão do agravo de instrumento. Int.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 2926

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005671-12.2014.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X JULIO BENTO DOS SANTOS(SP323999 - NERY CALDEIRA) X JORGE MATSUMOTO(SP165916 - ADRIANA PAHIM) X CICERO BATALHA DA SILVA X CHRISTINA KRIECHL POTIENS(SP187661 - CARLOS ROBERTO CAVAGIONI FILHO)

JÚLIO BENTO DOS SANTOS, JORGE MATSUMOTO, CÍCERO BATALHA DA SILVA e CRISTINA KRIECHL POTIENS foram denunciados como incurso, em tese, nas penas do artigo 171, 3º, e do artigo 171, 3º, c.c. art. 14, todos do Código Penal. Narra a denúncia, em síntese, que o denunciado JULIO BENTO DOS SANTOS, JORGE MATSUMOTO e CÍCERO BATALHA, induzindo em erro o INSS, obtiveram em favor da denunciada CRISTINA KRIECHL POTIENS, entre os anos de 2006 e 2007, vantagem indevida consistente em recebimento de benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 31/560.036.928-6), a que não tinha direito. Posteriormente, em 22/03/2007 e 20/08/2007, os acusados tentaram obter, em favor da denunciada CRISTINA, mediante a apresentação de atestados médicos falsos, vantagem indevida em prejuízo do INSS. A denúncia foi recebida em 23/06/2014 (fl. 80/81). O réu JÚLIO BENTO foi devidamente CITADO (fl. 121) e por meio do ilustre defensor constituído, Dr. Nery Caldeira, apresentou resposta à acusação na qual nega a denúncia e alega inocência do réu. Não arrola testemunhas (fls. 138/139). O réu JORGE MATSUMOTO foi devidamente CITADO (fl. 123) e por meio da ilustre defensora constituída, Dra. Adriana Pahim, apresentou resposta à acusação na qual afirma não haver prova do fornecimento de atestado falso por parte do réu. Arrola duas testemunhas de defesa (fls. 127/130). O réu CÍCERO BATALHA foi devidamente CITADO (fl. 118) e por meio do ilustre defensora pública, Dra. Viviane Ceolin Dallasta Del Grossi, apresentou resposta à acusação na qual pugna pela apresentação posterior das teses defensivas. Não arrola testemunhas (fls. 134/136). A ré CRISTINA foi devidamente CITADA (fl. 151) e por meio dos ilustres defensores constituídos, Dres. Carlos Roberto Cavagioni Filho e Thiago Leonardo da Cruz, apresentou resposta à acusação (com juntada de documentos, na qual nega a denúncia e alega inocência da ré, afirmando que não participou da conduta delituosa. Não arrola testemunhas (fls. 153/165). O MPF se manifestou à fl. 167. Vieram-me os autos CONCLUSOS. É, no essencial, o relatório. FUNDAMENTO e DECIDIDOAs alegações defensivas apresentadas dizem respeito ao mérito e requerem instrução probatória para sua apreciação. Neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes. Da mesma forma, da leitura da inicial, observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor dos denunciados. Assim, não estando configuradas quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal. Designo o dia 01 de junho de 2016, às 14h45min, para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que serão realizadas as oitivas das testemunhas arroladas pela defesa do réu Jorge Matsumoto e os interrogatórios dos réus, conforme o artigo 400 do Código de Processo Penal. Intimem-se as testemunhas e os acusados. Por fim, no que se refere ao réu JÚLIO BENTO DOS SANTOS, este manifestou perante este juízo, em diversas outras oportunidades, o desejo de não mais ser interrogado em juízo, aduzindo que suas declarações são sempre substancialmente iguais. Assim sendo, Intime-se, desde já, a defesa do réu JÚLIO BENTO DOS SANTOS a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o interesse do referido réu em ser interrogado em juízo, ou - eventualmente - utilizar nestes autos o interrogatório conjunto prestado nos autos nº 0006241-32.2013.403.6105 e 0010563-95.2013.403.6105, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, tendo em vista que os processos versam sobre fatos semelhantes. Ressalto que, em se tratando de réu solto, a intimação se dará apenas na pessoa do advogado constituído, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 370, 1º, do Código de Processo Penal. Notifique-se o ofendido do teor da presente decisão. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se a Defensoria Pública da União. Campinas, 25 de fevereiro de 2016.

Expediente Nº 2927

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001368-54.2012.403.6127 - JUSTICA PUBLICA X HASSAR ALI MOUSLEMANI(SP267725 - PÂMELLA MOTA MODESTO)

Tendo em vista a determinação contida no artigo 15, parágrafo único da Resolução 213/2015 do Conselho Nacional de Justiça c/c a determinação contida no artigo 5º da Resolução Conjunta Pres/Core nº 02/2016 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, considerando que o HASSAR ALI MOUSLEMANI atualmente encontra-se recolhido na Penitenciária Cabo PM Marcelo Pires da Silva, localizada na cidade de Itai/SP, EXPEÇA-SE CARTA PRECATÓRIA para a referida comarca para fins de realização da audiência de custódia do preso acima nominado, nos termos dos referidos normativos. Da expedição da carta precatória intime-se as partes, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal e da Súmula nº 273 do Superior Tribunal de Justiça. Ciência ao Ministério Público Federal. Ciência à Corregedoria Regional do TRF/3. FOI EXPEDIDA A CARTA PRECATÓRIA 177/2016 À COMARCA DE ITAI/SP.

Expediente Nº 2928

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005928-37.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002491-66.2006.403.6105 (2006.61.05.002491-0)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X MILTON VIEIRA DE CARVALHO(SP112807 - LUIZ JANUARIO DA SILVA)

Nos termos do artigo 45 do CPC, intime-se o i. subscritor de fls. 274, Luiz Januário da Silva, OAB/SP 112.807, a comprovar no prazo de 05 (cinco) dias que cientificou o réu para a nomeação de substituto. Sem prejuízo, expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP a fim de se deprecar a intimação do réu em endereço de fls. 253 a constituir novo advogado, cientificando-o que findo o prazo sem manifestação ser-lhe-á nomeado Defensor Público da União. Manifeste-se o Ministério Público Federal a respeito da certidão de fls. 271.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

DRA. FABIOLA QUEIROZ

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. EMERSON JOSE DO COUTO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2673

ACAO CIVIL PUBLICA

0002122-33.2015.403.6113 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3064 - WESLEY MIRANDA ALVES) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE FRANCA(SP289337 - GEISLA FÁBIA PINTO E SP300895B - MARINA ELISA COSTA DE ARAUJO)

Intimem-se os réus para que se manifestem acerca dos requerimentos formulados pelo Ministério Público Federal, às fls. 722/723, no prazo de 10 dias. A Fundação Espírita Allan Kardec informou o total de despesas, para o mês de fevereiro, no valor de R\$ 621.550,80 (seiscentos e vinte e um mil, quinhentos e cinquenta reais e oitenta centavos). O Ministério Público informou, à fl. 685, de que o valor depositado pela União nos meses anteriores excedeu o total de despesas da Fundação em R\$ 26.273,19 (vinte e seis mil, duzentos e setenta e três reais e dezenove centavos) e que tal montante deverá ser considerado como parte do pagamento do mês de fevereiro do corrente ano. Diante do exposto, solicite-se ao Gerente da CEF, agência 3995, para que proceda à transferência do montante de R\$ 595.277,61 (quinhentos e noventa e cinco mil, duzentos e setenta e sete reais e sessenta e um centavos) para a conta bancária n.º 1676-003.001153-7 da referida Fundação, devendo o levantamento ocorrer integralmente na conta judicial n.º 3995.005.3270-3 (fl. 680) e o restante suficiente ocorrer na conta judicial n.º 3995.005.9171-1 (fl. 682). Deverá, ainda, o Gerente da CEF, após a transferência bancária, apresentar extrato atualizado da conta que, ainda, mantém saldo restante. Comunique-se a instituição bancária por meio de cópia autenticada deste.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000633-58.2015.403.6113 - OXXIL LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA(SP251830 - MARCOS VINICIUS COSTA E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR E SP302481 - RAFAEL OLIVEIRA PEROTO E SP209630 - GILBERTO OLIVI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

DE C I S A O Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, pois como bem salientou a parte autora, a dívida tributária que se busca desconstituir nesta demanda já é objeto de cobrança judicial, fato que demonstra efetivo interesse processual para postular em juízo. (art. 17, CPC). De outro lado, verifico a possibilidade de solução consensual desta demanda, haja vista que a ré reconheceu a parcial procedência da ação. Assim, com fundamento no artigo 3º, 3º, do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 05/05/2016, às 15:30. A audiência somente não se realizará se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na solução consensual. (art. 334, 4º, I, do CPC). Intimem-se as partes, com as advertências do 8º do artigo 334 do CPC, isto é, que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa. O pedido de prova pericial será analisado na audiência. Intime-se. Cumpra-se.

0001264-02.2015.403.6113 - CLEIDE BOTELHO ZANINELLO(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM VOLPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial médica. Designo perito médico o Dr. CÉSAR OSMAN NASSIM, Clínico Geral, para que realize laudo médico do(a) autor(a), assinalando-lhe o prazo de 45 dias para a entrega do mesmo. Faculto às partes a indicação de assistente-técnico e formulação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Fixo os honorários periciais, de forma provisória, em R\$ 62,13 (sessenta e dois reais e treze centavos). Os honorários serão fixados de forma definitiva na sentença, oportunidade em que o pagamento será requisitado. Fixo como quesitos do Juízo: 1. A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2. Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3. Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? 4. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento? Prestar esclarecimentos. 5. Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora sobre o seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garanta a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. 6. Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garanta a subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos. 7. Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte autora tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimentos. 8. A parte autora, em razão da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 9. Em caso de incapacidade, esclarecer se é total ou parcial, temporária ou definitiva. 10. Qual a origem do acidente ou da moléstia que acomete o autor (do trabalho ou de outra natureza)? 11. As doenças apresentadas pela parte autora estão elencadas no artigo 151, da Lei n.º 8.213/91? 12. Em se tratando de capacidade parcial, a limitação física da parte autora se enquadra no Anexo III, do Decreto 3.048/99 (relação das situações que dão direito ao auxílio-acidente)? O Sr. perito deverá se limitar a responder apenas os quesitos relacionados diretamente com a incapacidade. Não deverá responder aos quesitos relacionados a quaisquer outros assuntos, aí incluídos considerações a respeito de legislação ou a respeito de sua própria pessoa. A imparcialidade e idoneidade do perito designado já foram analisadas por este Magistrado, não cabendo mais qualquer consideração a esse respeito inclusive quando da elaboração do laudo. Qualquer fato que interfira com a imparcialidade ou idoneidade do perito deverá ser informado nos autos, por escrito, para providências cabíveis. Após a vinda do laudo aos autos, dê-se ciência às partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Int. DESPACHO DE FL. 81. Ficam as partes cientes da perícia designada para o dia 20/04/2016, às 14 horas, na sala de perícias da Justiça Federal, endereço sito na Av. Presidente Vargas, n.º 543 - Cidade Nova - Franca-SP, com o Dr. César Osman Nassim, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identidade e exames médicos que possam auxiliar na realização da prova. Int.

0003384-18.2015.403.6113 - RICARDO SCHIRATO(SP258125 - FERNANDA APARECIDA SENE PIOLA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FRANCA - SP(SP185587 - ALINE PETRUCI CAMARGO E SP153530 - THIAGO PUCCI BEGO)

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, que RICARDO SCHIRATO propõe contra FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE FRANCA e UNIÃO FEDERAL, por meio da qual pretende o imediato fornecimento da medicação, equipamentos, dietas e profissionais indicados para o tratamento de Esclerose Lateral Amiotrófica - ELA de que é portador, doença degenerativa, com evolução progressiva, que acarreta perda de células do sistema nervoso central, sob pena de multa diária. Com a inicial acostou documentos. Realizados vários atos processuais, o Município de Franca manifestou-se fl. 404 e juntou documentos, requerendo a dilação do prazo para fornecimento do medicamento Riluzol 50 mg e dos suplementos alimentares Isosource 1.5, Fiber Mais e Souvenaid. Na oportunidade, informou a disponibilização dos insumos e dos suplementos alimentares Nutils e Nutridrink Max. Posteriormente, à fl. 406, o Município de Franca aduz que a Secretaria Municipal de Saúde possui programa de suporte respiratório domiciliar para o fornecimento de oxigênio, CPAP e BIPAP e que, para inserção no programa, há um protocolo a seguir, conforme documentação que acostou. Diz, ainda, que o aparelho Cough Assist foi adquirido pelo Departamento de Saúde de Franca - DSR VIII (órgão estadual) e que este seria entregue na semana do dia 09/03/2016 à parte autora. A parte autora manifestou-se e juntou documentos às fls. 413/421, afirmando que a parte ré descumpriu a ordem judicial, pois não houve entrega de nenhum produto ou medicamento. Assevera que também não foi cumprido o prazo estipulado para a entrega do aparelho Cough Assist, e requer a aplicação da multa estipulada à fl. 254 e demais sanções legais. Pleiteia, ainda, a reconsideração da decisão de fl. 344 no que concerne ao fornecimento de Micropore, óleo de girassol e seringas, bem como o acompanhamento de profissionais necessários para o seu tratamento (nutricionistas, psicólogo, fisioterapeuta e fonoaudióloga), sob o argumento de que não possui condição financeira para arcar com tais despesas, tendo em vista que, devido aos cuidados que sua doença requer, sua esposa parou de trabalhar e os demais membros de sua família não têm

condições de arcar com o tratamento de alto custo. Invoca os termos do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e artigos 196 e 197 da Constituição Federal. Decido. Considerando que o Poder Público deve observar um procedimento específico para aquisição de produtos, ainda que por determinação judicial, o pedido formulado pelo Município de Franca à fl. 404, no sentido de dilação de prazo de 30 dias para aquisição do medicamento RILUZOL 50mg e dos suplementos alimentares ISOSOURCE 1,5, FIBER MAIS e SOUVENNAID deve ser deferido. A apreciação do pedido de aplicação de multa ao município será apreciada após esgotada o prazo deferido nesta decisão. Com relação ao pedido de reconsideração formulado às fls. 413/417, é preciso tecer as considerações abaixo. Cabe acrescentar que o artigo 198 da Constituição Federal garante a todas as pessoas o direito à saúde, a ser proporcionado pelo Estado. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Dentre as políticas destinadas a garantir o direito à saúde se insere a obrigatoriedade do Poder Público fornecer medicamentos à população que deles necessita. Contudo, compete aos Gestores do Sistema Único de Saúde decidir, dentro de políticas públicas pré estabelecidas, quais medicamentos serão disponibilizados para a população em geral. Por isso, decisões judiciais determinando que o Poder Público forneça determinado medicamento, de encontro a políticas públicas estabelecidas, deve ser a exceção e apenas nos casos em que patente a omissão estatal. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. CONTROLE JUDICIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE EM CASOS EXCEPCIONAIS - DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. MANIFESTA NECESSIDADE. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA DE TODOS OS ENTES DO PODER PÚBLICO. NÃO OPORTUNIDADE DA RESERVA DO POSSÍVEL AO MÍNIMO EXISTENCIAL. NÃO HÁ OFENSA À SÚMULA 126/STJ. 1. Não podem os direitos sociais ficar condicionados à boa vontade do Administrador, sendo de suma importância que o Judiciário atue como órgão controlador da atividade administrativa. Seria uma distorção pensar que o princípio da separação dos poderes, originalmente concebido com o escopo de garantia dos direitos fundamentais, pudesse ser utilizado justamente como óbice à realização dos direitos sociais, igualmente importantes. 2. Tratando-se de direito essencial, incluso no conceito de mínimo existencial, inexistirá empecilho jurídico para que o Judiciário estabeleça a inclusão de determinada política pública nos planos orçamentários do ente político, momento quando não houver comprovação objetiva da incapacidade econômico-financeira da pessoa estatal. 3. In casu, não há impedimento jurídico para que a ação, que visa a assegurar o fornecimento de medicamentos, seja dirigida contra o Município, tendo em vista a consolidada jurisprudência do STJ: o funcionamento do Sistema Único de Saúde (SUS) é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que qualquer dessas entidades têm legitimidade ad causam para figurar no pólo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros (REsp 771.537/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 3.10.2005). 4. Apesar de o acórdão ter fundamento constitucional, o recorrido interpôs corretamente o Recurso Extraordinário para impugnar tal matéria. Portanto, não há falar em incidência da Súmula 126/STF. 5. Agravo Regimental não provido. Não obstante a generalidade do direito à saúde e a amplitude a ele conferida pelo artigo 198 da Constituição, as decisões judiciais determinando o fornecimento de medicamentos devem ter em mente que os valores disponíveis para a implementação do direito à saúde são limitados, restritos à disponibilidade orçamentária, e sempre que o Poder Judiciário interfere nas prioridades já estabelecidas pelo Poder Executivo na gestão da saúde, deve agir com muita cautela. E quando se trata de pedido que não diz respeito direito à sobrevivência do paciente, mais necessária ainda se torna a cautela quando o que se pretende custeado pelo Poder Público, como é o tratamento por psicóloga, fonoaudióloga e os demais profissionais mencionados na inicial e na petição de fls. 413/417. As determinações indiscriminadas feitas pelo Poder Judiciário, sentido de obrigar o Poder Executivo a custear tratamentos particulares podem desequilibrar as políticas públicas já implementadas, uma vez que os valores para custear os tratamentos em questão terão que ser retirados de outras despesas, colidindo com o princípio da isonomia. É necessário sempre ter em mente que os valores a serem dispendidos serão retirados de outro lugar, que outro serviço na área da saúde deixará de ser prestado, pois o orçamento é vinculado àquela área específica. Por isso, o pedido de que o Poder Público custeie tratamento com psicóloga, nutricionista, fonoaudióloga e fisioterapeuta, cuja ausência não representa risco de vida para a parte autora, não tem como ser deferido nesse momento processual, antes de estabelecido o contraditório. No mais, reporto-me à fundamentação da decisão de fls. 253/254, que fica mantida na íntegra. Defiro a dilação de prazo tal como requerida pelo Município de Franca. Transcorrido o prazo sem manifestação, venham conclusos para apreciação do pedido de pagamento de multa. Intime-se a parte autora da disponibilização dos suplementos alimentares Nuttilis e Nutridrink Max bem como da disponibilização do aparelho Cough Assist (fls. 404/407), a fim de que providencie sua retirada nos endereços informados. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000265-15.2016.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004531-94.2006.403.6113 (2006.61.13.004531-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X NEIDE MARIA DE SOUZA X SUELI DE LOURDES CINTRA COUTO(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO E SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO)

DESPACHO DE FL. 53: Vistos em inspeção. Indefero o pedido de cancelamento da audiência, haja vista que o patrono das embargadas não possui poderes expressos para reconhecer a procedência do pedido. Aguarde-se a audiência. Int. TERMO DE AUDIENCIA DE FL. 61: (...)Pelo MM. Juiz Federal Substituto foi proferida a seguinte decisão: Inicialmente, destaco que apesar de uma das embargadas ter o patronímico de família igual ao meu, não a conheço e dos documentos anexados aos autos não verifiquei qualquer possibilidade de ser parente dela, razão pela qual não me declaro suspeito ou impedido. Defiro o pedido formulado pela Procuradoria Federal e determino a intimação pessoas das embargadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se se expressamente e por escrito, se concordam ou não com a procedência da ação. No silêncio, será presumida que discordam, haja vista que há pedido de condenação em verbas sucumbenciais. Saem os presentes citados e intimados. NADA MAIS. DESPACHO DE FL. 64: Providencie o advogado, no prazo de 5 (cinco) dias, a especificação do endereço da herdeira Neide Maria de Souza para fins de cumprimento do quanto determinado à fl. 61, tendo em vista que ela reside em meio rural (fls. 195 e 210, dos autos principais). Com a resposta, dê-se cumprimento à determinação de fl. 61. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 2674

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000064-23.2016.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002540-73.2012.403.6113) BANCO FINASA S/A.(SP334644 - MARIANA LOPES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

1. Recebo os presentes embargos de terceiros à discussão, ficando suspensa a execução quanto ao bem comum (art. 1.052 do Código de Processo Civil). Certifique-se nos autos principais a respeito do ajuizamento desta ação e proceda-se ao apensamento dos feitos. 2. Determino a citação da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF para responder aos termos da presente ação, no prazo de 10 dias (art. 1.053 do Código de Processo Civil), ato que pode ser realizado através da remessa dos autos ao procurador competente, independentemente de mandado. 3. Após, dê-se vista ao embargante sobre a contestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002540-73.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X BALL SYSTEM IND/ E COM DE ARTEFATOS DE COURO LTDA - EPP X EDUARDO BORGES FERREIRA X CARLA BORGES FERREIRA MARTINS(SP112251 - MARLO RUSSO)

A Considerar a entrada em vigor do Novo CPC (Lei nº 13.105, de 16/03/2015) em 18/03/2016, o qual dispõe que, na contagem de prazos em dias, serão computados somente os dias úteis (art. 219), verifico a impossibilidade da publicação, em tempo hábil, do edital de hasta pública determinado nos autos. Assim sendo, cancelo as hastas designadas para os dias 30 de março de 2015 e 13/04/2016, ficando redesignadas para 21/09/2016 e 05/10/2016, ambas com abertura do certame às 13hs, intimando-se, oportunamente, as partes e demais interessados. Mantenho as demais hastas designadas para os dias 11/05/2016 e 25/05/2016, bem como 22/06/2016 e 06/07/2016. Cumpra-se. Intimem-se.

0003126-42.2014.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X ALEXANDRE ARAUJO DE CARVALHO

A Considerar a entrada em vigor do Novo CPC (Lei nº 13.105, de 16/03/2015) em 18/03/2016, o qual dispõe que, na contagem de prazos em dias, serão computados somente os dias úteis (art. 219), verifico a impossibilidade da publicação, em tempo hábil, do edital de hasta pública determinado nos autos. Assim sendo, cancelo as hastas designadas para os dias 30 de março de 2015 e 13/04/2016, ficando redesignadas para 21/09/2016 e 05/10/2016, ambas com abertura do certame às 13hs, intimando-se, oportunamente, as partes e demais interessados. Mantenho as demais hastas designadas para os dias 11/05/2016 e 25/05/2016, bem como 22/06/2016 e 06/07/2016. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002210-57.2004.403.6113 (2004.61.13.002210-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X VACANCES ARTEFATOS DE COURO LTDA X CLOVIS DE CASTRO OLIVEIRA X JOSE LUIZ TORRES(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA E SP214480 - CAROLINA GASPARINI E SP236732 -

A Considerar a entrada em vigor do Novo CPC (Lei nº 13.105, de 16/03/2015) em 18/03/2016, o qual dispõe que, na contagem de prazos em dias, serão computados somente os dias úteis (art. 219), verifico a impossibilidade da publicação, em tempo hábil, do edital de hasta pública determinado nos autos. Assim sendo, cancelo as hastas designadas para os dias 30 de março de 2015 e 13/04/2016, ficando redesignadas para 21/09/2016 e 05/10/2016, ambas com abertura do certame às 13hs, intimando-se, oportunamente, as partes e demais interessados. Mantenho as demais hastas designadas para os dias 11/05/2016 e 25/05/2016, bem como 22/06/2016 e 06/07/2016. Cumpra-se. Intimem-se.

0001032-05.2006.403.6113 (2006.61.13.001032-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X VIP LINE-FRANCA-DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA-EPP(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO)

A Considerar a entrada em vigor do Novo CPC (Lei nº 13.105, de 16/03/2015) em 18/03/2016, o qual dispõe que, na contagem de prazos em dias, serão computados somente os dias úteis (art. 219), verifico a impossibilidade da publicação, em tempo hábil, do edital de hasta pública determinado nos autos. Assim sendo, cancelo as hastas designadas para os dias 30 de março de 2015 e 13/04/2016, ficando redesignadas para 21/09/2016 e 05/10/2016, ambas com abertura do certame às 13hs, intimando-se, oportunamente, as partes e demais interessados. Mantenho as demais hastas designadas para os dias 11/05/2016 e 25/05/2016, bem como 22/06/2016 e 06/07/2016. Cumpra-se. Intimem-se.

0002785-55.2010.403.6113 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X VERA LUCIA HENRIQUE FALEIROS - ME X VERA LUCIA HENRIQUE FALEIROS(SPI18618 - DARCY DE SOUZA LAGO JUNIOR)

A Considerar a entrada em vigor do Novo CPC (Lei nº 13.105, de 16/03/2015) em 18/03/2016, o qual dispõe que, na contagem de prazos em dias, serão computados somente os dias úteis (art. 219), verifico a impossibilidade da publicação, em tempo hábil, do edital de hasta pública determinado nos autos. Assim sendo, cancelo as hastas designadas para os dias 30 de março de 2015 e 13/04/2016, ficando redesignadas para 21/09/2016 e 05/10/2016, ambas com abertura do certame às 13hs, intimando-se, oportunamente, as partes e demais interessados. Mantenho as demais hastas designadas para os dias 11/05/2016 e 25/05/2016, bem como 22/06/2016 e 06/07/2016. Cumpra-se. Intimem-se.

0000389-37.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X FEARNOTHI INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS E(SP063844 - ADEMIR MARTINS)

A Considerar a entrada em vigor do Novo CPC (Lei nº 13.105, de 16/03/2015) em 18/03/2016, o qual dispõe que, na contagem de prazos em dias, serão computados somente os dias úteis (art. 219), verifico a impossibilidade da publicação, em tempo hábil, do edital de hasta pública determinado nos autos. Assim sendo, cancelo as hastas designadas para os dias 30 de março de 2015 e 13/04/2016, ficando redesignadas para 21/09/2016 e 05/10/2016, ambas com abertura do certame às 13hs, intimando-se, oportunamente, as partes e demais interessados. Mantenho as demais hastas designadas para os dias 11/05/2016 e 25/05/2016, bem como 22/06/2016 e 06/07/2016. Cumpra-se. Intimem-se.

0000075-57.2013.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X VIA CONFORT INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS X MAICON PEREIRA(SP063844 - ADEMIR MARTINS)

A Considerar a entrada em vigor do Novo CPC (Lei nº 13.105, de 16/03/2015) em 18/03/2016, o qual dispõe que, na contagem de prazos em dias, serão computados somente os dias úteis (art. 219), verifico a impossibilidade da publicação, em tempo hábil, do edital de hasta pública determinado nos autos. Assim sendo, cancelo as hastas designadas para os dias 30 de março de 2015 e 13/04/2016, ficando redesignadas para 21/09/2016 e 05/10/2016, ambas com abertura do certame às 13hs, intimando-se, oportunamente, as partes e demais interessados. Mantenho as demais hastas designadas para os dias 11/05/2016 e 25/05/2016, bem como 22/06/2016 e 06/07/2016. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2675

MANDADO DE SEGURANCA

0001105-25.2016.403.6113 - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PATROCINIO PAULISTA(SP094907 - JOSE SERGIO SARAIVA) X FISCAL DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA - SP X CHEFE DO DEPARTAMENTO DE PROC FISCAL CONSELHO REG FARMACIA ESTADO SP X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Tratam os autos de mandado de segurança, em que a impetrante objetiva a concessão de ordem que determine a suspensão dos efeitos do Termo de Intimação/Auto de Infração n.298853, lavrado dia 18/11/2015 e de todos os Autos de Infrações, TI-298853, notificação 374712, valor de R\$ 2.715, 00 (dois mil, setecentos e quinze reais), de 19/01/2016 e Auto de Infração TR-147638, notificação 375717, de 07/03/2016, bem como se abstenham de novas penalizações referentes à exigência de responsável técnico farmacêutico. Pleiteia, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Aduz prestar serviços de saúde médica e hospitalar a toda população, inclusive ao SUS, complementando as ações de saúde do município de Patrocínio Paulista. Informa ser entidade de utilidade pública federal, estadual e municipal. Relata que em 18/11/2015 foi surpreendida pela primeira ação fiscalizatória. O fiscal Lucas, após vistoria e verificação da documentação regular, não obstante no local possuir responsável técnico (médico Dr. Cristóvão Barcellos Júnior, CRM-SP 45.164) pelos medicamentos no dispensário do hospital, lavrou o Auto de Infração n. 298853, por violação ao artigo 8º, da Lei n. 13.021/2001. A impetrante recorreu administrativamente, bem como informou ter em seu favor decisão transitada em julgado no Tribunal de Justiça do Estado de SP, nos seguintes termos: é inexigível manter em seus quadros farmacêutico para o dispensário de medicamentos. Entretanto, na via administrativa, o recurso foi indeferido. Pela segunda vez, a impetrante interpôs recurso administrativo, todavia, seu recurso não foi recebido, haja vista que não foi recolhido o porte de remessa e retorno dos autos. Afirma que estão presentes os requisitos que autorizam a concessão da medida liminar. Com a inicial acostou documentos às fls. 10/115. É o relatório do necessário. DECIDO. Compulsando os autos, verifico que a indigitada autoridade impetrada tem sua sede no município de São Paulo/SP, à qual a impetrante faz expressa menção às fls. 02. Assim, a impetração deve ser realizada no local onde se localiza a autoridade coatora. Conforme Eduardo Arruda Alvim a autoridade coatora é quem define a competência para o processamento e julgamento do mandado de segurança. (...) Sendo a competência definida em função da autoridade coatora, a evidência trata-se de competência funcional e, por isso mesmo, tem natureza absoluta, não podendo ser prorrogada e podendo [rectius, devendo] ser reconhecida de ofício pelo Judiciário eventual incompetência. (Eduardo Alvim, Mandado de Segurança no Direito Tributário, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1ª ed., 2ª tiragem, p. 115). Destarte, diante da incompetência deste Juízo Federal para o processamento e julgamento do presente feito, nos termos do artigo 100, inciso IV, alínea b, do Código de Processo Civil, declino da competência e determino a remessa dos presentes autos a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, com as nossas homenagens. De-se baixa na Distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 2802

ACAO CIVIL PUBLICA

0005770-30.2010.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X UNIAO FEDERAL(SP171980 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X MARCOS FERREIRA SANTOS(SP191268 - EURIPEDES MIGUEL FIDELIS) X COSAN S/A IND/ E COM/(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP282430B - THIAGO SALES PEREIRA E SP251605 - JOAO PAULO SILVEIRA DI DONATO E SP306780 - FERNANDA LEITE TAMASCIA E SP268923 - FABIO BERTOLI SCHALCH) X CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A.(MG046631 - JASON SOARES DE ALBERGARIA NETO E MG110382 - DANIELLE ZAUZA PASSOS E MG128291 - CRISTIANO ALVES DE OLIVEIRA)

Dê-se vista sucessiva às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias para apresentação de alegações finais. (PRAZO PARA A PARTE REQUERIDA).

Expediente Nº 2810

EMBARGOS A EXECUCAO

0003354-80.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000272-46.2012.403.6113) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X LORRAYNE MORAIS DE PAULA - INCAPAZ(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES)

Vistos. Cuida-se de embargos à execução ajuizados pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS em face de Lorraine Morais de Paula, a quem foi concedido o benefício de auxílio-reclusão. Alega o embargante que os cálculos que instruíram o mandado de citação encontram-se incorretos, uma vez que a embargada, quando da elaboração de seus cálculos, não observou os parâmetros legais corretos para a incidência dos juros e correção monetária. Juntou demonstrativo próprio e documentos (fls. 02/20). Os embargos foram recebidos, intimando-se a embargada a se manifestar, ocasião em que houve a concordância com os cálculos apresentados pelo Instituto embargante (fl. 24). O Ministério Público Federal ofertou seu parecer às fls. 26/27. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Procedo ao julgamento da lide, uma vez que a matéria debatida é somente de direito (CPC, artigo 740, caput). Verifico que, nestes autos, o Instituto embargante pretende que sejam aplicados corretamente os juros e a correção monetária, o que acarreta, ainda, diminuição na verba honorária. Ocorre que, quando instado a se manifestar acerca da pretensão do embargante, a embargada concordou expressamente com o valor por ele apurado. Tal conduta subsume-se à norma estampada no artigo 269, II, do Código de Processo Civil, ou seja, houve, inquestionavelmente, o reconhecimento da procedência do pedido. Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, julgo extintos os presentes embargos, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil e, em consequência, reconheço como correta a conta de liquidação apresentada pela autarquia embargante. Nada obstante os termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50, adoto o posicionamento majoritário da jurisprudência para deixar de condenar a embargada nas despesas processuais, nelas incluídos os honorários advocatícios, eis que beneficiário da gratuidade judiciária. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 05/06 para os autos da ação de rito ordinário n. 0000272-46.2012.403.6113, independentemente do trânsito em julgado. Havendo interposição de apelação, desampensem-se os autos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de estilo. P. R. I.

0003391-10.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000283-41.2013.403.6113) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3226 - THAIZA APARECIDA DE OLIVEIRA) X MOACIR ZEFERINO DINIZ(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA)

Vistos. Cuida-se de embargos à execução de sentença ajuizados pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS em face de Moacir Zeferino Diniz, a quem foi concedido o benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço. Alega o embargante que os cálculos que instruíram o mandado de citação encontram-se incorretos, uma vez que o embargado não abateu a parcela já paga na via administrativa, o que acarreta excesso de execução. Juntou demonstrativo próprio e documentos (fls. 216/223). Os embargos foram recebidos, intimando-se o embargado a se manifestar, ocasião em que houve a concordância com os cálculos apresentados pelo Instituto embargante (fls. 59). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Procedo ao julgamento da lide, uma vez que a matéria debatida é somente de direito (CPC, artigo 740, caput). Verifico que, nestes autos, o Instituto embargante pretende que sejam descontados os valores recebidos na esfera administrativa. Ocorre que, quando instado a se manifestar acerca da pretensão do embargante, a embargada concordou expressamente com o valor por ele apurado. Tal conduta subsume-se à norma estampada no artigo 269, II, do Código de Processo Civil, ou seja, houve, inquestionavelmente, o reconhecimento da procedência do pedido. Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, julgo extintos os presentes embargos, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil e, em consequência, reconheço como correta a conta de liquidação apresentada pela autarquia embargante. Nada obstante os termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50, adoto o posicionamento majoritário da jurisprudência para deixar de condenar a embargada nas despesas processuais, nelas incluídos os honorários advocatícios, eis que beneficiário da gratuidade judiciária. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 06/08 para os autos da ação de rito ordinário n. 0000283-41.2013.403.6113 independentemente do trânsito em julgado. Havendo interposição de apelação, desampensem-se os autos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de estilo. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018520-53.2000.403.0399 (2000.03.99.018520-3) - APARECIDA PAULA DAVID(SP077622 - ZELIA MARIA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP130964 - GLAN PAOLO PELICIARI SARDINI E Proc. 645 - JOSE VALDEMAR BISINOTTO JUNIOR) X APARECIDA PAULA DAVID X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo estes autos da 3ª Vara Federal desta Subseção, por designação do E. Conselho da Justiça Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ocorrida nesta data. 2. Ante o trânsito em julgado da v. decisão proferida nos Embargos à Execução nº 0000922-69.2007.403.6113, e não havendo nada a se executar, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, desampensando-os dos referidos Embargos à Execução. 3. Traslade-se cópia da procuração de fl. 05 para os autos de Embargos à Execução nº 0000922-69.2007.403.6113. Intimem-se. Cumpra-se.

0002532-19.2000.403.6113 (2000.61.13.002532-0) - MARIO ALBERTO DOS SANTOS X NIVALDO ALBERTO DOS SANTOS X ITAMAR APARECIDO DOS SANTOS X DONIZETE ODETE DAS CHAGAS VASCONCELOS SANTOS X JOANA MARIA DE JESUS X LETICIA HETIENE DOS SANTOS X ALEX VASCONCELOS DOS SANTOS X ADEOVALDO APARECIDO DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X JOSIANE DOS SANTOS X DONISETE ALBERTO DOS SANTOS(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI E SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X NIVALDO ALBERTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com o falecimento do autor originário da ação (Mário Alberto dos Santos), que era viúvo, foi deferida a habilitação de seus filhos Nivaldo Alberto dos Santos, Itamar Aparecido dos Santos, Adeovaldo Aparecido dos Santos, Maria Aparecida dos Santos, Josiane dos Santos e Donisete Alberto dos Santos (fl. 189/190). Ocorre que os herdeiros habilitados Nivaldo Alberto dos Santos e Itamar Aparecido dos Santos faleceram em 15/11/2014 e 31/03/2012, respectivamente, conforme certidões de óbito juntadas às fls. 245 destes autos e fls. 31 do apenso, havendo pedido de habilitação dos herdeiros daqueles. Instado a se manifestar, o INSS alega que não há documento que comprove a união estável (fl. 253). O Ministério Público Federal aduz que está ciente da habilitação dos herdeiros e do que mais consta dos autos, nada tendo a requerer na ocasião, aguardando a intimação dos novos atos. Verifico que o herdeiro Nivaldo Alberto dos Santos convivia em união estável e faleceu sem filhos e genitores (fl. 31), o que torna possível a sucessão pela companheira (art. 1790 do Código Civil) e pelos colaterais, até o quarto grau (Código Civil, 1.829, IV). Primeiramente, observo que a interpretação literal do art. 1.060, I, do Código de Processo Civil permite apenas a habilitação, mediante simples decisão interlocutória, dos herdeiros necessários do de cujus, sendo assim considerados os descendentes, ascendentes e o cônjuge (Código Civil, artigo 1.845). Verifico que inexistiu litigiosidade entre os habilitados. Embora não haja reconhecimento da união estável em processo ou por documento público, há concordância dos demais herdeiros (irmãos) de Nivaldo Alberto dos Santos quanto à pretensão da companheira em se habilitar nos autos (fls. 239/240). Assim, através de uma interpretação sistemática e finalística do instituto da habilitação de herdeiros, chego à conclusão de que restam suficientes os documentos constantes dos autos, sendo desnecessária a instauração de nova relação processual, mediante ajuizamento da Habilitação Incidental prevista nos artigos 1.057 e 1.058 do CPC, vez que esta se destina às hipóteses contenciosas e é decidida por sentença. Neste sentido já decidiu o E. TRF da 3ª Região: PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. FALECIMENTO DO SEGURADO. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. ART. 43, CPC. 1. Diante da inexistência de patrimônio susceptível de abertura de inventário, é admissível a simples habilitação dos herdeiros para o crédito decorrente de ação previdenciária. 2. Se a prova produzida indica que o segurado falecido não deixou descendentes, cônjuge ou ascendentes, os seus irmãos se legitimam como sucessores. 3. Agravo interno desprovido. AG 2006.03.00116627-0 - 10ª Turma - Relator: Jedial Galvão - página 622 (grifo nosso). Saliente-se que a união estável pode ser reconhecida nos próprios autos do inventário do companheiro, desde que provada documentalmente ou desde que todos os herdeiros estejam de acordo. Nesse sentido: Homologação de partilha - Reconhecimento de união estável - Cumulação - Possibilidade - Herdeiros que confirmam o relacionamento amoroso entre a autora e o de cujus - Procedimento que atende aos princípios da celeridade e da economia processual - Recurso Provido. E cabível o pedido de reconhecimento de união estável na ação de homologação de partilha tendo em vista a concordância dos demais herdeiros, procedimento que atende aos princípios da celeridade e economia processual (TJSP, AG 5943084900 SP - 3ª Câmara de Direito Privado - Relator: Jesus Lofiano, publicado em 08/10/2008). Após a análise da documentação carreada às fls. 239/251 e 259, concluo que os habilitantes comprovaram a condição de herdeiros do de cujus, e, com supedâneo nos artigos 1.790, III, e 1.829, IV, da Lei nº 10.406/2002, admito a habilitação dos seguintes herdeiros de Nivaldo Alberto dos Santos, aos quais caberão os percentuais a seguir relacionados, que incidirão sobre a parte pertencente ao mesmo, correspondente a 16,66% do total do crédito a que teria direito o autor originário da ação: JOANA MARIA

DE JESUS (companheira) - 50% como meação + 16,67 % como herdeira;- ADEOVALDO APARECIDO DOS SANTOS (irmão) - 6,666 %- MARIA APARECIDA DOS SANTOS (irmã) - 6,666%- JOSIANE DOS SANTOS (irmã) - 6,666%- DONISETE ALBERTO DOS SANTOS (irmão) - 6,666%- LETÍCIA HETIENE DOS SANTOS (sobrinha) - 3,333%- ALEX VASCONCELOS DOS SANTOS (sobrinho) - 3,333% Ressalte-se que a companheira tem direito à meação, nos termos do art. 1.725 do Código Civil, e como está concorrendo com irmãos do de cujus, tem direito a 1/3 (um terço) da herança, a teor do disposto no art. 1790, III, do Código Civil.Quanto ao falecido herdeiro Itamar Aparecido dos Santos, verifico que era casado e deixou dois filhos (fl. 245).Após a análise da documentação carreada aos autos, concluo que os habilitantes comprovaram a condição de herdeiros necessários da de cujus, segundo o comando do artigo 1.060, inciso I, do Código de Processo Civil.Consigno que a viúva era casada com o falecido no regime de comunhão parcial de bens (fl. 259), não havendo notícia nos autos sobre eventuais bens particulares desta. Desta forma, com supedâneo no artigo 1.829 da Lei nº 10.406/2002, admito a habilitação dos herdeiros de Itamar Aparecido dos Santos, aos quais caberão os percentuais a seguir relacionados, que incidirão sobre a parte pertencente ao mesmo, correspondente a 16,66 % do total do crédito a que teria direito o autor originário da ação:- DONIZETE ODETE DAS CHAGAS VASCONCELOS SANTOS (cônjuge) - 50% como meação + 16,66% como herdeira;- LETÍCIA HETIENE DOS SANTOS (filha) - 16,67%;- ALEX VASCONCELOS DOS SANTOS (filha) - 16,67%.Ao SEDI para alteração do pólo ativo da ação, devendo nele constar os nomes dos herdeiros habilitados, consoante os comprovantes de situação cadastral no CPF, que seguem anexos.Considerando-se a habilitação de herdeiros ocorrida após a morte do autor originário da ação (fls. 189/190), bem como as habilitações aqui deferidas por óbito de dois filhos do autor originário da demanda, passo, a seguir, a discriminar as porcentagens devidas a cada um dos herdeiros habilitados nos autos, as quais incidirão sobre o total do crédito a que teria direito o autor originário da ação:- ADEOVALDO APARECIDO DOS SANTOS - 17,7806 %;- MARIA APARECIDA DOS SANTOS - 17,7806 %;- JOSIANE DOS SANTOS - 17,7806 %;- DONISETE ALBERTO DOS SANTOS - 17,7806 %;-DONIZETE ODETE DAS CHAGAS VASCONCELOS SANTOS - 11,1056 %;- JOANA MARIA DE JESUS - 11,1072 %;- LETÍCIA HETIENE DOS SANTOS - 3,3324 %;- ALEX VASCONCELOS DOS SANTOS - 3,3324%.Após, prossiga-se nos Embargos à Execução em apenso. Int. Cumpra-se.

0000230-80.2001.403.6113 (2001.61.13.000230-0) - APARECIDA MORELLI OLIVEIRA(SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES E SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X APARECIDA MORELLI OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Junte-se o comprovante de situação cadastral em nome da exequente.2. Remetam-se os autos ao SEDI para correção do código de assunto, que se encontra inativo, bem como para retificação do nome da exequente, em conformidade com o documento referido acima. 3. Com o trânsito em julgado da sentença de embargos à execução, consoante cópias retro trasladadas, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) dos valores apurados à fl. 318, nos termos da Resolução nº 168, de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. O parágrafo primeiro do art. 21 da mencionada Resolução estabelece que os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria ao causídico. 4. Antes do envio eletrônico das requisições para pagamento ao Egrégio TRF da 3ª Região, intemem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011. 5. Retomando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Intemem-se. Cumpra-se.

0001260-82.2003.403.6113 (2003.61.13.001260-0) - EVENIR VIEIRA X TANIA CRISTINA VIEIRA BELLATO(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA E SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA) X EVENIR VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Junte-se a petição protocolizada sob nº 2015.61130017204-1.2. Fls. 168/176: Trata-se de pedido de habilitação de herdeira da exequente, Srª. Evenir Vieira, falecida em 22/02/2014, conforme consta da certidão de óbito de fl. 173.Instado a se manifestar, o INSS alega que não se opõe à habilitação da herdeira (fl. 178). Da análise da documentação constante dos autos, extrai-se que a habilitante comprovaram a condição de herdeira necessária do de cujus, segundo o comando do artigo 1.060, inciso I, do Código de Processo Civil.Desta forma, com supedâneo no art. 1.829 da Lei nº 10.406/2002, admito a habilitação da herdeira adiante discriminada: Tânia Cristina Vieira Bellato (filha).3. Ao SEDI para alteração do pólo ativo da ação, devendo nele constar os nomes da herdeira habilitada, consoante comprovante de situação cadastral no CPF, que segue anexo.4. Ante a v. decisão proferida nos Embargos à Execução nº 0002298-90.2007.403.6113, cuja cópia encontra-se encartada às fls. 158/162, que suspendeu a compensação dos honorários advocatícios enquanto não restar comprovada a mudança no status de hipossuficiência, requiera o Instituto Nacional do Seguro Social o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.5. Em nada sendo requerido, com o trânsito em julgado da v. decisão proferida nos Embargos à Execução acima referidos, consoante cópias retro trasladadas, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 168, de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, para pagamento dos valores apurados à fl. 154, bem como para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. O parágrafo primeiro do art. 21 da mencionada Resolução estabelece que os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria ao causídico. 6. Ante o documento trazido com a petição mencionada no item 1, defiro o pedido de destacamento dos honorários contratuais, nos termos do art. 22 da mencionada resolução.Assim, requisite-se para o procurador da herdeira habilitada o pagamento do valor equivalente a 30 % (trinta por cento) da quantia a ser recebida pela constituinte no presente feito.7. Antes do envio eletrônico das requisições para pagamento ao Egrégio TRF da 3ª Região, intemem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011.8. Retomando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Intemem-se. Cumpra-se.

0001146-75.2005.403.6113 (2005.61.13.001146-0) - EVANIR DOS SANTOS(SP123931E - GABRIELA CINTRA PEREIRA E SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X EVANIR DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Evanir dos Santos em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 127 e 129), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil.Intemem-se o autor para proceder ao levantamento dos valores depositados em seu nome (fls. 129), devendo, para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária, munido de seus documentos pessoais.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000922-69.2007.403.6113 (2007.61.13.000922-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018520-53.2000.403.0399 (2000.03.99.018520-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1332 - FERNANDA SOARES FERREIRA DOS SANTOS) X APARECIDA PAULA DAVID(SP077622 - ZELIA MARIA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA PAULA DAVID

1. Recebo estes autos da 3ª Vara Federal desta Subseção, por designação do E. Conselho da Justiça Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ocorrida nesta data.2. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Federal Regional da 3ª Região.3. Trasladem-se cópias da r. sentença (fls. 132/133), da v. decisão de fls. 190/192, da certidão de trânsito em julgado (fl. 194) e deste despacho para os autos principais.4. Proceda a Secretaria à retificação de classe para 229 - Cumprimento de Sentença, devendo constar como exequente o Instituto Nacional do Seguro Social, e como executada, Aparecida Paula David.5. Requeira o exequente o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.6. No silêncio, aguardem os autos provocação do exequente, no arquivo, sobrestados.Intemem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 11598

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0001243-71.2016.403.6119 - HERALDO RODRIGUES DA SILVA X LUCIENE APARECIDA CASSITA(SP276178 - ALEXSANDRO MARTINS PASSARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

F. 77/84: Nada a decidir porquanto já houve o indeferimento do pedido antecipatório às f. 74/75, não tendo a parte autora apresentado elementos ou argumentos novos a ensejar a reapreciação da liminar. Cite-se.Int.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0003566-98.2006.403.6119 (2006.61.19.003566-6) - CONCEICAO APARECIDA VENTAJA DIB MINELLI(SP142324 - LUCIANA SANTUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Converto o julgamento em diligência. A sentença fixou os honorários em valor certo (R\$ 1.000,00) e determinou a incidência de juros, sem fixar o seu termo inicial (f. 163/164). Não houve reforma do julgado pelas instâncias superiores (f. 215/217 e 273). Diante da omissão da sentença o termo inicial dos juros de mora deve ser considerado conforme dispõe o Manual de Cálculos do CJF (Resolução 267/2013), que assim dispõe: 4.1.3 JUROS DE MORA (...). 4.1.4 HONORÁRIOS (...). 4.1.4.3 FIXADOS EM VALOR CERTO. Atualiza-se desde a decisão judicial que os arbitrou. A correção monetária deve seguir o encadearamento das ações condenatórias em geral, indicado neste capítulo, item 4.2.1. Os juros de mora serão contados a partir da citação no processo de execução, quando houver, ou do fim do prazo do art. 475-J do CPC, observando-se as taxas no item 4.2.2 deste capítulo. Houve intimação da CEF nos termos do art. 475-J, CPC em 03/10/2014 (f. 298v.). Os cálculos da CEF (fl. 299v.), no que tange aos honorários, tiveram incidência apenas de correção monetária, sem juros. Os cálculos da contadoria consideraram juros sobre honorários desde a sentença (f. 312/313), o mesmo ocorrendo com os cálculos da autora (f. 289). Assim, não existem cálculos a serem homologados nos autos, devendo o processo retornar à contadoria judicial para adequação do cálculo aos termos do julgado e da Resolução 267/2013, conforme mencionado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias.Int.

0007802-88.2009.403.6119 (2009.61.19.007802-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005776-20.2009.403.6119 (2009.61.19.005776-6)) LOCAR - TRANSPORTES TECNICOS E GUINDASTES LTDA(SP163721 - FERNANDO CALIL COSTA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário ajuizada por LOCAR - TRANSPORTES TÉCNICOS E GUINDASTES LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação do débito fiscal, objeto do Processo Administrativo nº 10580.007793/2004-08, com a consequente desconstituição da inscrição da dívida ativa. Consta da inicial ser a autora prestadora de serviços de transporte rodoviário de carga e de operação e fornecimento de equipamentos para transportes e elevação de cargas e pessoas para uso em obras. Narra que teve contra si lavrado auto de infração relativo ao IPI, sob o argumento de que sua extinta filial estabelecida em Simões Filho/BA, teria importado guindastes em regime de leasing e promovido sua posterior saída, sem realizar o lançamento de referido imposto, conforme determina o artigo 35, II, do RIPI/98. Sustenta que o deslocamento dos equipamentos para prestação de serviços não se equipara à saída do estabelecimento prevista na legislação (locação), não ocorrendo, portanto, o fato gerador do imposto em comento. Impugna, ainda, caso se entenda pela incidência da exação, não se incluir em sua base de cálculo as despesas com montagem e desmontagem das máquinas, frete, seguro, imposto de importação e outras despesas identificadas como trans., armaz., capatazia, pois não houve saída de produtos de seu estabelecimento. Com a inicial vieram documentos. Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação (f. 391/402), arguindo, em preliminar, a inadequação da via eleita. No mérito, sustenta, em síntese, a incidência do IPI em casos de produtos importados utilizados fora do estabelecimento do importador, pugnano pela improcedência do pedido. Réplica à f. 458/461. É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente a lide, por se tratar de matéria eminentemente de direito, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de inadequação da via eleita arguida em contestação. O direito de ação relativamente à ação anulatória independe da oposição de embargos do devedor na seara do executivo fiscal. Desta forma, o fato de existir execução fiscal já ajuizada para cobrança do débito não retira o interesse processual nesta demanda, pois se tratam de instâncias autônomas. Na presente ação, pretende-se a anulação do débito em sua essência, a qual, caso acolhida, acarretará o esvaziamento da execução fiscal, se em curso. Assim, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem como as condições da ação, sem preliminares a analisar, passo ao exame do mérito. A questão central reside em desvendar se as operações realizadas pela autora equiparam-se à saída do estabelecimento do importador previsto no artigo 46 do CTN e do RIPI. Com efeito, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI é tributo cuja competência para instituição é da União Federal, conforme preceitua o artigo 153, inciso IV, da Constituição Federal, incidindo sobre produtos industrializados, nacionais e estrangeiros. O fato gerador e base de cálculo da exação encontram previsão nos artigos 46 e 47 do Código Tributário Nacional e artigo 2º da Lei nº 4.502.64, regulamentados pelos Decretos nº 2.637/98, 4.542/2002, 4.544/2002 e, atualmente, pelo Decreto nº 7.212/2010, nos seguintes termos: Código Tributário Nacional Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador: I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira; II - a saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do art. 51; III - a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão. Parágrafo Único. Para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou aperfeiçoe para o consumo. Art. 47. A base de cálculo do imposto é: I - no caso do inciso I do artigo anterior, o preço normal, como definido no inciso II do artigo 20, acrescido do montante do imposto sobre a importação; b) das taxas exigidas para entrada do produto no País; c) dos encargos cambiais efetivamente pagos pelo importador ou dele exigíveis; II - no caso do inciso II do artigo anterior: a) o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria; b) na falta do valor a que se refere a alínea anterior, o preço corrente da mercadoria, ou sua similar, no mercado atacadista da praça do remetente; III - no caso do inciso III do artigo anterior, o preço da arrematação. (...) Art. 51. Contribuinte do imposto é: I - o importador ou quem a lei a ele equiparar; II - o industrial ou quem a lei a ele equiparar; III - o comerciante de produtos sujeitos ao imposto, que os foça aos contribuintes definidos no inciso anterior; IV - o arrematante de produtos apreendidos ou abandonados, levados a leilão. LEI Nº 4.502/64 Art. 2º Constitui fato gerador do imposto: I - quanto aos produtos de procedência estrangeira o respectivo desembaraço aduaneiro; II - quanto aos de produção nacional, a saída do respectivo estabelecimento produtor. (...) Art. 13. O imposto será calculado mediante aplicação das alíquotas constantes da Tabela anexa sobre o valor tributável dos produtos na forma estabelecida neste Capítulo. Art. 14. Salvo disposição em contrário, constitui valor tributável: (Redação dada pela Lei nº 7.798, de 1989) I - quanto aos produtos de procedência estrangeira, para o cálculo efetuado na ocasião do despacho; a) o preço da arrematação, no caso de produto vendido em leilão; b) o valor que servir de base, ou que serviria se o produto tributado fosse para o cálculo dos tributos aduaneiros, acrescido de valor dêste e dos ágios e sobretaxas cambiais pagos pelo importador; II - quanto aos produtos nacionais, o valor total da operação de que decorrer a saída do estabelecimento industrial ou equiparado a industrial. (Redação dada pela Lei nº 7.798, de 1989) 1º. O valor da operação compreende o preço do produto, acrescido do valor do frete e das demais despesas acessórias, cobradas ou debitadas pelo contribuinte ao comprador ou destinatário. (Redação dada pela Lei nº 7.798, de 1989) 2º. Não podem ser deduzidos do valor da operação os descontos, diferenças ou abatimentos, concedidos a qualquer título, ainda que incondicionalmente. (Redação dada pela Lei nº 7.798, de 1989) 3º. Será também considerado como cobrado ou debitado pelo contribuinte, ao comprador ou destinatário, para efeitos do disposto no 1º, o valor do frete, quando o transporte for realizado ou cobrado por firma coligada, controlada ou controladora (Lei nº. 6.404) ou interligada (Decreto-Lei nº. 1.950) do estabelecimento contribuinte ou por firma com a qual este tenha relação de interdependência, mesmo quando o frete seja subcontratado. (Incluído pela Lei nº 7.798, de 1989) 4º. Será acrescido ao valor da operação o valor das matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, nos casos de remessa de produtos industrializados por encomenda, desde que não se destinem a comércio, a emprego na industrialização ou no acondicionamento de produtos tributados, quando esses insumos tenham sido fornecidos pelo próprio encomendante, salvo se se tratar de insumos usados. (Incluído pela Lei nº 7.798, de 1989) (...) Art. 35. São obrigados ao pagamento do imposto I - como contribuinte originário: a) o produtor, inclusive os que lhe são equiparados pelo art. 4º - com relação aos produtos tributados que real ou ficticiamente, saírem de seu estabelecimento observadas as exceções previstas nas alíneas a e b do inciso II do art. 5º. b) o importador e o arrematante de produtos de procedência estrangeira - com relação aos produtos tributados que importarem ou arrematarem. II - como contribuinte substituto: (Redação dada pela Lei nº 9.430, de 1996) (Produção de efeito) a) o transportador com relação aos produtos tributados que transportar desacompanhados da documentação comprobatória de sua procedência; b) qualquer possuidor - com relação aos produtos tributados cuja posse mantiver para fins de venda ou industrialização, nas mesmas condições da alínea anterior. c) o industrial ou equiparado, mediante requerimento, nas operações anteriores, concomitantes ou posteriores às saídas que promover, nas hipóteses e condições estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal. (Incluído pela Lei nº 9.430, de 1996) (Produção de efeito) DECRETO Nº 2.637/98 (RIPI vigente à época) Art. 32. Fato gerador do imposto é (Lei nº 4.502, de 1964, art. 2º): I - o desembaraço aduaneiro de produto de procedência estrangeira; II - a saída de produto do estabelecimento industrial, ou equiparado a industrial. Art. 33. Considera-se ocorrido o fato gerador: I - na entrega ao comprador, quanto aos produtos vendidos por intermédio de ambulantes (Lei nº 4.502, de 1964, arts. 2º e 5º, inciso I, alínea a, e Decreto-Lei nº 1.133, de 16 de novembro de 1970, art. 1º); II - na saída de armazém-geral ou outro depositário do estabelecimento industrial ou equiparado a industrial depositante, quanto aos produtos entregues diretamente a outro estabelecimento (Lei nº

4.502, de 1964, arts. 2º e 5º, inciso I, alínea a, e Decreto-Lei nº 1.133, de 1970, art. 1º);III - na saída da repartição que promoveu o desembaraço aduaneiro, quanto aos produtos que, por ordem do importador, forem remetidos diretamente a terceiros (Lei nº 4.502, de 1964, arts. 2º e 5º, inciso I, alínea b, e Decreto-Lei nº 1.133, de 1970, art. 1º);IV - na saída do estabelecimento industrial diretamente para estabelecimento da mesma firma ou de terceiro, por ordem do encomendante, quanto aos produtos mandados industrializar por encomenda (Lei nº 4.502, de 1964, arts. 2º e 5º, inciso I, alínea c, e Decreto-Lei nº 1.133, de 1970, art. 1º);V - na saída de bens de produção dos associados para as suas cooperativas, equiparadas, por opção, a estabelecimento industrial;VI - no quarto dia da data da emissão da respectiva nota fiscal, quanto aos produtos que até o dia anterior não tiverem deixado o estabelecimento do contribuinte (Lei nº 4.502, de 1964, arts. 2º e 5º, inciso I, alínea d, e Decreto-Lei nº 1.133, de 1970, art. 1º);VII - no momento em que ficar concluída a operação industrial, quando a industrialização se der no próprio local de consumo ou de utilização do produto, fora do estabelecimento industrial (Lei nº 4.502, de 1964, art. 2º, 1º);VIII - no início do consumo ou da utilização do papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, em finalidade diferente da que lhe é prevista na imunidade de que trata o inciso I do art. 18, ou na saída do fabricante, do importador ou de seus estabelecimentos distribuidores, para pessoas que não sejam empresas jornalísticas ou editoras (Lei nº 9.532, de 1997, art. 40);IX - na aquisição ou, se a venda tiver sido feita antes de concluída a operação industrial, na conclusão desta, quanto aos produtos que, antes de sair do estabelecimento que os tenha industrializado por encomenda, sejam por este adquiridos;X - na data da emissão da nota fiscal pelo estabelecimento industrial, quando da ocorrência de qualquer das hipóteses enumeradas no inciso VII do art. 24 (Lei nº 9.532, de 1997, art. 39, 4º);XI - no momento da sua venda, quanto aos produtos objeto de operação de venda que forem consumidos ou utilizados dentro do estabelecimento industrial (Lei nº 4.502, de 1964, arts. 2º e 5º, inciso I, alínea e, Decreto-Lei nº 1.133, de 1970, art. 1º, e Lei nº 9.532, de 1997, art. 38);XII - na saída simbólica de álcool das usinas produtoras para as suas cooperativas, equiparadas, por opção, a estabelecimento industrial.Parágrafo único. Na hipótese do inciso VII, considera-se concluída a operação industrial e ocorrido o fato gerador na data da entrega do produto ao adquirente ou na data em que se iniciar o seu consumo ou a sua utilização, se anterior à formalização da entrega.Art. 34. Na hipótese de venda, exposição à venda, ou consumo no Território Nacional, de produtos destinados ao exterior, ou na hipótese de descumprimento das condições estabelecidas para a isenção ou a suspensão do imposto, considerar-se-á ocorrido o fato gerador na data da saída dos produtos do estabelecimento industrial ou equiparado a industrial (Lei nº 9.532, de 1997, art. 37, inciso II)(...).Art. 35. Não constituem fato gerador:I - o desembaraço aduaneiro de produto nacional que retorne ao Brasil, nos seguintes casos (Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969, art. 11)a) quando enviado em consignação para o exterior e não vendido nos prazos autorizados;b) por defeito técnico que exija sua devolução, para reparo ou substituição;c) em virtude de modificações na sistemática de importação do País importador;d) por motivo de guerra ou calamidade pública;e) por quaisquer outros fatores alheios à vontade do exportador;II - as saídas de produtos subsequentes à primeira)a) nos casos de locação ou arrendamento, salvo se o produto tiver sido submetido a nova industrialização;b) quando se tratar de bens do ativo permanente, industrializados ou importados pelo próprio estabelecimento industrial ou equiparado a industrial, destinados à execução de serviços pela própria firma remetente;III - a saída de produtos incorporados ao ativo permanente, após cinco anos de sua incorporação, pelo estabelecimento industrial, ou equiparado a industrial, que os tenha industrializado ou importado;IV - a saída de produtos por motivo de mudança de endereço do estabelecimento. Irrelevância dos Aspectos JurídicosArt. 36. O imposto é devido sejam quais forem as finalidades a que se destine o produto ou o título jurídico a que se faça a importação ou de que decorra a saída do estabelecimento produtor (Lei nº 4.502, de 1964, art. 2º, 2º).DECRETO Nº 4.544/2002 (RIPI)Art. 37. Não constituem fato gerador:I - o desembaraço aduaneiro de produto nacional que retorne ao Brasil, nos seguintes casos (Decreto-lei nº 491, de 5 de março de 1969, art. 11)a) quando enviado em consignação para o exterior e não vendido nos prazos autorizados;b) por defeito técnico que exija sua devolução, para reparo ou substituição;c) em virtude de modificações na sistemática de importação do País importador;d) por motivo de guerra ou calamidade pública; e) por quaisquer outros fatores alheios à vontade do exportador; II - as saídas de produtos subsequentes à primeira)a) nos casos de locação ou arrendamento, salvo se o produto tiver sido submetido a nova industrialização; ou b) quando se tratar de bens do ativo permanente, industrializados ou importados pelo próprio estabelecimento industrial ou equiparado a industrial, destinados à execução de serviços pela própria firma remetente;III - a saída de produtos incorporados ao ativo permanente, após cinco anos de sua incorporação, pelo estabelecimento industrial, ou equiparado a industrial, que os tenha industrializado ou importado; ouIV - a saída de produtos por motivo de mudança de endereço do estabelecimento.Posteriormente, as disposições relativas à locação foram renovadas, nos mesmos termos, pelo superveniente Decreto nº 7.212/2010, atual Regulamento do IPI.No caso vertente, a autora é empresa que tem por objeto social, dentre outras atividades, a locação de máquinas e veículos de transportes de passageiros e cargas, guindastes e outros equipamentos em geral (f. 24). Nessa condição, procedeu à importação dos guindastes discriminados nas notas fiscais de entrada constantes do processo administrativo (f. 56/71), pelo sistema de leasing, procedendo ao recolhimento do IPI, destacados no respectivo documento.Defende a autora a não incidência do IPI sobre as operações de prestação de serviços a seus clientes, porquanto não ocorreria na hipótese a transferência jurídica da propriedade ou da posse a ensejar o destaque e recolhimento da exação impugnada.Sem razão, contudo, a autuação fiscal baseou-se no fato de não ter a autora recolhido o IPI na primeira saída de seus equipamentos para locação ou prestação de serviços, nos termos do inciso I do artigo 35 do Regulamento do IPI vigente à época da autuação. De se frisar não constituiriam, as saídas subsequentes, em fato gerador do tributo, nos termos do mencionado dispositivo legal.A autora sustenta não ter ocorrido o fato gerador do tributo, porquanto não ocorreu saída de bens do estabelecimento, mas tão somente deslocamento físico para a prestação de serviços, aduzindo não se tratar da locação a que alude a norma legal, porquanto levou seus equipamentos até o local dos serviços, utilizando, todo o tempo, mão-de-obra própria.Porém, os documentos acostados à inicial demonstram o contrário. Isto porque, além de não existir qualquer prova do alegado, a própria autora trouxe aos autos o demonstrativo das notas fiscais de saída para locação, constante de sua escrituração (fs. 74/82).Por outro lado, deve se atentar ao comando expresso do artigo 36 do Regulamento do IPI (Decreto 2.637/1998) Art. 36. O imposto é devido sejam quais forem as finalidades a que se destine o produto ou o título jurídico a que se faça a importação ou de que decorra a saída do estabelecimento produtor. (vide art. 38 do Decreto nº 4.544/2002 e art. 39 do Decreto 7.212/2010), o que reforça a insubsistência das alegações contidas na inicial.Assim, o próprio Regulamento do IPI excepciona expressamente da incidência do tributo nas operações de locação e arrendamento, posteriores à primeira, não sendo possível à autora pretender descaracterizar a ocorrência do fato gerador da exação, expressamente prevista em lei (primeira saída para locação) e claramente perfectibilizado na espécie.Aliás, caso fossem os bens já integrantes do ativo permanente, da autora, da mesma forma incidiria o IPI na primeira operação, na hipótese da destinação dos bens à execução de serviços pela própria firma remetente, nos termos do inciso II, b do citado artigo 35 do RIPI.Assim, considerando que a tese defendida pela autora não ataca a incidência do IPI sobre a locação de bens móveis (hipótese legal), limitando-se a afirmar que se trata de prestação de serviços e por isso não incidiria a exação por não restar caracterizada a saída do estabelecimento, de rigor o reconhecimento da improcedência do pedido.Passo ao exame da insurgência relativa à composição da base de cálculo da exação.Impugna a autora a inclusão, na base de cálculo do tributo, das despesas de montagem e desmontagem dos guindastes e aquelas arcadas frente ao despachante policial, para registro e licenciamento dos guindastes junto ao competente órgão de trânsito, bem com o dos valores relativos ao frete dos guindastes; seguro; imposto de importação; e outras despesas identificadas como transp., armaz, capatazia nas notas fiscais autuadas.De início, deve ser ressaltado que, no que tange ao direito de pleitear a exclusão de despesas da base de cálculo do IPI, o C. Superior Tribunal de Justiça já decidiu no sentido da necessidade de comprovação, pelo contribuinte de direito, de ter de fato suportado o encargo financeiro da exação, ou no caso de repasse, estar expressamente autorizado pelo terceiro a fazê-lo, nos termos do artigo 166 do Código Tributário Nacional, in verbis:TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDEBITO. IPI. TRIBUTO INDIRETO. ART. 166 DO CTN. PROVA DO NÃO-REPASSE DO ENCARGO. NECESSIDADE. 1. Trata-se de ação declaratória proposta com o objetivo de reconhecer o direito de excluir da base de cálculo do IPI os valores referentes a frete e seguro, com a consequente repetição dos valores indevidamente pagos. O Tribunal de origem entendeu pelo reconhecimento do direito da agravante, porém condicionou a repetição de indébito pela contribuinte de direito, ao cumprimento dos requisitos descritos no art. 166 do CTN, o qual, na espécie, não foram comprovados. 2. Segundo jurisprudência assente nesta Corte, em se tratando de tributo indireto, como é o caso do IPI e do ICMS, é necessário que o contribuinte de direito comprove que suportou o encargo financeiro ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a pleitear a repetição do indébito. Portanto, não há como afastar a incidência do art. 166 do CTN à espécie. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (AAESP 200500839372, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:15/10/2009 ..DTPB.)Conquanto no presente caso não se trate de restituição do indébito, o mesmo raciocínio se aplica, pois pretende a autora excluir do valor devido ao fisco a título de IPI, dos valores de despesas acessórias, já repassadas aos locatários, sem a devida demonstração de que tenha suportado o encargo financeiro.Ainda que assim não fosse, novamente a autora se finca no fato de não se tratar de hipótese de saída de bens do estabelecimento, mas tão somente prestação de serviços. No entanto, como já dito, não lhe assiste razão, pois meras alegações não tem o condão de desnaturar a operação de locação por ela realizada. Entender contrariamente equivaleria a concluir ter a autora prestado falsa declaração ao fisco, no bojo do processo administrativo nº 10580.007793/2004-08 (fs. 75/82), quando afirmou - e comprovou documentalmente - realizar a operação de locação de equipamentos. Portanto, absolutamente dissociada da realidade a tese defendida na inicial.Por fim, não lhe socorre a alegação de não ser sujeito passivo da exação, por não promover importações como atividade econômica, pois o ato de importar foi por ela realizado, independentemente da finalidade a que se destinavam os bens trazidos do exterior, acrescendo-se o fato de que as importações por ela realizadas se destinaram ao exercício de atividade lucrativa (locação), para realização de seu objeto social, razão pela qual, por óbvio, se enquadra a autora na previsão contida nos artigos 51 do CTN, 35 da Lei nº 4.502/64 e 23 do Decreto nº 2.637/98 (RIPI vigente à época).Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Arcará a autora com o pagamento de honorários advocatícios que fixo moderadamente em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos dos artigos 20, 4º, CPC.Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, oportunamente, arquivem-se os autos.P.R.I.

0000672-76.2011.403.6119 - ALEX DIAS GAIA X ITAMAR GONCALVES MENDES X LUCAS ANGEL CORREA KURY X JOSIAS MARCIANO DA CRUZ NETO X SILVIO XAVIER MEIRA DE SOUZA X ANDRE ZONTA X RENAN SANTOS DE OLIVEIRA(SP231406 - RAQUEL ARAUJO OLIVEIRA DA CRUZ E SP361103 - JOSIAS MARCIANO DA CRUZ FILHO) X COMANDO DA AERONAUTICA X COMANDANTE DA AERONAUTICA

Vistos etc.Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por ALEX DIAS GAIA E OUTROS em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração da nulidade do ato que excluiu os requerentes das fileiras da corporação da BASP e, via de consequência, determinar sua reintegração aos postos, como militares da ativa, com consectários daí decorrentes. Pleiteiam, ainda, indenização por danos morais.Narram que serviram na Força Aerea Brasileira de São Paulo/Guarulhos como soldados do Corpo de Bombeiros sendo licenciados a bem da disciplina em 06/2010 sob a acusação de que estavam ao redor de uma fogueira nas proximidades da quadra de esportes, descumprindo preceitos de comprometimento com a equipe, normas de segurança e pronto emprego inerentes ao serviço. Alegam que a concentração dos soldados ao redor da fogueira em horário de descanso

para tomarem chá é fato rotineiro, nunca tendo sido notificados pelos superiores da proibição. Sustentam, ainda, alteração da verdade dos fatos, violação ao direito de defesa e ao devido processo legal, inconstitucionalidade das normas militares, ausência de tipicidade e ilegalidade da decisão impugnada, entre outros. A inicial veio instruída com documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 577). Emenda da inicial pelos autores em 31/07/2012 para indicar corretamente o polo passivo da ação (fls. 589/590). Citado o réu em 03/08/2012 (fl. 592). Contestação às f. 593/609, alegando que os ex-soldados Itamar, Renan, Zonta, Neto, Gaia, Kury e Xavier, todos de serviço na CCIBASP no dia 02/07/2010, fizeram uma fogueira no período noturno, sem permissão do 3S Agnaldo nas proximidades da quadra de esportes dos bombeiros e da Pista T do Aeroporto, tendo lá permanecido por algumas horas, a evidenciar grave desídia e desvio de conduta, desrespeitando os preceitos da Norma Padrão de Ação n 010/BINFA-54 e expondo a risco potencial a segurança do aeroporto, o que corresponde a falta grave ao dever militar. Sustenta que a punição foi determinada após regular instauração de processo administrativo disciplinar, com garantia ao contraditório e ampla defesa, sendo observada a legalidade. Réplica às f. 754/815. Em fase de especificação de provas os autores requereram a expedição de ofícios e realização de perícia (fl. 815). Indeferido o pedido liminar, deferida a expedição de ofício, indeferida a realização de perícia e designada a realização de audiência (f. 832/833). Juntados os documentos pela ré às fls. 851/864. Noticiada a interposição de agravo de instrumento (f. 882/921), sendo negado seguimento ao recurso pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (f. 936/938). Realizada audiência de instrução (f. 988/991). Memoriais das partes às f. 995/1010 e 1013/1021. É o relatório. Decido. Os autores pretendem a declaração da nulidade do ato que os excluiu das fileiras da corporação da BASP e, via de consequência, determinar sua reintegração aos postos, além de indenização por danos morais. Nos termos do artigo 8º do Decreto 76.322/75 (Regulamento Disciplinar da Aeronáutica - RDAER) a Transgressão disciplinar é toda ação ou omissão contrária ao dever militar, e como tal classificada nos termos do presente Regulamento. O Artigo 10 desse decreto elenca as hipóteses de transgressão disciplinar que não constituem crime, dentre elas destacam-se: 5 - deixar de cumprir ou alterar, sem justo motivo, as determinações constantes da ordem de missão, ou qualquer outra determinação escrita ou verbal; (...) 8 - deixar de cumprir ou fazer cumprir, quando isso lhe competir, qualquer prescrição regulamentar; 9 - deixar por negligência, de cumprir ordem recebida; 10 - deixar de comunicar ao superior a execução de ordem dele recebida; 11 - deixar de executar serviço para o qual tenha sido escalado; (...) 16 - trabalhar mal, intencionalmente e por falta de atenção em qualquer serviço ou instrução; (...) 100 - concorrer, de qualquer modo, para a prática de transgressão disciplinar. Parágrafo único. São consideradas também, transgressões disciplinares as ações ou omissões não especificadas no presente artigo e não qualificadas como crime nas leis penais militares, contra os Símbolos Nacionais; contra a honra e o pundonor individual militar; contra o decoro da classe; contra os preceitos sociais e as normas da moral; contra os princípios de subordinação, regras e ordens de serviço, estabelecidos nas leis ou regulamentos, ou prescritos por autoridade competente. Configurada a transgressão disciplinar, vejamos como se dá a punição. CAPÍTULO II - Classificação das transgressões. Art. 11. As transgressões disciplinares são classificadas em graves, médias e leves - conforme a gradação do dano que possam causar à disciplina, ao serviço ou à instrução. Art. 12. A classificação das transgressões disciplinares, será feita tendo em vista a pessoa do transgressor e o fato este apreciado em conjunto com as circunstâncias que o condicionaram. Parágrafo único. Quando não chegue a constituir crime, será classificada como grave a transgressão a) de natureza desonrosa; b) ofensiva à dignidade militar; c) atentatória às instituições ou ao Estado; d) de indisciplina de voo; e) de negligência ou de imprudência na manutenção ou operação de aeronaves ou viaturas de forma a afetar a sua segurança; f) que comprometa a saúde ou coloque em perigo vida humana. Art. 13. Influem no julgamento das transgressões circunstâncias justificativas, atenuantes e agravantes. 1 - São circunstâncias justificativas da transgressão a) desconhecimento, comprovado, da disposição ou da ordem transgredida; (...) Art. 16. As transgressões, segundo sua gravidade, corresponderão às seguintes punições disciplinares: (...) 4 - Para as praças sem estabilidade assegurada, as do número 1 e ainda: a) licenciamento a bem da disciplina. Os artigos 26 e 27 do Regulamento Disciplinar da Aeronáutica (Decreto 76.322/75) trazem as hipóteses de licenciamento a bem da disciplina. E - Licenciamento a bem da disciplina. Art. 26. Será licenciado a bem da disciplina o militar sem estabilidade assegurada cuja permanência na Aeronáutica se torne inconveniente, de acordo com o disposto neste regulamento. Art. 27. O licenciamento a bem da disciplina será aplicado ao militar sem estabilidade quando: 1 - participar de conspiração ou movimento sedicioso; 2 - fazer propaganda nociva ao interesse público; 3 - praticar atos contrários à segurança da Organização, do Estado ou das estruturas das instituições; 4 - cometer atos desonestos ou ofensivos à dignidade militar; (...) Pois bem, consta às f. 635, 645, 656, 667, 679, 689 e 700 que no dia 07/06/2010 foi instaurado procedimento para apuração de transgressão disciplinar contra os autores, visando apurar os seguintes fatos: Por ter o militar trabalhado mal, (...), transgredindo ordens contidas em NPA, além de ordens superiores em vigor. Além disso apresentavam sinais de ingestão de bebida alcoólica, o que veio a confirmar total descaso com o serviço. Com exceção de Lucas Angel Correa Kury (f. 700), todos os militares foram cientificados da imputação, sendo-lhes deferido o prazo de 2 dias para apresentação de justificação por escrito segundo consta nos documentos de f. 641, 645, 656, 667, 679 e 689. Não obstante, todos (inclusive Lucas) apresentaram suas justificativas (f. 636, 646, 657, 668, 680, 690 e 701), afirmando que permaneceram junto à fogueira na madrugada do dia 02 para 03 de junho de 2010, mas negando o consumo de bebida alcoólica. Após a instrução do processo administrativo o Major Luis Alberto Bandeira D'Elly concluiu que não havia prova de ingestão de bebida alcoólica pelos autores, mas que efetivamente tinha ocorrido o desvio de conduta pelo fato de promoverem reunião ao redor de uma fogueira, sugerindo ao comandante da BASP o licenciamento a bem da disciplina (fls. 638/640, 648/650, 659/661, 670/673, 682/683, 685, 692/694 e 703/705), o que foi acatado pelo Coronel Celso de Araujo (fls. 644, 655, 666, 678, 688, 698 e 710). Confirma-se a seguir alguns trechos da decisão do Major Luis Alberto Bandeira D'Elly. Ficam, portanto, incontestados, os seguintes fatos: Os soldados ITAMAR, RENAN, ZONTA, NETO, GAIA, KURY e XAVIER, todos de serviço na equipe de bombeiros da BASP no dia 02 para 03 de junho de 2010 fizeram uma fogueira, no período noturno, nas proximidades da quadra de esportes dos bombeiros, tendo lá permanecido por algumas horas, inclusive durante a madrugada, exceto nos períodos em que os militares de serviço em postos avançados para lá se dirigiram. O soldado RENAN dobrou seu quarto de hora durante a madrugada, permanecendo reunido junto à fogueira. Houve uma reunião promovida pelo 3S AGNALDO na manhã do dia 03/06/10 para esclarecer a notícia a ele passada pelo S2 MACIAL de que teria havido consumo de bebida alcoólica pelos soldados ITAMAR, RENAN, ZONTA, NETO, GAIA, KURY e XAVIER durante o período noturno. A atitude dos soldados ITAMAR, RENAN, ZONTA, NETO, GAIA, KURY e XAVIER, todos componentes da equipe de serviço dos bombeiros da BASP no dia 02 para 03 de junho de 2010 não está de acordo com o que preceitua a Norma Padrão de Ação n 010/BINFA-54, na medida em que se reuniram, durante várias horas durante a noite e madrugada, em torno de uma fogueira. (...) No que concerne ao caso em questão, o que aparentemente figura como uma simples reunião entre amigos ao redor de uma fogueira numa noite fria, na verdade representa, materialmente, uma ausência intelectual do posto de serviço, na medida em que não se trata de jovens ociosos em uma noite comum e sem militares de serviço que patrocinam desvio dos padrões exigidos para a equipe de serviço, seja em relação ao pronto emprego, seja em relação às próprias condições físicas desejáveis, o que engloba o necessário descanso do militar (totalmente relevado a segundo plano); serviço de escala é, por tudo que foi exposto, coisa séria, que não pode ser tratada como situação cotidiana, exige concentração absoluta e foco nos seus objetivos, o que, evidentemente, foi negligenciado pelos militares arrolados neste procedimento. Tal atitude, devido a sua gravidade, depõe contra a condição de militar dos envolvidos, atenta contra a dignidade militar, na medida em que desqualifica a situação de militar em serviço, ocasião em que mais se exige o estrito cumprimento dos preceitos da hierarquia e disciplina. No que se refere ao uso de bebida alcoólica, não há prova absoluta, mas no contexto geral de desídia dos militares envolvidos acaba por ser um elemento dispensável para a formação de minha convicção na tomada da decisão, embora haja fundadas suspeitas de que tenha, de fato, ocorrido, uma vez que a declaração do 3S AGNALDO mostra-se consistente, inclusive confirmada em vários pontos pelos próprios soldados envolvidos. A despeito, portanto, da prova de uso de bebida alcoólica, permanece como fator determinante o desvio de conduta dos militares ao promoverem reunião ao redor de uma fogueira, desviando o foco desejado daquela equipe de serviço (segurança aeroportuária) e desrespeitando os preceitos da Norma Padrão de Ação n 010/BINFA-54. Decido, portanto, considerando a conduta ofensiva à dignidade militar dos soldados ITAMAR, RENAN, ZONTA, NETO, GAIA, KURY e XAVIER, bem como o comprometimento da segurança da Organização Militar, sugeri ao Sr. Comandante da BASP que os licencie a bem da disciplina, nos termos do artigo 26 e itens 3 e 4 do artigo 27 do Regulamento Disciplinar da Aeronáutica. (f. 703/705) - grifei. Em 07/07/2010, os autores, por meio de advogada, apresentaram pedido de reconsideração da punição aplicada (f. 97/134, 243/282, 291/330, 340/378, 388/427). Porém, o Coronel Celso de Araujo manteve a decisão por entender razoável e proporcional a pena aplicada. No que concerne ao mérito da decisão, julgo razoável e proporcional, considerando a gravidade a que a situação patrocinada pelos envolvidos expôs a hierarquia e disciplina, bem como o risco potencial à segurança aeroportuária e da Organização Militar. Julgo, portanto, que o pedido de reconsideração em questão não procede, devendo a punição disciplinar de licenciamento a bem da disciplina dos então soldados Alex Dias Gaia, André Zonta, Itamar Gonçalves Mendes, Josias Marciano da Cruz Neto, Lucas Angel Correa Kury, Renan Santos de Oliveira e Silvio Xavier Meira de Souza ser mantida (fl. 96, 290 e 436) - grifei. Em seu depoimento a testemunha Luciano Aparecido Cunha Lins disse que não conhece os autores, prestou serviço militar na base aérea de Guarulhos de 2009 a 2013, na Polícia da Aeronáutica (PA). Afirma que no dia 02/06/2010, ao realizar a ronda, constatarem que efetivamente havia uma fogueira, passaram a informar para o Sargento da Patrulha e continuaram a ronda. Havia pessoas próximas à fogueira que estavam apenas sentadas. Reconhece o sentinela Renan como uma das pessoas que estavam sentadas lá, pois foi ele quem apresentou o posto de serviço para o depoente e o Sargento da Patrulha. O depoente passou 4 vezes pelo local na madrugada. Em serviço, essa foi a segunda vez que o depoente viu fogueiras, mas na festa junina sempre teve fogueira lá e às vezes via fogueira deles queimando papel, uniformes e fardamentos. Questionado se isso era perigoso disse que é perigoso, mas eles queimavam. Tem caçambas de entulho lá e eles queimavam dentro da caçamba de entulho e também queimavam madeiras para treinamento. Essa área faz parte do corpo de bombeiros. O depoente fiscalizava a base toda. Não se recorda o horário exato em que passou no local dos fatos, mas foi por volta das duas da manhã e havia em torno de cinco pessoas em volta da fogueira. Estavam apenas sentados. Se tivessem identificado atitude suspeita ou estranha teriam colocado as pessoas na viatura e levado para o G1, que é a cadeia do posto e chamaria o oficial de dia para tomar as medidas cabíveis. O depoente teria autoridade para prender pessoa de outra base se houvesse ordem do Sargento da Patrulha (que era quem tinha patente superior na viatura), mas naquele dia não tinha nada de anormal. Só soube da instauração do processo administrativo disciplinar quando o oficial de justiça foi à sua residência. Por solicitação, o depoente também fez um papel de próprio punho informando que estava de serviço no dia. Não sabe se o sargento foi ouvido. Não possuem registro de horário de serviço, mas pelo menos 3 passageiros em cada posto de serviço por dia têm que fazer. Nunca efetivou ocorrência relacionada a fogueira, nos quatro anos em que trabalhou lá. Se verificassem alguém bebendo ou com garrafa na mão a pessoa seria levada para a cadeia. Não era comum encontrar fogueiras nas patrulhas noturnas. Naquela noite/madrugada passaram pelo local quatro vezes, por volta das 2h havia a fogueira, quando passaram novamente, por volta das 4 horas, já não tinha mais, o tamanho da fogueira era médio. A testemunha Lucas Alves da Silva trabalhou no corpo de bombeiros de 2010 a 2012 com os autores. O depoente era soldado de segunda classe. O soldado trabalha das 8h da manhã até as 8h da manhã do dia seguinte. São 3 sentinelas e eles tem prévia escala. A escala do resto da equipe é determinada antes de fazer a passagem de serviço. O pessoal em serviço faz revezamento para fazer observação da pista, o sentinela faz resguardo do corpo de bombeiros e o resto da equipe fica em alerta para caso de ocorrência. A equipe tem em torno de 20 pessoas fora os sentinelas e atende ocorrências na pista, dentro do Aeroporto e também nas proximidades. Não fazem patrulhas no Aeroporto, só se deslocando em razão

do serviço. O aquecimento de viatura que é feito à noite só pode ser feito com autorização da torre de Guarulhos. Às 8h assumem o posto, recebem instruções e até as 11h têm que ficar em alerta e fazer revista das viaturas para ver se está tudo em ordem. Depois do almoço até as 5h tem que ficar em alerta, após a janta às 6 horas tem um brief e a equipe fica a vontade até as 6 horas. São três sentinelas que revezam no quarto de hora (trabalha dois e descansa quatro) e a equipe de serviço faz revezamento da torre de bombeiro para ficar observando, dois ficam em observação e o resto da equipe fica dentro da companhia ou no descanso. No dia 03/06/2010, na passagem de serviço, o Sargento teve um desentendimento, que o depoente não sabe do que se trata pois não estava presente na hora, mas foram todos liberados do serviço. Teve abertura de um procedimento administrativo disciplinar contra os autores pela acusação de que eles estavam embriagados. No dia dos fatos também foi feita uma fogueira e o depoente presenciou a elaboração dessa fogueira. Era comum fazerem fogueira, principalmente em época de frio. Esteve próximo à fogueira, mas não chegou a ficar com eles pois estava de sentinela; não viu o patrullamento, pois tinha feito troca de serviço com o Renan. Não sabe quem passou aos superiores os fatos da fogueira e da bebida alcoólica em trabalho. Quando viu os autores estavam bebendo chá, nunca tendo presenciado eles bebendo bebida alcoólica. O Sargento Agnaldo era o chefe da equipe. O depoente saiu da corporação porque conseguiu outro serviço. A disciplina no local é rígida. A convivência que teve com o Sargento Agnaldo foi apenas no serviço e cada um tinha sua função, sabia o que tinha que fazer e assim era cumprido. As regras de disciplina no corpo de bombeiros são ainda maiores do que o normal da Aeronáutica por conta da responsabilidade que tinham. Tinham treinamentos diários. No período em que trabalhou lá nunca presenciou nenhum colega embriagado. Como sentinela fazia ronda em toda a companhia. Se ocorre irregularidade no período em que está como sentinela avisa a torre por rádio, a torre alerta a equipe e a equipe já fica preparada para o procedimento padrão. O horário em que ficava como sentinela era das 2 às 4 da manhã. Afirma que o Itamar não saiu da base para comprar bebida porque durante o horário de expediente ninguém sai, ao seu ver é impossível sair de lá sem fazer registro, pois é feito um controle. O serviço no dia ocorreu normal, não tendo presenciado nenhum incidente ou desentendimento, não sabendo se algum colega queria prejudicar os demais. Não sabe o que levou o Sargento a fazer as acusações. Conhece o Major D'Elly, que instaurou o procedimento. Se o Sargento fez a acusação, ele reporta a acusação para o Comandante dos Bombeiros, que era o Capitão Manri, mas como ele não estava presente porque estava em curso, o Comandante do Batalhão que era o Major D'Elly assumiu o caso. Não tem conhecimento da existência de outros procedimentos contra os autores. Questionado acerca da existência de algum assédio moral disse que após esses acontecimentos o Sargento Bismark, no juramento da bandeira, dividiu o pelotão e fez uma tropa separada para esse pessoal e chamou de equipe do luau e passaram a ter tratamento diferente após isso, o pessoal zoava muito eles, tiravam chacota deles, esse procedimento do Sargento Bismark não era previsto, não tinha que fazer uma equipe separada, era uma tropa só. Era comum fazerem fogueira, inclusive para treinamento e para queima de fardamento. Para fazer a queima de fardamento e arquivos não tinha regra, era apenas um caminhão que chegava e eles faziam. Quem fica nos postos são os soldados do corpo de bombeiros. Tem dois postos, três militares em cada um e o resto da equipe fica na companhia em alerta. O horário do expediente é das 8 às 17h e nesse período não podem assistir TV, nem dormir, nem jogar. Após esse horário podem jogar e assistir Tv e após as 22h também podem dormir. Se tiver alguma ocorrência o sentinela aciona a torre e a torre aciona a sirene e acorda todo mundo; se tiver alguma ocorrência na pista do aeroporto a torre também aciona a sirene. Se quiser, a pessoa pode ficar acordada ou dormir, a equipe só tem que estar em condições de serviço. Cada viatura comporta 3 componentes, se tiver ocorrência com aeronave vai toda a equipe, se for algo menos grave a torre informa quantas viaturas precisam. O Sargento determina quem e qual viatura vai. Para entrar na pista precisa ter autorização da torre de Guarulhos, não podem entrar imediatamente. Após os autores serem licenciados não houve mudança de procedimentos na companhia. Geralmente a testemunha participava das fogueiras. O sentinela fica de serviço duas horas e descansa quatro. No dia dos fatos o Renan ficou quatro horas direto, pois cobriu o horário do depoente como sentinela já que o depoente estava um pouco cansado. O Renan ia ficar de sentinela da meia-noite às duas, depois puxou o horário do depoente das duas às quatro e no período da manhã o depoente ficou no horário do Renan para compensar. Essa troca era frequente e o registro que tinha era no próprio caderno de anotação. Verifica-se, desta forma, que é incontroverso o fato de que os autores permaneceram junto à fogueira na madrugada do dia 02 para 03 de julho 2010, eis que confessado por eles na petição inicial e no processo administrativo, sendo ainda corroborado pelas testemunhas ouvidas. Os depoimentos evidenciaram que não era comum a prática de realizar fogueiras de madrugada para lazer, entretenimento e/ou aquecimento dos militares em serviço. Com efeito, a testemunha Luciano presenciou essa situação em apenas duas oportunidades, uma delas aquela que ocasionou o licenciamento dos autores. Embora Lucas Alves tenha afirmado que era comum a prática de realizar fogueiras, para fazer essa afirmação não distinguiu fogueiras de treinamento (necessidade do serviço) com fogueira de lazer, situações bem distintas. Tomando conhecimento da realização da fogueira pelos autores enquanto estavam em escala de serviço, o comandante entendeu configurada grave transgressão disciplinar por ofensa à dignidade militar (como capitulado no art. 12, PU, b do Decreto 76.322/75), o que autoriza o licenciamento do militar nos termos dos artigos 26 e 27, 4 do Decreto 76.322/75. Não há que se esperar que as normas tragam uma previsão específica e expressa de proibição de realizar fogueiras para lazer, entretenimento e/ou aquecimento (como alegado à fl. 49/50) simplesmente porque não é de se esperar que um militar em serviço realize tal prática durante o expediente e, ainda, porque, como regra, o legislador busca dar aos textos normativos redações gerais e abstratas, capazes de abarcar a diversidade de especificidades fáticas possíveis. Pela mesma razão não subsiste a alegação (feita à fl. 49) de desconhecimento da proibição de realizar fogueira (acesa próximo a árvores e ao prédio do corpo de bombeiros, conforme se verifica de fl. 817), já que essa proibição se pressupõe pelo próprio posto de trabalho ocupado pelos autores, guardiões da segurança e combatentes do fogo. Assim, tenho que o ato administrativo atacado está em conformidade com a lei e com a razoabilidade, se considerada a rígida disciplina moral que deve ser observada pelos militares e ainda o risco potencial à segurança do aeroporto e das próprias instalações físicas do Corpo de Bombeiros que o ato dos autores impingiu. Na inicial os autores alegam cerceamento de defesa pelo seguinte fundamento: o Sargento Bismark ao entregar as FATDS - FORMULÁRIOS DE APURAÇÃO DE TRANSGRESSÃO DISCIPLINAR aos Requerentes, ameaçou-os de prendê-los, se não entregassem em apenas 10 minutos, nada mais. E mesmo assim, os militares, sem condições psicológicas, posto que se viram acuados com tamanha acusação, relataram de forma simples, abreviando tudo, não tiveram a presença de um defensor para a apresentação de uma defesa plausível (fl. 19). Alegam, ainda, a falta do devido processo legal porque não tiveram oportunidade de arrolar testemunhas a seu favor, não tiveram a presença de um defensor para apresentar uma defesa plausível, não tiveram a chance de requerer perícia técnica, e simplesmente foram licenciados - expulsos da corporação sem direito de defesa, foram expulsos somente com o relato do major e decisão do comandante (fl. 21). No entanto, essas afirmações não restaram comprovadas nos autos, tendo os autores, como mencionado, assinado documento que afirma que lhes foi dado o prazo de 2 dias úteis para apresentação de justificativas; todos apresentaram suas justificativas por escrito (sem arrolar testemunhas ou requerer perícias) e posteriormente, por meio de advogado, solicitaram a reconsideração do ato. Cumpre lembrar que nos termos da Súmula Vinculante n.º 05/STJ a falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição. Os autores afirmam que foram relatados fatos mentirosos, sem expressão da verdade no livro de ocorrências pelo Sargento (fl. 16). No livro de ocorrências o Sargento Agnaldo relatou que chegou ao seu conhecimento que os autores haviam consumido bebida alcoólica (...) durante a madrugada (...) em volta de uma fogueira (fl. 633), fatos aos quais os autores foram instados a se defender. Após apuração, não restou comprovada a ingestão de bebida alcoólica, mas o fato de que os autores ficaram em volta da fogueira durante o expediente de trabalho, como visto, foi por eles mesmos confessado (fato que também não é negado na inicial e que foi confirmado pelas testemunhas). O lançamento no livro de ocorrências é o primeiro passo que irá gerar a investigação interna dos fatos; assim, não existe a obrigatoriedade de que os fatos mencionados pelo Sargento fossem verídicos; por outras palavras, não é preciso apurar a verdade real para lançar a ocorrência e iniciar investigação de fatos. Ao contrário, tomar o conhecimento dos fatos e não registrar no livro de ocorrências poderia ser considerado falta grave pelo Sargento Agnaldo, que, portanto, agiu dentro do que lhe competia ao proceder ao registro dos fatos que chegaram ao seu conhecimento. Os autores alegaram rigor excessivo e pressão psicológica pelo Sargento Bismark, que teria tentado coagi-los a confessar a ingestão de bebidas alcoólicas (fls. 20/21), porém, tal fato também não restou comprovado pelos documentos e provas dos autos. Os autores alegam que a sugestão de licenciamento dos autores pelo Major D'Elly ao Comandante foi injusta, pois não restou comprovada a ingestão de bebida alcoólica (fl. 22). Embora não comprovada a ingestão de bebida alcoólica pelos autores, o fato de estarem ao redor da fogueira durante o horário de serviço (fato que também constava do relatório do Sargento Agnaldo), como já mencionado, foi por eles mesmos confessado, o que levou à sugestão do licenciamento pelo Major D'Elly, razão pela qual não verifico a injustiça alegada. Os autores alegam má intenção do Major em prejudicar os requerentes (fl. 23), o que também não foi comprovado nos autos. Os autores alegam que foram condenados sem que a investigação tivesse sido concluída (fls. 23/24), porém, não é o que se depreende dos processos administrativos (fls. 635/688), já que diante da confissão dos autores e relato de uma testemunha, restou comprovado que permaneceram na fogueira durante a madrugada, em horário de expediente, incontroversa que levou à aplicação imediata da penalidade. Os autores alegam inconstitucionalidade das normas militares de forma genérica, sem citar dispositivos ou textos com redação contrária à Carta Magna (fls. 24/25). Analisando essas normas sob esse enfoque genérico proposto na inicial não entendo presente inconstitucionalidade, vez que os militares, sabidamente, possuem um regime distinto de deveres e responsabilidades, o que justifica um tratamento igualmente específico e mais rígido. Os autores sustentam a ilegalidade da decisão do comandante, pois é de conhecimento geral que esta decisão arbitrária não aconteceu somente no caso em tela, pois o Comandante vem descumprindo o devido processo legal em outros casos parecidos a este e outros mais, sendo que muitos militares são desligados sem até mesmo terem assinado nota de culpa e que nunca houve tanto desligamento de militares injustamente sob comandos anteriores (fl. 33). Tais afirmações transbordam os limites da presente ação, que não visa apurar fatos praticados em outros processos administrativos. Os autores afirmam que o Comandante não fundamentou com segurança qual das 100 transgressões do RDAER os requerentes descumpriram, deixando de indicar a tipicidade material e formal (fl. 38 e 56) e de observar os itens mencionados à fl. 58. Porém, consta na nota de Punição Disciplinar a aplicação dos artigos 26 e itens 3 e 4 do artigo 27 do Regulamento Disciplinar da Aeronáutica em decorrência da prática de atos ofensivos a dignidade militar com descrição dos fatos praticados pelos autores (fls. 644, 655, 666, 678, 688, 698 e 710), tipificações que, como visto, se aplicam ao caso. Os autores sustentam a nulidade da decisão do Comandante pois está sem relatório, sem fundamentação e sem dispositivo legal (fls. 58 e 55). A decisão administrativa não é pautada pelo rigor do Código de Processo Civil estabelecido para a Sentença Judicial, até porque, não é de se esperar que funcionários da administração ou militares possuam formação jurídica. Todos esses elementos (relatório, fundamentação e decisão) podem ser depreendidos do parecer do Major D'Elly (fls. 659/667), que foi chancelado pelo Coronel Celso de Araujo (fl. 666), pelo que não verifico nulidade da decisão quanto a esse aspecto. Os autores questionam que deveriam ser julgados separadamente (fl. 57); porém, o contexto fático em que praticada a infração é o mesmo, pelo que não existe nulidade decorrente da análise em conjunto da conduta dos autores. É de rigor, assim, a improcedência do pedido anulatório, restando prejudicado o pedido sucessivo atinente à indenização por danos morais em decorrência da conduta do Comandante (fl. 68), até porque o licenciamento do militar, por ter cometido atos ofensivos à dignidade militar, não ensejam, por si só, ofensa anormal à personalidade: MILITAR. PRISAO. EXPULSAO. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. 1 - (...). 2 - A prisão e a expulsão do militar, por ter cometido atos desonestos e ofensivos à dignidade militar não ensejam ofensa anormal à personalidade, honra ou intimidade, de forma a caracterizar dano moral (STJ, RESP 765326/RJ, Proc. n.º 200501126043, 4ª Turma, unân., DJ 17/09/2007, p. 291, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa). No

caso, não existiu qualquer abuso ou ilícito na apuração. O autor tomou-se incapaz depois, segundo a perícia por fatores genéticos associados à pressão de sofrer o inquérito. 3 - Apelação e remessa providas. Recurso adesivo desprovido. (TRF2, AC 200451010187630, Desembargador Federal GUILHERME COUTO, SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R: 03/05/2010 - Página:213.)Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora.Custas ex lege. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender aos disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.P.R.I.

0004072-59.2015.403.6119 - ALECSANDRO SILVA RAMOS(SP054953 - JOSE ROZENDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Trata-se de ação proposta por ALECSANDRO SILVA RAMOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o pagamento da complementação de correção monetária sobre depósitos mantidos nas cadernetas de poupança nºs 136333-8 e 00123309-4, mediante aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de janeiro/89 (42/72%).A parte autora apresentou procuração e documentos (fls. 08/18).Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 22).Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação às fls. 23/44, arguindo preliminares e, no mérito, sustentando a inexistência de responsabilidade civil e postula a improcedência do pedido.Réplica às fls. 51/54.A CEF juntou extratos bancários às fls. 57/59.Vieram os autos conclusos. É o relatório.O presente feito não retine condições de prosperar. Com efeito, o prazo prescricional para o ajuizamento da ação de natureza pessoal, consoante o antigo Código Civil (CC/1916, art. 177), era de 20 (vinte anos). Com o advento do novo diploma legal, tal prazo foi reduzido pela metade, 10 (dez) anos (CC/2002, art. 205).O novo Código Civil instituiu normas de direito intertemporal, a teor do art. 2.028, que estabelece: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.In casu, deve ser aplicado o mencionado dispositivo, tendo em vista que o lapso prescricional iniciou-se em janeiro de 1989. Transcorrido mais da metade do prazo previsto na legislação revogada, entrou em vigor o novo Estatuto Civil, permanecendo, portanto, o prazo de prescrição de 20 (vinte) anos para os casos da espécie.Nesse sentido, os precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça:RECURSO ESPECIAL REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC) - AÇÃO DE COBRANÇA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS BRESSER E VERÃO - PRELIMINAR - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - NÃO-OCORRÊNCIA - EXIBIÇÃO DOS EXTRATOS BANCÁRIOS - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EM FAVOR DA CORRENTISTA - POSSIBILIDADE - OBRIGAÇÃO DECORRENTE DE LEI - CONDICIONAMENTO OU RECUSA - INADMISSIBILIDADE - RESSALVA - DEMONSTRAÇÃO DE INDÍCIOS MÍNIMOS DA EXISTÊNCIA DA CONTRATAÇÃO - INCUMBÊNCIA DO AUTOR (ART. 333, I, DO CPC) - ART. 6º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 211/STJ - NO CASO CONCRETO, RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.I - Preliminar: nas ações em que se discutem os critérios de remuneração de caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças de correção monetária e dos juros remuneratórios, o prazo prescricional é de vinte anos, não transcorrido, na espécie:(...IV - Recurso especial improvido, no caso concreto. RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO AFASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO.I - Preliminar de suspensão do julgamento, para aguardo de julgamento de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, afastada, visto tratar-se, no caso, de julgamento de matéria infraconstitucional, preservada a competência do C. STF para tema constitucional.II - No julgamento de Recurso Repetitivo do tipo consolidador de jurisprudência constante de numerosos precedentes estáveis e não de tipo formador de nova jurisprudência, a orientação jurisprudencial já estabilizada assume especial peso na orientação que se firma.III - Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia: 1º) A instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no pólo passivo da lide em que se pretende o recebimento das diferenças de correção monetária de valores depositados em cadernetas de poupança, decorrentes de expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II; com relação ao Plano Collor I, contudo, aludida instituição financeira depositária somente será parte legítima nas ações em que se buscou a correção monetária dos valores depositados em caderneta de poupança não bloqueados ou anteriores ao bloqueio.2º) É vintenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, sendo inaplicável às ações individuais o prazo decadencial quinquenal atinente à Ação Civil Pública.3º) Quanto ao Plano Bresser (junho/1987), é de 26,06%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária para as cadernetas de poupança iniciadas ou com aniversário na primeira quinzena de junho de 1987, não se aplicando a Resolução BACEN n.º 1.338/87, de 15/06/87, que determinou a atualização dos saldos, no mês de julho de 1987, pelo índice de variação do valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN).4º) Quanto ao Plano Verão (janeiro/1989), é de 42,72%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária das cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989, não se aplicando a Medida Provisória n. 32/89 (Plano Verão), que determinava a atualização pela variação das Letras Financeiras do Tesouro (LFT).5º) Quanto ao Plano Collor I (março/1990), é de 84,32% fixado com base no índice de Preços ao Consumidor (IPC), conforme disposto nos arts. 10 e 17, III, da Lei 7.730/89, o índice a ser aplicado no mês de março de 1990 aos ativos financeiros retidos até o momento do respectivo aniversário da conta; ressalva-se, contudo, que devem ser atualizados pelo BTN Fiscal os valores excedentes ao limite estabelecido em NCZ\$ 50.000,00, que constituiriam conta individualizada junto ao BACEN, assim como os valores que não foram transferidos para o BACEN, para as cadernetas de poupança que tiveram os períodos aquisitivos iniciados após a vigência da Medida Provisória 168/90 e nos meses subsequentes ao seu advento (abril, maio e junho de 1990).6º) Quanto ao Plano Collor II, é de 21,87% o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de março de 1991, nas hipóteses em que já iniciado o período mensal aquisitivo da caderneta de poupança quando do advento do Plano, pois o poupador adquiriu o direito de ter o valor aplicado remunerado de acordo com o disposto na Lei n.8.088/90, não podendo ser aplicado o novo critério de remuneração previsto na Medida Provisória n. 294, de 31.1.1991, convertida na Lei n. 8.177/91.IV - Inviável o julgamento, no presente processo, como Recurso Repetitivo, da matéria relativa a juros remuneratórios compostos em cadernetas de poupança, decorrentes de correção de expurgos inflacionários determinados por Planos Econômicos, porque matéria não recorrida.V - Recurso Especial da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL provido em parte, para ressalva quanto ao Plano Collor I.VI - Recurso Especial do BANCO ABN AMRO REAL S/A improvido. Tendo em vista que a parte autora ajuizou a presente ação em 10/04/2015, já se encontravam prescritos os valores relativos à correção monetária da caderneta de poupança atinente ao mês de janeiro de 1989, posto escoado o aludido prazo vintenário.Ante o exposto, reconhecendo a ocorrência da prescrição, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0006403-14.2015.403.6119 - CEVILHA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CAIXAS DE PAPELÃO LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário em que se pretende o reconhecimento do direito da autora de afastar a incidência de contribuição social previdenciária sobre verbas de natureza alegadamente não salarial, relativamente a: (i) terço constitucional de férias, (ii) aviso prévio indenizado seus reflexos e (iii) primeiros quinze dias de afastamento no caso de auxílio-doença ou auxílio-acidente.Requer a autora, ainda, o reconhecimento do direito de à restituição e/ou subsidiariamente a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos, contados da distribuição da presente inicial, bem como das parcelas vincendas eventualmente recolhidas, devidamente atualizados pela taxa Selic, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, com todos os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal nos termos da IN SRF 1.300/2012 e legislação em vigor; ou alternativamente, caso Vossa Excelência entenda não ser possível a restituição, que seja deferido o pedido de compensação dos valores já recolhidos, devidamente atualizados pela taxa SELIC, nos termos do art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, com todos os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal nos termos da IN SRF 1.300/2012 e legislação em vigor.(fls. 26/27).A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 28/59).A decisão de fls. 63/66 deferiu o pedido de tutela antecipada.Citada, a União contestou às fls. 73/82, sustentando a legitimidade da incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas descritas na inicial, pugnano pela improcedência do pedido.Contra a decisão que deferiu a tutela antecipada, a União noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 82/97).Réplica às fls. 101/104.É o relato do necessário. DECIDO.B - FUNDAMENTAÇÃOInexistindo matéria preliminar a resolver e não dependendo o julgamento do feito da produção de outras provas, passo diretamente ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a inteira procedência do pedido.Observadas as balizas constitucionais, as contribuições discutidas incidem sobre o salário, assim entendidos os valores pagos a qualquer título pelo trabalho, como contraprestação pelo serviço, ainda que sob a forma de utilidade. Nele não se compreendem as parcelas pagas para o trabalho, despesas com as quais deve arcar o empregado em favor do empregador, bem como outras expressamente excluídas pela legislação trabalhista. É o que se extrai dos arts. 457 e seguintes da CLT, que devem ser tomados por base para a interpretação do art. 195, I, da Constituição, eis que definem conceitos de direito privado utilizados para demarcar competência tributária, na forma do art. 110 do CTN.Dai se extrai que o 9º do art. 28 da Lei 8.212/91, na maioria de seus incisos, não dispõe acerca de isenções, mas sim toma expressos certos limites negativos de incidência tributária, evidenciando hipóteses de não-incidência que se extraem implicitamente da Constituição.Fixadas tais premissas, passo à análise de cada rubrica em particular.O valor pago durante o afastamento que precede o auxílio-doença ou o auxílio-acidente (auxílio-enfermidade) não é salarial, e sim previdenciário, vez que não se presta a retribuir o trabalho, direta ou indiretamente, tampouco a assegurar o exercício de direitos trabalhistas sem prejuízo da remuneração, mas sim a cobrir contingência social decorrente de doença ou acidente nos quinze primeiros dias de afastamento em razão de incapacidade laborativa. Se o empregado não pode trabalhar, por razões de saúde, é evidente que esta verba não pode ser pelo exercício do trabalho. A não-incidência na hipótese pode ser extraída de interpretação do art. 29, 9º, a e n, da Lei n. 8.212/91 e do art. 59, 3º, da Lei n. 8.213/91. O mesmo entende o C. Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VÍCIO NO

ACÓRDÃO RECORRIDO. MERAS CONSIDERAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. [...] 3. Está assentado na jurisprudência desta Corte que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido (STJ, T2, RESP 201001374671, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1203180, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA:28/10/2010 - destaque). O mesmo se diga em relação ao adicional de férias, ao contrário das férias gozadas (que possuem natureza remuneratória), possui natureza indenizatória. E isto porque o terço de férias (CF, art. 7º, XVII), apesar de acessório às férias gozadas, não tem por fim a irredutibilidade da remuneração habitual no gozo de direito trabalhista, mas sim a cobertura dos gastos adicionais do empregado com seu descanso anual, permitindo, assim, seu gozo mais proveitoso. Está, portanto, fora da hipótese do art. 28, I, da Lei n. 8.212/91. Este é o entendimento consolidado pelo C. Supremo Tribunal Federal. EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido. (STF, 1ª Turma, AI-Agr 712880, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe 10/09/2009 - destaque). Ainda no tocante ao terço de férias, mesmo o C. Superior Tribunal de Justiça - que até há pouco vislumbrava nele caráter remuneratório - recentemente reviu seu posicionamento, assentando que a contribuição não incide sobre o adicional: TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados (STJ, Pet 7296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009 - destaque). Sobre o aviso prévio indenizado e respectiva parcela do 13º salário há também posicionamento pacificado, emanado do C. Superior Tribunal de Justiça, pela não incidência de contribuição previdenciária, eis que não possuem natureza salarial, mas também indenizatória. E isso porque tal verba se destina a reparar a situação gravosa gerada pelo empregador que determina o desligamento imediato do empregado, sem conceder o aviso de trinta dias. A propósito, vale conferir o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. 3. Recurso Especial não provido (STJ, SEGUNDA TURMA, RESP 201001995672 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1218797, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJE 04/02/2011 - destaque). Dessa forma, o caso é de não incidência da contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos a título de adicional de um terço de férias, aviso prévio indenizado e seus reflexos e afastamento nos 15 primeiros dias de auxílio-doença previdenciário ou acidentário. - Do pedido de restituição Na linha do exposto, é de se reconhecer o direito à restituição dos valores recolhidos indevidamente, acrescidos de SELIC (art. 39, 4º da Lei 9.250/95), desde a data do recolhimento indevido até o momento da efetiva restituição (Súmula 162 do STJ). O C. Superior Tribunal de Justiça assentou que o prazo prescricional das ações de compensação/repetição de indébito, do ponto de vista prático, deve ser contado da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar 118/2005 (09.06.05), o prazo para se pleitear a restituição é de cinco anos a contar da data do recolhimento indevido; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da novel lei complementar (REsp 859.745/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11.12.2007, DJ 03.03.2008) C - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e a) DECLARO a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora ao recolhimento de contribuição previdenciária sobre verbas pagas a título de adicional de um terço de férias, aviso prévio indenizado e seus reflexos (inclusive respectiva parcela do 13º salário) e afastamento nos 15 primeiros dias de auxílio-doença previdenciário ou acidentário. b) CONDENO a União à restituição dos valores pagos a esse título, acrescidos de SELIC (art. 39, 4º da Lei 9.250/95), desde a data do recolhimento indevido até o momento da efetiva restituição, observada a prescrição quinquenal. Condeno a ré União, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atribuído à causa, atualizado desde a data do ajuizamento da ação na forma do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Custas ex lege. Sem reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Comunique-se a prolação da sentença ao e. Desembargador Federal relator do agravo de instrumento nº 001788-43.2015.403.0000, encaminhando-lhe cópia da presente. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010286-66.2015.403.6119 - METALWAY - MAKROFIX INDUSTRIAL LTDA(SPI91583 - ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

VISTOS, em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por METALWAY - MAKROFIX INDUSTRIAL LTDA. em face da UNIÃO, em que se pretende a restituição dos valores que reputa indevidamente recolhidos oriundos da inclusão, na base de cálculo das contribuições do PIS-Importação e da COFINS-Importação, do valor relativo ao ICMS, garantindo à autora o direito à restituição da referida exação, recolhida nos últimos cinco anos, no importe de R\$97.332,88. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 09/20). Citada, a União informou a dispensa normativa para contestar, tendo apenas considerações quanto ao prazo prescricional e condenação em honorários (fls. 27/29). É o relatório do necessário. DECIDO. Inexistindo matéria preliminar a resolver e não dependendo o julgamento do feito da produção de outras provas, passo diretamente ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a inteira procedência do pedido. Como já anotado alhures, a questão juris posta sob julgamento diz com a exclusão dos valores relativos ao ICMS da base de cálculo das contribuições sociais do PIS-Importação e da COFINS-Importação. Ressalvado meu entendimento pessoal - que venho expondo em sucessivos julgamentos na 2ª Vara Federal de Guarulhos - no sentido da absoluta legitimidade jurídica da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é imperioso reconhecer, no que toca ao PIS-Importação e à COFINS-Importação, que o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 559.937 (Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe 21/03/2013), resolveu definitivamente a questão em favor da tese defendida pela autora na inicial, sob o regime da repercussão geral (CPC, art. 543-A). Com efeito, nossa C. Suprema Corte, na ocasião, negou provimento a recurso extraordinário em que discutida a constitucionalidade do art. 7º, I, da Lei 10.865/2004, que determina que a base de cálculo do PIS e da COFINS incidentes sobre a importação será o valor aduaneiro, assim entendido, para os efeitos desta Lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei - v. Informativo 605. Verificada afronta ao art. 149, 2º, III, a, da CF, introduzido pela EC 33/2001, reconheceu-se a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no citado art. 7º, I, da Lei 10.865/2004 (RE 559.937/RS, Rel. Orig. Min. ELLEN GRACIE, redator p/ o acórdão Min. DIAS TOFFOLI, DJe 20/03/2013, destaque nosso - cf. Informativo STF, <http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo699.htm#PIS%20e%20COFINS%20incidentes%20sobre%20a%20importação%20e%20base%20de%20cálculo%20-%208>). Nesse cenário, tendo nossa C. Suprema Corte já resolvido a questão de fundo aventada nesta demanda, dispensam-se maiores elucubrações a respeito, fazendo jus a autora à declaração de seu direito à realização do desembaraço aduaneiro dos produtos por ela importados com o recolhimento do PIS-Importação e da COFINS-Importação sem a inclusão, na base de cálculo dessas contribuições, do valor relativo ao ICMS. A despeito do não oferecimento de contestação pela Advocacia Geral da União, vê-se que o não atendimento administrativo à pretensão da autora claramente a obrigou a ajuizar a presente demanda, tendo de contratar advogado para tanto. Nesse cenário, impõe o princípio da causalidade (que subjaz à regra da sucumbência posta no Código de Processo Civil) que seja condenada a União ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência. - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e a) DECLARO o direito da autora de recolher as contribuições PIS-Importação e COFINS-Importação sem a inclusão, nas respectivas bases de cálculo, dos valores concernentes ao ICMS, relativamente às operações de importação por ela realizadas, observada a prescrição quinquenal; b) CONDENO a União à restituição dos valores pagos a esse título, corrigidos desde a data do pagamento indevido, na forma da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, e acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado, que incidirão à taxa de 1% ao mês, nos termos dos arts. 406 do Código Civil e 161, 1º do Código Tributário Nacional (cf. decisão do C. Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIs 4357/DF, 4425/DF, 4372/DF e ADI 4400/DF, rel. originário Min. AYRES BRITTO, em 06 e 07/3/2013, que declarou a parcial inconstitucionalidade do 12 do art. 100 da Constituição Federal e, logo, também do art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/09, na parte que estabelecia a incidência de juros segundo os índices oficiais de remuneração básica da cademeta de poupança). Condeno a ré União, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atribuído à causa, atualizado desde a data do ajuizamento da ação na forma do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário (cf. TRF3, Apelação Cível 00108002820054036100, Sexta Turma, Rel. Des. Federal MAIRAN MAIA, e-DJF3 10/05/2012). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001206-44.2016.403.6119 - DORIVAL RODRIGUES DA SILVA(SPI74898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS, em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por DORIVAL RODRIGUES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à declaração de seu direito à desaposentação relativamente ao benefício nº 42/149.703.045-2 e reconhecendo o direito a nova concessão de benefício mais vantajoso. Subsidiariamente, requer que, sem a desaposentação, seu benefício seja revisado, computando-se o valor das contribuições posteriores à concessão do benefício no cálculo da RMI atual. Alega que a desaposentação é um direito patrimonial disponível e que não há lei que proíba a livre disposição, se for esse o desejo do titular do direito. Afirma que o ato jurídico perfeito e o direito adquirido visam à proteção do segurado e não a obstar que ele perceba um benefício mais vantajoso. Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 30/77. É o relatório necessário. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A, CPC, por se tratar de matéria apenas de direito, já decidida por este Juízo em inúmeros julgamentos (processos nº 0001195-88.2011.403.6119, 0001001-88.2011.403.6119, 0000971-53.2011.403.6119, 0000737-71.2011.403.6119, 0000405-07.2011.403.6119, 0000364-40.2011.403.6119, 0001324-93.2011.403.6119, 0002168-43.2011.403.6119, 0004984-32.2010.403.6119, 0010947-21.2010.403.6119 e 0010946-36.2010.403.6119, entre tantos outros), no que diz respeito à desaposentação em si. Pretende-se com a presente ação, a declaração do direito à desaposentação, para renunciar ao atual benefício e ter concedida uma nova aposentadoria com maior tempo de contribuição, sem devolução das importâncias já auferidas. Tal instituto, segundo definição de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 10 ed., p. 534/535). Embora o artigo 181-B do Decreto 3.048/99 vede a renúncia ou reversão das aposentadorias por tempo de contribuição, a Lei 8.213/91 não traz determinação semelhante. Não existe, portanto, disposição expressa em lei que proíba a desaposentação, assim como também não existe decisão que a autorize, o que tem causado grande discussão doutrinária e jurisprudencial sobre o assunto. Quanto a essa controvérsia, não vislumbro possível a aplicação de instituto denominado desaposentação, tese jurídica criada à margem da lei, na forma pretendida pela parte autora. Isso porque o artigo 18, 2º da Lei 8.213/91 veda a concessão de qualquer outra prestação que não seja o salário-família e à reabilitação profissional ao aposentado que permaneça em atividade sujeita ao RGPS. Lei 8.213/91. Artigo 18.(...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Se as contribuições pagas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência, também não podem ser utilizadas para ampliar o valor da aposentadoria, enquanto o segurado esteja trabalhando e percebendo aposentadoria ao mesmo tempo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÔBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.(...) O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esboçado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. (TRF3, AC 1542645, 10ª T., v.u., Rel. Des. DIVA MALERBI, DJF3 CJ1.09/02/2011) Desta forma, ainda que se entendesse possível a tese desaposentação, só poderiam ser aceitas para fins de concessão de nova aposentadoria as contribuições efetivadas após o encerramento da aposentadoria, e não as recolhidas concomitantemente com o seu percebimento, salvo no caso de devolução de todos os valores pagos a título de benefício. Até porque, se fosse intenção do legislador aceitar que o segurado percebesse benefício concomitantemente com o acréscimo do tempo de contribuição, não teria extinguido os chamados abonos de permanência em serviço, instituto muito próximo do intencionado pela parte, que foi extinto com a Lei 8.870 de 15/04/1994. Essa disposição do artigo 18, 2º, da Lei em comento é válida e constitucional, vez que os descontos operados no salário de contribuição daquele que, aposentado, permanece ou volta à atividade, decorrem do caráter contributivo, da filiação obrigatória ao sistema, da diversidade da base de financiamento, equidade na forma de participação no custeio e, principalmente, do caráter solidário, previstos nos artigos 194 e 195 da CF. A Carta Magna ainda previu, em seu artigo 201, que a Previdência Social deveria ser organizada de forma a preservar o equilíbrio financeiro-actuarial. Em consonância com essa disposição, a Lei 8.213/91 estipulou que o segurado que optar por se aposentar mais cedo (ante a possibilidade de usufruir do benefício por um período maior), ou receberia em valor menor. Já, o segurado que esperasse mais receberia um benefício em valor maior. Quando preenchidas todas as condições para a concessão do benefício dentro da legislação vigente ao tempo do implemento das condições, a parte passa a ter em seu favor um direito adquirido, que pode exercer quando melhor lhe aprouver (podendo, como visto, escolher entre se aposentar antes, com um valor menor, ou esperar, para receber um valor maior). Quanto a este ponto, friso, inicialmente, que, como direito social e de caráter alimentar que é, o direito subjetivo à aposentadoria decorre da Lei, e não da vontade do particular. O que o particular tem, uma vez cumpridos os requisitos da lei, é a disponibilidade de escolher se e quando irá exercê-lo. Assim, a renúncia ao direito, tão apregoada em discussões dessa natureza, só poderia ser relativa ao direito de exercício, e não ao direito subjetivo propriamente. O direito subjetivo à aposentadoria é imprescritível e irrenunciável, tal qual ocorre em relação ao direito de alimentos do menor. Exemplificando, ainda que a pessoa diga não quero me aposentar e não se aposente, o direito continuará permeando sua vida, de modo que, se esse titular eventualmente vier a mudar de ideia, ainda poderá exercê-lo. Outrossim, o direito à aposentadoria é um só, ou você o exerce ou você não o exerce. Vale dizer, a aposentadoria é um ato de vontade, cuja disponibilidade deve ser aferida adequadamente pelo seu titular à época da solicitação, porquanto, na hipótese, estaria habilitado ao exercício do labor por um período maior, mas preferiu usufruir do direito que a lei lhe confere. Uma vez exercida essa prerrogativa, tal direito sai do campo da subjetividade para se incorporar efetivamente ao patrimônio da parte, se esgotando e vinculando as partes em direitos e obrigações (ao autor, de não utilizar aquele tempo de contribuição para uma nova aposentadoria, ao INSS, de pagar as prestações regularmente, entre outros). Não sobrevém ao já aposentado um novo direito à aposentadoria, mesmo que continue contribuindo para a previdência (conforme já analisado). Desta forma, não cabe renúncia ao direito subjetivo à aposentadoria, mas apenas ao seu exercício e, uma vez exercido o direito por opção do próprio requerente, o direito, que inicialmente era subjetivo, se incorpora ao patrimônio da parte e se esgota, vinculando o tempo utilizado em sua contagem. Como dito o exercício do direito à aposentadoria é uma faculdade do titular em praticá-lo ou não. Mas, depois de esgotado o exercício desse direito subjetivo, pode a parte renunciar ao direito de exercício já efetivado por sua própria opção? Uma resposta afirmativa, a meu ver, deveria vir acompanhada da necessidade de desconstituição de todo o ato administrativo praticado, eis que implicaria a supressão da vontade inicial (que originou o exercício do direito) o que enseja, necessariamente, a devolução de todos os valores pagos a título de prestação do benefício. Melhor explicando, é o ato de vontade da parte que faz com que se dê o implemento do direito. Se a parte muda de ideia em relação a exercer o direito está anulando o próprio ato de vontade inicial. Anular o ato de vontade inicial equivaleria a não exercer o direito subjetivo. Ora, se a parte não queria se aposentar naquele momento, não é cabível a concessão do benefício, pelo que nenhuma prestação deveria ter sido paga. Ademais, as despesas necessitam de aporte financeiro prévio, não há como se quitar débitos sem o recurso financeiro necessário, sob pena de quebra no equilíbrio das contas, em desacordo com o equilíbrio financeiro-actuarial apregoado pela Constituição. Por outro lado, se a parte queria se aposentar à época, mas agora não quer mais perceber as prestações relativas ao benefício, ela pode o requerer (suspendendo-se os pagamentos). Nesse caso, vindo futuramente a precisar novamente das prestações, o pagamento seria simplesmente restabelecido, em razão daquele direito anteriormente reconhecido e já exercido. Na situação aqui tratada, a pessoa estaria apenas renunciando ao percebimento mensal das parcelas (já que ninguém pode ser obrigado a continuar recebendo as prestações mensais se não o quiser), ensejando a cessação do benefício, e não sua desconstituição desde o início. Nesse caso não seria necessária a devolução das parcelas já pagas, mas, por outro lado, não haveria desconstituição do direito subjetivo já exercido, pelo que o segurado não poderia optar por outra aposentadoria, já que o tempo utilizado anteriormente ficou vinculado à aposentadoria já concedida (ao direito subjetivo já exercido). Ressalto que, uma vez exercido o direito (subjetivo) à aposentadoria, não sobrevém outro (é necessário desconstituir aquele primeiro ato de vontade, para que o outro possa vir a ser exercido pelo segurado). Em razão dos relevantes efeitos práticos financeiros que essa renúncia ao exercício do direito produz a ambas as partes, entendo que o pedido dos que se socorrem do judiciário deve ser avaliado sob o contexto da segurança jurídica que deve existir nas relações e adequação da intenção da parte à legislação previdenciária. Como visto, uma vez implementados os requisitos, o momento de exercer o direito à aposentadoria é uma opção do seu titular. Em exercendo, o direito não é mais apenas adquirido, mas também esgotado/consumado, ou seja, opera-se o ato jurídico perfeito, previsto pelo artigo 6º, 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil: Art. 6, LICC - A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. 1 - Reputa-se Ato Jurídico Perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. Maria Helena Diniz assim define ato jurídico perfeito: O ato jurídico perfeito é o já consumado, segundo a norma vigente, ao tempo em que se efetuou, produzindo efeitos jurídicos, uma vez que o direito gerado foi exercido. É o que já se tomou apto para produzir os seus efeitos. A segurança do ato jurídico perfeito é um modo de garantir o direito adquirido pela proteção que se concede ao seu elemento gerador, pois se a nova norma considerasse como inexistente, ou inadequado, ato já consumado sob o amparo da norma precedente, o direito adquirido dele decorrente desaparecerá por falta de fundamento. Convém salientar que para gerar direito adquirido, o ato jurídico deverá não só ter acontecido em tempo hábil, ou seja, durante a vigência da lei que contempla aquele direito, mas também ser válido, isto é, conforme aos preceitos legais que o regem. Desta forma, não cabe o desfazimento do ato já praticado e esgotado, salvo em hipótese de relevante interesse devidamente especificado pela parte que justifique a violação à segurança jurídica e desde que a finalidade de sua pretensão encontre respaldo na legislação previdenciária (já que o ato jurídico perfeito vem previsto na Constituição Federal entre os direitos e garantias individuais e coletivos). Na presente situação, a parte autora pretende a desconstituição de seu ato de vontade para a constituição de uma nova aposentadoria na modalidade integral, a partir da desconstituição da primeira e sem devolução dos valores pagos. Porém, em razão de existir disposição legal expressa e válida no sentido de que as contribuições recolhidas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência (artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, já visto anteriormente), bem como porque o autor não pode exercer um novo direito à aposentadoria sem desconstituir totalmente o ato de vontade anterior (o que implicaria devolução das parcelas percebidas a título de benefício), entendo que não subsiste a pretensão do autor de utilizar-se da desaposentação para integralizar o benefício nos termos requeridos, pelo que entendo pela improcedência de seu pedido. Nesse sentido também colaciono os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA JÁ PERCEBIDA. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. REMESSA OFICIAL NÃO

CONHECIDA. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. Remessa oficial não conhecida, visto que não estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação e o direito controvertido forem inferiores a 60 salários mínimos, nos termos do 2º do art. 475 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Reconhecida a constitucionalidade do 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. A garantia constitucional do Ato Jurídico Perfeito, conferida às partes, não subordina o INSS à renúncia unilateral do benefício, e não fica obrigado (à falta de lei expressa) à concessão de novo benefício. Prevalece então a regra do parágrafo 2º do art. 18 retrotranscrito. Determinada a expedição de ofício ao INSS, informando a cassação da tutela antecipatória, relacionada à implantação do último benefício concedido, com os documentos necessários para as providências cabíveis, independentemente do trânsito em julgado Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS provida. (TRF3, APELREE - 1542701, 7ª T., Rel. Des. LEIDE POLO, DJF3 CJI.21/01/2011)PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA INTEGRAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. (...) IV - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. V - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VI - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso. VII - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. VIII - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que continuaram a laborar, para auferir o benefício mais vantajoso. IX - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria concedida não é lesiva ao beneficiário. X - Inobservância da disciplina legal de cálculo do benefício. Lei não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XI - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XII - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XIII - Reexame necessário e apelo do INSS providos. XIV - Sentença reformada. (TRF3, APELREE - 200961830089620, 8ª T., Rel. Des. MARIANINA GALANTE, DJF3 CJI: 03/03/2011)Por fim, além do comentário já efetivado quanto à intenção do legislador em acabar com o abono de permanência em serviço, cumpre anotar que os efeitos práticos pretendidos pelas partes com a chamada teoria da desaposentação (em que se pleiteia a garantia do tempo de contribuição já apurado, que não haja restituição de valores pagos a título de benefício e que haja uma ampliação do tempo de benefício) nada mais é do que uma revisão para incluir no cálculo o tempo contributivo que a legislação previdenciária expressamente veda que seja considerado, o que, portanto, não pode ser admitido. Desta forma, não restou demonstrado o direito questionado pela parte autora. Precisamente na linha da fundamentação acima, são improcedentes os pedidos deduzidos nos itens d, e, f, g, i e j da inicial. Com relação ao pedido subsidiário deduzido no item h é o caso de reconhecimento liminar da manifesta impossibilidade jurídica do pedido. Com esse pedido a parte autora pretende a revisão do ato de concessão de sua aposentadoria, para incluir no cálculo do salário de benefício contribuições posteriores à aposentação. Nesse cenário, é patente a impossibilidade jurídica da pretensão, uma vez que o art. 29, inciso I da Lei 8.213/91 estabelece que o salário-de-benefício da aposentadoria consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário (grifei), sendo certo que o período contributivo a ser considerado se encerra, por razões óbvias, na data de entrada do requerimento administrativo ou, no máximo, na data de concessão da aposentadoria. Mesmo nos casos de admissão da desaposentação - o que se cogita ad argumentandum tantum -, é evidente que o período básico de cálculo do novo benefício se encerra, também, na data de entrada do novo requerimento administrativo ou, no máximo, na data de concessão da nova aposentadoria. Significa dizer que, uma vez concedida a aposentadoria, aperfeiçoa-se o ato jurídico perfeito e não se admite revisão, salvo por erro constatado no ato administrativo de concessão. Por estas razões, emerge com nitidez que o ordenamento jurídico veda expressamente a mera revisão de aposentadoria para a inclusão, no período básico de cálculo, de contribuições posteriores ao ato de concessão.- DISPOSITIVO Ante o exposto:a) com resolução de mérito, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTES os pedidos relacionados à desaposentação deduzidos nos itens d, e, f, g, i e j da inicial (fls. 26v/28);b) reconheço a impossibilidade jurídica do pedido subsidiário deduzido no item h da petição inicial (fl. 28), excluindo essa parcela da pretensão do objeto da ação, nos termos do art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Tendo em vista a ausência de citação, não há condenação em honorários. Sem custas. Dê-se ciência da existência da presente ação ao INSS. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002517-70.2016.403.6119 - AIRTON RODRIGUES GONCALO(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação de concessão de tutela, ajuizada por AIRTON RODRIGUES GONÇALO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão de aposentadoria. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. A parte autora pretende a concessão de tutela antecipada para que seja determinada a imediata concessão do benefício de aposentadoria. O artigo 273 do Código de Processo Civil prevê como requisito para a antecipação da tutela a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a verossimilhança da alegação. Verifico dos elementos constantes dos autos que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório, especialmente considerando a discussão acerca da efetiva exposição da parte requerente a agentes agressivos prejudiciais à saúde. Assim, no momento, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada. Em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente na presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temerário o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito comporta dilação probatória, principalmente quanto à comprovação dos períodos especiais e da implementação dos requisitos mínimos para a concessão do benefício. Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005847-12.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008759-84.2012.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X QUITERIA ALVES DE BARROS(SP257624 - ELAINE CRISTINA MANCEGOZO)

Converto o julgamento em diligência. A sentença determinou a utilização do Manual do CJF para cálculo de atualização e juros das prestações, sem estipular qual o Manual a ser adotado. A execução se iniciou em 15/09/2014 (fl. 220 dos autos principais), quando estava vigente a resolução 267/2013 (publicada no DOU em 10/12/2013), que prevê a utilização do INPC. Assim, retomem os autos à contadoria judicial para que apresente os cálculos de liquidação com atualização pelo INPC e exclusão das parcelas de 13º já pagas administrativamente e dos equívocos mencionados pela contadoria na manifestação de f. 17 dos presentes embargos. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias. Int.

0007248-46.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011576-58.2011.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO SOARES(SP300359 - JOSE EDUARDO DOS SANTOS MOREIRA)

Converto o julgamento em diligência. A sentença não estipulou qual o Manual a ser adotado para cumprimento do julgado. A execução se iniciou em 06/04/2015 (fl. 254 dos autos principais), quando estava vigente a resolução 267/2013 (publicada no DOU em 10/12/2013), que prevê a utilização do INPC. Assim, retomem os autos à contadoria judicial para que apresente os cálculos de liquidação com atualização pelo INPC, juros de mora desde a citação e apuração de diferenças até 04/08/2013 como mencionado pela contadoria na manifestação de f. 36 dos presentes embargos. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias. Int.

0000433-96.2016.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009707-21.2015.403.6119) L R ANTONIO AREIA E PEDRA - ME X LEANDRO RODRIGUES ANTONIO(SP263858 - EDUARDO DOS ANJOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiramente o autor. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000941-42.2016.403.6119 - RENATA BENZE(SP207876 - PAULO ROBERTO FRANCISCO FRANCO) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por RENATA BENZE, sob a alegação de que a decisão de f. 19 contém omissão. Afirma que a decisão embargada utilizou-se de critérios subjetivos para determinar o pagamento do décuplo das custas, sem conceder a oportunidade à impetrante de demonstrar as condições de hipossuficiência, nos termos da Lei

nº 1.060/50. Os embargos foram interpostos no prazo legal. É o relatório. Decido. Os Embargos de Declaração têm por escopo a correção da decisão prolatada, seja quanto à sua obscuridade, seja quanto à contradição ou à omissão. Não possuem, via de regra, natureza modificativa, mas sim saneadora, adequando a decisão ao pleito formulado, em sua integridade. No caso vertente, não ocorrem quaisquer das hipóteses mencionadas. Não verifico qualquer omissão, pois a decisão embargada, avaliando os elementos constantes dos autos, entendeu caracterizada a incompatibilidade da situação versada com a declaração de pobreza firmada pela impetrante, não estando o juiz legalmente obrigado a conceder oportunidade à parte para provar o contrário. O que se pretende, na verdade, não é sanar a alegada omissão. O objetivo dos presentes embargos é reformar a sentença proferida, para fazer prevalecer a tese defendida pela embargante. Os embargos de declaração, no entanto, não se prestam a esse fim, consoante o disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil, devendo a embargante valer-se do instrumento processual adequado para pleitear a reforma do julgado na parte que entende desfavorável. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos, mantendo a decisão combatida por seus próprios fundamentos. P.R.I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001066-44.2015.403.6119 - PRB-LOG TRANSPORTES EIRELI - EPP(SP276205 - DIRSON DONIZETI MARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo a devedora satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo depósito de f. 192, relativo aos honorários advocatícios. Instada a se manifestar sobre a satisfação da obrigação, a exequente concordou com o valor depositado (f. 196), já tendo sido expedido alvará de levantamento do montante (f. 199). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0005776-20.2009.403.6119 (2009.61.19.005776-6) - LOCAR - TRANSPORTES TECNICOS E GUINDASTES LTDA(SP163721 - FERNANDO CALIL COSTA E SP187138 - GUSTAVO FERNANDES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos LOCAR - TRANSPORTES TÉCNICOS E GUINDASTES LTDA., qualificada na inicial, propôs a presente Ação Cautelar em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando cautela liminar inaudita altera pars, visando a suspensão da exigibilidade relativo ao Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, objeto do Processo Administrativo nº 10580.007793/2004-08, mediante depósito judicial do valor controvertido. Depósito judicial à f. 91. O pedido de liminar foi indeferido (f. 96/97). Manifestação da União à f. 110, noticiando a suficiência do depósito realizado pela requerente. Regularmente citada, a União contestou o feito, arguindo preliminares e impugnando o mérito da pretensão (f. 116/127). Réplica à f. 169/172. Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O Sendo matéria exclusivamente de direito, julgo o feito antecipadamente, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, passo a apreciar a preliminar arguida em contestação. DA CARÊNCIA DA AÇÃO falta de interesse processual não ficou demonstrada, pois cabível a medida cautelar de depósito judicial, por ser instrumento que possui a finalidade precípua de assegurar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, até que se decida acerca da legitimidade da cobrança no bojo da ação principal, razão pela qual fica rejeitada. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL. ARTIGO 151, II, DO CTN. AJUIZAMENTO DE AÇÃO CAUTELAR DE DEPÓSITO. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. PRESCINDIBILIDADE. FUMUS BONI IURIS DESVINCULADO DO MÉRITO DA AÇÃO PRINCIPAL. 1. O *fumus boni iuris* ensejador da concessão da cautelar incidental de depósito previsto no artigo 151, II, do CTN, causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, não reside na relevância da pretensão contida na ação principal, mas, sim, na possibilidade jurídica da medida assecuratória pleiteada. 2. O depósito, em dinheiro, do montante integral do crédito tributário controvertido, a fim de suspender a exigibilidade do tributo, constitui direito subjetivo do contribuinte, prescindindo de autorização judicial e podendo ser efetuado nos autos da ação principal (declaratória ou anulatória) ou via processo cautelar, nada obstante o paradoxo defluente da ausência de interesse processual no que pertine ao pleito acessório (Precedentes desta Corte: REsp 697370/RS, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, publicado no DJ de 04.08.2006; REsp 283222/RS, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, publicado no DJ de 06.03.2006; REsp 419855/SP, Relator Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, publicado no DJ de 12.05.2003; e REsp 324012/RS, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, publicado no DJ de 05.11.2001). 3. Deveras, a aludida medida assecuratória da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, além de prevenir a incidência da correção monetária sobre a dívida tributária em debate, impede o Fisco de postular, efetivamente, o objeto da obrigação tributária, inibindo-lhe a prática de quaisquer atos posteriores à constituição do crédito tributário. 4. Entrementes, o depósito judicial configura ainda garantia da satisfação da pretensão executiva do sujeito ativo de quem os valores depositados serão convertidos em renda com a obtenção de decisão favorável definitiva legitimadora do crédito tributário discutido (artigo 156, VI, do CTN). 5. Ademais, como é de sabença, a sucumbência do depositante na ação principal, por decisão transitada em julgado, estende-se à ação instrumental, razão pela qual não se infere prejuízo na autorização cautelar do depósito ainda que em sede de mandamus com sentença denegatória. 6. Recurso especial provido. (REsp 466.362/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/03/2007, DJ 29/03/2007, p. 217) No mérito, a pretensão não procede. Cumpre enfatizar que além dos requisitos para a propositura da medida cautelar, caracterizados pelo *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, ela se apresenta em caráter tipicamente instrumental e provisório. Para que a cautelar seja efetiva, em relação ao direito subjetivo a ser resguardado, há a necessidade de que ela atue de forma eminentemente preventiva, considerando que só tem sentido sua utilização desde que possa prevenir a lesão temida, não deixando se prolongar no tempo a situação inviabilizadora da tutela jurisdicional a ser pleiteada na ação principal. Cuida-se, portanto, de um procedimento de cognição sumária em razão da necessidade de serem resguardados eventuais danos, cujo decurso do tempo poderá causar o seu perecimento. Revela-se assim como um procedimento de natureza eminentemente preventiva para a tutela do direito posto em perigo. Dessa forma, considerando o tempo como responsável pelo perecimento do direito e que entre o pedido veiculado na inicial, em uma ação de conhecimento, e a sentença, caso não sejam adotadas medidas emergenciais haja o iminente risco da lesão a direito individual, faculta o ordenamento processual a utilização do procedimento cautelar para que, presentes os seus requisitos, insertos nas máximas *periculum in mora* e *fumus boni iuris*, possa o interessado, ante a plausibilidade do direito invocado, por meio dessa medida, garantir a eficácia do processo principal evitando a lesão temida e o risco do esvaziamento do resultado do processo. Nesse aspecto têm-se um terceiro elemento caracterizador da cautela, qual seja, a sua temporariedade, pois o provimento concedido não poderá perdurar no tempo, já que o fundo do direito há de ser decidido na ação de conhecimento. Conforme ensinamentos de Ada Pellegrini Grinover, em sua obra Teoria Geral do Processo, ao enfrentar a questão utilidade do provimento jurisdicional buscado, constata-se que a cautela é uma das medidas que melhor se adequa à obtenção do direito ameaçado. Diz a autora: Todo o processo deve dar a quem tem direito tudo aquilo e precisamente aquilo que ele tem o direito de obter. O uso adequado de medidas cautelares constitui poderoso instrumento capaz de assegurar os bons resultados das decisões e medidas definitivas que virão. Na seqüência, ao se referir sobre o procedimento do Processo Cautelar, anota que: A atividade cautelar foi preordenada a evitar que o dano oriundo da inobservância do direito fosse agravado pelo inevitável retardamento do remédio jurisdicional (*periculum in mora*). O provimento cautelar funda-se antecipadamente na hipótese de um futuro provimento jurisdicional favorável ao autor (*fumus boni iuris*): verificando-se os pressupostos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o provimento cautelar opera imediatamente, como instrumento provisório antecipado do futuro provimento definitivo, para que este não seja frustrado em seus efeitos. Assim a garantia cautelar surge, como que posta a serviço da ulterior atividade jurisdicional, que deverá restabelecer, definitivamente, a observância do direito: é destinada não tanto a fazer justiça, como a dar tempo que a justiça seja feita. Dependendo das circunstâncias, o provimento cautelar pode ser requerido de forma autônoma, através do processo cautelar preparatório; pode também ser obtido por via incidental, no curso do processo principal, quando este já estiver sido iniciado. Os provimentos cautelares são em princípio provisórios; o provimento definitivo que coroa o processo principal ou reconhecerá a existência do direito (que será satisfeito) ou sua inexistência (revogando a medida cautelar). Outra característica é sua instrumentalidade ao processo principal, cujo êxito procura garantir e tutelar. Ainda existe um poder geral de cautela atribuído ao juiz (art. 798), com base no qual ele pode conceder medidas cautelares não previstas em lei e modeladas segundo a necessidade de cada caso concreto (típicas, inominadas). Assim, diante da situação posta, esta medida já cumpriu o seu papel, tanto o *periculum in mora* quanto o *fumus boni iuris* não se aperfeiçoaram, posto que a instrução probatória serviu para demonstrar que o resultado útil dos autos principais, pela manutenção do estado de fato da demanda, até a certificação do direito de fundo não se operou. Como dito antes, a tutela cautelar limita-se a assegurar a viabilidade da realização do direito afirmado. Não havendo o que assegurar a ação improcede, porquanto ausentes os seus requisitos. Consigno que o depósito judicial realizado nos autos deverá ser convertido em renda da União, após o trânsito em julgado, tendo em vista a improcedência do pedido formulado na ação principal. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. DISSÍDIO NÃO-CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. COFINS. MEDIDA CAUTELAR. LEI N. 9.718/98. IMPROVIMENTO. LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS. COISA JULGADA. INDEFERIMENTO. (...) 3. Adotadas, como razões de decidir, os fundamentos postos no acórdão recorrido, no sentido de que não seria possível o levantamento dos valores pela recorrente na ação cautelar, haja vista ter ocorrido o trânsito em julgado da sentença da ação principal que entendeu de modo desfavorável à pretensão da insurgente. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido. (RESP 200602111764, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:06/11/2008 ..DTPB:) TRIBUTÁRIO. AÇÃO CAUTELAR PARA DEPÓSITO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO PRINCIPAL JULGADA IMPROCEDENTE. TRÂNSITO EM JULGADO. LEVANTAMENTO DO VALOR DEPOSITADO. RECURSO ESPECIAL ALEGANDO VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 535, II DO CPC E 151, II DO CTN. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. NET WORK DISTRIBUIDORA DE FILMES S/A propôs ação cautelar cumulada com ação declaratória de inexistência de relação jurídica assim relatada em sede de apelação (fls. 71/72)1. Cuida-se de Apelação Cível interposta por NET WORK DISTRIBUIDORA DE FILMES S/A contra sentença originária da 23ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro (fls. 44/50), que julgou improcedente o pedido principal e improcedente o pedido cautelar. O pedido principal consistia na declaração da inexistência de relação jurídica entre as partes no que tange à inexistência do pagamento da contribuição para desenvolvimento da indústria cinematográfica nacional, ao passo que o pedido cautelar foi no sentido de autorizar os depósitos judiciais para o fim de assegurar o registro dos contratos de licenciamento. (...) 3. Em sede de recurso especial, a recorrente sustenta

afronta aos artigos 535, II do Código de Processo Civil e 151, II do Código Tributário Nacional, por não ter lhe sido permitido levantar o depósito efetuado nos autos da ação cautelar proposta para esse fim. 4. Não foi cometida afronta ao artigo 535, II do Código de Processo Civil, posto que o acórdão embargos declaratórios restou suficientemente fundamentado com debate acerca do artigo 151, II do Código Tributário Nacional. 5. Se a ação de inexistência de relação jurídica em que a recorrente pleiteava o direito de não pagar a contribuição para o desenvolvimento da indústria cinematográfica - ação principal - foi julgada improcedente, tendo transitado em julgado, os valores depositados nos autos da ação cautelar, com o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário, serão convertidos em renda a favor da União, que saiu vitoriosa no pleito. 6. Jurisprudência iterativa deste STJ. Recurso desprovido. (RESP 200400671623, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:28/02/2005 PG:00241 ..DTPB:). Isto posto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA INICIAL, extinguindo o processo com julgamento do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Os honorários advocatícios serão fixados na ação principal. Traslade-se cópia para os autos principais (Autos nº 0007802-88.2009.403.6119). Após o trânsito em julgado, converta-se o depósito judicial equivalente ao valor do crédito tributário em questão em renda da União, autorizando-se o levantamento do excedente pela autora, tendo em vista os valores demonstrados à f. 91 e 110/111. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000297-41.2012.403.6119 - AMAFI COML/ E CONSTRUTORA LTDA(DF023473 - LUIZ GUSTAVO JUSTINI ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação cautelar proposta por AMAFI COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a obtenção de certidão negativa (CND) ou positiva com efeitos de negativa (CPD-EN) de débitos, mediante oferecimento de caução para prévia garantia do crédito tributário, ainda não objeto de execução fiscal. Narra a requerente possuir débitos de tributos federais - cujo parcelamento foi negado pela autoridade administrativa - ainda pendentes de ajuizamento da respectiva execução fiscal, os quais se constituem em empecilho à obtenção da certidão de regularidade fiscal, razão pela qual ajuizada a presente ação para oferecer a quantia equivalente a 8,05% do direito de crédito originado nos autos do processo nº 2005.001.009761-0, que tramitou perante a 2ª Vara Cível da Comarca do Rio de Janeiro, em que figura como autora SAC - Sociedade Auxiliar de Crédito e Comércio Ltda., e como ré Centrais Elétricas Brasileiras, com trânsito em julgado. Afirma a requerente que o montante oferecido foi adquirido através de Instrumento de Cessão de Crédito firmado por si e SAC - Sociedade Auxiliar de Crédito e Comércio Ltda., possuindo, portanto, autorização expressa para ser utilizado como caução antecipatória de penhora. Com a inicial vieram procuração e os documentos de f. 08/65. A liminar foi indeferida (f. 141/145). À f. 147/157, a requerente pleiteou a substituição do bem oferecido na inicial, pedido que restou indeferido (f. 196). Contestação da União às fls. 204/215, arguindo, em preliminar, a inadequação da via eleita. No mérito, alega a impossibilidade de oferecimento e aceitação de bens em garantia de futura execução fiscal, sustentando a improcedência do pedido. Intimada, a requerente não apresentou réplica (f. 216 e verso). É o relatório. DECIDO. O presente processo deve ser extinto sem resolução de mérito, diante da falta de interesse de agir. Destaco, inicialmente, que por ocasião da apreciação do pedido de tutela antecipada, não se mostrava de forma inequívoca a efetivação da rescisão contratual, diante da ausência da juntada do termo respectivo, sendo insuficiente a informação contida no documento de f. 67/68 para comprovação do fato, pois apenas fazia menção aos efeitos acarretados pela rescisão. Na análise do pedido de liminar, foram analisados de forma exaustiva os fundamentos quanto à impossibilidade de aceitação do bem oferecido pela requerente para garantia antecipada da futura execução fiscal a ser aparelhada pelo fisco, os quais adoto como razão de decidir, ora transcritos: Com efeito, o E. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido do cabimento da propositura de ação cautelar para obtenção de certidão positiva com efeito de negativa (CPD-EN), no interregno compreendido entre o vencimento da obrigação e o ajuizamento da respectiva execução fiscal, mediante o oferecimento de garantia ao Juízo, de forma antecipada. Nestes termos, a ação cautelar tem o escopo de viabilizar a obtenção da certidão almejada, de molde a permitir a continuidade das atividades empresariais do devedor e, de outra parte, possibilita que o credor tenha seu crédito antecipadamente garantido. A questão foi submetida a julgamento perante aquela E. Corte, na sistemática prevista no artigo 543-C do Código de Processo Civil, culminando em acórdão assim ementado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgrRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos REsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgrRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; REsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007) 2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo. 3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda. 4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizado ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente. 5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas. 6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão. 7. In casu, verifica-se que a cautelar restou extinta sem resolução de mérito, impedindo a expedição do documento de regularidade fiscal, não por haver controvérsia relativa à possibilidade de garantia do juízo de forma antecipada, mas em virtude da insuficiência dos bens oferecidos em caução, consoante dessume-se da seguinte passagem do voto condutor do aresto recorrido, in verbis: No caso dos autos, por intermédio da análise dos documentos acostados, depreende-se que os débitos a impedir a certidão de regularidade fiscal perfazem um montante de R\$ 51.802,64, sendo ofertados em garantia pela autora chapas de MDF adquiridas para revenda, às quais atribuiu o valor de R\$ 72.893,00. Todavia, muito embora as alegações da parte autora sejam no sentido de que o valor do bem oferecido é superior ao crédito tributário, entendo que o bem oferecido como caução carece da idoneidade necessária para aceitação como garantia, uma vez que se trata de bem de difícil alienação. 8. Destarte, para infirmar os fundamentos do aresto recorrido, é imprescindível o revolvimento de matéria fático-probatória, o que resta defeso a esta Corte Superior, em face do óbice erigido pela Súmula 07 do STJ. 9. Por idêntico fundamento, resta inteditada, a este Tribunal Superior, a análise da questão de ordem suscitada pela recorrente, consoante infere-se do voto condutor do acórdão recorrido, litteris: Prefacialmente, não merece prosperar a alegação da apelante de que é nula a sentença, porquanto não foi observada a relação de dependência com o processo de nº 2007.71.00.007754-8. Sem razão a autora. Os objetos da ação cautelar e da ação ordinária em questão são diferentes. Na ação cautelar a demanda limita-se à possibilidade ou não de oferecer bens em caução de dívida tributária para fins de obtenção de CND, não se adentrando a discussão do débito em si, já que tal desbordaria dos limites do procedimento cautelar. Ademais, há que se observar que a sentença corretamente julgou extinto o presente feito, sem julgamento de mérito, em relação ao pedido que ultrapassou os limites objetivos de conhecimento da causa próprios do procedimento cautelar. 10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1123669/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010) Portanto, cabível o meio processual eleito pela requerente para o fim colimado, cumpre verificar se a caução oferecida é apta a garantir a futura execução fiscal a ser promovida. Colhe-se dos autos que a caução mencionada na inicial refere-se a 8,05% do direito ao crédito originado nos autos do processo nº 2005.001.009761-0, o qual tramitou perante a 2ª Vara Cível da Comarca do Rio de Janeiro, em que figura como autora SAC - Sociedade Auxiliar de Crédito e Comércio Ltda., tendo como ré Centrais Elétricas Brasileiras, com trânsito em julgado. Pois bem. A garantia oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo e observado o disposto nos artigos 9º e 11 da Lei nº 6.830/80. Nesta cognição sumária, entendo que a caução oferecida não possui os requisitos necessários a garantir a execução fiscal, por não ostentar a necessária segurança de que, ao término do executivo, o fisco receberá o crédito ora oferecido. Isto porque se trata, in casu, de mero instrumento particular de cessão de direitos de crédito oriundo de ação judicial, com condição suspensiva e eficácia condicionada ao pagamento da condenação pela Eletrobrás (Cláusula 3.3 do contrato de fls. 37/38). Além disso, a requerente deverá pagar à cedente do crédito, 240 (duzentos e quarenta parcelas) de R\$2.047,91 (dois mil e quarenta e sete reais e noventa e um centavos), além de outros valores constantes dos itens 3.5.2 e 3.5.3, cujo adimplemento é evento futuro e incerto, pois poderá não se concretizar, ocasionando a rescisão do contrato firmado, nos termos das cláusulas contratuais 4.1 e 4.2 (fls. 37). De se salientar, ainda, que a validade do instrumento não foi comprovada, nos termos da cláusula 5. Pelos motivos ora elencados, não há como aceitar a garantia oferecida pela requerente. Confira-se, a propósito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR. OFERECIMENTO DE CAUÇÃO. PRECATÓRIOS JUDICIAIS. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. RECUSA. GARANTIA INIDÔNEA. JULGAMENTO FORA DOS LIMITES DA LIIDE. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Cuida-se originariamente de ação cautelar com o propósito de garantir, antecipadamente, mediante oferecimento de precatório, a dívida tributária de ICMS com o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. 2. Ao rejeitar a pretensão autoral de obter a expedição de certidão positiva com efeito de negativa, assentou o acórdão do TJRS que não haveria prova da habilitação do cessionário na execução que deu origem ao crédito, além de reconhecer que a nomeação, ao desrespeitar a ordem prevista no art. 11, da Lei 6.830/80, não obriga a Fazenda Estadual aceitar a penhora do precatório nomeado. Portanto, decidiu-se que a caução era inidônea ao fim colimado na cautelar. 3. Tem-se que guardou o acórdão de origem congruência com a pretensão deduzida, pelo que não há que se falar em violação do art. 128, do CPC. Interpretação lógico-sistemática da postulação inicial. 4. Agravo regimental não provido. (AgrRg no Ag 1236080/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 06/10/2011, DJe 11/10/2011) Ademais, em matéria tributária a convenção entre as partes não pode ser imposta à União Federal, caso não atenda os interesses da Administração, haja vista se vislumbrar uma expectativa de crédito. Entretanto, saliente que, estabelecido o contraditório, poderá a União avaliar a idoneidade da caução oferecida e, caso entenda pela

suficiência para garantia de futura execução, nada obsta que manifeste sua aceitação. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada. Acresço que a requerente pugnou pela substituição do bem indicado na inicial (f. 147/157), oferecendo como caução bens substanciados em minério de ferro e máquina de sondagem, cuja avaliação pretendeu demonstrar com os documentos de f. 167/187. Porém, os itens oferecidos, consoante já expresso na decisão de f. 196, não são de propriedade da requerente e, ainda que se considere as autorizações de f. 166 e 188, afiguram-se insuficientes a conferir legitimidade à penhora de bens de terceiros, especialmente diante da expressa recusa da União, o que afasta a incidência do inciso IV do artigo 9º da Lei nº 6.830/80. Ademais, trata-se de bens de difícil individualização, liquidez e alienação, razão pela qual não se configura desarrazoada a recusa da União, a qual encontra amparo na ordem legal constante do artigo 11 da lei de execução fiscal. Desta forma, conquanto cabível a presente ação cautelar para obtenção da certidão de regularidade fiscal, diante da insuficiência dos bens oferecidos, aliada à não apresentação de outros passíveis de garantir a futura execução fiscal a ser proposta pelo fisco, resta caracterizada a carência da ação, por não ter a requerente logrado oferecer caução idônea para viabilizar a expedição da certidão almejada. Diante do exposto, reconheço a carência da ação e JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do disposto no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0009403-22.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X ROSANGELA BRIG

A seguir o (a) MM. Juiz/ Juíza Federal passou a proferir a seguinte decisão: Tendo as partes livremente manifestado intenção de por termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais homologa a transação, com fundamento no art. 269, III, do CPC e na Resolução n. 392/2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e declaro extinto(s) o(s) processo(s), com julgamento do mérito. Desta decisão, publicada em audiência saem as partes intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico, remetam-se os autos ao Juízo de origem. Ciente da lavratura do presente termo em audiência, as partes desistem do prazo para ciência ou impugnação quanto à decisão homologatória.

Expediente Nº 11603

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0007776-56.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006090-63.2009.403.6119 (2009.61.19.006090-0)) NADIR BORGES BRANDAO(SP193785 - EDGAR ANTEZANA ANGULO) X PRINCIPAL ADMINISTRADORA E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA(SP138871 - RUBENS CARMO ELIAS FILHO E SP146428 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Acolho o pedido do autor às fls. 173/175, no que tange à inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo da ação. Encaminhe-se e-mail ao SEDI para que se proceda às anotações necessárias. Após, cite-se. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001223-27.2009.403.6119 (2009.61.19.001223-0) - GERALDA MARIA DOS SANTOS(SP195321 - FABRÍCIO LELLIS RODRIGUES DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se em arquivo sobrestado o julgamento do Recurso de Apelação dos embargos sob nº 0004824-31.2015.403.6119. Int.

0000548-25.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X MARCOS CANDIDO DA SILVA X JANETE VIEIRA DOS SANTOS

Fls. 98: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Int.

0000387-44.2015.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP174156B - ADRIANO APARECIDO DE CARVALHO) X FELIPE AUGUSTO BARROS DOMINGOS(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO BRASIL)

Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos. Ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002176-78.2015.403.6119 - RODRIGO SIMONO GIAMMARINO(SP345925 - ALINE POSSETTI MATTIAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, excetuando-se a procuração, mediante substituição dos mesmos por cópias. Aguarde-se pelo prazo de cinco dias o fornecimento das cópias necessárias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0005139-59.2015.403.6119 - NIVALDO FERNANDES DA SILVA(SP232428 - PATRICIA VANZELLA DULGUER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que deferiu a tutela antecipada, com relação à qual recebo o recurso apenas no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0007283-06.2015.403.6119 - WILQUEM DA COSTA ROCHA PINHEIRO(SP276015 - DARLAM CARLOS LAZARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, excetuando-se a procuração, mediante substituição dos mesmos por cópias. Aguarde-se pelo prazo de cinco dias o fornecimento das cópias necessárias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0011233-23.2015.403.6119 - JECONIAS MARIANO DA SILVA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à requerida para a mesma finalidade e prazo. Int.

0011235-90.2015.403.6119 - ROSELI CANDIDO ALVES DE TOLEDO(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à requerida para a mesma finalidade e prazo. Int.

0011935-66.2015.403.6119 - DURVALINA APARECIDA RAMOS(SP189420 - GISELLA DENISE ORELLANO B. C. LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à requerida para a mesma finalidade e prazo. Int.

0011944-28.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MISTEER SOFT LANCHONETE SORVETES E CHURROS LTDA - ME

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à requerida para a mesma finalidade e prazo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003024-65.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X ACQUA CONSULTORIA AMBIENTAL NEGOCIOS IMOBILIARIOS E EVENTOS LTDA - EPP X SILVIA BARTIRA MOREIRA KIERDEIKA

Manifêste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo medida pertinente ao regular andamento do feito. Silente, intime-se pessoalmente, expedindo-se carta, nos termos do artigo 267, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias. Int.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr. RODRIGO OLIVA MONTEIRO

Juiz Federal Titular

Dr. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

Bel. LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10593

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0001032-69.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002267-08.2014.403.6119) JULIO CEZAR MIRANDA(SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de restituição formulado por JULIO CEZAR MIRANDA, tendo por objeto veículo apreendido no Auto de Prisão em Flagrante nº 0002267-08.2014.403.6119. Alega o requerente que é proprietário do veículo modelo Nissan/Grand, placas KXP-3354, e que adquiriu o bem para o trabalho. Alega, ainda, que o carro apreendido não guarda grau de paridade com a mercadoria nele transportada, não se sujeitando-se, pois, à pena de perdimento, colhendo-se como ilegal a sua apreensão por infrações relacionadas, exclusivamente, à própria carga. O pedido de restituição veio instruído com documentos (fls. 10/28). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido (fls. 33). O requerente foi instado a juntar CRLV atualizada ou, em não havendo, para especificar provas que deem conta da propriedade do veículo (fls. 34), quedando-se inerte (fls. 36). É a síntese do necessário. Decido. Consta dos autos que o requerente foi preso em flagrante por ter sido surpreendido na condução do veículo Nissan/Grand, placas KXP-3354, carregado com 7.500 maços de cigarros de origem estrangeira. Foram apreendidos, na ocasião, os maços de cigarros e o veículo. O requerente sustenta que é proprietário do veículo e, de fato, o domínio está comprovado pelo documento de fls. 11 e pelo extrato de consulta ao cadastro do veículo, mantido pelo Detran (fls. 20 do Processo nº 0002267-08.2014.403.6119, apenso). Ocorre que os elementos existentes nos autos, com relevo para a confissão do investigado, indicam que o requerente utilizou o veículo de sua propriedade para praticar contrabando. Nesse sentido, ao contrário do sustentado, o bem está sujeito, sim, à pena de perdimento, nos termos do art. 104, V, do Decreto-lei nº 37/1966. Sendo assim, indefiro o pedido de restituição e determino à Autoridade Policial que envie o veículo apreendido à Receita Federal para providências cabíveis. Traslade-se cópia da presente para os autos nº 0002267-08.2014.403.6119. Após, archive-se, observadas as formalidades de praxe. Int.

Expediente Nº 10594

INQUERITO POLICIAL

0000146-70.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002528-07.2013.403.6119) JUSTICA PUBLICA X JULIA FERNANDES DE ARAUJO X ALEXANDRE NASCIMENTO FAGUNDES(RJ104916 - CARLOS HENRIQUE LOPES REIS E RJ124089 - THALITA FONTES MESQUITA ACATAUASSU NUNES)

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do art. 162, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 06/2015, dou cumprimento à decisão de fl. 1416, intimando-se a defesa nos seguintes termos: SENTENÇA DE FLS. 1378/1399: Sentencio conjuntamente as ações penais nº 0002528-07.2013.403.6119 e nº 0000146-70.2015.403.6119. I. Relatório. a. Processo nº 0002528-07.2013.403.6119 Trata-se de Ação Penal Pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de JÚLIA FERNANDES DE ARAÚJO, como incurso nas penas do art. 33, caput, c/c art. 40, incisos I e III, ambos da Lei nº 11.343/06, e de ALEXANDRE NASCIMENTO FAGUNDES, como incurso nas penas do art. 33, caput, e art. 36 c/c art. 40, incisos I e III, da mesma Lei. Segundo a denúncia, protocolada em 22/07/2013 (fls. 128/132), a acusada Júlia, no dia 26/03/2013, nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, logo após desembarcar do voo IB 6825, da Companhia Aérea Ibérica Linhas Aéreas, oriundo de Bruxelas/Bélgica, com conexão em Madrid/Espanha, de forma livre e consciente, trazia consigo, para fins de comércio ou entrega de qualquer forma a consumo de terceiros, 4.645g (quatro mil, seiscentos e quarenta e cinco gramas - massa líquida) de tetrahidrocanabinol (THC - tetrahydrocannabinol), principal constituinte da ação psicotrópica da Cannabis sativa Linneu, vulgarmente conhecida como maconha, substância entorpecente que causa dependência física e/ou psíquica. Consta da peça acusatória que JULIA confessou a prática delitiva, afirmando que, diante de grandes dificuldades financeiras, aceitou proposta de buscar a droga no exterior. Ademais, consta que a ré concordou em colaborar com as investigações e, assim, informou que foi contratada pelo réu ALEXANDRE para buscar a droga na Holanda, não sendo a primeira vez que viajava com tal finalidade. Narra a denúncia que, diante dessas informações, policiais federais embarcaram com JULIA com destino ao Rio de Janeiro, onde, no mesmo dia, foi possível efetuar a prisão do réu ALEXANDRE, efetuada no estacionamento do Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro, quando foi surpreendido com pequena quantidade de maconha, anotações contábeis com indicações de possíveis compradores de drogas, sendo ainda apreendidos, na residência do réu, instrumentos destinados à pesagem, separação e embalagens de drogas. A peça acusatória informa que a imputação se limita ao tráfico internacional de substância entorpecente objeto do IPL 102/2013 - DEAIN/SR/DPF/SP, consistente na importação de 4.645 gramas de maconha, bem como ao delito de financiamento ao tráfico (art. 36 da Lei de Drogas), uma vez que os fatos verificados no Rio de Janeiro foram objeto de denúncia em ação própria (Autos nº 0490182-41.2013.4.02.5101). A denúncia foi instruída com os autos do inquérito policial nº 0102/2013 - DPF/AIN/SP. Decisão em plantão judicial proferida aos 28/03/2013 (nos autos do comunicado de prisão correlato) revogou a prisão preventiva de Júlia Fernandes de Araújo e determinou a aplicação de medida cautelar consistente no seu comparecimento mensal perante o juízo federal com circunscrição que abranja o município de São Conrado/RJ, bem como o atendimento a todas as determinações do juízo prolator desta decisão. Laudos toxicológicos preliminar e definitivo foram acostados às fls. 09/11 e 78/82. O acusado Alexandre foi notificado em 30/09/2013 (fl. 165) e por meio de advogado constituído, requereu a devolução do prazo para apresentação de sua resposta à acusação, uma vez que, encontrava-se custodiado no Presídio Ary Franco no Rio de Janeiro/RJ, o que foi deferido pelo despacho de fl. 167. O acusado foi notificado em 30/09/2013 (fl. 211) e apresentou defesa prévia, aos 18/10/2013, nos termos do art. 55 da Lei 11.343/06, requerendo, preliminarmente, (i) a inépcia da denúncia e (ii) a incompetência do Juízo. No mérito, requereu a improcedência da pretensão punitiva estatal e oitiva das testemunhas arroladas. A acusada Júlia, notificada em 08/10/2013 (fl. 227), ofereceu defesa prévia por meio da Defensoria Pública da União, em 12/12/2013, sem preliminares, requerendo oitiva de testemunhas. A decisão de fls. 277/278, proferida em 02/02/2014, (i) afastou as preliminares invocadas pela defesa do réu ALEXANDRE e recebeu a denúncia, (ii) designou a

audiência de oitiva de testemunha de acusação, (iii) determinou a citação e intimação dos réus por carta precatória e (iv) deprecou a oitiva de testemunhas de defesa e o interrogatório dos réus. Diante do recebimento dos autos do processo nº 0490182-41.2013.402.5101, em razão da fixação da competência deste Juízo (STJ - CONFLITO n. 128.415-RJ), foi suspenso o cumprimento das determinações supracitadas, abrindo-se vista ao Ministério Público Federal (fl. 281). O Ministério Público Federal requereu a ratificação da decisão de recebimento da denúncia proferida pela 3ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro e o aproveitamento dos atos instrutórios lá praticados, proferindo-se, então, sentença conjunta aos autos em epígrafe. A decisão de fls. 289/290v (i) afastou a alegação de colidência de objetos, (ii) manteve o recebimento da denúncia, (iii) decretou, de ofício, a prisão preventiva do acusado Alexandre, com fulcro no art. 311, do CPP, (iv) determinou a expedição do mandado de prisão em face do acusado, (v) designou a audiência de oitiva das testemunhas de acusação, (vi) determinou a citação e intimação dos réus, por carta precatória e ainda, (vii) deprecou a oitiva das testemunhas de defesa e a citação dos réus, ambos à Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ (fls. 310/311, 319/320). Realizada a audiência de instrução em 23/03/2015, neste Juízo Federal da 2ª Vara de Guarulhos, estando presente o acusado Alexandre e ausente a acusada Júlia (devidamente intimada), foram ouvidas as quatro testemunhas arroladas pela Acusação. A carta Precatória destinada à oitiva das testemunhas da defesa retornou parcialmente cumprida, tendo o ato se aperfeiçoado em 04 de maio de 2015, com a oitiva de cinco das oito testemunhas/informantes arroladas (THADEU, EVELYN, FREDERICO, LAVINIA e KAROLINA). Ausente a testemunha ADRIANO LUIS PEREIRA, com justificativa de impedimento como testemunha, porquanto seria advogado constituído pelo correu ALEXANDRE NASCIMENTO FAGUNDES. As demais testemunhas não foram localizadas nos endereços informados (VITÓRIA E CESAR). O Juízo deprecou conceder prazo de cinco para a testemunha ADRIANO LUIS comprovar o impedimento alegado, com a designação de nova data para a oitiva, caso não justificado o impedimento. Também o prazo de 10 dias para a defesa do correu ALEXANDRE NASCIMENTO FAGUNDES informar novo endereço da testemunha CESAR MELLO (assentada de fl. 404). Decorridos os prazos sem manifestações, foi designada audiência para a oitiva de ADRIANO LUIS, que restou prejudicada pela ausência da testemunha, tendo sido deliberado pela devolução da Carta Precatória ao Juízo natural. (fl. 444), que assim retornou e foi juntada aos autos em 03/07/2015 (fl. 375). Despacho de fl. 451 (de 13/07/2015) determinou que as defesas dos réus ALEXANDRE e JULIA se manifestassem acerca da não localização das testemunhas CESAR MELLO e VITÓRIA DE SOUZA, bem como sobre o impedimento de ALEXANDRE NASCIMENTO. Intimados, a defesa de ALEXANDRE manifestou-se aos 20/07/2015, ratificando o impedimento de ADRIANO LUIS, advogado do correu, conforme procuração encartada a fl. 163 e desistindo a oitiva da testemunha CESAR MELLO (fls. 454/455); a defesa de JULIA FERNANDES (DPU) apresentou novo endereço da testemunha VITÓRIA DE SOUZA (fl. 457). Despacho de 30/07/2015 determinou a expedição de Carta Precatória à Seção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ, para a oitiva da testemunha faltante (VITÓRIA DE SOUZA), com anotação do prazo de 30 dias para cumprimento, nos termos do art. 222, do CPP. Designou, ainda, audiência para o interrogatório dos réus para o dia 25 de setembro de 2015 (fl. 460). A testemunha de defesa faltante foi ouvida, conforme fls. 612/614. Realizados os interrogatórios em 25/09/2015 (fls. 536/539), gravados e filmados em mídia eletrônica, nos moldes do disposto no art. 405, 2º do Código de Processo Penal (mídia a fl. 555). O Ministério Público Federal apresentou memórias escritas às fls. 560/598. O réu ALEXANDRE NASCIMENTO FAGUNDES apresentou memórias escritas às fls. 622/686. Do mesmo modo a ré JULIA FERNANDES DE ARAÚJO, às fls. 687/702. As informações acerca dos antecedentes criminais do acusado Alexandre foram juntadas às fls. 151 (JF/RJ), 213/215 (SSP/RJ), 216/219 (DPF/INI), 237 (TJRJ), 242/245 (1º, 2º, 3º e 4º Ofícios do Registro de Distribuição do Rio de Janeiro), sem apontamentos anteriores ao delito ora praticado. Movimentos migratórios às fls. 100/103. As informações acerca dos antecedentes criminais da acusada Júlia foram juntadas às fls. 148 (JF/RJ), 216/219 (NID/DPF), 220/224 (SSP/RJ), 238/245 (1º, 2º, 3º e 4º Ofícios do Registro de Distribuição do Rio de Janeiro), sem apontamentos anteriores ao delito ora praticado. Movimentos migratórios às fls. 104/106.I.b. Processo nº 0000146-70.2015.4.03.6119 Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em desfavor de ALEXANDRE NASCIMENTO FAGUNDES e JULIA FERNANDES DE ARAÚJO, em que se imputa ao réu ALEXANDRE a prática do delito capitulado no art. 33 c/c art. 40, inciso I, 34 e 35, da Lei 11.343/06 e a ré JULIA o delito previsto no art. 35 da mesma lei. A denúncia foi apresentada perante o Juízo da 3ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro, no dia 26/04/2013 (autos n.º 0006067-34.2015.4.03.0000), instruída com os autos do IPL 0028/2013-2 (em apenso). Segundo a denúncia (fls. 190/195), a acusada Júlia, no dia 26/03/2013, nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, logo após desembarcar do voo IB 6825, da Companhia Aérea Ibérica Linhas Aéreas, oriundo de Bruxelas/Bélgica, com conexão em Madrid/Espanha, de forma livre e consciente, trazia consigo, para fins de comércio ou entrega de qualquer forma a consumo de terceiros, 4.645g (quatro mil, seiscentos e quarenta e cinco gramas - massa líquida) de tetrahidrocanabinol (THC - tetrahydrocannabinol), principal constituinte da ação psicotrópica da Cannabis sativa Linneu, vulgarmente conhecida como maconha, substância entorpecente que causa dependência física e/ou psíquica). Em depoimento na fase policial (IPL n. 102/2013- DPF/AIN/SR/SP), a ré JULIA informou que fora contratada pelo correu ALEXANDRE NASCIMENTO FAGUNDES, o qual, após as investigações e termos de delação premiada, foi preso no Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro. Consta que, a partir das informações prestadas pela ré e com sua colaboração, no mesmo dia 26/03/2013 a ré JULIA embarcou para o Aeroporto Santos Dumont (Rio de Janeiro), e ao avistá-la o acusado ALEXANDRE teria descido de seu veículo, passando a ajudá-la a aguardar a mala, na qual estaria a substância entorpecente. Na oportunidade foi abordado pela Polícia Federal, tendo sido com ele encontrada pequena quantidade de maconha, e anotações contábeis indicativas de comprovantes de droga. Em busca e apreensão na residência de ALEXANDRE foram encontrados petrechos utilizados para pesagem e separação de drogas (fls. 42/44, dos autos nº 0007025-41.2013-4.02.5101- em apenso). Inquirido pela autoridade policial (fls. 07/09), o réu teria confirmado ter adquirido passagens aéreas para Júlia, em cinco ou seis ocasiões diferentes, inclusive nos dias 19 e 26 de março de 2013, esclarecendo que a rota era sempre a mesma: Rio-Madri-Bruxelas, com retorno Bruxelas-Madri-Guarulhos. Sustentou que o fez em troca de certa quantidade de Skank, uma vez que seria usuário de drogas e que os objetos apreendidos em sua residência teriam sido utilizados na época em que vendia substância entorpecente, sendo agora utilizado apenas para uso pessoal. Laudo toxicológico acostado às fls. 26/28 (preliminar), resultou positivo para tetrahidrocanabinol (THC). A denúncia foi protocolada aos 26/04/2013 (fls. 190/195), e na mesma data foi ordenada a notificação dos denunciados (fl. 209). Os denunciados foram notificados (fls. 219 e 221), e apresentaram respectivas defesas prévias, nos termos do art. 55, 1º da Lei 11.343/06 (fls. 245/257 e 259/264). A denúncia foi recebida em 23/15/2013 (fls. 266/269). Os réus foram citados (fls. 324 e 355). Laudo de exame de sanidade mental/dependência de drogas às fls. 384/386. As informações acerca dos antecedentes criminais dos réus foram juntadas às fls. 214/217, 309/312 e 316/322. Carta precatória expedida à fl. 346 para a inquirição da testemunha Melissa Maximino Pastor, com audiência realizada em 30/07/2013 (fl. 380). Movimentos Migratórios às fls. 196/197. Em audiência de instrução e julgamento realizada no Juízo da 3ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro, gravada e filmada em mídia eletrônica, nos moldes do disposto no art. 405, 2º do Código de Processo Penal, os acusados foram interrogados e foram ouvidas seis testemunhas. No mesmo ato foram apresentadas alegações finais, tendo sido proferida sentença em audiência (fls. 602/646), que julgou parcialmente procedente a denúncia, tendo sido o réu Alexandre Nascimento Fagundes condenado em regime inicial fechado à pena de 27 anos e 6 meses de reclusão e 1.700 dias-multa, e a ré JULIA à pena de 5 anos e 10 meses de reclusão e 800 dias-multa, em regime semiaberto. As partes apelaram, subindo os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que proferiu o v. acórdão reformando parcialmente a sentença, condenando o réu Alexandre à pena total e definitiva de 14 anos, 11 meses e 19 dias de reclusão e pagamento de 1.616 dias-multa, e a ré JULIA à pena de 2 anos, 1 mês e 20 dias de reclusão. O Superior Tribunal de Justiça, em sede de conflito de competência, entendeu que a Justiça Federal do Rio de Janeiro não detinha competência para o feito, de modo que os autos foram remetidos a este Juízo (fl. 1121/1122). Os atos decisórios anulados com a decisão de incompetência do Juízo Federal do Rio de Janeiro foram ratificados por este Juízo às fls. 1169/1172, acolhendo, ainda, pedido do Ministério Público Federal (fls. 1165/1168), no sentido de que a presente ação fosse decidida em conjunto com o processo nº 0002528-07.2013.403.6119, já em trâmite neste Juízo, determinando o apensamento dos feitos. Em 20/07/2015 (fls. 1193/1194) a defesa do correu ALEXANDRE NASCIMENTO FAGUNDES requereu pelo seu novo interrogatório, na oportunidade em que o ato for designado nos autos da ação penal n. 0002528-07.2013.403.6119, para que possa se manifestar sobre toda a prova produzida, uma vez que antes, foi ouvido nos autos de forma antecipada à inquirição das testemunhas (ainda que no mesmo dia), porquanto assim entendeu o Juízo da 3ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, que presidiu o ato na oportunidade (fls. 1193/1194). O pedido foi deferido a fl. 1200 e os reinterrogatórios realizados em 25/09/2015 (fls. 1231/1234), gravados e filmados em mídia eletrônica, nos moldes do disposto no art. 405, 2º do Código de Processo Penal (mídia a fl. 1249). O Ministério Público Federal apresentou memórias escritas às fls. 1251/1289. O réu ALEXANDRE NASCIMENTO FAGUNDES apresentou memórias escritas às fls. 1296/1360. Do mesmo modo a ré JULIA FERNANDES DE ARAÚJO, às fls. 1362/1376. II. Fundamentação. I.a. Preliminares. As alegações de inépcia das denúncias e incompetência do juízo já foram afastadas pelas decisões que receberam a denúncia (fls. 277/278 do Processo nº 0002528-07.2013.4.03.6119 e fls. 266/269 do Processo nº 0000146-70.2015.4.03.6119), sendo assim suficiente o resgate de seus fundamentos. Com efeito, não há se falar em inépcia por suposta dúvida quanto ao enquadramento jurídico conferido aos fatos, haja vista que o réu defende-se dos fatos imputados na denúncia e não da definição jurídica atribuída pela acusação. Outrossim, o Ministério Público Federal delimitou expressamente o objeto da acusação em ambos os feitos, com indicação clara dos fatos objeto da persecução penal, o que, de mais a mais, foi reconhecido pela decisão de fls. 289/290, não podendo a defesa alegar dúvida. Quanto à preliminar de incompetência do juízo, restou prejudicada pela decisão do Superior Tribunal de Justiça, que reconheceu a competência deste juízo para o feito. Rejeito, ainda, a preliminar de inversão procedimental, invocada pela defesa do réu ALEXANDRE, que sustenta o seu direito de falar nos autos, em alegações finais, após a manifestação da ré JULIA. Alega-se que esta ré, ao assinar termo de delação premiada, passou a assumir posição híbrida no processo, o que importaria o direito do réu ALEXANDRE de falar por último nos autos. Em primeiro lugar, saliente que não há no ordenamento jurídico norma que disponha sobre a ordem na apresentação de memoriais entre corréus. Demais disso, no caso concreto, verifica-se que os memoriais apresentados pela ré JULIA não introduziram qualquer fato ou alegação que já não constasse dos autos, de modo que não se verifica qualquer prejuízo ao réu ALEXANDRE decorrente do fato de ter apresentado memoriais anteriormente. Não há se falar, como sustentado pela defesa da ré JULIA, em sede de alegações finais, na necessidade de evitar a reformação in pejus indireta, pois o julgamento proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, nos autos do Processo nº 0000146-70.2015.4.03.6119, não transitou em julgado para a acusação antes da sua invalidação pelo Superior Tribunal de Justiça. Quanto à sentença de primeiro grau proferida no mesmo feito, é fato que, em parte, não foi desafiada por recurso do Ministério Público Federal, de modo que, no particular, a situação do réu não poderia ser agravada neste novo julgamento. Contudo, como se verá adiante, não ocorrerá tal agravamento, restando prejudicada a alegação de reformação in pejus. A alegação de nulidade por cerceamento de defesa, oriunda da defesa do réu ALEXANDRE, tampouco pode ser acolhida. Nos autos do Processo nº 0000146-70.2015.4.03.6119, o indeferimento de oitiva de testemunha intempestivamente arrolada pelo réu decorre da aplicação do princípio da preclusão temporal. Por fim, não vislumbro qualquer irregularidade na ação da Polícia Federal, que, após a prisão da ré JULIA no Aeroporto Internacional de Guarulhos, e com a colaboração dela, dirigiu-se ao Aeroporto Internacional Santos Dumont a fim de promover a prisão em flagrante do réu ALEXANDRE - pois o crime de tráfico é de natureza permanente. Desnecessária, no ponto, a autorização judicial, diante da situação de flagrância, respaldada a postura da Autoridade Policial no art. 2º, II, da Lei 9.034/95, ainda vigente na

ocasião. Registre-se, no mais, que o réu ALEXANDRE, no momento da abordagem, portava maconha, portanto se encontrava em estado de flagrância por outro delito. Certo, ainda, que em sua residência, onde a polícia efetuou busca após receber o consentimento do próprio réu e de sua esposa (fls. 49 do IPL 0028/2013-2, apenso ao Processo nº 0000146-70.2015.4.03.6119), nova prática criminosa restou apurada, haja vista a presença de mais substância entorpecente e de maquinário destinado à sua preparação. Portanto, não há como vislumbrar qualquer irregularidade na ação da polícia, permanecendo hígidas, pois, as provas colhidas na fase inquisitorial. II.b. Mérito I a Imputação: Tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei de Drogas) consumado no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP - acusados: ALEXANDRE e JULIAA materialidade do crime está cabalmente comprovada por auto de apreensão (fls. 12/13), laudo preliminar de constatação (fls. 9/11) e laudo definitivo (fls. 78/82), documentos que demonstram que o material encontrado em poder da ré JULIA (09 volumes de formato retangular achatados contendo substância vegetal seca prensada com massa líquida de 4.355 gramas, e 03 volumes de formatos irregulares contendo substância vegetal seca e prensada com massa líquida de 190 gramas) continha a substância tetrahidrocanabinol (THC), capaz de causar dependência. A quantidade da substância entorpecente (4.545 gramas - massa líquida total) e o modo de acondicionamento da droga (prensada em 09 volumes de formatos retangulares achatados, formados por embalagens plásticas a vácuo transparentes e envoltos em papel carbono preto e laminado plástico transparente) permitem concluir que se trata de tráfico, e não de mero porte para uso pessoal, restando plenamente configurado o enquadramento dos fatos no delito previsto no art. 33 da Lei 11.343/06. Por fim, as circunstâncias do caso revelam a transnacionalidade do tráfico, uma vez que a ré JULIA foi surpreendida logo após desembarcar de voo oriundo de Bruxelas/Bélgica, que fez escala em Madrid/Espanha. Comprovam a transnacionalidade do delito os itens 2 e 3 do auto de apreensão (e-ticket da empresa Ibérica Lineas Aereas e comprovantes de bagagem da mesma companhia aérea), dando conta do itinerário percorrido pela ré JULIA até o seu desembarque no Aeroporto Internacional de Guarulhos, onde foi presa. Destaque, ainda, para o depoimento das testemunhas de acusação, e ainda o interrogatório da ré JULIA, que confirmou que foi buscar a droga no exterior. A autoria do crime imputado aos réus igualmente está comprovada nos autos. Demais do auto de prisão em flagrante e do reconhecimento pelas testemunhas em audiência, a ré JULIA, já em sede policial e, após, no interrogatório judicial, admitiu, sem reservas, ser a autora dos fatos a ela imputados na denúncia. Em seu interrogatório judicial, a ré reconheceu a veracidade dos fatos narrados na denúncia, afirmando, em síntese: que buscou a droga em Amsterdã/Holanda; que a droga seria entregue ao réu ALEXANDRE, que lhe pagaria R\$ 10.000,00; que fez outras viagens deste tipo, totalizando cinco, sempre contratada por ALEXANDRE, que custeava seus deslocamentos; que muitas vezes ALEXANDRE viajou sozinho à Holanda com o mesmo propósito; que conheceu ALEXANDRE há muitos anos e que na época ele já vendia droga; que ALEXANDRE goza de boa situação financeira; que não participava da negociação envolvendo a droga, pois ALEXANDRE cuidava diretamente dessa questão. O réu ALEXANDRE, de sua parte, negou ter contratado a ré JULIA para realizar o transporte da droga, afirmando, em síntese: que frequentava o condomínio onde a ré JULIA morava; que JULIA, sabendo que ALEXANDRE fazia viagens internacionais, pediu a ele que comprasse uma passagem, e que por isso trocaram os números de telefone e passaram a se comunicar via Whatsapp; que JULIA pagou pela passagem; que a buscou no aeroporto, como sempre fazia com gerentes de clubes, jogadores e parceiros de negócios; que era sua a droga encontrada em seu apartamento, dizendo que sempre foi usuário, e que o maquinário (balança e seladora) destinava-se à preparação de uma dieta especial para o filho que nasceu prematuro; que viajou inúmeras vezes ao exterior como empresário do futebol; que nunca forneceu droga. A versão exposta pelo réu ALEXANDRE não convence. A da ré JULIA, ao contrário, além de verossímil, restou corroborada pelos demais elementos de prova colhidos nos autos, quais sejam) Consta às fls. 38/43 a transcrição dos diálogos entre os réus, realizada pelo aplicativo WhatsApp e extraída do aparelho de telefone celular da ré JULIA. Do exame da transcrição conclui-se o seguinte: i) os réus se conheciam e tinham certa proximidade, pois, no dia 06/03/2013, ALEXANDRE sugere ter uma novidade e facilmente consegue um encontro com JULIA; ii) ALEXANDRE foi o responsável pelo recrutamento de JULIA, pois tomou a iniciativa dos diálogos e solicitou o encontro; iii) ALEXANDRE tinha o domínio sobre os fatos criminosos - recrutou JULIA, organizou a viagem e adquiriu as passagens. De fato, ALEXANDRE informou, no dia 11/03/2013, as datas de partida e retorno do voo e adquiriu as passagens no dia 15/03/2013, para tanto solicitando os dados pessoais da ré. Não há, ao contrário do que sustenta a defesa de ALEXANDRE, um pedido de JULIA para que ele adquira passagens aéreas. Na realidade, as provas demonstram que foi ele quem tomou a iniciativa, aliciando JULIA para a prática criminosa objeto desta ação. b) Os documentos de fls. 88/95 comprovam que ALEXANDRE atuou na compra de passagens aéreas para a ré JULIA, justamente para a viagem cujo ato final foi a prisão em flagrante dos réus por tráfico internacional de drogas. Segundo o mesmo documento, ALEXANDRE pagou à vista e em espécie, procedimento incomum diante do valor envolvido (total: R\$ 2.678,45). Certo, no mais, que não restou comprovada a versão de ALEXANDRE de que o dinheiro lhe foi entregue por JULIA, tampouco a origem lícita do valor. c) Os réus possuem intenso movimento migratório, conforme certidões de fls. 100/106. A ré JULIA confessou ter realizado cinco viagens, sempre contratada por ALEXANDRE, em que buscou droga na Holanda. De fato, o documento de fls. 104/106 comprova que ela fez esse número de viagens ao exterior, o que confere verossimilhança às alegações. A ré JULIA afirmou que o réu ALEXANDRE empreendeu algumas viagens à Holanda com o mesmo fim (tráfico de droga) e, de fato, o relatório de fls. 100/103 contém extenso histórico de viagens. Em seu interrogatório, ALEXANDRE reconheceu ter se deslocado à Holanda em diversas ocasiões, alegando que o fez em razão da sua atuação como empresário do futebol. A versão do réu resta enfraquecida, em primeiro lugar porque a sua predileção pelo mercado de futebol holandês não encontra justificativa plausível; em segundo, porque desacompanhada de prova de negócios lícitos encetados naquele país. d) Os documentos de fls. 10/16 do IPL 0028/2013-2, apenso ao Processo nº 0000146-70.2015.4.03.6119, comprovam a apreensão, em poder do réu ALEXANDRE, de diversas folhas com anotações da contabilidade do tráfico praticado pelo réu. O réu afirmou, em sede policial, que se tratava de contabilidade de tráfico que praticou no passado, porém não há justificativa plausível para o fato de estar ele com esses papéis no momento em que foi preso em flagrante, nas dependências do Aeroporto Internacional Santos Dumont. Conclui-se, então, que o réu praticava ativamente o tráfico ao tempo da sua prisão. A defesa de ALEXANDRE sustenta a invalidade da delação promovida pela ré JULIA, apontando algumas contradições entre os diversos depoimentos que ela prestou na fase investigativa e judicial. Destaco, em primeiro lugar, que a colaboração da ré JULIA é inequívoca desde os primeiros atos de investigação, quando, já presa no Aeroporto Internacional de Guarulhos, aceitou acompanhar uma equipe da Polícia Federal até o Aeroporto Internacional Santos Dumont, a fim de identificar seu comparsa, possibilitando também a prisão deste. Outrossim, o que se verifica dos depoimentos prestados pela ré JULIA é que são todos coesos quanto à efetiva prática delitiva reiterada perpetrada por ela ao lado de ALEXANDRE. As pequenas inconsistências apontadas pela defesa não invalidam o conjunto da delação. A propósito, não é demais destacar que os fatos objeto desta ação penal se verificaram há mais de dois anos, de modo que é perfeitamente compreensível que ocorram algumas divergências nos seguídos depoimentos prestados pela ré ao longo da persecução penal, momento porque as inconsistências dizem respeito a fatos meramente acessórios. O réu ALEXANDRE, este sim, apresentou, ao longo da persecução, depoimentos completamente contraditórios. Com efeito, negou a prática delitiva em juízo, mas, no inquérito, afirmou o seguinte (v. fls. 55/57 do Processo nº 0002528-07.2013.4.03.6119 ou fls. 06/08 do IPL 0028/2013-2, apenso ao Processo nº 0000146-70.2015.4.03.6119): que conhece JULIA há mais de 20 anos; que JULIA lhe solicitou que atuasse na compra de passagens aéreas para a Europa, para quando a mesma precisasse viajar para buscar droga ou dinheiro; que adquiriu passagens para JULIA em cinco ou seis ocasiões diferentes; que a rota era sempre a mesma; que recebeu 10 a 20 gramas de Skank para fazer as compras das passagens; que receberia 50 gramas para auxiliar JULIA na última viagem; que o maquinário encontrado em sua residência é utilizado para a separação de droga para consumo próprio; que já utilizou a balança de precisão para separar droga que vendia no passado; que os papéis apreendidos em seu poder consistiam em contabilidade do tempo em que vendia droga; que consentiu com a busca em sua residência; e que é sua a droga apreendida na residência. Embora não tenha sido ratificado em juízo, o depoimento prestado perante a Autoridade Policial não perde o seu valor como prova indiciária da autoria de ALEXANDRE, mormente porque a versão exposta em juízo é completamente inverossímil diante dos elementos de prova colhidos nos autos. Não resta invalidado este depoimento pelo fato de não ter sido colhido na presença do advogado do réu, pois a lei não estabelece essa exigência. Os direitos e garantias fundamentais do réu foram observados pela Autoridade Policial, conforme se infere do auto de prisão em flagrante, sendo isto o que basta para a perfeição do ato. De tudo, conclui-se que os réus associaram-se para a prática de narcotráfico internacional, sendo inegável, portanto, a presença de dolo na hipótese dos autos. Quanto à alegação da ré JULIA de que praticou o delito porque passava por dificuldades financeiras, anoto, em primeiro lugar, que não há elemento de prova a respaldar a tese defensiva. Além disso, a ré, portadora de diploma universitária, tinha plenas condições de superar eventual situação econômica adversa por meios lícitos, sendo certo, ademais, que integrava família de classe média, bem estruturada, à qual tranquilamente poderia recorrer em caso de necessidade. Não caracterizada, pois, a inexigibilidade de conduta diversa. 2a Imputação: Associação para o tráfico (art. 35, da Lei de Drogas) - acusados: ALEXANDRE e JULIAA materialidade do crime está cabalmente comprovada pelas mesmas provas que, no tópico anterior, levaram à condenação dos réus pela prática do crime de tráfico internacional de droga. Auto de apreensão, laudo preliminar de constatação e laudo definitivo (fls. 12/13, 9/11 e 78/82, do Processo nº 0002528-07.2013.4.03.6119), comprovam que o material encontrado em poder da ré JULIA continha a substância tetrahidrocanabinol (THC), sendo que a quantidade e o modo de acondicionamento da droga permitem concluir que se trata de tráfico. Além disso, a já aludida transcrição dos diálogos entre os réus, realizada pelo aplicativo WhatsApp e extraída do aparelho de telefone celular da ré JULIA, revela que os réus se conheciam e tinham certa proximidade, tanto que ALEXANDRE, ao sugerir uma novidade à ré JULIA, conseguiu facilmente um encontro. Esta novidade seria o tráfico de mais de 4 quilos de cocaína, cujo desvendamento pela prisão de JULIA gerou o presente feito. Note-se que entre o primeiro diálogo dos réus, no qual marcam um encontro, e o segundo, no qual já se verifica patente o ajuste quanto ao tráfico, não mediou mais do que 5 dias, bem como que, nos diálogos, JULIA não demonstrou qualquer ansiedade ou preocupação com a situação, a indicar que já estava habituada ao trabalho que lhe foi oferecido desta última vez. De fato, em seu interrogatório judicial, a ré reconheceu fez cinco viagens à Holanda, sempre contratada por ALEXANDRE, com o propósito exclusivo de buscar droga. Disse, ainda, que muitas vezes ALEXANDRE viajou sozinho à Holanda com a mesma finalidade. É fato, como já salientado, que o réu ALEXANDRE negou tal envolvimento criminoso com a ré JULIA. Contudo, a versão dos fatos apresentada por ALEXANDRE é totalmente inverossímil, conforme já amplamente discutido no tópico anterior. Verifica-se, nesse passo, que o documento de fls. 104/106 comprova que JULIA fez cinco viagens ao exterior, justamente o número de vezes que disse ter traficado drogas a pedido de ALEXANDRE. Destaque-se, no ponto, que, em sede policial, o réu ALEXANDRE afirmou que adquiriu passagens para JULIA em cinco ou seis ocasiões diferentes e que a rota era sempre a mesma (v. fls. 55/57 do Processo nº 0002528-07.2013.4.03.6119 ou fls. 06/08 do IPL 0028/2013-2, apenso ao Processo nº 0000146-70.2015.4.03.6119). Embora não tenha sido ratificado em juízo, o depoimento prestado perante a Autoridade Policial não perde o seu valor como prova indiciária do delito. Certo é que as viagens de JULIA ocorreram no período de 06/10/2011 a 26/03/2013, numa média de uma viagem a cada quatro meses. A frequência das viagens é prova suficiente da estabilidade do vínculo entre os réus, o que resta confirmado pelo estreito relacionamento existente entre os dois, do que é prova o diálogo obtido do celular de JULIA. Conclui-se, então, que JULIA e ALEXANDRE estavam concertados na prática criminosa. Ela por estar sempre à disposição de ALEXANDRE para efetuar o transporte de droga da Holanda para o Brasil; ele por contar com os préstimos daquela para o êxito do seu empreendimento criminoso. Portanto, em conjunto, as provas demonstram que os réus se associaram para a prática de tráfico internacional de drogas, pelo que deve ser acolhida a pretensão punitiva neste particular. 3a Imputação: Financiamento ao tráfico (art. 36 da Lei de

Drogas) - acusado: ALEXANDRE art. 36, da Lei 11.343/06, constitui figura típica autônoma aplicável àquele que não toma parte nos atos de traficância, limitando-se a financiar ou custear a atividade criminosa. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, intérprete final da legislação federal: RECURSO ESPECIAL. PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/2006. FINANCIAMENTO PARA O TRÁFICO. INCIDÊNCIA DA CAUSA DE AUMENTO DO ART. 40, INCISO VII, DA MESMA LEI. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO, EM CONCURSO MATERIAL, PELA PRÁTICA DOS CRIMES DO ART. 33, CAPUT, E DO ART. 36 DA LEI DE DROGAS. 1. O financiamento ou custeio ao tráfico ilícito de drogas (art. 36 da Lei nº 11.343/2006) é delito autônomo aplicável ao agente que não tem participação direta na execução do tráfico, limitando-se a fornecer os recursos necessários para subsidiar a mercancia. 2. Na hipótese de autofinanciamento para o tráfico ilícito de drogas não há falar em concurso material entre os crimes de tráfico e de financiamento ao tráfico, devendo ser o agente condenado pela pena do artigo 33, caput, com a causa de aumento de pena do artigo 40, inciso VII, da Lei de Drogas. 3. Recurso especial improvido. (RESP 201102656683, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:03/02/2014 ..DTPB:J) No caso concreto, considerando que o réu ALEXANDRE não se limitou a financiar o empreendimento da ré JULIA, mas participou dos atos preparatórios, adquirindo passagem aérea e provendo-lhe todos os meios para que tivesse êxito na importação da droga, sendo, ademais, o destinatário do entorpecente, que em seguida distribuiria no Rio de Janeiro, entendendo ser inaplicável a cominação autônoma da figura típica do art. 36, impondo-se, contudo, o agravamento da pena do réu nos termos do art. 40, VII, da Lei de Drogas, uma vez que, inequivocamente, ALEXANDRE proveu os meios financeiros necessários à empresa criminosa. 4a Imputação: Tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei de Drogas) consumado no Rio de Janeiro/RJ - acusado: ALEXANDRE A materialidade do crime está cabalmente comprovada por dois autos de apreensão e laudos preliminar e definitivo (fs. 21/22, 23/24, 53/54 e 90/94 do IPL 0028/2013-2, apenso ao Processo nº 0000146-70.2015.4.03.6119), documentos que demonstram que o material encontrado em poder do réu ALEXANDRE no ato da prisão e, posteriormente, em sua residência, totalizando 25,1 gramas (massa líquida), continha a substância tetrahydrocannabinol (THC), capaz de causar dependência. A quantidade da substância entorpecente (25,1 gramas - massa líquida total) e o modo de acondicionamento da droga (em três pacotes de tamanhos e pesos semelhantes) permitem concluir que se trata de tráfico, e não de mero porte para uso pessoal, restando plenamente configurado o enquadramento dos fatos no delito previsto no art. 33 da Lei 11.343/06. Não é possível desqualificar o delito para o tipo penal do art. 28 da Lei de Drogas, pois não restou comprovado que a droga destinava-se ao consumo pessoal do réu. As circunstâncias dos fatos indicam exatamente o contrário, por revelarem que o réu ALEXANDRE é traficante de droga contumaz e possuía em sua residência maquinário para a preparação e separação do entorpecente que seria comercializado. Não se pode olvidar que, ao lado da droga encontrada em seu poder, foram apreendidos documentos que revelam a contabilidade do tráfico. Além disso, o total da droga apreendida encontrava-se dividida em três invólucros distintos, bem como localizada em locais diversos, o que não se coaduna com a postura de um usuário. Por fim, parte da droga estava em poder do réu no momento da prisão, em quantidade desproporcional com a que seria utilizada para consumo próprio, haja vista que ele próprio reconheceu que se faz um cigarro de maconha com 0,5 ou 1 grama. Não há como inferir, contudo, a transnacionalidade do tráfico, porquanto inexistente prova inequívoca da procedência da droga. A autoria está comprovada, uma vez que um dos volumes da droga estava em poder de ALEXANDRE, tendo sido encontrado após busca pessoal no momento do flagrante, e os demais em sua residência, após busca e apreensão autorizada pelo réu, fatos corroborados pelas testemunhas de acusação. Certo, ainda, que o réu reconheceu a propriedade do material. Sendo o dolo a vontade livre e consciente de praticar a conduta proibida pelo tipo penal, é inegável a sua presença na hipótese dos autos. De fato, restou demonstrado, após a regular instrução, que ALEXANDRE era verdadeiro empreendedor do tráfico. 5a Imputação: art. 34, caput, da Lei de Drogas - acusado: ALEXANDRE A materialidade do delito comprova-se pelo auto de apreensão de fs. 23/24 do IPL 0028/2013-2, apenso ao Processo nº 0000146-70.2015.4.03.6119, dando conta de que foram apreendidas na residência do réu ALEXANDRE uma balança de precisão, uma máquina seladora a vácuo e embalagens plásticas para entorpecente. A autoria também restou demonstrada. O réu afirmou, perante a autoridade policial, que utilizava esses instrumentos para a preparação de droga, na época em que vendia o entorpecente. Por outro lado, em juízo, num primeiro momento disse que utiliza esses instrumentos para separar a droga para consumo próprio, alegando ser usuário. Depois, afirmou que utiliza esses instrumentos para separar os alimentos de seu filho. Ambas as justificativas são absolutamente inverossímeis. De fato, a metódica separação da droga não se coaduna com a postura de um mero usuário, revelando, ao contrário, cuidado típico de um fornecedor, que deseja atender a demanda por droga na exata medida dos anseios de sua clientela. É a alegada necessidade de preparo de dieta especial para o filho não está apoiada em qualquer elemento de prova. Portanto, conclui-se que o réu efetivamente é autor do delito previsto no art. 34 da Lei de Drogas. Contudo, entendo que, no caso específico destes autos, a prática delitiva em questão insere-se no íter da conduta tipificada no art. 33 da Lei de Drogas. Com efeito, as provas revelaram que ALEXANDRE importava o entorpecente da Holanda, dividida a droga fazendo uso do maquinário apreendido, após o que a levava ao comércio. Portanto, por aplicação do princípio da consunção, o delito em questão não é punível. II.c. Dosimetria 1) Tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei de Drogas) consumado no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP - condenados: ALEXANDRE e JULIA 1.a. Quanto ao réu ALEXANDRE Tratando-se do crime de tráfico internacional de drogas, devem ser consideradas, com preponderância sobre as circunstâncias previstas no art. 59, do Código Penal, a natureza e a quantidade do entorpecente e a personalidade e a conduta social do agente (art. 42, da Lei nº 11.343/06). Neste particular, verifica-se a apreensão de 4.645 gramas de tetrahydrocannabinol. Considerando que esta substância é utilizada para a produção de maconha e Skank, cujo consumo comum se dá em porções de poucas gramas, é inegável que a quantidade apreendida com a ré poderia desgraçar a vida de incontáveis usuários e famílias. Portanto, é manifestamente desfavorável a circunstância preponderante concernente à quantidade da droga. A natureza da droga não é um elemento que pode ser valorado negativamente, pois a maconha é tida como uma droga leve, se comparada à cocaína, heroína, crack etc. Recai sobre a conduta do réu maior juízo de reprovabilidade, uma vez que se trata de pessoa que, pela educação recebida (na escola e na família), possuía plenas condições de se sustentar e viver dignamente, por meio de atividade lícita. Assim, consideradas as oportunidades que lhe foram oferecidas pela vida, a opção pelo crime é um indicativo de maior culpabilidade. Quanto à personalidade, o Laudo de Exame de Sanidade Mental de fs. 384/386, do Processo 0000146-70.2015.4.03.6119, atesta que o réu tem atitude e comportamento manipuladores, circunstância que deve ser valorada negativamente. O réu não registra antecedentes conhecidos e, quanto às demais circunstâncias judiciais, não há nos autos elementos que permitam a sua valoração positiva ou negativa. Nesse passo, fixo a pena base em 8 anos de reclusão. Não incide a agravante prevista no art. 62, IV, do CP (crime cometido mediante paga ou promessa de recompensa), pois o objetivo de lucro é absolutamente inerente ao tipo penal do tráfico internacional de drogas. Não se trata de dizer que sem a paga ou a promessa de recompensa o crime de tráfico de drogas não se consuma, pois a onerosidade não é elementar do tipo. Trata-se, tão somente, de reconhecer que o crime em questão é absolutamente inconcebível sem o objetivo de lucro, mediato ou imediato, ainda mais quando se tem em conta os inescapáveis investimentos e custos que têm as organizações que se dedicam a tal empreendimento. Por essa razão, entendo que o reconhecimento da agravante pretendida implicaria um inadmissível bis in idem na espécie. Aplica-se a agravante do art. 62, I, do Código Penal, pois as provas dão conta de que o réu promoveu e organizou a cooperação no crime, bem como dirigia a atividade da ré JULIA. A proeminência dele se revela pelo fato de ter aliciado a ré JULIA, cuja conduta foi inteiramente dirigida por ele. Tanto é que ele foi o responsável exclusivo pela negociação da droga com seu fornecedor na Holanda, assumindo a ré JULIA a função de mera transportadora. Mesmo o momento da prática criminosa foi definido pelo réu ALEXANDRE, pois dele foi a iniciativa de solicitar a ação de JULIA, certamente porque precisava renovar seu estoque para dar continuidade ao seu comércio de narcóticos. Inexistem outras circunstâncias legais, agravantes ou atenuantes. Portanto, diante da circunstância agravante mencionada, elevo a pena em 1/6, ficando a pena corporal, ao final desta segunda fase de aplicação da pena, fixada em 9 anos e 4 meses de reclusão. Na terceira fase da dosimetria, incide a causa de aumento de pena prevista no art. 40, inciso I da Lei 11.343/06, decorrente da transnacionalidade do tráfico de drogas, nos termos precedentemente expostos. Não se aplica a causa de aumento do inciso III do mesmo artigo, uma vez que a finalidade da norma é tornar mais reprovável a ação do traficante que visa a atingir número grande de pessoas em estado de vulnerabilidade. Portanto, a mera utilização de transporte público não é suficiente a autorizar a incidência da causa de aumento de pena, impondo-se a prova, não produzida nos autos, de que o traficante pretendia negociar o entorpecente dentro do meio de transporte. Nesse sentido: STF, 2ª Turma, HC 120624, Rel. Min. Cármen Lúcia, Rel. p/ Acórdão Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 03/06/2014, DJE-198, de 09-10-2014. Incide, também, a causa de aumento do art. 40, inciso VII, pois o réu financiou a empreitada criminosa, adquirindo passagens aéreas para a ré JULIA e provendo os recursos necessários à importação da droga, conforme já fundamentado. Considerando que o art. 40 da Lei 11.343/06 prevê sete causas de aumento, admitindo majoração da pena em patamares que vão de 1/6 a 2/3, entendo que, verificada no caso concreto a presença de duas majorantes, o aumento deve ser de apenas 1/4. Nesse sentido, consolido a pena corporal em 11 anos e 8 meses de reclusão, tomando-a definitiva. A pena de multa, observados os mesmos parâmetros de aplicação da pena corporal, é fixada em 1166 dias-multa. Não havendo qualquer informação concreta acerca da situação econômica do condenado, fixo o valor unitário do dia multa no mínimo legal, a saber, um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, atualizados monetariamente, na forma do 2º do art. 49 do Código Penal. 1.b. Quanto à ré JULIA Tratando-se do crime de tráfico internacional de drogas, devem ser consideradas, com preponderância sobre as circunstâncias previstas no art. 59, do Código Penal, a natureza e a quantidade do entorpecente e a personalidade e a conduta social do agente (art. 42, da Lei nº 11.343/06). Neste particular, verifica-se a apreensão de 4.645 gramas de tetrahydrocannabinol. Considerando que esta substância é utilizada para a produção de maconha e Skank, cujo consumo comum se dá em porções de poucas gramas, é inegável que a quantidade apreendida com a ré poderia desgraçar a vida de incontáveis usuários e famílias. Portanto, é manifestamente desfavorável a circunstância preponderante concernente à quantidade da droga. A natureza da droga não é um elemento que pode ser valorado negativamente, pois a maconha é tida como uma droga leve, se comparada à cocaína, heroína, crack etc. Recai sobre a conduta da ré maior juízo de reprovabilidade, uma vez que se trata de pessoa que, pela educação recebida (na escola e na família), possuía plenas condições de se sustentar e viver dignamente, por meio de atividade lícita. Assim, consideradas as oportunidades que lhe foram oferecidas pela vida, a opção pelo crime é um indicativo de maior culpabilidade. A ré não registra antecedentes conhecidos e, quanto às demais circunstâncias judiciais, não há nos autos elementos que permitam a sua valoração positiva ou negativa. Nesse passo, fixo a pena base em 7 anos e 6 meses de reclusão. A ré confessou o crime por ocasião do interrogatório, circunstância atenuante nos termos do art. 65, III, d, do Código Penal. Registro, no ponto, que a lei não restringe o reconhecimento da atenuante aos casos em que não se dá o flagrante delicto, não podendo o intérprete depreender o contrário da norma, especialmente porque se trata de interpretação in malam partem, o que é vedado em direito penal. Não incide a agravante prevista no art. 62, IV, do CP (crime cometido mediante paga ou promessa de recompensa), pois o objetivo de lucro é absolutamente inerente ao tipo penal do tráfico internacional de drogas. Não se trata de dizer que sem a paga ou a promessa de recompensa o crime de tráfico de drogas não se consuma, pois a onerosidade não é elementar do tipo. Trata-se, tão somente, de reconhecer que o crime em questão é absolutamente inconcebível sem o objetivo de lucro, mediato ou imediato, ainda mais quando se tem em conta os inescapáveis investimentos e custos que têm as organizações que se dedicam a tal empreendimento. Por essa razão, entendo que o reconhecimento da agravante pretendida implicaria um inadmissível bis in idem na espécie. Inexistem outras circunstâncias legais, agravantes ou atenuantes. Portanto, diante da circunstância atenuante mencionada, reduzo a pena em 1/6, ficando a pena corporal, ao final desta segunda fase de aplicação da pena, fixada em 6 anos e 3 meses de reclusão. Na

terceira fase da dosimetria, incide a causa de aumento de pena prevista no art. 40, inciso I da Lei 11.343/06, decorrente da transnacionalidade do tráfico de drogas, nos termos precedentemente expostos. Não se aplica a causa de aumento do inciso III do mesmo artigo, uma vez que a finalidade da norma é tornar mais reprovável a ação do traficante que visa a atingir número grande de pessoas em estado de vulnerabilidade. Portanto, a mera utilização de transporte público não é suficiente a autorizar a incidência da causa de aumento de pena, impondo-se a prova, não produzida nos autos, de que o traficante pretendia negociar o entorpecente dentro do meio de transporte. Nesse sentido: STF, 2ª Turma, HC 120624, Rel. Min. Cármen Lúcia, Rel. p/ Acórdão Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 03/06/2014, DJe-198, de 09-10-2014. Considerando que o art. 40 da Lei 11.343/06 prevê sete causas de aumento, admitindo majoração da pena em patamares que vão de 1/6 a 2/3, entendo que, verificada no caso concreto a presença de apenas uma das majorantes, o aumento deve ser de apenas 1/6. Nesse sentido, consolido a pena corporal em 7 anos, 3 meses e 15 dias de reclusão. Não havendo outras causas de aumento de pena, quer da parte geral do Código Penal, quer da lei especial de drogas, passo ao exame das possíveis causas de diminuição. Não incide a causa de diminuição de pena prevista no art. 24, 2º do Código Penal. É preciso ter presente que a opção pelo caminho da licitude por meras dificuldades de ordem econômica não bastam para justificar a inexigibilidade de conduta diversa, sendo absolutamente indispensável prova efetiva da inevitabilidade da conduta delituosa, prova essa - cujo ônus cabia à Defesa - inexistente nos autos. Tal é a orientação jurisprudencial pacífica na matéria, valendo transcrever, por todos, excerto do voto proferido pelo eminente Desembargador Federal Nelson dos Santos a respeito do tema: Com a devida vênia, a pobreza, ainda que em grau extremo, não justifica a prática do tráfico ilícito de drogas. Ora, dificuldades financeiras são enfrentadas pela grande maioria da população mundial, não sendo dado admitir que a opção pela prática de crime seja vista como única solução ou mesmo como caminho aceitável ou tolerável. [...] A pensar como o apelante, todo aquele que se visse diante de problemas financeiros poderia enveredar-se pelo tráfico de drogas, contando com a complacência do Estado. Isso seria um verdadeiro despropósito, máxime tratando-se de crime equiparado a hediondo (TRF3, Apelação Criminal 201061190014861, Segunda Turma, Rel. Des. Federal NELTON DOS SANTOS, DJF3 28/07/2011). Outrossim, admitida a situação de dificuldade, considero que era exigível da ré conduta diversa, não havendo que se falar em estado de necessidade exculpante. Repese-se, mais uma vez, que a ré possui o ensino superior completo e família de classe média estruturada, de modo que tinha perfeitas condições de superar eventual adversidade por meio lícito. Afasto, assim, a pretendida incidência da causa de diminuição de pena prevista no art. 24, 2º do Código Penal. Não incide na espécie a causa de diminuição de pena prevista no art. 33, 4º da Lei 11.343/06, que estabelece: Nos delitos definidos no caput e no 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Isso porque as provas dão conta do fato de que a ré se dedica a atividades criminosas. De fato, em seu interrogatório judicial, a ré reconheceu fez cinco viagens à Holanda, sempre contratada por ALEXANDRE, com o propósito exclusivo de buscar droga. A frequência das viagens (em média uma a cada quatro meses) é prova suficiente da habitualidade criminosa. De fato, JULIA estava à disposição de ALEXANDRE para, quando necessário, efetuar o transporte de droga da Holanda para o Brasil. Desse modo, deixo de aplicar, por essas razões, a causa especial de diminuição de pena do art. 33, 4º, da Lei de Tóxicos. Por fim, a ré beneficia-se da causa especial de diminuição da pena prevista no art. 41, da Lei de Drogas, uma vez que foi colaborou com as investigações, permitindo a prisão e condenação de seu aliciador, não só pelo crime objeto da delação, como por outros delitos que lhe foram apurados a partir da prisão de ALEXANDRE. Todavia, a ré não prestou informações sobre o fornecedor da droga e, por certo, após cinco viagens à Holanda, poderia ter precisado ao menos o local da retirada da droga. Por isso, reduzo a pena em 3/5, pelo que torno definitiva a pena privativa de liberdade de 2 anos e 11 meses de reclusão. A pena de multa, observados os mesmos parâmetros de apuração da pena corporal, é fixada em 291 dias-multa. Não havendo qualquer informação concreta acerca da situação econômica da condenada, fixo o valor unitário do dia multa no mínimo legal, a saber, um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, atualizados monetariamente, na forma do 2º do art. 49 do Código Penal. 2) Associação para o tráfico (art. 35, da Lei de Drogas) - condenados: ALEXANDRE e JULIA. 2.a. Quanto ao réu ALEXANDRE Tratando-se do crime de tráfico internacional de drogas, devem ser consideradas, com preponderância sobre as circunstâncias previstas no art. 59, do Código Penal, a natureza e a quantidade do entorpecente e a personalidade e a conduta social do agente (art. 42, da Lei nº 11.343/06). Neste particular, verifica-se que a associação entre os réus resultou no tráfico de 4.545 gramas de tetrahydrocannabinol, material que foi apreendido por ocasião da prisão em flagrante da ré JULIA. Considerando que esta substância é utilizada para a produção de maconha e Skank, cujo consumo comum se dá em porções de poucos gramas, é inegável que a quantidade apreendida com a ré poderia desgraçar a vida de incontáveis usuários e famílias. Portanto, é manifestamente desfavorável a circunstância preponderante concernente à quantidade da droga. A natureza da droga não é um elemento que pode ser valorado negativamente, pois a maconha é tida como uma droga leve, se comparada à cocaína, heroína, crack etc. Recai sobre a conduta do réu maior juízo de reprovabilidade, uma vez que se trata de pessoa que, pela educação recebida (na escola e na família), possuía plenas condições de se sustentar e viver dignamente, por meio de atividade lícita. Assim, consideradas as oportunidades que lhe foram oferecidas pela vida, a opção pelo crime é um indicativo de maior culpabilidade. Quanto à personalidade, o Laudo de Exame de Sanidade Mental de fls. 384/386, do Processo 0000146-70.2015.4.03.6119, atesta que o réu tem atitude e comportamento manipuladores, circunstância que deve ser valorada negativamente. O réu não registra antecedentes conhecidos e, quanto às demais circunstâncias judiciais, não há nos autos elementos que permitam a sua valoração positiva ou negativa. Nesse passo, fixo a pena base em 5 anos de reclusão. Não incide a agravante prevista no art. 62, IV, do CP (crime cometido mediante paga ou promessa de recompensa), pois o objetivo de lucro é absolutamente inerente ao tipo penal do tráfico internacional de drogas. Não se trata de dizer que sem a paga ou a promessa de recompensa o crime de tráfico de drogas não se consuma, pois a onerosidade não é elementar do tipo. Trata-se, tão somente, de reconhecer que o crime em questão é absolutamente inconcebível sem o objetivo de lucro, mediato ou imediato, ainda mais quando se tem em conta os inescapáveis investimentos e custos que têm as organizações que se dedicam a tal empreendimento. Por essa razão, entendo que o reconhecimento da agravante pretendida implicaria um inadmissível bis in idem na espécie. Aplica-se a agravante do art. 62, I, do Código Penal, pois as provas dão conta de que o réu promoveu e organizou a cooperação no crime, bem como dirigia a atividade da ré JULIA. A proeminência dele se revela pelo fato de ter aliciado a ré JULIA, cuja conduta foi inteiramente dirigida por ele. Tanto é que ele foi o responsável exclusivo pela negociação da droga com seu fornecedor na Holanda, assumindo a ré JULIA a função de mera transportadora. Mesmo o momento da prática criminosa foi definido pelo réu ALEXANDRE, pois dele foi a iniciativa de solicitar a ação de JULIA, certamente porque precisava renovar seu estoque para dar continuidade ao seu comércio de narcóticos. Portanto, na associação, ALEXANDRE tinha o domínio dos fatos. Inexistem outras circunstâncias legais, agravantes ou atenuantes. Portanto, diante da circunstância agravante mencionada, elevo a pena em 1/6, ficando a pena corporal, ao final desta segunda fase de aplicação da pena, fixada em 5 anos e 10 meses de reclusão. Na terceira fase da dosimetria, incide a causa de aumento de pena prevista no art. 40, inciso I da Lei 11.343/06, decorrente da transnacionalidade do tráfico de drogas, pois a associação visava justamente à importação de droga da Holanda. Não se aplica a causa de aumento do inciso III do mesmo artigo, uma vez que a finalidade da norma é tornar mais reprovável a ação do traficante que visa a atingir número grande de pessoas em estado de vulnerabilidade. Portanto, a mera utilização de transporte público não é suficiente a autorizar a incidência da causa de aumento de pena, impondo-se a prova, não produzida nos autos, de que o traficante pretendia negociar o entorpecente dentro do meio de transporte. Nesse sentido: STF, 2ª Turma, HC 120624, Rel. Min. Cármen Lúcia, Rel. p/ Acórdão Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 03/06/2014, DJe-198, de 09-10-2014. Incide, também, a causa de aumento do art. 40, inciso VII, pois o réu financiava a empreitada criminosa, adquirindo passagens aéreas para a ré JULIA e provendo os recursos necessários à importação da droga. Portanto, o sucesso da associação criminosa passava pelo financiamento provido por ALEXANDRE. Considerando que o art. 40 da Lei 11.343/06 prevê sete causas de aumento, admitindo majoração da pena em patamares que vão de 1/6 a 2/3, entendo que, verificada no caso concreto a presença de duas majorantes, o aumento deve ser de apenas 1/4. Nesse sentido, consolido a pena corporal em 7 anos, 3 meses e 15 dias de reclusão, tomando-a definitiva. A pena de multa, observados os mesmos parâmetros de apuração da pena corporal, é fixada em 1690 dias-multa. Não havendo qualquer informação concreta acerca da situação econômica do condenado, fixo o valor unitário do dia multa no mínimo legal, a saber, um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, atualizados monetariamente, na forma do 2º do art. 49 do Código Penal. 2.b. Quanto à ré JULIA Tratando-se do crime de tráfico internacional de drogas, devem ser consideradas, com preponderância sobre as circunstâncias previstas no art. 59, do Código Penal, a natureza e a quantidade do entorpecente e a personalidade e a conduta social do agente (art. 42, da Lei nº 11.343/06). Neste particular, verifica-se a apreensão de 4.545 gramas de tetrahydrocannabinol. Considerando que esta substância é utilizada para a produção de maconha e Skank, cujo consumo comum se dá em porções de poucos gramas, é inegável que a quantidade apreendida com a ré poderia desgraçar a vida de incontáveis usuários e famílias. Portanto, é manifestamente desfavorável a circunstância preponderante concernente à quantidade da droga. A natureza da droga não é um elemento que pode ser valorado negativamente, pois a maconha é tida como uma droga leve, se comparada à cocaína, heroína, crack etc. Recai sobre a conduta da ré maior juízo de reprovabilidade, uma vez que se trata de pessoa que, pela educação recebida (na escola e na família), possuía plenas condições de se sustentar e viver dignamente, por meio de atividade lícita. Assim, consideradas as oportunidades que lhe foram oferecidas pela vida, a opção pelo crime é um indicativo de maior culpabilidade. A ré não registra antecedentes conhecidos e, quanto às demais circunstâncias judiciais, não há nos autos elementos que permitam a sua valoração positiva ou negativa. Nesse passo, fixo a pena base em 4 anos e 6 meses de reclusão. A ré confessou o crime por ocasião do interrogatório, circunstância atenuante nos termos do art. 65, III, d, do Código Penal. Registro, no ponto, que a lei não restringe o reconhecimento da atenuante aos casos em que não se dá o flagrante delito, não podendo o intérprete depreender o contrário da norma, especialmente porque se trata de interpretação in malam partem, o que é vedado em direito penal. Não incide a agravante prevista no art. 62, IV, do CP (crime cometido mediante paga ou promessa de recompensa), pois o objetivo de lucro é absolutamente inerente ao tipo penal do tráfico internacional de drogas. Não se trata de dizer que sem a paga ou a promessa de recompensa o crime de tráfico de drogas não se consuma, pois a onerosidade não é elementar do tipo. Trata-se, tão somente, de reconhecer que o crime em questão é absolutamente inconcebível sem o objetivo de lucro, mediato ou imediato, ainda mais quando se tem em conta os inescapáveis investimentos e custos que têm as organizações que se dedicam a tal empreendimento. Por essa razão, entendo que o reconhecimento da agravante pretendida implicaria um inadmissível bis in idem na espécie. Inexistem outras circunstâncias legais, agravantes ou atenuantes. Portanto, diante da circunstância atenuante mencionada, reduzo a pena em 1/6, ficando a pena corporal, ao final desta segunda fase de aplicação da pena, fixada em 3 anos e 9 meses de reclusão. Na terceira fase da dosimetria, incide a causa de aumento de pena prevista no art. 40, inciso I da Lei 11.343/06, pois a associação entre os réus destinava-se à prática de tráfico internacional de drogas, nos termos precedentemente expostos. Não se aplica a causa de aumento do inciso III do mesmo artigo, uma vez que a finalidade da norma é tornar mais reprovável a ação do traficante que visa a atingir número grande de pessoas em estado de vulnerabilidade. Portanto, a mera utilização de transporte público não é suficiente a autorizar a incidência da causa de aumento de pena, impondo-se a prova, não produzida nos autos, de que o traficante pretendia negociar o entorpecente dentro do meio de transporte. Nesse sentido: STF, 2ª Turma, HC 120624, Rel. Min. Cármen Lúcia, Rel. p/ Acórdão Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 03/06/2014, DJe-198, de 09-10-2014. Considerando que o art. 40 da Lei 11.343/06 prevê sete causas de aumento, admitindo majoração da pena em patamares que vão de 1/6 a 2/3, entendo que, verificada no caso concreto a presença de apenas uma das majorantes, o aumento deve ser de apenas 1/6. Nesse

sentido, consolidado a pena corporal em 4 anos, 4 meses e 15 dias de reclusão. Não havendo outras causas de aumento de pena, quer da parte geral do Código Penal, quer da lei especial de drogas, passo ao exame das possíveis causas de diminuição. Não incide a causa de diminuição de pena prevista no art. 24, 2º do Código Penal. É preciso ter presente que a opção pelo caminho da ilicitude por meras dificuldades de ordem econômica não bastam para justificar a inexigibilidade de conduta diversa, sendo absolutamente indispensável prova efetiva da inevitabilidade da conduta delituosa, prova essa - cujo ônus cabia à Defesa - inexistente nos autos. Tal é a orientação jurisprudencial pacífica na matéria, valendo transcrever, por todos, excerto do voto proferido pelo eminente Desembargador Federal Nelson dos Santos a respeito do tema: Com a devida vênia, a pobreza, ainda que em grau extremo, não justifica a prática do tráfico ilícito de drogas. Ora, dificuldades financeiras são enfrentadas pela grande maioria da população mundial, não sendo dado admitir que a opção pela prática de crime seja vista como única solução ou mesmo como caminho aceitável ou tolerável. [...] A pensar como o apelante, todo aquele que se visse diante de problemas financeiros poderia enveredar-se pelo tráfico de drogas, contando com a complacência do Estado. Isso seria um verdadeiro despropósito, máxime tratando-se de crime equiparado a hediondo (TRF3, Apelação Criminal 201061190014861, Segunda Turma, Rel. Des. Federal NELTON DOS SANTOS, DJF3 28/07/2011). Outrossim, admitida a situação de dificuldade, considero que era exigível da ré conduta diversa, não havendo que se falar em estado de necessidade exculpante. Repise-se, mais uma vez, que a ré possui o ensino superior completo e família de classe média estruturada, de modo que tinha perfeitas condições de superar eventual adversidade por meio lícito. Afasto, assim, a pretendida incidência da causa de diminuição de pena prevista no art. 24, 2º do Código Penal. Não incide na espécie a causa de diminuição de pena prevista no art. 33, 4º da Lei 11.343/06, que estabelece: Nos delitos definidos no caput e no 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Isso porque as provas dão conta do fato de que a ré se dedica a atividades criminosas. De fato, em seu interrogatório judicial, a ré reconheceu fez cinco viagens à Holanda, sempre contratada por ALEXANDRE, com o propósito exclusivo de buscar droga. A frequência das viagens (em média uma a cada quatro meses) é prova suficiente da habitualidade criminosa. De fato, JULIA estava à disposição de ALEXANDRE para, quando necessário, efetuar o transporte de droga da Holanda para o Brasil. Desse modo, deixo de aplicar, por essas razões, a causa especial de diminuição de pena do art. 33, 4º, da Lei de Tóxicos. Por fim, a ré beneficia-se da causa especial de diminuição da pena prevista no art. 41, da Lei de Drogas, uma vez que foi colaborou com as investigações, permitindo a prisão e condenação de seu aliciador, não só pelo crime objeto da delação, como por outros delitos que foram apurados a partir da prisão de ALEXANDRE. Todavia, a ré não prestou informações sobre o fornecedor da droga e, por certo, após cinco viagens à Holanda, poderia ter precisado ao menos o local da retirada da droga. Por isso, reduzo a pena em 3/5, pelo que tomo definitiva a pena privativa de liberdade de 2 anos e 11 meses de reclusão. A pena de multa, observados os mesmos parâmetros de apuração da pena corporal, é fixada em 291 dias-multa. Não havendo qualquer informação concreta acerca da situação econômica da condenada, fixo o valor unitário do dia multa no mínimo legal, a saber, um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, atualizados monetariamente, na forma do 2º do art. 49 do Código Penal. 2) Associação para o tráfico (art. 35, da Lei de Drogas) - condenados: ALEXANDRE e JULIA. a. Quanto ao réu ALEXANDRE tratando-se do crime de tráfico internacional de drogas, devem ser consideradas, com preponderância sobre as circunstâncias previstas no art. 59, do Código Penal, a natureza e a quantidade do entorpecente e a personalidade e a conduta social do agente (art. 42, da Lei nº 11.343/06). Neste particular, verifica-se que a associação entre os réus resultou no tráfico de 4.545 gramas de tetrahydrocannabinol, material que foi apreendido por ocasião da prisão em flagrante da ré JULIA. Considerando que esta substância é utilizada para a produção de maconha e Skank, cujo consumo comum se dá em porções de poucas gramas, é negável que a quantidade apreendida com a ré poderia desgracar a vida de incontáveis usuários e famílias. Portanto, é manifestamente desfavorável a circunstância preponderante concernente à quantidade da droga. A natureza da droga não é um elemento que pode ser valorado negativamente, pois a maconha é tida como uma droga leve, se comparada à cocaína, heroína, crack etc. Recai sobre a conduta do réu maior juízo de reprovabilidade, uma vez que se trata de pessoa que, pela educação recebida (na escola e na família), possuía plenas condições de se sustentar e viver dignamente, por meio de atividade lícita. Assim, consideradas as oportunidades que lhe foram oferecidas pela vida, a opção pelo crime é um indicativo de maior culpabilidade. Quanto à personalidade, o Laudo de Exame de Sanidade Mental de fls. 384/386, do Processo 0000146-70.2015.4.03.6119, atesta que o réu tem atitude e comportamento manipuladores, circunstância que deve ser valorada negativamente. O réu não registra antecedentes conhecidos e, quanto às demais circunstâncias judiciais, não há nos autos elementos que permitam a sua valoração positiva ou negativa. Nesse passo, fixo a pena base em 5 anos de reclusão. Não incide a agravante prevista no art. 62, IV, do CP (crime cometido mediante paga ou promessa de recompensa), pois o objetivo de lucro é absolutamente inerente ao tipo penal do tráfico internacional de drogas. Não se trata de dizer que sem a paga ou a promessa de recompensa o crime de tráfico de drogas não se consuma, pois a onerosidade não é elementar do tipo. Trata-se, tão somente, de reconhecer que o crime em questão é absolutamente inconcebível sem o objetivo de lucro, mediato ou imediato, ainda mais quando se tem em conta os inescapáveis investimentos e custos que têm as organizações que se dedicam a tal empreendimento. Por essa razão, entendo que o reconhecimento da agravante pretendida implicaria um inadmissível bis in idem na espécie. Aplica-se a agravante do art. 62, I, do Código Penal, pois as provas dão conta de que o réu promoveu e organizou a cooperação no crime, bem como dirigia a atividade da ré JULIA. A proeminência dele se revela pelo fato de ter aliciado a ré JULIA, cuja conduta foi inteiramente dirigida por ele. Tanto é que ele foi o responsável exclusivo pela negociação da droga com seu fornecedor na Holanda, assumindo a ré JULIA a função de mera transportadora. Mesmo o momento da prática criminosa foi definido pelo réu ALEXANDRE, pois dele foi a iniciativa de solicitar a ação de JULIA, certamente porque precisava renovar seu estoque para dar continuidade ao seu comércio de narcóticos. Portanto, na associação, ALEXANDRE tinha o domínio dos fatos. Inexistem outras circunstâncias legais, agravantes ou atenuantes. Portanto, diante da circunstância agravante mencionada, elevo a pena em 1/6, ficando a pena corporal, ao final desta segunda fase de aplicação da pena, fixada em 5 anos e 10 meses de reclusão. Na terceira fase da dosimetria, incide a causa de aumento de pena prevista no art. 40, inciso I da Lei 11.343/06, decorrente da transnacionalidade do tráfico de drogas, pois a associação visava justamente à importação de droga da Holanda. Não se aplica a causa de aumento do inciso III do mesmo artigo, uma vez que a finalidade da norma é tornar mais reprovável a ação do traficante que visa a atingir número grande de pessoas em estado de vulnerabilidade. Portanto, a mera utilização de transporte público não é suficiente a autorizar a incidência da causa de aumento de pena, impondo-se a prova, não produzida nos autos, de que o traficante pretendia negociar o entorpecente dentro do meio de transporte. Nesse sentido: STF, 2ª Turma, HC 120624, Rel. Min. Cármen Lúcia, Rel. p/ Acórdão Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 03/06/2014, DJE-198, de 09-10-2014. Incide, também, a causa de aumento do art. 40, inciso VII, pois o réu financiava a empreitada criminosa, adquirindo passagens aéreas para a ré JULIA e provendo os recursos necessários à importação da droga. Portanto, o sucesso da associação criminosa passava pelo financiamento provido por ALEXANDRE. Considerando que o art. 40 da Lei 11.343/06 prevê sete causas de aumento, admitindo majoração da pena em patamares que vão de 1/6 a 2/3, entendo que, verificada no caso concreto a presença de duas majorantes, o aumento deve ser de apenas 1/4. Nesse sentido, consolido a pena corporal em 7 anos, 3 meses e 15 dias de reclusão, tomando-a definitiva. A pena de multa, observados os mesmos parâmetros de apuração da pena corporal, é fixada em 1690 dias-multa. Não havendo qualquer informação concreta acerca da situação econômica do condenado, fixo o valor unitário do dia multa no mínimo legal, a saber, um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, atualizados monetariamente, na forma do 2º do art. 49 do Código Penal. 2.b. Quanto à ré JULIA tratando-se do crime de tráfico internacional de drogas, devem ser consideradas, com preponderância sobre as circunstâncias previstas no art. 59, do Código Penal, a natureza e a quantidade do entorpecente e a personalidade e a conduta social do agente (art. 42, da Lei nº 11.343/06). Neste particular, verifica-se a apreensão de 4.545 gramas de tetrahydrocannabinol. Considerando que esta substância é utilizada para a produção de maconha e Skank, cujo consumo comum se dá em porções de poucas gramas, é negável que a quantidade apreendida com a ré poderia desgracar a vida de incontáveis usuários e famílias. Portanto, é manifestamente desfavorável a circunstância preponderante concernente à quantidade da droga. A natureza da droga não é um elemento que pode ser valorado negativamente, pois a maconha é tida como uma droga leve, se comparada à cocaína, heroína, crack etc. Recai sobre a conduta da ré maior juízo de reprovabilidade, uma vez que se trata de pessoa que, pela educação recebida (na escola e na família), possuía plenas condições de se sustentar e viver dignamente, por meio de atividade lícita. Assim, consideradas as oportunidades que lhe foram oferecidas pela vida, a opção pelo crime é um indicativo de maior culpabilidade. A ré não registra antecedentes conhecidos e, quanto às demais circunstâncias judiciais, não há nos autos elementos que permitam a sua valoração positiva ou negativa. Nesse passo, fixo a pena base em 4 anos e 6 meses de reclusão. A ré confessou o crime por ocasião do interrogatório, circunstância atenuante nos termos do art. 65, III, d, do Código Penal. Registro, no ponto, que a lei não restringe o reconhecimento da atenuante aos casos em que não se dá o flagrante delicto, não podendo o intérprete depreender o contrário da norma, especialmente porque se trata de interpretação in malam partem, o que é vedado em direito penal. Não incide a agravante prevista no art. 62, IV, do CP (crime cometido mediante paga ou promessa de recompensa), pois o objetivo de lucro é absolutamente inerente ao tipo penal do tráfico internacional de drogas. Não se trata de dizer que sem a paga ou a promessa de recompensa o crime de tráfico de drogas não se consuma, pois a onerosidade não é elementar do tipo. Trata-se, tão somente, de reconhecer que o crime em questão é absolutamente inconcebível sem o objetivo de lucro, mediato ou imediato, ainda mais quando se tem em conta os inescapáveis investimentos e custos que têm as organizações que se dedicam a tal empreendimento. Por essa razão, entendo que o reconhecimento da agravante pretendida implicaria um inadmissível bis in idem na espécie. Inexistem outras circunstâncias legais, agravantes ou atenuantes. Portanto, diante da circunstância atenuante mencionada, reduzo a pena em 1/6, ficando a pena corporal, ao final desta segunda fase de aplicação da pena, fixada em 3 anos e 9 meses de reclusão. Na terceira fase da dosimetria, incide a causa de aumento de pena prevista no art. 40, inciso I da Lei 11.343/06, pois a associação entre os réus destinava-se à prática de tráfico internacional de drogas, nos termos precedentemente expostos. Não se aplica a causa de aumento do inciso III do mesmo artigo, uma vez que a finalidade da norma é tornar mais reprovável a ação do traficante que visa a atingir número grande de pessoas em estado de vulnerabilidade. Portanto, a mera utilização de transporte público não é suficiente a autorizar a incidência da causa de aumento de pena, impondo-se a prova, não produzida nos autos, de que o traficante pretendia negociar o entorpecente dentro do meio de transporte. Nesse sentido: STF, 2ª Turma, HC 120624, Rel. Min. Cármen Lúcia, Rel. p/ Acórdão Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 03/06/2014, DJE-198, de 09-10-2014. Considerando que o art. 40 da Lei 11.343/06 prevê sete causas de aumento, admitindo majoração da pena em patamares que vão de 1/6 a 2/3, entendo que, verificada no caso concreto a presença de apenas uma das majorantes, o aumento deve ser de apenas 1/6. Nesse sentido, consolido a pena corporal em 4 anos, 4 meses e 15 dias de reclusão. Não havendo outras causas de aumento de pena, quer da parte geral do Código Penal, quer da lei especial de drogas, passo ao exame das possíveis causas de diminuição. Não incide a causa de diminuição de pena prevista no art. 24, 2º do Código Penal. É preciso ter presente que a opção pelo caminho da ilicitude por meras dificuldades de ordem econômica não bastam para justificar a inexigibilidade de conduta diversa, sendo absolutamente indispensável prova efetiva da inevitabilidade da conduta delituosa, prova essa - cujo ônus cabia à Defesa - inexistente nos autos. Tal é a orientação jurisprudencial pacífica na matéria, valendo transcrever, por todos, excerto do voto proferido pelo eminente Desembargador Federal Nelson dos Santos a respeito do tema: Com a devida vênia, a pobreza, ainda que em grau extremo, não justifica a prática do tráfico ilícito de drogas. Ora, dificuldades financeiras são enfrentadas pela grande maioria da população mundial, não sendo dado admitir que a opção pela prática de crime seja vista

como única solução ou mesmo como caminho aceitável ou tolerável. [...]A pensar como o apelante, todo aquele que se visse diante de problemas financeiros poderia enveredar-se pelo tráfico de drogas, contando com a complacência do Estado. Isso seria um verdadeiro despropósito, máxime tratando-se de crime equiparado a hediondo (TRF3, Apelação Criminal 201061190014861, Segunda Turma, Rel. Des. Federal NELTON DOS SANTOS, DJF3 28/07/2011).Outrossim, admitida a situação de dificuldade, considero que era exigível da ré conduta diversa, não havendo que se falar em estado de necessidade exculpante. Repise-se, mais uma vez, que a ré possui o ensino superior completo e família de classe média estruturada, de modo que tinha perfeitamente condições de superar eventual adversidade por meio lícito. Afasto, assim, a pretendida incidência da causa de diminuição de pena prevista no art. 24, 2º do Código Penal. Não incide na espécie a causa de diminuição de pena prevista no art. 33, 4º da Lei 11.343/06, que estabelece: Nos delitos definidos no caput e no 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Isso porque as provas dão conta do fato de que a ré se dedica a atividades criminosas. De fato, em seu interrogatório judicial, a ré reconheceu fez cinco viagens à Holanda, sempre contratada por ALEXANDRE, com o propósito exclusivo de buscar droga. A frequência das viagens (em média uma a cada quatro meses) é prova suficiente da habitualidade criminosa. De fato, JULIA estava à disposição de ALEXANDRE para, quando necessário, efetuar o transporte de droga da Holanda para o Brasil. Desse modo, deixo de aplicar, por essas razões, a causa especial de diminuição de pena do art. 33, 4º, da Lei de Tóxicos. Por fim, a ré beneficia-se da causa especial de diminuição da pena prevista no art. 41, da Lei de Drogas, uma vez que foi colaborou com as investigações, permitindo a prisão e condenação de seu aliciador, não só pelo crime objeto da delação, como por outros delitos que foram apurados a partir da prisão de ALEXANDRE. Todavia, a ré não prestou informações sobre o fornecedor da droga e, por certo, após cinco viagens à Holanda, poderia ter precisado ao menos o local da retirada da droga. Por isso, reduzo a pena em 3/5, pelo que torno definitiva a pena privativa de liberdade de 1 ano e 9 meses de reclusão. A pena de multa, observados os mesmos parâmetros de apuração da pena corporal, é fixada em 700 dias-multa. Não havendo qualquer informação concreta acerca da situação econômica da condenada, fixo o valor unitário do dia multa no mínimo legal, a saber, um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, atualizados monetariamente, na forma do 2º do art. 49 do Código Penal. 3) Tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei de Drogas) consumado no Rio de Janeiro/RJ - condenado: ALEXANDRE tratando-se do crime de tráfico de drogas, devem ser consideradas, com preponderância sobre as circunstâncias previstas no art. 59, do Código Penal, a natureza e a quantidade do entorpecente e a personalidade e a conduta social do agente (art. 42, da Lei nº 11.343/06). Neste particular, verifica-se a apreensão de 25,1 gramas maconha. A natureza da droga não é um elemento que pode ser valorado negativamente, pois a maconha é tida como uma droga leve, se comparada à cocaína, heroína, crack etc. A quantidade pequena do entorpecente também não autoriza a exasperação da pena base. Recai sobre a conduta do réu maior juízo de reprovabilidade, uma vez que se trata de pessoa que, pela educação recebida (na escola e na família), possuía plenas condições de se sustentar e viver dignamente, por meio de atividade lícita. Assim, consideradas as oportunidades que lhe foram oferecidas pela vida, a opção pelo crime é um indicativo de maior culpabilidade. Além disso, ao guardar droga em sua residência, onde também separava o entorpecente para posterior comercialização, expôs seu filho a uma prática repugnante, com potencial de comprometer a sua personalidade. Situação desabonadora a influir na fixação da pena. Outrossim, o Laudo de Exame de Sanidade Mental de fls. 384/386, do Processo 0000146-70.2015.4.03.6119, atesta que o réu tem atitude e comportamento manipuladores, elemento de sua personalidade que deve ser valorado negativamente. O réu não registra antecedentes conhecidos e, quanto às demais circunstâncias judiciais, não há nos autos elementos que permitam a sua valoração positiva ou negativa. Nesse passo, fixo a pena base em 6 anos de reclusão. Não incide a agravante prevista no art. 62, IV, do CP (crime cometido mediante paga ou promessa de recompensa), pois o objetivo de lucro é absolutamente inerente ao tipo penal do tráfico internacional de drogas. Não se trata de dizer que sem a paga ou a promessa de recompensa o crime de tráfico de drogas não se consuma, pois a onerosidade não é elementar do tipo. Trata-se, tão somente, de reconhecer que o crime em questão é absolutamente inconcebível sem o objetivo de lucro, mediato ou imediato, ainda mais quando se tem em conta os inescapáveis investimentos e custos que têm as organizações que se dedicam a tal empreendimento. Por essa razão, entendo que o reconhecimento da agravante pretendida implicaria um inadmissível bis in idem na espécie. Não se aplica a agravante do art. 62, I, do Código Penal, por falta de prova do concurso de pessoas quanto ao delito. Inexistem outras circunstâncias legais, agravantes ou atenuantes. Portanto, mantida a pena corporal em 6 anos de reclusão. Na terceira fase da dosimetria, não incidem as causas de aumento de pena previstas no art. 40, incisos I, III e VII, da Lei 11.343/06, por falta de prova da transnacionalidade do delito, da traficância em transporte público ou do financiamento da ação de outros criminosos. Nesse sentido, consolido a pena corporal em 6 anos de reclusão, tornando-a definitiva. A pena de multa, observados os mesmos parâmetros de apuração da pena corporal, é fixada em 600 dias-multa. Não havendo qualquer informação concreta acerca da situação econômica do condenado, fixo o valor unitário do dia multa no mínimo legal, a saber, um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, atualizados monetariamente, na forma do 2º do art. 49 do Código Penal. II.d. Deliberações finais Quanto ao réu ALEXANDRE Reconheço a existência de continuidade delitiva em relação aos dois crimes de tráfico ao qual o réu foi condenado, uma vez que há identidade das condições de tempo, lugar, maneira de execução: o entorpecente que JULIA trazia da Holanda tem a mesma natureza daquele que foi apreendido em poder de ALEXANDRE; o modus operandi de ALEXANDRE consistia na aquisição de droga proveniente da Holanda, na separação do entorpecente mediante utilização de maquinário próprio (balança de precisão e seladora) e posterior revenda no município do Rio de Janeiro. Considerando a prova de dois crimes de tráfico, aplico a pena de um deles - a mais grave (11 anos e 8 meses) - elevada em 1/6, assim tornando-a definitiva em 13 anos, 7 meses e 10 dias de reclusão e 1360 dias-multa. Quanto ao crime de associação para o tráfico, trata-se de um delito autônomo, que não se confunde com as ações ilícitas dela decorrentes. Os desígnios são autônomos, a impor a aplicação cumulativa das penas, nos termos do art. 69 do Código Penal, pois o réu, mediante mais de uma ação ou omissão, praticou dois ou mais crimes. Portanto, a pena total aplicada ao réu é de 20 anos, 10 meses e 25 dias de reclusão e 3.050 dias-multa. Sendo assim, impõe-se o regime inicial fechado. Nos termos do art. 44, inciso I, do Código Penal, o réu não faz jus à substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, porquanto a pena corporal aplicada é superior a 4 anos. Por fim, considerando que o réu respondeu ao processo preso, desde sua prisão em flagrante, bem como que não houve mudança da base fática que recomende revisão dos fundamentos que subsidiaram o decreto de custódia cautelar do acusado, não terá o réu o direito de apelar em liberdade. Com efeito, foram comprovadas, após regular processamento desta ação penal, a materialidade do crime e sua autoria, e as particulares circunstâncias do caso (tráfico internacional de considerável quantidade de droga, com prisão em flagrante na iminência do embarque internacional) revelam a necessidade da manutenção da prisão preventiva como garantia da ordem pública. Quanto à ré Julia As penas concretamente aplicadas à ré devem ser somadas nos termos do art. 69 do Código Penal, pois ela, mediante mais de uma ação ou omissão, praticou dois ou mais crimes. A associação para o tráfico é um delito autônomo, que não se confunde com as ações ilícitas dela decorrentes. Os desígnios são autônomos, a impor a aplicação cumulativa das penas. Sendo assim, o total da pena impõe o regime semiaberto. Nos termos do art. 44, inciso I, do Código Penal, a ré não faz jus à substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, porquanto a pena corporal aplicada é superior a 4 anos. Por fim, considerando que a ré respondeu ao processo solta, asseguro-lhe o direito de recorrer em liberdade. III - Dispositivo Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados nas denúncias, para: a) condenar o réu ALEXANDRE NASCIMENTO FAGUNDES, pela prática dos crimes descritos no art. 33, caput, e no art. 35, c/c art. 40, I e VII, da Lei nº 11.343/06, à pena privativa de liberdade de 20 anos, 10 meses e 25 dias de reclusão, em regime inicial fechado, bem como ao pagamento de 3.050 dias-multa, ao valor unitário de um trigésimo do salário mínimo vigente na data dos fatos; b) condenar a ré JULIA FERNANDES DE ARAÚJO, pela prática dos crimes descritos nos artigos 33, caput, e 35 c/c artigos 40, I, e 41, da Lei nº 11.343/06, à pena privativa de liberdade de 4 anos e 8 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, bem como ao pagamento de 991 dias-multa, ao valor unitário de um trigésimo do salário mínimo vigente na data dos fatos. Condene os réus ao pagamento das custas processuais. A fim de tornar efetivo o comando inserto na Súmula 716, do Supremo Tribunal Federal (Admite-se a progressão de regime de cumprimento da pena ou a aplicação imediata de regime menos severo nela determinada, antes do trânsito em julgado da sentença condenatória), expeça-se guia de recolhimento provisória para o réu ALEXANDRE, recomendando-se o réu na prisão em que se encontra, salientando-se que o regime inicial para cumprimento da pena é o fechado. Decreto o perdimento, em favor da União, dos bens utilizados pelos réus para a prática do delito, conforme autos de apreensão constante dos autos. Após o trânsito em julgado: a) lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados; b) expeçam-se guias de execução para o juízo competente; c) oficie-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais; e d) comuniquem-se ao E. Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do disposto no art. 15, inciso III, da Constituição Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. *****DESPACHO DE FL. 1416: 1. Fls. 1402/1415: Recebo o recurso de Apelação, acompanhado por suas Razões, interposto pelo Ministério Público Federal. 2. Providencie a secretaria o necessário para intimação dos sentenciados. 3. Intimem-se as Defesas acerca da sentença, bem como para que apresentem as contrarrazões ao recurso ministerial. 4. No mais, cumpra-se a sentença de fls. 1378/1399.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002528-07.2013.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X JULIA FERNANDES DE ARAUJO X ALEXANDRE NASCIMENTO FAGUNDES(RJ104916 - CARLOS HENRIQUE LOPES REIS E RJ124089 - THALITA FONTES MESQUITA ACATAUASSU NUNES)

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do art. 162, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 06/2015, dou cumprimento à decisão de fl. 1416, intimando-se a defesa nos seguintes termos: SENTENÇA DE FLS. 704/724: Sentenciado conjuntamente as ações penais nº 0002528-07.2013.4.03.6119 e nº 0000146-70.2015.4.03.6119. I. Relatório. I.a. Processo nº 0002528-07.2013.4.03.6119 Trata-se de Ação Penal Pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de JÚLIA FERNANDES DE ARAÚJO, como incurso nas penas do art. 33, caput, c/c art. 40, incisos I e III, ambos da Lei nº 11.343/06, e de ALEXANDRE NASCIMENTO FAGUNDES, como incurso nas penas do art. 33, caput, e art. 36 c/c art. 40, incisos I e III, da mesma Lei. Segundo a denúncia, protocolada em 22/07/2013 (fls. 128/132), a acusada Júlia, no dia 26/03/2013, nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, logo após desembarcar do voo IB 6825, da Companhia Aérea Ibérica Líneas Aéreas, oriundo de Bruxelas/Bélgica, com conexão em Madrid/Espanha, de forma livre e consciente, trazia consigo, para fins de comércio ou entrega de qualquer forma a consumo de terceiros, 4.645g (quatro mil, seiscentos e quarenta e cinco gramas - massa líquida) de tetrahidrocanabinol (THC - tetrahydrocannabinol), principal constituinte da ação psicotrópica da Cannabis sativa Linneu, vulgarmente conhecida como maconha, substância entorpecente que causa dependência física e/ou psíquica. Consta da peça acusatória que JULIA confessou a prática delitiva, afirmando que, diante de grandes dificuldades financeiras, aceitou proposta de buscar a droga no exterior. Ademais, consta que a ré concordou em colaborar com as investigações e, assim, informou que foi contratada pelo réu ALEXANDRE para buscar a droga na Holanda, não sendo a primeira vez que viajava com tal finalidade. Narra a denúncia que, diante

dessas informações, policiais federais embarcaram com JULIA com destino ao Rio de Janeiro, onde, no mesmo dia, foi possível efetuar a prisão do réu ALEXANDRE, efetuada no estacionamento do Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro, quando foi surpreendido com pequena quantidade de maconha, anotações contábeis com indicações de possíveis compradores de drogas, sendo ainda apreendidos, na residência do réu, instrumentos destinados à pesagem, separação e embalagens de drogas. A peça acusatória informa que a imputação se limita ao tráfico internacional de substância entorpecente objeto do IPL 102/2013 - DEAIN/SR/DPF/SP, consistente na importação de 4.645 gramas de maconha, bem como ao delito de financiamento ao tráfico (art. 36 da Lei de Drogas), uma vez que os fatos verificados no Rio de Janeiro foram objeto de denúncia em ação própria (Autos nº 0490182-41.2013.4.02.5101). A denúncia foi instruída com os autos do inquérito policial nº 0102/2013 - DPF/AIN/SP. Decisão em plantão judicial proferida aos 28/03/2013 (nos autos do comunicado de prisão correlato) revogou a prisão preventiva de Júlia Fernandes de Araújo e determinou a aplicação de medida cautelar consistente no seu comparecimento mensal perante o juízo federal com circunscrição que abranja o município de São Conrado/RJ, bem como o atendimento a todas as determinações do juízo prolator desta decisão. Laudos toxicológicos preliminar e definitivo foram acostados às fls. 09/11 e 78/82. O acusado Alexandre foi notificado em 30/09/2013 (fl. 165) e por meio de advogado constituído, requereu a devolução do prazo para apresentação de sua resposta à acusação, uma vez que, encontrava-se custodiado no Presídio Ary Franco no Rio de Janeiro/RJ, o que foi deferido pelo despacho de fl. 167. O acusado foi notificado em 30/09/2013 (fl. 211) e apresentou defesa prévia, aos 18/10/2013, nos termos do art. 55 da Lei 11.343/06, requerendo, preliminarmente, (i) a inépcia da denúncia e (ii) a incompetência do Juízo. No mérito, requereu a improcedência da pretensão punitiva estatal e oitiva das testemunhas arroladas. A acusada Júlia, notificada em 08/10/2013 (fl. 227), ofereceu defesa prévia por meio da Defensoria Pública da União, em 12/12/2013, sem preliminares, requerendo oitiva de testemunhas. A decisão de fls. 277/278, proferida em 02/02/2014, (i) afastou as preliminares invocadas pela defesa do réu ALEXANDRE e recebeu a denúncia, (ii) designou a audiência de oitiva de testemunha de acusação, (iii) determinou a citação e intimação dos réus por carta precatória e (iv) deprecou a oitiva de testemunhas de defesa e o interrogatório dos réus. Diante do recebimento dos autos do processo nº 0490182-41.2013.4.02.5101, em razão da fixação da competência deste Juízo (STJ - CONFLITO n. 128.415-RJ), foi suspenso o cumprimento das determinações supracitadas, abrindo-se vista ao Ministério Público Federal (fl. 281). O Ministério Público Federal requereu a ratificação da decisão de recebimento da denúncia proferida pela 3ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro e o aproveitamento dos atos instrutórios lá praticados, proferindo-se, então, sentença conjunta aos autos em epígrafe. A decisão de fls. 289/290(v) afastou a alegação de colidência de objetos, (ii) manteve o recebimento da denúncia, (iii) decretou, de ofício, a prisão preventiva do acusado Alexandre, com fulcro no art. 311, do CPP, (iv) determinou a expedição do mandado de prisão em face do acusado, (v) designou a audiência de oitiva das testemunhas de acusação, (vi) determinou a citação e intimação dos réus, por carta precatória e ainda, (vii) deprecou a oitiva das testemunhas de defesa e a citação dos réus, ambos à Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ (fls.310/311, 319/320). Realizada a audiência de instrução em 23/03/2015, neste Juízo Federal da 2ª Vara de Guarulhos, estando presente o acusado Alexandre e ausente a acusada Júlia (devidamente intimada), foram ouvidas as quatro testemunhas arroladas pela Acusação. A carta precatória destinada à oitiva das testemunhas da defesa retornou parcialmente cumprida, tendo o ato se aperfeiçoado em 04 de maio de 2015, com a oitiva de cinco das oito testemunhas/informantes arroladas (THADEU, EVELYN, FREDERICO, LAVINIA e KAROLINA). Ausente a testemunha ADRIANO LUIS PEREIRA, com justificativa de impedimento como testemunha, porquanto seria advogado constituído pelo correu ALEXANDRE NASCIMENTO FAGUNDES. As demais testemunhas não foram localizadas nos endereços informados (VITÓRIA E CESAR). O Juízo deprecado concedeu prazo de cinco dias para a testemunha ADRIANO LUIS comprovar o impedimento alegado, com a designação de nova data para a oitiva, caso não justificado o impedimento. Também o prazo de 10 dias para a defesa do correu ALEXANDRE NASCIMENTO FAGUNDES informar novo endereço da testemunha CESAR MELLO (assentada de fl. 404). Decorridos os prazos sem manifestações, foi designada audiência para a oitiva de ADRIANO LUIS, que restou prejudicada pela ausência da testemunha, tendo sido deliberado pela devolução da Carta precatória ao Juízo natural. (fl.444), que assim retornou e foi juntada aos autos em 03/07/2015 (fl.375). Despacho de fl.451 (de 13/07/2015) determinou que as defesas dos réus ALEXANDRE e JULIA se manifestassem acerca da não localização das testemunhas CESAR MELLO e VITÓRIA DE SOUZA, bem como sobre o impedimento de ALEXANDRE NASCIMENTO. Intimados, a defesa de ALEXANDRE manifestou-se aos 20/07/2015, ratificando o impedimento de ADRIANO LUIS, advogado do correu, conforme procuração encartada a fl.163 e desistindo a oitiva da testemunha CEZAR MELLO (fls.454/455); a defesa de JULIA FERNANDES (DPU) apresentou novo endereço da testemunha VITÓRIA DE SOUZA, e pediu pela sua oitiva (fl.457). Despacho de 30/07/2015 determinou a expedição de Carta precatória à Seção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ, para a oitiva da testemunha faltante (VITÓRIA DE SOUZA), com anotação do prazo de 30 dias para cumprimento, nos termos do art. 222, do CPP. Designou, ainda, audiência para o interrogatório dos réus para o dia 25 de setembro de 2015 (fl.460). A testemunha de defesa faltante foi ouvida, conforme fls. 612/614. Realizados os interrogatórios em 25/09/2015 (fls. 536/539), gravados e filmados em mídia eletrônica, nos moldes do disposto no art. 405, 2º do Código de Processo Penal (mídia a fl.555). O Ministério Público Federal apresentou memórias escritas às fls. 560/598. O réu ALEXANDRE NASCIMENTO FAGUNDES apresentou memórias escritas às fls.622/686. Do mesmo modo a ré JULIA FERNANDES DE ARAÚJO, às fls. 687/702. As informações acerca dos antecedentes criminais do acusado Alexandre foram juntadas às fls. 151 (JF/RJ), 213/215 (SSP/RJ), 216/219 (DPF/ANI), 237 (TJRJ), 242/245 (1º, 2º, 3º e 4º Ofícios do Registro de Distribuição do Rio de Janeiro), sem apontamentos anteriores ao delito ora praticado. Movimentos migratórios às fls.100/103. As informações acerca dos antecedentes criminais da acusada Júlia foram juntadas às fls. 148 (JF/RJ), 216/219 (NID/DPF), 220/224 (SSP/RJ), 238/245 (1º, 2º, 3º e 4º Ofícios do Registro de Distribuição do Rio de Janeiro), sem apontamentos anteriores ao delito ora praticado. Movimentos migratórios às fls.104/106.I.b. Processo nº 0000146-70.2015.4.03.6119 Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em desfavor de ALEXANDRE NASCIMENTO FAGUNDES e JULIA FERNANDES DE ARAÚJO, em que se imputa ao réu ALEXANDRE a prática do delito capitulado no art. 33 c/c art. 40, inciso I, 34 e 35, da Lei 11.343/06 e a ré JULIA o delito previsto no art. 35 da mesma lei. A denúncia foi apresentada perante o Juízo da 3ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro, no dia 26/04/2013 (autos n.º 0006067-34.2015.4.03.0000), instruída com os autos do IPL 0028/2013-2 (em apenso). Segundo a denúncia (fls.190/195), a acusada Júlia, no dia 26/03/2013, nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, logo após desembarcar do voo IB 6825, da Companhia Aérea Ibéria Linhas Aéreas, oriundo de Bruxelas/Bélgica, com conexão em Madrid/Espanha, de forma livre e consciente, trazia consigo, para fins de comércio ou entrega de qualquer forma a consumo de terceiros, 4.645g (quatro mil, seiscentos e quarenta e cinco gramas - massa líquida) de tetrahydrocannabinol (THC - tetrahydrocannabinol, principal constituinte da ação psicotrópica da Cannabis sativa Linneu, vulgarmente conhecida como maconha, substância entorpecente que causa dependência física e/ou psíquica). Em depoimento na fase policial (IPL n. 102/2013- DPF/AIN/SR/SP), a ré JULIA informou que fora contratada pelo correu ALEXANDRE NASCIMENTO FAGUNDES, o qual, após as investigações e termos de delação premiada, foi preso no Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro. Consta que, a partir das informações prestadas pela ré e com sua colaboração, no mesmo dia 26/03/2013 a ré JULIA embarcou para o Aeroporto Santos Dumont (Rio de Janeiro), e ao avistá-la o acusado ALEXANDRE teria descido de seu veículo, passando a ajudá-la a aguardar a mala, na qual estaria a substância entorpecente. Na oportunidade foi abordado pela Polícia Federal, tendo sido com ele encontrada pequena quantidade de maconha, e anotações contábeis indicativas de comprovantes de droga. Em busca e apreensão na residência de ALEXANDRE foram encontrados petrechos utilizados para pesagem e separação de drogas (fls. 42/44, dos autos nº 0007025-41.2013-4.02.5101- em apenso). Inquirido pela autoridade policial (fls. 07/09), o réu teria confirmado ter adquirido passagens aéreas para Júlia, em cinco ou seis ocasiões diferentes, inclusive nos dias 19 e 26 de março de 2013, esclarecendo que a rota era sempre a mesma: Rio-Madri-Bruxelas, com retorno Bruxelas-Madri-Guarulhos. Sustentou que o fez em troca de certa quantidade de Skank, uma vez que seria usuário de drogas e que os objetos apreendidos em sua residência teriam sido utilizados na época em que vendia substância entorpecente, sendo agora utilizado apenas para uso pessoal. Laudo toxicológico acostado às fls. 26/28 (preliminar), resultou positivo para tetrahydrocannabinol (THC). A denúncia foi protocolada aos 26/04/2013 (fls. 190/195), e na mesma data foi ordenada a notificação dos denunciados (fl.209). Os denunciados foram notificados (fls. 219 e 221), e apresentaram respectivas defesas prévias, nos termos do art. 55, 1º da Lei 11.343/06 (fls. 245/257 e 259/264). A denúncia foi recebida em 23/15/2013 (fls. 266/269). Os réus foram citados (fls. 324 e 355). Laudo de exame de sanidade mental/dependência de drogas às fls.384/386. As informações acerca dos antecedentes criminais dos réus foram juntadas às fls. 214/217, 309/312 e 316/322. Carta precatória expedida à fl. 346 para a inquirição da testemunha Melissa Maximino Pastor, com audiência realizada em 30/07/2013 (fl.380). Movimentos Migratórios às fls. 196/197. Em audiência de instrução e julgamento realizada no Juízo da 3ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro, gravada e filmada em mídia eletrônica, nos moldes do disposto no art. 405, 2º do Código de Processo Penal, os acusados foram interrogados e foram ouvidas seis testemunhas. No mesmo ato foram apresentadas alegações finais, tendo sido proferida sentença em audiência (fls. 602/646), que julgou parcialmente procedente a denúncia, tendo sido o réu Alexandre Nascimento Fagundes condenado em regime inicial fechado à pena de 27 anos e 6 meses de reclusão e 1.700 dias-multa, e a ré JULIA à pena de 5 anos e 10 meses de reclusão e 800 dias-multa, em regime semiaberto. As partes apelaram, subindo os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que proferiu o v. acórdão reformando parcialmente a sentença, condenando o réu Alexandre à pena total e definitiva de 14 anos, 11 meses e 19 dias de reclusão e pagamento de 1.616 dias-multa, e a ré JULIA à pena de 2 anos, 1 mês e 20 dias de reclusão. O Superior Tribunal de Justiça, em sede de conflito de competência, entendeu que a Justiça Federal do Rio de Janeiro não detinha competência para o feito, de modo que os autos foram remetidos a este Juízo (fls. 1121/1122). Os atos decisórios anulados com a decisão de incompetência do Juízo Federal do Rio de Janeiro foram ratificados por este Juízo às fls. 1169/1172, acolhendo, ainda, pedido do Ministério Público Federal (fls. 1165/1168), no sentido de que a presente ação fosse decidida em conjunto com o processo nº 0002528-07.2013.403.6119, já em trâmite neste Juízo, determinando o apensamento dos feitos. Em 20/07/2015 (fls. 1193/1194) a defesa do correu ALEXANDRE NASCIMENTO FAGUNDES requereu pelo seu novo interrogatório, na oportunidade em que o ato for designado nos autos da ação penal n. 0002528-07.2013.403.6119, para que possa se manifestar sobre toda a prova produzida, uma vez que antes, foi ouvido nos autos de forma antecipada à inquirição das testemunhas (ainda que no mesmo dia), porquanto assim entendeu o Juízo da 3ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, que presídio o ato na oportunidade (fls. 1193/1194). O pedido foi deferido a fl. 1200 e os reinterrogatórios realizados em 25/09/2015 (fls. 1231/1234), gravados e filmados em mídia eletrônica, nos moldes do disposto no art. 405, 2º do Código de Processo Penal (mídia a fl. 1249). O Ministério Público Federal apresentou memórias escritas às fls. 1251/1289. O réu ALEXANDRE NASCIMENTO FAGUNDES apresentou memórias escritas às fls.1296/1360. Do mesmo modo a ré JULIA FERNANDES DE ARAÚJO, às fls. 1362/1376. II. Fundamentação. I.a. Preliminares. As alegações de inépcia das denúncias e incompetência do juízo já foram afastadas pelas decisões que receberam a denúncia (fls. 277/278 do Processo nº 0002528-07.2013.4.03.6119 e fls. 266/269 do Processo nº 0000146-70.2015.4.03.6119), sendo assim suficiente o resgate de seus fundamentos. Com efeito, não há se falar em inépcia por suposta dúvida quanto ao enquadramento jurídico conferido aos fatos, haja vista que o réu defende-se dos fatos imputados na denúncia e não da definição jurídica atribuída pela acusação. Outrossim, o Ministério Público Federal delimitou expressamente o objeto da acusação em ambos os feitos, com indicação clara dos fatos objeto da persecução penal, o que, de mais a mais, foi reconhecido pela decisão de fls. 289/290, não podendo a defesa alegar dúvida. Quanto à preliminar de incompetência do juízo, restou prejudicada pela decisão

do Superior Tribunal de Justiça, que reconheceu a competência deste juízo para o feito. Rejeito, ainda, a preliminar de inversão procedimental, invocada pela defesa do réu ALEXANDRE, que sustenta o seu direito de falar nos autos, em alegações finais, após a manifestação da ré JULIA. Alega-se que esta ré, ao assinar termo de delação premiada, passou a assumir posição híbrida no processo, o que inporia o direito do réu ALEXANDRE de falar por último nos autos. Em primeiro lugar, saliento que não há no ordenamento jurídico norma que disponha sobre a ordem na apresentação de memoriais entre corréus. Demais disso, no caso concreto, verifica-se que os memoriais apresentados pela corré JULIA não introduziram qualquer fato ou alegação que já não constasse dos autos, de modo que não se verifica qualquer prejuízo ao réu ALEXANDRE decorrente do fato de ter apresentado memoriais anteriormente. Não há se falar, como sustentado pela defesa da ré JULIA, em sede de alegações finais, na necessidade de evitar a reformatio in pejus indireta, pois o julgamento proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, nos autos do Processo nº 0000146-70.2015.4.03.6119, não transitou em julgado para a acusação antes da sua invalidação pelo Superior Tribunal de Justiça. Quanto à sentença de primeiro grau proferida no mesmo feito, é fato que, em parte, não foi desafiada por recurso do Ministério Público Federal, de modo que, no particular, a situação do réu não poderia ser agravada neste novo julgamento. Contudo, como se verá adiante, não ocorrerá tal agravamento, restando prejudicada a alegação de reformatio in pejus. A alegação de nulidade por cerceamento de defesa, oriunda da defesa do réu ALEXANDRE, tampouco pode ser acolhida. Nos autos do Processo nº 0000146-70.2015.4.03.6119, o indeferimento de oitiva de testemunha intempestivamente arrolada pelo réu decorre da aplicação do princípio da preclusão temporal. Por fim, não vislumbro qualquer irregularidade na ação da Polícia Federal, que, após a prisão da ré JULIA no Aeroporto Internacional de Guarulhos, e com a colaboração dela, dirigiu-se ao Aeroporto Internacional Santos Dumont a fim de promover a prisão em flagrante do réu ALEXANDRE - pois o crime de tráfico é de natureza permanente. Desnecessária, no ponto, a autorização judicial, diante da situação de flagrância, respaldada a postura da Autoridade Policial no art. 2º, II, da Lei 9.034/95, ainda vigente na ocasião. Registre-se, no mais, que o réu ALEXANDRE, no momento da abordagem, portava maconha, portanto se encontrava em estado de flagrância por outro delito. Certo, ainda, que em sua residência, onde a polícia efetuou busca após receber o consentimento do próprio réu e de sua esposa (fls. 49 do IPL 0028/2013-2, apenso ao Processo nº 0000146-70.2015.4.03.6119), nova prática criminosa restou apurada, haja vista a presença de mais substância entorpecente e de maquinário destinado à sua preparação. Portanto, não há como vislumbrar qualquer irregularidade na ação da polícia, permanecendo hígidas, pois, as provas colhidas na fase inquisitorial. II.b. Mérito I a Imputação: Tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei de Drogas) consumado no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP - acusados: ALEXANDRE e JULIA A materialidade do crime está cabalmente comprovada por auto de apreensão (fls. 12/13), laudo preliminar de constatação (fls. 9/11) e laudo definitivo (fls. 78/82), documentos que demonstram que o material encontrado em poder da ré JULIA (09 volumes de formato retangular achatados contendo substância vegetal seca prensada com massa líquida de 4.355 gramas, e 03 volumes de formatos irregulares contendo substância vegetal seca e prensada com massa líquida de 190 gramas) continha a substância tetrahidrocanabinol (THC), capaz de causar dependência. A quantidade da substância entorpecente (4.545 gramas - massa líquida total) e o modo de acondicionamento da droga (prensada em 09 volumes de formatos retangulares achatados, formados por embalagens plásticas a vácuo transparentes e envoltos em papel carbono preto e laminado plástico transparente) permitem concluir que se trata de tráfico, e não de mero porte para uso pessoal, restando plenamente configurado o enquadramento dos fatos no delito previsto no art. 33 da Lei 11.343/06. Por fim, as circunstâncias do caso revelam a transnacionalidade do tráfico, uma vez que a ré JULIA foi surpreendida logo após desembarcar de voo oriundo de Bruxelas/Bélgica, que fez escala em Madrid/Espanha. Comprovam a transnacionalidade do delito os itens 2 e 3 do auto de apreensão (e-ticket da empresa Ibéria Lineas Aereas e comprovantes de bagagem da mesma companhia aérea), dando conta do itinerário percorrido pela ré JULIA até o seu desembarque no Aeroporto Internacional de Guarulhos, onde foi presa. Destaque, ainda, para o depoimento das testemunhas de acusação, e ainda o interrogatório da ré JULIA, que confirmou que foi buscar a droga no exterior. A autoria do crime imputado aos réus igualmente está comprovada nos autos. Demais do auto de prisão em flagrante e do reconhecimento pelas testemunhas em audiência, a ré JULIA, já em sede policial e, após, no interrogatório judicial, admitiu, sem reservas, ser a autora dos fatos a ela imputados na denúncia. Em seu interrogatório judicial, a ré reconheceu a veracidade dos fatos narrados na denúncia, afirmando, em síntese: que buscou a droga em Amsterdã/Holanda; que a droga seria entregue ao réu ALEXANDRE, que lhe pagaria R\$ 10.000,00; que fez outras viagens deste tipo, totalizando cinco, sempre contratada por ALEXANDRE, que custeava seus deslocamentos; que muitas vezes ALEXANDRE viajou sozinho à Holanda com o mesmo propósito; que conheceu ALEXANDRE há muitos anos e que na época ele já vendia droga; que ALEXANDRE goza de boa situação financeira; que não participava da negociação envolvendo a droga, pois ALEXANDRE cuidava diretamente dessa questão. O réu ALEXANDRE, de sua parte, negou ter contratado a ré JULIA para realizar o transporte da droga, afirmando, em síntese: que frequentava o condomínio onde a ré JULIA morava; que JULIA, sabendo que ALEXANDRE fazia viagens internacionais, pediu a ele que comprasse uma passagem, e que por isso trocaram os números de telefone e passaram a se comunicar via Whatsapp; que JULIA pagou pela passagem; que a buscou no aeroporto, como sempre fazia com gerentes de clubes, jogadores e parceiros de negócios; que era sua a droga encontrada em seu apartamento, dizendo que sempre foi usuário, e que o maquinário (balança e seladora) destinava-se à preparação de uma dieta especial para o filho que nasceu prematuro; que viajou inúmeras vezes ao exterior como empresário do futebol; que nunca forneceu droga. A versão exposta pelo réu ALEXANDRE não convence. A da ré JULIA, ao contrário, além de verossímil, restou corroborada pelos demais elementos de prova colhidos nos autos, quais sejam: a) Consta às fls. 38/43 a transcrição dos diálogos entre os réus, realizada pelo aplicativo WhatsApp e extraída do aparelho de telefone celular da ré JULIA. Do exame da transcrição conclui-se o seguinte: i) os réus se conheciam e tinham certa proximidade, pois, no dia 06/03/2013, ALEXANDRE sugere ter uma novidade e facilmente consegue um encontro com JULIA; ii) ALEXANDRE foi o responsável pelo recrutamento de JULIA, pois tomou a iniciativa dos diálogos e solicitou o encontro; iii) ALEXANDRE tinha o domínio sobre os fatos criminosos - recrutou JULIA, organizou a viagem e adquiriu as passagens. De fato, ALEXANDRE informou, no dia 11/03/2013, as datas de partida e retorno do voo e adquiriu as passagens no dia 15/03/2013, para tanto solicitando os dados pessoais da ré. Não há, ao contrário do que sustenta a defesa de ALEXANDRE, um pedido de JULIA para que ele adquira passagens aéreas. Na realidade, as provas demonstram que foi ele tomou a iniciativa, aliciando JULIA para a prática criminosa objeto desta ação. b) Os documentos de fls. 88/95 comprovam que ALEXANDRE atuou na compra de passagens aéreas para a ré JULIA, justamente para a viagem cujo ato final foi a prisão em flagrante dos réus por tráfico internacional de drogas. Segundo o mesmo documento, ALEXANDRE pagou à vista e em espécie, procedimento incomum diante do valor envolvido (total: R\$ 2.678,45). Certo, no mais, que não restou comprovada a versão de ALEXANDRE de que o dinheiro lhe foi entregue por JULIA, tampouco a origem lícita do valor. c) Os réus possuem intenso movimento migratório, conforme certidões de fls. 100/106. A ré JULIA confessou ter realizado cinco viagens, sempre contratada por ALEXANDRE, em que buscou droga na Holanda. De fato, o documento de fls. 104/106 comprova que ela fez esse número de viagens ao exterior, o que confere verossimilhança às alegações. A ré JULIA afirmou que o réu ALEXANDRE empreendeu algumas viagens à Holanda com o mesmo fim (tráfico de droga) e, de fato, o relatório de fls. 100/103 contém extenso histórico de viagens. Em seu interrogatório, ALEXANDRE reconheceu ter se deslocado à Holanda em diversas ocasiões, alegando que o fez em razão da sua atuação como empresário do futebol. A versão do réu resta enfraquecida, em primeiro lugar porque a sua predileção pelo mercado de futebol holandês não encontra justificativa plausível; em segundo, porque desacompanhada de prova de negócios lícitos encetados naquele país. d) Os documentos de fls. 10/16 do IPL 0028/2013-2, apenso ao Processo nº 0000146-70.2015.4.03.6119, comprovam a apreensão, em poder do réu ALEXANDRE, de diversas folhas com anotações da contabilidade do tráfico praticado pelo réu. O réu afirmou, em sede policial, que se tratava de contabilidade de tráfico que praticou no passado, porém não há justificativa plausível para o fato de estar ele com esses papéis no momento em que foi preso em flagrante, nas dependências do Aeroporto Internacional Santos Dumont. Conclui-se, então, que o réu praticava ativamente o tráfico ao tempo da sua prisão. A defesa de ALEXANDRE sustenta a invalidade da delação promovida pela ré JULIA, apontando algumas contradições entre os diversos depoimentos que ela prestou na fase investigativa e judicial. Destaco, em primeiro lugar, que a colaboração da ré JULIA é inequívoca desde os primeiros atos de investigação, quando, já presa no Aeroporto Internacional de Guarulhos, aceitou acompanhar uma equipe da Polícia Federal até o Aeroporto Internacional Santos Dumont, a fim de identificar seu comparsa, possibilitando também a prisão deste. Outrossim, o que se verifica dos depoimentos prestados pela ré JULIA é que são todos coesos quanto à efetiva prática delitiva reiterada perpetrada por ela ao lado de ALEXANDRE. As pequenas inconsistências apontadas pela defesa não invalidam o conjunto da delação. A propósito, não é demais destacar que os fatos objeto desta ação penal se verificaram há mais de dois anos, de modo que é perfeitamente compreensível que ocorram algumas divergências nos seguidos depoimentos prestados pela ré ao longo da persecução penal, momento porque as inconsistências dizem respeito a fatos meramente acessórios. O réu ALEXANDRE, este sim, apresentou, ao longo da persecução, depoimentos completamente contraditórios. Com efeito, negou a prática delitiva em juízo, mas, no inquérito, afirmou o seguinte (v. fls. 55/57 do Processo nº 0002528-07.2013.4.03.6119 ou fls. 06/08 do IPL 0028/2013-2, apenso ao Processo nº 0000146-70.2015.4.03.6119): que conhece JULIA há mais de 20 anos; que JULIA lhe solicitou que atuasse na compra de passagens aéreas para a Europa, para quando a mesma precisasse viajar para buscar droga ou dinheiro; que adquiriu passagens para JULIA em cinco ou seis ocasiões diferentes; que a rota era sempre a mesma; que recebeu 10 a 20 gramas de Skank para fazer as compras das passagens; que receberia 50 gramas para auxiliar JULIA na última viagem; que o maquinário encontrado em sua residência é utilizado para a separação de droga para consumo próprio; que já utilizou a balança de precisão para separar droga que vendia no passado; que os papéis apreendidos em seu poder consistiam em contabilidade do tempo em que vendia droga; que consentiu com a busca em sua residência; e que é sua a droga apreendida na residência. Embora não tenha sido ratificado em juízo, o depoimento prestado perante a Autoridade Policial não perde o seu valor como prova indiciária da autoria de ALEXANDRE, momento porque a versão exposta em juízo é completamente inverossímil diante dos elementos de prova colhidos os autos. Não resta invalidado este depoimento pelo fato de não ter sido colhido na presença do advogado do réu, pois a lei não estabelece essa exigência. Os direitos e garantias fundamentais do réu foram observados pela Autoridade Policial, conforme se infere do auto de prisão em flagrante, sendo isto o que basta para a perfeição do ato. De tudo, conclui-se que os réus associaram-se para a prática de narcotráfica internacional, sendo inegável, portanto, a presença de dolo na hipótese dos autos. Quanto à alegação da ré JULIA de que praticou o delito porque passava por dificuldades financeiras, anoto, em primeiro lugar, que não há elemento de prova a respaldar a tese defensiva. Além disso, a ré, portadora de diploma universitária, tinha plenas condições de superar eventual situação econômica adversa por meios lícitos, sendo certo, ademais, que integrava família de classe média, bem estruturada, à qual tranquilamente poderia recorrer em caso de necessidade. Não caracterizada, pois, a inexigibilidade de conduta diversa. 2a Imputação: Associação para o tráfico (art. 35, da Lei de Drogas) - acusados: ALEXANDRE e JULIA A materialidade do crime está cabalmente comprovada pelas mesmas provas que, no tópico anterior, levaram à condenação dos réus pela prática do crime de tráfico internacional de droga. Auto de apreensão, laudo preliminar de constatação e laudo definitivo (fls. 12/13, 9/11 e 78/82, do Processo nº 0002528-07.2013.4.03.6119), comprovam que o material encontrado em poder da ré JULIA continha a substância tetrahidrocanabinol (THC), sendo que a quantidade e o modo de acondicionamento da droga permitem concluir que se trata de tráfico. Além disso, a já aludida transcrição dos diálogos entre os réus, realizada pelo aplicativo WhatsApp e extraída do aparelho de telefone celular da ré JULIA, revela que os réus se conheciam e tinham certa proximidade, tanto que ALEXANDRE, ao sugerir uma novidade à ré JULIA, conseguiu facilmente um encontro. Esta novidade seria o tráfico de mais de 4 quilos de

cocaína, cujo desvendamento pela prisão de JULIA gerou o presente feito. Note-se que entre o primeiro diálogo dos réus, no qual marcam um encontro, e o segundo, na qual já se verifica patente o ajuste quanto ao tráfico, não mediu mais do que 5 dias, bem como que, nos diálogos, JULIA não demonstrou qualquer ansiedade ou preocupação com a situação, a indicar que já estava habituada ao trabalho que lhe foi oferecido desta última vez. De fato, em seu interrogatório judicial, a ré reconheceu fez cinco viagens à Holanda, sempre contratada por ALEXANDRE, com o propósito exclusivo de buscar droga. Disse, ainda, que muitas vezes ALEXANDRE viajou sozinho à Holanda com a mesma finalidade. É fato, como já salientado, que o réu ALEXANDRE negou tal envolvimento criminoso com a ré JULIA. Contudo, a versão dos fatos apresentada por ALEXANDRE é totalmente inverossímil, conforme já amplamente discutido no tópico anterior. Verifica-se, nesse passo, que o documento de fls. 104/106 comprova que JULIA fez cinco viagens ao exterior, justamente o número de vezes que disse ter traficado drogas a pedido de ALEXANDRE. Destaque-se, no ponto, que, em sede policial, o réu ALEXANDRE afirmou que adquiriu passagens para JULIA em cinco ou seis ocasiões diferentes e que a rota era sempre a mesma (v. fls. 55/57 do Processo nº 0002528-07.2013.4.03.6119 ou fls. 06/08 do IPL 0028/2013-2, apenso ao Processo nº 0000146-70.2015.4.03.6119). Embora não tenha sido ratificado em juízo, o depoimento prestado perante a Autoridade Policial não perde o seu valor como prova indiciária do delito. Certo é que as viagens de JULIA ocorreram no período de 06/10/2011 a 26/03/2013, numa média de uma viagem a cada quatro meses. A frequência das viagens é prova suficiente da estabilidade do vínculo entre os réus, o que resta confirmado pelo estreito relacionamento existente entre os dois, do que é prova o diálogo obtido do celular de JULIA. Conclui-se, então, que JULIA e ALEXANDRE estavam concertadas na prática criminosa. Ela por estar sempre à disposição de ALEXANDRE para efetuar o transporte de droga da Holanda para o Brasil; ele por contar com os préstimos daquela para o êxito do seu empreendimento criminoso. Portanto, em conjunto, as provas demonstram que os réus se associaram para a prática de tráfico internacional de drogas, pelo que deve ser acolhida a pretensão punitiva neste particular. 3a Imputação: Financiamento ao tráfico (art. 36 da Lei de Drogas) - acusado: ALEXANDRE art. 36, da Lei 11.343/06, constitui figura típica autônoma aplicável àquele que não toma parte nos atos de traficância, limitando-se a financiar ou custear a atividade criminosa. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, intérprete final da legislação federal: RECURSO ESPECIAL. PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/2006. FINANCIAMENTO PARA O TRÁFICO. INCIDÊNCIA DA CAUSA DE AUMENTO DO ART. 40, INCISO VII, DA MESMA LEI. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO, EM CONCURSO MATERIAL, PELA PRÁTICA DOS CRIMES DO ART. 33, CAPUT, E DO ART. 36 DA LEI DE DROGAS. 1. O financiamento ou custeio ao tráfico ilícito de drogas (art. 36 da Lei nº 11.343/2006) é delito autônomo aplicável ao agente que não tem participação direta na execução do tráfico, limitando-se a fornecer os recursos necessários para subsidiar a mercancia. 2. Na hipótese de autofinanciamento para o tráfico ilícito de drogas não há falar em concurso material entre os crimes de tráfico e de financiamento ao tráfico, devendo ser o agente condenado pela pena do artigo 33, caput, com a causa de aumento de pena do artigo 40, inciso VII, da Lei de Drogas. 3. Recurso especial improvido. (RESP 201102656683, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:03/02/2014 ...DTPB:) No caso concreto, considerando que o réu ALEXANDRE não se limitou a financiar o empreendimento da ré JULIA, mas participou dos atos preparatórios, adquirindo passagem aérea e provendo-lhe todos os meios para que tivesse êxito na importação da droga, sendo, ademais, o destinatário do entorpecente, que em seguida distribuiria no Rio de Janeiro, entendendo ser aplicável a cominação autônoma da figura típica do art. 36, impondo-se, contudo, o agravamento da pena do réu nos termos do art. 40, VII, da Lei de Drogas, uma vez que, inequivocamente, ALEXANDRE proveu os meios financeiros necessários à empresa criminosa. 4a Imputação: Tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei de Drogas) consumado no Rio de Janeiro/RJ - acusado: ALEXANDRE a materialidade do crime está cabalmente comprovada por dois autos de apreensão e laudos preliminar e definitivo (fls. 21/22, 23/24, 53/54 e 90/94 do IPL 0028/2013-2, apenso ao Processo nº 0000146-70.2015.4.03.6119), documentos que demonstram que o material encontrado em poder do réu ALEXANDRE no ato da prisão e, posteriormente, em sua residência, totalizando 25,1 gramas (massa líquida), continha a substância tetrahydrocannabinol (THC), capaz de causar dependência. A quantidade da substância entorpecente (25,1 gramas - massa líquida total) e o modo de acondicionamento da droga (em três pacotes de tamanhos e pesos semelhantes) permitem concluir que se trata de tráfico, e não de mero porte para uso pessoal, restando plenamente configurado o enquadramento dos fatos no delito previsto no art. 33 da Lei 11.343/06. Não é possível desqualificar o delito para o tipo penal do art. 28 da Lei de Drogas, pois não restou comprovado que a droga destinava-se ao consumo pessoal do réu. As circunstâncias dos fatos indicam exatamente o contrário, por revelarem que o réu ALEXANDRE é traficante de droga contumaz e possuía em sua residência maquinário para a preparação e separação do entorpecente que seria comercializado. Não se pode olvidar que, ao lado da droga encontrada em seu poder, foram apreendidos documentos que revelam a contabilidade do tráfico. Além disso, o total da droga apreendida encontrava-se dividida em três invólucros distintos, bem como localizada em locais diversos, o que não se coaduna com a postura de um usuário. Por fim, parte da droga estava em poder do réu no momento da prisão, em quantidade desproporcional com a que seria utilizada para consumo próprio, haja vista que ele próprio reconheceu que se faz um cigarro de maconha com 0,5 ou 1 grama. Não há como inferir, contudo, a transnacionalidade do tráfico, porquanto inexistente prova inequívoca da procedência da droga. A autoria está comprovada, uma vez que um dos volumes da droga estava em poder de ALEXANDRE, tendo sido encontrado após busca pessoal no momento do flagrante, e os demais em sua residência, após busca e apreensão autorizada pelo réu, fatos corroborados pelas testemunhas de acusação. Certo, ainda, que o réu reconheceu a propriedade do material. Sendo o dolo a vontade livre e consciente de praticar a conduta proibida pelo tipo penal, é negável a sua presença na hipótese dos autos. De fato, restou demonstrado, após a regular instrução, que ALEXANDRE era verdadeiro empreendedor do tráfico. 5a Imputação: art. 34, caput, da Lei de Drogas - acusado: ALEXANDRE a materialidade do delito comprova-se pelo auto de apreensão de fls. 23/24 do IPL 0028/2013-2, apenso ao Processo nº 0000146-70.2015.4.03.6119, dando conta de que foram apreendidas na residência do réu ALEXANDRE uma balança de precisão, uma máquina seladora a vácuo e embalagens plásticas para entorpecente. A autoria também restou demonstrada. O réu afirmou, perante a autoridade policial, que utilizava esses instrumentos para a preparação de droga, na época em que vendia o entorpecente. Por outro lado, em juízo, num primeiro momento disse que utiliza esses instrumentos para separar a droga para consumo próprio, alegando ser usuário. Depois, afirmou que utiliza esses instrumentos para separar os alimentos de seu filho. Ambas as justificativas são absolutamente inverossímeis. De fato, a metódica separação da droga não se coaduna com a postura de um mero usuário, revelando, ao contrário, cuidado típico de um provedor, que deseja atender a demanda por droga na exata medida dos anseios de sua clientela. E a alegada necessidade de preparo de dieta especial para o filho não está apoiada em qualquer elemento de prova. Portanto, conclui-se que o réu efetivamente é autor do delito previsto no art. 34 da Lei de Drogas. Contudo, entendendo que, no caso específico destes autos, a prática delitiva em questão insere-se no íter da conduta tipificada no art. 33 da Lei de Drogas. Com efeito, as provas revelaram que ALEXANDRE importava o entorpecente da Holanda, dividia a droga fazendo uso do maquinário apreendido, após o que a levava ao comércio. Portanto, por aplicação do princípio da consunção, o delito em questão não é punível. II.c. Dosimetria 1) Tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei de Drogas) consumado no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP - condenados: ALEXANDRE e JULIA 1. Quanto ao réu ALEXANDRE Tratando-se do crime de tráfico internacional de drogas, devem ser consideradas, com preponderância sobre as circunstâncias previstas no art. 59, do Código Penal, a natureza e a quantidade do entorpecente e a personalidade e a conduta social do agente (art. 42, da Lei nº 11.343/06). Neste particular, verifica-se a apreensão de 4.645 gramas de tetrahydrocannabinol. Considerando que esta substância é utilizada para a produção de maconha e Skank, cujo consumo comum se dá em porções de poucas gramas, é negável que a quantidade apreendida com a ré poderia desgracar a vida de incontáveis usuários e famílias. Portanto, é manifestamente desfavorável a circunstância preponderante concernente à quantidade da droga. A natureza da droga não é um elemento que pode ser valorado negativamente, pois a maconha é tida como uma droga leve, se comparada à cocaína, heroína, crack etc. Recai sobre a conduta do réu maior juízo de reprovabilidade, uma vez que se trata de pessoa que, pela educação recebida (na escola e na família), possuía plenas condições de se sustentar e viver dignamente, por meio de atividade lícita. Assim, consideradas as oportunidades que lhe foram oferecidas pela vida, a opção pelo crime é um indicativo de maior culpabilidade. Quanto à personalidade, o Laudo de Exame de Sanidade Mental de fls. 384/386, do Processo 0000146-70.2015.4.03.6119, atesta que o réu tem atitude e comportamento manipuladores, circunstância que deve ser valorada negativamente. O réu não registra antecedentes conhecidos e, quanto às demais circunstâncias judiciais, não há nos autos elementos que permitam a sua valoração positiva ou negativa. Nesse passo, fixo a pena base em 8 anos de reclusão. Não incide a agravante prevista no art. 62, IV, do CP (crime cometido mediante paga ou promessa de recompensa), pois o objetivo de lucro é absolutamente inerente ao tipo penal do tráfico internacional de drogas. Não se trata de dizer que sem a paga ou a promessa de recompensa o crime de tráfico de drogas não se consuma, pois a onerosidade não é elementar do tipo. Trata-se, tão somente, de reconhecer que o crime em questão é absolutamente inconcebível sem o objetivo de lucro, mediato ou imediato, ainda mais quando se tem em conta os inescapáveis investimentos e custos que têm as organizações que se dedicam a tal empreendimento. Por essa razão, entendendo que o reconhecimento da agravante pretendida implicaria um inadmissível bis in idem na espécie. Aplica-se a agravante do art. 62, I, do Código Penal, pois as provas dão conta de que o réu promoveu e organizou a cooperação no crime, bem como dirigia a atividade da ré JULIA. A proeminência dele se revela pelo fato de ter aliciado a ré JULIA, cuja conduta foi inteiramente dirigida por ele. Tanto é que ele foi o responsável exclusivo pela negociação da droga com seu provedor na Holanda, assumindo a ré JULIA a função de mera transportadora. Mesmo o momento da prática criminosa foi definido pelo réu ALEXANDRE, pois dele foi a iniciativa de solicitar a ação de JULIA, certamente porque precisava renovar seu estoque para dar continuidade ao seu comércio de narcóticos. Inexistem outras circunstâncias legais, agravantes ou atenuantes. Portanto, diante da circunstância agravante mencionada, elevo a pena em 1/6, ficando a pena corporal, ao final desta segunda fase de aplicação da pena, fixada em 9 anos e 4 meses de reclusão. Na terceira fase da dosimetria, incide a causa de aumento de pena prevista no art. 40, inciso I da Lei 11.343/06, decorrente da transnacionalidade do tráfico de drogas, nos termos precedentemente expostos. Não se aplica a causa de aumento do inciso III do mesmo artigo, uma vez que a finalidade da norma é tornar mais reprovável a ação do traficante que visa a atingir número grande de pessoas em estado de vulnerabilidade. Portanto, a mera utilização de transporte público não é suficiente a autorizar a incidência da causa de aumento de pena, impondo-se a prova, não produzida nos autos, de que o traficante pretendia negociar o entorpecente dentro do meio de transporte. Nesse sentido: STF, 2ª Turma, HC 120624, Rel. Min. Cármen Lúcia, Rel. p/ Acórdão Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 03/06/2014, DJE-198, de 09-10-2014. Incide, também, a causa de aumento do art. 40, inciso VII, pois o réu financiou a empreitada criminosa, adquirindo passagens aéreas para a ré JULIA e provendo os recursos necessários à importação da droga, conforme já fundamentado. Considerando que o art. 40 da Lei 11.343/06 prevê sete causas de aumento, admitindo majoração da pena em patamares que vão de 1/6 a 2/3, entendendo que, verificada no caso concreto a presença de duas majorantes, o aumento deve ser de apenas 1/4. Nesse sentido, consolidado a pena corporal em 11 anos e 8 meses de reclusão, tomando-a definitiva. A pena de multa, observados os mesmos parâmetros de apuração da pena corporal, é fixada em 1166 dias-multa. Não havendo qualquer informação concreta acerca da situação econômica do condenado, fixo o valor unitário do dia multa no mínimo legal, a saber, um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, atualizados monetariamente, na forma do 2º do art. 49 do Código Penal. 1.b. Quanto à ré JULIA Tratando-se do crime de tráfico internacional de drogas, devem ser consideradas, com preponderância sobre as circunstâncias previstas no art. 59, do Código Penal, a natureza e a quantidade do entorpecente e a personalidade e a conduta social do agente (art. 42, da Lei nº 11.343/06). Neste particular, verifica-se a apreensão de 4.645 gramas de tetrahydrocannabinol. Considerando que esta

substância é utilizada para a produção de maconha e Skank, cujo consumo comum se dá em porções de poucas gramas, é inegável que a quantidade apreendida com a ré poderia desgracar a vida de incontáveis usuários e famílias. Portanto, é manifestamente desfavorável a circunstância preponderante concernente à quantidade da droga. A natureza da droga não é um elemento que pode ser valorado negativamente, pois a maconha é tida como uma droga leve, se comparada à cocaína, heroína, crack etc. Recai sobre a conduta da ré maior juízo de reprovabilidade, uma vez que se trata de pessoa que, pela educação recebida (na escola e na família), possuía plenas condições de se sustentar e viver dignamente, por meio de atividade lícita. Assim, consideradas as oportunidades que lhe foram oferecidas pela vida, a opção pelo crime é um indicativo de maior culpabilidade. A ré não registra antecedentes conhecidos e, quanto às demais circunstâncias judiciais, não há nos autos elementos que permitam a sua valoração positiva ou negativa. Nesse passo, fixo a pena base em 7 anos e 6 meses de reclusão. A ré confessou o crime por ocasião do interrogatório, circunstância atenuante nos termos do art. 65, III, d, do Código Penal. Registro, no ponto, que a lei não restringe o reconhecimento da atenuante aos casos em que não se dá o flagrante delicto, não podendo o intérprete depreender o contrário da norma, especialmente porque se trata de interpretação em malam partem, o que é vedado em direito penal. Não incide a agravante prevista no art. 62, IV, do CP (crime cometido mediante paga ou promessa de recompensa), pois o objetivo de lucro é absolutamente inerente ao tipo penal do tráfico internacional de drogas. Não se trata de dizer que sem a paga ou a promessa de recompensa o crime de tráfico de drogas não se consuma, pois a onerosidade não é elementar do tipo. Trata-se, tão somente, de reconhecer que o crime em questão é absolutamente inconcebível sem o objetivo de lucro, mediato ou imediato, ainda mais quando se tem em conta os inescapáveis investimentos e custos que têm as organizações que se dedicam a tal empreendimento. Por essa razão, entendo que o reconhecimento da agravante pretendida implicaria um inadmissível bis in idem na espécie. Não existem outras circunstâncias legais, agravantes ou atenuantes. Portanto, diante da circunstância atenuante mencionada, reduz a pena em 1/6, ficando a pena corporal, ao final desta segunda fase de aplicação da pena, fixada em 6 anos e 3 meses de reclusão. Na terceira fase da dosimetria, incide a causa de aumento de pena prevista no art. 40, inciso I da Lei 11.343/06, decorrente da transnacionalidade do tráfico de drogas, nos termos precedentemente expostos. Não se aplica a causa de aumento do inciso III do mesmo artigo, uma vez que a finalidade da norma é tornar mais reprovável a ação do traficante que visa a atingir número grande de pessoas em estado de vulnerabilidade. Portanto, a mera utilização de transporte público não é suficiente a autorizar a incidência da causa de aumento de pena, impondo-se a prova, não produzida nos autos, de que o traficante pretendia negociar o entorpecente dentro do meio de transporte. Nesse sentido: STF, 2ª Turma, HC 120624, Rel. Min. Cármen Lúcia, Rel. p/ Acórdão Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 03/06/2014, DJE-198, de 09-10-2014. Considerando que o art. 40 da Lei 11.343/06 prevê sete causas de aumento, admitindo majoração da pena em patamares que vão de 1/6 a 2/3, entendo que, verificada no caso concreto a presença de apenas uma das majorantes, o aumento deve ser de apenas 1/6. Nesse sentido, consolido a pena corporal em 7 anos, 3 meses e 15 dias de reclusão. Não havendo outras causas de aumento de pena, quer da parte geral do Código Penal, quer da lei especial de drogas, passo ao exame das possíveis causas de diminuição. Não incide a causa de diminuição de pena prevista no art. 24, 2º do Código Penal. É preciso ter presente que a opção pelo caminho da licitude por meras dificuldades de ordem econômica não bastam para justificar a inexigibilidade de conduta diversa, sendo absolutamente indispensável prova efetiva da inevitabilidade da conduta delituosa, prova essa - cujo ônus cabia à Defesa - inexistente nos autos. Tal é a orientação jurisprudencial pacífica na matéria, valendo transcrever, por todos, excerto do voto proferido pelo eminente Desembargador Federal Nelson dos Santos a respeito do tema: Com a devida vênia, a pobreza, ainda que em grau extremo, não justifica a prática do tráfico ilícito de drogas. Ora, dificuldades financeiras são enfrentadas pela grande maioria da população mundial, não sendo dado admitir que a opção pela prática de crime seja vista como única solução ou mesmo como caminho aceitável ou tolerável. [...] A pensar como o apelante, todo aquele que se visse diante de problemas financeiros poderia enveredar-se pelo tráfico de drogas, contando com a complacência do Estado. Isso seria um verdadeiro despropósito, máxime tratando-se de crime equiparado a hediondo (TRF3, Apelação Criminal 201061190014861, Segunda Turma, Rel. Des. Federal NELTON DOS SANTOS, DJF3 28/07/2011). Outrossim, admitida a situação de dificuldade, considero que era exigível da ré conduta diversa, não havendo que se falar em estado de necessidade exculpante. Repise-se, mais uma vez, que a ré possui o ensino superior completo e família de classe média estruturada, de modo que tinha perfeitas condições de superar eventual adversidade por meio lícito. Afasto, assim, a pretendida incidência da causa de diminuição de pena prevista no art. 24, 2º do Código Penal. Não incide na espécie a causa de diminuição de pena prevista no art. 33, 4º da Lei 11.343/06, que estabelece: Nos delitos definidos no caput e no 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Isso porque as provas dão conta do fato de que a ré se dedica a atividades criminosas. De fato, em seu interrogatório judicial, a ré reconheceu fez cinco viagens à Holanda, sempre contratada por ALEXANDRE, com o propósito exclusivo de buscar droga. A frequência das viagens (em média uma a cada quatro meses) é prova suficiente da habitualidade criminosa. De fato, JULIA estava à disposição de ALEXANDRE para, quando necessário, efetuar o transporte de droga da Holanda para o Brasil. Desse modo, deixo de aplicar, por essas razões, a causa especial de diminuição de pena do art. 33, 4º, da Lei de Tóxicos. Por fim, a ré beneficia-se da causa especial de diminuição da pena prevista no art. 41, da Lei de Drogas, uma vez que foi colaborou com as investigações, permitindo a prisão e condenação de seu aliado, não só pelo crime objeto da delação, como por outros delitos que foram apurados a partir da prisão de ALEXANDRE. Todavia, a ré não prestou informações sobre o fornecedor da droga e, por certo, após cinco viagens à Holanda, poderia ter precisado ao menos o local da retirada da droga. Por isso, reduz a pena em 3/5, pelo que tomo definitiva a pena privativa de liberdade de 2 anos e 11 meses de reclusão. A pena de multa, observados os mesmos parâmetros de apuração da pena corporal, é fixada em 291 dias-multa. Não havendo qualquer informação concreta acerca da situação econômica da condenada, fixo o valor unitário do dia multa no mínimo legal, a saber, um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, atualizados monetariamente, na forma do 2º do art. 49 do Código Penal. 2) Associação para o tráfico (art. 35, da Lei de Drogas) - condenados: ALEXANDRE e JULIA. 2.a Quanto ao réu ALEXANDRE Tratando-se do crime de tráfico internacional de drogas, devem ser consideradas, com preponderância sobre as circunstâncias previstas no art. 59, do Código Penal, a natureza e a quantidade do entorpecente e a personalidade e a conduta social do agente (art. 42, da Lei nº 11.343/06). Neste particular, verifica-se que a associação entre os réus resultou no tráfico de 4.545 gramas de tetrahydrocannabinol, material que foi apreendido por ocasião da prisão em flagrante da ré JULIA. Considerando que esta substância é utilizada para a produção de maconha e Skank, cujo consumo comum se dá em porções de poucas gramas, é inegável que a quantidade apreendida com a ré poderia desgracar a vida de incontáveis usuários e famílias. Portanto, é manifestamente desfavorável a circunstância preponderante concernente à quantidade da droga. A natureza da droga não é um elemento que pode ser valorado negativamente, pois a maconha é tida como uma droga leve, se comparada à cocaína, heroína, crack etc. Recai sobre a conduta do réu maior juízo de reprovabilidade, uma vez que se trata de pessoa que, pela educação recebida (na escola e na família), possuía plenas condições de se sustentar e viver dignamente, por meio de atividade lícita. Assim, consideradas as oportunidades que lhe foram oferecidas pela vida, a opção pelo crime é um indicativo de maior culpabilidade. Quanto à personalidade, o Laudo de Exame de Sanidade Mental de fls. 384/386, do Processo 0000146-70.2015.4.03.6119, atesta que o réu tem atitude e comportamento manipuladores, circunstância que deve ser valorada negativamente. O réu não registra antecedentes conhecidos e, quanto às demais circunstâncias judiciais, não há nos autos elementos que permitam a sua valoração positiva ou negativa. Nesse passo, fixo a pena base em 5 anos de reclusão. Não incide a agravante prevista no art. 62, IV, do CP (crime cometido mediante paga ou promessa de recompensa), pois o objetivo de lucro é absolutamente inerente ao tipo penal do tráfico internacional de drogas. Não se trata de dizer que sem a paga ou a promessa de recompensa o crime de tráfico de drogas não se consuma, pois a onerosidade não é elementar do tipo. Trata-se, tão somente, de reconhecer que o crime em questão é absolutamente inconcebível sem o objetivo de lucro, mediato ou imediato, ainda mais quando se tem em conta os inescapáveis investimentos e custos que têm as organizações que se dedicam a tal empreendimento. Por essa razão, entendo que o reconhecimento da agravante pretendida implicaria um inadmissível bis in idem na espécie. Aplica-se a agravante do art. 62, I, do Código Penal, pois as provas dão conta de que o réu promoveu e organizou a cooperação no crime, bem como dirigia a atividade da ré JULIA. A preeminência dele se revela pelo fato de ter aliciado a ré JULIA, cuja conduta foi inteiramente dirigida por ele. Tanto é que ele foi o responsável exclusivo pela negociação da droga com seu fornecedor na Holanda, assumindo a ré JULIA a função de mera transportadora. Mesmo o momento da prática criminosa foi definido pelo réu ALEXANDRE, pois dele foi a iniciativa de solicitar a ação de JULIA, certamente porque precisava renovar seu estoque para dar continuidade ao seu comércio de narcóticos. Portanto, na associação, ALEXANDRE tinha o domínio dos fatos. Inexistem outras circunstâncias legais, agravantes ou atenuantes. Portanto, diante da circunstância agravante mencionada, elevo a pena em 1/6, ficando a pena corporal, ao final desta segunda fase de aplicação da pena, fixada em 5 anos e 10 meses de reclusão. Na terceira fase da dosimetria, incide a causa de aumento de pena prevista no art. 40, inciso I da Lei 11.343/06, decorrente da transnacionalidade do tráfico de drogas, pois a associação visava justamente à importação de droga da Holanda. Não se aplica a causa de aumento do inciso III do mesmo artigo, uma vez que a finalidade da norma é tornar mais reprovável a ação do traficante que visa a atingir número grande de pessoas em estado de vulnerabilidade. Portanto, a mera utilização de transporte público não é suficiente a autorizar a incidência da causa de aumento de pena, impondo-se a prova, não produzida nos autos, de que o traficante pretendia negociar o entorpecente dentro do meio de transporte. Nesse sentido: STF, 2ª Turma, HC 120624, Rel. Min. Cármen Lúcia, Rel. p/ Acórdão Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 03/06/2014, DJE-198, de 09-10-2014. Incide, também, a causa de aumento do art. 40, inciso VII, pois o réu financiava a empreitada criminosa, adquirindo passagens aéreas para a ré JULIA e provendo os recursos necessários à importação da droga. Portanto, o sucesso da associação criminosa passava pelo financiamento provido por ALEXANDRE. Considerando que o art. 40 da Lei 11.343/06 prevê sete causas de aumento, admitindo majoração da pena em patamares que vão de 1/6 a 2/3, entendo que, verificada no caso concreto a presença de duas majorantes, o aumento deve ser de apenas 1/4. Nesse sentido, consolido a pena corporal em 7 anos, 3 meses e 15 dias de reclusão, tomando-a definitiva. A pena de multa, observados os mesmos parâmetros de apuração da pena corporal, é fixada em 1690 dias-multa. Não havendo qualquer informação concreta acerca da situação econômica do condenado, fixo o valor unitário do dia multa no mínimo legal, a saber, um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, atualizados monetariamente, na forma do 2º do art. 49 do Código Penal. 2.b. Quanto à ré JULIA Tratando-se do crime de tráfico internacional de drogas, devem ser consideradas, com preponderância sobre as circunstâncias previstas no art. 59, do Código Penal, a natureza e a quantidade do entorpecente e a personalidade e a conduta social do agente (art. 42, da Lei nº 11.343/06). Neste particular, verifica-se a apreensão de 4.545 gramas de tetrahydrocannabinol. Considerando que esta substância é utilizada para a produção de maconha e Skank, cujo consumo comum se dá em porções de poucas gramas, é inegável que a quantidade apreendida com a ré poderia desgracar a vida de incontáveis usuários e famílias. Portanto, é manifestamente desfavorável a circunstância preponderante concernente à quantidade da droga. A natureza da droga não é um elemento que pode ser valorado negativamente, pois a maconha é tida como uma droga leve, se comparada à cocaína, heroína, crack etc. Recai sobre a conduta da ré maior juízo de reprovabilidade, uma vez que se trata de pessoa que, pela educação recebida (na escola e na família), possuía plenas condições de se sustentar e viver dignamente, por meio de atividade lícita. Assim, consideradas as oportunidades que lhe foram oferecidas pela vida, a opção pelo crime é um indicativo de maior culpabilidade. A ré não registra antecedentes conhecidos e, quanto às demais circunstâncias judiciais, não há nos autos elementos que permitam a sua valoração positiva ou negativa. Nesse passo, fixo a pena base em 4 anos e 6 meses de reclusão. A ré confessou o crime por ocasião do interrogatório,

circunstancia atenuante nos termos do art. 65, III, d, do Código Penal. Registro, no ponto, que a lei não restringe o reconhecimento da atenuante aos casos em que não se dá o flagrante delito, não podendo o intérprete depreender o contrário da norma, especialmente porque se trata de interpretação in malam partem, o que é vedado em direito penal. Não incide a agravante prevista no art. 62, IV, do CP (crime cometido mediante paga ou promessa de recompensa), pois o objetivo de lucro é absolutamente inerente ao tipo penal do tráfico internacional de drogas. Não se trata de dizer que sem a paga ou a promessa de recompensa o crime de tráfico de drogas não se consuma, pois a onerosidade não é elementar do tipo. Trata-se, tão somente, de reconhecer que o crime em questão é absolutamente inconcebível sem o objetivo de lucro, mediato ou imediato, ainda mais quando se tem em conta os inescapáveis investimentos e custos que têm as organizações que se dedicam a tal empreendimento. Por essa razão, entendo que o reconhecimento da agravante pretendida implicaria um inadmissível bis in idem na espécie. Inexistem outras circunstâncias legais, agravantes ou atenuantes. Portanto, diante da circunstância atenuante mencionada, reduz a pena em 1/6, ficando a pena corporal, ao final desta segunda fase de aplicação da pena, fixada em 3 anos e 9 meses de reclusão. Na terceira fase da dosimetria, incide a causa de aumento de pena prevista no art. 40, inciso I da Lei 11.343/06, pois a associação entre os réus destinava-se à prática de tráfico internacional de drogas, nos termos precedentemente expostos. Não se aplica a causa de aumento do inciso III do mesmo artigo, uma vez que a finalidade da norma é tornar mais reprovável a ação do traficante que visa a atingir número grande de pessoas em estado de vulnerabilidade. Portanto, a mera utilização de transporte público não é suficiente a autorizar a incidência da causa de aumento de pena, impondo-se a prova, não produzida nos autos, de que o traficante pretendia negociar o entorpecente dentro do meio de transporte. Nesse sentido: STF, 2ª Turma, HC 120624, Rel. Min. Cármen Lúcia, Rel. p/ Acórdão Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 03/06/2014, DJE-198, de 09-10-2014. Considerando que o art. 40 da Lei 11.343/06 prevê sete causas de aumento, admitindo majoração da pena em patamares que vão de 1/6 a 2/3, entendo que, verificada no caso concreto a presença de apenas uma das majorantes, o aumento deve ser de apenas 1/6. Nesse sentido, consolido a pena corporal em 4 anos, 4 meses e 15 dias de reclusão. Não havendo outras causas de aumento de pena, quer da parte geral do Código Penal, quer da lei especial de drogas, passo ao exame das possíveis causas de diminuição. Não incide a causa de diminuição de pena prevista no art. 24, 2º do Código Penal. É preciso ter presente que a opção pelo caminho da ilicitude por meras dificuldades de ordem econômica não bastam para justificar a inexigibilidade de conduta diversa, sendo absolutamente indispensável prova efetiva da inevitabilidade da conduta delituosa, prova essa - cujo ônus cabia à Defesa - inexistente nos autos. Tal é a orientação jurisprudencial pacífica na matéria, valendo transcrever, por todos, excerto do voto proferido pelo eminente Desembargador Federal Nelson dos Santos a respeito do tema: Com a devida vênia, a pobreza, ainda que em grau extremo, não justifica a prática do tráfico ilícito de drogas. Ora, dificuldades financeiras são enfrentadas pela grande maioria da população mundial, não sendo dado admitir que a opção pela prática de crime seja vista como única solução ou mesmo como caminho aceitável ou tolerável. [...] A pensar como o apelante, todo aquele que se visse diante de problemas financeiros poderia enveredar-se pelo tráfico de drogas, contando com a complacência do Estado. Isso seria um verdadeiro despropósito, máxime tratando-se de crime equiparado a hediondo (TRF3, Apelação Criminal 201061190014861, Segunda Turma, Rel. Des. Federal NELTON DOS SANTOS, DJF3 28/07/2011). Outrossim, admitida a situação de dificuldade, considero que era exigível da ré conduta diversa, não havendo que se falar em estado de necessidade exculpante. Repese-se, mais uma vez, que a ré possui o ensino superior completo e família de classe média estruturada, de modo que tinha perfeitamente condições de superar eventual adversidade por meio lícito. Afasto, assim, a pretendida incidência da causa de diminuição de pena prevista no art. 24, 2º do Código Penal. Não incide na espécie a causa de diminuição de pena prevista no art. 33, 4º da Lei 11.343/06, que estabelece: Nos delitos definidos no caput e no 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Isso porque as provas dão conta do fato de que a ré se dedica a atividades criminosas. De fato, em seu interrogatório judicial, a ré reconheceu fez cinco viagens à Holanda, sempre contratada por ALEXANDRE, com o propósito exclusivo de buscar droga. A frequência das viagens (em média uma a cada quatro meses) é prova suficiente da habitualidade criminosa. De fato, JULIA estava à disposição de ALEXANDRE para, quando necessário, efetuar o transporte de droga da Holanda para o Brasil. Desse modo, deixo de aplicar, por essas razões, a causa especial de diminuição de pena do art. 33, 4º, da Lei de Tóxicos. Por fim, a ré beneficia-se da causa especial de diminuição da pena prevista no art. 41, da Lei de Drogas, uma vez que foi colaborou com as investigações, permitindo a prisão e condenação de seu aliciador, não só pelo crime objeto da delação, como por outros delitos que foram apurados a partir da prisão de ALEXANDRE. Todavia, a ré não prestou informações sobre o fornecedor da droga e, por certo, após cinco viagens à Holanda, poderia ter precisado ao menos o local da retirada da droga. Por isso, reduz a pena em 3/5, pelo que tomo definitiva a pena privativa de liberdade de 2 anos e 11 meses de reclusão. A pena de multa, observados os mesmos parâmetros de apuração da pena corporal, é fixada em 291 dias-multa. Não havendo qualquer informação concreta acerca da situação econômica da condenada, fixo o valor unitário do dia multa no mínimo legal, a saber, um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, atualizados monetariamente, na forma do 2º do art. 49 do Código Penal. 2) Associação para o tráfico (art. 35, da Lei de Drogas) - condenados: ALEXANDRE e JULIA. 2.a. Quanto ao réu ALEXANDRE tratando-se do crime de tráfico internacional de drogas, devem ser consideradas, com preponderância sobre as circunstâncias previstas no art. 59, do Código Penal, a natureza e a quantidade do entorpecente e a personalidade e a conduta social do agente (art. 42, da Lei nº 11.343/06). Neste particular, verifica-se que a associação entre os réus resultou no tráfico de 4.545 gramas de tetrahidrocanabinol, material que foi apreendido por ocasião da prisão em flagrante da ré JULIA. Considerando que esta substância é utilizada para a produção de maconha e Skank, cujo consumo comum se dá em porções de poucas gramas, é negável que a quantidade apreendida com a ré poderia desgraciar a vida de incontáveis usuários e famílias. Portanto, é manifestamente desfavorável a circunstância preponderante concernente à quantidade da droga. A natureza da droga não é um elemento que pode ser valorado negativamente, pois a maconha é tida como uma droga leve, se comparada à cocaína, heroína, crack etc. Recai sobre a conduta do réu maior juízo de reprovabilidade, uma vez que se trata de pessoa que, pela educação recebida (na escola e na família), possuía plenas condições de se sustentar e viver dignamente, por meio de atividade lícita. Assim, consideradas as oportunidades que lhe foram oferecidas pela vida, a opção pelo crime é um indicativo de maior culpabilidade. Quanto à personalidade, o Laudo de Exame de Sanidade Mental de fls. 384/386, do Processo 0000146-70.2015.4.03.6119, atesta que o réu tem atitude e comportamento manipuladores, circunstância que deve ser valorada negativamente. O réu não registra antecedentes conhecidos e, quanto às demais circunstâncias judiciais, não há nos autos elementos que permitam a sua valorização positiva ou negativa. Nesse passo, fixo a pena base em 5 anos de reclusão. Não incide a agravante prevista no art. 62, IV, do CP (crime cometido mediante paga ou promessa de recompensa), pois o objetivo de lucro é absolutamente inerente ao tipo penal do tráfico internacional de drogas. Não se trata de dizer que sem a paga ou a promessa de recompensa o crime de tráfico de drogas não se consuma, pois a onerosidade não é elementar do tipo. Trata-se, tão somente, de reconhecer que o crime em questão é absolutamente inconcebível sem o objetivo de lucro, mediato ou imediato, ainda mais quando se tem em conta os inescapáveis investimentos e custos que têm as organizações que se dedicam a tal empreendimento. Por essa razão, entendo que o reconhecimento da agravante pretendida implicaria um inadmissível bis in idem na espécie. Aplica-se a agravante do art. 62, I, do Código Penal, pois as provas dão conta de que o réu promoveu e organizou a cooperação no crime, bem como dirigia a atividade da ré JULIA. A proeminência dele se revela pelo fato de ter aliciado a ré JULIA, cuja conduta foi inteiramente dirigida por ele. Tanto é que ele foi o responsável exclusivo pela negociação da droga com seu fornecedor na Holanda, assumindo a ré JULIA a função de mera transportadora. Mesmo o momento da prática criminosa foi definido pelo réu ALEXANDRE, pois dele foi a iniciativa de solicitar a ação de JULIA, certamente porque precisava renovar seu estoque para dar continuidade ao seu comércio de narcóticos. Portanto, na associação, ALEXANDRE tinha o domínio dos fatos. Inexistem outras circunstâncias legais, agravantes ou atenuantes. Portanto, diante da circunstância agravante mencionada, elevo a pena em 1/6, ficando a pena corporal, ao final desta segunda fase de aplicação da pena, fixada em 5 anos e 10 meses de reclusão. Na terceira fase da dosimetria, incide a causa de aumento de pena prevista no art. 40, inciso I da Lei 11.343/06, decorrente da transnacionalidade do tráfico de drogas, pois a associação visava justamente à importação de droga da Holanda. Não se aplica a causa de aumento do inciso III do mesmo artigo, uma vez que a finalidade da norma é tornar mais reprovável a ação do traficante que visa a atingir número grande de pessoas em estado de vulnerabilidade. Portanto, a mera utilização de transporte público não é suficiente a autorizar a incidência da causa de aumento de pena, impondo-se a prova, não produzida nos autos, de que o traficante pretendia negociar o entorpecente dentro do meio de transporte. Nesse sentido: STF, 2ª Turma, HC 120624, Rel. Min. Cármen Lúcia, Rel. p/ Acórdão Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 03/06/2014, DJE-198, de 09-10-2014. Incide, também, a causa de aumento do art. 40, inciso VII, pois o réu financiava a empreitada criminosa, adquirindo passagens aéreas para a ré JULIA e provendo os recursos necessários à importação da droga. Portanto, o sucesso da associação criminosa passava pelo financiamento provido por ALEXANDRE. Considerando que o art. 40 da Lei 11.343/06 prevê sete causas de aumento, admitindo majoração da pena em patamares que vão de 1/6 a 2/3, entendo que, verificada no caso concreto a presença de duas majorantes, o aumento deve ser de apenas 1/4. Nesse sentido, consolido a pena corporal em 7 anos, 3 meses e 15 dias de reclusão, tomando-a definitiva. A pena de multa, observados os mesmos parâmetros de apuração da pena corporal, é fixada em 1690 dias-multa. Não havendo qualquer informação concreta acerca da situação econômica do condenado, fixo o valor unitário do dia multa no mínimo legal, a saber, um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, atualizados monetariamente, na forma do 2º do art. 49 do Código Penal. 2.b. Quanto à ré JULIA tratando-se do crime de tráfico internacional de drogas, devem ser consideradas, com preponderância sobre as circunstâncias previstas no art. 59, do Código Penal, a natureza e a quantidade do entorpecente e a personalidade e a conduta social do agente (art. 42, da Lei nº 11.343/06). Neste particular, verifica-se a apreensão de 4.545 gramas de tetrahidrocanabinol. Considerando que esta substância é utilizada para a produção de maconha e Skank, cujo consumo comum se dá em porções de poucas gramas, é negável que a quantidade apreendida com a ré poderia desgraciar a vida de incontáveis usuários e famílias. Portanto, é manifestamente desfavorável a circunstância preponderante concernente à quantidade da droga. A natureza da droga não é um elemento que pode ser valorado negativamente, pois a maconha é tida como uma droga leve, se comparada à cocaína, heroína, crack etc. Recai sobre a conduta da ré maior juízo de reprovabilidade, uma vez que se trata de pessoa que, pela educação recebida (na escola e na família), possuía plenas condições de se sustentar e viver dignamente, por meio de atividade lícita. Assim, consideradas as oportunidades que lhe foram oferecidas pela vida, a opção pelo crime é um indicativo de maior culpabilidade. A ré não registra antecedentes conhecidos e, quanto às demais circunstâncias judiciais, não há nos autos elementos que permitam a sua valorização positiva ou negativa. Nesse passo, fixo a pena base em 4 anos e 6 meses de reclusão. A ré confessou o crime por ocasião do interrogatório, circunstância atenuante nos termos do art. 65, III, d, do Código Penal. Registro, no ponto, que a lei não restringe o reconhecimento da atenuante aos casos em que não se dá o flagrante delito, não podendo o intérprete depreender o contrário da norma, especialmente porque se trata de interpretação in malam partem, o que é vedado em direito penal. Não incide a agravante prevista no art. 62, IV, do CP (crime cometido mediante paga ou promessa de recompensa), pois o objetivo de lucro é absolutamente inerente ao tipo penal do tráfico internacional de drogas. Não se trata de dizer que sem a paga ou a promessa de recompensa o crime de tráfico de drogas não se consuma, pois a onerosidade não é elementar do tipo. Trata-se, tão somente, de reconhecer que o crime em questão é absolutamente inconcebível sem o objetivo de lucro, mediato ou imediato, ainda mais quando se tem em conta os inescapáveis investimentos e custos que têm as organizações que se dedicam a tal empreendimento. Por essa razão, entendo que o reconhecimento da agravante pretendida implicaria um inadmissível bis in idem na

espécie. Inexistem outras circunstâncias legais, agravantes ou atenuantes. Portanto, diante da circunstância atenuante mencionada, reduzo a pena em 1/6, ficando a pena corporal, ao final desta segunda fase de aplicação da pena, fixada em 3 anos e 9 meses de reclusão. Na terceira fase da dosimetria, incide a causa de aumento de pena prevista no art. 40, inciso I da Lei 11.343/06, pois a associação entre os réus destinava-se à prática de tráfico internacional de drogas, nos termos precedentemente expostos. Não se aplica a causa de aumento do inciso III do mesmo artigo, uma vez que a finalidade da norma é tornar mais reprovável a ação do traficante que visa a atingir número grande de pessoas em estado de vulnerabilidade. Portanto, a mera utilização de transporte público não é suficiente a autorizar a incidência da causa de aumento de pena, impondo-se a prova, não produzida nos autos, de que o traficante pretendia negociar o entorpecente dentro do meio de transporte. Nesse sentido: STF, 2ª Turma, HC 120624, Rel. Min. Cármen Lúcia, Rel. p/ Acórdão Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 03/06/2014, DJe-198, de 09-10-2014. Considerando que o art. 40 da Lei 11.343/06 prevê sete causas de aumento, admitindo majoração da pena em patamares que vão de 1/6 a 2/3, entendo que, verificada no caso concreto a presença de apenas uma das majorantes, o aumento deve ser de apenas 1/6. Nesse sentido, consolido a pena corporal em 4 anos, 4 meses e 15 dias de reclusão. Não havendo outras causas de aumento de pena, quer da parte geral do Código Penal, quer da lei especial de drogas, passo ao exame das possíveis causas de diminuição. Não incide a causa de diminuição de pena prevista no art. 24, 2º do Código Penal. É preciso ter presente que a opção pelo caminho da ilicitude por meras dificuldades de ordem econômica não bastam para justificar a inexigibilidade de conduta diversa, sendo absolutamente indispensável prova efetiva da inevitabilidade da conduta delituosa, prova essa - cujo ônus cabia à Defesa - inexistente nos autos. Tal é a orientação jurisprudencial pacífica na matéria, valendo transcrever, por todos, excerto do voto proferido pelo eminente Desembargador Federal Nelson dos Santos a respeito do tema: Com a devida vênia, a pobreza, ainda que em grau extremo, não justifica a prática do tráfico ilícito de drogas. Ora, dificuldades financeiras são enfrentadas pela grande maioria da população mundial, não sendo dado admitir que a opção pela prática de crime seja vista como única solução ou mesmo como caminho aceitável ou tolerável. [...] A pensar como o apelante, todo aquele que se visse diante de problemas financeiros poderia enveredar-se pelo tráfico de drogas, contando com a complacência do Estado. Isso seria um verdadeiro despropósito, máxime tratando-se de crime equiparado a hediondo (TRF3, Apelação Criminal 201061190014861, Segunda Turma, Rel. Des. Federal NELTON DOS SANTOS, DJF3 28/07/2011). Outrossim, admitida a situação de dificuldade, considero que era exigível da ré conduta diversa, não havendo que se falar em estado de necessidade exculpante. Repise-se, mais uma vez, que a ré possui o ensino superior completo e família de classe média estruturada, de modo que tinha perfeitamente condições de superar eventual adversidade por meio lícito. Afasto, assim, a pretendida incidência da causa de diminuição de pena prevista no art. 24, 2º do Código Penal. Não incide na espécie a causa de diminuição de pena prevista no art. 33, 4º da Lei 11.343/06, que estabelece: Nos delitos definidos no caput e no 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Isso porque as provas dão conta do fato de que a ré se dedica a atividades criminosas. De fato, em seu interrogatório judicial, a ré reconheceu fez cinco viagens à Holanda, sempre contratada por ALEXANDRE, com o propósito exclusivo de buscar droga. A frequência das viagens (em média uma a cada quatro meses) é prova suficiente da habitualidade criminosa. De fato, JULIA estava à disposição de ALEXANDRE para, quando necessário, efetuar o transporte de droga da Holanda para o Brasil. Desse modo, deixo de aplicar, por essas razões, a causa especial de diminuição de pena do art. 33, 4º, da Lei de Tóxicos. Por fim, a ré beneficia-se da causa especial de diminuição da pena prevista no art. 41, da Lei de Drogas, uma vez que foi colaborou com as investigações, permitindo a prisão e condenação de seu aliciador, não só pelo crime objeto da delação, como por outros delitos que foram apurados a partir da prisão de ALEXANDRE. Todavia, a ré não prestou informações sobre o provedor da droga e, por certo, após cinco viagens à Holanda, poderia ter precisado ao menos o local da retirada da droga. Por isso, reduzo a pena em 3/5, pelo que tomo definitiva a pena privativa de liberdade de 1 ano e 9 meses de reclusão. A pena de multa, observados os mesmos parâmetros de apuração da pena corporal, é fixada em 700 dias-multa. Não havendo qualquer informação concreta acerca da situação econômica da condenada, fixo o valor unitário do dia multa no mínimo legal, a saber, um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, atualizados monetariamente, na forma do 2º do art. 49 do Código Penal. 3) Tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei de Drogas) consumado no Rio de Janeiro/RJ - condenado: ALEXANDRE. Tratando-se do crime de tráfico de drogas, devem ser consideradas, com preponderância sobre as circunstâncias previstas no art. 59, do Código Penal, a natureza e a quantidade do entorpecente e a personalidade e a conduta social do agente (art. 42, da Lei nº 11.343/06). Neste particular, verifica-se a apreensão de 25,1 gramas maconha. A natureza da droga não é um elemento que pode ser valorado negativamente, pois a maconha é tida como uma droga leve, se comparada à cocaína, heroína, crack etc. A quantidade pequena do entorpecente também não autoriza a exasperação da pena base. Recai sobre a conduta do réu maior juízo de reprovabilidade, uma vez que se trata de pessoa que, pela educação recebida (na escola e na família), possuía plenas condições de se sustentar e viver dignamente, por meio de atividade lícita. Assim, consideradas as oportunidades que lhe foram oferecidas pela vida, a opção pelo crime é um indicativo de maior culpabilidade. Além disso, ao guardar droga em sua residência, onde também separava o entorpecente para posterior comercialização, expôs seu filho a uma prática repugnante, com potencial de comprometer a sua personalidade. Situação desabonadora a influir na fixação da pena. Outrossim, o Laudo de Exame de Sanidade Mental de fls. 384/386, do Processo 0000146-70.2015.4.03.6119, atesta que o réu tem atitude e comportamento manipuladores, elemento de sua personalidade que deve ser valorado negativamente. O réu não registra antecedentes conhecidos e, quanto às demais circunstâncias judiciais, não há nos autos elementos que permitam a sua valoração positiva ou negativa. Nesse passo, fixo a pena base em 6 anos de reclusão. Não incide a agravante prevista no art. 62, IV, do CP (crime cometido mediante paga ou promessa de recompensa), pois o objetivo de lucro é absolutamente inerente ao tipo penal do tráfico internacional de drogas. Não se trata de dizer que sem a paga ou a promessa de recompensa o crime de tráfico de drogas não se consuma, pois a onerosidade não é elementar do tipo. Trata-se, tão somente, de reconhecer que o crime em questão é absolutamente inconcebível sem o objetivo de lucro, mediato ou imediato, ainda mais quando se tem em conta os inescapáveis investimentos e custos que têm as organizações que se dedicam a tal empreendimento. Por essa razão, entendo que o reconhecimento da agravante pretendida implicaria um inadmissível bis in idem na espécie. Não se aplica a agravante do art. 62, I, do Código Penal, por falta de prova do concurso de pessoas quanto ao delito. Inexistem outras circunstâncias legais, agravantes ou atenuantes. Portanto, mantida a pena corporal em 6 anos de reclusão. Na terceira fase da dosimetria, não incidem as causas de aumento de pena previstas no art. 40, incisos I, III e VII, da Lei 11.343/06, por falta de prova da transnacionalidade do delito, da traficância em transporte público ou do financiamento da ação de outros criminosos. Nesse sentido, consolido a pena corporal em 6 anos de reclusão, tornando-a definitiva. A pena de multa, observados os mesmos parâmetros de apuração da pena corporal, é fixada em 600 dias-multa. Não havendo qualquer informação concreta acerca da situação econômica do condenado, fixo o valor unitário do dia multa no mínimo legal, a saber, um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, atualizados monetariamente, na forma do 2º do art. 49 do Código Penal. II.d. Deliberações finais Quanto ao réu ALEXANDRE. Reconheço a existência de continuidade delitiva em relação aos dois crimes de tráfico ao qual o réu foi condenado, uma vez que há identidade das condições de tempo, lugar, maneira de execução: o entorpecente que JULIA trazia da Holanda tem a mesma natureza daquele que foi apreendido em poder de ALEXANDRE; o modus operandi de ALEXANDRE consistia na aquisição de droga proveniente da Holanda, na separação do entorpecente mediante utilização de maquinário próprio (balança de precisão e seladora) e posterior revenda no município do Rio de Janeiro. Considerando a prova de dois crimes de tráfico, aplico a pena de um deles - a mais grave (11 anos e 8 meses) - elevada em 1/6, assim tornando-a definitiva em 13 anos, 7 meses e 10 dias de reclusão e 1360 dias-multa. Quanto ao crime de associação para o tráfico, trata-se de um delito autônomo, que não se confunde com as ações ilícitas dela decorrentes. Os desígnios são autônomos, a impor a aplicação cumulativa das penas, nos termos do art. 69 do Código Penal, pois o réu, mediante mais de uma ação ou omissão, praticou dois ou mais crimes. Portanto, a pena total aplicada ao réu é de 20 anos, 10 meses e 25 dias de reclusão e 3.050 dias-multa. Sendo assim, impõe-se o regime inicial fechado. Nos termos do art. 44, inciso I, do Código Penal, o réu não faz jus à substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, porquanto a pena corporal aplicada é superior a 4 anos. Por fim, considerando que o réu respondeu ao processo preso, desde sua prisão em flagrante, bem como que não houve mudança da base fática que recomende revisão dos fundamentos que subsidiaram o decreto de custódia cautelar do acusado, não terá o réu o direito de apelar em liberdade. Com efeito, foram comprovadas, após regular processamento desta ação penal, a materialidade do crime e sua autoria, e as particulares circunstâncias do caso (tráfico internacional de considerável quantidade de droga, com prisão em flagrante na iminência do embarque internacional) revelam a necessidade da manutenção da prisão preventiva como garantia da ordem pública. Quanto à ré Julia. As penas concretamente aplicadas à ré devem ser somadas nos termos do art. 69 do Código Penal, pois ela, mediante mais de uma ação ou omissão, praticou dois ou mais crimes. A associação para o tráfico é um delito autônomo, que não se confunde com as ações ilícitas dela decorrentes. Os desígnios são autônomos, a impor a aplicação cumulativa das penas. Sendo assim, o total da pena impõe o regime semiaberto. Nos termos do art. 44, inciso I, do Código Penal, a ré não faz jus à substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, porquanto a pena corporal aplicada é superior a 4 anos. Por fim, considerando que a ré respondeu ao processo solta, asseguro-lhe o direito de recorrer em liberdade. III - Dispositivo Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados nas denúncias, para: a) condenar o réu ALEXANDRE NASCIMENTO FAGUNDES, pela prática dos crimes descritos no art. 33, caput, e no art. 35, c/c art. 40, I e VII, da Lei nº 11.343/06, à pena privativa de liberdade de 20 anos, 10 meses e 25 dias de reclusão, em regime inicial fechado, bem como ao pagamento de 3.050 dias-multa, ao valor unitário de um trigésimo do salário mínimo vigente na data dos fatos; b) condenar a ré JULIA FERNANDES DE ARAÚJO, pela prática dos crimes descritos nos artigos 33, caput, e 35 c/c artigos 40, I, e 41, da Lei nº 11.343/06, à pena privativa de liberdade de 4 anos e 8 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, bem como ao pagamento de 991 dias-multa, ao valor unitário de um trigésimo do salário mínimo vigente na data dos fatos. Condono os réus ao pagamento das custas processuais. A fim de tornar efetivo o comando inserto na Súmula 716, do Supremo Tribunal Federal (Admite-se a progressão de regime de cumprimento da pena ou a aplicação imediata de regime menos severo nela determinada, antes do trânsito em julgado da sentença condenatória), expeça-se guia de recolhimento provisória para o réu ALEXANDRE, recomendando-se o réu na prisão em que se encontra, salientando-se que o regime inicial para cumprimento da pena é o fechado. Decreto o perdimento, em favor da União, dos bens utilizados pelos réus para a prática do delito, conforme autos de apreensão constante dos autos. Após o trânsito em julgado: a) lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados; b) expeçam-se guias de execução para o juízo competente; c) oficie-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais; d) comuniquem-se ao E. Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do disposto no art. 15, inciso III, da Constituição Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. *****DESPACHO DE FL. 754: 1. Fls. 727/753: Recebo o recurso de Apelação, acompanhado por suas Razões, interposto pelo Ministério Público Federal. 2. Providencie a secretária o necessário para intimação dos sentenciados. 3. Intimem-se as Defesas acerca da sentença, bem como para que apresentem as contrarrazões ao recurso ministerial. 4. No mais, cumpra-se a sentença de fls. 704/724.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. FERNANDO MARCELO MENDES.

Juiz Federal.

Bel. NIVALDO FIRMINO DE SOUZA.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2391

EXECUCAO FISCAL

0008930-61.2000.403.6119 (2000.61.19.008930-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X BENEFICIADORA DE TECIDOS ANALUCIA LTDA(SP157004 - VANESSA LOPES FERREIRA)

1. Fls. 147/148: notícia a executada a existência de outras três contas judiciais vinculadas à Ação Ordinária nº 0053653-09.1992.403.6100 (fls. 150/152), em trâmite na 17ª Vara Federal Cível de São Paulo, na qual houve a determinação e, via de consequência, a efetivação da penhora no rosto, conforme ordem judicial proferida nestes autos. Com efeito, requer a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, a fim de que seja determinada a transferência dos valores lá depositados para uma conta vinculada a este feito e à ordem deste Juízo, objetivando a quitação à vista do saldo remanescente da dívida parcelada, conforme cálculo e guia DARF colacionada aos autos (fls. 155), cujo montante para pagamento até o final de março é da ordem de R\$ 80.099,37 (oitenta mil noventa e nove reais e trinta e sete centavos).2. Pois bem.3. Inicialmente, conquanto tenha se aperfeiçoado a penhora no rosto dos autos da ação ordinária acima mencionada, observo que apenas o valor (R\$ 45.866,86 - 28/10/2013 - data do pagamento do precatório - fls. 96-v) depositado na conta judicial nº 1181005508105055 foi efetivamente transferido à ordem deste Juízo (conta nº 4042-0008677-1 - R\$ 52.100,36 - fls. 129), bem assim posteriormente determinada a sua conversão em renda à União (fls. 139), cujo pagamento definitivo ocorreu somente em 29/03/2016, conforme se depreende do extrato colacionado pela executada às fls. 149.4. Com efeito, tendo em vista que a penhora no rosto dos autos permanece eficaz, até porque não houve a transferência da totalidade dos valores cobrados nesta execução, conforme decisão judicial proferida (fls. 41), cujo ato de aperfeiçoamento da penhora foi devidamente deprecado (fls. 56; 58; 60 e 86), determino a expedição de correio eletrônico ao Juízo da 17ª Vara Federal Cível de São Paulo, a fim de que seja efetivada a transferência do montante de R\$ 80.099,34 (oitenta mil noventa e nove reais e trinta e quatro centavos), para conta judicial à ordem deste Juízo e vinculada ao presente executivo fiscal, ressaltando-se, ainda, a necessidade da urgência no seu cumprimento, uma vez que o valor acima mencionado deve ser efetivamente recolhido até o dia 31/3/2016. Instrua-se o expediente com cópias de fls. 41, 56, 58, 60/62, 70, 96/96-v, 147/148, 150/152 e desta decisão.5. Após, realizada a transferência, determino a expedição, urgente, de ofício à Caixa Econômica Federal, a fim de providenciar, imediatamente, o pagamento definitivo em renda à União, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Instrua-se o ofício com cópias do comprovante da transferência determinada pelo Juízo da 17ª Vara Federal Cível e da guia DARF juntada pela executada (fls. 155).6. No mais, ultimados os procedimentos solicitados e efetivada a conversão em renda, remetam-se os autos à exequente, para que se manifeste sobre eventual quitação dos débitos tributários e, por conseguinte, a extinção deste feito.7. Expeça-se o necessário. Cumpra-se, com urgência.

0000370-62.2002.403.6119 (2002.61.19.000370-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X PORCELANAS GUARULHOS IND/ E COM/ LTDA X ARMANDO DUARTE ESTEVES DA COSTA(SP133985 - JOSE CARLOS DI SISTO ALMEIDA E SP230673 - ANTONIO KOSHIN HIRAKAWA) X ANSELMO DUARTE HECK DA COSTA

1. Fls. 178/180: tendo em vista o teor da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0008212-97.2014.4.03.0000, encaminhe-se mensagem eletrônica ao SEDI, a fim de excluir do polo passivo da presente execução o coexecutado ARMANDO JESUS HECK DA COSTA.2. Após, dê-se vista à exequente para que informe, expressamente, se a inclusão dos sócios para responderem pela dívida se deu exclusivamente em razão do disposto no artigo 13 da Lei nº 8.620/93.3. Igualmente, manifeste-se, concretamente, sobre eventual distribuição de ação falimentar e da existência, ou não, de abertura de inquérito contra os responsáveis tributários, notadamente levando em consideração o contido no Parecer PGFN/CRJ nº 89/2013 e no Ato Declaratório PGFN nº 003/2013, caso a hipótese seja aplicável a este executivo fiscal.4. Após, tornem os autos conclusos.

0009270-63.2004.403.6119 (2004.61.19.009270-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI E SP247402 - CAMILA KITAZAWA CORTEZ) X JOSE ROBERTO ANDRADE DE SOUZA

A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA n. 860/04 foi integralmente pago (fls.92/93). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos dos artigos 269, II e 794, inciso I c.c. artigo 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos, dispensável nos casos notórios de valor inferior ao estipulado na Portaria MF nº 075/2012 (R\$1.000,00 - mil reais), inclusive com dispensa da intimação do executado para pagamento. Após a certificação do trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009278-40.2004.403.6119 (2004.61.19.009278-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI E SP086795 - OLGA CORDONIZ CAMPELLO CARNEIRO) X JOSE ANTONIO BRANDAO - ME(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI)

Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado pedido de extinção, pelo exequente, à vista de cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa, em decorrência de remissão, consoante fls. 47/49. Decido. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice procedido ao cancelamento da inscrição da Dívida Ativa em epígrafe, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26, da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção do executivo fiscal. Dispõe o citado dispositivo legal: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei. Após a certificação do trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007789-94.2006.403.6119 (2006.61.19.007789-2) - INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X TEC-HAND COMERCIO E MANUTENCAO INDUSTRIAL LTD X MARIA EULINA OLIVEIRA(SP286034 - ANTONIO JOSE PEREIRA) X SEBASTIAO BENEDITO DE OLIVEIRA

1. Fls. 71/80: requer a coexecutada MARIA EULINA OLIVEIRA a liberação do bloqueio, efetivado via Bacenjud, de suas contas bancárias, argumentando, para tanto, que os valores constritos são frutos de proventos de aposentadoria e de conta poupança, razão pela qual são absolutamente impenhoráveis. Além disso, arguiu a nulidade dos atos processuais, uma vez que não fora devidamente citada. Com a petição, juntou os documentos de fls. 81/95.2. Pois bem.3. Compulsando os autos, notadamente a documentação colacionada, observo plausibilidade nas alegações da coexecutada.4. De fato, houve o bloqueio de valores em duas contas distintas, ambas do Banco Bradesco S/A. Relativamente à de nº 0043708-5, há uma constrição no montante de R\$ 151,06 (cento e cinquenta e um reais e seis centavos). Quanto à conta poupança nº 1015676-9, consta o bloqueio do valor de R\$ 2.012,29 (dois mil doze reais e vinte e nove centavos), conforme se verifica na minuta de fls. 69.5. Os extratos bancários referentes à conta corrente nº 0043708-5 (fls. 87/90) demonstram, de plano, que, com exceção de apenas um depósito efetuado (R\$ 4.006,92 - 4/1/2016), as quantias depositadas e movimentadas têm origem na percepção de proventos de aposentadoria pagas pelo órgão estatal previdenciário, conforme se depreende dos lançamentos dos dias 5 de janeiro e 2 de fevereiro de 2016.6. A propósito, embora não seja possível aferir a origem daquele depósito, isto, por si só, não é o suficiente para descaracterizar a natureza dos valores movimentados pela coexecutada em sua conta corrente, os quais se revelam em sua praticamente totalidade como sendo proventos de benefício previdenciário.7. Por sua vez, os extratos relativos à conta nº 1015676-9 (fls. 91/95) não deixam dúvidas quanto à natureza do saldo lá existente, ou seja, a quantia está depositada a título de poupança.8. Com efeito, nos termos do que dispõe o artigo 649, IV e X, do Código de Processo Civil, os montantes constritos nas contas bancárias da coexecutada gozam da proteção legal e revelam-se impenhoráveis, razão pela qual se faz necessária a sua liberação.9. Pelo exposto, defiro o quanto requerido pela executada MARIA EULINA OLIVEIRA, devendo a Secretaria providenciar, de imediato, a elaboração de minuta de desbloqueio das contas a ela pertencente.10. Quanto à arguição de nulidade dos atos processuais, tenho que melhor sorte não assiste à coexecutada.11. Conquanto tenha sido expedidos carta e mandado de citação no endereço indicado como sendo seu domicílio, o fato é que restaram infrutíferas as diligências (fls. 29 e 52), tendo inclusive o senhor Oficial de Justiça certificado o desconhecimento do paradeiro

das pessoas coexecutadas no feito, conforme informado pela moradora chamada Cleide.12. Com efeito, diante da certidão lavrada, houve o pedido da exequente para a realização da citação por edital, o que restou providenciado (fls. 59/61), nos exatos termos do despacho de fls. 25.13. Assim, muito embora a coexecutada indique sua residência como sendo no mesmo endereço em que foi tentada a sua citação, constata-se, por meio da certidão lavrada, que ela efetivamente não mais residia naquele local, o que afasta qualquer pecha de nulidade dos atos processuais praticados a partir de sua citação editalícia.14. Por fim, dê-se vista à exequente para que informe, expressamente, se a inclusão dos sócios para responderem pela dívida se deu exclusivamente em razão do disposto no artigo 13 da Lei nº 8.620/93, bem como se manifeste em termos de efetivo prosseguimento da presente execução, ficando, desde já, determinado que no silêncio ou, ainda, na hipótese de mero requerimento de prazo, o arquivamento nos termos do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal independentemente de nova intimação.15. Intimem-se.

0012869-34.2009.403.6119 (2009.61.19.012869-4) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA E SP193727 - CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI) X JOSE GONCALVES RAMOS

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI/SP, em face de José Gonçalves Ramos, objetivando a satisfação dos créditos tributários representados pelas CDAs nº 14569/04, 2006/005681, 2007/005585, 2008/005364 e 2009/004826 (fls. 02/14).O despacho citatório foi proferido em 18 de janeiro de 2010 (fls. 16); seguiu-se a citação editalícia, em 11 de fevereiro de 2014 (fls. 25/27), com o transcurso in albis do prazo previsto no artigo 8º da Lei nº 6.830/80 (fls. 27v).O executado não veio aos autos.Não houve penhora.Às fls. 37, o exequente requer a homologação da desistência da ação. Pelo exposto, homologo a desistência requerida pelo exequente, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 29 de fevereiro de 2016FERNANDO MARCELO MENDESJuiz Federal

0013057-27.2009.403.6119 (2009.61.19.013057-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X VALDIR ZAVANELA JUNIOR

Visto em S E N T E N Ç A.A presente execução fiscal está apta a ser extinta.Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fl. ..).Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos, dispensável, nos casos notórios de valor inferior ao estipulado na Portaria MF nº 075/2012 (R\$ 1.000,00 - mil reais), inclusive com dispensa da intimação do executado para pagamento. No caso de pagamento de custas, e o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012729-29.2011.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X GIAP GRUPO INTEGRADO ASSISTENCIA PEDIATRICA SC LTDA

Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado pedido de extinção, pelo exequente, à vista de cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa, em decorrência de remissão, consoante fls. 34/35.Decido.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice procedido ao cancelamento da inscrição da Dívida Ativa em epígrafe, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26, da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção do executivo fiscal. Dispõe o citado dispositivo legal:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei.Após a certificação do trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo e, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012760-49.2011.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X RUBENS MITSUO AKASHI

Visto em S E N T E N Ç A.A presente execução fiscal está apta a ser extinta.Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fl. ..).Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos, dispensável, nos casos notórios de valor inferior ao estipulado na Portaria MF nº 075/2012 (R\$ 1.000,00 - mil reais), inclusive com dispensa da intimação do executado para pagamento. No caso de pagamento de custas, e o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007831-02.2013.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE GONCALVES RAMOS

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo, em face de José Gonçalves Ramos, objetivando a satisfação dos créditos tributários representados pelas CDAs nº 2010/00443, 2011/003318, 2012/002838 e 2013/009703 (fls. 02/21).O despacho citatório foi proferido em 27 de setembro de 2013 (fls. 23/23v); seguiu-se a citação editalícia, em 17 de setembro de 2015 (fls. 28/31), com o transcurso in albis do prazo previsto no artigo 8º da Lei nº 6.830/80 (fls. 31v).O executado não veio aos autos.Não houve penhora.Às fls. 36, o exequente requer a homologação da desistência da ação. Pelo exposto, homologo a desistência requerida pelo exequente, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 14 de março de 2016FERNANDO MARCELO MENDESJuiz Federal

0007860-52.2013.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE CARLOS DE SOUZA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo, em face de José Carlos de Souza, objetivando a satisfação dos créditos tributários representados pelas CDAs nº 2011/003576, 2011/023028, 2012/022769 e 2013/009961 (fls. 02/21).O despacho citatório foi proferido em 30 de setembro de 2013 (fls. 23/23v); seguiu-se a citação editalícia, em 18 de setembro de 2015 (fls. 28/29), com o transcurso in albis do prazo previsto no artigo 8º da Lei nº 6.830/80 (fls. 29v).O executado não veio aos autos.Não houve penhora.Às fls. 34, o exequente requer a homologação da desistência da ação. Pelo exposto, homologo a desistência requerida pelo exequente, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 14 de março de 2016FERNANDO MARCELO MENDESJuiz Federal

0006072-66.2014.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X MULTI GRADE INDUSTRIA E COMERCIO DE GRADES, G(SP195458 - RODRIGO SERPEJANTE DE OLIVEIRA)

1. Fls. 41/43: notícia a executada ter sido citada no dia 21/1/2016, razão pela qual peticionou nos autos (28.01.2016) informando que se dirigiu à Receita Federal do Brasil para proceder ao parcelamento da dívida objeto da execução. Entretanto, assevera que, em razão dos trâmites burocráticos do referido órgão, apenas conseguiu agendamento para o dia 12/2/2016, ou seja, após expirado o prazo para a garantia do juízo, ficando a mercê de sofrer atos de constrição de bens.2. Afirma que sua real intenção era parcelar a dívida e, após, formular pedido de suspensão da execução em virtude da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a teor do que dispõe o artigo 151, V, do Código Tributário Nacional. Contudo, assinala que, na data de 15/2/2016, foi completamente surpreendida com o bloqueio judicial de sua conta corrente, no valor de R\$ 155.963,71 (cento e cinquenta e cinco reais novecentos e sessenta e três reais e setenta e um centavos).3. Sustenta a necessidade de desbloquear imediatamente a quantia da conta corrente, pois os documentos comprovam que o pedido de parcelamento foi formalizado no dia 12/2/2016, e, com o pagamento da primeira parcela, foi deferido, o que demonstra o equívoco da constrição efetivada.4. Com a petição, juntou documentos de fls. 44/84.5. Instada, a exequente manifestou-se, em apertada síntese, que, embora a executada tenha sido citada em 29/1/2016, somente em 15/2/2016 efetuou o requerimento de parcelamento, bem como o pagamento da primeira parcela, sendo certo que a ordem judicial de bloqueio se deu 12/2/2016, em momento anterior, razão pela qual não merece guarida o pleito de desbloqueio de valores (fls. 58).6. É o breve relatório. DECIDO.7. Inicialmente, cumpre delinear alguns pontos relevantes ocorridos na tramitação do presente feito, especialmente no que diz respeito à efetivação da constrição de valores da conta corrente da executada, via bloqueio Bacenjud.8. Compulsando os autos,

observo que houve a expedição do mandado de citação do executado, penhora e avaliação no dia 25/11/2015, o qual fora enviado à Central Unificada de Mandados desta Subseção em 27/11/2015, consoante se depreende do extrato de movimentação processual que será juntado adiante.9. Com efeito, a executada foi citada em 21/1/2016, tendo protocolado petição no dia 28/01/2016, cuja juntada ocorreu em 04/2/2016 (fls. 23/25).10. Ato contínuo, os autos foram remetidos à Procuradoria da Fazenda Nacional em Guarulhos em 12/2/2016, para que se manifestasse a respeito da alegação da executada, notadamente quanto ao pedido de parcelamento da dívida em execução, que, conforme documento juntado às fls. 27, somente ocorreria na data agendada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, ou seja, no mesmo dia em que o presente feito foi encaminhado à exequente.11. Entretanto, muito embora a petição da executada trouxesse aos autos a informação no sentido de que estaria agendado o atendimento junto ao órgão fazendário, isso, por si só, não se revela motivo suficiente para obstar a prática dos atos subsequentes determinados no mandado expedido, até porque já havia sido feita a citação e os termos já eram conhecidos pela executada.12. Assim, uma vez que não se tinha conhecimento do desfecho do pleito da executada, pois os autos estavam em carga com a exequente, houve a inclusão de minuta de bloqueio via Bacenjud, no dia 12/2/2012, conforme disciplinado pela Portaria nº 11/2015, deste Juízo, que autoriza os oficiais de justiça a, não havendo informação concreta de pagamento, parcelamento e ou nomeação de bens à penhora, proceder ao pedido de constrição de eventuais ativos financeiros depositados em nome da executada.13. Ocorre que, por uma coincidência de atos e fatos, a ordem foi protocolada por este magistrado naquele exato dia 12/2/2016, restando cumprida pelas instituições financeiras no dia 15/2/2016, consoante se verifica da minuta de detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores (fls. 55).14. Como se vê, no mesmo dia em que a executada obteve o benefício do parcelamento de suas dívidas, também ocorreu o protocolo da ordem de bloqueio, que, por sua vez, restou efetivamente cumprido no sentido de tornar indisponível as suas reservas financeiras exatamente no dia 15/2/2015, data em que havia recolhido a primeira parcela referente à dívida consolidada, conforme se observa do termo de confissão e parcelamento de débito devidamente assinado pela representante legal da empresa executada (fls. 51).15. Ora, a situação acima balizada demonstra que a executada mostrou-se ativa e procurou resolver sua inadimplência junto ao Fisco muito antes de ver sua disponibilidade financeira ser bloqueada por ordem deste Juízo, até porque já no dia seguinte à sua efetiva citação providenciou o agendamento para tratar do pedido de parcelamento, a teor do protocolo da concessão de senha de atendimento emitido pelo site da Receita Federal em 22/01/2016, às 13h13 (fls. 44).16. Com efeito, conquanto a exequente assevere que o pedido de parcelamento somente ocorreu no dia 15/2/2016 e o protocolo de bloqueio foi em 12/2/2016, o fato é que a executada compareceu espontaneamente aos autos (28/1/2016), noticiou sua intenção de parcelar a sua dívida tributária e antecipou-se a qualquer ato de constrição, uma vez que procurou o foro competente para confessar e solicitar o seu parcelamento (12/2/2016), e, afinal, cumpriu com a sua responsabilidade, pagando a primeira parcela antes do efetivo bloqueio de seus ativos financeiros, uma vez que este ocorreu após o fechamento das agências bancárias (20h51 do dia 15/2/2016 - cumprimento pelo Banco Itaú Unibanco S/A - fls. 55), motivos pelos quais relevo como suficientes para deferir o requerido e determinar o levantamento da constrição dos ativos financeiros bloqueados pelo sistema Bacenjud.17. Providencie a Secretária, de imediato, a elaboração de minuta de desbloqueio das contas pertencentes a executada, bem como o envio de mensagem eletrônica à CEUNI, solicitando-lhe a devolução do mandado de citação, penhora e avaliação nº 1903.2015.05935.18. Por fim, tendo em vista a confirmação da adesão e o pagamento do parcelamento concedido pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do parcelamento, cuja comunicação a este Juízo fica a cargo das partes.19. Intimem-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

Drª. LUCIANA JACÓ BRAGA

Juíza Federal

Drª. CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta

GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS

Diretor de Secretária

Expediente Nº 3842

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0006017-72.2001.403.6119 (2001.61.19.006017-1) - ASSOCIACAO DOS AEROVIARIOS DE GUARULHOS(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE E SP199581 - MARLENE TEREZINHA RUZA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP147611B - NARA MATILDE NEMMEN E SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA)

Ciência do desarquivamento dos autos.Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, providencie a secretária a reclassificação do presente feito no sistema informatizado de acompanhamento processual, fazendo constar 229 - Cumprimento de Sentença, devendo a INFRAERO figurar no pólo ativo da presente ação na qualidade de exequente.Fl. 587/599: Intime-se a parte executada, por meio de seu patrono, via imprensa oficial, para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-B e J do Código de Processo Civil, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.Decorrido o prazo para pagamento fica facultado à exequente a indicação de bens passíveis de penhora.No silêncio, ficam estes autos sobrestados em Secretária pelo prazo de 6 (seis) meses. Transcorrido tal prazo, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais, nos termos do que determina o art. 475-J, parágrafo 5º, do CPC. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000155-86.2002.403.6119 (2002.61.19.000155-9) - BRADESCO SEGUROS S/A(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E SP138722 - RENILDA NOGUEIRA DA COSTA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X PROAIR SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA(SP051205 - ENRIQUE DE GOEYE NETO)

Fls. 615/618 e 641/643: Defiro o levantamento, por parte de BRADESCO SEGUROS S/A, do valor incontroverso depositado pela INFRAERO à fl. 609.Sem prejuízo, intime-se a executada INFRAERO, por meio de seu patrono, via imprensa oficial, para que promova o recolhimento do montante devido a BRADESCO SEGUROS S/A, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será acrescida a multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-B e J do Código de Processo Civil, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.Decorrido o prazo para pagamento fica facultado à exequente BRADESCO SEGUROS S/A a indicação de bens passíveis de penhora.No mesmo prazo, deverá a INFRAERO manifestar-se acerca do depósito efetuado pela PROAIR à fl. 640.Int.

0001640-24.2002.403.6119 (2002.61.19.001640-0) - DEISE ALVES FRANZINI(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Inicialmente, manifeste-se a CEF acerca da manifesta desistência do recurso formulada pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, se em termos, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de expedição de alvará de levantamento formulado às fls. 706/709. Intime-se.

0007181-67.2004.403.6119 (2004.61.19.007181-9) - SILVIO BORGES SENE X DINA MARADEI SENE(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP146085 - PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 380/385: primeiramente, intime-se a CEF para ciência e eventual manifestação acerca da notícia de acordo entabulado pelas partes. Prazo: 10 (dez) dias. Após, com a resposta da

CEF, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de reconsideração formulado pelos autores. Int.

0012527-52.2011.403.6119 - MIDIAN DE OLIVEIRA SANTANA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011 deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, ficam as partes intimadas a se manifestar acerca do ofício de fls. 205/209, conforme despacho de fls. 202/v.

0006495-60.2013.403.6119 - MIRIAM TEREZINHA ARRIVABENI VIEIRA(SP271162 - TATIANA CONCEIÇÃO FIORE DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas ciência e eventual manifestação acerca do retorno dos presentes autos da contadoria judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0007293-21.2013.403.6119 - ISMAIL ALVES DE OLIVEIRA(SP059923 - CAROLINA ALVES CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos. No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - C/JF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - C/JF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - C/JF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar o necessário para instrução do competente mandado de citação, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação, cite-se o INSS, observadas as formalidades legais.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007976-24.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007723-41.2011.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO APARECIDO DOS SANTOS X ELISLAINE APARECIDA DOS SANTOS - INCAPAZ X CLAUDIA REGINA MAXIMO DOS SANTOS X CLAUDIA REGINA MAXIMO DOS SANTOS(SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA)

Manifestem-se as partes acerca do retorno dos autos da Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos para deliberação. Int.

0002530-06.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012301-47.2011.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE REGINALDO BARBOSA DA ROCHA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ)

Manifestem-se as partes acerca do retorno dos autos da Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos para deliberação. Int.

0000967-40.2016.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004535-11.2009.403.6119 (2009.61.19.004535-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIELLY MORAES DE SOUZA - INCAPAZ X GUSTAVO DE MORAES DE SOUZA RAPHAEL - INCAPAZ X ALECSANDRA DOURADO DE MORAIS(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO)

Recebo os embargos para discussão, nos termos do artigo 739- A, caput, do Código de Processo Civil. Ao embargado para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do disposto no artigo 740 do CPC. Determino o apensamento dos presentes embargos a ação principal n.º 0004535-11.2009.403.6119. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0001119-88.2016.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004645-10.2009.403.6119 (2009.61.19.004645-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDETE SILVA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDETE SILVA LIMA(SP089588 - JOAO ALVES DOS SANTOS)

Recebo os embargos para discussão, nos termos do artigo 739- A, caput, do Código de Processo Civil. Ao embargado para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do disposto no artigo 740 do CPC. Determino o apensamento dos presentes embargos a ação principal n.º 0004645-10.403.6119. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004820-91.2015.403.6119 - ENMAC ENGENHARIA DE MATERIAIS COMPOSTOS LTDA(SP182155 - DANIEL FREIRE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Ante o lapso temporal transcorrido desde a concessão do prazo conforme decisão de fl. 107, vistas às para o que de direito, em 5 (cinco) dias. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0001190-90.2016.403.6119 - JOSE ALVES DOS SANTOS FILHO X SILVIA APARECIDA GOMES(SP364832 - SAMARA RUBIA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO FARIA(SP333588 - JOHNNY DE MELO SILVA) X MARCIA FREIRE FARIA(SP333588 - JOHNNY DE MELO SILVA)

JOSÉ ALVES DOS SANTOS FILHO e SILVIA APARECIDA GOMES DOS SANTOS ingressam com ação cautelar inominada de interdito proibitório em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, RENATO FARIA e MÁRCIA FREIRE FARIA, na qual requerem seja determinado aos réus que se abstenham de cometer qualquer ato de esbulho ou turbacão à sua posse. Afirmam os autores, em suma, que são legítimos proprietários do imóvel localizado na Rua Maria Zintl, 114, apto. 12 J, Cocaia, Guarulhos, adquirido pelo Sistema Financeiro de Habitação, mediante contrato celebrado em 20 de maio de 1991. Em 12 de fevereiro de 2016 foram surpreendidos com notificação extrajudicial para desocupação do imóvel no prazo de cinco dias, na qual consta terem os réus Renato e Márcia adquirido o imóvel por meio de edital de concorrência pública 0350/2015 - CPA. Informam os autores que não conseguiram honrar o pagamento das prestações do contrato e, em 2001, ingressaram com ação revisional, a qual perdurou até o ano de 2011, ocasião em que procuraram a Caixa e foram informados de que deveriam aguardar o contato da credora para negociação. Afirmam nunca terem sido notificados a respeito do valor da dívida e sequer notificados acerca da execução extrajudicial. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 14/76).É o relato do necessário. DECIDO.A concessão de liminar em ação cautelar pressupõe a presença de dois requisitos específicos, quais sejam: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.No presente caso, não reputo presentes tais requisitos.Na notificação extrajudicial de fls. 38/39, datada de 12 de fevereiro de 2016, consta que o imóvel em questão foi adquirido pelos réus Renato e Márcia por meio de concorrência pública, o que enseja o reconhecimento de que a propriedade do imóvel não mais pertence aos autores.Por outro lado, os próprios requerentes afirmam que não conseguiram honrar as obrigações contratuais e, embora afirmem que ingressaram com ação revisional, sequer informam o deslinde daquele feito (fl. 04). A execução extrajudicial do contrato, por sua vez, decorre do vencimento antecipado da dívida em virtude da inadimplência no pagamento das prestações do financiamento. E o procedimento de execução extrajudicial, por sua vez, está previsto no contrato firmado entre as partes (cláusula 26ª - fl. 29).Assim, considerando que os autores se encontram inadimplentes, mesmo cientes de que poderia ocorrer a execução do contrato por falta de pagamento, não se afigura presente o necessário *fumus boni iuris*.Por fim, não há nos autos qualquer indicativo de que a CEF tenha descumprido o procedimento de execução extrajudicial previsto contratualmente. Por todo o exposto, INDEFIRO A LIMINAR.Defiro aos autores os benefícios da justiça gratuita. Citem-se os réus.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005784-65.2007.403.6119 (2007.61.19.005784-8) - SARA DE OLIVEIRA RAMOS CANATTO(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS E SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X MARLI NUNES DE OLIVEIRA RAMOS X MARLI NUNES DE OLIVEIRA RAMOS(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS E SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MÊMOLO

Fls. 310/311: Diante do ofício de fls. 301/304, segundo o qual a CEF afirma não ter havido irregularidades no levantamento dos valores devidos, indefiro o requerimento formulado pela parte exequente, uma vez que o provimento jurisdicional neste feito já foi alcançado, não cabendo, nestes autos, a discussão acerca dos valores descontados a título de imposto de renda, devendo o requerente ajuizar ação própria, caso entenda necessário.Int.

0002794-67.2008.403.6119 (2008.61.19.002794-0) - FRANCISCO FERREIRA DO NASCIMENTO(SP161010 - IVANIA JONSSON STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA) X FRANCISCO FERREIRA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consigno à exequente o prazo de 10 (dez) dias para que forneça cópias necessárias à instrução do competente mandado de citação, sob pena de arquivamento provisório.Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil.Intime-se. Cumpra-se.

0009646-73.2009.403.6119 (2009.61.19.009646-2) - MARIA APARECIDA DE SOUZA MACIEL X TIAGO MACIEL(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE SOUZA MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 290/291: verifico nesta oportunidade que a manifestação da parte autora veio acompanhada de declaração concordando com o valor apresentado pelo INSS e pugnano pelo destaque dos honorários contratuais devidos.Entretanto, o artigo 22, parágrafo 4º da Lei 9.806/94 que dispõe que a prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência, se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, ocasião em que o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.Diante disso, e notando a ausência do contrato de honorários firmado pelas partes, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte exequente forneça-o ou, caso não tenha celebrado à época do ajuizamento da presente ação, que apresente contrato atualizado devidamente registrado em cartório, para fins de destaque dos honorários contratuais devidos..pa 0,10 Cumprida a determinação supra, determino a remessa dos autos ao contador para a verificação do valor do destaque.Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF N. 168, de 05 de Dezembro de 2011.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região no estado em que se encontram.Ao final, observadas as formalidades legais, acaulem-se os autos em arquivo sobrestado, aguardando-se o pagamento do crédito.Intimem-se. Cumpra-se.

0000492-94.2010.403.6119 (2010.61.19.000492-2) - GUSTAVO TEODORO BORGES - INCAPAZ X ELZA MARIA DA CONCEICAO TEODORO BORGES X ELZA MARIA DA CONCEICAO TEODORO BORGES(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUSTAVO TEODORO BORGES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o autor Gustavo Teodoro Borges já atingiu a maioria, concedo o prazo de 10 dias para regularização de sua representação processual.Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 159.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003799-90.2009.403.6119 (2009.61.19.003799-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X REGINA APARECIDA NEVES(SP111118 - SANDRA NUNES DE VIVEIROS)

Ciência do desarquivamento dos autos.Primeiramente, intime-se a ré, na pessoa de seu representante judicial constante do instrumento de mandato de fl. 186 para que se manifeste acerca do alegado descumprimento de acordo noticiado pela CEF às fls. 191/195.Prazo: 10 (dez) dias.Confirmado o alegado descumprimento, prossiga-se a execução nos termos do constante na sentença de fls. 184/185, proferida em audiência de tentativa de conciliação.Intime-se. Cumpra-se.

0009698-59.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X LUIS AUGUSTO REBELLO DA SILVA(SP177837 - ROGERIO CARLOS MOREIRA)

Republique-se o teor da decisão de fls. 79/80 em favor das partes haja vista o informado na certidão de fl. 85. Intime-se.DECISÃO DE FLS. 79/80: A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou esta ação em face de LUIZ AUGUSTO REBELLO DA SILVA, com a qual busca a reintegração na posse do imóvel Casa 03, Bloco J, parte integrante do Condomínio Residencial Ipê, situado na Avenida Papa João Paulo I, 4556, em Guarulhos/SP (fl. 2).Em suma, sustentou o descumprimento das cláusulas contratuais do Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, firmado para o fim de aquisição de imóvel com recursos do Programa de Arrendamento Residencial (PAR). Disse ter promovido a notificação extrajudicial do requerido e que, mesmo tendo ele demonstrado interesse em resolver o litígio por meio de conciliação, deixou de cumprir as suas obrigações. Requeveu a concessão da liminar, com a dispensa de audiência de justificação.Foi acostada cópia do processo de notificação às fls. 15/76.Vieram-me os autos conclusos para decisão.É o relatório. DECIDO.Conforme preceitua o art. 9º da Lei nº 10.188/2001, Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse.No caso presente, a Caixa Econômica Federal, na qualidade de arrendadora do imóvel, comprovou deter a posse indireta do bem, por meio da cópia do contrato de arrendamento residencial (fls. 26/33) e certidão de matrícula (fl. 35). O aludido contrato de arrendamento dispõe expressamente acerca da rescisão contratual em caso de inadimplemento das obrigações, sob pena de devolução do imóvel se, notificados os arrendatários, subsistir a dívida. Nessa situação, a CEF fica autorizada a propor a presente ação de reintegração de posse (cláusula 20ª, f. 30/31).Para tanto, a requerente comprovou a inadimplência contratual desde fevereiro de 2015 pelo relatório de prestações em atraso, seja das parcelas do contrato de arrendamento (f. 36), seja dos valores de condomínio (f. 10/11). Além disso, o réu tomou conhecimento sobre a questão por ocasião da Notificação Judicial nº 0001903-36.2014.403.6119.Sendo assim, entendo configurado o esbulho possessório, requisito legal para a reintegração na posse do imóvel em favor da arrendadora Caixa Econômica Federal, ora requerente.Nesse sentido são exemplos os seguintes julgados da Corte Regional:AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Eg. Turma, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. O artigo 9º da Lei 10.188/2001 previu, na hipótese de inadimplemento das obrigações contratuais, superado o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, a configuração do esbulho possessório, autorizando o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. 3. Não há se falar em obrigatoriedade da CEF em conceder parcelamento da dívida ao arrendatário em situação de inadimplência, haja vista o grande número de candidatos que aguardam oportunidade de inclusão no referido programa nas condições previstas na Lei 10.188/01. 4. Agravo improvido. (TRF 3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 549503 - Rel. Des. Fed. Marcelo Saraiva - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/04/2015)AGRAVO LEGAL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. INADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS. NOTIFICAÇÃO PARA PURGAÇÃO DA MORA. NÃO ATENDIMENTO. ESBULHO POSSESSÓRIO CONFIGURADO. NÃO PROVIMENTO. 1. A Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, criando o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituiu o arrendamento residencial com opção de compra para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, no intuito de assegurar o direito previsto pelo artigo 6º da Constituição Federal. 2. Não obstante, o artigo 9º da referida Lei previu, na hipótese de inadimplemento das obrigações contratuais, superado o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, a configuração do esbulho possessório, autorizando o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. 3. In casu, o arrendatário foi notificado para purgação da mora, sendo que decorreu o prazo sem o pagamento dos encargos em atraso. 4. Vale dizer, o inadimplemento contratual ocasiona o término da relação jurídica firmada, de modo que a permanência do arrendatário no imóvel caracteriza o esbulho possessório, tendo em vista a posse precária. 5. Agravo legal improvido. (TRF 3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 542099 - Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/04/2015)Ante o exposto, com fundamento nos artigos 926 e 928 do Código de Processo Civil, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, para reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF na posse da Casa 03, Bloco J, parte integrante do Condomínio Residencial Ipê, situado na Avenida Papa João Paulo I, 4556, em Guarulhos/SPConcedo ao réu, outrossim, o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a partir da intimação pessoal da presente decisão, para a desocupação voluntária.Transcorrido o prazo supra sem cumprimento pelo réu, proceda-se à imediata reintegração de posse do referido bem em favor da CEF, por meio de Oficial de Justiça, nos termos da lei, com autorização para, se for o caso, ser realizado o arrombamento, mediante força policial, devendo a autora providenciar o necessário para o efetivo cumprimento desta decisão.Expeça-se o respectivo mandado de intimação e reintegração de posse, nos termos da presente decisão.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0000100-57.2010.403.6119 (2010.61.19.000100-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X G COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇOES LTDA - EPP X NEUZA DIAS DE ANDRADE X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de G. COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA, NEUZA DIAS DE ANDRADE e JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA, por meio da qual postula a cobrança de dívida no valor de R\$ 50.434,80. Inicial acompanhada de procuração e documentos. Os réus foram citados e o mandado foi convertido em executivo. Foram penhorados valores no montante de R\$ 490,00, conforme termo acostado às fls. 144, e bloqueado valor de R\$ 1.076,75 (fls. 159/162). Intimada pessoalmente a tanto, a parte autora deixou de se manifestar com relação ao prosseguimento do feito. É o necessário relatório. DECIDO. Consoante certificado nos autos, embora regularmente intimada, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo assinalado para impulsionar o processo, restando evidenciada, por conseguinte, a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, determino (a) o desbloqueio do valor apontado à fl. 160; e (b) que sejam expedidas guias de levantamento de R\$ 75,71 (setenta e cinco reais e setenta e um centavos) em favor de G. COMÉRCIO DE MATERIAS PARA CONSTRUÇÕES LTDA; R\$ 290,19 (duzentos e noventa reais e dezenove centavos) em favor de JOSÉ ANTONIO DE OLIVEIRA; e R\$ 124,10 (cento e vinte e quatro reais e dez centavos) em favor de NEUZA DIAS DE ANDRADE. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003653-78.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WANDERSON PEREIRA ALVES

Trata-se de monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de WANDERSON PEREIRA ALVES, por meio da qual postula a cobrança de dívida no valor de R\$ 15.141,19. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fl. 6/24). A parte ré não foi citada. Veio petição da CEF noticiando que as partes transigiram e requerendo a extinção do feito por falta de interesse processual. É o necessário relatório. DECIDO. Diante da transação, verifico a ausência superveniente de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da noticiada composição amigável. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001610-37.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EVERTON CORREA SOUZA

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de EVERTON CORREA SOUZA, por meio da qual postula a cobrança de dívida no valor de R\$ 27.839,85. Inicial acompanhada de procuração e documentos. A parte ré não foi citada. Sobreveio petição da parte autora requerendo a desistência do processo. É o necessário relatório. DECIDO. Inexiste óbice à desistência manifestada pela parte autora. Pelo exposto, homologo o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005178-90.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SERGIO JOSE MACHADO(SP307997 - VINICIUS PALOTTA MACHADO)

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SERGIO JOSE MACHADO, buscando o pagamento de dívida de R\$ 75.769,92. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 6/167). Citado, o opôs embargos à monitoria às fls. 184/189 alegando que deixou de pagar o débito em razão de excessivos encargos de natureza moralatória. Falou em cláusulas abusivas. A autora não apresentou impugnação. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O mandado de citação foi juntado aos autos em 24/10/2014 (fl. 178), mas os embargos somente foram opostos em 16/01/2015, em evidente desrespeito ao prazo de quinze dias estipulado no art. 1.102-b do Código de Processo Civil, o que impede o conhecimento das alegações apresentadas. Com esse contexto, em que não há dúvidas quanto à intempestividade, deixo de conhecer as alegações da parte ré/embargante. De outro lado, não é demais ressaltar, salta aos olhos que, apesar de ter sido mencionada a existência de cláusulas abusivas e excesso no valor da dívida, o embargante deixou de apontar o montante que entende devido. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação monitoria, resolvendo o mérito, nos termos dos arts. 269, I, do CPC, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial no importe de R\$ 75.769,22 (setenta e cinco mil, setecentos e sessenta e nove reais e vinte dois centavos), atualizado até junho de 2014. Condeno a parte ré/embargante ao ressarcimento das custas e pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da dívida, nos termos do artigo 20, 3º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, convertido o mandado inicial em mandado executivo, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos da sentença ora proferida, bem como para requerer a intimação do réu para cumprimento da sentença, nos termos do artigo 1.102-C, 3º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011494-27.2011.403.6119 - LUCINEIDE BESERRA DOS SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LUCINEIDE BESERRA DOS SANTOS ajuizou esta demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com a qual busca a concessão de aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25%, desde 21/09/2004. Em suma, relatou a parte autora que, a despeito da decisão prolatada na esfera administrativa, estaria incapacitada de forma total e permanente para o exercício de suas atividades laborais em razão de problemas de sequelas de tuberculose. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 7/42). Concedeu-se a gratuidade (fl. 46). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 48/53, acompanhada de quesitos e documento (fls. 53/55), para sustentar a improcedência do pedido, ao argumento de que não estariam preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício postulado. Pela eventualidade, requereu o reconhecimento da prescrição quinquenal e a fixação da data do laudo como início do benefício. Os laudos médicos judiciais foram acostados às fls. 77/90 e 178/185. É o necessário relatório. DECIDO. A respeito da prescrição, com razão o réu no que concerne à impossibilidade de cobrança judicial das parcelas que ultrapassam o quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda. Superado o ponto, passo a enfrentar a questão de fundo. A concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez exige, nos termos dos arts. 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, o cumprimento dos requisitos: (a) qualidade de segurado; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) meses, prevista no art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91, ou enquadramento nas hipóteses de dispensa (Portaria Interministerial MPAS/MS n.º 2.998/2001, elaborada com fulcro no art. 26, inciso II, da Lei n.º 8.213/91: tuberculose ativa; Hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrite anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e hepatopatia grave); (c) incapacidade para o trabalho; e (d) filiação anterior à doença ou lesão causadora da incapacidade. A concessão do auxílio-doença depende da comprovação da existência de incapacidade total e temporária e a concessão de aposentadoria por invalidez depende da comprovação da existência de incapacidade total e permanente. Vale frisar, tanto o auxílio-doença como a aposentadoria por invalidez pode ter como causa um acidente não relacionado a acidente de trabalho, sendo sua origem, nestes casos, previdenciária (B 32 e 36) e não acidentária (B 91 e 92). No caso, foram realizadas duas perícias. O Dr. Hélio Ricardo N. Alves, subscritor do laudo às fls. 77/90, reconheceu a existência de distúrbio ventilatório restritivo e acabou concluindo pela incapacidade laboral total e temporária para as atividades habituais. O segundo perito, Dr. Paulo Cesar Pinto, por sua vez, indicando que a autora possui seqüela grave de tuberculose pulmonar e insuficiência respiratória severa, afirmou a incapacidade total e permanente. Ocorre que ao julgamento da demanda mostra-se imprescindível o correto estabelecimento da data de início da incapacidade. Nesse mister, salta aos olhos que a autora ingressou ao Regime Geral de Previdência Social mediante o recolhimento de contribuição individual em Abril de 2004, mais de cinco anos após a última contribuição, ocorrida em Dezembro de 1998, conforme é possível verificar pelo extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais à fl. 144. Não é demais destacar que em todos os vínculos anteriores a 2004 a autora ostentava a condição de empregada. Causa ainda maior estranheza que em 31/08/2004, quando transcorridos menos de cinco meses após a data do retorno ao Sistema de Previdência Social, a parte autora deu entrada em requerimento de benefício por incapacidade. De outro lado, a declaração médica à fl. 13, emitida em 29/04/2005, dá conta de que a autora estava acometida por tuberculose pulmonar desde 1998. Tal informação é de vital importância na medida em que incapacidade acabou surgindo em razão da evolução da doença. Em suma, tem-se que (a) a tuberculose surgiu em 2008 e foi evoluindo ao longo do tempo, sendo certo que o encerramento do seu último vínculo empregatício em 1998 coincide com o momento de descoberta da doença; (b) a autora sempre foi contribuinte do sistema na condição de empregada, mas retornou somente em 2004 mediante o recolhimento de contribuições individuais, sem qualquer explicação sobre o que teria ensejado a mudança; e (c) após o retorno, esperou apenas o cumprimento da carência reduzida para requerer a concessão de auxílio-doença. Ou seja, ainda que seja árdua a tarefa de se estabelecer com precisão a data de início da incapacidade, especialmente porque a autora deixou de acostar aos autos documentação médica relativa a seu primeiro atendimento no posto de saúde Dona Luiza em 2004 (veja-se seu relato à fl. 133v.), o contexto dos autos permite a conclusão de que, ao momento em que retornou ao Regime Geral de Previdência Social (Abril de 2004), já se encontrava incapaz para o exercício de suas atividades laborais. Assim, não restou comprovado o preenchimento do requisito previsto na linha a (qualidade de segurado), o que afasta a possibilidade de concessão do benefício postulado. Finalmente, ressalto que, nos termos do art. 436 do Código de Processo Civil, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros

elementos ou fatos provados nos autos. Diante do exposto, (a) no tocante às diferenças verificadas em data pretérita a 28/10/2006, reconheço a ocorrência de prescrição e JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil; e (b) no restante, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000988-55.2012.403.6119 - ADEMAR ALVES DE ARAUJO (SP273710 - SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADEMAR ALVES DE ARAÚJO ajuizou esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com a qual pretende o reconhecimento de tempo de serviço laborados em condição comum e especial, e, consequentemente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Em síntese, relatou o autor que, em 22/11/2011, ingressou com pedido administrativo de concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição, protocolizado sob nº 42/158.881.345-0, o qual foi indeferido, não tendo sido reconhecidos como especiais os períodos de 01.12.1975 a 12.12.1984 (laborado na empresa Viação Santa Inês), e de 03.01.2007 a 22.11.2011 (laborado na empresa Indústria de Molas Aço); e como atividade comum, os períodos de 23.08.1985 a 06.04.1987 (laborado na empresa Estofados São Jorge Ltda.), e de 12.08.1987 a 12.10.1987 (laborado na empresa Rets Mão de Obra Temporária). Sustentou em suma que, reconhecido os períodos especiais e convertidos em comum e, considerados os demais períodos comuns até a DER de 22/11/2011 alcança 35 anos, 4 meses e 17 dias de tempo de contribuição, razão pela qual tem direito à aposentadoria. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos de fls. 26/97. A antecipação dos efeitos da tutela foi negada, enquanto que a gratuidade foi concedida (fls. 101/103). Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 106/115) para sustentar, de início, o reconhecimento da prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, sob os argumentos de: a) as atividades exercidas pelo requerente não podem ser consideradas como especiais por não estarem compreendidas nos anexos dos Regulamentos dos benefícios previdenciários, b) necessidade de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes agressivos ruído e temperatura, c) descaracterização da atividade como especial pela eliminação da nocividade mediante uso de equipamentos de proteção individual. Quanto aos períodos comuns, alegou a autarquia ré, insuficiência dos documentos apresentados pelo autor para comprovar os períodos comuns trabalhados. Subsidiariamente, em caso de eventual procedência do pedido, requereu o reconhecimento da prescrição quinquenal, a isenção de custas e despesas processuais e a incidência de juros e correção monetária conforme o art. 1º-F da Lei 9.494/97 e a Súmula 204, do STJ. Réplica às fls. 118/137. Na fase de especificação de provas, o autor acostou aos autos Carteiras Profissionais (fls. 138/139), e o INSS informou que não havia provas a produzir (fl. 141). Em cumprimento à determinação de fl. 142, para que o autor apresentasse formulário SB-40 ou similar para comprovar que exerceu a atividade de trocador (cobrador), o requerente informou à fl. 143 que não localizou a empresa Viação Santa Inês o que impossibilitou a apresentação do formulário. Posteriormente, juntou aos autos PPP emitido por essa empresa. (fls. 156/160). Às fls. 145/146, o INSS manifestou-se sobre as Carteiras Profissionais apresentadas pelo autor. As cópias da CTPS foram apresentadas às fls. 185/236 e do procedimento administrativo às fls. 240/328. À fl. 150 o julgamento foi convertido em diligência, determinando-se a expedição de ofício às empresas RETS Mão de Obra Temporária Ltda. e Molas Aço Ltda. para que a primeira informasse a data de término do serviço temporário prestado pelo autor; e a segunda, se o autor laborou nessa empresa no período de 12.08.1987 a 12.10.1987. À fl. 151 foi certificado a não expedição de ofício à empresas RETS Mão de Obra Temporária Ltda., tendo em vista a não localização de seu endereço; enquanto que, a empresa Molas Aço Ltda. informou que o requerente não laborou nessa empresa, conforme fl. 155. À fl. 166, o autor declarou que renunciava ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço em comum referente ao período de 12.08.87 a 12.10.87 (RETS Mão de Obra Temporária Ltda.). O INSS declarou estar ciente da renúncia à fl. 169. À fl. 170, o julgamento foi convertido em diligência e determinou-se a expedição de ofício à empregadora Indústria Molas Aço Ltda. para que apresentasse cópia dos laudos técnicos que embasaram o PPP, assim como, fora o autor instado a apresentar CNIS atualizado. A determinação foi cumprida consoante as fls. 175/202 e 203/206. É o relato do necessário. DECIDO. 1) Atividade urbana especial Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajustamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida. Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323). Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial. Para maior clareza, a fundamentação é dividida em três partes: uma tratando da possibilidade de conversão da atividade especial em comum; outra tratando do agente ruído e, a terceira versando sobre a prova necessária conversão do tempo trabalhado em condições especiais. 2.1) Caracterização da atividade especial A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas. Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social). Posteriormente, o artigo 26 do Decreto nº 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com modificações. Esses dois diplomas deixaram a cargo do Poder Executivo a eleição das atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas. O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revigorado pela Lei nº 5.527/68. Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. Os Decretos de 1964 e de 1979 vigoraram concomitantemente. Assim, podem surgir situações de conflito entre as disposições de um e de outro. Nesses casos, o conflito resolve-se pela aplicação da regra mais favorável ao trabalhador segurado (in dubio pro misero). A Lei nº 8.213/91, artigo 57, 4º, manteve o duplo critério de caracterização de atividades especiais, com regulamentação a cargo do Poder Executivo. Apesar das inovações trazidas por essa Lei, os anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 continuaram em vigor, por força dos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto nº 611/92, ambos com idêntica redação. A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, caput e dos 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os 5º e 6º. Foi excluída a expressão conforme categoria profissional e incluída a expressão conforme dispuser a lei. Assim, o novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. A dicção do 3º passou a exigir a comprovação pelo segurado do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo exigido. Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada Lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial. Observe-se que a validade dos Decretos acima mencionados não advinha apenas do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, mas também de seus artigos 58 e 152, os quais vigoraram com suas redações originais até a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10.12.1997. A manutenção desses dois artigos dá margem à tese de que a conversão de atividade especial em comum, por grupo profissional, foi possível mesmo após 28.04.1995. Embora tenha adotado essa interpretação em decisões anteriores, rejeito meu entendimento, em consonância com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por haver concluído que as espécies de aposentadoria especial estavam no artigo 57 da Lei, e não nos artigos 58 e 152. Desse modo, concluo que a conversão de atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA PROFISSIONAL ATÉ A LEI 9.032/1995. POSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. 2. A Lei 9.032/1995, ao alterar o 3º do art. 57 da Lei 8.213/1991, vedando, a partir de então, a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, não atinge os períodos anteriores à sua vigência, ainda que os requisitos para a concessão da inativação venham a ser preenchidos posteriormente, visto que não se aplica retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições em relação ao tempo de serviço. 3. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que aquele que trabalhou em condições especiais teve incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito de pleitear a conversão do tempo especial em comum, e vice-versa, não obstante limitações impostas por legislação superveniente. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 463.550/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 15/04/2014) Negrito nosso. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO NÃO IMPLEMENTADOS. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, 5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - A partir de 01.01.2004, o PPP constitui-se no único documento exigido para fins de comprovação da exposição a agentes nocivos, em substituição ao formulário e ao laudo técnico pericial. - O PPP que contemple períodos laborados até 31.12.2003 mostra-se idôneo à comprovação da atividade insalubre, dispensando-se a apresentação dos documentos outrora exigidos. - Atividades especiais comprovadas por meio de formulários, laudos técnicos e PPPs que atestam a exposição a níveis de ruído superiores aos permitidos em lei, consoante Decretos nºs 53.381/64, 83.080/79 e 2.172/97. - Adicionando-se ao tempo de atividade especial o período de serviço comum, tem-se a comprovação do labor por tempo insuficiente à concessão do benefício. - Dada a sucumbência recíproca, cada parte pagará

os honorários advocatícios de seus respectivos patronos e dividirá as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida à autora e a isenção de que é beneficiário o réu. - Apelação parcialmente provida, para reconhecer como especial o período de 26/01/1976 a 05/04/1979, deixando, todavia, de conceder o benefício vindicado. Fixada a sucumbência recíproca. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0002503-53.2006.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 16/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2015) Negrito nosso. EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LABOR EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE CAMINHÃO E DE ÔNIBUS. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO POR QUALQUER MEIO DE PROVA ATÉ A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Cabe Pedido de Uniformização, em princípio, quando demonstrada a divergência com jurisprudência dominante do STJ. 2. Para fins de reconhecimento do labor exercido em condições especiais após 29.04.95, não é mais possível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, devendo ser comprovada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05.03.97 (Decreto nº 2.172/97). 3. A necessidade de comprovação de exposição a agentes nocivos por formulários descritivos da atividade do segurado (SB-40 ou DSS-8030) e laudo técnico pericial só surgiu com o advento do Decreto nº 2.172 de 05.03.97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), exceto para os agentes físicos ruído e calor para os quais sempre se exigiu a apresentação de laudo pericial, tendo em vista tratar-se de agentes nocivos que necessitam de aferição técnica para sua medição. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 354737, REsp 551917 e REsp 492678). 5. Pedido de Uniformização conhecido em parte e parcialmente provido. (PEDILEF 200772510045810, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, TNU, DJ 01/03/2010.) Negrito nosso. O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99. Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal. Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91. O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcrita: Artigo 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: Em vigor, atualmente a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015 que, também, prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum. Art. 256. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII. Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado. Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexigível, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo Decreto nº 4.827/03. Mister esclarecer ainda neste tópico sobre a caracterização da atividade especial os requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência. Segundo esclarecedora lição de Maria Helena Carreira Alvim desde a criação do benefício de aposentadoria especial até a edição da Lei nº 9.032/95 (DOU de 29.04.1995): (...). as leis previdenciárias, leis no sentido formal e material, não fizeram referência aos requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. De acordo com a Lei 3.807/60, e outras que a sucederam, o benefício de aposentadoria especial seria concedida aos segurados que trabalhassem durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos. Os decretos que as regulamentaram é que fizeram referência à comprovação do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado. Além de alterar o caput do art. 57 da Lei 8.213/91, a Lei 9.032/95 alterou a redação do 3º desse artigo, dispondo que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física, durante o período mínimo fixado. (in Aposentadoria Especial - Regime Geral de Previdência Social. 2.ed. Curitiba: Juná, 2006, p. 253.) Com efeito, também com fulcro no princípio *tempus regit actum*, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032. Conforme o Dicionário eletrônico Houaiss da Língua Portuguesa: permanência significa continuidade, constância, habitualidade, por sua vez, é característica do que é rotineiro, costumeiro, usual; ocasional é aquilo que acontece por acaso, eventual e intermitente é algo que ocorre interrupções, que cessa e recomeça por intervalos, intervalado, descontínuo. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os requisitos acima expostos somente poderão ser exigidos ao tempo de serviço prestado a partir da vigência da Lei nº 9.032/95. AGRADO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE DESENVOLVIDA SOB AGENTES INSALUBRES. FUNÇÕES QUE NÃO CONSTAM NOS DECRETOS N.º 53.831/64 E 83.080/79. PERÍODO VINDICADO QUE NÃO GOZA DE PRESUNÇÃO DE COMPROVAÇÃO POR MEIO DE LAUDO PERICIAL. NECESSIDADE. REEXAME DAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DESTA CORTE. PERÍODO INSALUBRE RECONHECIDO ANTERIOR À LEI N.º 9.032/95. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA SOB OS AGENTES NOCIVOS. DESNECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. É indispensável a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, por laudo pericial, para fins de conversão de tempo de serviço comum em especial, quando as atividades desenvolvidas pelo autor não se enquadram no rol do Decreto nº 53.831/64 e nem no Decreto nº 83.080/79. Precedentes. 2. A exigência de habitualidade e permanência da exposição sob agentes nocivos somente foi trazida pela Lei 9.032/95, não sendo aplicável à hipótese dos períodos trabalhados na empresa Técnica Nacional de Engenharia - TENENGE, anteriores à sua publicação. 3. Agravo regimental parcialmente provido, apenas para reconhecer como tempo de serviço especial, o período anterior à publicação da Lei nº 9.032/95, trabalhado na empresa Técnica Nacional de Engenharia - TENENGE. (AgRg no AREsp 8.440/PR, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 09/09/2013) Negrito nosso. Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) por grupo profissional até 28.04.1995 e; b) por exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente a agentes nocivos devidamente comprovados posteriormente a partir de 29.04/1995. 2.2) Agente agressivo ruído Em relação ao agente físico ruído, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. No que toca especificamente ao agente agressivo ruído, o Anexo ao Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade (item 1.1.6). Já o Decreto 83.080/79 previu como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis (item 1.1.5 do Anexo I). Conforme alhures mencionado, a divergência entre os Decretos de 1964 e de 1979 resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador, in casu, 80 decibéis. Nesse sentido, o próprio INSS considera como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, como se desprende da regra expressa estampada no artigo 180 da Instrução Normativa 20/07: Artigo 180. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou oitenta e cinco dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: I - até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; II - a partir de 6 de março de 1997 e até 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; III - a partir de 19 de novembro de 2003, será efetuado o quando o NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando-a) os limites de tolerância definidos no Quadro Anexo I NR-15 do MTE; b) as metodologias e os procedimentos definidos na NHO-01 da FUNDACENTRO; A Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015, em vigor, traz a seguinte previsão: Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos; II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos; III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando-a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, também se encontra pacificada nesta matéria: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto nº 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto nº 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserida no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos. (REsp 441.721/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2005, DJ 20/02/2006, p. 203) Negrito nosso. Com efeito, em razão das razões expostas sobre o tema procedo a alteração posicionamento anteriormente adotado. Destarte em relação ao nível de ruído tenho

como certo as seguintes regras: a) superior a 80 decibéis, na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e Decreto 83.080/79; b) superior a 90 decibéis, entre 06.03.1997 até 18.11.2003 (Decreto nº 2.172/97); e c) superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882/03. Esta é a orientação adotada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional da 3ª Região. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS DE 90 Db. EXPOSIÇÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. 1. Este Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação segundo a qual deve ser considerado o ruído de 80 dB até 5/3/97, de 90 Db a partir de 6/3/97 a 18/11/2003 (Decreto n. 2.172/97) e de 85 Db a partir de 19/11/2003 (Decreto n. 4.882/2003). Precedentes. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento. (EDcl nos EDcl no REsp 1264941/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 19/10/2015) Negrito nosso. PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (STJ - Pet 9059/RS - Petição 2012/0046729-7 - Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES - Primeira Seção - Data do Julgamento 28/08/2013 - Data da Publicação 09/09/2013 - g.n.) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, 1º, CPC). RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. I- O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, DJe de 04.03.2015), espousou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. II- Quanto à conversão de atividade especial em comum após 05.03.1997, por exposição à eletricidade, o E. Superior Tribunal de Justiça, através do RESP nº 1.306.113-SC (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 14.11.2012, DJe 07.03.2013.), entendeu que o artigo 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física (perigosas), sendo a eletricidade uma delas, desde que comprovado mediante prova técnica. III- No caso dos autos, houve comprovação de que o autor esteve exposto à tensão elétrica superior a 250 volts, que, por si só, justifica o reconhecimento da especialidade pleiteada, conforme restou comprovado através do Perfil Profissiográfico Previdenciário. IV- Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V- Agravo (art. 557, 1º, CPC) interposto pelo INSS improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0008824-11.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 13/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015) Negrito nosso. PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-C, 7º, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO Nº 4.882/03. AGRAVO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O C. STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR, sob o rito do artigo 543-C do CPC, decidiu não ser possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, de modo que no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, em consideração ao princípio tempus regit actum, a atividade somente será considerada especial quando o ruído for superior a 90 dB(A). 2. No vertente caso, verifica-se que o segurado trabalhou no período de 06/03/1997 a 15/12/1998 sujeito a um ruído de 87,0 db (A), portanto, em patamar inferior ao exigido pela lei vigente à época. 3. Agravo legal a que se dá parcial provimento, em juízo de retratação, nos termos do art. 543-C, 7º, inciso II, do CPC. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0021956-58.2002.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, julgado em 24/08/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/08/2015) Negrito nosso. Vale frisar, que a demonstração da atividade especial será realizada tendo como base os níveis médios de ruído superiores aos limites de tolerância no decorrer da jornada de trabalho. Segundo Maria Helena Carreira Alvim os especialistas definem o nível médio de ruído como representativo da exposição ocupacional, considerado os diversos níveis instantâneos ocorridos no período de medição. (in Aposentadoria Especial - Regime Geral de Previdência Social. 2.ed. Curitiba: Juruá, 2006. p. 324.) Por fim, não se pode olvidar que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos, entendimento pacífico e sumulado (Súmula 09 da TNU e Súmula 289 do TST). Aliás, em recente julgamento o Supremo Tribunal Federal expressou entendimento no mesmo sentido, senão vejamos:(...) 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são insuperáveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (...) (STF, RE com Ag 664.335, Plenário, Relator Ministro Luiz Fux - destaque) Superada a questão relativa à caracterização da atividade relacionada ao ruído, passo ao exame das formas de comprovação da atividade exercida em condições especiais. 2.3) A prova do exercício da atividade especial até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico. No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova. Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação dos formulários SB 4030, DISES/BE 5235, DIRBEN 8030 e DSS 8030 indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos. Quanto ao interregno compreendido entre 29.04.1995 e 05.03.1997, há divergências sobre a obrigatoriedade do laudo técnico para comprovação de qualquer atividade especial. A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tomar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia até 1997 a exigência não era inequívoca. A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, reconheço a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997. Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. MÉDICO. VÍNCULO DE EMPREGO E AUTÔNOMO. COMPROVAÇÃO NA FORMA DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. ENQUADRAMENTO DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS. PRESUNÇÃO LEGAL DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO EM PARTE. 1. Ação previdenciária na qual o requerente postula o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas na função de médico (empregado e autônomo), com a consequente conversão do tempo de serviço especial em comum a fim de obter Certidão de Tempo de Contribuição para averbar no órgão público a que está atualmente vinculado. 2. A controvérsia cinge-se à exigência, ou não, de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos pelo médico autônomo enquadrado no item 2.1.3 dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no período de 1º/3/73 a 30/11/97. 3. Em observância ao princípio tempus regit actum, se o trabalhador laborou em condições especiais quando a lei em vigor o permitia, faz jus ao cômputo do tempo

de serviço de forma mais vantajosa. 4. O acórdão da TNU está em dissonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, como no caso do médico. 5. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. 6. Incidente de uniformização provido em parte. (Pet 9.194/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014, DJe 03/06/2014) **NEGRITO NOSTRO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. II - In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) **NEGRITO NOSTRO. O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, altera, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa nº 99 Inss/Dc, de 05.12.2003, publicada em 10.12.2003, artigo 148), sendo exigível a partir desta data, substituindo, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos denominado DIRBEN 8030 ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030. Conforme decisão do 3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Segundo Kravchychyn & Kravchychyn & De Castro & Lazzari: Considera-se o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS que, entre outras informações, deve conter o resultado das avaliações ambientais, o nome dos responsáveis pela monitoração biológica e das avaliações ambientais, os resultados de monitoração biológica e os dados administrativos correspondentes. (...) A elaboração do PPP, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que trata o subitem 9.3.6 da NR-9 do TEM, e em relação aos demais agentes, à simples presença no ambiente de trabalho. (...) O trabalhador ou o seu preposto terá acesso às informações prestadas pela empresa sobre seu perfil profissiográfico, podendo inclusive solicitar a retificação de informações quando em desacordo com a realidade do ambiente de trabalho, conforme orientação estabelecida em ato do Ministro de Estado da Previdência Social. Ainda segundo a TNU, a validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é presumida. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que esse documento tenha que ser apresentado conjuntamente com o PPP. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. A apresentação de laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. Assim, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico-ambiental (PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Hercúlo Martins Nacif, DOU 22.03.2013). (in Prática Processual Previdenciária - administrativa e judicial, 5.ed. RJ: Forense, 2014, p. 313/314.) O Tribunal Regional Federal da 3ª Região se orienta no mesmo sentido, de que o PPP tem presunção relativa de veracidade, sendo despicando o acompanhamento de laudo técnico, salvo, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos a este documento histórico-laboral do trabalhador segurado. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO ANTERIOR À SUA EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Analisando a questão posta nos autos, verifica-se que com a petição inicial o Impetrante juntou cópia do procedimento administrativo (fls. 26/81) contendo toda documentação necessária à análise do pedido. Assim, ao contrário do afirmado pela Autarquia, não há necessidade de dilação probatória para se aferir a liquidez e certeza do direito invocado, o que autoriza a impetração do writ, não sendo o caso de indeferimento da inicial nos termos do artigo 10º da Lei nº 12.016/2009. 2. Apresentado o PPP não há necessidade de juntada de laudo técnico, pois a empresa está obrigada a entregar ao segurado o PPP e não o laudo técnico (arts. 58, 4º da Lei 8.213/91 c/c art. 58, 6º do Decreto 3.048/99 e INSS/PRES 45/2010, art. 271 e 11). 3. Somente é exigível a juntada do laudo em juízo quando o PPP não se puder extrair a efetiva comprovação da atividade especial alegada. 4. Não se exige que o PPP seja contemporâneo ao exercício da atividade, uma vez que foi criado em momento ulterior, sendo, portanto, desnecessário a juntada de qualquer outro documento para atestar a validade das informações nele contidas e, no caso em debate, as descrições das atividades são compatíveis com a profissão exercida pelo impetrante (vidreiro), e estão aptas à comprovação do exercício de atividade especial sob condições especiais nos períodos reconhecidos (art. 272, 1º, 2º e 3º da IN 45/2010). 5. É considerada especial a atividade exercida pela parte autora, conforme classificação no código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e código 2.0.1, do Anexo IV do Decreto 3.048/1999, com a redação dada pelo Decreto nº 4.882/2003, em razão da habitual e permanente exposição ao agente ali descrito (ruído acima de 90 decibéis). 6. O Decreto 3.048/99 reconhece como especial o trabalho exercido com exposição ao calor acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria 3.214/78 (Anexo IV, código 2.0.4). Referida Portaria, no Anexo 3, Quadro I, estabelece para a atividade contínua leve (até 30,0), moderada (até 26,7) e leve (até 25,0). Portanto, a atividade desenvolvida em ambiente com exposição a calor acima de 29°C é considerada insalubre. 7. O autor soma 25 (vinte e cinco) anos, 1 (um) mês e 11 (onze) dias de atividade especial, tempo suficiente à aposentadoria especial 46/165.333.526-0. 8. Preliminar rejeitada. Reexame necessário e Apelação do INSS desprovida. Apelação do impetrante parcialmente provida. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AMS 0006111-76.2013.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LÚCIA URSAIA, julgado em 15/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2015) **NEGRITO NOSTRO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO. CONECTIVOS LEGAIS. I - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. II - Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despicinda e apenas a existência de vedação legal poderia impedir aquele de exercer seu direito de gozar ou não do benefício. III - Somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos, pois assim estatui o inciso II do art. 5º da Constituição da República. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. IV - Esta 10ª Turma consolidou entendimento no sentido de que o ato de renunciar ao benefício não envolve a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verbal alimentar indiscutivelmente devida. V - A desaposentação não representa desequilíbrio atuarial ou financeiro ao sistema protetivo. Com efeito, as contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são atuarialmente imprevisíveis e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria. Continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício. VI - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. VII - Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos. VIII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IX - A extemporaneidade do laudo técnico/Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. X - O período de 16.06.2000 a 11.04.2014 deve ser considerado insalubre, face à exposição a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância. XI - O novo benefício é devido à parte autora a partir da data da citação, data em que o INSS tomou ciência de sua pretensão. XII - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux). XIII - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0038786-45.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 01/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/12/2015) **NEGRITO NOSTRO. A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, 4º que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. Desta forma, por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, sua valia jurídica está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais o documento não terá préstimo para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento. Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica: Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP. 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão. 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos: a) pela empresa, no caso de segurado empregado; b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado; c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados; d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e) e)********

pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.(...)Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;II - Registros Ambientais;III - Resultados de Monitoração Biológica; eIV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:a) fiel transcrição dos registros administrativos; e b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social, e o CNPJ. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.Art. 265. O PPP tem como finalidade:I - comprovar as condições para obtenção do direito aos benefícios e serviços previdenciários;II - fornecer ao trabalhador meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo;III - fornecer à empresa meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; eIV - possibilitar aos administradores públicos e privados acesso a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva.Parágrafo único. As informações constantes no PPP são de caráter privativo do trabalhador, constituindo crime nos termos da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outrem, bem como de sua divulgação para terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes.Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º A partir da implantação do PPP em meio digital, este documento deverá ser preenchido para todos os segurados, independentemente do ramo de atividade da empresa, da exposição a agentes nocivos e deverá abranger também informações relativas aos fatores de riscos ergonômicos e mecânicos. 2º A implantação do PPP em meio digital será gradativa e haverá período de adaptação conforme critérios definidos pela Previdência Social. 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260. 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração implique mudança das informações contidas nas suas seções. 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261. 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho. 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:I -por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRa; eV - quando solicitado pelas autoridades competentes. 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte. 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição a agentes nocivos, o seguinte:I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; eV - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de 8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período.Feitos os esclarecimentos, prosseguo analisando o caso concreto.2.4) Do caso concreto e das provas produzidas nestes autos.Pretende o autor sejam reconhecidos como especiais os períodos de 01.12.1975 a 12.12.1984 (laborado na empresa Viação Santa Inês), e de 03.01.2007 a 22.11.2011 (laborado na empresa Indústria de Molas Aço) por estar enquadrado na atividade especial de cobrador até 1995, e em função de ter exercido a sua atividade exposto ao agente ruído. Verifico que para o reconhecimento como especial, o autor acostou aos autos, original e cópia de Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 65 e 139), bem como, PPP onde consta que o autor exerceu a função de trocador, cujas atividades consistiam em controlar a roleta do ônibus, receber pagamento de passagem e acerta arrecadação diária na tesouraria da empresa. Ressalto que a atividade exercida pelo autor admite o enquadramento pela função, no código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, gozando de presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos até a edição da Lei n. 9.032/95. No entanto, a profissão de motorista ou de cobrador após a edição da Lei n. 9.032/95 somente será considerada para efeito de enquadramento como tempo especial, até a data de publicação do Decreto 2.172/97, desde que a exposição aos agentes nocivos fosse devidamente comprovada através dos formulários próprios ou apresentação dos laudos técnicos periciais relativos ao período.Assim, no presente caso, o autor tem direito ao enquadramento do período de 01.12.1975 a 12.12.1984 em especial, em razão da função, nos termos do Decreto n. 53.831/64, já que demonstrado o desempenho de atividade especial pelo formulário de fls. 158/159, o qual contém os pressupostos para sua validade jurídica e encontra-se acompanhado de Declaração da empresa informando que o subscritor do documento possui legitimidade para assinar o PPP (fl. 160), razão pela qual esse período é reconhecido como especial.Conforme os documentos acostados, observa-se, outrossim, que no interregno de 03.01.2007 a 30.06.2010 e de 01.07.2010 a 14.10.2011 (data de emissão do PPP), o demandante trabalhou como colaborador nas funções de Auxiliar Operador de Máquina exposto ao agente físico ruído superior a 85 decibéis, conforme formulário e laudo de fls. 40 e 175/202, considerado insalubre, nos termos do Decreto n. 3.048/99 com alteração introduzida pelo Decreto n. 4.882/2003. O formulário preenche os requisitos formais exigidos pela vigente Instrução Normativa do INSS e está acompanhado de declaração da empresa atestando que o responsável pelos registros ambientais estava autorizado a fornecer PPP (fl. 41), tendo, portanto, validade jurídica. Todavia, cumpre destacar que muito embora o autor requiera o reconhecimento até 22.11.2011, consoante se depreende do formulário, a data de emissão do PPP é de 14.10.2011, não sendo possível o enquadramento no especial após tal data.Com relação ao exercício da atividade laborativa urbana comum, inicialmente requereu o autor o reconhecimento dos períodos de 23.08.1985 a 06.04.1987 (laborado na empresa Estofados São Jorge Ltda.), e de 12.08.1987 a 12.10.1987 (laborado na empresa Rets Mão de Obra Temporária). No entanto, posteriormente, após a empresa Molas Aço Ltda. informar que o requerente não laborou nessa empresa (fl. 155), o autor renunciou ao pedido de ter reconhecido de tempo de serviço em comum referente ao período de 12.08.87 a 12.10.87 (RETS Mão de Obra Temporária Ltda.), conforme se depreende de sua manifestação à fl. 166.Para o fim de demonstrar o período em atividade comum de 23.08.1985 a 06.04.1987 (Estofados São Jorge Ltda.), juntou-se nestes autos originais e cópias das Carteiras de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 64/97 e 139) e CNIS (fls. 46/48). Pelo CNIS mais atualizado de fls. 204/205, se verifica a data do início do vínculo empregatício na empresa Estofados São Jorge Ltda. em 23.05.1985 e em 23.08.1985 e a última remuneração datada de 12/1985.Compulsando tais registros com a CTPS do autor, examina-se constar na fl. 57 da CTPS nº 45431, registro de contrato de experiência na empresa Estofados São Jorge Ltda. no período de 23.08.85 complementado pela CTPS nº 35100 que detém anotação à fl. 13 de contrato de trabalho do requerente com a empresa Estofados São Jorge Ltda. com data de admissão em 23.08.1985 e de saída em 06.04.1987. Saliento que a anotação de vínculo empregatício na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS goza de presunção juris tantum de veracidade e faz prova plena do tempo de serviço nela registrada, nos termos do art. 62, 2º, I do Dec. 3.048/99. Neste sentido consolidou-se a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, consoante Súmula 75, in verbis:A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).Assim sendo, logrou a parte autora comprovar tempo de serviço comum entre 23.08.1985 a 06.04.1987 laborado na empresa Estofados São Jorge Ltda.Passo então à análise do direito ao recebimento da aposentadoria por tempo de contribuição.A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98, o benefício ora pleiteado passou a ser regido, essencialmente, por seu artigo 9º, in verbis:Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; eII - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de

contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério. Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30/35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o pedágio) e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 30/35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade. Já na aposentadoria proporcional do homem e da mulher, prevista no 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos. Essa espécie de aposentadoria - ao nível legal - é regradada pelo artigo 52 e seguintes da lei 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput do artigo 3º da Lei 10666/2003, in verbis: a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91, e, para aquele que implementou as condições para a fruição de benefício em data anterior é o estipulado na tabela do art. 142 da Lei 8213/91. Somando-se o período especial e comum ora reconhecido aos demais períodos de atividade comum, outrora computados pelo INSS (fls. 54/57), o autor perfaz o total de 35 anos, 05 meses e 19 dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo (22/11/2011 - fl. 32), suficiente à concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, nos termos do pedido inicial. Eis o cálculo: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial Admissão saída a m d a m d 1 STA. INES ESP 01/12/75 12/12/84 - - - 9 - 12 2 ESTOFADOS SÃO JORGE 23/08/85 06/04/87 1 7 14 - - - 3 MOLAS AÇO ESP 13/10/87 24/06/96 - - - 8 8 12 4 CI 01/02/03 31/05/03 - 4 1 - - - 5 COOPERDATA 01/06/03 31/08/04 1 3 1 - - - 6 COOPERDATA 01/06/06 31/08/06 - 3 1 - - - 7 COOPERDATA 01/11/06 30/11/06 - - 30 - - - 8 MOLAS AÇO ESP 03/01/07 14/10/11 - - - 4 9 12 Soma: 2 17 47 21 17 36 Correspondente ao número de dias: 1.277 8.106 Tempo total : 3 6 17 22 6 6 Conversão: 1,40 31 6 8 11.348,40 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 35 0 25 Diante do exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, extinguindo o processo com exame do mérito (art. 269, I, CPC), para: a) Reconhecer a especialidade do labor desempenhado junto à empresa Viação Santa Inês, no período de 01.12.1975 a 12.12.1984; e à empresa Indústria de Molos Aço de 03.01.2007 a 14.10.2011., determinando ao INSS que (quanto ao tempo especial) proceda à sua averbação com tal qualificação (acréscimo de 40%), conforme fundamentação expendida. b) Reconhecer o exercício de atividade laboral comum no interregno de 23.08.1985 a 06.04.1987 junto à empresa Estofados São Jorge Ltda. c) Condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, com base em 35 anos e 25 dias, conforme tabela supra transcrita. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC, para que o INSS proceda à implantação do benefício em 20 (vinte) dias, com DIP em 01/03/16. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos desta sentença e o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Intime-se com urgência a APSDJ. Cópia desta sentença servirá como mandado. A DIB deve ser fixada em 22/11/2011, data da DER. A renda mensal inicial será calculada na forma da lei vigente na data do requerimento administrativo. Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas dos encargos financeiros previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. Os valores eventualmente recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, ou de outra aposentadoria recebida após 19/5/2011 - concedida administrativamente ou em razão de decisão judicial - deverão ser descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Sem condenação do INSS ao pagamento de custas, haja vista sua isenção. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. SÍNTESE DO JULGADO (...) Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005914-79.2012.403.6119 - WALTER DE SOUZA LIMA (SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

WALTER DE SOUZA LIMA ajuizou esta ação com pedido de tutela antecipada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com a qual pretende o reconhecimento de tempo de serviço laborado em condições especiais e consequentemente a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Em síntese, relatou o autor que em 08/02/2012 ingressou com pedido administrativo de concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de atividade laborada em condições insalubres, protocolizado sob nº 42/159.304.561-9, o qual foi indeferido por não ter sido reconhecido como prejudiciais os períodos requeridos, deixando a autarquia ré de computar para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Sustentou que, em tais períodos laborou sujeito a condições especiais relacionadas nos Decretos 53.831/64, 83.080/79, estando enquadrado no labor especial independentemente de laudo até 29.04.1995; ou, trabalho de modo habitual e permanente submetido a agentes nocivos elencados nesses Decretos. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos de fls. 18/39. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos, enquanto a tutela antecipada restou indeferida à fls. 43/44. Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 47/60) e pugnou pela improcedência do pedido, argumentando haver irregularidade na documentação apresentada, inexistindo prova de exposição permanente, não ocasional nem intermitente para o enquadramento no especial, não possuindo assim tempo suficiente para a concessão de aposentadoria. Subsidiariamente, em caso de eventual procedência do pedido, requereu o reconhecimento da prescrição quinquenal, a fixação da verba honorária no valor mínimo com observância da Súmula 111, do STJ, e a incidência de juros de mora na taxa de 0,5% a.m. Na fase de especificação de provas, não houve requerimentos pelas partes. Em réplica, o autor insistiu em seus argumentos iniciais (fls. 69/90). À fl. 92, o julgamento foi convertido em diligência determinando-se a juntada por parte do autor de cópia da ficha de registro de empregados das empresas Indústria Gráfica Intergráfica Ltda. e Elemek Indústria Mecânica Ltda., e de suas CTPS. Às fl. 93/100, o autor apresentou cópia de folhas de suas CTPS. À fl. 102, o INSS requereu a juntada aos autos da ficha de registro de empregados das empresas Indústria Gráfica Intergráfica Ltda. e Elemek Indústria Mecânica Ltda. À fl. 104, o autor informou a impossibilidade da juntada da ficha de registro por se encontrar inativa a empresa. Em razão da não apresentação de cópia integral e legível da CTPS do autor, foi determinado que juntasse o original do documento. Na mesma oportunidade, foi ordenada a expedição de ofício às empresas Metalúrgica Lopes Martines Ltda., Intergráfica Indústria e Comércio de Cestos Ltda. EPP e Elemek Indústria Mecânica Ltda. (fl. 105). Resposta ao ofício por parte da empresa Metalúrgica Lopes Martines Ltda. veio à fl. 117; entretanto, a resposta das empresas Intergráfica Indústria e Comércio de Cestos Ltda. EPP e Elemek Indústria Mecânica Ltda. restou negativa, conforme fls. 120/121. À fl. 115, o autor acostou aos autos sua CTPS nº 90293 - série 632. Instadas a se manifestarem sobre os documentos trazidos, a autora requereu o julgamento de acordo com o CNIS constante dos autos, e o INSS nada requereu (fls. 123 e 124). À fl. 125, o julgamento foi convertido em diligência, e foi determinada a expedição de ofício à empregadora Usifort Indústria de Peças Ltda. para esclarecer se o subscritor do PPP possuía poderes para firmar o documento em nome da empresa, o que foi cumprido à fl. 129, juntamente com a apresentação de laudo e PPRA às fls. 137/210. Intimadas as partes a se manifestarem sobre os documentos, o autor concordou com esses (fl. 213), e o INSS não se manifestou. É o relato do necessário. DECIDO. 2) FUNDAMENTAÇÃO. 1) Atividade urbana especial. Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida. Trata-se da aplicação do princípio tempus regit actum, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confirma-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323). Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial. Para maior clareza, a fundamentação é dividida em três partes: uma tratando da possibilidade de conversão da atividade especial em comum; outra tratando do agente ruído e, a terceira versando sobre a prova necessária conversão do tempo trabalhado em condições especiais. 2.2) Caracterização da atividade especial. A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas. Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social). Posteriormente, o artigo 26 do Decreto nº 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com modificações. Esses dois diplomas deixaram a cargo do Poder Executivo a eleição das atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas. O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revigorado pela Lei nº 5.527/68. Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. Os Decretos de 1964 e de 1979 vigoraram concomitantemente. Assim, podem surgir situações de conflito entre as disposições de um e de outro. Nesses casos, o conflito resolve-se pela aplicação da regra mais favorável ao trabalhador segurado (in dubio pro misero). A Lei nº 8.213/91, artigo 57, 4º, manteve o duplo critério de caracterização de atividades especiais, com regulamentação a cargo do Poder Executivo. Apesar das inovações trazidas por essa Lei, os anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 continuaram em vigor, por força dos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto nº 611/92, ambos com idêntica redação. A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, caput e dos 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os 5º e 6º. Foi excluída a expressão conforme categoria profissional e incluída a expressão conforme dispuser a lei. Assim, o novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. A dicção do 3º passou a exigir a comprovação pelo segurado do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo exigido. Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada Lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial. Observe-se que a validade dos Decretos acima mencionados não advinha apenas do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, mas também de seus artigos 58 e 152, os quais vigoraram com suas redações originais até a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10.12.1997. A manutenção desses dois artigos dá margem à tese de que a conversão

de atividade especial em comum, por grupo profissional, foi possível mesmo após 28.04.1995. Embora tenha adotado essa interpretação em decisões anteriores, revejo meu entendimento, em consonância com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por haver concluído que as espécies de aposentadoria especial estavam no artigo 57 da Lei, e não nos artigos 58 e 152. Desse modo, concluo que a conversão de atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA PROFISSIONAL ATÉ A LEI 9.032/1995. POSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. 2. A Lei 9.032/1995, ao alterar o 3º do art. 57 da Lei 8.213/1991, vedando, a partir de então, a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, não atinge os períodos anteriores à sua vigência, ainda que os requisitos para a concessão da inativação venham a ser preenchidos posteriormente, visto que não se aplica retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições em relação ao tempo de serviço. 3. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que aquele que trabalhou em condições especiais teve incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito de pleitear a conversão do tempo especial em comum, e vice-versa, não obstante limitações impostas por legislação superveniente. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 463.550/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 15/04/2014) Negrito nosso. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO NÃO IMPLEMENTADOS. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tomou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, 5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - A partir de 01.01.2004, o PPP constitui-se no único documento exigido para fins de comprovação da exposição a agentes nocivos, em substituição ao formulário e ao laudo técnico pericial. - O PPP que contemple períodos laborados até 31.12.2003 mostra-se idôneo à comprovação da atividade insalubre, dispensando-se a apresentação dos documentos outrora exigidos. - Atividades especiais comprovadas por meio de formulários, laudos técnicos e PPPs que atestam a exposição a níveis de ruído superiores aos permitidos em lei, consoante Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. - Adicionando-se ao tempo de atividade especial o período de serviço comum, tem-se a comprovação do labor por tempo insuficiente à concessão do benefício. - Dada a sucumbência recíproca, cada parte pagará os honorários advocatícios de seus respectivos patronos e dividirá as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida à autora e a isenção de que é beneficiário o réu. - Apelação parcialmente provida, para reconhecer como especial o período de 26/01/1976 a 05/04/1979, deixando, todavia, de conceder o benefício vindicado. Fixada a sucumbência recíproca. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0002503-53.2006.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 16/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2015) Negrito nosso. EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LABOR EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE CAMINHÃO E DE ÔNIBUS. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO POR QUALQUER MEIO DE PROVA ATÉ A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Cabe Pedido de Uniformização, em princípio, quando demonstrada a divergência com jurisprudência dominante do STJ. 2. Para fins de reconhecimento do labor exercido em condições especiais após 29.04.95, não é mais possível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, devendo ser comprovada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05.03.97 (Decreto nº 2.172/97). 3. A necessidade de comprovação de exposição a agentes nocivos por formulários descritivos da atividade do segurado (SB-40 ou DSS-8030) e laudo técnico pericial só surgiu com o advento do Decreto nº 2.172 de 05.03.97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), exceto para os agentes físicos ruído e calor para os quais sempre se exigiu a apresentação de laudo pericial, tendo em vista tratar-se de agentes nocivos que necessitam de aferição técnica para sua medição. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 354737, REsp 551917 e REsp 492678). 5. Pedido de Uniformização conhecido em parte e parcialmente provido. (PEDILEF 200772510045810, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, TNU, DJ 01/03/2010.) Negrito nosso. O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99. Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal. Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91. O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcrito: Artigo 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: Em vigor, atualmente a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015 que, também, prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum. Art. 256. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII. Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado. Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexigível, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo Decreto nº 4.827/03. Mister esclarecer ainda neste tópico sobre a caracterização da atividade especial os requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência. Segundo esclarecedora lição de Maria Helena Carreira Alvim desde a criação do benefício de aposentadoria especial até a edição da Lei nº 9.032/95 (DOU de 29.04.1995): (...) as leis previdenciárias, leis no sentido formal e material, não fizeram referência aos requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. De acordo com a Lei 3.807/60, e outras que a sucederam, o benefício de aposentadoria especial seria concedida aos segurados que trabalhassem durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos. Os decretos que as regulamentaram é que fizeram referência à comprovação do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado. Além de alterar o caput do art. 57 da Lei 8.213/91, a Lei 9.032/95 alterou a redação do 3º desse artigo, dispondo que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física, durante o período mínimo fixado. (in Aposentadoria Especial - Regime Geral de Previdência Social. 2.ed. Curitiba: Juruá, 2006, p. 253.) Com efeito, também com fulcro no princípio tempus regit actum, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032. Conforme o Dicionário eletrônico Houaiss da Língua Portuguesa: permanência significa continuidade, constância, habitualidade, por sua vez, é característica do que é rotineiro, costumeiro, usual; ocasional é aquilo que acontece por acaso, eventual e intermitente é algo que ocorre interrupções, que cessa e recomeça por intervalos, intervalado, descontínuo. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os requisitos acima expostos somente poderão ser exigidos ao tempo de serviço prestado a partir da vigência da Lei nº 9.032/95: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE DESENVOLVIDA SOB AGENTES INSALUBRES. FUNÇÕES QUE NÃO CONSTAM NOS DECRETOS N.º 53.831/64 E 83.080/79. PERÍODO VINDICADO QUE NÃO GOZA DE PRESUNÇÃO LEGAL. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE LAUDO PERICIAL. NECESSIDADE. REEXAME DAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DESTA CORTE. PERÍODO INSALUBRE RECONHECIDO ANTERIOR À LEI N.º 9.032/95. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA SOB OS AGENTES NOCIVOS. DESNECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. É indispensável a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, por laudo pericial, para fins de conversão de tempo de serviço comum em especial, quando as atividades desenvolvidas pelo autor não se enquadram no rol do Decreto nº 53.831/64 e nem no Decreto nº 83.080/79. Precedentes. 2. A exigência de habitualidade e permanência da exposição sob agentes nocivos somente foi trazida pela Lei 9.032/95, não sendo aplicável à hipótese dos períodos trabalhados na empresa Técnica Nacional de Engenharia - TENENGE, anteriores à sua publicação. 3. Agravo regimental parcialmente provido, apenas para reconhecer como tempo de serviço especial, o período anterior à publicação da Lei nº 9.032/95, trabalhado na empresa Técnica Nacional de Engenharia - TENENGE. (AgRg no AREsp 8.440/PR, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 09/09/2013) Negrito nosso. Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) por grupo profissional até 28.04.1995 e; b) por exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente a agentes nocivos devidamente comprovados posteriormente a partir de 29.04/1995. 2.3) Agente agressivo ruído Em relação ao agente físico ruído, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. No que toca especificamente ao agente agressivo ruído, o Anexo ao Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade (item 1.1.6). Já o Decreto 83.080/79 previu como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis (item 1.1.5 do Anexo I). Conforme alhures mencionado, a divergência entre os Decretos de 1964 e de 1979 resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador, in casu, 80 decibéis. Nesse sentido, o próprio INSS considera como

atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, como se depreende da regra expressa estampada no artigo 180 da Instrução Normativa 20/07:Artigo 180. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou oitenta e cinco dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:I - até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos;II - a partir de 6 de março de 1997 e até 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos;III - a partir de 19 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando o NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando(a) os limites de tolerância definidos no Quadro Anexo I da NR-15 do MTE;b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO; A Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015, em vigor, traz a seguinte previsão:Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; eIV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando(a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, também se encontra pacificada nesta matéria:PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos. (EREsp 441.721/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2005, DJ 20/02/2006, p. 203) Negrito nosso. Com efeito, em razão das razões expostas sobre o tema procedo a alteração posicionamento anteriormente adotado. Destarte em relação ao nível de ruído tenho como certo as seguintes regras: a) superior a 80 decibéis, na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e Decreto 83.080/79; b) superior a 90 decibéis, entre 06.03.1997 até 18.11.2003 (Decreto nº 2.172/97); e c) superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882/03.Esta é a orientação adotada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS DE 90 Db. EXPOSIÇÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. 1. Este Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação segundo a qual deve ser considerado o ruído de 80 dB até 5/3/97, de 90 Db a partir de 6/3/97 a 18/11/2003 (Decreto n. 2.172/97) e de 85 Db a partir de 19/11/2003 (Decreto n. 4.882/2003). Precedentes. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento. (EDcl nos EDcl no REsp 1264941/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, Dje 19/10/2015)Negrito nosso.PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, Dje 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, Dje 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, Dje 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, Dje 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Dje 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (STJ - Pet 9059/RS - Petição 2012/0046729-7 - Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES - Primeira Seção - Data do Julgamento 28/08/2013 - Data da Publicação 09/09/2013 - g.n.)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, 1º, CPC). RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. I - O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), espousou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (...) IV- Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V- Agravo (art. 557, 1º, CPC) interposto pelo INSS improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0008824-11.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 13/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015) Negrito nosso.PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-C, 7º, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO Nº 4.882/03. AGRAVO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O C. STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR, sob o rito do artigo 543-C do CPC, decidiu não ser possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, de modo que no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, em consideração ao princípio tempus regit actum, a atividade somente será considerada especial quando o ruído for superior a 90 dB(A).(...) (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0021956-58.2002.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, julgado em 24/08/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/08/2015) Negrito nosso.Vale frisar, que a demonstração da atividade especial será realizada tendo como base os níveis médios de ruído superiores aos limites de tolerância no decorrer da jornada de trabalho. Segundo Maria Helena Carneira Alvim os especialistas definem o nível médio de ruído como representativo da exposição ocupacional, considerado os diversos níveis instantâneos ocorridos no período de medição. (in Aposentadoria Especial - Regime Geral de Previdência Social. 2.ed. Curitiba: Juruá, 2006. p. 324.)Por fim, não se pode olvidar que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos, entendimento pacífico e sumulado (Súmula 09 da TNU e Súmula 289 do TST). Aliás, em recente julgamento o Supremo Tribunal Federal expressou entendimento no mesmo sentido, senão vejamos:(...) 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (...) (STF, RE com Ag 664.335, Plenário, Relator Ministro Luiz Fux - destaques)Superada a questão relativa à caracterização da atividade relacionada ao ruído, passo ao exame das formas de comprovação da atividade exercida em condições especiais.2.4) A prova do exercício da atividade

especial. Até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico. No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova. Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação dos formulários SB 4030, DISES/BE 5235, DIRBEN 8030 e DSS 8030 indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos. Quanto ao interregno compreendido entre 29.04.1995 e 05.03.1997, há divergências sobre a obrigatoriedade do laudo técnico para comprovação de qualquer atividade especial. A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tomar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia até 1997 a exigência não era inequívoca. A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, reconheço a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997. Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. MÉDICO. VÍNCULO DE EMPREGO E AUTÔNOMO. COMPROVAÇÃO NA FORMA DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. ENQUADRAMENTO DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS. PRESUNÇÃO LEGAL DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO EM PARTE. 1. Ação previdenciária na qual o requerente postula o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas na função de médico (empregado e autônomo), com a consequente conversão do tempo de serviço especial em comum a fim de obter Certidão de Tempo de Contribuição para averbar no órgão público a que está atualmente vinculado. 2. A controvérsia cinge-se à exigência, ou não, de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos pelo médico autônomo enquadrado no item 2.1.3 dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no período de 1º/3/73 a 30/11/97. 3. Em observância ao princípio *tempus regit actum*, se o trabalhador laborou em condições especiais quando a lei em vigor o permitia, faz jus ao cômputo do tempo de serviço de forma mais vantajosa. 4. O acórdão da TNU está em dissonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, como no caso do médico. 5. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. 6. Incidente de uniformização provido em parte. (Pet 9.194/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014, DJe 03/06/2014) Negrito nosso. AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. II - In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravado desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) Negrito nosso. O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, altera, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa nº 99 Inss/Dc, de 05.12.2003, publicada em 10.12.2003, artigo 148), sendo exigível a partir desta data, substituindo, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos denominado DIRBEN 8030 ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030. Conforme dicação do 3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Segundo Kravchychyn & Kravchychyn & De Castro & Lazzari: Considera-se o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS que, entre outras informações, deve conter o resultado das avaliações ambientais, o nome dos responsáveis pela monitoração biológica e das avaliações ambientais, os resultados de monitoração biológica e os dados administrativos correspondentes. (...) A elaboração do PPP, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que trata o subitem 9.3.6 da NR-9 do TEM, e em relação aos demais agentes, à simples presença no ambiente de trabalho. (...) O trabalhador ou o seu preposto terá acesso às informações prestadas pela empresa sobre seu perfil profissiográfico, podendo inclusive solicitar a retificação de informações quando em desacordo com a realidade do ambiente de trabalho, conforme orientação estabelecida em ato do Ministro de Estado da Previdência Social. Ainda segundo a TNU, a validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é presumida. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que esse documento tenha que ser apresentado conjuntamente com o PPP. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. A apresentação de laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. Assim, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico-ambiental (PU 2009.71.62.0001838-7, Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DOU 22.03.2013). (in Prática Processual Previdenciária - administrativa e judicial. 5.ed. RJ: Forense, 2014, p. 313/314.) O Tribunal Regional Federal da 3ª Região se orienta no mesmo sentido, de que o PPP tem presunção relativa de veracidade, sendo despicando o acompanhamento de laudo técnico, salvo, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos a este documento histórico-laboral do trabalhador segurado. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO ANTERIOR À SUA EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. (...) 2. Apresentado o PPP não há necessidade de juntada de laudo técnico, pois a empresa está obrigada a entregar ao segurado o PPP e não o laudo técnico (arts. 58, 4º da Lei 8.213/91 c/c art. 58, 6º do Decreto 3.048/99 e INSS/PRES 45/2010, art. 271 e 11). 3. Somente é exigível a juntada do laudo em juízo quando do PPP não se puder extrair a efetiva comprovação da atividade especial alegada. 4. Não se exige que o PPP seja contemporâneo ao exercício da atividade, uma vez que foi criado em momento ulterior, sendo, portanto, desnecessário a juntada de qualquer outro documento para atestar a validade das informações nele contidas e, no caso em debate, as descrições das atividades são compatíveis com a profissão exercida pelo impetrante (vidreiro), e estão aptas à comprovação do exercício de atividade sob condições especiais nos períodos reconhecidos (art. 272, 1º, 2º e 3º da IN 45/2010). (...). (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AMS 0006111-76.2013.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 15/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2015) Negrito nosso. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO. CONSECUTÓRIOS LEGAIS. (...) VIII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IX - A extemporaneidade do laudo técnico/Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. X - O período de 16.06.2000 a 11.04.2014 deve ser considerado insalubre, face à exposição a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância. XI - O novo benefício é devido à parte autora a partir da data da citação, data em que o INSS tomou ciência de sua pretensão. XII - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux). XIII - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0038786-45.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 01/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/12/2015) Negrito nosso. A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, 4º que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. Desta forma, por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, sua valia jurídica está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais o documento não terá préstimo para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento. Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica: Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP. 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão. 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos: a) pela empresa, no caso de segurado empregado; b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado; c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados; d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado. (...) Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas: I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador; II -

Registros Ambientais;III - Resultados de Monitoração Biológica; eIV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:a) fiel transcrição dos registros administrativos; e b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social, e o CNPJ. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.Art. 265. O PPP tem como finalidade:I - comprovar as condições para obtenção do direito aos benefícios e serviços previdenciários;II - fornecer ao trabalhador meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo;III - fornecer à empresa meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; eIV - possibilitar aos administradores públicos e privados acessos a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva.Parágrafo único. As informações constantes no PPP são de caráter privativo do trabalhador, constituindo crime nos termos da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outrem, bem como de sua divulgação para terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes.Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º A partir da implantação do PPP em meio digital, este documento deverá ser preenchido para todos os segurados, independentemente do ramo de atividade da empresa, da exposição a agentes nocivos e deverá abranger também informações relativas aos fatores de riscos ergonômicos e mecânicos. 2º A implantação do PPP em meio digital será gradativa e haverá período de adaptação conforme critérios definidos pela Previdência Social. 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260. 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções. 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261. 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho. 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:I -por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; eV - quando solicitado pelas autoridades competentes. 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte. 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo aos Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição a agentes nocivos, o seguinte:I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; eV - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período. Feitos os esclarecimentos, prossiga analisando o caso concreto.2.5) Do caso concreto e das provas produzidas nestes autos.Pretende o autor sejam reconhecidos como especiais os períodos de 01.02.1979 a 16.05.1980 (Indústria Gráfica Entergráfica Ltda.), de 22.06.1981 a 17.11.1983 (Elemek Indústria Mecânica Ltda.), de 04.04.1985 a 20.01.1986 (Viação Para Todos Ltda.), de 11.05.94 a 03.03.95 (RCN Radiadores S.A), e de 01.02.2001 a 22.07.2011 (Usifort Comercial Peças e Serviços Ltda.), por estar enquadrado na atividade especial de prestista e cobrador até 1995, e em função de exposição ao ruído no último período.Verifico que para o reconhecimento como especial foram juntados aos autos pelo requerente: cópia de suas CTPS n. 58664, 24484 e 91969 (fls. 31/39 e 94/100) e original da Carteira de Trabalho e Previdência Social n. 90293 (fl. 115), PPP (fls. 29/30), posteriormente complementado por Declaração, laudo técnico e PPRA apresentados por seu empregador (fls. 129/210). Com base nesses documentos, bem como as outras provas carreadas aos autos constata-se que: a) no período de 01.02.1979 a 16.05.1980 (Indústria Gráfica Entergráfica Ltda.), no qual pretende o autor o reconhecimento do especial por ter exercido a função de prestista, segundo consta de sua CTPS à fl. 31, no período descrito, o seu cargo era o de prestista na Indústria Gráfica Intergráfica Ltda. Entretanto, desportiva do CNIS à fl. 55 que, no período de 01.02.1979 a 25.05.1979, o empregador do requerente era Metalúrgica Lopes Martines Ltda.Referida empresa, em atendimento a ofício expedido por este Juízo, apresentou à fl. 118, cópia da ficha de registro do autor onde se verifica que foi admitido em 01.02.1979 para exercer a função de ajudante - serralheiro, existindo, destarte, divergência entre os dados constantes da CTPS e os do CNIS e cópia do prontuário do autor fornecido por seu empregador. Assim, sendo não restando provada a atividade de prestista do requerente no período reclamado, descabe o reconhecimento da atividade especial. b) No período de 22.06.1981 a 17.11.1983 (Elemek Indústria Mecânica Ltda.), no qual pretende o autor o enquadramento em atividade especial também pela função de prestista, examinando-se as cópias e original de sua CTPS (fls. 31, 94, 115), observa-se que o autor exerceu o cargo de prestista, todavia, a data de admissão e saída da CTPS apresentam rasuras e não encontra correspondência com o CNIS que informa ano diverso 22.06.1982 a 17.11.1983, havendo assim discrepância quanto ao período do vínculo empregatício.Sendo da parte autora o ônus probatório com relação à demonstração do caráter especial do período de 22.06.1981 a 17.11.1983, a ausência de documentos nessa direção impede o acolhimento da pretensão inicial.c) No período de 04.04.1985 a 20.01.1986 (Viação Para Todos Ltda.), a pretensão do reconhecimento do especial baseia-se no fato de ter o autor exercido a atividade de cobrador até 1995, comprovada por cópia de sua CTPS n. 91969 à fl. 38, onde verifica-se que o autor exerceu o cargo de cobrador, tendo sido admitido em 04.04.1985 e trabalhado até 20.01.1986 na empresa Viação Para Todos Ltda. (transportes coletivos), informação corroborada pelo CNIS (fl. 55). Ressalto que a atividade exercida pelo autor (cobrador) admite o enquadramento pela função, no código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, gozando de presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos até a edição da Lei n. 9.032/95. No entanto, a profissão de motorista/cobrador após a edição da Lei n. 9.032/95 somente será considerada para efeito de enquadramento como tempo especial, até a data de publicação do Decreto 2.172/97, desde que a exposição aos agentes nocivos fosse devidamente comprovada através dos formulários próprios ou apresentação dos laudos técnicos periciais relativos ao período.Assim, no presente caso, o autor tem direito ao enquadramento, em razão da função, já que provado o desempenho de atividade especial, nos termos do Decreto n. 53.831/64, do período de 04.04.1985 a 20.01.1986, razão pela qual esse período é reconhecido como especial. d) No período de 11.05.94 a 03.03.95 (RCN Radiadores S.A), pretende o requerente o enquadramento no especial pela função de prestista, provada pela anotação constante em sua CTPS n. 58664 (fl. 34), e em consonância com o registro do CNIS de fl. 56., no qual consta a informação do empregador como sendo Behr Brasil Ltda., que se trata de Departamento de Recurso Humanos e aparece também na anotação da CTPS. Observa-se, assim, que o autor exerceu atividade como prestista, em indústria metalúrgica, passível de enquadramento no Decreto 83.080/79, código 2.5.2.Comprovada a atividade especial por categoria profissional até a edição da Lei nº 9.032/95, tem o autor direito ao enquadramento, em razão da função do período de 11.05.94 a 03.03.95, razão pela qual esse período é reconhecido como especial. e) No período de 01.02.2001 a 22.07.2011 (Usifort Comercial Peças e Serviços Ltda.), afirma o autor que trabalhou como preparador operador de máquina exposto a ruído de 98,4 dB, e para comprovação do labor especial apresentou PPP de fls. 29/30.O formulário apresentado descreve a atividade do requerente como sendo preparar, regular e operar máquinas de cortar tubos no tomo automático. Aplicar procedimentos de segurança. Planejar sequencias de operações, executar cálculos técnicos, poder implementar ações de preservação do meio ambiente., e informa que no período de 01.02.2001 a 16.05.2006, o autor esteve sujeito a exposição do agente ruído de 87dB, de 17.05.2006 a 07.05.2007, o autor esteve sujeito a exposição do agente ruído de 89,1dB, de 08.05.2007 a 02.06.2008, o autor esteve sujeito a exposição do agente ruído de 93,3dB, de 03.06.2008 a 21.06.2009, o autor esteve sujeito a exposição do agente ruído de 92,5dB, de 22.06.2009 a 08.06.2010, o autor esteve sujeito a exposição do agente ruído de 89,6dB, de 09.06.2010 a 05.06.2011, o autor esteve sujeito a exposição do agente ruído de 89,6dB a 06.06.2011 a 22.07.2011, o autor esteve sujeito a exposição do agente ruído de 98,4dB.Anota-se que o formulário preenche os requisitos formais exigidos pela vigente Instrução Normativa do INSS e se encontra complementado por Declaração apresentada pela empresa de que o subscritor do PPP é sócio da empresa com poderes para firmá-lo. O PPP está ainda complementado por laudo técnico e PPRA de 2011 juntado às fls. 137/210. Assim sendo, e, considerando que a análise do labor especial tem que ser norteada pelo princípio tempus regit actum, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e nem intermitência deverão estar presentes a partir de 29.04.1995, data da entrada em vigor da Lei nº 9.032.De maneira que, conforme os documentos acostados, observa-se que no interregno de 01.02.2001 a 16.05.2006, o demandante trabalhou como preparador operador de máquina exposto ao agente físico ruído de 87 decibéis. De 06.03.97 a 18.11.2003 se encontravam em vigor os Decretos n. 2.172 e 3.048/99 que exigiam limite de tolerância superior a 90dB. Assim sendo, somente a partir de 19.11.2003 o autor, esteve exposto ao ruído superior a 85 decibéis, considerado insalubre, nos termos do Decreto n. 3.048/99 com alteração introduzida pelo Decreto n. 4.882/03.Com efeito, para ser considerada como atividade especial, é necessário que esta esteja de acordo

152, os quais vigoraram com suas redações originais até a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10.12.1997. A manutenção desses dois artigos dá margem à tese de que a conversão de atividade especial em comum, por grupo profissional, foi possível mesmo após 28.04.1995. Embora tenha adotado essa interpretação em decisões anteriores, revejo meu entendimento, em consonância com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por haver concluído que as espécies de aposentadoria especial estavam no artigo 57 da Lei, e não nos artigos 58 e 152. Desse modo, concluo que a conversão de atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA PROFISSIONAL ATÉ A LEI 9.032/1995. POSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. 2. A Lei 9.032/1995, ao alterar o 3º do art. 57 da Lei 8.213/1991, vedando, a partir de então, a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, não atinge os períodos anteriores à sua vigência, ainda que os requisitos para a concessão da inativação venham a ser preenchidos posteriormente, visto que não se aplica retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições em relação ao tempo de serviço. 3. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que aquele que trabalhou em condições especiais teve incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito de pleitear a conversão do tempo especial em comum, e vice-versa, não obstante limitações impostas por legislação superveniente. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 463.550/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 15/04/2014) Negrito nosso. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL. RÚÍDO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO NÃO IMPLEMENTADOS. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, 5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - A partir de 01.01.2004, o PPP constituiu-se no único documento exigido para fins de comprovação da exposição a agentes nocivos, em substituição ao formulário e ao laudo técnico pericial. - O PPP que contemple períodos laborados até 31.12.2003 mostra-se idôneo à comprovação da atividade insalubre, dispensando-se a apresentação dos documentos outrora exigidos. - Atividades especiais comprovadas por meio de formulários, laudos técnicos e PPPs que atestam a exposição a níveis de ruído superiores aos permitidos em lei, consoante Decretos nºs 53.381/64, 83.080/79 e 2.172/97. - Adicionando-se ao tempo de atividade especial o período de serviço comum, tem-se a comprovação do labor por tempo insuficiente à concessão do benefício. - Dada a sucumbência recíproca, cada parte pagará os honorários advocatícios de seus respectivos patronos e dividirá as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida à autora e a isenção de que é beneficiário o réu. - Apelação parcialmente provida, para reconhecer como especial o período de 26/01/1976 a 05/04/1979, deixando, todavia, de conceder o benefício vindicado. Fixada a sucumbência recíproca. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0002503-53.2006.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 16/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2015) Negrito nosso. EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LABOR EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE CAMINHÃO E DE ÔNIBUS. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO POR QUALQUER MEIO DE PROVA ATÉ A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Cabe Pedido de Uniformização, em princípio, quando demonstrada a divergência com jurisprudência dominante do STJ. 2. Para fins de reconhecimento do labor exercido em condições especiais após 29.04.95, não é mais possível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, devendo ser comprovada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05.03.97 (Decreto nº 2.172/97). 3. A necessidade de comprovação de exposição a agentes nocivos por formulários descritivos da atividade do segurado (SB-40 ou DSS-8030) e laudo técnico pericial só surgiu com o advento do Decreto nº 2.172 de 05.03.97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), exceto para os agentes físicos ruído e calor para os quais sempre se exigiu a apresentação de laudo pericial, tendo em vista tratar-se de agentes nocivos que necessitam de aferição técnica para sua medição. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 354737, REsp 551917 e REsp 492678). 5. Pedido de Uniformização conhecido em parte e parcialmente provido. (PEDILEF 200772510045810, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, TNU, DJ 01/03/2010.) Negrito nosso. O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99. Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal. Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91. O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcrito: Artigo 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: Em vigor, atualmente a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015 que, também, prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum. Art. 256. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII. Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado. Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexigível, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo Decreto nº 4.827/03. Mister esclarecer ainda neste tópico sobre a caracterização da atividade especial os requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência. Segundo esclarecedora lição de Maria Helena Carreira Alvim desde a criação do benefício de aposentadoria especial até a edição da Lei nº 9.032/95 (DOU de 29.04.1995): (...as leis previdenciárias, leis no sentido formal e material, não fizeram referência aos requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. De acordo com a Lei 3.807/60, e outras que a sucederam, o benefício de aposentadoria especial seria concedida aos segurados que trabalhassem durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos. Os decretos que as regulamentaram é que fizeram referência à comprovação do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado. Além de alterar o caput do art. 57 da Lei 8.213/91, a Lei 9.032/95 alterou a redação do 3º desse artigo, dispondo que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física, durante o período mínimo fixado. (in Aposentadoria Especial - Regime Geral de Previdência Social. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2006, p. 253.) Com efeito, também com fulcro no princípio tempus regit actum, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e nem intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032. Conforme o Dicionário eletrônico Houaiss da Língua Portuguesa: permanência significa continuidade, constância, habitualidade, por sua vez, é característica do que é rotineiro, costumeiro, usual; ocasional é aquilo que acontece por acaso, eventual e intermitente é algo que ocorre interrupções, que cessa e recomeça por intervalos, intervalado, descontínuo. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os requisitos acima expostos somente poderão ser exigidos ao tempo de serviço prestado a partir da vigência da Lei nº 9.032/95: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE DESENVOLVIDA SOB AGENTES INSALUBRES. FUNÇÕES QUE NÃO CONSTAM NOS DECRETOS N.º 53.831/64 E 83.080/79. PERÍODO VINDICADO QUE NÃO GOZA DE PRESUNÇÃO LEGAL. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE LAUDO PERICIAL. NECESSIDADE. REEXAME DAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DESTA CORTE. PERÍODO INSALUBRE RECONHECIDO ANTERIOR À LEI N.º 9.032/95. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA SOB OS AGENTES NOCIVOS. DESNECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. É indispensável a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, por laudo pericial, para fins de conversão de tempo de serviço comum em especial, quando as atividades desenvolvidas pelo autor não se enquadram no rol do Decreto nº 53.831/64 e nem no Decreto nº 83.080/79. Precedentes. 2. A exigência de habitualidade e permanência da exposição sob agentes nocivos somente foi trazida pela Lei 9.032/95, não sendo aplicável à hipótese dos períodos trabalhados na empresa Técnica Nacional de Engenharia - TENENGE, anteriores à sua publicação. 3. Agravo regimental parcialmente provido, apenas para reconhecer como tempo de serviço especial, o período anterior à publicação da Lei nº 9.032/95, trabalhado na empresa Técnica Nacional de Engenharia - TENENGE. (AgRg no AREsp 8.440/PR, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 09/09/2013) Negrito nosso. Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) por grupo profissional até 28.04.1995 e; b) por exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente a agentes nocivos devidamente comprovados posteriormente a partir de 29.04.1995. 2.3) Agente agressivo ruído Em relação ao agente físico ruído, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. No que toca especificamente ao agente agressivo ruído, o Anexo ao Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade (item 1.1.6). Já o Decreto 83.080/79 previu como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis (item 1.1.5 do Anexo I). Conforme alhures mencionado, a

divergência entre os Decretos de 1964 e de 1979 resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador, in casu, 80 decibéis. Nesse sentido, o próprio INSS considera como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, como se depreende da regra expressa estampada no artigo 180 da Instrução Normativa 20/07-Artigo 180. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou oitenta e cinco dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: I - até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; II - a partir de 6 de março de 1997 e até 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; III - a partir de 19 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando o NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando(a) os limites de tolerância definidos no Quadro Anexo I da NR-15 do MTE; b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO; A Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015, em vigor, traz a seguinte previsão: Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos; II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos; III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando(a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, também se encontra pacificada nesta matéria: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto nº 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto nº 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autorquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserida no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos. (EResp 441.721/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2005, DJ 20/02/2006, p. 203) **Negrito nosso.** Com efeito, em razão das razões expostas sobre o tema procede a alteração posicionamento anteriormente adotado. Destarte em relação ao nível de ruído tenho como certo as seguintes regras: a) superior a 80 decibéis, na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e Decreto 83.080/79; b) superior a 90 decibéis, entre 06.03.1997 até 18.11.2003 (Decreto nº 2.172/97); e c) superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882/03. Esta é a orientação adotada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS DE 90 Db. EXPOSIÇÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. 1. Este Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação segundo a qual deve ser considerado o ruído de 80 dB até 5/3/97, de 90 Db a partir de 6/3/97 a 18/11/2003 (Decreto n. 2.172/97) e de 85 Db a partir de 19/11/2003 (Decreto n. 4.882/2003). Precedentes. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento. (EDcl nos EDcl no REsp 1264941/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 19/10/2015) **Negrito nosso.** PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (STJ - Pet 9059/RS - Petição 2012/0046729-7 - Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES - Primeira Seção - Data do Julgamento 28/08/2013 - Data da Publicação 09/09/2013 - g.n.) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, 1º, CPC). RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. I - O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, DJe de 04.03.2015), espousou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (...) IV - Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V - Agravo (art. 557, 1º, CPC) interposto pelo INSS improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0008824-11.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 13/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015) **Negrito nosso.** PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-C, 7º, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO Nº 4.882/03. AGRAVO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O C. STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR, sob o rito do artigo 543-C do CPC, decidiu não ser possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, de modo que no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, em consideração ao princípio tempus regit actum, a atividade somente será considerada especial quando o ruído for superior a 90 dB(A). (...) (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0021956-58.2002.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, julgado em 24/08/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/08/2015) **Negrito nosso.** Vale frisar, que a demonstração da atividade especial será realizada tendo como base os níveis médios de ruído superiores aos limites de tolerância no decorrer da jornada de trabalho. Segundo Maria Helena Carreira Alvim os especialistas definem o nível médio de ruído como representativo da exposição ocupacional, considerado os diversos níveis instantâneos ocorridos no período de medição. (in Aposentadoria Especial - Regime Geral de Previdência Social. 2.ed. Curitiba: Jurua, 2006. p. 324.) Por fim, não se pode olvidar que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também os ossa e outros órgãos, entendimento pacífico e sumulado (Súmula 09 da TNU e Súmula 289 do TST). Aliás, em recente julgamento o Supremo Tribunal Federal expressou entendimento no mesmo sentido, senão vejamos: (...) 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (...) (STF, RE com Ag 664.335, Plenário, Relator Ministro Luiz Fux - destaque) Superada a questão relativa à

caracterização da atividade relacionada ao ruído, passo ao exame das formas de comprovação da atividade exercida em condições especiais.2.4) A prova do exercício da atividade especial Até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico. No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova. Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação dos formulários SB 4030, DISES/BE 5235, DIRBEN 8030 e DSS 8030 indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos. Quanto ao interregno compreendido entre 29.04.1995 e 05.03.1997, há divergências sobre a obrigatoriedade do laudo técnico para comprovação de qualquer atividade especial. A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia até 1997 a exigência não era inequívoca. A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, reconheço a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997. Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. MÉDICO. VÍNCULO DE EMPREGO E AUTÔNOMO. COMPROVAÇÃO NA FORMA DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. ENQUADRAMENTO DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS. PRESUNÇÃO LEGAL DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO EM PARTE. 1. Ação previdenciária na qual o requerente postula o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas na função de médico (empregado e autônomo), com a consequente conversão do tempo de serviço especial em comum a fim de obter Certidão de Tempo de Contribuição para averbar no órgão público a que está atualmente vinculado. 2. A controversia cinge-se à exigência, ou não, de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos pelo médico autônomo enquadrado no item 2.1.3 dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no período de 1º/3/73 a 30/11/97. 3. Em observância ao princípio *tempus regit actum*, se o trabalhador laborou em condições especiais quando a lei em vigor o permitia, faz jus ao cômputo do tempo de serviço de forma mais vantajosa. 4. O acórdão da TNU está em dissonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, como no caso do médico. 5. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. 6. Incidente de uniformização provido em parte. (Pet 9.194/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014, DJe 03/06/2014) Negroito nosso. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. II - In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravado desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) Negroito nosso. O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, altera, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa nº 99 Inss/Dc, de 05.12.2003, publicada em 10.12.2003, artigo 148), sendo exigível a partir desta data, substituindo, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos denominado DIRBEN 8030 ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030. Conforme dicação do 3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Segundo Kravchychyn & Kravchychyn & De Castro & Lazzari. Considera-se o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS que, entre outras informações, deve conter o resultado das avaliações ambientais, o nome dos responsáveis pela monitoração biológica e das avaliações ambientais, os resultados de monitoração biológica e os dados administrativos correspondentes. (...) A elaboração do PPP, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que trata o subitem 9.3.6 da NR-9 do TEM, e em relação aos demais agentes, à simples presença no ambiente de trabalho. (...) O trabalhador ou o seu preposto terá acesso às informações prestadas pela empresa sobre seu perfil profissiográfico, podendo inclusive solicitar a retificação de informações quando em desacordo com a realidade do ambiente de trabalho, conforme orientação estabelecida em ato do Ministro de Estado da Previdência Social. Ainda segundo a TNU, a validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é presumida. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que esse documento tenha que ser apresentado conjuntamente com o PPP. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. A apresentação de laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser uma exceção, e não a regra. Assim, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico-ambiental (PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Herculanu Martins Nacif, DOU 22.03.2013). (in Prática Processual Previdenciária - administrativa e judicial. 5.ed. RJ: Forense, 2014, p. 313/314.) O Tribunal Regional Federal da 3ª Região se orienta no mesmo sentido, de que o PPP tem presunção relativa de veracidade, sendo despicendo o acompanhamento de laudo técnico, salvo, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos a este documento histórico-laboral do trabalhador segurado. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO ANTERIOR À SUA EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. (...) 2. Apresentado o PPP não há necessidade de juntada de laudo técnico, pois a empresa está obrigada a entregar ao segurado o PPP e não o laudo técnico (arts. 58, 4º da Lei 8.213/91 c/c art. 58, 6º do Decreto 3.048/99 e INSS/PRES 45/2010, art. 271 e 11). 3. Somente é exigível a juntada do laudo em juízo quando do PPP não se puder extrair a efetiva comprovação da atividade especial alegada. 4. Não se exige que o PPP seja contemporâneo ao exercício da atividade, uma vez que foi criado em momento posterior, sendo, portanto, desnecessário a juntada de qualquer outro documento para atestar a validade das informações nele contidas e, no caso em debate, as descrições das atividades são compatíveis com a profissão exercida pelo impetrante (vidreiro), e estão aptas à comprovação do exercício de atividade sob condições especiais nos períodos reconhecidos (art. 272, 1º, 2º e 3º da IN 45/2010). (...). (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AMS 0006111-76.2013.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSULA, julgado em 15/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2015) Negroito nosso. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO. CONECTÁRIOS LEGAIS. (...) VIII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IX - A temporaneidade do laudo técnico/Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. X - O período de 16.06.2000 a 11.04.2014 deve ser considerado insalubre, face à exposição a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância. XI - O novo benefício é devido à parte autora a partir da data da citação, data em que o INSS tomou ciência de sua pretensão. XII - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux). XIII - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0038786-45.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 01/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/12/2015) Negroito nosso. A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, 4º que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. Desta forma, por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, sua valia jurídica está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais o documento não terá préstimo para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento. Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica: Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP. 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão. 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos: a) pela empresa, no caso de segurado empregado; b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado; c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados; d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado. (...) Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo

modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas: I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador; II - Registros Ambientais; III - Resultados de Monitoração Biológica; e IV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidelidade das informações prestadas quanto a: a) fiel transcrição dos registros administrativos; e b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social, e o CNPJ. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS. Art. 265. O PPP tem como finalidade: I - comprovar as condições para obtenção do direito aos benefícios e serviços previdenciários; II - fornecer ao trabalhador meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo; III - fornecer à empresa meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; e IV - possibilitar aos administradores públicos e privados acessos a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva. Parágrafo único. As informações constantes no PPP são de caráter privativo do trabalhador, constituindo crime nos termos da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outrem, bem como de sua divulgação para terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes. Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º A partir da implantação do PPP em meio digital, este documento deverá ser preenchido para todos os segurados, independentemente do ramo de atividade da empresa, da exposição a agentes nocivos e deverá abranger também informações relativas aos fatores de riscos ergonômicos e mecânicos. 2º A implantação do PPP em meio digital será gradativa e haverá período de adaptação conforme critérios definidos pela Previdência Social. 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260. 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções. 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261. 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho. 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações: I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo; II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais; III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS; IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e V - quando solicitado pelas autoridades competentes. 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte. 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos. Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição a agentes nocivos, o seguinte: I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais; II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz; III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz; IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de 8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período. Feitos os esclarecimentos, prossiga analisando o caso concreto. 2.5) Do caso concreto e das provas produzidas nestes autos No que se refere ao trabalho desenvolvido de 01/04/2003 a 18/11/2003, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 59/60, houve exposição a ruído de 88 dB, não tendo sido ultrapassado o limite permitido à época (90 dB). De outro lado, em que pese tenham sido ultrapassados os limites permitidos para os demais interregos (de 19/11/2003 a 14/03/2006 e de 22/03/2006 a 01/01/2012), salta aos olhos a inexistência de informações no que se refere à habitualidade e permanência da exposição, o que impede o enquadramento. Vale dizer, sem tal esclarecimento não é possível saber se era constante o contato com os óleos, graxas e ruído. Aliás, no que se refere aos agentes químicos, tampouco foi apontado o nível de concentração da exposição. Com todo esse contexto, ganha dimensão desfavorável ao autor a não apresentação do laudo técnico que embasou o preenchimento dos PPPs. Finalmente, no que se refere ao trabalho comum, não veio comprovação de recolhimento de contribuições previdenciárias do lapso compreendido entre 15/03/1998 e 31/07/1998. Este Juízo determinou a expedição de ofício à Cooperativa de Profissionais Autônomos - COPERFUSO para que apresentasse as guias de recolhimento da Previdência Social, mas a diligência foi infrutífera. Considerando que é da parte autora o ônus probatório quanto à demonstração do quanto alegado na inicial, é ela quem deve suportar as consequências da ausência de provas suficientes. Concluindo, não se mostra pertinente a alteração da decisão prolatada na esfera administrativa. 3) DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006296-72.2012.403.6119 - JOSE CARLOS GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, movida por JOSÉ CARLOS GONÇALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com a qual a busca aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, auxílio-doença ou auxílio-acidente ou a realização de programa de reabilitação. Em síntese, relatou ser portador de episódio depressivo grave sem sintomas psicóticos, estado de stress pós-traumático, outras mononeuropatias dos membros superiores, osteoartrite primária generalizada, fratura de outros dedos e entorse e distensão de outras partes e das não especificadas do joelho, tendo recebido benefício previdenciário auxílio-doença no período de 07.11.2008 a 26.08.2009. Sustenta a persistência da inaptidão para o labor. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 10/42. A gratuidade foi concedida e o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Na mesma oportunidade, foi determinada a realização de prova pericial médica desde logo. O laudo pericial foi acostado às fls. 52/57. Citado (fl. 58), o INSS ofertou contestação (fls. 59/65) e, com base no laudo pericial realizado, afirmou que seria hipótese de concessão de auxílio-acidente, benefício que o autor não faria jus por se tratar de contribuinte individual. Subsidiariamente, caso se entenda pelo cabimento do referido benefício, sustentou a impossibilidade de cumulação por se encontrar o autor aposentado por idade desde 05/07/2012. Requereu a improcedência do pedido e, subsidiariamente, o reconhecimento da prescrição quinquenal, fazendo considerações a respeito do termo inicial do benefício e das verbas da sucumbência. Apresentou documentos (fls. 66/77). A parte autora manifestou-se a respeito do laudo às fls. 81/82 e requereu a procedência do pedido, com a condenação do INSS à concessão de aposentadoria por invalidez no período de 17.08.2009 a 04.07.2012. Às fls. 83/84 o julgamento foi convertido em diligência, determinando-se esclarecimentos por parte do perito. Os esclarecimentos foram prestados à fl. 89 e as partes puderam se manifestar a respeito (fls. 91 e verso). Em razão dos alegados problemas mentais, foi realizada perícia com especialista em psiquiatria (fls. 141/142 e 150). É o relatório. DECIDO. A concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez exige, nos termos dos arts. 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, o cumprimento dos requisitos: (a) qualidade de segurado; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) meses, prevista no art. 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91, ou enquadramento nas hipóteses de dispensa (Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/2001, elaborada com fulcro no art. 26, inciso II, da Lei nº 8.213/91: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrite anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e hepatopatia grave); (c) incapacidade para o trabalho; e (d) filiação anterior à doença ou lesão causadora da incapacidade. A concessão do auxílio-doença depende da comprovação da existência de incapacidade total e temporária e a concessão de aposentadoria por invalidez depende da comprovação da existência de incapacidade total e permanente. Vale frisar, tanto o auxílio-doença como a aposentadoria por invalidez pode ter como causa um acidente não relacionado a acidente de trabalho, sendo sua origem, nestes casos, previdenciária (B 32 e 36) e não acidentária (B 91 e 92). Examine inicialmente o tema relativo à capacidade laborativa. A especialista em psiquiatria, subscritora do laudo às fls. 141/142, analisando o alegado transtorno mental, foi categórica ao afirmar a capacidade laboral do autor. O especialista em ortopedia e traumatologia, por sua vez, por meio do laudo de fls. 52/57, atestou que o autor é portador de Osteoartrite joelho e lesão mãos, encontrando-se incapacitado, de forma parcial e permanente, para o desempenho de suas atividades laborativas (itens 1, 4.1, 4.4 e 4.5 - fl. 55). Em cumprimento à determinação de fls. 83/84, o perito prestou os seguintes esclarecimentos: 1 - Acidente de trabalho seria a lesão na mão esquerda ocorrida em 2008. Osteoartrite joelhos é uma doença degenerativa. O agravamento é devido a lesão mão. Há duas doenças em questão, sendo a incapacidade relacionada a mão esquerda. Desculpe o equívoco, pelo erro de digitação. No local escrito 4

meses, o correto seria 4 anos. 2- Lesão mão esquerda em 2008. Osteoartrose joelho é de início insidioso e lenta (fl. 89). Portanto, constatou-se a existência de incapacidade tão somente no que se refere à mão esquerda do autor, com início em 2008. Ainda de acordo com o trabalho técnico, a incapacidade não é passível de recuperação, sugerindo o perito reabilitação profissional, conforme resposta ao quesito 6.1, fl. 56. Assim, a hipótese dos autos seria a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei 8.213/91. Quanto ao pedido de auxílio-acidente previsto no artigo 86 da Lei 8.213/91, este não pode ser acolhido, a teor do disposto no artigo 18, 1º, da mesma Lei, uma vez que somente tem direito à percepção do referido benefício as seguintes categorias de segurados: empregado, trabalhador avulso e segurado especial (artigo 11 da lei em comento, incisos I, VI e VII). Neste sentido, a seguinte ementa de julgado: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. AUXÍLIO-ACIDENTE. ART. 86 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. VEDAÇÃO LEGAL EXPRESSA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A teor do disposto no artigo 18, 1º, da Lei nº 8.213/91, somente podem usufruir do auxílio-acidente as seguintes categorias de segurados: empregado, trabalhador avulso e segurado especial (artigo 11 da lei em comento, incisos I, VI e VII). 2. O extrato do CNIS de fl. 254 demonstra que o Autor está registrado como contribuinte individual, na ocupação de empresário, desde 14.05.2003. Tendo o acidente que originou a incapacidade debatida neste processo ocorrido na data de 14.06.2005 (conforme boletim de ocorrência cuja cópia foi juntada às fls. 14/16), conclui-se que o pleito ora em análise carece de possibilidade jurídica, pois não há previsão legal para concessão de auxílio-acidente para o contribuinte individual empresário (note-se: o próprio Autor qualificou-se na petição inicial como comerciante). 3. Agravo legal a que se nega provimento. (sem grifos no original)(AC 00417098320114039999 - APELAÇÃO CÍVEL - 1689254 - Relator Desembargador Federal Fausto de Sanctis - TRF3 - Sétima Turma - Data 30/10/2013) Por oportuno, passo a verificar o cumprimento dos requisitos da carência e qualidade de segurado. O especialista em ortopedia e traumatologia consignou que a incapacidade do autor é relacionada à mão esquerda e estabeleceu como data de início da incapacidade o ano de 2008 (fl. 89). Conforme documentos juntados aos autos, em especial à fl. 35, tudo indica que o acidente sofrido, com danos na mão esquerda, ocorreu em agosto de 2008. Neste sentido é o teor da declaração emitida pelo Complexo Hospitalar Padre Bento de Guarulhos, no qual consta diagnóstico Ferimento mão esquerda, com a observação de que o autor Retomou para consulta a última vez em 01/09/08, ou seja, ele já havia passado em consulta, em razão do mesmo problema em sua mão esquerda, em data anterior a 01/09/2008. Mostra-se possível concluir, portanto, que o acidente ocorreu no mês de agosto de 2008, quando o autor ainda não ostentava nem a carência nem a qualidade de segurado, uma vez que, conforme CNIS de fls. 67/68, foram efetivados recolhimentos até a competência 07/1999, com retorno de contribuições apenas em 08/2008. Com esse contexto, diante da ausência dos requisitos especificados nas linhas a e b, não há de ser acolhida a pretensão inicial. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003984-89.2013.403.6119 - LUCIANA SILVA SOARES(SPI79347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LUCIANA SILVA SOARES ajuizou esta demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com a qual busca o restabelecimento de benefício auxílio-doença, com fundamento na incapacidade laborativa. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fs. 15/139). Foram deferidas a gratuidade e a antecipação dos efeitos da tutela. Determinou-se a realização de prova pericial médica antecipada (fs. 155/157). O laudo médico judicial encontra-se às fs. 168/171. Citado, o INSS apresentou contestação, acompanhada de documentos, para sustentar a improcedência do pedido pela existência de capacidade laborativa. Esclarecimentos foram prestados pelo perito às fls. 206/207 e 219/220. É o necessário relatório. DECIDO. A concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez exige, nos termos dos arts. 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, o cumprimento dos requisitos: (a) qualidade de segurado; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) meses, prevista no art. 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91, ou enquadramento nas hipóteses de dispensa (Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/2001, elaborada com fulcro no art. 26, inciso II, da Lei nº 8.213/91: tuberculose ativa; Hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondilite anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; contaminação por radiação; com base em conclusão da medicina especializada; e hepatopatia grave); (c) incapacidade para o trabalho; (d) filiação anterior à doença ou lesão causadora da incapacidade. A concessão do auxílio-doença depende da comprovação da existência de incapacidade total e temporária e a concessão de aposentadoria por invalidez depende da comprovação da existência de incapacidade total e permanente. Vale frisar, tanto o auxílio-doença como a aposentadoria por invalidez pode ter como causa um acidente não relacionado a acidente de trabalho, sendo sua origem, nestes casos, previdenciária (B 32 e 36) e não acidentária (B 91 e 92). No caso, o perito judicial especialista em psiquiatria e medicina do trabalho, após exame clínico e análise de todos os documentos médicos apresentados, em que pese tenha reconhecido a existência de transtorno de personalidade com instabilidade emocional e episódio depressivo, foi categórico ao atestar a capacidade laborativa da parte autora, senão vejamos: A autora faz tratamento psiquiátrico com resultados satisfatórios. Atualmente não há incapacidade psiquiátrica. (f. 170) Em laudo complementar, o perito ratificou sua conclusão inicial, expressamente afirmando que o uso de medicamentos, no caso, não justificam quadro de incapacidade laboral. (fs. 221/222). Nos termos do art. 436 do Código de Processo Civil, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. Todavia, o conjunto probatório não traz nenhum elemento de convicção que pudesse superar a prova técnica pericial e demonstrar com razoável grau de segurança, certeza e legitimidade a presença da incapacidade laborativa por parte da autora. Nesse contexto, o que se verifica é que a parte autora não demonstrou o cumprimento do requisito previsto na letra c (incapacidade laborativa), ficando prejudicada a análise pomenorizada das demais exigências da lei previdenciária quanto aos benefícios postulados nesta ação. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Revogo a antecipação da tutela concedida às fls. 155/157. Oficie-se à Agência da Previdência Social desde logo. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0008957-87.2013.403.6119 - JOSE ALVES DA SILVA(SPI32093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) RELATÓRIO JOSE ALVES DA SILVA ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com a qual busca a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Em síntese, alegou que teria trabalhado em condições desfavoráveis à saúde na Ornamentos Móveis e Decorações Ltda. de 03/07/1978 a 01/08/1979 e de 01/11/1979 a 14/10/1980 (ajudante de caldeira e oficial fogaista, enquadramento no item 2.5.3 do Anexo II do Decreto 53.831/1964); na INFRAERO de 01/08/1990 a 31/05/1997 e de 01/07/1998 a 01/03/2003 (exposição a agentes químicos inflamáveis e hidrocarbonetos aromáticos), e que teria direito à contagem diferenciada do tempo de contribuição. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fs. 7/59). Concedeu-se a gratuidade (fs. 63). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 65/87 para sustentar a improcedência do pedido, sob o argumento de que não teria sido apresentada documentação apta a comprovar o caráter especial dos interregnos. A INFRAERO apresentou cópia de laudo às fls. 118/125 e procurações às fls. 148/151. É o relato do necessário. DECIDO. 2) FUNDAMENTAÇÃO. 2.1) Atividade urbana especial Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida. Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323). Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial. Para maior clareza, a fundamentação é dividida em três partes: uma tratando da possibilidade de conversão da atividade especial em comum, outra tratando do agente ruído e, a terceira versando sobre a prova necessária conversão do tempo trabalhado em condições especiais. 2.2) Caracterização da atividade especial A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas. Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social). Posteriormente, o artigo 26 do Decreto nº 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com modificações. Esses dois diplomas deixaram a cargo do Poder Executivo a eleição das atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas. O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revigorado pela Lei nº 5.527/68. Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. Os Decretos de 1964 e de 1979 vigoraram concomitantemente. Assim, podem surgir situações de conflito entre as disposições de um e de outro. Nesses casos, o conflito resolve-se pela aplicação da regra mais favorável ao trabalhador segurado (in dubio pro misero). A Lei nº 8.213/91, artigo 57, 4º, manteve o duplo critério de caracterização de atividades especiais, com regulamentação a cargo do Poder Executivo. Apesar das inovações trazidas por essa Lei, os anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 continuaram em vigor, por força dos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto nº 611/92, ambos com idêntica redação. A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, caput e dos 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os 5º e 6º. Foi excluída a expressão conforme categoria profissional e incluída a expressão conforme dispuser a lei. Assim, o novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. A dicção do 3º passou a exigir a comprovação pelo segurado do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo exigido. Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada Lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial. Observe-se que a validade dos

Decretos acima mencionados não advinha apenas do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, mas também de seus artigos 58 e 152, os quais vigoraram com suas redações originais até a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10.12.1997. A manutenção desses dois artigos dá margem à tese de que a conversão de atividade especial em comum, por grupo profissional, foi possível mesmo após 28.04.1995. Embora tenha adotado essa interpretação em decisões anteriores, revejo meu entendimento, em consonância com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por haver concluído que as espécies de aposentadoria especial estavam no artigo 57 da Lei, e não nos artigos 58 e 152. Desse modo, concluo que a conversão de atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA PROFISSIONAL ATÉ A LEI 9.032/1995. POSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. 2. A Lei 9.032/1995, ao alterar o 3º do art. 57 da Lei 8.213/1991, vedando, a partir de então, a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, não atinge os períodos anteriores à sua vigência, ainda que os requisitos para a concessão da inativação venham a ser preenchidos posteriormente, visto que não se aplica retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições em relação ao tempo de serviço. 3. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que aquele que trabalhou em condições especiais teve incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito de pleitear a conversão do tempo especial em comum, e vice-versa, não obstante limitações impostas por legislação superveniente. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 463.550/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 15/04/2014) Negrito nosso. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO NÃO IMPLEMENTADOS. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, 5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - A partir de 01.01.2004, o PPP constituiu-se no único documento exigido para fins de comprovação da exposição a agentes nocivos, em substituição ao formulário e ao laudo técnico pericial. - O PPP que contemple períodos laborados até 31.12.2003 mostra-se idôneo à comprovação da atividade insalubre, dispensando-se a apresentação dos documentos outrora exigidos. - Atividades especiais comprovadas por meio de formulários, laudos técnicos e PPPs que atestam a exposição a níveis de ruído superiores aos permitidos em lei, consoante Decretos nºs 53.381/64, 83.080/79 e 2.172/97. - Adicionando-se ao tempo de atividade especial o período de serviço comum, tem-se a comprovação do labor por tempo insuficiente à concessão do benefício. - Dada a sucumbência recíproca, cada parte pagará os honorários advocatícios de seus respectivos patronos e dividirá as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida à autora e a isenção de que é beneficiário o réu. - Apelação parcialmente provida, para reconhecer como especial o período de 26/01/1976 a 05/04/1979, deixando, todavia, de conceder o benefício vindicado. Fixada a sucumbência recíproca. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0002503-53.2006.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 16/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA27/03/2015) Negrito nosso. EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LABOR EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE CAMINHÃO E DE ÔNIBUS. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO POR QUALQUER MEIO DE PROVA ATÉ A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Cabe Pedido de Uniformização, em princípio, quando demonstrada a divergência com jurisprudência dominante do STJ. 2. Para fins de reconhecimento do labor exercido em condições especiais após 29.04.95, não é mais possível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, devendo ser comprovada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05.03.97 (Decreto nº 2.172/97). 3. A necessidade de comprovação de exposição a agentes nocivos por formulários descritivos da atividade do segurado (SB-40 ou DSS-8030) e laudo técnico pericial só surgiu com o advento do Decreto nº 2.172 de 05.03.97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), exceto para os agentes físicos ruído e calor para os quais sempre se exigiu a apresentação de laudo pericial, tendo em vista tratar-se de agentes nocivos que necessitam de aferição técnica para sua medição. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 354737, REsp 551917 e REsp 492678). 5. Pedido de Uniformização conhecido em parte e parcialmente provido. (PEDILEF 200772510045810, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, TNU, DJ 01/03/2010.) Negrito noss. O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99. Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal. Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91. O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcrito: Artigo 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: Em vigor, atualmente a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015 que, também, prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum. Art. 256. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII. Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado. Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexigível, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo Decreto nº 4.827/03. Mister esclarecer ainda neste tópico sobre a caracterização da atividade especial os requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência. Segundo esclarecedora lição de Maria Helena Carreira Alvim desde a criação do benefício de aposentadoria especial até a edição da Lei nº 9.032/95 (DOU de 29.04.1995): (...) as leis previdenciárias, leis no sentido formal e material, não fizeram referência aos requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. De acordo com a Lei 3.807/60, e outras que a sucederam, o benefício de aposentadoria especial seria concedida aos segurados que trabalhassem durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos. Os decretos que as regulamentaram é que fizeram referência à comprovação do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado. Além de alterar o caput do art. 57 da Lei 8.213/91, a Lei 9.032/95 alterou a redação do 3º desse artigo, dispondo que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física, durante o período mínimo fixado. (in Aposentadoria Especial - Regime Geral de Previdência Social. 2.ed. Curitiba: Juruá, 2006, p. 253.) Com efeito, também com fulcro no princípio tempus regit actum, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e nem intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032. Conforme o Dicionário eletrônico Houaiss da Língua Portuguesa: permanência significa continuidade, constância, habitualidade, por sua vez, é característica do que é rotineiro, costumeiro, usual; ocasional é aquilo que acontece por acaso, eventual e intermitente é algo que ocorre interrupções, que cessa e recomeça por intervalos, intervalado, descontínuo. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os requisitos acima expostos somente poderão ser exigidos ao tempo de serviço prestado a partir da vigência da Lei nº 9.032/95: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE DESENVOLVIDA SOB AGENTES INSALUBRES. FUNÇÕES QUE NÃO CONSTAM NOS DECRETOS N.º 53.831/64 E 83.080/79. PERÍODO VINDICADO QUE NÃO GOZA DE PRESUNÇÃO LEGAL. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE LAUDO PERICIAL. NECESSIDADE. REEXAME DAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DESTA CORTE. PERÍODO INSALUBRE RECONHECIDO ANTERIOR À LEI N.º 9.032/95. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA SOB OS AGENTES NOCIVOS. DESNECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. É indispensável a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, por laudo pericial, para fins de conversão de tempo de serviço comum em especial, quando as atividades desenvolvidas pelo autor não se enquadram no rol do Decreto nº 53.831/64 e nem no Decreto nº 83.080/79. Precedentes. 2. A exigência de habitualidade e permanência da exposição sob agentes nocivos somente foi trazida pela Lei 9.032/95, não sendo aplicável à hipótese dos períodos trabalhados na empresa Técnica Nacional de Engenharia - TENENGE, anteriores à sua publicação. 3. Agravo regimental parcialmente provido, apenas para reconhecer como tempo de serviço especial, o período anterior à publicação da Lei nº 9.032/95, trabalhado na empresa Técnica Nacional de Engenharia - TENENGE. (AgRg no AREsp 8.440/PR, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 09/09/2013) Negrito nosso. Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) por grupo profissional até 28.04.1995 e; b) por exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente a agentes nocivos devidamente comprovados posteriormente a partir de 29.04/1995. 2.3) Agente agressivo ruído Em relação ao agente físico ruído, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. No que toca especificamente ao agente agressivo ruído, o Anexo ao Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade (item 1.1.6). Já o Decreto 83.080/79 previu

como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis (item 1.1.5 do Anexo I). Conforme alhures mencionado, a divergência entre os Decretos de 1964 e de 1979 resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador, in casu, 80 decibéis. Nesse sentido, o próprio INSS considera como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, como se depreende da regra expressa estampada no artigo 180 da Instrução Normativa 20/07/Artigo 180. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou oitenta e cinco dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: I - até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; II - a partir de 6 de março de 1997 e até 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; III - a partir de 19 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando o NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando(a) os limites de tolerância definidos no Quadro Anexo I da NR-15 do MTE; b) as metodologias e os procedimentos definidos na NHO-01 da FUNDACENTRO; a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015, em vigor, traz a seguinte previsão: Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos; II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos; III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando(a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, também se encontra pacificada nesta matéria: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUIDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto nº 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto nº 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autorarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserida no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos. (REsp 441.721/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2005, DJ 20/02/2006, p. 203) Negrito nosso. Com efeito, em razão das razões expostas sobre o tema procedo a alteração posicionamento anteriormente adotado. Destarte em relação ao nível de ruído tenho como certo as seguintes regras: a) superior a 80 decibéis, na vigência dos Decretos nºs 53.831/64 e Decreto 83.080/79; b) superior a 90 decibéis, entre 06.03.1997 até 18.11.2003 (Decreto nº 2.172/97); e c) superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882/03. Esta é a orientação adotada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS DE 90 Db. EXPOSIÇÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. 1. Este Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação segundo a qual deve ser considerado o ruído de 80 dB até 5/3/97, de 90 Db a partir de 6/3/97 a 18/11/2003 (Decreto n. 2.172/97) e de 85 Db a partir de 19/11/2003 (Decreto n. 4.882/2003). Precedentes. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento. (EDcl nos EDcl no REsp 1264941/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, Dje 19/10/2015) Negrito nosso. PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos ERsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (STJ - Pet 9059/RS - Petição 2012/0046729-7 - Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES - Primeira Seção - Data do Julgamento 28/08/2013 - Data da Publicação 09/09/2013 - g.n.) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, 1º, CPC). RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. I - O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, DJe de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (...) IV - Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V - Agravo (art. 557, 1º, CPC) interposto pelo INSS improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0008824-11.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 13/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015) Negrito nosso. PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-C, 7º, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO Nº 4.882/03. AGRAVO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O C. STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR, sob o rito do artigo 543-C do CPC, decidiu não ser possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, de modo que no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, em consideração ao princípio tempus regit actum, a atividade somente será considerada especial quando o ruído for superior a 90 dB(A). (...) (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0021956-58.2002.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, julgado em 24/08/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/08/2015) Negrito nosso. Vale frisar, que a demonstração da atividade especial será realizada tendo como base os níveis médios de ruído superiores aos limites de tolerância no decorrer da jornada de trabalho. Segundo Maria Helena Carreira Alvim os especialistas definem o nível médio de ruído como representativo da exposição ocupacional, considerado os diversos níveis instantâneos ocorridos no período de medição. (in Aposentadoria Especial - Regime Geral de Previdência Social. 2.ed. Curitiba: Juruá, 2006. p. 324.) Por fim, não se pode olvidar que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos, entendimento pacífico e sumulado (Súmula 09 da TNU e Súmula 289 do TST). Aliás, em recente julgamento o Supremo Tribunal Federal expressou entendimento no mesmo sentido, senão vejamos: (...) 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (...)

(STF, RE com Ag 664.335, Plenário, Relator Ministro Luiz Fux - destaque) Superada a questão relativa à caracterização da atividade relacionada ao ruído, passo ao exame das formas de comprovação da atividade exercida em condições especiais. 2.4) A prova do exercício da atividade especial até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico. No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova. Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação dos formulários SB 4030, DISES/BE 5235, DIRBEN 8030 e DSS 8030 indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos. Quanto ao interregno compreendido entre 29.04.1995 e 05.03.1997, há divergências sobre a obrigatoriedade do laudo técnico para comprovação de qualquer atividade especial. A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia até 1997 a exigência não era inequívoca. A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, reconheço a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997. Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. MÉDICO. VÍNCULO DE EMPREGO E AUTÔNOMO. COMPROVAÇÃO NA FORMA DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. ENQUADRAMENTO DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS. PRESUNÇÃO LEGAL DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO EM PARTE. 1. Ação previdenciária na qual o requerente postula o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas na função de médico (empregado e autônomo), com a consequente conversão do tempo de serviço especial em comum a fim de obter Certidão de Tempo de Contribuição para averbar no órgão público a que está atualmente vinculado. 2. A controvérsia cinge-se à exigência, ou não, de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos pelo médico autônomo enquadrado no item 2.1.3 dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no período de 1º/3/73 a 30/11/97. 3. Em observância ao princípio *tempus regit actum*, se o trabalhador laborou em condições especiais quando a lei em vigor o permitia, faz jus ao cômputo do tempo de serviço de forma mais vantajosa. 4. O acórdão da TNU está em dissonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, como no caso do médico. 5. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração de exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. 6. Incidente de uniformização provido em parte. (Pet 9.194/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014, DJe 03/06/2014) Negrito nosso. AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELÉTRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. II - In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravado desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) Negrito nosso. O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, altera, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa nº 99 Inss/Dc, de 05.12.2003, publicada em 10.12.2003, artigo 148), sendo exigível a partir desta data, substituindo, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos denominado DIRBEN 8030 ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030. Conforme decisão do 3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Segundo Kravchychyn & Kravchychyn & De Castro & Lazzari: Considera-se o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS que, entre outras informações, deve conter o resultado das avaliações ambientais, o nome dos responsáveis pela monitoração biológica e das avaliações ambientais, os resultados de monitoração biológica e os dados administrativos correspondentes. (...) A elaboração do PPP, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que trata o subitem 9.3.6 da NR-9 do TEM, e em relação aos demais agentes, à simples presença no ambiente de trabalho. (...) O trabalhador ou o seu preposto terá acesso às informações prestadas pela empresa sobre seu perfil profissiográfico, podendo inclusive solicitar a retificação de informações quando em desacordo com a realidade do ambiente de trabalho, conforme orientação estabelecida em ato do Ministro de Estado da Previdência Social. Ainda segundo a TNU, a validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é presumida. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que esse documento tenha que ser apresentado conjuntamente com o PPP. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. A apresentação de laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. Assim, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico-ambiental (PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DOU 22.03.2013). (in Prática Processual Previdenciária - administrativa e judicial. 5.ed. RJ: Forense, 2014, p. 313/314.) O Tribunal Regional Federal da 3ª Região se orienta no mesmo sentido, de que o PPP tem presunção relativa de veracidade, sendo despendido o acompanhamento de laudo técnico, salvo, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos a este documento histórico-laboral do trabalhador segurado. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO ANTERIOR À SUA EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. (...) 2. Apresentado o PPP não há necessidade de juntada de laudo técnico, pois a empresa está obrigada a entregar ao segurado o PPP e não o laudo técnico (arts. 58, 4º da Lei 8.213/91 c/c art. 58, 6º do Decreto 3.048/99 e INSS/PRES 45/2010, art. 271 e 11). 3. Somente é exigível a juntada do laudo em juízo quando o PPP não se puder extrair a efetiva comprovação da atividade especial alegada. 4. Não se exige que o PPP seja contemporâneo ao exercício da atividade, uma vez que foi criado em momento ulterior, sendo, portanto, desnecessário a juntada de qualquer outro documento para atestar a validade das informações nele contidas e, no caso em debate, as descrições das atividades são compatíveis com a profissão exercida pelo impetrante (vidreiro), e estão aptas à comprovação do exercício de atividade sob condições especiais nos períodos reconhecidos (art. 272, 1º, 2º e 3º da IN 45/2010). (...). (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AMS 0006111-76.2013.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 15/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2015) Negrito nosso. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO. CONECTIVOS LEGAIS. (...) VIII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IX - A extemporaneidade do laudo técnico/Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. X - O período de 16.06.2000 a 11.04.2014 deve ser considerado insalubre, face à exposição a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância. XI - O novo benefício é devido à parte autora a partir da data da citação, data em que o INSS tomou ciência de sua pretensão. XII - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux). XIII - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0038786-45.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 01/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/12/2015) Negrito nosso. A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, 4º que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. Desta forma, por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, sua valia jurídica está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais o documento não terá préstimo para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento. Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica: Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP. 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão. 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos: a) pela empresa, no caso de segurado empregado; b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado; c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados; d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado. (...) Art. 264. O

PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas: I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador; II - Registros Ambientais; III - Resultados de Monitoração Biológica; e IV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a) a) fidelidade dos registros administrativos; e b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social, e o CNPJ. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS. Art. 265. O PPP tem como finalidade: I - comprovar as condições para obtenção do direito aos benefícios e serviços previdenciários; II - fornecer ao trabalhador meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo; III - fornecer à empresa meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; e IV - possibilitar aos administradores públicos e privados acessos a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva. Parágrafo único. As informações constantes no PPP são de caráter privativo do trabalhador, constituindo crime nos termos da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outrem, bem como de sua divulgação para terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes. Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º A partir da implantação do PPP em meio digital, este documento deverá ser preenchido para todos os segurados, independentemente do ramo de atividade da empresa, da exposição a agentes nocivos e deverá abranger também informações relativas aos fatores de riscos ergonômicos e mecânicos. 2º A implantação do PPP em meio digital será gradativa e haverá período de adaptação conforme critérios definidos pela Previdência Social. 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260. 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções. 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261. 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho. 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações: I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo; II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais; III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS; IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e V - quando solicitado pelas autoridades competentes. 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte. 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos. Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição a agentes nocivos, o seguinte: I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais; II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz; III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz; IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período. Feitos os esclarecimentos, prosseguo analisando o caso concreto. 2.5) Do caso concreto e das provas produzidas nestes autos Não se mostra possível o enquadramento dos interstícios de 03/07/1978 a 01/08/1979 e de 01/11/1979 a 14/10/1980 na medida em que o item 2.5.3 do Anexo II do Decreto 53.831/1964 prevê a contagem diferenciada para os trabalhadores nas indústrias metalúrgicas, de vidro de cerâmica e de plásticos-fundidores, galvanizadores, chapaceadores, caldeiros. Ocorre que as atividades da ex-empregadora relacionavam-se com móveis e decoração, não tendo sido demonstrada a correspondência com o tipo de trabalho desenvolvido nas indústrias metalúrgica, de vidro, cerâmica ou de plásticos-fundidores. De outra banda, tampouco veio documento trazendo elementos sobre a rotina laboral e comprovando que nos cargos de ajudante de caldeira e/ou oficial foguista o autor exercia exatamente as mesmas funções de um caldeiro. No que se refere ao trabalho desenvolvido de 01/08/1990 a 31/05/1997 e de 01/07/1998 a 01/03/2003, veio Perfil Profissiográfico Previdenciário às fls. 35/36 e laudo técnico às fls. 118/125 com a finalidade de demonstrar o caráter especial das atividades. De início, importa ressaltar, embora não tenha vindo procuração comprovando os poderes do subscritor do mencionado documento na data da assinatura, o fato é que a própria INFRAERO, intimada a tanto, veio aos autos para afirmar os poderes de Benedito Wilson da Silva Filho, o que se mostra suficiente à aceitação do PPP. Nada obstante, os interregnos não merecem o reconhecimento da especialidade na medida em que (a) não existe nenhuma informação no que se refere à habitualidade e permanência da exposição; e (b) não foram especificados os exatos valores e concentrações dos agentes químicos que o autor teve contato. Por oportuno, ressalto que o reconhecimento da insalubridade para fins trabalhistas não acarreta, necessariamente, a mesma conclusão na esfera previdenciária. Concluindo, não se mostra possível o acolhimento da pretensão inicial. 3) DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO OS PEDIDOS IMPROCEDENTES e extingo o processo com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005782-51.2014.403.6119 - ENI BARBOSA DOS SANTOS(SP288367 - MESSIAS MACIEL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ENI BARBOSA DOS SANTOS ajuizou esta demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com a qual busca o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, além de indenização por danos morais. Em suma, relatou que, a despeito da decisão prolatada na esfera administrativa, estaria incapacitada para o exercício de suas atividades laborais em razão de problemas de natureza nefrológica. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 16/47). A gratuidade e a antecipação dos efeitos da tutela foram deferidas (fls. 60/61). A autora apresentou outros documentos às fls. 72/633. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 634/640, acompanhada de documento (fls. 641/648), para sustentar a improcedência do pedido ao argumento de que a parte autora retornou ao Sistema Previdenciário quando já estava incapaz para o exercício de suas atividades laborais. A antecipação dos efeitos da tutela foi revogada à fl. 653/653v. O laudo médico judicial foi acostado às fls. 669/676. É o necessário relatório. DECIDO. A concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez exige, nos termos dos arts. 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, o cumprimento dos requisitos: (a) qualidade de segurado; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) meses, prevista no art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91, ou enquadramento nas hipóteses de dispensa (Portaria Interministerial MPAS/MS n.º 2.998/2001, elaborada com fulcro no art. 26, inciso II, da Lei n.º 8.213/91: tuberculose ativa; Hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e hepatopatia grave); (c) incapacidade para o trabalho; e (d) filiação anterior à doença ou lesão causadora da incapacidade. A concessão do auxílio-doença depende da comprovação da existência de incapacidade total e temporária e a concessão de aposentadoria por invalidez depende da comprovação da existência de incapacidade total e permanente. Vale frisar, tanto o auxílio-doença como a aposentadoria por invalidez pode ter como causa um acidente não relacionado a acidente de trabalho, sendo sua origem, nestes casos, previdenciária (B 32 e 36) e não acidentária (B 91 e 92). No caso, o perito médico constatou que a autora é portadora de hipertensão arterial sistêmica, insuficiência renal crônica, inclusive com realização de transplante renal que acabou gerando rejeição e acarretou o retorno à hemodiálise. Segundo ele, fica caracterizada uma incapacidade laborativa total e permanente, com absolutas restrições para a realização de suas atividades habituais e sem qualquer possibilidade de reabilitação profissional. (fl. 674). Ocorre que ao julgamento da demanda mostra-se imprescindível o correto estabelecimento da data de início da incapacidade. Nesse mister, salta aos olhos que a autora ingressou ao Regime Geral de Previdência Social mediante o recolhimento de contribuição individual em Junho de 2006, mais de cinco anos após a última contribuição, ocorrida em Fevereiro de 2001, conforme é possível verificar pelo extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais à fl. 641. Causa ainda maior estranheza que foram recolhidas contribuições até Junho de 2007 e requerido auxílio-doença em 17/07/2007. De outro lado, em que pese o perito tenha fixado o início da incapacidade no final de 2006, existem fartos documentos médicos anteriores àquele momento (fls. 72/633), os quais revelam que DII é anterior ao retorno das contribuições ao Regime Geral de Previdência Social. É de clareza solar o relatório emitido à fl. 76: Portadora de HAS há 17 anos (durante 1ª gestação). Apesar de controle pressórico razoável começou a apresentar fadiga, edema de MMII, dores musculares e dispnéia aos médios esforços

sendo diagnosticado IRTC em Agosto/. Foi encaminhada para o HSPE (SP) onde iniciou e permanece em hemodiálise (31/08/2005). Por todo esse contexto, a data de início da incapacidade há de ser fixada em 31/08/2005, quando houve o início das sessões de hemodiálise. Ocorre que àquele momento não havia a qualidade de segurada, restando patente a ausência do requisito previsto na letra a, o que é suficiente a repelir a pretensão inicial. Finalmente, ressalto que, nos termos do art. 436 do Código de Processo Civil, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006050-71.2015.403.6119 - JOAO JOSE DE MACEDO REIS(SP289264 - ANA KEILA APARECIDA ROSIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por JOÃO JOSE DE MACEDO REIS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com a qual busca seja utilizado o IPCA ou o INPC para a correção monetária de saldo em conta FGTS. Requeru a gratuidade. Determinou-se a remessa dos autos à Contadoria Judicial para que elaborasse cálculo do valor da causa. O respectivo parecer e cálculos foram acostados às fls. 44/56. É o relato do necessário. DECIDO. Concedo a gratuidade à parte autora. Anote-se. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, foram instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelecendo a competência do Juízo Especial, em razão do valor da causa, para processar e julgar as demandas na forma prevista do artigo 3.º do referido Diploma Legal, in verbis: Art. 3.º Compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Ressalte-se, também, que resta clara a competência absoluta do Juizado Especial Federal, tendo em vista o teor da norma veiculada no 3º do referido artigo. Confira-se: 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Nesse sentido, ante a instalação, em 19/12/2013, do Juizado Especial Federal de Guarulhos, na forma do Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, compete ao aludido Juizado processar, conciliar e julgar, desde tal data, demandas cíveis em geral adstritas àquela jurisdição, a saber, os municípios de Arujá, Ferraz de Vasconcelos, Guarulhos, Itaquaquecetuba, Mairiporã, Poá e Santa Isabel. No caso dos autos, o endereço do autor, conforme indicado na inicial, é em Poá-SP, município abrangido pelo Juizado Especial Federal de Guarulhos. De outro lado, conforme apurado pela Contadoria Judicial, considerando-se o pleito de utilização do IPCA para o cálculo da correção monetária, o valor da causa é de R\$ 40.793,51, ou seja, inferior a sessenta salários-mínimos, o que impõe o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo para o processamento e julgamento da presente demanda. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, nos termos dos artigos 267, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve citação. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006588-52.2015.403.6119 - SAMUEL ARAUJO DA SILVA(SP342190 - FRANK ANTONIO ALVES RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

SAMUEL ARAUJO DA SILVA ajuizou esta demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com a qual busca provimento jurisdicional para anular o leilão extrajudicial de imóvel financiado junto ao banco em 2009. Em suma, relatou que devido à situação de desemprego deixou de adimplir as parcelas do financiamento tomado para adquirir casa própria inserida no Programa Minha Casa Minha Vida, e que por isso a CEF consolidou a propriedade do bem e designou leilão para aliená-lo. Sustentou que o procedimento não teria observado o princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório, pela ausência de notificação pessoal do devedor nos termos do Decreto-lei 70/96. Inicial instruída com procuração e documentos (fls. 6/15). Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos à fl. 19. Na oportunidade, o autor foi intimado a apresentar cópia do contrato de financiamento e a indicar o valor do depósito, o que foi cumprido às fls. 20/49. Indeferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela às fls. 50/51. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 56/68), acompanhada de documentos (fls. 69/134), arguindo, em preliminar, a falta de interesse processual diante da consolidação da propriedade em seu nome em 11/11/2014. No mérito, sustentou a improcedência do pedido. Afirmou que os autores pagaram apenas cinco parcelas de um total de trezentas previstas. Sublinhou que foi realizada a notificação extrajudicial e requereu a condenação do autor nas penas da litigância de má-fé. Em réplica, a parte autora afirmou que não negou a existência de notificação com relação à cobrança das parcelas em atraso. Disse que, na verdade, não houve notificação sobre a hasta pública. Pleitou o depósito judicial da dívida para suspender os efeitos da arrematação do referido imóvel. É o relatório do necessário. DECIDO. A leitura do instrumento contratual permite a constatação de que foi utilizada alienação fiduciária como garantia, sendo a avença regida pela Lei nº 9.514/1997, que disciplina a alienação fiduciária de coisa imóvel no âmbito do SFH. A execução desse contrato, em caso de inadimplemento, é regida pelos artigos 26 e 27 da referida lei que dispõem: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, em caso de inadimplemento, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu cessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou outro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidará o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004) 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado no forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes. 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais. 3º Para os fins do disposto neste artigo, entende-se por: I - dívida: o saldo devedor da operação de alienação fiduciária, na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais; II - despesas: a soma das importâncias correspondentes aos encargos e custas de intimação e as necessárias à realização do público leilão, nestas compreendidas as relativas aos anúncios e à comissão do leiloeiro. 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil. 5º Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o 4º. 6º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio. 7º Se o imóvel estiver locado, a locação poderá ser denunciada com o prazo de trinta dias para desocupação, salvo se tiver havido aquiescência por escrito do fiduciário, devendo a denúncia ser realizada no prazo de noventa dias a contar da data da consolidação da propriedade no fiduciário, devendo essa condição constar expressamente em cláusula contratual específica, destacando-se das demais por sua apresentação gráfica. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) Ocorre que a parte autora utilizou como argumento para a causa de pedir o Decreto-lei 70/66, o qual, por estabelecer regras para garantia hipotecária, à evidência, não é aplicável ao caso. Com esse contexto e considerando ainda que (a) houve a correta notificação extrajudicial para possibilitar ao devedor a purgação da mora; (b) houve a consolidação da propriedade do imóvel em favor da ré em 11/11/2014; e (c) não há necessidade de notificação com relação à realização de hasta pública por ausência de previsão contratual ou legal para tanto (inteligência do art. 27 da Lei nº 9.514/1997), mostra-se patente a carência de ação por ausência de interesse processual. Vale dizer, segundo os doutrinadores Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (obra Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, Editora RT, 3ª Edição, São Paulo-1997, página 532), o interesse processual pode ser conceituados nos seguintes termos: 13. Interesse processual. (...) Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual (...). - Sem grifo no original. - O interesse processual decorre da obediência ao binômio necessidade e adequação, sendo certo que não haveria nenhuma utilidade eventual reconhecimento de que efetivamente não foi comunicada a inclusão do imóvel em hasta pública. Por oportuno, anoto que as condições da ação são matéria de ordem pública, a merecer a apreciação do magistrado em qualquer fase do processo. Finalmente, não restou caracterizada a litigância de má-fé na medida em que a autora questionou a existência da notificação com relação à realização do leilão, mas reconheceu ter tomado ciência sobre a cobrança da dívida e possibilidade de purgação da mora. Por todo o exposto, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do

deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008324-08.2015.403.6119 - SEBASTIAO AFONSO PEREIRA(SP317629 - ADRIANA LINO ITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por SEBASTIÃO AFONSO PEREIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com a qual busca seja utilizado o IPCA ou o INPC para a correção monetária de saldo em conta FGTS.Requeru a gratuidade.Determinou-se a remessa dos autos à Contadoria Judicial para que elaborasse cálculo do valor da causa. O respectivo parecer e cálculos foram acostados às fls. 46/58.É o relato do necessário.DECIDO.Concedo a gratuidade à parte autora. Anote-se.Nos termos da Lei n.º 10.259/2001, foram instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelecendo a competência, em razão do valor da causa, para processar e julgar as demandas na forma prevista do artigo 3.º do referido Diploma Legal, in verbis:Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.Ressalte-se, também, que resta clara a competência absoluta do Juizado Especial Federal, tendo em vista o teor da norma veiculada no 3º do referido artigo. Confira-se: 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Nesse sentido, ante a instalação, em 19/12/2013, do Juizado Especial Federal de Guarulhos, na forma do Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, compete ao aludido Juizado processar, conciliar e julgar, desde tal data, demandas cíveis em geral adstritas àquela jurisdição, a saber, os municípios de Arujá, Ferraz de Vasconcelos, Guarulhos, Itaquaquecetuba, Mairiporã, Poá e Santa Isabel.No caso dos autos, o endereço do autor, conforme indicado na inicial, é em Guarulhos-SP, município sede do Juizado Especial Federal de Guarulhos.De outro lado, conforme apurado pela Contadoria Judicial, considerando-se o pleito de utilização do INPC para o cálculo da correção monetária, o valor da causa é de R\$ 34.651,46, ou seja, inferior a sessenta salários-mínimos, o que impõe o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo para o processamento e julgamento da presente demanda.Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, nos termos dos artigos 267, I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve citação.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0008759-79.2015.403.6119 - RAFAEL SAMORANO JUNIOR(SP324929 - JOSUE DE OLIVEIRA MESQUITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por RAFAEL SAMORANO JUNIOR em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com a qual busca seja utilizado o IPCA ou o INPC para a correção monetária de saldo em conta FGTS.Requeru a gratuidade.Determinou-se a remessa dos autos à Contadoria Judicial para que elaborasse cálculo do valor da causa. O respectivo parecer e cálculos foram acostados às fls. 52/65.É o relato do necessário.DECIDO.Concedo a gratuidade à parte autora. Anote-se.Nos termos da Lei n.º 10.259/2001, foram instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelecendo a competência do Juízo Especial, em razão do valor da causa, para processar e julgar as demandas na forma prevista do artigo 3.º do referido Diploma Legal, in verbis:Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.Ressalte-se, também, que resta clara a competência absoluta do Juizado Especial Federal, tendo em vista o teor da norma veiculada no 3º do referido artigo. Confira-se: 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Nesse sentido, ante a instalação, em 19/12/2013, do Juizado Especial Federal de Guarulhos, na forma do Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, compete ao aludido Juizado processar, conciliar e julgar, desde tal data, demandas cíveis em geral adstritas àquela jurisdição, a saber, os municípios de Arujá, Ferraz de Vasconcelos, Guarulhos, Itaquaquecetuba, Mairiporã, Poá e Santa Isabel.No caso dos autos, o endereço do autor, conforme indicado na inicial, é em Arujá-SP, município abrangido pelo Juizado Especial Federal de Guarulhos.De outro lado, conforme apurado pela Contadoria Judicial, considerando-se o pleito de utilização do IPCA para o cálculo da correção monetária, o valor da causa é de R\$ 9.587,65, ou seja, bem inferior a sessenta salários-mínimos, o que impõe o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo para o processamento e julgamento da presente demanda.Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, nos termos dos artigos 267, I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve citação.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0009751-40.2015.403.6119 - WAGNER RODRIGUES CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por WAGNER RODRIGUES CORREA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, ou, a concessão de aposentadoria por invalidez.Em síntese, relatou o autor que obteve junto à autarquia ré, o benefício previdenciário de auxílio-doença, e que a despeito do indeferimento de sua prorrogação e cessação definitiva na esfera administrativa, ainda estaria o requerente incapacitado para o exercício de sua atividade habitual em razão de problemas de ordem psiquiátrica.A inicial veio instruída com documentos de fls. 8/56.À fl. 60, determinou-se ao autor a comprovação de inexistência de identidade entre os feitos apontados no Termo de prevenção de fl. 57, o que foi cumprido às fls. 62/78.É o relatório do necessário. DECIDO.Nos termos da Lei n.º 10.259/2001, foram instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelecendo a competência, em razão do valor da causa, para processar e julgar as demandas na forma prevista do artigo 3.º do referido Diploma Legal, in verbis:Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.Ressalte-se, também, que resta clara a competência absoluta do Juizado Especial Federal, tendo em vista o teor da norma veiculada no 3º do referido artigo. Confira-se: 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Nesse sentido, ante a instalação, em 19/12/2013, do Juizado Especial Federal de Guarulhos, na forma do Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, compete ao aludido Juizado processar, conciliar e julgar, desde tal data, demandas cíveis em geral adstritas àquela jurisdição, a saber, os municípios de Arujá, Ferraz de Vasconcelos, Guarulhos, Itaquaquecetuba, Mairiporã, Poá e Santa Isabel.No caso dos presentes autos, o endereço da parte autora, conforme indicado na inicial, é em Guarulhos-SP, município sede do Juizado Especial Federal de Guarulhos.Por outro lado, o autor foi intimado a comprovar a inexistência de identidade entre as demandas apontadas no termo de prevenção de fl. 58, alegando nos seus esclarecimentos, que o objeto desta demanda abarca fatos posteriores aos apreciados nos feitos anteriores, e apontando os documentos de fls. 19-verso, 20 e 20-verso como demonstrativo da possibilidade de verificação de sua incapacidade após o trânsito em julgado das demandas anteriormente propostas que se deu em maio e dezembro de 2014. Assim sendo, se a causa de pedir é a incapacidade apontada pelos documentos de fls. 19-verso, 20 e 20-verso, datados de 05/2015, 02/2015, 11/14, e posterior à coisa julgada produzida nas ações de maio e dezembro de 2014, não há, destarte, correspondência do pedido com o valor atribuído à causa. Com efeito, o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico que a parte autora poderá obter com a demanda. E, se, nas palavras do autor os fatos - causa de pedir remota - em sua maioria ocorreram após o julgamento das ações apontadas no termo de prevenção, tem-se de considerar que a pretensão do restabelecimento de auxílio doença engloba valores posteriores a 12/2014.Considerando então, que o valor do salário mínimo vigente a partir de 1º de janeiro de 2016 é R\$ 880,00, e, consoante o prescrito no art. 260, do CPC: quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações, verifica-se que de 12/2014 à data do ajuizamento da ação em 10/2015, o valor atribuído à causa pela autora não ultrapassa o montante de sessenta salários. Ademais, consta nos autos que o último pedido do benefício reclamado na seara administrativa foi apresentado em 10.03.2015 (fl. 45-v).Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, nos termos dos artigos 267, I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve citação.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0009870-98.2015.403.6119 - SONIA REGINA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP359926 - MARCOS PAULO DELGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por SONIA REGINA PEREIRA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual busca o restabelecimento do benefício auxílio-doença e, ao final, a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Relata, em suma, que padece de esquizofrenia e que lhe foi concedido o benefício auxílio-doença no período de 20.09.13 a 15.12.2013. Informa que ingressou com novo pedido de benefício, que foi indeferido sob o fundamento da ausência de incapacidade laborativa. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 13/53).Em cumprimento à determinação de fl. 56, a autora apresentou cópia da petição inicial e da sentença relativa ao feito que tramitou perante o JEF de Guarulhos.À fl. 69 foi determinado à autora que justificasse o valor dado à causa, apresentando planilha. A autora manifestou-se às fls. 70/71 e apresentou planilha às fls. 72/73.É o relatório do necessário.DECIDO.Nos termos da Lei n.º 10.259/2001, foram instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelecendo a competência, em razão do valor da causa, para processar e julgar as demandas na forma prevista do artigo 3.º do referido Diploma Legal, in verbis:Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.Ressalte-se, também, que resta clara a competência absoluta do Juizado Especial Federal, tendo em vista o teor da norma veiculada no 3º do referido artigo. Confira-se: 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Nesse sentido, ante a instalação, em 19/12/2013, do Juizado Especial Federal de Guarulhos, na forma do Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, compete ao aludido Juizado processar, conciliar e julgar, desde tal data, demandas cíveis em geral adstritas àquela jurisdição, a saber, os municípios de Arujá, Ferraz de Vasconcelos, Guarulhos, Itaquaquecetuba, Mairiporã, Poá e Santa Isabel.No caso dos autos, o endereço da parte autora, conforme indicado na inicial, é em Guarulhos-SP, município sede do Juizado Especial Federal de Guarulhos.De outro lado, o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico que a parte autora poderá obter com a demanda. A autora apresentou planilha de cálculo, atualizada até março de 2016, apontando o valor da causa em R\$ 50.000,00, nele englobado também o valor pretendido a título de danos morais,

conforme emenda de fls. 70/71. Contudo, considerando o valor do salário mínimo vigente a partir de 1º de janeiro de 2016 (R\$ 880,00), o valor atribuído à causa pela autora não ultrapassa o montante de sessenta salários (R\$ 52.800,00). Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, nos termos dos artigos 267, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve citação. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002520-25.2016.403.6119 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA LANNA(SP134927 - SIMONE MARIA MONTESELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA LANNA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual busca a concessão do benefício auxílio-doença e, ao final, a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Relata, em suma, que padece de várias doenças incapacitantes e ingressou com pedido de benefício, que foi indeferido sob o fundamento da ausência de qualidade de segurada. A inicial veio acompanhada de prolação de documentos (fls. 25/143). É o relatório do necessário. DECIDO. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, foram instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelecendo a competência, em razão do valor da causa, para processar e julgar as demandas na forma prevista do artigo 3.º do referido Diploma Legal, in verbis: Art. 3.º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Ressalte-se, também, que resta clara a competência absoluta do Juizado Especial Federal, tendo em vista o teor da norma veiculada no 3º do referido artigo. Confira-se: 3º No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Nesse sentido, ante a instalação, em 19/12/2013, do Juizado Especial Federal de Guarulhos, na forma do Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, compete ao aludido Juizado processar, conciliar e julgar, desde tal data, demandas cíveis em geral adstritas àquela jurisdição, a saber, os municípios de Arujá, Ferraz de Vasconcelos, Guarulhos, Itaquaquecetuba, Mairiporã, Poá e Santa Isabel. No caso dos autos, o endereço da parte autora, conforme indicado na inicial, é em Guarulhos-SP, município sede do Juizado Especial Federal de Guarulhos. De outro lado, o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico que a parte autora poderá obter com a demanda. A autora deu à causa o valor de R\$ 52.800,00 (cinquenta e dois mil e oitocentos reais), conforme fl. 23, montante este que não ultrapassa a soma de sessenta salários mínimos. Ademais, considerando o pedido da autora de estabelecer o benefício nº 610.105.768-6 (fl. 20), cujo requerimento foi protocolizado em 07/04/2015 (fl. 05), o real proveito econômico da autora deve ser bastante inferior ao valor por ela dado à causa. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, nos termos dos artigos 267, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve citação. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006210-33.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007136-24.2008.403.6119 (2008.61.19.007136-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LENITA HELENA LEITE(SP197031 - CARLA ADRIANA DE ARAUJO RAMOS BACCAN)

Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de LENITA HELENA LEITE, alegando excesso de execução. Apontou-se como devida a execução no montante de R\$ 191.075,60 em setembro de 2013. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 9/88. Os embargos foram recebidos e, a esse respeito, a parte embargada manifestou-se às fls. 46/48 para inicialmente sustentar a improcedência do pedido. Todavia, após parecer da Contadoria Judicial, a parte embargada acabou concordando com o cálculo apresentado na inicial. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório necessário. DECIDO. Em consonância com decisão proferida nos autos principais, a gratuidade também é deferida à parte embargada para este processo. Anote-se. No que diz respeito à questão de fundo, a expressa concordância, pela parte embargada com os cálculos apresentados pelo INSS implica em reconhecimento jurídico do pedido, conforme entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. CONCORDÂNCIA DA EMBARGADA COM OS CÁLCULOS APRESENTADOS PELA EMBARGANTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. - Inicialmente, à vista do julgamento da apelação, resta prejudicado o pedido para que seja afastado o efeito suspensivo. - Nos autos em exame, verifica-se que foi dada vista dos autos para a fazenda em 03.07.2012, o procurador se manifestou em 30.07.2012 e o apelo foi protocolado em 31.07.2012. Assim, iniciado o prazo de 30 dias para recurso em 04.07.2012, verifica-se que a apelação é tempestiva. - No tocante ao pedido de condenação da embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, ressalta-se que a imposição dos ônus processuais, no Direito Brasileiro, pauta-se pelo princípio da sucumbência, norteador pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes. (Precedentes: AgRg no Ag 798.313/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, julgado em 15/03/2007, DJ 12/04/2007; EREsp 490605/SC, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, Corte Especial, julgado em 04/08/2004, DJ 20/09/2004; REsp 557045/SC, Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 13.10.2003; REsp 439573/SC, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Primeira Turma, julgado em 04/09/2003; REsp 472375/RS, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, Quarta Turma, julgado em 18/03/2003, DJ 22/04/2003). Dessa forma, apresentados embargos à execução de sentença com a posterior concordância da embargada com os cálculos apresentados pela embargante, resta configurado o reconhecimento do pedido no tocante ao excesso da execução, de modo que se faz necessária a condenação daquela ao pagamento de tal verba. - Apelação provida. (AC 00174663520114036100 - APELAÇÃO CÍVEL - 1802776 - Relator Desembargador Federal Andre Nabarrete - TRF3 - Quarta Turma - DJF3 05/11/2013) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução opostos pelo INSS, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Em consequência, DETERMINO DA PROSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO pelo valor total de R\$ 191.075,60 (cento e noventa e um mil, setenta e cinco reais e sessenta centavos), atualizado para setembro de 2013, conforme cálculo às fls. 5/7. Deixo de condenar a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, pois beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Decorrido o prazo recursal, aos autos principais traslade-se cópia (a) desta sentença, (b) bem como do cálculo de fls. 5/7, pois dela é parte integrante; e (c) da respectiva certidão de trânsito em julgado. Após, determino o desapensamento e o arquivamento destes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0009061-45.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012031-57.2010.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DECIO JOSE DA SILVA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES)

Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de DECIO JOSE DA SILVA, alegando excesso de execução de R\$ 22.405,32. Apontou-se como devida a execução no montante de R\$ 43.335,52. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 3/26. Os embargos foram recebidos e, a esse respeito, o embargado apresentou impugnação às fls. 30/33. A Contadoria Judicial emitiu parecer favorável aos cálculos do INSS (fl. 38). À fl. 41 o embargado manifestou-se para concordar com o cálculo apresentado na inicial. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório necessário. DECIDO. Em consonância com decisão proferida nos autos principais, a gratuidade ao embargado também é deferida para este processo. Anote-se. No que diz respeito à questão de fundo, a expressa concordância do embargado com os cálculos apresentados pelo INSS implica em reconhecimento jurídico do pedido, conforme entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. CONCORDÂNCIA DA EMBARGADA COM OS CÁLCULOS APRESENTADOS PELA EMBARGANTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. - Inicialmente, à vista do julgamento da apelação, resta prejudicado o pedido para que seja afastado o efeito suspensivo. - Nos autos em exame, verifica-se que foi dada vista dos autos para a fazenda em 03.07.2012, o procurador se manifestou em 30.07.2012 e o apelo foi protocolado em 31.07.2012. Assim, iniciado o prazo de 30 dias para recurso em 04.07.2012, verifica-se que a apelação é tempestiva. - No tocante ao pedido de condenação da embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, ressalta-se que a imposição dos ônus processuais, no Direito Brasileiro, pauta-se pelo princípio da sucumbência, norteador pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes. (Precedentes: AgRg no Ag 798.313/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, julgado em 15/03/2007, DJ 12/04/2007; EREsp 490605/SC, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, Corte Especial, julgado em 04/08/2004, DJ 20/09/2004; REsp 557045/SC, Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 13.10.2003; REsp 439573/SC, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Primeira Turma, julgado em 04/09/2003; REsp 472375/RS, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, Quarta Turma, julgado em 18/03/2003, DJ 22/04/2003). Dessa forma, apresentados embargos à execução de sentença com a posterior concordância da embargada com os cálculos apresentados pela embargante, resta configurado o reconhecimento do pedido no tocante ao excesso da execução, de modo que se faz necessária a condenação daquela ao pagamento de tal verba. - Apelação provida. (AC 00174663520114036100 - APELAÇÃO CÍVEL - 1802776 - Relator Desembargador Federal Andre Nabarrete - TRF3 - Quarta Turma - DJF3 05/11/2013) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução opostos pelo INSS, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Em consequência, DETERMINO DA PROSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO pelo valor total de R\$ 43.335,52 (quarenta e três mil, trezentos e trinta e cinco reais e cinquenta e dois centavos), conforme cálculo às fls. 16/18. Deixo de condenar a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, pois beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Decorrido o prazo recursal, aos autos principais traslade-se cópia (a) desta sentença e (b) da respectiva certidão de trânsito em julgado. Após, determino o desapensamento e o arquivamento destes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000083-45.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001830-45.2006.403.6119 (2006.61.19.001830-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA) X ELAINE CRISTINA PALMA X ROBERTA PALMA DE LOURENCO - MENOR PUBERE (ELAINE CRISTINA PALMA)(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA)

Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de ELAINE CRISTINA PALMA e ROBERTA PALMA DE LOURENÇO, alegando excesso de execução no total de R\$ 2.833,09. Em suma, sustentou-se que não houve condenação ao ressarcimento de valores relativo à pensão por morte, daí porque não haveria qualquer diferença favorável à parte embargada. Com a petição inicial veio o documento de fl. 5. Os embargos foram recebidos e, a esse respeito, a parte embargada apresentou impugnação para sustentar que, apesar de ter sido afastada a condenação ao ressarcimento daquilo que deixou de ser pago às embargadas, ainda assim seria pertinente o pagamento de honorários advocatícios. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório necessário. DECIDO. Em consonância com decisão proferida nos autos principais, a gratuidade também é deferida à parte embargada para este processo. Anote-se. A sentença havia condenado o INSS a devolver às embargadas a diferença no valor da pensão por morte que foi rateada com a corrê da ação de rito ordinário em apenso (Neusa Imperato). Ocorre que se deu provimento à apelação do INSS para, em que pese mantida a exclusão de Neusa como uma das beneficiárias da pensão, afastar a condenação de ressarcimento daquilo que foi descontado do benefício das autoras. Isso porque o INSS incluiu Neusa como mais uma beneficiária da pensão em razão de determinação judicial, não podendo suportar as consequências de erro ao qual não deu causa. Se os honorários haviam sido fixados como percentual do valor da condenação, uma vez tendo ela sido afastada, não mais há que se cogitar na execução de honorários de sucumbência, até porque restou evidenciada, com este resultado final, a sucumbência recíproca entre as partes (autora e INSS). Conforme bem ressaltado pela Contadoria, só existiriam diferenças sobre as quais incidiria a verba honorária se houvesse condenação do INSS ao pagamento dos valores descontados dos benefícios das autoras, mas como foi afastado pelo V. Acórdão, não é possível apurar verba honorária. (fl. 18). Concluindo, o excesso mostrou-se evidente diante da constatação de que foi afastada a condenação ao pagamento de valores e, por conseguinte, também passou a não mais ser devido o pagamento de honorários advocatícios de sucumbência. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução opostos pelo INSS, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e, em consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO. Deixo de condenar a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, pois beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Decorrido o prazo recursal, aos autos principais traslade-se cópia desta sentença e da respectiva certidão de trânsito em julgado. Após, determine o despensamento e o arquivamento destes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005864-48.2015.403.6119 - SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA HOSPITAL ALBERT EINSTEIN (SP163517 - PRISCILA DE TOLEDO FARIA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN em face do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO, EM GUARULHOS/SP, no qual postula provimento jurisdicional para o desembaraço aduaneiro dos produtos PERFADEX e MASCARAS HP, objetos das invoices nº OS-4300059 e nº PROSH15-1126, sem a exigência do pagamento do imposto de importação (II); imposto sobre produtos industrializados (IPI); e contribuições ao programa de integração social (PIS) e à seguridade social (COFINS), argumentando com a imunidade tributária conferida às entidades beneficentes. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 28/94. A possibilidade de prevenção apontada nos termos de fls. 94/164 foi afastada na certidão de fl. 170. A liminar foi indeferida às fls. 170/172. Contra tal decisão foi interposto agravo de instrumento (fls. 202/239). A União ingressou no feito (fl. 181). Em suas informações, a autoridade impetrada levantou preliminar (a) de inadequação da via eleita, ao argumento de que não foi comprovado o cumprimento de todos os requisitos legais necessários à imunidade/isenção, o que somente seria possível mediante dilação probatória; e (b) de ilegitimidade passiva no que se refere à futura proforma PROSH15-1126, haja vista que o DRY PORT SÃO PAULO S.A. - Guarulhos é recinto alfandegado jurisdicionado à Alfândega da Receita Federal do Brasil em São Paulo (ALF/SPO), conforme o art. 1º, item 2.1 c/c art. 6º da Portaria ALF/SPO nº 612/2014 e art. 3º-C da Portaria RFB nº 2.466/2010. No mérito, asseverou que mesmo diante do reconhecimento automático do direito à imunidade ou isenção, ainda existe a necessidade de que sejam comprovados os requisitos previstos no art. 29 da Lei nº 12.101/2009. Falou na Súmula 352 do STJ. Peticionou a impetrante às fls. 244/245 para informar a realização do depósito judicial do valor correspondente aos tributos discutidos nesta ação, postulando determinação judicial para o desembaraço aduaneiro das mercadorias. A autoridade impetrada informou que não foi encontrada nenhuma Declaração de Importação com a mercadoria Perfadex. O Ministério Público Federal não vislumbrou nulidade e requereu o regular prosseguimento do feito, sem opinar sobre o mérito da controvérsia. A impetrante deixou de se manifestar com relação às alegações de inadequação da via eleita e ilegitimidade passiva. É o relatório. DECIDO. Diante da ausência das detalhadas e imprescindíveis informações no que se refere ao início do processo de desembaraço aduaneiro, indefiro o requerimento às fls. 244/245. Prossigo analisando as preliminares levantadas pela autoridade impetrada. Ainda que não tenha sido esse o caso dos autos, é possível imaginar a impetração de mandado de segurança instruído com prova documental a demonstrar que houve o implemento dos requisitos indispensáveis ao reconhecimento do direito à isenção ou imunidade da entidade beneficente. Bem por isso, afasto a alegação de inadequação da via eleita. De outra banda, com razão a autoridade impetrada ao afirmar sua ilegitimidade com relação às mercadorias cujo desembaraço aduaneiro ocorre no DRY PORT SÃO PAULO S.A. (máscaras HP, proforma PROSH15-1126). Com efeito, veja-se a disposição contida no art. 3º-C da Portaria nº 2.466/2010 da Receita Federal do Brasil: Art. 3º-C. A área de atuação da Alfândega da Receita Federal do Brasil de São Paulo compreende todas as atividades de administração aduaneira realizadas na zona secundária, inclusive nos recintos aduaneiros, dos municípios relacionados no Anexo VI desta Portaria, exceto as atividades de fiscalização aduaneira. Considerando que o município de Guarulhos encontra-se listado no anexo VI da mencionada Portaria, e que a DRY PORT SÃO PAULO S.A. encontra-se situada em zona secundária, mostra-se imperioso reconhecer a ilegitimidade passiva da autoridade impetrada para discussão dos tributos relativos às máscaras HP proforma PROSH15-1126, o que impõe o julgamento sem exame do mérito desse ponto. Feitas as necessárias ressalvas, passo a enfrentar a questão de fundo. A impetrante sustenta ser pessoa jurídica imune ao pagamento de tributos na forma do art. 150, VI, e art. 195, 7º, ambos da Constituição Federal, in verbis: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) VI - instituir impostos sobre: (...) c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei; (...) Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (...) 7º. São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. Assim, o dispositivo em análise, ao tratar da imunidade das entidades beneficentes de assistência social, não autorizou a graça de modo amplo e genérico, mas condicionou-a ao atendimento de requisitos, a serem explicitados por intermédio de lei. As imunidades, por representarem renúncia Estatal de recursos fiscais, devem ser interpretadas restritivamente. Independentemente de caracterizar-se o instituto como imunidade ou como isenção, fato é que a renúncia fiscal em tela pressupõe o preenchimento dos requisitos legais, de modo cumulativo. Conclui-se que, para usufruir a imunidade tributária, a entidade que se qualifica como beneficente deve cumprir certas exigências previstas em lei, qual seja, o disposto no art. 14 do Código Tributário Nacional (CTN) e art. 29 da lei nº 12.101/2009, a seguir transcritos: Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas: I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado; I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; (Redação dada pela Lcp nº 104, de 2001) II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais; III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão. 1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no 1º do artigo 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício. 2º Os serviços a que se refere a alínea c do inciso IV do artigo 9º são exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos. Lei nº 12.101/2009: Art. 29. A entidade beneficente certificada na forma do Capítulo II fará jus à isenção do pagamento das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, desde que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos: I - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos; I - não percebam, seus dirigentes estatutários, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos; (Redação dada pela Lei nº 12.868, de 2013) II - aplique suas rendas, seus recursos e eventual superávit integralmente no território nacional, na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais; III - apresente certidão negativa ou certidão positiva com efeito de negativa de débitos relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e certificado de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; IV - mantenha escrituração contábil regular que registre as receitas e despesas, bem como a aplicação em gratuidade de forma segregada, em consonância com as normas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade; V - não distribua resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, sob qualquer forma ou pretexto; VI - conserve em boa ordem, pelo prazo de 10 (dez) anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem e a aplicação de seus recursos e os relativos a atos ou operações realizados que impliquem modificação da situação patrimonial; VII - cumpra as obrigações acessórias estabelecidas na legislação tributária; VIII - apresente as demonstrações contábeis e financeiras devidamente auditadas por auditor independente habilitado nos Conselhos Regionais de Contabilidade quando a receita bruta anual auferida for superior ao limite fixado pela Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006. Em que pese a impetrante tenha apresentado a declaração de continuidade da validade da certificação de entidade beneficente de assistência social (CEBAS) conferida para o biênio 2007/2009, bem como o comprovante de renovação do reconhecimento de excelência pelo Ministério da Saúde em 2013, os elementos de prova constantes dos autos não demonstram cabalmente o atendimento dos requisitos legais atinentes à não remuneração dos diretores e à aplicação integral no país das rendas e recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais, além da execução de projetos sociais integrados ao sistema único de saúde. De outro lado, a jurisprudência já se firmou no sentido do cumprimento das exigências legais para fins da imunidade, consoante o disposto na Súmula n.º 352 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o que dispensa maiores digressões sobre o tema: A obtenção ou a renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - Cebas - não exime a entidade do cumprimento dos requisitos legais supervenientes. A esse respeito, colaciono ainda ementa da Corte Regional: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL AO PIS - DECISÃO QUE DEFERE A LIMINAR PARA SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO - ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SEM FINS LUCRATIVOS - ARTIGO 195, 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - AUSÊNCIA DE PROVA - DECISÃO LIMINAR DE CUNHO

SATISFATIVO - RECURSO PROVIDO. 1. Não há elementos para se aferir, *ictu oculi*, que a autora é coadjuvante do Poder Público ...no atendimento aos interesses coletivos, isto é, que ela avoca atribuições típicas do Estado; é preciso que ela prove, pois se a entidade é que exige o favor constitucional da imunidade, o encargo de provar que dele é merecedora cabe-lhe com exclusividade. 2. A demanda carece de prova de que a entidade atendeu o disposto na Lei nº 12.101/2009 para ser considerada beneficente; não basta a apresentação de CEBAS e outras declarações do Poder Executivo e menos ainda que a autora se autopromeia entidade beneficente. 3. Na singularidade do caso haveria de ser respeitada a legislação específica, já que a autora tem a natureza de entidade de saúde (artigo 4º da Lei nº 12.101/2009). 4. Na singularidade do caso o pedido de liminar confundia-se com o próprio objeto da ação, e por isso a concessão da medida antecipatória, na prática, esgotaria a tarefa jurisdicional; sucede que tal efeito não é tolerado pela jurisprudência. 5. Agravo de instrumento provido. (TRF 3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 507750 - Rel. Des. Fed. Johnsonson di Salvo - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2015, destaquei) Também em desfavor da pretensão inicial a constatação de que as certificações estadual e municipal não estão atualizadas. Concluindo, porque não demonstrado que a impetrante de fato tem direito à imunidade/isenção dos tributos objeto desta ação, sua pretensão há de ser repelida. Ante o exposto, (a) reconheço a ilegitimidade passiva da autoridade impetrada no que se refere à discussão dos tributos incidentes sobre as máscaras HP proforma PROSH15-1126, e nesse ponto EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil; e (b) no restante, DENEGO A SEGURANÇA, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Incabível a fixação da verba honorária em mandado de segurança, a teor do que dispõe o art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Após o trânsito em julgado, expeça-se guia de levantamento com relação aos depósitos de fls. 251/254. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000535-21.2016.403.6119 - PAULO GALDINO(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

PAULO GALDINO impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS da APS Vila Augusta, em GUARULHOS/SP, objetivando provimento jurisdicional no sentido de se determinar à autoridade impetrada que analise o processo administrativo protocolizado em 12/06/2015, sob nº 42/171.118.010-3 (pedido de aposentadoria por tempo de contribuição). Inicial instruída com os documentos de fls. 08/12. Antes de apreciar o pedido de liminar, foi determinada à autoridade coatora que prestasse informações (f. 16), que vieram aos autos (fs. 21/22). É o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Em mandado de segurança, a medida liminar é concedida quando o fundamento for relevante e do ato impugnado resultar a ineficácia da medida, caso esta seja deferida ao final, nos termos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009. Pretende o impetrante seja determinada à autoridade coatora que analise o pedido de requerimento administrativo protocolizado em 12/06/2015, sob nº 42/171.118.010-3. De acordo com o 1º do art. 59 da Lei nº 9.784/99 que disciplina o processo no âmbito da Administração Pública Federal, Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente. Referido prazo pode ser estendido por mais trinta dias, desde que justificado (art. 59, 2º). No âmbito do próprio INSS, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, estabelece o procedimento administrativo previdenciário dispondo do prazo para julgamento da seguinte forma: Art. 691. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações em matéria de sua competência, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.784, de 1999. 1º A decisão administrativa, em qualquer hipótese, deverá conter despacho sucinto do objeto do requerimento administrativo, fundamentação com análise das provas constantes nos autos, bem como conclusão deferindo ou indeferindo o pedido formulado, sendo insuficiente a mera justificativa do indeferimento constante no sistema corporativo da Previdência Social. 2º A motivação deve ser clara e coerente, indicando quais os requisitos legais que foram ou não atendidos, podendo fundamentar-se em decisões anteriores, bem como notas técnicas e pareceres do órgão consultivo competente, os quais serão parte integrante do ato decisório. 3º Todos os requisitos legais necessários à análise do requerimento devem ser apreciados no momento da decisão, registrando-se no processo administrativo a avaliação individualizada de cada requisito legal. 4º Concluída a instrução do processo administrativo, a Unidade de Atendimento do INSS tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. 5º Para fins do 4º deste artigo, considera-se concluída a instrução do processo administrativo quando estiverem cumpridas todas as exigências, se for o caso, e não houver mais diligências ou provas a serem produzidas. Art. 692. O interessado será comunicado da decisão administrativa com a exposição dos motivos, a fundamentação legal e o prazo para interposição de recurso. Art. 693. Sempre que a decisão gerar efeitos em relação a terceiros, o INSS deverá comunicá-los e oferecer prazo para recurso. Art. 694. Tratando-se de titular empregado, após a concessão de aposentadoria por invalidez ou especial, o INSS cientificará o empregador sobre a DIB. (Negrito nosso.) No caso, restou comprovada a inobservância por parte da Administração Pública do referido prazo. Consoante se depreende do protocolo de benefícios (fl. 11), o impetrante ingressou com o pedido em 12/06/2015 e, em que pese constar Benefício Habilitado no sistema da autarquia (fl. 12), evidente que esta informação não corresponde à realidade, máxime considerando o teor das informações de fl. 21. De outra parte, a autoridade coatora somente enviou carta de exigências ao segurado em 05/02/2016 (fl. 22). Por sua vez, o periculum in mora se consubstancia pela indefinida situação do processo administrativo na APS, haja vista a natureza alimentar da prestação requerida junto ao INSS. Por tais razões, em juízo de cognição não exauriente, entendo que estão presentes os pressupostos autorizadores da concessão da liminar, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Posto isso, DEFIRO EM PARTE O PEDIDO LIMINAR, para determinar o regular processamento e análise do requerimento administrativo, sob nº NB 42/171.118.010-3, no prazo máximo de 30 dias, salvo se existirem outras providências pendentes de cumprimento, a cargo do próprio impetrante. Concedo os benefícios da justiça gratuita (f. 08). Anote-se. Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a a desta decisão, servindo esta decisão de mandado/ofício, se o caso. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (INSS), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de ofício. Após, ao Ministério Público Federal, para parecer e, ao final, se em termos, remetam-se os autos para prolação de sentença. P.R.I.O.

0001113-81.2016.403.6119 - ETIHAD AIRWAYS P.J.S.C.(SP119859 - RUBENS GASPAS SERRA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

Fl. 87: comunique-se o SEDI para inclusão da União Federal no pólo passivo da presente ação (art. 7, II, Lei nº 12.016/2009). Fl. 88: em Juízo de retratação, mantenho a decisão liminar de fls. 78 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Ao MPF para parecer. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 3896

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001063-89.2015.403.6119 - LILIAN ELIANE BARBOSA(SP240807 - EVELIN WINTER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Petição de fls. 60/62: nomeio, para a perícia judicial na modalidade PSIQUIÁTRICA a Perita Judicial, Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA, CRM 118943, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 20/4/2016 às 10h20, para a realização do ato, a ser efetivado na sala de perícias do Fórum da Justiça Federal em Guarulhos, com endereço na Avenida Salgado Filho, n.º 2050 - Jardim Maia - Guarulhos/SP. Nomeio, ainda, para a perícia judicial na modalidade NEUROLOGIA, a Perita Judicial, Drª Dra. RENATA ALVES PACHOTA CHAVES DA SILVA, CRM 117494, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 26/04/2016 às 15h40, para a realização do ato, a ser efetivado na sala de perícias do Fórum da Justiça Federal em Guarulhos, com endereço na Avenida Salgado Filho, n.º 2050 - Jardim Maia - Guarulhos/SP. Formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A pericia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de pericia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. A pericianda é ou foi portadora de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é ou foi portadora? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.5. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.6 Caso a pericianda não esteja incapacitada no momento, em período anterior à realização desta pericia existiu incapacidade para o trabalho? 4.7 Se positiva a resposta ao item anterior, é possível determinar a partir de que data iniciou-se sua incapacidade para o trabalho? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, a examinanda necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Não sendo a pericianda portadora de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 7. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da pericia médica? Quais? 7.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 8. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 9. Há possibilidade de reabilitação da pericianda para o trabalho? 10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 305 de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal. Assim, arbitro os honorários periciais em uma vez no valor máximo da respectiva tabela. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Intime-se as médicas-peritas: a) da sua nomeação; b) da data da realização da pericia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo devem responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-

os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que devem cumprir fielmente o encargo que lhes foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar aos médicos peritos todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação dos médicos peritos, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Com a apresentação dos laudos periciais e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, encaminhem-se os dados referentes aos peritos para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3897

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011158-28.2008.403.6119 (2008.61.19.011158-6) - ONILDO OLIANI(SP178332 - LILIAM PAULA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0000138-98.2012.403.6119 - SIRLEI PAULINA DA SILVA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0005796-69.2013.403.6119 - AVELINO CARDOSO PEREIRA(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0008206-03.2013.403.6119 - EDIVALDO ANTONIO BERLANDI(SP199269 - SUZANA SIQUEIRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0008287-49.2013.403.6119 - SERGIO OSIRIS SILVA(SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0009845-56.2013.403.6119 - OCVS SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA(SP215854 - MARCELO RIBEIRO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte contrária acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0006226-84.2014.403.6119 - PAULO ARMANDO SOUZA PEREIRA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0007878-39.2014.403.6119 - DERMIVALDO ALVES DOS SANTOS(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0010492-80.2015.403.6119 - DELTA AIR LINES INC(SP119576 - RICARDO BERNARDI E SP239866 - ERICA DE ANGELIS) X DEPARTAMENTO POLICIA FEDERAL AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

Afasta a possibilidade de prevenção entre o presente processo e o relacionado no quadro indicativo de fl. 122. Tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de deferimento da tutela antecipada. Cumpra-se.

0010538-69.2015.403.6119 - EDINALDO BEZERRA DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em juízo de retratação, a teor do que dispõe o artigo 296 do Código de Processo Civil, mantenho a sentença de fls. 64/v por seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de apelação do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007738-05.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002798-07.2008.403.6119 (2008.61.19.002798-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2708 - YARA PINHO OMENA) X ANTONIO NOGUEIRA SIMOES(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

Expediente Nº 3899

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004283-52.2002.403.6119 (2002.61.19.004283-5) - CONESUL S/A IND/ DE AUTO PECAS(SP225092 - ROGERIO BABETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ CARLOS DE DONO TAVARES (PFN))

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC). Fica a União Federal intimada, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal - CF, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições

estabelecidas no parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal - CF.Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0009257-93.2006.403.6119 (2006.61.19.009257-1) - SERGIO DE OLIVEIRA(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC).Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal - CF, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal - CF.Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).Sem prejuízo, publique-se o despacho de fl. 242.Int. Cumpra-se.

0000718-02.2010.403.6119 (2010.61.19.000718-2) - ARIOSVALDO DA SILVA BENTO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC).Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal - CF, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal - CF.Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0001376-26.2010.403.6119 - JOSE RAIMUNDO DE QUEIROZ(SP260156 - INDALÉCIO RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC).Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal - CF, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal - CF.Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0007275-68.2011.403.6119 - ANTONIO VENANCIO DE OLIVEIRA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC).Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal - CF, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal - CF.Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0010866-38.2011.403.6119 - WALTER DA SILVA TELXEIRA(SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME E SP260065 - RENATO CAMPOS NEVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC).Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal - CF, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal - CF.Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0008443-71.2012.403.6119 - JOSE MARQUES DO NASCIMENTO(SP134926 - SANDRA FALCONE MOLDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC).Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal - CF, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal - CF.Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0000649-62.2013.403.6119 - MARIA GELSA DE SOUZA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC).Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal - CF, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal - CF.Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0000675-60.2013.403.6119 - REGIANE ROSA DA SILVA COSTA(SP269535 - MARTA LUCIA LUCENA DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC).Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal - CF, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal - CF.Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0003809-95.2013.403.6119 - CLARICE ROCHA RIBEIRO DOS SANTOS(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC).Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal - CF, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal - CF.Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao

Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Intimem-se as partes. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007366-71.2005.403.6119 (2005.61.19.007366-3) - SIDNEI BLASQUES(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUERI) X SIDNEI BLASQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC). Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal - CF, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal - CF. Fica, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0003419-04.2008.403.6119 (2008.61.19.003419-1) - ROSIMEIRE MUNIZ GALVAO DEGEA X IRENE MUNIZ GALVAO(SP154269 - PATRÍCIA MACHADO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSIMEIRE MUNIZ GALVAO DEGEA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE MUNIZ GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC). Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal - CF, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal - CF. Fica, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0010038-13.2009.403.6119 (2009.61.19.010038-6) - ALINTES JOSE DA SILVA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALINTES JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALINTES JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC). Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal - CF, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal - CF. Fica, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0000557-55.2011.403.6119 - LUCIA MARIA GONCALVES DOS SANTOS FERREIRA(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA MARIA GONCALVES DOS SANTOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC). Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal - CF, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal - CF. Fica, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0002845-73.2011.403.6119 - IRACEMA DO ROSARIO VIEIRA(SP228686 - LUCIANE MARTINS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRACEMA DO ROSARIO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC). Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal - CF, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal - CF. Fica, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0003226-81.2011.403.6119 - ALBERTO VIEIRA BOMFIM(SP243188 - CRISTIANE VALERIA REKBAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO VIEIRA BOMFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO VIEIRA BOMFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO VIEIRA BOMFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC). Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal - CF, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal - CF. Fica, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0006147-13.2011.403.6119 - BERNABETO PEREIRA DE SOUZA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BERNABETO PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC). Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal - CF, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal - CF. Fica, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0000048-90.2012.403.6119 - HERACLIO BANDEIRA DA SILVA(SP233859B - ANTONIO FRANCISCO BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERACLIO BANDEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC). Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal - CF, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal - CF. Fica, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Intimem-se as partes. Cumpra-se.

requisitório(s)/precatório(s).Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0006298-42.2012.403.6119 - ELIZEU BARBOSA CORDEIRO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZEU BARBOSA CORDEIRO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC).Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal - CF, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal - CF.Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0006643-71.2013.403.6119 - ZAQUIEL RODRIGUES DOS SANTOS(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZAQUIEL RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC).Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal - CF, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal - CF.Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).Intimem-se as partes. Cumpra-se.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal Titular

DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto

Bel. Marcia Tomimura Berti

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6159

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006182-31.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X FERNANDA SANTANA PIMENTEL X EDINALDO RENATO JOAO DA SILVA(SP288940 - DANIEL GONÇALVES LEANDRO)

Intimem-se os I. defensores constituídos, a fim de que apresentem alegações finais, no prazo legal.

Expediente Nº 6160

HABEAS CORPUS

0002476-74.2014.403.6119 - JAN HONORE TALPE(SP337937 - JULIA MARIA DE SIQUEIRA EID) X DELEGADO POLICIA FEDERAL AEROPORTO INTERNACIONAL GUARULHOS - SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/São Paulo.Arquiem-se os autos, com as cautelas de estilo.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008003-80.2009.403.6119 (2009.61.19.008003-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DANIEL PEREIRA GAMA X JOSE SANTANA GOMES(SP233419 - ALESSANDRA MURILO GIADANS)

VISOTS EM INSPEÇÃO.Publique-se o despacho retro.

0010725-61.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO MASSAROTI(SP101265 - VANDERLEA DE SOUSA SILVA) X RODOLFO DE MEDEIROS LEMOS(SP073132 - EDUARDO ALVES DE SA FILHO)

VISOTS EM INSPEÇÃO.Publique-se o despacho retro.Autos com (Conclusão) ao Juiz em 26/02/2016 p/ Despacho/Decisão*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioTendo em vista a juntada da certidão de distribuição criminal da Justiça Estadual em relação ao acusado Rodolfo de Medeiros Lemos, dê-se vista à defesa, nos termos do art. 402 do Código de Processo Penal.Em nada sendo requerido, intimem-se as partes para apresentação de alegações finais, no prazo legal.

0008399-52.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002100-93.2011.403.6119) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X SUNDAY IKECHUKWU MOFUNANYA(SP217278 - TARCILA FALLEIROS E SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO) X ADIGUN KUBARAT ALHAJA ADIJAT(SP338969 - WELINGTON ARAUJO DE ARRUDA E SP314373 - LUCIANA RODRIGUES DE MORAES E SP189847 - LUIZ FERNANDO MUNHOS) X FELIX UCHE EJIKE ORJI(SP189847 - LUIZ FERNANDO MUNHOS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Diante da inércia no atendimento à deliberação deste Juízo, haja vista que o I. defensor constituído do acusado Felix Uche Ejike Orji foi devidamente intimado para fins de cumprimento do despacho de fl. 534 em 07/03/2016, conforme se verifica às fls. 540/541, consignando-se que o defensor não se manifestou até a presente data, determino à Secretaria proceda a nova intimação, nos termos do art. 265 do Código de Processo Penal, ou seja, sob pena de multa, no valor de dez salários mínimos, expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil e destituição do mandato. No silêncio, intime-se-o, para pagamento da referida multa no prazo de dez dias. Não sendo paga, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para fins de inscrição em dívida ativa.Com a destituição, intime-se o réu para que constitua novo defensor, no prazo de cinco dias, ciente de que não o fazendo, será nomeada a Defensoria Pública da União, para atuar na sua defesa.Com relação ao corréu Sunday Ikechukwu Mofunanya, tendo em vista que o defensor constituído, Dr. Marco Antonio do Amaral Filho, OAB/SP nº 239.535 deixou de apresentar procuração para atuar na defesa do acusado, intime-se o referido acusado, a fim de que constitua novo

defensor, no prazo de 5 dias. Consigne-se que, no seu silêncio, será nomeada a Defensoria Pública da União para atuar em sua defesa. Publique-se.

0008779-41.2013.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUCIA MARIA YAMASHITA(SP337567 - DANIELA CRISTINA DOS SANTOS ZOPPELLARI IORI E SP286015 - ALMIR DA SILVA SOBRAL)

Vistos em inspeção. Diante da inércia no atendimento à deliberação deste Juízo, haja vista que o I. defensor constituído fora devidamente intimado para apresentação de alegações finais em 24/11/2015, mediante publicação em Diário Eletrônico (fl. 462), consignando-se que o defensor não apresentou a referida petição até a presente data, determino à Secretaria proceda a nova intimação, nos termos do art. 265 do Código de Processo Penal, ou seja, sob pena de multa, no valor de dez salários mínimos, expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil e destituição do mandato. No silêncio, intime-se-o, para pagamento da referida multa no prazo de dez dias. Não sendo paga, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para fins de inscrição em dívida ativa. Com a destituição, intime-se o réu para que constitua novo defensor, no prazo de cinco dias, ciente de que não o fazendo, será nomeada a Defensoria Pública da União, para atuar na sua defesa.

0005590-21.2014.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JAIR ALBERTO BIANCO(SP188738 - JOEL MARCONDES DOS REIS) X JULIO BENTO DOS SANTOS(SP320653 - DIEGO PERINELLI MEDEIROS E SP188738 - JOEL MARCONDES DOS REIS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Publique-se o despacho retro. Autos com (Conclusão) ao Juiz em 04/03/2016 p/ Despacho/Decisão*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Intime-se a I. defesa constituída do acusado Jair Alberto Bianco a fim de que apresente alegações finais, no prazo legal.

0005669-97.2014.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JEAN SEBASTIAO BRAMBILA(SP140519 - GABRIELLA VERONESE FILELLINI E SP172354 - CLÁUDIO MÁRCIO DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção. Aguarde-se o retorno da deprecata cumprida, para fins de prosseguimento. Autos com (Conclusão) ao Juiz em 10/08/2015 p/ Despacho/Decisão*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Recebo o recurso de apelação, juntamente com as respectivas razões interpostas pela I. defesa constituída (fls. 316 e 321/334), em seus regulares efeitos. Dê-se vista ao órgão ministerial para apresentação de contrarrazões de apelação, no prazo legal. Expeça-se carta precatória ao acusado, para fins de intimação da sentença e embargos de declaração, a fim de que o réu manifeste, expressamente, se deseja ou não apelar da sentença prolatada. Cópia do presente despacho servirá como: 1) CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL PARA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PORTO ALEGRE, a fim de que proceda a intimação do acusado JEAN SEBASTIÃO BRAMBILLA, brasileiro, solteiro, nascido aos 03/03/1980, portador do R.G. nº 6049676072 SSP/RS, CPF nº 758.940.250-87, com endereço na Rua Guarani, nº 242, apto. 202, Vila Imbuhi, Cachoeirinha/RS, a fim de que tome ciência da sentença e em embargos de declaração de fls. 293/300 e 306, cuja cópia segue, devendo o réu manifestar, EXPRESSAMENTE, se deseja ou não apelar da sentença prolatada. Autos com (Conclusão) ao Juiz em 18/06/2015 p/ Despacho/Decisão*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Recebo o recurso de apelação interposto pelo órgão ministerial, juntamente com as respectivas razões (fls. 309/311), em seus regulares efeitos. Publique-se a sentença prolatada e os embargos de declaração, para fins de identificação da I. defesa constituída, bem como intime-se-a, para que apresente contrarrazões de apelação, no prazo legal. SENTENÇA DATADA DE 08/05/2015: Autos com (Conclusão) ao Juiz em 23/04/2015 p/ Sentença*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 5 Reg : 375/2015 Folha(s) : 1976ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS PROCESSO N 0005669-97.2014.403.6119 ACUSADO(S): JEAN SEBASTIÃO BRAMBILA AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA (MPF) JUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANIC CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO D SENTENÇA I. Vistos. 2. Cuida-se de ação penal pública, movida pela Justiça Pública (Ministério Público Federal) em face de Jean Sebastião Brambila. A denúncia imputa ao acusado a prática de crime contra a administração pública. Segundo consta da denúncia, em 26 de julho de 2014, o acusado desembarcou no Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos, do voo UA845, proveniente de Chicago, nos Estados Unidos da América. Ao passar pelas autoridades alfândegárias, o acusado optou pelo canal nada a declarar. No entanto, ele foi escolhido aleatoriamente por servidores da Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRF) para fiscalização de bagagem. Com ele, foram encontrados roupas, bolsas, carteiras, óculos de sol, cintos, perfumes, relógios e telefones celulares de procedência estrangeira, desacompanhados da documentação legal. Também foram encontrados etiquetas de diversos produtos e recibos de cartão de crédito. Os objetos trazidos pelo acusado destinavam-se à comercialização. As mercadorias possuíam valor aproximado de US\$ 11.668,00 e o imposto devido, de R\$ 13.000,00. 3. Os fatos descritos configurariam, em tese, o crime previsto no art. 334, 3º, do Código Penal brasileiro. 4. A denúncia veio acompanhada de inquérito policial e foi recebida em 16 de setembro de 2014 (fls. 119-120). 5. O acusado foi citado e apresentou resposta à acusação (fls. 132-134 e 172-174), afirmando sua inocência e pedindo a absolvição. 6. O recebimento da denúncia foi ratificado (fls. 135-136). 7. Foi impetrado habeas corpus em favor de Jean Sebastião Brambila, contra a decisão que indeferiu pedido de vista em viagem ao exterior (Habeas Corpus n.º 0025414-87.2014.403.0000). O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deferiu o pedido de liminar (fls. 138-140) e concedeu a ordem pleiteada (fls. 242-249). 8. Foram ouvidas as seguintes testemunhas arroladas pela acusação: Amanda Jordão de Abreu (fls. 215 e 218); eii) Nilo Sérgio Gonçalves de Oliveira (fls. 216 e 218). 9. O acusado foi interrogado (fls. 217 e 218). 10. As partes foram instadas a se manifestar na forma do art. 402 do Código de Processo Penal brasileiro, tendo apenas a defesa do acusado requerido a expedição do ofício à Secretaria da Receita Federal do Brasil. O pedido foi deferido (fl. 214). 11. O Ministério Público Federal apresentou memoriais de alegações finais (fls. 272-274), pugnano pela condenação do acusado. 12. O acusado, por seu defensor, também apresentou memoriais de alegações finais (fls. 277-291), reafirmando sua inocência e pedindo absolvição. Como preliminar, arguiu a inexistência de crime, em virtude da aplicação do princípio da insignificância e porque não há crédito constituído definitivamente na esfera administrativa. Quanto ao mérito, reafirmou sua inocência e pediu a absolvição. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. 13. Tendo em vista o princípio da identidade física do juiz, reconheço minha competência para julgar o presente feito nesta data. I. Da preliminar. 14. A defesa do acusado arguiu, preliminarmente, a inexistência de crime, em virtude da aplicação do princípio da insignificância e porque não há crédito constituído definitivamente na esfera administrativa. 15. A eventual aplicação do princípio da insignificância depende do acolhimento da tese defensiva de que o valor da mercadoria não é aquele indicado pela SRF. Trata-se, assim, de matéria sujeita a prova e que, portanto, integra o mérito do processo, devendo com ele ser decidida. 16. Já a alegação de necessidade de constituição definitiva do crédito tributário na esfera administrativa não merece prosperar. Com efeito, a consequência jurídica do cometimento do delito de descaminho é o perdimento da mercadoria, conforme o disposto no art. 105, VI e X, do Decreto-lei n.º 37/1966. Assim, não será cobrado nenhum tributo, uma vez que as mercadorias deixarão de pertencer àquele que as importou irregularmente. E, consequentemente, não há crédito tributário que será constituído sob qualquer modalidade. 17. Ressalte-se, ainda, nesse tocante, também não merecer guardada a tese defensiva de que a aplicação da pena de perdimento impediria a consumação do delito de descaminho. Isso porque não se pode confundir o crime em tela com aquele tipificado no art. 1º da Lei n.º 8.137/1990. As elementares de cada tipo penal são diversas, assim como o bem jurídico penalmente tutelado. Ainda que, no âmbito do descaminho, também haja a preocupação com aspectos exclusivamente tributários, esses não esgotam a potencialidade lesiva do crime. O descaminho afeta também o controle aduaneiro no que diz respeito a medidas sanitárias, políticas públicas de controle ou limite da importação de determinados produtos, proteção à indústria nacional etc. 18. Pela mesma razão, não se aplica ao caso a Súmula Vinculante n.º 24 do E. Supremo Tribunal Federal. 19. Deve-se salientar, aliás, que o próprio Supremo Tribunal Federal, pacificando a questão, decidiu que não se trata de crime material e que não há necessidade da constituição definitiva do crédito tributário, como se depreende dos seguintes julgados: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO TRIBUTÁRIO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (STF, RHC 125237 AgR/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, Data do Julgamento: 10/02/2015, Fonte: DJE-037 25/02/2015) Habeas Corpus. 2. Crime de descaminho. Crime formal. Desnecessidade da constituição definitiva do tributo para a consumação do delito e o início da persecução penal. Precedente do STF. 3. Ordem denegada. (STF, HC 122325/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, Data do Julgamento: 27/05/2014, Fonte: DJE-113 11/06/2014) 20. Assim, afastadas as preliminares, passo à resolução do mérito. II. Dos fatos imputados e da materialidade delitiva. 21. Segundo consta da denúncia, em 26 de julho de 2014, Jean Sebastião Brambila desembarcou no Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos, do voo UA845, proveniente de Chicago, nos Estados Unidos da América. Ao passar pelas autoridades alfândegárias, o acusado optou pelo canal nada a declarar. No entanto, ele foi escolhido aleatoriamente por servidores da SRF para fiscalização de bagagem. Com ele, foram encontrados roupas, bolsas, carteiras, óculos de sol, cintos, perfumes, relógios e telefones celulares de procedência estrangeira, desacompanhados da documentação legal. Também foram encontrados etiquetas de diversos produtos e recibos de cartão de crédito. Os objetos trazidos pelo acusado destinavam-se à comercialização. As mercadorias possuíam valor aproximado de US\$ 11.668,00 e o imposto devido, de R\$ 13.000,00. 22. Os fatos narrados na denúncia estão suficientemente provados nos autos. 23. Conforme o auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de mercadorias de fls. 254-258, foram apreendidos no local dos fatos diversos itens, entre eles roupas, bolsas, carteiras, óculos de sol, cintos, tênis, bonés, relógios, perfumes e telefones celular, além de um frasco de repelente. 24. A procedência estrangeira da mercadoria é incontroversa, uma vez que a defesa, em nenhum momento, a contestou. Assim, torna-se dispensável o laudo merceológico (nesse sentido, vide TRF3, ACR 0000051-24.2007.403.6118, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, Data da Decisão: 19/11/2012, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 30/11/2012). 25. Todos os bens mencionados estavam desacompanhados da documentação legal. Ademais, como o próprio acusado admitiu em seu interrogatório, ele dirigiu-se ao canal nada a declarar, não apresentado, portanto, as declarações pertinentes exigidas na espécie. 26. À exceção do último item (o frasco de repelente), as circunstâncias dos fatos fazem concluir que todos os bens se destinavam à comercialização. Com efeito, além de os itens serem novos, como afirmaram as testemunhas ouvidas em juízo e consta do termo de retenção de fl. 24, foram apreendidas com o acusado as etiquetas de diversos desses produtos (que estão no saco lacrado ao fim do apenso I destes autos). 27. Note-se que tais etiquetas não estavam junto dos produtos respectivos, como era de se esperar, o que demonstra a intenção do acusado de subtrair-se à ação das autoridades competentes. Além disso, algumas das etiquetas são de preço, que normalmente não são guardadas para posterior recolocação em bens de uso pessoal. 28. Do mesmo modo, as faturas e recibos de cartões de crédito de fls. 3-104 do apenso I destes autos demonstram intensa atividade comercial desempenhada pelo acusado. Com efeito, por exemplo, constas dos documentos de fls. 6 e 8 desse apenso anotações sobre refund request ao lado do nome de terceira pessoa (Gabriella ou Gabi). Da anotação de fl. 6, ademais, também se lê pegar mala. Demonstra-se, assim, que ele adquiriria bens que eram destinados a outras pessoas. 29. Diversos

recibos de cartão de crédito referem-se a vendas feitas por uma empresa denominada JS Brambila, localizada na cidade de Cachoeirinha, no Estado do Rio Grande do Sul (v.g., fls. 44-93 e 95-104 do apenso I). Segundo a planilha de fls. 105-113 do apenso I, entre 20 de maio de 2014 e 16 de março de 2015 havia operações projetadas para a JS Brambila, apenas em cartões de crédito, no montante de R\$ 21.867,76.30. Não haveria qualquer motivo razoável para que o acusado estivesse de posse de todos esses documentos se eles não dissessem respeito a uma atividade desenvolvida por ele. 31. Ademais, deve-se notar que, segundo a SRF, a mercadorias que o acusado trazia consigo estão avaliadas em US\$ 11.668,00 (fl. 257). No entanto, o acusado informou, em seu interrogatório, que recebe por mês cerca de US\$ 700,00 ou US\$ 600,00, o que totaliza uma receita mensal entre US\$ 2.800,00 e US\$ 2.400,00. Ora, o valor dos bens pessoais e dos presentes trazidos na viagem correspondem a mais de 4 meses de salário do acusado. Ainda que se considerasse que as mercadorias custaram apenas US\$ 4.845,62, como alega a defesa do acusado, o valor seria quase o dobro de seu salário mensal. Para sua sobrevivência no exterior, ademais, o acusado certamente tem outros gastos que não a aquisição de roupas, objetos de uso pessoal e presentes. Tal fato torna menos crível a alegação de que se tratava apenas de bens de uso pessoal ou presentes de pouca monta, sem destinação comercial.32. Não se pode deixar de notar, ademais, que o acusado apresentou uma versão dos fatos quando foi abordado pelas autoridades alfandegárias e outra, quando ouvido em juízo. Com efeito, naquela primeira oportunidade, segundo relataram Nilo Sérgio Gonçalves de Oliveira e Amanda Jordão de Abreu (fls. 215, 216 e 218), Jean Sebastião Brambila disse que estava trazendo as mercadorias para uma pessoa de nome Fernando e que o fazia pela segunda ou terceira vez. Entretanto, em juízo, alegou que se tratava unicamente de bens pessoais e pequenos presentes. Essa disparidade de versões torna menos críveis as alegações do acusado quanto à matéria fática.33. O ingresso das mercadorias no país dependeria do pagamento de tributos, que foram estimados pela SRF em R\$ 21.071,96. Iludiu-se, assim, o pagamento total dos tributos.34. Assim sendo, os fatos narrados na denúncia e provados nos autos configuram a prática do delito tipificado no art. 334 do Código Penal brasileiro. III. Da autoria e do elemento subjetivo do tipo.35. As mercadorias foram apreendidas com o acusado, em sua bagagem e em suas roupas. Tal fato foi confirmado pelas testemunhas ouvidas em juízo e pelo próprio acusado, em seu interrogatório, sendo, portanto, incontroverso.36. Assim sendo, entendo provada a autoria.37. Ademais, reconheço não haver qualquer causa legal que afaste a antijuridicidade ou a culpabilidade do fato típico praticado pelo acusado Jean Sebastião Brambila. Nenhuma questão foi alegada nesse sentido.38. É ainda importante notar, conforme a teoria finalista, que a prática do fato típico pressupõe o dolo, cuja inexistência deverá ser provada pela defesa. E tal prova, neste caso, não ocorreu.39. Com efeito, a defesa do acusado alegou que ele não sabia que estava na fila do canal nada a declarar. Não se pode deixar de notar, contudo, que o acusado trabalha, há 5 anos, em uma companhia aérea, como atendente em um aeroporto. Além disso, ele faz viagens ao Brasil aproximadamente a cada 45 dias. Ou seja, trata-se de pessoa que não só é um viajante muito frequente, mas que também atua profissionalmente em um aeroporto. Assim, certamente ele tem conhecimento da existência de 2 canais alfandegários entre os quais os passageiros devem escolher e sabe como diferenciá-los muito mais do que qualquer cidadão comum.40. Acrescente-se a isso o fato de que a testemunha Nilo Sérgio Gonçalves de Oliveira (fls. 216 e 218) afirmou que, quando foi abordado pelas autoridades brasileiras, o acusado começou a falar em inglês, somente depois vindo a usar o idioma nacional. Tal atitude é inteiramente contrária àquela esperada de uma pessoa que se engana, por distração ou qualquer outro motivo, quanto ao canal alfandegário que escolhe. Ele poderia ter informado o suposto engano aos agentes do Fisco, mas não o fez, pretendendo demonstrar que sequer sabia falar português.41. Portanto, reconheço a existência de dolo, por parte do acusado Jean Sebastião Brambila, na prática dos fatos típicos acima mencionados. IV. Das alegações finais.42. Os argumentos trazidos pela defesa do acusado Jean Sebastião Brambila, em suas alegações finais, tanto concernentes à matéria fática quanto a questões jurídicas, já foram analisados acima, e, mesmo assim, a conclusão final a que se chega é pela efetiva existência de prova da materialidade delitiva e da autoria, nos termos já consignados supra.43. Acrescente-se apenas que a discussão trazida aos autos pela defesa do acusado, no tocante ao valor das mercadorias apreendidas, não é suficiente a afastar a conclusão pela existência do delito.44. Com efeito, o princípio da insignificância não pode ser aplicado quando o delito é cometido de modo reiterado pelo agente. E, no presente caso, há prova nos autos de tal reiteração. Como já mencionado, por exemplo, verifica-se que ele informou, quando abordado pelos agentes do Fisco, que já fizera outras viagens transportando produtos dessa natureza. Também informou aos mesmos agentes que as caixas vazias de relógios que trazia correspondiam a relógios que seriam transportados para o Brasil no futuro. Do mesmo modo, as faturas e recibos de transações com cartões de crédito juntadas no apenso I demonstram intensa atividade comercial.45. Destarte, as alegações finais apresentadas pelo acusado não lograram afastar a imputação que lhe é feita. E reconheço que há elementos suficientes para a condenação de Jean Sebastião Brambila como incurso nas penas do art. 334 do Código Penal brasileiro.46. Ainda no que tange às alegações finais, o Ministério Público Federal aduziu que incide, na hipótese, a norma inserta no 3º do art. 334 do Código Penal brasileiro, uma vez que o delito foi praticado com a utilização de transporte aéreo.47. Nesse tocante, não cabe razão ao Parquet Federal. O dispositivo em tela tipifica causa de aumento de pena consistente na utilização, para a realização do descaminho, de transporte aéreo. Entretanto, deve-se considerar que a mera utilização de transporte aéreo não torna o delito mais grave em si. Somente será dificultado o controle das fronteiras e a defesa dos bens jurídicos tutelados por tal tipo penal se o transporte for realizado de modo clandestino, sem a utilização dos meios regulares submetidos a controle aduaneiro de rotina.48. Nesse sentido, ademais, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, como se depreende do seguinte julgado: HÁBEAS CORPUS. PENAL. CONTRABANDO E DESCAMINHO. QUALIFICADORA. TRANSPORTE AÉREO. ART. 334, 3º, DO CP. VOO REGULAR. APLICAÇÃO. DESCABIMENTO. PENA. REDUÇÃO. PRESCRIÇÃO. CONSUMAÇÃO. I. É descabida a aplicação da qualificadora do art. 334, 3º, do Código Penal quando a prática delitiva é realizada por meio de transporte aéreo regular, sendo justificada a incidência da majorante tão somente quando se tratar de voo clandestino. (STJ, HC 148375/AM, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Data do Julgamento: 12/04/2012, Fonte: DJe 29/08/2012) V. Dosimetria da pena.49. Conforme o critério trifásico determinado pelo art. 68 do Código Penal brasileiro, passo à fixação da pena.50. As circunstâncias judiciais arroladas no caput do art. 59 do Código Penal brasileiro são favoráveis ao acusado. Com efeito, trata-se de pessoa de bons antecedentes (nos termos da jurisprudência sumulada do E. Superior Tribunal de Justiça), sem que dos autos conste qualquer circunstância desfavorável quanto à sua culpabilidade, conduta social e personalidade, ou quanto aos motivos, circunstâncias ou às consequências do crime.51. Por tal razão, para esse crime, fixo a pena-base no patamar mínimo estabelecido pelo art. 334 do Código Penal brasileiro, ou seja, em 1 ano de reclusão.52. Quanto a circunstâncias agravantes ou atenuantes, não vislumbro que qualquer das hipóteses legais esteja comprovada nos autos. Também não verifico nenhuma circunstância relevante que possa ser caracterizada como a atenuante genérica prevista no art. 66 do Código Penal brasileiro.53. Não há causas de aumento ou diminuição, motivo pelo qual converto a pena em definitiva.54. Para o cumprimento dessa pena, fixo o regime inicial aberto, conforme determina o art. 33, 2º, c, do Código Penal brasileiro.55. De acordo com os critérios estabelecidos pelo art. 44 do Código Penal brasileiro, entendo cabível a conversão da pena privativa de liberdade em duas penas restritivas de direitos. Com efeito, o acusado não é reincidente em crime doloso, sua culpabilidade, antecedentes, conduta social e personalidade são favoráveis, e não há motivos ou circunstâncias que indiquem que essa substituição seja insuficiente para a reprovação e prevenção do crime.56. Considerando que a condenação foi a 1 ano de reclusão, converto-a em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas por igual período.57. O detalhamento das condições para o cumprimento das penas restritivas de direitos caberá ao competente juízo das execuções penais. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e CONDENO Jean Sebastião Brambila como incurso nas penas do art. 334, caput, do Código Penal, a pena de 1 ano de reclusão, a qual converto em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas por igual período. Publique-se. Retifique-se o registro da sentença. Intimem-se. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e CONDENO Jean Sebastião Brambila, como incurso nas penas do art. 334, 3º, do Código Penal brasileiro, a pena de 1 ano de reclusão, a qual converto em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas por igual período. Condene, ademais, Jean Sebastião Brambila ao pagamento das custas processuais, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, inscreva-se o nome de Jean Sebastião Brambila no rol dos culpados e expeçam-se os ofícios de praxe. P. R. I. C. Guarulhos, 08 de maio de 2015. Márcio Ferro Catapani Juiz federal

0004802-70.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIO TONET VIEIRA DIAS(SP347194 - KARINA APOLINARIA LOPES E SP146736 - HEDIO SILVA JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Publique-se a sentença, para fins de identificação da I. defesa constituída. Intime-se o acusado, a fim de que tome ciência da sentença condenatória prolatada, bem como a fim de que se manifeste, EXPRESSAMENTE, se deseja ou não recorrer da mesma. Autos com (Conclusão) ao Juiz em 17/12/2015 p/ Sentença*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 12 Reg.: 1007/2015 Folha(s) : 162 SENTENÇA.1. Vistos.2. Cuida-se de ação penal pública, movida pela Justiça Pública (Ministério Público Federal) contra Mario Tonet Vieira Dias. A denúncia imputa ao acusado a prática de crime de tráfico ilícito de drogas. Segundo a denúncia, em 24 de abril de 2015, o acusado foi preso no Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos, quando tentava embarcar no voo TP-84, com destino a Lisboa, em Portugal, portando 6.292g (massa bruta) de cocaína acondicionados no fundo falso da mala do acusado.3. Os fatos descritos configurariam, em tese, o crime previsto no art. 33, caput, combinado com o art. 40, I, ambos da Lei n.º 11.343/2006.4. A denúncia veio acompanhada de inquérito policial.5. Foi determinada a notificação do acusado (fls. 44-46), que apresentou defesa prévia por meio e defensor constituído (fls. 81-85). Como preliminar, arguiu a inépcia da denúncia.6. Ouvido o Ministério Público Federal (fls. 88-89), foi recebida a denúncia (fls. 90-91). Na mesma ocasião, foram parcialmente deferidos os pedidos da defesa de realização de diligências e afastada a preliminar arguida.7. Foram ouvidas as seguintes testemunhas comuns: i) Ronicleia Souza Barros (fls. 272-273); e ii) Carlos Alberto Pinheiro Cruz (fl. 282).8. O acusado foi interrogado (fls. 283-284).9. Instadas as partes a se manifestarem na forma do art. 402 do Código de Processo Penal brasileiro, nada foi requerido (fl. 280).10. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais oralmente, pugnano pela condenação do acusado (fl. 280). 11. O acusado, por seus defensores, apresentou memoriais de alegações finais (fls. 291-298), reafirmando sua inocência a pedido a absolvição. Quanto ao mérito, alegou a inexistência de conduta diversa. Ademais, teceu considerações acerca da fixação da pena, para o caso de condenação. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.12. Tendo em vista o princípio da identidade física do juiz, reconheço minha competência para julgar o presente feito nesta data. I. Dos fatos imputados e da materialidade delitiva.13. Segundo a denúncia, em 24 de abril de 2015, Mario Tonet Vieira Dias foi preso no Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos, quando tentava embarcar no voo TP-84, com destino a Lisboa, em Portugal, portando 6.292g (massa bruta) de cocaína acondicionados no fundo falso da mala do acusado.14. Os fatos narrados na denúncia encontram-se suficientemente provados nos autos.15. Com efeito, na data dos fatos foram apreendidos 3 invólucros plásticos contendo substância branca, com massa líquida de 6.292g (fl. 13), que estavam acondicionados no fundo falso de uma mala de mão do acusada (fotos da mala e dos invólucros originais

encontram-se às fl. 7-8). Laudo pericial realizado constatou tratar-se de cocaína (fls. 56-59).16. Ademais, o acusado foi preso quando tentava embarcar no TP-84, com destino a Lisboa, em Portugal, como comprova o cartão de embarque de fl. 15.17. Tanto a apreensão como o modo pelo qual ela foi realizada, quando Mario Tonet Vieira Dias encontrava-se no setor de raio-X da área de embarque do Aeroporto, foram confirmados pela testemunha Carlos Alberto Pinheiro Cruz (fl 282) e admitidos pelo acusado, quando de seu interrogatório em juízo (fls. 283-284).18. Assim, é incontrovertido nos autos que a acusada Mario Tonet Vieira Dias transportava droga sem autorização legal. Destarte, os fatos provados nos autos configuram o delito tipificado no art. 33 da Lei n.º 11.343/2006.19. Ademais, esse delito foi cometido em circunstâncias que demonstram a sua internacionalidade. De fato, o acusado foi preso justamente quando tentava embarcar em voo internacional, levando a droga consigo para o exterior. Por tal razão, incide na espécie a causa de aumento de pena prevista no art. 40, I, do mesmo diploma legal.II. Da autoria e do elemento subjetivo do tipo20. O acusado Mario Tonet Vieira Dias foi preso em flagrante delito quando portava consigo e transportava a mala contendo a droga. Ressalte-se que o próprio acusada admitiu, em seu interrogatório, saber que transportava droga em sua bagagem.21. Ademais, não é crível que ele desconhecesse que o produto que transportava era droga, uma vez que é de conhecimento geral que esse é o tipo de mercadoria que usualmente é escondida da maneira relatada nos autos para embarque em voos internacionais.22. Saliente-se, além disso, que todas as circunstâncias que envolvem a viagem do acusado ao Brasil - local de origem e de destino, tempo de estada no Brasil, compra de passagem e reserva de hotel por terceiros - são tipicamente relacionados ao tráfico internacional de drogas, fato esse de que o próprio acusado certamente tinha conhecimento.23. Assim sendo, a autoria está comprovada.24. A defesa da acusada alega que se aplicaria à hipótese dos autos a exculpante supralegal de inexigibilidade de conduta diversa. 25. Nesse tocante, inicialmente ressalte-se que não se pode falar na aplicação da causa de redução de pena inserida no art. 24, 2º, do Código Penal brasileiro. Com efeito, para a caracterização do estado de necessidade, em qualquer de suas modalidades, deve haver perigo atual, que [o agente] não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar. No caso, não havia perigo atual, que não pudesse ser de outra maneira evitado. A mera alegação de dificuldades financeiras não é suficiente para caracterizar o estado de necessidade, uma vez que tais dificuldades podem ser solucionadas de outra forma que não a criminalidade do gênero presente, a serviço de organização criminoso, e não elas configuram verdadeiro perigo atual. 26. Entender-se de outro modo seria concluir que qualquer pessoa pobre pode cometer os crimes que bem entendesse sem se submeter à ação punitiva do Estado ou, em virtude da pobreza, obter tratamento privilegiado - o que é inadmissível. A grande maioria da população, brasileira e de outros países, sofre com severas condições de vida, mas nem por isso opta pela prática de crimes.27. Nesse sentido é a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA OU ESTADO DE NECESSIDADE EXCULPANTE. NÃO CONFIGURADOS. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. MANTIDA ACIMA DO MÍNIMO. ATENUANTE DA CONFISSÃO. MANTIDA A APLICAÇÃO. CAUSA DE AUMENTO DA TRANSNACIONALIDADE. REDUZIDA PARA O PERCENTUAL MÍNIMO. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, 4º, DA LEI 11.343/06. REDUZIDO O PERCENTUAL PARA O MÍNIMO LEGAL. REGIME INICIAL. ALTERADO PARA O SEMIABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.(...)III - A simples alegação, sem qualquer comprovação nos autos, por óbvio, não pode caracterizar seja a inexigibilidade de conduta diversa ou o estado de necessidade exculpante.IV - A defesa não produziu prova alguma sobre o alegado estado de miserabilidade. E ainda que houvesse a comprovação da alegação de dificuldades financeiras, tal fato não seria hábil para justificar a prática de um ilícito de tamanha gravidade (tráfico internacional de entorpecentes) e ilidir a responsabilização criminal, já que ingressar no mundo do crime não é solução acertada, honrosa, digna para resolver problemas econômicos.V - Ainda que houvesse a comprovação da alegação de dificuldades financeiras, tal fato não seria hábil para justificar a prática de um ilícito de tamanha gravidade (tráfico internacional de entorpecentes) e ilidir a responsabilização criminal, já que ingressar no mundo do crime não é solução acertada, honrosa, digna para resolver problemas econômicos.VI - Não há que se falar em estado de necessidade exculpante. Nosso ordenamento jurídico adotou a teoria unitária, e assim, ou se trata de causa excludente da ilicitude ou de causa de diminuição de pena. E ainda que assim não fosse, melhor sorte não restaria à defesa, tendo em vista que a prática de tráfico internacional de entorpecentes não era a única alternativa de sobrevivência da apelante, pessoa jovem (tinha 29 anos na data dos fatos), com perspectivas de melhora em sua vida.VII - Da mesma forma, tais alegações não são suficientes para reduzir a pena, com fundamento no art. 24, 2º do Código Penal.(...) (TRF3, ACR 00070111720124036119, 1ª Turma, Des. Fed. José Lunardelli, Data da Decisão: 03/12/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 13/12/2013)PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. PEDIDO PARA AGUARDAR O JULGAMENTO DO RECURSO EM LIBERDADE PREJUDICADO. RÉ QUE RESPONDEU PRESA AO PROCESSO. ESTADO DE NECESSIDADE: NÃO COMPROVADO. QUANTIDADE DE DROGA APREENHIDA. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. PERSONALIDADE LUCRO FÁCIL. CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE DA CONFISSÃO: MANTIDA. TRANSNACIONALIDADE DO DELITO CARACTERIZADA. CAUSA DE AUMENTO DA INTERNACIONALIDADE: BIS IN IDEM NÃO CONFIGURADO. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO TRAFICANTE OCASIONAL: MANTIDA. MULTA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS: IMPOSSIBILIDADE. REGIME INICIAL FECHADO: POSSIBILIDADE. (...)3. Não há como dar guarida à pretensão de aplicação da excludente de antijuridicidade decorrente do estado de necessidade. Os acusados não comprovaram a presença em salvar de perigo atual que não provocaram por sua vontade, nem poderiam evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se, conforme determina o artigo 24 do Código Penal. Não se pode admitir que dificuldades financeiras justifiquem o cometimento do crime de tráfico de drogas, que tem por bem jurídico tutelado a saúde pública, e é de especial gravidade, tanto que equiparado a crime hediondo. Precedentes.(...) (TRF3, ACR 00015690720114036119, 1ª Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Márcio Mesquita, Data da Decisão: 08/10/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 16/10/2013)PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. AUTORIA E MATERIALIDADE. PERÍCIA POR AMOSTRAGEM. DOLO. ESTADO DE NECESSIDADE. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. CONFISSÃO. INAPLICABILIDADE DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ARTIGO 33, 4º, DA LEI 11.343/06. REGIME PRISIONAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. MULTA. DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE.(...) IV - O estado de necessidade, quer como causa de exclusão da ilicitude, quer como causa de diminuição da pena, só pode ser acolhido se fundado em prova cabal de sua ocorrência, o que ino correu in casu.V - Nesse passo, o réu, a quem incumbia o ônus da prova, a teor do artigo 156 do CPP, não trouxe aos autos nenhum documento comprobatório das graves privações a que alega estar sendo submetido.VI - Além disso, para o reconhecimento do estado de necessidade, a lei exige a comprovação da ocorrência de perigo atual de lesão a um bem jurídico. Por perigo atual entende-se aquele que não pode aguardar para ser afastado, o que não é o caso dos autos. A longa jornada do réu e a inexistência de qualquer motivo concreto para justificar que o cometimento da empreitada criminosa fosse o único meio ao seu alcance, consideradas as circunstâncias em que o ilícito se deu, demonstram que as dificuldades financeiras alegadas não são suficientes para descaracterizar o perigo atual.VII - O que se percebe é que, no caso dos autos, o réu não alegou nenhum fato concreto que demonstrasse sua necessidade, tendo se limitado a narrar mera dificuldade financeira e problemas de saúde, o que não autoriza a aplicação do artigo 24 do CP, restando igualmente inaplicável o comando normativo insculpido no artigo 24 do CP, não sendo caso de redução da pena.(...) (TRF3, ACR 00120927820114036119, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, Data da Decisão: 25/06/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 04/07/2013)28. Do mesmo modo, não há de se falar na existência de inexigibilidade de conduta diversa, uma vez que havia outras possíveis formas de superar as dificuldades financeiras porventura enfrentadas pelos acusados.29. Além disso, o mero fato de o acusado ser dependente de drogas também não é suficiente para a aplicação de tal exculpante supralegal. Ressalte-se, ainda, que sequer tal causa dependência está suficientemente comprovada nos autos. Há, nesse sentido, apenas a alegação do acusado. O documento de fl. 299 não pode ser aceito como prova, uma vez que não está assinado.30. Também não se pode dizer que tenha ocorrido coação moral irresistível por parte de Nuno André, mencionado no interrogatório do acusado. Segundo relato do réu, ele teria tentado desistir da empreitada, mas foi impedido por Nuno André. Nesse contexto, deve-se notar que a coação moral irresistível, como qualquer outra excludente de tipicidade, ilicitude ou culpabilidade, deve ser provada nos autos pela defesa. No presente caso, contudo, a narrativa do réu não pode ser corroborada por nenhum outro elemento probatório, estando completamente isolada. É esse o entendimento fixado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PROVA. ESTADO DE NECESSIDADE. COAÇÃO MORAL IRRESISTÍVEL. PENA. GRADUAÇÃO. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, 4º DA LEI Nº 11.343/06. DELAÇÃO PREMIADA. TRANSNACIONALIDADE. REGIME DE CUMPRIMENTO. SUBSTITUIÇÃO DE PENA. PENA DE MULTA. JUSTIÇA GRATUITA.- Materialidade e autoria dolosa provadas no conjunto processual.- A figura do estado de necessidade requisita a exposição do agente a perigo atual, como tal não se entendendo situação que não se vincula direta e imediatamente à oportunidade de prática de qualquer delito em particular mas à possibilidade genérica de obtenção de recursos teoricamente necessários com violações à ordem jurídico-penal. Requisito da proporcionalidade dos bens que também não se configura. Afastadas alegações de cabimento de redução da pena com aplicação do artigo 24, 2º, do Código Penal ou de reconhecimento como atenuante genérica. - Arguição de coação moral irresistível desacompanhada de provas e baseada apenas nas declarações do réu que não merecem credibilidade. Alegação rejeitada. (...) (TRF3, ACR 0012209-69.2011.403.6119, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, Data da Decisão: 25/11/2014, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 04/12/2014)PENAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. COAÇÃO MORAL. ESTADO DE NECESSIDADE. INADMISSIBILIDADE. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CONFISSÃO. COAÇÃO RESISTÍVEL. NÃO APLICAÇÃO DO 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/06. TRANSNACIONALIDADE. DELAÇÃO PREMIADA. REGIME. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. PENA DE MULTA. DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE.1. Materialidade e autoria do delito de tráfico transnacional de drogas comprovadas.2. Para que a coação irresistível seja aceita como excludente de culpabilidade ou atenuante genérica, deve estar comprovado, por elementos concretos, que tenha sido irresistível, inevitável e insuperável, pela ocorrência de um perigo atual de dano grave e injusto não provocado por vontade própria ou que de outro modo o agente não poderia evitar, bem como a inexigibilidade de agir de forma diversa à exigida em lei (TRF da 3ª Região, ACr n. 000000887201104036181, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 23.01.12; ACr n. 0004462420094036107, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 16.01.12).3. Para que se reconheça o estado de necessidade exculpante ou justificante, é obrigatória a comprovação do preenchimento dos requisitos do art. 24 do Código Penal para o reconhecimento dessa excludente de ilicitude ou de culpabilidade, sendo ônus da defesa fazê-lo, nos termos do art. 156 do Código de Processo Penal (ACr n. 2007.61.19.007015-4, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 11.01.10; ACr n. 2007.61.19.009691-0, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 05.04.10 e ACr n. 2008.60.05.002173-2, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 27.04.10).4. A natureza e a quantidade da droga são elementos importantes para aferir a quantidade da pena inicial a ser aplicada ao crime de tráfico, conforme expressa previsão legal no art. 42 da Lei n. 11.343/06.5. São irrelevantes os motivos pelos quais o agente teria sido levado a confessar o delito perante a autoridade para fazer jus à incidência da atenuante genérica (STJ, HC n. 159.854, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 15.06.10; HC n. 117.764, Rel. Min. Og Fernandes, j. 11.05.10; HC n. 46.858, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 13.11.07; HC n. 79.381, Rel. Min. Nilson Naves, j. 23.10.07). Assim, pouco importa que o réu tenha sido preso em flagrante, bastando o reconhecimento da prática do delito (STF, HC n. 69.479-RJ, Rel. Min. Marco Aurélio, unânime, DJ 18.12.02, p. 384). 6. Não restou

comprovada a incidência da atenuante da coação resistível prevista no art. 65, III, c, primeira parte, do Código Penal(...)(TRF3, ACR 0002424-15.2013.403.6119, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nekatschlow, Data da Decisão: 17/11/2014, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 25/11/2014)PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. MATERIALIDADE, DOLO E AUTORIA COMPROVADOS. COAÇÃO MORAL IRRESISTÍVEL NÃO RECONHECIDA. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. REDUÇÃO. ATENUANTE DA CONFISSÃO RECONHECIDA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ARTIGO 33, 4º, DA LEI 11.343/2006 NÃO APLICADA. CAUSA DE AUMENTO DECORRENTE DA TRANSNACIONALIDADE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. CAUSA DE AUMENTO DECORRENTE DO USO DE TRANSPORTE PÚBLICO NÃO RECONHECIDA. FIXADO O REGIME INICIAL FECHADO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.1. A materialidade do delito restou comprovada pelo Auto de Prisão em Flagrante e pelos laudos em substância. O acusado foi preso em flagrante, no dia 26 de junho de 2013, nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos, quando desembarcar do voo AV 249, procedente da Colômbia e pretendia embarcar para um voo para a Polônia, passando pela Holanda, transportando quase oito quilos de cocaína.2. A defesa alega que sofreu coação moral irresistível. Alegações afastadas.3. A simples alegação, sem qualquer comprovação nos autos, não é suficiente para caracterizar qualquer excludente de culpabilidade. Inexistindo nos autos qualquer prova da existência de uma ameaça de dano grave, contra o réu ou sua família, não há como dar guarida à pretensão da excludente de culpabilidade decorrente da coação irresistível(...)(TRF3, ACR 0005635-59.2013.403.6119, 11ª Turma, José Lunardelli, Data da Decisão: 23/09/2014, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 15/10/2014)31. Assim, reconheço não haver qualquer causa legal que afaste a antijuridicidade ou a culpabilidade do fato típico praticado pelo acusado Mario Tonet Vieira Dias.32. É importante notar, conforme a teoria finalista, que a prática do fato típico pressupõe o dolo, cuja inexistência deverá ser provada pela defesa. E tal prova, neste caso, não ocorreu.33. Portanto, reconheço a existência de dolo, por parte do acusado Mario Tonet Vieira Dias na prática dos fatos típicos acima mencionados.III. Das alegações finais34. Os argumentos trazidos pela defesa do acusado Mario Tonet Vieira Dias, em suas alegações finais, tanto concernentes à matéria fática quanto a questões jurídicas, já foram analisados acima, e, mesmo assim, a conclusão final a que se chega é pela efetiva existência de prova da materialidade delitiva e da autoria, nos termos já consignados supra.35. Acrescente-se apenas que não merece prevalecer a alegação de que se aplica ao caso dos autos a causa de diminuição de pena prevista no 4º do art. 33 da Lei n.º 11.343/2006. Com efeito, a atividade do acusado está inserida em uma cadeia de produção e distribuição de drogas de escala empresarial e internacional, altamente organizada e lucrativa. Assim, a sua conduta, ainda que não seja dotada de estabilidade suficiente para caracterizar a prática do crime de associação para o tráfico, é essencial para a máquina empresarial de tráfico de drogas em larga escala seja bem sucedida. A agente, ainda que pontualmente, integra uma organização criminoso e, portanto, não faz jus à diminuição de pena em tela. Com efeito, é importante ressaltar que a eventual estabilidade do vínculo do acusado com a organização caracterizaria um novo delito, mas não é exigida para a não incidência da norma privilegiadora em tela.36. Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se depreende dos seguintes julgados:PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. INTERROGATÓRIO DO RÉU COMO PRIMEIRO ATO DA INSTRUÇÃO: NULIDADE INEXISTENTE: PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE: LEI 11.343/06: RITO ESPECIAL. APLICAÇÃO DOS ARTS. 48 E 57. PREJUÍZO NÃO COMPROVADO. PRELIMINAR REJEITADA. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. DOLO EVIDENCIADO. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA. FUNÇÃO PREPONDERANTE NA FIXAÇÃO DA REPRIMENDA NO CRIME DE TRÁFICO. COCAÍNA: DROGA ALTAMENTE MALÉFICA. PENA-BASE ELEVADA. CAUSA DE AUMENTO DO INCISO I, DO ARTIGO 40, DA LEI Nº 11.343/06. MERA DISTÂNCIA ENTRE PAÍSES. IRRELEVÂNCIA. APLICAÇÃO NO MÍNIMO LEGAL. CAUSA DE REDUÇÃO DE PENA PREVISTA NO 4º, DO ARTIGO 33, DA LEI Nº 11.343/06: INAPLICABILIDADE AOS MULAS DO TRÁFICO QUE TRANSPORTAM GRANDE QUANTIDADE DE ENTORPECENTES, AINDA QUE DE FORMA EVENTUAL: PROVAS DE INTEGRAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. INVIABILIDADE DE FIXAÇÃO DE REGIME INICIAL PARA CUMPRIMENTO DE PENA DIVERSO DO FECHADO. RECURSOS IMPROVIDOS.(...).2. Comprovadas nos autos a materialidade, autoria e dolo do crime previsto no art. 33, caput, c.c. o art. 40, I, da Lei 11.343/06, praticado pelo réu preso em flagrante nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP quando estava prestes a embarcar em voo para Johannesburg/África do Sul, trazendo consigo, sem autorização e para fins de comércio ou entrega de qualquer forma a consumo de terceiros, no exterior, 6.880g (seis mil, oitocentos e oitenta gramas) de cocaína, oculta no interior de sua mala. Condenação mantida.3. Na individualização da pena dos crimes de tráfico, deve-se considerar os critérios do artigo 59, do Código Penal e, preponderantemente, os descritos no artigo 42, Lei nº 11.343/06. Ainda que o réu seja primário, de bons antecedentes, não merece a fixação da pena-base no mínimo legal, considerando-se a quantidade da droga, que não foi de pequena monta comparada à normalmente portadas pelo criminoso no tráfico urbano de varejo, bem como à natureza (cocaína), tão maléfica quanto as demais que são usualmente traficadas. Manutenção da pena-base em 6 (seis) anos e 9 (nove) meses de reclusão.4. Transnacionalidade do tráfico comprovada. A simples distância entre países não justifica a aplicação da causa de aumento em patamar acima do mínimo, admitindo-se apenas nos casos em que a droga deixe o território nacional para ser distribuída em mais de um país no exterior. Manutenção da causa de aumento de pena do inciso I, do artigo 40, da Lei de Drogas, no percentual de 1/6 (um sexto). Manutenção da pena privativa de liberdade definitivamente em 7 (sete) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias.5. Impossibilidade de aplicação da causa de redução de pena prevista no 4º, do artigo 33, da Lei de Drogas. Ainda que o réu seja primário, de bons antecedentes e que não existam provas de que se dedique a atividades criminosas, se figurou, ainda que de forma eventual, na ponta de uma organização criminoso a ela prestando serviços e colaborando para a distribuição mundial de entorpecentes ao exercer a função de mula de grande quantidade de drogas para o exterior mediante remuneração, integrou a organização criminoso, não preenchendo, pois, de forma cumulativa os requisitos exigidos para a aplicação desse benefício.(...)(TRF3, 0005247-30.2011.403.6119, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Data da Decisão: 10/02/2014, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 17/02/2014)PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE COCAÍNA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. NÃO CONFIGURAÇÃO DE ERRO DE TIPO. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. AUMENTO PELA TRANSNACIONALIDADE DO TRÁFICO. DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO 4º DO ARTIGO 33 DA LEI N.º 11.343/2006. APELAÇÃO DEFENSIVA DESPROVIDA. REDUÇÃO DE OFÍCIO DA PENA PECUNIÁRIA.(...).4. A prisão do agente e da droga em aeroporto internacional, na iminência de embarcar em voo rumo a país estrangeiro, determina a majoração da pena em razão da transnacionalidade do tráfico.5. Não se aplica a causa de diminuição de pena prevista no 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006 em favor das chamadas mulas, pessoas que se dispõem a transportar a droga, desempenhando função essencial ao bom êxito da empreitada criminoso. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.(...)(TRF3, ACR 0008131-40.2011.403.6181, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, Data da Decisão: 03/09/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 12/09/2013)37. Ademais, saliente-se que a natureza e a quantidade da droga devem ser levadas em consideração no momento da fixação da pena, por expressa determinação legal. Frise-se que tal comando legal não faz qualquer diferenciação com relação ao tipo de conduta específico do traficante, motivo pelo qual tais circunstâncias judiciais devem ser aplicadas em todos os casos de condenação por crimes previstos na Lei n.º 11.343/2006.38. Ressalte-se que, ainda que a agente não tivesse conhecimento exato da quantidade ou qualidade de droga transportada, tinha como inferir que se tratava de grande quantidade de cocaína. Isso pode ser depreendido das próprias circunstâncias do delito, que implicaram grande investimento por parte da organização criminoso, com a compra de passagens aéreas internacionais e manutenção de significativa estrutura para o envio da mercadoria ao exterior. Além disso, é de conhecimento geral - em especial de agentes que praticam o delito de tráfico - que a exportação de droga com as características daquela comprovada nos autos envolve a remessa de grande quantidade de cocaína para o exterior.39. Posto isso, as alegações finais apresentadas pela acusada não lograram afastar a imputação que lhe é feita. E reconheço que há elementos suficientes para a condenação de Mantja Lesala como incurso nas penas do art. 33, caput, combinado com o art. 40, I, ambos da Lei n.º 11.343/2006.IV. Dosimetria da penaIV.1 Pena privativa de liberdade40. Conforme o critério trifásico determinado pelo art. 68 do Código Penal brasileiro, passo à fixação da pena privativa de liberdade para o crime previsto no art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006.41. As circunstâncias judiciais arroladas no art. 42 da Lei n.º 11.343/2006 e no caput do art. 59 do Código Penal brasileiro são parcialmente desfavoráveis à acusada. Com efeito, trata-se de pessoa de bons antecedentes, sem que dos autos conste qualquer circunstância desfavorável quanto à sua culpabilidade, conduta social e personalidade, ou quanto aos motivos ou às consequências do crime. No entanto, a quantidade de droga apreendida (6.292g) e a sua natureza (cocaína) são mais graves que a média.42. Por tal razão, para esse crime, fixo a pena-base acima do patamar mínimo estabelecido pelo art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006, em 7 anos meses de reclusão.43. Não vislumbro que qualquer das hipóteses legais de agravantes esteja comprovada nos autos. Está presente a atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal brasileiro, uma vez que a acusada confessou espontaneamente o delito. Consequentemente, reduzo a pena para 6 anos e 6 meses de reclusão.44. Está presente a causa de aumento prevista no art. 40, I, da Lei n.º 11.343/2006. Como apenas umas das hipóteses de aumento foi provada nos autos, elevo a pena em 1/6, equivalente a 1 ano e 1 mês de reclusão.45. Por tais motivos, fixo a pena definitiva em 7 anos e 7 meses de reclusão.46. A par da disposição constante do art. 33, 2º, b, do Código Penal brasileiro, entendo que o cumprimento da pena em regime semi-aberto não seria suficiente para a reprovação e prevenção do crime, em especial diante das circunstâncias judiciais desfavoráveis, como já decidido. Assim sendo, para o cumprimento da pena fixo o regime inicial fechado, com base no disposto no art. 33, 3º, do Código Penal brasileiro.47. Em virtude do montante da pena, não é cabível a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, nem a concessão de sursis.48. Permanecendo inalterados os requisitos cautelares e tendo a ré sido mantido preso durante a instrução processual, confirmo a sua prisão preventiva. Ressalto que a quantidade (6.292g) e a natureza da droga (cocaína), bem como a inserção da conduta em atividade típica de organização criminoso, demonstram a maior gravidade concreta do delito, de modo a justificar a manutenção da prisão preventiva para a proteção da ordem pública.49. Deixo de realizar a detração na sentença, tendo em vista que, diante da pena aplicada e do tempo em que o acusado permaneceu preso, não haveria a possibilidade de alterar-se o regime prisional. Ademais, tal regime foi fixado levando em consideração outros critérios que não exclusivamente o montante e a natureza da pena privativa de liberdade aplicada.IV.2 Pena de multa50. Considerando-se as circunstâncias parcialmente desfavoráveis do art. 42 da Lei n.º 11.343/2006 e do art. 59 do Código Penal brasileiro, conforme explicitado acima, fixo a multa acima do mínimo legal, previsto no art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006, em 700 dias-multa. Não há agravantes. Diante da atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal brasileiro, diminuo a pena para 650 dias-multa. Em virtude da causa de aumento tipificada no art. 40, I, da Lei n.º 11.343/2006, elevo a pena em 1/6, para 758 dias-multa, montante que converto em definitivo.51. Levando em conta a situação econômica da acusada, conforme determinado pelo art. 43 da Lei n.º 11.343/2006, fixo o valor do dia-multa em 1/30 de salário mínimo. Ressalto que a acusada informou que, antes de ser preso, estava buscando emprego.52. O valor do salário mínimo é o vigente à época dos fatos, e deve ser atualizado na forma da lei.V. Dos bens apreendidos53. Com fundamento no artigo 63 da Lei n.º 11.343/2006, decreto o perdimento, em favor da SENAD, do valor da passagem aérea apreendida em poder do réu, caso seja espontaneamente reembolsado pela companhia aérea. Caso não haja o reembolso espontâneo e seja de seu interesse, as partes devem recorrer às vias ordinárias para discutir a

questão, que transborda os limites da presente lide. 54. A pena de perdimento deverá ser executada após o trânsito em julgado da sentença. DISPOSITIVO/Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e CONDENO Mario Tonet Vieira Dias como incurso nas penas do art. 33, caput, combinado com o art. 40, I, ambos da Lei n.º 11.343/2006, e com o art. 65, III, d, do Código Penal brasileiro, (i) a pena privativa de liberdade de 7 anos e 7 meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado; e (ii) a pena de 758 dias-multa, sendo cada dia multa no valor de 1/30 de salário mínimo. O valor dos salários mínimos é o vigente à época dos fatos, e deve ser atualizado na forma da lei. Condene, ademais, Mario Tonet Vieira Dias ao pagamento das custas processuais, na forma da lei. Ressalte-se que não houve, até o presente momento, pedido de assistência jurídica gratuita nem se trata de réu assistido pela Defensoria Pública da União. Após o trânsito em julgado, inscreva-se o nome de Mario Tonet Vieira Dias no rol dos culpados e expeçam-se os ofícios de praxe. Não havendo controvérsia quanto à autenticidade do passaporte do acusado, mantenha-se o original nos autos, como cautela a evitar sua evasão do país. Oficie-se ao Ministério da Justiça e ao Departamento de Polícia Federal, independentemente do trânsito em julgado, para fins de instauração de inquérito de expulsão da acusada, conforme análise pertinente, instruindo-se com cópia desta sentença. Oficie-se ao Departamento de Polícia Federal para que proceda à incineração da quantidade de droga apreendida, mantendo amostra em quantidade suficiente para eventual contraprova. Com o trânsito em julgado, proceda-se na forma do disposto no art. 72 da Lei n.º 11.343/2006. Recomende-se o réu na prisão. Reitere-se o ofício de fl. 49. P. R. I. O. Guarulhos, 18 de dezembro de 2015 Márcio Ferro Catapani Juiz federal

Expediente N° 6161

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002288-67.2003.403.6119 (2003.61.19.002288-9) - LEONEL SILVERIO X LUCIA MARIA ROMARIZ SILVERIO (SP121509 - CLAUDIO ANDRADE) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP162987 - DAMIÃO MÁRCIO PEDRO E SP086535 - VALDEMIER SARTORELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E Proc. RICARDO SANTOS E SP241878B - ANDRE LUIZ VIEIRA)

Fls. 311/313: Manifeste-se a parte autora sobre o pagamento efetuado à folha 311/313 dos autos. Em caso de concordância, autorizo desde já, a expedição de alvará de levantamento mediante agendamento em Secretaria. Int.

0004692-18.2008.403.6119 (2008.61.19.004692-2) - ANTONIO ROSA (SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS E SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Defiro o prazo de 10(dez) dias requerido pela parte autora para manifestação acerca dos cálculos elaborados pelo réu. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0007183-27.2010.403.6119 - ALBENIR DA SILVA REIS (SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JESSICA SOUZA REIS X JESSILEIDE SOUZA REIS X MANUELA SOUZA REIS

Dê-se ciência acerca do desarquivamento dos autos. Defiro o pedido de vista formulado pelo autor por 05(cinco) dias. No silêncio, retomem ao arquivo. Int.

0009812-03.2012.403.6119 - ISILDINHA RODRIGUES DOS SANTOS BELMONTE (SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Dê-se ciência acerca do desarquivamento dos autos. Defiro o pedido de vista fora de cartório formulado pela autora por 10(dez) dias. No silêncio, retomem ao arquivo. Int.

0000816-79.2013.403.6119 - MERCADO J M P X O LTDA - EPP (SP089362 - JOSE CARDOSO E SP178504 - ROSIANE CARDOSO) X NOVO MILENIO COML/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP210750 - CAMILA MODENA)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 10(dez) dias. Int.

0001860-36.2013.403.6119 - TEREZA VATANABE YOSHIDA (SP164116 - ANTONIO CARLOS KAZUO MAETA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO E Proc. 1758 - ESTELA RICHTER BERTONI) X ESTADO DE SAO PAULO (SP242456 - VITOR TILIERI E SP300926 - VINICIUS WANDERLEY) X PREF MUN GUARULHOS (SP289234 - MARIA FERNANDA VIEIRA DE CARVALHO DIAS E SP207384 - ANA PAULA GALHARDI DI TOMMASO)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela União Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(a)s autor(a)(es) para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004511-41.2013.403.6119 - VINICIUS GABRIEL FAUSTINO - INCAPAZ X ROSANGELA APARECIDA FAUSTINO (SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Solicite-se o pagamento dos honorários periciais arbitrados à folha 100, em favor do senhor perito médico. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial social de fls. 65/69 no prazo de 10 (dez) dias. Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pela Senhora Perita, arbitro seus honorários em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal. Int.

0006843-78.2013.403.6119 - ALCEDINA DE OLIVEIRA TORRES (SP284075 - ANDRE TAVARES VALDEVINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X GABRIEL ANTONIO DE PAULA (SP282504 - AURÉLIO DOS SANTOS BANDEIRA)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 10(dez) dias. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

0003605-17.2014.403.6119 - UBIRAJA DE LIMA (SP086592 - CASSIA SALGADO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Ratifico os atos judiciais anteriormente realizados. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 10(dez) dias. Int.

0004323-14.2014.403.6119 - DANIEL JOSE DE SANTANA (SP254927 - LUCIANA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

0007475-70.2014.403.6119 - VANESSA CRISTIANE AMARAL DA SILVA (SP301744 - SERGIO WASHINGTON VIEIRA BUANI FILHO) X JULIANO DEMERTINE DA COSTA X ERIKA CARVALHO DA SILVA DEMERTINE (SP233364 - MARCELO CAETANO DA SILVA) X LOURDES ILIDIA DE JESUS PINTO X ILTON FRANCISCO PINTO (SP217623 - JANE CLEIDE ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR)

Fls. 262/262 verso: Atenda-se por meio de ofício. Após, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se e Int.

0008042-04.2014.403.6119 - JOANA BEZERRA PEREIRA (SP078573 - PEDRO TOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias. Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal. Int.

0007980-63.2014.403.6183 - JORGE LUIZ VIEGAS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

0001024-92.2015.403.6119 - MANOEL MATIAS DOS SANTOS(SP197135 - MATILDE GOMES DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

INDEFIRO o pedido de produção da prova pericial contábil formulado pelo autor eis que sua realização não teria o condão de elucidar as questões processuais da presente lide. Venham conclusos para prolação da sentença. Int.

0002089-25.2015.403.6119 - SILVIO RODOLFO SARZAN(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO E SP342059 - STEFANIA BARBOSA GIMENES LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Indefiro o pedido de produção da prova testemunhal formulado pela parte autora eis que sua realização não teria o condão de elucidar as questões suscitadas nos autos. Venham conclusos para prolação da sentença. Int.

0003983-36.2015.403.6119 - TINTURARIA E ESTAMPARIA DE TECIDOS ARTEC LTDA(SP118943 - MARCELA DENISE CAVALCANTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Com fulcro no artigo 398 do Código de Processo Civil, dê-se vista a parte autora acerca dos documentos juntados pela ré às fls. 128/131 dos autos. Venham conclusos para prolação da sentença. Int.

0004799-18.2015.403.6119 - JOSE APARECIDO MAIETO ALVARES(SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Fls. 216/217: Manifeste-se a parte autora. Após, venham conclusos para prolação da sentença. Int.

0004873-72.2015.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X FUNCIONAL TRABALHO TEMPORARIO LTDA(SP178395 - ANDRÉ MAGRINI BASSO E SP209051 - EDUARDO SOUSA MACIEL E SP249766 - DINO VAN DUMAS DE OLIVEIRA E SP252073 - CARLOS EDUARDO ARAUJO DE OLIVEIRA) X BASALTO PEDEREIRA E PAVIMENTACAO LTDA(SP258676 - DANIEL RUGNO MACHADO NUNES E SP164374 - ATHOS CARLOS PISONI FILHO E SP159077 - IZABEL CRISTINA BRAIT DE ASSIZ)

Defiro a produção da prova oral e fixo o prazo de 10 (dez) dias para depósito do rol das testemunhas, nos moldes do artigo 407 do CPC. Int.

0006940-10.2015.403.6119 - KEROLAYNE FERREIRA SILVA - INCAPAZ X ELISANGELA FERREIRA DE SANTANA(SP236098 - LUIZ CARLOS TAVARES DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

0008832-51.2015.403.6119 - VANILDO UMBELINO DA SILVA(SP300359 - JOSE EDUARDO DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0008832-51.2015.403.6119 AUTOR: VANILDO UMBELINO DA SILVA RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO REGISTRADA SOB O N.º. 18, LIVRO N.º. 01, FLS. 42. DECISÃO VANILDO UMBELINO DA SILVA, já qualificado nos autos, ajuizou demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial (espécie 46), mediante o reconhecimento dos períodos especificados na inicial como tempo especial. Successivamente, requer-se aposentadoria por tempo de contribuição. Requereu ainda o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Os autos vieram à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para sua concessão. O(s) documento(s) carreado(s) aos autos para a comprovação do exercício de atividade especial pode(m), em tese, ser infirmado(s) por outros, a cargo da parte ré. Além disso, nas hipóteses em que o(a) segurado(a) continua exercendo atividade laborativa, como é o caso dos autos, conforme CNIS cuja juntada ora determino, entendo estar ausente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Diante do acima exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o instituído réu na pessoa de seu representante legal. Intimem-se. Publique-se. Registre-se. Guarulhos, 12 de fevereiro de 2016. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

0009015-22.2015.403.6119 - CANDIDA MARIA RIBAMAR SACCHI(SP237012 - JAIRO FURINI JUNIOR E SP259394 - DIANA CARDOSO DE MELO MATOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009070-70.2015.403.6119 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA(SP059288 - SOLANGE MORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

6ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS-SPPROCESSO N.º. 0009070-70.2015.403.6119 AUTOR(A): JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO C SENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º. 101/2016 SENTENÇA Trata-se de demanda movida por JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Atribuiu à causa o valor de R\$ 47.441,76. Juntou procuração e documentos (fl. 11). Pleiteia os benefícios da assistência judiciária (fls. 12/117). Os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial para apuração do efetivo valor da causa (fls. 121/123). Parecer e cálculos da Contadoria Judicial (fl. 125). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Verifico a necessidade de definir se o presente feito pode ser julgado perante uma das Varas Federais de Guarulhos. Inicialmente, verifico que o correto valor da causa é de R\$ 34.062,60, nos termos do parecer da Contadoria Judicial de fl. 125. A instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 19ª Subseção Judiciária, sediada em Guarulhos, por meio da edição do Provimento CJF3R nº. 398, que entrou em vigor a partir de 19/12/2013, impõe análise da questão relativa à competência para o processamento e julgamento da presente demanda. Preceitua o artigo 3º da Lei nº. 10.259 de 12 de julho de 2001: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 3º No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Nesse diapasão, considerando o fato de o valor da causa situar-se no limite da alçada estatuída pela Lei nº. 10.259/2001, bem assim, estando a parte autora domiciliada no Guarulhos/SP - conforme se verifica dos documentos que instruem a inicial - e, por fim, tendo em conta a existência do Juizado Especial Federal nesta municipalidade, ao qual compete processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, conclui-se que este Juízo é absolutamente incompetente para o julgamento do presente feito. Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil. No entanto, dispõe o artigo 1º da Resolução 0411770 de 27/03/2014: Art. 1º A partir de 1º/04/2014, as petições, inclusive as iniciais, serão recebidas nos Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais, da Seção Judiciária de São Paulo, somente no suporte eletrônico, vedada a forma em suporte papel. Assim, dada a inviabilidade da remessa destes autos ao Juizado Especial Federal, deve o presente feito ser extinto sem resolução do mérito, posto que ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, a teor do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Guarulhos, 15 de fevereiro de 2016 CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

0010556-90.2015.403.6119 - SCARLAT COMERCIAL LTDA(SP319710 - ANGELA DIACONIUC) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

0001056-63.2016.403.6119 - PEDRO ALCANTARA NETO(SP260883 - JULIO RICARDO MOREIRA PLACA E SP337711 - SIMONE PALMA DA SILVA PLACA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se a parte autora para, nos termos do Provimento 34 da Egrégia Corregedoria Regional da 3ª Região, autenticar os documentos que instruem a inicial, ou juntar declaração de sua autenticidade.Após, tomem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006605-98.2009.403.6119 (2009.61.19.006605-6) - JOSE SEVERINO DA SILVA(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JOSE SEVERINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se o Instituto-Réu acerca do pedido formulado à folha 274/277 dos autos.Após, venham conclusos.Int.

0006361-38.2010.403.6119 - RODRIGO ITALO DA COSTA - INCAPAZ X DELFINA FERREIRA AUGUSTO(SPI42671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X RODRIGO ITALO DA COSTA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INDEFIRO o pedido de pagamento dos honorários contratuais na forma de requisição de pequeno valor nos termos do artigo 21, parágrafo segundo, da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal tendo em vista que os honorários contratuais devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor. Entretanto, determino o destaque dos honorários contratuais do precatório em favor do autor.Int. Após, expeçam-se minutas de requisitórios nos moldes da resolução supracitada.

0002332-08.2011.403.6119 - ANA MARIA DE SOUZA OLIVIERA - INCAPAZ X DORALICE SEVERINA DE OLIVEIRA(SP211817 - MARCIA VALERIA MOURA ANDREACI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ANA MARIA DE SOUZA OLIVIERA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para o início do processo de execução da sentença, bem como intime-se-o desde logo para apresentar sua conta de liquidação do julgado, bem assim, para manifestação nos termos do artigo 100, parágrafo 10, da Constituição Federal. Prazo: 60 (sessenta) dias. Após, juntados os cálculos, converta-se a autuação da execução para a classe 206(Execução contra a Fazenda Pública). Isto feito, publique-se o presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal para fins de intimação da parte autora, ora credora, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10(dez) dias, sob pena de arquivamento. Havendo concordância, expeça(m)-se minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) nos moldes da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça da Justiça Federal. Cumpra-se e Int.

0001575-43.2013.403.6119 - MARIA IRENE PEREIRA DA SILVA(SP297794 - KELLY CRISTINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MARIA IRENE PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.F.Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0004822-32.2013.403.6119 - SUELY DE ALMEIDA FRIGO(SP260753 - HENRIQUE BATISTA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X SUELY DE ALMEIDA FRIGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora acerca dos esclarecimentos relativos aos cálculos prestados pelo Instituto-Réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.No caso de concordância, expeça-se minuta de ofício requisitório nos moldes da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Int.

0006899-14.2013.403.6119 - RAIMUNDO NONATO FELIPE DA SILVA(SP322868 - PATRICIA ALVES FELIPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X RAIMUNDO NONATO FELIPE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para o início do processo de execução da sentença, bem como intime-se-o desde logo para apresentar sua conta de liquidação do julgado, bem assim, para manifestação nos termos do artigo 100, parágrafo 10, da Constituição Federal. Prazo: 60 (sessenta) dias. Após, juntados os cálculos, converta-se a autuação da execução para a classe 206(Execução contra a Fazenda Pública). Isto feito, publique-se o presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal para fins de intimação da parte autora, ora credora, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10(dez) dias, sob pena de arquivamento. Havendo concordância, expeça(m)-se minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) nos moldes da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça da Justiça Federal. Cumpra-se e Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0026108-23.2000.403.6119 (2000.61.19.026108-1) - LABORATORIOS STIEFEL LTDA(SPI16776 - MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. DIONISIO DE JESUS CHICANATO E Proc. 2308 - ARINA LIVIA FIORAVANTE) X UNIAO FEDERAL X LABORATORIOS STIEFEL LTDA

Fls. 279/280: Cumpra a autora a determinação judicial de fls. 278 dos autos no prazo de 05(cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Titular

Dr. Danilo Guerreiro de Moraes

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 9693

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001188-63.2015.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ROSIMEIRE ROLIN

Trata-se de ação de busca e apreensão, intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face ROSIMEIRE ROLIN, em que requer a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Como causa de pedir, aduz ter a ré celebrado com o Banco Panamericano, em 20/11/2012, contrato de abertura de crédito bancário - n.º 0052670888, para aquisição

do veículo, dado em alienação fiduciária, tipo Automóvel Ford Fiesta Flex, ano 2010, Modelo 2010, Cor Prata, Renavam 00252918908, Placa ERW-7522. Afirmando que o requerido não honrou as obrigações assumidas, estando a sua inadimplência caracterizada desde 26/06/2015. Juntou documentos às fls. 05-18. Foi deferida a liminar, expedindo-se mandado de busca e apreensão (fls. 20-22). Auto de busca e apreensão (fls. 24-28). A requerida foi citada (fls. 26-27). Foi proferida sentença de extinção do processo sem resolução do mérito (fl. 32), anulada à fl. 37. Foi certificado decurso de prazo para apresentação de contestação (fl. 40). É o relatório. Julgo a lide no estado em que se encontra, uma vez desnecessária a produção de mais provas. Após o deferimento da liminar, houve a apreensão do bem (fl. 28). Não foi ofertada contestação. Assim, ratifico, in totum a decisão liminar proferida às fls. 20-22, adotando-a como fundamento desta sentença. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para o efeito de consolidar em favor da Caixa Econômica Federal a propriedade e posse plena e exclusiva do bem - Automóvel Ford Fiesta Flex, ano 2010, Modelo 2010, Cor Prata, Renavam 00252918908, Placa ERW-7522, autorizada a alienação. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que os fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente corrigido. Custas ex lege. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

MONITORIA

0001307-24.2015.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARCOS CESAR BOTELHO(SP243621 - THAIS LUCATO DOS SANTOS)

Validamente citado (fl. 109), o réu MARCOS CÉSAR BOTELHO ofereceu embargos à ação monitoria promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que alegou ilegalidade da cobrança por indevida e sorrateira capitalização de juros. Ainda, requereu a inversão ope iudicis do ônus da prova nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Finalmente, vindicou os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 110-119). Passo a examinar a postulação concernente à gratuidade de justiça. O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal estabelece que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (destaque). Por sua vez, o art. 4º, caput, da Lei nº 1.060/1950 enuncia que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (destaque). Afirmação esta que se reveste de presunção juris tantum de veracidade (1º do mesmo dispositivo legal). Como se pode observar, há aparente contradição entre os textos constitucional e legal o primeiro a exigir efetiva comprovação, pelo postulante à gratuidade judiciária, do estado de miserabilidade; e segundo a estabelecer que a simples declaração de pobreza faz instaurar presunção relativa de miserabilidade em favor do declarante, transferindo à parte adversa o ônus de provar o contrário. Sucede que, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 205.746/RS, da relatoria do eminente Ministro Carlos Velloso, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal decidiu que a previsão constitucional em testilha (art. 5º, LXXIV) é plenamente compatível com o disposto no art. 4º, caput e 1º, da Lei nº 1.060/1950, que, por estar inserido em um contexto maior de ampliação do acesso à Justiça, deve ser considerado recepcionado. O acórdão ficou assim ementado: EMENTA: - CONSTITUCIONAL. ACESSO À JUSTIÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Lei 1.060, de 1950. C.F., art. 5º, LXXIV. I. - A garantia do art. 5º, LXXIV -- assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos -- não revogou a de assistência judiciária gratuita da Lei 1.060, de 1950, aos necessitados, certo que, para obtenção desta, basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a Juízo sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família. Essa norma infraconstitucional põe-se, ademais, dentro no espírito da Constituição, que deseja que seja facilitado o acesso de todos à Justiça (C.F., art. 5º, XXXV). II. - R.E. não conhecido. (RE 205746, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 26/11/1996, DJ 28-02-1997 PP-04080 EMENT VOL-01859-06 PP-01269 - destaque) De seu turno, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente proclamado que a declaração de pobreza referida no art. 4º da Lei nº 1.060/1950 goza de presunção juris tantum de veracidade e que, por razões lógicas, prevalece até que seja elidida pela autoridade judiciária ou pela parte interessada, que devem atentar para a situação financeira do postulante em sua totalidade, e não balizarem-se exclusivamente pelos signos presuntivos de riqueza que este possa ostentar (bens, contratação de advogado privado etc.). Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - GRATUIDADE DA JUSTIÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO. 1. Esta Corte Superior possui o entendimento de que a eventual concessão dos benefícios da gratuidade de justiça opera efeitos ex nunc, não podendo, dessa forma, retroagir à data de interposição do recurso especial. A ausência de comprovação do recolhimento das custas no ato da interposição do recurso especial implica sua deserção, ataindo, por analogia, a incidência da Súmula n. 187 desta Corte. 2. A declaração de hipossuficiência apresentada pela parte detém presunção juris tantum de veracidade, podendo a autoridade judiciária indeferir o benefício quando converja acerca da capacidade econômica do postulante. Precedentes. 3. Para o acolhimento do apelo extremo, é imprescindível derruir a afirmação contida no decisum atacado que reconheceu a presença dos requisitos necessários à concessão do benefício, o que demanda em reexame da matéria fática, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula n. 7 do STJ. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1409525/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 05/05/2015, Dje 14/05/2015 - destaque) PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário. 2. Para o deferimento da gratuidade de justiça, não pode o juiz se balizar apenas na remuneração auferida, no patrimônio imobiliário, na contratação de advogado particular pelo requerente (gratuidade de justiça difere de assistência judiciária), ou seja, apenas nas suas receitas. Imprescindível fazer o cotejo das condições econômico-financeiras com as despesas correntes utilizadas para preservar o sustento próprio e o da família. 3. Dessa forma, o magistrado, ao analisar o pedido de gratuidade, nos termos do art. 5º da Lei 1.060/1950, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Precedentes do STJ. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 257.029/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/02/2013, Dje 15/02/2013) Assentadas tais premissas, tenho que a rejeição do pedido é de rigor. Em que pese a presunção juris tantum emergente da declaração de pobreza acostada aos autos (fl. 119), não se pode olvidar que o réu, ora embargante, é servidor público federal titular de cargo de provimento efetivo (rectius, advogado da União de categoria especial, conforme informação disponível no Portal da Transparência do Governo Federal). Nessa condição, auferir subsídio no valor bruto de R\$ 22.516,14 (cf Anexo XII da Lei nº 11.358/2006, com as alterações introduzidas pela Lei nº 12.775/2012) e líquido de R\$ 15.505,46 (cf. informações disponíveis no Portal da Transparência do Governo Federal na rede mundial de computadores), sendo absolutamente despropositado pretender atribuir-lhe a pecha de economicamente hipossuficiente. Decerto, o embargante não é o mais aquinhoado agente da República. Contudo, pelo simples fato de auferir rendimentos mensais líquidos que totalizam mais de dezessete salários mínimos (estes fixados em R\$ 880,00 para o exercício de 2016), está muito além do rol de destinatários da gratuidade de justiça, idealizada não para tutelar os prórrios, mas para salvaguardar o direito constitucional de acesso à justiça daqueles que realmente carecem recursos financeiros para suportar as custas e despesas processuais sem prejuízo próprio ou de sua família. Em face do exposto, indefiro o requerimento de gratuidade de justiça. Ao ensejo, assinalo que a reiteração do pleito, desacompanhada de outras provas que robustecem a presunção de miserabilidade - ora elidida -, será interpretada como exercício abusivo do direito de petição em sentido processual e, na hipótese de procedência da demanda, ensejará a aplicação da sanção prevista no art. 4º, 1º, da Lei nº 1.060/1950. Em prosseguimento, especifiquem as partes as provas a serem produzidas, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001092-29.2007.403.6117 (2007.61.17.001092-9) - CLAUDIONOR ALVES DE SOUZA(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E SP233186 - LUCIANA MAZETTO MASSELLI) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP227088 - WILLIAN RICARDO DO AMARAL CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivando-se em prosseguimento tendo em vista que não há obrigação ou sucumbência a serem executadas.Int.

0001030-81.2010.403.6117 - ANDERSON ARAUJO PAIVA X JOAO ROMILDO ROSSETO X ENRIQUE LOURENCO DORTA X FRANCISCO RUIZ X JOSE APARECIDO RAULI X ANTONIO MARQUES - ESPOLIO X ANDREIA APARECIDA MARQUES X JOSE RODRIGUES X MARIA APARECIDA ZENARI RODRIGUES X ROSA JOAQUIM DOS SANTOS NOGUEIRA X BENEDITO DOS SANTOS ZENARI X EDIVALDO CLEMENTE X BENEDITO NUNES X JOSE CARLOS FELIX DE ALMEIDA X GONCALO APARECIDO CANDIDO(SP270553 - ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS)

Vistos, etc.Pela decisão proferida às f. 1.066/1.069, foi reconhecido interesse da CEF de intervir no feito, e, conseqüentemente, a incompetência absoluta da Justiça Estadual para apreciação do pleito aqui deduzido.Instada a comprovar sua efetiva competência, manifestou-se a CEF às f. 1.139/1.146 e juntou documentos.É o relatório. Decido.Primeiramente, saliente-se que a simples verificação de interesse da CEF nos termos apresentados pela decisão proferida no Juízo Estadual não se mostra suficiente para dirimir a questão acerca da competência para conhecimento e julgamento dos feitos em que se discute a cobertura securitária dos contratos públicos (Ramo 66), garantidos pelo FCVS, diante da enorme divergência jurisprudencial sobre o tema.Neste contexto, de se rememorar o constante no voto vencedor da ministra Nancy Andrighi, proferido no julgamento do recurso repetitivo pelo E. STJ, nos EDecl. no RECURSO ESPECIAL nº 1.091.393 - SC (2008/021771-0)[...] ao pleitear seu ingresso na lide, constitui ônus da CEF demonstrar, caso a caso, o seu interesse jurídico.Recorde-se que: (i) o potencial interesse da CEF somente existe nos contratos em que houver apólice pública garantida pelo FCVS; e (ii) o FESA é uma subconta do FCVS, de sorte que o FCVS somente será ameaçado no caso de o FESA não ter recursos suficientes para pagamento da respectiva indenização securitária, hipótese que, pelo que se

depreende da própria decisão do TCU (transcrita no voto da i. Min. Relatora relativo aos primeiros embargos de declaração), é remota, na medida em que o FESA é superavitário. Acrescente-se, ainda, que mesmo os recursos do FESA somente serão utilizados em situações extraordinárias, após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais, mais uma vez de acordo com a decisão do TCU, também são superavitários. Em suma, o FCVFS somente será debitado caso os prêmios recebidos pelas seguradoras e a reserva técnica do FESA sejam insuficientes para pagamento da indenização securitária, hipótese que, dada a sua excepcionalidade, deverá ser devidamente demonstrada pela CEF. Saliento isso porque a CEF tem requerido indistintamente seu ingresso em todos os processos envolvendo seguro habitacional, sem sequer saber (ou pelo menos demonstrar) se envolve ou não apólice pública e se haverá comprometimento do FCVFS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA. Apesar da necessidade de demonstração pela CEF do risco de exaurimento da subconta do FESA - Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguros do Sistema Financeiro da Habitação, com o potencial comprometimento de recursos públicos do FCVFS, o que se tem visto na prática são manifestações e documentos juntados pela CEF que não atingem tal objetivo. De outro giro, oportuno, ainda, consignar que a edição da MP n.º 633/2013 em nada altera o quadro fixado pelo E. STJ, dado que a regra criada pelo artigo 1.º-A, 1.º, da Lei n.º 12.409/11, na redação da citada medida provisória, tem natureza processual civil, pois cuida da intervenção da CEF nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVFS ou às suas subcontas. Assim, adentrou a MP campo que lhe é defeso, nos precisos termos do artigo 62, 1.º, inciso I, letra b, da CF/88. Mesmo se desviando os olhos da inconstitucionalidade, frise-se que a MP n.º 633/2013 continua a exigir a demonstração de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVFS ou às suas subcontas, prova esta totalmente ausente destes autos. Nesse sentido, transcrevo recente decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVFS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA 7/STJ. MEDIDA PROVISÓRIA 633/13. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE COMPROMETIMENTO DO FCVFS. RECURSO NÃO PROVIDO. I. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os recursos sujeitos aos efeitos do artigo 543-C do CPC (repetitivos), REsp 1.091.363/SC, DJe de 25/05/2009, consolidou o entendimento no sentido de não existir interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário nas causas cujo objeto seja a pretensão resistida à cobertura securitária dos danos oriundos dos vícios de construção do imóvel financiado mediante contrato de mútuo submetido ao Sistema Financeiro da Habitação, quando não afetar o FCVFS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para processar e julgar o feito. 2. A análise da pretensão recursal sobre alegada demonstração de comprometimento do FCVFS demandaria a alteração das premissas fáctico-probatórias. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. A alteração introduzida pela Medida Provisória 633 de 2013, convertida na Lei 13.000 de 2014, tem por objetivo autorizar a Caixa Econômica Federal (CEF) a representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVFS, sendo que a CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ao FCVFS ou às suas subcontas. Se não há prova de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVFS, a inovação legislativa não traz nenhuma repercussão prática. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no AREsp 526057/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 05/09/2014) Os documentos juntados pela CEF não são suficientes a comprovar que haverá risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVFS. Diante da ausência de comprovação pela CEF dos requisitos estabelecidos pela Relatora Ministra Nancy Andrighi, nos autos do Recurso Especial n.º 1.091.363/SC, qualificado como recurso repetitivo de controvérsia de acordo com o artigo 543-C do CPC, decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em caso idêntico a este, pela competência do Juízo Estadual (...). Nos contratos regidos pelas normas do SFH em que se discute a cobertura securitária, a CEF somente possui interesse a respaldar seu ingresso na lide se forem preenchidos três requisitos, a saber, se o contrato foi celebrado entre 02.12.1988 e se o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVFS (apólices públicas, Ramo 66), bem como a demonstração cabal de comprometimento do FCVFS. Cuida-se de entendimento consolidado no julgamento dos EDcl nos EDcl no Recurso Especial n.º 1.091.363/SC, qualificado como recurso repetitivo de controvérsia de acordo com o artigo 543-C do CPC, nos termos do voto proferido pela Exma. Sra. Ministra Nancy Andrighi. Adotando igual orientação já julgou esta E. Corte: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. INGRESSO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. NECESSIDADE DA EXISTÊNCIA DE APÓLICE PÚBLICA E DE DEMONSTRAÇÃO DO COMPROMETIMENTO DO FCVFS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL. RECURSO IMPROVIDO. I - A Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Declaração no REsp 1.091.363-SC, de Relatoria da Min. Maria Isabel Gallotti, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), firmou o entendimento no sentido de que, nas ações em que se discute apólice pública, do Ramo 66, há afetação do FCVFS, existe interesse jurídico da Caixa Econômica Federal a justificar seu pedido de intervenção, na forma do art. 50 do CPC e, conseqüentemente, a competência da Justiça federal. II - Em recente julgamento dos EDcl nos EDcl no REsp 1.091.363-SC, a Segunda Seção definiu que pode haver interesse da CEF nas ações envolvendo seguro em contratos celebrados de 02 de dezembro de 1988 a 29 de dezembro de 2009 - período compreendido entre as edições da Lei 7.682/88 e da MP 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao FCVFS. III - Ademais, ficou decidido que, quando for possível a intervenção da CEF, esta deve ocorrer de forma simples, sem anulação dos atos já proferidos, passando a competência, então, à Justiça federal. IV - Segundo a relatora do voto vencedor do referido julgamento, Ministra Nancy Andrighi, o ingresso na ação depende de a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, e não apenas da existência da apólice pública (ramo 66). É preciso demonstrar o comprometimento do FCVFS, com risco efetivo de exaurimento da técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - o que, para ela, é uma possibilidade remota, tendo em vista que o fundo é superavitário. V - In casu, os documentos acostados aos autos não são aptos a demonstrar a existência de apólice pública vinculada ao processo originário, a qual, na eventual procedência da indenização securitária pretendida, poderia comprometer o FCVFS e a reserva técnica do FESA. VI - A seguradora não logrou êxito em comprovar interesse jurídico a justificar a participação da CEF na lide. VII - Agravo improvido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI 0017557-58.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 10/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2013)(...)(Agravo de Instrumento n.º 0027925-58.2014.403.0000/SP, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, julgado em 07/04/2015). Ainda que se repute existente interesse econômico da Caixa Econômica Federal e da União na intervenção nestes autos, não implica deslocamento da competência para a Justiça Federal, nos termos do que dispõe o artigo 5º, parágrafo único, da Lei n.º 9.469/97: Art. 5º A União poderá intervir nas causas em que figurarem, como autoras ou rés, autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas federais. Parágrafo único. As pessoas jurídicas de direito público poderão, nas causas cuja decisão possa ter reflexos, ainda que indiretos, de natureza econômica, intervir, independentemente da demonstração de interesse jurídico, para esclarecer questões de fato e de direito, podendo juntar documentos e memoriais reputados úteis ao exame da matéria e, se for o caso, recorrer, hipótese em que, para fins de deslocamento de competência, serão consideradas partes. Diante da não comprovação do risco à subconta FESA, essencial à configuração do interesse jurídico da Caixa Econômica Federal e ao ingresso da União Federal como assistentes simples, seguindo-se a jurisprudência pacificada, com supedâneo na Súmula 224 do STJ, determino a restituição dos autos ao Juízo de origem. Intimem-se e dê-se vista a Caixa Econômica Federal e a União Federal.

0000202-51.2011.403.6117 - LUIS CARLOS GARCIA(SP140129 - GRACIENE CRISTINA BASSO TOSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vistos. Diante da impugnação dos cálculos apresentados pela CEF, remetam-se os autos à contadoria judicial para apuração do valor devido. Caso não estejam presentes os documentos necessários, deverá informar a este Juízo que determinará a exibição dos extratos pela requerida. Com o retorno da contadoria judicial, abra-se vista às partes pelo prazo de 10 dias e tomem-me conclusos. Int.

0000535-03.2011.403.6117 - ANTONIO JOSE ALPONTI X CARVALHO PRANDO ANTONIO X ALVARO JOSE CARNEVALLI - ESPOLIO X IVONE IAZBEK CARNEVALLI X IVONE IAZBEK CARNEVALLI X ARNALDO YASBEK CARNEVALLI X CLAUDIO YAZBEK CARNEVALLI X MARCO AURELIO RODRIGUES CARNEVALE(SP144663 - PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA E SP103153 - GETULIO VARGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifestem-se os autores acerca da comprovação da CEF relativa à aplicação da taxa progressiva de juros nas contas vinculadas de FGTS.

0000708-27.2011.403.6117 - IDAIL JOAO SAGGIORO(SP128184 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA PRADO FERRAZ COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vistos. Remetam-se os autos à contadoria judicial para apuração do valor devido, com base nos documentos que foram trazidos aos autos, pois todas as diligências necessárias já foram efetivadas na busca de localizar os extratos necessários. Com o retorno da contadoria judicial, abra-se vista às partes pelo prazo de 10 dias e tomem-me conclusos. Int.

0000173-64.2012.403.6117 - LUCIO FLAVIO MORI X GIOVANA ALECSANDRA MORI X DERCY APARECIDA AGUIAR MORI X BENEDITO HELIO DE ARRUDA X MARIA APARECIDA BARRETO X JOSEFA DE FATIMA MONEGATO GUA RIZAN X MAURICIO ALMIR SCUDELETTI X OSNI IGREJA X ANTONIA PUERTA BATISTA X OSVALDO RODRIGUES DA SILVA X ANTONIO DE ALMEIDA FILHO X BENEDITO APARECIDO COELHO X GENESIO FRAIDENBERGES X OLIVIO FERREIRA JUNIOR X ARMANDO APARECIDO PASTORE X EVA REGINA DE SOUZA X SERGIO LUIZ DOS SANTOS X JOSE ROBERTO GRANETTO X VALERIA APARECIDA MOLICA X ANTONIO FERNANDO MISSIAS(SP263777 - AFONSO GABRIEL BRESSANIN E SP270553 - ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E RJ048812 - ROSANGELA DIAS GUERREIRO E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Vistos, Em cumprimento a decisão oriunda do Agravo de Instrumento n.º 0011898-63.2015.403.0000 que determinou o desmembramento desta ação em relação a alguns autores por não haver comprovação de que o seguro em relação a estes é vinculado ao ramo público(66) e, tendo a ação tido início perante a Justiça Estadual, determino o desmembramento

destes autos, mediante a extração de cópia integral, às expensas dos autores Lúcio Flávio Mori, Maria Aparecida Barreto, Josefa de Fátima Monegato Guarizan, Eva Regina de Souza, Guilherme Paulo e Antonio Fernando da Silva Messias em relação aos quais a Justiça Federal não competente para apreciação do pedido. Para tanto fixo o prazo razoável de 20 (vinte) dias para que cumpram esta decisão sob pena de extinção do processo em relação a eles, sem resolução do mérito. Não obstante a previsão contida no artigo 178 do Provimento COGE n.º 64/2005, em razão do desmembramento dos autos, determino o desentranhamento do instrumento de procuração por eles outorgado, da declaração de hipossuficiência e de outros documentos originais porventura acostados nestes autos relativos a estes autores, mediante substituição por cópia simples, certificando-se nos autos e no sistema processual, na forma do artigo 177 do referido Provimento. Cumprida a determinação, à secretaria para que: a) Encaminhe ao SUDP todos esses documentos desentranhados e/ou xerocopiados (cópia integral dos autos e desta decisão, bem como do instrumento de procuração e da declaração de hipossuficiência original, além de outros documentos originais porventura existentes, relativos a esses autores), para distribuição como autos desmembrados desta ação ordinária n.º 0000173-64.2012.403.6117, e para cadastramento da Caixa Econômica Federal e da União Federal como assistente simples das seguradoras (art. 50 do CPC). b) Com a efetivação do desmembramento, encaminhem-se estes autos originais (atuados sob n.º 063.01.2010.005483-0/000000-000) à 2ª Vara da Comarca de Barra Bonita/SP, para as providências cabíveis em relação aos autores remanescentes, procedendo-se aos lançamentos no sistema processual. Outrossim, sem prejuízo do acima exposto, recebo o agravo retido interposto pela Caixa Seguradora S/A. Vista aos agravados para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para os fins do parágrafo 2º do artigo 523 do CPC. Indefiro a suspensão do prazo requerido pela ré Sul América Companhia Nacional de Seguros por ausência de previsão do artigo 265 do CPC. Intime-se e dê-se vista a União Federal.

0000579-85.2012.403.6117 - JOSE AUGUSTO DOS SANTOS X MARCOS ROBERTO MENEGUELLO DOS SANTOS X ROSELI DOMENE X JOAO MARCOS DA SILVA X MARLENE FERNANDES DA SILVA X ALFREDO MAURICIO CÂMBUI DA SILVA X CLEUNICE TEIXEIRA X ANGELA MARIA FIGUEIRA X FRANCISCO ERNESTO DIOGO ZIGNANI X APARECIDO BENTO DE LIMA X BENEDITA LUCIA BROMBINI BLASQUE X JOAO JUAREZ BLASQUE X DIRCE APARECIDA BIAZOTTO X ANTONIO CARLOS BIAZOTTO X JANETE HOTERO TEIXEIRA X VALDECI APARECIDO TEIXEIRA X MARIA DE FATIMA TOME DOS SANTOS GIMENES X ROBERTO JOSE GIMENES JUNIOR X RUDNEI ROBERTO GIMENES X SIRLENE APARECIDA PEREIRA TEIXEIRA X VALMIR APARECIDO TEIXEIRA X RONALDO ADRIANO BORDOTTI(SP270553 - ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Torrem-me os autos conclusos para sentença.

0002066-90.2012.403.6117 - JOSE AIRTON CONCEICAO(SP103139 - EDSON LUIZ GOZO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Mercê da possível alteração na decisão embargada, decorrente de ser a ela emprestado efeito infringente, em virtude do contido na petição de fl.465/467, dê-se vista à parte contrária, pelo prazo legal. Decorrido o lapso deferido, tomem conclusos.

0002495-57.2012.403.6117 - ARMANDO DA COSTA X AUGUSTO CESAR OLIVEIRA FERRAZ X CLEMENTE FELIPE DOS SANTOS X DINORAH APARECIDA GUERREIRO X DULCE PEREIRA DE SOUZA X INES VENANCIO X MARGARETH APARECIDA DIAS X MARILZA APARECIDA BARBOSA X REGINALDO CARLOS PINTO X ROSA MARIA MATHIAS DE JESUS(SP241052 - LIZIE CHAGAS PARANHOS CABRAL DE VASCONCELLOS E SP249469 - PALOMA DE OLIVEIRA ALONSO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Considerando-se que o Agravo de Instrumento n.º 2015.03.00.011130-3 resultou provido parcialmente para reconhecer o interesse jurídico da CEF e, conseqüentemente, a competência da Justiça Federal em relação a todos os autores com exceção de ARMANDO DA COSTA, determino o desmembramento destes autos, mediante a extração de cópia integral dos autos, a expensas do autor indicado. Não obstante a previsão contida no artigo 178 do Provimento COGE n.º 64/2005, em razão do desmembramento dos autos, determino o desentranhamento do instrumento de procuração e da declaração de hipossuficiência do referido autor mediante substituição por cópia simples, certificando-se nos autos e no sistema processual, na forma do artigo 177 do referido Provimento. Fixo o prazo de 20 dias para cumprimento desta decisão, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito em relação ao autor ARMANDO DA COSTA. Cumprida a determinação, à secretaria para que encaminhe ao SUDP estes autos para exclusão do autor ARMANDO DA COSTA. Enfim, com a efetivação do desmembramento, encaminhem-se os autos desmembrados à 1ª Vara da Comarca de Barra Bonita/SP, para as providências cabíveis em relação ao autor ARMANDO DA COSTA. Int. Cumpra-se.

0000393-28.2013.403.6117 - DAGUIMAR DA CONCEICAO RODRIGUES X ADAIR PRECIATO X LUIZ MIGUEL DE OLIVEIRA X DALVA DE OLIVEIRA X JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA X RENATO DE MATOS CARVALHO X MARIA EUNICE DA LAPA SANTOS(SP263777 - AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Vistos, à luz da fundamentação expendida pela decisão proferida às fls. 864/865, que suscitou conflito negativo de competência, este Juízo Federal reconheceu a inexistência de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal e da União na intervenção na lide. Pelo E. Superior Tribunal de Justiça (conflito de competência n.º 136619- SP (2014/0270295-9)) foi decidido que o Juízo Estadual, suscitado, é competente para apreciar o pleito aqui deduzido já que o Fundo, representado pela Caixa Econômica Federal, não corre risco de impacto neste processo (E881). Diante do exposto, com supedâneo na Súmula 224 do STJ, determino a exclusão da CEF do polo passivo e determino a restituição destes autos ao Juízo de Origem. Após o decurso do prazo recursal, encaminhem-se os autos ao SUDP para as providências cabíveis, restituindo-se-os ao Juízo de Origem. Intimem-se.

0001005-63.2013.403.6117 - ARLINDO SIQUEIRA X LUIZ OTAVIO DE QUEIROZ X OZANA MOREIRA DA SILVA X SONIA MARIA RIBEIRO DA SILVA NUNES PAIXÃO X EDI APARECIDO GARCIA X GERONCIO PIRES FERREIRA X JADIR ROBERTO SERUTTI X JOSE APARECIDO DA SILVA X APARECIDA LOPES DOS SANTOS X JOSE RAIMUNDO PIRES FERREIRA X ISAIAS BATISTA SOARES X OFENICE MARIA DE JESUS SANTANA X SILVANA FERREIRA DA SILVA X KEILA MARINHO DA SILVA X MARLENE DE FATIMA FERREIRA X SERGIO RICARDO MONTEIRO BARRETO X MARIA DE LOURDES PIRES X ANTONIO CARLOS DE AQUINO X LEONILDA RIBEIRA DA CONCEICAO LOPES X VALDEREZ MARIA FERREIRA X JANETE APARECIDA ALVES X SILVANA DE FATIMA TURI X ADILSON APARECIDO LOPES X GILMAR MARTINS DO NASCIMENTO X JOSE CARLOS RAMOS DA SILVA(SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO E PE003069 - TATIANA TAVARES DE CAMPOS E PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COSESP(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, sob o rito ordinário, em que ARLINDO SIQUEIRA, LUIZ OTAVIO DE QUEIROZ, OZANA MOREIRA DA SILVA, SONIA MARIA RIBEIRO DA SILVA NUNES PAIXÃO, GERONCIO PIRES FERREIRA, JADIR ROBERTO SERUTTI, JOSE APARECIDO DA SILVA, APARECIDA LOPES DOS SANTOS, JOSE RAIMUNDO PIRES FERREIRA, ISAIAS BATISTA SOARES, OFENICE MARIA DE JESUS SANTANA, SILVANA FERREIRA DA SILVA, KEILA MARINHO DA SILVA, MARLENE DE FATIMA FERREIRA, SERGIO RICARDO MONTEIRO BARRETO, MARIA DE LOURDES PIRES, ANTONIO CARLOS DE AQUINO, LEONILDA RIBEIRA DA CONCEICAO LOPES, VALDEREZ MARIA FERREIRA, JANETE APARECIDA ALVES, SILVANA DE FATIMA TURI, ADILSON APARECIDO LOPES, GILMAR MARTINS DO NASCIMENTO pleiteiam a condenação da COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS e COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO - COSESP a indenizá-los, a título de danos materiais, em importância a ser fixada em perícia, a reparação de danos físicos nos imóveis de que são proprietários. Alegam que decorridos alguns anos da aquisição do imóvel, começaram a perceber a ocorrência de problemas físicos em seu imóvel, de natureza progressiva e contínua. Atribuem esses problemas a vícios da construção. Com a inicial (fls. 02-33) acostaram documentos (fls. 34-349). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 349). A Companhia de Seguros do Estado de São Paulo - COSESP apresentou contestação às fls. 361-389 e juntou documentos e sobre ela se manifestaram os autores (fls. 1009-1048). A Companhia Excelsior de Seguros contestou (fls. 497-564). Foi proferida decisão de saneamento do feito (fls. 1049-1056), em que houve a extinção do processo sem resolução do mérito em relação aos autores EDI APARECIDO GARCIA e JOSÉ CARLOS RAMOS DA SILVA, por carência do direito de ação. A Companhia de Seguros do Estado de São Paulo - COSESP apresentou recurso de agravo retido (fls. 1074-1084). A CEF requereu a admissão à lide (fls. 1100-1124). Pela decisão de fls. 1151-1154 foi reconhecida a incompetência da Justiça Estadual e determinada a remessa dos autos a este Juízo Federal (fls. 1151-1154). A União manifestou seu interesse de intervenção nestes autos como assistente simples da Caixa Econômica Federal (fls. 1159-1160). Foi suscitado conflito de competência ao E. Superior Tribunal de Justiça (fls. 1178-1179). Pela decisão de fl. 1206, foi determinada a restituição destes autos ao Juízo de origem. A Companhia Excelsior de Seguros interpôs agravo de instrumento (fls. 1218-1256) ao qual foi dado provimento para determinar a manutenção da CEF no polo passivo e prosseguimento neste Juízo Federal (fls. 1257-1258). Manifestou-se a União (fl. 1261). É o relatório. Ratifico os atos decisórios proferidos perante a Justiça Estadual, bem como a decisão de deferimento da Justiça Gratuita. As preliminares de incompetência absoluta da Justiça Estadual e de formação de

litisconsórcio necessário com a Caixa Econômica Federal e a União encontram-se superadas com a remessa dos autos a este Juízo Federal e com a admissão delas como assistentes simples. Como no mérito o pedido será julgado improcedente, deixo de analisar as demais preliminares aduzidas. E, pelas mesmas razões, deixo de apreciar a alegação de prescrição da pretensão. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC, por não haver necessidade de outras provas. Alegaram os autores na petição inicial que (fs. 05 e 07): (...) Os autores passaram a perceber a ocorrência paulatina de problemas físicos nos mesmos que iam crescentemente dificultado o seu uso, comprometendo o conforto e desestabilizando a edificação. Surgiam rachaduras em lugares diferentes das casas; os rebocos esfalejavam ou caíam em placas; a umidade ascendia do solo criando manchas escuras nas alvenarias; as madeiras dos telhados apodreciam progressivamente, formando ondulações e deflexões; os pisos de cimento também rachavam e tornavam-se úmidos, etc. (...) A ruína dos componentes físicos é progressiva e incessante. E dado este caráter evolutivo, está conduzindo as estruturas a risco de desmoronamento. (...). A relação jurídica discutida dos autos é de garantia contratual relativa à construção civil do imóvel. Em todo o momento, a parte autora alega a existência de vícios e defeitos na construção do imóvel. Tais vícios e defeitos não podem ser considerados sinistros, para fins de cobertura securitária, nos termos da apólice. Neste ponto, para que pudéssemos falar em seguro habitacional, seria necessária a ocorrência de um sinistro, tais como incêndio, desabamento, vendaval, enchentes, conforme prescrito na apólice de seguro. Não é o caso. Com efeito, problemas físicos que comprometem o conforto e a estabilidade da edificação, tais como rachaduras, rebocos esfalejavam e umidade, muitas vezes, decorrem do uso contínuo da propriedade, exigindo regular manutenção, não podendo ser considerados contingências passíveis de proteção securitária, pela apólice trazida. A parte autora fia-se na Cláusula 3ª da Resolução da Diretoria RD 18/77 do Banco Nacional da Habitação. Porém, toma-a pela metade. Lê apenas a Cláusula 3.1, sem atentar-se para a Cláusula 3.2, que expressamente retira dos riscos segurados os danos ocorridos por vícios de construção ou qualquer dano causado pelos próprios componentes da edificação, com exceção do incêndio ou da explosão. De fato, a Cláusula 3ª da Resolução da Diretoria RD 18/77 do Banco Nacional da Habitação, que aprova as condições especiais e particulares do seguro compreensivo especial integrante da apólice habitacional em anexo, com vigência a partir de 1º de julho de 1977, estabelece os riscos cobertos: 3.1 - Estão cobertos por estas condições todos os riscos que possam afetar o objeto do seguro, ocasionando: incêndio; explosão; desmoronamento total; desmoronamento parcial, assim entendida a destruição ou desabamento de paredes, vigas ou outro elemento estrutural; ameaça de desmoronamento devidamente comprovada; destelhamento; inundação ou alagamento. Porém, constam da cláusula 3.2 as exceções em que não há a cobertura securitária: Com exceção dos riscos contemplados nas alíneas a e b do subitem 3.1, todos os citados no mesmo subitem deverão ser decorrentes de eventos de causa externa, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal. (destaquei) Assim, considerando-se que os vícios narrados na inicial são de construção, causados pelos próprios componentes do prédio, de causa interna, eles estão excluídos da cobertura securitária ventilada nestes autos. Nesse sentido, a jurisprudência: CIVIL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E CONSTRUÇÃO. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE COBERTURA SECURITÁRIA. ADOÇÃO DA TÉCNICA DA FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. 1. Apelação interposta contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de restauração do bem imóvel adquirido por meio de financiamento e de condenação da parte ré ao pagamento de danos morais. 2. Adoção da chamada fundamentação per relationem, após a devida análise dos autos, tendo em vista que a compreensão deste Relator sobre a questão litigiosa guarda perfeita sintonia com o entendimento esposado pelo Juízo de Primeiro Grau, motivo pelo qual se transcreve, como razão de decidir, nesta esfera recursal, a fundamentação da sentença (itens 3 a 5). 3. Discute-se, na presente situação, a extensão da cobertura securitária no contrato de financiamento habitacional celebrado pela parte autora, em razão da identificação de danos materiais no imóvel adquirido, decorrentes de vícios redibitórios (ocultos) na construção. 4. Na situação dos autos, a cobertura securitária obedecia à apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação que, quando da ocorrência do sinistro (o contrato renova-se anualmente, a ele se aplicando as cláusulas vigentes no momento do sinistro), encontrava-se regida pela Circular nº 111/99, da SUSEP - Superintendência de Seguros Privados, que estabelecia, na terceira cláusula das condições particulares para os riscos de danos físicos, que a indenização seria devida apenas em razão de causas externas ao imóvel, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal. 5. Percebe-se, dessa forma, que os vícios de construção não estão cobertos pela apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, uma vez que decorrem do próprio imóvel, em razão de defeitos na própria construção. Em suma, verificado que o contrato de Seguro Habitacional não oferece cobertura ao sinistro noticiado na inicial, mostra-se correta a negativa de pagamento do prêmio. 6. Apelação desprovida. (AC 00049325520124058400, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:23/05/2013 - Página:177.) CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH). GARANTIA SECURITÁRIA OFERECIDA PELA CEF. SEGURO DE DANOS FÍSICOS NO IMÓVEL. PREVISÃO CONTRATUAL: AMEAÇA DE DESMORONAMENTO DE CORRENTES PREVENTOS DE CAUSA EXTERNA. LAUDO DE VISTORIA DO IMÓVEL. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. IMPERÍCIA DOS CONSTRUTORES. RESPONSABILIDADE DO TÉCNICO DA OBRA. 1. Constatando vício de construção como causador do dano no imóvel mutuado, exime-se a CEF de qualquer responsabilidade relativa à indenização securitária do mesmo. 2. Recurso improvido. (AG 9601516883, JUIZ WILSON ALVES DE SOUZA (CONV.), TRF1 - TERCEIRA TURMA, DJ DATA:19/12/2000 PAGINA:36.) CIVIL. CONTRATO DE SEGURO. IMÓVEL. RISCO NÃO PREDETERMINADO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. RECURSO IMPROVIDO. I. A parte autora, ora recorrente, requer a condenação da CAIXA SEGUROS S/A e da CEF para cobrir o sinistro ocorrido em seu imóvel, em razão do contrato de seguro firmado. II. No contrato de seguro, o segurador tem a obrigação de garantir interesse legítimo do segurado, referente a pessoa ou coisa, mediante o pagamento do prêmio, contra riscos predeterminados, de acordo com o disposto no art. 757 do Código Civil. III. Segundo os laudos (fs. 12/18 e 23/26), os danos constatados no imóvel objeto do seguro foram trincas, rachaduras em paredes, piso e teto. IV. Os riscos cobertos pela apólice não contemplam os estragos ocorridos, de acordo com os itens 4.2.1 e 4.2.1.2 do contrato (fs. 7/9). Na apólice, está prevista que a garantia do seguro só se aplica aos riscos decorrentes de eventos de causa externa, e exclui de forma expressa os danos decorrentes de vícios intrínsecos, isto é, aqueles causados por infração às boas normas do projeto e/ou da construção. V. Portanto, como foi verificado que houve vício de construção, de acordo com o laudo de danos físicos (fs. 23/26), os referidos prejuízos não são cobertos pelo seguro. VI. Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art.46 da Lei nº 9099/1995. VII. Recurso improvido. Sem imposição de verba honorária, uma vez que a parte autora está assistida pela Defensoria Pública. (Processo 456712220074013, ITAGIBA CATTI PRETA NETO, TR1 - 1ª Turma Recursal - DF, DJDF 11/04/2008.) Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sucumbentes, os autores arcarão com honorários de advogado, arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), permanecendo suspensa a exigibilidade na forma dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50. Feito isento de custas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001069-73.2013.403.6117 - ANAIRTON APARECIDO SERAPHIN X VALDIR APARECIDO DOS SANTOS X MILTON SEBASTIAO DA SILVA X RANULFO FRANCISCO DE LIMA X EDISON APARECIDO DE SOUZA X ISABEL APARECIDA CORREA X ANGELICA APARECIDA CORREA DE SOUZA X ANDREA DAIANE CORREA DE SOUZA X JOAO BATISTA OLIVEIRA DE MENDONCA X JORGE ALVES DE SENA X LOURDES MARIA DOS SANTOS X ARACELIS APARECIDA SANTOS X OTAVIO AUGUSTO BUZACARINI X CINTIA BUZACARINI X AUREA GEROLDI NUNES(SP270553 - ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Vistos, À luz da fundamentação expendida pela decisão proferida às fs. 755/756, que suscitou conflito negativo de competência, este Juízo Federal reconheceu a inexistência de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal e da União na intervenção na lide. Pelo E. Superior Tribunal de Justiça foi decidido que o este Juízo Federal, suscitante, é competente para apreciar o pedido de ingresso da CEF na lide (f. 1.047/1.051). Não tendo havido alteração na situação fática demonstrada nestes autos, reconheço a inexistência de interesse jurídico da CEF e da União na lide. Ainda que se repute existente interesse econômico da Caixa Econômica Federal e da União na intervenção nestes autos, não implica deslocamento da competência para a Justiça Federal, nos termos do que dispõe o artigo 5º, parágrafo único, da Lei n.º 9.469/97. Art. 5º A União poderá intervir nas causas em que figurarem, como autoras ou rés, autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas federais. Parágrafo único. As pessoas jurídicas de direito público poderão, nas causas cuja decisão possa ter reflexos, ainda que indiretos, de natureza econômica, intervir, independentemente da demonstração de interesse jurídico, para esclarecer questões de fato e de direito, podendo juntar documentos e memoriais reputados úteis ao exame da matéria e, se for o caso, recorrer, hipótese em que, para fins de deslocamento de competência, serão consideradas partes. Diante do exposto, com supedâneo na Súmula 224 do STJ, determino a exclusão da CEF, e determino a restituição destes autos ao Juízo de Origem. Após o decurso do prazo recursal, encaminhem-se os autos ao SUDP para as providências cabíveis, restituindo-se-os ao Juízo de Origem. Intimem-se e dê-se vista a União Federal.

0001072-28.2013.403.6117 - REGINALDO RODRIGUES FERNANDES X DAVI CAMARGO X JOSE ROBERTO MORO X JOSE DOMINGOS DA SILVA X ROSELI DO CARMO DA SILVA X MARIA ELISA DOS SANTOS CIRINO X CLAUDINEI DE JESUS X JOSE BENEDITO LOPES X AGNALDO BARDUCCI X RENATO DE MATOS CARVALHO X APARECIDO MACIEL DA COSTA X MARIA ISABEL LOCATELLI MASSUCATO X SANDRA REGINA DE JESUS LEITE X OSVALDO JOSE DOS SANTOS X GEISE RENATA DE OLIVEIRA(SP263777 - AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFU SALIM) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Vistos, Considerando-se que, em sede recursal (Agravado de Instrumento n.º 2015.03.00.011154-6) foi julgado extinto o presente feito sem resolução de mérito em relação aos autores REGINALDO RODRIGUES FERNANDES, RENATO DE MATOS CARVALHO, APARECIDO MACIEL DA COSTA, JOSÉ BENEDITO LOPES e SANDRA REGINA DE JESUS LEITE, encaminhem-se os autos ao SUDP para cadastramento da Caixa Econômica Federal, bem como a União, como assistente simples da seguradora (art. 50 do CPC), uma vez que assente a competência da Justiça Federal para julgamento do feito em relação aos demais autores remanescentes. Em razão do exposto, julgo prejudicado os embargos

declaratórios interpostos pela Caixa Seguradora uma vez que aclarado a legitimidade da CEF. Traslade-se cópia do referido recurso e deste despacho para o bojo dos autos 0000393-28.2013.403.6117 uma vez que foi acusada a prevenção global em relação ao autor RENATO DE MATOS CARVALHO (fl.911). Por fim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Dê-se vista a União Federal para manifestação. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0001076-65.2013.403.6117 - JOSE ROQUE MARQUES NETO X RAFAEL CARBO X GILDÁZIO OLIVEIRA X CLAUDIO MATIAS DE OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES PIVA VITORAZO X JOSE HILARIO LEANDRIN (SP263777 - AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Vistos, Em cumprimento à decisão proferida no Agravo de Instrumento n.º 0011003-05.2015.403.0000, determino o desmembramento destes autos, mediante a extração de cópia integral, às expensas dos autores CLAUDIO MATIAS DE OLIVEIRA e JOSÉ HILÁRIO LEANDRINI. Para tanto, fixo o prazo de 20 (vinte) dias para que cumpram esta decisão, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Não obstante a previsão contida no artigo 178 do Provimento COGE n.º 64/2005, em razão do desmembramento dos autos, determino o desentranhamento do instrumento de procuração por eles outorgado, da declaração de hipossuficiência e de outros documentos originais porventura acostados nestes autos relativos a estes autores, mediante substituição por cópia simples, certificando-se nos autos e no sistema processual, na forma do artigo 177 do referido Provimento. Cumprida a determinação, à secretária para que: a) Encaminhe ao SUDP todos esses documentos desentranhados e/ou xerocopiados (cópia integral dos autos e desta decisão, bem como do instrumento de procuração e da declaração de hipossuficiência original, além de outros documentos originais existentes, relativos a esses autores), para distribuição como autos desmembrados desta ação ordinária n.º 0001076-65.2013.403.6117, e para cadastramento da Caixa Econômica Federal e da União Federal como assistente simples da seguradora (art. 50 do CPC). b) Com a efetivação do desmembramento, encaminhem-se estes autos originais (autuados sob n.º 063.01.2011.004913-0/000000-000) à 1ª Vara da Comarca de Barra Bonita/SP, para as providências cabíveis em relação aos autores remanescentes JOSÉ ROQUE MARQUES, RAFAEL CARBO, GILDÁZIO OLIVEIRA e MARIA DE LOURDES PIVA VITORAZO, procedendo-se aos lançamentos no sistema processual. Outrossim, em face da decisão oriunda do recurso em epígrafe, reputo superado os embargos declaratórios interpostos pela Caixa Seguradora S/A. De outro giro, em vista de haver outros autos aqui distribuídos sob n.º 0000935-75.2015.403.6117, passível de ensejar a ocorrência de prevenção ou litispendência em relação ao autor CLAUDIO MATIAS DE OLIVEIRA, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que tal autor esclareça tal situação, promovendo a vinda aos autos de cópia da petição inicial e de outro(s) documento(s) a fim de viabilizar a instauração da instância. Desatendida a determinação, tomem os autos conclusos para extinção em relação ao citado autor nos autos desmembrados. Intime-se e dê-se vista a União Federal.

0001176-20.2013.403.6117 - LISIANE CRISTINA BOLDO X MARCIA MARIA MANTOVANI SUMARES X MAURO CESAR DA ROCHA X ANTONIO CARLOS PARRA X CRISTIANO MARCOS EUGENIO (SP263777 - AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN E SP270553 - ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção. Pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de conflito de competência negativo, decidiu-se pela competência deste Juízo Federal para julgar o presente feito desde que haja comprovado interesse da CEF na causa (f.647/648). Pois Bem, nos termos da decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça e também conforme reiteradas manifestações da Caixa Econômica Federal em outros feitos, o seu interesse fica adstrito às ações em que se discute a apólice de seguro de natureza pública (vinculada ao ramo 66), com cobertura pelo FCVS, assim, para que esse Juízo possa analisar o efetivo interesse da CEF e, conseqüentemente, se a Justiça Federal é competente para apreciar o pedido aqui formulado, deverá a CEF comprovar DOCUMENTALMENTE se as apólices dos autores se enquadram no ramo 66, e se haverá comprometimento do FCVS. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para tanto. Só após ter efetiva certeza a respeito destes fatos (e, portanto, de sua efetiva competência) é que este juízo deliberará sobre o curso do processo. Adiante-se que o ramo securitário é que deverá ser comprovado, o que não se confunde com a mera cláusula contratual de previsão do FCVS, que nada tem a ver com a presente demanda e com a fixação de competência das causas de indenização de seguro por danos ao imóvel. Intime-se a União Federal.

0001427-38.2013.403.6117 - LUIZ MARCOS ANTONIO (SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivando-se em prosseguimento tendo em vista que não há obrigação ou sucumbência a serem executadas.

0001466-35.2013.403.6117 - ARISTIDES DIONIZIO X BENEDITO FRANCISCO DOS ANJOS X CRISANTE BORGES X JOSE ORLANDO TRINDADE DA CONCEICAO X LEVI ANTONIO BARBAN X MARIA ALICE PEREIRA MERONHA X OLINDA DA SILVA VIOLA X REZONILDO LEMOS MARTINS X RILDO SANTOS DE OLIVEIRA X RILTON APARECIDO JULIO (SP241052 - LIZIE CHAGAS PARANHOS CABRAL DE VASCONCELLOS) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (PR007919 - MILTON LUIZ CLEVE KUSTER E PR021582 - GLAUCO IWERTSEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Em cumprimento à decisão contida nos agravos de instrumento n.º 2014.03.00.028040-6 e 2014.03.00.028004-2 que declararam ser este Juízo Federal competente para apreciar os contratos em que haja previsão da cláusula do FCVS (ramo 66), passo a analisar a manifestação da CEF concernente a tais autores. A Caixa Econômica Federal, na manifestação de f. 453/504, afirmou que somente as apólices dos autores BENEDITO FRANCISCO DOS ANJOS, MARIA ALICE PEREIRA MERONHA, OLINDA DA SILVA VIOLA, REZONILDO LEMOS MARTINS, RILDO SANTOS DE OLIVEIRA e RILTON APARECIDO JULIO, estão vinculadas ao ramo 66 - SH/SFH (de natureza pública), sendo que os autores CRISANTE BORGES e LEVI ANTONIO BARBAN, possuem vínculo com a apólice do seguro habitacional do Ramo 68. Com relação aos autores ARISTIDES DIONISIO e JOSÉ ORLANDO TRINDADE CONCEIÇÃO não foi possível comprovar a vinculação com o Ramo 66 pela CEF ou pelos próprios autores. Verifica-se, então, diante desta manifestação, que em relação aos autores CRISANTE BORGES, LEVI ANTONIO BARBAN, ARISTIDES DIONISIO e JOSÉ ORLANDO TRINDADE CONCEIÇÃO, a Justiça Federal não é competente para apreciar os pedidos por estes formulado, afastando a necessidade de intervenção da Caixa Econômica Federal, seja como ré ou assistente, e da União Federal, cabendo à apreciação do pedido por eles à Justiça Estadual. Tendo a ação tido início perante a Justiça Estadual os autos deverão retornar a 4ª Vara de Jaú para julgamento em relação aos autores acima identificados, assim, determino o desmembramento destes autos mediante a extração de cópia integral, a expensas dos autores reconhecidos nos contratos de natureza pública, em relação aos qual a Justiça Federal é competente para apreciação do pedido. Não obstante a previsão contida no artigo 178 do Provimento COGE n.º 64/2005, em razão do desmembramento dos autos, determino o desentranhamento do instrumento de procuração por eles outorgados, da declaração de hipossuficiência e de outros documentos originais porventura acostados nestes autos relativos a estes autores, mediante substituição por cópia simples, certificando-se nos autos e no sistema processual, na forma do artigo 177 do referido Provimento. Fixo o prazo de 15 dias a esses citados autores, cuja competência é desta Subseção Judiciária, para que cumpram esta decisão sob pena de extinção do processo em relação a eles, sem resolução do mérito. Cumprida a determinação, à secretária para que: a) Encaminhe ao SUDP todos esses documentos desentranhados e/ou xerocopiados (cópia integral dos autos e desta decisão, bem como do instrumento de procuração e da declaração de hipossuficiência original, além de outros documentos originais porventura existentes, relativos a esse autor), para distribuição como autos desmembrados desta ação ordinária n.º 0001466-35.2013.403.6117, e para cadastramento da Caixa Econômica Federal e da União Federal como assistente simples das seguradoras (art. 50 do CPC). b) Com a efetivação do desmembramento, encaminhem-se estes autos originais (autuados sob n.º 0020435-50.2009.826.0302) à 4ª Vara da Comarca de Jaú/SP, para as providências cabíveis em relação aos autores remanescentes, procedendo-se aos lançamentos no sistema processual. Após, tomem-me os autos desmembrados conclusos. Int.

0001478-49.2013.403.6117 - ALCIDES LOPES DA SILVA X ELIDA APARECIDA SUTIL BONFANTE X JOANA BATISTA DA SILVA X JOAO ALVES FILHO X JOSE APARECIDO MOISES X MARIA DE LOURDES DALANA DE ANDRADE X MARIA JOSE SALES X MARIA ROSA DE SOUZA X PEDRO ROSALIN (SP241052 - LIZIE CHAGAS PARANHOS CABRAL DE VASCONCELLOS) X FEDERAL DE SEGUROS S/A (SP100628 - RUBENS LEAL SANTOS E RJ048812 - ROSANGELA DIAS GUERREIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Vistos, À luz da decisão oriunda do conflito de competência n.º 136.671-SP (2014/0273876-0) este juízo foi declarado competente para apreciar o pedido aqui formulado, assim, ratifico os atos anteriormente praticados. Diante do exposto, encaminhe-se os autos ao SUDP para cadastrar a Caixa Econômica Federal, bem como a União Federal, como assistentes simples da seguradora (art. 50 do CPC). Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330), especifiquem os assistentes, no prazo legal, as provas que pretendam produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo acima, venham os autos conclusos. Int.

0001951-35.2013.403.6117 - ADENILSON SANTOS SANTANA X JOAO AMARILDO TADEU CELESSTINO X EMIDIO DONIZETE MASSUCATO X JOSE CARLOS BAPTISTA X EDMILSON BOECHAT PEREIRA X LUIZ REINALDO BERNARDINO X ANTONIO DONIZETI DA SILVA X NEUSA PINHEIRO DE SOUZA X MAURITO PAREZAN X VALERIA PINTO X ANTONIO FELICIO DE CARVALHO X ANA ANDRADE DE MATOS X GISLEINE BOLLA DE MELLO X MARIA BATISTA MARCAL X EDSON DIAS DA SILVA (SP263777 - AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP138597 - ALDIR PAULO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 28/03/2016 107/341

Vistos, Trata-se de ação ordinária intentada por Adenilson Santos Santana, João Amarildo Tadeu Celestino, Emídio Donizete Massucato, José Carlos Batista, Edmilson Boechart Pereira, Luiz Reinaldo Bernardino, Antonio Donizete da Silva, Neusa Pinheiro de Souza, Maurito Parezan, Valeria Pinto, Antonio Felício de Carvalho, Ana Andrade de Matos, Gislene Bolla de Mello, Maria Batista Marcal e Edson Dias da Silva, em face da Caixa Seguradora S/A e Sul América Companhia Nacional de Seguros, em que se busca a indenização securitária em razão de danos nos seus imóveis. Pela decisão de f. 883, foi reconhecida a ausência de interesse da CEF e da União e determinado o retorno dos autos à Justiça Estadual. A Sul América interpôs agravo de instrumento (f. 891/916), ao qual foi dado provimento para determinar a manutenção da intervenção da CEF no feito. A Caixa Seguradora S/A interpôs embargos de declaração em relação à decisão guerreada. Conheço dos embargos de declaração de f. 888/890, mas os rejeito quanto ao mérito. A existência de interesse de intervenção da CEF nestes autos foi objeto de decisão proferida em sede de agravo de instrumento, não se admitindo reapreciação por este Magistrado, porque não está presente nenhuma hipótese legal autorizadora. Do exposto, passo a analisar necessidade de intervenção da Caixa Econômica Federal e da União Federal em relação aos autores cujas apólices reputam-se comprovadas como sendo do ramo público. A Caixa Econômica Federal, na manifestação de f. 684/707 afirmou que foi identificado o vínculo à apólice pública, Ramo 66, dos seguintes autores: ANA ANDRADE DE MATOS, MAURITO PAREZAN, LUIZ REINALDO BERNARDINO, EDMILSON BOACHAT PEREIRA, GISLENE BOLLA DE MELLO, MARIA BATISTA DA SILVA OLIVEIRA, EDSON DIAS DA SILVA, EMÍDIO DONIZETE MASSUCATO e JOSÉ CARLOS BAPTISTA. Para os autores ANTONIO DONIZETE DA SILVA, ADENILSON SANTOS SANTANA e JOÃO AMARILDO TADEU CELESTINO, verificou-se que tais contratos não estão vinculados à apólice pública. Em relação aos autores ANTONIO FELICIO DE CARVALHO, VALÉRIA PINTO ALVES DE LACERDA e NEUZA PINHEIRO DE SOUZA, a CEF assinalou que não foi possível identificar a vinculação das apólices ao ramo público. Assim, em relação aos autores ANTONIO DONIZETE DA SILVA, ADENILSON SANTOS SANTANA e JOÃO AMARILDO TADEU CELESTINO, por se tratar de apólice privada (ramo 68), a competência para apreciação do pedido é da Justiça Estadual. Em relação aos autores ANTONIO FELICIO DE CARVALHO, VALÉRIA PINTO ALVES DE LACERDA e NEUZA PINHEIRO DE SOUZA, não tendo havido a comprovação nos autos de que a apólice do seguro vinculada ao contrato seja de natureza pública (Ramo 66), o Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) não arcará com a indenização securitária, afastando a necessidade de intervenção da Caixa Econômica Federal, seja como ré ou assistente, e da União Federal, cabendo à apreciação do pedido por eles formulado à Justiça Estadual. Remanescerá, assim, a competência da Justiça Federal para apreciar o pedido em relação aos contratos celebrados pelos autores ANA ANDRADE DE MATOS, MAURITO PAREZAN, LUIZ REINALDO BERNARDINO, EDMILSON BOACHAT PEREIRA, GISLENE BOLLA DE MELLO, MARIA BATISTA DA SILVA OLIVEIRA, EDSON DIAS DA SILVA, EMÍDIO DONIZETE MASSUCATO e JOSÉ CARLOS BAPTISTA, pois as apólices de seguro são públicas (Ramo 66). Destarte, tendo a ação tido início perante a Justiça Estadual, determino o desmembramento destes autos, mediante a extração de cópia integral, às expensas dos autores ANA ANDRADE DE MATOS, MAURITO PAREZAN, LUIZ REINALDO BERNARDINO, EDMILSON BOACHAT PEREIRA, GISLENE BOLLA DE MELLO, MARIA BATISTA DA SILVA OLIVEIRA, EDSON DIAS DA SILVA, EMÍDIO DONIZETE MASSUCATO e JOSÉ CARLOS BAPTISTA, em relação aos quais a Justiça Federal é competente para apreciação do pedido. Não obstante a previsão contida no artigo 178 do Provimento COGE n.º 64/2005, em razão do desmembramento dos autos, determino o desentranhamento dos instrumentos de procuração por eles outorgados, das declarações de hipossuficiência e de outros documentos originais porventura acostados nestes autos relativos a estes autores, mediante substituição por cópia simples, certificando-se nos autos e no sistema processual, na forma do artigo 177 do referido Provimento. Fixo o prazo de 20 dias a esses citados autores para que cumpram esta decisão, sob pena de extinção do processo em relação a eles, sem resolução do mérito. Cumprida a determinação por estes autores, à secretária para que a) Encaminhe ao SUDP todos esses documentos desentranhados e/ou xerocopiados (cópia integral dos autos e desta decisão, bem como dos instrumentos de procuração e das declarações de hipossuficiência originais, além de outros documentos originais porventura existentes, relativos a esses autores), para distribuição como autos desmembrados desta ação ordinária n.º 0001951-35.2013.403.6117, e para cadastramento da Caixa Econômica Federal e da União Federal como assistente simples (artigo 50 do CPC); b) Com a efetivação do desmembramento, encaminhem-se estes autos originais (atuados sob n.º 063.01.2012.001366-0/000000-000) à 1ª Vara da Comarca de Barra Bonita/SP, para as providências cabíveis em relação aos autores remanescentes, procedendo-se aos lançamentos no sistema processual. Após o decurso do prazo, tomem-me conclusos os autos desmembrados. Intimem-se e dê-se vista a União Federal.

0001954-87.2013.403.6117 - LUCIA IZABEL DO NASCIMENTO DE CAMPOS X ADEMAR ROBERTO SILVA X MARIA VITORIA SOARES SILVA X LARISSA SOARES SILVA X IURY ROBERTO SOARES SILVA X MARILEIDE BOLA X ESTEVAO FADONI NETO X MARLENE CONSTANCO DA SILVA X LUIZ DE BIAGE FERNANDES X ANTONIO TELXEIRA DE CARVALHO X WANDA MILANI X JOSE ROBERTO BELLONI (SP263777 - AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COSESP (SP118512 - WANDO DIOMEDES) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS (SP229058 - DENIS ATANAZIO E PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS)

Vistos, À luz da fundamentação expandida pela decisão proferida às f. 893/894, que suscitou conflito negativo de competência, este Juízo Federal reconheceu a inexistência de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal e da União na intervenção na lide. Pelo E. Superior Tribunal de Justiça foi decidido que o este Juízo Federal, suscitante, é competente para apreciar o pedido de ingresso da CEF na lide (f. 906/909). Não tendo havido alteração na situação fática demonstrada nestes autos, adoto os mesmos fundamentos da decisão proferida às f. 893/894, para reconhecer a inexistência de interesse jurídico da CEF e da União na lide. Ainda que se repute existente interesse econômico da Caixa Econômica Federal e da União na intervenção nestes autos, não implica deslocamento da competência para a Justiça Federal, nos termos do que dispõe o artigo 5º, parágrafo único, da Lei n.º 9.469/97: Art. 5º A União poderá intervir nas causas em que figurarem, como autoras ou réis, autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas federais. Parágrafo único. As pessoas jurídicas de direito público poderão, nas causas cuja decisão possa ter reflexos, ainda que indiretos, de natureza econômica, intervir, independentemente da demonstração de interesse jurídico, para esclarecer questões de fato e de direito, podendo juntar documentos e memoriais reputados úteis ao exame da matéria e, se for o caso, recorrer, hipótese em que, para fins de deslocamento de competência, serão consideradas partes. Diante do exposto, com supedâneo na Súmula 224 do STJ, determino a exclusão da CEF e da União, ambas cadastradas como assistentes simples, e determino a restituição destes autos ao Juízo de Origem. Após o decurso do prazo recursal, encaminhem-se os autos ao SUDP para as providências cabíveis, restituindo-se-os ao Juízo de Origem. Publique-se. Intimem-se.

0001960-94.2013.403.6117 - LIDIANE VIRGINIA MORI (SP206284 - THAIS DE OLIVEIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

A simples alegação da autora de que o imóvel objeto desta ação difere do imóvel objeto da ação n.º 0001874-60.2012.403.6117, sem carrear aos autos qualquer documento que o comprove, não é suficiente para afastar, ao menos por ora, a ocorrência de prevenção ou litispendência; assim, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o patrono traga aos autos cópia da petição inicial e outros documentos que possibilitem comprovar sua alegação. Desatendida a determinação, tomem para extinção do feito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, ressalvados os ditames do art. 14 do referido diploma. Int.

0002080-40.2013.403.6117 - NORIVAL BOTURA X MARIA APARECIDA CASAGRANDE SILVA X ALTAMIR DOS SANTOS X AILTON MARQUES X EDINO APARECIDO DIAS X SEBASTIANA DE LOURDES GOMES X BENEDITO ROBERTO DE ALMEIDA X CLEIDE MARIA DE CASTRO RIBEIRO X MARIA DAS GRACAS BUENO MONGE X APARECIDO ANTONIO DE SOUZA X MARCIO ALESSANDRO RIBEIRO X APARECIDA DE FATIMA BENEDITO DO NASCIMENTO X VALENTINA FATIMA DE SOUZA (SP263777 - AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Considerando-se que o Agravo Legal interposto no bojo do Agravo de Instrumento n.º 2014.03.00.028041-8 resultou provido para assentar a competência da Justiça Federal para julgamento da presente causa, remeta-se o feito ao SUDP para cadastramento da Caixa Econômica Federal e da União Federal como assistente simples das seguradoras (art. 50 do CPC). No mais, considerando-se a manifestação da CEF de que não foi possível comprovar o vínculo com o ramo 66 para os autores NORIVAL BOTURA, APARECIDA DE FÁTIMA BENEDITO DO NASCIMENTO, VALENTINA FÁTIMA DE SOUZA e CLEIDE MARIA DE CASTRO (fl. 977, verso), fálce competência deste Juízo para julgamento da causa em relação a estes autores cabendo à apreciação do pedido por eles formulado a Justiça Estadual. Destarte, determino o desmembramento destes autos, mediante a extração de cópia integral, às expensas dos autores. Não obstante a previsão contida no artigo 178 do Provimento COGE n.º 64/2005, em razão do desmembramento dos autos, determino o desentranhamento dos instrumentos de procuração e das declarações de hipossuficiência dos quatro autores mediante substituição por cópia simples, certificando-se nos autos e no sistema processual, na forma do artigo 177 do referido Provimento. Fixo o prazo de 20 dias para cumprimento desta decisão, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito em relação aos autores NORIVAL, APARECIDA, VALENTINA e CLEIDE. Cumprida a determinação, à secretária para remessa ao SUDP para exclusão dos autores acima elencados. Enfim, com a efetivação do desmembramento, encaminhem-se estes autos desmembrados à 3ª Vara da Cível de Jau para as providências cabíveis em relação aos autores remanescentes.

0002159-19.2013.403.6117 - ITAMAR PIRES (SP113419 - DONIZETI LUIZ PESSOTTO) X MUNICIPIO DE BARIRI (SP212793 - MARCOS RODRIGO CALEGARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Converso o julgamento em diligência. Na contestação, a Caixa Econômica Federal afirmou que efetuou análise das guias do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) recolhidas referentes ao período de 03/1989 a 12/1991, da Prefeitura Municipal de Bariri, mas, não sabe se pertencem ao autor, porque essa informação é de responsabilidade da empregadora. Assim, intime-se o Município de Bariri para que, em 10 dias, esclareça se efetivamente realizou o pagamento do FGTS do autor no período de 03/1989 a 12/1991 e se esteve englobado no cumprimento ao Termo de Ajustamento de Conduta firmado com o Ministério do Trabalho e Emprego e em que instituição financeira foi efetuado o depósito. Caso tenha feito, esclareça o porquê não houve a individualização dos créditos devidos ao autor no período citado, bem como esclareça a alegação da Caixa de que há guias recolhidas no período que não foram individualizadas. Na mesma oportunidade, deverá esclarecer a alegação inserida na sua contestação (fl. 125) de que o valor foi depositado no Banco Bradesco S/A. Com a vinda da manifestação, dê-se vista à CEF e ao autor. Após, tomem-me conclusos. Int.

0002256-19.2013.403.6117 - JORGE DONIZETI LANFREDI(SP096640 - EDSON SOUZA DE JESUS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SPI51283 - DANIELA CRISTINA SEGALA BOESSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Trata-se ação de conhecimento, de rito ordinário, proposta por JORGE DONIZETI LANFREDI em face da COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE BAURU - COHAB e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a quitação do saldo devedor do contrato de mútuo, em virtude do falecimento de seu genitor Osvaldo Lanfredi, e o fornecimento pela primeira requerida de planilha contendo o valor das parcelas vencidas anteriormente ao óbito. Aduz que, em 25 de agosto de 2009, a COHAB ajuizou ação de rescisão contratual cumulada com reintegração de posse em face de Osvaldo Lanfredi, a qual foi registrada sob n.º 063.01.2009.005542-9 e distribuída ao Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Barra Bonita. Em virtude do falecimento de seu genitor em 17 de setembro de 2005, o ora autor passou a figurar no polo passivo daqueles autos, na condição de sucessor processual. A inicial veio instruída com documentos (fls. 09-270). Pela decisão de fl. 271, em virtude de a Caixa Econômica Federal figurar no polo passivo desta ação, foi reconhecida a incompetência do juízo estadual e determinada a remessa a este juízo federal. O pedido liminar foi indeferido, tendo sido deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 277). As réus apresentaram contestações (fls. 280-314 e 327-338). Réplica (fls. 386-389). As partes não requereram provas (fls. 384, 390 e 391). A União requereu a sua intervenção no feito como assistente simples da Caixa Econômica Federal (fls. 393). Em sua derradeira intervenção, a COHAB requereu a extinção prematura e anômala do feito, por ausência de interesse processual, sob o argumento de que houve a rescisão do contrato e a reintegração na posse do imóvel (fls. 394-395). Instado o autor a se manifestar sobre o requerimento formulado (fl. 397), quedou-se inerte (fl. 398). É o relatório. Decido. Estão presentes os pressupostos processuais. Com efeito, o juízo é competente e imparcial, a inicial é apta, as partes são capazes e possuem representação processual, não comparecendo os óibices da litispendência ou da coisa julgada. Em que pese tenha o autor aduzido, como matéria de defesa, nos autos da ação de reintegração de posse, os mesmos fundamentos jurídicos trazidos nesta ação e tenha buscado a quitação do contrato pela cobertura securitária, não há como ser acolhida a preliminar de coisa julgada, pois não há tríplice identidade (partes, causa de pedir e pedido). No que toca às condições da ação, emerge a ausência de interesse de agir. Explico. Postula o autor a quitação do saldo devedor do contrato de mútuo, em virtude do falecimento de seu genitor Osvaldo Lanfredi, e o fornecimento pela primeira requerida de planilha contendo o valor das parcelas vencidas anteriormente ao óbito. Os documentos que instruíram esta ação comprovam que foi proposta ação de reintegração de posse pela COHAB em face de Espólio de Osvaldo Lanfredi e outros, registrada sob n.º 063.01.2009.005542-9/000000-000, na qual foram acolhidos os pedidos de declaração de rescisão do compromisso de compra e venda existente entre a autora e os requeridos e determinada a reintegração de forma definitiva da autora na posse do bem imóvel objeto do contrato, porque configurada a inadimplência contratual (fls. 358 e 376-377). Com a superveniência do trânsito em julgado da sentença, ocorrido em 4 de outubro de 2012, o autor propôs ação rescisória, registrada sob n.º 0090683-35.2013.8.26.0000, em que o desembargador relator indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, por não vislumbrar a presença dos pressupostos legais (fls. 366-375). Sem a concessão de liminar na ação rescisória, subsistem os efeitos da sentença transitada em julgado que determinou a rescisão contratual, de modo que o contrato se tornou insubsistente e, conseqüentemente, não há como ser analisado o pedido de quitação. É pressuposto do pedido formulado nesta ação (quitação do contrato pelo óbito do contratante) que o contrato esteja produzindo efeitos jurídicos. Ainda que se reconhecesse o direito do autor de que, em virtude de cobertura securitária, o saldo devedor do contrato fosse quitado em razão do evento morte, esta sentença não surtiria efeitos, pois não teria força de restabelecer o contrato rescindido por sentença transitada em julgado. Acrescente-se também que ainda que o contrato estivesse surtindo efeitos e fosse reconhecido o direito do autor à quitação pela cobertura securitária, ainda assim subsistiria fundamento para rescisão contratual - a inadimplência, pois as prestações vencidas anteriores ao óbito, delineadas no extrato de fls. 378-381 (desde agosto de 2000), não estariam abrangidas pela cobertura securitária contratual, limitada ao saldo devedor. Ou seja, a quitação não abrangeria as prestações vencidas em momento anterior ao óbito. De modo que não vislumbro interesse de agir na modalidade necessidade. Ante o exposto, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Condono o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00, porém, suspendo o pagamento por estar litigando sob os auspícios da Justiça Gratuita. Feito isento de custas, em virtude da gratuidade judiciária deferida. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Ao SUDP para cadastramento da União como assistente simples. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002257-04.2013.403.6117 - IZAURA PINEDA CARDOSO X MOACYR MARTINS X LUCIA CHIACHIA PERACOLI X EUFLASIA LINA DOS SANTOS X GENI DOS SANTOS X JOSE CARLOS BENCE X ANTONIO GREGORIO X HELIO MESSA X MARIA TEREZINHA BARDUZZI CONTI(SP263777 - AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI48205 - DENISE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

A fim de possibilitar a aferição da alegação dos litisconsortes José Carlos Bence e Antonio Gregório de que o pedido e o imóvel em relação aos autos n.º 0000300-65-2013.403.6117 são diferentes desta ação, oportunizo-lhes o prazo de 20 (vinte) dias para juntada a este autos de cópia da petição inicial e outros documentos pertinentes ao esclarecimento de sua alegação. Com a juntada dê-se vista as partes. Desatendida a determinação, tomem os autos conclusos para sentença. Int.

0002640-79.2013.403.6117 - CILENE DA SILVA X IRIS FRANCISCO GALES X FELIPE CABRAL DE VASCONCELLOS X LUIZ DONISETTE BETARELLI X SILVIO ROGERIO INACIO X VALDECIR DA CRUZ(SP241052 - LIZIE CHAGAS PARANHOS CABRAL DE VASCONCELLOS) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(PR007919 - MILTON LUIZ CLEVE KUSTER E PR021582 - GLAUCO IWERSEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS)

Em atenção à decisão contida no Conflito de Competência n.º 136.670 que declarou ser este Juízo Federal competente para apreciar os contratos em que haja previsão da cláusula do FCVS passo a analisar a manifestação da CEF e da União Federal. A Caixa Econômica Federal, na manifestação de f. 314/341, afirmou que somente as apólices dos autores Cilene da Silva, Felipe Cabral de Vasconcellos, Luiz Donisete Betarelli, Silví Rogério Inácio e Valdecir da Cruz, estão vinculadas ao ramo 66 - SH/SFH (de natureza pública), sendo que do autor Iris Francisco Gales não esta vinculada a apólice pública, pertencendo ao ramo 68 (privado). A União Federal manifestou-se às f.449, reafirmando a vinculação das apólices e, bem assim, seu interesse em intervir no feito. Verifica-se, então, diante destas manifestações, que em relação aos autores acima identificados, a Justiça Federal será competente para apreciar os pedidos por eles formulados, pois as apólices estão vinculadas ao ramo 66 (natureza pública). Logo, em relação ao autor Iris Francisco Gales, tendo havido a comprovação nos autos de que a apólice do seguro vinculada ao contrato é de natureza privada (Ramo 68), o Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) não arcará com a indenização securitária, afastando a necessidade de intervenção da Caixa Econômica Federal, seja como ré ou assistente, e da União Federal, cabendo à apreciação do pedido por ele formulado à Justiça Estadual. Pelo exposto, determino o desmembramento destes autos mediante extração de cópia integral, a expensas do autor Iris Francisco Gales, em relação ao qual a Justiça Federal é incompetente para apreciação do pedido. Fixo o prazo de 20 dias para cumprimento desta decisão sobre pena de extinção do processo sem resolução de mérito em relação ao autor Iris Francisco Gales. Não obstante a previsão contida no artigo 178 do Provimento COGE n.º 64/2005, em razão do desmembramento dos autos, determino o desenranhamento do instrumento de procuração e da declaração de hipossuficiência do referido autor mediante substituição por cópia simples, certificando-se nos autos e no sistema processual, na forma do artigo 177 do referido Provimento. Enfim, com a efetivação do desmembramento, encaminhem-se estes autos desmembrados à 1ª Vara da Cível de Jaú, para as providências cabíveis em relação ao autor Iris Francisco Gales, procedendo-se aos lançamentos no sistema processual. Por derradeiro, ao SUDP para cadastramento da Caixa Econômica Federal e da União Federal como assistente simples das seguradoras (art. 50 do CPC). Int. Cumpra-se.

0002669-32.2013.403.6117 - ANTONIA LAURA ZARATINI RONDINA(SP250186 - RODOLFO BULDRIN) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO E PE003069 - TATIANA TAVARES DE CAMPOS E PE1016983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Vistos, Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, sob o rito ordinário, em que ANTONIA LAURA ZARATINI RONDINA move em face da COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS e CAIXA SEGURADORA S/A, em que requer a indenização, a título de danos materiais, em importância a ser fixada em perícia, a reparação de danos físicos no imóvel de que é proprietária. Alega que decorridos alguns anos da aquisição do imóvel, começou a perceber a ocorrência de problemas físicos em seu imóvel, de natureza progressiva e contínua. Atribui esses problemas a vícios da construção. Com a inicial acostaram documentos. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 109). A ré Companhia Excelsior de Seguros S/A contestou o pedido (f. 114/150). A ré Caixa Seguradora S/A também apresentou contestação (f. 360/392). A autora manifestou-se em réplica. Decisão de saneamento do feito (f. 498/506). A Caixa Econômica Federal manifestou seu interesse de intervenção neste feito (f. 603/624). Pelo MM. Juízo Estadual foi acolhido o requerimento da CEF e determinada a remessa dos autos a este Juízo Federal (f. 665/667). Laudo pericial (f. 672/709). Manifestação do assistente técnico da ré Caixa Seguradora S/A (f. 721/745). A União

manifestou interesse de intervenção neste feito (f. 759).Pela decisão de f. 760/761, foi suscitado conflito de competência ao STJ, que foi conhecido para declarar competente este Juízo Federal.É o relatório.Ratifico os atos decisórios proferidos pelo Juízo Estadual, naquilo que não foi objeto de decisão contrária neste Juízo.Ao SUDP para cadastramento da CEF e União como assistente simples, devendo a CEF ser excluída do polo passivo, onde está cadastrada como ré.Após, não havendo necessidade de produção de outras provas, além das já produzidas, tomem-me os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se e dê-se vista a União Federal.

0002691-90.2013.403.6117 - JUDICIAEL MARTINS DA FONCECA(SP336113 - MONICA ARAUJO SCHWARZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Vistos.Converto o julgamento em diligência.Intime-se as partes para que se manifestem sobre a eventual conexão entre a causa de pedir e o objeto desta ação e da ajuizada posteriormente sob n.º 0000909-14.2014.403.6117, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 103 do CPC. Após, tomem-me os dois autos conclusos para eventual reunião e prolação de sentença simultânea.Int.

0002802-74.2013.403.6117 - MARIA DE FATIMA SILVA TOLEDO(SP145105 - MARIO CARNEIRO LYRA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X JAU PREFEITURA

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tomem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

0000099-39.2014.403.6117 - JOSE ALVES DA SILVA(SP241052 - LIZIE CHAGAS PARANHOS CABRAL DE VASCONCELLOS) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COSESP(SP033508 - LUIZ ANTONIO TOLOMEI E SP133308 - MARIA CELESTE BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, sob o rito ordinário, em que JOSE ALVES DA SILVA pleiteia a condenação da COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO-COSESP a indenizá-lo, a título de danos materiais, em importância a ser fixada em perícia, em razão dos alegados danos físicos existentes no imóvel de sua propriedade. Esse bem foi adquirido através de contrato de promessa de venda e compra vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH. Alega que tal contrato possui pacto acessório de garantia do imóvel contra sinistros, cuja devedora da garantia é a parte demandada. Alega que o bem imóvel ostenta danos estruturais como infiltração, rachadura generalizada em tetos, pisos e paredes, madeiramento e assoalho em processo de apodrecimento em razão da ação de cupins e traças, além de outros danos. Aduz, ainda, que o imóvel foi construído mediante utilização de técnicas equivocadas de construção que causaram vícios que comprometem a estabilidade de sua estrutura, havendo risco de desabamento. Com a inicial acostaram documentos (fs. 51-105). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 193). Inicialmente proposta perante a Justiça Estadual na Comarca de Jaú/SP, houve declínio de competência pelo reconhecimento de interesse da União e da Caixa Econômica Federal na solução da lide (fl. 106), situação jurídica que atrai a competência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar demanda dessa natureza (art. 109, I, CRFB). Contra essa decisão foi oposto agravo de instrumento, ao qual o órgão ad quem deu provimento para afirmar a competência da Justiça Estadual (fs. 189-192). Citada, a ré, em preliminar, denunciou a lide à Caixa Econômica Federal - CEF e aduziu que o pedido é juridicamente impossível, além de inexistir interesse de agir por falta de prévio requerimento administrativo do segurado perante a seguradora. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido por ausência de cobertura contratual dos eventos narrados na petição inicial (fs. 200-224). Em seguida, a parte autora apresentou réplica à contestação (fs. 263-296). Citada, a CEF apresentou contestação, na qual, em síntese, suscitou preliminares processuais e de mérito (prescrição), bem como requereu: exclusão da COSESP do polo passivo, substituindo-a na referida posição; não sendo acolhido esse pedido, a sua admissão como assistente simples da COSESP, com reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Estadual em favor da competência da Justiça Federal; no mérito, a improcedência do pedido por falta de cobertura securitária no contrato em relação aos eventos narrados na petição inicial. Em seguida, a parte autora replicou a contestação da empresa pública federal (fs. 373-420). Por conta da pretendida intervenção da CEF no processo, o Juízo Estadual determinou a remessa do feito à Justiça Federal para decidir sobre a procedência dessa intervenção, nos termos da Súmula n. 150 do STJ (fs. 430 e 495). Intimada por este Juízo Federal, a União asseverou possuir interesse na solução da demanda, nos termos do art. 5º, parágrafo único, da Lei nº 9.469/97 c.c art. 1º da Lei nº 12.409/11 (fs. 499 e 515). Em seguida, decisão interlocutória reconheceu a inexistência de interesse jurídico da CEF ou da União na solução da lide, determinando o retorno dos autos para a Justiça Estadual (fs. 519-522). Todavia, a CEF opôs agravo de instrumento contra essa decisão, ao qual o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em decisão monocrática de relator, reconheceu a existência de interesse jurídico da CEF na demanda, e, também, a competência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a causa (fs. 572-575). Enfim, determinou-se às partes e aos terceiros interessados a especificação dos meios de prova que pretendiam produzir (fl. 578.): a COSESP requereu a produção de perícia, ao passo que a CEF não se manifestou e a União requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 589). É o relatório. As preliminares de incompetência absoluta da Justiça Estadual e de formação de litisconsórcio necessário com a Caixa Econômica Federal e a União encontram-se superadas com a remessa dos autos a este Juízo Federal e com a admissão delas como assistentes simples. Como no mérito o pedido será julgado improcedente, deixo de analisar as demais preliminares aduzidas. E, pelas mesmas razões, deixo de apreciar a alegação de prescrição da pretensão. Por fim, indefiro o requerimento de prova pericial porquanto a questão é exclusivamente de direito, máxime da interpretação do contrato de seguro entre as partes. Passo à análise do mérito. Alegou o autor na petição inicial que (fl. 07, a partir do segundo parágrafo): (...) Os danos mais comuns no imóvel do autor são de ordem estrutural, infiltrações e rachaduras generalizadas nos tetos, pisos e paredes, rachaduras em e rebocos, rebocos esfalfando, madeiramento do telhado e assoalho com apodrecimentos e cupins e traças, entre outros mais, danos estes, que devem ser cobertos pelo Seguro Habitacional. Que a construção do imóvel do autor, foi com aplicação de técnicas equivocadas, sem as devidas cautelas e cuidados técnicos de acordo com as normas da construção civil, não de obra de baixa aptidão técnica, material de baixa qualidade, projetos estruturais equivocados e inadequados para ao tipo de solo e construção, ocasionando assim, o comprometimento das estruturas do imóvel, ensejando infiltrações generalizadas em paredes internas e externas, fissuras em paredes internas e externas, soltura de reboco das paredes, e comprometendo integralmente os elementos de telhados e assoalhos, madeiramentos e aberturas, desabamento de partes das estruturas internas e externas, o que poderá ocasionar, o desabamento do referido imóvel, entre outros problemas mais. (...). A relação jurídica discutida dos autos é de garantia contratual relativa à construção civil do imóvel. Em todo o momento, a parte autora alega a existência de vícios e defeitos na construção do imóvel. Tais vícios e defeitos não podem ser considerados sinistros, para fins de cobertura securitária, nos termos da apólice. Neste ponto, para que se possa falar em seguro habitacional, seria necessária a ocorrência de um sinistro, tais como incêndio, desabamento, vendaval, enchentes, conforme prescrito na apólice de seguro. Não é o caso. Com efeito, problemas físicos que comprometem o conforto e a estabilidade da edificação, tais como rachaduras, rebocos esfalfados e unidade, decorrem muitas vezes do uso contínuo da propriedade, exigindo regular manutenção, não podendo ser considerados contingências passíveis de proteção securitária, pela apólice trazida. A parte autora fia-se na Cláusula 3ª da Resolução da Diretoria RD 18/77 do Banco Nacional da Habitação. Porém, toma-a pela metade. Lê apenas a Cláusula 3.1, sem atentar-se para a Cláusula 3.2, que expressamente retira dos riscos segurados os danos ocorridos por vícios de construção ou qualquer dano causado pelos próprios componentes da edificação, com exceção do incêndio ou da explosão. De fato, a Cláusula 3ª da Resolução da Diretoria RD 18/77 do Banco Nacional da Habitação, que aprova as condições especiais e particulares do seguro compreensivo especial integrante da apólice habitacional em anexo, com vigência a partir de 1º de julho de 1977, estabelece os riscos cobertos (fl. 78): 3.1 - Estão cobertos por estas condições todos os riscos que possam afetar o objeto do seguro, ocasionando: incêndio; explosão; desmoronamento total; desmoronamento parcial, assim entendida a destruição ou desabamento de paredes, vigas ou outro elemento estrutural; ameaça de desmoronamento devidamente comprovada; destelhamento; inundação ou alagamento. Porém, constam da cláusula 3.2 as exceções em que não há a cobertura securitária (fl. 78): Com exceção dos riscos contemplados nas alíneas a e b do subitem 3.1, todos os citados no mesmo subitem deverão ser decorrentes de eventos de causa externa, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal. (destaquei) Assim, considerando-se que os vícios narrados na inicial são de construção, causados pelos próprios componentes do prédio, de causa interna, eles estão excluídos da cobertura securitária ventilada nestes autos. Nesse sentido, a jurisprudência: CIVIL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E CONSTRUÇÃO. VICIOS NA CONSTRUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE COBERTURA SECURITÁRIA. ADOÇÃO DA TÉCNICA DA FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. 1. Apelação interposta contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de restauração do bem imóvel adquirido por meio de financiamento e de condenação da parte ré ao pagamento de danos morais. 2. Adoção da chamada fundamentação per relationem, após a devida análise dos autos, tendo em vista que a compreensão deste Relator sobre a questão litigiosa guarda perfeita sintonia com o entendimento esposado pelo Juízo de Primeiro Grau, motivo pelo qual se transcreve, como razão de decidir, nesta esfera recursal, a fundamentação da sentença (itens 3 a 5). 3. Discute-se, na presente situação, a extensão da cobertura securitária no contrato de financiamento habitacional celebrado pela parte autora, em razão da identificação de danos materiais no imóvel adquirido, decorrentes de vícios redibitórios (ocultos) na construção. 4. Na situação dos autos, a cobertura securitária obedece à apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação que, quando da ocorrência do sinistro (o contrato renova-se anualmente, a ele se aplicando as cláusulas vigentes no momento do sinistro), encontrava-se regida pela Circular nº 111/99, da SUSEP - Superintendência de Seguros Privados, que estabelecia, na terceira cláusula das condições particulares para os riscos de danos físicos, que a indenização seria devida apenas em razão de causas externas ao imóvel, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal. 5. Percebe-se, dessa forma, que os vícios de construção não estão cobertos pela apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, uma vez que decorrem do próprio imóvel, em razão de defeitos na própria construção. Em suma, verificado que o contrato de Seguro Habitacional não oferece cobertura ao sinistro noticiado na inicial, mostra-se correta a negativa de pagamento do prêmio. 6. Apelação desprovida. (AC 00049325520124058400, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:23/05/2013 - Página:177.) CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH). GARANTIA SECURITÁRIA

OFERECIDA PELA CEF. SEGURO DE DANOS FÍSICOS NO IMÓVEL. PREVISÃO CONTRATUAL: AMEAÇA DE DESMORONAMENTO DE CORRENTES PREVENTOS DE CAUSA EXTERNA. LAUDO DE VISTORIA DO IMÓVEL. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. IMPERÍCIA DOS CONSTRUTORES. RESPONSABILIDADE DO TÉCNICO DA OBRA. 1. Constatando vício de construção como causador do dano no imóvel mutuo, exime-se a CEF de qualquer responsabilidade relativa à indenização securitária do mesmo. 2. Recurso improvido. (AG 9601516883, JUIZ WILSON ALVES DE SOUZA (CONV.), TRF1 - TERCEIRA TURMA, DJ DATA:19/12/2000 PAGINA:36.) CIVIL. CONTRATO DE SEGURO. IMÓVEL. RISCO NÃO PREDETERMINADO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. RECURSO IMPROVIDO. I. A parte autora, ora recorrente, requer a condenação da CAIXA SEGUROS S/A e da CEF para cobrir o sinistro ocorrido em seu imóvel, em razão do contrato de seguro firmado. II. No contrato de seguro, o segurador tem a obrigação de garantir interesse legítimo do segurado, referente a pessoa ou coisa, mediante o pagamento do prêmio, contra riscos predeterminados, de acordo com o disposto no art. 757 do Código Civil. III. Segundo os laudos (fls. 12/18 e 23/26), os danos constatados no imóvel objeto do seguro foram trincas, rachaduras em paredes, piso e teto. IV. Os riscos cobertos pela apólice não contemplam os estragos ocorridos, de acordo com os itens 4.2.1 e 4.2.1.2 do contrato (fls. 7/9). Na apólice, está prevista que a garantia do seguro só se aplica aos riscos decorrentes de eventos de causa externa, e exclui de forma expressa os danos decorrentes de vícios intrínsecos, isto é, aqueles causados por infração às boas normas do projeto e/ou da construção. V. Portanto, como foi verificado que houve vício de construção, de acordo com o laudo de danos físicos (fls. 23/26), os referidos prejuízos não são cobertos pelo seguro. VI. Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art.46 da Lei nº 9099/1995. VII. Recurso improvido. Sem imposição de verba honorária, uma vez que a parte autora está assistida pela Defensoria Pública. (Processo 456712220074013, ITAGIBA CATTIA PRETA NETO, TR1 - 1ª Turma Recursal - DF, DJDF 11/04/2008.) Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sucumbentes, os autores arcarão com honorários de advogado, arbitrados em R\$ 1.000,00, permanecendo suspensa a exigibilidade na forma dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50. Feito isento de custas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000721-21.2014.403.6117 - SILVIO BRAZ CONSTANZO X SANDRA REGINA BRANDO(SP144663 - PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SPI38597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, À luz da decisão oriunda do agravo de instrumento n.º 2015.03.00.021473-6 este juízo foi declarado competente para apreciar o pedido formulado pelos autores cujo contrato a CEF identifica como sendo do ramo 66, assim, ratifico os atos anteriormente praticados. Diante do exposto, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330), especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendam produzir, justificando-as. Dê-se vista a União Federal. Int.

0000909-14.2014.403.6117 - JUDICAEEL MARTINS DA FONCECA(SP336113 - MONICA ARAUJO SCHWARZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Intime-se as partes para que se manifestem sobre a eventual conexão entre a causa de pedir e o objeto desta ação e da ajuizada anteriormente sob n.º 0002691-90.2013.403.6117, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 103 do CPC. Após, tomem-me os dois autos conclusos para eventual reunião e prolação de sentença simultânea. Int.

0000956-85.2014.403.6117 - MAURO CESAR DA ROCHA X ANTONIO CARLOS PARRA(SP263777 - AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN E SP270553 - ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN) X CAIXA SEGURADORA S/A(SPI38597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(PRO21582 - GLAUCO IWERSEN E PRO07919 - MILTON LUIZ CLEVE KUSTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Verifico que houve pedido de limitação de litisconsórcio efetuado pela ré Sul América Companhia Nacional de Seguros (fl.361/375) por ocasião da tramitação dos autos originários no Juízo da 2ª Vara de Barra Bonita sem que houvesse decisão a este respeito. O pleito formulado pelo réu, segundo a dicção do dispositivo legal mencionado, interrompe o prazo para a resposta, que recomeça da intimação da decisão, assim, havendo pedido para limitação do litisconsórcio, deferido ou não apreciado, o prazo para apresentar contestação recomeça a sua contagem uma vez que houve interrupção, devolvendo-se ao réu o prazo para apresentar a contestação. Destarte, em face da apresentação de resposta pelo réu Sul América Companhia Nacional de Seguros (fls.668/713) no primeiro momento que teve para manifestar-se nestes autos desmembrados, recebo sua resposta. Retornando a marcha processual, manifestem-se os autores sobre a contestação apresentada. Int.

0001161-17.2014.403.6117 - ELIZIA APARECIDA DE CARVALHO MASSAMBANI X PEDRO TRUCOLO FILHO X JOAO BATISTA MARQUES X ALAERCO FERREIRA X CATARINA ZANI BRITTO X JULIA PRETO DE OLIVEIRA FRATUCCI X LUIZ PEREIRA X BRAULIO DA MATTA X LUIS PAULO RIBEIRO X NEUZA APARECIDA GRANAI RODRIGUES X LOURENCO ANTONIO PARENTE X MARIA RITA CASSIOLA DE MORAES X ADRIANA APARECIDA CARDOSO X DORIVAL RAIMUNDO X LUIS MENDES DO AMARAL X JOSE BENEDITO DALPINO X JOAO APARECIDO PIRANGELO X ANA APARECIDA DESIDERIO X DULCINEI COSMO DA SILVA X MARIA INES DE MELO X BENEDITO BATISTA FERNANDES X SILVANA CRISTINA DE SOUZA X MARCIA CRISTINA RIBEIRO X ANTONIO ROBERTO DE SOUZA(SPI06527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE003069 - TATIANA TAVARES DE CAMPOS E SP229058 - DENIS ATANAZIO E PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COSESP(SPI15762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS)

Vistos, etc. Pela decisão proferida às fls. 1.292/1.293, foi reconhecido interesse da CEF de intervir no feito, e, conseqüentemente, a incompetência absoluta da Justiça Estadual para apreciação do pleito aqui deduzido. Instada a comprovar sua efetiva competência, manifestou-se a CEF às fls. 1.308/1.314 e juntou documentos. É o relatório. Decido. Primeiramente, saliente-se que a simples verificação de interesse da CEF nos termos apresentados pela decisão proferida no Juízo Estadual não se mostra suficiente para dirimir a questão acerca da competência para conhecimento e julgamento dos feitos em que se discute a cobertura securitária dos contratos públicos (Ramo 66), garantidos pelo FCVS, diante da enorme divergência jurisprudencial sobre o tema. Neste contexto, de se rememorar o constante no voto vencedor da ministra Nancy Andrighi, proferido no julgamento do recurso repetitivo pelo E. STJ, nos EDecl. no RECURSO ESPECIAL nº 1.091.393 - SC (2008/0217717-0)[...] ao pleitear seu ingresso na lide, constitui ônus da CEF demonstrar, caso a caso, o seu interesse jurídico. Recorde-se que: (i) o potencial interesse da CEF somente existe nos contratos em que houver apólice pública garantida pelo FCVS; e (ii) o FESA é uma subconta do FCVS, de sorte que o FCVS somente será ameaçado no caso de o FESA não ter recursos suficientes para pagamento da respectiva indenização securitária, hipótese que, pelo que se depreende da própria decisão do TCU (transcrita no voto da i. Min. Relatora relativo aos primeiros embargos de declaração), é remota, na medida em que o FESA é superavitário. Acrescente-se, ainda, que mesmo os recursos do FESA somente serão utilizados em situações extraordinárias, após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais, mais uma vez de acordo com a decisão do TCU, também são superavitários. Em suma, o FCVS somente será debitado caso os prêmios recebidos pelas seguradoras e a reserva técnica do FESA sejam insuficientes para pagamento da indenização securitária, hipótese que, dada a sua excepcionalidade, deverá ser devidamente demonstrada pela CEF. Saliente-se que a CEF tem requerido indistintamente seu ingresso em todos os processos envolvendo seguro habitacional, sem sequer saber (ou pelo menos demonstrar) se envolve ou não apólice pública e se haverá comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA. Apesar da necessidade de demonstração pela CEF do risco de exaurimento da subconta do FESA - Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguros do Sistema Financeiro da Habitação, com o potencial comprometimento de recursos públicos do FCVS, o que se tem visto na prática são manifestações e documentos juntados pela CEF que não atingem tal objetivo. De outro giro, oportuno, ainda, consignar que a edição da MP nº 633/2013 em nada altera o quadro fixado pelo E. STJ, dado que a regra criada pelo artigo 1º-A, 1º, da Lei nº 12.409/11, na redação da citada medida provisória, tem natureza processual civil, pois cuida da intervenção da CEF nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas. Assim, adentrou a MP campo que lhe é defeso, nos precisos termos do artigo 62, 1º, inciso I, letra b, da CF/88. Mesmo se desviando os olhos da inconstitucionalidade, frise-se que a MP nº 633/2013 continua a exigir a demonstração de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, prova esta totalmente ausente destes autos. Nesse sentido, transcrevo recente decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA 7/STJ. MEDIDA PROVISÓRIA 633/13. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os recursos sujeitos aos efeitos do artigo 543-C do CPC (repetitivos), REsp 1.091.363/SC, DJe de 25/05/2009, consolidou o entendimento de não existir interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário nas causas cujo objeto seja a pretensão resistida à cobertura securitária dos danos oriundos dos vícios de construção do imóvel financiado mediante contrato de mútuo submetido ao Sistema Financeiro da Habitação, quando não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para processar e julgar o feito. 2. A análise da pretensão recursal sobre alegada demonstração de comprometimento do FCVS demandaria a alteração das premissas fático-probatórias. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. A alteração introduzida pela Medida Provisória 633 de 2013, convertida na Lei 13.000 de 2014, tem por objetivo autorizar a Caixa Econômica Federal (CEF) a representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS, sendo que a CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ao FCVS ou às suas subcontas. Se não há prova de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS, a inovação legislativa não traz nenhuma repercussão prática. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDecl no AREsp 526057/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 05/09/2014) Os documentos juntados pela CEF não são

suficientes a comprovar que haverá risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS. Diante da ausência de comprovação pela CEF dos requisitos estabelecidos pela Relatora Ministra Nancy Andrighi, nos autos do Recurso Especial n.º 1.091.363/SC, qualificado como recurso repetitivo de controvérsia de acordo com o artigo 543-C do CPC, decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em caso idêntico a este, pela competência do Juízo Estadual.(...)Nos contratos regidos pelas normas do SFH em que se discute a cobertura securitária, a CEF somente possui interesse a resguardar seu ingresso na lide se forem preenchidos três requisitos, a saber, se o contrato foi celebrado entre 02.12.1988 e se o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, Ramo 66), bem como a demonstração cabal de comprometimento do FCVS. Cuida-se de entendimento consolidado no julgamento dos EDcl nos EDcl no Recurso Especial n.º 1.091.363/SC, qualificado como recurso repetitivo de controvérsia de acordo com o artigo 543-C do CPC, nos termos do voto proferido pela Exma. Sra. Ministra Nancy Andrighi.()Adotando igual orientação já julgou esta E. Corte:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. INGRESSO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. NECESSIDADE DA EXISTÊNCIA DE APÓLICE PÚBLICA E DE DEMONSTRAÇÃO DO COMPROMETIMENTO DO FCVS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL. RECURSO IMPROVIDO.I - A Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Declaração no REsp 1.091.363-SC, de Relatoria da Min. Maria Isabel Gallotti, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), firmou o entendimento no sentido de que, nas ações em que se discute apólice pública, do Ramo 66, há afetação do FCVS, existe interesse jurídico da Caixa Econômica Federal a justificar seu pedido de intervenção, na forma do art. 50 do CPC e, conseqüentemente, a competência da Justiça federal.II - Em recente julgamento dos EDcl nos EDcl no RESP 1.091.363-SC, a Segunda Seção definiu que pode haver interesse da CEF nas ações envolvendo seguro em contratos celebrados de 02 de dezembro de 1988 a 29 de dezembro de 2009 - período compreendido entre as edições da Lei 7.682/88 e da MP 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao FCVS.III - Ademais, ficou decidido que, quando for possível a intervenção da CEF, esta deve ocorrer de forma simples, sem anulação dos atos já proferidos, passando a competência, então, à Justiça federal.IV - Segundo a relatora do voto vencedor do referido julgado, Ministra Nancy Andrighi, o ingresso na ação depende de a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, e não apenas da existência da apólice pública (ramo 66). É preciso demonstrar o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - o que, para ela, é uma possibilidade remota, tendo em vista que o fundo é superavitário.V - In casu, os documentos acostados aos autos não são aptos a demonstrar a existência de apólice pública vinculada ao processo originário, a qual, na eventual procedência da indenização securitária pretendida, poderia comprometer o FCVS e a reserva técnica do FESA.VI - A seguradora não logrou êxito em comprovar interesse jurídico a justificar a participação da CEF na lide.VII - Agravo improvido.(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI 0017557-58.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 10/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2013).(...)(Agravo de Instrumento n.º 0027925-58.2014.403.0000/SP, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, julgado em 07/04/2015). Ainda que se repute existente interesse econômico da Caixa Econômica Federal e da União na intervenção nestes autos, não implica deslocamento da competência para a Justiça Federal, nos termos do que dispõe o artigo 5º, parágrafo único, da Lei n.º 9.469/97:Art. 5º A União poderá intervir nas causas em que figurarem, como autoras ou rés, autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas federais.Parágrafo único. As pessoas jurídicas de direito público poderão, nas causas cuja decisão possa ter reflexos, ainda que indiretos, de natureza econômica, intervir, independentemente da demonstração de interesse jurídico, para esclarecer questões de fato e de direito, podendo juntar documentos e memoriais reputados úteis ao exame da matéria e, se for o caso, recorrer, hipótese em que, para fins de deslocamento de competência, serão consideradas partes.Diante da não comprovação do risco à subconta FESA, essencial à configuração do interesse jurídico da Caixa Econômica Federal e ao ingresso da União Federal como assistentes simples, seguindo-se a jurisprudência pacificada, com supedâneo na Súmula 224 do STJ, determino a exclusão da CEF do polo passivo e a restituição dos autos ao Juízo de origem.Ao SUDP para exclusão da CEF do polo passivo após o escoamento do prazo recursal.Intimem-se e dê-se vista a União Federal.

0001200-14.2014.403.6117 - ADALBERTO BENEDITO VIEIRA CAMARGO X CARLOS BRUCKNER X LEONILDO LEOPOLDINO X MARIA JOSE GALETTI DA CRUZ(SP241052 - LIZIE CHAGAS PARANHOS CABRAL DE VASCONCELLOS X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COESP(SPI15762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS)

Vistos,À luz da decisão oriunda do agravo de instrumento n.º 2015.03.00.011153-4 este juízo foi declarado competente para apreciar os pedidos formulados pelos quatro autores cujos contratos a CEF identifica como sendo do ramo 66, assim, ratifico os atos anteriormente praticados.Diante do exposto, encaminhe-se os autos ao SUDP para cadastrar a Caixa Econômica Federal, bem como a União federal, como assistentes simples da seguradora (art. 50 do CPC).Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330), especifiquem os assistentes, no prazo legal, as provas que pretendam produzir, justificando-as. Com a flúência do prazo acima, venham os autos conclusos. Int.

0001254-77.2014.403.6117 - SEBASTIAO VICENTE CARDOSO X APARECIDA LUZIA JORGE CARDOSO(SP236723 - ANDREIA DE FATIMA VIEIRA E SP144279 - ANDRE PEDRO BESTANA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X FEDERAL DE SEGUROS S A(RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA)

Vistos,À luz da decisão oriunda do agravo de instrumento n.º 2015.03.00.011152-2 este juízo foi declarado competente para apreciar o pedido formulado pelos autores cujo contrato a CEF identifica como sendo do ramo 66, assim, ratifico os atos anteriormente praticados.Diante do exposto, encaminhe-se os autos ao SUDP para cadastrar a Caixa Econômica Federal, bem como a União federal, como assistentes simples das seguradoras (art. 50 do CPC).Outrossim, assente a competência e o interesse da CEF na presente ação, reputo prejudicado os embargos de declaração opostos pela Caixa Seguradora S/A. Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330), especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendam produzir, justificando-as. Dê-se vista a União Federal. Int.

0001262-54.2014.403.6117 - JOSE MANOEL DA SILVA X JOSE VIEIRA X HERMINIO LOURENCO X FRANCISCO ARANDA FILHO X ANGELO ALBERTO CONDUTA X MARIA VALENTINA MARQUES DE MOURA X ANTONIO BRESSAN NETO X ANTONIO ALIDE MARCON X APARECIDO CORREA DAMACENO FILHO X AFONSO JOSE VIEIRA(SP085818 - JOAO CARLOS MOLITERNO FIRMO E SP214824 - JORGE HENRIQUE TREVISANUTO E SP210234 - PAULO AUGUSTO PARRA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Considerando-se que o Agravo de Instrumento n.º 2015.03.00.013024-3 resultou provido para reconhecer o interesse jurídico da CEF e, conseqüentemente, a competência da Justiça Federal, encaminhem-se os autos ao SUDP para excluir a Caixa Econômica Federal como ré e cadastrá-la, bem como a União, como assistente simples da seguradora (art. 50 do CPC).No mais, considerando-se a manifestação da CEF (fls. 975/976) de que não foi possível comprovar o vínculo com o ramo 66 para os autores José Manuel da Silva e Maria Valentina Marques de Moura, fáculato a esses autores promoverem a juntada da cópia(s) do(s) contrato(s) de mútuo celebrado(s), e comprovarem se as apólices são públicas (ramo 66), com cobertura pelo FCVS, bem como esclarecerem se foram eles quem celebraram os contratos de compra e venda e mútuo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução de mérito em relação a tais mutuários.De outro giro, assente a competência pela manutenção da CEF no polo passivo da demanda, resta prejudicado os embargos de declaração opostos pela ré Caixa Seguradora S/A.Com a manifestação dos autores, ciência ao réu e assistentes.Int.

0001346-55.2014.403.6117 - JOEL MARTINS DE OLIVEIRA X IZABEL ANA VENTURA DE OLIVEIRA(SP236723 - ANDREIA DE FATIMA VIEIRA E SP144279 - ANDRE PEDRO BESTANA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X FEDERAL DE SEGUROS S A(SP358845 - VITOR AZEVEDO BATISTA DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

Vistos,Pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de conflito de competência negativo, decidiu-se pela competência deste Juízo Federal para julgar este processo em que se discute contrato do SFH com previsão da cláusula do FCVS, assim, ratifico os atos decisórios proferidos pelo Juízo Estadual naquilo que não foi objeto de decisão contrária neste Juízo.Diante do exposto, encaminhe-se os autos ao SUDP para cadastrar a Caixa Econômica Federal, bem como a União Federal, como assistentes simples das seguradoras (art. 50 do CPC).Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330), especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendam produzir, justificando-as.Em igual prazo oportunizo vista em secretária aos novos patronos da ré Sul América. Com a flúência do prazo acima, venham os autos conclusos. Intimem-se e dê-se vista a União Federal.

0001479-97.2014.403.6117 - DESIDERIO DA FONSECA(SP220443A - MARIO MARCONDES NASCIMENTO) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COESP(SPI18512 - WANDO DIOMEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.Pela decisão proferida às f. 296/301, foi reconhecido interesse da CEF de intervir no feito em relação ao autor DESIDERIO DA FONSECA, e, conseqüentemente, a incompetência absoluta da Justiça Estadual para apreciação do pleito aqui deduzido por ele.Instada a comprovar sua efetiva competência, manifestou-se a CEF às f. 398/416 e juntou documentos.É o relatório. Decido.Primeiramente, saliente-se que a simples verificação de interesse da CEF nos termos apresentados pela decisão proferida no Juízo Estadual não se mostra suficiente para dirimir a questão acerca da competência para conhecimento e julgamento dos feitos em que se discute a cobertura securitária dos contratos públicos (Ramo 66), garantidos pelo FCVS, diante da enorme divergência jurisprudencial sobre o tema.Neste contexto, de se rememorar o constante no voto vencedor da ministra Nancy Andrighi,

proferido no julgamento do recurso repetitivo pelo E. STJ, nos EDcl. no RECURSO ESPECIAL nº 1.091.393 - SC (2008/0217717-0):[...] ao pleitear seu ingresso na lide, constitui ônus da CEF demonstrar, caso a caso, o seu interesse jurídico. Recorde-se que: (i) o potencial interesse da CEF somente existe nos contratos em que houver apólice pública garantida pelo FCVS; e (ii) o FESA é uma subconta do FCVS, de sorte que o FCVS somente será ameaçado no caso de o FESA não ter recursos suficientes para pagamento da respectiva indenização securitária, hipótese que, pelo que se depreende da própria decisão do TCU (transcrita no voto da i. Min. Relatora relativo aos primeiros embargos de declaração), é remota, na medida em que o FESA é superavitário. Acrescente-se, ainda, que mesmo os recursos do FESA somente serão utilizados em situações extraordinárias, após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais, mais uma vez de acordo com a decisão do TCU, também são superavitários. Em suma, o FCVS somente será debitado caso os prêmios recebidos pelas seguradoras e a reserva técnica do FESA sejam insuficientes para pagamento da indenização securitária, hipótese que, dada a sua excepcionalidade, deverá ser devidamente demonstrada pela CEF. Saliento isso porque a CEF tem requerido indistintamente seu ingresso em todos os processos envolvendo seguro habitacional, sem sequer saber (ou pelo menos demonstrar) se envolve ou não apólice pública e se haverá comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA. Apesar da necessidade de demonstração pela CEF do risco de exaurimento da subconta do FESA - Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguros do Sistema Financeiro da Habitação, com o potencial comprometimento de recursos públicos do FCVS, o que se tem visto na prática são manifestações e documentos juntados pela CEF que não atingem tal objetivo. De outro giro, oportuno, ainda, consignar que a edição da MP nº 633/2013 em nada altera o quadro fixado pelo E. STJ, dado que a regra criada pelo artigo 1º-A, 1º, da Lei nº 12.409/11, na redação da citada medida provisória, tem natureza processual civil, pois cuida da intervenção da CEF nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas. Assim, adentrou a MP campo que lhe é defeso, nos precisos termos do artigo 62, 1º, inciso I, letra b, da CF/88. Mesmo se desviando os olhos da inconstitucionalidade, frise-se que a MP nº 633/2013 continua a exigir a demonstração de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, prova esta totalmente ausente destes autos. Nesse sentido, transcrevo recente decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA 7/STJ. MEDIDA PROVISÓRIA 633/13. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os recursos sujeitos aos efeitos do artigo 543-C do CPC (repetitivos), REsp 1.091.363/SC, DJe de 25/05/2009, consolidou o entendimento no sentido de não existir interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário nas causas cujo objeto seja a pretensão residida à cobertura securitária dos danos oriundos dos vícios de construção do imóvel financiado mediante contrato de mútuo submetido ao Sistema Financeiro da Habitação, quando não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para processar e julgar o feito. 2. A análise da pretensão recursal sobre alegada demonstração de comprometimento do FCVS demandaria a alteração das premissas fáctico-probatórias. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. A alteração introduzida pela Medida Provisória 633 de 2013, convertida na Lei 13.000 de 2014, tem por objetivo autorizar a Caixa Econômica Federal (CEF) a representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS, sendo que a CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ao FCVS ou às suas subcontas. Se não há prova de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS, a inovação legislativa não traz nenhuma repercussão prática. 4. Agravo regimental não provido. (AgrRg nos EDcl no AREsp 526057/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 05/09/2014) Os documentos juntados pela CEF não são suficientes a comprovar que haverá risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS. Diante da ausência de comprovação pela CEF dos requisitos estabelecidos pela Relatora Ministra Nancy Andrihgi, nos autos do Recurso Especial nº 1.091.363/SC, qualificado como recurso repetitivo de controvérsia de acordo com o artigo 543-C do CPC, decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em caso idêntico a este, pela competência do Juízo Estadual.(...) Nos contratos regidos pelas normas do SFH em que se discute a cobertura securitária, a CEF somente possui interesse a respaldar seu ingresso na lide se forem preenchidos três requisitos, a saber, se o contrato foi celebrado entre 02.12.1988 e se o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas - FCVS (apólices públicas, bem como a demonstração cabal de comprometimento do FCVS. Cuida-se de entendimento consolidado no julgamento dos EDcl nos EDcl no Recurso Especial nº 1.091.363/SC, qualificado como recurso repetitivo de controvérsia de acordo com o artigo 543-C do CPC, nos termos do voto proferido pela Exma. Sra. Ministra Nancy Andrihgi. (Adotando igual orientação já julgou esta E. Corte: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. INGRESSO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. NECESSIDADE DA EXISTÊNCIA DE APÓLICE PÚBLICA E DE DEMONSTRAÇÃO DO COMPROMETIMENTO DO FCVS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL. RECURSO IMPROVIDO. I - A Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Declaração no REsp 1.091.363-SC, de Relatoria da Min. Maria Isabel Gallotti, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), firmou o entendimento no sentido de que, nas ações em que se discute apólice pública, do Ramo 66, há afetação do FCVS, existe interesse jurídico da Caixa Econômica Federal a justificar seu pedido de intervenção, na forma do art. 50 do CPC e, conseqüentemente, a competência da Justiça federal. II - Em recente julgamento dos EDcl nos EDcl no RESp 1.091.363-SC, a Segunda Seção definiu que pode haver interesse da CEF nas ações envolvendo seguro em contratos celebrados de 02 de dezembro de 1988 a 29 de dezembro de 2009 - período compreendido entre as edições da Lei 7.682/88 e da MP 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao FCVS. III - Ademais, ficou decidido que, quando for possível a intervenção da CEF, esta deve ocorrer de forma simples, sem anulação dos atos já proferidos, passando a competência, então, à Justiça federal. IV - Segundo a relatora do voto vencedor do referido julgado, Ministra Nancy Andrihgi, o ingresso na ação depende de a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, e não apenas da existência da apólice pública (ramo 66). É preciso demonstrar o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - o que, para ela, é uma possibilidade remota, tendo em vista que o fundo é superavitário. V - In casu, os documentos acostados aos autos não são aptos a demonstrar a existência de apólice pública vinculada ao processo originário, a qual, na eventual procedência da indenização securitária pretendida, poderia comprometer o FCVS e a reserva técnica do FESA. VI - A seguradora não logrou êxito em comprovar interesse jurídico a justificar a participação da CEF na lide. VII - Agravo improvido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI 0017557-58.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 10/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2013). (...) (Agravo de Instrumento nº 0027925-58.2014.403.0000/SP, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, julgado em 07/04/2015). Ainda que se repute existente interesse econômico da Caixa Econômica Federal e da União na intervenção nestes autos, não implica deslocamento da competência para a Justiça Federal, nos termos do que dispõe o artigo 5º, parágrafo único, da Lei nº 9.469/97: Art. 5º A União poderá intervir nas causas em que figurarem, como autoras ou rés, autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas federais. Parágrafo único. As pessoas jurídicas de direito público poderão, nas causas cuja decisão possa ter reflexos, ainda que indiretos, de natureza econômica, intervir, independentemente da demonstração de interesse jurídico, para esclarecer questões de fato e de direito, podendo juntar documentos e memoriais reputados úteis ao exame da matéria e, se for o caso, recorrer, hipótese em que, para fins de deslocamento de competência, serão consideradas partes. Diante da não comprovação do risco à subconta FESA, essencial à configuração do interesse jurídico da Caixa Econômica Federal e ao ingresso da União Federal como assistentes simples, seguindo-se a jurisprudência pacificada, com supedâneo na Súmula 224 do STJ, determino a restituição dos autos ao Juízo de origem. Intimem-se e dê-se vista a CEF e a União Federal.

0001716-34.2014.403.6117 - SEBASTIAO BENEDITO ROSALIN(SP241052 - LIZIE CHAGAS PARANHOS CABRAL DE VASCONCELLOS E SP220443A - MARIO MARCONDES NASCIMENTO) X SULA AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(PRO21582 - GLAUCO IWERSEN E SP281612A - MILTON LUIZ CLEVE KUSTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Vistos, etc. Pela decisão proferida às f. 674/677, foi reconhecido interesse da CEF de intervir no feito, e, conseqüentemente, a incompetência absoluta da Justiça Estadual para apreciação do pleito aqui deduzido. Instada a comprovar sua efetiva competência, manifestou-se a CEF às f. 847/863 e juntou documentos. É o relatório. Decido. Primeiramente, saliente-se que a simples verificação de interesse da CEF nos termos apresentados pela decisão proferida no Juízo Estadual não se mostra suficiente para dirimir a questão acerca da competência para conhecimento e julgamento dos feitos em que se discute a cobertura securitária dos contratos públicos (Ramo 66), garantidos pelo FCVS, diante da enorme divergência jurisprudencial sobre o tema. Neste contexto, de se rememorar o constante no voto vencedor da ministra Nancy Andrihgi, proferido no julgamento do recurso repetitivo pelo E. STJ, nos EDcl. no RECURSO ESPECIAL nº 1.091.393 - SC (2008/0217717-0):[...] ao pleitear seu ingresso na lide, constitui ônus da CEF demonstrar, caso a caso, o seu interesse jurídico. Recorde-se que: (i) o potencial interesse da CEF somente existe nos contratos em que houver apólice pública garantida pelo FCVS; e (ii) o FESA é uma subconta do FCVS, de sorte que o FCVS somente será ameaçado no caso de o FESA não ter recursos suficientes para pagamento da respectiva indenização securitária, hipótese que, pelo que se depreende da própria decisão do TCU (transcrita no voto da i. Min. Relatora relativo aos primeiros embargos de declaração), é remota, na medida em que o FESA é superavitário. Acrescente-se, ainda, que mesmo os recursos do FESA somente serão utilizados em situações extraordinárias, após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais, mais uma vez de acordo com a decisão do TCU, também são superavitários. Em suma, o FCVS somente será debitado caso os prêmios recebidos pelas seguradoras e a reserva técnica do FESA sejam insuficientes para pagamento da indenização securitária, hipótese que, dada a sua excepcionalidade, deverá ser devidamente demonstrada pela CEF. Saliento isso porque a CEF tem requerido indistintamente seu ingresso em todos os processos envolvendo seguro habitacional, sem sequer saber (ou pelo menos demonstrar) se envolve ou não apólice pública e se haverá comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA. Apesar da necessidade de demonstração pela CEF do risco de exaurimento da subconta do FESA - Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguros do Sistema Financeiro da Habitação, com o potencial comprometimento de recursos públicos do FCVS, o que se tem visto na prática são manifestações e documentos juntados pela CEF que não atingem tal objetivo. De outro giro, oportuno, ainda, consignar que a edição da MP nº 633/2013 em nada altera o quadro fixado pelo E. STJ, dado que a regra criada pelo artigo 1º-A, 1º, da Lei nº 12.409/11, na redação da citada medida provisória, tem natureza processual civil, pois cuida da intervenção da CEF nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas. Assim, adentrou a MP campo que lhe é defeso, nos precisos termos do artigo 62, 1º, inciso I, letra b, da CF/88. Mesmo se desviando os olhos da inconstitucionalidade, frise-se que a MP nº 633/2013 continua a exigir a demonstração de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, prova esta totalmente ausente destes autos. Nesse sentido, transcrevo recente decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO.

INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA 7/STJ. MEDIDA PROVISÓRIA 633/13. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. RECURSO NÃO PROVIDO. I. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os recursos sujeitos aos efeitos do artigo 543-C do CPC (repetitivos), REsp 1.091.363/SC, DJe de 25/05/2009, consolidou o entendimento no sentido de não existir interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário nas causas cujo objeto seja a pretensão resistida à cobertura securitária dos danos oriundos dos vícios de construção do imóvel financiado mediante contrato de mútuo submetido ao Sistema Financeiro da Habitação, quando não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para processar e julgar o feito. 2. A análise da pretensão recursal sobre alegada demonstração de comprometimento do FCVS demandaria a alteração das premissas fáctico-probatórias. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. A alteração introduzida pela Medida Provisória 633 de 2013, convertida na Lei 13.000 de 2014, tem por objetivo autorizar a Caixa Econômica Federal (CEF) a representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS, sendo que a CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ao FCVS ou às suas subcontas. Se não há prova de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS, a inovação legislativa não traz nenhuma repercussão prática. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no AREsp 526057/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 05/09/2014) Os documentos juntados pela CEF não são suficientes a comprovar que haverá risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS. Diante da ausência de comprovação pela CEF dos requisitos estabelecidos pela Relatora Ministra Nancy Andrighi, nos autos do Recurso Especial n.º 1.091.363/SC, qualificado como recurso repetitivo de controvérsia de acordo com o artigo 543-C do CPC, decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em caso idêntico a este, pela competência do Juízo Estadual (...). Nos contratos regidos pelas normas do SFH em que se discute a cobertura securitária, a CEF somente possui interesse a respaldar seu ingresso na lide se forem preenchidos três requisitos, a saber, se o contrato foi celebrado entre 02.12.1988 e se o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, Ramo 66), bem como a demonstração cabal de comprometimento do FCVS. Cuida-se de entendimento consolidado no julgamento dos EDcl nos EDcl no Recurso Especial n.º 1.091.363/SC, qualificado como recurso repetitivo de controvérsia de acordo com o artigo 543-C do CPC, nos termos do voto proferido pela Exma. Sra. Ministra Nancy Andrighi. (Adotando igual orientação já julgou esta E. Corte: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. INGRESSO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. NECESSIDADE DA EXISTÊNCIA DE APÓLICE PÚBLICA E DE DEMONSTRAÇÃO DO COMPROMETIMENTO DO FCVS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL. RECURSO IMPROVIDO. I - A Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Declaração no REsp 1.091.363-SC, de Relatoria da Min. Maria Isabel Gallotti, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), firmou o entendimento no sentido de que, nas ações em que se discute apólice pública, do Ramo 66, há afetação do FCVS, existe interesse jurídico da Caixa Econômica Federal a justificar seu pedido de intervenção, na forma do art. 50 do CPC e, conseqüentemente, a competência da Justiça federal. II - Em recente julgamento dos EDcl nos EDcl no REsp 1.091.363-SC, a Segunda Seção definiu que pode haver interesse da CEF nas ações envolvendo seguro em contratos celebrados de 02 de dezembro de 1988 a 29 de dezembro de 2009 - período compreendido entre as edições da Lei 7.682/88 e da MP 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao FCVS. III - Ademais, ficou decidido que, quando for possível a intervenção da CEF, esta deve ocorrer de forma simples, sem anulação dos atos já proferidos, passando a competência, então, à Justiça federal. IV - Segundo a relatora do voto vencedor do referido julgamento, Ministra Nancy Andrighi, o ingresso na ação depende de a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, e não apenas da existência da apólice pública (ramo 66). É preciso demonstrar o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - o que, para ela, é uma possibilidade remota, tendo em vista que o fundo é superavitário. V - In casu, os documentos acostados aos autos não são aptos a demonstrar a existência de apólice pública vinculada ao processo originário, a qual, na eventual procedência da indenização securitária pretendida, poderia comprometer o FCVS e a reserva técnica do FESA. VI - A seguradora não logrou êxito em comprovar interesse jurídico a justificar a participação da CEF na lide. VII - Agravo improvido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI 0017557-58.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 10/09/2013, e-DJF3 Judicial I DATA:19/09/2013). (...). (Agravo de Instrumento n.º 0027925-58.2014.403.0000/SP, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, julgado em 07/04/2015). Ainda que se repute existente interesse econômico da Caixa Econômica Federal e da União na intervenção nestes autos, não implica deslocamento da competência para a Justiça Federal, nos termos do que dispõe o artigo 5º, parágrafo único, da Lei n.º 9.469/97: Art. 5º A União poderá intervir nas causas em que figurarem, como autoras ou rés, autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas federais. Parágrafo único. As pessoas jurídicas de direito público poderão, nas causas cuja decisão possa ter reflexos, ainda que indiretos, de natureza econômica, intervir, independentemente da demonstração de interesse jurídico, para esclarecer questões de fato e de direito, podendo juntar documentos e memoriais reputados úteis ao exame da matéria e, se for o caso, recorrer, hipótese em que, para fins de deslocamento de competência, serão consideradas partes. Diante da não comprovação do risco à subconta FESA, essencial à configuração do interesse jurídico da Caixa Econômica Federal e ao ingresso da União Federal como assistentes simples, seguindo-se a jurisprudência pacificada, com supedâneo na Súmula 224 do STJ, determino a exclusão da CEF do polo passivo e a restituição dos autos ao Juízo de origem. Ao SUDP para exclusão da CEF do polo passivo após o escoamento do prazo recursal. Intimem-se e dê-se vista a União Federal.

0001788-21.2014.403.6117 - JAIME GODINHO BITENCOURT(SP203350 - RONALDO APARECIDO GRIGOLATO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1441 - SARAH SENICIATO)

Vistos, etc. Pela decisão proferida às f. 383/384, foi reconhecido interesse da CEF de intervir no feito, e, conseqüentemente, a incompetência absoluta da Justiça Estadual para apreciação do pleito aqui deduzido. Instada a comprovar sua efetiva competência, manifestou-se a CEF às f. 434/441 e juntou documentos. É o Relatório. Decido. Primeiramente, saliente-se que a simples verificação de interesse da CEF nos termos apresentados pela decisão proferida no Juízo Estadual não se mostra suficiente para dirimir a questão acerca da competência para conhecimento e julgamento dos feitos em que se discute a cobertura securitária dos contratos públicos (Ramo 66), garantidos pelo FCVS, diante da enorme divergência jurisprudencial sobre o tema. Neste contexto, de se rememorar o constante no voto vencedor da ministra Nancy Andrighi, proferido no julgamento do recurso repetitivo pelo E. STJ, nos EDcl no RECURSO ESPECIAL nº 1.091.393 - SC (2008/0217717-0)...] ao pleitear seu ingresso na lide, constitui ônus da CEF demonstrar, caso a caso, o seu interesse jurídico. Recorde-se que: (i) o potencial interesse da CEF somente existe nos contratos em que houver apólice pública garantida pelo FCVS; e (ii) o FESA é uma subconta do FCVS, de sorte que o FCVS somente será ameaçado no caso de o FESA não ter recursos suficientes para pagamento da respectiva indenização securitária, hipótese que, pelo que se depreende da própria decisão do TCU (transcrita no voto da i. Min. Relatora relativo aos primeiros embargos de declaração), é remota, na medida em que o FESA é superavitário. Acrescente-se, ainda, que mesmo os recursos do FESA somente serão utilizados em situações extraordinárias, após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais, mais uma vez de acordo com a decisão do TCU, também são superavitários. Em suma, o FCVS somente será debitado caso os prêmios recebidos pelas seguradoras e a reserva técnica do FESA sejam insuficientes para pagamento da indenização securitária, hipótese que, dada a sua excepcionalidade, deverá ser devidamente demonstrada pela CEF. Saliento isso porque a CEF tem requerido indistintamente seu ingresso em todos os processos envolvendo seguro habitacional, sem sequer saber (ou pelo menos demonstrar) se envolve ou não apólice pública e se haverá comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA. Apesar da necessidade de demonstração pela CEF do risco de exaurimento da subconta do FESA - Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguros do Sistema Financeiro da Habitação, com o potencial comprometimento de recursos públicos do FCVS, o que se tem visto na prática são manifestações e documentos juntados pela CEF que não atingem tal objetivo. De outro giro, oportuno, ainda, consignar que a edição da MP n.º 633/2013 em nada altera o quadro fixado pelo E. STJ, dado que a regra criada pelo artigo 1º-A, 1º, da Lei n.º 12.409/11, na redação da citada medida provisória, tem natureza processual civil, pois cuida da intervenção da CEF nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas. Assim, adentrou a MP campo que lhe é defeso, nos precisos termos do artigo 62, 1º, inciso I, letra b, da CF/88. Mesmo se desviando os olhos da inconstitucionalidade, frise-se que a MP n.º 633/2013 continua a exigir a demonstração de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, prova esta totalmente ausente destes autos. Nesse sentido, transcrevo recente decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA 7/STJ. MEDIDA PROVISÓRIA 633/13. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. RECURSO NÃO PROVIDO. I. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os recursos sujeitos aos efeitos do artigo 543-C do CPC (repetitivos), REsp 1.091.363/SC, DJe de 25/05/2009, consolidou o entendimento no sentido de não existir interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário nas causas cujo objeto seja a pretensão resistida à cobertura securitária dos danos oriundos dos vícios de construção do imóvel financiado mediante contrato de mútuo submetido ao Sistema Financeiro da Habitação, quando não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para processar e julgar o feito. 2. A análise da pretensão recursal sobre alegada demonstração de comprometimento do FCVS demandaria a alteração das premissas fáctico-probatórias. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. A alteração introduzida pela Medida Provisória 633 de 2013, convertida na Lei 13.000 de 2014, tem por objetivo autorizar a Caixa Econômica Federal (CEF) a representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS, sendo que a CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ao FCVS ou às suas subcontas. Se não há prova de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS, a inovação legislativa não traz nenhuma repercussão prática. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no AREsp 526057/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 05/09/2014) Os documentos juntados pela CEF não são suficientes a comprovar que haverá risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS. Diante da ausência de comprovação pela CEF dos requisitos estabelecidos pela Relatora Ministra Nancy Andrighi, nos autos do Recurso Especial n.º 1.091.363/SC, qualificado como recurso repetitivo de controvérsia de acordo com o artigo 543-C do CPC, decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em caso idêntico a este, pela competência do Juízo Estadual (...). Nos contratos regidos pelas normas do SFH em que se discute a cobertura securitária, a CEF somente possui interesse a respaldar seu ingresso na lide se forem preenchidos três requisitos, a saber, se o contrato foi celebrado entre 02.12.1988 e se o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, Ramo 66), bem como a demonstração cabal de comprometimento do FCVS. Cuida-se de entendimento consolidado no julgamento dos EDcl nos EDcl no Recurso Especial n.º 1.091.363/SC, qualificado como recurso repetitivo de controvérsia de acordo com o artigo 543-C

do CPC, nos termos do voto proferido pela Exma. Sra. Ministra Nancy Andrihgi.()Adotando igual orientação já julgou esta E. Corte:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. INGRESSO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. NECESSIDADE DA EXISTÊNCIA DE APÓLICE PÚBLICA E DE DEMONSTRAÇÃO DO COMPROMETIMENTO DO FCVS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL. RECURSO IMPROVIDO.I - A Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Declaração no REsp 1.091.363-SC, de Relatoria da Min. Maria Isabel Gallotti, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), firmou o entendimento no sentido de que, nas ações em que se discute apólice pública, do Ramo 66, há afetação do FCVS, existe interesse jurídico da Caixa Econômica federal a justificar seu pedido de intervenção, na forma do art. 50 do CPC e, conseqüentemente, a competência da Justiça federal.II - Em recente julgado dos EDcl nos EDcl no RESP 1.091.363-SC, a Segunda Seção definiu que pode haver interesse da CEF nas ações envolvendo seguro em contratos celebrados de 02 de dezembro de 1988 a 29 de dezembro de 2009 - período compreendido entre as edições da Lei 7.682/88 e da MP 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao FCVS.III - Ademais, ficou decidido que, quando for possível a intervenção da CEF, esta deve ocorrer de forma simples, sem anulação dos atos já proferidos, passando a competência, então, à Justiça federal.IV - Segundo a relatora do voto vencedor do referido julgado, Ministra Nancy Andrihgi, o ingresso na ação depende de a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, e não apenas da existência da apólice pública (ramo 66). É preciso demonstrar o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - o que, para ela, é uma possibilidade remota, tendo em vista que o fundo é superavitário.V - In casu, os documentos acostados aos autos não são aptos a demonstrar a existência de apólice pública vinculada ao processo originário, a qual, na eventual procedência da indenização securitária pretendida, poderia comprometer o FCVS e a reserva técnica do FESA.VI - A seguradora não logrou êxito em comprovar interesse jurídico a justificar a participação da CEF na lide.VII - Agravo improvido.(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI 0017557-58.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 10/09/2013, e-DJF3 Judicial I DATA:19/09/2013).(...).(Agravo de Instrumento n.º 0027925-58.2014.403.0000/SP, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, julgado em 07/04/2015).Ainda que se repete existente interesse econômico da Caixa Econômica Federal e da União na intervenção nestes autos, não implica deslocamento da competência para a Justiça Federal, nos termos do que dispõe o artigo 5º, parágrafo único, da Lei n.º 9.469/97:Art. 5º A União poderá intervir nas causas em que figurarem, como autoras ou rés, autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas federais.Parágrafo único. As pessoas jurídicas de direito público poderão, nas causas cuja decisão possa ter reflexos, ainda que indiretos, de natureza econômica, intervir, independentemente da demonstração de interesse jurídico, para esclarecer questões de fato e de direito, podendo juntar documentos e memoriais reputados úteis ao exame da matéria e, se for o caso, recorrer, hipótese em que, para fins de deslocamento de competência, serão consideradas partes.Diante da não comprovação do risco à subconta FESA, essencial à configuração do interesse jurídico da Caixa Econômica Federal e ao ingresso da União Federal como assistentes simples, seguindo-se a jurisprudência pacificada, com supedâneo na Súmula 224 do STJ, determino a exclusão da CEF e da União Federal do polo passivo e a restituição dos autos ao Juízo de origem.Ao SUDP para efetivação da exclusão determinada após o escoamento do prazo recursal.Intimem-se e dê-se vista a União Federal.

0001836-77.2014.403.6117 - SANTA DAMICO DE OLIVEIRA(SP241052 - LIZIE CHAGAS PARANHOS CABRAL DE VASCONCELLOS E SP220443A - MARIO MARCONDES NASCIMENTO) X FEDERAL DE SEGUROS S A(SP095512 - LEIA IDALIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Vistos, etc.Pela decisão proferida às f. 617/620, foi reconhecido interesse da CEF de intervir no feito, e, conseqüentemente, a incompetência absoluta da Justiça Estadual para apreciação do pleito aqui deduzido.Instada a comprovar sua efetiva competência, manifestou-se a CEF às f. 755/762 e juntou documentos.É o relatório. Decido.Primeiramente, saliente-se que a simples verificação de interesse da CEF nos termos apresentados pela decisão proferida no Juízo Estadual não se mostra suficiente para dirimir a questão acerca da competência para conhecimento e julgamento dos feitos em que se discute a cobertura securitária dos contratos públicos (Ramo 66), garantidos pelo FCVS, diante da enorme divergência jurisprudencial sobre o tema.Neste contexto, de se rememorar o constante no voto vencedor da ministra Nancy Andrihgi, proferido no julgamento do recurso repetitivo pelo E. STJ, nos EDcl no RECURSO ESPECIAL nº 1.091.393 - SC (2008/0217717-0)[...] ao pleitear seu ingresso na lide, constitui ônus da CEF demonstrar, caso a caso, o seu interesse jurídico.Recorde-se que: (i) o potencial interesse da CEF somente existe nos contratos em que houver apólice pública garantida pelo FCVS; e (ii) o FESA é uma subconta do FCVS, de sorte que o FCVS somente será ameaçado no caso de o FESA não ter recursos suficientes para pagamento da respectiva indenização securitária, hipótese que, pelo que se depende da própria decisão do TCU (transcrita no voto da i. Min. Relatora relativo aos primeiros embargos de declaração), é remota, na medida em que o FESA é superavitário. Acrescente-se, ainda, que mesmo os recursos do FESA somente serão utilizados em situações extraordinárias, após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais, mais uma vez de acordo com a decisão do TCU, também são superavitários. Em suma, o FCVS somente será debitado caso os prêmios recebidos pelas seguradoras e a reserva técnica do FESA sejam insuficientes para pagamento da indenização securitária, hipótese que, dada a sua excepcionalidade, deverá ser devidamente demonstrada pela CEF.Saliento isso porque a CEF tem requerido indistintamente seu ingresso em todos os processos envolvendo seguro habitacional, sem sequer saber (ou pelo menos demonstrar) se envolve ou não apólice pública e se haverá comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA.Apesar da necessidade de demonstração pela CEF do risco de exaurimento da subconta do FESA - Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguros do Sistema Financeiro da Habitação, com o potencial comprometimento de recursos públicos do FCVS, o que se tem visto na prática são manifestações e documentos juntados pela CEF que não atingem tal objetivo. De outro giro, oportuno, ainda, consignar que a edição da MP n.º 633/2013 em nada altera o quadro fixado pelo E. STJ, dado que a regra criada pelo artigo 1º-A, 1º, da Lei n.º 12.409/11, na redação da citada medida provisória, tem natureza processual civil, pois cuida da intervenção da CEF nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas. Assim, adentrou a MP campo que lhe é defeso, nos precisos termos do artigo 62, 1º, inciso I, letra b, da CF/88. Mesmo se desviando os olhos da inconstitucionalidade, frise-se que a MP n.º 633/2013 continua a exigir a demonstração de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, prova esta totalmente ausente destes autos.Nesse sentido, transcrevo recente decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA 7/STJ. MEDIDA PROVISÓRIA 633/13. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. RECURSO NÃO PROVIDO.1. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os recursos sujeitos aos efeitos do artigo 543-C do CPC (repetitivos), REsp 1.091.363/SC, DJe de 25/05/2009, consolidou o entendimento no sentido de não existir interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário nas causas cujo objeto seja a pretensão residida à cobertura securitária dos danos oriundos dos vícios de construção do imóvel financiado mediante contrato de mútuo submetido ao Sistema Financeiro da Habitação, quando não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para processar e julgar o feito.2. A análise da pretensão recursal sobre alegada demonstração de comprometimento do FCVS demandaria a alteração das premissas fático-probatórias. Incidência da Súmula 7/STJ.3. A alteração introduzida pela Medida Provisória 633 de 2013, convertida na Lei 13.000 de 2014, tem por objetivo autorizar a Caixa Econômica Federal (CEF) a representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS, sendo que a CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ao FCVS ou às suas subcontas. Se não há prova de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS, a inovação legislativa não traz nenhuma repercussão prática.4. Agravo regimental não provido.(AgRg nos EDcl no AREsp 526057/PR, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 05/09/2014)Os documentos juntados pela CEF não são suficientes a comprovar que haverá risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS.Diante da ausência de comprovação pela CEF dos requisitos estabelecidos pela Relatora Ministra Nancy Andrihgi, nos autos do Recurso Especial n.º 1.091.363/SC, qualificado como recurso repetitivo de controvérsia de acordo com o artigo 543-C do CPC, decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em caso idêntico a este, pela competência do Juízo Estadual.(...)Nos contratos regidos pelas normas do SFH em que se discute a cobertura securitária, a CEF somente possui interesse a respaldar seu ingresso na lide se forem preenchidos três requisitos, a saber, se o contrato foi celebrado entre 02.12.1988 e se o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, Ramo 66), bem como a demonstração cabal de comprometimento do FCVS. Cuida-se de entendimento consolidado no julgamento dos EDcl nos EDcl no Recurso Especial n.º 1.091.363/SC, qualificado como recurso repetitivo de controvérsia de acordo com o artigo 543-C do CPC, nos termos do voto proferido pela Exma. Sra. Ministra Nancy Andrihgi.()Adotando igual orientação já julgou esta E. Corte:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. INGRESSO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. NECESSIDADE DA EXISTÊNCIA DE APÓLICE PÚBLICA E DE DEMONSTRAÇÃO DO COMPROMETIMENTO DO FCVS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL. RECURSO IMPROVIDO.I - A Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Declaração no REsp 1.091.363-SC, de Relatoria da Min. Maria Isabel Gallotti, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), firmou o entendimento no sentido de que, nas ações em que se discute apólice pública, do Ramo 66, há afetação do FCVS, existe interesse jurídico da Caixa Econômica federal a justificar seu pedido de intervenção, na forma do art. 50 do CPC e, conseqüentemente, a competência da Justiça federal.II - Em recente julgado dos EDcl nos EDcl no RESP 1.091.363-SC, a Segunda Seção definiu que pode haver interesse da CEF nas ações envolvendo seguro em contratos celebrados de 02 de dezembro de 1988 a 29 de dezembro de 2009 - período compreendido entre as edições da Lei 7.682/88 e da MP 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao FCVS.III - Ademais, ficou decidido que, quando for possível a intervenção da CEF, esta deve ocorrer de forma simples, sem anulação dos atos já proferidos, passando a competência, então, à Justiça federal.IV - Segundo a relatora do voto vencedor do referido julgado, Ministra Nancy Andrihgi, o ingresso na ação depende de a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, e não apenas da existência da apólice pública (ramo 66). É preciso demonstrar o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - o que, para ela, é uma possibilidade remota, tendo em vista que o fundo é superavitário.V - In casu, os documentos acostados aos autos não são aptos a demonstrar a existência de apólice pública vinculada ao processo originário, a qual, na eventual procedência da indenização securitária pretendida, poderia comprometer o FCVS e a reserva técnica do FESA.VI - A seguradora não logrou êxito em comprovar interesse jurídico a justificar a participação da CEF na lide.VII - Agravo improvido.(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI 0017557-58.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 10/09/2013, e-DJF3 Judicial I DATA:19/09/2013).(...).(Agravo de Instrumento n.º 0027925-

58.2014.403.0000/SP, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, julgado em 07/04/2015). Ainda que se repute existente interesse econômico da Caixa Econômica Federal e da União na intervenção nestes autos, não implica deslocamento da competência para a Justiça Federal, nos termos do que dispõe o artigo 5º, parágrafo único, da Lei n.º 9.469/97: Art. 5º A União poderá intervir nas causas em que figurarem, como autoras ou rés, autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas federais. Parágrafo único. As pessoas jurídicas de direito público poderão, nas causas cuja decisão possa ter reflexos, ainda que indiretos, de natureza econômica, intervir, independentemente da demonstração de interesse jurídico, para esclarecer questões de fato e de direito, podendo juntar documentos e memoriais reputados úteis ao exame da matéria e, se for o caso, recorrer, hipótese em que, para fins de deslocamento de competência, serão consideradas partes. Diante da não comprovação do risco à subconta FESA, essencial à configuração do interesse jurídico da Caixa Econômica Federal e ao ingresso da União Federal como assistentes simples, seguindo-se a jurisprudência pacificada, com supedâneo na Súmula 224 do STJ, determino a exclusão da CEF do polo passivo e a restituição dos autos ao Juízo de origem. Ao SUDP para exclusão da CEF do polo passivo após o escoamento do prazo recursal. Intimem-se e dê-se vista à União Federal.

0001846-24.2014.403.6117 - FATIMA DA SILVA (SP203434 - RONALDO MARCELO BARBAROSSA E SP141083 - PAULO SIZENANDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Vistos. Converto o julgamento em diligência. A petição inicial é lacônica e não especifica em qual mês a fatura do cartão de crédito não foi paga devido a erro imputável à Caixa Econômica Federal, desaguando na negatificação do nome da autora perante os serviços de proteção ao crédito. Há documento que indica que a fatura se refere ao mês de setembro de 2012 (fl. 29). Contudo, a comunicação da administradora de cartão de crédito a respeito da negatificação data de 30/05/2013, inexistindo elementos seguros para comprovar a relação de causalidade entre a respectiva fatura e a inscrição no cadastro de inadimplentes realizada oito meses depois (fl. 31). Por fim, destaca-se que a fatura do mês de setembro foi adimplida em 08/10/2012, quando havia poucos dias de atraso (fl. 24). No caso concreto, tendo em vista ser o objeto litigioso a indenização por danos morais, está-se diante de possível defeito do serviço bancário prestado pela Caixa Econômica Federal. Com esteio na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e na legislação consumerista (art. 14, 3º, I e II), o ônus de provar as causas excludentes de responsabilidade pelo defeito do serviço é do fornecedor. Assim, intime-se a ré para que junte aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o histórico completo do nome da autora perante os serviços de proteção ao crédito (SPC e SERASA), advertindo-a que a prova é de curial importância para a resolução do mérito. Cumprida a determinação, intime-se a autora para se manifestar sobre a documentação no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tomem-me conclusos para prolação de sentença.

0000157-08.2015.403.6117 - JOSE GALLO X RAFAELA MARIA APARECIDA GALLO X LUIZ GUSTAVO GALLO (SP244146 - FERNANDA BEATRIZ FIDENCIO CANTAGALLO) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

Vistos, etc. Pela decisão proferida às f. 345/355, foi reconhecido interesse da CEF de intervir no feito, e, conseqüentemente, a incompetência absoluta da Justiça Estadual para apreciação do pleito aqui deduzido. Instada a comprovar sua efetiva competência, manifestou-se a CEF às f. 377/395 e juntou documentos. É o relatório. Decido. Primeiramente, saliente-se que a simples verificação de interesse da CEF nos termos apresentados pela decisão proferida no Juízo Estadual não se mostra suficiente para dirimir a questão acerca da competência para conhecimento e julgamento dos feitos em que se discute a cobertura securitária dos contratos públicos (Ramo 66), garantidos pelo FCVS, diante da enorme divergência jurisprudencial sobre o tema. Neste contexto, de se rememorar o constante no voto vencedor da ministra Nancy Andrighi, proferido no julgamento do recurso repetitivo pelo E. STJ, nos EDcl. no RECURSO ESPECIAL nº 1.091.393 - SC (2008/0217717-0)[...] ao pleitear seu ingresso na lide, constitui ônus da CEF demonstrar, caso a caso, o seu interesse jurídico. Recorde-se que: (i) o potencial interesse da CEF somente existe nos contratos em que houver apólice pública garantida pelo FCVS; e (ii) o FESA é uma subconta do FCVS, de sorte que o FCVS somente será ameaçado no caso de o FESA não ter recursos suficientes para pagamento da respectiva indenização securitária, hipótese que, pelo que se depreende da própria decisão do TCU (transcrita no voto da i. Min. Relatora relativo aos primeiros embargos de declaração), é remota, na medida em que o FESA é superavitário. Acrescente-se, ainda, que mesmo os recursos do FESA somente serão utilizados em situações extraordinárias, após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais, mais uma vez de acordo com a decisão do TCU, também são superavitários. Em suma, o FCVS somente será debitado caso os prêmios recebidos pelas seguradoras e a reserva técnica do FESA sejam insuficientes para pagamento da indenização securitária, hipótese que, dada a sua excepcionalidade, deverá ser devidamente demonstrada pela CEF. Saliento isso porque a CEF tem requerido indistintamente seu ingresso em todos os processos envolvendo seguro habitacional, sem sequer saber (ou pelo menos demonstrar) se envolve ou não apólice pública e se haverá comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA. Apesar da necessidade de demonstração pela CEF do risco de exaurimento da subconta do FESA - Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguros do Sistema Financeiro da Habitação, com o potencial comprometimento de recursos públicos do FCVS, o que se tem visto na prática são manifestações e documentos juntados pela CEF que não atingem tal objetivo. De outro giro, oportuno, ainda, consignar que a edição da MP n.º 633/2013 em nada altera o quadro fixado pelo E. STJ, dado que a regra criada pelo artigo 1º-A, 1º, da Lei n.º 12.409/11, na redação da citada medida provisória, tem natureza processual civil, pois cuida da intervenção da CEF nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas. Assim, adentrou a MP campo que lhe é defeso, nos precisos termos do artigo 62, 1º, inciso I, letra b, da CF/88. Mesmo se desviando os olhos da inconstitucionalidade, frise-se que a MP n.º 633/2013 continua a exigir a demonstração de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, prova esta totalmente ausente destes autos. Nesse sentido, transcrevo recente decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA 7/STJ. MEDIDA PROVISÓRIA 633/13. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. RECURSO NÃO PROVIDO. I. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os recursos sujeitos aos efeitos do artigo 543-C do CPC (repetitivos), REsp 1.091.363/SC, DJe de 25/05/2009, consolidou o entendimento no sentido de não existir interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário nas causas cujo objeto seja a pretensão resistida à cobertura securitária dos danos oriundos dos vícios de construção do imóvel financiado mediante contrato de mútuo submetido ao Sistema Financeiro da Habitação, quando não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS), sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para processar e julgar o feito. 2. A análise da pretensão recursal sobre alegada demonstração de comprometimento do FCVS demandaria a alteração das premissas fático-probatórias. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. A alteração introduzida pela Medida Provisória 633 de 2013, convertida na Lei 13.000 de 2014, tem por objetivo autorizar a Caixa Econômica Federal (CEF) a representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS, sendo que a CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ao FCVS ou às suas subcontas. Se não há prova de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS, a inovação legislativa não traz nenhuma repercussão prática. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no AREsp 526057/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 05/09/2014) Os documentos juntados pela CEF não são suficientes a comprovar que haverá risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS. Diante da ausência de comprovação pela CEF dos requisitos estabelecidos pela Relatora Ministra Nancy Andrighi, nos autos do Recurso Especial n.º 1.091.363/SC, qualificado como recurso repetitivo de controvérsia de acordo com o artigo 543-C do CPC, decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em caso idêntico a este, pela competência do Juízo Estadual (...). Nos contratos regidos pelas normas do SFH em que se discute a cobertura securitária, a CEF somente possui interesse a respaldar seu ingresso na lide se forem preenchidos três requisitos, a saber, se o contrato foi celebrado entre 02.12.1988 e se o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, Ramo 66), bem como a demonstração cabal de comprometimento do FCVS. Cuida-se de entendimento consolidado no julgamento dos EDcl nos EDcl no Recurso Especial n.º 1.091.363/SC, qualificado como recurso repetitivo de controvérsia de acordo com o artigo 543-C do CPC, nos termos do voto proferido pela Exma. Sra. Ministra Nancy Andrighi. (Adotando igual orientação já julgou esta E. Corte: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. INGRESSO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. NECESSIDADE DA EXISTÊNCIA DE APÓLICE PÚBLICA E DE DEMONSTRAÇÃO DO COMPROMETIMENTO DO FCVS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL. RECURSO IMPROVIDO. I - A Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Declaração no REsp 1.091.363-SC, de Relatoria da Min. Maria Isabel Gallotti, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), firmou o entendimento no sentido de que, nas ações em que se discute apólice pública, do Ramo 66, há afetação do FCVS, existe interesse jurídico da Caixa Econômica Federal a justificar seu pedido de intervenção, na forma do art. 50 do CPC e, conseqüentemente, a competência da Justiça federal. II - Em recente julgado dos EDcl nos EDcl no REsp 1.091.363-SC, a Segunda Seção definiu que pode haver interesse da CEF nas ações envolvendo seguro em contratos celebrados de 02 de dezembro de 1988 a 29 de dezembro de 2009 - período compreendido entre as edições da Lei 7.682/88 e da MP 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao FCVS. III - Ademais, ficou decidido que, quando for possível a intervenção da CEF, esta deve ocorrer de forma simples, sem anulação dos atos já proferidos, passando a competência, então, à Justiça federal. IV - Segundo a relatora do voto vencedor do referido julgado, Ministra Nancy Andrighi, o ingresso na ação depende de a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, e não apenas da existência da apólice pública (ramo 66). É preciso demonstrar o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - o que, para ela, é uma possibilidade remota, tendo em vista que o fundo é superavitário. V - In casu, os documentos acostados aos autos não são aptos a demonstrar a existência de apólice pública vinculada ao processo originário, a qual, na eventual procedência da indenização securitária pretendida, poderia comprometer o FCVS e a reserva técnica do FESA. VI - A seguradora não logrou êxito em comprovar interesse jurídico a justificar a participação da CEF na lide. VII - Agravo improvido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI 0017557-58.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 10/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2013)(...)(Agravo de Instrumento n.º 0027925-58.2014.403.0000/SP, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, julgado em 07/04/2015). Ainda que se repute existente interesse econômico da Caixa Econômica Federal e da União na intervenção nestes autos, não implica deslocamento da competência para a Justiça Federal, nos termos do que dispõe o artigo 5º, parágrafo único, da Lei n.º 9.469/97: Art. 5º A União poderá intervir nas causas em que figurarem, como autoras ou rés, autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas federais. Parágrafo único. As

peças jurídicas de direito público poderão, nas causas cuja decisão possa ter reflexos, ainda que indiretos, de natureza econômica, intervir, independentemente da demonstração de interesse jurídico, para esclarecer questões de fato e de direito, podendo juntar documentos e memoriais reputados úteis ao exame da matéria e, se for o caso, recorrer, hipótese em que, para fins de deslocamento de competência, serão consideradas partes. Diante da não comprovação do risco à subconta FESA, essencial à configuração do interesse jurídico da Caixa Econômica Federal e ao ingresso da União Federal como assistentes simples, seguindo-se a jurisprudência pacificada, com supedâneo na Súmula 224 do STJ, determino a exclusão da CEF do polo passivo e a restituição dos autos ao Juízo de origem. Ao SUDP para exclusão da CEF do polo passivo após o escoamento do prazo recursal.

0000158-90.2015.403.6117 - LUIZ CARLOS RODRIGUES X JULIA APARECIDA BARASCA RODRIGUES(SP263777 - AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN E SP175712E - WANDER LUIZ FELICIO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(PRO21582 - GLAUCO IWERSEN E PRO07919 - MILTON LUIZ CLEVE KUSTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Vistos em inspeção. Pela decisão proferida à f. 668, foi reconhecido interesse da CEF de intervir no feito, e, conseqüentemente, a incompetência absoluta da Justiça Estadual para apreciação do pleito aqui deduzido. Instada a comprovar sua efetiva competência, manifestou-se a CEF às f. 689/696 e juntou documentos. É o relatório. Decido. Primeiramente, saliente-se que a simples verificação de interesse da CEF nos termos apresentados pela decisão proferida no Juízo Estadual não se mostra suficiente para dirimir a questão acerca da competência para conhecimento e julgamento dos feitos em que se discute a cobertura securitária dos contratos públicos (Ramo 66), garantidos pelo FCVS, diante da enorme divergência jurisprudencial sobre o tema. Neste contexto, de se rememorar o constante no voto vencedor da ministra Nancy Andrighi, proferido no julgamento do recurso repetitivo pelo E. STJ, nos EDcl. no RECURSO ESPECIAL nº 1.091.393 - SC (2008/0217717-0)[...] ao pleitear seu ingresso na lide, constitui ônus da CEF demonstrar, caso a caso, o seu interesse jurídico. Recorde-se que: (i) o potencial interesse da CEF somente existe nos contratos em que houver apólice pública garantida pelo FCVS; e (ii) o FESA é uma subconta do FCVS, de sorte que o FCVS somente será ameaçado no caso de o FESA não ter recursos suficientes para pagamento da respectiva indenização securitária, hipótese que, pelo que se depreende da própria decisão do TCU (transcrita no voto da i. Min. Relatora relativo aos primeiros embargos de declaração), é remota, na medida em que o FESA é superavitário. Acrescente-se, ainda, que mesmo os recursos do FESA somente serão utilizados em situações extraordinárias, após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais, mais uma vez de acordo com a decisão do TCU, também são superavitários. Em suma, o FCVS somente será debitado caso os prêmios recebidos pelas seguradoras e a reserva técnica do FESA sejam insuficientes para pagamento da indenização securitária, hipótese que, dada a sua excepcionalidade, deverá ser devidamente demonstrada pela CEF. Saliento isso porque a CEF tem requerido indistintamente seu ingresso em todos os processos envolvendo seguro habitacional, sem sequer saber (ou pelo menos demonstrar) se envolve ou não apólice pública e se haverá comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA. Apesar da necessidade de demonstração pela CEF do risco de exaurimento da subconta do FESA - Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguros do Sistema Financeiro da Habitação, com o potencial comprometimento de recursos públicos do FCVS, o que se tem visto na prática são manifestações e documentos juntados pela CEF que não atingem tal objetivo. De outro giro, oportuno, ainda, consignar que a edição da MP nº 633/2013 em nada altera o quadro fixado pelo E. STJ, dado que a regra criada pelo artigo 1º-A, 1º, da Lei nº 12.409/11, na redação da citada medida provisória, tem natureza processual civil, pois cuida da intervenção da CEF nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas. Assim, adentrou a MP campo que lhe é defeso, nos precisos termos do artigo 62, 1º, inciso I, letra b, da CF/88. Mesmo se desviando os olhos da inconstitucionalidade, frise-se que a MP nº 633/2013 continua a exigir a demonstração de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, prova esta totalmente ausente destes autos. Nesse sentido, transcrevo recente decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA 7/STJ. MEDIDA PROVISÓRIA 633/13. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. RECURSO NÃO PROVIDO. I. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os recursos sujeitos aos efeitos do artigo 543-C do CPC (repetitivos), REsp 1.091.363/SC, DJe de 25/05/2009, consolidou o entendimento no sentido de não existir interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário nas causas cujo objeto seja a pretensão resistida à cobertura securitária dos danos oriundos dos vícios de construção do imóvel financiado mediante contrato de mútuo submetido ao Sistema Financeiro da Habitação, quando não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para processar e julgar o feito. 2. A análise da pretensão recursal sobre alegada demonstração de comprometimento do FCVS demandaria a alteração das premissas fáctico-probatórias. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. A alteração introduzida pela Medida Provisória 633 de 2013, convertida na Lei 13.000 de 2014, tem por objetivo autorizar a Caixa Econômica Federal (CEF) a representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS, sendo que a CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ao FCVS ou às suas subcontas. Se não há prova de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS, a inovação legislativa não traz nenhuma repercussão prática. 4. Agravo regimental não provido. (AgrRg nos EDcl no AREsp 526057/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 05/09/2014) Os documentos juntados pela CEF não são suficientes a comprovar que haverá risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS (apólices públicas, Ramo 66), bem como a demonstração cabal de comprometimento do FCVS. Cuida-se de entendimento consolidado no julgamento dos EDcl nos EDcl no Recurso Especial nº 1.091.363/SC, qualificado como recurso repetitivo de controvérsia de acordo com o artigo 543-C do CPC, nos termos do voto proferido pela Exma. Sra. Ministra Nancy Andrighi. (Adotando igual orientação já julgou esta E. Corte: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. INGRESSO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. NECESSIDADE DA EXISTÊNCIA DE APÓLICE PÚBLICA E DE DEMONSTRAÇÃO DO COMPROMETIMENTO DO FCVS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL. RECURSO IMPROVIDO. I - A Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Declaração no REsp 1.091.363-SC, de Relatoria da Min. Maria Isabel Gallotti, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), firmou o entendimento no sentido de que, nas ações em que se discute apólice pública, do Ramo 66, há afetação do FCVS, existe interesse jurídico da Caixa Econômica Federal a justificar seu pedido de intervenção, na forma do art. 5º do CPC e, conseqüentemente, a competência da Justiça federal. II - Em recente julgado dos EDcl nos EDcl no REsp 1.091.363-SC, a Segunda Seção definiu que pode haver interesse da CEF nas ações envolvendo seguro em contratos celebrados de 02 de dezembro de 1988 a 29 de dezembro de 2009 - período compreendido entre as edições da Lei 7.682/88 e da MP 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao FCVS. III - Ademais, ficou decidido que, quando for possível a intervenção da CEF, esta deve ocorrer de forma simples, sem anulação dos atos já proferidos, passando a competência, então, à Justiça federal. IV - Segundo a relatora do voto vencedor do referido julgado, Ministra Nancy Andrighi, o ingresso na ação depende de a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, e não apenas da existência da apólice pública (ramo 66). É preciso demonstrar o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - o que, para ela, é uma possibilidade remota, tendo em vista que o fundo é superavitário. V - In casu, os documentos acostados aos autos não são aptos a demonstrar a existência de apólice pública vinculada ao processo originário, a qual, na eventual procedência da indenização securitária pretendida, poderia comprometer o FCVS e a reserva técnica do FESA. VI - A seguradora não logrou êxito em comprovar interesse jurídico a justificar a participação da CEF na lide. VII - Agravo improvido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI 0017557-58.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 10/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2013)(...)(Agravo de Instrumento nº 0027925-58.2014.403.0000/SP, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, julgado em 07/04/2015). Ainda que se repute existente interesse econômico da Caixa Econômica Federal e da União na intervenção nestes autos, não implica deslocamento da competência para a Justiça Federal, nos termos do que dispõe o artigo 5º, parágrafo único, da Lei nº 9.469/97: Art. 5º A União poderá intervir nas causas em que figurarem, como autoras ou rés, autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas federais. Parágrafo único. As pessoas jurídicas de direito público poderão, nas causas cuja decisão possa ter reflexos, ainda que indiretos, de natureza econômica, intervir, independentemente da demonstração de interesse jurídico, para esclarecer questões de fato e de direito, podendo juntar documentos e memoriais reputados úteis ao exame da matéria e, se for o caso, recorrer, hipótese em que, para fins de deslocamento de competência, serão consideradas partes. Diante da não comprovação do risco à subconta FESA, essencial à configuração do interesse jurídico da Caixa Econômica Federal e ao ingresso da União Federal como assistentes simples, seguindo-se a jurisprudência pacificada, com supedâneo na Súmula 224 do STJ, determino a exclusão da CEF do polo passivo e a restituição dos autos ao Juízo de origem. Ao SUDP para exclusão da CEF do polo passivo após o escoamento do prazo recursal. Intimem-se e dê-se vista a União Federal.

0000163-15.2015.403.6117 - REINALDO APARECIDO CONTADOR X LAERCIO LUGUI X JOAO DA SILVA BARRETO X JOAO NIVALDO JACOMINI X OSMAR CARE TELLES X WILSON DE ALMEIDA X LUIZ DO RIO X JOSE PAULO LANZA X VICENTE PIQUEIRA X JACINTA VIEIRA DE JESUS PEREIRA(SP085818 - JOAO CARLOS MOLITERNO FIRMO E SP214824 - JORGE HENRIQUE TREVISANUTO E SP210234 - PAULO AUGUSTO PARRA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Vistos, etc. Pela decisão proferida às f. 1.004/1.008, foi reconhecido interesse da CEF de intervir no feito, e, conseqüentemente, a incompetência absoluta da Justiça Estadual para apreciação do pedido. Manifestou-se a CEF às f. 1.035/1.054 e juntou documentos. É o Relatório. Decido. Primeiramente, saliente-se que a simples verificação de interesse da CEF nos termos apresentados pela decisão proferida no Juízo Estadual não se mostra suficiente para dirimir a questão acerca da competência para conhecimento e julgamento dos feitos em que se discute a cobertura securitária dos contratos públicos (Ramo 66), garantidos pelo FCVS, diante da enorme divergência jurisprudencial sobre o tema. Neste contexto, de se

rememorar o constante no voto vencedor da ministra Nancy Andriighi, proferido no julgamento do recurso repetitivo pelo E. STJ, nos EDcl. no RECURSO ESPECIAL nº 1.091.393 - SC (2008/0217717-0)[...] ao pleitear seu ingresso na lide, constitui ônus da CEF demonstrar, caso a caso, o seu interesse jurídico. Recorde-se que: (i) o potencial interesse da CEF somente existe nos contratos em que houver apólice pública garantida pelo FCVS; e (ii) o FESA é uma subconta do FCVS, de sorte que o FCVS somente será ameaçado no caso de o FESA não ter recursos suficientes para pagamento da respectiva indenização securitária, hipótese que, pelo que se depreende da própria decisão do TCU (transcrita no voto da i. Min. Relatora relativo aos primeiros embargos de declaração), é remota, na medida em que o FESA é superavitário. Acrescente-se, ainda, que mesmo os recursos do FESA somente serão utilizados em situações extraordinárias, após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais, mais uma vez de acordo com a decisão do TCU, também são superavitários. Em suma, o FCVS somente será debitado caso os prêmios recebidos pelas seguradoras e a reserva técnica do FESA sejam insuficientes para pagamento da indenização securitária, hipótese que, dada a sua excepcionalidade, deverá ser devidamente demonstrada pela CEF. Saliente-se que a CEF tem requerido indistintamente seu ingresso em todos os processos envolvendo seguro habitacional, sem sequer saber (ou pelo menos demonstrar) se envolve ou não apólice pública e se haverá comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA. Apesar da necessidade de demonstração pela CEF do risco de exaurimento da subconta do FESA - Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguros do Sistema Financeiro da Habitação, com o potencial comprometimento de recursos públicos do FCVS, o que se tem visto na prática são manifestações e documentos juntados pela CEF que não atingem tal objetivo. De outro giro, oportuno, ainda, consignar que a edição da MP nº 633/2013 em nada altera o quadro fixado pelo E. STJ, dado que a regra criada pelo artigo 1º-A, 1º, da Lei nº 12.409/11, na redação da citada medida provisória, tem natureza processual civil, pois cuida da intervenção da CEF nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas. Assim, adentrou a MP campo que lhe é defeso, nos precisos termos do artigo 62, 1º, inciso I, letra b, da CF/88. Mesmo se desviando os olhos da inconstitucionalidade, frise-se que a MP nº 633/2013 continua a exigir a demonstração de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, prova esta totalmente ausente destes autos. Nesse sentido, escrevo recente decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA 7/STJ. MEDIDA PROVISÓRIA 633/13. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. RECURSO NÃO PROVIDO. I. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os recursos sujeitos aos efeitos do artigo 543-C do CPC (repetitivos), REsp 1.091.363/SC, DJe de 25/05/2009, consolidou o entendimento no sentido de não existir interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário nas causas cujo objeto seja a pretensão resistida à cobertura securitária dos danos oriundos dos vícios de construção do imóvel financiado mediante contrato de mútuo submetido ao Sistema Financeiro da Habitação, quando não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para processar e julgar o feito. 2. A análise da pretensão recursal sobre alegada demonstração de comprometimento do FCVS demandaria a alteração das premissas fático-probatórias. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. A alteração introduzida pela Medida Provisória 633 de 2013, convertida na Lei 13.000 de 2014, tem por objetivo autorizar a Caixa Econômica Federal (CEF) a representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS, sendo que a CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ao FCVS ou às suas subcontas. Se não há prova de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS, a inovação legislativa não traz nenhuma repercussão prática. 4. Agravo regimental não provido. (AgrRg nos EDcl no AREsp 526057/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 05/09/2014) Os documentos juntados pela CEF não são suficientes a comprovar que haverá risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS. Diante da ausência de comprovação pela CEF dos requisitos estabelecidos pela Relatora Ministra Nancy Andriighi, nos autos do Recurso Especial nº 1.091.363/SC, qualificado como recurso repetitivo de controvérsia de acordo com o artigo 543-C do CPC, decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em caso idêntico a este, pela competência do Juízo Estadual (...). Nos contratos regidos pelas normas do SFH em que se discute a cobertura securitária, a CEF somente possui interesse a respaldar seu ingresso na lide se forem preenchidos três requisitos, a saber, se o contrato foi celebrado entre 02.12.1988 e se o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, Ramo 66), bem como a demonstração cabal de comprometimento do FCVS. Cuida-se de entendimento consolidado no julgamento dos EDcl nos EDcl no Recurso Especial nº 1.091.363/SC, qualificado como recurso repetitivo de controvérsia de acordo com o artigo 543-C do CPC, nos termos do voto proferido pela Exma. Sra. Ministra Nancy Andriighi. (Adotando igual orientação já julgou esta E. Corte: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. INGRESSO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. NECESSIDADE DA EXISTÊNCIA DE APÓLICE PÚBLICA E DE DEMONSTRAÇÃO DO COMPROMETIMENTO DO FCVS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL. RECURSO IMPROVIDO. I - A Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Declaração no REsp 1.091.363-SC, de Relatoria da Min. Maria Isabel Gallotti, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), firmou o entendimento no sentido de que, nas ações em que se discute apólice pública, do Ramo 66, há afetação do FCVS, existe interesse jurídico da Caixa Econômica Federal a justificar seu pedido de intervenção, na forma do art. 50 do CPC e, conseqüentemente, a competência da Justiça federal. II - Em recente julgado dos EDcl nos EDcl no RESP 1.091.363-SC, a Segunda Seção definiu que pode haver interesse da CEF nas ações envolvendo seguro em contratos celebrados de 02 de dezembro de 1988 a 29 de dezembro de 2009 - período compreendido entre as edições da Lei 7.682/88 e da MP 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao FCVS. III - Ademais, ficou decidido que, quando for possível a intervenção da CEF, esta deve ocorrer de forma simples, sem anulação dos atos já proferidos, passando a competência, então, à Justiça federal. IV - Segundo a relatora do voto vencedor do referido julgado, Ministra Nancy Andriighi, o ingresso na ação depende de a instituição financeira provar documental e seu interesse jurídico, e não apenas da existência da apólice pública (ramo 66). É preciso demonstrar o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - o que, para ela, é uma possibilidade remota, tendo em vista que o fundo é superavitário. V - In casu, os documentos acostados aos autos não são aptos a demonstrar a existência de apólice pública vinculada ao processo originário, a qual, na eventual procedência da indenização securitária pretendida, poderia comprometer o FCVS e a reserva técnica do FESA. VI - A seguradora não logrou êxito em comprovar interesse jurídico a justificar a participação da CEF na lide. VII - Agravo improvido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI 0017557-58.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 10/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2013). (...) (Agravo de Instrumento nº 0027925-58.2014.403.0000/SP, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, julgado em 07/04/2015). Ainda que se repute existente interesse econômico da Caixa Econômica Federal e da União na intervenção nestes autos, não implica deslocamento da competência para a Justiça Federal, nos termos do que dispõe o artigo 5º, parágrafo único, da Lei nº 9.469/97: Art. 5º A União poderá intervir nas causas em que figurarem, como autoras ou rés, autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas federais. Parágrafo único. As pessoas jurídicas de direito público poderão, nas causas cuja decisão possa ter reflexos, ainda que indiretos, de natureza econômica, intervir, independentemente da demonstração de interesse jurídico, para esclarecer questões de fato e de direito, podendo juntar documentos e memoriais reputados úteis ao exame da matéria e, se for o caso, recorrer, hipótese em que, para fins de deslocamento de competência, serão consideradas partes. Diante da não comprovação do risco à subconta FESA, essencial à configuração do interesse jurídico da Caixa Econômica Federal e ao ingresso da União Federal como assistentes simples, seguindo-se a jurisprudência pacificada, com supedâneo na Súmula 224 do STJ, determino a exclusão da CEF e a restituição dos autos ao Juízo de origem. Ao SUDP para exclusão da CEF do polo passivo após o decurso do prazo recursal. Intimem-se.

0000166-67.2015.403.6117 - IRMA DA SILVA SANTANGELO X MARIA DIAS DOS SANTOS X ROBERTO JOSE DE ANDRADE X MARCIAL OLIVEIRA BERALDO X MARCOS ANTONIO CARVALHO X JOSUE PASCOAL DO NASCIMENTO X JORGE ORSI X DALVA MARIA GOMES DA SILVA DALANA X ANTONIO DA SILVA SANTOS X LUZIA DE FATIMA RIBEIRO DOS SANTOS SOARES X ANTONIO CARLOS GARBO X EMERSON ANTONIO CAETANO X MARIA TEREZA BOZETE SABATEL (SP270553 - ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN E SP263777 - AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COSESP/SP118512 - WANDO DIOMEDES E SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS (PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, sob o rito ordinário, em que IRMA DA SILVA SANTANGELO, MARIA DIAS DOS SANTOS, ROBERTO JOSÉ DE ANDRADE, MARCIAL OLIVEIRA BERALDO, MARCOS ANTONIO CARVALHO, JOSUE PASCOAL DO NASCIMENTO, JORGE ORSI, DALVA MARIA GOMES DA SILVA DALANA, ANTONIO DA SILVA SANTOS, LUZIA DE FATIMA RIBEIRO DOS SANTOS SOARES, ANTONIO CARLOS GARBO, EMERSON ANTONIO CAETANO E MARIA TEREZA BOZETE SATABEL pleiteiam a condenação da COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO - COSESP e COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS a indenizá-los, a título de danos materiais, em importância a ser fixada em perícia, a reparação de danos físicos nos imóveis de que são proprietários. Alegam que decorridos alguns anos da aquisição do imóvel, começou a perceber a ocorrência de problemas físicos em seu imóvel, de natureza progressiva e contínua. Atribuem esses problemas a vícios da construção. Com a inicial (fls. 02-17) acostaram documentos (fls. 18-253). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação (fl. 254). A inicial foi aditada para inclusão no polo ativo de Daiana Fernanda Moraes (fl. 257-265), tendo sido a emenda recebida à fl. 266. A requerida Companhia Excelsior de Seguros pleiteou a extinção do litisconsórcio ativo (fls. 270-277), que foi indeferida (fl. 365). As rés contestaram o pedido (fls. 279-305 e 374-397), momento em que requereram a citação da Caixa Econômica Federal, para que integre a lide na qualidade de assistente litisconsorcial. Manifestaram-se os aures em réplica (fls. 321-352). Pela decisão de fl. 610, diante do teor da Medida Provisória nº 478/2009, pelo MM. Juízo Estadual, onde fora distribuída esta ação, foi determinada a intimação da União e CEF para se manifestassem sobre o interesse de intervenção nestes autos (fl. 610). A Caixa Econômica Federal manifestou-se, informando que não possui interesse no presente feito (fls. 632-633 e 1080-1801). A União, representada pela Advocacia Geral, manifestou-se, declarando não haver qualquer razão para integrar o polo passivo (fl. 637). Proferiu-se decisão de saneamento do feito, em que foi indeferido o pedido de denunciação da lide à Caixa Econômica Federal e foi deferida a produção de prova pericial (fls. 638-639). A Caixa Econômica Federal, e a ré Companhia de Seguros do Estado de São Paulo (COSESP) interpuseram agravos na forma retida (fls. 642-651, 653-660, respectivamente). A ré Companhia Excelsior de Seguros interpôs agravo de instrumento (fls. 662-676). A decisão agravada foi mantida (fl. 694). Ao agravo de instrumento foi dado parcial provimento (fls. 700-704). A Companhia Excelsior de Seguros interpôs agravo de instrumento (fls. 716-730), ao qual foi dado parcial provimento (fls. 740-745). Laudo pericial às fls. 897-988, sobre o qual se manifestaram as partes, tendo sido complementado às fls. 1094-1101. Foi proferida sentença pelo Juízo Estadual que julgou parcialmente procedentes os pedidos (fls. 1109-1111). Em sede recursal, pelo E. Tribunal de

Justiça de São Paulo foi dado provimento ao recurso de agravo retido interposto pela CEF para reconhecer a sua legitimidade e, conseqüentemente, a competência da Justiça Federal para apreciação da lide (fls. 1330-1343). Com a redistribuição dos autos neste Juízo, facultou-se à Caixa Econômica Federal que comprovasse documentalmente o interesse na lide (fls. 1350-1351). A Caixa Econômica Federal manifestou-se reafirmando a ausência de interesse (fl. 1353). A União afirmou não possuir interesse de intervenção nesta ação (fls. 1357-1358). Por este Juízo foi reconhecida a inexistência de interesse da CEF e União, tendo sido determinada a restituição destes autos ao Juízo de Origem (fl. 1360). Ao agravo de instrumento interposto pela corré Companhia Excelcior de Seguros foi dado provimento para reconhecer o interesse da Caixa Econômica Federal e determinar a competência da Justiça Federal para julgamento (fls. 1408-1413). A União reiterou que não possui interesse no presente feito (fl. 1415). É o relatório. Decido. Em que pese a Caixa Econômica Federal e a União tenham, reiteradamente, afirmado a inexistência de interesse de intervenção nestes autos, diante da decisão proferida em sede de agravo de instrumento que reconheceu a competência da Justiça Federal para apreciação da lide, passo a analisar o caso concreto (fls. 1408-1413). Ratifico os atos decisórios proferidos perante a Justiça Estadual. As preliminares de incompetência absoluta da Justiça Estadual e de formação de litisconsórcio necessário com a Caixa Econômica Federal e a União encontram-se superadas com a remessa dos autos a este Juízo Federal e com a admissão delas como assistentes simples. Como no mérito o pedido será julgado improcedente, deixo de analisar as demais preliminares aduzidas. E, pelas mesmas razões, deixo de apreciar a alegação de prescrição da pretensão. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC, por não haver necessidade de outras provas. Alegaram os autores na petição inicial que (f. 03): (...) Ocorre que os autores verificaram, passados alguns anos desde a comercialização e financiamento dos seus imóveis, a existência de sinistros graves, tais como defeitos nas estruturas dos telhados, infiltrações nos assoalhos, pisos, paredes e teto, paredes e fundações com infiltrações generalizadas, rachaduras em portas, paredes e rebocos, entre outros mais, que devem ser cobertos pelo Seguro Habitacional. Acrescente-se, ainda, que os danos físicos encontrados nos imóveis dos autores são de natureza progressiva e contínua, razão pela qual a evolução dos mesmos, associado à péssima qualidade do material empregado na construção, está encaminhando as estruturas dos imóveis ao risco de desmoronamento. (...) A relação jurídica discutida dos autos é de garantia contratual relativa à construção civil do imóvel. Em todo o momento, a parte autora alega a existência de vícios e defeitos na construção do imóvel. Tais vícios e defeitos não podem ser considerados sinistros, para fins de cobertura securitária, nos termos da apólice. Neste ponto, para que pudéssemos falar em seguro habitacional, seria necessária a ocorrência de um sinistro, tais como incêndio, desabamento, vendaval, enchentes, conforme prescrito na apólice de seguro. Não é o caso. Com efeito, problemas físicos que comprometem o conforto e a estabilidade da edificação, tais como rachaduras, reboques esfarelados e umidade, muitas vezes, decorrem do uso contínuo da propriedade, exigindo regular manutenção, não podendo ser considerados contingências passíveis de proteção securitária, pela apólice trazida. A parte autora fa-se na Cláusula 3ª da Resolução da Diretoria RD 18/77 do Banco Nacional da Habitação. Porém, toma-a pela metade. Lê apenas a Cláusula 3.1, sem atentar-se para a Cláusula 3.2, que expressamente retira dos riscos segurados os danos ocorridos por vícios de construção ou qualquer dano causado pelos próprios componentes da edificação, com exceção do incêndio ou da explosão. De fato, a Cláusula 3ª da Resolução da Diretoria RD 18/77 do Banco Nacional da Habitação, que aprova as condições especiais e particulares do seguro compreensivo especial integrante da apólice habitacional em anexo, com vigência a partir de 1º de julho de 1977, estabelece os riscos cobertos: 3.1 - Estão cobertos por estas condições todos os riscos que possam afetar o objeto do seguro, ocasionando: incêndio; explosão; desmoronamento total; desmoronamento parcial, assim entendida a destruição ou desabamento de paredes, vigas ou outro elemento estrutural; ameaça de desmoronamento devidamente comprovada; destelhamento; inundação ou alagamento. Porém, constam da cláusula 3.2 as exceções em que não há a cobertura securitária: Com exceção dos riscos contemplados nas alíneas a e b do subitem 3.1, todos os citados no mesmo subitem deverão ser decorrentes de eventos de causa externa, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal. (destaquei) Assim, considerando-se que os vícios narrados na inicial são de construção, causados pelos próprios componentes do prédio, de causa interna, eles estão excluídos da cobertura securitária ventilada nestes autos. Nesse sentido, a jurisprudência: CIVIL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E CONSTRUÇÃO. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE COBERTURA SECURITÁRIA. ADOÇÃO DA TÉCNICA DA FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. 1. Apelação interposta contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de restauração do bem imóvel adquirido por meio de financiamento e de condenação da parte ré ao pagamento de danos morais. 2. Adoção da chamada fundamentação per relationem, após a devida análise dos autos, tendo em vista que a compreensão deste Relator sobre a questão litigiosa guarda perfeita sintonia com o entendimento esposado pelo Juízo de Primeiro Grau, motivo pelo qual se transcreve, como razão de decidir, nesta esfera recursal, a fundamentação da sentença (itens 3 a 5). 3. Discute-se, na presente situação, a extensão da cobertura securitária no contrato de financiamento habitacional celebrado pela parte autora, em razão da identificação de danos materiais no imóvel adquirido, decorrentes de vícios redibitórios (ocultos) na construção. 4. Na situação dos autos, a cobertura securitária obedecia à apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação que, quando da ocorrência do sinistro (o contrato renova-se anualmente, a ele se aplicando as cláusulas vigentes no momento do sinistro), encontrava-se regida pela Circular nº 111/99, da SUSEP - Superintendência de Seguros Privados, que estabelecia, na terceira cláusula das condições particulares para os riscos de danos físicos, que a indenização seria devida apenas em razão de causas externas ao imóvel, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal. 5. Percebe-se, dessa forma, que os vícios de construção não estão cobertos pela apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, uma vez que decorrem do próprio imóvel, em razão de defeitos na própria construção. Em suma, verificado que o contrato de Seguro Habitacional não oferece cobertura ao sinistro noticiado na inicial, mostra-se correta a negativa de pagamento do prêmio. 6. Apelação desprovida. (AC 00049325520124058400, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:23/05/2013 - Página:177.) CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH). GARANTIA SECURITÁRIA OFERECIDA PELA CEF. SEGURO DE DANOS FÍSICOS NO IMÓVEL. PREVISÃO CONTRATUAL: AMEAÇA DE DESMORONAMENTO DE CORRENTES PREVENTOS DE CAUSA EXTERNA. LAUDO DE VISTORIA DO IMÓVEL. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. IMPERÍCIA DOS CONSTRUTORES. RESPONSABILIDADE DO TÉCNICO DA OBRA. 1. Constatando vício de construção como causador do dano no imóvel mutuado, exime-se a CEF de qualquer responsabilidade relativa à indenização securitária do mesmo. 2. Recurso improvido. (AG 9601516883, JUIZ WILSON ALVES DE SOUZA (CONV.), TRF1 - TERCEIRA TURMA, DJ DATA:19/12/2000 PAGINA:36.) CIVIL. CONTRATO DE SEGURO. IMÓVEL. RISCO NÃO PREDETERMINADO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. RECURSO IMPROVIDO. I. A parte autora, ora recorrente, requer a condenação da CAIXA SEGUROS S/A e da CEF para cobrir o sinistro ocorrido em seu imóvel, em razão do contrato de seguro firmado. II. No contrato de seguro, o segurador tem a obrigação de garantir interesse legítimo do segurado, referente a pessoa ou coisa, mediante o pagamento do prêmio, contra riscos predeterminados, de acordo com o disposto no art. 757 do Código Civil. III. Segundo os laudos (fls. 12/18 e 23/26), os danos constatados no imóvel objeto do seguro foram trincas, rachaduras em paredes, piso e teto. IV. Os riscos cobertos pela apólice não contemplam os estragos ocorridos, de acordo com os itens 4.2.1 e 4.2.1.2 do contrato (fls. 7/9). Na apólice, está prevista que a garantia do seguro só se aplica aos riscos decorrentes de eventos de causa externa, e exclui de forma expressa os danos decorrentes de vícios intrínsecos, isto é, aqueles causados por infiltração às boas normas do projeto e/ou da construção. V. Portanto, como foi verificado que houve vício de construção, de acordo com o laudo de danos físicos (fls. 23/26), os referidos prejuízos não são cobertos pelo seguro. VI. Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art.46 da Lei nº 9099/1995. VII. Recurso improvido. Sem imposição de verba honorária, uma vez que a parte autora está assistida pela Defensoria Pública. (Processo 456712220074013, ITAGIBA CATTI PRETA NETO, TR1 - 1ª Turma Recursal - DF, DJDF 11/04/2008.) Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sucumbentes, os autores arcarão com honorários de advogado, arbitrados em R\$ 1.000,00, permanecendo suspensa a exigibilidade na forma dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50. Feito isento de custas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes. Comunique-se a prolação desta sentença ao Relator do Agravo de Instrumento nº 0016044-50.2015.403.0000, conforme extrato anexo a esta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000376-21.2015.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BERROCAL, CAPUANO & CIA DROGARIA LTDA - ME

Converto o julgamento em diligência. Consta da ficha cadastral da pessoa jurídica, a seguir juntada, que a sua representante legal é a sócia Maria Rosa Rodrigues Capuano, inscrita no CPF sob nº 076.773.478-51, residente e domiciliada à Rua João Rocco, nº 40, Jardim Maria Luiza, em Jauá/SP. Tendo em vista que a citação foi realizada em nome de sócia sem poderes jurídicos de representação, pronuncio a nulidade do ato (arts. 214 e 215, CPC) e reconsidero a decisão de fl. 43. Cite-se a ré na pessoa da representante legal, com as advertências legais a respeito da revelia e de seus efeitos.

0000562-44.2015.403.6117 - JOSE DE FREITAS X LEONTINA RAMOS DE OLIVEIRA X REGINA HELENA FIORINI(SP241052 - LIZIE CHAGAS PARANHOS CABRAL DE VASCONCELLOS) X FEDERAL DE SEGUROS S A(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Vistos, etc. Pela decisão proferida às f. 588/593, foi reconhecido interesse da CEF de intervir no feito, e, conseqüentemente, a incompetência absoluta da Justiça Estadual para apreciação do pleito aqui deduzido. Instada a comprovar sua efetiva competência, manifestou-se a CEF às f. 660/667 e juntou documentos. É o relatório. Decido. Primeiramente, saliente-se que a simples verificação de interesse da CEF nos termos apresentados pela decisão proferida no Juízo Estadual não se mostra suficiente para dirimir a questão acerca da competência para conhecimento e julgamento dos feitos em que se discute a cobertura securitária dos contratos públicos (Ramo 66), garantidos pelo FCVFS, diante da enorme divergência jurisprudencial sobre o tema. Neste contexto, de se rememorar o constante no voto vencedor da ministra Nancy Andrighi, proferido no julgamento do recurso repetitivo pelo E. STJ, nos EDcl. no RECURSO ESPECIAL nº 1.091.393 - SC (2008/0217717-0)[...] ao pleitear seu ingresso na lide, constituiu ônus da CEF demonstrar, caso a caso, o seu interesse jurídico. Recorde-se que: (i) o potencial interesse da CEF somente existe nos contratos em que houver apólice pública garantida pelo FCVFS; e (ii) o FESA é uma subconta do FCVFS, de sorte que o FCVFS somente será ameaçado no caso de o FESA não ter recursos suficientes para pagamento da respectiva indenização securitária, hipótese que, pelo que se depreende da própria decisão do TCU (transcrita no voto da i. Min. Relatora relativo aos primeiros embargos de declaração), é remota, na medida em que o FESA é superavitário.

Acrescente-se, ainda, que mesmo os recursos do FESA somente serão utilizados em situações extraordinárias, após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais, mais uma vez de acordo com a decisão do TCU, também são superavitários. Em suma, o FCVS somente será debitado caso os prêmios recebidos pelas seguradoras e a reserva técnica do FESA sejam insuficientes para pagamento da indenização securitária, hipótese que, dada a sua excepcionalidade, deverá ser devidamente demonstrada pela CEF. Saliento isso porque a CEF tem requerido indistintamente seu ingresso em todos os processos envolvendo seguro habitacional, sem sequer saber (ou pelo menos demonstrar) se envolve ou não apólice pública e se haverá comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA. Apesar da necessidade de demonstração pela CEF do risco de exaurimento da subconta do FESA - Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguros do Sistema Financeiro da Habitação, com o potencial comprometimento de recursos públicos do FCVS, o que se tem visto na prática são manifestações e documentos juntados pela CEF que não atingem tal objetivo. De outro giro, oportuno, ainda, consignar que a edição da MP n.º 633/2013 em nada altera o quadro fixado pelo E. STJ, dado que a regra criada pelo artigo 1º-A, 1º, da Lei n.º 12.409/11, na redação da citada medida provisória, tem natureza processual civil, pois cuida da intervenção da CEF nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas. Assim, adentrou a MP campo que lhe é defeso, nos precisos termos do artigo 62, 1º, inciso I, letra b, da CF/88. Mesmo se desviando os olhos da inconstitucionalidade, frise-se que a MP n.º 633/2013 continua a exigir a demonstração de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, prova esta totalmente ausente destes autos. Nesse sentido, transcrevo recente decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA 7/STJ. MEDIDA PROVISÓRIA 633/13. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. RECURSO NÃO PROVIDO. I. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os recursos sujeitos aos efeitos do artigo 543-C do CPC (repetitivos), REsp 1.091.363/SC, DJe de 25/05/2009, consolidou o entendimento no sentido de não existir interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário nas causas cujo objeto seja a pretensão residida à cobertura securitária dos danos oriundos dos vícios de construção do imóvel financiado mediante contrato de mútuo submetido ao Sistema Financeiro da Habitação, quando não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para processar e julgar o feito. 2. A análise da pretensão recursal sobre alegada demonstração de comprometimento do FCVS demandaria a alteração das premissas fáctico-probatórias. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. A alteração introduzida pela Medida Provisória 633 de 2013, convertida na Lei 13.000 de 2014, tem por objetivo autorizar a Caixa Econômica Federal (CEF) a representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS, sendo que a CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ao FCVS ou às suas subcontas. Se não há prova de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS, a inovação legislativa não traz nenhuma repercussão prática. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no AREsp 526057/PR, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 05/09/2014) Os documentos juntados pela CEF não são suficientes a comprovar que haverá risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS. Diante da ausência de comprovação pela CEF dos requisitos estabelecidos pela Relatora Ministra Nancy Andrighi, nos autos do Recurso Especial n.º 1.091.363/SC, qualificado como recurso repetitivo de controvérsia de acordo com o artigo 543-C do CPC, decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em caso idêntico a este, pela competência do Juízo Estadual. (...) Nos contratos regidos pelas normas do SFH em que se discute a cobertura securitária, a CEF somente possui interesse a respaldar seu ingresso na lide se forem preenchidos três requisitos, a saber, se o contrato foi celebrado entre 02.12.1988 e se o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, Ramo 66), bem como a demonstração cabal de comprometimento do FCVS. Cuida-se de entendimento consolidado no julgamento dos EDcl nos EDcl no Recurso Especial n.º 1.091.363/SC, qualificado como recurso repetitivo de controvérsia de acordo com o artigo 543-C do CPC, nos termos do voto proferido pela Exma. Sra. Ministra Nancy Andrighi. () Adotando igual orientação já julgou esta E. Corte: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. INGRESSO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. NECESSIDADE DA EXISTÊNCIA DE APÓLICE PÚBLICA E DE DEMONSTRAÇÃO DO COMPROMETIMENTO DO FCVS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL. RECURSO IMPROVIDO. I - A Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Declaração no REsp 1.091.363-SC, de Relatoria da Min. Maria Isabel Gallotti, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), firmou o entendimento no sentido de que, nas ações em que se discute apólice pública, do Ramo 66, há afetação do FCVS, existe interesse jurídico da Caixa Econômica Federal a justificar seu pedido de intervenção, na forma do art. 50 do CPC e, conseqüentemente, a competência da Justiça federal. II - Em recente julgamento dos EDcl nos EDcl no REsp 1.091.363-SC, a Segunda Seção definiu que pode haver interesse da CEF nas ações envolvendo seguro em contratos celebrados de 02 de dezembro de 1988 a 29 de dezembro de 2009 - período compreendido entre as edições da Lei 7.682/88 e da MP 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao FCVS. III - Ademais, ficou decidido que, quando for possível a intervenção da CEF, esta deve ocorrer de forma simples, sem anulação dos atos já proferidos, passando a competência, então, à Justiça federal. IV - Segundo a relatora do voto vencedor do referido julgamento, Ministra Nancy Andrighi, o ingresso na ação depende de a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, e não apenas da existência da apólice pública (ramo 66). É preciso demonstrar o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - o que, para ela, é uma possibilidade remota, tendo em vista que o fundo é superavitário. V - In casu, os documentos acostados aos autos não são aptos a demonstrar a existência de apólice pública vinculada ao processo originário, a qual, na eventual procedência da indenização securitária pretendida, poderia comprometer o FCVS e a reserva técnica do FESA. VI - A seguradora não logrou êxito em comprovar interesse jurídico a justificar a participação da CEF na lide. VII - Agravo improvido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI 0017557-58.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 10/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2013), (...). (Agravo de Instrumento n.º 0027925-58.2014.403.0000/SP, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, julgado em 07/04/2015). Ainda que se repute existente interesse econômico da Caixa Econômica Federal e da União na intervenção nestes autos, não implica deslocamento da competência para a Justiça Federal, nos termos do que dispõe o artigo 5º, parágrafo único, da Lei n.º 9.469/97: Art. 5º A União poderá intervir nas causas em que figurarem, como autoras ou rés, autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas federais. Parágrafo único. As pessoas jurídicas de direito público poderão, nas causas cuja decisão possa ter reflexos, ainda que indiretos, de natureza econômica, intervir, independentemente da demonstração de interesse jurídico, para esclarecer questões de fato e de direito, podendo juntar documentos e memoriais reputados úteis ao exame da matéria e, se for o caso, recorrer, hipótese em que, para fins de deslocamento de competência, serão consideradas partes. Diante da não comprovação do risco à subconta FESA, essencial à configuração do interesse jurídico da Caixa Econômica Federal e ao ingresso da União Federal como assistentes simples, seguindo-se a jurisprudência pacificada, com supedâneo na Súmula 224 do STJ, determino a exclusão da CEF do polo passivo e a restituição dos autos ao Juízo de origem. Ao SUDP para exclusão da CEF do polo passivo após o escoamento do prazo recursal. Intimem-se e dê-se vista a União Federal.

0000785-94.2015.403.6117 - ALICE MARIA ANTUNES X DANIEL ALLEM X JOSE MAURO CARRILHO X LUZIA FATIMA COSTA FRATUCCI X MARIA ALVES DE SOUZA TOLEDO X PAULO CESAR MELOTTI (SP220443A - MARIO MARCONDES NASCIMENTO E SP241052 - LIZIE CHAGAS PARANHOS CABRAL DE VASCONCELLOS) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COSESP (SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Vistos, etc. Pela decisão proferida às f. 669/670, foi reconhecido interesse da CEF de intervir no feito, e, conseqüentemente, a incompetência absoluta da Justiça Estadual para apreciação do pleito aqui deduzido. Instada a comprovar sua efetiva competência, manifestou-se a CEF às f. 975/983 e juntou documentos. É o Relatório. Decido. Primeiramente, saliente-se que a simples verificação de interesse da CEF nos termos apresentados pela decisão proferida no Juízo Estadual não se mostra suficiente para dirimir a questão acerca da competência para conhecimento e julgamento dos feitos em que se discute a cobertura securitária dos contratos públicos (Ramo 66), garantidos pelo FCVS, diante da enorme divergência jurisprudencial sobre o tema. Neste contexto, de se rememorar o constante no voto vencedor da ministra Nancy Andrighi, proferido no julgamento do recurso repetitivo pelo E. STJ, nos EDcl no RECURSO ESPECIAL nº 1.091.393 - SC (2008/0217717-0). [...] ao pleitear seu ingresso na lide, constituiu ônus da CEF demonstrar, caso a caso, o seu interesse jurídico. Recorde-se que: (i) o potencial interesse da CEF somente existe nos contratos em que houver apólice pública garantida pelo FCVS; e (ii) o FESA é uma subconta do FCVS, de sorte que o FCVS somente será ameaçado no caso de o FESA não ter recursos suficientes para pagamento da respectiva indenização securitária, hipótese que, pelo que se depreende da própria decisão do TCU (transcrita no voto da i. Min. Relatora relativo aos primeiros embargos de declaração), é remota, na medida em que o FESA é superavitário. Acrescente-se, ainda, que mesmo os recursos do FESA somente serão utilizados em situações extraordinárias, após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais, mais uma vez de acordo com a decisão do TCU, também são superavitários. Em suma, o FCVS somente será debitado caso os prêmios recebidos pelas seguradoras e a reserva técnica do FESA sejam insuficientes para pagamento da indenização securitária, hipótese que, dada a sua excepcionalidade, deverá ser devidamente demonstrada pela CEF. Saliento isso porque a CEF tem requerido indistintamente seu ingresso em todos os processos envolvendo seguro habitacional, sem sequer saber (ou pelo menos demonstrar) se envolve ou não apólice pública e se haverá comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA. Apesar da necessidade de demonstração pela CEF do risco de exaurimento da subconta do FESA - Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguros do Sistema Financeiro da Habitação, com o potencial comprometimento de recursos públicos do FCVS, o que se tem visto na prática são manifestações e documentos juntados pela CEF que não atingem tal objetivo. De outro giro, oportuno, ainda, consignar que a edição da MP n.º 633/2013 em nada altera o quadro fixado pelo E. STJ, dado que a regra criada pelo artigo 1º-A, 1º, da Lei n.º 12.409/11, na redação da citada medida provisória, tem natureza processual civil, pois cuida da intervenção da CEF nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas. Assim, adentrou a MP campo que lhe é defeso, nos precisos termos do artigo 62, 1º, inciso I, letra b, da CF/88. Mesmo se desviando os olhos da inconstitucionalidade, frise-se que a MP n.º 633/2013 continua a exigir a demonstração de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, prova esta totalmente ausente destes autos. Nesse sentido, transcrevo recente decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA 7/STJ. MEDIDA PROVISÓRIA 633/13. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. RECURSO NÃO PROVIDO. I. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os recursos sujeitos aos efeitos do artigo 543-C

do CPC (repetitivos), REsp 1.091.363/SC, DJe de 25/05/2009, consolidou o entendimento no sentido de não existir interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário nas causas cujo objeto seja a pretensão resistida à cobertura securitária dos danos oriundos dos vícios de construção do imóvel financiado mediante contrato de mútuo submetido ao Sistema Financeiro da Habitação, quando não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para processar e julgar o feito.2. A análise da pretensão recursal sobre alegada demonstração de comprometimento do FCVS demandaria a alteração das premissas fático-probatórias. Incidência da Súmula 7/STJ.3. A alteração introduzida pela Medida Provisória 633 de 2013, convertida na Lei 13.000 de 2014, tem por objetivo autorizar a Caixa Econômica Federal (CEF) a representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS, sendo que a CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ao FCVS ou às suas subcontas. Se não há prova de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS, a inovação legislativa não traz nenhuma repercussão prática.4. Agravo regimental não provido. (AgrRg nos EDcl no AREsp 526057/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 05/09/2014)Os documentos juntados pela CEF não são suficientes a comprovar que haverá risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS. Diante da ausência de comprovação pela CEF dos requisitos estabelecidos pela Relatora Ministra Nancy Andrighi, nos autos do Recurso Especial n.º 1.091.363/SC, qualificado como recurso repetitivo de controvérsia de acordo com o artigo 543-C do CPC, decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em caso idêntico a este, pela competência do Juízo Estadual.(...)Nos contratos regidos pelas normas do SFH em que se discute a cobertura securitária, a CEF somente possui interesse a respaldar seu ingresso na lide se forem preenchidos três requisitos, a saber, se o contrato foi celebrado entre 02.12.1988 e se o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, Ramo 66), bem como a demonstração cabal de comprometimento do FCVS. Cuida-se de entendimento consolidado no julgamento dos EDcl nos EDcl no Recurso Especial n.º 1.091.363/SC, qualificado como recurso repetitivo de controvérsia de acordo com o artigo 543-C do CPC, nos termos do voto proferido pela Exma. Sra. Ministra Nancy Andrighi.()Adotando igual orientação já julgou esta E. Corte:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. INGRESSO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. NECESSIDADE DA EXISTÊNCIA DE APÓLICE PÚBLICA E DE DEMONSTRAÇÃO DO COMPROMETIMENTO DO FCVS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL. RECURSO IMPROVIDO.I - A Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Declaração no REsp 1.091.363-SC, de Relatoria da Min. Maria Isabel Gallotti, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), firmou o entendimento no sentido de que, nas ações em que se discute apólice pública, do Ramo 66, há afetação do FCVS, existe interesse jurídico da Caixa Econômica Federal a justificar seu pedido de intervenção, na forma do art. 50 do CPC e, conseqüentemente, a competência da Justiça federal. II - Em recente julgamento dos EDcl nos EDcl no RESP 1.091.363-SC, a Segunda Seção definiu que pode haver interesse da CEF nas ações envolvendo seguro em contratos celebrados de 02 de dezembro de 1988 a 29 de dezembro de 2009 - período compreendido entre as edições da Lei 7.682/88 e da MP 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao FCVS. III - Ademais, ficou decidido que, quando for possível a intervenção da CEF, esta deve ocorrer de forma simples, sem anulação dos atos já proferidos, passando a competência, então, à Justiça federal.IV - Segundo a relatora do voto vencedor do referido julgamento, Ministra Nancy Andrighi, o ingresso na ação depende de a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, e não apenas da existência da apólice pública (ramo 66). É preciso demonstrar o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - o que, para ela, é uma possibilidade remota, tendo em vista que o fundo é superavitário.V - In casu, os documentos acostados aos autos não são aptos a demonstrar a existência de apólice pública vinculada ao processo originário, a qual, na eventual procedência da indenização securitária pretendida, poderia comprometer o FCVS e a reserva técnica do FESA.VI - A seguradora não logou êxito em comprovar interesse jurídico a justificar a participação da CEF na lide.VII - Agravo improvido.(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI 0017557-58.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 10/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2013)(...).(Agravo de Instrumento n.º 0027925-58.2014.403.0000/SP, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, julgado em 07/04/2015).Ainda que se repute existente interesse econômico da Caixa Econômica Federal e da União na intervenção nestes autos, não implica deslocamento da competência para a Justiça Federal, nos termos do que dispõe o artigo 5º, parágrafo único, da Lei nº 9.469/97:Art. 5º A União poderá intervir nas causas em que figurarem, como autoras ou rés, autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas federais.Parágrafo único. As pessoas jurídicas de direito público poderão, nas causas cuja decisão possa ter reflexos, ainda que indiretos, de natureza econômica, intervir, independentemente da demonstração de interesse jurídico, para esclarecer questões de fato e de direito, podendo juntar documentos e memoriais reputados úteis ao exame da matéria e, se for o caso, recorrer, hipótese em que, para fins de deslocamento de competência, serão consideradas partes.Diante da não comprovação do risco à subconta FESA, essencial à configuração do interesse jurídico da Caixa Econômica Federal e ao ingresso da União Federal como assistentes simples, seguindo-se a jurisprudência pacificada, com supedâneo na Súmula 224 do STJ, determino a exclusão da CEF do polo passivo e a restituição dos autos ao Juízo de origem.Ao SUDP para exclusão da CEF do polo passivo após o escoamento do prazo recursal.Intimem-se e dê-se vista a União Federal.

0000804-03.2015.403.6117 - JOSE ZANARDI X ANTONIA FRANZON GERALDO X CRESO PRETO DE OLIVEIRA X YNARA CRISTINA PEGORARO X PEDRO PEREIRA DA SILVA X JOSE ANTONIO CREPALDI X RITA DE CASSIA DONON X APARECIDA DONIZETE GAZIRO X APARECIDO BENEDITO CLARO X JORGE LUIZ FERNANDES X MARILENE DE FRANCA X CELIA MARIA MOREIRA TURCATTI X ARLINDO BRUNELLI X MARIA LUIZA FRATUCCI X DOMINGOS APARECIDO DOS SANTOS(SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO E PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COESP(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330), especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendam produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo acima, venham os autos conclusos.Intime-se e dê-se vista a União Federal.

0000875-05.2015.403.6117 - CREUZA APARECIDA RODRIGUES(SP220443A - MARIO MARCONDES NASCIMENTO E SP241052 - LIZIE CHAGAS PARANHOS CABRAL DE VASCONCELLOS) X FEDERAL DE SEGUROS S A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

Vistos em inspeção.Trata-se de ação ordinária proposta por Creuza Aparecida Rodrigues em que se busca a indenização securitária em razão de danos no imóvel.É relatório.Passo a analisar se há interesse jurídico da CEF nesta lide a justificar a competência da Justiça Federal, com amparo na Súmula 150 do STJ .Dispõe o artigo 109, I, da Constituição Federal que Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;Recentemente, decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça pela presença de interesse da Caixa Econômica Federal nos contratos de compra e venda de imóvel em que a apólice do seguro habitacional for de natureza pública (Ramo 66), com cobertura do FCVS.SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. APÓLICE PÚBLICA. FESA/FCVS. APÓLICE PRIVADA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. INTERESSE JURÍDICO DA CEF. RECURSO REPETITIVO. CITAÇÃO ANTERIOR À MP 513/2010 CONVERTIDA NA LEI 12.409/11.1. Ação ajuizada antes da edição da MP 513/2010 (convertida na Lei 12.409/2011) contra a seguradora, buscando a cobertura de dano a imóvel adquirido pelos autores no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Pedido de intervenção da CEF, na qualidade de assistente simples da seguradora.2. O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS), desde a edição do Decreto 2.476/88 e da Lei 7.682/88, garante o equilíbrio do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (SH/SFH), assumindo, portanto, os seus riscos.3. Diversamente do que ocorre com as apólices de seguro privadas, cuja contratação no âmbito do SFH somente passou a ser admitida a partir da edição da MP 1.671, de 1998, no caso da Apólice Pública do SH/SFH, o risco é totalmente assumido pelo FCVS, Fundo administrado pela CEF, do qual o FESA é uma subconta. A seguradora privada, após o pagamento dos sinistros do período e retenção de sua remuneração (sendo esta percentual fixo do valor dos prêmios de seguro mensalmente repassados pelas instituições financeiras, embutidos na prestação paga pelos mutuários), recolhe o superávit ao FESA/FCVS e, por outro lado, em caso de déficit, dele recebe a diferença necessária ao pagamento das indenizações, sendo sua atividade isenta de riscos.4. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro privado, apólice de mercado, Ramo 68, adjeto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Do autor, sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal.5. Hipótese em que o contrato de seguro adjeto ao mútuo habitacional de um dos sete autores foi celebrado em condições de mercado, não sendo vinculado à Apólice Única do SH/SFH, ao contrário do que sucede com os demais litisconsortes ativos.6. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos. Provento parcial do recurso especial. (EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.091.393-SC, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe 28/11/2011, grifo nosso).Bem, nos termos da decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça e o interesse da CEF se restringe aos processos que cumprem cumulativamente os seguintes requisitos: i) contratos celebrados entre 02.12.1988 e 29.12.2009; ii) vinculados ao chamado ramo 66; com iii) comprovação documental de: a) apólice pública; e b) comprometimento do FCVS. No caso dos autos, não estão presentes todos os requisitos fixados pelo STJ para a intervenção, pois a CEF não comprovou documentalmente a apólice pública, nem o comprometimento do FCVS. Assim, para que este Juízo possa analisar o efetivo interesse da CEF e, conseqüentemente, se a Justiça Federal é competente para apreciar o pedido formulado, deverá a CEF comprovar DOCUMENTALMENTE se a(s) apólice(s) da(s) parte(s) autora(s) se enquadra(m) no ramo 66 e se haverá comprometimento do FCVS, no prazo de 10 (dez) dias.Só após ter efetiva certeza a respeito deste fato (e, portanto, de sua efetiva competência) é que este juízo deliberará sobre as demais questões levantadas.Adiantem-se que o ramo securitário é que deverá ser comprovado, o que não se confunde com a mera cláusula contratual de previsão do FCVS, que nada tem a ver com a presente demanda e com a fixação de competência das causas de indenização de seguro por danos ao imóvel.Intime-se a União Federal.

0000880-27.2015.403.6117 - AGNELO DE JESUS OLIVEIRA X BENVINDA APARECIDA FACCIN PEGORIN X EURIDICE CAMILO ANTUNES X FLAVIO FABRI X

HELENA MARIA MARTINS PELOSO X JOAO BATISTA DE MORAIS X LORISVALDO MOREIRA ALVES(SP220443A - MARIO MARCONDES NASCIMENTO E SP212599B - PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COSESP(SP118512 - WANDO DIOMEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Vistos, Trata-se de ação ordinária proposta por Agnelo de Jesus Oliveira, Benvida Aparecia Faccin Pegorin, Euridice Camilo Antunes, Flavio Fabri, Helena Maria Martins Peloso, João Batista de Moraes e Lorisvaldo Moreira Alves em que se busca a indenização securitária em razão de danos no imóvel. É relatório. Passo a analisar se há interesse jurídico da CEF nesta lide a justificar a competência da Justiça Federal, com amparo na Súmula 150 do STJ. Dispõe o artigo 109, I, da Constituição Federal que Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; Recentemente, decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça pela presença de interesse da Caixa Econômica Federal nos contratos de compra e venda de imóvel em que a apólice do seguro habitacional for de natureza pública (Ramo 66), com cobertura do FCVS: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. APÓLICE PÚBLICA. FESA/FCVS. APÓLICE PRIVADA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. INTERESSE JURÍDICO DA CEF. RECURSO REPETITIVO. CITAÇÃO ANTERIOR À MP 513/2010 CONVERTIDA NA LEI 12.409/11.1. Ação ajuizada antes da edição da MP 513/2010 (convertida na Lei 12.409/2011) contra a seguradora, buscando a cobertura de dano a imóvel adquirido pelos autores no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Pedido de intervenção da CEF, na qualidade de assistente simples da seguradora. 2. O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS), desde a edição do Decreto 2.476/88 e da Lei 7.682/88, garante o equilíbrio do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (SH/SFH), assumindo, portanto, os seus riscos. 3. Diversamente do que ocorre com as apólices de seguro privadas, cuja contratação no âmbito do SFH somente passou a ser admitida a partir da edição da MP 1.671, de 1998, no caso da Apólice Pública do SH/SFH, o risco é totalmente assumido pelo FCVS, Fundo administrado pela CEF, do qual o FESA é uma subconta. A seguradora privada, após o pagamento dos sinistros do período e retenção de sua remuneração (sendo esta percentual fixo do valor dos prêmios de seguro mensalmente repassados pelas instituições financeiras, embutidos na prestação paga pelos mutuários), recolhe o superávit ao FESA/FCVS e, por outro lado, em caso de déficit, dele recebe a diferença necessária ao pagamento das indenizações, sendo sua atividade isenta de riscos. 4. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro privado, apólice de mercado, Ramo 68, adjeto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Ao contrário, sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal. 5. Hipótese em que o contrato de seguro adjeto ao mútuo habitacional de um dos sete autores foi celebrado em condições de mercado, não sendo vinculado à Apólice Única do SH/SFH, ao contrário do que sucede com os demais litisconsortes ativos. 6. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos. Provimento parcial do recurso especial. (EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.091.393-SC, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe 28/11/2011, grifo nosso). Bem, nos termos da decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça e o interesse da CEF se restringe aos processos que cumpram cumulativamente os seguintes requisitos: i) contratos celebrados entre 02.12.1988 e 29.12.2009; ii) vinculados ao chamado ramo 66; com iii) comprovação documental de: a) apólice pública; e b) comprometimento do FCVS. No caso dos autos, não estão presentes todos os requisitos fixados pelo STJ para a intervenção, pois a CEF não comprovou documental e a apólice pública, nem o comprometimento do FCVS. Assim, para que este Juízo possa analisar o efetivo interesse da CEF e, conseqüentemente, se a Justiça Federal é competente para apreciar o pedido formulado, deverá a CEF comprovar DOCUMENTALMENTE se a(s) apólice(s) da(s) parte(s) autora(s) se enquadra(m) no ramo 66 e se haverá questão do FCVS, no prazo de 10 (dez) dias. Só após ter efetiva certeza a respeito deste fato (e, portanto, de sua efetiva competência) é que este juízo deliberará sobre as demais questões levantadas. Adiante-se que o ramo securitário é que deverá ser comprovado, o que não se confunde com a mera cláusula contratual de previsão do FCVS, que nada tem a ver com a presente demanda e com a fixação de competência das causas de indenização de seguro por danos ao imóvel. Intime-se a União. Int.

0000899-33.2015.403.6117 - AMILTON RANGEL X JONAS FERREIRA PRESTES X LUIZ CARLOS PORTIO(SP214431 - MARIO AUGUSTO CORREA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS)

Nos termos do art. 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/01, o Juizado Especial Federal é absolutamente competente para causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, no foro onde estiver instalado. No presente caso, o valor da causa deve corresponder ao efetivo conteúdo econômico da lide, consistente na vantagem pecuniária pretendida, a ser calculada segundo os critérios do art. 260 do CPC. Assim, faculto à parte autora que emende a petição inicial para esclarecer o valor atribuído à causa, juntando aos autos o cálculo estimativo correspondente, a ser elaborado segundo os critérios acima elencados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0000900-18.2015.403.6117 - ANTONIO APARECIDO FUZINELLI X ANTONIO FRANCO BARBOSA X ARGEMIRO CORADINI X EVA TEREZA DE FATIMA PERES GUILHEN X GUIOMAR MACHADO DA SILVA BUENO X ISAIAS EDUVIRGES LOPES X JAIR CARLOS FREDERICO X JOAQUIM SIMPLICIO DA SILVA X JOSE LUIZ DE PAULA X JOSE VOLPATO X JURACY DRAGO X LOURDES CAMARGO X MARIA APARECIDA ALVARES PIVA X MARIA EUNICE DOS SANTOS X NILCE APARECIDA FURLANETTO GRANADO X OSVALDO MENDES DE JESUS X PLACIDO AMADEI X PRIMO LOURENCO SINEZ X VILMA LOZANO MAIA X ZELIA CORREA DO AMARAL(SP212599B - PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS E SP220443A - MARIO MARCONDES NASCIMENTO) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COSESP(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Vistos, Trata-se de ação ordinária proposta por Antonio Aparecido Fuzinelli, Antonio Franco Barbosa, Argemiro Coradini, Eva Tereza de Fátima Peres Guilhen, Guiomar Machado da Silva Bueno, Isaias Eduvirges Lopes, Jair Carlos Frederico, Joaquim Símplicio da Silva, José Luiz de Paula, José Volpato, Juracy Drago, Lourdes Camargo, Maria Aparecida Alvares Piva, Maria Eunice dos Santos, Nilce Aparecida Furlanetto Granado, Osvaldo Mendes de Jesus, Plácido Amadei, Primo Lourenço Sinez, Vilma Lozano Maia e Zélia Correa do Amaral, em que se busca a indenização securitária em razão de danos no imóvel. É relatório. Passo a analisar se há interesse jurídico da CEF nesta lide a justificar a competência da Justiça Federal, com amparo na Súmula 150 do STJ. Dispõe o artigo 109, I, da Constituição Federal que Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; Recentemente, decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça pela presença de interesse da Caixa Econômica Federal nos contratos de compra e venda de imóvel em que a apólice do seguro habitacional for de natureza pública (Ramo 66), com cobertura do FCVS: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. APÓLICE PÚBLICA. FESA/FCVS. APÓLICE PRIVADA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. INTERESSE JURÍDICO DA CEF. RECURSO REPETITIVO. CITAÇÃO ANTERIOR À MP 513/2010 CONVERTIDA NA LEI 12.409/11.1. Ação ajuizada antes da edição da MP 513/2010 (convertida na Lei 12.409/2011) contra a seguradora, buscando a cobertura de dano a imóvel adquirido pelos autores no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Pedido de intervenção da CEF, na qualidade de assistente simples da seguradora. 2. O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS), desde a edição do Decreto 2.476/88 e da Lei 7.682/88, garante o equilíbrio do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (SH/SFH), assumindo, portanto, os seus riscos. 3. Diversamente do que ocorre com as apólices de seguro privadas, cuja contratação no âmbito do SFH somente passou a ser admitida a partir da edição da MP 1.671, de 1998, no caso da Apólice Pública do SH/SFH, o risco é totalmente assumido pelo FCVS, Fundo administrado pela CEF, do qual o FESA é uma subconta. A seguradora privada, após o pagamento dos sinistros do período e retenção de sua remuneração (sendo esta percentual fixo do valor dos prêmios de seguro mensalmente repassados pelas instituições financeiras, embutidos na prestação paga pelos mutuários), recolhe o superávit ao FESA/FCVS e, por outro lado, em caso de déficit, dele recebe a diferença necessária ao pagamento das indenizações, sendo sua atividade isenta de riscos. 4. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro privado, apólice de mercado, Ramo 68, adjeto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Ao contrário, sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal. 5. Hipótese em que o contrato de seguro adjeto ao mútuo habitacional de um dos sete autores foi celebrado em condições de mercado, não sendo vinculado à Apólice Única do SH/SFH, ao contrário do que sucede com os demais litisconsortes ativos. 6. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos. Provimento parcial do recurso especial. (EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.091.393-SC, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe 28/11/2011, grifo nosso). Bem, nos termos da decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça e o interesse da CEF se restringe aos processos que cumpram cumulativamente os seguintes requisitos: i) contratos celebrados entre 02.12.1988 e 29.12.2009; ii) vinculados ao chamado ramo 66; com iii) comprovação documental de: a) apólice pública; e b) comprometimento do FCVS. No caso dos autos, não estão presentes todos os requisitos fixados pelo STJ para a intervenção, pois a CEF não comprovou documental e a apólice pública, nem o comprometimento do FCVS. Assim, para que este Juízo possa analisar o efetivo interesse da CEF e, conseqüentemente, se a Justiça Federal é competente para apreciar o pedido formulado, deverá a CEF comprovar DOCUMENTALMENTE se a(s) apólice(s) da(s) parte(s) autora(s) se enquadra(m) no ramo 66 e se haverá comprometimento do FCVS, no prazo de 10 (dez) dias. Só após ter efetiva certeza a respeito deste fato (e, portanto, de sua efetiva competência) é que este juízo deliberará sobre as demais questões levantadas. Adiante-se que o ramo securitário é que deverá ser comprovado, o que não se confunde com a mera cláusula contratual de previsão do FCVS, que nada tem a ver com a presente demanda e com a fixação de competência das causas de indenização de seguro por danos ao imóvel. Intime-se a União. Int.

0000935-75.2015.403.6117 - CELSO AUGUSTO BRESSANIN X IRINEU ABRUSSI X CLAUDIO MATIAS DE OLIVEIRA X ANISIO MONEGATTO - ESPOLIO X TEREZINHA DE FATIMA MONEGATTO X RICIERI BERTUOLA X TEREZA GODOI BUENO BERTUOLA X NADIR DE FATIMA BERTUOLA X JORGE APARECIDO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 28/03/2016 122/341

BERTUOLA X VALDECI BERTUOLA X VALDIR BERTUOLA X VALERIA CRISTINA BERTUOLA X LAZARO BENEDITO BERTUOLA X PAOLO MARCON(SP263777 - AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330), especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendam produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo acima, venham os autos conclusos. Intime-se e dê-se vista a União Federal.

0000963-43.2015.403.6117 - MORIANE APARECIDA DA SILVA X GIOVANI APARECIDO STRAFOLIN(SP337670 - NADIA RANGEL KOHATSU E SP350474 - LIVIA MARIA NAHAS TANABE DE GOUVEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este juízo federal. Ao SUDP para retificação do assunto para o código nº 1945, uma vez que o pedido é de indenização por dano moral. Nos termos do art. 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/01, o Juizado Especial Federal é absolutamente competente para causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, no foro onde estiver instalado. No presente caso, o valor da causa deve corresponder ao efetivo conteúdo econômico da lide, consistente na vantagem pecuniária pretendida, a ser calculada segundo os critérios do art. 260 do CPC. Assim, faculto à parte autora que emende a petição inicial para esclarecer o valor atribuído à causa, juntando aos autos o cálculo estimativo correspondente, a ser elaborado segundo os critérios acima elencados, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000964-28.2015.403.6117 - SEBASTIAO DOS SANTOS(SP286299 - PEDRO PAULO FEDATO VENDRAMINI E SP150776 - RICARDO JOSE BRESSAN) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este juízo federal. Nos termos do art. 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/01, o Juizado Especial Federal é absolutamente competente para causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, no foro onde estiver instalado. No presente caso, o valor da causa deve corresponder ao efetivo conteúdo econômico da lide, consistente na vantagem pecuniária pretendida, a ser calculada segundo os critérios do art. 260 do CPC. Assim, faculto à parte autora que emende a petição inicial para esclarecer o valor atribuído à causa, juntando aos autos o cálculo estimativo correspondente, a ser elaborado segundo os critérios acima elencados, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000967-80.2015.403.6117 - SEBASTIAO ALVES X MARIA NATALINA DE OLIVEIRA ALVES(SP286299 - PEDRO PAULO FEDATO VENDRAMINI E SP150776 - RICARDO JOSE BRESSAN) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA E SP205402E - THALES GONCALVES MAROSTEGON)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este juízo federal. Nos termos do art. 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/01, o Juizado Especial Federal é absolutamente competente para causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, no foro onde estiver instalado. No presente caso, o valor da causa deve corresponder ao efetivo conteúdo econômico da lide, consistente na vantagem pecuniária pretendida, a ser calculada segundo os critérios do art. 260 do CPC. Assim, faculto à parte autora que emende a petição inicial para esclarecer o valor atribuído à causa, juntando aos autos o cálculo estimativo correspondente, a ser elaborado segundo os critérios acima elencados, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000968-65.2015.403.6117 - NILZEDIR DO PRADO ALVES DOS SANTOS X RITA DE OLIVEIRA(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS)

Vistos, Trata-se de ação ordinária proposta por Nilzadir do Prado Alves dos Santos e Rita de Oliveira, em que se busca a indenização securitária em razão de danos no imóvel. É relatório. Passo a analisar se há interesse jurídico da CEF nesta lide a justificar a competência da Justiça Federal, com amparo na Súmula 150 do STJ. Dispõe o artigo 109, I, da Constituição Federal que Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; Recentemente, decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça pela presença de interesse da Caixa Econômica Federal nos contratos de compra e venda de imóvel em que a apólice do seguro habitacional for de natureza pública (Ramo 66), com cobertura do FCVS: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. APÓLICE PÚBLICA. FESA/FCVS. APÓLICE PRIVADA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. INTERESSE JURÍDICO DA CEF. RECURSO REPETITIVO. CITAÇÃO ANTERIOR À MP 513/2010 CONVERTIDA NA LEI 12.409/11.1. Ação ajuizada antes da edição da MP 513/2010 (convertida na Lei 12.409/2011) contra a seguradora, buscando a cobertura de dano a imóvel adquirido pelos autores no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Pedido de intervenção da CEF, na qualidade de assistente simples da seguradora. 2. O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS), desde a edição do Decreto 2.476/88 e da Lei 7.682/88, garante o equilíbrio do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (SH/SFH), assumindo, portanto, os seus riscos. 3. Diversamente do que ocorre com as apólices de seguro privadas, cuja contratação no âmbito do SFH somente passou a ser admitida a partir da edição da MP 1.671, de 1998, no caso da Apólice Pública do SH/SFH, o risco é totalmente assumido pelo FCVS, Fundo administrado pela CEF, do qual o FESA é uma subconta. A seguradora privada, após o pagamento dos sinistros do período e retenção de sua remuneração (sendo esta percentual fixo do valor dos prêmios de seguro mensalmente repassados pelas instituições financeiras, embutidos na prestação paga pelos mutuários), recolhe o superávit ao FESA/FCVS e, por outro lado, em caso de déficit, dele recebe a diferença necessária ao pagamento das indenizações, sendo sua atividade isenta de riscos. 4. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro privado, apólice de mercado, Ramo 68, adjeto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Ao contrário, sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal. 5. Hipótese em que o contrato de seguro adjeto ao mútuo habitacional de um dos sete autores foi celebrado em condições de mercado, não sendo vinculado à Apólice Única do SH/SFH, ao contrário do que sucede com os demais litisconsortes ativos. 6. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos. Proveniente parcial do recurso especial (EJCI no RECURSO ESPECIAL Nº 1.091.393-SC, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe 28/11/2011, grifo nosso). Bem, nos termos da decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça e o interesse da CEF se restringe aos processos que cumpram cumulativamente os seguintes requisitos: i) contratos celebrados entre 02.12.1988 e 29.12.2009; ii) vinculados ao chamado ramo 66; com iii) comprovação documental de: a) apólice pública; e b) comprometimento do FCVS. No caso dos autos, não estão presentes todos os requisitos fixados pelo STJ para a intervenção, pois a CEF não comprovou documentalente a apólice pública, nem o comprometimento do FCVS. Assim, para que este Juízo possa analisar o efetivo interesse da CEF e, consequentemente, se a Justiça Federal é competente para apreciar o pedido formulado, deverá a CEF comprovar DOCUMENTALMENTE se a(s) apólice(s) da(s) parte(s) autora(s) se enquadra(m) no ramo 66 e se haverá comprometimento do FCVS, no prazo de 10 (dez) dias. Só após ter efetiva certeza a respeito deste fato (e, portanto, de sua efetiva competência) é que este juízo deliberará sobre as demais questões levantadas. Adiante-se que o ramo securitário é que deverá ser comprovado, o que não se confunde com a mera cláusula contratual de previsão do FCVS, que nada tem a ver com a presente demanda e com a fixação de competência das causas de indenização de seguro por danos ao imóvel. Intime-se a União Federal.

0000972-05.2015.403.6117 - CLAUDIO SIDINEI RODRIGUES X AUGUSTINHO TADEU PASSEBOM X NIVALDO JOSE DOS SANTOS X ANTONIO MARCOS URBANETI X LUCIANA APARECIDA DOS SANTOS SOUZA X MARIA ROSANA DOS SANTOS SOUZA X GILBERTO ANDRE DA SILVA X ANA PAULA DOS SANTOS X JOSE CARLOS BENCE X JANUARIO MACHADO VIEIRA X REGINA LUCIA PEREIRA MARTINS X ROBSON APARECIDO MARIANO X ADILSON LUIZ BARDUCCI X REINALDO DA SILVA CAIRES X JOAO BATISTA DO NASCIMENTO X ANTONIO PEREIRA DA SILVA X LAZARO DE FREITAS DUTRA X EDSON SILVA CARVALHO X RAUNI OLIVEIRA DE MELO X JOAO AUGUSTINHO(SP263777 - AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN E SP270553 - ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Vistos, Trata-se de ação ordinária proposta por Cláudio Sidinei Rodrigues, Augustinho Tadeu Passebom, Nivaldo José dos Santos, Antonio Marcos Urbaneti, Luciana Aparecida dos Santos Souza, Maria Rosana dos Santos Souza, Gilberto Andre da Silva, Ana Paula dos Santos, José Carlos Bence, Januario Machado Vieira, Regina Lucia Pereira Mariano, Robson Aparecido Mariano, Adilson Luiz Barducci, Reinaldo da Silva Caires, João Batista do Nascimento, Antonio Pereira da Silva, Lazaro de Freitas Dutra, Edson Silva Carvalho, Rauni Oliveira de Melo e João Augustinho em que se busca a indenização securitária em razão de danos no imóvel. É relatório. Passo a analisar se há interesse jurídico da CEF nesta lide a justificar a competência da Justiça Federal, com amparo na Súmula 150 do STJ. Dispõe o artigo 109, I, da Constituição Federal que Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; Recentemente, decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça pela presença de interesse da Caixa Econômica Federal nos contratos de compra e venda de imóvel em que a apólice do seguro habitacional for de natureza pública (Ramo 66), com cobertura do FCVS: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. APÓLICE PÚBLICA. FESA/FCVS. APÓLICE PRIVADA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. INTERESSE

JURÍDICO DA CEF. RECURSO REPETITIVO. CITAÇÃO ANTERIOR À MP 513/2010 CONVERTIDA NA LEI 12.409/11.1. Ação ajuizada antes da edição da MP 513/2010 (convertida na Lei 12.409/2011) contra a seguradora, buscando a cobertura de dano a imóvel adquirido pelos autores no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Pedido de intervenção da CEF, na qualidade de assistente simples da seguradora.2. O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS), desde a edição do Decreto 2.476/88 e da Lei 7.682/88, garante o equilíbrio do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (SH/SFH), assumindo, portanto, os seus riscos.3. Diversamente do que ocorre com as apólices de seguro privadas, cuja contratação no âmbito do SFH somente passou a ser admitida a partir da edição da MP 1.671, de 1998, no caso da Apólice Pública do SH/SFH, o risco é totalmente assumido pelo FCVS, Fundo administrado pela CEF, do qual o FESA é uma subconta. A seguradora privada, após o pagamento dos sinistros do período e retenção de sua remuneração (sendo esta percentual fixo do valor dos prêmios de seguro mensalmente repassados pelas instituições financeiras, embutidos na prestação paga pelos mutuários), recolhe o superávit ao FESA/FCVS e, por outro lado, em caso de déficit, dele recebe a diferença necessária ao pagamento das indenizações, sendo sua atividade isenta de riscos.4. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro privado, apólice de mercado, Ramo 68, adjeto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Ao contrário, sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal.5. Hipótese em que o contrato de seguro adjeto ao mútuo habitacional de um dos sete autores foi celebrado em condições de mercado, não sendo vinculado à Apólice Única do SH/SFH, ao contrário do que sucede com os demais litisconsortes ativos.6. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos. Provimento parcial do recurso especial.(EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.091.393-SC, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe 28/11/2011, grifo nosso). Bem, nos termos da decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça e o interesse da CEF se restringe aos processos que cumpram cumulativamente os seguintes requisitos: i) contratos celebrados entre 02.12.1988 e 29.12.2009; ii) vinculados ao chamado ramo 66; com iii) comprovação documental de: a) apólice pública; e b) comprometimento do FCVS. No caso dos autos, não estão presentes todos os requisitos fixados pelo STJ para a intervenção, pois a CEF não comprovou documentalmente a apólice pública, nem o comprometimento do FCVS. Assim, para que este Juízo possa analisar o efetivo interesse da CEF e, conseqüentemente, se a Justiça Federal é competente para apreciar o pedido formulado, deverá a CEF comprovar DOCUMENTALMENTE se a(s) apólice(s) da(s) parte(s) autora(s) se enquadra(m) no ramo 66 e se haverá comprometimento do FCVS, no prazo de 10 (dez) dias. Só após ter efetiva certeza a respeito deste fato (e, portanto, de sua efetiva competência) é que este juízo deliberará sobre as demais questões levantadas. Adiante-se que o ramo securitário é que deverá ser comprovado, o que não se confunde com a mera cláusula contratual de previsão do FCVS, que nada tem a ver com a presente demanda e com a fixação de competência das causas de indenização de seguro por danos ao imóvel. Intime-se a União. Int.

0000974-72.2015.403.6117 - JOSE RIBEIRO(SP236723 - ANDREIA DE FATIMA VIEIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS X FEDERAL DE SEGUROS S A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência ao autor da redistribuição dos autos a este juízo federal. Nos termos do art. 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/01, o Juizado Especial Federal é absolutamente competente para causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, no foro onde estiver instalado. No presente caso, o valor da causa deve corresponder ao efetivo conteúdo econômico da lide, consistente na vantagem pecuniária pretendida, a ser calculada segundo os critérios do art. 260 do CPC. Assim, faculto à parte autora que emende a petição inicial para esclarecer o valor atribuído à causa, juntando aos autos o cálculo estimativo correspondente, a ser elaborado segundo os critérios acima elencados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0000975-57.2015.403.6117 - MARIA HELENA DE CARVALHO(SP208725 - ADEMAR DE MARCHI FILHO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURUI - COHAB BAURUI(SP151283 - DANIELA CRISTINA SEGALA BOESSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Nos termos do art. 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/01, o Juizado Especial Federal é absolutamente competente para causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, no foro onde estiver instalado. No presente caso, o valor da causa deve corresponder ao efetivo conteúdo econômico da lide, consistente na vantagem pecuniária pretendida, a ser calculada segundo os critérios do art. 260 do CPC. Assim, faculto à parte autora que emende a petição inicial para esclarecer o valor atribuído à causa, juntando aos autos o cálculo estimativo correspondente, a ser elaborado segundo os critérios acima elencados, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0001078-64.2015.403.6117 - JOSE BUENO X JOSE RAMIRES X DEVANIR JOANA DOS SANTOS PESSEGHINI X MARTA REZENDE DA SILVA BARBOSA X MARIA APARECIDA FONSECA LOBATO X MOACYR MANZINI X REGINA APARECIDA SCARABELLO DA SILVA X MARIA LUIZA ROSSI X JOSE APARECIDO BOTARI X MARIA TEREZINHA ULTZ X ESMERALDA PEREIRA DA SILVA BARBOSA X MARIA MAUD VALENTINA DO PRADO X VICENTE PAVANELLI X ONICE FERREIRA LIMA X ALCEU TORRICELLI X MARIA JOSE FERREIRA X MARIA HELENA TROVAO GALVAO X FIORI DOS SANTOS X MANOEL FERREIRA DOS SANTOS X LAURO APARECIDO DE MORAES X MARIA DOS ANJOS GONCALVES RUAS(SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COESP(SP033508 - LUIZ ANTONIO TOLOMEI E SP133308 - MARIA CELESTE BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

Vistos, Trata-se de ação ordinária proposta por José Bueno, José Ramires, Devanir Joana dos Santos Pessegini, Marta Rezende da Silva Barbosa, Maria Aparecida Fonseca Lobato, Moacyr Manzini, Regina Aparecida Scarabello da Silva, Maria Luiza Rossi, José Aparecido Botari, Maria Terezinha Utz, Esmeralda Pereira da Silva Barbosa, Maria Maud Valentina do Prado, Vicente Pavanelli, Onice Ferreira Lima, Alceu Torricelli, Maria José Ferreira, Maria Helena Trovão Galvão, Fiori dos Santos, Manoel Ferreira dos Santos, Lauro Aparecido de Moraes e Maria dos Anjos Gonçalves Ruas, em que se busca a indenização securitária em razão de danos no imóvel. É relatório. Passo a analisar se há interesse jurídico da CEF nesta lide a justificar a competência da Justiça Federal, com amparo na Súmula 150 do STJ. Dispõe o artigo 109, I, da Constituição Federal que Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; Recentemente, decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça pela presença de interesse da Caixa Econômica Federal nos contratos de compra e venda de imóvel em que a apólice do seguro habitacional for de natureza pública (Ramo 66), com cobertura do FCVS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. APÓLICE PÚBLICA. FESA/FCVS. APÓLICE PRIVADA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. INTERESSE JURÍDICO DA CEF. RECURSO REPETITIVO. CITAÇÃO ANTERIOR À MP 513/2010 CONVERTIDA NA LEI 12.409/11.1. Ação ajuizada antes da edição da MP 513/2010 (convertida na Lei 12.409/2011) contra a seguradora, buscando a cobertura de dano a imóvel adquirido pelos autores no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Pedido de intervenção da CEF, na qualidade de assistente simples da seguradora.2. O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS), desde a edição do Decreto 2.476/88 e da Lei 7.682/88, garante o equilíbrio do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (SH/SFH), assumindo, portanto, os seus riscos.3. Diversamente do que ocorre com as apólices de seguro privadas, cuja contratação no âmbito do SFH somente passou a ser admitida a partir da edição da MP 1.671, de 1998, no caso da Apólice Pública do SH/SFH, o risco é totalmente assumido pelo FCVS, Fundo administrado pela CEF, do qual o FESA é uma subconta. A seguradora privada, após o pagamento dos sinistros do período e retenção de sua remuneração (sendo esta percentual fixo do valor dos prêmios de seguro mensalmente repassados pelas instituições financeiras, embutidos na prestação paga pelos mutuários), recolhe o superávit ao FESA/FCVS e, por outro lado, em caso de déficit, dele recebe a diferença necessária ao pagamento das indenizações, sendo sua atividade isenta de riscos.4. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro privado, apólice de mercado, Ramo 68, adjeto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Ao contrário, sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal.5. Hipótese em que o contrato de seguro adjeto ao mútuo habitacional de um dos sete autores foi celebrado em condições de mercado, não sendo vinculado à Apólice Única do SH/SFH, ao contrário do que sucede com os demais litisconsortes ativos.6. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos. Provimento parcial do recurso especial.(EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.091.393-SC, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe 28/11/2011, grifo nosso). Bem, nos termos da decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça e o interesse da CEF se restringe aos processos que cumpram cumulativamente os seguintes requisitos: i) contratos celebrados entre 02.12.1988 e 29.12.2009; ii) vinculados ao chamado ramo 66; com iii) comprovação documental de: a) apólice pública; e b) comprometimento do FCVS. No caso dos autos, não estão presentes todos os requisitos fixados pelo STJ para a intervenção, pois a CEF não comprovou documentalmente a apólice pública, nem o comprometimento do FCVS. Assim, para que este Juízo possa analisar o efetivo interesse da CEF e, conseqüentemente, se a Justiça Federal é competente para apreciar o pedido formulado, deverá a CEF comprovar DOCUMENTALMENTE se a(s) apólice(s) da(s) parte(s) autora(s) se enquadra(m) no ramo 66 e se haverá comprometimento do FCVS, no prazo de 10 (dez) dias. Só após ter efetiva certeza a respeito deste fato (e, portanto, de sua efetiva competência) é que este juízo deliberará sobre as demais questões levantadas. Adiante-se que o ramo securitário é que deverá ser comprovado, o que não se confunde com a mera cláusula contratual de previsão do FCVS, que nada tem a ver com a presente demanda e com a fixação de competência das causas de indenização de seguro por danos ao imóvel. Intime-se a União Federal. Int.

0001112-39.2015.403.6117 - NELSON BENTO RANGEL X APARECIDA GOMES ALVES X ODILA ALVES DOS SANTOS X SONIA MARIA HODAS DOS SANTOS X LUIZA GOMES DE LIMA X LUIZA APARECIDA MENDES X JOSE LUIZ AMADEU X JOSE CARDOSO DA SILVA X LUCIANA ROSA DE LIMA X JOSE ROBERTO DE SOUZA X JOAO GERALDO PALMEIRA X APARECIDO MARTINES X PEDRO CARLOS ALVES X MILTON ALVES DE DEUS X FURTUNATA PAULA DOS SANTOS X JORGE LUIZ PINHEIRO X GILDO ALENCAR X TEREZA DA SILVA CARNEIRO X ANTONIO MARIA DA SILVA X JOSE JURANDIR DOS

SANTOS X SARA SUELI NASCIMENTO X VANDENIL ANTONIO DE OLIVEIRA(SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COSESP(SP187520 - FERNANDA ROSELI ZUCARE ALFIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA E SP204385E - THAIS PAZOLD)

Vistos, Trata-se de ação ordinária proposta por Nelson Bento Rangel, Aparecida Gomes Alves, Odília Alves dos Santos, Sônia Maria Hodas dos Santos, Luzia Gomes de Lima, Luzia Aparecida Mendes, Jose Luiz Amadeu, José Cardoso da Silva, Luciana Rosa de Lima, José Roberto de Souza, João Geraldo Palmeira, Aparecido Martins, Pedro Carlos Alves, Milton Alves de Deus, Furtunata Paula dos Santos, Jorge Luiz Pinheiro, Gildo Alencar, Tereza da Silva Carneiro, Antonio Maria da Silva, José Jurandir dos Santos, Sara Sueli Nascimento e Vandenil Antonio de Oliveira em que se busca a indenização securitária em razão de danos no imóvel. É relatório. Passo a analisar se há interesse jurídico da CEF nesta lide a justificar a competência da Justiça Federal, com amparo na Súmula 150 do STJ. Dispõe o artigo 109, I, da Constituição Federal que Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; Recentemente, decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça pela presença de interesse da Caixa Econômica Federal nos contratos de compra e venda de imóvel em que a apólice do seguro habitacional for de natureza pública (Ramo 66), com cobertura do FCVS: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. APÓLICE PÚBLICA. FESA/FCVS. APÓLICE PRIVADA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. INTERESSE JURÍDICO DA CEF. RECURSO REPETITIVO. CITAÇÃO ANTERIOR À MP 513/2010 CONVERTIDA NA LEI 12.409/11.1. Ação ajuizada antes da edição da MP 513/2010 (convertida na Lei 12.409/2011) contra a seguradora, buscando a cobertura de dano a imóvel adquirido pelos autores no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Pedido de intervenção da CEF, na qualidade de assistente simples da seguradora. 2. O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS), desde a edição do Decreto 2.476/88 e da Lei 7.682/88, garante o equilíbrio do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (SH/SFH), assumindo, portanto, os seus riscos. 3. Diversamente do que ocorre com as apólices de seguro privadas, cuja contratação no âmbito do SFH somente passou a ser admitida a partir da edição da MP 1.671, de 1998, no caso da Apólice Pública do SH/SFH, o risco é totalmente assumido pelo FCVS, Fundo administrado pela CEF, do qual o FESA é uma subconta. A seguradora privada, após o pagamento dos sinistros do período e retenção de sua remuneração (sendo esta percentual fixo do valor dos prêmios de seguro mensalmente repassados pelas instituições financeiras, embutidos na prestação paga pelos mutuários), recolhe o superávit ao FESA/FCVS e, por outro lado, em caso de déficit, dele recebe a diferença necessária ao pagamento das indenizações, sendo sua atividade isenta de riscos. 4. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro privado, apólice de mercado, Ramo 68, adjeto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Ao contrário, sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal. 5. Hipótese em que o contrato de seguro adjeto ao mútuo habitacional de um dos sete autores foi celebrado em condições de mercado, não sendo vinculado à Apólice Única do SH/SFH, ao contrário do que sucede com os demais litisconsortes ativos. 6. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos. Provenimento parcial do recurso especial. (EDel no RECURSO ESPECIAL Nº 1.091.393-SC, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe 28/11/2011, grifo nosso). Bem, nos termos da decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça e o interesse da CEF se restringe aos processos que cumpram cumulativamente os seguintes requisitos: i) contratos celebrados entre 02.12.1988 e 29.12.2009; ii) vinculados ao chamado ramo 66; com iii) comprovação documental de: a) apólice pública; e b) comprometimento do FCVS. No caso dos autos, não estão presentes todos os requisitos fixados pelo STJ para a intervenção, pois a CEF não comprovou documentalmente a apólice pública, nem o comprometimento do FCVS. Assim, para que este Juízo possa analisar o efetivo interesse da CEF e, conseqüentemente, se a Justiça Federal é competente para apreciar o pedido formulado, deverá a CEF comprovar DOCUMENTALMENTE se a(s) apólice(s) da(s) parte(s) autora(s) se enquadra(m) no ramo 66 e se haverá comprometimento do FCVS, no prazo de 10 (dez) dias. Só após ter efetiva certeza a respeito deste fato (e, portanto, de sua efetiva competência) é que este juízo deliberará sobre as demais questões levantadas. Adiante-se que o ramo securitário é que deverá ser comprovado, o que não se confunde com a mera cláusula contratual de previsão do FCVS, que nada tem a ver com a presente demanda e com a fixação de competência das causas de indenização de seguro por danos ao imóvel. Intime-se a União. Int.

0001141-89.2015.403.6117 - CREUSA DO CARMO CARVALHO XAVIER(SP220443A - MARIO MARCONDES NASCIMENTO E SP212599B - PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS) X FEDERAL DE SEGUROS S A(SP351475 - ALINE GRAZIELLE FLEITAS CANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA E SP204385E - THAIS PAZOLD)

Vistos, Trata-se de ação ordinária proposta por Creusa do Carmo Carvalho Xavier em que se busca a indenização securitária em razão de danos no imóvel. É relatório. Passo a analisar se há interesse jurídico da CEF nesta lide a justificar a competência da Justiça Federal, com amparo na Súmula 150 do STJ. Dispõe o artigo 109, I, da Constituição Federal que Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; Recentemente, decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça pela presença de interesse da Caixa Econômica Federal nos contratos de compra e venda de imóvel em que a apólice do seguro habitacional for de natureza pública (Ramo 66), com cobertura do FCVS: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. APÓLICE PÚBLICA. FESA/FCVS. APÓLICE PRIVADA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. INTERESSE JURÍDICO DA CEF. RECURSO REPETITIVO. CITAÇÃO ANTERIOR À MP 513/2010 CONVERTIDA NA LEI 12.409/11.1. Ação ajuizada antes da edição da MP 513/2010 (convertida na Lei 12.409/2011) contra a seguradora, buscando a cobertura de dano a imóvel adquirido pelos autores no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Pedido de intervenção da CEF, na qualidade de assistente simples da seguradora. 2. O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS), desde a edição do Decreto 2.476/88 e da Lei 7.682/88, garante o equilíbrio do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (SH/SFH), assumindo, portanto, os seus riscos. 3. Diversamente do que ocorre com as apólices de seguro privadas, cuja contratação no âmbito do SFH somente passou a ser admitida a partir da edição da MP 1.671, de 1998, no caso da Apólice Pública do SH/SFH, o risco é totalmente assumido pelo FCVS, Fundo administrado pela CEF, do qual o FESA é uma subconta. A seguradora privada, após o pagamento dos sinistros do período e retenção de sua remuneração (sendo esta percentual fixo do valor dos prêmios de seguro mensalmente repassados pelas instituições financeiras, embutidos na prestação paga pelos mutuários), recolhe o superávit ao FESA/FCVS e, por outro lado, em caso de déficit, dele recebe a diferença necessária ao pagamento das indenizações, sendo sua atividade isenta de riscos. 4. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro privado, apólice de mercado, Ramo 68, adjeto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Ao contrário, sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal. 5. Hipótese em que o contrato de seguro adjeto ao mútuo habitacional de um dos sete autores foi celebrado em condições de mercado, não sendo vinculado à Apólice Única do SH/SFH, ao contrário do que sucede com os demais litisconsortes ativos. 6. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos. Provenimento parcial do recurso especial. (EDel no RECURSO ESPECIAL Nº 1.091.393-SC, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe 28/11/2011, grifo nosso). Bem, nos termos da decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça e o interesse da CEF se restringe aos processos que cumpram cumulativamente os seguintes requisitos: i) contratos celebrados entre 02.12.1988 e 29.12.2009; ii) vinculados ao chamado ramo 66; com iii) comprovação documental de: a) apólice pública; e b) comprometimento do FCVS. No caso dos autos, não estão presentes todos os requisitos fixados pelo STJ para a intervenção, pois a CEF não comprovou documentalmente a apólice pública, nem o comprometimento do FCVS. Assim, para que este Juízo possa analisar o efetivo interesse da CEF e, conseqüentemente, se a Justiça Federal é competente para apreciar o pedido formulado, deverá a CEF comprovar DOCUMENTALMENTE se a(s) apólice(s) da(s) parte(s) autora(s) se enquadra(m) no ramo 66 e se haverá comprometimento do FCVS, no prazo de 10 (dez) dias. Só após ter efetiva certeza a respeito deste fato (e, portanto, de sua efetiva competência) é que este juízo deliberará sobre as demais questões levantadas. Adiante-se que o ramo securitário é que deverá ser comprovado, o que não se confunde com a mera cláusula contratual de previsão do FCVS, que nada tem a ver com a presente demanda e com a fixação de competência das causas de indenização de seguro por danos ao imóvel. Intime-se a União. Int.

0001329-82.2015.403.6117 - JOANNA ROSA DE LIMA X JOSE CARLOS APARECIDO ROMAO X JOSE DONIZETE SCUDILIO X JOSE MAGESTE X JOSE PEREZ FILHO(SP212599B - PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

Vistos, Trata-se de ação ordinária proposta por Joanna Rosa de Lima, José Carlos Aparecido Romão, José Donizete Scudilio, José Mageste e José Perez Filho em que se busca a indenização securitária em razão de danos no imóvel. É relatório. Passo a analisar se há interesse jurídico da CEF nesta lide a justificar a competência da Justiça Federal, com amparo na Súmula 150 do STJ. Dispõe o artigo 109, I, da Constituição Federal que Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; Recentemente, decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça pela presença de interesse da Caixa Econômica Federal nos contratos de compra e venda de imóvel em que a apólice do seguro habitacional for de natureza pública (Ramo 66), com cobertura do FCVS: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. APÓLICE PÚBLICA. FESA/FCVS. APÓLICE PRIVADA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. INTERESSE JURÍDICO DA CEF. RECURSO REPETITIVO. CITAÇÃO ANTERIOR À MP 513/2010 CONVERTIDA NA LEI 12.409/11.1. Ação ajuizada antes da edição da MP 513/2010 (convertida na Lei 12.409/2011) contra a seguradora, buscando a cobertura de dano a imóvel adquirido pelos autores no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Pedido de intervenção da CEF, na qualidade de assistente simples da

seguradora.2. O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS), desde a edição do Decreto 2.476/88 e da Lei 7.682/88, garante o equilíbrio do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (SH/SFH), assumindo, portanto, os seus riscos.3. Diversamente do que ocorre com as apólices de seguro privadas, cuja contratação no âmbito do SFH somente passou a ser admitida a partir da edição da MP 1.671, de 1998, no caso da Apólice Pública do SH/SFH, o risco é totalmente assumido pelo FCVS, Fundo administrado pela CEF, do qual o FESA é uma subconta. A seguradora privada, após o pagamento dos sinistros do período e retenção de sua remuneração (sendo esta percentual fixo do valor dos prêmios de seguro mensalmente repassados pelas instituições financeiras, embutidos na prestação paga pelos mutuários), recolhe o superávit ao FESA/FCVS e, por outro lado, em caso de déficit, dele recebe a diferença necessária ao pagamento das indenizações, sendo sua atividade isenta de riscos.4. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro privado, apólice de mercado, Ramo 68, adjeto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Ao contrário, sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal.5. Hipótese em que o contrato de seguro adjeto ao mútuo habitacional de um dos sete autores foi celebrado em condições de mercado, não sendo vinculado à Apólice Única do SH/SFH, ao contrário do que sucede com os demais litisconsortes ativos.6. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos. Provenimento parcial do recurso especial.(EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.091.393-SC, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Dje 28/11/2011, grifo nosso). Bem, nos termos da decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça e o interesse da CEF se restringe aos processos que cumpram cumulativamente os seguintes requisitos: i) contratos celebrados entre 02.12.1988 e 29.12.2009; ii) vinculados ao chamado ramo 66; com iii) comprovação documental de: a) apólice pública; e b) comprometimento do FCVS. No caso dos autos, não estão presentes todos os requisitos fixados pelo STJ para a intervenção, pois a CEF não comprovou documentalmente a apólice pública, nem o comprometimento do FCVS. Assim, para que este Juízo possa analisar o efetivo interesse da CEF e, consequentemente, se a Justiça Federal é competente para apreciar o pedido formulado, deverá a CEF comprovar DOCUMENTALMENTE se a(s) apólice(s) da(s) parte(s) autora(s) se enquadra(m) no ramo 66 e se haverá comprometimento do FCVS, no prazo de 10 (dez) dias. Só após ter efetiva certeza a respeito deste fato (e, portanto, de sua efetiva competência) é que este juízo deliberará sobre as demais questões levantadas. Adiante-se que o ramo securitário é que deverá ser comprovado, o que não se confunde com a mera cláusula contratual de previsão do FCVS, que nada tem a ver com a presente demanda e com a fixação de competência das causas de indenização de seguro por danos ao imóvel. Intime-se a União. Int.

0001631-14.2015.403.6117 - ROSALINA DE FATIMA EMBRIANO BONANI X SEBASTIAO DA SILVA X SERGIO SUPRICIO X SILVANA DE CASSIA VICARI PORFIRIO X SUELI PAVANI(SP212599B - PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA E SP205402E - THALES GONCALVES MAROSTEGON)

Vistos, Trata-se de ação ordinária proposta por Rosalina de Fátima Embriano Bonani, Sebastião da Silva, Sérgio Supricio, Silvana de Cássia Vicari Porfirio e Sueli Pavani em que se busca a indenização securitária em razão de danos no imóvel. É relatório. Passo a analisar se há interesse jurídico da CEF nesta lide a justificar a competência da Justiça Federal, com amparo na Súmula 150 do STJ. Dispõe o artigo 109, I, da Constituição Federal que Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; Recentemente, decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça pela presença de interesse da Caixa Econômica Federal nos contratos de compra e venda de imóvel em que a apólice do seguro habitacional for de natureza pública (Ramo 66), com cobertura do FCVS: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. APÓLICE PÚBLICA. FESA/FCVS. APÓLICE PRIVADA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. INTERESSE JURÍDICO DA CEF. RECURSO REPETITIVO. CITAÇÃO ANTERIOR À MP 513/2010 CONVERTIDA NA LEI 12.409/11.1. Ação ajuizada antes da edição da MP 513/2010 (convertida na Lei 12.409/2011) contra a seguradora, buscando a cobertura de dano a imóvel adquirido pelos autores no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Pedido de intervenção da CEF, na qualidade de assistente simples da seguradora.2. O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS), desde a edição do Decreto 2.476/88 e da Lei 7.682/88, garante o equilíbrio do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (SH/SFH), assumindo, portanto, os seus riscos.3. Diversamente do que ocorre com as apólices de seguro privadas, cuja contratação no âmbito do SFH somente passou a ser admitida a partir da edição da MP 1.671, de 1998, no caso da Apólice Pública do SH/SFH, o risco é totalmente assumido pelo FCVS, Fundo administrado pela CEF, do qual o FESA é uma subconta. A seguradora privada, após o pagamento dos sinistros do período e retenção de sua remuneração (sendo esta percentual fixo do valor dos prêmios de seguro mensalmente repassados pelas instituições financeiras, embutidos na prestação paga pelos mutuários), recolhe o superávit ao FESA/FCVS e, por outro lado, em caso de déficit, dele recebe a diferença necessária ao pagamento das indenizações, sendo sua atividade isenta de riscos.4. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro privado, apólice de mercado, Ramo 68, adjeto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Ao contrário, sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal.5. Hipótese em que o contrato de seguro adjeto ao mútuo habitacional de um dos sete autores foi celebrado em condições de mercado, não sendo vinculado à Apólice Única do SH/SFH, ao contrário do que sucede com os demais litisconsortes ativos.6. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos. Provenimento parcial do recurso especial.(EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.091.393-SC, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Dje 28/11/2011, grifo nosso). Bem, nos termos da decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça e o interesse da CEF se restringe aos processos que cumpram cumulativamente os seguintes requisitos: i) contratos celebrados entre 02.12.1988 e 29.12.2009; ii) vinculados ao chamado ramo 66; com iii) comprovação documental de: a) apólice pública; e b) comprometimento do FCVS. No caso dos autos, não estão presentes todos os requisitos fixados pelo STJ para a intervenção, pois a CEF não comprovou documentalmente a apólice pública, nem o comprometimento do FCVS. Assim, para que este Juízo possa analisar o efetivo interesse da CEF e, consequentemente, se a Justiça Federal é competente para apreciar o pedido formulado, deverá a CEF comprovar DOCUMENTALMENTE se a(s) apólice(s) da(s) parte(s) autora(s) se enquadra(m) no ramo 66 e se haverá comprometimento do FCVS, no prazo de 10 (dez) dias. Só após ter efetiva certeza a respeito deste fato (e, portanto, de sua efetiva competência) é que este juízo deliberará sobre as demais questões levantadas. Adiante-se que o ramo securitário é que deverá ser comprovado, o que não se confunde com a mera cláusula contratual de previsão do FCVS, que nada tem a ver com a presente demanda e com a fixação de competência das causas de indenização de seguro por danos ao imóvel. Intime-se a União. Int.

0001707-38.2015.403.6117 - MIGUEL JAIME PEREZ(SP212599B - PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vistos, Trata-se de ação ordinária proposta por Miguel Jaime Perez em que se busca a indenização securitária em razão de danos no imóvel. É relatório. Passo a analisar se há interesse jurídico da CEF nesta lide a justificar a competência da Justiça Federal, com amparo na Súmula 150 do STJ. Dispõe o artigo 109, I, da Constituição Federal que Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; Recentemente, decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça pela presença de interesse da Caixa Econômica Federal nos contratos de compra e venda de imóvel em que a apólice do seguro habitacional for de natureza pública (Ramo 66), com cobertura do FCVS: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. APÓLICE PÚBLICA. FESA/FCVS. APÓLICE PRIVADA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. INTERESSE JURÍDICO DA CEF. RECURSO REPETITIVO. CITAÇÃO ANTERIOR À MP 513/2010 CONVERTIDA NA LEI 12.409/11.1. Ação ajuizada antes da edição da MP 513/2010 (convertida na Lei 12.409/2011) contra a seguradora, buscando a cobertura de dano a imóvel adquirido pelos autores no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Pedido de intervenção da CEF, na qualidade de assistente simples da seguradora.2. O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS), desde a edição do Decreto 2.476/88 e da Lei 7.682/88, garante o equilíbrio do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (SH/SFH), assumindo, portanto, os seus riscos.3. Diversamente do que ocorre com as apólices de seguro privadas, cuja contratação no âmbito do SFH somente passou a ser admitida a partir da edição da MP 1.671, de 1998, no caso da Apólice Pública do SH/SFH, o risco é totalmente assumido pelo FCVS, Fundo administrado pela CEF, do qual o FESA é uma subconta. A seguradora privada, após o pagamento dos sinistros do período e retenção de sua remuneração (sendo esta percentual fixo do valor dos prêmios de seguro mensalmente repassados pelas instituições financeiras, embutidos na prestação paga pelos mutuários), recolhe o superávit ao FESA/FCVS e, por outro lado, em caso de déficit, dele recebe a diferença necessária ao pagamento das indenizações, sendo sua atividade isenta de riscos.4. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro privado, apólice de mercado, Ramo 68, adjeto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Ao contrário, sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal.5. Hipótese em que o contrato de seguro adjeto ao mútuo habitacional de um dos sete autores foi celebrado em condições de mercado, não sendo vinculado à Apólice Única do SH/SFH, ao contrário do que sucede com os demais litisconsortes ativos.6. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos. Provenimento parcial do recurso especial.(EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.091.393-SC, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Dje 28/11/2011, grifo nosso). Bem, nos termos da decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça e o interesse da CEF se restringe aos processos que cumpram cumulativamente os seguintes requisitos: i) contratos celebrados entre 02.12.1988 e 29.12.2009; ii) vinculados ao chamado ramo 66; com iii) comprovação documental de: a) apólice pública; e b) comprometimento do FCVS. No caso dos autos, não estão presentes todos os requisitos fixados pelo STJ para a intervenção, pois a CEF não comprovou documentalmente a apólice pública, nem o comprometimento do FCVS. Assim, para que este Juízo possa analisar o efetivo interesse da CEF

e, conseqüentemente, se a Justiça Federal é competente para apreciar o pedido formulado, deverá a CEF comprovar DOCUMENTALMENTE se a(s) apólice(s) da(s) parte(s) autora(s) se enquadra(m) no ramo 66 e se haverá comprometimento do FCVS, no prazo de 10 (dez) dias. Só após ter efetiva certeza a respeito deste fato (e, portanto, de sua efetiva competência) é que este juízo deliberará sobre as demais questões levantadas. Adiante-se que o ramo securitário é que deverá ser comprovado, o que não se confunde com a mera cláusula contratual de previsão do FCVS, que nada tem a ver com a presente demanda e com a fixação de competência das causas de indenização de seguro por danos ao imóvel. Intime-se a União. Int.

0001734-21.2015.403.6117 - JOAO RIBEIRO X JOAO APARECIDO DA SILVA X VERA LUCIA VALADAO DE FREITAS X CLOVIS DE OLIVEIRA LEITE X BENEDITA APARECIDA DA FONSECA ROSA X APARECIDO DONIZETE SALOMAO X LEONICE RAMOS X JOSE APARECIDO DE TOLENTINO X ANTONIO EUGENIO DOS SANTOS X OTAVIO BERNARDINO DE ANDRADE(SP085818 - JOAO CARLOS MOLITERNO FIRMO E SP214824 - JORGE HENRIQUE TREVISANUTO E SP210234 - PAULO AUGUSTO PARRA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Vistos, Trata-se de ação ordinária proposta por João Ribeiro, João Aparecido da Silva, Vera Lucia Valadão de Freitas, Clovis de Oliveira Leite, Benedita Aparecida da Fonseca Rosa, Aparecido Donizete Salomão, Leonice Ramos, José Aparecido de Tolentino, Antonio Eugenio dos Santos e Otavio Bernardino de Andrade, em que se busca a indenização securitária em razão de danos no imóvel. É relatório. Passo a analisar se há interesse jurídico da CEF nesta lide a justificar a competência da Justiça Federal, com amparo na Súmula 150 do STJ. Dispõe o artigo 109, I, da Constituição Federal que Aos juizes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; Recentemente, decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça pela presença de interesse da Caixa Econômica Federal nos contratos de compra e venda de imóvel em que a apólice do seguro habitacional for de natureza pública (Ramo 66), com cobertura do FCVS: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. APÓLICE PÚBLICA. FESA/FCVS. APÓLICE PRIVADA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. INTERESSE JURÍDICO DA CEF. RECURSO REPETITIVO. CITAÇÃO ANTERIOR À MP 513/2010 CONVERTIDA NA LEI 12.409/11.1. Ação ajuizada antes da edição da MP 513/2010 (convertida na Lei 12.409/2011) contra a seguradora, buscando a cobertura de dano a imóvel adquirido pelos autores no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Pedido de intervenção da CEF, na qualidade de assistente simples da seguradora. 2. O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS), desde a edição do Decreto 2.476/88 e da Lei 7.682/88, garante o equilíbrio do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (SH/SFH), assumindo, portanto, os seus riscos. 3. Diversamente do que ocorre com as apólices de seguro privadas, cuja contratação no âmbito do SFH somente passou a ser admitida a partir da edição da MP 1.671, de 1998, no caso da Apólice Pública do SH/SFH, o risco é totalmente assumido pelo FCVS, Fundo administrado pela CEF, do qual o FESA é uma subconta. A seguradora privada, após o pagamento dos sinistros do período e retenção de sua remuneração (sendo esta percentual fixo do valor dos prêmios de seguro mensalmente repassados pelas instituições financeiras, embutidos na prestação paga pelos mutuários), recolhe o superávit ao FESA/FCVS e, por outro lado, em caso de déficit, dele recebe a diferença necessária ao pagamento das indenizações, sendo sua atividade isenta de riscos. 4. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro privado, apólice de mercado, Ramo 68, adjeto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Ao contrário, sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal. 5. Hipótese em que o contrato de seguro adjeto ao mútuo habitacional de um dos sete autores foi celebrado em condições de mercado, não sendo vinculado à Apólice Única do SH/SFH, ao contrário do que sucede com os demais litisconsortes ativos. 6. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos. Proveniente parcial do recurso especial. (EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.091.393-SC, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe 28/11/2011, grifo nosso). Bem, nos termos da decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça e o interesse da CEF se restringe aos processos que cumpram cumulativamente os seguintes requisitos: i) contratos celebrados entre 02.12.1988 e 29.12.2009; ii) vinculados ao chamado ramo 66; com iii) comprovação documental de: a) apólice pública; e b) comprometimento do FCVS. No caso dos autos, não estão presentes todos os requisitos fixados pelo STJ para a intervenção, pois a CEF não comprovou documentalmente a apólice pública, nem o comprometimento do FCVS. Assim, para que este Juízo possa analisar o efetivo interesse da CEF e, conseqüentemente, se a Justiça Federal é competente para apreciar o pedido formulado, deverá a CEF comprovar DOCUMENTALMENTE se a(s) apólice(s) da(s) parte(s) autora(s) se enquadra(m) no ramo 66 e se haverá comprometimento do FCVS, no prazo de 10 (dez) dias. Só após ter efetiva certeza a respeito deste fato (e, portanto, de sua efetiva competência) é que este juízo deliberará sobre as demais questões levantadas. Adiante-se que o ramo securitário é que deverá ser comprovado, o que não se confunde com a mera cláusula contratual de previsão do FCVS, que nada tem a ver com a presente demanda e com a fixação de competência das causas de indenização de seguro por danos ao imóvel. Intime-se a União Federal.

0001800-98.2015.403.6117 - PAULO ROBERTO ALVES PEREIRA X ATANECI MENDES PEREIRA(SP148567 - REINALDO RODOLFO DORADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA) X FRANCISCO CARLOS SYLVESTRE(SP270100 - MICHELA ELAINE ALBANO)

Manifêste-se a parte autora, no prazo legal, sobre as contestações apresentadas. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Int.

0002027-88.2015.403.6117 - FATIMA ELICENA MELLADO VENDRUS COLO X JOAO VENDRUSCOLO NETO(SP236723 - ANDREIA DE FATIMA VIEIRA E SP144279 - ANDRE PEDRO BESTANA) X CAIXA SEGURADORA S/A X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS X FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Trata-se de ação ordinária proposta por Fátima Elicena Mellado e João Vendruscolo Neto em que se busca a indenização securitária em razão de danos no imóvel. É relatório. Passo a analisar se há interesse jurídico da CEF nesta lide a justificar a competência da Justiça Federal, com amparo na Súmula 150 do STJ. Dispõe o artigo 109, I, da Constituição Federal que Aos juizes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; Recentemente, decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça pela presença de interesse da Caixa Econômica Federal nos contratos de compra e venda de imóvel em que a apólice do seguro habitacional for de natureza pública (Ramo 66), com cobertura do FCVS: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. APÓLICE PÚBLICA. FESA/FCVS. APÓLICE PRIVADA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. INTERESSE JURÍDICO DA CEF. RECURSO REPETITIVO. CITAÇÃO ANTERIOR À MP 513/2010 CONVERTIDA NA LEI 12.409/11.1. Ação ajuizada antes da edição da MP 513/2010 (convertida na Lei 12.409/2011) contra a seguradora, buscando a cobertura de dano a imóvel adquirido pelos autores no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Pedido de intervenção da CEF, na qualidade de assistente simples da seguradora. 2. O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS), desde a edição do Decreto 2.476/88 e da Lei 7.682/88, garante o equilíbrio do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (SH/SFH), assumindo, portanto, os seus riscos. 3. Diversamente do que ocorre com as apólices de seguro privadas, cuja contratação no âmbito do SFH somente passou a ser admitida a partir da edição da MP 1.671, de 1998, no caso da Apólice Pública do SH/SFH, o risco é totalmente assumido pelo FCVS, Fundo administrado pela CEF, do qual o FESA é uma subconta. A seguradora privada, após o pagamento dos sinistros do período e retenção de sua remuneração (sendo esta percentual fixo do valor dos prêmios de seguro mensalmente repassados pelas instituições financeiras, embutidos na prestação paga pelos mutuários), recolhe o superávit ao FESA/FCVS e, por outro lado, em caso de déficit, dele recebe a diferença necessária ao pagamento das indenizações, sendo sua atividade isenta de riscos. 4. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro privado, apólice de mercado, Ramo 68, adjeto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Ao contrário, sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal. 5. Hipótese em que o contrato de seguro adjeto ao mútuo habitacional de um dos sete autores foi celebrado em condições de mercado, não sendo vinculado à Apólice Única do SH/SFH, ao contrário do que sucede com os demais litisconsortes ativos. 6. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos. Proveniente parcial do recurso especial. (EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.091.393-SC, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe 28/11/2011, grifo nosso). Bem, nos termos da decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça e o interesse da CEF se restringe aos processos que cumpram cumulativamente os seguintes requisitos: i) contratos celebrados entre 02.12.1988 e 29.12.2009; ii) vinculados ao chamado ramo 66; com iii) comprovação documental de: a) apólice pública; e b) comprometimento do FCVS. No caso dos autos, não estão presentes todos os requisitos fixados pelo STJ para a intervenção, pois a CEF não comprovou documentalmente a apólice pública, nem o comprometimento do FCVS. Assim, para que este Juízo possa analisar o efetivo interesse da CEF e, conseqüentemente, se a Justiça Federal é competente para apreciar o pedido formulado, deverá a CEF comprovar DOCUMENTALMENTE se a(s) apólice(s) da(s) parte(s) autora(s) se enquadra(m) no ramo 66 e se haverá comprometimento do FCVS, no prazo de 10 (dez) dias. Só após ter efetiva certeza a respeito deste fato (e, portanto, de sua efetiva competência) é que este juízo deliberará sobre as demais questões levantadas. Adiante-se que o ramo securitário é que deverá ser comprovado, o que não se confunde com a mera cláusula contratual de previsão do FCVS, que nada tem a ver com a presente demanda e com a fixação de competência das causas de indenização de seguro por danos ao imóvel. Intime-se CEF e a União Federal. Int.

0002054-71.2015.403.6117 - EDSON ROBERTO DARIO X LUIZ CARLOS DARIO(SP144037 - SANDRO ROGERIO SANCHES E SP250579 - FABIOLA ROMANINI) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

Vistos, Trata-se de ação ordinária proposta por Edson Roberto Dário e Luiz Carlos Dário em que se busca a indenização securitária em razão de danos no imóvel. É relatório. Passo a analisar se há interesse jurídico da CEF nesta lide a justificar a competência da Justiça Federal, com amparo na Súmula 150 do STJ. Dispõe o artigo 109, I, da Constituição Federal que Aos juizes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; Recentemente, decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça pela presença de interesse da Caixa Econômica Federal nos contratos de compra e venda de imóvel em que a apólice do seguro habitacional for de natureza pública (Ramo 66), com cobertura do FCVS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. APÓLICE PÚBLICA. FESA/FCVS. APÓLICE PRIVADA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. INTERESSE JURÍDICO DA CEF. RECURSO REPETITIVO. CITAÇÃO ANTERIOR À MP 513/2010 CONVERTIDA NA LEI 12.409/11.1. Ação ajuizada antes da edição da MP 513/2010 (convertida na Lei 12.409/2011) contra a seguradora, buscando a cobertura de dano a imóvel adquirido pelos autores no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Pedido de intervenção da CEF, na qualidade de assistente simples da seguradora. 2. O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS), desde a edição do Decreto 2.476/88 e da Lei 7.682/88, garante o equilíbrio do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (SH/SFH), assumindo, portanto, os seus riscos. 3. Diversamente do que ocorre com as apólices de seguro privadas, cuja contratação no âmbito do SFH somente passou a ser admitida a partir da edição da MP 1.671, de 1998, no caso da Apólice Pública do SH/SFH, o risco é totalmente assumido pelo FCVS, Fundo administrado pela CEF, do qual o FESA é uma subconta. A seguradora privada, após o pagamento dos sinistros do período e retenção de sua remuneração (sendo esta percentual fixo do valor dos prêmios de seguro mensalmente repassados pelas instituições financeiras, embutidos na prestação paga pelos mutuários), recolhe o superávit ao FESA/FCVS e, por outro lado, em caso de déficit, dele recebe a diferença necessária ao pagamento das indenizações, sendo sua atividade isenta de riscos. 4. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro privado, apólice de mercado, Ramo 68, adjeto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Ao contrário, sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal. 5. Hipótese em que o contrato de seguro adjeto ao mútuo habitacional de um dos sete autores foi celebrado em condições de mercado, não sendo vinculado à Apólice Única do SH/SFH, ao contrário do que sucede com os demais litisconsortes ativos. 6. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos. Proveniente parcial do recurso especial. (EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.091.393-SC, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe 28/11/2011, grifo nosso). Bem, nos termos da decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça e o interesse da CEF se restringe aos processos que cumpram cumulativamente os seguintes requisitos: i) contratos celebrados entre 02.12.1988 e 29.12.2009; ii) vinculados ao chamado ramo 66; com iii) comprovação documental de: a) apólice pública; e b) comprometimento do FCVS. No caso dos autos, não estão presentes todos os requisitos fixados pelo STJ para a intervenção, pois a CEF não comprovou documentalmente a apólice pública, nem o comprometimento do FCVS. Assim, para que este Juízo possa analisar o efetivo interesse da CEF e, consequentemente, se a Justiça Federal é competente para apreciar o pedido formulado, deverá a CEF comprovar DOCUMENTALMENTE se a(s) apólice(s) da(s) parte(s) autora(s) se enquadra(m) no ramo 66 e se haverá comprometimento do FCVS, no prazo de 10 (dez) dias. Só após ter efetiva certeza a respeito deste fato (e, portanto, de sua efetiva competência) é que este juízo deliberará sobre as demais questões levantadas. Adiante-se que o ramo securitário é que deverá ser comprovado, o que não se confunde com a mera cláusula contratual de previsão do FCVS, que nada tem a ver com a presente demanda e com a fixação de competência das causas de indenização de seguro por danos ao imóvel. Intimem-se a União Federal. Int.

0002055-56.2015.403.6117 - MARCOS ROBERTO CAVERSAN X ALEXANDRA TAMELLINE DALLACQUA CARBO X ADEMIR APARECIDO LOPES X RENATA APARECIDA BIGOTTO MARTINI (SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO E SP215227A - GUILHERME LIMA BARRETO) X ZIMERMANN XAVIER DA SILVA SLOVINSKI L BARRETO AD ASS SC X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (PR007919 - MILTON LUIZ CLEVE KUSTER E PR021582 - GLAUCO IWERTSEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Vistos, Trata-se de ação ordinária proposta por Marcos Roberto Caversan, Alexandra Tamelline Dalaqua Carbo, Ademir Aparecido Lopes e Renata Aparecida Bigotto Martini em que se busca a indenização securitária em razão de danos no imóvel. É relatório. Passo a analisar se há interesse jurídico da CEF nesta lide a justificar a competência da Justiça Federal, com amparo na Súmula 150 do STJ. Dispõe o artigo 109, I, da Constituição Federal que Aos juizes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; Recentemente, decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça pela presença de interesse da Caixa Econômica Federal nos contratos de compra e venda de imóvel em que a apólice do seguro habitacional for de natureza pública (Ramo 66), com cobertura do FCVS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. APÓLICE PÚBLICA. FESA/FCVS. APÓLICE PRIVADA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. INTERESSE JURÍDICO DA CEF. RECURSO REPETITIVO. CITAÇÃO ANTERIOR À MP 513/2010 CONVERTIDA NA LEI 12.409/11.1. Ação ajuizada antes da edição da MP 513/2010 (convertida na Lei 12.409/2011) contra a seguradora, buscando a cobertura de dano a imóvel adquirido pelos autores no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Pedido de intervenção da CEF, na qualidade de assistente simples da seguradora. 2. O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS), desde a edição do Decreto 2.476/88 e da Lei 7.682/88, garante o equilíbrio do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (SH/SFH), assumindo, portanto, os seus riscos. 3. Diversamente do que ocorre com as apólices de seguro privadas, cuja contratação no âmbito do SFH somente passou a ser admitida a partir da edição da MP 1.671, de 1998, no caso da Apólice Pública do SH/SFH, o risco é totalmente assumido pelo FCVS, Fundo administrado pela CEF, do qual o FESA é uma subconta. A seguradora privada, após o pagamento dos sinistros do período e retenção de sua remuneração (sendo esta percentual fixo do valor dos prêmios de seguro mensalmente repassados pelas instituições financeiras, embutidos na prestação paga pelos mutuários), recolhe o superávit ao FESA/FCVS e, por outro lado, em caso de déficit, dele recebe a diferença necessária ao pagamento das indenizações, sendo sua atividade isenta de riscos. 4. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro privado, apólice de mercado, Ramo 68, adjeto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Ao contrário, sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal. 5. Hipótese em que o contrato de seguro adjeto ao mútuo habitacional de um dos sete autores foi celebrado em condições de mercado, não sendo vinculado à Apólice Única do SH/SFH, ao contrário do que sucede com os demais litisconsortes ativos. 6. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos. Proveniente parcial do recurso especial. (EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.091.393-SC, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe 28/11/2011, grifo nosso). Bem, nos termos da decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça e o interesse da CEF se restringe aos processos que cumpram cumulativamente os seguintes requisitos: i) contratos celebrados entre 02.12.1988 e 29.12.2009; ii) vinculados ao chamado ramo 66; com iii) comprovação documental de: a) apólice pública; e b) comprometimento do FCVS. No caso dos autos, não estão presentes todos os requisitos fixados pelo STJ para a intervenção, pois a CEF não comprovou documentalmente a apólice pública, nem o comprometimento do FCVS. Assim, para que este Juízo possa analisar o efetivo interesse da CEF e, consequentemente, se a Justiça Federal é competente para apreciar o pedido formulado, deverá a CEF comprovar DOCUMENTALMENTE se a(s) apólice(s) da(s) parte(s) autora(s) se enquadra(m) no ramo 66 e se haverá comprometimento do FCVS, no prazo de 10 (dez) dias. Só após ter efetiva certeza a respeito deste fato (e, portanto, de sua efetiva competência) é que este juízo deliberará sobre as demais questões levantadas. Adiante-se que o ramo securitário é que deverá ser comprovado, o que não se confunde com a mera cláusula contratual de previsão do FCVS, que nada tem a ver com a presente demanda e com a fixação de competência das causas de indenização de seguro por danos ao imóvel. Intimem-se a União Federal. Int.

0000023-44.2016.403.6117 - FUNDACAO EDUCACIONAL DR RAUL BAUAB-JAHU (SP118908 - CARLOS ROSSETO JUNIOR E SP170468 - ANTONIO LUCAS RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com espeque no entendimento esposado no bojo do EREsp 1044784(2009/0103198-3 de 09/05/2011), de relatoria e voto do Ministro Luiz Fux, ao qual me filio, defiro ao autor os benefícios da gratuidade judiciária. Cite-se. Intime-se.

0000039-95.2016.403.6117 - DURVALINO VIEIRA DE ASSUNSAO X JOSE LUIZ MOBILON X LUCIANO DE ALENCAR GOMES X LUIZ ANTONIO CARRETTO X OSVALDO RUAS DOS SANTOS (SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA E SP212599B - PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS (PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

Vistos, Trata-se de ação ordinária proposta por Durvalino Vieira de Assunção, José Luiz Mobilon, Luciano de Alencar Gomes, Luiz Antonio Carretto e Osvaldo Ruas dos Santos, em que se busca a indenização securitária em razão de danos no imóvel. É relatório. Passo a analisar se há interesse jurídico da CEF nesta lide a justificar a competência da Justiça Federal, com amparo na Súmula 150 do STJ. Dispõe o artigo 109, I, da Constituição Federal que Aos juizes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; Recentemente, decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça pela presença de interesse da Caixa Econômica Federal nos contratos de compra e venda de imóvel em que a apólice do seguro habitacional for de natureza pública (Ramo 66), com cobertura do FCVS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. APÓLICE PÚBLICA. FESA/FCVS. APÓLICE PRIVADA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. INTERESSE JURÍDICO DA CEF. RECURSO REPETITIVO. CITAÇÃO ANTERIOR À MP 513/2010 CONVERTIDA NA LEI 12.409/11.1. Ação ajuizada antes da edição da MP 513/2010 (convertida na Lei 12.409/2011) contra a seguradora, buscando a cobertura de dano a imóvel adquirido pelos autores no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Pedido de intervenção da CEF, na qualidade de

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 28/03/2016 128/341

assistente simples da seguradora.2. O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS), desde a edição do Decreto 2.476/88 e da Lei 7.682/88, garante o equilíbrio do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (SH/SFH), assumindo, portanto, os seus riscos.3. Diversamente do que ocorre com as apólices de seguro privadas, cuja contratação no âmbito do SFH somente passou a ser admitida a partir da edição da MP 1.671, de 1998, no caso da Apólice Pública do SH/SFH, o risco é totalmente assumido pelo FCVS, Fundo administrado pela CEF, do qual o FESA é uma subconta. A seguradora privada, após o pagamento dos sinistros do período e retenção de sua remuneração (sendo esta percentual fixo do valor dos prêmios de seguro mensalmente repassados pelas instituições financeiras, embutidos na prestação paga pelos mutuários), recolhe o superávit ao FESA/FCVS e, por outro lado, em caso de déficit, dele recebe a diferença necessária ao pagamento das indenizações, sendo sua atividade isenta de riscos.4. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro privado, apólice de mercado, Ramo 68, adjeto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Ao contrário, sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a anparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal.5. Hipótese em que o contrato de seguro adjeto ao mútuo habitacional de um dos sete autores foi celebrado em condições de mercado, não sendo vinculado à Apólice Única do SH/SFH, ao contrário do que sucede com os demais litisconsortes ativos.6. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos. Proveniente parcial do recurso especial.(EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.091.393-SC, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Dje 28/11/2011, grifo nosso). Bem, nos termos da decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça e o interesse da CEF se restringe aos processos que cumpram cumulativamente os seguintes requisitos: i) contratos celebrados entre 02.12.1988 e 29.12.2009; ii) vinculados ao chamado ramo 66; com iii) comprovação documental de: a) apólice pública; e b) comprometimento do FCVS. No caso dos autos, não estão presentes todos os requisitos fixados pelo STJ para a intervenção, pois a CEF não comprovou documentalmente a apólice pública, nem o comprometimento do FCVS. Assim, para que este Juízo possa analisar o efetivo interesse da CEF e, conseqüentemente, se a Justiça Federal é competente para apreciar o pedido formulado, deverá a CEF comprovar DOCUMENTALMENTE se a(s) apólice(s) da(s) parte(s) autora(s) se enquadra(m) no ramo 66 e se haverá comprometimento do FCVS, no prazo de 10 (dez) dias. Só após ter efetiva certeza a respeito deste fato (e, portanto, de sua efetiva competência) é que este juízo deliberará sobre as demais questões levantadas. Adiante-se que o ramo securitário é que deverá ser comprovado, o que não se confunde com a mera cláusula contratual de previsão do FCVS, que nada tem a ver com a presente demanda e com a fixação de competência das causas de indenização de seguro por danos ao imóvel. Intime-se a União Federal. Int.

0000135-13.2016.403.6117 - EVA MARIA FURLANETTO RUFFO X GUILHERME SAVIO X ISABEL GREGIO DE PAULA X JOAO CARLOS MARQUIORI X JOSE DORIVAL FERRARI(SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA E SP212599B - PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vistos, Trata-se de ação ordinária proposta por Eva Maria Furlanetto Ruffo, Guilherme Savio, Isabel Gregio de Paula, João Carlos Marquiori e José Dorival Ferrari, em que se busca a indenização securitária em razão de danos no imóvel. É relatório. Passo a analisar se há interesse jurídico da CEF nesta lide a justificar a competência da Justiça Federal, com amparo na Súmula 150 do STJ. Dispõe o artigo 109, I, da Constituição Federal que Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; Recentemente, decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça pela presença de interesse da Caixa Econômica Federal nos contratos de compra e venda de imóvel em que a apólice do seguro habitacional for de natureza pública (Ramo 66), com cobertura do FCVS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. APÓLICE PÚBLICA. FESA/FCVS. APÓLICE PRIVADA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. INTERESSE JURÍDICO DA CEF. RECURSO REPETITIVO. CITAÇÃO ANTERIOR À MP 513/2010 CONVERTIDA NA LEI 12.409/11. Ação ajuizada antes da edição da MP 513/2010 (convertida na Lei 12.409/2011) contra a seguradora, buscando a cobertura de dano a imóvel adquirido pelos autores no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Pedido de intervenção da CEF, na qualidade de assistente simples da seguradora.2. O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS), desde a edição do Decreto 2.476/88 e da Lei 7.682/88, garante o equilíbrio do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (SH/SFH), assumindo, portanto, os seus riscos.3. Diversamente do que ocorre com as apólices de seguro privadas, cuja contratação no âmbito do SFH somente passou a ser admitida a partir da edição da MP 1.671, de 1998, no caso da Apólice Pública do SH/SFH, o risco é totalmente assumido pelo FCVS, Fundo administrado pela CEF, do qual o FESA é uma subconta. A seguradora privada, após o pagamento dos sinistros do período e retenção de sua remuneração (sendo esta percentual fixo do valor dos prêmios de seguro mensalmente repassados pelas instituições financeiras, embutidos na prestação paga pelos mutuários), recolhe o superávit ao FESA/FCVS e, por outro lado, em caso de déficit, dele recebe a diferença necessária ao pagamento das indenizações, sendo sua atividade isenta de riscos.4. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro privado, apólice de mercado, Ramo 68, adjeto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Ao contrário, sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a anparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal.5. Hipótese em que o contrato de seguro adjeto ao mútuo habitacional de um dos sete autores foi celebrado em condições de mercado, não sendo vinculado à Apólice Única do SH/SFH, ao contrário do que sucede com os demais litisconsortes ativos.6. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos. Proveniente parcial do recurso especial.(EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.091.393-SC, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Dje 28/11/2011, grifo nosso). Bem, nos termos da decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça e o interesse da CEF se restringe aos processos que cumpram cumulativamente os seguintes requisitos: i) contratos celebrados entre 02.12.1988 e 29.12.2009; ii) vinculados ao chamado ramo 66; com iii) comprovação documental de: a) apólice pública; e b) comprometimento do FCVS. No caso dos autos, não estão presentes todos os requisitos fixados pelo STJ para a intervenção, pois a CEF não comprovou documentalmente a apólice pública, nem o comprometimento do FCVS. Assim, para que este Juízo possa analisar o efetivo interesse da CEF e, conseqüentemente, se a Justiça Federal é competente para apreciar o pedido formulado, deverá a CEF comprovar DOCUMENTALMENTE se a(s) apólice(s) da(s) parte(s) autora(s) se enquadra(m) no ramo 66 e se haverá comprometimento do FCVS, no prazo de 10 (dez) dias. Só após ter efetiva certeza a respeito deste fato (e, portanto, de sua efetiva competência) é que este juízo deliberará sobre as demais questões levantadas. Adiante-se que o ramo securitário é que deverá ser comprovado, o que não se confunde com a mera cláusula contratual de previsão do FCVS, que nada tem a ver com a presente demanda e com a fixação de competência das causas de indenização de seguro por danos ao imóvel. Intime-se a União Federal. Int.

0000174-10.2016.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000027-81.2016.403.6117) MADALENA CONCEICAO BELLUCA FACHIM(SP270548 - LUIZ FERNANDO RONQUESEL BATTOCHIO) X FAZENDA NACIONAL

Chamo o feito à ordem para reconsiderar a decisão proferida à fl. 29 na parte que determinou a citação da Fazenda Nacional. Nos termos dos arts. 3º, 1º, III e 3º, da Lei nº 10.259/01, o Juizado Especial Federal é absolutamente competente para as causas de anulação de lançamento fiscal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Assim, o valor da causa deve corresponder ao efetivo conteúdo econômico da lide, consistente na vantagem pecuniária pretendida, a ser calculada segundo os critérios do art. 260 do Código de Processo Civil. No presente caso, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 11.024,79, de que modo que o proveito econômico pretendido está inserido na competência do Juizado Especial Federal, visto que inferior ao limite de alçada. Ante o exposto, com fundamento no art. 113, caput, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 3º, caput e 3º, da Lei nº 10.259/2001, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal e determino a imediata remessa dos autos para o Juizado Especial Federal Adjunto desta Subseção Judiciária, que será o competente para determinar a citação da parte contrária. O procedimento cautelar preparatório distribuído sob o nº 0000027-81.2016.4.03.6117 é dependente deste processo principal, com idêntico valor da causa, razão por que também deve ser remetido ao Juizado Especial Federal Adjunto desta Subseção Judiciária. Traslade-se esta decisão ao autos do processo cautelar nº 0000027-81.2016.4.03.6117. Providencie a Secretária o necessário. Intime-se.

0000181-02.2016.403.6117 - SEBASTIAO FERREIRA DUARTE X AECIO CALDEIRA DO NASCIMENTO X COSME FRANCISCO BATISTA X KATIA CRISTINA BONIFACIO X MARCO ANTONIO CARNEVALLE X JOEL BISPO DE CARVALHO(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS)

Ciência acerca da redistribuição dos autos. Nos termos do art. 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/01, o Juizado Especial Federal é absolutamente competente para causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, no foro onde estiver instalado. No presente caso, o valor da causa deve corresponder ao efetivo conteúdo econômico da lide, consistente na vantagem pecuniária pretendida, a ser calculada segundo os critérios do art. 260 do CPC. Assim, faculto à parte autora que emende a petição inicial para esclarecer o valor atribuído à causa, juntando aos autos o cálculo estimativo correspondente, a ser elaborado segundo os critérios acima elencados, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0000240-87.2016.403.6117 - AMADEU RODRIGUES DA SILVA(SP258346 - EDIMILSON TOMÉ DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SPO22292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Vistos em inspeção. Nos termos do art. 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/01, o Juizado Especial Federal é absolutamente competente para causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, no foro onde estiver instalado. No presente caso, o valor da causa deve corresponder ao efetivo conteúdo econômico da lide, consistente na vantagem pecuniária pretendida, a ser calculada segundo os critérios do art. 260 do CPC. Assim, faculto à parte autora que emende a petição inicial para esclarecer o valor atribuído à causa, juntando aos autos o cálculo

estimativo correspondente, a ser elaborado segundo os critérios acima elencados, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002607-26.2012.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003216-14.2009.403.6117 (2009.61.17.003216-8)) MARIA VIRGINIA BASSANI MACHADO(SP202122 - JOSÉ CARLOS NOGUEIRA MAZZEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA)

Manifistem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela embargante. Considerando-se a existência de diversos extratos bancários e a proteção constitucional ao sigilo de dados, prevista no art. 5º, XVII, da Constituição Federal de 1988, anote-se na capa dos autos Segredo de Justiça e, no sistema processual defina-se o sigilo como de documentosInt.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001961-02.2001.403.6117 (2001.61.17.001961-0) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA) X ADAUTO DOS SANTOS X ANDRE LUIZ DOS SANTOS X ALEXANDRE PAULO DOS SANTOS X ARIELE CRISTINA DOS SANTOS X VILMA ALVES DE SOUZA DOS SANTOS(SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE E SP111996 - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA)

Vistos em inspeção. Tendo em vista que a última avaliação do imóvel deu-se em 19/08/2011 (f.292), pelo valor de R\$ 90.000,00 e o crédito está atualizado para 19/11/2014, no valor de R\$ 46.899,20, determino a expedição de carta precatória ao juízo de Barra Bonita para reavaliação do imóvel sob matrícula nº 10.880. Como a exequente não é beneficiária de gratuidade judiciária, condiciono a expedição da deprecata ao prévio recolhimento das custas de distribuição e diligência que o ato requer no juízo de Barra Bonita. Destaco que, somente após o a vinda da reavaliação é que a CEF deverá atualizar o valor do crédito para fielmente espelhar a diferença entre o crédito e o valor do bem imóvel em comento. Por cautela, dê-se vista ao Ministério Público Federal quiza de ainda persistir interesse de incapaz (f.180 e verso).In

0000605-78.2015.403.6117 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOAO BATISTA RAMOS BEZERRA

Vistos. Trata-se de execução de título executivo extrajudicial intentada pela EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS em face de JOÃO BATISTA RAMOS BEZERRA. A credora requereu a desistência da execução, em virtude de renegociação do débito (fl. 67). É o relatório. É facultado ao credor desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas por força do art. 569 do CPC. Posto isso, HOMOLOGO a desistência e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO promovida, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s) constante(s) da demanda. Defiro o desentranhamento da documentação que instruiu a inicial, mediante a juntada de cópias, observadas as disposições do Provimento CORE n 64/05. Após, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001093-33.2015.403.6117 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CASSIO RODRIGO BIANCO

Vistos. Trata-se de execução de título executivo extrajudicial intentada pela EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS em face de CASSIO RODRIGO BIANCO. A credora requereu a desistência da execução, em virtude de renegociação do débito (fl. 52). É o relatório. É facultado ao credor desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas por força do art. 569 do CPC. Posto isso, HOMOLOGO a desistência e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO promovida, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s) constante(s) da demanda. Defiro o desentranhamento da documentação que instruiu a inicial, mediante a juntada de cópias, observadas as disposições do Provimento CORE n 64/05. Após, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002033-95.2015.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SILVIA MARIA AYRES X SILVIA MARIA AYRES

Considerando-se que o ato de citação deverá realizar-se perante os Juízos de Barra Bonita e São Manuel/SP intime-se a exequente para que promova o recolhimento das custas referentes à distribuição das Cartas Precatórias a serem expedidas, bem como das diligências do Oficial de Justiça daquele Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumprida a determinação, tomem-me os autos conclusos. Int.

0000013-97.2016.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ASSIS RODRIGUES LTDA - ME X OSWALDO AUGUSTO RODRIGUES X PRISCILA DE ASSIS RODRIGUES

Considerando-se que os executados têm seu domicílio na cidade de Barra Bonita, oportunizo a exequente o prazo de 30 (trinta) dias para que junte aos autos as custas de distribuição e diligência de condução no Juízo da Comarca de Barra Bonita. O desatendimento ensejará o indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único). Verificado o atendimento, tomem-me os autos conclusos.

0000014-82.2016.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MERCANTIL BRESSAN LTDA - ME X JANINE BRESSAN PAGLIARINI X ELVIRA ROSA BRESSAN

Considerando-se que os executados têm seu domicílio na cidade de Barra Bonita, oportunizo a exequente o prazo de 30 (trinta) dias para que junte aos autos as custas de distribuição e diligência de condução no Juízo da Comarca de Barra Bonita. O desatendimento ensejará o indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único). Verificado o atendimento, tomem-me os autos conclusos.

0000015-67.2016.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SAMIR ISSA COMERCIO DE ROUPAS - ME X SAMIR ISSA

Considerando-se que os executados têm seu domicílio na cidade de Barra Bonita, oportunizo a exequente o prazo de 30 (trinta) dias para que junte aos autos as custas de distribuição e diligência de condução no Juízo da Comarca de Barra Bonita. O desatendimento ensejará o indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único). Verificado o atendimento, tomem-me os autos conclusos.

0000046-87.2016.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARILENA LEMES MARTINS CONFECÇÕES - ME X MARILENA LEMES MARTINS

Considerando-se que os executados têm seu domicílio na cidade de Barra Bonita, oportunizo a exequente o prazo de 30 (trinta) dias para que junte aos autos as custas de distribuição e diligência de condução no Juízo da Comarca de Barra Bonita. O desatendimento ensejará o indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único). Verificado o atendimento, tomem-me os autos conclusos.

0000106-60.2016.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SILVIO MOREIRA PAIXAO - ME X PEDRO MOREIRA PAIXAO X SILVIO MOREIRA PAIXAO

Considerando-se que os executados têm seu domicílio na cidade de Barra Bonita, oportunizo a exequente o prazo de 30 (trinta) dias para que junte aos autos as custas de distribuição e diligência de condução no Juízo da Comarca de Barra Bonita. O desatendimento ensejará o indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único). Verificado o atendimento, tomem-me os autos conclusos.

0000147-27.2016.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X WAA BRINQUEDOS SLOMPO LTDA - ME X WAGNER LUIS SLOMPO X ANA MARIA SLOMPO

Considerando-se que a executada Ana Maria Slompo têm seu domicílio na cidade de Bariri, oportunizo a exequente o prazo de 30 (trinta) dias para que junte aos autos as custas de distribuição e diligência de condução no Juízo da Comarca de Bariri. O desatendimento ensejará o indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único). Verificado o atendimento, tomem-me os autos conclusos.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001994-98.2015.403.6117 - AUGUSTO ROBERTO FERRAREZI(SP141083 - PAULO SIZENANDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de exibição de documentos proposta por AUGUSTO ROBERTO FERRAREZI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Pela decisão de fl. 17, foi facultada a comprovação de prévio requerimento administrativo à instituição financeira e foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. O autor requereu a desistência da ação (fl. 19). É o relatório. Decido. Antes do decurso do prazo de resposta, a parte autora tem a livre disposição do processo, dele podendo desistir sem que seja necessária anuência da parte adversa (art. 267, 4º, do Código de Processo Civil). Pois bem. Compulsando os autos, verifica-se que o pedido de desistência da ação foi formulado antes da citação da ré. Destarte, a extinção anômala da relação processual é de rigor. Em face do exposto, homologo a desistência e declaro o processo extinto, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Por não ter havido a angularização da representação processual, deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópias simples, exceto a procuração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001745-50.2015.403.6117 - VAGNER GOMES PEREIRA(SP285997 - ADRIANO FRANCISCHINI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação cautelar inominada intentada por VAGNER GOMES PEREIRA, já qualificado nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, requerendo o bloqueio de eventuais contas bancárias de titularidade de Aurino Gomes Pereira, genitor da parte requerente, por motivo de falecimento (fls. 02-05). Representação processual e documentos às fls. 06-12. A parte demandante aduz que seu pai faleceu em 18/08/2015, conforme declaração de óbito (fl. 12). Ele alega que o de cujus titulariza contas bancárias junto à Caixa Econômica Federal, onde possivelmente há valores depositados. No entanto, alega que, após o óbito, tomou conhecimento que seu pai possuía companheira na cidade de Bauru/SP, a qual poderá, por estar na posse dos cartões e senhas bancários, sacar o numerário depositado. Em razão disso, alega que restaram configurados os requisitos legais para concessão de decisão liminar para que a parte ré pesquise a existência das contas bancárias e as bloqueie, a fim de salvaguardar o monte hereditário. Com a petição inicial vieram documentos (fls. 06-12). Distribuída inicialmente à 3ª Vara Cível da Comarca de Jaú sob o nº 1005892-15.2015.8.26.03.02, declarou-se a incompetência da Justiça Estadual por integrar a Caixa Econômica Federal o polo passivo da relação jurídica processual (fl. 15). Pela decisão de fls. 23-24, foi concedido prazo de 10 dias para que a parte requerente emendasse a petição inicial, a fim de comprovar a existência de pedido formulado perante a empresa pública federal e a sua eventual resposta, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, I, e 295, III, do Código de Processo Civil. Escoou o prazo sem manifestação do Autor (fl. 25). É o relatório. Dispõe o art. 3º do Código de Processo Civil: Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. O interesse de agir, segundo a melhor doutrina, é composto pelo binômio necessidade e adequação. A parte autora deve comprovar ter formulado o pedido de concessão na esfera administrativa, para que com o indeferimento, nasça o interesse de agir, na modalidade necessidade de prestação jurisdicional. Nesse sentido, nos autos do RE 631240, publicado em 10/11/2014, em sede de repercussão geral, decidiu o E. Supremo Tribunal Federal sobre a necessidade de requerimento administrativo: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esaurimento das vias administrativas. (...) No caso dos autos, não demonstrou o autor a necessidade de utilização da via judicial, pois não comprovou ter formulado o pedido de concessão do benefício de auxílio-acidente na esfera administrativa. Logo, não se mostra cabível qualquer outra decisão a não ser a extinção do processo sem resolução do mérito. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro nos artigos 295, inciso III c.c. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado, pois não foi angularizada a relação processual. Feito isento de custas, igualmente em razão da justiça gratuita deferida. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades pertinentes, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0000027-81.2016.403.6117 - MADALENA CONCEICAO BELLUCA FACHIM(SP270548 - LUIZ FERNANDO RONQUESEL BATTOCHIO) X FAZENDA NACIONAL

Chamo o feito à ordem. Nos termos da decisão prolatada no processo principal nº 0000174-10.2016.4.03.6117 e a teor do disposto no art. 796 do Código de Processo Civil, remeta-se este processo cautelar juntamente com o principal para o Juizado Especial Federal Adjunto desta Subseção Judiciária. Intimem-se as partes.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0001354-95.2015.403.6117 - ANA MARIA COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA - ME(SP164659 - CARLOS ROGÉRIO MORENO DE TILLIO E SP126310 - PAULO CORREA DA CUNHA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de prestação de contas intentada por ANA MARIA COMÉRCIO DE BRINQUEDOS LTDA - ME, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Deferiu-se à parte autora o prazo de 5 (cinco dias) para recolhimento das custas iniciais e juntada do contrato social, sob pena de extinção (fl. 15). Entretanto, a parte autora não se manifestou (fl. 16). É o relatório. É causa de extinção do processo sem resolução do mérito, por não ter promovido os atos que lhe competia no prazo assinalado. Nesse sentido, decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso similar: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÕES DE POBREZA. PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE PROVA DE INCAPACIDADE FINANCEIRA. ALTERAÇÃO CONTRATUAL QUE NÃO SE PRESTA À REGULARIZAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. OMISSÃO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. O não recolhimento das custas acarreta o cancelamento da distribuição do feito (CPC: art. 257). Oportunidade para o mister, que transcorreu in albis. Pedido de assistência judiciária gratuita desacompanhado de declarações de pobreza e prova de incapacidade financeira da pessoa jurídica. Indispensável a comprovação dos poderes de outorga da procuração para atuação em juízo, ônus do qual deve se desincumbir a parte. Desnecessidade de intimação pessoal, que somente é determinada em casos de extinção do feito por abandono processual. Inteligência do art. 267, 1º, do CPC. Precedentes do C. STJ. Não sanadas as irregularidades apontadas, mesmo após a concessão de prazo para o mister, impõe-se o indeferimento da inicial e extinção do feito sem julgamento de mérito, a teor do disposto nos arts. 284 c.c. 267, I e IV todos do Código de Processo Civil. Precedentes. Apelação da autora a que se nega provimento. (AC 455342/SP, Rel. Juiz Roberto Jeuken, Turma Suplementar da Segunda Seção, TRF da 3ª Região, DJU 09/04/2008, p. 1312.) Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e DECLARO EXTINTO O PRESENTE FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro nos artigos 284, parágrafo único, c/c 295, inc. VI, e 267, inc. I, todos do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários, uma vez que sequer houve angularização da relação processual. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001355-80.2015.403.6117 - WAA BRINQUEDOS SLOMPO LTDA - ME(SP164659 - CARLOS ROGÉRIO MORENO DE TILLIO E SP126310 - PAULO CORREA DA CUNHA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de prestação de contas intentada por WAA BRINQUEDOS SLOMPO LTDA - ME, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Deferiu-se à parte autora o prazo de 5 (cinco dias) para recolhimento das custas iniciais e juntada do contrato social, sob pena de extinção (fl. 15). Entretanto, a parte autora não se manifestou (fl. 16). É o relatório. É causa de extinção do processo sem resolução do mérito, por não ter promovido os atos que lhe competia no prazo assinalado. Nesse sentido, decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso similar: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÕES DE POBREZA. PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE PROVA DE INCAPACIDADE FINANCEIRA. ALTERAÇÃO CONTRATUAL QUE NÃO SE PRESTA À REGULARIZAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. OMISSÃO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. O não recolhimento das custas acarreta o cancelamento da distribuição do feito (CPC: art. 257). Oportunidade para o mister, que transcorreu in albis. Pedido de assistência judiciária gratuita desacompanhado de declarações de pobreza e prova de incapacidade financeira da pessoa jurídica. Indispensável a comprovação dos poderes de outorga da procuração para atuação em juízo, ônus do qual deve se desincumbir a parte. Desnecessidade de intimação pessoal, que somente é determinada em casos de extinção do feito por abandono processual. Inteligência do art. 267, 1º, do CPC. Precedentes do C. STJ. Não sanadas as irregularidades apontadas, mesmo após a concessão de prazo para o mister, impõe-se o indeferimento da inicial e extinção do feito sem julgamento de mérito, a teor do disposto nos arts. 284 c.c. 267, I e IV todos do Código de Processo Civil. Precedentes. Apelação da autora a que se nega provimento. (AC 455342/SP, Rel. Juiz Roberto Jeuken, Turma Suplementar da Segunda Seção, TRF da 3ª Região, DJU 09/04/2008, p. 1312.) Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e DECLARO EXTINTO O PRESENTE FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro nos artigos 284, parágrafo único, c/c 295, inc. VI, e 267, inc. I, todos do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários, uma vez que sequer houve angularização da relação processual. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

Cuida-se de ação de prestação de contas intentada por AUTO POSTO SLOMPO LTDA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Deferiu-se à parte autora o prazo de 5 (cinco dias) para recolhimento das custas iniciais e juntada do contrato social, sob pena de extinção (fl. 15). Entretanto, a parte autora não se manifestou (fl. 16). É o relatório. É causa de extinção do processo sem resolução do mérito, por não ter promovido os atos que lhe competia no prazo assinalado. Nesse sentido, decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso similar: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÕES DE POBREZA. PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE PROVA DE INCAPACIDADE FINANCEIRA. ALTERAÇÃO CONTRATUAL QUE NÃO SE PRESTA À REGULARIZAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. OMISSÃO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. O não recolhimento das custas acarreta o cancelamento da distribuição do feito (CPC: art. 257). Oportunidade para o mister, que transcorreu in albis. Pedido de assistência judiciária gratuita desacompanhado de declarações de pobreza e prova de incapacidade financeira da pessoa jurídica. Indispensável a comprovação dos poderes de outorga da procuração para atuação em juízo, ônus do qual deve se desincumbir a parte. Desnecessidade de intimação pessoal, que somente é determinada em casos de extinção do feito por abandono processual. Inteligência do art. 267, 1º, do CPC. Precedentes do C. STJ. Não sanadas as irregularidades apontadas, mesmo após a concessão de prazo para o mister, impõe-se o indeferimento da inicial e extinção do feito sem julgamento de mérito, a teor do disposto nos arts. 284 c.c 267, I e IV todos do Código de Processo Civil. Precedentes. Apelação da autoria a que se nega provimento. (AC 455342/SP, Rel. Juiz Roberto Jeuken, Turma Suplementar da Segunda Seção, TRF da 3ª Região, DJU 09/04/2008, p. 1312.) Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e DECLARO EXTINTO O PRESENTE FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro nos artigos 284, parágrafo único, c/c 295, inc. VI, e 267, inc. I, todos do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários, uma vez que sequer houve angularização da relação processual. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000685-13.2013.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JUDICAEI MARTINS DA FONCECA(SP336113 - MONICA ARAUJO SCHWARZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUDICAEI MARTINS DA FONCECA

Vistos. Trata-se de ação monitoria, em fase de execução, intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JUDICAEI MARTINS DA FONCECA. A requerente pediu a desistência da ação em fase de execução, considerando o valor da dívida e a inexistência de bens passíveis de penhora (fl. 63). É o relatório. É facultado ao credor desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas por força do art. 569 do CPC. Dispõe o artigo 462 do CPC se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício, ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Por sua vez, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in Curso de direito Processual Civil - vol. I (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito (p. 312). Nesse mesmo sentido: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada (RT 489/143, JTI 163/9, 173/126). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 569 c.c. 267, incisos VI e VIII, que o aplico subsidiariamente, ambos do CPC. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, procedendo-se ao levantamento de eventual constrição judicial. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópia simples, exceto a procuração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001189-48.2015.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CRISTIANE PEREIRA FORNAZARI

Trata-se de ação de reintegração de posse proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CRISTIANE PEREIRA FORNAZARI A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 02-20). O pedido liminar foi deferido (fls. 23-25) e o mandado de citação e reintegração de posse foi parcialmente cumprido (fls. 27-29). A autora requereu a desistência da ação em virtude de a ré ter adimplido o contrato na via administrativa (fl. 32). É o relatório. Decido. Dispõe o artigo 462 do CPC que se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício, ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Por sua vez, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in Curso de direito Processual Civil - vol. I (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito (p. 312). Nesse mesmo sentido: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada (RT 489/143, JTI 163/9, 173/126). Tendo a CEF noticiado o pagamento do débito na esfera administrativa (f. 32), não remanesce interesse no prosseguimento do feito. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, incisos VI, do Código de Processo Civil. Em virtude do pagamento na esfera administrativa, não há condenação nas verbas de sucumbência. Como trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópias simples, exceto a procuração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000007-66.2016.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARIANA VENDRAME PERES X VANESSA RAQUEL DE FARIAS

Trata-se de demanda promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARIANA VENDRAME PERES e VANESSA RAQUEL DE FARIAS, objetivando rescisão contratual e reintegração de posse de imóvel residencial. Relata que, em diligências administrativas, terceiros ocupantes estariam usufruindo do imóvel litigioso, o que caracterizaria descumprimento das cláusulas contratuais e esbulho possessório. A petição inicial veio instruída com a representação processual e documentos (fls. 7-37). É o relatório. Decido. O art. 292 do Código de Processo Civil permite a cumulação, num único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. E, os incisos do 1º elencam os requisitos de admissibilidade da cumulação: I - que os pedidos sejam compatíveis entre si; II - que seja competente para conhecer deles o mesmo juízo; III - que seja adequado para todos os pedidos o tipo de procedimento. O 2º prevê que, quando, para cada pedido, corresponder tipo diverso de procedimento, admitir-se-á a cumulação, se o autor empregar o procedimento ordinário. Por sua vez, o art. 921 do Código de Processo Civil prevê ser lícito ao autor cumular ao pedido possessório o de: I - condenação em perdas e danos; II - cominação de pena para caso de nova turbação ou esbulho; III - desfazimento de construção ou plantação feita em detrimento de sua posse. Presente esse panorama normativo, impede reconhecer que, tal como deduzidos em juízo, os pedidos de reintegração de posse (de rito especial) e de rescisão contratual (de rito ordinário) são incompatíveis, salvo se houver adequação ao rito ordinário admitido para ambos. Assim sendo, com fundamento no art. 284, caput, do Código de Processo Civil, concedo à autora o prazo de 10 dias para emendar a petição inicial, em ordem a: esclarecer se pretende a cumulação dos pedidos alhures referidos (caso em que deverá optar pelo rito ordinário) ou, alternativamente, apenas o prosseguimento do pedido de reintegração de posse (caso em que deverá optar pelo rito dos interditos possessórios); promover a citação dos ocupantes do imóvel mencionados no relatório social emanado da Secretária Municipal de Habitação de Jahu (fl. 36), os quais, por exercerem posse direta sobre coisa litigiosa, são litiscosortes passivos necessários (art. 47 do Código de Processo Civil). Caso a autora restrinja o pedido à reintegração de posse, deverá esclarecer a legitimidade passiva de MARIANA VENDRAME PERES, que, segundo exame apriorístico dos documentos anexados aos autos, não reside no imóvel. Fica a autora advertida de que a inobservância das determinações acima ensejará a extinção prematura e anômala da relação processual (arts. 267, I, e 295, V, do Código de Processo Civil). A pertinência da intervenção do Ministério Público Federal (arts. 127, caput, e 129, IX, da Constituição Federal, combinados com o art. 82, I, do Código de Processo Civil) será aferida no momento processual oportuno. Cumpridas as sobreditas determinações ou transcorrido in albis o prazo assinado, tomem-me conclusos. Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

0002053-86.2015.403.6117 - CICERO GOMES DE MENESES(SP355383 - MARCOS PAULO ALVES CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Cuida-se de pedido de alvará judicial formulado por CICERO GOMES DE MENESES objetivando o levantamento de valor depositado em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Os autos foram redistribuídos a esta Subseção em razão de decisão declinativa de competência originária da Comarca de Barra Bonita. A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 06-16). É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anotem-se. O levantamento dos depósitos nas contas vinculadas de FGTS, em regra, só é permitido nas hipóteses previstas na Lei 8.036/1990. A Caixa Econômica Federal, por sua vez, apenas autoriza o saque dos valores depositados nas contas de FGTS nas hipóteses definidas em lei. Assim, há presunção de litígio, incompatível com o rito procedimental adotado pelo autor. Embora o autor não tenha comprovado o indeferimento administrativo, ele decorre da ausência de previsão legal para saque na esfera administrativa. Não cabe a este Juízo, de ofício, converter o rito de procedimento de jurisdição voluntária em contenciosa, em razão de possíveis reflexos nas verbas de sucumbência. Ante o exposto, intime-se o autor para que providencie a emenda da petição inicial para adequação do rito, formulando os pedidos concernentes, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Após a análise da emenda à petição inicial, cite-se a Caixa

Expediente Nº 9778

EXECUCAO DA PENA

0001781-34.2011.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ODAIR STER(SP261995 - ANA PAULA SUDAIA CAMPANA)

Vistos em inspeção. Trata-se de execução da pena, proveniente de ação penal pública incondicionada movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de ODAIR STER, qualificado nos autos, condenado pela prática do crime previsto no art. 171, 3º, c.c. o art. 14, II, ambos do Código Penal, por duas vezes, em continuidade delitiva. O apenado foi condenado às penas de 1 ano e 4 meses de reclusão, em regime aberto, e 13 dias-multa, substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária no valor de R\$ 4.298,00 e prestação de serviços à comunidade por 2 anos. A sentença penal condenatória transitou em julgado em 11/07/2011 (fl. 21). O Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão executória da pena (fls. 188-189). É o relatório. Compulsando os autos, operou-se a prescrição da pretensão executória das penas. O acusado foi condenado às penas de 1 ano e 4 meses de reclusão, em regime aberto, e 13 dias-multa, substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária no valor de R\$ 4.298,00 e prestação de serviços à comunidade por 2 anos. Nesses casos, a prescrição das penas restritivas de direitos regula-se no mesmo prazo previsto para a pena privativa de liberdade e a prescrição depois de transitado em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no art. 109 do Código Penal, os quais se aumentam de um terço se o condenado é reincidente, conforme dispõe o art. 110, caput, do Código Penal, com redação dada pela Lei nº 7.209/84. Considerando a pena in concreto, o prazo prescricional é 4 anos, nos termos do art. 109, V, do Código Penal. No caso dos autos, a prescrição da pretensão executória das penas começou a correr do dia em que transitou em julgado a sentença condenatória, a teor do que dispõe o art. 112, I, do Código Penal, iniciando-se em 11/07/2007. O condenado somente foi intimado para iniciar o cumprimento das penas em 17/09/2015 (fl. 181), quando havia decorrido o prazo prescricional. Desse modo, entre a data do trânsito em julgado e a intimação do condenado sem o início do cumprimento das penas, transcorreu mais de 4 anos, razão por que reconheço a prescrição da pretensão executória das penas que lhe foram impostas. A pena de multa, cumulativamente aplicada, prescreve no mesmo prazo prescricional da pena privativa de liberdade, nos termos do art. 114, II, do Código Penal. Ante o exposto, reconheço a prescrição da pretensão executória das penas e declaro extinta a punibilidade de ODAIR STER, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, V, 110, caput, 112, I, e 114, II, todos do Código Penal. Com o trânsito em julgado: a) oficiem-se aos órgãos de praxe (ao IIRGD e/ou outros institutos de identificação; se for o caso ao DIPO; e à Justiça Eleitoral desta Comarca); b) insiram-se os dados nos boletins do Sistema Nacional de Informações Criminais (SINIC); e c) registre-se no rol dos culpados. Ao SUDP para anotações. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000240-68.2008.403.6117 (2008.61.17.000240-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X EDENILSON VALER

VISTOS EM INSPETÇÃO.

0003278-88.2008.403.6117 (2008.61.17.003278-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X GILMAR GOERCK(SP147464 - CARLOS ALBERTO BROTI) X AMARILDO SOARES DE ARAUJO(SP143590 - CARLOS ROBERTO GUERMANDI FILHO) X JOAO BATISTA LOURENCO X OSCAR EVALDO OLIVERA

Vistos em inspeção. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou a presente ação penal condenatória, de iniciativa pública incondicionada, em face de GILMAR GOERCK, AMARILDO SOARES DE ARAÚJO e JOÃO BATISTA LOURENÇO, qualificados nos autos, denunciando-os como incurso no art. 334, caput, do Código Penal. A denúncia foi recebida à fl. 168. Foi proposta a suspensão condicional do processo, aceita pelos réus João Batista Lourenço (fl. 321), Amárido Soares de Araújo (fl. 385) e Gilmar Goerck (fl. 381 e 487). Requerida pelo Ministério Público Federal (fl. 435), foi declarada extinta a punibilidade do réu João Batista Lourenço (fl. 437). O Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade dos réus Gilmar Goerck e Amárido Soares de Araújo, nos termos do art. 89, 2º, da Lei nº 9.099/95, bem assim manifestou-se sobre os bens apreendidos e o numerário relativo às fianças prestadas (fls. 547-549). É o relatório. Passo a decidir. Compulsando os autos, verifica-se que os acusados Amárido Soares de Araújo e Gilmar Goerck cumpriram devidamente o sursis processual proposto e, de acordo com as certidões e a folha de antecedentes criminais, não há qualquer causa impeditiva da extinção da punibilidade. Ante o exposto, decorrido o período de prova sem revogação do benefício da suspensão condicional do processo e estando cumpridas as condições, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099, de 26.09.95, declaro extinta a punibilidade de GILMAR GOERCK, brasileiro, portador do RG nº 93578888 SSP/PR, inscrito no CPF sob o nº 786.694.729-53, nascido aos 20/03/1967, natural de Ipumirim/PR, filho de Plínio Darci Goerck e Teonesia Guerini Goerck, e de AMARILDO SOARES DE ARAÚJO, brasileiro, portador do RG nº 5974344-9 SSP/PR, inscrito no CPF sob o nº 954.024.899-04, nascido aos 14/05/1975, natural de Terra Roxa/PR, filho de Nelson Soares de Araújo e Judite Stela de Araújo, relativamente ao crime descrito na denúncia (art. 334, caput, do Código Penal), objeto deste processo criminal. Determino que a Secretaria da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP providencie a destinação legal dos cigarros apreendidos, devendo comunicar a este juízo o cumprimento da diligência. Quanto aos veículos apreendidos, autorizo que a Secretaria da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP proceda à destinação legal, tão logo escoado o prazo de 90 (noventa) dias a contar da data do trânsito em julgado desta sentença sem reclamação, aplicando-se por analogia o art. 123 do Código de Processo Penal, ressalvada destinação administrativa eventualmente já realizada. Arbitro os honorários dos defensores dativos, nomeados às fl. 301, no valor máximo da tabela anexa à Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, observando que a requisição do pagamento respectivo deverá ocorrer somente após o trânsito em julgado. Com o trânsito em julgado: a) comuniquem-se aos órgãos de praxe (IIRGD e/ou outros institutos de identificação e, se for o caso, ao DIPO); b) insiram-se os dados no Sistema Nacional de Informações Criminais (SINIC); d) expeçam-se as solicitações de pagamento de honorários aos defensores dativos; e) restituam-se os valores remanescentes depositados judicialmente como fiança a cada um dos réus que a tiverem prestado, nos termos do art. 337 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 12.403/2011. Quanto ao réu João Batista Lourenço, objeto de identificação de origem e insiram-se os dados no Sistema Nacional de Informações Criminais (SINIC), conforme determinado à fl. 440. Escoado o prazo de 90 (noventa) dias contados do trânsito em julgado, oficie-se à Secretaria da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP para que proceda à destinação legal dos bens apreendidos. Ao SUDP para anotações. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002011-13.2010.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOSE GILVAN SANTOS(SP117397 - JOAO LUIZ BATISTA PINTO) X JOSEFA ALVES DE OLIVEIRA(SP121571 - JOAO ANTONIO CALSOLARI PORTES) X SANDRA REGINA SANTOS(SP121571 - JOAO ANTONIO CALSOLARI PORTES) X JOSE ROBERTO AZEVEDO(SP096640 - EDSON SOUZA DE JESUS) X ROBERVAL VIEIRA(SP181996 - JOSE EDUILSON DOS SANTOS)

Vistos. Primeiramente, a fim de dar continuidade à instrução criminal, DESIGNO o dia 28/04/2016, às 13h00min para realização de audiência para oitiva de testemunhas arroladas pelas defesas dos réus. Para tanto, diante do agendamento da VIDEOCONFERÊNCIA com a Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG (fls. 901/902), serão ouvidas as testemunhas arroladas pela defesa da ré JOSEFA ALVES DE OLIVEIRA, constantes da carta precatória expedida às fls. 867. Providencie-se o necessário para o ato. Ato contínuo, INTIMEM-SE (MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 647/2016-SC) as testemunhas abaixo arroladas, residentes nesta Subseção Judiciária para que compareçam neste juízo, na data supra, a fim de prestar seu depoimento, quais sejam: 1) da ré SANDRA REGINA SANTOS: a) Ademir Aparecido Candido, residente na Travessa D. Pedro II, nº 16, em Mineiros do Tietê/SP; e, b) Fábio Gonçalves Meira, residente na Rua Jamil Nassar, nº 33, Jd. Santa Rosa, Jaú/SP. 2) do réu JOSÉ GILVAN SANTOS: a) Pedro Antonio Puertas, residente na Rua Amália Santesso Danpazzo, nº 210, em Mineiros do Tietê/SP; e, b) Gilberto Gabriel, residente na Rua Sebastião Agostinho de Lima, nº 195, em Jaú/SP. DEPAREQUE-SE à Comarca de Barra Bonita/SP (CARTA PRECATÓRIA Nº 648/2016-SC) os réus para que compareçam na audiência supra, que se realizará neste juízo federal, quais sejam: 1) JOSÉ GILVAN SANTOS, RG nº 10.234.229/SSP/SP, residente na Avenida Dionísio Dutra Silva, nº 861, Sonho Nosso II, Barra Bonita/SP; 2) JOSEFA ALVES DE OLIVEIRA, RG nº 1.227.227/SSP/SE, residente na Avenida Dionísio Dutra Silva, nº 861, Sonho Nosso II, Barra Bonita/SP; 3) SANDRA REGINA SANTOS, RG nº 17.741.781/SSP/SP, residente na Rua José de Lucca, nº 15, Cohab, Barra Bonita/SP; 4) JOSÉ ROBERTO DE AZEVEDO, RG nº 25.886.765/SSP/SP, residente na Rua José Morelato, n 334, Sonho Nosso II, Barra Bonita/SP; 5) ROBERVAL VIEIRA, RG nº 13.698.585/SSP/SP, residente na Rua Marechal Floriano, nº 1260, Centro, Barra Bonita/SP. No mais, verifico que a carta precatória expedida para a Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP e para a Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu/PR foram juntadas aos autos, sem no entanto, o seu respectivo cumprimento, haja vista as testemunhas não terem sido localizadas para serem ouvidas. Assim, manifestem-se as respectivas DEFESAS dos réus JOSÉ GILVAN SANTOS e

SANDRA REGINA SANTOS, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, justificando as oitivas ou, no mesmo prazo, substituindo-as por declarações escritas se forem meramente abonatórias. No silêncio, certifique-se e aguarde-se a audiência designada. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 647/2016 e CARTA PRECATÓRIA Nº 648/2016, aguardando-se suas devoluções cumpridas. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.br/nt.

0002021-57.2010.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X MARCOS DONIZETE DE ALMEIDA(SP147829 - MARCUS WILLIAM BERGAMIN)

Vistos em inspeção. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou MARCOS DONIZETE DE ALMEIDA, qualificado nos autos, como incurso no art. 171, 3º, c.c. o art. 71, ambos do Código Penal (fls. 213-215). A denúncia foi recebida em 05/09/2011 (fls. 216-217). Após a instrução, julguei procedente o pedido para condenar Marcos Donizete de Almeida como incurso no art. 171, 3º, do Código Penal, às penas de 1 ano e 4 meses de reclusão, em regime aberto, e 13 dias-multa, fixados no mínimo legal, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária no valor de R\$ 3.000,00, em benefício da União, e limitação de fim de semana, conforme especificações a serem feitas pelo Juízo da Execução Penal (fls. 531-537). A sentença penal condenatória foi publicada em 13/01/2016 (fl. 538). Intimado em 22/01/2016 (fl. 539), o Ministério Público Federal não interpôs recurso de apelação, transitando em julgado a decisão em 01/02/2016 (fl. 547). Do mesmo modo, intimado (fl. 540), o réu não recorreu, mas requereu a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com base na pena aplicada (fls. 543-546), transitando em julgado a decisão em 12/02/2016 (fl. 547). É o relatório. Compulsando os autos, operou-se a prescrição da pretensão punitiva do Estado com base na pena concretamente aplicada na sentença. O acusado foi condenado a pena privativa de liberdade de 1 ano e 4 meses de reclusão e 13 dias-multa, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária e limitação de fim de semana. Nesses casos, a prescrição das penas restritivas de direitos regula-se no mesmo prazo previsto para a pena privativa de liberdade. E a prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no art. 109 do Código Penal, os quais se aumentam de um terço se o condenado é reincidente, conforme dispõe o art. 110, caput, do Código Penal, com redação dada pela Lei nº 7.209/84. Considerando a pena in concreto e a primariedade do condenado (fl. 267), o prazo prescricional é de 4 anos, nos termos do art. 109, V, do Código Penal. Sobre o termo inicial da prescrição da pena in concreto, o art. 110 do Código Penal, com redação dada pela Lei nº 7.209/84, dispunha em seu 1º que a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de improvido seu recurso, regulava-se pela pena aplicada e em seu 2º que a prescrição podia ter por termo inicial data anterior à do recebimento da denúncia ou da queixa. A redação do 1º do citado dispositivo legal foi modificada pela Lei nº 12.234/2010, enquanto o 2º foi revogado. Então, a nova redação preceituou que a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à denúncia ou queixa. Sucede que a nova redação do dispositivo citado somente se aplica às infrações penais praticadas após a vigência da Lei nº 12.234/10, que entrou em vigor em 06/05/2010, por se tratar de norma penal mais gravosa ao réu. Aos fatos anteriormente praticados, aplica-se a redação dada pela Lei nº 7.209/84. Pois bem. No caso dos autos, a infração penal foi praticada no período de julho de 2009 a agosto de 2011. Por se tratar de crime permanente, a permanência cessou em agosto de 2011, iniciando-se o termo da prescrição, de modo que se aplica à espécie o art. 110, 1º, do Código Penal, com redação dada pela Lei nº 12.234/10. Entre o recebimento da denúncia (05/09/2011) e a publicação da sentença (13/01/2016), transcorreu mais de 4 anos, razão por que reconheço a prescrição da pretensão punitiva retroativa. A pena de multa, cumulativamente aplicada, prescreve no mesmo prazo prescricional da pena privativa de liberdade, nos termos do art. 114, II, do Código Penal. Ante o exposto, reconheço a prescrição da pretensão punitiva retroativa das penas in concreto e declaro extinta a punibilidade de MARCOS DONIZETE DE ALMEIDA, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, V, 110, 1º, e 114, II, todos do Código Penal. Com o trânsito em julgado, oficiem-se aos órgãos de praxe (ao IIRGD e/ou outros institutos de identificação e, se for o caso, ao DIPO) e insiram-se os dados nos boletins do Sistema Nacional de Informações Criminais (SINIC). Ao SUDP para anotações. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000779-92.2012.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002666-19.2009.403.6117 (2009.61.17.002666-1)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X HERMINIO MASSARO JUNIOR(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO E SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR)

Vistos em inspeção. Trata-se de ação penal condenatória, de iniciativa pública incondicionada, desmembrada da ação penal nº 0002666-19.2009.4.03.6117, em que o Ministério Público Federal imputa a HERMÍNIO MASSARO JUNIOR, devidamente qualificado nos autos, a prática, em concurso de agentes e em continuidade delitiva, de delitos tipificados no art. 334, 1º, c, combinados com art. 71, ambos do Código Penal. Narra a exordial acusatória que, em 7 de junho e em 27 de agosto de 2008, Silas Francisco Assine Junior, acusado na ação penal de que a presente se originou (autos nº 0002666-19.2009.4.03.6117), foi surpreendido mantendo em depósito, em proveito próprio, no exercício de atividade comercial, mercadorias de procedência estrangeira (máquinas caça-níqueis), que devia saber ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem, ante a ilegalidade patente da atividade. Mercadorias essas pertencentes ao réu HERMÍNIO MASSARO JUNIOR. A denúncia oferecida nos autos nº 0002666-19.2009.4.03.6117, em desfavor de Silas Francisco Assine Junior (fls. 5-6), foi recebida em 19 de agosto de 2009 (mídia à fl. 11 - fl. 54 dos autos digitalizados). O aditamento mediante o qual o réu HERMÍNIO MASSARO JUNIOR foi incluído no polo passivo da relação processual penal (fls. 3-4) foi recebido em 5 de julho de 2011 (fls. 7-8). Em audiência de instrução, o feito original (autos nº 0002666-19.2009.4.03.6117) foi desmembrado e prosseguiu unicamente em relação ao réu Silas Francisco Assine Junior (fl. 2). Neste processo (autos nº 0000779-92.2012.4.03.6117), remanesceu apenas a pretensão punitiva deduzida em face do réu HERMÍNIO MASSARO JUNIOR. Finda a instrução criminal, sobreveio sentença condenatória que impôs ao réu HERMÍNIO MASSARO JUNIOR pena privativa de liberdade fixada em 1 (um) ano, 11 (onze) meses e 4 (quatro) dias de reclusão, substituída por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no valor de R\$ 4.000,00 (fls. 113-117). Inconformado, o réu interpôs recurso de apelação para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 123-143). Após regular processamento, o apelo defensivo restou provido para o fim de anular o feito desde a audiência realizada em 28 de fevereiro de 2012, após o prolapso aditamento da denúncia, em ordem a proporcional o refazimento dos atos processuais atingidos por nulidade decorrente de inobservância aos princípios que integram o estatuto constitucional do direito de defesa (fls. 183-190). O acórdão regional transitou em julgado em 5 de novembro de 2015 (fl. 194). Aberta vista dos autos ao Parquet Federal, o Procurador da República oficiante neste juízo federal pontuou a incidência do princípio da proibição da reformatio in pejus indireta e, conseqüentemente, pugnou pela decretação de extinção da punibilidade pela prescrição virtual (fl. 196). É o relatório. Fundamento e decisão. A prescrição penal rege-se pelo disposto nos arts. 109 e 110 do Código Penal, que cuidam da prescrição da pretensão punitiva (nas modalidades abstrata, retroativa e intercorrente) e da prescrição da pretensão executória. Tratando-se de prescrição da pretensão punitiva, o prazo respectivo é definido pela pena abstratamente cominada ao delito (art. 109, caput, do Código Penal). Exceções a essa regra são a prescrição retroativa e a prescrição intercorrente, que, embora também fulminem a pretensão punitiva estatal, regem-se pela pena aplicada na sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação (art. 110, 1º, do Código Penal). De outro lado, cuidando-se de prescrição da pretensão executória, o cômputo do prazo se faz pela pena imposta na sentença condenatória com trânsito em julgado para ambos os sujeitos parciais do processo penal (autor e réu). Assim sendo, conclui-se que não há espaço no ordenamento jurídico pátrio para a denominada prescrição virtual, antecipada ou em perspectiva, a qual decore de construção doutrinária sem qualquer lastro normativo, baseada em condenação hipotética, representando, pois, grave afronta ao princípio da reserva legal (art. 5º, XXXIX, da Constituição Federal e art. 1º do Código Penal, invocáveis na espécie com base no princípio do paralelismo das formas). Destaque-se que a inadmissibilidade da prescrição virtual está consolidada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 438) e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confira-se as ementas abaixo colacionadas: Súmula 438 - STJ. É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. DESCAMINHO. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA DA PRETENSÃO PUNITIVA. FALTA DE AMPARO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. SÚMULA Nº 438 DO STJ. RECUSA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL DE PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. DESCABIMENTO DA APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 28 DO CPP. ASSENTIMENTO DA AUTORIDADE IMPETRADA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. FALTA DE REQUISITOS DO BENEFÍCIO DO ART. 89 DA LEI 9.099/95. DENEGAÇÃO. 1. O pleito de reconhecimento da prescrição da chamada pretensão punitiva em perspectiva ou virtual não encontra amparo no ordenamento jurídico pátrio, porquanto consistente em mero exercício de prognóstico, conforme explanado na decisão combatida, em consonância com o teor da Súmula nº 438 do colendo Superior Tribunal de Justiça. 2. A aplicação analógica do art. 28 do CPP se faz necessária apenas nos casos em que há divergência de entendimento entre o membro do Ministério Público que deixou de propor a suspensão condicional do processo, declinando fundamentação idônea, e o magistrado de primeiro grau, o que não ocorreu no caso dos autos. 3. A falta de requisito para a concessão de sursis, ao qual faz menção o art. 89 da Lei 9.099/95, inviabiliza a suspensão condicional do processo, não se tratando de antecipação do julgamento do mérito da ação penal. 4. Ordem denegada. (HC 00225683420134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:05/12/2013 - destaque) Entretanto, há uma particularidade a ser considerada no presente caso, pois houve anulação do processo em recurso exclusivo da defesa (acórdão às fls. 184-190). De modo que eventual condenação não poderia suplantar a sanção penal imposta na sentença inaplicada, sob pena de ofensa ao princípio da proibição da reformatio in pejus indireta. Insista-se que não se trata de fazer uma mera prognose com base nos elementos probatórios anexados aos autos para, então, chegar-se à pena em tese aplicável ao acusado (prescrição virtual stricto sensu), mas de reconhecer que, por força do supramencionado postulado processual penal (proibição da reformatio in pejus indireta), a reprimenda estatal ao comportamento alegadamente criminoso está limitada pelos parâmetros concretamente estabelecidos na primitiva sentença penal. Assentada tal premissa, e considerando que a pena criminal não poderá suplantar o patamar de 1 (um) ano, 11 (onze) meses e 4 (quatro) dias de reclusão (fls. 113-117), cumpre reconhecer a insubsistência do jus puniendi estatal ante a consumação do fenômeno prescricional virtual, visto que transcorrido lapso superior a quatro anos entre o recebimento da denúncia e o presente momento (arts. 109, V, e 110, 1º, do Código Penal). Em face do exposto, acolho a derradeira manifestação do Ministério Público Federal (fl. 196) para pronunciar a prescrição da pretensão punitiva estatal e, em consequência, declarar extinta a

punibilidade de HERMÍNIO MASSARO JUNIOR, relativamente aos crimes tipificados no art. 334, 1º, c, combinados com art. 71, ambos do Código Penal, descritos no aditamento à denúncia (fls. 3-4). Com o trânsito em julgado, oficiem-se aos órgãos de praxe (ao IIRGD e/ou outros institutos de identificação e, se for o caso, ao DIPO) e insiram-se os dados nos boletins do Sistema Nacional de Informações Criminais (SINIC). Ao SUDP para anotações. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001071-43.2013.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ARIVALDA DE JESUS(SP076952 - ANTONIO SERGIO PERASSOLI E SP088893 - MARIA ILDA PERGENTINO DA SILVA)

Vistos em inspeção. Trata-se de ação penal condenatória, de iniciativa pública incondicionada, em que o Ministério Público Federal imputa a ARIVALDA DE JESUS, devidamente qualificada nos autos, a prática do delito tipificado no art. 334, 1º, c, do Código Penal, em sua redação original. Em apertada síntese, narra a denúncia ministerial que, em 7 de janeiro de 2011, na Rua Tibiriçá, 11, em Barra Bonita, Estado de São Paulo, a ré foi surpreendida por policiais civis enquanto mantinha em depósito, em proveito próprio, no exercício de atividade comercial, duas máquinas caça-níqueis montadas com componentes de procedência estrangeira, de importação proibida, que sabia ou devia saber ser produto de introdução clandestina no território nacional por parte de outrem (fls. 43-44). A exordial acusatória escora-se em elementos informativos colhidos no bojo de inquérito policial conduzido pela Delegacia de Polícia Federal em Bauru (fls. 2-35 dos autos principais e Apenso I). Presentes prova da materialidade delitiva e indícios de autoria, a denúncia foi recebida em 4 de novembro de 2013 (fl. 45). Antes do chamamento da acusada em juízo, requisitaram-se folhas de antecedentes criminais e certidões de distribuição judicial, com o fito de avaliar a possibilidade de oferecimento, pelo Parquet Federal, de proposta de suspensão condicional do processo (fl. 45, quarto parágrafo). Veio aos autos a seguinte documentação: certidão de distribuição de ações e execuções expedida pela Justiça Federal de Primeiro Grau de São Paulo (fls. 48-49); certidão de distribuição criminal expedida pelo Cartório Distribuidor da Comarca de Barra Bonita (fl. 58); folha de antecedentes emitida pelo Instituto de Identificação do Estado de São Paulo (fls. 59-60); certidão de distribuição criminal expedida pelo Cartório Distribuidor da Comarca de Jaú (fl. 61); folha de antecedentes emitida pelo Instituto Nacional de Identificação do Departamento de Polícia Federal (fl. 62). O Ministério Público Federal se recusou ao oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo, ao argumento de que, nos autos da ação penal nº 0001041-13.2010.4.03.6117, igualmente em trâmite perante este juízo federal, a ré está sendo processada criminalmente por fato criminoso análogo ao ora sindicado (fl. 68). Frustrado o suris processual (fl. 69), a ré foi citada (fl. 76) e, no decêndio legal, ofereceu resposta escrita à acusação, na qual arguiu ausência de justa causa para a ação penal e, ainda, arrolou testemunha (fls. 77-79). Ausentes hipóteses de absolvição sumária, passou-se, desde logo, à colheita da prova oral (fl. 80). Em audiência de instrução e julgamento, inquiriram-se as testemunhas arroladas pelas partes e, derradeiramente, procedeu-se ao interrogatório da ré (fls. 97-99). Na fase do art. 402, nada foi requerido pelo Ministério Público Federal (fl. 103). Embora intimada, a defesa deixou transcorrer em albis o prazo que lhe foi assinado para tanto (fl. 104, verso). Finda a instrução criminal, as partes ofereceram memoriais finais. Por reputar comprovadas a materialidade delitiva e a autoria respectiva, o Ministério Público Federal requereu o integral acolhimento da pretensão punitiva deduzida na preambular e a consequente a condenação da ré como incurso no art. 334, 1º, c, do Código Penal, em sua redação primitiva (fls. 140-146). A defesa requereu a aplicação do princípio da consunção, sob a alegação de que o delito de contrabando teria sido absorvido pela contravenção penal do art. 50 da Lei das Contravenções Penais, e pugnou pela declinação da competência para o juízo estadual. Subsidiariamente, postulou a absolvição por atipicidade material da conduta, em decorrência do princípio da insignificância. Finalmente, na eventualidade de rejeição das teses defensivas precedentes, vindicou a absolvição por ausência de dolo (fls. 122-136). É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. MÉRITO - MATERIALIDADE A materialidade delitiva está sobejamente demonstrada nos autos, valendo referir, por essenciais à compreensão da dinâmica dos fatos sub judice, os seguintes elementos de convicção: termo circunstanciado nº 900008/2011 e auto de exibição e apreensão correlato, ambos lavrados na Delegacia de Polícia de Barra Bonita (fls. 6-9 do Apenso I); laudo pericial nº 106/2011, emanado da Equipe de Perícias Criminalísticas de Jaú, órgão vinculado à Superintendência da Polícia Técnico-Científica do Estado de São Paulo (fls. 15-19 do Apenso I); auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de mercadorias nº 0810300/00705/2012, lavrado no bojo do processo administrativo fiscal nº 10646.720396/2012-15, que transitou perante a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Bauru (fls. 15-17); laudo do exame merceológico levado a efeito pela Unidade Técnico-Científica da Delegacia de Polícia Federal de Marília (fls. 33-35) Referidos elementos de convicção comprovam que, no dia 7 de janeiro de 2011, na Rua Tibiriçá, 15, em Barra Bonita, Estado de São Paulo, policiais civis apreenderam duas máquinas caça-níqueis montadas com componentes de procedência estrangeira, de importação proibida - cf. Instrução Normativa SRF nº 309/2003 e Portaria SECEX nº 25/2008, que disciplinam o tratamento aduaneiro dispensado às máquinas eletrônicas programadas, estabelecendo vedação peremptória à sua importação. 2.2. MÉRITO - AUTORIA E DOLO A autoria delitiva é cristalina, conforme se passa a demonstrar. Tanto na fase policial quanto em juízo, sob o crivo do contraditório, as testemunhas Renato de Camargo e José Roberto Bertoni asseveraram que, provocadas por delatário criminoso de origem ignorada, compareceram ao endereço mencionado na denúncia, onde encontraram duas máquinas caça-níqueis desligadas. Disseram, ainda, que a ré admitiu ser a responsável pelos equipamentos (fls. 6 e 97-99). Confrimam-se os teores dos depoimentos judiciais acima referidos: Renato de Camargo (Policial Civil) A Polícia Civil foi informada de que na Rua Tibiriçá, 15, em Barra Bonita, haveria máquinas caça-níqueis ou drogas. O local já havia sido alvo de outras buscas, porém, até então nunca tinha sido encontrado nada. A ré autorizou a entrada no imóvel. Em um cômodo dos fundos da residência havia máquinas desligadas. A ré afirmou que adquiriu as máquinas de um site, cujos dados não soube declinar. Autor José Roberto Bertoni (Policial Civil) A Polícia Civil foi comunicada da exploração de máquinas caça-níqueis e tráfico de drogas ilícitas no imóvel residencial situado na Rua Tibiriçá, 15, em Barra Bonita, pertencente à ré. A ré franqueou a entrada no imóvel, onde foram encontradas duas máquinas desligadas em sem nenhum dinheiro em seu interior. A ré declinou que adquiriu as máquinas pela internet, mas não foi capaz de fornecer os dados do sítio eletrônico correspondente. Não se recorda de haver outras pessoas no local. Mas não é só. Nas duas ocasiões em que foi interrogada, a ré, de forma livre e espontânea, confessou a posse (rectus, manutenção em depósito) das máquinas caça-níqueis descritas no auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de mercadorias nº 0810300/00705/2012, dizendo tê-las adquirido para fins meramente recreativo (fls. 6 e 97-99). Transcrevo o interrogatório judicial da ré (fls. 97-99): Tinha as máquinas em depósito, no interior de sua residência, as quais adquiriu por meio da internet. As máquinas estavam desligadas. Não havia dinheiro nas máquinas, pois elas eram usadas para fins meramente recreativos, e não para ganhar dinheiro. Tal qual a autoria, o dolo é inquestionável, pois, a partir de 2007, a microrregião de Jaú foi alvo de inúmeras operações policiais federais tendentes a combater o crime de contrabando praticado mediante a posse ou o depósito de máquinas caça-níqueis (sabidamente montadas com componentes estrangeiros de importação proscribita pela legislação tributária e aduaneira) - todas amplamente divulgadas pela imprensa -, sendo indúvidos o conhecimento da ré acerca da ilicitude penal perpetrada e, consequentemente, a sua consciência e vontade de levar a termo o intento delitivo. De mais a mais, conforme se verifica das certidões criminais trazidas aos autos (fls. 48-49, 58 e 59-60) e da documentação anexada aos memoriais do Ministério Público Federal (fls. 116-119), a ré é contumaz na prática do delito ora sindicado, sendo absolutamente inverossímil a versão no sentido de que as máquinas apreendidas eram destinadas ao uso recreativo próprio ou de amigos. Até porque em 8 de março de 2010 já havia sido autuada por fato idêntico (autos nº 0001041-13.2010.4.03.6117, deste juízo federal). Finalmente, cumpre assinalar que a circunstância das máquinas estarem desligadas, sem nenhum dinheiro em seus interiores, é desinfluyente para o deslinde da causa penal, visto que o art. 334, 1º, do Código Penal, em sua redação original, pune a conduta daquele que vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem. De modo que a simples manutenção em depósito é suficiente para conferir densidade jurídica à persecução penal. Fincada tal premissa, a condenação é de rigor. 2.3. MÉRITO - TIPICIDADE, ILLICITUDE, CULPABILIDADE E PUNIBILIDADE A conduta da ré amolda-se com perfeição ao disposto no art. 334, 1º, c, do Código Penal (redação original), norma penal em branco cujo complemento repousa no art. 105, XIX, do Decreto-lei nº 37/1966, no art. 23, IV e parágrafo único, do Decreto-lei nº 1.455, na Instrução Normativa SRF nº 309/2003 e na Portaria SECEX nº 25/2008 (normas proibitivas da importação e do uso de máquinas eletrônicas programáveis). As alterações introduzidas pela Lei nº 13.008/2014 são inaplicáveis, pois, tendo majorado as penas abstratamente cominadas, consubstanciam novatio legis in pejus, cuja incidência retroativa esbarra na determinação constitucional que consagra a irretroatividade da lei penal mais gravosa (art. 5º, XL). Nem se cogite da aplicação do princípio da consunção para o fim de desclassificar a imputação inicial para o tipo previsto no art. 50 da Lei das Contravenções Penais. Isto porque não estão presentes os requisitos essenciais à absorção do crime meio pelo crime fim, a saber: a) identidade de bens jurídicos penalmente tutelados (as objetividades jurídicas são distintas); b) maior gravidade do crime consuntivo (o contrabando é muito mais grave que a contravenção penal de jogo de azar); c) necessidade da prática do crime-meio para a consumação do crime-fim (não há nenhum indicativo desse nexo causal entre o contrabando e a exploração de jogos de azar). A propósito do tema, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim decidiu: PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. CONTRABANDO DE MÁQUINAS CAÇA-NÍQUEIS. ESPÉCIE DELITUOSA QUE NÃO SE CONFUNDE NEM É ABSORVIDA PELA CONTRAVENÇÃO PENAL DE EXPLORAÇÃO DE JOGOS DE AZAR. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA REFORMADA. 1. Os fatos narrados na promeial, ao menos em tese, caracterizam a infração penal do art. 334, 1º, c e d, do CP, pois tratam da suposta utilização de mercadorias irregularmente importadas no exercício de atividade comercial, de modo que não há que se falar em atipicidade manifesta da imputação. 2. É dos autos que o laudo pericial atestou que diversos componentes utilizados na montagem das máquinas caça-níqueis apreendidas são de origem estrangeira, destacadamente os noteiros que continham inscrição de fabricação na China e na Inglaterra, decorrendo a vedação de sua importação para esta finalidade específica do disposto na Instrução Normativa nº 309, de 18 de março de 2003, da Receita Federal. 3. Tampouco se cogita da absorção das condutas descritas na denúncia pela contravenção penal de exploração de jogos de azar. Como é cediço, o princípio da consunção tem como pressupostos a gravidade superior da norma consuntiva em relação ao tipo penal absorvido, bem como a necessidade da prática do crime-meio para a consumação do crime-fim. 4. Ocorre que, no confronto em questão, a aplicação de tal princípio resultaria na ilógica solução de se reconhecer a absorção de um crime por uma mera contravenção penal ao arpejo da discrepância entre suas naturezas distintas e preceitos secundários, que não permitem qualquer questionamento à conclusão óbvia de que a figura do art. 334, 1º, c, do CP, é mais grave do que a infração penal de que serviria de instrumento. 5. Ademais, nada indica que a prática do contrabando por assimilação fosse um meio necessário à exploração de jogos de azar, a qual [pode] ser levada a efeito mediante o uso de máquinas eletronicamente programáveis fabricadas em território nacional. 6. Apelação ministerial provida. (ACR 00032630720124036109, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/06/2014 - destaque) Também não há que falar em atipicidade por aplicação do princípio da insignificância, que não incide nas hipóteses de crime contrabando, cuja prática põe em risco não apenas os interesses arrecadatórios do Estado, como também a moralidade, a saúde e a segurança públicas. Em casos tais, ainda que a evasão fiscal seja de pequena monta (rectus, inferior ao limite de R\$ 20.000,00 estabelecido pela Portaria MF nº 75/2012, alterada pela Portaria MF nº 130/2012, para o ajuizamento de execuções fiscais pela

Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), avultam a grave ofensividade da conduta, o elevado grau de reprovabilidade do comportamento do agente e a intensa reprovabilidade social do fato. A inviabilidade jurídica da aplicação do princípio da insignificância ao crime de contrabando é matéria pacificada na jurisprudência, valendo referir, no ponto, os seguintes precedentes: Ementa: PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CIGARROS DE ORIGEM ESTRANGEIRA INTRODUZIDOS CLANDESTINAMENTE EM TERRITÓRIO NACIONAL. PERICULOSIDADE DO AGENTE. ORDEM DENEGADA. I - Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, o princípio da insignificância deve ser aplicado ao delito de descaminho quando o valor sonegado for inferior ao estabelecido no art. 20 da Lei 10.522/2002, com as atualizações feitas pelas Portarias 75 e 130, ambas do Ministério da Fazenda. Contudo, os fatos narrados demonstram a necessidade da tutela penal em função da maior reprovabilidade da conduta do agente. II - No caso sob exame, o paciente detinha a posse de cigarros de origem estrangeira, sem a documentação legal necessária. Como se sabe, essa é uma típica mercadoria trazida do exterior, sistematicamente, em pequenas quantidades, para abastecer um intenso comércio clandestino, extremamente nocivo para o País, seja do ponto de vista tributário, seja do ponto de vista da saúde pública. III - A análise dos autos revela a periculosidade do paciente, o que impede a aplicação do princípio da insignificância, em razão do alto grau de reprovabilidade do seu comportamento. IV - Ordem denegada. (HC 122029, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 13/05/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-104 DIVULG 29-05-2014 PUBLIC 30-05-2014 - destaque) PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 557 DO CPC E ART. 34, XVIII, DO RISTJ. 2. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REITERAÇÃO DELITIVA. CRIME DE CONTRABANDO DE COMPONENTES DE MÁQUINAS CAÇA-NÍQUEIS. INAPLICABILIDADE. 3. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, c/c o art. 3º do Código de Processo Penal, e do art. 34, XVIII, do RISTJ, é possível, em matéria criminal, que o relator dê provimento a recurso interposto contra acórdão em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, sem que, em tese, se configure ofensa ao princípio da colegialidade, o qual sempre estará preservado, diante da possibilidade de interposição de agravo regimental. 2. A reiteração delitiva denota a maior reprovabilidade da conduta do agente, devendo, portanto, ser sopesada para fins de aplicação do princípio da insignificância. Ademais, a introdução de componentes de máquinas caça-níqueis em território nacional é proibida, constituindo sua prática o crime de contrabando e não de descaminho, não sendo possível a aplicação do princípio da insignificância, em razão do alto grau de reprovabilidade da conduta praticada. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 378.374/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 02/05/2014 - destaque) PENAL: CONTRABANDO. MÁQUINAS CAÇA NÍQUEIS. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. DOSIMETRIA. I - Comprovadas a autoria e a materialidade delitiva, o decreto condenatório é de rigor. II - A materialidade delitiva está comprovada nos autos através dos documentos de fls. 13/16, Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias de fls. 27/28 e laudo pericial que comprobatório da apreensão de cinco máquinas eletrônicas do tipo caça-níqueis continentes de componentes de origem estrangeira, de importação proibida, conforme IN SRF nº 309, de 18/03/2003. III - A autoria, de igual sorte, está comprovada nos autos de forma indúvidosa, consoante robusta e harmônica prova testemunhal e a própria confissão do réu, em seu interrogatório judicial. IV - Quanto ao princípio da insignificância, no caso do crime de contrabando de máquinas caça níqueis, não se deve levar em conta somente valores patrimoniais, mas também o prejuízo que a conduta traz à sociedade, ainda mais quando as mercadorias apreendidas se destinam à exploração de jogo de azar, cuja proibição em território nacional é notoriamente conhecida, ausente o reduzidíssimo grau de reprovabilidade da conduta, exigido pelo Excelso Pretório para a configuração da bagatela. V - Recurso provido. (ACR 00059917620114036102, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2014 - destaque) Não concorre nenhuma causa de exclusão da ilicitude da conduta criminosa atribuída ao réu. Tampouco se verificam dirimentes penais, estando presentes na espécie todos os elementos que integram a culpabilidade, a saber: a) imputabilidade; b) potencial consciência da ilicitude; c) exigibilidade de conduta diversa. Finalmente, convém pontuar a inexistência de causas extintivas da punibilidade. 3. DOSIMETRIA DA PENA Assentada a responsabilidade da ré pelos fatos descritos na denúncia, passo à dosimetria da reprimenda criminal, fazendo-o de forma motivada (art. 93, IX, da Constituição Federal), com estrita observância ao princípio constitucional da individualização (art. 5º, XLVII, da Constituição Federal), segundo os cânones do sistema trifásico (art. 68, caput, do Código Penal). 3.1. DOSIMETRIA DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE A ré agiu com culpabilidade normal para a espécie, não concorrendo circunstâncias conducentes à exasperação do juízo de reprovabilidade penal. Em que pesem as folhas de antecedentes e certidões cartorárias acostadas aos autos (fls. 48-49, 58, 59-60, 61 e 62-65), não ostenta antecedentes criminais (Súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça), sendo beneficiária da presunção constitucional de inocência (art. 5º, LVII, da Constituição Federal). Não desconheço que, por ocasião do julgamento dos habeas corpus nºs 94.620 e 94.680, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria, sinalizou estar na iminência de alterar sua orientação. Ocorre que até o presente momento a propalada virada jurisprudencial não se verificou, sendo de rigor a observância da jurisprudência atual, ademais firmada em recurso extraordinário dotado de repercussão geral (princípio da segurança jurídica). Nada foi apurado sobre a conduta social ou personalidade da ré, inexistindo elementos capazes de desaboná-las. O motivo da prática criminosa também não foi objeto de perquirição. As circunstâncias e as consequências do crime são inerentes ao tipo penal, não havendo elementos para a sua valoração desfavorável. Por fim, tratando-se de crime atentatório a objetividades jurídicas difusas (arrecadação estatal, saúde, moralidade e segurança públicas), não há que se falar em análise do comportamento da vítima. Destarte, considerando que as circunstâncias judiciais (art. 59, caput, do Código Penal) são inteiramente favoráveis à ré, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 1 (um) ano de reclusão. Embora reconheça que a ré confessou a prática do delito, deixo de valorar a circunstância atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal, cuja incidência reduziria a reprimenda penal a patamar inferior ao mínimo abstratamente cominado ao delito - o que é vedado pela Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça. Não comparecem circunstâncias agravantes. Desse modo, mantenho a pena intermediária no patamar inicial de 1 (um) ano de reclusão. Não há causas de diminuição ou aumento a serem aplicadas, razão pela qual torno definitiva a pena privativa de liberdade em 1 (um) ano de reclusão. Para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade ora aplicada, fixo o regime aberto, pois as circunstâncias judiciais são inteiramente favoráveis à ré (art. 33, 2º, c, e 3º do Código Penal c/c art. 59, III, do Código Penal e Súmula 440 do Superior Tribunal de Justiça). 3.2. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR PENAS RESTRITIVA DE DIREITOS Ao crime ora sob apreciação foi imposta pena privativa de liberdade não superior a 4 (quatro) anos. Em sua prática não houve emprego de violência ou grave ameaça à pessoa. Ademais, a ré é primária e as circunstâncias judiciais lhe são inteiramente favoráveis. De modo que se fazem presentes os requisitos para a substituição da pena corporal por pena restritiva de direito (art. 44 do Código Penal). Esse o quadro, considerando o disposto no art. 44, 1º, primeira parte, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade alhures referida por prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas (art. 46 do Código Penal), conforme especificações a serem feitas pelo Juízo da Execução Penal. 4. DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo procedente a pretensão punitiva deduzida na denúncia, para o fim de condenar ARIVALDA DE JESUS, devidamente qualificada nos autos, incurso no art. 334, 1º, c, do Código Penal, à pena de 1 (um) ano de reclusão, em regime aberto, substituída por prestação de serviços à comunidade (art. 46 do Código Penal), conforme especificações a serem feitas pelo Juízo da Execução Penal. Em que pese o disposto no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, deixo de fixar valor mínimo a título de reparação pelos danos causados pela infração, pois, não tendo havido requerimento ministerial nesse sentido, eventual condenação vulneraria os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (AgRg no AREsp 311.784/DF, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 05/08/2014, DJe 28/10/2014). A ré poderá recorrer em liberdade, pois não estão presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva e, ademais, na hipótese de conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, não será recolhida ao cárcere (regime inicial aberto). Condeno a ré ao pagamento das custas processuais (art. 804 do Código de Processo Penal e art. 6º da Lei nº 9.289/1996). Decreto o perdimento, em favor da União, dos equipamentos apreendidos (art. 91, II, a, do Código Penal) e determino que a Secretaria da Receita Federal do Brasil providencie a sua destinação legal, sem prejuízo do aproveitamento, por entidades públicas ou privadas com destinação social, dos componentes que revelem alguma utilidade. Após o trânsito em julgado, determino que a Secretaria da Vara adote as seguintes providências: a) lance o nome da ré no rol dos culpados; b) expeça ofício para o Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, para os fins do art. 15, III, da Constituição Federal; c) expeça os demais ofícios de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001548-95.2015.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X EMERSON JOSE BORTOLUCCI(SP255108 - DENILSON ROMÃO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a defesa do réu EMERSON JOSE BORTOLUCCI em Alegações Finais escritas, nos termos do art. 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal. Int.

Expediente Nº 9779

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000505-31.2012.403.6117 - ISMAEL RUIS(SP252200 - ANA KARINA TEIXEIRA CALEGARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Recebo a apelação interposta pelo INSS apenas no efeito devolutivo, devendo a execução por quantia obedecer ao rito do art. 100 da CF/88. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região, para julgamento. Sem prejuízo, manifeste-se o INSS no prazo de 10(dez) dias acerca do requerimento da parte autora constante às fls.150/153.Int.

0001465-16.2014.403.6117 - SANDRA DIVINA EPOSITO BARBOSA(SP275685 - GIOVANNI TREMENTOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença. Int.

0000514-85.2015.403.6117 - JAU PREFEITURA(SP296598 - LUIZ FERNANDO GALVÃO PINHO) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL(Proc. 2706 - GRAZIELE MARIETE BUZANELLO) X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para processamento e julgamento. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001938-36.2013.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001420-66.2001.403.6117 (2001.61.17.001420-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X R CASTIGLIO PNEUS LTDA X MICHELASSI & CIA LTDA X GB BARIRI SERVICOS GERAIS LTDA X VINICIUS FERRARI MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X AGROPECUARIA MONGRE LTDA X DELLA COLETTA BIOENERGIA S/A X WILSON LUIS DE SOUSA FOZ(SP025994 - ANTONIO JOSE DE SOUSA FOZ E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos de fs.393/418, em prazos sucessivos de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo embargante. Após, tomem os autos conclusos, inclusive para a apreciação do pedido de fl.419. Int.

0000843-97.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002034-95.2006.403.6117 (2006.61.17.002034-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X ROMILDO CHICONI(SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO)

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas a serem produzidas, no prazo de 5 (cinco) dias, atentando-se as partes para as regras do ônus da prova estatuídas no artigo 333 do CPC. Após, tomem-me os autos conclusos para decisão. Sem prejuízo, defiro o pedido da União Federal constante à fl.75 referente à regularização da inicial. Int.

0000943-52.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000410-35.2011.403.6117) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1550 - MICHELLE VALENTIN BUENO) X ANTONIO CARLOS MAZZO(SP217204 - CARLOS RAFAEL PAVANELLI BATOCCHIO E SP213314 - RUBENS CONTADOR NETO)

Vistos, A petição inicial da execução intentada pela parte autora não veio acompanhada de memória de cálculos, a fim de elucidar quais foram os critérios utilizados na sua elaboração. A embargante afirmou que nada é devido à parte embargada e, documentalente, comprovou a alegação. Ante o exposto, intimem-se as partes para que especifiquem as provas a serem produzidas, no prazo de 5 dias. Após, tomem-me os autos conclusos para decisão.

0001258-80.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002248-13.2011.403.6117) FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X ANTONIO CARLOS GAONA(SP184324 - EDSON TOMAZELLI)

Reconsidero a decisão de fl. 198. Especifiquem as partes as provas a serem produzidas no prazo de 10 dias. Após, tomem-me os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 9780

EXECUCAO FISCAL

0004472-41.1999.403.6117 (1999.61.17.004472-2) - FAZENDA NACIONAL X LOVEL LONGHI VEICULOS LTDA X CARLOS ALBERTO LONGHI X RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(SP210137B - LEANDRO GARCIA E SP008202 - RUBENS PESTANA DE ANDRADE E SP096257 - NELLY JEAN BERNARDI LONGHI E SP058663 - ROBERTO EDUARDO TAFARI E SP124595 - JOSE LUIZ RAGAZZI E SP254925 - LIA BERNARDI LONGHI)

Reconsidero o último parágrafo da decisão de fs. 795/796 tão somente para o fim de constar que deverão ser mantidas as hastas públicas designadas, não havendo falar-se em suspensão dos leilões, como equivocadamente explicitado. Comunique-se, com urgência, à Central Unificada de Hastas Públicas em São Paulo - CEHAS, para manutenção dos leilões designados perante as 159ª, 164ª e 169ª hastas públicas, permanecendo inalterados os demais comandos da aludida decisão. Int. DESPACHO DE FLS. 795/796: Chamo o feito à ordem. Nos termos do art. 843, parágrafo 2º, do novo CPC: Não será levada a efeito expropriação por preço inferior ao da avaliação na qual o valor auferido seja incapaz de garantir, ao coproprietário ou ao cônjuge alheio à execução, o correspondente à sua quota parte calculado sobre o valor da avaliação. No caso em apreço, dos seis imóveis penhorados, cinco são atingidos por meação do cônjuge. Havendo arrematação, em tese, teremos um aproveitamento mínimo para o processo executivo, de apenas dez por cento sobre a avaliação desses bens, considerando-se a praxe da Central Unificada de Hastas Públicas de apreçoar os imóveis, em 2ª praça, por valor equivalente ou superior a sessenta por cento da importância estimada em avaliação. Nessa hipótese, duas consequências igualmente indesejadas se verificariam: estaria o crédito fiscal não quitado e, ainda, desprovido de garantia ante a alienação dos bens imóveis. Em concreto, temos: 1 - Valor da dívida = R\$ 3.313.483,25, em 02/2016; 2 - Valor de avaliação = R\$ 4.686.719,40; 3 - Lance mínimo para arrematação em 2º leilão, (conforme praxe forense) = R\$ 2.812.031,64 (60% da avaliação); 4 - Importância a ser assegurada ao cônjuge = R\$ 2.343.359,7 (50% da avaliação); 5 - Saldo a ser aproveitado no pagamento da dívida = R\$ 468.671,94. Ante o exposto, visando a dar cumprimento ao supracitado preceptivo legal, com melhor aproveitamento para a execução, determino seja a alienação judicial condicionada ao pagamento do preço da avaliação, tanto em primeira quanto em segunda hasta, como lance mínimo. Comunique-se o teor desta decisão, com urgência, à Central Unificada de Hastas Públicas em São Paulo - CEHAS, para suspensão dos leilões designados perante as 159ª, 164ª e 169ª hastas públicas.

Expediente Nº 9781

MONITORIA

0003398-97.2009.403.6117 (2009.61.17.003398-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CARLOS ALBERTO BARONI(SP096098 - SERGIO FERNANDO GOES BELOTTO)

Considerando-se que houve interposição de apelação no bojo da ação ordinária 0000641-91.2013.403.6117 proposta para anulação de carta de arrematação expedida no bojo desta ação monitoria, suspendo este processo até o deslinde do referido recurso. Outrossim, em face da remessa dos autos n.º 0000641-91.2013.403.6117 para a superior instância e, em face de já haver cópias da sentença lá prolatada nestes autos, desnecessária e a manutenção do apensamento de ambos. Do exposto, determino o desapensamento dos autos aguardando-se este em secretária até ulterior comunicação do resultado do recurso gureado.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001927-07.2013.403.6117 - ALINE PEREIRA GABRIEL X VITOR BUENO ALVES(SP292831 - MILVA GARCIA BIONDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X CARLOS EDUARDO MAROT IMOBILIARIA - ME(SP313502 - ANA RAQUEL CORADINI CABRIOLI E SP303505 - JOAO FERNANDO PESUTO) X DICHSON RIEDER LIZIERO(SP133598 - LUCIA APARECIDA CARAMANO DE OLIVEIRA) X RONALDO TOZATO X ANDREIA PAULA POLASTRI TOZATO(SP321023 - DANIEL ROSA)

Considerando-se que a causa versa sobre direito que admite transação, DESIGNO o dia 17/05/2016, às 15h40min para realização de audiência de tentativa de conciliação a ser realizada na sala de audiência deste fórum, para o qual ficam as partes intimadas a comparecer, podendo-se fazer-se representar por procurador ou preposto com poderes para transigir. Cientifique-se de o fórum funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jau/SP, e-mail: jau_vara01_sec@jfsp.jus.br Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**0000105-75.2016.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X FERNANDA MUZULON PAROLINI**

Trata-se de ação de reintegração/manutenção intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de FERNANDA MUZULON PAROLINI. A exequente requereu a extinção da ação sem resolução do mérito em razão de adimplemento, na via administrativa, das parcelas vencidas (fl. 34). É o relatório. Dispõe o artigo 462 do CPC que se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício, ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Por sua vez, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in Curso de direito Processual Civil - vol. I (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito (p. 312). Nesse mesmo sentido: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). Tendo a CEF noticiado o adimplemento das parcelas atrasadas na esfera administrativa (fl. 34), não remanesce interesse no prosseguimento do feito. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas processuais recolhidas (fl. 20). Deixo de condenar a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, visto que a ré não constituiu advogado nem apresentou resistência ao pedido. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 9782**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0001776-32.1999.403.6117 (1999.61.17.001776-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001775-47.1999.403.6117 (1999.61.17.001775-5)) ANA MARIA DE FREITAS JUSTULIN X ISALTINA BARBOSA DOS SANTOS SOARES assina tambem IZALTINA BARBOSA DOS SANTOS SOARES X SEBASTIANA MARIA SILVA X ELIENE APARECIDA DE CAMPOS X IVONE ORTOLANI RAMOS(FALECIDA) X SILVANA LOPES RAMOS X CECILIA BUENO DO PRADO X ADELAIDE NACHIBAR MEDINA X MARIA PATROCINIA X APPRECIDA FERRAREZ MARCOS X MARIA FERREIRA DE CAMARGO X NOEMIA FRANCISCHINI X JOSEPHA RODRIGUES MARTINS(FALECIDA) X ODETE RIBEIRO X OSCAR GUADAGNUCCI X ODILA GUADAGNUCI SGAVIOLI X WLAMIR GUADAGNUCI X ERLY GUADAGNUCI X APARECIDA EVARISTA DOS REIS X ADELAIDE RUEDA SPIRANDELI X ROSA CAVACINI(FALECIDA) X APPARECIDA COLOVATTI X ANNA COLOVATTO MAZZO X REYNALDO PARENTE X RUTH ALVES DE SOUZA(FALECIDA) X MARIA FILOMENA ALVES DE SOUZA X MARIA ANGELICA ALVES DE SOUZA X JOSE MARIA ALVES DE SOUZA X RUTH ALVES DE SOUZA(FALECIDA) X ANTONIA BONILHO MAGON - FALECIDA X NELIO MAGON X JOSEFINA LEONILDA MAGON VAROLLO X ANTONIO FERNANDO MAGON X LUCIA PONTALTI ROMANINI - FALECIDA X MARIA SALETE ROMANINI CHUFI X CLEUZA APARECIDA MAIA FERREIRA X SANTA CHECHETO CRIVELARO X AURORA PIOVESANA DA COSTA X ANTONIA MARIA DA COSTA NAVARRO X ERMINIA ROSA DA COSTA MARTINEZ X JOSE ANTONIO DA COSTA X ELIZEU FERNANDES DA COSTA X MARIA APARECIDA DA COSTA X LUIZ CARLOS DA COSTA X SERGIO SEBASTIAO DA COSTA JUNIOR X CLEUZA FRANCISCA DO NASCIMENTO MACANHAM X YOLANDA MARIA MIQUELLI X IZAURA BOTARO PEDROZA X MARIA DOLORES FERRAZ VILAS BOAS X APARECIDA BASSO DE MARCHI X MARIA HELENA DO PRADO LIANOS X ANGELINA ZANONI COLACITE X ANA LUIZA DESIDERIO DA SILVA X BENEDITO FRANCISCO ROMAO X MAGDALENA DAMASIO TASSA X JOAQUINA RODRIGUES CORDEIRO X JUDITH TAVARES(FALECIDA) X MAUDE TAVARES LACERDA X ANTONIA SUPRIANO APPOLONIO(FALECIDA) X MARIA APPOLONIO MASSON X ELIZIARIA MARIA FARIA X JOANA MARIA PERUSSO PICHELLI X DRACIERI CHECHETTO X UMBERTO POLATO(FALECIDO) X CLAUDETE POLATO BOESSO X GISLAINE MARIA POLATO MELO(SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE E SP301679 - LEDA MARIA APARECIDA PALACIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Providencie o habilitante, no prazo de 5(cinco) dias, a juntada de seu CPF. Após, venham os autos conclusos.Int.

0002773-15.1999.403.6117 (1999.61.17.002773-6) - JOAQUIM VENDRAMINI X JORGE PALEARI X ANTONIO PRESSUTO X LOURENCO HERNANDES X SEBASTIAO TELLES DE LIMA X ALCIDES DALANA(SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO E SP171988 - VALMIR ROBERTO AMBROZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretaria à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

0002003-17.2002.403.6117 (2002.61.17.002003-2) - HILARIO CACHONE X GENTIL CORAZZA(SP101331 - JOSE PAULO MORELLI E SP098333 - JOSE EDUARDO GROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos em inspeção.Fls.341/343: Mantenho a decisão de fl.340, visto que as partes foram devidamente intimadas acerca informação prestada pela contadoria judicial.Venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0001880-09.2008.403.6117 (2008.61.17.001880-5) - SANTO ITALO CARINHATO X APARECIDA MARIA ANTONIASSI CARINHATO(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA) X PERALTA & GOULART SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretaria à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

0002004-50.2012.403.6117 - APARECIDA DE FATIMA GUTIERRES LIMONI(SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretaria à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

0000041-65.2016.403.6117 - CARLOS EDUARDO MORETTO(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos em inspeção.Indefiro os benefícios da justiça gratuita. Consoante documentação presente nos autos, o autor não pode ser considerado pessoa pobre, na acepção jurídica do termo.Proceda a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas iniciais, em conformidade com o disposto na Lei n.º 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição.Decorrido o prazo acima, venham os autos conclusos.Int.

0000338-72.2016.403.6117 - DOMENEGHETTI & CORREA LTDA - ME(SP197179 - RUTE CORRÊA LOFRANO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Vistos em inspeção.Preliminarmente, promova a parte autora a vinda aos autos da via original do recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento do feito.Int.

0000396-75.2016.403.6117 - EDSON RIBEIRO DA SILVA(SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE E SP336996 - ROMARIO ALDROVANDI RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Nos termos do art. 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/01, o Juizado Especial Federal é absolutamente competente para causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, no foro onde estiver instalado. No presente caso, o valor da causa deve corresponder ao efetivo conteúdo econômico da lide, consistente na vantagem pecuniária pretendida, a ser calculada segundo os critérios do art. 260 do CPC. Assim, faculto à parte autora que emende a petição inicial para esclarecer o valor atribuído à causa, juntando aos autos o cálculo estimativo correspondente, a ser elaborado segundo os critérios acima elencados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0000490-23.2016.403.6117 - ANTONIO APARECIDO MARCHIORI(SP302491 - MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA MECIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Vistos. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Da análise dos autos, verifico que a parte autora encontra-se recebendo benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com renda mensal superior ao valor do salário mínimo nacional (R\$ 1.220,75 - fl. 52) e remuneração pela prestação de serviços de lavrador para a Empresa Auto Onibus Macacari Ltda. (fl. 67). Em se tratando a presente a ação de pedido de desaposentação, com cômputo de período trabalhado e concessão de novo benefício previdenciário, não se vislumbra a ocorrência de perigo da demora nem grave comprometimento da situação da parte autora se o pedido for concedido na sentença final de mérito. Por essas razões, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela vindicada. Concedo os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do processo, anotando-se na etiqueta aposta na capa dos autos. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

CARTA PRECATORIA

0000256-41.2016.403.6117 - JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARIRI - SP X DONIZETE COLOMBO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP

Vistos em inspeção. Para o ato deprecado, designo o dia 19/04/2016, às 15:00 horas. Intime-se, servindo esta de mandado. Comunique-se. Após, devolva-se a presente ao Juízo deprecante, com as homenagens deste Juízo e observância das formalidades pertinentes. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000992-93.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000367-40.2007.403.6117 (2007.61.17.000367-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X ALCIDES RODRIGUES(SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO)

Diante da expressa aquiescência do autor/embargado às fls. 24/25, defiro o pedido formulado pela União Federal à f. 22, para que seja compensado do montante a ser pago ao autor, o valor de R\$ 802,04 (oitocentos e dois reais e quatro centavos), referente aos honorários de sucumbência dos embargos. Sem prejuízo, certifique-se o trânsito em julgado da sentença retro. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002576-45.2008.403.6117 (2008.61.17.002576-7) - JOSE DOMINGOS DELLA COLETTA(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X JOSE DOMINGOS DELLA COLETTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretaria à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

0001438-72.2010.403.6117 - OSORIO CLARO(SP109068 - MARIA ANGELINA ZEN PERALTA) X PERALTA & GOULART SOCIEDADE DE ADVOGADOS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X OSORIO CLARO X FAZENDA NACIONAL

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretaria à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

0001585-98.2010.403.6117 - ANTONIO APARECIDO SIGUEIRA(SP109068 - MARIA ANGELINA ZEN PERALTA) X PERALTA & GOULART SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1519 - RICARDO GARBULHO CARDOSO) X ANTONIO APARECIDO SIGUEIRA X FAZENDA NACIONAL

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretaria à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

0001933-19.2010.403.6117 - MARCO ANTONIO VIEIRA DA SILVA(SP213777 - RAFAEL TONIATO MANGERONA E SP189486 - CAROLINE TONIATO MANGERONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X MARCO ANTONIO VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretaria à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

0001947-03.2010.403.6117 - JOSE PREVIERO(SP109068 - MARIA ANGELINA ZEN PERALTA) X PERALTA & GOULART SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X JOSE PREVIERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretaria à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

0000387-89.2011.403.6117 - IRINEU LUZETTI(SP281267 - JULIANA DA SILVA MACACARI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X IRINEU LUZETTI X FAZENDA NACIONAL(SP315012 - GABRIEL MARSON MONTOVANELLI)

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretaria à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

0001818-27.2012.403.6117 - ARY ROCHA DE OLIVEIRA(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X ARY ROCHA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretaria à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

0001830-41.2012.403.6117 - MARIA LUCIA PINHEIRO COQUEIRO SANTOS(SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0002545-83.2012.403.6117 - PEDRO CARLOS PAZZIAN(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) X PEDRO CARLOS PAZZIAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretaria à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

0000034-78.2013.403.6117 - DUILIO SAVIO(SP203434 - RONALDO MARCELO BARBAROSSA E SP250911 - VIVIANE TESTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X DUILIO SAVIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretaria à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

0001367-65.2013.403.6117 - ALEXANDRE ANTONIO PATRICIO(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI) X MARUSCHI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X ALEXANDRE ANTONIO PATRICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretaria à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001560-17.2012.403.6117 - JOSE APARECIDO VALENTINO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X FAZENDA NACIONAL X JOSE APARECIDO VALENTINO

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretaria à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

Expediente Nº 9783

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000274-87.2001.403.6117 (2001.61.17.000274-8) - EMILIA CAMPANHA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Indefiro pedido de fl.331, visto que em razão do mandato outorgado, compete ao patrono da parte autora promover a execução do julgado, apresentando a planilha atualizada de cálculos. Prazo: 10(dez) dias. Sem prejuízo, e no mesmo prazo, manifeste-se o INSS acerca do requerimento da parte autora referente à comprovação de implantação do benefício. Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0002426-59.2011.403.6117 - ANTONIO CELSO RUZA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Considerando-se que a parte autora informou o endereço das empresas, bem como a sua situação atual, nomeio para a realização da prova pericial nas empresas mencionadas na petição de fls.289/295, o engenheiro de segurança do trabalho Jameson Wagner Battocchio, cujos dados se encontram arquivados nesta Secretaria Judicial, que deverá apresentar laudo sucinto, de forma impressa e digitada, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, informando o juízo acerca dos agentes agressivos à saúde existentes nos locais de trabalho do(a) autor(a) na(s) referida(s) empresa(s). Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo Juízo: 1. Qual(is) era(m) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) em seu ambiente de trabalho?; 2. O(A) autor(a) exerceu, no(s) período(s) indicado(s) na inicial, atividade(s) efetivamente exposta(s) a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física? Qual(is)?; 3. A empresa fornecia e obrigava o uso de equipamentos de segurança capazes de minimizar esta nocividade?; 4. Se positivo, a exposição aos agentes nocivos era habitual e permanente?; 5. Houve alteração (ões) significativa(s) na(s) condição(ões) ambiental(is) de trabalho entre a data atual e aquela(s) indicada(s) pelo(a) autor(a) na inicial? Com o agendamento da(s) perícia(s), pela expert, publique(m)-se a(s) data(s) ou informação da Secretaria. Caberá, exclusivamente, a(o) seu(ua) advogado(a) constituido(a) nos autos, comunicá-la acerca da data e local em que será realizada a perícia, bem como orientá-la a levar todos os documentos necessários. Quesito(s) e assistente(s) técnico(s) no prazo legal. Int.

0002469-93.2011.403.6117 - VICENTE DE PAULA MARIA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Visando cumprir a determinação constante na decisão proferida no acórdão do E. TRF 3ª Região, concedo ao autor o prazo de 10(dez) dias para que apresente o endereço atual das empresas mencionadas na petição inicial, bem como informar se ainda estão ativas e em funcionamento. Após, venham os autos conclusos. Int.

0002477-70.2011.403.6117 - JOSE GONCALVES DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos. A prova pericial possui caráter especial, restando subordinada a requisito específico, qual seja, a impossibilidade de se apreciar o fato litigioso pelos meios ordinatórios de convencimento (art.420, I e II, do C.P.C.). Apresente, em 10 dias, a parte autora o(s) formulário(s) de atividade especial (antigo SB-40) e laudo(s) técnico(s) ou o(s) Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s) da(s) empresa(s) em que pretende o reconhecimento da especialidade da(s) atividade(s), ou justifique a sua não apresentação, para adequada instrução do feito. Se constatada a recusa imotivada da(s) empresa(s) em fornecer os aludidos documentos, deverá a parte autora requerer a expedição de ofício à aludida empresa, fornecendo os dados necessários para tanto (endereço atual, etc.) Só então, com a comprovada impossibilidade da parte autora em se desincumbir de seu ônus probatório por outros meios, há de se determinar a elaboração de perícia judicial (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002476-85.2011.4.03.6117/SP, Rel. Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, DJe. 17.10.2012). Somente após será analisado o pedido de produção de prova pericial formulado à fl.305. Int.

0001216-36.2012.403.6117 - JOSE PAULO PONTALTI(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Considerando-se que a parte autora informou o endereço das empresas, bem como a sua situação atual, nomeio para a realização da prova pericial nas empresas mencionadas na petição de fls.470/486, o engenheiro de segurança do trabalho Jameson Wagner Battocchio, cujos dados se encontram arquivados nesta Secretaria Judicial, que deverá apresentar laudo sucinto, de forma impressa e digitada, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, informando o juízo acerca dos agentes agressivos à saúde existentes nos locais de trabalho do(a) autor(a)

na(s) referida(s) empresa(s).Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo Juízo: 1. Qual(is) era(m) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) em seu ambiente de trabalho?; 2. O(A) autor(a) exerceu, no(s) período(s) indicado(s) na inicial, atividade(s) efetivamente exposta(s) a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física? Qual(is)?; 3. A empresa fornecia e obrigava o uso de equipamentos de segurança capazes de minimizar esta nocividade?; 4. Se positivo, a exposição aos agentes nocivos era habitual e permanente?; 5. Houve alteração (ões) significativa(s) na(s) condição(ões) ambiental(is) de trabalho entre a data atual e aquela(s) indicada(s) pelo(a) autor(a) na inicial? Com o agendamento da(s) perícia(s), pela expert, publique(m)-se a(s) data(s) como informação da Secretaria.Caberá, exclusivamente, a(o) seu(ta) advogado(a) constituido(a) nos autos, comunicá-la acerca da data e local em que será realizada a perícia, bem como orientá-la a levar todos os documentos necessários.Quesito(s) e assistente(s) técnico(s) no prazo legal.Int.

0000626-25.2013.403.6117 - INES BAGARINI TORCHETTO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Visando cumprir a determinação constante na decisão proferida no acórdão do E. TRF 3ª Região, concedo ao autor o prazo de 10(dez) dias para que apresente o endereço atual das empresas mencionadas na petição inicial, bem como informar se ainda estão ativas e em funcionamento.Após, venham os autos conclusos.Int.

0002643-34.2013.403.6117 - REGINALDO DE LIMA(SP263777 - AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN E SP337670 - NADIA RANGEL KOHATSU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.(SP186718 - ANDRESSA CAVALCA E SP167647 - TAÍS VANESSA MONTEIRO)

Dê-se vista ao autor e ao INSS acerca dos documentos juntados pelo correú Banco Bradesco S/A às fls.189/201.Após, venham os autos conclusos.Int.

0000533-28.2014.403.6117 - ADEMIR PIRES(SP236723 - ANDREIA DE FATIMA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos.Converto novamente o julgamento em diligência.Diante da contradição entre a causa de pedir e o pedido da petição inicial, esclareça o Autor efetivamente quais são os períodos e as atividades exercidas em que pretende o enquadramento como tempo de atividade especial, especificando, no prazo de 15 dias.Após vista ao INSS, tomem os autos conclusos para sentença.Int.

0001486-89.2014.403.6117 - VALDEMIR ANTONIO DE OLIVEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Visando cumprir a determinação constante na decisão proferida no acórdão do E. TRF 3ª Região, concedo ao autor o prazo de 10(dez) dias para que apresente o endereço atual das empresas mencionadas na petição inicial, bem como informar se ainda estão ativas e em funcionamento.Após, venham os autos conclusos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000007-90.2016.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000556-37.2015.403.6117) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) X JUNZO TODA(SP034186 - ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO) X CORTEGOSO ADVOCACIA

Recebo os embargos, suspendendo a execução.Vista à parte embargada para os fins do artigo 740 do CPC, 1ª parte.Persistindo a controvérsia em relação aos cálculos, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração do cálculo de liquidação do julgado, de acordo com os critérios estabelecidos na sentença transitada em julgado e, na ausência, nos moldes da Resolução vigente na data da apresentação da conta de liquidação da parte autora. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante. Ressalte-se que, com a publicação desta decisão, iniciar-se-á o prazo para a parte embargada (autora no feito principal).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000975-48.2001.403.6117 (2001.61.17.000975-5) - FACITEC-MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LIMITADA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X FACITEC-MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LIMITADA X FAZENDA NACIONAL

Fl.700: Defiro a suspensão do processo pelo prazo de 10(dez) dias.Silente, retomem os autos ao arquivo.Int.

0001929-94.2001.403.6117 (2001.61.17.001929-3) - HOSPITAL SAO JUDAS TADEU S/A PRONTO SOCORRO E MATERNIDADE(Proc. FERNANDO CISCATO SILVA SANTOS E SP027986 - MURILO SERAGINI E SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL X HOSPITAL SAO JUDAS TADEU S/A PRONTO SOCORRO E MATERNIDADE X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeira a parte autora o que de direito em 10 dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0002541-27.2004.403.6117 (2004.61.17.002541-5) - MARCELO APARECIDO GUSSON X MARIA APARECIDA DE SOUZA MIGUEL(SP167106 - MICHEL CHYBLI HADDAD NETO E SP194309 - ALESSANDRA AYRES PEREIRA E SP249469 - PALOMA DE OLIVEIRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X MARCELO APARECIDO GUSSON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Devidamente regularizada a representação processual do autor, bem como cumprida a determinação constante no 3º parágrafo do despacho retro, expeça-se ofício requisitório de pagamento, conforme concordância expressa acerca dos valores (f.237), aguardando-se o pagamento em secretaria.Por se tratar de valor de titularidade de incapaz, sob a curatela de sua genitora, determino que, após a requisição da solicitação de pagamento, seja expedido ofício ao Juízo Estadual onde tramitou os autos da ação de interdição, para comunicar-lhe o levantamento do valor depositado em nome do autor (incapaz) por sua curadora.Caberá aquele Juízo Competente, caso repute necessário, analisar a necessidade de que a curadora faça a prestação de contas, na forma do que dispõem os artigos 1.755 e 1.781 do Código Civil.Int.

0000900-96.2007.403.6117 (2007.61.17.000900-9) - SEBASTIAO BENEDITO DE SOUZA(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X FAZENDA NACIONAL X SEBASTIAO BENEDITO DE SOUZA X FAZENDA NACIONAL

Ante a ausência de manifestação da União Federal, homologo os cálculos apresentados pelo exequente às fls.157/163.Expeça(m)-se a(s) solicitação(ões) de pagamento pertinente(s).Após, aguarde-se a comunicação de adimplemento a ser levada a efeito pelo E. TRF da 3 Região. Int.

0001935-91.2007.403.6117 (2007.61.17.001935-0) - ARICEU VALDOMIRO TEODORO(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X FAZENDA NACIONAL X ARICEU VALDOMIRO TEODORO X FAZENDA NACIONAL

Ante a ausência de manifestação da União Federal, homologo os cálculos apresentados pelo exequente às fls.135/140.Expeça(m)-se a(s) solicitação(ões) de pagamento pertinente(s).Após, aguarde-se a comunicação de adimplemento a ser levada a efeito pelo E. TRF da 3 Região. Int.

0001799-55.2011.403.6117 - ROBERTO BRESSANIN(SP263777 - AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN) X FAZENDA NACIONAL X ROBERTO BRESSANIN X FAZENDA NACIONAL

Ante a ausência de manifestação da União Federal, homologo os cálculos apresentados pelo exequente às fls.215/224.Expeça(m)-se a(s) solicitação(ões) de pagamento pertinente(s).Após, aguarde-se a comunicação de adimplemento a ser levada a efeito pelo E. TRF da 3 Região. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001806-47.2011.403.6117 - ROBERTO TORRES PEREZ(SP184324 - EDSON TOMAZELLI) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X ROBERTO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/03/2016 141/341

Ante a ausência de manifestação da União Federal, homologo os cálculos apresentados pelo exequente às fls.203/206.Expeça(m)-se a(s) solicitação(ões) de pagamento pertinente(s).Após, aguarde-se a comunicação de adimplemento a ser levada a efeito pelo E. TRF da 3 Região. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 6741

EXECUCAO FISCAL

0003428-97.2002.403.6111 (2002.61.11.003428-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X CASH COMERCIO DE MAQUINAS E SISTEMAS DE CONTROLE LTDA

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de CASH COMERCIO DE MAQUINAS E SISTEMAS DE CONTROLE LTDA.Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado.ISSO POSTO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, providencie a Secretaria a baixa dos autos e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0004997-60.2007.403.6111 (2007.61.11.004997-0) - MUNICIPIO DE GARCA - SP(SP108585 - LUIZ CARLOS GOMES DE SA) X UNIAO FEDERAL

Em face da decisão proferida pelo E. Tribunal Reginal Federal no recurso de apelação interposto nos autos dos embargos à execução nº 0000141-19.2008.403.6111, requeiram as partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. INTIMEM-SE.

0004834-41.2011.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X FOZ & SOUZA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO)

Fl. 113: defito vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias e nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

0002212-18.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X DISBRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA AGROPROCESSAMENTO LTDA

Defiro o requerido pela exequente. Suspendo o curso do presente processo até JUNHO de 2016.Decorrido o prazo, manifeste-se a exequente.Intime(m)-se.

0003100-84.2013.403.6111 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X JOSIANE MARIA ARTONI - EPP(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA)

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE INDL. E TECNOLOGIA - INMETRO em face de JOSIANE MARIA ARTONI - EPP.Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado.ISSO POSTO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, providencie a Secretaria a baixa dos autos e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0000504-59.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO DE MAR

Recebo a petição de fl. 108 como emenda à inicial, e, tendo em vista que não houve prejuízo às partes, dou por válidos os atos até então praticados. Prossiga-se a execução. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0001037-18.2015.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X LUCIANA FURTADO(SP166647 - ALEXANDRE ZANIN GUIDORZI E SP190616 - CRISTIANE LOPES NONATO GUIDORZI)

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de LUCIANA FURTADO.Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado.ISSO POSTO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, declaro extinta a presente execução.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, providencie a Secretaria a baixa dos autos e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0000133-61.2016.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X A. F. H. MARILIA REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - EPP(SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA)

Fl. 97: defiro conforme o requerido. Intime-se a executada, para, juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA de prosseguimento do feito, comprovante do parcelamento da dívida, tendo em vista que no sistema de consulta da Procuradoria da Fazenda Nacional, não consta o respectivo parcelamento. CUMPRA-SE.

Expediente Nº 6742

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1003798-69.1996.403.6111 (96.1003798-4) - JOAO BATISTA ANUNCIACAO(SP131014 - ANDERSON CEGA E SP131800 - JOAO CARLOS RAINERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)

Ciência às partes do desarquivamento do feito e da juntada da comunicação eletrônica de fls. 353. Requeiram as partes o que de direito, no prazo legal. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001142-83.2001.403.6111 (2001.61.11.001142-3) - BENEDITO APARECIDO DE LIMA(SP174635 - MARIA LUIZA DA SILVA E SP106283 - EVA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento do agravo.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002268-66.2004.403.6111 (2004.61.11.002268-9) - MARCOS ANTONIO FERREIRA(SP185901 - JOÃO EUGÊNIO HERCULIAN E SP167638 - NESSANDO SANTOS ASSIS E SP157800 - SHERON BELDINAZZI DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Fls. 273/274: Defiro. Oficie-se à APSDJ para imediata implantação do benefício concedido nestes autos. Após, remetam-se os autos ao INSS para elaboração de cálculos de liquidação em 30 (trinta) dias.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0005502-22.2005.403.6111 (2005.61.11.005502-0) - ARTUR MENARDI NOGUEIRA(SP065421 - HAROLDO WILSON BERTRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0006118-26.2007.403.6111 (2007.61.11.006118-0) - SINOBILINO MARQUES DE OLIVEIRA(SP146881 - ELIANA DUTRA GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0006390-83.2008.403.6111 (2008.61.11.006390-9) - DANIEL ROSSETTO(SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0001222-66.2009.403.6111 (2009.61.11.001222-0) - EVA JIMENES DE FREITAS(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se a habilitação de herdeiros no arquivo sobrestado.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0004541-42.2009.403.6111 (2009.61.11.004541-9) - JOSE GILBERTO ALVES(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento do agravo.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0005751-31.2009.403.6111 (2009.61.11.005751-3) - PAULO RICARDO FRANCO CLARO STECCA(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento do agravo.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0000627-33.2010.403.6111 (2010.61.11.000627-1) - IRENE CAROLINA DA SILVA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em correção ao despacho de fls. 169, manifeste-se a parte autora, com urgência, acerca do retorno negativo do AR de fls. 168. Outrossim, ressalvo a prerrogativa da autora em assumir o compromisso de trazer a testemunha José Antonio Rosa na audiência designada para o dia 30 de março de 2016, independentemente de intimação. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003426-49.2010.403.6111 - GUIOMAR MARIA DE JESUS MARANHO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0004713-47.2010.403.6111 - SONIA MARIA DE MENESES(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 166/178: Defiro. Remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos elaborados pelas partes e elaboração de novos cálculos, se necessário.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0006136-42.2010.403.6111 - CAROLINA ROSA DE OLIVEIRA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Aguarde-se a habilitação de herdeiros no arquivo sobrestado.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0000883-39.2011.403.6111 - ROSELAINA MARIA BRABO AVELAR(SP139661 - JULIO CESAR TORRUBIA DE AVELAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 260/261: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0004683-75.2011.403.6111 - GERALDO BENTO FERNANDES(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 234: Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 231/232, mediante sua substituição por cópia simples e recibo nos autos.CUMPRASE. INTIME-SE.

0002923-23.2013.403.6111 - AUREA DE MORAES(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003743-42.2013.403.6111 - OSVALDO APARECIDO DE GODOI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0000706-70.2014.403.6111 - JESSICA FRANCIÉLE DE ABREU DIAS(SP233587B - ALFREDO RICARDO HID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0000871-20.2014.403.6111 - ARI OSMAR ALVES COTRIM(SP300840 - RAQUEL BUENO ASPERTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0000936-15.2014.403.6111 - WALTER PEREZ(SP132461 - JAMIL AHMAD ABOU HASSAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes do desarquivamento do feito e da juntada do ofício nº 5043916 - RSAU (fls. 118/123). Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0001433-29.2014.403.6111 - OSWALDO JOSE DE ARAUJO X GERALDO OLIVEIRA X CILHA VENTURA DOS SANTOS X CRISTIANE DA SILVA BATISTA GONCALVES X MARCOS BATISTA GONCALVES(SP124299 - ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA E SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes do desarquivamento do feito e da juntada do ofício nº 5043917 - RSAU (fls. 160/165). Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0001545-95.2014.403.6111 - AIRTON PANSANI(SP138810 - MARTA SUELY MARTINS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ciência à parte autora sobre a decisão proferida no Recurso Especial (fls. 148/153). Requeira o que de direito em 5 (cinco) dias. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos baixa-findo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0001580-55.2014.403.6111 - LUCIA HELENA SANGALETTI X JOAO EDSON LAURETTI X REGINALDO HENRIQUE CAMILO DA SILVA X SERGIO ROBERTO SCAQUETTE(SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA E SP061433 - JOSUE COVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002317-58.2014.403.6111 - MILENE NISHIMOTO DE ANDRADE X PABLO NISHIMOTO DE ANDRADE X LUIS NISHIMOTO DE ANDRADE X LILIANE APARECIDA NISHIMOTO DE ANDRADE(SP291305 - ADRIANO CESAR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002442-26.2014.403.6111 - SILVANA GREGUI FERNANDES(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Determino a realização de perícia no local de trabalho nas empresas elencadas às fls. 167/168. Nomeio o perito ODAIR LAURINDO FILHO, com escritório estabelecido à Rua Venâncio de Souza, 363, Jardim Jequitibá, em Marília/SP, CEP 17.514-072, telefone: (14) 3422-6602/ 9797-3070/ 8123-8923, bem como determino: a) intímese as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante artigo 465 do CPC; b) atendida a determinação supra, intime-se o perito para, em cinco dias, expressar sua concordância com os honorários estabelecidos na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, bem como na Tabela I do anexo, em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à parte autora, ficando no caso de aceitação do encargo, deferido o prazo de 30 (trinta) dias para a realização da prova pericial. c) deverá o perito responder o quesito do Juiz. Com exceção do fator de risco ruído, em relação aos demais fatores de risco, informar se a segurada utilizou equipamento de proteção individual-EPI- e se o equipamento utilizado era eficaz. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003492-87.2014.403.6111 - VANDA GALINDO DOS SANTOS(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003793-34.2014.403.6111 - HUGA APARECIDA MAIA X JOSE VIEIRA MAIA(SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0005186-91.2014.403.6111 - AMADOR NASCIMENTO MOURA(SP138275 - ALESSANDRE FLAUSINO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0005547-11.2014.403.6111 - ROSELI DE FATIMA DE SOUZA FRANCO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0001498-87.2015.403.6111 - WILSON MONTEIRO(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0001918-92.2015.403.6111 - MARIA APARECIDA DE SOUZA SILVA(SP232230 - JOSÉ LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, com urgência, acerca do retorno negativo do AR de fls. 75 Outrossim, ressalvo a prerrogativa da autora assumir o compromisso de trazer a testemunha Osvaldo Barbosa Ramos na audiência designada para o dia 25/04/2016, independentemente de intimação. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002799-69.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELENILTON DA CUNHA NEVES

Visto que restaram infrutíferas as tentativas de localizar o endereço do autor, defiro a citação por edital, nos termos dos artigos 256 e seguintes do CPC. Neste caso, dispensei a realização da audiência preliminar, diante da citação ficta, sendo que o prazo de contestação inicia-se do término do estipulado no artigo 231, IV do CPC CUMPRADO-SE. INTIMEM-SE.

0003014-45.2015.403.6111 - MARCOS ANTONIO CALVO(SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRADO-SE. INTIMEM-SE.

0003185-02.2015.403.6111 - VERA LUCIA ANTONELLI(SP359394 - EDUARDA BOLDORINI ANTONELLI MATTOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo. CUMPRADO-SE. INTIMEM-SE.

0004542-17.2015.403.6111 - ADENILSON SOARES DA SILVA(SP167638 - NESSANDO SANTOS ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo 10 (dez) dias, acerca do laudo médico pericial, da contestação e da proposta de acordo. Após, arbitrei os honorários periciais. CUMPRADO-SE. INTIMEM-SE.

0001059-42.2016.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X MUNICIPIO DE GARÇA

Intime-se a parte autora para recolher, no juízo deprecado, o valor da diligência do Oficial de Justiça (R\$ 70,65), conforme requerido às fls. 76/77. CUMPRADO-SE. INTIMEM-SE.

0001269-93.2016.403.6111 - TERESINHA SILVA PEREIRA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A controvérsia cinge-se à hipossuficiência econômica do grupo familiar, para fins da Lei n. 8.742/93. Assim reputo imprescindível a realização de perícia social, nos termos do artigo 464 do CPC. Em face da não comprovação da situação sócio-econômica da autora, expeça-se mandado de constatação para cumprimento com urgência. Intime-se a autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, comparecer nesta Secretaria para reduzir a termo a outorga do mandado de fls. 07, pois é analfabeta. Após a vinda do mandado de constatação apreciarei o pedido de tutela antecipada. CUMPRADO-SE. INTIMEM-SE.

0001271-63.2016.403.6111 - CLEUZA DA SILVA MATAVELLI(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Justiça gratuita. A concessão de benefício por incapacidade depende de produção de prova pericial. Assim é necessário adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixando para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (artigo 139, VI do CPC). Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos moldes dos artigos 183 e 219 do Código de Processo Civil. CUMPRADO-SE. INTIMEM-SE.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI

DIRETORA DE SECRETARIA*

Expediente Nº 3632

ACAO CIVIL PUBLICA

0002920-68.2013.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X HOSPITAL ESPIRITA DE MARILIA(SP290312 - NATHALIA NUNES PONTELI E SP229759 - CARLOS EDUARDO SCALISSI)

Vistos. Sobre o alegado pelo réu às fls. 214/215 manifeste-se o Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP. Após, vista o Ministério Público Federal. Publique-se e cumpra-se.

ACAO CIVIL COLETIVA

0002065-31.2009.403.6111 (2009.61.11.002065-4) - DIRETORIO CENTRAL DE ESTUDANTES MARCELO MESQUITA SERVA(SP148760 - CRISTIANO DE SOUZA MAZETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo à parte autora o prazo adicional de 10 (dez) dias para que cumpra o determinado à fl. 299. Publique-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003793-97.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARCELO PRESUMIDO

À vista do certificado à fl. 37, manifeste-se a CEF em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0003816-43.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ARACI DE LIMA

Vistos. Fl. 46: Defiro à CEF o prazo de 30 (trinta) dias para que se manifeste na forma determinada à fl. 45, conforme requerido. Publique-se.

MONITORIA

0003857-64.2002.403.6111 (2002.61.11.003857-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES E SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO) X ALAN SERRA RIBEIRO MARILIA-ME X ALAN SERRA RIBEIRO(Proc. ALAN SERRA RIBEIRO) X CARLA CRISTINA SERRA(SP159457 - FÁBIO MENDES BATISTA)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0004704-61.2005.403.6111 (2005.61.11.004704-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO) X SYLVIO SANTOS GOMES(SP045131 - SYLVIO SANTOS GOMES)

Manifeste-se a CEF em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

0000968-88.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SYBELE CRISTINE POLICARPO BORBA

Ciência à CEF da devolução da carta precatória nº 071/2015-DIV em virtude do não recolhimento da taxa judiciária prevista no art. 4º, par. 3º da Lei Estadual nº 11.608/2006 e da diligência do oficial de justiça.Fica a instituição financeira ciente de que nova carta será expedida somente após a apresentação das respectivas guias recolhidas, as quais instruirão referido documento.Publique-se e decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar provocação da parte interessada.

0001314-39.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X ROBERTO PEREIRA LEBRON

Vistos.Concedo à CEF prazo suplementar de 10 (dez) dias para manifestar-se sobre o bloqueio parcial de valores em conta de titularidade do executado.Nada sendo requerido e tratando-se de valor irrisório frente ao montante devido, proceda-se à liberação, remetendo-se em seguida os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, nova provocação.Publique-se e cumpra-se.

0003673-88.2014.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X RONALDO MARTINS CALACO

Diga a CEF sobre o cumprimento do acordo entabulado na audiência de conciliação realizada em 25.11.2015.Publique-se.

0000472-20.2016.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X WENDELL ANTUNES ANFFE

Vistos.Cite-se o réu, por carta precatória, nos termos do art. 1.102b do CPC, para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, no curso do qual poderá oferecer embargos, sob pena de, não o fazendo, ter-se por constituído de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo o feito sob o rito da execução.Faça-se constar da precatória a advertência de que o pagamento no prazo acima o isentará do pagamento de honorários e custas judiciais.Outrossim, fica a CEF ciente de que a carta precatória para citação do requerido somente será expedida após a juntada aos autos das guias de recolhimento das custas necessárias ao cumprimento da diligência no juízo deprecado, as quais deverão ser desentranhadas para instruir a deprecata.Publique-se e cumpra-se.

0000731-15.2016.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X VALMIR RABALDELLI PIROLA 09230257826 X VALMIR RABALDELLI PIROLA

Vistos.Cite-se o réu, por carta precatória, nos termos do art. 1.102b do CPC, para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, no curso do qual poderá oferecer embargos, sob pena de, não o fazendo, ter-se por constituído de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo o feito sob o rito da execução.Faça-se constar da precatória a advertência de que o pagamento no prazo acima o isentará do pagamento de honorários e custas judiciais.Outrossim, fica a CEF ciente de que a carta precatória para citação do requerido somente será expedida após a juntada aos autos das guias de recolhimento das custas necessárias ao cumprimento da diligência no juízo deprecado, as quais deverão ser desentranhadas para instruir a deprecata.Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004135-26.2006.403.6111 (2006.61.11.004135-8) - BENEDITA IRACEMA DO PRADO DE LUCAS(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Considerando a extinção da execução, por sentença transitada em julgado (fls. 186 e 189), o levantamento do valor depositado nos autos (noticiado à fl. 199), a advertência constante da parte final do despacho de fl. 201 e a comprovação da implantação do benefício previdenciário concedido nestes autos em favor da parte autora (fl. 218), tomem os autos ao arquivo.Publique-se e cumpra-se.

0000572-87.2007.403.6111 (2007.61.11.000572-3) - SEBASTIAO DA CONCEICAO(SP167598 - ALINE ANTONIAZZI VICENTINI BEVILACQUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Comunique-se à APSADJ nesta cidade o trânsito em julgado da v. decisão de fls. 318/324, tomando definitiva a concessão do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço ao autor. Anote-se que a entrega de cópia deste despacho fará as vezes de ofício expedido. Após, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0003156-93.2008.403.6111 (2008.61.11.003156-8) - ALICIO MARTINS DE LIMA(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da averbação de tempo de contribuição comunicada às fls. 251/252.Aguarde-se eventuais manifestações pelo prazo de 10 (cinco) dias, ao cabo dos quais, não havendo impugnação, venham conclusos para extinção (art. 794, I, CPC).Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0000726-37.2009.403.6111 (2009.61.11.000726-1) - ADEMIR FIDENCIO DE GODOY(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Oficie-se à APSADJ nesta cidade para que proceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à averbação, em favor da parte autora, do tempo de serviço reconhecido na sentença de fls. 140/146, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato. Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0004212-30.2009.403.6111 (2009.61.11.004212-1) - JONATHAN NEMER(SP197155 - RABIH SAMI NEMER) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP272077 - FAGNER DOS SANTOS CARVALHO E SP071377 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS MATTOS)

À vista do teor da manifestação e documentos apresentados às fls. 171/199, tenho por cumprida a hipótese do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950 e revogo os benefícios da justiça gratuita concedidos ao autor, conforme requerido às fls. 171/179.Em prosseguimento, concedo à parte ré o prazo de 10 (dez) dias para que apresente demonstrativo atualizado do valor do débito, nos termos do art. 475-B, do CPC.Publique-se.

0001524-61.2010.403.6111 - MARIA DE FATIMA MARTINS BETTIN(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Sobre o requerido pela Fazenda Nacional às fls. 227 e V.º, manifeste-se a parte autora/exequente, oportunidade em que deverá trazer aos autos os documentos solicitados para elaboração dos cálculos exequendos.Publique-se.

0000948-34.2011.403.6111 - VERA LUCIA DE MELLO GOMES X ADEMIR GRANCIERO GOMES(SP202412 - DARIO DARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL

Indefiro o requerido pelo autor à fl. 263. Não tendo concordado com os valores apresentados pelo INSS, deve a parte autora promover a execução do julgado, apresentando o cálculo relativo ao valor que entende devido e requerendo a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC. Concedo-lhe, para tanto, o prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se.

0003273-79.2011.403.6111 - ADELINO GONCALVES JAQUIER(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diga expressamente o autor de desiste da prova pericial requerida. Publique-se.

0003800-31.2011.403.6111 - ROLANDO BATISTETTI FILHO(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Oficie-se à APSADJ nesta cidade para que proceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à revisão da renda mensal inicial do benefício da parte autora, na forma determinada na v. decisão de fls. 205/208, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato. Comunicado o cumprimento do acima determinado, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e cumpra-se.

0002503-52.2012.403.6111 - LINDAURA RAFAEL DE OLIVEIRA PEREIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre justificação administrativa realizada, bem como sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias.

0003857-15.2012.403.6111 - JESUS CELSO DE MOURA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Dê-se ciência à parte autora acerca do comunicado à fl. 272. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0004189-79.2012.403.6111 - DELMIRO DOMINGUES DE OLIVEIRA(SP213350 - CINARA MARIA TOPPAN DOS SANTOS MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o desentranhamento do documento de fl. 248, conforme requerido pela parte autora. Providencie a serventia do juízo o necessário. Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para extinção (art. 794, I, CPC). Publique-se e cumpra-se.

0001928-10.2013.403.6111 - EDVIRGES RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP175278 - FABRICIO BERTAGLIA DE SOUZA) X PROJETO HMX EMPREENDIMENTOS LTDA(SP150485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES) X HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Tendo restado infrutífera a tentativa de conciliação oportunizada nestes autos (fls. 218 e verso), especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Publique-se.

0002503-18.2013.403.6111 - FELIPE CAMPOS BENTO SILVA X VIVIANE CAMPOS BENTO SILVA(SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0002695-48.2013.403.6111 - JOSE TIAGO MARCIANO(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0003557-19.2013.403.6111 - MANOEL CLAUDIO MACEDO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora da averbação de tempo de contribuição comunicada às fls. 85/86. Aguarde-se eventuais manifestações pelo prazo de 10 (cinco) dias, ao cabo dos quais, não havendo impugnação, venham conclusos para extinção (art. 794, I, CPC). Publique-se e cumpra-se.

0004048-26.2013.403.6111 - MUNICIPIO DE GARÇA(SP023903 - RICARDO APARECIDO CONESSA E SP023714 - LUIZ ROBERTO LOPES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Manifeste-se o Município de Garça sobre o informado pela União Federal às fls. 234 e V.º, esclarecendo sobre o andamento e conclusão do processo administrativo NUP 04977.006783/2015-62. Publique-se.

0004083-83.2013.403.6111 - CICERO APARECIDO CLEMENTINO DA COSTA(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sobrestem-se os autos no arquivo, no aguardo de provocação da parte interessada. Publique-se e cumpra-se.

0004313-28.2013.403.6111 - JOSE APARECIDO PADILHA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Informe a parte autora sobre a apresentação dos documentos referidos à fl. 194, conforme se comprometeu à fl. 197. Publique-se.

0004475-23.2013.403.6111 - REINALDO ZANELA BUSINARO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Considerando a manifestação do INSS à fl. 248, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e cumpra-se.

0004571-38.2013.403.6111 - JOSE CORREIA DA SILVA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora da averbação de tempo de contribuição comunicada às fls. 90/91. Aguarde-se eventuais manifestações pelo prazo de 10 (cinco) dias, ao cabo dos quais, não havendo impugnação, venham conclusos para extinção (art. 794, I, CPC). Publique-se e cumpra-se.

0004646-77.2013.403.6111 - LUZIA COLOMBO(SP098231 - REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS ROCHA E SP263386 - ELIANE CRISTINA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da averbação de tempo de contribuição comunicada às fls. 167/168. Aguarde-se eventuais manifestações pelo prazo de 10 (cinco) dias, ao cabo dos quais, não havendo impugnação, venham conclusos para extinção (art. 794, I, CPC). Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0001806-60.2014.403.6111 - IVANI FERNANDES(SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Prossiga-se na forma determinada à fl. 134, arquivando-se os autos.Publicue-se e cumpra-se.

0002110-59.2014.403.6111 - MARCO ANTONIO GALHARDO ALVES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da averbação de tempo de contribuição comunicada às fls. 178/180.Aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (cinco) dias, ao cabo dos quais, não havendo impugnação, venham conclusos para extinção.Publicue-se e cumpra-se.

0002383-38.2014.403.6111 - JADER BORGES DE CARVALHO(SP068367 - EDVALDO BELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Indefiro o requerido pelo autor à fl. 99. Não tendo concordado com os valores apresentados pelo INSS, deve a parte autora promover a execução do julgado, apresentando o cálculo relativo ao valor que entende devido e requerendo a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC.Concedo-lhe, para tanto, o prazo de 30 (trinta) dias.Publicue-se.

0002604-21.2014.403.6111 - CLOVIS GENESIO BERTOCHI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se por mais 15 (quinze) dias o cumprimento do determinado à fl. 69.Publicue-se.

0002898-73.2014.403.6111 - ANTONIO FERREIRA AFONSO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Concedo ao autor o prazo adicional de 10 (dez) dias para que se manifeste na forma determinada às fls. 234 e V.º.Publicue-se.

0002906-50.2014.403.6111 - MARIA REGINA MEDEIROS(SP340000 - ANTONIO CARLOS DE BARROS GOES E SP329554 - GUILHERME GARCIA LOPES E SP309066 - RODRIGO AFONSO ANDRADE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o laudo pericial, na forma determinada às fls. 132.

0004104-25.2014.403.6111 - AVILMAR ALLEY BARBIERO - ME X ASTEKA PRESTADORA DE SERVICOS S/S LTDA - ME X AVILMAR ALLEY BARBIERO(SP110175 - ANA LUCIA AMARAL MARQUES DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos.Fl. 137: Defiro à CEF o prazo último de 05 (cinco) dias para que se manifeste na forma determinada à fl. 134.Publicue-se.

0004122-46.2014.403.6111 - JORGE PRETO CARDOSO(RJ019308 - FERNANDO DE PAULA FARIA E SP352696A - MARCELO DE PAULA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Tendo o credor discordado das providências adotadas pela CEF para cumprimento da obrigação a que foi condenada, deverá prosseguir nos termos do artigo 475-B, do CPC, a dispor que Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste em prosseguimento.Publicue-se.

0004185-71.2014.403.6111 - AMANDA TRINDADE FELIX DOS SANTOS(SP345642 - JEAN CARLOS BARBI E SP339509 - RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA - MASSA FALIDA(SP150485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES) X HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA

Concedo à CEF prazo suplementar de 15 (quinze) dias para manifestar-se na forma determinada à fl. 250.Publicue-se.

0004284-41.2014.403.6111 - ATAIDES PEREIRA DA SILVA(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a prova pericial médica produzida, bem como sobre a manifestação apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, justificadamente, na mesma oportunidade, outras provas que pretende produzir.Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que diga se tem mais provas a produzir, em prazo igual ao concedido à parte autora.Publicue-se.

0005170-40.2014.403.6111 - PEDRO LOPES DA SILVA(SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre justificação administrativa realizada, bem como sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias.

0005180-84.2014.403.6111 - MARIA PEREIRA NUNES FERREIRA(SP263386 - ELIANE CRISTINA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre justificação administrativa realizada, bem como sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias.

0005455-33.2014.403.6111 - PAULO SERGIO DE SOUZA DANTAS X CARMINDA GOMES DANTAS(SP354167 - LUIZ FELIPE CURCI SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(SP154127 - RICARDO SORDI MARCHI E SP320144 - FABIANA BARBASSA LUCIANO) X PRIMEIRO OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS E ANEXOS DE MARILIA - SP(SP025120 - HELIO LOBO JUNIOR E SP191338 - NARCISO ORLANDI NETO)

Não obstante o resultado da audiência realizada junto à CECON (fls. 295/296), hei por bem, diante do princípio da cooperação, suspender o andamento processual por 90 (noventa) dias a fim de que as partes tentem buscar uma transação, tendo em vista que por força da sentença de fls. 143/147 foram anulados os equivocados registros efetuados na matrícula nº 49.656 e pelo fato do imóvel que residem os autores ainda estar em nome da MRV e totalmente livre e desembaraçado (fls. 250/251).Expirado o prazo, deverão as partes comunicar o juízo as providências adotadas juntando eventuais documentos comprobatórios. No mínimo, deverão juntar carta de exigência emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis demonstrando que levaram o contrato para registro, bem como os reais motivos que o impedem.Intimem-se.

0000446-56.2015.403.6111 - DULCILIA NAZARIO VIEIRA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Sob pena de extinção do feito, concedo à parte autora prazo último de 10 (dez) dias para regularização de sua representação processual.Publicue-se.

0001270-15.2015.403.6111 - DEVANIR BENTO DA SILVA(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo ao autor prazo suplementar de 15 (quinze) dias para cumprir o determinado à fl. 96.Publicue-se.

0001352-46.2015.403.6111 - ELAINE CRISTINA MOTTA(MS018321B - ELIANA DE OLIVEIRA TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA - MASSA FALIDA(SP150485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES) X PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA - MASSA FALIDA(SP150485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES)

Vistos.Especifiquem a autora e a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Publicue-se.

0001409-64.2015.403.6111 - ARTUR ANTONIO ANDREATA(SP277203 - FRANCIANE FONTANA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Intime-se a parte autora para proceder ao recolhimento das custas processuais finais, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

0001555-08.2015.403.6111 - LINDAURA FERREIRA DA SILVA(SP340038 - ELZA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre justificção administrativa realizada, bem como sobre a contestaçao e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias.

0001774-21.2015.403.6111 - CICERO DA SILVA BRANDAO(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Com fundamento no disposto no artigo 333, I, do CPC, oportuno ao autor trazer aos autos outros documentos que obtiver aptos a comprovar o enquadramento no rol dos Decretos 53.831/64, 83.080/79 ou em legislação especial, demonstrando a sujeição a agentes nocivos, com a observância de que para ruído sempre se exigiu aferição técnica. Anote-se, ainda, que quanto aos períodos posteriores a 29/04/1995 é necessário comprovar a real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física.Finalmente, em relação aos períodos posteriores a 06/03/97 deverá comprovar a exposição às condições especiais mediante a apresentação de formulários emitidos pelas empresas empregadoras, emitidos com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho expedidos por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, relativos a todos os períodos reclamados como especiais.Concedo, para tanto, prazo de 30 (trinta) dias.Apresentados documentos novos, intime-se o INSS para manifestação.Após, tornem os autos conclusos.

0002034-98.2015.403.6111 - MOISES TEIXEIRA BARBOSA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Aguarde-se por mais 15 dias a apresentação do procedimento administrativo.Publique-se.

0002211-62.2015.403.6111 - NIVALDO JOSE SOARES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestaçao, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir.Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora.Publique-se.

0002221-09.2015.403.6111 - NORBERTO CARLOS DE OLIVEIRA(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani E SP338316 - VICTOR SINICIATO KATAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo ao patrono do falecido Norberto Carlos de Oliveira prazo de 30 (trinta) dias para promover a habilitação de eventuais sucessores no polo ativo da demanda.Decorrido tal interregno sem manifestação, tornem os autos conclusos para extinção.Publique-se.

0002403-92.2015.403.6111 - OSVALDO JOSE BATISTA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Recebo as petições de fls. 41/43 e 68 como emenda à inicial.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Parte do pedido reclama o reconhecimento de período de trabalho rural.Nessa espia, considerando que é dever do INSS proceder à justificção administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço amplamente considerada ou reconhecimento da condição de dependente, faz-se necessário já neste processado que o INSS realize justificção administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), concluindo o procedimento e informando, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. Dessa forma, a fim de que sejam remetidos ao INSS os documentos necessários à realização do procedimento de justificção, concedo à parte autora prazo de 10 (dez) dias para que indique as testemunhas que deseja sejam ouvidas para comprovar os fatos alegados na inicial, nos termos do art. 407 do CPC, rol que ao depois somente poderá ser modificado nas hipóteses do art. 408 do mesmo estatuto processual.Publique-se.

0002451-51.2015.403.6111 - MARCELO SPARAPAN(SP292755 - FERNANDO JOSE PALMA SAMPAIO E SP340068 - HERALDO CEZAR JORDÃO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X OPAMEC EMPREENDIMENTOS LTDA(SP266255A - CARLOS EDUARDO THOME)

Por ora, regularize a ré Opamec Empreendimentos Ltda. sua representação processual, trazendo aos autos seu contrato social, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

0002554-58.2015.403.6111 - JOSE MARCOLINO DOS SANTOS FILHO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestaçao, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir.Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora.Publique-se.

0002721-75.2015.403.6111 - RONALDO GALVAO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Aguarde-se por mais 15 dias a apresentação do procedimento administrativo.Publique-se.

0002787-55.2015.403.6111 - JOSE AUGUSTO FIAMENGUI(SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a prova pericial médica produzida, bem como sobre a contestaçao apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, justificadamente, na mesma oportunidade, outras provas que pretende produzir.Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que diga se tem mais provas a produzir, em prazo igual ao concedido à parte autora.Publique-se.

0002819-60.2015.403.6111 - JOSE OTAVIO MORAES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a petição de fls. 62/65 em emenda à inicial.Outrossim, aguarde-se por mais 15 (quinze) dias a apresentação do procedimento administrativo.Publique-se.

0003125-29.2015.403.6111 - RONALDO LUIZ CIRIACO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Aguarde-se manifestação da parte autora por mais 10 (dez) dias.Publique-se.

0003218-89.2015.403.6111 - CARLOS ROBERTO MULLER(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a prova pericial médica produzida, bem como sobre a contestaçao apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, justificadamente, na mesma oportunidade, outras provas que pretende produzir.Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que diga se tem mais provas a produzir, em prazo igual ao concedido à parte autora.Publique-se.

0003220-59.2015.403.6111 - LUCI FELICIO DE CARVALHO(SP315819 - ARIANA GUERREIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ouçã-se a autora a respeito dos documentos juntados às fls. 60/75, nos moldes do art. 398 do CPC, em 05 (cinco) dias. Publique-se.

0003278-62.2015.403.6111 - JOSE CARLOS JUSTINO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir.Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora.Publique-se.

0003366-03.2015.403.6111 - UNIMED DE MARILIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP037920 - MARINO MORGATO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PA 1,15 Vistos.Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir.Decorrido o prazo acima, intime-se a parte ré para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora.Publique-se.

0004100-51.2015.403.6111 - ANTONIO MANOEL DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC.Outrossim, registre-se que é ônus das partes a apresentação de cópia integral do procedimento administrativo relativo ao benefício ora postulado, o que deverá ser feito pelo autor a qualquer tempo ou pelo INSS quando da apresentação da contestação. Saliente-se, outrossim, que a juntada de referido documento é imprescindível para o julgamento da demanda. Publique-se e cumpra-se.

0004168-98.2015.403.6111 - EDINA DOS SANTOS VIVALDO(SP337676 - OSVALDO SOARES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Recebo a petição de fls. 101/102 como emenda à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para anotação no novo valor atribuído à causa.Recolhidas as custas iniciais, passo à apreciação do pedido de antecipação de tutela formulado.Trata-se de ação por meio do qual pretende a autora a concessão de aposentadoria especial.De início, cumpre anotar que jurisdição é função estatal que se desempenha aos influxos do contraditório e da ampla defesa. Daí por que exaurimento da atividade judicante em sede liminar é pretensão que não se afeiçoa ao devido processo legal, salvo nas hipóteses legais, excepcionais, assim devendo ser interpretadas.Mas, esquadrihando-as, perigo de dano irreparável ou de difícil reparação neste momento processual não se evidencia, tendo em conta que a autora encontra-se empregada, conforme informa na petição inicial e se confirma pela cópia da CTPS juntada à fl. 28, de tal sorte que, amparada pelos proventos percebidos, não se encontra privada de prover a própria subsistência. Ausentes, pois, em seu conjunto, os requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de antecipação de tutela formulado.Prossiga-se, citando-se o INSS e intimando-o do teor da presente decisão.Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0004188-89.2015.403.6111 - ERMINIO DONIZETE TEODORO(SP100731 - HERMES LUIZ SANTOS AOKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A petição inicial reclama esclarecimentos. Deveras o autor postula em sede de antecipação de tutela a suspensão da exigibilidade de crédito tributário e como provimento final a repetição de indébito no valor de R\$ 234.708,76, segundo informa, recolhidos indevidamente a título de IR incidente sobre prestações previdenciárias recebidas acumuladamente.Com efeito, é preciso delimitar o objeto perseguido na presente demanda, demonstrando, por meio de documentos, o que está sendo cobrado indevidamente e que deve ter sua exigibilidade suspensa, bem como o quanto foi recolhido - indevidamente - a título de de imposto de renda sobre valores recebidos acumuladamente.Outrossim, com a consideração de que o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico almejado, se necessário, deverá o mesmo ser ajustado.Concedo para emenda da petição inicial prazo de 15 (quinze) dias.Publique-se.

0004216-57.2015.403.6111 - DARCI CANDIDA SALVADOR DA SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Manifêste-se a parte autora sobre as provas social e pericial médica produzidas, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, justificadamente, na mesma oportunidade, outras provas que pretende produzir.Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que diga se tem mais provas a produzir, em prazo igual ao concedido à parte autora.Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Publique-se e cumpra-se.

0004256-39.2015.403.6111 - SPSP - SISTEMA DE PRESTACAO DE SERVICOS PADRONIZADOS LTDA(SP307407 - NATALIA CHAMAS SILVEIRA E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Trata-se de ação por meio do qual pretende a autora ver declarada a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, incidente sobre o saldo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, de empregado demitido sem justa causa, bem como a condenação da requerida a restituir os valores recolhidos a este título nos últimos cinco anos anteriores à propositura da demanda. Assevera que a contribuição que indica, no seu sentir, desbordou da finalidade de manutenção do equilíbrio financeiro do FGTS, haja vista a liquidação do pagamento de todas as parcelas dos complementos de correção monetária impostos pelos Planos Collor e Verão, nos termos do art. 4º do Decreto 3.913/2001, passando a ser utilizada para outras finalidades, distintas daquela para a qual foi instituída, o que lhe retira o fundamento de validade constitucional.Postula antecipação dos efeitos da tutela para ver reconhecida, quanto às demissões futuras, a inexistência de relação- jurídico tributária que a obrigue ao recolhimento de referida exação, bem como para suspender a exigibilidade dos créditos tributários dela decorrentes. No final, apresenta pedido de repetição do indébito.É uma síntese do necessário. DECIDO:A tese da inicial é verossímil; este juízo mesmo já a consagrou em processos anteriores que por aqui tramitaram.Todavia, para a tutela de urgência invocada, é preciso que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 273, I, do CPC), o que pressupõe a incontornável efetividade do mal temido.Está-se a falar de efetividade, impossibilidade de reversão, e não de merecimento da medida, às quais se conota o perigo na demora.E risco de definhamento de direito no caso não se entrevê, na medida em que também se postula na presente demanda a restituição dos valores recolhidos, a título da exação questionada, o que debela e arreda que os efeitos da tutela final fiquem de uma vez por todas comprometidos.Indefiro, só nisso fundado, a antecipação dos efeitos da tutela.Prossiga-se, citando-se a União Federal (Fazenda Nacional), nos termos do artigo 285, do CPC.Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0004329-11.2015.403.6111 - NATALINO ADRIANO DA SILVA RAMALHO(SP164118 - ANTONIO MARCOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Manifêste-se a parte autora sobre a prova pericial médica produzida, bem como sobre a contestação e documentos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, justificadamente, na mesma oportunidade, outras provas que pretende produzir.Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que se manifeste sobre a prova pericial médica, bem como para que diga se tem mais provas a produzir, em prazo igual ao concedido à parte autora.Publique-se e cumpra-se.

0004389-81.2015.403.6111 - EDUARDO ALVES COELHO(SP318215 - THAIS ROBERTA LOPES) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a petição de fl. 71 como emenda à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo da demanda, do qual deverá passar a constar apenas a Fazenda Nacional.O autor opõe-se ao crédito tributário lançado de ofício em decorrência da revisão de sua Declaração de Ajuste Anual de Imposto de Renda, exercício 2013, ano-calendário 2012. Sustenta que o imposto apurado não é devido, uma vez que é portador de neoplasia maligna, atestada na forma da lei, e goza da isenção prevista pelo artigo 6.º, inciso XIV, da Lei n.º 7.713/88. Postula medida de urgência para suspender o lançamento e para obstar a inscrição do crédito em dívida ativa e a retenção do imposto de renda na fonte.É a síntese do que importa.DECIDO:Processo-se sem tutela antecipada, a qual indefiro, à mingua de prova inequívoca que, no estágio dos autos, derrame-se sobre o direito alegado.Revisão do lançamento é atividade que expressamente se defere à autoridade administrativa (art. 149, I, c.c. art. 150, 1º e 4º, do CTN), cuja extensão e contornos precisam ser verificados - e o serão - no decorrer do processo, na fase apropriada.Por ora, nada há que abale a presunção de legitimidade que decorre do ato administrativo de revisão do lançamento.É que o laudo médico trazido a contexto, conquanto tenha concluído ser o autor portador de neoplasia maligna, apontou que não havia sinais da doença ativa no momento do exame pericial, realizado

em 06.05.2013 (fl. 35). Quer isso significar que a própria existência da doença afirmada está a carecer de mais prova, a ser produzida debaixo do contraditório devidamente instalado. Sem tutela de urgência, pois, cite-se a Fazenda Nacional nos termos do artigo 285, do CPC. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0004776-96.2015.403.6111 - JOSE RODRIGO SCIOLI(SP184276 - ALINE SARAIVA SEGATELLI SCIOLI) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir. Decorrido o prazo acima, intime-se a Fazenda Nacional para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido ao autor. Publique-se e cumpra-se.

0000174-28.2016.403.6111 - MARIO LUIZ CORREIA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir. Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora. Publique-se.

0000283-42.2016.403.6111 - APARECIDA FATIMA DOS SANTOS CORREIA(SP337676 - OSVALDO SOARES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA 1,15 Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir. Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora. Publique-se.

0000487-86.2016.403.6111 - APARECIDA DE FATIMA PORTOLANI VITORINO(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Dispõem os arts. 282 e 286 do CPC que o autor deve formular pedido certo e determinado, bem como determina o art. 460 do mesmo diploma que a prestação jurisdicional é delimitada pelo pedido. Com fundamento em tais dispositivos determino à parte autora que emende a petição inicial, em 10 (dez) dias, esclarecendo a pretensão objeto desta demanda, de modo a tornar certo e determinado o pedido formulado. Publique-se.

0000488-71.2016.403.6111 - GILDO ROBERTO BATISTA(SP286137 - FAUEZ ZAR JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntar aos autos instrumento de mandato (art. 37 do CPC), regularizando, assim, sua representação processual. Publique-se.

0000490-41.2016.403.6111 - ELENA APARECIDA DOS SANTOS ROCHA(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. De início, cumpre anotar que jurisdição é função estatal que se desempenha aos influxos do contraditório e da ampla defesa. Daí por que exaurimento da atividade judicante em sede liminar é pretensão que não se afeição ao devido processo legal, salvo nas hipóteses legais, excepcionais, assim devendo ser interpretadas. Mas, esquadrihando-as, perigo de dano irreparável ou de difícil reparação neste momento processual não se evidencia, tendo em conta que a requerente encontra-se em pleno exercício de atividade profissional, conforme se vê na cópia de sua CTPS constante de fl. 13, de tal sorte que, amparada pelo salário percebido, não se encontra privada de prover a própria subsistência. Ausentes, pois, em seu conjunto, os requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, prossiga-se sem tutela proemial, citando-se o INSS e intimando-o do teor da presente decisão. Outrossim, registre-se que é ônus das partes a apresentação de cópia integral do procedimento administrativo relativo ao benefício ora postulado, o que deverá ser feito pela requerente a qualquer tempo ou pelo INSS quando da apresentação da contestação. Saliente-se, outrossim, que a juntada de referido documento é imprescindível para o julgamento da demanda. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0000520-76.2016.403.6111 - DONIZETE APARECIDO GRACIANO(SP291305 - ADRIANO CESAR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Trata-se de ação por meio do qual pretende o autor a concessão de aposentadoria especial, com requerimento de antecipação de tutela. De início, cumpre anotar que jurisdição é função estatal que se desempenha aos influxos do contraditório e da ampla defesa. Daí por que exaurimento da atividade judicante em sede liminar é pretensão que não se afeição ao devido processo legal, salvo nas hipóteses legais, excepcionais, assim devendo ser interpretadas. Mas, esquadrihando-as, perigo de dano irreparável ou de difícil reparação neste momento processual não se evidencia, tendo em conta que o requerente encontra-se empregado, conforme informa na petição inicial e se confirma pela cópia da CTPS juntada à fl. 26, de tal sorte que, amparado pelos proventos percebidos, não se encontra privado de prover a própria subsistência. Ausentes, pois, em seu conjunto, os requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de antecipação de tutela formulado. Prossiga-se, citando-se o INSS e intimando-o do teor da presente decisão. Outrossim, registre-se que é ônus das partes a apresentação de cópia integral do procedimento administrativo relativo ao benefício ora postulado, o que deverá ser feito pela requerente a qualquer tempo ou pelo INSS quando da apresentação da contestação. Saliente-se, outrossim, que a juntada de referido documento é imprescindível para o julgamento da demanda. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0000617-76.2016.403.6111 - CLAUDIA MARINA DO AMARAL COLEONE(SP338585 - CRISTIANO SOBRINHO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Por ora, informe a autora, comprovando nos autos, o resultado do requerimento administrativo relativo ao benefício previdenciário NB 166.109.434-9 (fl. 27). Publique-se.

0000701-77.2016.403.6111 - MARIO SERGIO LOPES GENES(SP255557 - RENALTO AGOSTINHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Por meio da presente MARIO SERGIO LOPES GENES pede a concessão de pensão por morte, afixando ter sido companheiro de DELFINA DA CONCEIÇÃO GUIMARÃES, falecida em 27/02/2015. Sustenta ter com ela vivido em união estável na condição de companheiros desde o ano de 1998 até o decesso da segurada falecida. Requer, em sede de antecipação de tutela, a concessão do benefício previdenciário postulado. DECIDO: Companheiros mantêm relação de dependência previdenciária (art. 16, I, da Lei nº 8.213/91); no caso, a dependência econômica entre eles é presumida (4º, do aludido preceito legal). Todavia, os documentos acostados aos autos não dão conta de, só por si, demonstrar a situação de fato na qual se traduz a união estável até a data do óbito da segurada. Tanto é assim que o próprio autor postulou pela produção de provas com o intuito de complementar o extrato probatório inicialmente apresentado. Indefiro, pois, a tutela antecipada, de vez que, por ora, não há prova inequívoca do direito alegado. Prossiga-se, citando-se o réu nos termos do artigo 285 do CPC, bem como intimando-o do teor da presente decisão. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0000729-45.2016.403.6111 - SUELI APARECIDA DA SILVA(SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Passo à apreciação do pedido de urgência formulado pela autora com vistas na revisão do benefício de aposentadoria que está a receber. De início, cumpre anotar que jurisdição é função estatal que se desempenha aos influxos do contraditório e da ampla defesa. Daí porque exaurimento da atividade judicante em sede liminar é pretensão que não se afeição ao devido processo legal. Demais disso, perigo de dano irreparável ou de difícil reparação neste momento processual não se evidencia, tendo em conta que a autora encontra-se aposentada, de tal sorte que, amparada pelo benefício percebido, mesmo que não seja o correto, não se encontra privada de prover a própria subsistência. Ausentes, pois, em seu conjunto, os requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de antecipação de tutela formulado. Cite-se o INSS nos termos do artigo 285 do CPC, intimando-o da presente decisão. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0000853-28.2016.403.6111 - JOSE DOS SANTOS(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Outrossim, registre-se que é ônus das partes a apresentação de cópia integral do

procedimento administrativo relativo ao benefício ora postulado, o que deverá ser feito pelo autor a qualquer tempo ou pelo INSS quando da apresentação da contestação. Saliente-se, outrossim, que a juntada de referido documento é imprescindível para o julgamento da demanda. Publique-se e cumpra-se.

0000899-17.2016.403.6111 - TAMOTSU MINAMI(SP210538 - VAGNER RICARDO HORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Dispõem os arts. 282 e 286 do CPC que o autor deve formular pedido certo e determinado, bem como determina o art. 460 do mesmo diploma que a prestação jurisdicional é delimitada pelo pedido. Assim, determino ao autor que esclareça o objeto da demanda, indicando o benefício postulado, com observância dos requisitos de cada benefício previsto na Lei 8.213/91, ciente de que havendo pedidos sucessivos deverão eles ser dispostos em sua ordem de prioridade, a fim de que o juiz conheça do posterior, em não podendo acolher o anterior. No tocante ao tempo rural, é preciso que o autor decline onde trabalhou, período a período, e qual o regime de trabalho que envolvia a família, dando atendimento ao artigo 106 da Lei nº 8.213/91. Demais disso, a fim de que sejam remetidos ao INSS os documentos necessários à realização do procedimento de justificação, concedo à parte autora prazo de 10 (dez) dias para que indique as testemunhas que deseja sejam ouvidas para comprovar os fatos alegados na inicial, nos termos do art. 407 do CPC, rol que ao depois somente poderá ser modificado nas hipóteses do art. 408 do mesmo estatuto processual. Desta sorte, nas linhas do artigo 284 e parágrafo único do CPC, emende a parte autora a inicial, segundo os ditames acima enunciados no prazo de 10 (dez) dias. Finalmente, registre-se que é ônus das partes a apresentação de cópia integral do procedimento administrativo relativo ao benefício ora postulado, o que deverá ser feito pelo autor a qualquer tempo ou pelo INSS quando da apresentação da contestação. Saliente-se, outrossim, que a juntada de referido documento é imprescindível para o julgamento da demanda. Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004025-17.2012.403.6111 - MARIA DE LOURDES DE SOUSA SANTA ANA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA DE LOURDES DE SOUSA SANTA ANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do teor da Informação nº 1605215/2016 - PRESI/GABPRES/SEPE/UFEP/DPAG, do E. TRF da 3ª Região (fls. 338/340) e Despacho nº 1605217/2016 - PRESI/GABPRES/SEPE/UFEP/DPAG (fl. 341). Após, tomem os autos ao arquivo. Publique-se e cumpra-se.

0003213-38.2013.403.6111 - ROSA DA SILVA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ante o trânsito em julgado da r. sentença preferida, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0001696-27.2015.403.6111 - ANTONIA ZENAIDE SOATO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sobre o informado pelo INSS às fls. 86/89, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0000722-53.2016.403.6111 - VILMA DIAS DE OLIVEIRA(SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. É notório que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao pretexto de falta de indício material considerado bastante, indefere requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural, urbano ou especial (com complementação testemunhal), ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, a despeito de ser sua a tarefa de realizar a justificação, já que intrometida com os fins mesmos de entidade de seguridade social. Dita abstenção, por interferir neste e em outros processos análogos, no respeito à prova cabível, merece correção, com vistas ao correto cometimento de funções e sua divisão racional, olhos postos na Constituição Federal e na legislação previdenciária. Decerto. Ao proceder do modo acima relatado - e o faz porquanto o Judiciário de primeiro grau se acostumou a substituí-lo e não o instou à correção de rumo --, o INSS deixa de cumprir suas próprias normas administrativas, qual a que se inscreve no artigo 142 do Decreto nº 3.048/99, verbis: Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. 1º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial. 2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo. Acode verificar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova; não seleciona, por igual, a espécie de documento cuja força probante precisa ser adensada. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, a entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço amplamente considerada ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, na consideração de que o artigo 105 da Lei 8.213/1991 estabelece: Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício. Por tais motivos, faz-se necessário já neste processado que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), concluindo o procedimento e informando, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. Em rigor, a atividade preconizada nada mais é que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo, ambos com estatura constitucional (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Na verdade, não há como garantir a razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação, se o INSS, administrativamente, não cumpre com sua parte e repassa ao Judiciário uma tarefa que primariamente a este não compete. Esse último, de fato, ao substituir o Administrador na verificação primeira, de cunho fático, do direito ao benefício, compromete parte de seu tempo, exatamente a que não devota a dirimir conflitos reais, isto é, existentes (não somente imaginados) e perfeitamente delimitados. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. Gerson Luiz Rocha (MS 2004.70.95.002410-3), verbis: O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir. Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida. É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da administração pública indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, na medida em que a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço verificado prestado, com utilização prática no futuro. Assim, (i) AUTORIZO o INSS a servir-se da documentação apresentada pelo segurado/dependente, para proceder à justificação de que se cuidará a seguir, ainda que a espécie documental trazida não tenha sido especificamente catalogada na legislação e no regulamento ou não acoberte o total do período de contagem pretendido; e (ii) DETERMINO ao citado Instituto a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva das testemunhas por ele(a) indicadas à fl. 06 e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (deverão constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: b.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional; b.2) O início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional; b.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional; b.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b.7) A qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. c) a averbação do tempo de serviço rural que eventualmente apurar e/ou, conforme o caso, o reconhecimento da condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) que processe e aprecie requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social - APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; f) que, ao final da justificação administrativa, fundamente a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 90 (noventa) dias a contar do recebimento do

mandado judicial. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Caso a justificação acima especificada tenha sido realizada quando do pedido administrativo formulado pelo(a) autor(a), fica o INSS dispensado de realizá-la, mediante comprovação nos autos. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado de realizá-la, desde que motive a impossibilidade. O prazo acima fixado correrá, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Determino, pois, a expedição de mandado para intimação do Chefe da Agência da Previdência Social do local de residência do segurado, instruindo-o com cópia integral do processo, para cumprimento dos termos desta decisão, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá o mandado, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício na seara administrativa, deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, oferecer proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Outrossim, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Cumpra-se. Intimem-se.

0000723-38.2016.403.6111 - RUBENS RIBEIRO DA SILVA(SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. É notório que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao pretexto de falta de indício material considerado bastante, indefere requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural, urbano ou especial (com complementação testemunhal), ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, a despeito de ser sua a tarefa de realizar a justificação, já que intrometida com os fins mesmos de entidade de seguridade social. Dita abstenção, por interferir neste e em outros processos análogos, no respeitante à prova cabível, merece correção, com vistas ao correto cometimento de funções e sua divisão racional, olhos postos na Constituição Federal e na legislação previdenciária. Decerto. Ao proceder do modo acima relatado - e o faz porquanto o Judiciário de primeiro grau se acostumou a substituí-lo e não o instou à correção de rumo --, o INSS deixa de cumprir suas próprias normas administrativas, qual a que se inscreve no artigo 142 do Decreto n.º 3.048/99, verbis: Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. 1º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial. 2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo. Acode verificar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova; não seleciona, por igual, a espécie de documento cuja força probante precisa ser adensada. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço amplamente considerada ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, na consideração de que o artigo 105 da Lei 8.213/1991 estabelece: Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício. Por tais motivos, faz-se necessário já neste processado que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), concluindo o procedimento e informando, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. Em rigor, a atividade preconizada nada mais é que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo, ambos com estatura constitucional (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Na verdade, não há como garantir a razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação, se o INSS, administrativamente, não cumpre com sua parte e repassa ao Judiciário uma tarefa que primariamente a este não compete. Esse último, de fato, ao substituir o Administrador na verificação primeira, de cunho fático, do direito ao benefício, compromete parte de seu tempo, exatamente a que não devota a dirimir conflitos reais, isto é, existentes (não somente imaginados) e perfeitamente delimitados. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. Gerson Luiz Rocha (MS 2004.70.95.002410-3), verbis: - O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir. - Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida. - É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da administração pública indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, na medida em que a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço verificado prestado, com utilização prática no futuro. Assim, (i) AUTORIZO o INSS a servir-se da documentação apresentada pelo segurado/dependente, para proceder à justificação de que se cuidará a seguir, ainda que a espécie documental trazida não tenha sido especificamente catalogada na legislação e no regulamento ou não acoberte o total do período de contagem pretendido; e (ii) DETERMINO ao citado Instituto a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva das testemunhas por ele(a) indicadas à fl. 06 e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devido constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilitação para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: b.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional; b.2) O início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional; b.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional; b.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b.7) A qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. c) a averbação o tempo de serviço rural que eventualmente apurar e/ou, conforme o caso, o reconhecimento da condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) que processe e aprecie requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social - APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; f) que, ao final da justificação administrativa, fundamente a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 90 (noventa) dias a contar do recebimento do mandado judicial. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Caso a justificação acima especificada tenha sido realizada quando do pedido administrativo formulado pelo(a) autor(a), fica o INSS dispensado de realizá-la, mediante comprovação nos autos. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado de realizá-la, desde que motive a impossibilidade. O prazo acima fixado correrá, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Determino, pois, a expedição de mandado para intimação do Chefe da Agência da Previdência Social do local de residência do segurado, instruindo-o com cópia integral do processo, para cumprimento dos termos desta decisão, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá o mandado, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício na seara administrativa, deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, oferecer proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Outrossim, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Na consideração de que figura no polo ativo da demanda pessoa com idade superior a sessenta anos, fica desde já estabelecida a prioridade na tramitação do feito, na forma prevista no artigo 71 da Lei n.º 10.741 de 01/10/2003. Cumpra-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001852-15.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000798-19.2012.403.6111) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X SILVIA DOMINGOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES)

Dê-se vista às partes sobre os cálculos juntados às fls. 82/84, para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0000507-77.2016.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004023-47.2012.403.6111) UNIAO FEDERAL(Proc. 2017 - JOSE RODRIGO SCIOLI) X LUIZ CARLOS GARDIN

Vistos. Anote-se no sistema sigilo de documentos. Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução. Vista à(o) embargada(o) para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Certifique-se nos autos principais o recebimento destes embargos e a suspensão do andamento daquele feito como acima deliberado. Publique-se e cumpra-se.

0000683-56.2016.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001467-14.2008.403.6111 (2008.61.11.001467-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3099 - FERNANDA HORTENSE COELHO) X JOSE APARECIDO DA SILVA CAMILO(SP061433 - JOSUE COVO)

Vistos. Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução. Vista à(o) embargada(o) para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Certifique-se nos autos principais o recebimento destes embargos e a suspensão do andamento daquele feito como acima deliberado. Publique-se e cumpra-se.

0000695-70.2016.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004361-94.2007.403.6111 (2007.61.11.004361-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3099 - FERNANDA HORTENSE COELHO) X WALTER STEGEMANN DA SILVA RAMOS(SP061433 - JOSUE COVO)

Vistos. Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução. Vista à(o) embargada(o) para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Certifique-se nos autos principais o recebimento destes embargos e a suspensão do andamento daquele feito como acima deliberado. Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000861-05.2016.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004780-07.2013.403.6111) VALERIO RENATO PAULINO DE OLIVEIRA(SP353656 - LETICIA GAVA DOMINGUES E SP300243 - CARLOS AUGUSTO PASSOS DOS SANTOS) X MUNICIPIO DE ECHAPORA

Recebo os presentes embargos para discussão, suspendendo, no feito principal, os atos expropriatórios relativos ao imóvel matriculado sob nº 22.937 no Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de Assis - SP. Certifique-se naqueles autos a suspensão ora determinada. Outrossim, a fim de não prejudicar o trâmite das ações, determino que o presente feito prossiga independente de apensamento à ação principal. No mais, cite-se o embargado para contestar a ação, no prazo de 40 (quarenta) dias. Publique-se e cumpra-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000394-26.2016.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003010-08.2015.403.6111) CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA) X SORVETES GYGABON LTDA - EPP

Vistos. Recebo a presente exceção e determino o seu processamento na forma da lei, com suspensão do processo principal, nos termos do artigo 265, III, do CPC. Intime(m)-se o(s) excepto(s) para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000287-65.2005.403.6111 (2005.61.11.000287-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP232990 - IVAN CANNONE MELO) X MUNICIPIO DE GARÇA(SP108585 - LUIZ CARLOS GOMES DE SA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MUNICIPIO DE GARÇA

Vistos. À vista do comunicado às fls. 475/476, manifeste-se a parte autora/exequente em prosseguimento, dizendo se teve satisfeita sua pretensão executória. Publique-se.

0000207-67.2006.403.6111 (2006.61.11.000207-9) - ORLANDO ZANCOPE CIA LTDA(Proc. FABIO EMANUEL ISER DE MEIRELLES) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X ORLANDO ZANCOPE CIA LTDA X UNIAO FEDERAL

Concedo à parte autora o prazo adicional de 05 (cinco) dias para que se manifeste na forma determinada à fl. 755. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, provocação da parte interessada. Publique-se e cumpra-se.

0006573-25.2006.403.6111 (2006.61.11.006573-9) - MARIA DE LUCCA TOLA X ILDILENA TOLA X LUCILENA TOLA TOLARE(SP174635 - MARIA LUIZA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA DE LUCCA TOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da insistente negativa do INSS em apresentar cálculos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias aos sucessores para, caso queiram, iniciem a execução na forma do art. 730 do CPC. Decorrido tal interregno sem manifestação, sobrestem-se os autos no arquivo. Publique-se e cumpra-se.

0006661-63.2006.403.6111 (2006.61.11.006661-6) - ANTONIO APARECIDO CAETANO(SP131014 - ANDERSON CEGA E RO002680 - SELMA APARECIDA FERREIRA GIROTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS) X ANTONIO APARECIDO CAETANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do exposto pelo INSS às fls. 141/148, concedo ao requerente prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, promover a execução do julgado, trazendo aos autos a planilha de cálculos dos valores que entende corretos e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Publique-se.

0006272-44.2007.403.6111 (2007.61.11.006272-0) - NEUZA DE AMORIM SIQUEIRA(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO) X NEUZA DE AMORIM SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a antecipação dos efeitos da tutela concedidos na r. sentença de fls. 115/120, informe o patrono da autora sobre o recebimento dos 3 (três) benefícios previstos na cláusula 3ª do Contrato juntado à fl. 221. Publique-se.

0004018-64.2008.403.6111 (2008.61.11.004018-1) - DALVA PEREIRA ALVES DA SILVA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DALVA PEREIRA ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo ao patrono da autora falecida prazo suplementar de 15 (quinze) dias para manifestar-se na forma determinada à fl. 127, em vista do disposto no artigo 51 da Resolução nº 168/CJF. Outrossim, sem prejuízo, considerando o óbito da autora, providencie a serventia do juízo pesquisa junto ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo a fim de localizar eventual ação de inventário ou arrolamento existente em nome da falecida Dalva Pereira Alves da Silva. Publique-se e cumpra-se.

0003483-33.2011.403.6111 - NELSON ALVES FEITOZA(SP210893 - ELOISIO DE SOUZA SILVA) X FAZENDA NACIONAL X NELSON ALVES FEITOZA X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Comigo nesta data. Promova a União (Fazenda Nacional) em 40 (quarenta) dias a revisão de lançamento determinada na sentença que passou em julgado. Se há determinação judicial de revisão não faz sentido que o autor o requeira (item 4 de fl. 131), até porque a providência põe-se no campo do cumprimento do julgado (arts. 475-I e seguintes do CPC). Se houver necessidade de o autor apresentar informações que não constem do processo ou não estejam à disposição do Fisco, devem elas ser ESPECIFICADAS nestes autos, a fim de que seu cumprimento pelo autor possa ser controlado pelo Juízo. A leitura que o autor faz do decisum transitado em julgado a ele não corresponde, de sorte que fica indeferido o pleito de fls. 139/140. Int. e cumpra-se.

0001356-54.2013.403.6111 - JAIME CAIRES DONATO(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JAIME CAIRES DONATO X UNIAO FEDERAL

Apresente o autor/exequente os documentos solicitados às fls. 121 e verso, para o que concedo prazo de 30 (trinta) dias. Após, com a apresentação de referidos documentos, intime-se a Fazenda Nacional para elaboração dos cálculos de liquidação do julgado. Publique-se e cumpra-se.

0000662-51.2014.403.6111 - VALERIA CRISTINA FRANCA CERISSA(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VALERIA CRISTINA FRANCA CERISSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre o informando pelo INSS à fl. 154 e documentos de fls. 155/164, manifeste-se a parte autora. Aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias e nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0002853-69.2014.403.6111 - ELIANA PEREIRA PINTO FARAH(SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELIANA PEREIRA PINTO FARAH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para que promova a execução do julgado, nos termos do artigo 730 do CPC, conforme requerido à fl. 117. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003332-82.2002.403.6111 (2002.61.11.003332-0) - DINAMAR PECAS E SERVICOS MARILIA LTDA(SP137939 - ADINALDO APARECIDO DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN) X DINAMAR PECAS E SERVICOS MARILIA LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Concedo à parte vencedora prazo de 10 (dez) dias para promover a execução do julgado, requerendo a citação da parte ré/devedora nos termos do artigo 730 do CPC. Publique-se e cumpra-se.

0000909-13.2006.403.6111 (2006.61.11.000909-8) - MILTON BUENO(SP228762 - RODOLFO SFERRI MENEGHELLO) X MARILENA DE ARAUJO CAVALCANTE - ME EPP(SP093351 - DIVINO DONIZETE DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MILTON BUENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a impugnação de fls. 246/247 com efeito suspensivo, haja vista a matéria nela veiculada (excesso de execução). Intime-se a parte credora para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

0000337-23.2007.403.6111 (2007.61.11.000337-4) - ANA CRISTINA HATUN BOSQUE X ANNA MARIA GOMES HETUM X SIDNEY TAKASHI INAMURA(SP168921 - JOÃO BATISTA CAPPUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ANA CRISTINA HATUN BOSQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O v. acórdão de fls. 290/297 deu provimento ao apelo da parte autora julgando procedente o pedido, determinando a apuração do real valor de mercado das joias empenhadas mediante perícia técnica, fixando, inclusive, os parâmetros a serem seguidos na liquidação por arbitramento. Em virtude disto e com respaldo no disposto no inciso I do art. 475-C e art. 475-D, ambos do CPC, encareço ao nobre perito já nomeado nos autos e subscritor do laudo de fls. 229/232, que proceda, no prazo de 40 (quarenta) dias, a elaboração de novo laudo, agora seguindo fielmente o que fora determinado pelo E. TRF. Fica autorizado o envio das peças processuais necessárias e a comunicação com o experto por via eletrônica. Desde já fixo novos honorários periciais no valor máximo permitido pela Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014, ou seja, em R\$ 248,53. Com a apresentação do laudo, manifestem-se as partes em 10 (dez) dias. Depois, conclusos. Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

0000634-49.2015.403.6111 - FRANCISCO CARLOS DA SILVA(SP263937 - LEANDRO GOMES DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Indefiro o requerido à fl. 53. Deveras, cumpriu-se neste procedimento todo o necessário para levantamento do saldo da conta fundiária, tal como requerido. Todavia, por razões alheias ao que aqui se decidiu não foi possível efetuar o levantamento. Assim, eventual investigação sobre possível erro no levantamento do saldo do FGTS existente em nome do requerente deverá ser procedida pelas vias próprias, não cabendo instaurar no presente procedimento qualquer tipo de busca acerca do ocorrido. Arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

ACOES DIVERSAS

0002373-77.2003.403.6111 (2003.61.11.002373-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080246 - SERGIO AUGUSTO FREDERICO) X PAULO ROBERTO HABER GARCIA(SP178796 - LUCIANA CRISTINA BUENO E SP146920 - CHRISTIAN NEVES DE CASTILHO)

Vistos. Concedo à CEF o prazo adicional de 10 (dez) dias para que se manifeste em prosseguimento, conforme requerido à fl. 220. Decorrido tal interregno sem manifestação, sobrestem-se os autos no arquivo. Publique-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

LUIZ RENATO RAGNI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4301

ACAO CIVIL PUBLICA

0011984-16.2010.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS E Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SANDRO CESAR ZANDONA(SP255036 - ADRIANO DUARTE) X FUTURUS PRESTACAO DE SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME(SP200584 - CRISTIANO DE CARVALHO PINTO E SP274173 - PEDRO PAULO AZZINI DA FONSECA FILHO) X MASAO KASAKI - ESPOLIO(SP170736 - GILSON TAKAO HAYASHIDA) X MAGALI PRETTI KASAKI(SP170736 - GILSON TAKAO HAYASHIDA) X MPK PIR PAPELARIA E PRESENTES LTDA - ME(SP170736 - GILSON TAKAO HAYASHIDA) X MARCIO ALEXANDRE FAZANARO(SP200584 - CRISTIANO DE CARVALHO PINTO E SP274173 - PEDRO PAULO AZZINI DA FONSECA FILHO) X EDSON ROBERTO CAMPEAO(SP200584 - CRISTIANO DE CARVALHO PINTO E SP274173 - PEDRO PAULO AZZINI DA FONSECA FILHO) X ANDRE MARQUES DE GODOI(SP088390 - WILLIAM WAGNER CONTIN E SP314996 - ERICA FERNANDES DA FONTE) X ROBSON LUIS DA SILVA(SP088390 - WILLIAM WAGNER CONTIN E SP314996 - ERICA FERNANDES DA FONTE) X JOSENITA PORFIRO DA SILVA(SP250160 - MARCELO LUIZ BORRASCAS FELISBERTO) X HELOISA

CRISTINA CORREA(SP182759 - CARLOS GIDEON PORTES) X MARIO RODINEY BROGGIO JUNIOR(SP330500 - MARCOS FERRAZ SARRUGE) X MARIUCI ELIENAI GERALDINI X REGINALDO CASAQUE X CASAQUE E CASAQUE TECNOLOGIA EM INFORMATICA E SEGURANCA LTDA - ME(SP186046 - DANIELA ALTINO LIMA) X LUIS CARLOS DEMARQUE(SP088390 - WILLIAM WAGNER CONTIN)

(AUDIÊNCIA DO DIA 16/03/2016) Pela MM. Juíza Federal foi deliberado: Considerando que a petição de fls. 555/560 não teve o pedido de produção de provas apreciado, defiro-as neste momento designando audiência para a oitiva de Marcos Donizete de Lima e Francisco Gaioto para o dia 14/04/2016 às 14:00 horas. Com relação à testemunha Ângelo Maniero Junior, expeça a Secretaria carta precatória para a Comarca de Nova Odessa/SP, solicitando a sua oitiva. Fica o Ministério Público Federal intimado do teor da certidão de fl. 809. No mais, aguarde-se a realização das demais audiências agendadas.. Saem intimados os presentes. NADA MAIS. (AUDIENCIA DO DIA 17/03/2016) : ... Pela MM. Juíza Federal foi deliberado: Junte-se aos autos a procuração. Aguarde-se a realização das demais audiências agendadas. Saem intimados os presentes. NADA MAIS.(CERTIFICO PARA FINS DO ARTIGO 261, §1º DO CPC/15, QUE EM 17/03/2016, PROCEDI À EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATORIA PARA COMARCA DE NOVA ODESSA/SP PARA OITIVA DE TESTEMUNHAS, CONFORME DELIBERADO NA AUDIÊNCIA DE 16/03/2016 - FLS.818/819)

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001468-63.2012.403.6109 - ELIANE GONCALVES DE OLIVEIRA(SP097418 - BARCELIDES FERREIRA VAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP309235 - JASON TUPINAMBA NOGUEIRA) X RIWENDA CONSTRUcoes E NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA(SP245551 - ELCIO APARECIDO THEODORO DOS REIS) X CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTO FINO(SP155824 - WALNER HUNGERBÜHLER GOMES)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:Informo às PARTES, para ciência, que foi designada dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERICIA, a saber:Perito: Dr(º) Henrique Alleoni. Data: 29/04/2016Horário: 10:00 horasLocal: Rua Profª. Neide Guimarães dos Santos Cardoso, 450, Condomínio Porto Fino, Alameda Três, Casa 332, Limeira/SP.Nada mais.

0000349-33.2013.403.6109 - MARIA LUISA DE TOLEDO CAETANO(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 202, 4º do CPC (Lei 13.105/15):O processo encontra-se disponível para as PARTES, sucessivamente, para manifestação sobre o(s) LAUDO(S) PERICIAL(AIS), no prazo de 10 (DEZ) dias.Nada mais.

0006712-30.2014.403.6326 - JOAO CARLOS FUZZATTO(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Converto o julgamento em diligência. Concedo o prazo de 15 dias para que a parte autora apresente PPP ou laudo referente aos períodos 24/03/1977 a 02/05/1977 e 20/04/1981 a 20/07/1981 sob pena de não reconhecimento dos períodos como especiais. Após, tornem-me os autos conclusos.

0007144-84.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004469-85.2014.403.6109) UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X VANDERLEI FONDELLO(SP183886 - LENITA DAVANZO)

(CÓPIA DO PROCESSO PENAL NOS AUTOS) Fls. 253 - DEFIRO. Oficie-se à 1ª Auditoria Militar da União em São Paulo, para que no prazo de 10 (dez) dias, encaminhe a este Juízo cópia integral do processo penal 0000007-76.2013.7.02.0102.Cumprido, dê-se vista às partes para manifestação, em 10 (dez) dias, sucessivamente.Cumpra-se e intime-se.

0002282-36.2016.403.6109 - FERNANDO DIAS SOUZA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP348020 - FERNANDA APARECIDA MAXIMO ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Trata-se de ação, sob rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela proposta por FERNANDO DIAS SOUZA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário, convertendo-o em aposentadoria por tempo de contribuição.É o relato do necessário. Decido.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.A tutela antecipada, insculpida no art. 273 - CPC, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II).A apreciação do pedido de revisão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após eventual instrução probatória, portanto, descabida em sede de cognição sumária.Ademais, o indeferimento do pedido na esfera administrativa demonstra que a matéria é controversa, afastando a alegação de prova inequívoca de direito.Por fim, não restaram demonstrados o periculum in mora, o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório por parte do réu. Destarte, em exame perfunctório, não vislumbro a presença, in casu, dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.Posto isto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada.Cite-se o réu para que conteste no prazo legal. Intimem-se

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000501-76.2016.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006015-44.2015.403.6109) CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS) X C.C.I. FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP244768 - OSVINO MARCUS SCAGLIA)

Visto em DECISÃO Trata-se de exceção de incompetência, na qual se pretende o reconhecimento da incompetência deste Juízo para conhecimento e julgamento da causa, sob o argumento de que o requerido, ora excipiente, tem por domicílio a cidade de São Paulo/SP, cidade esta jurisdicionada pela Subseção Judiciária de São Paulo capital.Regularmente intimada, a excepta manifestou-se aduzindo que, tratando-se de impugnação de multa fiscal aplica-se o artigo 100, inciso IV, alínea d e inciso V, do Código de Processo Civil e não a alínea a do inciso IV. Pleiteou, então, a permanência dos autos nesta Subseção.Relatei. Decido.No presente caso, a empresa C.C.I. FOMENTO MERCANTIL LTDA, busca a anulação do débito decorrente da notificação de multa nº S004027, referente ao processo administrativo nº 004429/2013 do Conselho Regional de Administração de São Paulo (fl. 26).Depreende-se do artigo 94 do Código de Processo Civil que:Art. 94. A ação fundada em direito pessoal e a ação fundada em direito real sobre bens móveis, em regra, serão propostas, em regra, no foro do domicílio do réu. 1º Tendo mais de um domicílio, o réu será demandado no foro de qualquer deles.Por sua vez, estabelece o artigo 100, inciso IV, alínea a, do referido diploma legal:Art. 100. É competente o foro:IV - do lugar: a) onde está a sede, para a ação em que for ré a pessoa jurídica. Neste sentido, oportuno o seguinte julgamento:PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZES FEDERAIS - AJUZAMENTO DE AÇÃO ORDINÁRIA CONTRA AUTARQUIA FEDERAL - FÔRO COMPETENTE O DA SEDE OU DA AGÊNCIA OU SUCURSAL - COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.1. O art. 100, IV, a e b, do CPC dispõe: art. 100. É competente o foro: I - ...IV- Do lugar: a) onde está a sede, para a ação em que for ré a pessoa jurídica. B) Onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu. 2. O STJ firmou entendimento de que, segundo as normas de direito processual civil - regras insertas no art. 100, inciso IV, alíneas a e b, do Código de Processo Civil -, as autarquias federais podem ser demandadas no foro de sua sede ou naquele em que se acha a agência ou sucursal em cujo âmbito de competência ocorreram os fatos que geraram a lide.(STJ, REsp 226.473/SP, Re. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, T2, ac. un., DJ 05/09/2005, p 332) 3. O IBAMA - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis possui sucursal em Governador Valadares/MG, possível, então, o ajuizamento da ação na subseção Judiciária daquela localidade. 4. Conflito de que se conhece para declarar competente o suscitado, juízo federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Governador Valadares/MG. 5. Peças liberadas pelo Relator, em 26/03/2008, para publicação do acórdão. (Processo CC 8473 MG 2008.01.00.008473-1 DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL. Julgamento 26/03/2008. Quarta seção. Publicação 07/04/2008) Conclui-se que o autor poderia ingressar no foro da sede da autarquia federal ou naquele em que se encontra a agência no âmbito de sua agência ou sucursal, desde que seja no âmbito de competência onde ocorreram os fatos que geraram a lide. Neste contexto, além da sede da pessoa jurídica, tendo o ato sido proferido pelo Plenário do Conselho Regional da Administração, deve ser declarada a competência do juízo da capital de São Paulo. Pelo exposto, caracterizada a incompetência deste Juízo Federal, DECLINO da competência para conhecimento e julgamento do presente feito, em favor de uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de São Paulo/SP.Decorrido o prazo para a interposição de eventual recurso, após as cautelas de praxe, encaminhem-se os autos àquela Subseção Judiciária, com nossas homenagens. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6703

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001147-82.2013.403.6112 - ALFREDO SOARES CHAVES(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILLO TROMBETTA NEVES)

Ante a certidão retro, redesigno o exame pericial com o(a) Dr(a). Paulo Shiguero Amaya, CRM 21.161, para o dia 30/03/2016, às 10:00 horas, em seu consultório, com endereço na Rua Dr. Gurgel, 311, sala 301, 3º andar, nesta cidade. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa do(a) defensor(a) constituído(a). Com a apresentação do laudo em Juízo, cumpra-se a decisão de fls. 97/98 em suas demais determinações. Int.

0007888-41.2013.403.6112 - ELAINE APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS(SP318968 - FILIPE AUGUSTO BUENO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova oral. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19 de abril de 2016, às 15h10 horas, ocasião em que será colhido depoimento pessoal da parte autora, cujo não comparecimento implicará em pena de confissão, nos termos do parágrafo 1º do art. 385 do CPC. Ficam os patronos responsáveis pela cientificação das partes e das testemunhas que arrolaram, nos termos do art. 455 do CPC. Dispensar os n. causídicos da juntada antecipada de aviso de recebimento de intimação, prevista no parágrafo 1º desse dispositivo, devendo, no entanto, apresentá-lo na audiência, se ocorrida a hipótese do parágrafo 5º, sob pena de aplicação de parágrafo 3º. Intimem-se.

0002077-95.2016.403.6112 - DALVA YUKIE OGASSAWARA(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A presente demanda foi distribuída após 30.08.2013, data da instalação do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 385/2013, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região), e a matéria versada não está expressamente excluída da competência dos JEFs, que é absoluta nas demandas com valor até sessenta salários mínimos (artigo 3.º, 1º e 3.º, da Lei 10.259/2001). Havendo Juizado Especial com a mesma competência, a fixação do valor à causa em valor superior à alçada do JEF deste deve ser justificada, sob pena de se criar burla às regras de fixação de competência e do Juiz natural. Logo, no caso dos autos, a atribuição do valor à causa deve seguir os parâmetros legais e a demandante não se desincumbiu de demonstrar a origem do valor que indicou no seu pedido. Ante o exposto, nos termos do art. 321 do Código de Processo Civil, fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende a peça inicial, demonstrando cabalmente a origem do valor indicado, ou, se for o caso, indicando novo valor à causa nos termos legais. No silêncio, voltem os autos conclusos para indeferimento da inicial. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005189-09.2015.403.6112 - AGROPECUARIA VISTA ALEGRE LTDA(SP343636A - LEANDRO CEZAR SACOMAN E PR056770 - JOYCE CHRISTIANE REGINATO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

À parte apelada para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC). Suscitadas pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a) recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do(a) recorrido(a) ou do(a) recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0008258-49.2015.403.6112 - ANTONIO CARLOS SERRA JUNIOR(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - PRESIDENTE PRUDENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a manifestação de fls. 65/68 verso, determino a remessa dos autos ao sedi para inclusão do INSS no polo passivo deste writ, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Na sequência, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, conclusos.

0002649-51.2016.403.6112 - CARLOS ALBERTO DA SILVA CORREA(SP092784 - LUCI MARA MARINHO GOMES CORREA) X PRESID DA COMISSAO DE SELECAO E INSCRIC DA OAB - SECCAO SAO PAULO

Considerando que o presente mandado de segurança foi impetrado em face do Presidente da Comissão de Seleção e Inscrição da Ordem dos Advogados do Brasil Seção São Paulo, que tem endereço na cidade de São Paulo-SP, compete ao Juízo Federal daquela localidade conhecer e julgar a questão. Sobre o tema, prelecionam Vidal Serrano Nunes Júnior e Marcelo Sciorilli: o critério para identificação do foro competente (comarca ou seção judiciária) é o da SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA (destaquei). Acrescentam ainda: Será, então, pelo estudo do status da autoridade coatora e pela sua sede funcional que se definirá a competência para o processo e julgamento da ação mandamental (Mandado de Segurança, Mandado de Injunção, Ação Civil Pública, Ação Popular, Habeas Data, 2ª Edição, Editora Verbatim). Desta forma, determino a remessa dos presentes autos para um dos Juízos Cíveis Federais da Subseção Judiciária de São Paulo-SP, com nossas homenagens, dando-se baixa por incompetência. Fica desde já a presente decisão valendo como razões em caso de eventual conflito negativo de competência. Intime-se.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.

Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3630

EMBARGOS A EXECUCAO

0007612-39.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200326-73.1996.403.6112 (96.1200326-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 3182 - JOSE CARLOS DE SOUZA TEIXEIRA) X PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA(SP129631A - JAILTON JOAO SANTIAGO)

Recebo os embargos no efeito suspensivo. À Embargada para impugnação no prazo legal, oportunidade na qual especificará as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência. Apresentada a resposta, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante dela se manifeste, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Caso haja apresentação de novos documentos, cientifique-se a parte contrária. apense-se aos autos principais

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002118-62.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1204979-55.1995.403.6112 (95.1204979-1)) SANDRO SANTANA MARTOS X EDSON TADEU SANTANA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP240353 - ERICK MORANO DOS SANTOS E SP333388 - ESTER SAYURI SHINTATE) X UNIAO FEDERAL

Recebo os embargos para discussão, atribuindo-lhe efeito suspensivo. À Embargada para impugnação no prazo legal, oportunidade na qual especificará as provas cuja produção deseje, indicando-lhes a conveniência. Apresentada a resposta, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante dela se manifeste, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Caso haja apresentação de novos documentos, cientifique-se a parte contrária. Apense-se aos autos da execução fiscal. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003138-25.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002374-44.2012.403.6112) ELEANDRO ALVES DE ALMEIDA(SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA) X FAZENDA NACIONAL X FALE BEM PRUDENTE TELEFONIA LTDA X FABIO APARECIDO DE ALMEIDA(SP196574 - VINICIUS ALVES DE ALMEIDA VEIGA)

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos de terceiro opostos por ELEANDRO ALVES DE ALMEIDA em face de UNIÃO, FALE BEM PRUDENTE TELEFONIA LTDA. e FÁBIO APARECIDO DE ALMEIDA, todos qualificados na inicial. Alega o embargante ser possuidor de imóvel que veio a ser construído por penhora nos autos da Execução Fiscal nº 0002374-44.2012.403.6112, promovida pela Fazenda Nacional em face dos embargados. Ao final requereu a exclusão da penhora com a expedição do respectivo mandado de levantamento. Citados, os embargados Fale Bem Prudente Telefonia Ltda. - ME e Fábio Aparecido de Almeida, apresentaram contestação às fls. 38/43, com preliminar de ilegitimidade passiva. Quantos aos fatos, confirmaram a versão trazida pela parte embargante, sustentando a inexistência de fraude a execução. A União Federal disse que, em princípio, o caso seria de não se opor ao acolhimento dos embargos, mas diante a falta de documentos que possam esclarecer acerca das condições da execução fiscal em questão, entendeu por bem contestar os termos do pedido (fls. 58/67). Réplica veio aos autos (fls. 76/80). A União manifestou por cota no verso da fl. 170, destacando a ausência de prova quanto à formalização da penhora. Às fls. 173/174, veio aos autos documentos demonstrando que o bem foi penhorado em 18 de novembro de 2015. Após, vieram os autos à conclusão. É o breve relatório. Fundamento e decido. Da preliminar de ilegitimidade Em se tratando de embargos promovidos por terceiro que se insurge contra penhora de bem que seria possuidor, em regra, quando referido bem foi indicado pela parte exequente, a presença deste no polo passivo dos embargos é suficiente. Por outro lado, quando o bem é oferecido pela parte executada, pondera-se a necessidade de que também componha o polo passivo dos embargos de terceiro, pois se presume que tal se julga senhor e possuidor do bem. Logo, o resultado dos embargos poderá afetar sua esfera de direitos, assistindo a ele interesse jurídico em participar da demanda. No presente caso o imóvel construído foi indicado pela parte exequente, de forma que tendo os embargados Fale Bem Prudente Telefonia Ltda. e Fábio Aparecido de Almeida vindo aos autos para confirmar a versão apresentada pela parte embargante de que o imóvel fora alienado, faz-se oportuno acolher a preliminar para excluí-los da polaridade passiva da demanda. Do mérito. O feito comporta julgamento antecipado, posto que a matéria tratada nesta demanda apresenta-se devidamente demonstrada, não havendo a necessidade de realização de prova oral. O artigo 1046, do Código de Processo Civil, garante ao terceiro, senhor e possuidor, ou apenas possuidor, o exercício da defesa de sua posse diante de atos de turbacão e esbulho decorrentes de apreensão judicial, em ação em que não figura como parte. Verifica-se que dos documentos carreados aos autos que a embargante detém a posse do imóvel construído. Aqui, verifica-se que foi lavrado instrumento particular de compra e venda em abril de 2011, com firma reconhecida em julho do mesmo ano, bem como lavrada escritura pública de venda e compra em 02 de junho de 2014, ou seja, há provas de que o imóvel foi alienado antes da decisão judicial que determinou a penhora, ocorrida em 3 de março de 2015 (fl. 160) assim como da própria penhora que somente veio a ocorrer em 18 de novembro de 2015 (fl. 174). Com efeito, embora apontada escritura de venda e compra não tenha sido registrada no Cartório Imobiliário, tem-se que o presente fato afasta qualquer hipótese de consilium fraudis. É verdade que a transmissão da propriedade se dá pelo devido registro da escritura de venda e compra, mas o elemento volitivo na transmissão do bem estava presente muito antes da constrição efetivada. É dizer, a penhora recaiu sobre imóvel que já não pertencia aos executados, aqui embargados. A jurisprudência predominante tem se assentado no sentido de prestigiar o negócio jurídico mesmo que haja carência de formalidades legais. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL. FRAUDE. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA. TERCEIRO DE BOA-FÉ. PRECEDENTES. 1. Não há fraude à execução quando no momento do compromisso particular não existia a constrição, merecendo ser protegido o direito pessoal dos compromissários-compradores. 2. Há de se prestigiar o terceiro possuidor e adquirente de boa-fé quando a penhora recair sobre imóvel objeto de execução não mais pertencente ao devedor, uma vez que houve a transferência, embora sem o rigor formal exigido. 3. Na esteira de precedentes da Corte, os embargos de terceiro podem ser opostos ainda que o compromisso particular não esteja devidamente registrado. 4. Recurso especial conhecido, porém, improvido. (STJ, REsp n 173.417, Primeira Turma, rel. Min. José Delgado, DJ-26/10/1998 - p. 43, grifei) Assim é que, tendo os executados alienado o bem imóvel em data muito anterior à penhora, não há razão para a manutenção da constrição, motivo pelo qual deve ser julgado procedente o pedido. Calha ponderar, demais disso, que a União somente se opôs à pretensão da parte embargante em razão da ausência de documentos que possam esclarecer acerca das condições da execução fiscal naquele momento. De outra parte, no tocante à condenação dos embargados ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, impende ressaltar que a questão posta em debate deve ser analisada à luz do princípio da causalidade. Segundo o aludido princípio, aquele que deu causa à propositura da demanda deverá arcar com os ônus da sucumbência, seja o Embargante, pelo indevido ajuizamento, seja o Embargado, pela resistência oposta. Outrossim, cumpre observar que a causalidade importa na análise objetiva da conduta causadora dos custos do processo, pelos quais seu autor deve responder. Confira-se, a propósito, a lição de Cândido Rangel Dinamarco: responde pelo custo do processo aquele que haja dado causa a ele, seja ao propor demanda inadmissível ou sem teor razoável, seja obrigando quem tem razão a vir a juízo para obter ou manter aquilo a que já tinha direito (Instituições de Direito Processual Civil, 3ª ed., São Paulo, Malheiros, 2003, p. 648). Tendo em vista a ausência de registro da transmissão da propriedade, a Fazenda não tinha conhecimento da venda do bem penhorado, pelo que não deverá arcar com os ônus da sucumbência. Nesse sentido, registro julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, assim ementado: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO PROCEDENTES. HONORÁRIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. Os ônus sucumbenciais subordinam-se ao princípio da causalidade: devem ser suportados por quem deu causa à instauração do processo. Por isso, a parte que deixa de registrar transferência de propriedade de veículo levado à penhora não pode se beneficiar com a condenação da parte contrária aos ônus sucumbenciais e honorários advocatícios. Precedentes: ERESP 490.605/SC, Corte Especial, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 20.09.2004; REsp 604.614/RS, 1ª Turma, DJ de 29.11.2004. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (STJ, 1ª T., REsp 654909/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 07.03.06, DJ 27.03.06, p. 170). No que toca à conduta dos demais embargados, registre-se que não se pode imputar a eles a obrigação de que fosse providenciado o registro da venda, tendo em vista que se trata de ônus de quem adquire o imóvel, de modo que também não é oportuno impor a eles condenação em verba honorária. Dispositivo Diante do exposto e por tudo o que consta dos autos, JULGO PROCEDENTES estes Embargos, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, com a finalidade de desconstituir, integralmente, a penhora sobre a fração ideal de 25% do imóvel matriculado sob o nº 10.329 no Cartório de Registro de Imóveis de Martinópolis/SP, nos autos de execução fiscal embargada (0002374-44.2012.403.6112). Ressalto que eventual levantamento da penhora incidente sobre o imóvel ocorrerá nos autos principais, após o trânsito em julgado desta sentença. Sem condenação em verba honorária. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0002374-44.2012.403.6112. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004221-76.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004216-79.2000.403.6112 (2000.61.12.004216-3)) DANIELA SANTA ROSA FERNANDES(SP327575 - MAURICIO ALBERTO LEITE DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em decisão. Trata-se de Embargos de Terceiro opostos pelas por DANIELA SANTA ROSA FERNANDES em face da UNIÃO, nos autos da Execução Fiscal nº 0004216-79.2000.403.6112, os quais foram recebidos com deferimento liminar para determinar o cancelamento do praxeamento do imóvel. Por sua vez, a União apresentou contestação às fls. 29/33, alegando que a penhora recaiu sobre parcela ideal pertencente ao executado José Vitorio do Nascimento, de forma que a embargante não tem legitimidade para defender a sua posse nestes embargos de terceiro. A parte embargante não se manifestou sobre a contestação, conforme certidão de fl. 62. Decido. A tese de que a parte embargante não tem legitimidade para propor os presentes embargos de terceiro, deve ser afastada, na medida em que a despeito da existência de posicionamento jurisprudencial no sentido de que não detém legitimidade para propositura de embargos de terceiro aqueles que, embora proprietários de fração ideal do bem, não sofreram agressão patrimonial (TRF-4 - APELAÇÃO CIVEL AC 40560 PR 95.04.40560-6), a questão deve ser enfrentada à luz da situação em concreto que, no presente caso, condiz à penhora de fração ideal de imóvel residencial onde a parte embargante alega manter moradia. Ora, se de um lado a constrição não atingiu parcela da propriedade correspondente a sua cota parte no bem, de outro não se pode desprezar que alega manter a posse direta de todo o imóvel e, de acordo com o 1º do artigo 1.046, do Código de Processo Civil, os embargos podem ser de terceiro senhor e possuidor, ou apenas possuidor. Diante disso, tenho que a embargante tem legitimidade para postular a desconstituição da penhora incidente sobre a totalidade do imóvel, e não apenas de sua parte ideal, pois na condição de coproprietária do imóvel residencial está defendendo bem de família, com fundamento na vedação legal da constrição sobre ele incidente. Em caso análogo a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça se posicionou nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. BEM DE FAMÍLIA. PENHORA APENAS SOBRE A METADE IDEAL DO MARIDO. IRRELEVÂNCIA. LEGITIMIDADE DA MULHER PARA A DEFESA DO BEM COMO UM TODO. ART. 1º, LEI Nº 8.009/90. DOUTRINA. RECURSO PROVIDO. I - A mulher possui legitimidade para manejar embargos de terceiro visando à desconstituição da penhora realizada sobre a metade pertencente ao marido, ao fundamento de tratar-se de bem de família, ainda que a meação tenha sido resguardada no ato de constrição. II - Segundo boa doutrina, a

legitimidade ativa, na hipótese, não decorre da titularidade (ou da co-titularidade) dos direitos sobre o bem, mas sim da condição de possuidor (ou co-possuidor) que o familiar detinha e do interesse de salvaguardar a habitação da família diante da omissão ou da ausência do titular do bem. STJ - 4ª turma - RESP - 151281 - Processo: 199700727076 - DJ DATA:01/03/1999 PÁGINA:326 RDTJRJ VOL.:00040 PÁGINA:86 RT VOL.:00765 PÁGINA:167 - Relator(a) SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA. Dessa forma, não vislumbro como acatar a alegada ilegitimidade da parte embargada para deixar de apreciar o mérito da questão por ela trazida. Por outro lado, a alegação de que mantem residência no imóvel cuja fração pertencente à parte executada na Execução Fiscal nº 0004216-79.2000.403.6112 foi penhorada, deve ser devidamente comprovada nos autos. Assim, converto o julgamento em diligência para que a parte embargante, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos documentos que comprovem que mantem residência no imóvel penhorado, assim como, se entender que é o caso, arrole testemunhas. Intime-se

EXECUCAO FISCAL

1203519-67.1994.403.6112 (94.1203519-5) - UNIAO FEDERAL(SP050222 - GELSON AMARO DE SOUZA) X FRIGORIF PRES PRUD LTDA(SP129631A - JAILTON JOAO SANTIAGO) X PAULO NASCIMENTO X LUIZ MAKAREWICZ X EDSON SORRENTINO MONGE

Visto em sentença. A União ajuizou a presente execução fiscal em face do Frigorífico Presidente Prudente Ltda., lastreada na CDA n. 30.981.942-3. Pela r. decisão da fl. 379/380, foi deferida a inclusão do sócio Edson Sorrentino Monge no polo passivo da demanda, o qual às fls. 397/400, apresentou exceção de pré-executividade, alegando que não pode ser responsabilizado pelos débitos fiscais da empresa executada e que, nos autos dos embargos à execução nº 0000359-73.2010.403.6112, obteve sentença favorável para reconhecer sua ilegitimidade passiva para compor o polo passivo de execução fiscal proposta em face do Frigorífico Presidente Prudente Ltda.. Também alegou a ocorrência de prescrição. Com vista, a União requereu a rejeição da exceção de pré-executividade, alegando que as alegações contidas na petição das fls. 397/400 devem ser tratadas em sede de embargos à execução, onde se admite ampla instrução probatória e que a sentença prolatada nos embargos nº 0000359-73.2010.403.6112, foi submetida a reexame pelo Tribunal, não tendo, portanto, caráter definitivo. É o relatório. Delibero. A exceção de pré-executividade, em sede de execução fiscal, vem sendo paulatinamente aceita pela doutrina e pela jurisprudência, desde que tenha por objeto a solução de nulidades evidentes, ausência das condições da ação ou dos pressupostos processuais, pagamento ou outras alegações de vícios que de qualquer forma tomem inexecutível o título e que possam ser conhecidas de plano pelo magistrado, sem que seja necessário apreciar o mérito da demanda executiva, ou seja desnecessária dilação probatória. De qualquer forma, a hipótese deverá ser sempre excepcional, verificada desde logo e provada de imediato, não sendo admissível a sua apresentação para impugnar procedimentos vinculados da exequente ou questões de direito controvertidas. No presente caso, levantou-se a questão referente à ausência de responsabilidade do sócio excipiente e prescrição. Pois bem, embora haja reconhecimento nos autos de embargos à execução nº 0000359-73.2010.403.6112 que Edson Sorrentino Monge é parte ilegítima para compor o polo passivo de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face do Frigorífico Presidente Prudente Ltda., é importante deixar claro que tal reconhecimento de deu em procedimento que ampara ampla dilação probatória e, mesmo assim, a conclusão se deu por ausência de provas que pudessem respaldar os indícios aflorados pela prova emprestada, a qual apontava no sentido de que Edson seria o verdadeiro proprietário do Frigorífico, embora não constasse seu nome no contrato social. Com efeito, o redirecionamento da responsabilidade pela dívida da empresa à pessoa física depende da análise de eventual prática de atos na forma estabelecida pelo artigo 135, inciso III, do CTN. Portanto, vê-se que no caso ora em apreço, impõe-se a apreciação de questões atinentes à responsabilidade e gestão da pessoa jurídica contribuinte, o que não se tem como demonstrar de plano por prova pré-constituída, implicando na necessidade de dilação probatória, a qual é incompatível com o estreito limite da exceção de pré-executividade e da demanda executiva, exigindo o manejo de demanda específica em que permitido efetivo contraditório e ampla produção de provas, quais sejam, os embargos à execução fiscal. Assim, por não demonstrada de plano a ilegitimidade por prova pré-constituída e robusta suficiente, demandando dilação probatória, incabível o conhecimento da arguição de ilegitimidade passiva. Por outro lado, o conhecimento da prescrição é perfeitamente cabível em sede de exceção de pré-executividade. Pois bem, a análise da ocorrência de prescrição deve ser feita de ofício pelo juiz, conforme Lei nº 11.051, de 29.12.2004, que incluiu o parágrafo 4º no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 (LEF), que reconhece a possibilidade de se declarar a prescrição intercorrente, ou, ainda, conforme alteração promovida pela Lei nº 11.280, de 16.2.2006, no artigo 219, parágrafo 5º, do CPC, estabelecendo também o dever do juiz de pronunciar a prescrição. Pode, portanto, ser declarada de ofício e, consequentemente, também ser objeto de exceção de pré-executividade, ressalvada a hipótese de necessidade de provas para sua verificação, em especial oral e pericial, cuja realização nos autos da execução é restrita, quando então se remete a discussão aos embargos, onde possível ampla dilação probatória. Resta elucidar se de fato fulminado está o direito da exequente para cobrança do crédito que instrui esta execução fiscal. Com efeito, com a publicação da Lei nº 11.051/2004, foi acrescentado o 4º ao artigo 40, da Lei de Execução Fiscal, permitindo ao juiz o reconhecimento da prescrição intercorrente e decretá-la de imediato, no caso de arquivamento do processo quando não encontrado o executado ou bens aptos à satisfação do crédito executado. A prescrição intercorrente prevista no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80, pressupõe o arquivamento do processo por mais de um ano. Neste sentido, assim leciona Humberto Theodoro Júnior: Com o advento da Lei n. 11.051/2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei n. 6.830/80, o regime da prescrição intercorrente na execução fiscal passou a contar com expressão disciplinar legal, pelo menos para a hipótese de paralisação do processo em virtude de não localização do devedor ou de não serem encontrados bens a penhorar. Para outros motivos de abandono do feito pela exequente continuam prevalecendo os termos da jurisprudência anterior à Lei n. 11.051. (In, Lei de execução fiscal: comentários e jurisprudência / Humberto Theodoro Júnior. - 12. ed. - São Paulo : Saraiva, 2011, p. 256). Portanto, o 4º do art. 40 da Lei n.º 6.830/80 se trata de regra específica para as situações processuais previstas no caput do dispositivo. Em palavras outras, a prescrição intercorrente não é aferível somente nesta situação. Atualmente é pacífico o entendimento de que a Fazenda Pública tem o prazo de 5 (cinco) anos para solicitar o redirecionamento da execução em face do sócio, após a citação da pessoa jurídica, sob pena de extinção do processo por ocorrência da prescrição intercorrente. Vale lembrar, também, que em sede de execução fiscal, ocorre a prescrição intercorrente quando, uma vez iniciado o processo, há desídia da Fazenda Pública em movimentar o processo, por prazo superior a cinco anos. Vale dizer, opera-se a prescrição intercorrente, quando observada a inércia do credor durante prazo superior a 5 (cinco) anos, previsto no art. 174, caput, do Código Tributário Nacional. Neste sentido o seguinte aresto do e. Superior Tribunal de Justiça: EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - ART. 174 DO CTN - REDAÇÃO ANTERIOR À ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI COMPLEMENTAR 118/05 - INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO COM A CITAÇÃO VÁLIDA DO EXECUTADO - DÉBITO PRESCRITO - CULPA NA DEMORA DA CITAÇÃO - ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1. A jurisprudência do STJ sempre foi no sentido de que, em execução fiscal, somente a citação pessoal interrompe a prescrição, devendo prevalecer o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80. 2. Conforme noticiado no acórdão recorrido, desde a data do ajuizamento do executivo fiscal, 10.10.2001, até a data de 5.7.2007, em decorrência de sua inércia, o recorrente não promoveu atos e diligências suficientes à realização da citação, o que demonstra o desinteresse no prosseguimento da ação e a ocorrência da prescrição intercorrente, pois passados mais de cinco anos, nos termos do artigo 174 do CTN. 3. Aferir se a demora para proceder à citação foi decorrente da morosidade do Poder Judiciário, como pretende o recorrente, demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte em vista do óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200801259832, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:28/11/2008.) Colaciono ainda o seguinte julgado do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - ART. 40, 4º, DA LEF, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11051/2004 - PRAZO QUINQUENAL (ART. 174 DO CTN) - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1. Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ajuizou execução fiscal, em 14 de junho de 1994, para cobrança de dívida do período de abril de 1.990 a novembro de 1.992. 2. O prazo da prescrição intercorrente é o mesmo para o ajuizamento da ação de execução fiscal, devendo observar-se o período da dívida para se determinar o prazo aplicável à espécie. 3. Com a Constituição da República de 1988 as contribuições sociais foram incluídas no capítulo do Sistema Tributário Nacional, assim voltaram a ter natureza tributária, e os fatos geradores a partir de sua vigência sujeitando-se ao prazo prescricional de 5 anos, previsto no artigo 174 do CTN. 4. Pela inércia do exequente do crédito em dar andamento ao processo é que se reconhece a ocorrência da prescrição intercorrente, a fim de se extinguir a ação de execução fiscal em trâmite. 5. Considerando que a execução fiscal permaneceu paralisada por prazo superior ao previsto no art. 174 do CTN, fica mantida a decisão de Primeiro Grau que reconheceu a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, 4º, da LEF. 6. Remessa oficial improvida. (REO 199461034016556, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA Z, DJF3 CJ1 DATA:06/05/2011 PÁGINA: 56.) É o caso do presente processo. Insta consignar que a presente execução teve início em 15 de maio de 1989, tendo como objeto uma certidão de dívida ativa inscrita em 04/01/1989 (fls. 02/04). Após frustrada a citação da empresa executada (fl. 14), sobreveio redirecionamento da execução para suposta empresa sucessora (Prudenfrigo Prudente Frigorífico Ltda.), conforme decisão da fl. 109. Ocorre que apontada empresa obteve em julgamento de embargos à execução provimento para excluí-la do polo passivo processual (fls. 149/154), a qual foi mantida pelo Tribunal em se de julgamento do recurso de apelação (fls. 171/172). Todavia, mesmo com o retorno dos autos do Tribunal em 19/12/2005 (fl. 166) e vista para exequente em 23/06/2006 (fl. 167-verso), esta somente veio a requerer a citação da parte executada em 13/07/2011 (fl. 197). Pois bem. Conforme se infere, no período compreendido entre a ciência do retorno dos autos do Tribunal ocorrida em 23/06/2006 (fl. 167-verso) e o requerimento para citação da parte executada em 13/07/2011, não houve qualquer pedido que implicasse em tentativa de solução da demanda, transcorrendo interstício de mais de 05 (cinco) anos, demonstrando inércia da exequente na tentativa de satisfação de seu crédito e desinteresse em buscar uma solução para a lide. Assim, não tendo, pois, a exequente apresentado qualquer prova da interrupção ou suspensão do prazo prescricional e tendo o feito permanecido sem movimentação por prazo superior a 05 (cinco) anos em relação ao devedor principal, o caso é de se reconhecer a prescrição intercorrente. Nesse contexto, restando prescrita a pretensão executória em face do devedor principal, por óbvio que também está em relação à pessoa física em que houve redirecionamento. Diante disso o caso é de não conhecer do pedido atinente ao reconhecimento da ilegitimidade passiva, mas julgar procedente a exceção de pré-executividade para reconhecer a ocorrência de prescrição intercorrente. Dispositivo Posto isso, não conheço do pedido para reconhecer a ilegitimidade passiva de Edson Sorrentino Monge, mas JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 40, 4º, da Lei de Execução Fiscal, reconhecendo a ocorrência de prescrição, na sua forma intercorrente. Não há penhora concretizada nos autos. Sem custas, diante da isenção de que goza a exequente. Tendo havido a extinção da ação, bem assim a contratação de causídico, condeno a exequente em honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor do débito exequendo, devidamente atualizado. Junte-se cópia da sentença prolatada nos autos dos embargos à execução nº 1203519-67.1994.403.6112. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0012258-15.2003.403.6112 (2003.61.12.012258-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA E SP142600 - NILTON ARMELIN) X MAURO MARTOS X LUIZ PAULO CAPUCI X ALBERTO CAPUCI - ESPOLIO - X OSMAR CAPUCI X JOSE CLARINDO CAPUCI X FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA X SANDRO SANTANA MARTOS(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X EDSON TADEU SANT ANA

Considerando-se a realização da 166ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 29/06/2016, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 13/07/2016, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 887, e do art. 889 do Código de Processo Civil, bem como o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cálculo atualizado do valor do crédito. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

Juiz Federal

Dr. PETER DE PAULA PIRES

Juiz Federal Substituto

Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4117

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004517-07.2010.403.6102 - FERNANDO ANTONIO MARTINS(SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

1. Recebo o recurso interposto pela parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Dê-se vista ao recorrido para contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0000417-38.2012.403.6102 - CARLOS CESAR ROZO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

1. Recebo o recurso adesivo apresentado pela parte ré, referente à apelação interposta pela autora.2. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contrarrazões, cumpra-se o item 3 do despacho da f. 204. Intimem-se.

0004208-15.2012.403.6102 - LUIZ CARLOS MASSARI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Recebo os recursos de apelação das f. 228-244 e 249-269, apresentados respectivamente pela parte ré e autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Dê-se vista aos recorridos para contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0000220-49.2013.403.6102 - ADILSON DELFINO DE OLIVEIRA(SP219137 - CARLOS ROBERTO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

1. Recebo o recurso interposto pela parte ré, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Dê-se vista ao recorrido para contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0001000-86.2013.403.6102 - CARLOS ROBERTO CHIARELLI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Recebo os recursos de apelação das f. 739-753 e 758-768, apresentados respectivamente pela parte ré e autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Tendo a parte autora já apresentado suas contrarrazões nas f. 769-785, dê-se vista à parte ré para que apresente suas contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0001860-53.2014.403.6102 - APOEMA CONSTRUTORA LTDA - ME(SP190263 - LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA E SP166136 - JOSÉ ROBERTO SPOLDARI) X CIA/ HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO - COHAB/SP(SP072231 - ILMA BARBOSA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

1. Recebo o recurso interposto pela parte autora (f. 357-377), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Dê-se vista ao recorrido para contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0003877-62.2014.403.6102 - ELEONTINO BENTO DE MELLO(SP102550 - SONIA APARECIDA PAIVA E SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN)

1. Recebo o recurso interposto pela parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Dê-se vista ao recorrido para contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0005211-34.2014.403.6102 - PAULO SERGIO MARTINS(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3081 - LEONARDO MOULIN PENIDO DE OLIVEIRA)

1. Recebo os recursos de apelação das f. 141-151 e 153-180, apresentados respectivamente pela parte ré e autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Dê-se vista aos recorridos para contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0005497-12.2014.403.6102 - JOAO PEDRO BIGHETTI(SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN)

1. Recebo os recursos de apelação das f. 134-153 e 155-163, apresentados respectivamente pela parte autora e ré, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Dê-se vista aos recorridos para contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0006211-69.2014.403.6102 - FRANCISCO JOSE GOMES PEREIRA(SP301077 - ERIC VINICIUS GALHARDO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

1. À luz da Resolução n. 305, de 7 de outubro de 2014, do DD. Presidente do Conselho de Justiça Federal, arbitro os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). Requisite-se o referido pagamento. 2. Recebo o recurso interposto pela parte autora (f. 132-136), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Tendo a parte ré já apresentado suas contrarrazões (f. 138-139), subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006253-21.2014.403.6102 - JOAO BATISTA GARRATINI(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

1. Recebo os recursos de apelação das f. 93-110 e 122-127, apresentados respectivamente pela parte ré e autora, no seu efeito devolutivo, em razão da antecipação da tutela concedida na sentença.2. Tendo o réu já apresentado suas contrarrazões às f. 129, dê-se vista à parte autora para que apresente suas contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0006510-46.2014.403.6102 - JAIME ASSIS DO CARMO(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Recebo os recursos de apelação das f. 156-170 e 172-201, apresentados respectivamente pela parte ré e autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Dê-se vista aos recorridos para contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0007293-38.2014.403.6102 - ADILSON RICOLDI X ANA MARIA DOS SANTOS X ANDERSON APARICIO LOZANO X ANTONIO CARLOS THOMAZELLI JUNIOR X EDSON APARECIDO MIRANDA DE ALMEIDA X FABIO ROSA GRECCO X HELENA SIMIONATO CASTELO X JOSE ANTONIO FERNANDES TELLES X JUCINEIDE DE SOUZA X RAFAEL DOS SANTOS BARBOSA(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

1. Recebo o recurso interposto pela parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Dê-se vista ao recorrido para contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0007800-96.2014.403.6102 - HERALDO JOSE MARTINS(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Recebo o recurso interposto pela parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Dê-se vista ao recorrido para contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0000269-22.2015.403.6102 - CRISTIANE RICOLDI GRECCO X ARMANDO DUARTE X NELSON RIZZO X ALEXANDRE DOS SANTOS X CLAUDEMIR ARAUJO PEREIRA X ISA APARECIDA PIRES X DAIANE CAROLA PEREIRA X LILIAN MARAN RINGER X KATIA DOS SANTOS RIBEIRO X CARLOS ALBERTO THOMAZINI ZINO(SP201037 - JORGE YAMADA JÚNIOR E SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

1. Recebo o recurso interposto pela parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Dê-se vista ao recorrido para contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0001761-49.2015.403.6102 - SONIA MARIA DURAIS FRANCISCHELLI(SP113834 - KATIA DE MACEDO PINTO CAMMILLERI E SP175390 - MARIA HELOISA HAJZOCK ATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

1. Recebo o recurso interposto pela parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Dê-se vista ao recorrido para contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0002716-80.2015.403.6102 - ALCEU CARDOSO DE MELO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN)

1. Recebo o recurso interposto pela parte ré, no seu efeito devolutivo, em razão da antecipação da tutela concedida na sentença.2. Dê-se vista ao recorrido para contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0004435-97.2015.403.6102 - LEDA HESPANHOL VALENCA(SP354470 - CAROLINA BORGES PEREIRA DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.2. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.Int.

0004561-50.2015.403.6102 - MARIA JOSE DA SILVA COSTA(SP150256 - SAMANTHA BREDARIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. F. 67: o valor da causa delimita a competência para processar e julgar a ação, portanto, irrelevante a necessidade ou não de realização da prova pericial. Assim, cumpra a parte autora o despacho da f. 65, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.2. Int.

0000002-16.2016.403.6102 - EMILIO BATISTA DA SILVA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3.º da Lei 1.060/50.2. Indefiro, por ora, o pedido de antecipação da tutela formulado, não sendo possível aferir, no caso, antes da manifestação da parte contrária, a verossimilhança das alegações, requisito para a aplicação do disposto no art. 273 do CPC. Ademais, não vislumbro, nessa oportunidade, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar a referida manifestação. 3. Requisite-se ao chefe do Posto do INSS para que remeta a este Juízo, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia do procedimento administrativo número 42/172.831.839-1.4. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.5. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.Int.

0000525-28.2016.403.6102 - CLEUSA APARECIDA FERNANDES DA SILVA(SP086679 - ANTONIO ZANOTIN E SP275645 - CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Analisando os documentos das f. 93-34, verifica-se não haver prevenção entre os processos relacionados na f. 92.2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos

no artigo 3.º da Lei 1.060/50.3. Requisite-se ao chefe do Posto do INSS para que remeta a este Juízo, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia do procedimento administrativo número 139.870.180-4.4. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002157-26.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002913-40.2012.403.6102) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2286 - CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA) X GENI BUZELI ARANTES(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA)

1. Recebo o recurso interposto pela parte embargada, no seu efeito devolutivo e suspensivo.2. Dê-se vista ao recorrido para contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os presentes autos, juntamente com os autos principais, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0004572-79.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003221-76.2012.403.6102) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X ROBERTO APARECIDO SABINO(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO)

1. Recebo o recurso interposto pela parte embargante, no seu efeito devolutivo.2. Dê-se vista ao recorrido para contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os presentes autos, juntamente com os autos principais de n. 0003221-76.2012.403.6102, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0005787-90.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015634-44.2000.403.6102 (2000.61.02.015634-1)) SONIA MARIA MAIO(SP251801 - EZEQUIEL GONÇALVES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Chamo o feito à ordem.Reconsidero o despacho da f. 63 e tomo sem efeito a citação do INSS à f. 65.Deverá a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar a juntada aos autos da cópia da citação do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, ocorrida nos autos da ação n. 0015634-44.2000.403.6102.Após, voltem conclusos.Intimem-se.

Expediente Nº 4118

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010189-30.2009.403.6102 (2009.61.02.010189-6) - ANTONIO MARQUES VELOSO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

Dê-se vista dos autos à parte autora.

0007726-81.2010.403.6102 - PAULO CESAR DE ALEXANDRE(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

1. Recebo o recurso adesivo apresentado pela parte autora, referente à apelação interposta pela ré.2. Dê-se vista à ré para contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contrarrazões, cumpra-se o item 3 do despacho da f. 231.Intimem-se.

0005480-44.2012.403.6102 - LEONIDIO JOAQUIM SANTANA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2286 - CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA)

1. Recebo o recurso interposto pela parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Dê-se vista ao recorrido para contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0008424-19.2012.403.6102 - ARY SGUERRA NASCIMENTO(DF012409 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

1. F. 262-263: dê-se vista à parte autora. 2. Recebo o recurso interposto pela parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Dê-se vista ao recorrido para contrarrazões, no prazo legal.4. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0003732-06.2014.403.6102 - LUIS CARLOS FERREIRA(SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

1. Recebo o recurso interposto pela parte ré, no seu efeito devolutivo, em razão da antecipação da tutela concedida na sentença.2. Dê-se vista ao recorrido para contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0005454-75.2014.403.6102 - ANTONIO MARCOS CANDIDO X ANTONIO MARCOS DE SA X EDSON DE SOUZA BALDUINO X EDSON MAROSTICA LOZANO X ELISANGELA FERRAREZ X JOSE GONCALVES DE AGUIAR X MANOEL SANDRE SILVA X ORLANDO ESGOMAR RODRIGUES X REINALDO DE SOUSA SANTOS X ROMILDO SABINO(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

1. Recebo o recurso interposto pela parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Dê-se vista ao recorrido para contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0005641-83.2014.403.6102 - DAVI ALVES TREMURA X NATALIA CRISTINA CIDRO MIGUEL(SP299606 - EDSON VIEIRA DE MORAES E SP158692 - HELIUS BUENO DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Trata-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por Davi Alves Tremura e Natália Cristina Cidro Miguel em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a anulação do procedimento extrajudicial que culminou na consolidação da propriedade do imóvel localizado na Rua Bonfim, n. 1047, apartamento n. 402, em Ribeirão Preto, SP, efetivada nos termos da Lei nº 9.514-1997.Os autores sustentam, em síntese, que: a) em 26 de abril de 2012, firmaram, com a ré, contrato de financiamento imobiliário para a aquisição do imóvel acima mencionado; b) passaram por dificuldades financeiras que deram ensejo ao inadimplemento do financiamento; c) tentaram, sem êxito, renegociar a dívida diversas vezes junto à ré; e) após conseguirem a quantia suficiente para quitar a dívida, foram surpreendidos com a notícia de que o imóvel não mais lhes pertencia, em razão da consolidação da propriedade em nome da ré; f) a intimação para purgação da mora por edital demonstra a irregularidade do procedimento de execução extrajudicial, já que sempre residiram no imóvel adquirido. Juntaram os documentos das fls. 22-87.Os autores manifestaram-se às fls. 89-91, emendando a petição inicial para alterar o valor da causa e informar o depósito de R\$ 10.498,97 (dez mil, quatrocentos e noventa e oito reais e noventa e sete centavos), correspondente ao total das parcelas vencidas corrigidas, para fins de purgação da mora, juntando o respectivo comprovante de depósito (fls. 92-93).A decisão da fls. 95-95vº concedeu a liminar para sustar os atos da execução extrajudicial, ensejando a interposição de agravo de instrumento pela ré. O recurso foi acolhido em seu efeito suspensivo (fl. 301-304) e, posteriormente, provido para revogar a decisão (fls. 328-331). Citada, a ré apresentou a contestação e os documentos das fls. 114-166, sustentando, preliminarmente, a perda do objeto da ação diante da existência de ato jurídico perfeito e a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, requereu a improcedência do pedido.Realizada audiência de tentativa de conciliação (fls. 190-190vº), foi determinada à ré a dedução na dívida do valor depositado em juízo, bem como a elaboração do cálculo da prestação que seria devida em caso de retomada do financiamento. Contra a decisão, a ré interpôs agravo de instrumento, conhecido e provido (fls. 313-317 e 334-338). Em audiência posterior (fls.268-271), determinou-se o cancelamento da consolidação da propriedade em nome da ré, com o retorno da posse direta para o nome dos autores. Determinou-se, ainda, a suspensão do processo até a realização de nova audiência, sendo

autorizado aos autores o depósito mensal de R\$ 768,95 até o final do prazo, quando então deveriam noticiar o adimplemento das parcelas. A CEF interpôs agravo de instrumento, também conhecido e provido (fls. 359-361). Realizada nova audiência para tentativa de conciliação, os autores afirmaram que, embora estivessem enfrentando dificuldades financeiras, teriam a possibilidade de adimplir o total da dívida, requerendo um prazo de sessenta dias (fls. 370-371). Realizada nova audiência, foi deferido o levantamento dos valores depositados aos autos, requerido pelos autores (fls. 386-386^v). Por fim, em cumprimento à decisão das fls. 398, foi expedido o mandado de constatação que atestou que os autores continuam residindo no imóvel objeto do contrato de financiamento firmado com a ré. Relatei o necessário. Em seguida, decido. Preliminarmente, anoto que não há que se falar em falta de interesse de agir da parte autora, uma vez que o interesse processual consiste na necessidade de se recorrer ao Poder Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Decorre, portanto, da resistência que alguém oferece à satisfação da pretensão de outrem, resulta de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial. E, no caso dos autos, o interesse dos autores é passível de defesa por meio de ação anulatória. Tampouco está configurada a impossibilidade jurídica do pedido, pois a consolidação da propriedade em nome da ré não impede a discussão da eventual existência de vício ou irregularidade no procedimento previsto na Lei n. 9.514-1997. Afasto, portanto, as preliminares suscitadas e passo à análise do mérito. Trata-se de ação que visa à anulação do procedimento extrajudicial que culminou na consolidação da propriedade do imóvel alienado fiduciariamente em nome da ré. É pertinente anotar algumas normas da Lei n. 9.514-1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e institui a alienação fiduciária de coisa imóvel (omissis) Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel. (omissis) Art. 23. Constitui-se a propriedade fiduciária de coisa imóvel mediante registro, no competente Registro de Imóveis, do contrato que lhe serve de título. (omissis) Art. 25. Com o pagamento da dívida e seus encargos, resolve-se, nos termos deste artigo, a propriedade fiduciária do imóvel. (omissis) Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (omissis) 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do Iudêmio. (Redação dada pela Lei n. 10.931, de 2004) (omissis) Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes. 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais. (omissis) Feitas essas considerações, verifica-se que em 26 de abril de 2012, as partes firmaram contrato de compra e venda de unidade concluída e mútua com alienação fiduciária em garantia (fls. 69-81) e que, em razão da inadimplência das prestações vencidas em 26.9.2013, 26.10.2013, 26.11.2013 e 26.12.2013, foi iniciado o procedimento extrajudicial de consolidação da propriedade em nome da ré. Da análise dos autos, denota-se que, com base no art. 26, 3º, da Lei n. 9.514-1997, foram realizadas tentativas de intimação pessoal dos autores nos endereços do imóvel adquirido pelo financiamento, mostrando-se legítimo o prosseguimento da execução extrajudicial prevista na Lei n. 9.514/97. Desse modo, a consolidação da propriedade em nome da ré foi concluída conforme o procedimento previsto na Lei n. 9.514-1997, não havendo, no caso dos autos, qualquer ato ilícito ou irregularidade que determine a respectiva anulação. Ante o exposto, rejeito a matéria preliminar e julgo improcedente o pedido. Condene os autores ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), ficando suspensa a execução, nos termos dispostos na Lei n. 1.060-1950, em razão da gratuidade da Justiça que ora defiro. P. R. I.

0006522-60.2014.403.6102 - MARIA APARECIDA CARLOS (SP253395 - MIRELLE PAULA GODOY SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

1. Recebo o recurso interposto pela parte ré, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Dê-se vista ao recorrido para contrarrazões, no prazo legal. 3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0006575-41.2014.403.6102 - JOSE MOREIRA FILHO (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3081 - LEONARDO MOULIN PENIDO DE OLIVEIRA)

1. Recebo o recurso interposto pela parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Dê-se vista ao recorrido para contrarrazões, no prazo legal. 3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0007459-70.2014.403.6102 - IRACI JABALI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

1. Recebo os recursos de apelação das f. 268-280 e f. 284-296, apresentados respectivamente pela parte autora e ré, apenas no seu efeito devolutivo, em razão da antecipação da tutela concedida na sentença. 2. Dê-se vista aos recorridos para contrarrazões, no prazo legal. 3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0007612-06.2014.403.6102 - ANA MARGARETE BRAYN (SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Chamo o feito à ordem. 1. Torno sem efeito a certidão de trânsito em julgado (f. 160), devendo a referida certidão ser desentranhada dos autos e reconsidero o despacho da f. 161. 2. Recebo o recurso interposto pela parte autora (f. 163-181), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. 3. Dê-se vista ao recorrido para contrarrazões, no prazo legal. 4. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0008439-17.2014.403.6102 - JOSE PEDRO VILELA (SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

José Pedro Vilela ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do caráter especial de vínculos discriminados na vestibular, que veio instruída pelos documentos de fls. 8-11, bem como da conversão de tempos comuns em especiais. A decisão da fl. 13 deferiu a gratuidade, facultou à parte autora a juntada de outros documentos - que vieram aos autos nas fls. 17-22 - e determinou a citação do INSS, que ofereceu a resposta das fls. 25-40, sobre a qual a parte autora se manifestou nas fls. 53-54 verso. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, observo que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação. A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESTITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior. 3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.]) ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ.

PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA. 1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos. 2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno. 3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ. 4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. 5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.]) Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008). O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130). A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416). O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33). Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei. (...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil fisiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, p. 178). O mérito será analisado logo em seguida. 1. Das alegadas atividades especiais. Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79. 2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Função de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos. Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99. 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitero-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que a parte autora afirma que o INSS, na esfera administrativa, já considerou especiais os períodos de 7.3.1988 a 19.2.1991 e de 15.5.1991 a 13.10.1996 e pretende seja reconhecido que o tempo de 14.10.1996 a 7.8.2014 é especial. O documento das fls. 63-64 da cópia dos autos administrativos constantes do DVD da fl. 11 confirma que é verdadeira a afirmação do autor, no sentido de que a autarquia já admitiu como especiais os períodos de 7.3.1988 a 19.2.1991 e de 15.5.1991 a

13.10.1996. Destaco que uma cópia impressa do referido documento acompanhará a presente sentença, para facilitar eventual consulta nos autos posteriores do processo. O formulário da fl. 17, o laudo das fls. 17 verso-19 verso e o PPP das fls. 20-22 tratam desse vínculo. Os documentos informam a exposição a substâncias não contempladas pela legislação (poeiras, graxas, solventes e óleo mineral), bem como a ruídos de 90,5 dB (de 15.5.1991 a 31.12.2003), de 87 dB (de 1.1.2004 a 30.5.2007) e de 89 dB (de 1.6.2007 em diante). Os paradigmas normativos aplicáveis são qualquer nível acima de 90 dB de 6.3.1997 a 18.11.2003 (Decreto nº 2.172-1997) e qualquer nível acima de 85 dB de 19.11.2003 em diante (Decreto nº 4.882-2003). Nesse contexto, o tempo controvertido é especial. Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores (DJU de 6.6.2007, p. 532). O problema da fonte de custeio deve ter sua solução buscada com o empregador, ao qual, na qualidade de responsável tributário, caberia proceder ao correto preenchimento da GFIP e ao pertinente recolhimento da contribuição ao SAT, na forma prevista pela legislação. O segurado não pode ser prejudicado pelas omissões do empregador. Em suma, além daqueles já reconhecidos na esfera administrativa (de 7.3.1988 a 19.2.1991 e de 15.5.1991 a 13.10.1996), é também especial o tempo de 14.10.1996 a 7.8.2014.2. Tempo suficiente para a aposentadoria especial na DER. A soma dos tempos especiais tem como resultado 26 anos, 2 meses e 6 dias na DER (planilha anexa), o que é suficiente para a aposentadoria especial na referida data. É desnecessária a conversão de tempos comuns (de 2.4.1985 a 1.1.1987 e de 2.1.1987 a 5.3.1988) em especiais para essa finalidade.3. Antecipação dos efeitos da tutela. Nota a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).4. Dispositivo. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que (1) considere que, além dos períodos já reconhecidos na esfera administrativa (de 7.3.1988 a 19.2.1991 e de 15.5.1991 a 13.10.1996), a parte autora desempenhou atividades especiais também no período 14.10.1996 a 7.8.2014, (2) reconheça que a parte autora dispõe do total de 26 (vinte e seis) anos, 2 (dois) meses e 6 (seis) dias de tempo especial na DER (7.8.2014), e (3) conceda o benefício de aposentadoria especial (NB 46 168.751.114-1) para a parte autora, a partir da mencionada data. Ademais, (4) condene a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIP até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios em vigor na 3ª Região, e honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão do benefício assegurada nesta sentença, com DIP na presente data. Consoante o Provimento Conjunto n. 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado(a) número do benefício: 46 168.751.114-1; b) nome do segurado: José Pedro Vilela; c) benefício concedido: aposentadoria especial; d) renda mensal inicial: a ser calculada; e) data do início do benefício: 7.8.2014 (DER). P. R. I. O. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0000205-12.2015.403.6102 - MIGUEL PEDROSO DE CAMARGO (SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3081 - LEONARDO MOULIN PENIDO DE OLIVEIRA)

Miguel Pedroso de Camargo ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar (a) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do caráter especial de vínculos discriminados na vestibular, que veio instruída pelos documentos de fls. 12-52, bem como (b) a condenação da autarquia ao pagamento de compensação por dano moral. A decisão da fl. 54 deferiu a gratuidade, requisitou os autos administrativos - que vieram aos autos nas fls. 62-103 - e determinou a citação do INSS, que ofereceu a resposta das fls. 104-137, sobre a qual a parte autora se manifestou na fl. 149. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, observo que os arts. 125, II, e 130 do CPC preveem que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação. A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior. 3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.]) ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA. 1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada no auto. 2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno. 3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ. 4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. 5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.]) Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgResp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008). O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130). A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416) O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33). Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei. (...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil fisiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJe de 21.5.2010, p. 178). O mérito será analisado logo em seguida. 1. Da não existência do alegado dano moral. O dissabor experimentado em decorrência do simples indeferimento do benefício em sede administrativa não é tão grave a ponto de se confundir com dano moral. O mesmo se aplica às análises acerca das alegações de caráter especial de tempos de contribuição. Portanto, o pedido da respectiva compensação pecuniária será declarado improcedente. 2. Das alegadas atividades especiais. Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão

ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar novas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não consta da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79. 2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio; Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos/Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitere-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que a parte autora pretende seja reconhecido que é especial o tempo de 28.5.1991 a 8.10.2014, durante o qual desempenhou as atividades de motorista de carro forte (PPP da fl. 50). A atividade é especial até 5.3.1997, em decorrência do enquadramento em categoria profissional (item 2.5.7 do Anexo ao Decreto nº 53.831-1964). A partir de 6.3.1997, a legislação previdenciária não mais contempla o risco dessa atividade como caracterizador do direito à contagem especial de tempo de contribuição para fins previdenciários. Em suma, somente é especial o período de 28.5.1991 a 5.3.1997. Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores (DJU de 6.6.2007, p. 532). O problema da fonte de custeio deve ter sua solução buscada com o empregador, ao qual, na qualidade de responsável tributário, caberia proceder ao correto preenchimento da GFIP e ao pertinente recolhimento da contribuição ao SAT, na forma prevista pela legislação. O segurado não pode ser prejudicado pelas omissões do empregador. Em suma, somente é especial o período de 28.5.1991 a 5.3.1997.3. Tempo insuficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição integral na DER. Tempo suficiente com a reafirmação de DIB. A soma da conversão do tempo especial aos tempos comuns até a DER tem como resultado o total de 34 anos, 4 meses e 10 dias na DER (planilha anexa), o que é insuficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição integral na referida data. O autor, nascido em 13.12.1965, não contava a idade mínima para a aposentadoria proporcional. Ocorre que, conforme o CNIS anexado, o vínculo do autor iniciado em 28.5.1991 se prolonga até o presente e a consideração do mesmo no período posterior à DER implica que os 35 anos suficientes para a aposentadoria integral foram completados em 28.5.2015 (planilha anexada), data a partir da qual o benefício será assegurado.4. Antecipação dos efeitos da tutela. Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como previsto pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).5. Dispositivo. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido de compensação por dano moral e parcialmente procedente o pedido remanescente, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora desempenhou atividades especiais no período 28.5.1991 a 5.3.1997, (2) converta esse período em comum e acresce o resultado dessa operação aos demais tempos, (3) reconheça que a parte autora dispõe do total de 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição no dia 28.5.2015 (DIB reafirmada), e (4) conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42 167.275.078-1) para a parte autora, a partir da mencionada DIB reafirmada. Ademais, (5) condene a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios em vigor na 3ª Região, sem honorários advocatícios, por força da reciprocidade na sucumbência. Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão do benefício assegurada nesta sentença, com DIP na presente data. Consoante o Provimento Conjunto n. 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) número do benefício: 42 167.275.078-1; b) nome do segurado: Miguel Pedroso de Camargo; c) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição; d) renda mensal inicial: a ser calculada; e) data do início do benefício: 28.5.2015 (DIB reafirmada). P. R. I. O. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0000281-36.2015.403.6102 - GILSON MORAIS FREITAS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

Gilson Moraes Freitas ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do caráter especial de vínculos discriminados na vestibular, que veio instruída pelos documentos de fls. 12-105. A decisão da fl. 108 deferiu a gratuidade, facultou à parte autora a juntada de outros documentos - que vieram aos autos nas fls. 114-124 e 128-129 - e determinou a citação do INSS - que ofereceu a resposta das fls. 131-158 (com os documentos das fls. 160-170), sobre a qual a parte autora se manifestou nas fls. 174-216. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, observo que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação. A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVÍCIO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou

as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior.3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias.4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.])ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUÍZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA.1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos.2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno.3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ.4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.])Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgResp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008).O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130).A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416)O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33).Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissional gráfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, p. 178).O mérito será analisado logo em seguida.1. Da não existência do alegado dano moral.O dissabor experimentado em decorrência do simples indeferimento do benefício em sede administrativa não é tão grave a ponto de se confundir com dano moral. O mesmo se aplica às análises acerca das alegações de caráter especial de tempos de contribuição. Portanto, o pedido da respectiva compensação pecuniária será declarado improcedente.2. Das alegadas atividades especiais.Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n.º 53.831, de 25.03.64, e n.º 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado.Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto).Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico:Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio;Fabricação de ligas de berílio e seus compostos.Fundição de ligas metálicas.Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anosDecretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio;b) fabricação de compostos e ligas de berílio;c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X;d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e)

fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitere-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que a parte autora pretende seja reconhecido que são especiais os tempos de 16.10.1985 a 14.11.1987, de 20.1.1990 a 24.7.1995, de 1.8.1995 a 31.3.1999 e de 1.4.1999 a 31.1.2002. Durante o primeiro período controvertido (de 16.10.1985 a 14.11.1987), o autor desempenhou as atividades de vigilante armado (registro em CTPS da fl. 34 e PPP das fls. 61-62), que eram especiais em decorrência do enquadramento em categoria profissional (item 2.5.7 do Anexo ao Decreto nº 53.831-1964). Durante o segundo período controvertido (de 20.1.1990 a 24.7.1995), o autor foi contratado como mecânico de caminhões (registro em CTPS da fl. 47) e, segundo o PPP das fls. 65-66, permaneceu exposto, de forma habitual e permanente, a ruídos de 87 dB. O paradigma normativo do referido agente físico para o período era qualquer nível acima de 80 dB (Decreto nº 53.831-1964). Portanto, esse tempo é especial. Os dois últimos períodos controvertidos (de 1.8.1995 a 31.3.1999 e de 1.4.1999 a 31.1.2002) fazem parte do mesmo vínculo de emprego (registro em CTPS da fl. 48), no qual o autor foi contratado para exercer inicialmente em categoria profissional (item 2.5.7 do Anexo ao Decreto nº 53.831-1964). Os formulários das fls. 67 e 68 se referem a esses períodos e informam a exposição a graxa, óleo diesel e lubrificantes, ou seja, substâncias cujo manuseio jamais foi considerado pela legislação previdenciária como caracterizador do direito à contagem especial de tempo de contribuição. Portanto, esses períodos são comuns. Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores (DJU de 6.6.2007, p. 532). O problema da fonte de custeio deve ter sua solução buscada com o empregador, ao qual, na qualidade de responsável tributário, caberia proceder ao correto preenchimento da GFIP e ao pertinente recolhimento da contribuição ao SAT, na forma prevista pela legislação. O segurado não pode ser prejudicado pelas omissões do empregador. Em suma, dentre os períodos controvertidos somente são especiais os de 16.10.1985 a 14.11.1987 e de 20.1.1990 a 24.7.1995. Tempo insuficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição integral na DER. Tempo suficiente com a reafirmação de DIB. A soma da conversão do tempo especial aos tempos comuns até a DER tem como resultado o total de 34 anos, 4 meses e 10 dias na DER (planilha anexa), o que é insuficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição integral na referida data. O autor, nascido em 13.12.1965, não contava a idade mínima para a aposentadoria proporcional. Ocorre que, conforme o CNIS anexado, o vínculo do autor iniciado em 28.5.1991 se prolonga até o presente e a consideração do mesmo no período posterior à DER implica que os 35 anos suficientes para a aposentadoria integral foram completados em 28.5.2015 (planilha anexada), data a partir da qual o benefício será assegurado. 4. Antecipação dos efeitos da tutela. Nota a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391). 5. Dispositivo. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido de compensação por dano moral e parcialmente procedente o pedido remanescente, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora desempenhou atividades especiais no período 28.5.1991 a 5.3.1997, (2) converta esse período em comum e acresça o resultado dessa operação aos demais tempos, (3) reconheça que a parte autora dispõe do total de 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição no dia 28.5.2015 (DIB reafirmada), e (4) conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42 167.275.078-1) para a parte autora, a partir da mencionada DIB reafirmada. Ademais, (5) condene a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios em vigor na 3ª Região, sem honorários advocatícios, por força da reciprocidade na sucumbência. Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão do benefício assegurada nesta sentença, com DIP na presente data. Consoante o Provimento Conjunto n. 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado(a) número do benefício: 42 167.275.078-1; b) nome do segurado: Miguel Pedroso de Camargo; c) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição; d) renda mensal inicial: a ser calculada; e) data do início do benefício: 28.5.2015 (DIB reafirmada). P. R. I. O. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0001407-24.2015.403.6102 - MARCO ANTONIO DA SILVA(SP318849 - TIAGO OTTO SANTUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN)

Deverá a parte autora, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, especificar quais os períodos controvertidos, sob pena de extinção do feito, sem apreciação do mérito. Após, dê-se vista ao INSS, para que se manifeste naquele mesmo prazo. Int.

0003064-98.2015.403.6102 - MILTON ANTUNES DE FREITAS(SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3081 - LEONARDO MOULIN PENIDO DE OLIVEIRA)

1. Recebo o recurso interposto pela parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Dê-se vista ao recorrido para contrarrazões, no prazo legal. 3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0005706-44.2015.403.6102 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP274699 - MIRIAM DALILA LOFFLER DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

1. Recebo o recurso interposto pela parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Dê-se vista ao recorrido para contrarrazões, no prazo legal. 3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0005970-61.2015.403.6102 - ANA PAULA BRANCAGLIONI MOTA X DANILO CAROLA PEREIRA X JOAO DE SOUZA GOMES X JOSE ROBERTO IVO X JUCELINO GOULART X JULIO PEREIRA DE SOUSA X PAULO ROBERTO DA SILVA(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

1. Recebo o recurso interposto pela parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Dê-se vista ao recorrido para contrarrazões, no prazo legal. 3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0005972-31.2015.403.6102 - CELINA FERRAZ DO VALLE(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

1. Recebo o recurso interposto pela parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Dê-se vista ao recorrido para contrarrazões, no prazo legal. 3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0007720-98.2015.403.6102 - JOSE ROBERTO PIMENTA(SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN)

Dê-se vista dos autos à parte autora.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000988-38.2014.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X SEBASTIAO FRANCISCO DE PAULA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI)

1. Recebo o recurso interposto pela parte embargante (f. 105-111), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Tendo a parte embargada já apresentada suas contrarrazões (f. 114-117), subam estes autos e os autos da Execução Contra a Fazenda Pública n. 0003301-26.2001.403.6102 (apenso) ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.

Expediente Nº 4119

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002145-12.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X JOSE CAMILO DOS SANTOS FILHO(MG118212 - MAYANE DAMASCENO GOIS)

Apesar da defesa prévia apresentada pelo advogado do réu, alegando, em síntese, que não houve dolo do acusado em obter para si vantagem ilícita, não foi evidenciada qualquer causa manifesta de excludente de ilicitude ou de culpabilidade. O fato narrado: obter vantagem ilícita, consistente no recebimento continuado de benefícios pagos pelo Programa Bolsa Família, é, em tese, definido como crime e não foi demonstrado qualquer evento que implique a extinção da punibilidade, nos termos do art. 397 do CPP. Isto posto, mantenho a decisão que recebeu a denúncia (f. 174). Depreque-se à Comarca de Jacinto, a oitiva da testemunha arroladas pela acusação e o interrogatório do acusado, solicitando-se o cumprimento no prazo de 60 (sessenta) dias. Notifique-se o Ministério Público Federal. Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

Expediente Nº 4121

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008767-98.2001.403.6102 (2001.61.02.008767-0) - NADYR ANTONIO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE E SP065026 - MARIA DE FATIMA JABALI BUENO)

Tendo em vista o silêncio do patrono da parte autora acerca do determinado na f. 277 e considerando a informação contida na f. 280, oficie-se ao Presidente do egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região para que seja providenciada a devolução do respectivo valor depositado (f. 255). Intime-se. Após, cumpra-se.

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. Roberto Modesto Jeuken

Juiz Federal

Bela.Emilia R. S. da Silveira Surjus

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1057

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007465-82.2011.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X GILBERTO SIDNEI MAGGIONI(SP274523 - ALEXANDRE JUNQUEIRA DE ANDRADE E SP161256 - ADNAN SAAB E SP151403 - VIVIAN KARILA RIBEIRO PRACITELLI)

Ante o teor do v. acórdão de fls. 640/645, bem como de seu trânsito em julgado à fl. 648, intinem-se as partes do retorno dos autos. Após, façam-se as anotações e comunicações de praxe e encaminhem-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. Intime-se. Ciência ao MPF.

0003586-96.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005204-52.2008.403.6102 (2008.61.02.005204-2)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X LEANDRO LICIOTTI CAPUTO(SP165605B - CESARIO MARQUES DA SILVA FILHO) X JOSE LUIZ DOS SANTOS(SP253354 - LUIS FABIANO MARTINS DE OLIVEIRA)

Apresentadas as alegações finais pelo Ministério Público Federal, intime-se a defesa do acusado JOSÉ LUIZ DOS SANTOS para que, caso queira, complemente as alegações finais apresentadas e a defesa do réu LEANDRO LICIOTTI CAPUTO para apresentação de alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença. Cumpra-se. Intime-se.

0005366-71.2013.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X EDSON ARTUR CALDANA(SP202400 - CARLOS ANDRÉ BENZI GIL E SP152348 - MARCELO STOCCO)

NOTA DA SECRETARIA: PRAZO DE 05 DIAS PARA A DEFESA APRESENTAR SUAS ALEGAÇÕES FINAIS.

0000137-96.2014.403.6102 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X OSVALDO BELAVENUTO VILLATA(SP035926 - PEDRO JOSE ALVES) X FRANCISCO DE ASSIS DUARTE X CALDECI GONCALVES DE CASTRO(SP308568A - ANTONIO MANOEL RAMOS JUNIOR)

Fls. 174/175: Indefiro a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa do réu CALDECI GONÇALVES DE CASTRO por terem sido arroladas tardiamente, em desconformidade com as disposições do artigo 396-A do Código de Processo Penal, o que não se pode admitir sob pena de afronta ao princípio constitucional do devido processo legal. Intime-se. Ciência ao MPF. Cumpra-se.

0005377-66.2014.403.6102 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP128788 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA)

SEGREDO DE JUSTIÇA

0000550-75.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X LUDOVICO JOSE HOMEM MARCARI X JAIR FUSATTO(SP318849 - TIAGO OTTO SANTUCCI)

Cuida-se de ação penal instaurada em face de JAIR FUSATTO, pela suposta prática do delito previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal, na forma do artigo 71 do mesmo código, em razão de supostamente ter obtido, para si, vantagem ilícita, consistente em valores relativos ao programa Aqui Tem Farmácia Popular, mantendo em erro o Ministério da Saúde, mediante meio fraudulento, através da simulação de vendas inexistentes. Recebida a peça acusatória às fls. 172, o acusado ofereceu sua resposta escrita às fls. 185/194, sustentando: (1) ausência de dolo; (2) aplicação do princípio da insignificância; (3) falta de justa causa para a ação penal; (4) a concessão da benesse prevista no artigo 89 da Lei nº 9.099/95; (5) que os fatos se originaram de condutas errôneas dos funcionários da farmácia que não observaram com zelo as regras do programa ou erraram no momento de efetivar a venda. Arrolou duas testemunhas. É a síntese do necessário. DECIDO. Em que pesem os argumentos aventados pela defesa do acusado, entendo não ser possível, ao menos nesse momento preliminar, apreciar com segurança a questão afeta ao elemento subjetivo do tipo, em especial por se tratar de matéria eminentemente meritória, a qual somente se mostrará firmemente esclarecida após exaustiva e aprofundada colheita probatória. Passo à análise do pleito de aplicação do princípio da insignificância à conduta imputada ao acusado. O Supremo Tribunal Federal estabeleceu alguns critérios para a aferição da conduta penalmente irrelevante, quais sejam: a mínima ofensividade da conduta do agente, a ausência de periculosidade social da

ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada. Entretanto, no caso em apreço, verifica-se que a conduta imputada ao acusado extrapola o âmbito individual, abalando a esfera coletiva, pois atinge aos cofres públicos, de forma que não pode ser considerada como crime de bagatela. Neste sentido: APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO. ART. 171, 3º, DO CP. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NÃO APLICÁVEL AO CASO. CRIME IMPOSSÍVEL. TESE REJEITADA. MATERIALIDADE INCONTESTE. AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. PENA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. No caso em exame, os valores percebidos ilícitamente pela acusada no período de janeiro de 2005 a setembro de 2010 importaram no montante total de R\$ 4.088,00 (quatro mil e oitenta e oito reais). Tal montante, não pode ser considerado insignificante para fins de exclusão da tipicidade da conduta. 2. A norma penal, no caso em tela, não protege apenas o Erário, mas, principalmente, a idoneidade de um programa de proteção social voltado a famílias em situação de pobreza e extrema pobreza. O valor indevidamente recebido pela apelante representa um valor indispensável para garantir uma vida minimamente digna aos beneficiários do Programa. 3. Com feito, o crime impossível é aquele que não se pune quando, por ineficácia do meio ou absoluta impropriedade do objeto, é impossível a consumação do delito. 4. No caso em comento, as declarações falsas usadas enganaram e induziram em erro, sendo o meio utilizado pela acusada idôneo para atingir a finalidade, tanto é que houve lesão ao erário. (...) (TRF 3ª Região, ACR nº 0000206-45.2012.4.03.6120, Quinta Turma, Relator Desembargador Federal Paulo Fontes, DJe de 19.08.2015). A alegação da defesa de falta de justa causa para a ação penal não merece prosperar, pois, em sede de cognição sumária, verifica-se que a materialidade delitiva se encontra devidamente comprovada nos autos, notadamente em face do relatório de auditoria acostado às fls. 08/49, assim como estão presentes indícios de autoria, já que o acusado era o proprietário e único administrador da Farmácia Santa Branca - Maria A.A. Marcari e Cia Ltda - ME (fls. 60). Assim, em uma análise sumária, verifico que as provas trazidas ao feito até o presente momento constituem-se em indícios suficientes da autoria delitiva, não havendo, pois, que se falar em ausência de justa causa para a ação penal. Passo à análise do pleito de suspensão condicional do processo. Inviável a concessão da benesse, posto que a pena mínima cominada ao delito imputado ao acusado é superior a um (01) ano, pois sobre a sanção mínima estabelecida no artigo 171, caput, incide a qualificadora prevista no parágrafo 3º do mesmo artigo, o que afronta o artigo 89 da Lei nº 9.099/95. As demais teses aventadas pela defesa são afetas ao mérito da ação penal, de forma que entendo não ser esse o momento processual adequado para sua análise, pelo que serão melhor apreciadas após a devida instrução processual. Feitas estas considerações, não vislumbro, nesta fase processual, qualquer dos motivos ensejadores de absolvição sumária, conforme previsto no artigo 397 e incisos do CPP, já que, pela análise dos autos, verifico que não há existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato (inc. I) ou de causa excludente da culpabilidade do agente (inc. II), ou, ainda, que o fato narrado evidentemente não constitui crime (III), tampouco causa de extinção da punibilidade do agente (IV). Assim sendo, designo para o dia 29 de março de 2016, às 14h30, audiência de instrução e julgamento, com a oitiva de duas testemunhas de defesa, bem como interrogatório do acusado. Expeça-se carta precatória à Comarca de Sertãozinho/SP para a intimação das testemunhas de defesa LUDOVICO JOSÉ HOMEM MARCARI e SIMONE PEREIRA DE FRANÇA SILVA acerca da audiência designada e do acusado JAIR FUSATTO acerca da audiência designada, oportunidade em que será interrogado. Caso até 10 (dez) dias antes da audiência designada, não retorne a precatória para intimação das testemunhas de defesa e do acusado, proceda à Secretaria à expedição dos respectivos mandados de intimação. Cumpra-se. Intime-se. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 1068

ACAO CIVIL PUBLICA

0008995-39.2002.403.6102 (2002.61.02.008995-6) - INST DE DEFESA DO CONSUMIDOR DO MUTUARIO DO CONTRIBUINTE DO TRABALHADOR E DO MEIO AMBIENTE-IDECON(SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA) X ASSOCIACAO DE MORADORES DO CONJUNTO HABITACIONAL JARDIM MAURILIO BIAGI EM SERTAOZINHO(SP111942 - LUIS FERNANDO DA SILVA E SP270633 - LUCIANA APARECIDA CARVALHO SILVA) X CIA/ HABITACIONAL DE RIBEIRAO PRETO - COHAB/RP(SP092084 - MARIA LUIZA INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP092084 - MARIA LUIZA INOUE)

Grosso modo, as réus restaram condenadas a: a) reajustar os encargos mensais dos contratos de financiamento imobiliários relativos às unidades do Conjunto Habitacional Jd. Maurílio Biagi em Sertãozinho/SP; b) proceder a esse reajuste de acordo com a variação e a periodicidade dos aumentos de salário da categoria profissional eleita por cada mutuário, na forma da legislação pertinente à época de assinatura dos respectivos contratos; c) afastar nesses contratos a aplicação capitalizada de juros remuneratórios, caso comprovados; d) abater créditos eventualmente apurados do saldo devedor (fls. 519/549 e 642/650). A decisão de mérito transitou em julgado em 10/07/2013 e não foi efetivada até a presente data. É o relatório. Decido. Não obstante se esteja diante de execução complexa, a forma como tem sido ela encetada tem se mostrado ineficiente até agora. Não se pode mais perder tempo in casu com vistas intermináveis para manifestações e prazos para cumprimento fixados pelo juiz de maneira abstrata, unilateral e arbitrária. Mostra a experiência que execuções desse tipo devem ser temporalmente escalonadas. Ou seja, elas se devem fazer por ciclos ou etapas. O cumprimento de cada ciclo deve ser estabelecido numa rodada de negociação multilateral. Nela se tomam possíveis explanações técnicas e trocas de informações que ajudam a entender as verdadeiras limitações e as efetivas possibilidades para a execução do julgado. Concluído o ciclo anterior, agenda-se nova rodada para a negociação do ciclo seguinte. Se o ciclo anterior não se concluiu, agenda-se outra reunião para uma reestruturação do seu cumprimento, caso justificável o atraso. Afinal, é assim que, na prática, se operacionalizam as implantações de políticas públicas em âmbito governamental. Com isso, torna-se possível: i) radiografar a situação concreta de cada unidade habitacional; ii) fixar prazos realistas e exequíveis em função da real capacidade de cumprimento de cada ciclo pelos réus. Diante do exposto, determino a intimação pessoal das partes (IDECON, Associação dos Moradores do Conjunto Habitacional Jardim Maurílio Biagi - Sertãozinho, COHAB-RP, CEF e MPF) a comparecerem e a fazerem comparecer os seus representantes e os seus técnicos com autonomia de decisão, à audiência a realizar-se a partir das 9h00 do dia 04 de maio de 2016, sem previsão de término, munidos de propostas, planilhas, estudos, sugestões, comentários, desenhos, rascunhos, plantas, orçamentos, gráficos, projetos, fotografias e de toda a sorte de documentos relevantes para que se possa chegar a um cronograma multilateralmente negociado e fracionado em etapas para cumprimento do v. acórdão transitado em julgado às fls. 642/650.Int.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. SERGIO NOJIRI

JUIZ FEDERAL

Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1530

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0310128-19.1997.403.6102 (97.0310128-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0300442-08.1994.403.6102 (94.0300442-8)) ALCINO CANDIDO RIBEIRO X WILMA MARTINS RIBEIRO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traspade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal, desapensando-a, se o caso. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0316468-76.1997.403.6102 (97.0316468-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0311197-86.1997.403.6102 (97.0311197-1)) OPCA O DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA(SP091755 - SILENE MAZETI E SP076570 - SIDINEI MAZETI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM

CESTARE)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal, desamparando-a, se o caso. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0302409-49.1998.403.6102 (98.0302409-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0306540-09.1994.403.6102 (94.0306540-0)) PAVAUTO ATACADO DE PECAS LTDA X ANTONIO CARLOS PAVAO X CARLOS ROBERTO CAPATO X EUVALDO ARAUJO DOS SANTOS X LUIZ ANTONIO PEREIRA X SERGIO LUIZ XAVIER DE CASTRO X SILVIO LUIZ SILVEIRA(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 697 - MARIA STELLA MICHELET DE O PEREGRINO)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal, desamparando-a, se o caso. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0007517-64.2000.403.6102 (2000.61.02.007517-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0307112-23.1998.403.6102 (98.0307112-2)) DIPROFAR DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal, desamparando-a, se o caso. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0013575-83.2000.403.6102 (2000.61.02.013575-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0312036-77.1998.403.6102 (98.0312036-0)) IND/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS CORY LTDA(SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal, desamparando-a, se o caso. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0009084-96.2001.403.6102 (2001.61.02.009084-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0312036-77.1998.403.6102 (98.0312036-0)) IND/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS CORY LTDA(SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal, desamparando-a, se o caso. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0002798-68.2002.403.6102 (2002.61.02.002798-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0315074-05.1995.403.6102 (95.0315074-4)) IBRAHIM SALOMAO JUNIOR(SP081707 - CARLOS ROBERTO CELLANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal, desamparando-a, se o caso. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0004905-31.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001177-36.2002.403.6102 (2002.61.02.001177-3)) CASA CACULA DE CEREAIS LTDA X CARLOS ROBERTO ALEXANDRE X MARIA LUIZA BERNARDO ALEXANDRE(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Vistos, etc. Considerando-se que a execução está garantida por depósito integral do valor do débito, bem como existir perigo de dano de difícil reparação ao executado, levando em conta que o prosseguimento da execução levaria à conversão do depósito, recebo os presentes Embargos com a suspensão da Execução Fiscal correspondente. Intime-se a embargada para apresentar sua impugnação no prazo legal. Apensem-se aos autos principais. Cumpra-se.

0005108-90.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007370-96.2004.403.6102 (2004.61.02.007370-2)) AUTO POSTO NEW FACE LTDA - MASSA FALIDA X PETROFORTE BRASILEIRO PETROLEO LTDA - MASSA FALIDA(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Concedo ao(à) Embargante o prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos os seguintes documentos essenciais, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único): procuração em via original, cópia autenticada do Estatuto Social. Intime-se.

0007183-05.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002379-28.2014.403.6102) JUSTO REPRESENTACOES LTDA - ME(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCCO E SP174866 - FÁBIO LUÍS MARCONDES MASCARENHAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

No caso concreto, não verifico presentes os requisitos legais para a concessão do efeito suspensivo, nos termos do disposto no artigo 739-A, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, de modo que recebo os presentes Embargos à Execução sem a suspensão da cobrança correspondente. Prossiga-se na execução fiscal, trasladando-se cópia desta decisão para aqueles autos. Intime-se o(a) embargado(a) para oferecimento de impugnação, no prazo legal. Publique-se. Intime-se.

0009666-08.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011683-08.2001.403.6102 (2001.61.02.011683-9)) S.A. PINTURAS LTDA X RAPHAEL MAGNO TELES PEREIRA DOS SANTOS(SP158547 - LUCIANA CARRENHO SERTORI PANTONI E SP194555 - LILIAN DE FÁTIMA NAPOLITANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Concedo ao(à) Embargante o prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos os seguintes documentos essenciais, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único): cópia do Auto de Penhora e Certidão de sua intimação e cópia da Certidão da Dívida Ativa. Intime-se.

0009720-71.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002924-64.2015.403.6102) FERREIRA & GOMES REPRESENTACOES LTDA(SP096455 - FERNANDO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Concedo ao(à) Embargante o prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos o seguinte documento essencial, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único): cópia do Auto de Penhora e Certidão de sua intimação. Intime-se.

0009750-09.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005239-02.2014.403.6102) LAGOINHA VIDROS E CRISTAIS LTDA - EPP(SP268067 - HÉLIO TEIXEIRA MARQUES NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Concedo ao(à) Embargante o prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos os seguintes documentos essenciais, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único): cópia autenticada do Estatuto Social e cópia da Certidão da Dívida Ativa. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0305740-10.1996.403.6102 (96.0305740-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS OURO VERDE LTDA(SP167019 - PATRÍCIA FERREIRA ACCORSI E SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES E RS048824 - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL)

Defiro a vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 10 (dez) dias, ao procurador de fls. 249. Publique-se.

0307709-26.1997.403.6102 (97.0307709-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SANTA LIDIA MARCAS E PATENTES LTDA X ARMANDO LUIZ ROSIELLO(SP085202 - ARMANDO LUIZ ROSIELLO)

Considerando a entrega da prestação jurisdicional, com a prolação da sentença, deixo de apreciar o pedido de fls. 56. Cumpra-se o já determinado no segundo parágrafo do despacho de fls. 53, encaminhando-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0311187-42.1997.403.6102 (97.0311187-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X KOMP BEM MATERIAIS P/ CONSTRUCAO LTDA X VALDEIS VIDAL BARRETO X VALDO WILSON VIDAL BARRETO(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF. Requeiram aquilo que for de seus interesses, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0012679-40.2000.403.6102 (2000.61.02.012679-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SUPERMERCADO UNIAO DO IPIRANGA LTDA X BERNARDINO TEIXEIRA FILHO(Proc. WILSON SANTOS DE MEDEIROS E MG127185 - TADEU SAINT CLAIR CARDOSO BATISTA)

Vistos.Aguarde-se o traslado das cópias da exceção de pré-executividade dos autos em apenso para esse feito e, após, intime-se a excipiente para que regularize sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.Com o advento da regularização acima referida, intime-se a exequente para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.Anoto que a manifestação de fl. 90 será analisada juntamente com a exceção de pré-executividade.

000488-89.2002.403.6102 (2002.61.02.000488-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X JOSE CARLOS BARBOSA(SP060035 - MAGDA MENEZES MAINARDI)

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada para a cobrança de débito relativo a FGTS, no valor de R\$ 24,68, em novembro/2014.Às fls. 13/15, consta exceção de pré-executividade pendente de apreciação, em que o excipiente alega que não pode ser responsabilizado pela dívida em questão, já que nunca residiu nesta cidade de Ribeirão Preto, bem como jamais teve vínculo com a exequente, desconhecendo totalmente a origem da cobrança. Requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Intimada a se manifestar, a Fazenda Nacional apenas requereu nova vista e apresentou o valor da cobrança.Intimada novamente para se manifestar tendo em vista o ínfimo valor do débito, a exequente requereu o arquivamento.É o relatório.Inicialmente, em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita, por se tratar de exceção de pré-executividade, não se justifica sua concessão, uma vez que o acolhimento ou não deste pedido não irá refletir em condenação de honorários ou custas, considerando sua natureza de decisão interlocutória. Nesse sentido: Nos incidentes e nos recursos, não cabe a condenação em honorários, que só será pronunciada na sentença que puser termo ao processo, julgando ou não o mérito (RTJ 105/388).Quanto a alegação de ilegitimidade de parte, cabe salientar que, em sede de exceção de pré-executividade, somente serão passíveis de conhecimento matérias de ordem pública, concernentes aos pressupostos processuais e condições da ação, que não se submetam ao crivo do contraditório e que não dependam de dilação probatória. Nesse sentido, dispõe a súmula nº 393 STJ:A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.Nesse passo, entendo que as matérias suscetíveis de exceção de pré-executividade são restritas àquelas reconhecíveis de ofício e provadas de plano pelo executado, o que não se verifica no tocante às alegações supramencionadas.Diante do exposto, INDEFIRO a objeção de pré-executividade de fls. 37/39, mas determino o arquivamento destes autos, conforme requerido pela exequente.Intimem-se.

0005873-18.2002.403.6102 (2002.61.02.005873-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X VALMIR ZAMPIERI & CIA LTDA EPP X VALMIR ZAMPIERI X ERLON ZAMPIERI(SP127512 - MARCELO GIR GOMES)

Vistos, etc.Foram interpostos embargos de declaração em face da decisão de fls. 90/91.O embargante alega que a referida decisão é omissa e contraditória, insistindo na alegação de ocorrência da prescrição intercorrente em virtude da inércia da exequente e aduzindo o despropósito da alegação de ocultação da citação. É o relatório. Passo a decidir.Não assiste razão ao embargante.Esclareço que não há alegação da Fazenda Nacional de ocultação da citação, e conforme já analisado na decisão embargada, não se verifica a ocorrência prescrição intercorrente. Na verdade, a argumentação do embargante caracteriza mero inconformismo quanto ao entendimento do Juízo, o que não é causa para modificação da decisão em sede de embargos de declaração. Nesse sentido:EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTAÇÃO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE EIVA NO JULGADO.Nítido é o caráter modificativo que a parte embargante, inconformada, busca com a oposição destes embargos declaratórios, uma vez que pretende ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese.A omissão, contradição e obscuridade suscetíveis de serem afastadas por meio de embargos declaratórios são as contidas entre os próprios termos ou entre a fundamentação e a conclusão do acórdão embargado.Com a valoração da matéria debatida, houve tomada de posição contrária aos interesses da parte embargante. Inexistentes as eivas apontadas, não cabe a reapreciação da matéria em embargos declaratórios.Ainda que assim não fosse, quanto à alegada ofensa aos dispositivos do CTN, não merece ser conhecido o recurso especial da embargante, uma vez que ausente o necessário questionamento. O v. acórdão do Tribunal a quo decidiu a questão com base em fundamentação eminentemente constitucional. Dessa forma, o instrumento utilizado não comporta esta análise. É comezinho que a competência do Superior Tribunal de Justiça refere-se à matéria infraconstitucional. A discussão sobre preceitos da Carta Maior cabe à Suprema Corte.Embargos de declaração rejeitados.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - EDRESP - 503997, Relator: FRANCIULLI NETTO, DJ DATA: 02/05/2005, Página: 274).Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, em face da ausência dos pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.Intimem-se.

0011365-88.2002.403.6102 (2002.61.02.011365-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X JOSE GERALDO DE VASCONCELOS ME(SP103114 - PAULO EDUARDO DEPIRO)

Vistos.Primeiramente, para o reconhecimento de eventual prescrição intercorrente, necessária a comprovação do período em o débito permaneceu parcelado. Assim, intime-se o executado para apresentar documento com as datas de inclusão e de exclusão dos débitos (CDA 80.4.02.025787-66 e 80.4.02.025788-47) no PAES, conforme informado à fl. 21.Intimem-se.Após, voltem conclusos.

0001287-98.2003.403.6102 (2003.61.02.001287-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ALEXANDRE SANTINI TAMBURUS(SP156048 - ALEXANDRE LEMOS PALMEIRO)

Regularize o subscritor da petição de fls. 27, sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Após, defiro vista dos autos, fora de cartório, pelo prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0010836-98.2004.403.6102 (2004.61.02.010836-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X AUTO POSTO NEW FACE LTDA X PETROFORTE BRASILEIRO PETROLEO LTDA - MASSA FALIDA X APARECIDA MARIA PESSUTO DA SILVA X RIVER SHOW-AUTO POSTO LTDA.(SP180536 - MARISA PEÇANHA DE SOUZA)

Vistos, etc.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por RIVER SHOW AUTO POSTO LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, alegando ser parte ilegítima para responder pela dívida, haja vista não ter ocorrido a sucessão de empresas, de modo a responsabilizá-la pelos créditos tributários contraídos pela executada original. Requer a extinção do feito com a condenação da excepta em verbas honorárias.É o relatório.Passo a decidir.Conforme entendimento já sumulado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, em exceção de pré-executividade, somente serão passíveis de conhecimento matérias de ordem pública, concernentes aos pressupostos processuais e condições da ação, que não se submetam ao crivo do contraditório e que não dependam de dilação probatória. Nesse sentido a referida Súmula 393:A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.Nesse passo, a alegação de ilegitimidade passiva da excipiente em virtude de não ter ocorrido sucessão fraudulenta é controversa e dependente de dilação probatória com possibilidade de ampla defesa que transformaria, indevidamente, o executivo fiscal em procedimento de discussão, pertinente apenas em embargos à execução.Diante do exposto, INDEFIRO a objeção de pré-executividade para determinar o prosseguimento desta execução fiscal.Intimem-se.

0012990-89.2004.403.6102 (2004.61.02.012990-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X NEWMARK - COMERCIO DE ARTIGOS PROMOCIONAIS LTDA - EPP X START SILK COM/ DE CONFECÇOES LTDA - ME X JOSE LUIZ MOREIRA X SERGIO APARECIDO NEVES X ROSE MARY AKICO SAHARA(SP120737 - JUAREZ DONIZETE DE MELO E SP185379 - SANDRO LUIZ SORDI DIAS)

Vistos.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por START SILK COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA ME em face da FAZENDA NACIONAL, alegando sua

ilegitimidade passiva para esta execução fiscal, tendo em vista a ausência de prova de alienação do fundo de comércio da executada e a distinção das atividades entre as duas empresas, razão pela qual requer sua exclusão do pólo passivo.É o relatório.Passo a decidir.A matéria suscetível de exceção de pré-executividade é restrita àquela que é provada de plano pelo executado. Sendo assim, necessário que o devedor comprove a existência de vícios capazes de ilidir a certeza e liquidez do débito.Em sede de exceção de pré-executividade, somente serão passíveis de conhecimento matérias de ordem pública, concernentes aos pressupostos processuais e condições da ação, que não se submetam ao crivo do contraditório e que não dependam de dilação probatória. Nesse sentido entendimento já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmula 393):A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.No presente caso, houve a inclusão da excipiente em razão de reconhecimento da sucessão entre as empresas (fl. 104). Desse modo, alegação de ilegitimidade passiva, tendo em vista a ausência de prova de alienação do fundo de comércio da executada e a distinção das atividades entre as duas empresas, é controversa e dependente de dilação probatória com possibilidade de amplo debate, o que transformaria, indevidamente, o executivo fiscal em procedimento de discussão, pertinente apenas em embargos à execução.Diante do exposto, INDEFIRO a presente exceção de pré-executividade.Intimem-se.

0006237-43.2009.403.6102 (2009.61.02.006237-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X CENTRAL ENERGETICA RIBEIRAO PRETO, ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO)

Vistos, etc.Observo que vários pedidos para desbloqueio de veículos se acumulam desde agosto de 2015.É pacífico na jurisprudência, que o veículo gravado em alienação fiduciária não pode ser penhorado, uma vez que o bem não faz parte do patrimônio do devedor, sendo de propriedade do credor fiduciário, que não pode responder com seus bens por dívidas de terceiros.De fato, seria passível de penhora o direito decorrente de contrato de financiamento de veículo em que o executado tenha expectativa de adquirir a propriedade do bem financiado, se e quando implementadas as condições avençadas no contrato de financiamento.Entretanto, os documentos trazidos mostram que esses contratos não foram adimplidos, no que resultou na apreensão dos bens bem como provável resolução dos montantes pagos em favor da entidade financeira, considerando que as apreensões remontam o ano de 2010.Veja, a proposta:EMENTA:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CÉDULA DE CRÉDITO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. IMPENHORABILIDADE. DECRETO-LEI 911/69. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. I - Os bens alienados fiduciariamente por não pertencerem ao devedor-executado, mas à instituição financeira que lhe proporcionou as condições necessárias para o financiamento do veículo automotor não adimplido, não pode ser objeto de penhora na execução fiscal. II - A cédula de crédito com alienação fiduciária não se confunde com os créditos que gozam de garantia real ou pessoal, os quais, não gozam de primazia frente aos créditos tributários, visto que, a transação que aquele envolve não institui ônus real de garantia, mas opera a própria transmissão resolúvel do direito de propriedade. III - Recurso Especial a que se dá provimento, para excluir da penhora o bem indevidamente constrito. ..EMEN: (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 214763 - SEGUNDA TURMA - Relatora: NANCY ANDRIGHI - DJ DATA:18/09/2000 PG:00121 ..DTPB) Sendo assim, defiro os pedidos de fls. 197/411. Providencie-se a liberação daqueles bens perante o Sistema Renajud. Após, prossiga-se no andamento do feito, com vista à exequente para requerer o que entender de direito. Em face do tempo decorrido desde o início dos pedidos, cumpra-se com prioridade.Intimem-se.

0006529-57.2011.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X VAITA REIS GEBRIM DUTRA(DF019512 - KAMILLA FLAVILA E LELES BARBOSA)

Vistos, etc.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por VAITA REIS GEBRIM DUTRA em face da FAZENDA NACIONAL, alegando inexigibilidade do crédito por falta de higidez do título executivo, em razão de decisão judicial nos autos n.º 2005.34.00.034038-4, e da falta de notificação do lançamento tributário. Requer, ainda, a compensação deste débito com o crédito decorrente da referida ação, em caso de os fatos geradores desta cobrança não guardarem relação com aquela.É o relatório.Passo a decidir.Quanto ao argumento de nulidade das CDAs, como é cediço, a matéria suscetível de exceção de pré-executividade é restrita àquela provada de plano pelo executado, sendo necessário que o devedor comprove a existência de vícios capazes de ilidir a certeza e liquidez do débito, o que não logrou êxito em demonstrar.As CDAs vêm revestidas das condições legais previstas, com a menção dos diplomas legais aplicáveis ao caso, pelo que, em face de presunção legal, não padece de nulidade.Conforme preceitua o art. 3º da Lei 6.830/80:Art. 3º. A Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez.Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.Nesse sentido dispõe o art. 204 do CTN.Nesse passo, incabível falar-se em nulidade ou cerceamento de defesa por falta de demonstrativo do débito. O artigo 202, inciso II, do CTN e a Lei nº 6.830/80 estabelecem apenas o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 2º, parágrafo 5º, da referida Lei. Nesse sentido:Ementa:TRIBUTÁRIO - CDA - LIQUIDEZ E CERTEZA - REQUISITOS.A lei não exige demonstrativos de cálculo. O artigo 202, inciso II do CTN determina que o termo de inscrição da dívida deverá indicar a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora.Recurso parcialmente conhecido e improvido.(Superior Tribunal de Justiça, RESP 200485, PRIMEIRA TURMA, Relator: GARCIA VIEIRA, DJ DATA: 21/06/1999 PÁGINA: 89).Dessa forma, não merecem prosperar as alegações da excipiente de inexigibilidade do crédito em decorrência da ação declaratória n.º 2005.34.00.034038-4 referente à inexigibilidade de IR do período 1º/01/89 a 31/12/95, incidente sobre o complemento de aposentadoria, bem como por ausência de notificação do lançamento tributário, por se tratarem de questões controversas que demandariam dilação probatória com possibilidade de ampla defesa, o que transformaria, indevidamente, o executivo fiscal em procedimento de discussão, pertinente em embargos à execução.Por fim, incabível pedido de compensação nesta sede de cognição.Diante do exposto, INDEFIRO a objeção de pré-executividade para determinar o prosseguimento do feito.Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0002045-57.2015.403.6102 - ANDRADE ACUCAR E ALCOOL S/A(SP257793 - RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO E SP192989 - EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.ANDRÁDE AÇÚCAR E ÁLCOOL S/A ingressou com a presente AÇÃO CAUTELAR INOMINADA em face da FAZENDA NACIONAL, pleiteando, por meio do seguro-garantia oferecido para a garantia dos créditos tributários inscritos em dívida ativa, porém ainda não executados pelo fisco, a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa.Os autos foram originariamente ajuizados na 4ª Vara Federal local.A liminar foi concedida às fls. 93/94.Em contestação, a Fazenda Nacional rejeitou o pedido formulado na inicial (fls. 99/101).À fl. 117, o juízo da 4ª Vara Federal, tendo em vista o ajuizamento da execução fiscal n. 0002420-58.2015.403.6102 e considerando a anuência das partes, remeteu os autos a esta Vara. É o relatório.Passo a decidir.O presente caso trata de hipótese de medida cautelar de cunho satisfativo. Com efeito, o objetivo perseguido é a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa.Todavia, como se sabe, a propositura de medidas cautelares pressupõem a existência de uma ação principal. No caso vertente, verifica-se que não existe uma ação principal adequada e, mesmo que existisse, verificar-se-ia, se porventura concedida a medida liminar - como ocorreu no presente caso -, sua absoluta desnecessidade, diante da satisfatividade do pedido.Dessa forma, é fácil ver que: 1) ou não há ação principal; 2) ou ela é desnecessária; 3) ou a principal é a própria ação de execução, o que piora ainda mais a situação, já que elas (cautelar e principal) não guardam qualquer identidade de propósitos.Infere-se, pois, que a presente ação cautelar não merece prosperar, por não se ajustar aos requisitos da lei processual, merecendo ser extinta sem julgamento de mérito. Nesse sentido, a jurisprudência já apontou o erro de se ingressar com pedido cautelar em ações de execução fiscal:EMENTA:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL A EXECUÇÃO FISCAL: DESCABIMENTO LIMINAR PARA EXPEDIR CPD/EN: IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO - AGRAVO INOMINADO NÃO PROVIDO.1. O processo da execução fiscal, cuja única finalidade é a expropriação de bens do(a) devedor(a) para a quitação de sua dívida, tudo no interesse exclusivo do(a) credor(a) exequente, não admite medida cautelar incidental que persiga finalidade alguma que beneficie o devedor em detrimento de qualquer interesse do(a) exequente.2. Se a antecipação prevista no art. 273 do CPC tem por substância sentença favorável futura, com natureza exauriente do objeto da ação, não se admite antecipação de efeitos de penhora à míngua de previsão legal, menor ainda em sede cautelar, que não comporta satisfatividade do provisionamento (Lei n. 8.437, art. 1º, 3º).3. A não inscrição do(a) devedor(a) no CADIN como a expedição de Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa - CPD/EN não comportam discussão e solução em sede de execução fiscal, senão que em ação autônoma e distinta, por absoluta antinomia nas respectivas finalidades legais.4. Agravo de instrumento provido. Agravo inominado não provido.5. Peças liberadas pelo Relator em 30/09/2003 para publicação do acórdão.(Tribunal Regional Federal - PRIMEIRA REGIÃO, AGIAG - 200301000231820/PI, TERCEIRA TURMA, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, DJ, 10/10/2003, PAGINA: 40 - grifei).Diante do exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC.Deixo de condenar a embargante em honorários por entender suficiente, com o ajuizamento da execução fiscal, a previsão do Decreto-lei nº 1.025/69.Traslade-se as fls. 23/38 e 88/92 destes autos para a execução fiscal n. 0002420-58.2015.403.6102 em apenso, mediante substituição por cópia, tendo em vista que o seguro aqui oferecido garantirá o juízo.Comunique-se à instituição financeira com prioridade. Sem prejuízo das determinações supra, traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal em apenso.Oportunamente, desapensem-se e remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

Expediente Nº 1548

EXECUCAO FISCAL

0000046-35.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO. X COPERSUCAR S.A.(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP093478 - ALVARO LUIZ REHDER DO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/03/2016 173/341

AMARAL)

Vistos, etc. Considerando que o artigo 9º, inciso II, da Lei 8.630/80, facultava ao executado o oferecimento de fiança bancária para garantia da dívida, recebo a fiança bancária oferecida às fls. 163/180 como garantia da presente execução. Outrossim, considerando-se que a garantia apresentada traz prazo de validade (24/02/2018), ressalvo a necessidade da sua renovação ao término da sua vigência, sob pena de extinção dos eventuais embargos, decorrentes da expiração da eficácia daquela garantia. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

DRA. KARINA LIZIE HOLLER

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3441

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001416-74.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUIZ CARLOS PEREIRA

Vistos em liminar. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, empresa pública federal, propôs a presente ação cautelar em face de LUIZ CARLOS PEREIRA, objetivando a busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente em virtude de contrato de mútuo celebrado entre as partes. Sustenta que o requerido encontra-se inadimplente, fato que autoriza a retomada do bem. Pugna pela concessão da liminar. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 1.361, do Código Civil, considera-se fiduciária a propriedade resolúvel de coisa móvel infungível que o devedor, com escopo de garantia, transfere ao credor. As partes celebraram contrato de mútuo para compra do veículo, marca Fiat, modelo Palio Attract 1.0, cor preta, chassi n. 8AP19627ZF4127342, ano de fabricação e modelo 2015, placa FCQ2210/SP, RENAVAM n. 01052240701, o qual foi alienado fiduciariamente para garantia da dívida, em conformidade com o item 7.4 do instrumento contratual (fl. 10). Segundo a requerente, o mutuário encontra-se inadimplente desde agosto de 2015. Para comprovar sua alegação, juntou documentos, em especial notificação extrajudicial no qual consta a informação de que houve a intimação para purgar a mora (fls. 13/14). Nos termos do artigo 2º, 2º do Decreto n. 911/1969, com redação dada pela Lei n. 13043/2014, a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. Tenho, pois, por comprovado o estado de inadimplência, fato que autoriza a busca e apreensão do bem móvel alienado fiduciariamente. Assim, presentes os requisitos legais, concedo a liminar para determinar a busca e apreensão do marca Fiat, modelo Palio Attract 1.0, cor preta, chassi n. 8AP19627ZF4127342, ano de fabricação e modelo 2015, placa FCQ2210/SP, RENAVAM n. 01052240701, localizado no endereço Rua Heloisa Pamplona, 720, apartamento 54 B 4 - São Caetano do Sul/SP, CEP 09520-310, observando-se o caput e 2º do artigo 842, do CPC, autorizando-se, desde já, os oficiais de justiça responsáveis pela diligência as providências previstas no 1º do mesmo dispositivo legal, bem como o reforço policial, nos termos do artigo 172, 2º do CPC, para cumprimento da diligência. Cumprida a diligência, o Oficial de Justiça deverá entrar em contato com o depositário indicado pela CEF (fl. 06 verso), para que o bem lhe seja entregue. Instrua-se o mandado com as cópias necessárias. Retornado o bem, oficie-se ao DETRAN comunicando o ocorrido e determinando a consolidação da propriedade em nome da CEF. Cite-se. Intimem-se. Santo André, 17 de março de 2016. Audrey Gasparini/Juíza Federal

CARTA PRECATORIA

0001498-08.2016.403.6126 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP X JULIO FRANCISCO DOS SANTOS PINHEIRO(SP358944 - LEANDRA DE JESUS NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

1. Designo o dia 27/04/2016, às 16:00 h, para audiência de oitiva das testemunhas MARCELO CICONELLO HERENY e PAULA DRUMMOND, arroladas pela autora. 2. Intimem-se as referidas testemunhas, bem como os procuradores do autor e do réu. 3. Oficie-se ao Juízo Deprecante, informando a designação supra.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005055-71.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LOVE STORY COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA. - EPP X SOLTAN ABDOUNI

Tendo em vista a regularização da representação processual, expeça-se alvará de levantamento dos valores transferidos às fls. 100/101 verso.

MANDADO DE SEGURANCA

0002419-74.2010.403.6126 - IND/METALURGICA SAO CAETANO S/A(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE-SP

Fls. 145/147: Manifieste-se o Impetrante. Int.

0000727-30.2016.403.6126 - VICTOR NICOLLAS SANTANA NASCIMENTO(SP339982 - ALEXANDRE MAGNO LONGO) X DIRETOR DA FACULDADE ANHANGUERA EDUCACIONAL - UNIAN(SP217781 - TAMARA GROTTI)

Face às informações juntadas, intime-se o Impetrante a fim de que esclareça se tem interesse no prosseguimento do presente feito. Prazo: 10 (dez) dias.

0000943-88.2016.403.6126 - THAIS PEREIRA COELHO(SP353495 - BRUNO LANCE) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC(SP207193 - MARCELO CARITA CORRERA)

Fls. 36/42: Vista à parte contrária (impetrante) para contrarrazões. Após, venham-me conclusos para sentença. Int.

0000999-24.2016.403.6126 - CAMILLA PALHARES(SP353495 - BRUNO LANCE) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

Fls. 33/39: Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, tomem-me conclusos para sentença. Int.

0001550-04.2016.403.6126 - ANILSON DE FREITAS(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS)

DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

Vistos. Noticiando o Impetrante ato ilegal, consistente na indevida demora em cumprir decisão proferida pela 1ª Composição Adjunta da 4ª Câmara de Julgamento da Previdência Social, com a implantação e pagamento do benefício previdenciário 170.558.829-5, reputo necessária a análise da liminar após a vinda das informações, com o intuito de criar melhores condições de análise, assim como possibilitar a manifestação sobre eventuais fatos e omissões não relatadas, na certeza de ver assegurado o devido processo legal, assim como pela dificuldade da reparação do dano para ambas as partes, no caso da análise imediata da liminar. No mais, pode o juiz buscar melhores elementos para sua convicção, tomando atos preparatórios para a sua decisão, desde que não cause prejuízo à parte (RT 570/137). Desta feita, reservo-me para apreciar integralmente o pedido de liminar após a vinda das informações. Intime-se com urgência.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

000551-51.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X IRIS MONIQUE BARBOZA DA SILVA

Determino a entrega dos autos à parte, independentemente de traslado, nos termos do art. 729 do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004513-87.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DAVID DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAVID DO NASCIMENTO

Tendo em vista a regularização da representação processual, expeça-se alvará de levantamento dos valores transferidos às fls. 100/100 verso.

Expediente Nº 3442

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003484-70.2011.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X MAURO ALMANSA MAIER(SP045296 - JORGE ABUD SIMAN) X CELSO WLADIMIRO MARCHESAN JUNIOR(SP118908 - CARLOS ROSSETO JUNIOR)

Diante do descumprimento do acordo firmado em audiência, prossiga-se o feito. Fls. 551 - Defiro. Oficie-se conforme requerido. Intime-se a defesa para que se manifeste, no prazo de 24 horas, se há mais diligência a ser requerida, nos termos do artigo 402, do Código de Processo Penal.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5792

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006133-71.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MOISES SIQUEIRA FRIAS(SP203030 - DANTE PERES SEVERO) X IVONE ESTELA DE CARVALHO(SP048265 - MIGUEL FERNANDES CHAGAS) X ZULEYDE DE SOUZA SILVA(SP260266 - VAGNER CAETANO BARROS)

Vistos. I- Fls. 635: Anote-se. II- Intime-se, a Defesa, da designação de audiência pelo Juízo da 7ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP, a ser realizada no dia 01/08/2016 às 14:00 horas (fls. 636).

0004662-20.2012.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR(SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI E SP185027 - MARCELO AMARAL COLPAERT MARCOCHI)

Vistos. I- Em razão do trânsito em julgado do v. acórdão proferido nestes autos, providencie a Secretaria da Vara a expedição da competente Guia de Recolhimento para execução da pena imposta. II- Lance-se o nome do Réu no Rol dos Culpados. III- Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do termo de autuação, anotando-se que o Réu HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR foi sentenciado e condenado, assim como para as demais anotações que se fizerem necessárias. IV- Oficie-se ao Departamento de Identificação Estadual IIRGD e ao Coordenador Regional da Polícia Federal, nos termos do item 21.1 do Provimento n. 18/95 da CGJF. V- Cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. VI- Intimem-se.

0003344-94.2015.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X PAULO SERGIO CELANTE X REGINA CECILIA SAVIETO(SP124530 - EDSON EDMIR VELHO E SP226735 - RENATA BEATRIS CAMPLES)

Vistos. I- Oficie-se, conforme requerido pela Acusação às fls. 143/144. II- Sem prejuízo, manifeste-se, a Defesa, sobre a não localização da testemunha Ibere Ferreira de Souza, no prazo de 05 (cinco) dias. III- Intimem-se.

Expediente Nº 5793

MANDADO DE SEGURANCA

0005561-85.2015.403.6102 - ANDRE PEREIRA(SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X GERENTE DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRE- GEXSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA. ANDRÉ PEREIRA impetra este mandado de segurança com pedido liminar contra ato perpetrado pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ em que objetiva a outorga de provimento jurisdicional que determine o imediato restabelecimento da aposentadoria por tempo de contribuição NB.: 155.724.471-2, suspenso

em 30/4/2015, o pagamento dos valores em atraso e a suspensão da exigibilidade da dívida objeto de cobrança pela autarquia previdenciária. Alega que, não obstante o benefício tivesse sido concedido com data de início em 19/1/2011, seu pagamento foi interrompido sob a alegação de que sua obtenção havia se dado de forma irregular com a inclusão de vínculo empregatício fictício com a empresa Santos e Sá Ltda. Juntos documentos. O feito foi inicialmente distribuído para a 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto. Declinada a competência (fls. 100), os autos foram redistribuídos para este Juízo Federal (fls. 102). O pedido liminar foi indeferido (fls. 104/104-verso). Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações (fls. 111/112). Manifestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL por seu representante judicial, pugnano pela extinção do processo sem resolução do mérito por inadequação da via eleita. No mérito, postula pela denegação da ordem (fls. 118). O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança às fls. 121/121-verso. É o relatório. Fundamento e decido. A preliminar arguida confunde-se com o mérito e com ele será examinada. O impetrante busca na presente demanda o restabelecimento da aposentadoria por tempo de contribuição suspensa em 30/4/2015. No que tange à admissibilidade da cessação impugnada, é certo que a Administração Pública goza de prerrogativas, dentre as quais o controle administrativo, consistindo no poder de fiscalização e correção que exerce sobre sua própria atuação, sob os aspectos de legalidade e mérito, por iniciativa própria ou mediante provocação. (Di Pietro, Maria Sylvia Zanella, in Direito Administrativo, 10ª ed., São Paulo, Atlas, 1998, p.490). Em outros termos, é dado à Administração Pública rever os atos de seus próprios órgãos, anulando aqueles evadidos de ilegalidade, bem como rever os atos cuja conveniência e oportunidade não mais subsistam, no exercício do poder de autotutela. Tal prerrogativa restou consagrada no enunciado das Súmulas 346 e 473 do Colendo Supremo Tribunal Federal. Confira-se: Sum. 346 A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos. Sum. 473 A administração pode anular seus próprios atos, quando evadidos de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. No âmbito da Previdência Social, a Lei n. 8.212/1991 previu a instituição de um programa permanente de revisão de concessão e manutenção de benefícios previdenciários. De outra parte, o poder de autotutela da Administração Pública, em geral, e da autarquia previdenciária, em particular, passou a se submeter a limite temporal com o advento da Lei n. 9.784/1999, publicada em 1/2/1999, que disciplina o processo administrativo federal. Este prazo é de cinco anos (art. 54). Com a edição da Lei n. 10.839/2004, publicada em 6/2/2004, originária da Medida Provisória n. 138, em vigor a partir de 20/11/2003, o prazo decadencial para a Previdência Social rever seus atos passou a ser de dez anos. Na hipótese vertente, infere-se da petição inicial que a revisão atacada foi realizada em abril de 2015. Por conseguinte, o ato revisional reveste-se de legalidade porquanto deflagrado no interregno legal. Quanto ao contrato de trabalho com a Santos & Sá Ltda. no período de 5/1/1967 a 6/5/1972, cerne da controvérsia, de fato, a jurisprudência consolidou o entendimento de que os vínculos empregatícios lançados na CTPS gozam de presunção juris tantum, a teor da súmula n. 225 do E. Supremo Tribunal Federal e súmula n. 12 do Tribunal Superior do Trabalho. Sucede que os documentos carreados aos autos não são suficientes para infirmar o conteúdo da decisão administrativa de fls. 438/439 do processo administrativo coligido na mídia de fls. 112, cuja juntada ora determino. Dentre os vários indícios apontados, destaco: 1) a ausência de registro de vínculo empregatício ou recolhimento de contribuições no CNIS em nome do contabilista que subscreveu a declaração da empresa de fls. 37 (Antonio Carlos Ferreira dos Santos) na data de sua emissão (18/7/2007); 2) as diligências externas confirmaram a existência do contrato de trabalho no período de 1/11/1969 a 18/12/1969, e não no intervalo de 5/1/1967 a 6/5/1972 conforme a Carteira de Trabalho do Menor de fls. 30/31, a declaração precitada e a Ficha de Registro de Empregados de fls. 38; 3) o subscritor da declaração é desconhecido pelo empregador. Existemes fundados indícios a pôr em dúvida a veracidade dos dados inseridos na CTPS, inaplicável a presunção precitada. Não cabe determinar a adoção de providências no sentido de esclarecer a questão controvertida tendo em vista que o procedimento escolhido pelo requerente impõe a comprovação documental da matéria fática, não dando margem para a apresentação de outras provas. DISPOSITIVO Diante do exposto, com esteio no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Honorários advocatícios indevidos nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 512, do C. Supremo Tribunal Federal e Súmula n. 105, do Col. Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004354-76.2015.403.6126 - RICARDO RAMALHO DE SOUZA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contrarrazões. Após intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região. Int.

0004460-38.2015.403.6126 - ANTONIO ROBERTO ALVES DE MELO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contrarrazões. Após intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região. Int.

0005789-85.2015.403.6126 - ANTONIO BEATO FILHO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contrarrazões. Após intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região. Int.

0005807-09.2015.403.6126 - MARCIO ROBERTO LUZ(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contrarrazões. Após intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região. Int.

0005957-87.2015.403.6126 - ADILSON ALEXANDRE DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contrarrazões. Após intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região. Int.

0006123-22.2015.403.6126 - FRANCISCO ANDRE DE ARAUJO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contrarrazões. Após intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região. Int.

0006399-53.2015.403.6126 - FEREKODA S/A ARTEFATOS DE METAIS(SP204996 - RICARDO CHAMMA RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA EM STO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contrarrazões. Após intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região. Int.

0006741-64.2015.403.6126 - ANDERSON CARLOS MALAQUIAS COUTO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contrarrazões. Após intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região. Int.

0006879-31.2015.403.6126 - DORIVAL CORREIA DE LIMA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contrarrazões. Após intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região. Int.

0006905-29.2015.403.6126 - JOSE ORLANDO DELGADO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contrarrazões. Após intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região. Int.

0006948-63.2015.403.6126 - VIA VAREJO S/A(SP302659 - MARCELO GUIMARAES FRANCISCO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADM TRIBUTARIA SAO CAETANO SUL - SP

VIA VAREJO S/A, já qualificada, impetra o presente mandamus, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO CAETANO DO SUL com o objetivo de suspender a exigibilidade sobre os valores do PIS/COFINS a serem exigidos do impetrante, a partir da competência de dezembro de 2015, sobre a receita bruta decorrente da venda dos produtos eletrônicos previstos no artigo 28 da Lei n. 11.196/2005 (Lei do Bem). Com a inicial, juntou documentos de fls. 24/89. Foi indeferida a liminar às fls. 94, cuja decisão foi alvo de agravo de instrumento. Nas informações, a autoridade impetrada defende o ato objurgado (fls. 137/142). O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 144. Manifestação do Impetrante às fls. 146/148. Fundamento e deciso. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. O REPEs foi criado pela Lei n. 11.196/2005, decorrente da conversão da MP n. 255/05, dispondo sobre o incentivo fiscal na seguinte forma: Art. 1º Fica instituído o Regime Especial de Tributação para a Plataforma de Exportação de Serviços de Tecnologia da Informação - Repes, nos termos desta Lei. (Regulamento) Parágrafo único. O Poder Executivo disciplinará, em regulamento, as condições necessárias para a habilitação ao Repes. (...) Art. 28. Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta de venda a varejo: (...) Art. 30. As disposições dos arts. 28 e 29 desta Lei - não se aplicam às vendas efetuadas por empresas optantes pelo Simples; II - aplicam-se às vendas efetuadas até 31 de dezembro de 2009. II - aplicam-se às vendas efetuadas até 31 de dezembro de 2014. (Redação dada pela Medida Provisória nº 472, de 2009, posteriormente convertida na Lei nº 12.249, de 2010); II - aplicam-se às vendas efetuadas até 31 de dezembro de 2018. (Redação dada pela Medida Provisória nº 656, de 2014, posteriormente convertida na Lei nº 13.097, de 2015) e (Revogado pela Lei nº 13.241, de 30.12.2015) Com a finalidade de promover a inclusão digital, os artigos 28 a 30 da Lei n. 11.196/05 reduzirão a zero as alíquotas de contribuição ao PIS/PASEP e a COFINS incidentes sobre a renda bruta de venda a varejo dos produtos de informática que fossem produzidos no País, sendo o benefício estendido até 31 de dezembro de 2018, através da Lei n. 13.097/2015. No entanto, o Poder Executivo Federal optou por rever este benefício fiscal, a fim de gerar receita às atividades relacionadas à seguridade social e ao combate ao desemprego, através da Lei n. 13.241, de 30.12.2015. Dessa forma, restaurou as alíquotas devidas ao PIS/COFINS incidentes sobre a renda bruta de venda a varejo dos produtos de informática às alíquotas originárias. Assim, a isenção foi deferida por tempo determinado mas sem contrapartida (condição) onerosa, tais como localização ou investimento em estrutura ou atividade da empresa, fato que não impede a revogação do benefício a qualquer momento, nos termos do artigo 178 do Código Tributário Nacional, segundo o qual a isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III do art. 104. É o que se depreende da leitura, a contrario sensu, da Súmula 544/STF: isenções tributárias concedidas, sob condição onerosa, não podem ser livremente suprimidas. Com efeito, a instituição de isenção especial não-onerosa ou não-condicionada caracteriza-se como favor fiscal que pode ser reduzido ou suprimido por lei a qualquer tempo, sem que se possa cogitar de direito adquirido à sua manutenção até o prazo final estipulado, motivo pelo qual a ação é improcedente. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, para denegar a segurança. Extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Indevida a verba honorária. Publique-se, registre-se e intemem-se. Nada mais.

0008051-08.2015.403.6126 - JOSE RIZIOMAR DE FARIAS BRITO(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão supra. Convento o julgamento em diligência. De início, assevero que a requisição de informações à autoridade responsável pela Agência do INSS em Santo André não constitui apenas um ônus processual, de exercício facultativo e sem consequências jurídicas. Pelo contrário, é um comando judicial que vincula e obriga a autoridade administrativa a prestar informações a este Juízo Federal. No caso em tela, apesar de ter sido pessoalmente intimada (fls. 167 e verso), não houve qualquer manifestação da autoridade responsável pela Agência do INSS em Santo André na apresentação das informações requeridas através do ofício n. 08/2016, oriundo desta Vara Federal. Destarte, reitere-se referida comunicação, intimando pessoalmente por mandado a Autoridade Administrativa responsável pela Agência do INSS em Santo André ou quem lhe fizer as vezes para, no prazo de 5 (cinco) dias, coligir aos autos as informações requisitadas nesta ação mandamental com relação ao indeferimento do processo de benefício NB.: 42/168.762.528-7, ou comprovar eventual impossibilidade de atendimento, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), a ser revertida em favor do impetrante. Instrua-se o mandado com cópia desta decisão e das fls. 167 e verso. No cumprimento do mandado deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder à qualificação da AUTORIDADE ADMINISTRATIVA RESPONSÁVEL PELA AGENCIA DO INSS EM SANTO ANDRÉ para fins de eventual responsabilização pessoal nos termos do artigo 14, inciso V, do Código de Processo Civil, que impõe a todos aqueles que de qualquer forma participem do processo o dever de cumprir com exatidão os comandos judiciais e não criar embaraços à sua efetivação. Decorrido o prazo, independentemente de manifestação, voltem-me os autos conclusos, com urgência. Intemem-se. Cumpra-se.

0008055-45.2015.403.6126 - LAZARO CANDIDO(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão supra. Convento o julgamento em diligência. De início, assevero que a requisição de informações à autoridade responsável pela Agência do INSS em Santo André não constitui apenas um ônus processual, de exercício facultativo e sem consequências jurídicas. Pelo contrário, é um comando judicial que vincula e obriga a autoridade administrativa a prestar informações a este Juízo Federal. No caso em tela, apesar de ter sido pessoalmente intimada (fls. 78 e verso), não houve qualquer manifestação da autoridade responsável pela Agência do INSS em Santo André na apresentação das informações requeridas através do ofício n. 02/2016, oriundo desta Vara Federal. Destarte, reitere-se referida comunicação, intimando pessoalmente por mandado a Autoridade Administrativa responsável pela Agência do INSS em Santo André ou quem lhe fizer as vezes para, no prazo de 5 (cinco) dias, coligir aos autos as informações requisitadas nesta ação mandamental com relação ao indeferimento do processo de benefício NB.: 42/174.727.411-6, ou comprovar eventual impossibilidade de atendimento, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), a ser revertida em favor do autor. Instrua-se o mandado com cópia desta decisão e das fls. 78 e verso. No cumprimento do mandado deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder à qualificação da AUTORIDADE ADMINISTRATIVA RESPONSÁVEL PELA AGENCIA DO INSS EM SANTO ANDRÉ para fins de eventual responsabilização pessoal nos termos do artigo 14, inciso V, do Código de Processo Civil, que impõe a todos aqueles que de qualquer forma participem do processo o dever de cumprir com exatidão os comandos judiciais e não criar embaraços à sua efetivação. Decorrido o prazo, independentemente de manifestação, voltem-me os autos conclusos, com urgência. Intemem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS

DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.

Expediente Nº 6526

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009091-38.2008.403.6104 (2008.61.04.009091-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JEFFERSON DE SOUZA X GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI(SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JEFFERSON DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI

Fls. 253: Indefiro, por ora, o desbloqueio requerido, uma vez que o extrato juntado às fls. 256 aponta a existência de diversas retiradas e de um crédito em um curto espaço de tempo, dando indícios de que a executada pode estar se utilizando da citada poupança como se conta corrente fosse. A fim de comprovar que a conta poupança em questão não tem sua finalidade desvirtuada, providencie a executada, no prazo de 15 dias, a juntada dos extratos referentes aos 3 últimos meses.

Expediente Nº 6528

INCIDENTE DE FALSIDADE

0006980-37.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004318-08.2012.403.6104) HELIO TAVARES DE OLIVEIRA(SP244584 - CARLOS AUGUSTO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OBOE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. (MASSA FALIDA) X OBOE TECNOLOGIA E SERVICOS FINANCEIROS S.A. X OBOE DISTRIBUIDORA DE VALORES MOBILIARIOS S.A. X COMPANHIA DE INVESTIMENTO OBOE X ADVISOR GESTAO DE ATIVOS S.A. X OBOE HOLDING FINANCEIRA S.A.(CE013371A - RAUL AMARAL JUNIOR) X JOSE NEWTON LOPES FREITAS X MAGAZINES BRASILEIROS LTDA X CLARINETE PROMOTORA DE VANDAS E SERVICOS LTDA(CE013371A - RAUL AMARAL JUNIOR) X BANCO BRADESCO S.A.(SP047490 - RICARDO RIBEIRO DE LUCENA)

REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FL. 24:1. Defiro a produção da prova pericial grafotécnica requerida pelas partes.2. Nomeio como perito o Sr. CELY VELOSO FONTES, com endereço na Av. Ana Costa n. 311 cj. 82.3. Intimem-se as partes para apresentação de quesitos e assistentes técnicos, no prazo de 10 dias.4. Designo o dia 12/05/2016, às 14h30min para a colheita do material para a realização da perícia, na sala de audiências desta 1ª Vara Federal de Santos/SP.Intimem-se.

Expediente Nº 6529

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003997-27.1999.403.6104 (1999.61.04.003997-0) - JURACY INACIO DOS SANTOS X MARLENE MARTINS LOPES X DANIEL SOARES DA SILVA X ROSARIA GALVANESE X JOSE MANOEL DA SILVA X LUIZ DOS SANTOS X LUIZ TAKASHI KUWAMOTO X MANUEL MATEUS X PAULO CESAR MARTINS X VALTER SOARES DE NOVAES FILHO X VALQUIRIA SOARES DE NOVAES FERNANDES X VANDERLEI SOARES DE NOVAES(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

CERTIFICO E DOU FÉ de que o(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) encontra(m)-se à disposição para retirada nesta Secretaria, assim como que seu prazo de validade é de sessenta dias contados a partir da data da expedição.

0006446-21.2000.403.6104 (2000.61.04.006446-4) - COMPANHIA MULLER DE BEBIDAS(SP120084 - FERNANDO LOESER E SP333820 - FERNANDO TRAVE PERFETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS)

CERTIFICO E DOU FÉ de que o(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) encontra(m)-se à disposição para retirada nesta Secretaria, assim como que seu prazo de validade é de sessenta dias contados a partir da data da expedição.

0006663-78.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO) X CAMARA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE MONGAGUA(SP151518 - DANIELA DE SOUZA OLIVEIRA CRUZ E SP152118 - ALEXANDRE SPOSITO DE SOUZA) X PREFEITURA DA ESTANCIA BALNEARIA DE MONGAGUA(SP194892 - MERENCIANO OLIVEIRA SANTOS JÚNIOR)

CERTIFICO E DOU FÉ de que o(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) encontra(m)-se à disposição para retirada nesta Secretaria, assim como que seu prazo de validade é de sessenta dias contados a partir da data da expedição.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0203364-71.1995.403.6104 (95.0203364-7) - OTAVIO ALVES ADEGAS X JANDIRA RODRIGUES CARDOSO ADEGAS(SP086513 - HENRIQUE BERKOWITZ E SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP057195 - MARTA CESARIO PETERS) X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES) X BANCO BRADESCO S/A(SP141123 - EDGAR FADIGA JUNIOR E SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA) X OTAVIO ALVES ADEGAS X BANCO CENTRAL DO BRASIL X JANDIRA RODRIGUES CARDOSO ADEGAS X BANCO CENTRAL DO BRASIL

CERTIFICO E DOU FÉ de que o(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) encontra(m)-se à disposição para retirada nesta Secretaria, assim como que seu prazo de validade é de sessenta dias contados a partir da data da expedição.

0208978-52.1998.403.6104 (98.0208978-8) - JOSE FERREIRA DE SANTANA FILHO X FERNANDO RODRIGUES DA SILVA X BENEDITO EDISON DOS SANTOS(Proc. MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X JOSE FERREIRA DE SANTANA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO RODRIGUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CERTIFICO E DOU FÉ de que o(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) encontra(m)-se à disposição para retirada nesta Secretaria, assim como que seu prazo de validade é de sessenta dias contados a partir da data da expedição.

0006834-79.2004.403.6104 (2004.61.04.006834-7) - NEUSA SANTANA FARIAS(SP110168 - ALEXANDRE FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E Proc. MAURO ALEXANDRE PINTO) X NEUSA SANTANA FARIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CERTIFICO E DOU FÉ de que o(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) encontra(m)-se à disposição para retirada nesta Secretaria, assim como que seu prazo de validade é de sessenta dias contados a partir da data da expedição.

0007100-66.2004.403.6104 (2004.61.04.007100-0) - EDSON SANDOVAL BARROS(SP115360 - JOAO ALVES FEITOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X EDSON SANDOVAL BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CERTIFICO E DOU FÉ de que o(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) encontra(m)-se à disposição para retirada nesta Secretaria, assim como que seu prazo de validade é de sessenta dias contados a partir da data da expedição.

0014711-65.2007.403.6104 (2007.61.04.014711-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE REGISTRO(SP304314 - GABRIELA SAMADELLO MONTEIRO DE BARROS) X PREFEITURA MUNICIPAL DE REGISTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CERTIFICO E DOU FÉ de que o(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) encontra(m)-se à disposição para retirada nesta Secretaria, assim como que seu prazo de validade é de sessenta dias contados a partir da data da expedição.

2ª VARA DE SANTOS

Expediente Nº 4132

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001375-72.1999.403.6104 (1999.61.04.001375-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0201580-88.1997.403.6104 (97.0201580-4)) JOAO BECHARA MAXTA(SP103080 - IRACEMA CANDIDO GOMES E Proc. SOLANGE GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

ALVARÁ JUDICIAL PRONTO PARA SER RETIRADO. INT.

3ª VARA DE SANTOS

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5000065-47.2016.4.03.6104

AUTOR: FABIO EDUARDO MARTINS SOLITO

Advogado do(a) AUTOR: FABIO EDUARDO MARTINS SOLITO - SP204287

RÉU: UNIAO FEDERAL, DILMA VANA ROUSSEFF, LUIZ INACIO LULA DA SILVA

DESPACHO

Preliminarmente, considerando o pedido de liminar, bem como a veiculação pelos meios de comunicação acerca da existência de ações similares/idênticas à presente, intime-se a União para que se manifeste, no prazo de 72 (setenta e duas) horas.

Após, conclusos.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000055-03.2016.4.03.6104

IMPETRANTE: DURR BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA DE MORAES CARPINELLI - SP183085, ANA REGINA QUEIROZ - SP109160, CELSO BOTELHO DE MORAES - SP22207, ALEXANDRE DA SILVA ABRAO - SP292144

IMPETRADO: INSPECTOR-CHEFE DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a impetrante a complementação do valor das custas, conforme certidão (id. 58296), no prazo de 5 (cinco) dias.

Cumprida a determinação supra, em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao Sr. Procurador Chefe da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Em termos, tomem imediatamente conclusos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000039-49.2016.4.03.6104
AUTOR: VICENTE FORLENZA NETO
Advogado do(a) AUTOR: CRISTHIANE MAIA - MG130938
RÉU: MINISTERIO DA FAZENDA

DESPACHO

Esclareça o impetrante o interesse de agir com relação ao pedido de "aplicação de multa por descumprimento das liminares nos autos no MS nº 1999.6104.0075512", tendo em vista que esse pedido, assim como o de indenização por eventual descumprimento, deveria ser feito naqueles autos.

SANTOS, 21 de março de 2016.

***PA 1,0 MMº JUIZ FEDERAL**

DECIO GABRIEL GIMENEZ

DIR. SECRET. CARLA GLEIZE PACHECO FROIO

Expediente Nº 4310

USUCAPIAO

0005459-67.2009.403.6104 (2009.61.04.005459-0) - PAULO ROBERTO DE FRANCA X ROSEMEIRE HAMBATA DE FRANCA(SP173933 - SILVIO CARLOS RIBEIRO E SP120981 - PORFIRIO LEAO MULATINHO JORGE) X UNIAO FEDERAL(SP198751 - FERNANDO GOMES BEZERRA) X CELESTINO LOSADA SEGUIM X ROBERTO LOPES DOS SANTOS(SP210040 - MARCELA PEREIRA DA SILVA E SP214586 - MARGARETH FRANCO CHAGAS) X LAURO PICADO - ESPOLIO X LAURO MIGUEIS PICADO - ESPOLIO X MARIA FONTES PICADO(SP191007 - MARIA CLÁUDIA VIEIRA FUIM) X MANOEL DE PINHO JUNIOR(SP214586 - MARGARETH FRANCO CHAGAS)

Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a União (AGU) se manifeste sobre os esclarecimentos do perito, conforme requerido às fls. 899.Com a manifestação, voltem conclusos.Int.

MONITORIA

0011468-84.2005.403.6104 (2005.61.04.011468-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCO COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO DE PERUIBE LTDA X REINALDO FRANCO X MARLI ROSSI FRANCO X RODRIGO AUGUSTO FRANCO X ROBERTO MARTINHO FRANCO X RAFAELA CRISTINA FRANCO

VISTA A CEF DAS PESQUISAS

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0002416-06.2001.403.6104 (2001.61.04.002416-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP009680 - NILSON BERENCHTEIN) X MULTICARGO AGENCIAS MARITIMAS LTDA(SP054152 - VALDIR ALVES DE ARAUJO E SP140021 - SONIA MARIA PINTO CATARINO)

Ciência à embargada, pelo prazo de 10 (dez) dias, do desarquivamento dos presentes autos, para que requeira o que de direito.Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0007610-06.2009.403.6104 (2009.61.04.007610-0) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCIA ALVES DOS SANTOS

Defiro a realização pesquisa de endereços do requerido através dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD.Com a resposta, dê-se vista à requerente para o que entender de direito.Int. VISTA A CEF DAS PESQUISAS.

Expediente Nº 4311

MANDADO DE SEGURANCA

0203671-98.1990.403.6104 (90.0203671-0) - ADUBOS TREVO S/A-GRUPO LUXMA(SP035873 - CELESTINO VENANCIO RAMOS) X DELEG.DA 7A.DELEG.REG.DA EXT.SUNAMAM

Dê-se ciência à impetrante do desarquivamento do feito para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, retornem-se os autos ao arquivo.Int.

0201962-57.1992.403.6104 (92.0201962-2) - ADUBOS TREVO S/A GRUPO LUXMA(SP035873 - CELESTINO VENANCIO RAMOS) X RESPONSABIL PELA ARRECADACAO DO AFRMM

Dê-se ciência à impetrante do desarquivamento do feito para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, retornem-se os autos ao arquivo.Int.

0202720-36.1992.403.6104 (92.0202720-0) - ADUBOS TREVO S/A GRUPO LUXMA(SP035873 - CELESTINO VENANCIO RAMOS) X CHEFE DO SERVICO NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIARIOS EM SANTOS

Dê-se ciência à impetrante do desarquivamento do feito para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, retornem-se os autos ao arquivo.Int.

0205459-79.1992.403.6104 (92.0205459-2) - ADUBOS TREVO S/A GRUPO LUXMA(SP035873 - CELESTINO VENANCIO RAMOS) X CHEFE DO SERVICO DE TRANSPORTES AQUAVIARIOS EM SANTOS

Dê-se ciência à impetrante do desarquivamento do feito para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, retornem-se os autos ao arquivo.Int.

0206104-07.1992.403.6104 (92.0206104-1) - ADUBOS TREVO S/A GRUPO LUXMA(SP035873 - CELESTINO VENANCIO RAMOS) X CHEFE DO SERVICO DE TRANSPORTES AQUAVIARIOS EM SANTOS

Dê-se ciência à impetrante do desarquivamento do feito para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, retornem-se os autos ao arquivo.Int.

0206163-92.1992.403.6104 (92.0206163-7) - ADUBOS TREVO S/A GRUPO LUXMA(SP035873 - CELESTINO VENANCIO RAMOS) X CHEFE DO SERVICO DE TRANSPORTES AQUAVIARIOS EM SANTOS

Dê-se ciência à impetrante do desarquivamento do feito para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, retornem-se os autos ao arquivo.Int.

0201671-18.1996.403.6104 (96.0201671-0) - COPEBRAS S/A(SP058739 - JOSE PAULO MOUTINHO FILHO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para que requeiram o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0006095-09.2004.403.6104 (2004.61.04.006095-6) - TECONDI TERMINAL PARA CONTEINERES DA MARGEM DIREITA S/A(SP154688 - SERGIO ZAHR FILHO E SP229381 - ANDERSON STEFANI) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Dê-se ciência à impetrante acerca da petição da União Federal de fls. 486/487. Não havendo oposição: 1- Oficie-se ao PAB da CEF, agência 2206, para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à transformação em pagamento definitivo de R\$ 10.912,25 do valor depositado na conta n. 2206.635.34154-8, sob o código 7460, bem como R\$ 50.262,48 do valor depositado na conta 2206.635.34153-0, sob o código 7498, conforme requerido às fls. 486/487. 2- Expeça-se alvará de levantamento no valor de R\$ 5.745,67 do valor depositado na conta n. 2206.635.34154-8, bem como R\$ 26.464,88 do valor depositado na conta n. 2206.635.34153-0 em favor da impetrante, conforme requerido às fls. 479/483, intimando-se o advogado para efetuar a retirada em 05 (cinco) dias. Após a conversão bem como a liquidação do alvará, dê-se ciência às partes. Após, nada sendo mais requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0003429-83.2014.403.6104 - WANDERLEIA DA CRUZ BARBOSA(SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - INSS EM CUBATAO

Dê-se ciência à impetrante do desarquivamento dos autos para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

0004866-28.2015.403.6104 - INSTITUTO DE PESQUISAS EDUCACIONAIS DO LITORAL LTDA. - EPP(SP112888 - DENNIS DE MIRANDA FIUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAUTOS Nº 0004866-28.2015.403.6104MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: INSTITUTO DE PESQUISAS EDUCACIONAIS DO LITORAL LTDA EPPIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOSSENTENÇA TIPO ASENTENÇA.O INSTITUTO DE PESQUISAS EDUCACIONAIS DO LITORAL LTDA, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança em face do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, objetivando, em sede liminar e final, a edição de provimento que ordene à autoridade a expedição de ofício à Delegacia da Polícia Federal do Brasil, a fim de informar nos autos do Inquérito Policial nº 1169/2013, que todos os débitos tributários federais da impetrante encontram-se parcelados e, portanto, com sua exigibilidade suspensa.Em apertada síntese, narra a impetrante que contra ela foi lavrado um auto de infração e imposição de multa (nº 0810600.2010.00936, DEBCAD nº 37.330.869-8) pela Delegacia da Receita Federal de Santos (DRF), acompanhado de representação fiscal para fins penais, pela prática, em tese, do crime capitulado no artigo 337-A do Código Penal, o que deu origem ao IP nº 1169/2013, ora em tramite na Delegacia da Polícia Federal (DPF) de Santos.Notícia a impetrante que lhe foi concedido parcelamento do débito fiscal, razão pela qual o referido crédito fazendário encontra-se com a exigibilidade suspensa, o que vem ensejando, inclusive, a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa pela União.Todavia, em todas as oportunidades em que a Delegacia da Polícia Federal (DPF) oficiou à Delegacia da Receita Federal (DRF) ou à Procuradoria da Fazenda Nacional em Santos (PFN), a resposta foi a de que o débito oriundo do auto de infração supracitado não foi objeto de parcelamento.Sustenta que esse comportamento inadequado da Delegacia da Receita Federal ocasiona prejuízos, especialmente no que tange ao prosseguimento do referido inquérito policial.A análise do pleito liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 139), as quais foram prestadas pela autoridade impetrada (fls. 148/158).À vista da preliminar aventada nas informações, a impetrante foi instada a manifestar interesse no julgamento do presente.Em petição acostada à fls. 162/164, a impetrante reiterou os termos da inicial, ratificando que necessita do provimento judicial.A liminar foi indeferida, tendo em vista que o crédito fiscal em comento encontra-se sob responsabilidade de órgão não subordinado à autoridade impetrada (fls. 166/167).O MPF deixou de adentrar ao mérito, por entender ausente interesse institucional que o justifique (fl. 172).É o relatório.DECIDO.O mandado de segurança é remédio constitucional adequado para proteção de direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).Todavia, nesta via toma-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, a tomarem incontroversos os fatos alegados no intuito de demonstrar a liquidez e a certeza do direito que se busca proteger.No caso em questão, conforme salientado por ocasião da decisão que indeferiu a liminar, encontra-se ausente a relevância do fundamento da impetração.Com efeito, consta das informações prestadas pela autoridade impetrada que o débito fiscal encontra-se em fase de cobrança, de modo que a responsabilidade pelo parcelamento passou à Procuradoria da Fazenda Nacional (fl. 151).De fato, o extrato do Sistema de Cobrança (fls. 156) indica que o processo nº 37.330.869-8 encontra-se na Procuradoria da Fazenda Nacional desde 04/06/2013, onde está em cobrança.Nos termos do art. 12, incisos, da Lei Complementar nº 73/93, encerrada a fase constitutiva do crédito tributário, como noticiado nos autos, cumpre à Procuradoria da Fazenda Nacional a atribuição de administrar a sua cobrança. Nesse sentido, vale apontar que a Portaria nº 257/2009 do Ministério da Fazenda atribui às Procuradorias da Fazenda Nacional, inclusive à Seccional (art. 60), a prerrogativa de apurar, inscrever e cobrar a Dívida Ativa e do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a elas competindo manter atualizado o cadastro de devedores da Fazenda Nacional, fornecer certidões e autorizar o parcelamento da Dívida Ativa (art. 59, III, alíneas).Cumpre esclarecer, por fim, que, diferentemente do que consta da inicial, os

documentos acostados pela impetrante, dão conta que não foi a Receita Federal do Brasil quem noticiou que o crédito representado pelo auto de infração nº 37.330.869-8 [...] não foi objeto de parcelamento, mas sim a Procurador-Sectional da Fazenda Nacional em Santos (cf. fls. 33, 39, 42, 46 e 48, 51). Aliás, da documentação acostada aos autos, verifica-se que a Delegacia da Receita Federal limitou-se a informar à autoridade policial que o processo referente ao auto de infração nº 37.330.869-8, com o crédito definitivamente constituído, e que deu origem à representação fiscal formalizada no Processo Administrativo nº 15983.720402/2011-46, foi encaminhado para inscrição em dívida ativa, passando o controle dos créditos tributários para a Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 31 e 53, grifei). Vê-se, pois, que o crédito fiscal encontra-se sob a responsabilidade de órgão não subordinado à autoridade impetrada, de modo que não lhe compete discorrer sobre sua exigibilidade, como pretende a impetrante. Em face do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO E DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA. Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. Custas a cargo do impetrante. Santos, 18 de março de 2016. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0006986-44.2015.403.6104 - AGRO FOOD IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP240274 - REGINALDO PELLIZZARI) X INSPECTOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Recebo a apelação do impetrado de fls. 136/167 meramente no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal Retornados, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0007014-12.2015.403.6104 - EMBRAPORT EMPRESA BRASILEIRA DE TERMINAIS PORTUARIOS S/A(SP199031 - LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA MIFANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0007014-12.2015.403.6104 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE TERMINAIS PORTUÁRIOS S/A - EMBRAPORT IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS Sentença Tipo ASENTENÇA EMPRESA BRASILEIRA DE TERMINAIS PORTUÁRIOS S/A - EMBRAPORT impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, objetivando a edição de provimento judicial que afaste a inclusão do ISS e das próprias contribuições da base de cálculo do PIS-importação e da COFINS-importação nas importações de serviço por ele realizadas. Pleiteia, ainda, que seja declarado o direito à restituição ou compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos últimos 05 anos, corrigidos pela SELIC. Em apertada síntese, relata a impetrante que é assídua importadora de serviços do exterior, razão pela qual se sujeita, dentre outros tributos, ao pagamento do PIS-importação e da COFINS-importação, consoante previsto na Lei nº 10.865/2004. Fundamenta sua pretensão na inconstitucionalidade do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 10.865/2004, em razão da adoção da base de cálculo diversa da prevista na Constituição (valor aduaneiro). Sustenta, ainda, que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/PASEP e COFINS (RE 559.937), que deveria ser aplicada pelo mesmo fundamento à situação em exame. Com a inicial (fls. 02/13) vieram procuração e documentos (fls. 14/89). Custas prévias recolhidas (fls. 88). A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, oportunidade em que suscitou sua ilegitimidade passiva (fls. 101/106), sustentando que compete à Alfândega do Porto de Santos a fiscalização sobre o tributo em discussão. Oportunizada manifestação sobre a preliminar suscitada pela autoridade, o impetrante impugnou a alegação e trouxe aos autos cópia de sentença proferida nos autos do mandado de segurança nº 003982-96.2015.403.6104, extinto sem julgamento do mérito, em razão da ilegitimidade do Inspetor da Alfândega do Porto de Santos, por se tratar de tributação de serviços e não de mercadorias (fls. 132/134). Por se tratar de pedido idêntico ao deduzido em processo anterior, o feito foi redistribuído a esta vara, consoante decisão de fls. 136. Fixada a competência deste juízo para processar e julgar a presente ação, o pedido de liminar foi indeferido, bem como foi rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva aduzida pela autoridade coatora (fls. 140/143). O impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 151/158), ao qual não foi concedido o efeito suspensivo. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, deixando de adentrar ao mérito da impetração, por não vislumbrar a presença de interesse público que justificasse sua intervenção (fl. 161). É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Nesta senda, porém, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída de suas alegações, a tornarem incontroversos os fatos alegados no intuito de demonstrar, sem qualquer dúvida, a liquidez e a certeza do direito levado a juízo. No caso em exame, cumpre anotar que o cabimento da utilização do mandado de segurança para reconhecimento de direito à compensação encontra-se consagrado na jurisprudência, consoante Súmula 213 do Superior Tribunal de Justiça. O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. Sendo assim, em relação às importações pretéritas, há de se adentrar ao mérito da pretensão. Para tanto, importa destacar que a Constituição Federal, espancando dúvidas existentes na doutrina e na jurisprudência, enquadrou as contribuições sociais como tributos, inserindo regras relativas ao seu regime jurídico no capítulo atinente ao Sistema Tributário Nacional (art. 149), valendo ressaltar a vinculação das receitas delas oriundas ao encargo estatal para o qual foram criadas. Na redação original da Carta Magna, a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) estava restrita à previsão contida no artigo 195, inciso I, incidindo sobre o faturamento dos empregadores. Por sua vez, a contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) foi prevista no artigo 239 da Constituição Federal, que recepcionou expressamente a contribuição criada pela LC nº 7/70, destinando-a para o financiamento do programa do seguro-desemprego. Todavia, além de outras alterações, a Emenda Constitucional nº 42 inseriu dispositivos na Constituição Federal, alterando por completo a regra de competência para a instituição de contribuições sociais, nos seguintes termos: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) III - poderão ter aliquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001). Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: ...IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003). Assim, com a EC 42, passou a Constituição Federal a admitir a criação de contribuições sociais incidentes sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços. Com base nessa regra constitucional, no plano infraconstitucional, foi editada a MP nº 164/2004, posteriormente convertida na Lei nº 10.865/2004, que instituiu as contribuições denominadas PIS-Importação e COFINS-Importação, nos seguintes termos: Art. 1º Ficam instituídas a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços - PIS/PASEP-Importação e a Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior - COFINS-Importação, com base nos arts. 149, 2º, inciso II, e 195, inciso IV, da Constituição Federal, observado o disposto no seu art. 195, 6º. Art. 3º - O fato gerador será: I - a entrada de bens estrangeiros no território nacional; II - o pagamento, o crédito, a entrega, o emprego ou a remessa de valores a residentes ou domiciliados no exterior como contraprestação por serviço prestado. Art. 4º - Para efeito de cálculo das contribuições, considera-se ocorrido o fato gerador: I - na data do registro da declaração de importação de bens submetidos a despacho para consumo; II - no dia do lançamento do correspondente crédito tributário, quando se tratar de bens constantes de manifesto ou de outras declarações de efeito equivalente, cujo extravio ou avaria for apurado pela autoridade aduaneira; III - na data do vencimento do prazo de permanência dos bens em recinto alfandegado, se iniciado o respectivo despacho aduaneiro antes de aplicada a pena de perdimento, na situação prevista pelo art. 18 da Lei no 9.779, de 19 de janeiro de 1999; IV - na data do pagamento, do crédito, da entrega, do emprego ou da remessa de valores na hipótese de que trata o inciso II do caput do art. 3º desta Lei. Parágrafo único. O disposto no inciso I do caput deste artigo aplica-se, inclusive, no caso de despacho para consumo de bens importados sob regime suspensivo de tributação do imposto de importação. Vê-se, pois, que há dois aspectos materiais que delimitam hipóteses de incidência distintas para o surgimento do dever de recolher o PIS-Importação e o COFINS-Importação: a) uma, em razão da importação de bens estrangeiros, que surge com a entrada desses bens no território nacional, o que, em regra, se considera ocorrido na data do registro da declaração de importação dos bens submetidos a despacho para consumo; b) outra, em razão da importação de serviços, que decorre e se considera ocorrido com a realização de operação de pagamento, de crédito, da entrega, do emprego ou da remessa de valores a residentes ou domiciliados no exterior como contraprestação por serviço prestado. Referido diploma, por sua vez, ao instituir as contribuições, definiu duas bases de cálculo diferentes, consoante se trate de importação de bens (art. 7º, I) ou de serviços (art. 7º, II): Art. 7º A base de cálculo será: I - o valor aduaneiro, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; II - o valor pago, creditado, entregue, empregado ou remetido para o exterior, antes da retenção do imposto de renda, acrescido do Imposto sobre Serviços de qualquer Natureza - ISS e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso II do caput do art. 3º desta Lei. Portanto, para cada uma dessas hipóteses, a lei fixou critérios diferentes para a apuração da base de cálculo do tributo. Nesta medida, utiliza-se o valor aduaneiro para os casos de importação de bens estrangeiros (art. 7º, inciso I, da Lei nº 10.865/2004, com redação dada pela Lei nº 12.865/2013). Ressalto que a redação original do referido diploma havia definido valor aduaneiro como o que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições. Porém, o STF, no julgamento do RE 559.607, sob a égide do regime previsto no art. 543-B do CPC, julgou inconstitucional a ampliação do conceito de valor aduaneiro pela legislação ordinária, em razão do previsto no Acordo de Implementação do artigo 7º do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio (GATT). Diferentemente, para as importações de serviços, não sujeitas a despacho aduaneiro, em razão da inexistência de ingresso de mercadorias no país, o artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.865/2013 previu como base de cálculo o valor pago, creditado, entregue, empregado ou remetido para o exterior, antes da retenção do imposto de renda, acrescido do Imposto sobre Serviços de qualquer Natureza - ISS e do valor das próprias contribuições. Inaplicável, portanto, o precedente fixado pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE nº 559.937, por se tratar de hipótese de incidência diversa. Nesse sentido, trago à colação julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, da lavra do Eminentíssimo Desembargador Federal Johnson Di Salvo, que afastou a possibilidade de juízo de retratação em relação ao

PIS-Importação e COFINS-Importação incidente sobre importação de serviços, em razão do julgamento do RE 559.937, por ausência de perfeita harmonia entre os casos:TRIBUTÁRIO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-B, 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PIS/COFINS NA IMPORTAÇÃO DE SERVIÇOS. INEXISTÊNCIA DE SUBSUNÇÃO DO CASO CONCRETO AO QUANTO DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 559.937/RS, NÃO SE CONFIGURANDO HIPÓTESE DE RETRATAÇÃO. ACÓRDÃO MANTIDO.1. No julgamento do RE nº 559.937/RS, a Corte Suprema declarou a inconstitucionalidade da inclusão, na base de cálculo do PIS/PASEP-importação e da COFINS-importação, dos valores do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e das próprias contribuições, por violação ao art. 149, 2º, III, a, da Constituição Federal. Ou seja, declarou a inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições.2. In casu, entretanto, a impetrante, CREDICARD S/A ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO, realiza importação de serviços (art. 3º, II, da Lei nº 10.865/2004), de modo que está sujeita ao recolhimento do PIS-Importação e da COFINS-Importação sobre o valor pago, creditado, entregue, empregado ou remetido para o exterior, antes da retenção do imposto de renda, acrescido ao Imposto sobre Serviços de qualquer Natureza - ISS e do valor das próprias contribuições (art. 7º, II, da Lei nº 10.865/2004). Ou seja, na singularidade, a causa de pedir é a inconstitucionalidade do art. 7º, II, da Lei nº 10.865/2004, ao passo que o precedente representativo de controvérsia exarou a inconstitucionalidade de parte do art. 7º, I, da Lei nº 10.865/2004.3. Não houve manifestação do STF a respeito da inclusão do ISS e das próprias contribuições na base de cálculo do PIS e da COFINS no caso de importação de serviços. O precedente cuida da importação de bens (art. 3º, I, da Lei nº 10.865/2004) e da exclusão do ICMS e das próprias contribuições da base de cálculo do PIS-Importação e da COFINS-Importação (art. 7º, I, da Lei nº 10.865/2004).4. Não havendo perfeita harmonia entre o caso concreto e o julgado paradigma representativo da controvérsia, é descabida a retratação.(AMS 284685, 6ª Turma, e-DJF3 22/05/2015).Ingressando no mérito da impetração, em que pesa reconheça a existência de alguma incongruência normativa, decorrente da abertura promovida pelo constituinte reformador para a instituição de contribuições, não vislumbro ilegalidade na legislação de regência supracitada.Com efeito, cabe destacar que, na legislação nacional, apenas as mercadorias procedentes do exterior, por qualquer via, destinadas a consumo ou a outro regime, sujeita ou não ao pagamento do imposto, devem ser submetidas a despacho aduaneiro, que será processado com base em declaração apresentada à repartição aduaneira no prazo e na forma prescritos em regulamento (art. 44 do DL 37/66, com redação dada pelo DL nº 2.472/88).Por consequência, apenas as mercadorias importadas estão sujeitas à quantificação do seu correspondente valor aduaneiro. Aliás, vale ressaltar que o próprio Acordo para Implementação do Artigo 7º do GATT (1994) fixa regras para apuração do valor aduaneiro de mercadorias importadas, adotando como método primário o valor de transação, isto é, o preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias em uma venda para exportação para o país de importação (art. 1º).Todavia, as importações de serviços, pela sua própria natureza, não estão sujeitas ao controle aduaneiro e não possuem um valor aduaneiro aferível pela fiscalização alfandegária.De outro lado, voltando ao texto do artigo 149, 2º, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, verifica-se que a base de cálculo das contribuições poderá ser o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro.Assim, considerando as hipóteses contempladas na Constituição (art. 149, 2º, III, a - faturamento, receita bruta, valor da operação e valor aduaneiro) para que o legislador defina a base de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, considero constitucionalmente admissível que o legislador utilize o valor da operação de prestação de serviços internacional, que é um critério idôneo para mensurar a grandeza da transação tributada.Admitido o valor de operação como critério de quantificação para apuração do tributo devido, não há inconstitucionalidade no 7º, inciso II, da Lei nº 12.865/2013, uma vez que o valor da operação internacional possui correspondência com o valor pago, creditado, entregue, empregado ou remetido para o exterior, antes da retenção do imposto de renda, acrescido do Imposto sobre Serviços de qualquer Natureza - ISS e do valor das próprias contribuições.Sendo assim, reconhecida a legalidade e constitucionalidade de exação, não há que se cogitar de acolhimento do pedido sucessivo.Em face do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA.Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.Custas ex lege.Comunique-se ao DD. Relator do agravo de instrumento.P. R. I.Santos, 18 de março 2016.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

0008047-37.2015.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP326214 - GISELLE DE OLIVEIRA DIAS) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAUTOS Nº 0008047-37.2015.4.03.6104MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA.IMPETRADO: INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOSSentença tipo BSENTENÇA MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato omissivo imputado ao INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, objetivando a desunitização das cargas e a devolução dos contêineres MEDU 6714477 e DFSU 1523669, localizados no Terminal Eudmarco.Em apertada síntese, sustenta a impetrante que as unidades de carga permanecem retidas em recinto aduaneiro à espera de processo por abandono de mercadorias, que pode implicar perdimento de bens. Afirma que a retenção em epígrafe já superou 160 dias, razão pela qual conclui que essa omissão é ilegal, na medida em que não se lhe pode atribuir o ônus decorrente de um gargalo portuário.Com a inicial (fls. 02/26), vieram os documentos (fls. 27/122).Custas iniciais foram recolhidas (fl. 123).Excluído do feito o Terminal Eudmarco S/A, com parcial indeferimento da inicial e a consequente extinção do processo em relação a ele (art. 267, inc. VI, do CPC), sendo a apreciação do pedido de liminar postergada para após a vinda das informações (fl. 198).Notificada, a autoridade coatora apresentou informações (fls. 205/213), ocasião em que sustentou a regularidade da ação administrativa.A liminar foi indeferida (fls. 215/217).A impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 221/232) o qual se encontra pendente de decisão no E. TRF3. Manifestação do Ministério Público (fls. 385/386), opinando pela concessão da ordem.DECIDO.O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo em face de ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Porém, na via eleita, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade de dilação probatória.No caso em questão, segundo as informações prestadas pela autoridade impetrada, as mercadorias acondicionadas nos contêineres ora pleiteados foram consideradas abandonadas, sendo emitida a FMA (ficha de mercadoria abandonada) e, além disso, foi emitida notificação ao consignatário da carga unitizada no contêiner MEDU 6714477, dando-lhe o prazo de 10 dias para se manifestar quanto ao início do despacho aduaneiro (fl. 208 verso).Nestes termos, ainda não foi decretada a pena de perdimento, encontrando-se a carga na esfera de disponibilidade do importador, segundo informa a autoridade apontada como coatora, nos termos da Lei nº 9.779/99.Firmado esse quadro fático, reputo inviável a concessão da segurança.É fato que a dinâmica do comércio exterior impõe práticas fiscais ágeis, aptas a atender a demanda do transporte de mercadorias acondicionadas em contêineres.Todavia, não se pode esquecer que a formalização de declaração de importação é o modo adequado de submissão de mercadoria importada a controle alfandegário e é condição para seu desembaraço e entrega ao importador (artigos 542, 543 e 571, ambos do Regulamento Aduaneiro - Decreto nº 6.759/2009), configurando a omissão em iniciar o despacho aduaneiro nos prazos legais infração conhecida como abandono, que sujeita o infrator à aplicação da pena de perdimento (art. 642 c/c art. 689, IX, ambos do diploma acima mencionado).Ocorre que, enquanto não aplicada essa penalidade, a mercadoria pertence ao importador, que poderá sanar sua omissão, dando início ao despacho de importação e assumindo os ônus inerentes à sua inércia.Nesse sentido, a Lei nº 9.779/99 assim dispõe:Art. 18. O importador, antes de aplicada a pena de perdimento da mercadoria na hipótese a que se refere o inciso II do art. 23 do Decreto-Lei no 1.455, de 7 de abril de 1976, poderá iniciar o respectivo despacho aduaneiro, mediante o cumprimento das formalidades exigidas e o pagamento dos tributos incidentes na importação, acrescidos dos juros e da multa de que trata o art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e das despesas decorrentes da permanência da mercadoria em recinto alfandegado.Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, considera-se ocorrido o fato gerador, e devidos os tributos incidentes na importação, na data do vencimento do prazo de permanência da mercadoria no recinto alfandegado (grifêi).Como o importador pode a qualquer momento iniciar o despacho aduaneiro, constata-se que a lavratura de auto de infração decorrente de abandono não possui o efeito jurídico de impedir a movimentação das mercadorias, como ocorre na imputação de outros ilícitos aduaneiros. Deste modo, embora tenha o ato receba o nome de apreensão, sua natureza jurídica de mera afetação das mercadorias abandonadas ao destino do processo administrativo instaurado.Aliás, importa ressaltar que a aplicação de pena de perdimento pressupõe a edição de ato administrativo, precedido de regular processo administrativo, no qual devem ser observados os princípios que lhe são inerentes, inclusive o exercício do direito de defesa pelo proprietário da carga.De outro giro, há um vínculo jurídico entre transportador e importador, que permanece existente, no mínimo, até a conclusão do despacho aduaneiro, momento em que a mercadoria poderá ser desunitizada e entregue ao importador. Porém, tratando-se de mercadoria abandonada, essa relação jurídica (entre importador e transportador) somente cessará com a aplicação da pena de perdimento, ocasião em que a mercadoria importada sairá da esfera de disponibilidade do importador e passará a integrar a da União, resolvendo-se, então, o contrato de transporte.Anote-se que, no caso em questão, no conhecimento de transporte foi aposta a sigla FCL/FCL (full container load), também apresentado com a sigla CY/CY, na qual a mercadoria é unitizada sob a responsabilidade do exportador deve ser desunitizada pelo consignatário/importador, o qual ainda pode dar início ao respectivo despacho aduaneiro, a qualquer momento.A situação retratada, portanto, configura risco inerente à atividade comercial do transportador e do operador portuário, os quais possuem instrumentos próprios para se ressarcir dos prejuízos ocasionados pela inércia do importador.Nesse sentido, confira-se precedente do E. Tribunal Regional Federal, em acórdão da lavra do E. Juiz Federal Convocado Herbert de Bruyn:MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. LIBERAÇÃO DE CONTÊINER. EXISTÊNCIA AUTÔNOMA. MERCADORIA RETIDA. ABANDONO NÃO RECONHECIDO FORMALMENTE. IMPORTADOR NÃO IDENTIFICADO. PROCEDIMENTO DA PORTARIA MF Nº 90/81. DESUNITIZAÇÃO ANTES DA FORMAL DECLARAÇÃO DE ABANDONO. PREMATURIDADE. RECONHECIMENTO DO DOMÍNIO DO IMPORTADOR. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA INSUFICIENTE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO.1. Conforme se depreende do disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98, o contêiner possui existência autônoma e independente da mercadoria que carrega. Eventual aplicação da pena de perdimento da carga não alcança o contêiner.2. À luz do art. 18 da Lei n. 9.779/99, enquanto não aplicada a pena de perdimento, a mercadoria pertence ao importador, que pode sanar sua omissão dando início ao despacho de importação.3. Aplicação, no caso concreto, da Portaria MF nº 90/81, em razão da não identificação do importador. Peculiaridade que dispensa a imposição de pena de perdimento para que seja efetuada a destinação da mercadoria, bastando, para tanto, que seja declarado o abandono dos bens importados.4. Ainda assim, o simples decurso do prazo estipulado para caracterização do abandono não é suficiente, por si só, para inviabilizar o início do despacho aduaneiro. É necessária e indispensável a existência de um pronunciamento formal por parte da administração pública, com a expressa declaração de abandono, precedida de regular processo administrativo - nos termos do procedimento estatuído pela Portaria MF nº

90/81 - ao longo do qual se garante ao importador ou quem de direito a possibilidade de reivindicar as mercadorias antes de exarada a referida declaração de abandono.5. Como, até o momento da impetração, o abandono não havia sido formalmente enunciado, vislumbra-se a perspectiva de o importador submeter as mercadorias ao despacho aduaneiro de importação.6. Somente com a aplicação da pena de perdimento - ou, como sucede no caso em apreço, após a formal declaração de abandono pela autoridade administrativa - cessa a relação jurídica entre importador e transportador, por ser esse o momento em que a mercadoria importada sai da esfera de disponibilidade do importador para passar à da União.7. Logo, prematura a desunitização pretendida, pois, enquanto pendente o procedimento especial objetivando a declaração de abandono das mercadorias, estas permanecem sob o domínio do importador.8. A prova pré-constituída é requisito essencial e indispensável à impetração de mandado de segurança para proteger direito líquido e certo violado ou ameaçado por ilegalidade ou abuso de poder de autoridade pública. In casu, revela-se insuficiente o acervo probatório carreado aos autos. 9. O conhecimento de embarque (bill of lading) anexado aos autos deixa claro que as condições estabelecidas, mediante as siglas CY/CY determinam que a desunitização ocorrerá sob responsabilidade do importador.10. Ressalte-se que controvérsias comerciais entre as empresas privadas não podem ser objeto deste processo. 11. Apelação improvida.(TRF 3ª Região, AMS 315822, Rel. Juiz Conv. HERBERT DE BRUYN, 6ª Turma, e-DJF304/10/2013, v.u.).Por tais razões, reputo prematuro, antes da decretação da pena de perdimento e, conseqüentemente, da transferência do domínio sobre as mercadorias do importador para a União, autorizar a desunitização pretendida, ante a continuidade deste plexo de relações jurídicas.Em face do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA.Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.Custas pela impetrante.Comunique-se ao DD. Relator do agravo de instrumento.P. R. I.Santos, 16 de março de 2016.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

0008211-02.2015.403.6104 - CHINA SHIPPING CONTAINER LINES CO. LTD.(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SP338114 - CAMILA AGUIAR GONZALEZ) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0008211-02.2015.403.6104MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: CHINA SHIPPING CONTAINER LINES CO. LTD.IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS - SPSentença tipo BSENTENÇACHINA SHIPPING CONTAINER LINES CO. LTD. impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS - SP, objetivando a desunitização dos contêineres CCLU 466.905-9, CSLU 177.958-3 e TEMU 302.108-6.Aduz que os referidos contêineres foram utilizados no transporte das mercadorias e estão sendo indevidamente retidos juntamente com a carga abandonada.Custas prévias foram recolhidas (fl. 85).A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.Notificado, o Inspetor-Chefe da Alfândega prestou informações, oportunidade em que defendeu a regularidade da ação administrativa (fls. 90/99). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 101/103).A impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 106/126), ao qual foi dado provimento (fls. 127/134).O MPF deixou de se pronunciar quanto à questão de fundo, por entender ausente interesse institucional que o justifique (fl. 139).O impetrante requereu a extinção do feito, tendo em vista a devolução de todas as unidades de carga.É o relatório.DECIDO.Inicialmente destaco que não se trata de perda superveniente do objeto, tendo em vista que a desunitização das unidades de carga ocorreu em virtude da ordem judicial.O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo em face de ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Porém, na via eleita, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade de dilação probatória.Consiste o objeto do writ na liberação de contêiner, cujas cargas estão submetidas à fiscalização aduaneira, em virtude do decurso do prazo de permanência em recinto alfandegado, sem que tenha sido dado início ao despacho de importação, tipificando-se a hipótese de abandono.Em relação aos contêineres CSLU 1779583 e TEMU 3021086, a autoridade impetrada notifica que houve a aplicação da pena de perdimento às mercadorias e as referidas unidades de cargas foram devolvidas à impetrante (fls. 93-v.);Relativamente às mercadorias unitizadas nos contêineres CSLU 1779583 e TEMU 3021086, também houve a lavratura do AITAGF sob o nº 0817800/EQMAB000384/2015 (PAF nº 11128.722979/2015-45), contudo, neste caso, já houve aplicação da pena de perdimento nas mercadorias acondicionadas nos contêineres CSLU 1779583 e TEMU 3021086 e, inclusive, tais unidades de carga já foram devolvidas ao Impetrante pelo Terminal Alfandegado Ecoporto Santos Pátio Importação IIReferida informação veio acompanhada de documentos (fls. 99), de sorte que, em relação a unidade de carga já devolvidas (CSLU 1779583 e TEMU 3021086) houve a perda superveniente do objeto.Nesse aspecto, consistindo o interesse de agir na utilidade e na necessidade concreta do processo, bem como na adequação do provimento e do procedimento desejado, torna-se inútil a provocação da tutela jurisdicional se, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicialAlém disso, o artigo 462 do Código de Processo Civil prescreve: se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.No caso em tela, patente a perda do interesse de agir superveniente com relação às unidades de carga CSLU 1779583 e TEMU 3021086, em virtude da sua devolução, conforme noticiado pelo impetrado.Com relação ao container remanescente, reputo inviável a concessão da segurança.Com efeito, quanto a unidade de carga CCLU 4669059, esclarece a autoridade que (fl. 93-v) as mercadorias unitizadas foram apreendidas por intermédio do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias (AITAGF), formalizado no processo administrativo fiscal (PAF) nº 11128.725804/2015-90 (Ficha de Mercadoria Abandonada - FMA - nº 45/2015), sendo que o seu respectivo processo administrativo fiscal segue os ritos de praxe (ainda não foi aplicada a pena de perdimento nas mercadorias acondicionadas no aludido contêiner).Assim, como não foi decretada a pena de perdimento, a carga ainda se encontra na esfera de disponibilidade do importador.É fato que a dinâmica do comércio exterior impõe práticas fiscais ágeis, aptas a atender a demanda do transporte de mercadorias acondicionadas em contêineres.Todavia, não se pode esquecer que a formalização de declaração de importação é o modo adequado de submissão de mercadoria importada a controle alfandegário e é condição para seu desembaraço e entrega ao importador (artigos 542, 543 e 571, ambos do Regulamento Aduaneiro - Decreto nº 6.759/2009), configurando a omissão em iniciar o despacho aduaneiro nos prazos legais infração conhecida como abandono, que sujeita o infrator à aplicação da pena de perdimento (art. 642 c/c art. 689, IX, ambos do diploma acima mencionado).Ocorre que, enquanto não aplicada essa penalidade, a mercadoria pertence ao importador, que poderá sanar sua omissão, dando início ao despacho de importação e assumindo os ônus inerentes à sua incêrnia.Nesse sentido, a Lei nº 9.779/99 assim dispõe:Art. 18. O importador, antes de aplicada a pena de perdimento da mercadoria na hipótese a que se refere o inciso II do art. 23 do Decreto-Lei no 1.455, de 7 de abril de 1976, poderá iniciar o respectivo despacho aduaneiro, mediante o cumprimento das formalidades exigidas e o pagamento dos tributos incidentes na importação, acrescidos dos juros e da multa de que trata o art. art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e das despesas decorrentes da permanência da mercadoria em recinto alfandegado.Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, considera-se ocorrido o fato gerador, e devidos os tributos incidentes na importação, na data do vencimento do prazo de permanência da mercadoria no recinto alfandegado (grifei).Portanto, a lavratura de auto de infração decorrente de abandono não possui o efeito jurídico de impedir o prosseguimento do despacho aduaneiro, como ocorre na imputação de outros ilícitos, já que apenas vincula uma mercadoria ao destino do processo administrativo instaurado.Aliás, em relação a esse último aspecto, importa ressaltar que a aplicação de pena de perdimento pressupõe a edição de ato administrativo, precedido de regular processo administrativo, no qual devem ser observados os princípios que lhe são inerentes, inclusive o exercício do direito de defesa pelo proprietário da carga.De outro giro, há um vínculo jurídico entre transportador e importador, que permanece existente, no mínimo, até a conclusão do despacho aduaneiro, momento em que a mercadoria poderá ser desunitizada e entregue ao importador. Porém, tratando-se de mercadoria abandonada, essa relação jurídica (entre importador e transportador) somente cessará com a aplicação da pena de perdimento, ocasião em que a mercadoria importada sairá da esfera de disponibilidade do importador e passará a integrar à da União, resolvendo-se, então, o contrato de transporte.Configura-se, por conseguinte, risco inerente à atividade comercial, tanto do transportador, como do operador portuário, os quais possuem instrumentos próprios para se ressarir dos prejuízos ocasionados pela incêrnia do importador. Nesse sentido, confira-se recente posicionamento do E. Tribunal Regional Federal, em acórdão da lavra do E. Juiz Federal Convocado Herbert de Bruyn:MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. LIBERAÇÃO DE CONTÊINER. EXISTÊNCIA AUTÔNOMA. MERCADORIA RETIDA. ABANDONO NÃO RECONHECIDO FORMALMENTE. IMPORTADOR NÃO IDENTIFICADO. PROCEDIMENTO DA PORTARIA MF Nº 90/81. DESUNITIZAÇÃO ANTES DA FORMAL DECLARAÇÃO DE ABANDONO. PREMATURIDADE. RECONHECIMENTO DO DOMÍNIO DO IMPORTADOR. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA INSUFICIENTE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO.1. Conforme se depreende do disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98, o contêiner possui existência autônoma e independente da mercadoria que carrega. Eventual aplicação da pena de perdimento da carga não alcança o contêiner.2. À luz do art. 18 da Lei no 9.779/99, enquanto não aplicada a pena de perdimento, a mercadoria pertence ao importador, que pode sanar sua omissão dando início ao despacho de importação.3. Aplicação, no caso concreto, da Portaria MF nº 90/81, em razão da não identificação do importador. Peculiaridade que dispensa a imposição de pena de perdimento para que seja efetuada a destinação da mercadoria, bastando, para tanto, que seja declarado o abandono dos bens importados.4. Ainda assim, o simples decurso do prazo estipulado para caracterização do abandono não é suficiente, por si só, para inviabilizar o início do despacho aduaneiro. É necessária e indispensável a existência de um pronunciamento formal por parte da administração pública, com a expressa declaração de abandono, precedida de regular processo administrativo - nos termos do procedimento estatuído pela Portaria MF nº 90/81 - ao longo do qual se garante ao importador ou quem de direito a possibilidade de reivindicar as mercadorias antes de exarada a referida declaração de abandono.5. Como, até o momento da impetração, o abandono não havia sido formalmente enunciado, vislumbra-se a perspectiva de o importador submeter as mercadorias ao despacho aduaneiro de importação.6. Somente com a aplicação da pena de perdimento - ou, como sucede no caso em apreço, após a formal declaração de abandono pela autoridade administrativa - cessa a relação jurídica entre importador e transportador, por ser esse o momento em que a mercadoria importada sai da esfera de disponibilidade do importador para passar à da União.7. Logo, prematura a desunitização pretendida, pois, enquanto pendente o procedimento especial objetivando a declaração de abandono das mercadorias, estas permanecem sob o domínio do importador.8. A prova pré-constituída é requisito essencial e indispensável à impetração de mandado de segurança para proteger direito líquido e certo violado ou ameaçado por ilegalidade ou abuso de poder de autoridade pública. In casu, revela-se insuficiente o acervo probatório carreado aos autos. 9. O conhecimento de embarque (bill of lading) anexado aos autos deixa claro que as condições estabelecidas, mediante as siglas CY/CY determinam que a desunitização ocorrerá sob responsabilidade do importador.10. Ressalte-se que controvérsias comerciais entre as empresas privadas não podem ser objeto deste processo. 11. Apelação improvida.(TRF 3ª Região, AMS 315822, Rel. Juiz Conv. HERBERT DE BRUYN, 6ª Turma, e-DJF304/10/2013, v.u.).Por tais razões, reputo prematuro, antes da decretação da pena de perdimento e, conseqüentemente, da transferência do domínio sobre as mercadorias do importador para a União, autorizar a desunitização pretendida, ante a continuidade deste plexo de relações jurídicas.Em face do exposto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do

Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, com relação ao pedido de desunitização dos containers CSLU 177.958-3 e TEMU 302.108-6. No mais, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA. Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. P. R. I. Santos, 16 de março 2016. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0008233-60.2015.403.6104 - WOHLERS CARGO LOGISTICA DO BRASIL LTDA(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SP338114 - CAMILA AGUIAR GONZALEZ) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0008233-60.2015.403.6104 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: WOHLERS CARGO LOGISTICA DO BRASIL LTDA IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS Sentença Tipo BSENTENÇA WOHLERS CARGO LOGISTICA DO BRASIL LTDA, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato omissivo imputado ao INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, objetivando a desunitização da carga e a devolução dos contêineres nº TCNU 789.416-5 e CBHU 195.473-0. Em apertada síntese, sustenta a impetrante que as unidades de carga estão apenas acondicionando mercadorias apreendidas pela autoridade impetrada, de modo que a negativa de devolução configuraria ato ilícito. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 68). Notificado, o Inspetor-Chefe da Alfândega prestou informações, oportunidade em que defendeu a regularidade da ação administrativa (fls. 74/81). Foi indeferida a liminar (fls. 84/86). A impetrante interpsu Agravo de Instrumento (fls. 89/104), ao qual foi deferido o pedido de efeito suspensivo (fls. 106/111). O MPF deixou de se pronunciar quanto à questão de fundo, por entender ausente interesse institucional que o justifique (fl. 115). O impetrante requereu a extinção do feito, tendo em vista que as unidades CBHU 195.473-0 e TCNU 789.416-5 já foram desunitizadas e devolvidas. É o relatório. DECIDO. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo em face de ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Porém, na via eleita, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade de dilação probatória. No caso em questão, segundo as informações prestadas pela autoridade coatora, as mercadorias contidas nos contêineres objeto do presente writ foram consideradas abandonadas em recinto alfandegado, por não ter sido iniciado o despacho aduaneiro de importação, o que é uma infração punível com a pena de perdimento. Em consequência da infração, o recinto alfandegado registrou a Ficha de Mercadoria Abandonada (FMA), adotou os procedimentos visando à apreensão das mercadorias, por intermédio dos AITAGFs e os processos administrativos foram instaurados, mas sem conclusão até o momento (fl. 76 verso). Nestes termos, não foi decretada a pena de perdimento, de modo que a carga ainda encontra-se na esfera de disponibilidade do importador. Firmado esse quadro fático, reputo inviável a concessão da segurança. É fato que a dinâmica do comércio exterior impõe práticas fiscais ágeis, aptas a atender a demanda do transporte de mercadorias acondicionadas em contêineres. Todavia, não se pode esquecer que a formalização de declaração de importação é o modo adequado de submissão de mercadoria importada a controle alfandegário e condição para seu desembaraço e entrega ao importador (artigos 542, 543 e 571, ambos do Regulamento Aduaneiro - Decreto nº 6.759/2009), configurando a omissão em iniciar o despacho aduaneiro nos prazos legais, infração conhecida como abandono, que sujeita o infrator à aplicação da pena de perdimento (art. 642 c/c art. 689, IX, ambos do diploma acima mencionado). Ocorre que, enquanto não aplicada essa penalidade, a mercadoria pertence ao importador, que poderá sanar sua omissão, dando início ao despacho de importação e assumindo os ônus inerentes à sua inércia. Nesse sentido, a Lei nº 9.779/99 assim dispõe: Art. 18. O importador, antes de aplicada a pena de perdimento da mercadoria na hipótese a que se refere o inciso II do art. 23 do Decreto-Lei no 1.455, de 7 de abril de 1976, poderá iniciar o respectivo despacho aduaneiro, mediante o cumprimento das formalidades exigidas e o pagamento dos tributos incidentes na importação, acrescidos dos juros e da multa de que trata o art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e das despesas decorrentes da permanência da mercadoria em recinto alfandegado. Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, considera-se ocorrido o fato gerador, e devidos os tributos incidentes na importação, na data do vencimento do prazo de permanência da mercadoria no recinto alfandegado (grifei). Como o importador pode a qualquer momento iniciar o despacho aduaneiro, constata-se que a lavratura de auto de infração decorrente de abandono não possui o efeito jurídico de impedir a movimentação das mercadorias, como ocorre na imputação de outros ilícitos. Embora tenha o nome de auto de apreensão, a natureza jurídica do ato é de mera afetação das mercadorias abandonadas ao destino do processo administrativo instaurado. Aliás, importa ressaltar que a aplicação de pena de perdimento pressupõe a edição de ato administrativo, precedido de regular processo administrativo, no qual devem ser observados os princípios que lhe são inerentes, inclusive o exercício do direito de defesa pelo proprietário da carga. De outro giro, há um vínculo jurídico entre transportador e importador, que permanece existente, no mínimo, até a conclusão do despacho aduaneiro, momento em que a mercadoria poderá ser desunitizada e entregue ao importador. Porém, tratando-se de mercadoria abandonada, essa relação jurídica (entre importador e transportador) cessará apenas com a aplicação da pena de perdimento, ocasião em que a mercadoria importada sairá da esfera de disponibilidade do importador e passará a integrar a da União, resolvendo-se, então, o contrato de transporte. Anote-se que, no caso em questão, no conhecimento de transporte foi aposta a sigla FCL/FCL (full container load), também apresentado com a sigla CY/CY, o que significa que a mercadoria foi unitizada sob a responsabilidade do exportador e deve ser desunitizada pelo consignatário/importador, o qual ainda pode dar início ao respectivo despacho aduaneiro, a qualquer momento. A situação retratada, portanto, configura risco inerente à atividade comercial do transportador e do operador portuário, aos quais possuem instrumentos próprios para se ressarir dos prejuízos ocasionados pela inércia do importador. Nesse sentido, confira-se precedente do E. Tribunal Regional Federal, em acórdão da lavra do E. Juiz Federal Convocado Herbert de Bruyn: MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. LIBERAÇÃO DE CONTÊINER. EXISTÊNCIA AUTÔNOMA. MERCADORIA RETIDA. ABANDONO NÃO RECONHECIDO FORMALMENTE. IMPORTADOR NÃO IDENTIFICADO. PROCEDIMENTO DA PORTARIA MF Nº 90/81. DESUNITIZAÇÃO ANTES DA FORMAL DECLARAÇÃO DE ABANDONO. PREMATURIDADE. RECONHECIMENTO DO DOMÍNIO DO IMPORTADOR. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA INSUFICIENTE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO. 1. Conforme se depreende do disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98, o contêiner possui existência autônoma e independente da mercadoria que carrega. Eventual aplicação da pena de perdimento da carga não alcança o contêiner. 2. À luz do art. 18 da Lei n. 9.779/99, enquanto não aplicada a pena de perdimento, a mercadoria pertence ao importador, que pode sanar sua omissão dando início ao despacho de importação. 3. Aplicação, no caso concreto, da Portaria MF nº 90/81, em razão da não identificação do importador. Peculiaridade que dispensa a imposição de pena de perdimento para que seja efetuada a destinação da mercadoria, bastando, para tanto, que seja declarado o abandono dos bens importados. 4. Ainda assim, o simples decurso do prazo estipulado para caracterização do abandono não é suficiente, por si só, para inviabilizar o início do despacho aduaneiro. É necessária e indispensável a existência de um pronunciamento formal por parte da administração pública, com a expressa declaração de abandono, precedida de regular processo administrativo - nos termos do procedimento estatuído pela Portaria MF nº 90/81 - ao longo do qual se garante ao importador ou quem de direito a possibilidade de reivindicar as mercadorias antes de exarada a referida declaração de abandono. 5. Como, até o momento da impetração, o abandono não havia sido formalmente enunciado, vislumbra-se a perspectiva de o importador submeter as mercadorias ao despacho aduaneiro de importação. 6. Somente com a aplicação da pena de perdimento - ou, como sucede no caso em apreço, após a formal declaração de abandono pela autoridade administrativa - cessa a relação jurídica entre importador e transportador, por ser esse o momento em que a mercadoria importada sai da esfera de disponibilidade do importador para passar à da União. 7. Logo, prematura a desunitização pretendida, pois, enquanto pendente o procedimento especial objetivando a declaração de abandono das mercadorias, estas permanecem sob o domínio do importador. 8. A prova pré-constituída é requisito essencial e indispensável à impetração de mandado de segurança para proteger direito líquido e certo violado ou ameaçado por ilegalidade ou abuso de poder de autoridade pública. In casu, revela-se insuficiente o acervo probatório carreado aos autos. 9. O conhecimento de embarque (bill of lading) anexado aos autos deixa claro que as condições estabelecidas, mediante as siglas CY/CY determinam que a desunitização ocorrerá sob responsabilidade do importador. 10. Ressalte-se que controvérsias comerciais entre as empresas privadas não podem ser objeto deste processo. 11. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, AMS 315822, Rel. Juiz Conv. HERBERT DE BRUYN, 6ª Turma, e-DJF304/10/2013, v.u.). Por tais razões, antes da decretação da pena de perdimento e, consequentemente, da transferência do domínio sobre as mercadorias do importador para a União, autorizar a desunitização pretendida, ante a continuidade deste plexo de relações jurídicas. Em face do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA. Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Comunique-se ao DD. Relator do agravo de instrumento. P. R. I. Santos, 15 de março 2016. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0000206-54.2016.403.6104 - IRACEMA NEVES DE SOUZA(SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA E SP295848 - FABIO GOMES PONTES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS Nº 0000206-54.2016.403.6104 IMPETRANTE: IRACEMA NEVES DE SOUZA IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS Sentença Tipo CSENTENÇA IRACEMA NEVES DE SOUZA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato imputado ao GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS, relativo ao indeferimento do seu pedido para recebimento do benefício de pensão por morte. Foi deferida a gratuidade da justiça e postergada a apreciação da liminar (fl. 47). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações no sentido de ter sido concedido à impetrante o benefício pleiteado, com DIB em 18/06/2015 (fls. 60/61). Intimada a impetrante a manifestar interesse no prosseguimento do feito (fl. 69), seus patronos informaram ao juízo a revogação do mandato (fls. 70/71). É o relatório. DECIDO. No caso em comento, todavia, verifico ausente o pressuposto processual da capacidade postulatória, consoante já relatado, pois a impetrante revogou o mandato outorgado, sem constituir novo mandatário, em desacordo com o disposto no artigo 44 do CPC. Desse modo, não suprida a falta, impõe-se a extinção do feito, sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo. Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito nos termos do art. 44 c/c art. 267, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil. Isento de custas. Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. Após o prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P. R. I. Santos, 16 de março de 2016. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0000214-31.2016.403.6104 - YUSEN LOGISTICS DO BRASIL LTDA.(SP208756 - FÁBIO DO CARMO GENTIL E SP353097 - JONATHAS FIGUEIRA REGISTO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Fls. 76/87: Mantenho a decisão de fls. 67/68 por seus próprios fundamentos. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001845-10.2016.403.6104 - SIFCO SA(SP304773 - FABIO BERNARDO E SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP(Proc. 91 - PROCURADOR)

Em face do direito discutido nestes autos, e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações. Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal. Cientifique-se o Sr. Procurador Chefe da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009. Em termos, tomem imediatamente conclusos. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002212-39.2013.403.6104 - MARCIA GUIMARAES PEREIRA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA GUIMARAES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 226: Indefiro, uma vez que o contrato de honorários não é contemporâneo ao ajuizamento da demanda e não há menção expressa a abarcar o crédito exequendo no presente processo. Expeçam-se os ofícios requisitórios.

4ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000068-02.2016.4.03.6104

IMPETRANTE: TORINO TRADE S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO MACEDO DE SOUZA CARNEIRO BASTOS - PE33678

IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS

DECISÃO

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações, inclusive para conhecimento satisfatório da causa.

Todavia, ante a notícia trazida na exordial, de que os bens em discussão foram objeto de perdimento, com **leilão designado para 23/03/2016**, as circunstâncias da espécie recomendam que, por cautela, presente o "*periculum in mora*", sejam suspensos quaisquer atos tendentes alienação, a qual, se concretizada, inviabilizaria o objeto da demanda.

Determino, portanto, "*ad cautelam*", a sustação de quaisquer atos tendentes à destinação dos bens, objeto do **Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0817800/EQMAB 000460/2015 (PAF 11128.723538/2015-61)**.

Oficie-se, **com urgência**, à Alfândega do Porto de Santos, comunicando o teor desta decisão para ciência e cumprimento, requisitando-se as informações no prazo legal. Deverá o Impetrado esclarecer se a Impetrante promoveu atos demonstrando interesse no desembaraço da carga.

Cientifique-se a **União Federal** (artigo 7º, incisos I e II, da Lei nº 12.016, de 07/08/2009).

Prestadas as informações ou decorrido prazo para a sua apresentação, tomem imediatamente conclusos.

Intimem-se.

SANTOS, 21 de março de 2016.

Alessandra Nuyens Aguiar Aranha

Juíza Federal

JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA

DIRETORA: Beª DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 8450

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003844-23.2014.403.6183 - PAULO DOS SANTOS(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de produção de prova pericial como requerido às fls. 151/156, por entender suficientes ao deslinde da questão os documentos juntados aos autos. Int.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 7669

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004532-28.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X TERCIO AUGUSTO GARCIA JUNIOR(SP323555 - JEFFERSON GERALDO TEIXEIRA E SP307240 - CELINO BARBOSA DE SOUZA NETTO) X CLAUDIO LUIZ FRANCA GOMES(SP306891 - MARCO ANTONIO DA SILVA)

Vistos. Diante do certificado à fl. 701, designo audiência para oitiva do Excelentíssimo Sr. Prefeito Luís Claudio Bili na data de 4 de abril de 2016, às 17 horas, no Gabinete da Prefeitura Municipal de São Vicente, localizado à Rua Frei Gaspar n. 384, Centro, São Vicente. Providencie a Secretaria a comunicação por correio eletrônico junto ao Gabinete do Sr. Prefeito confirmando a data supramencionada, conforme solicitado à fl. 698. Intime-se o réu Tércio Augusto Garcia Junior para que compareça à audiência no local acima indicado. Dê-se ciência ao MPF. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000049-97.2015.4.03.6114

AUTOR: ANTONIO CARLOS SPIAGORI, MARY GLAUCIELLY REINALDO SPIAGORI

Advogado do(a) AUTOR: PAULO DELGADO AGUILLAR - SP213567 Advogado do(a) AUTOR: PAULO DELGADO AGUILLAR - SP213567

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, HABITAR BEM CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA, RICHTIGE MARKE COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como acerca das citações negativas dos corréus Habitar Consultoria Imobiliária Ltda e Richtige Mark Com e Representações Ltda., no prazo legal.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 7 de março de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000089-45.2016.4.03.6114

AUTOR: ROBINSON DIAS DE FREITAS

S E N T E N Ç A

ROBINSON DIAS DE FREITAS, qualificados(as) nos autos, ajuizaram a presente ação em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** pleiteando, em síntese, a condenação da Ré à revisão de suas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, mediante substituição da TR por índice que melhor reflita o quadro inflacionário no cálculo da correção monetária.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Cabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo §3º da Lei nº 10.259/2001.

Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no §1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento.

Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades.

Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos físicos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, **INDEFIRO A INICIAL**, nos termos do art. 295, V, do Código de Processo Civil, e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, com fulcro no art. 267, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF por meio eletrônico.

P.R.I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 9 de março de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000046-11.2016.4.03.6114
AUTOR: ECLIPSE SERVICE INFORMATICA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO SILVA MATOS - MG99106
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

D E S P A C H O

Vistos etc,

Preliminarmente, a Autora deverá emendar a petição inicial, retificando o polo passivo considerando a Lei nº 11.457/07, bem como atribuindo o correto valor à causa, que no caso corresponde à vantagem patrimonial objetivada com a presente demanda, recolhendo, ainda, as custas em complementação, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 9 de março de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000020-13.2016.4.03.6114
AUTOR: EDIMEIA DA SILVA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA DOS REIS PEREIRA - SP321152
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

EDIMEIA DA SILVA OLIVEIRA, qualificados(as) nos autos, ajuizaram a presente ação em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando, em síntese, o levantamento do PIS e FGTS.

Despacho convertendo o rito para procedimento ordinário.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Cabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo §3º da Lei nº 10.259/2001.

Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no §1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento.

Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades.

Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos físicos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, **INDEFIRO A INICIAL**, nos termos do art. 295, V, do Código de Processo Civil, e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, com fulcro no art. 267, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF por meio eletrônico.

P.R.L.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 9 de março de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000041-86.2016.4.03.6114
AUTOR: BEST QUIMICA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: EVERANY SANTIAGO VELOSO - SP356073
RÉU: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

DESPACHO

Vistos, etc.

A ação anulatória de débito deve contar com o depósito preparatório do valor da exigência, monetariamente corrigido e acrescido de juros e multa de mora e demais encargos, nos estritos termos do art. 38 da Lei nº 6.830/80, norma legal que expressamente trata da questão, impedindo interpretações tendentes a dispensar a providência.

Em assim sendo, não há falar-se em antecipação de tutela que simplesmente suspenda a exigibilidade do crédito tributário, ou mesmo em indicação de bens à penhora ou caução por fiança bancária.

Nesse sentido:

AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC - AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL CAPAZ DE INFLUIR NA DECISÃO PROFERIDA - ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO INDICADO. 1. Nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior, o Relator está autorizado a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos (artigo 557 do CPC). 2. Decisão monocrática consistente na negativa de seguimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em ação anulatória de débito fiscal com o objetivo de suspender a exigibilidade do crédito tributário que indica. 3. A ação anulatória de crédito tributário já constituído, desacompanhada do depósito integral, não enseja a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nem inibe o Fisco de ajuizar a execução fiscal. Precedentes desta E. Sexta Turma e do C. STJ. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Ai 495.449, 6ª Turma, Rel. Juiz Convocado Herbert de Bruyn, publicado no e-DJF3 de 16 de agosto de 2013).

Posto isso, concedo à Autora o prazo de dez dias para que providencie o depósito referido, sob pena de prosseguimento da ação sem a pretendida suspensão de exigibilidade.

Intime-se. Cite-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 10 de março de 2016.

OUTRAS MEDIDAS PROVISIONAIS (1289) Nº 5000094-67.2016.4.03.6114
AUTOR: JOSE JOBSON DA SILVA CALADO
Advogado do(a) AUTOR: EMILENE DE MELO MASONI PEDRO - SP173752
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a parte autora para aditar a inicial, juntando aos autos declaração de hipossuficiência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

São Bernardo do Campo, 9 de março de 2016.

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA

JUIZ FEDERAL

Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3199

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002926-66.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CAROLINE STURARE XAVIER

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de busca e apreensão em face de CAROLINE STURARE XAVIER, também devidamente qualificada, alegando, em síntese, que firmou contrato de financiamento com o Banco Panamericano, o qual cedeu o crédito a CEF, sendo estipulada cláusula de alienação fiduciária em favor da autora referente ao veículo marca FORD, modelo KA, cor VERMELHA, Chassi nº 9BFZK53A6BB315675, ano de fabricação/modelo 2011/2011, placa EYC 2076, Renavam 331167891. Como garantia das obrigações assumidas, foi o veículo em questão gravado com cláusula de alienação fiduciária em favor da Autora, deixando o Réu, todavia, de pagar as prestações a que se obrigou. Requeveu liminar de busca e apreensão, pedindo final consolidação da posse e da propriedade do bem em seu nome, arcando a Ré com custas processuais e honorários advocatícios. Juntou documentos. A liminar foi deferida, havendo a efetiva entrega do veículo à Autora, conforme fls. 125/131. Citada, a Ré não apresentou qualquer resposta, vindo os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista a revelia, JULGO PROCEDENTE o pedido de busca e apreensão, tornando definitiva a liminar inicialmente deferida, para que seja consolidada a posse e a propriedade plena em favor da CEF, nesse sentido oficiando-se ao DETRAN para alteração dos dados cadastrais do veículo. Arcará a Ré com custas em reembolso, devidamente atualizadas, e honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, também atualizado. P.R.I.C.

0004559-15.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X LEILA CRISTINA GONCALVES SILVA

Intime-se o patrono da CEF para retirada do alvará de levantamento já expedido, no prazo de 05 (CINCO) dias, sob pena de cancelamento e devolução dos valores ao depositante/contribuinte. Int.

MONITORIA

0005775-79.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEONARDO FERREIRA DE SOUZA NETO(SP250848A - WALTER GOMES DE LEMOS FILHO E SP254909 - IRENE SALGUEIRO DIAS)

Intime-se o patrono da CEF para retirada do alvará de levantamento já expedido, no prazo de 05 (CINCO) dias, sob pena de cancelamento e devolução dos valores ao depositante/contribuinte. Int.

0010012-59.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RUDSON XAVIER SANTOS

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0003275-06.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANGELA MARIA DOS SANTOS(SP249627 - TATHIANE GORETTI SANTOS DE PAULA)

Indefiro o pedido de penhora on-line via BACEN-JUD, pois a diligência requerida já foi cumprida às fls. 69/70 e não consta dos autos comprovação de que a CEF promoveu diligências no âmbito administrativo. Desta forma, HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido sucessivo de desistência formalizado pela Requerente, julgando extinto o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003492-49.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE PEDRO DA SILVA FILHO

Indefiro o pedido de penhora on-line via BACEN-JUD, pois a diligência requerida já foi cumprida às fls. 66/67 e não consta dos autos comprovação de que a CEF promoveu diligências no âmbito administrativo. Desta forma, HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido sucessivo de desistência formalizado pela Requerente, julgando extinto o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004725-81.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KARLA ANDREA GHILARDI

Tendo em vista que as partes transigiram na esfera administrativa, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da transação efetuada entre as partes, nos termos do artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001632-76.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADAMILTON CLEITON DE CARVALHO

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0008956-20.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SERGIO KACAS

Considerando que todas as providências possíveis e ao alcance da exequente foram tomadas, não se logrando êxito na busca de bens penhoráveis, defiro a quebra do sigilo fiscal do executado. Juntem-se aos autos cópias das três últimas declarações de bens e rendimentos do executado, obtidas diretamente por este Juízo junto à Receita Federal, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito. Decreto o sigilo dos autos, podendo ter acesso aos mesmos apenas as partes e seus procuradores devidamente constituídos. Intime-se.

0006148-08.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELA MENDONCA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0006264-14.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO DE ALMEIDA NEVES

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0006266-81.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE DE CARVALHO MAIURI

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. No silêncio,

aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

000022-05.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SG COM/ E SERVICOS DE PECAS EM ACO LTDA - ME X MAURICIO AKAMINE X LUCIANA CRISTINA PAIVA

A parte ré, devidamente citada, não efetuou o pagamento, bem como não ofereceu embargos, conforme certidão retro. Em face do exposto, converto o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1102-C e parágrafos, do CPC. Manifeste-se a CEF nos termos dos artigos 475-B do CPC. Providencie a CEF, a juntada das cópias para instruir a contrafé (cálculos atualizados e esta decisão). Após, intime-se o devedor, para que efetue o pagamento da quantia então apurada, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se à referida quantia o percentual de 10% a título de multa, nos termos do artigo 475-J e seguintes do CPC. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

000072-31.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VICKER ACESSORIOS PARA MOLAS LTDA. EM RECUPERACAO JUDICIAL X LUIS CARLOS DE CAMPOS(SP242313 - EMMANOEL ALEXANDRE DE OLIVEIRA E SP224137 - CASSIO RANZINI OLMOS)

Tratam os presentes autos de ação monitória ajuizada pela CEF objetivando a cobrança no valor de R\$229.983,15 em razão de inadimplemento em Contrato de Limite de Crédito para Operações de Desconto, firmado em 20/03/2012. Juntou documentos. Citados, os Réus ofereceram embargos nos quais reconhecem a inadimplência. Contudo, requerem seja aquela obstada ao argumento, preliminarmente, de que (a) falta interesse de agir à Autora pois a empresa estaria em recuperação judicial perante o Juízo Estadual da Comarca de Diadema/SP e, por isso, (b) a ação de cobrança dos créditos seria de competência do juízo da recuperação judicial, (c) inexistência dos créditos por novação dos débitos nos autos de recuperação judicial, o que não permitiria o manejo desta ação monitória, (d) inépcia da inicial por inexistência de prova escrita/demonstrativo hábil para a execução e, no mérito (e) afastar o excesso de execução, por desconformidade da incidência excessiva de capitalização de juros e correção monetária, afastar os encargos remuneratórios cobrados conjuntamente com os moratórios, (f) afirmando, também, a ocorrência de anatocismo vedado em lei, havendo necessidade de se apurar o montante devido conforme texto legal. (g) bem como aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contornos da lide, atribuindo-se efeito suspensivo aos presentes embargos. Agravo retido da Autora (fls. 185/189) aos termos do despacho de fls. 174. A CEF também apresentou impugnação sustentando, em preliminar a inexistência de embargos do corréu aos termos da ação, improcedência das preliminares dos réus acerca da recuperação judicial, ausência de memória de cálculo dos Embargantes (art. 739-A, 5º do CPC) ao que entendem devido e, no mérito, a regularidade da cobrança e do negócio jurídico entabulado, pelo que correta a apuração dos seus cálculos aos termos do contrato. Instadas as partes a se manifestarem acerca de eventual produção de provas, requereram a realização, especialmente, de perícia contábil judicial. É O RELATÓRIO. DECIDO. O julgamento prescinde de outras provas, a teor do art. 330, I, do Código de Processo Civil, pelo que indefiro a realização da prova pericial, à evidência que esta não se prestará à resolução da controvérsia pela qual se estreitou a lide, nos termos dos fundamentos que seguem adiante. Preliminarmente, observo ausentes óbices à formação do título judicial pela existência de procedimento de recuperação judicial em curso perante outro Juízo. A Recuperação Judicial é procedimento que visa auxiliar empresas/pessoas jurídicas a transporem eventuais dificuldades financeiras, superando a crise, com especial objetivo na manutenção da produção, como fonte geradora de bens, recursos e empregos, assim cumprindo a empresa a sua função social, bem como a garantia dos interesses dos credores. Dispõe o artigo 47 da Lei nº 11.101/2005: Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. Coadunando-se ao objetivo legislativo desta norma, é premissa que o credor, cujo crédito ainda seja objeto de discussão em outro feito, tenha primeiro ali reconhecida e apurada a sua liquidez para depois seja processada a execução pelo Juízo da recuperação judicial. Nesse traço, cabe ao Juízo, à qual foi apresentada a pretensão ao recebimento do crédito, verificar se a cobrança forçada está fundada em documento/título suficiente à demonstração do crédito, uma vez que ao final da lide, não poderão faltar ao título executivo judicial os requisitos de executividade: a liquidez, a certeza (bilateralidade) e a exigibilidade. Neste esteio, podemos afirmar que o título, para ter eficácia executiva plena, há de satisfazer aos requisitos de expressão da pretensão executiva, nos seus exatos limites, e ser esta independente de qualquer outra relação jurídica incidental ao seu exercício. No caso dos autos, somente após a formação do título, ou seja, preenchidos os requisitos necessários a inscrição da dívida, especialmente sua liquidez, é que poderá/deverá o crédito, se o caso, ser informado ao Juízo da recuperação judicial. Nesse sentido decisão do C. STJ: Processo: CC 111389/Relator(a): Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERIN/ Publicação: DJ 21/02/2011 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 111.389 - SP (2010/0062653-7) RELATOR: MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERIN/USCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DE SÃO PAULO-SP/USCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE ALTO ARAQUAIA - MT/CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO MONITÓRIA. ATRATIVIDADE OPERADA APENAS QUANTO A CRÉDITOS LÍQUIDOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ORIGINÁRIO ATÉ A APURAÇÃO DA LIQUIDEZ DO CRÉDITO. 1. A ação monitória proposta contra empresa em recuperação judicial deve ser processada no juízo de origem até a apuração da liquidez do crédito, nos termos do parágrafo 1º do art. 6º da Lei nº 11.101/05. 2. O juízo da recuperação judicial apenas se afigura competente para os atos de execução do montante apurado, em observância ao princípio da preservação da empresa (art. 47). COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE ALTO ARAQUAIA PARA PROCESSAR A AÇÃO MONITÓRIA ATÉ A APURAÇÃO DA LIQUIDEZ DO CRÉDITO. (grifei) E, por isso, não há que se falar em novação da dívida. Ocorre novação quando há mudança no objeto principal da obrigação, sua natureza ou causa jurídica. Por óbvio que não é este o caso dos autos. Sob outro aspecto formal da lide, observo que os Embargantes não demonstraram em planilha de cálculo a instruir a inicial, o valor que entendem devido ao título judicial em contenda. Contudo, ao largo da discussão formal sobre esta questão, entendo que a omissão da parte em confeccionar planilha de cálculo que demonstre o valor do débito, nos moldes do art. 739-A, 5º, do CPC, não é motivo imperativo para a extinção da demanda, uma vez que aquela não é documento essencial para a oposição dos embargos, inexistindo dispositivo legal que imponha tal providência. Ademais, se verificados nos autos de execução documentos/elementos que possibilitem dirimir a controvérsia. Verifico ainda, nesse esteio, que a ação monitória é demanda com natureza cognitiva, sendo o momento oportuno para que o devedor apresente sua defesa, com todos os meios e recursos a ela inerentes e, impugnando o que lhe é exigido, a fim de se desincumbir da construção litigiosa posta. Superadas as questões de forma, ao traço seguinte cumpre assinalar que é ônus da parte embargante apontar de forma clara e precisa o motivo de sua discordância com o valor exigido, o que também não ocorreu nos autos. Por isso, no mérito, os embargos são improcedentes. Quanto aos fatos aqui controvertidos, verifico que a produção de prova pericial revela-se desnecessária e estéril à resolução da lide, visto que os Embargantes apenas alegam, de forma aleatória, que a dívida em cobrança é elevada, por conter a adição de encargos abusivos, sem, todavia, especificar quais seriam tais encargos ou qual seria o valor correto do débito. Nesse quadro, a perícia contábil não teria objeto, por não se saber qual seria o ponto controvertido, cabendo lembrar que o Judiciário não se presta à conferência do valor de dívidas sem indicação de fundamento válido que justifique a prova. A origem e a forma de cálculo do débito resultam claramente estampadas nos autos, o que desde o início se verificava, com os documentos que instruíram a ação (fls. 12/28 e 103/104). E, por isto, também rejeito as alegações dos Réus/Embargantes de ausência de prova escrita hábil a comprovar a existência do crédito demandado. De outro lado, a cobrança dos créditos, com esteio no contrato firmado entre as partes, e também as cláusulas nele convencionadas, não indicam qualquer irregularidade, abusividade e/ou lesão aos princípios jurídicos do direito de contratar. De fato, foi entabulado contrato de desconto entre as partes (fls. 12/18), no qual a empresa que possui títulos a receber de terceiros os entrega ao banco antes dos respectivos vencimentos, que antecipa os créditos e cauciona os títulos, aguardando seu posterior recebimento e consequente abatimento do valor inicialmente antecipado. Como se vê, a sistemática é similar ao contrato de mútuo. Deste instrumento de crédito, originaram-se quatro borderôs (fls. 19/21, 22/23, 24/26 e 27/28) que restaram inadimplidos. Também afastado, já de início, o pedido de incidência do CDC a regular os contornos desta lide. Dessume-se que a relação contratual firmada entre a pessoa jurídica devedora e o banco teve como escopo promover a atividade comercial desenvolvida por aquela. Ora, não há como se afastar a conclusão de ter a empresa se utilizado de conta corrente e crédito bancário posto a sua disposição para o fomento de sua atividade comercial. Dessa forma, resta afastada a presença da figura do consumidor, uma vez que a pessoa jurídica mutuária é mera intermediária do numerário emprestado, e não sua destinatária final, o que impede a incidência da lei consumerista. A matéria é objeto de diversos julgados do STJ, dentre os quais destaco: Consumidor. Recurso especial. Pessoa jurídica. Seguro contra roubo e furto de patrimônio próprio. Aplicação do CDC. - O que qualifica uma pessoa jurídica como consumidora é a aquisição ou utilização de produtos ou serviços em benefício próprio; isto é, para satisfação de suas necessidades pessoais, sem ter o interesse de repassá-los a terceiros, nem empregá-los na geração de outros bens ou serviços. - Se a pessoa jurídica contrata o seguro visando a proteção contra roubo e furto do patrimônio próprio dela e não o dos clientes que se utilizam dos seus serviços, ela é considerada consumidora nos termos do art. 2º do CDC. Recurso especial conhecido parcialmente, mas improvido. (RESP 200500383734, TERCEIRA TURMA, NANCY ANDRIGHI, DJ DATA: 02/05/2006 PG: 00315) CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA - CONTRATO DE VENDA COM RESERVA DE DOMÍNIO - EQUIPAMENTOS MÉDICOS - RELAÇÃO DE CONSUMO NÃO CARACTERIZADA - HIPOSSUFICIÊNCIA INEXISTENTE - FORO DE ELEIÇÃO - PREVALÊNCIA - ADITAMENTO AO INCIDENTE - AUTORIDADE JUDICIAL DIVERSA - INADMISSIBILIDADE. 1. A Segunda Seção deste Colegiado pacificou entendimento acerca da não abusividade de cláusula de eleição de foro constante de contrato referente à aquisição de equipamentos médicos de vultoso valor. Concluiu-se que, mesmo em se cogitando da configuração de relação de consumo, não se haveria falar na hipossuficiência da adquirente de tais equipamentos, presumindo-se, ao revés, a ausência de dificuldades ao respectivo acesso à Justiça e ao exercício do direito de defesa perante o foro livremente eleito. Precedentes. 2. Na assentada da dia 10.11.2004, porém, ao julgar o REsp nº 541.867/BA, a Segunda Seção, quanto à conceituação de consumidor e, pois, à caracterização de relação de consumo, adotou a interpretação finalista, consoante a qual reputa-se imprescindível que a destinação final a ser dada a um produto/serviço seja entendida como econômica, é dizer, que a aquisição de um bem ou a utilização de um serviço satisfaça uma necessidade pessoal do adquirente ou utente, pessoa física ou jurídica, e não objetiva a incrementação de atividade profissional lucrativa. 3. In casu, o hospital adquirente do equipamento médico não se utiliza do mesmo como destinatário final, mas para desenvolvimento de sua própria atividade comercial; não se caracteriza, tampouco, como hipossuficiente na relação contratual travada, pelo que, ausente a presença do consumidor, não se há falar em relação merecedora de tutela legal especial. Em outros termos, ausente a relação de consumo, afasta-se a incidência do CDC, não se havendo falar em abusividade de cláusula de eleição de foro livremente pactuada pelas partes, em atenção ao princípio da autonomia volitiva dos contratantes. 4. O aditamento da inicial para incluir ação ou autoridade judicial anteriormente

não relacionada, ainda que incogitáveis à época, não tem lugar após a decisão liminar, em que delimitado o alcance provisório das atribuições dos Juízos envolvidos. Precedente.(CC 40.451/SP, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJU 18.10.2004) 5. Conflito conhecido, para declarar a competência do d. Juízo de Direito da 10ª Vara Cível da Comarca de São Paulo/SP. (CC - 46747, SEGUNDA SEÇÃO, JORGE SCARTEZZINI, DJ DATA:20/03/2006 PG:00189)Insurgem-se, ainda, os Embargantes contra a suposta incidência de juros capitalizados indevidamente e encargos abusivos que acarretaram o aumento indevido do débito. A capitalização de juros é vedada pelo ordenamento jurídico brasileiro, em face do disposto no art. 4º da Lei de Usura (Decreto 22.626/1933), ainda em vigor. A cobrança de juros compostos, em período inferior a um ano, somente é admissível quando a lei, ou ato normativo com força de lei, expressamente autorize a prática. Assim, resta autorizada a capitalização nos contratos de créditos rurais (art. 5 do Decreto-Lei n 167/67), créditos industriais (art. 5 do Decreto-Lei n 413/69) e créditos comerciais (art. 5 da Lei n 6.840/80). A Lei nº 10.931/04 também permitiu a capitalização relativamente à cédula de crédito bancário, ou seja, a promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade (art. 26), que é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente (art. 28), na qual poderão ser pactuados os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação (art. 28, 1º, I). Então, uma vez que o contrato em tela foi firmado em 2012, após a edição da Lei nº 10.931/04, descabe falar em capitalização ilegal de juros. No mais, o contrato em exame possui cláusula expressa mencionando a incidência de juros (cláusula quinta), o que é suficiente para configurar a presença de capitalização (fls. 13v). De outro lado, sobre o pedido dos Embargantes para limitação dos juros remuneratórios, no escopo de reduzir a taxa contratada, e por consequência o montante devido, afastando a incidência dos juros compostos, duas observações se impõem. A primeira, no sentido de não ter sido demonstrado/comprovado pelos Embargantes a abusividade em comparação com o percentual exigido por outras instituições bancárias. A segunda, que vale aqui também assinalar, que a empresa por livre vontade e consciente dos encargos que lhe seriam exigidos, optou por utilizar-se de dinheiro fornecido pelo banco, comprometendo-se a devolvê-lo atualizado monetariamente pelas taxas que lhes foram informadas quando da assinatura do contrato e com as quais concordou expressamente, fazendo o empréstimo, por certo, com esta instituição porque foi a melhor taxa de juros que encontrou à época no mercado. Nesse passo, os contratantes/Embargantes não podem, a seu bel prazer, optar pela substituição de cláusulas contratuais ou se insurgir contra aquelas, de acordo com sua conveniência. O direito contratual brasileiro tem por norte o princípio pacta sunt servanda, que torna as estipulações obrigatórias entre os contratantes, sejam elas de ADESAO ou NÃO. Realizada a avença, seu conteúdo apenas pode ser alterado se aferida a inconstitucionalidade ou ilegalidade, originária ou superveniente, das previsões contratuais. A inobservância a tal previsão violaria frontalmente o princípio da proteção da confiança, acarretando desequilíbrio e prejuízos ao sistema. Por fim, ao contrário do que afirmam os Embargantes, esclareça-se que não há potencialização de anatocismo no cálculo apresentado pela Autora (fls. 103/104). O valor da prestação deve conter uma parcela destinada ao pagamento de juros e outra dirigida à amortização da dívida, sendo que esta sempre deve ser diminuída, afastando hipótese de capitalização do saldo devedor. Anatocismo existiria, apenas, se a prestação mensal não fosse suficiente para cobrir a parcela de juros, de forma que o excedente não coberto seria incorporado ao saldo devedor, sobre ele incidindo novamente os juros, o que, entretanto, não se verifica no caso concreto. Ademais, verifico nos autos que nesse aspecto da lide pelem os Embargantes desnecessariamente, porque em seara de calma, pois a Autora, conforme cálculo de fls. 103/104, quanto à expressão da liquidez da dívida, optou apenas pela cobrança de comissão de permanência, sem cumulação com encargos moratórios/remuneratórios. E acerca deste encargo financeiro vale tecer alguns comentários, e ora faço. A comissão de permanência foi criada pela Resolução nº 15 do Banco Central, de 28/01/66. Tal encargo é cobrado pelos bancos comerciais e pelas caixas econômicas em substituição à correção monetária, sendo devida sempre que estipulada no contrato. É, pois, forma de retribuição do serviço prestado sobre os títulos em poder da instituição financeira após os respectivos vencimentos. A legitimidade de sua cobrança nos contratos bancários não merece maiores considerações, à vista da redação da Súmula nº 294 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. (grifei) Logo, e desde que prevista expressamente na avença, a incidência da comissão de permanência é legal. Não há, porém, se falar em cumulação de comissão de permanência com correção monetária, já que as duas têm a mesma função, inexistindo previsão legal para o referido cúmulo. E, no caso concreto, o contrato ora em análise dispõe acerca da incidência de tal consectário (cláusula 11ª), estabelecendo que no caso de impontualidade no pagamento de quaisquer valores pactuados na forma deste contrato, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, incidirá comissão de permanência, calculada pela taxa mensal na forma (...) (fls. 15v - grifei). Contudo, a determinação de sua cumulação com a taxa de rentabilidade é prática vedada por firme entendimento jurisprudencial já que implica duplicidade de atualização monetária. Ilustrando tal entendimento colaciono a seguinte ementa: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - RENOVAÇÃO AUTOMÁTICA DO CONTRATO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - ATUALIZAÇÃO DA DÍVIDA APÓS AJUIZAMENTO DA AÇÃO - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - APELAÇÃO DO EMBARGANTE PARCIALMENTE PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. Para o ajuizamento da ação monitoria basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ). 2. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias prestam serviços e, por conta disso, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 3. Não obstante tratar a hipótese de contrato de adesão, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe qualquer alegação no sentido de desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 4. O parágrafo primeiro da quarta cláusula contratual dispõe acerca da renovação automática do contrato, até que haja manifestação expressa em contrário por qualquer uma das partes. 5. Não se descumbe o apelante do ônus de provar que se manifestou expressamente acerca da rescisão contratual, logo prevalece a presunção de ocorreu a renovação automática, por disposição contratual. 6. O apelante não nega a dívida, porquanto afirma que utilizou o crédito colocado a sua disposição. Ora, se o contrato não mais vigia, como alega o recorrente, este não agiu de boa-fé, pois era sabedor, mesmo por eventual negligência da CEF, que os valores disponibilizados em sua conta corrente não lhe pertenciam. 7. Depreende-se da leitura da cláusula contratual décima terceira que, após o vencimento antecipado da dívida, o débito apurado ficará sujeito à comissão de permanência, que será calculada com base na composição dos custos financeiros da captação em CDB de trinta dias, na CEF, verificados no período de inadimplemento, acrescidos da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês, mais juros de mora de 1% ao mês. 8. O demonstrativo de débito acostado à inicial revela que após o vencimento, a dívida é atualizada somente pela incidência da comissão de permanência, cumulada com a taxa de rentabilidade, sem a inclusão dos juros de mora. 9. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, após o vencimento da dívida, somente é devida a incidência da comissão de permanência, que não poderá ser cumulada com qualquer outro encargo, sob pena de se configurar verdadeiro Bis in idem. 10. Indevida a cobrança cumulativa da taxa de rentabilidade com a comissão de permanência, porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie. (Precedentes do STJ). 11. O débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo a taxa prevista no contrato até o seu vencimento. Após o vencimento e até o ajuizamento da ação monitoria, incidirá a comissão de permanência calculada com base na composição dos custos financeiros da captação em CDB de trinta dias, na CEF, afastadas a taxa de rentabilidade, ou qualquer outro encargo. 12. A comissão de permanência somente é devida até o ajuizamento da ação, posto que o contrato já se encontrava rescindido, razão pela qual não mais incidem os encargos ali previstos para efeitos de atualização da dívida. 13. Após o ajuizamento da ação a dívida será atualizada como qualquer outro débito judicial, ou seja, pelos índices oficiais, com base nos critérios utilizados para as Ações Condenatórias em geral (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242, de 03.07.2001). 14. Os juros de mora são devidos a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil, e à taxa de 0,5% ao mês, nos termos do artigo 1062 do antigo Código Civil, até a entrada em vigor do novo texto da Lei Civil, em 11 de janeiro de 2003, quando se tornou aplicável o disposto em seu artigo 406. 15. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. 16. Recurso de apelação parcialmente provido. Sentença reformada em parte. (AC 1273348/SP, 5ª Turma, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, DJF3 04/08/2009, p. 272) E, apesar da previsão contratual, não efetuou a Autora a cobrança conjunta de comissão de permanência com a taxa de rentabilidade, juros de mora ou outros encargos, não incluindo a CEF tais consectários em sua conta, conforme informou às fls. 04 dos autos de Execução, e como demonstra a planilha de fls. 103/104. E, considerando-se que os Embargantes deixaram de pagar as parcelas contratadas para a amortização do débito, o reconhecimento da exigência de comissão de permanência, percentualmente em face do montante devido, justifica-se pela existência da mora. Portanto, legítima a exigência formulada pela Caixa em seus cálculos. Assim, de qualquer ângulo, a cobrança forçada da dívida tem fundamento legal ao seu alicerce, justificando plenamente o valor cobrado. E, por isto, indefiro também o pedido de suspensão do feito nos termos do artigo, ante a ausência dos fundamentos e pressupostos válidos (garantia por penhora, caução ou depósito suficientes), a sua aplicação neste caso. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os embargos, atribuindo foros de título executivo ao contrato de crédito para as operações de desconto, referente aos borderôs de desconto constantes dos autos (fls. 19/28), tomando líquido, certo e exigível o débito no montante de R\$229.983,15 (Duzentos e Vinte e Nove Mil, Novecentos e Oitenta e Três Reais e Quinze Centavos), posicionado no dia 31 de outubro de 2014 (fls. 103/104). Condeno os Embargantes ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado. Custas ex lege. Fls. 185/189: tendo em vista a interposição de Agravo na forma retida e, sobre vindo recurso das partes, se suscitado seu conhecimento, dê-se vista à parte contrária para manifestação (art. 523 do CPC). P. R. I.

0001015-48.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA GRAZIELA PEREIRA MELCHIOR VILLAR

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0004329-02.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBERTO LOPES

A parte ré, devidamente citada, não efetuou o pagamento, bem como não ofereceu embargos, conforme certidão retro. Em face do exposto, converto o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1102-C e parágrafos, do CPC. Manifeste-se a CEF nos termos dos artigos 475-B do CPC. Providencie a CEF, a juntada das cópias para instruir a contrafé (cálculos atualizados e esta decisão). Após, intime-se o devedor, para que efetue o pagamento da quantia então apurada, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze)

dias, sob pena de acrescer-se à referida quantia o percentual de 10% a título de multa, nos termos do artigo 475-J e seguintes do CPC.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

0004846-07.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DARBIO WELLINGTON DE OLIVEIRA

A parte ré, devidamente citada, não efetuou o pagamento, bem como não ofereceu embargos, conforme certidão retro.Em face do exposto, converto o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1102-C e parágrafos, do CPC.Manifeste-se a CEF nos termos dos artigos 475-B do CPC. Providencie a CEF, a juntada das cópias para instruir a contrafé (cálculos atualizados e esta decisão). Após, intime-se o devedor, para que efetue o pagamento da quantia então apurada, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se à referida quantia o percentual de 10% a título de multa, nos termos do artigo 475-J e seguintes do CPC.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

0004880-79.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCIA FERNANDES ROCHA

A parte ré, devidamente citada, não efetuou o pagamento, bem como não ofereceu embargos, conforme certidão retro.Em face do exposto, converto o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1102-C e parágrafos, do CPC.Manifeste-se a CEF nos termos dos artigos 475-B do CPC. Providencie a CEF, a juntada das cópias para instruir a contrafé (cálculos atualizados e esta decisão). Após, intime-se o devedor, para que efetue o pagamento da quantia então apurada, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se à referida quantia o percentual de 10% a título de multa, nos termos do artigo 475-J e seguintes do CPC.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

0005456-72.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TEREZA NUNES VIANA

A parte ré, devidamente citada, não efetuou o pagamento, bem como não ofereceu embargos, conforme certidão retro.Em face do exposto, converto o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1102-C e parágrafos, do CPC.Manifeste-se a CEF nos termos dos artigos 475-B do CPC. Providencie a CEF, a juntada das cópias para instruir a contrafé (cálculos atualizados e esta decisão). Após, intime-se o devedor, para que efetue o pagamento da quantia então apurada, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se à referida quantia o percentual de 10% a título de multa, nos termos do artigo 475-J e seguintes do CPC.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

0005579-70.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LEONARDO DE SOUZA REYS

Cuida-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LEONARDO DE SOUZA REYS, para o pagamento da quantia de R\$ 43.939,29.Juntou documentos.A CEF requereu os fls. 29 a extinção do feito.Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO. DECIDO.Considerando o acordo entre as partes na esfera administrativa, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos efeitos, a transação efetuada, julgando extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC.Transitado em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0007033-85.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NIVEA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA

A parte ré, devidamente citada, não efetuou o pagamento, bem como não ofereceu embargos, conforme certidão retro.Em face do exposto, converto o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1102-C e parágrafos, do CPC.Manifeste-se a CEF nos termos dos artigos 475-B do CPC. Providencie a CEF, a juntada das cópias para instruir a contrafé (cálculos atualizados e esta decisão). Após, intime-se o devedor, para que efetue o pagamento da quantia então apurada, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se à referida quantia o percentual de 10% a título de multa, nos termos do artigo 475-J e seguintes do CPC.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002982-31.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007870-14.2013.403.6114) VANDERLEI MARTIN(SP321055 - FERNANDA CUBAS ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Cuida-se de embargos à execução de título extrajudicial consistente em Cédula de Crédito Bancário originária de empréstimo consignado, com desconto das parcelas na prestação mensal de aposentadoria do Embargante. Argumenta o Embargante que referido empréstimo foi obtido de forma fraudulenta por terceiro, sendo objeto de discussão nos autos nº 0006453-72.2012.403.6110, da 2ª Vara Federal de Sorocaba/SP.Juntou documentos.Em impugnação, a Embargada afastou os argumentos do Embargante. Vieram os autos conclusos.É o breve relatório. DECIDO.As possíveis consequências ordinárias da continuidade deste procedimento executório são suficientes a ensejar os efeitos suspensivos do feito. No caso, verifico que a exigibilidade do título (a dívida em si) encontra-se ainda em discussão nos autos nº 0006453-72.2012.403.6110, da 2ª Vara Federal de Sorocaba/SP, pois pendente a apreciação de recurso junto ao E. TRF - 3ª Região.Contudo, a r. sentença proferida pós termo à lide na seguinte forma:Dessa forma, devem ser restituídos ao autor, os descontos efetuados em seu benefício nos meses de agosto, setembro e outubro do ano de 2012.Dispositivo.Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexigibilidade dos descontos efetuados no benefício de aposentadoria por invalidez NB n. 550240138-0 e condenar a CEF a restituir os valores descontados nos meses de agosto a outubro de 2012, devidamente atualizados, acrescidos de correção monetária conforme os critérios previstos pelo Provimento n. 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, ficando confirmada a tutela outrora concedida (...) (fls. 17).Assim, ao menos por ora, falta ao título extrajudicial um de seus requisitos intrínsecos, a exigibilidade.Verifico que não há possibilidade de específico risco de dano de difícil ou incerta reparação, apenas presente a existência de questão prejudicial a permitir a constrição forçada, e por isso desnecessário também a prévia existência de penhora suficiente à garantia da execução. Por fim, observo que o regular prosseguimento da execução não se justifica, por si só, sendo potencial o risco de dano, ensejador da concessão de efeito suspensivo.POSTO ISSO, e considerando tudo o mais que consta, declaro SUSPENSA A EXECUÇÃO até o trânsito em julgado dos autos nº 0006453-72.2012.403.6110, a partir do que se verificará apto o valor pedido em execução nestes autos (exigibilidade), com fundamento no artigo 739-A, 1º do CPC.A vista da solução encontrada por ora, aguarde-se posterior provocação no arquivo. Intimem-se e, se em termos, arquivem-se sobrestado.

0000954-56.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007882-57.2015.403.6114) ACOS PRIME LTDA - EPP X MARIO JORGE CASSANELLO X VALDIR DE SOUZA(SP208174 - WELINGTON FLAVIO BARZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Preliminarmente, forneçam os embargantes a procuração original em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001484-41.2008.403.6114 (2008.61.14.001484-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MADSEN COM/ VAREJISTA ARTIGOS DE CAMA E MESA LTDA X ALIK MARQUES RIBEIRO SALES

HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pela Requerente, julgando extinto o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0008220-70.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X QUALITEC IND/ E COM/ LTDA X KIYOKAZU MIYADA X MASSAHIRO HAYAKAWA

HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pela Requerente, julgando extinto o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0000602-06.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ERICA FREIRE DA SILVA

HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pela Requerente, julgando extinto o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0008959-72.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS COSTA

Tendo em vista que as partes transigiram na esfera administrativa, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003709-24.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ACTIVA COMERCIO DE SUCATAS LTDA - EPP

Intime-se o patrono da CEF para retirada do alvará de levantamento já expedido, no prazo de 05 (CINCO) dias, sob pena de cancelamento e devolução dos valores ao depositante/contribuinte. Int.

0006057-15.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LINDOMAR VALDEMAR RODRIGUES - EPP X LINDOMAR VALDEMAR RODRIGUES

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0003205-81.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AECM COMERCIO DE CALCADOS LTDA - EPP X ALEXSANDRO ROSA GAMA X ERICA ARANTES GONCALVES ROSA

Manifeste-se a CEF expressamente com relação ao coexecutado não citado. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

0004970-87.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERT EQUIPAMENTOS E ASSESSORIA EM SEGURANCA DO TRABALHO LTDA - ME X ADRIANO DE CARVALHO SOUZA LIMA X SERGIO ALENCAR FERREIRA JUNIOR

Manifeste-se a CEF expressamente com relação ao coexecutado não citado. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

0005521-67.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X ROTA SEGURA TRANSPORTES LTDA - EPP X JOANA MARIA DA SILVA MANHAES X WILTON DA SILVA MANHAES

Manifeste-se a CEF expressamente com relação ao coexecutado não citado. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

0005665-41.2015.403.6114 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X JOSE ANTONIO CAPARROZ X ALICE SARTORE CAPARROZ

Manifeste-se a CEF expressamente com relação ao coexecutado não citado. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

1502417-86.1998.403.6114 (98.1502417-5) - NEWTON FRANCISCO DA SILVA X OLAVO LUIS DE SOUZA X CIVALDO ARAUJO DOS SANTOS(SP103642 - LEILA MARIA PAULON E SP114022 - ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Oficie-se ao Banco do Brasil para que providencie a transferência da quantia depositada às fls. 37 para o PAB - CEF (agência 4027).

0007188-88.2015.403.6114 - PAULO TADEU CARVALHO(SP213687 - FERNANDO MERLINI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar inaudita altera parte, impetrado por PAULO TADEU CARVALHO em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, objetivando a concessão da segurança para restabelecimento do auxílio-doença nº 610.601.177-3, e sua manutenção até sua total recuperação ou conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que devido à greve deflagrada pelos médicos peritos do INSS, viu-se impedido de realizar perícia médica para continuar a receber o benefício de auxílio-doença, fato que teria determinado a cessão do benefício. Juntou documentos. O pedido de liminar foi postergado. A autoridade impetrada prestou informações afirmando que o benefício do impetrante não foi interrompido, bem como a avaliação médica à concessão da aposentadoria por invalidez poderá ser realizada em perícia do INSS em momento oportuno. Juntou documentos. Parecer do Ministério Público Federal, opinando pela desnecessidade de sua intervenção no feito (fls. 37/37v). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é improcedente. As informações prestadas pela Autoridade Coatora, bem como os documentos acostados, demonstram que esta conferiu continuidade ao benefício de auxílio-doença do Impetrante, sem qualquer interrupção em seus pagamentos (fls. 34/35), razão pela qual não há qualquer ilegalidade no ato administrativo, que se mostra, até aqui, regular. Rejeito, assim, o pleito nesta perspectiva. Sob outro aspecto da lide, quanto à manutenção do benefício de auxílio-doença nos moldes em que pretende o Impetrante, ou sua conversão em aposentadoria por invalidez, cabe observar que o Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. A comprovação da incapacidade total para atividade laboral (pressuposto fático e legal), com consequente manutenção/conversão do benefício, não é cabível na estreita via do mandado de segurança, cujo exame dependeria de dilação probatória, para o que é inadequada esta ação especial. Cumpre salientar que a manutenção do benefício, bem como a sua conversão em aposentadoria por invalidez, deve ser objeto de perícia administrativa, ou judicial, o que implica em produção de prova do fato. Neste ponto, vale destacar que o mandado de segurança é medida processual cujo manejo exige prova pré-constituída do direito, mediante juntada de todos os documentos comprobatórios do fato, não admitindo dilação probatória. E, no caso, há efetiva necessidade de produção de provas (perícia médica), abrindo-se ampla possibilidade de demonstração do fato constitutivo do alegado direito do Impetrante, de um lado, e de contraposição por parte do INSS, de outro, providência inviável em sede de mandado de segurança, conforme já se decidiu. Neste sentido: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA CESSADO EM VIRTUDE DE PERÍCIA MÉDICA QUE CONSTATOU A CAPACIDADE LABORAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL. - O impetrante objetiva o restabelecimento de auxílio-doença cessado em virtude de perícia médica que constatou a capacidade laborativa. - Não há se falar na possibilidade de restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade em mandado de segurança, ante a necessidade de dilação probatória. - Apelação a que se nega provimento. (AMS 00015546320004036106, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJU DATA:21/11/2007 ..FONTE_REPUBLICACAO:) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. I - O remédio constitucional do Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do inciso LXIX, do artigo 5º, da Constituição da República. O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos que possam reclamar a dilação probatória para a sua verificação. II - O deferimento do benefício de auxílio-doença depende da demonstração de incapacidade total e temporária para o exercício do trabalho, o que só ocorrerá com a realização de prova pericial. A parte autora deixou de comparecer à perícia agendada pelo INSS, de forma que não existe nos autos prova inequívoca da sua incapacidade III - O mandado de segurança constitui-se em via eleita inadequada, uma vez que a pretensão do impetrante prescinde de dilação probatória. IV - Apelação do impetrante improvida. (AMS 00063326120054036119, JUIZA CONVOCADA GISELE FRANÇA, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA F, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2011 PÁGINA: 1818 ..FONTE_REPUBLICACAO:) Deverá o Impetrante, por tal motivo, valer-se das vias ordinárias, afigurando-se inadequada a via processual do mandado de segurança. Por fim, observo que não é tema da lide a aposentadoria por invalidez, portanto não cabe aqui a discussão. Posto isso, DENEGO A ORDEM. Custas pelo Impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.C.

0009121-96.2015.403.6114 - DR PROMAQ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP297086 - BRUNO FORLI FREIRIA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pelo Impetrante às fls. 51, julgando extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000380-33.2016.403.6114 - BEMO DO BRASIL ENGENHARIA E MONTAGENS LTDA(SP149138 - ARLINDO CESAR ALBORGHETI MOREIRA) X DELEGADO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Data de Divulgação: 28/03/2016 194/341

Cumpra a impetrante integralmente o despacho de fls. 46, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de indeferimento. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0007559-52.2015.403.6114 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO(SP306781 - FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SUBSECAO DE SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SUBSEÇÃO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP pleiteando, em síntese, a sustação de ato de julgamento do processo ética-disciplinar, ocorrido em 09/10/2015. Juntou documentos. Instada a parte autora a emendar a inicial, nos termos dos despachos de fls. 34 e 37, deixou de cumprir o determinado. POSTO ISSO, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o processo sem exame do mérito, com fulcro nos artigos 267, inciso I e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, uma vez que não houve a citação do réu. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0000567-41.2016.403.6114 - NILSON DO AMARAL MARINHO(SP360430 - RAFAELA ZANCA) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pelo Autor à fl. 58, julgando extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 3208

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1501648-15.1997.403.6114 (97.1501648-0) - JOSE SOARES DE MELO(SP70067 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

1502451-95.1997.403.6114 (97.1502451-3) - ANTONIO NELSON DE OLIVEIRA SANTOS(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

1507426-63.1997.403.6114 (97.1507426-0) - CLEONICE ALVES X FAGNER ALVES SOUZA X OZEIAS ALVES SOUZA(SP120259 - SUSANA REGINA PORTUGAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION E Proc. MINISTERIO PUBLICO FEDERAL)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

1503431-08.1998.403.6114 (98.1503431-6) - LOURDES KRAPPMANN BREYER(SP243818 - WALTER PAULON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X LOURDES KRAPPMANN BREYER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

1505386-74.1998.403.6114 (98.1505386-8) - ISMAEL MARQUES DA SILVA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003305-61.2000.403.6114 (2000.61.14.003305-2) - LUIZ CORDEIRO SOBRINHO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003836-37.2000.403.6183 (2000.61.83.003836-0) - MANOEL JOSE TEIXEIRA(Proc. JOSE MAMEDE SILVA E SP089107 - SUELI BRAMANTE E SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000807-55.2001.403.6114 (2001.61.14.000807-4) - ROMILDO ALBERTO DE MACEDO(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001748-05.2001.403.6114 (2001.61.14.001748-8) - RAIMUNDO NONATO MATIAS DA COSTA(SP216481 - ANDRÉ LEAL MÓDOLO E SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004289-11.2001.403.6114 (2001.61.14.004289-6) - MARIA MARTINS DA SILVA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002121-02.2002.403.6114 (2002.61.14.002121-6) - EDUARDO MARQUIZONE(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002619-98.2002.403.6114 (2002.61.14.002619-6) - FRANCISCO GARCIA DE ANDRADE(SP094101 - EDISON RIGON E SP169546 - LÍGIA MARIA SÍGOLO ROBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003922-50.2002.403.6114 (2002.61.14.003922-1) - MARCIA BIELECK BARALDI(SP032182 - SERGIO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0004498-43.2002.403.6114 (2002.61.14.004498-8) - GILDETE CANDIDO RIBEIRO(SP169546 - LÍGIA MARIA SÍGOLO ROBERTO E SP094101 - EDISON RIGON E SP099700 - ADAO FERNANDES DA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0004555-61.2002.403.6114 (2002.61.14.004555-5) - CAUE DOS SANTOS ARAUJO X CLEIDE REGINA DOS SANTOS(SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA E SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0004572-97.2002.403.6114 (2002.61.14.004572-5) - ANTONIO NOBRE FILHO(SP158946 - MARCELO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0005860-80.2002.403.6114 (2002.61.14.005860-4) - JOSE RODRIGUES DOS SANTOS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0004067-72.2003.403.6114 (2003.61.14.004067-7) - BERNARDO SEGANTINI X MADALENA DIAS BORTOLUCCI X HELTER ZAFFANELI X ANELITO MORAIS X GILMAR JUVENTINO DA SILVA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0004365-64.2003.403.6114 (2003.61.14.004365-4) - VALDECY APARECIDA MURIANA(SP099365 - NEUSA RODELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0005191-90.2003.403.6114 (2003.61.14.005191-2) - ERALDO OLIVEIRA DA SILVA(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS E SP099365 - NEUSA RODELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0008148-64.2003.403.6114 (2003.61.14.008148-5) - MATHEUS LESTINGE(SP098443 - MARIA LUCIA DE FREITAS MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0008235-20.2003.403.6114 (2003.61.14.008235-0) - VALDEMAR SIMOES(SP119189 - LAERCIO GERLOFF E SP117354 - IARA MORASSI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0006417-96.2004.403.6114 (2004.61.14.006417-0) - IZABEL OLIVEIRA DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0007505-72.2004.403.6114 (2004.61.14.007505-2) - JURANDI VIEIRA DE LIMA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000805-46.2005.403.6114 (2005.61.14.000805-5) - NEFTALI CANDIDO DA SILVA(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003587-26.2005.403.6114 (2005.61.14.003587-3) - ROSANGELA LEONILDA ANTONIO(SP031526 - JANUARIO ALVES E SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X LUANA CANAA DE LEONILDA SANTOS

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0004487-09.2005.403.6114 (2005.61.14.004487-4) - LEORDINO SILVA SANTANA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0007425-74.2005.403.6114 (2005.61.14.007425-8) - JOSE LUIZ MENDES(SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000141-02.2005.403.6183 (2005.61.83.000141-3) - JULIO SILVERIO DOS SANTOS(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0121339-40.2005.403.6301 (2005.63.01.121339-8) - AGENOR CORREIA DE LIRA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001446-97.2006.403.6114 (2006.61.14.001446-1) - DARCI DIAS DA SILVA(SP031526 - JANUARIO ALVES E SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001977-86.2006.403.6114 (2006.61.14.001977-0) - ZELIA MARIA DE FREITAS SILVA(SP096536 - HERNANDO JOSE DOS SANTOS E SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0004862-73.2006.403.6114 (2006.61.14.004862-8) - VIVALDA VIANA DE FIGUEIREDO(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0004866-13.2006.403.6114 (2006.61.14.004866-5) - JULIO LIMA SOUZA(SP178942 - VIVIANE PAVAO LIMA MARKEVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0005010-84.2006.403.6114 (2006.61.14.005010-6) - IVANILDO BELO DE BRITO X MARIA FELICIANO PEREIRA BRITO(SP181902 - DARCI DE AQUINO MARANGONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0005869-03.2006.403.6114 (2006.61.14.005869-5) - LUIZ CARLOS RONDINA(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA E SP225778 - LUZIA FUJIE KORIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0006186-98.2006.403.6114 (2006.61.14.006186-4) - ONILSON NILANDER DE OLIVEIRA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000797-98.2007.403.6114 (2007.61.14.000797-7) - ANTONIO LOPES VENTURA(SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA E SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000801-38.2007.403.6114 (2007.61.14.000801-5) - JOSE APARECIDO DE ARAUJO(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002424-40.2007.403.6114 (2007.61.14.002424-0) - UMBELINA ALVES DE ALMEIDA(SP169546 - LÍGIA MARIA SÍGOLO ROBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003281-86.2007.403.6114 (2007.61.14.003281-9) - SILVAM BATISTA(SP233039 - TIAGO RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0005479-96.2007.403.6114 (2007.61.14.005479-7) - ELIZABETE RODRIGUES(SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA E SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0005945-90.2007.403.6114 (2007.61.14.005945-0) - CARLOS ALBERTO BATISTA FONTES RIBEIRO(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0006337-30.2007.403.6114 (2007.61.14.006337-3) - SEBASTIAO WILSON DO AMARAL(SP223335 - DANIELLA CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0007639-94.2007.403.6114 (2007.61.14.007639-2) - VALMIR SILVA FERREIRA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0007753-33.2007.403.6114 (2007.61.14.007753-0) - CICERO OMENIDIO DA SILVA(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000041-55.2008.403.6114 (2008.61.14.000041-0) - ADEILSON ARRUDA SILVA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002874-46.2008.403.6114 (2008.61.14.002874-2) - AGUEDA DE SOUZA LIMA DA COSTA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0004309-55.2008.403.6114 (2008.61.14.004309-3) - CREUDMA APARECIDA VALADARES DA SILVA(SP271773 - LEANDRO DOS SANTOS MACARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0006734-55.2008.403.6114 (2008.61.14.006734-6) - VALDENIR ALVES DE MESQUITA X MARIA IRMA ALVES(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0006910-34.2008.403.6114 (2008.61.14.006910-0) - MANOEL DIDO DA CRUZ(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0007220-40.2008.403.6114 (2008.61.14.007220-2) - MARIA DE SOUSA BATISTA SANTOS(SP155785 - LÚCIA DE QUEIROZ PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0007235-09.2008.403.6114 (2008.61.14.007235-4) - FELIPE DE SOUSA FRAGA X SANDRA LUISA DE SOUSA(SP204892 - ANDREIA KELLY CASAGRANDE E SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0008078-71.2008.403.6114 (2008.61.14.008078-8) - CINTIA DOS SANTOS GARCIA(SP213197 - FRANCINE BROJO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0009399-65.2008.403.6301 (2008.63.01.009399-4) - TADEU ROBERTO DE CAMARGO(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0024023-22.2008.403.6301 (2008.63.01.024023-1) - JOSE ANCELMO DE SOUZA(SP183709 - LUCIANA SARAIVA DAMETTO E SP211949 - MARISTELA BORELLI MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000865-77.2009.403.6114 (2009.61.14.000865-6) - NAIR MARTINS GODOY(SP175838 - ELISABETE MATHIAS E SP152502 - CRISTINA MARIA MENESES MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001998-57.2009.403.6114 (2009.61.14.001998-8) - VICENTE MARCELINO DE CAMPOS(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002082-58.2009.403.6114 (2009.61.14.002082-6) - ELEVI TEIXEIRA DE OLIVEIRA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002553-74.2009.403.6114 (2009.61.14.002553-8) - REINALDO CASARINI(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002877-64.2009.403.6114 (2009.61.14.002877-1) - LINO DE SOUZA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003332-29.2009.403.6114 (2009.61.14.003332-8) - ANTONIO DE MENEZES ROLIM(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0005548-60.2009.403.6114 (2009.61.14.005548-8) - JESSICA DOS SANTOS TOUTA X ADRIANA LOPES DOS SANTOS TOUTA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0005804-03.2009.403.6114 (2009.61.14.005804-0) - QUITERIA MARIA DA SILVA(SP181902 - DARCI DE AQUINO MARANGONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0006702-16.2009.403.6114 (2009.61.14.006702-8) - CICERA DE JESUS OLIVEIRA(SP262760 - TABATA CAROLINE DE CASTRO FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0008617-03.2009.403.6114 (2009.61.14.008617-5) - VANDERLEIA APARECIDA GONCALVES DOS SANTOS X WALTER GONCALVES DOS SANTOS(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0008926-24.2009.403.6114 (2009.61.14.008926-7) - CRISTIANE SARAIVA DE OLIVEIRA(SP090357 - LUIS ANTONIO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0009667-64.2009.403.6114 (2009.61.14.009667-3) - SEVERINO ZEFERINO DE BARROS(SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0009787-10.2009.403.6114 (2009.61.14.009787-2) - JOAO VICENTE DE JESUS(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES E SP282724 - SUJANE APARECIDA COELHO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0034619-31.2009.403.6301 - JOSE CARLOS BARBOSA DA SILVA(SP230466 - KARLA ALEXANDRA MIMURA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

000036-62.2010.403.6114 (2010.61.14.000036-2) - ANTONIO PINZAN(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

000520-77.2010.403.6114 (2010.61.14.000520-7) - RITA DE CASTRO SILVA ESPINOLA(SP190103 - TATIANA MARTINI SILVA E SP340710 - ELISÂNGELA APARECIDA TAVARES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

000795-26.2010.403.6114 (2010.61.14.000795-2) - SIDNEI CARLOS DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

000855-96.2010.403.6114 (2010.61.14.000855-5) - ELDER WANDERLEY RAMOS DE SOUSA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

001872-70.2010.403.6114 - ODAIR FRANZIN(SP272185 - PRISCILA TEREZA FRANZIN WEISHAUP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

003755-52.2010.403.6114 - CLEIDSON GONCALVES DE FREITAS(SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

004423-23.2010.403.6114 - CELSO CORREIA NEVES(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

005884-30.2010.403.6114 - JOSE ROSENDO DE SOUSA X RITA ARAUJO DE SOUSA(SP076001 - MIGUEL CARLOS NAVAS BERNAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

007259-66.2010.403.6114 - CLEUSA APARECIDA CARDOSO SOARES(SP223335 - DANIELLA CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

007511-69.2010.403.6114 - WILSON GONCALVES DA SILVA(SP243818 - WALTER PAULON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

008143-95.2010.403.6114 - JOAO BATISTA JACINTO ALMEIDA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

009903-96.2010.403.6114 - ARLINDO ALVARES MANOEL X BENEDITO CAIRES X CARLOS ANDRE SANCHES X EDVALDO ALVES DA ROCHA X GERALDO ANTONIO RIBEIRO(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0021147-26.2010.403.6301 - VERA LUCIA DOS SANTOS MARTINS(SP147342 - JOSE IVANILDO SIMOES E SP099686 - MARIA IVONETE SIMOES VASQUEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000724-87.2011.403.6114 - MARIA EMILIA PITARELLI DA SILVA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000879-90.2011.403.6114 - LUIS CARLOS DOS SANTOS(SP059128 - JOSE ALUISIO FERREIRA E SP290192 - BRUNO CASSILHAS MARCONDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001235-85.2011.403.6114 - CLEUSNETE PINHEIRO DOS SANTOS(SP245167 - AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001841-16.2011.403.6114 - ROSELI APARECIDA SFORMI DE LIMA(SP269179 - CLEUSA BRITTES CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001896-64.2011.403.6114 - ADELIA DE CASTRO SILVA(SP268984 - MARIA DAS MERCES SPAULONCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0004777-14.2011.403.6114 - ROBERTO DALE(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0007181-38.2011.403.6114 - ADACIR JOAO POGGI(SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000467-28.2012.403.6114 - GILBERTO PENHA DARIO(SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001676-32.2012.403.6114 - MANOEL DE ARAUJO SOUSA X MARIA DEUSLANGE ROLIN ARAUJO(SP239300 - THIAGO DIOGO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002488-74.2012.403.6114 - SEVERINO SOARES DE LIMA(SP239300 - THIAGO DIOGO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0006687-42.2012.403.6114 - RIVALDAVIO MOREIRA DE SOUZA(SP116265 - FRANCISCO JOSE FRANZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0007479-93.2012.403.6114 - REGINA MARIA BRAZ(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0007711-08.2012.403.6114 - MARIA ALICE CASTRIGUINI X MARIA APARECIDA MARTINS X MARIA CELIA OLIVEIRA SANTOS MARTINS X SUELI MARTINS(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005483-07.2005.403.6114 (2005.61.14.005483-1) - CREUSA DA SILVA(SP212214 - CATIA CILENE FELIX DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007229-17.1999.403.6114 (1999.61.14.007229-6) - DJALMA DE SOUSA BOM(SP127765 - SOLANGE REGINA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANIZIO JOSE DE FREITAS) X DJALMA DE SOUSA BOM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002468-69.2001.403.6114 (2001.61.14.002468-7) - CLEUSA FERREIRA DOS SANTOS(SP203809 - PENÉLOPE CASSIA MARTINEZ BONDESAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X CLEUSA FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005285-72.2002.403.6114 (2002.61.14.005285-7) - ANTONIO JOSE CASTILIANO(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) X ANTONIO JOSE CASTILIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o autor não impugnou a manifestação do Réu de fls. 292/298, pela qual se comprova que nada resta a executar, julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001490-87.2004.403.6114 (2004.61.14.001490-7) - BENEDITO CESAR FIGUEIREDO(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X BENEDITO CESAR FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000374-07.2008.403.6114 (2008.61.14.000374-5) - SAMUEL LEOZIPIO DOS SANTOS X ALEXANDRA DE PAULA LEOZIPIO DOS SANTOS X DIEGO ALMEIDA DOS SANTOS(SP181000 - DÉBORA DIAS PASCOAL E SP130279 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SAMUEL LEOZIPIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001254-96.2008.403.6114 (2008.61.14.001254-0) - FRANCISCO CARLOS BEZERRA LEITE(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO E SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) X FRANCISCO CARLOS BEZERRA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001785-85.2008.403.6114 (2008.61.14.001785-9) - JOAO PLACIDINO DOS SANTOS NETO(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA E SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOAO PLACIDINO DOS SANTOS NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002768-84.2008.403.6114 (2008.61.14.002768-3) - JESUS CASEMIRO DE SOUZA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JESUS CASEMIRO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0007068-89.2008.403.6114 (2008.61.14.007068-0) - JUAREZ SALES MACEDO(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JUAREZ SALES MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0007775-57.2008.403.6114 (2008.61.14.007775-3) - ENRIQUE EDUARDO FERNANDEZ TORRES(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ENRIQUE EDUARDO FERNANDEZ TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0004414-95.2009.403.6114 (2009.61.14.004414-4) - JOAO SESPEDES SEGURA FILHO(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOAO SESPEDES SEGURA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0008977-35.2009.403.6114 (2009.61.14.008977-2) - MARIA AMARANTE DE SANTANA SILVA(SP181902 - DARCI DE AQUINO MARANGONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA AMARANTE DE SANTANA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0009706-61.2009.403.6114 (2009.61.14.009706-9) - JOSE ANTONIO UNZUETA URIEN(SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI E SP096536 - HERNANDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE ANTONIO UNZUETA URIEN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0004401-62.2010.403.6114 - GILBERTO GOES(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X GILBERTO GOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0005261-63.2010.403.6114 - MARILZA FERREIRA DE FARIA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X MARILZA FERREIRA DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

Processo Civil Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0006648-16.2010.403.6114 - ANTONIO BUENO DE GODOY(SP130279 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ANTONIO BUENO DE GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0007426-83.2010.403.6114 - MEIR GUERRA DANTAS(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MEIR GUERRA DANTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001484-65.2013.403.6114 - MARIA APARECIDA GODINHO(SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA APARECIDA GODINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000114-58.2016.4.03.6114
AUTOR: JOSE IVANILDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO LUIZ PARREIRA - SP70790
RÉU: UNIAO FEDERAL

Vistos.

Apresente o autor cópia do último contracheque e/ou declaração de imposto de renda, em 10 (dez) dias, para apreciação do requerimento de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Sem prejuízo retifique-se a atuação, devendo constar União Federal - Fazenda Nacional.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de março de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000022-17.2015.4.03.6114
AUTOR: MARCIA RODRIGUES TORRES CONSULTORIA - ME
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE PRETEL PACHECO - SP287328, JOSE GONCALVES SARMENTO JUNIOR - SP283379
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219

Vistos.

Conheço dos embargos e lhes dou provimento, expeça-se mandado para intimação das duas testemunhas indicadas pela ré, para serem ouvidas na audiência designada:

Gerente responsável pelo cadastro do correspondente:

Nome: **Telma Maria Mingrone**

Matrícula: c051068

Lotação: GIPES SP

Endereço comercial: R Bela Cintra 881 6º andar SP

Gerente responsável pelo encerramento do contrato:

Nome: Vivian Elizabete Vilela

Matrícula: c 050716

Lotação: Ag. Ribeirão Pires

Endereço comercial: R Miguel Prisco 40, Ribeirão Pires/SP

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 23 de março de 2016.

MONITÓRIA (40) Nº 5000007-48.2015.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: EDSON LUIZ DE SOUZA

DESPACHO

Cumpra a Exequente integralmente a determinação anterior, no prazo de 05 (cinco) dias.

Alerta a CEF que a ausência de manifestação, implicará o abandono da causa com as consequências cabíveis (artigo 485, III do Novo Código de Processo Civil).

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 21 de março de 2016.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 3790

INQUÉRITO POLICIAL

0000234-86.2016.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X APIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP174737 - ANDRÉ LUÍS CIONE REALI)

Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar crime tipificado no art. 337-A do Código Penal por parte dos representantes legais das empresas Ápia Comércio de Veículos Ltda. Há informação de que o débito previdenciário oriundo do Processo nº 0000727-43.2013.5.15.0136, da Vara do Trabalho de Pirassununga, foi quitado em 02/2015, conforme comprovante de fls. 76 do apenso. O Ministério Público Federal requer a extinção da punibilidade dos representantes legais da empresa investigada pelo pagamento da dívida fiscal (fls. 46/51). É o relatório. Decido. Por se tratar de disposição idêntica e posterior ao art. 9º da Lei nº 10.684/03, portanto revogado (Lei de introdução às normas do Direito Brasileiro, art. 2º, 1º), aplica-se ao caso o art. 69 da Lei nº 11.491/09, que prevê a extinção da punibilidade dos delitos previstos nos artigos 168-A e 337-A, ambos do Código Penal, no caso de pagamento integral do tributo sonegado. Havendo informação originária da Vara do Trabalho de Pirassununga, nos autos (fl. 74/8 do apenso), há de ser acolhido o pedido do Ministério Público Federal, a fim de que seja declarada a extinção da punibilidade dos representantes legais da empresa Ápia Comércio de Veículos Ltda. Ante o exposto: 1. Declaro extinta a punibilidade dos responsáveis legais da empresa Ápia Comércio de Veículos Ltda., em relação ao crime previsto no art. 337-A do Código Penal, com fundamento no artigo 9, 2 da Lei nº 10.684/03 c/c artigo 69 da Lei nº 11.941/2009, apurado nestes autos. Disponho: a. Oficie-se à Delegacia da Polícia Federal e ao IIRGD. b. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação na situação processual do indiciado, devendo constar extinta a punibilidade. c. Após, ao arquivo, com baixa na distribuição. d. Façam-se as demais comunicações

necessárias.e. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO

0000138-52.2008.403.6115 (2008.61.15.000138-1) - JUSTICA PUBLICA X SERGIO APARECIDO SEDENHO(SP238083 - GILBERTO ANTONIO CAMPLESI JUNIOR E SP058606 - FRANCISCO MARIANO SANT ANA)

[PUBLICAÇÃO PARA A DEFESA DO(A) RÉU(RÉ)] abra-se o prazo de 5 (cinco) dias para a defesa mediante publicação para o fim de apresentação de memoriais

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005244-28.1999.403.6109 (1999.61.09.005244-1) - JUSTICA PUBLICA X NELSON AFIF CURY(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI)

Aguarde-se pelo prazo de 06 meses a contar da data da informação prestada pela PFN às fls. 715 e oficie-se novamente solicitando informações quanto a efetiva rescisão do parcelamento do débito.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Intime-se a defesa.

0000693-50.2000.403.6115 (2000.61.15.000693-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X VANIL APARECIDO DOTTA(SP116698 - GERALDO ANTONIO PIRES E SP105655 - JOSE FERNANDO FULLIN CANOAS)

Cumpra-se o v. acórdão proferido pelo E. TRF3 que determinou o trancamento da Ação Penal e o desentranhamento dos documentos obtidos ilícitamente com a devolução dos mesmos ao seu titular.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Intime-se a defesa.

0002026-32.2003.403.6115 (2003.61.15.002026-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 950 - ANA CAROLINA P NASCIMENTO) X DORCILIO APARECIDO DE MELLO(SP263129 - ANA MARIA LOPES MEDEIROS)

Carta Precatória nº 124/2016 - Intimação do(a)s réu(ré)s DORCILIO APARECIDO DE MELLO (item 02 desta decisão)Juízo deprecado: Juiz(za) de Direito de Leme - SP.Local: Rua Joaquim Mourão, nº 195, bairro Centro.Prazo para cumprimento: 30 (trinta) diasVistos.1. Tendo em vista que a(s) testemunha(s) já foi(ram) inquirida(s), designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23/06/2016 às 16:30h.2. Intime-se o(a) acusado(a), advertindo-o(a) que deverá comparecer na audiência portando documento de identidade e acompanhado(a) de advogado(a) ou ser-lhe-á nomeado defensor por este Juízo.3. Requisite(m)-se o(s) acusado(s) para comparecer(em) à audiência, se estiver(em) preso(s).4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.5. Intime-se a defesa.6. Providenciem-se as folhas de antecedentes do(a)s acusado(a)s DORCILIO APARECIDO DE MELLO junto ao Banco de dados da Polícia Federal, Sistema SINIC, através de consulta por esta Serventia; do banco de dados do Instituto de Identificação do Estado de São Paulo - IIRGD, através da Polícia Civil desta cidade; certidão de distribuição junto à Justiça Federal; e certidão(ões) de distribuição da(s) Comarcas indicada(s) pelo parquet federal.7. Com as respostas, oficie-se solicitando as certidões de objeto e pé dos processos eventualmente constantes das folhas de antecedentes e de distribuição.Cópia(s) desta decisão deverá(ão) ser utilizada(s) como ofício(s)/mandado(s)/carta precatória(s) a ser(em) encaminhado(s) ao(s) destinatário(s) descrito(s) no preâmbulo da presente.

0000826-82.2006.403.6115 (2006.61.15.000826-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X ODYR DE BARROS SANTOS(SP247209 - LILIAN VASCO MOLINARI) X MEIRE THOMAZ DE BARROS SANTOS(SP080153 - HUMBERTO NEGRIZOLLI E SP334578 - JOAO NEGRIZOLLI NETO)

Recebidos estes autos do E. TRF da 3ª Região que extinguiu a punibilidade do(a)s réu(ré)s pela prescrição, com o devido trânsito em julgado para as partes.Encaminhem-se os autos ao SEDI para as anotações quanto à extinção da punibilidade.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Intime-se a defesa.Comunique-se o teor do v. acórdão a DPF e ao IIRGD.Tudo cumprido, ao arquivo.

0001163-03.2008.403.6115 (2008.61.15.001163-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X CARLOS ALBERTO CASTRO MONTEIRO(SP244152 - FLAVIO ANTONIO LAZZAROTTO)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a esta vara com o v. acórdão que manteve a absolvição do(a)s réu(ré)s.Encaminhem-se os autos ao SEDI para as anotações quanto a absolvição.Comunique-se o teor do v. acórdão a DPF e ao IIRGD.Após, arquivem-se os autos dando-se baixa.

0001484-38.2008.403.6115 (2008.61.15.001484-3) - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO FERNANDO DA SILVA X NATALINA DANIEL DE SOUZA PINTO(SP295271 - ANTONIO VISCONTI E SP123723 - RONALDO AUGUSTO BRETAS MARZAGAO E SP185070 - RODRIGO OTÁVIO BRETAS MARZAGÃO)

Converto o julgamento em diligência.Compulsando os autos, verifico que não foi dado cumprimento aos itens 4 e 5 da decisão de fls. 456.Assim, providencie a Secretária, com urgência, o cumprimento da determinação.Com a vinda dos documentos, dê-se vistas às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias e, após, tornem os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

0001236-04.2010.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X LUIZ GONZAGA PEREIRA X JOSE PEREIRA DA SILVA(SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI E SP273482 - CAIO HENRIQUE VERNASCHI)

Recebo a apelação interposta pelo Ministério Público Federal em ambos os efeitos. Vista ao apelante, após, ao apelado, para oferecer as razões de recurso, nos termos do art. 600 do Código de Processo Penal.Decorrido o prazo para razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0000233-43.2012.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X MARIA ROSA MAURICIO(SP091913 - ANGELO ROBERTO ZAMBON)

Mandado de Intimação nº 349/2016 - Intimação do(a) réu(ré) MARIA ROSA MAURÍCIO (item 08 desta decisão)Local: Rua Dr. Domingos Theodoro Mendonça, 846 (recados), 99610-0832.Mandado de Intimação nº 350/2016 - Intimação da testemunha ALESSANDRO LUCIANO GERMANO e DAMAZIO SIMÕES DA SILVA, policiais militares (REs 972765-5 e 921424-A) (item 10 desta decisão)Local: Rua Santos Dumont, 247, nesta cidade.Ofício MV-GM nº 351/2016 - Requisição do(s) policia(a)s militar(s) ALESSANDRO LUCIANO GERMANO e DAMAZIO SIMÕES DA SILVA, policiais militares (REs 972765-5 e 921424-A) para participação em audiência como testemunha(s) (item 10 desta decisão)Local: Rua Santos Dumont, 247, nesta cidade.Vistos.1. Os autos foram recebidos do E. TRF3 com v. acórdão que julgou o RESE e recebeu a denúncia e determinou o prosseguimento do feito.2. Das alegações vertidas na(s) resposta(s) escrita(s) não vislumbro a ocorrência de hipóteses de absolvição sumária previstas no art. 397 do CPP.3. Indefiro o pedido da defesa de complementação da perícia realizada nos equipamentos apreendidos. O laudo técnico, apesar de não constatar a procedência de todos os componentes das máquinas, verificou a existência de alguns componentes eletrônicos de origem estrangeira de importação proibida, o que, além da sua utilização no exercício de atividade de exploração de jogos de azar, basta para caracterização do crime de contrabando. Não há necessidade da verificação da data de fabricação, nome de fabricante e demais informações arguidas pela defesa.4. As demais alegações confundem-se com o mérito da ação penal e somente poderão ser analisadas após regular instrução processual.5. Agregue-se, na esteira da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, que o trancamento da ação penal é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade (RHC 23.582/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 28/10/2008), circunstâncias que não estão evidenciadas no caso em testilha.6. Designo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 07/04/2016 às 14:30h a ser realizada nesta subseção judiciária.7. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.8. Intime-se o(a)s acusado(a)s, advertindo-o(a)s que deverá(ão) comparecer na audiência portando documento de identidade e acompanhado(a)s de advogado(a) ou ser-lhe-á(ão) nomeado(s) defensor(es) por este Juízo.9. Intime(m)-se o(s) defensor(es) do(s) réu(s).10. Intime(m)-se a(s) testemunha(s) arrolada(s) tempestivamente, requisitando-a(s), se o caso for, advertindo-a(s) que deverá(ão) comparecer na audiência portando documento de identidade e que, caso deixe(m) de comparecer à audiência, será(ão) conduzida(s) coercitivamente.11. Requisite(m)-se o(s) acusado(s) para comparecer(em) à audiência, se estiver(em) preso(s).12. Atualizem-se as folhas de antecedentes do(a)s acusado(a)s MARIA ROSA MAURÍCIO, filho(a) de Pedro Antonio Mauricio Filho e Tereza de Lourdes Bueno, nascido(a) aos 04/09/59 em Lins - SP, portador(a) do RG nº 14.142.057 e CPF nº 044.812.538-27, junto ao Banco de dados da Polícia Federal, Sistema SINIC, através de consulta por esta Serventia; do banco de dados do Instituto de Identificação do Estado de São Paulo - IIRGD, através da Polícia Civil desta cidade; certidão de distribuição junto à Justiça Federal; e certidão(ões) de distribuição da(s) Comarcas indicada(s) pelo parquet federal.13. Com as respostas, oficie-se solicitando as certidões de objeto e pé dos processos eventualmente constantes das folhas de antecedentes e de distribuição.Cópia(s) desta decisão deverá(ão) ser utilizada(s) como ofício(s)/mandado(s)/carta precatória(s) a ser(em) encaminhado(s) ao(s) destinatário(s) descrito(s) no preâmbulo da presente.

0000406-33.2013.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X JOSE PEREIRA DA SILVA X LUIZ GONZAGA

Recebo a apelação interposta pelo Ministério Público Federal em ambos os efeitos. Vista ao apelante, após, ao apelado, para oferecer as razões de recurso, nos termos do art. 600 do Código de Processo Penal. Decorrido o prazo para razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0001074-04.2013.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP082826 - ARLINDO BASILIO)

SEGREDO DE JUSTICA

0002030-20.2013.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X TAMBORIM & CRIVELARI LTDA X ALCEBIADES CRIVELARI(SP248853 - FABIO MARTINELLI DIAS E SP251244 - BRUNO MARTINELLI JÚNIOR E SP319597 - ADRIANA CRIVELARI) X ANTONIO CARLOS TAMBORIM(SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI E SP273482 - CAIO HENRIQUE VERNASCHI)

Carta Precatória nº 113/2016 - Intimação do(a) réu(ré) ALCEBIADES CRIVELARI e ANTONIO CARLOS TAMBORIM (item 02 desta decisão). Juízo deprecado: Juiz(iza) de Direito Tambaú - SP. ALCEBIADES - Rua Osvaldo Francelim, nº 143, bairro São João, (19) 3673-2714 ANTONIO - Rua Adelino Machado Sibrão, nº 111, bairro Jd. São João, (19) 3675-1280. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. Vistos. 1. Tendo em vista que a(s) testemunha(s) já foi(ram) inquirida(s), designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09/06/2016 às 16:30h. 2. Intime-se o(a) acusado(a), advertindo-o(a) que deverá comparecer na audiência portando documento de identidade e acompanhado(a) de advogado(a) ou ser-lhe-á nomeado defensor por este Juízo. 3. Requisite(m)-se o(s) acusado(s) para comparecer(em) à audiência, se estiver(em) preso(s). 4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 5. Intime-se a defesa. 6. Providenciem-se as folhas de antecedentes do(a)s acusado(a)s ALCEBIADES CRIVELARI e ANTONIO CARLOS TAMBORIM junto ao Banco de dados da Polícia Federal, Sistema SINIC, através de consulta por esta Serventia; do banco de dados do Instituto de Identificação do Estado de São Paulo - IIRGD, através da Polícia Civil desta cidade; certidão de distribuição junto à Justiça Federal; e certidão(ões) de distribuição da(s) Comarcas indicada(s) pelo parquet federal. 7. Com as respostas, oficie-se solicitando as certidões de objeto e pé dos processos eventualmente constantes das folhas de antecedentes e de distribuição. Cópia(s) desta decisão deverá(ão) ser utilizada(s) como ofício(s)/mandado(s)/carta precatória(s) a ser(em) encaminhado(s) ao(s) destinatário(s) descrito(s) no preâmbulo da presente.

0000575-83.2014.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000255-04.2012.403.6115) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X PEDRO DONIZETTI ROSA(SP067947 - JAMIL BORELLI FADER)

Trata-se de ação penal movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra PEDRO DONIZETTI ROSA, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do delito previsto no art. 34, caput e 35, inciso II, in fine da Lei nº 9.605/98 combinados com o artigo 70, caput, do Código Penal. A denúncia foi primeiramente recebida pelo juízo estadual em 23/08/2011 e posteriormente por este Juízo em 10/04/2012, que ratificou os atos ocorridos naquele juízo (fls. 179 e 192/3). Em 23/08/2011 foi oferecida proposta de suspensão condicional do processo, aceita pelo réu (fls. 124/5). O MPF requereu a extinção da punibilidade do réu, pelo cumprimento das condições impostas por ocasião da suspensão condicional do processo (fls. 267). É o relatório. Decido. Observo que o réu PEDRO DONIZETTI ROSA deu fiel cumprimento às condições impostas (fls. 253, 256/7 e 9 do apenso), não dando causa a qualquer das hipóteses revogadoras do referido benefício. Assim, com fundamento no artigo 89, parágrafo 5º, da Lei nº 9.099/95, declaro extinta a punibilidade do crime de que foi acusado PEDRO DONIZETTI ROSA nestes autos. Observe-se: 1. Ao SEDI para a regularização da situação processual do réu (extinção da punibilidade). 2. Oportunamente, transitado em julgado o presente decisum, comuniquem-se os órgãos de estatística forense - IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP (artigo 809, 3º, do CPP). 3. Após, arquivem-se os autos os apensos. 4. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001654-97.2014.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X JOAO MANOEL FRANCO(SP145171 - SILVIO ROGERIO DE MORAES E SP145378 - GLAUCIA MARIA SILVA SANTOS)

[PUBLICAÇÃO PARA A DEFESA DO(A) RÉU(RÉ)] abra-se o prazo de 5 (cinco) dias para a defesa mediante publicação para o fim de apresentação de memoriais

Expediente Nº 3791

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003250-82.2015.403.6115 - TECUMSEH DO BRASIL LTDA(SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA) X FAZENDA NACIONAL

O autor pede a condenação do réu a atualizar pela SELIC os valores que foram deferidos administrativamente ao ressarcimento, nos requerimentos que especifica. Subsidiariamente, pede que a atualização se dê pelo IPCA-E. O sistema eletrônico acusou oito processos entre as mesmas partes, mas, como elucida o autor, não há litispendência (fls. 226-30). Todos os processos têm objetos diversos. Embora dois deles versem sobre assunto idêntico (aplicação da SELIC), os requerimentos administrativos de ressarcimento são diversos aos deste. Quanto ao processo nº 0752807-58.1986.403.6100, cuida-se de demanda muito anterior aos requerimentos administrativos, cuja atualização pela Selic se quer seja reconhecida. O direito controvertido é regido pela ordem pública. Com efeito, a Administração segue a legalidade, e só a lei pode autorizá-la a transacionar. Para o caso em tela (atualização da repetição do indébito), não há autorização legal para celebrar acordo. 1. Cite-se a União (PFN), para contestar em 30 dias. 2. Após, intime-se o réu a replicar, em 15 dias. 3. Em seguida, venham conclusos, para providências preliminares.

0000431-41.2016.403.6115 - SIRLEI APARECIDA MACHADO DE OLIVEIRA(SP324036 - LEANDRO HENRIQUE MINOTTI FERNANDES) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Deixo de analisar eventual litispendência acusada pelo sistema eletrônico de prevenção por carecer de competência para processar a demanda. Com efeito, a parte autora pediu a condenação da ré UFSCar a (a) lhe indicar orientador responsável por seu trabalho de conclusão de curso e a (b) lhe pagar indenização por danos morais de R\$40.000,00. Estimou o valor da causa em R\$43.000,00. Pelo valor da causa estimado (R\$43.000,00 em 02/02/2016, logo, aquém de 60 salários-mínimos), a demanda calha à competência do Juizado Especial Federal instalado nesta subseção. Por ser competência fixada absolutamente, há de se reconhecê-la prontamente (Lei nº 10.259/01, art. 3º, 3º). 1. Declino a competência em favor do Juizado Especial Federal da subseção de São Carlos. 2. Intime-se, para ciência. 3. Remetam-se os autos.

0000432-26.2016.403.6115 - ENIO FERNANDO TREVISOL(SP137848 - CARMEN RITA ALCARAZ ORTA DIEGUEZ) X UNIAO FEDERAL X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO X ESTADO DE SAO PAULO

Verifico que a parte autora foi intimada a regularizar sua representação processual trazendo aos autos procuração original (fls. 38). Apesar de devidamente intimada para trazer o documento essencial à propositura, quedou-se inerte. Sem que a parte autora emendasse ou completasse como determinado, a inicial deve ser indeferida (Novo Código de Processo Civil, art. 321 e art. 330, IV). Do exposto: 1. Indefiro a inicial. Extingo o processo sem resolução do mérito. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 3. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000434-93.2016.403.6115 - MARIA CECILIA NOVAES(SP137848 - CARMEN RITA ALCARAZ ORTA DIEGUEZ) X UNIAO FEDERAL X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO X ESTADO DE SAO PAULO

Verifico que a parte autora foi intimada a regularizar sua representação processual trazendo aos autos procuração original (fls. 26). Apesar de devidamente intimada para trazer o documento essencial à propositura, quedou-se inerte. Sem que a parte autora emendasse ou completasse como determinado, a inicial deve ser indeferida (Novo Código de Processo Civil, art. 321 e art. 330, IV). Do exposto: 1. Indefiro a inicial. Extingo o processo sem resolução do mérito. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 3. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000463-46.2016.403.6115 - MARISA UZZUM(SP137848 - CARMEN RITA ALCARAZ ORTA DIEGUEZ) X UNIAO FEDERAL X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO X ESTADO DE SAO PAULO

A parte autora pede que os réus lhe deem fosfoetanolamina, para tratamento do câncer que lhe acomete. Direciona a demanda à USP (Instituto de Química, em São Carlos) e à União

(Ministério da Saúde). Diz visar a tutela da saúde, direito fundamental, que deve ser garantido a todos pelo Estado. Diz da ausência do registro da substância fosfoetanolamina junto à ANVISA. A tutela de urgência depende de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (Novo Código de Processo Civil, art. 300, caput). Não há probabilidade do direito. Primeiro, a fosfoetanolamina não é medicamento. Cuida-se de substância que foi estudada no Instituto de Química da USP de São Carlos, sem chegar a resultados conclusivos, no que concerne ao tratamento do câncer. A substância não é aprovada pela ANVISA e não pode ser comercializada. Os relatos noticiados de uso bem sucedido da substância não têm valor científico, logo, não informam nenhuma conclusão segura sobre a eficácia da substância. Equivoca-se a parte autora em alegar ser desnecessário o registro da substância na ANVISA. O art. 24 da Lei nº 6.360/1976 isenta o registro se o uso é experimental, sob controle médico. Isso significa a ministração da substância em ambiente de pesquisa, sob critérios científicos, âmbito que a tutela jurisdicional não substitui. Segundo, a função institucional da USP é prestar serviços educacionais, não fornecer produtos ou substâncias químicas ao público. Ainda que seja autarquia, logo, pessoa jurídica de direito público, o dever de prestar saúde a todos não atinge sua estrutura legal e específica, por ser serviço descentralizado. O Judiciário não pode alargar a função institucional da autarquia. Aliás, é espantoso tenham se propalado demandas desfavoráveis à USP, em desvirtuamento de suas funções. A autarquia não tem estrutura para produzir e fornecer a fosfoetanolamina em larga escala e não tem competência para prescrevê-la como tratamento de saúde. Aliás, não havendo relação das funções institucionais da USP com a causa de pedir da ação (direito à saúde), é a universidade parte ilegítima. Terceiro, a instituição do dever fundamental de o Estado garantir a saúde de todos depende de políticas públicas (Constituição da República, art. 196), cujas ações e serviços são regulamentados por lei (art. 197). O Judiciário não tem a função constitucional de formular política pública, senão a de fazer cumpri-las. Quanto à fosfoetanolamina, por não contar com pesquisa científica em uso humano, por não haver conclusões científicas a respeito de sua eficácia, por não ter aprovação da ANVISA, por não ser medicamento, por não ter protocolo de tratamento, é somente lógico que a substância não componha nenhuma política pública de saúde. É absurdo o Judiciário impor a qualquer ente público a obrigação de fornecer substância não aprovada, à custa de orçamento já dedicado a ações e serviços de saúde adotados pelo modo legal. O Judiciário não pode servir de atalhamento da pesquisa científica. Quarto, nenhum dever há da ANVISA para que fomenta e pesquise a substância, senão no âmbito de suas atribuições. A Lei nº 9.782/1999 não atribui à agência algum dever de dispensar medicamentos, tampouco desenvolvê-los. Pode apenas controlar e fiscalizar os produtos que lhe são submetidos pelo mercado. Em suma, ações de saúde, como a dispensação de substância terapêutica, devem ser contempladas especificamente em lei - é o que a Constituição delimita. Supor que a dignidade da pessoa humana sirva de fundamento genérico à imposição de mais um dever de prestação social pelo Estado, é ignorar que toda ação social tem custo. Supor que as esferas públicas, em especial a União, disponham de recursos ilimitados, para fornecer toda e qualquer proposta terapêutica é desconhecer o básico sobre a sociedade civil. Não há recursos ilimitados; limitados, os recursos são gastos segundo a escolha política vertida pelo adequado Poder da República: o Legislativo. Não há escolha política atual de dispensar a fosfoetanolamina como tratamento do câncer, nem de atribuir ao Poder Público o dever de desenvolver a substância em uso experimental ou comercial. 1. Excluo a USP do polo passivo, por ser parte ilegítima. Ao SUDP para regularização do cadastro. 2. Indefero a antecipação de tutela. Intime-se, por publicação. 3. Defiro a gratuidade de justiça, diante da declaração de fls. 31 e a prioridade na tramitação do feito, diante de doença grave (Novo Código de Processo Civil, art. 1.048, I, segunda parte). Anote-se. 4. Cite-se o réu (União), para contestar em 30 dias. 5. Contendo a(s) contestação(ões) preliminar, defesa indireta de mérito ou documentos, intime(m)-se o(s) autore(s) a replicar em 15 dias. 6. Contendo a contestação apenas defesa direta de mérito ou passado o prazo em 5, venham conclusos para providências preliminares.

Expediente Nº 3792

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001079-21.2016.403.6115 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X BENEDITO WILSON DE OLIVEIRA

Trata-se de ação civil pública de improbidade administrativa, com pedido liminar de indisponibilidade de bens. Narra o parquet federal que o réu praticou atos de improbidade administrativa, ferindo o patrimônio público, pois nos dias 20/01/2005, 03/06/2005, 18/05/2005, 24/04/2006 e 18/08/2006, em função da facilidade que detinha por ser funcionário público, lotado no Programa de Pós-Graduação em Física da Universidade Federal de São Carlos - UFSCar e ocupando, à época, o cargo de Administrador, subtraiu, em proveito próprio, o montante de R\$ 11.734,40. De acordo com a inicial, nas datas acima especificadas, o réu emitiu ordens de empenho, sempre tendo por beneficiária Fernanda Aparecida Orlandi de Oliveira, sua esposa, a qual não mantinha qualquer tipo de ligação ou colaboração com a universidade. Na época da emissão das quatro primeiras ordens de empenho, era coordenador do Programa de Pós-Graduação em Física José Antônio Eiras e, na data da última, Odila Florêncio. Os fatos vieram à tona porque entre 10 e 20 de janeiro de 2007 o réu procurou por Odila, a fim de lhe entregar a quantia de R\$ 2.042,00, em espécie, tendo-lhe dito que teria retirado a quantia do Programa e que estava efetuando a devolução. Em razão disso, foram descobertas as outras quatro ordens de empenho. Tais fatos, somados a outros desvios na conduta funcional de Benedito ensejaram sua demissão, com fundamento no art. 117, IV e 132, XIII, ambos da Lei 8.112/90. De acordo com o Ofício GR nº 052/2009, os pagamentos fraudulentos feitos por meio das ordens de empenho emitidas por Benedito são provenientes de verbas federais da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal Nível Superior - CAPES, entidade federal de financiamento ao ensino de pós-graduação e à pesquisa científica, transferidos à Universidade Federal de São Carlos por meio de convênio, para atendimento de despesas de seus programas de pós-graduação. Em razão das condutas aludidas, Benedito foi condenado em primeira instância às penas de 3 (três) anos, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão e ao pagamento de 72 (setenta e dois) dias-multa, fixado cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, sendo que a ação penal encontra-se no E. TRF3 para apreciação de recurso. Aduz que a conduta se amolda ao ato de improbidade administrativa previsto no inciso XI do art. 9º da Lei 8.429/92, devendo ser submetido à sanção prevista no art. 12, I, da mesma lei. Pleiteia, liminarmente, a indisponibilidade de bens do réu. Requer a expedição de ofícios ao DETRAN/SP e ao Banco Central do Brasil, a fim de identificar bens sobre os quais há de recair a indisponibilidade postulada, para que sejam fornecidos dados de veículos automotores que estão ou estiveram registrados em nome do requerido nos últimos cinco anos, bem como, informados, pelas instituições financeiras em que o demandado tenha mantido ou movimentado valores no período assinalado, especialmente para apurar o saldo existente em seu nome, bem como a origem de todas as transferências e depósitos superiores a R\$ 1.000,00 (um mil reais), inclusive por meio de cheques, de que tenha sido beneficiário o próprio réu ou algum integrante de seu núcleo familiar. Pede a intimação da FUFSCar, nos moldes do art. 17, 3º, da Lei 8.429/92. Ao final, postula pela condenação, a fim de que sejam impostas ao réu: a) a perda da função pública que estiver desempenhando; b) a perda do valor acrescido ilícitamente ao seu patrimônio e consequente ressarcimento integral do dano material causado à FUFSCar; c) a suspensão dos seus direitos políticos por até 10 (dez) anos; d) o pagamento de multa civil correspondente a até três vezes o valor do acréscimo patrimonial indevido e, por fim, e) a proibição de contratar com o Poder Público e de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de até 10 (dez) anos. Decido. Nos termos do recurso repetitivo julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, a decretação de indisponibilidade de bens não se condiciona à comprovação de dilapidação efetiva ou iminente de patrimônio. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. APLICAÇÃO DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 543-C DO CPC. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DOS BENS DO PROMOVIDO. DECRETAÇÃO. REQUISITOS. EXEGESE DO ART. 7º DA LEI N. 8.429/1992, QUANTO AO PERICULUM IN MORA PRESUMIDO. MATÉRIA PACIFICADA PELA COLEÇÃO PRIMEIRA SEÇÃO. 1. Tratam os autos de ação civil pública promovida pelo Ministério Público Federal contra o ora recorrido, em virtude de imputação de atos de improbidade administrativa (Lei n. 8.429/1992). 2. [...] 3. [...] O periculum in mora, em verdade, milita em favor da sociedade, representada pelo requerente da medida de bloqueio de bens, porquanto esta Corte Superior já apontou pelo entendimento segundo o qual, em casos de indisponibilidade patrimonial por imputação de conduta ímproba lesiva ao erário, esse requisito é implícito ao comando normativo do art. 7º da Lei n. 8.429/92. Assim, a Lei de Improbidade Administrativa, diante dos velozes trâfegos, ocultamento ou dilapidação patrimoniais, possibilitados por instrumentos tecnológicos de comunicação de dados que tornaria irreversível o ressarcimento ao erário e devolução do produto do enriquecimento ilícito por prática de ato ímprobo, buscou dar efetividade à norma afastando o requisito da demonstração do periculum in mora (art. 823 do CPC), este, intrínseco a toda medida cautelar sumária (art. 789 do CPC), admitindo que tal requisito seja presumido à preambular garantia de recuperação do patrimônio do público, da coletividade, bem assim do acréscimo patrimonial ilegalmente auferido. 4. [...] 5. Portanto, a medida cautelar em exame, própria das ações regidas pela Lei de Improbidade Administrativa, não está condicionada à comprovação de que o réu esteja dilapidando seu patrimônio, ou na iminência de fazê-lo, tendo em vista que o periculum in mora encontra-se implícito no comando legal que rege, de forma peculiar, o sistema de cautelaridade na ação de improbidade administrativa, sendo possível ao juízo que preside a referida ação, fundamentadamente, decretar a indisponibilidade de bens do demandado, quando presentes fortes indícios da prática de atos de improbidade administrativa. 6. Recursos especiais providos, a que restabelecida a decisão de primeiro grau, que determinou a indisponibilidade dos bens dos promovidos. 7. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução n. 8/2008/STJ. (REsp 1366721/BA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 19/09/2014). Grifei. No caso sub iudice, verifica-se, em juízo preliminar típico deste momento, que o réu incorreu em condutas graves, consistentes em atos de improbidade administrativa previstos nos incisos XI do art. 9º da Lei nº 8.429/92, causando aos cofres públicos prejuízo. Com efeito, o réu agiu dolosa e ilícitamente ao emitir ordens de empenho em prol de sua esposa forjando os motivos da emissão das ordens, conforme apurado em regular PAD. Diante do que foi apurado administrativamente, a confirmar a probabilidade do direito narrado na causa de pedir, a decretação da indisponibilidade é consequência lógica. Regra geral, a decretação da indisponibilidade de bens prescinde do inventário de bens a se constrear. Porém, a indisponibilidade deve gravar apenas os bens suficientes ao ressarcimento do erário (Lei nº 8.429/92, art. 7º, parágrafo único). Assim, nem todas as diligências de constrição serão necessárias. Nesta ponderação, dá-se primazia às diligências que menos influem nos dados sigilosos do réu, como a inscrição no sistema de indisponibilidade, busca em Renajud e bloqueio em Bacenjud (que não revela outros dados bancários). Somente se estas diligências forem insuficientes se decretará a quebra completa do sigilo bancário, à busca das movimentações financeiras de específico período. Esta contemporização se coaduna com o ressarcimento de R\$ 11.734,40. Do fundamentado,

decido:1. Defiro o requerimento do Ministério Público Federal, em sede liminar, para declarar a indisponibilidade de bens de BENEDITO WILSON DE OLIVEIRA (CPF nº 981.975.338-49). Comunicuem-se os seguintes órgãos que promovem o registro de transferência de bens, preferencialmente por meio eletrônico: Departamento Estadual de Trânsito (Renajud); e instituições financeiras, por meio do Banco Central do Brasil (Bacenjud); cadastre-se a ordem respectiva no sistema eletrônico de indisponibilidade. Outros ofícios a fim de promover a indisponibilidade dependerão da comprovação pelo autor da existência de bens não abarcados pelos sistemas antes mencionados.2. Notifique-se o réu (art. 17, 7º, da Lei 8.429/92).3. Intime-se a FUFSCar, por vista de 05 dias, para fins de exercer a faculdade art. 5º, 2º, da Lei nº 7.147/1985.4. Com as manifestações, tornem os autos conclusos para análise do recebimento da inicial.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000901-43.2014.403.6115 - UNIAO FEDERAL(SP122385 - ALFREDO CESAR GANZERLI) X ONILDO ALVES DA SILVA X CLEIDE APARECIDA CORREA DORTA X ALEX DORTA DA SILVA

Trata-se de pedido de reintegração de posse, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada pela UNIÃO em face de ONILDO ALVES DA SILVA, seu cônjuge e demais invasores e ocupantes não identificados ou de qualificação ignorada que clandestinamente ocupam bem público imóvel. Objetiva-se em síntese, a desocupação do bem imóvel de propriedade da União, restituindo-a ou imitando-a na posse, por conta e expensas próprias dos réus. Aduz que é proprietária do imóvel objeto desta demanda, por sucessão à edita Rede Ferroviária S/A (RFFSA), que incorporou a FEPASA, que incorporou a Companhia Paulista de Estradas de Ferro (CP), que adquiriu originariamente a área, correspondente à área localizada junto ao leito férreo, na margem direita do Córrego do Gouveia, entre os Km 207+346,00 e Km 207+966,50, sentido crescente da quilometragem, com frente para rua de acesso à Rodovia SP-197, município de Brotas. Sustenta que a posse pelo Poder Público de seus bens móveis e imóveis decorre simplesmente da sua titularidade sobre estes, independentemente da demonstração do poder de fato sobre a coisa, e não podem os réus, por força de lei, ter a posse de bem público, mas mera detenção, sendo possível a concessão da tutela antecipatória na ação de reintegração de posse. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 10/38). A medida antecipativa restou indeferida às fls. 410. Os réus foram citados os réus (fls. 73) e, através de advogado dativo apresentaram contestação (fls. 75/80). Decisão proferida em agravo de instrumento concedeu a liminar pleiteada (fls. 91/92). Manifestou-se a autora em réplica (fls. 100/102). O pedido liminar restou indeferido pela decisão às fls. 104. A União carrou aos autos cópia de certidão do imóvel discutido nos autos (fls. 107/8). Os autores requereram a juntada aos autos de planta com as coordenadas do imóvel (fls. 112). Decisão proferida em agravo de instrumento concedeu a medida liminar pleiteada pela União (fls. 114/5). Carta precatória juntada aos autos às fls. 125/8. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 130/1. Esse é o relatório. D E C I D O. O Ministério Público Federal justifica sua atuação como fiscal da lei na possibilidade de a demanda atingir o interesse do menor Alex Dorta da Silva. Contudo, este corréu não é menor. Sua data de nascimento é 30/12/1987, não 15/02/2002 (esta data é a de expedição do documento). O corréu atingiu a maioria em 2005. Desnecessária a intervenção do Ministério Público. Já sob a égide do Novo Código de Processo Civil, segue o procedimento das possessórias do Código de Processo Civil de 1973, até a sentença (art. 1.046, 1º). Como o autor pede a reintegração da posse decorrente do domínio, desde que comprovada esta, o direito lhe ampara. Portanto, sendo a questão principal o reconhecimento do domínio do imóvel, que se faz à luz de documentos, conclui-se pela desnecessidade da produção de prova oral. Reporto-me à decisão de fls. 104, para lembrar que a posse do autor é posse sucedida, embora esbulhada pelos réus. A respeito da manifestação dos réus às fls. 112, não é necessário o referenciamento topográfico. Esta espécie de individualização do imóvel é exigível nos desmembramentos, parcelamentos ou remembramentos de imóveis rurais (Lei nº 6.015/73, art. 175, 3º e 4º). Nas ações de usucapão de imóveis, exige-se planta do bem (Código de Processo Civil de 1973, art. 942). Porém, a presente demanda é de reintegração. Para este procedimento, basta a individualização do bem. O imóvel está individualizado pelo memorial descritivo de fls. 11-3. A certidão de fls. 108 é clara ao identificar que o imóvel transcrito sob o nº 11 às fls. 32 do livro 3-K, 1ª série, pertenceu à Companhia Paulista de Estradas de Ferro (CPEF), sucedida pela FEPASA Ferrovia Paulista S/A. Cuida-se exatamente do imóvel descrito no memorial. A FEPASA foi sucedida pela RFFSA (Decreto nº 2.502/98, art. 1º) e esta foi sucedida pelo autor (Lei nº 11.483/07, art. 2º, I). Portanto, o autor tem o domínio do imóvel e, logo, sua posse. A posse poderia ser desmembrada, desde que houvesse consentimento do proprietário, com o que os ocupantes não contam. Não se faz justa a posse daquele que ocupa bem público sem o assentimento da Administração (Decreto-Lei nº 9.760/46, art. 71), do que decorre a reintegração. A reintegração já fora determinada em agravo, por tutela provisória urgente (fls. 91-2). Como esta sentença declara o direito à reintegração em cognição exauriente, é forçoso confirmar a antecipação de tutela, cuja efetividade é imediata. Eventual apelação dos réus não terá efeito suspensivo neste tocante (Novo Código de Processo Civil, art. 1.012, 1º, V). 1. Julgo procedente o pedido, para ordenar aos réus que desocupem o imóvel em 30 dias, sob pena de multa diária de R\$200,00. 2. Ressalvada a suspensão da exigibilidade pela gratuidade deferida, nos termos do art. 98, 3º, do Novo Código de Processo Civil, condeno o réu a: a. Pagar custas e a reembolsar o erário pelo pagamento de honorários ao advogado dativo. b. Pagar honorários ao vencedor de R\$234,44, correspondentes a 20% do valor da causa atualizado. 3. Fixo honorários de R\$536,83 ao advogado dativo (Resolução CJF nº 305/2014). Cumpra-se. A note-se conclusão para sentença. Registre-se. b. Expeça-se mandado de reintegração de posse, ainda que por deprecata, para cumprimento do disposto em 1. O mandado inclui a ordem de desocupação forçada, cuja execução com auxílio de força policial também se deprecata. c. Intimem-se, inclusive o Ministério Público. d. Com o trânsito. i. Expeça-se ordem de pagamento de honorários ao dativo (item 3). ii. Arquive-se.

Expediente Nº 3794

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001788-90.2015.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

USUCAPIAO

0000418-13.2014.403.6115 - EVELCOR FORTES SALZANO X FULVIA MAIA SALZANO X FLAVIA SALZANO CASPARY X FABRICIA MAIA SALZANO FRAZAO X FERNANDA MAIA SALZANO(SP088353 - WILSON LUIZ MANTOVANI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA X SAINT-GOBAIN VIDROS S.A. (SP253133 - RODRIGO FORLANI LOPES) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER(SP174516 - DANIEL CARMELO PAGLIUSI RODRIGUES) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP174516 - DANIEL CARMELO PAGLIUSI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1334 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO)

Aguarde-se o trânsito em julgado para apreciação do pedido de fls. retro. Intime-se o autor por publicação.

MONITORIA

0000988-82.2003.403.6115 (2003.61.15.000988-6) - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP107701 - LAURO TELXEIRA COTRIM) X SUELI APARECIDA GIMENEZ-ME(SP136785 - JULIO CESAR DE SOUZA)

Chamo o feito à ordem. Verifico que constou erroneamente como exequente a CEF às fls. 193, quando na verdade a parte autora é a FUFSCar. Assim, intime-se a exequente a se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça (fls. 191), no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado. Intimem-se.

0001464-76.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X ANTONIO VALENTIN BELTRAME(SP228722 - NELSON FLAVIO TEIXEIRA DA SILVA)

O levantamento de valores em favor da CEF já foi deferido às fls. 111. Assim, concedo à CEF o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para requerer o que de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se com baixa-sobrestado. Intimem-se.

0001075-18.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PAULO TEODORO ALVES DE OLIVEIRA X ISABEL REGINA VAZ DOS SANTOS X DSS DISTRIBUIDORA DE ELETRO ELETRONICOS LTDA ME

Defiro o requerido pela CEF. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

Ciente da r. decisão proferida pelo C. STJ. Manifestem-se as partes, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. WILSON PEREIRA JUNIOR

JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 9636

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005455-14.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X UBIRAJARA BONATO DOS SANTOS

Fl.46. Proceda a Secretária à busca de endereço atualizado do requerido por meio do sistema BACENJUD e eventuais outros sistemas disponíveis. Com a reposta, abra-se vista à CEF para que se manifeste no prazo preclusivo de 10 (dez) dias. No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretária à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2020, quando, caso não haja manifestação, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002221-24.2015.403.6106 - ANTONIO CABRERA MANO FILHO(SP080710 - MARCIO JOSE VALVERDE FRANCISCO E SP175996 - DORIVAL ITA ADÃO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Vistos, I - RELATÓRIO ANTONIO CABRERA MANO FILHO impetrou MANDADO DE SEGURANÇA (Autos nº 0002221-24.2015.403.6106) contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO e AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL, instruindo-o com documentos (fls. 85/397), requerendo a concessão da segurança para que a autoridade coatora se abstenha de solicitar ao Banco Central do Brasil ou a qualquer instituição financeira suas informações bancárias, sem prévia ordem judicial, bem como de usar qualquer informação sigilosa relativa ao Mandado de Procedimento Fiscal nº 08.1.07.00-2014-00941-5 ou, ainda, adotar qualquer medida administrativa visando à obtenção de suas informações ou documentos bancários sigilosos e, por fim, a decretação de sigilo documental aos autos. Para tanto, o Impetrante alegou e sustentou que, em 5 de dezembro de 2014, a autoridade coatora determinou a execução de procedimento de fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF relativo ao período de 01/2012 a 12/2012, e, por conseguinte, foi lavrado Termo de Início de Fiscalização, razão pela qual foi intimado para apresentar documentos comprobatórios de sua movimentação financeira, os quais são sigilosos. Argumentou que o sigilo bancário somente pode ser rompido por ordem do Poder Judiciário, conforme entendimento dominante na jurisprudência. Alegou ainda a imprestabilidade do Termo de Início de Fiscalização para ensejar a quebra do sigilo bancário, uma vez que não preencheu os requisitos legais. O Juiz de origem declarou-se suspeito por motivo de foro íntimo (fls. 402), sendo, então, designado este Magistrado para o feito. Diferei o exame de pedido de liminar para após a vinda das informações e determinei a notificação dos impetrados a prestarem informações (fls. 406). Os Impetrados prestaram informações (fls. 437/443), sustentando, em apertada síntese, a ilegitimidade passiva do Auditor-Fiscal da Receita Federal, uma vez que esta autoridade não tem poder para impedir o ato impugnado, nem é de sua competência a autorização ou determinação de execução de procedimentos fiscais. No mérito, alegaram a constitucionalidade e a legalidade do ato impugnado. Argumentaram que o acesso aos dados bancários dos contribuintes não constitui ofensa ao direito de preservação de intimidade, visto que o objetivo do Fisco é garantir a igualdade de tributação. Concedi a liminar e, na mesma decisão, em razão da ilegitimidade passiva, determinei a exclusão do polo passivo o AUDITOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL/DRF - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO (fls. 444/445). A Procuradoria Seccional da União manifestou-se pela denegação da segurança, inclusive alegou sua ilegitimidade ad processum, razão pela qual requereu a intimação da PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL (fls. 454/457). A Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional apresentou manifestação de interesse no writ (fls. 460). A Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional informou a interposição de agravo de instrumento (fls. 461/471), o qual foi provido, por decisão ainda sem trânsito em julgado, conforme consulta no sistema de acompanhamento processual. O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança, argumentando que a Lei Complementar nº 105/2001 manteve a disciplina da quebra de sigilo bancário. Alegou ainda que o procedimento do Fisco não constitui quebra de sigilo bancário, visto que somente o contribuinte e os servidores da Receita Federal têm acesso aos dados obtidos no procedimento fiscal (fls. 476/480). O Impetrante informou a interposição de agravo legal em razão da concessão de tutela antecipada para cassação da liminar concedida nos autos do agravo de instrumento interposto pela Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional (fls. 495/500). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Trata-se de mandado de segurança de ação constitucional com fundamento no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal. Como condição de procedibilidade é exigido que o direito cuja tutela se pretende seja líquido e certo, isto é, aquele apurável sem necessidade de dilação probatória, em outras palavras, quando os fatos em que se fundar o pedido puderem estar estampados em prova pré-constituída. Este é o caso dos autos, o que me leva à análise do mérito. Objetiva o Impetrante, por meio deste writ, a concessão da segurança a fim de que a autoridade coatora seja impedida de solicitar ao Banco Central do Brasil ou a qualquer instituição financeira suas informações bancárias, sem autorização judicial, bem como de usar qualquer informação sigilosa relativa ao Mandado de Procedimento Fiscal nº 08.1.07.00-2014-00941-5, ou adotar qualquer medida administrativa visando à obtenção de suas informações ou documentos bancários sigilosos. Pelo que observo no presente caso, a solicitação e a consequente apresentação de documentos ao ente fiscal estão vinculadas ao estrito objeto da fiscalização. O que ocorreu foi a exigência da demonstração ao fisco de movimentações financeiras, por meio de extratos bancários de contas correntes, poupanças ou investimentos (fls. 92, 111 e 115), o que não é vedado à Administração Fazendária. Sobre isso, cumpre relembrar o julgamento quanto ao poder investigatório das Comissões Parlamentares de Inquérito, ocasião em que o Supremo Tribunal Federal, nos autos do MS 23.452/RJ, pronunciou-se no sentido de que não há no sistema constitucional brasileiro, direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto, mesmo porque razões de relevante interesse público ou exigências derivadas do princípio de convivência das liberdades legitimam, ainda que excepcionalmente, a adoção, por parte dos órgãos estatais, de medidas restritivas das prerrogativas individuais ou coletivas, desde que respeitados os termos estabelecidos pela própria Constituição. (MS 23452/RJ, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 12/05/2000). Partindo-se do entendimento de que não há no sistema constitucional brasileiro a existência de direitos ou garantias absolutas, entendo que é plenamente possível admitir a solicitação de informações individuais, como aquelas referentes às movimentações financeiras do contribuinte, a fim de instruir procedimento administrativo ou fiscal, em função do interesse público que permeia referida medida. Neste ponto, necessário relembrar que a Constituição Federal não previu que o afastamento do sigilo bancário dependeria exclusivamente de prévia autorização do Poder Judiciário, razão pela qual a Lei Complementar nº 105/2001, ao regular a matéria, em seu artigo 6º, possibilitou a obtenção pelas autoridades fiscais, sem prévia autorização judicial, das informações bancárias referentes a contas de depósito e aplicações financeiras, quando houvesse processo administrativo ou fiscal em curso, objetivando possibilitar apuração de crédito tributário devido. Aliás, o Supremo Tribunal Federal, em julgamento Plenário no RE 601314/SP, em 24.02.2016, por maioria e nos termos do voto do Relator Min. Ricardo Lewandowski, apreciando o tema 225 da repercussão geral, fixou a tese de que o art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal. Assim, considerando a possibilidade de o Fisco requisitar extratos bancários diretamente à instituição bancária, sem necessidade de autorização judicial, não há que se falar em ilegalidade ou arbitrariedade da autoridade acioimada de coatora ao requisitar informações de movimentações bancárias ao contribuinte. Por fim, em que pese a alegação do Impetrante no sentido de que o Termo de Fiscalização, relativo ao Mandado de Procedimento Fiscal nº 08.1.07.00-2014-00941-5 não preencheu o requisito do artigo 4º, 3º, inciso I, do Decreto nº 3.724/2001, entendo que não houve irregularidade visto que a autorização expressa do acesso às informações financeiras trata-se de opção do contribuinte, não havendo previsão legal acerca da obrigatoriedade de constar essa opção no Termo de Início de Fiscalização. Além disso, considerando que não cabe ao Judiciário analisar o mérito das decisões

administrativas, nem se diga que o exame das movimentações financeiras do Impetrante não se enquadraram no requisito de indispensabilidade ou que não houve expedição prévia do Termo de Distribuição do Procedimento Fiscal-TDPF, nos termos dos artigos 2º e 3º do Decreto nº 3.724/2001. Corroborando meu entendimento, confira-se a recente decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL TRIBUTÁRIO. MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. OMISSÃO DE RENDIMENTOS PROVENIENTES DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPessoal DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM. 1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores. 2. No caso em exame, verifica-se que foi instaurado o Mandado de Procedimento Fiscal nº 08.1.90.00-2003-04183-1 em face do autor, em 09/12/2003, e foi lavrado termo de início de fiscalização, intimando o autor para apresentar documentos e esclarecimentos referentes ao imposto de renda dos anos calendário 1999, 200 e 2001 (fls. 36/40). 3. Durante o trâmite do procedimento foram expedidos diversos termos de intimação ao autor para apresentar documentos e prestar esclarecimentos sobre seus rendimentos. Não tendo o autor cumprido integralmente as intimações, uma vez que deixou de apresentar documentação hábil e idônea que comprovasse a origem de valores creditados em suas contas correntes bancárias, a autoridade administrativa concluiu, ao final, que houve omissão de receitas em relação ao período apontado no auto de infração. 4. Ademais, verifica-se que muitas prorrogações de prazo decorreram de pedidos realizados pelo próprio contribuinte. Tal fato é suficiente para demonstrar que o autor não teve sua defesa prejudicada, mesmo porque teve prazo para apresentar impugnação ao auto de infração lavrado pela autoridade e, no entanto, deixou transcorrer in albis. 5. Outrossim, não há qualquer impedimento na aplicação da Lei nº. 10.174/2001 aos fatos descritos nos autos, uma vez que o princípio da irretroatividade não se aplica à atividade fiscalizatória. Com efeito, enquanto não ocorrer a decadência do direito de constituir o crédito tributário, ao Fisco é permitido utilizar esse novo expediente de fiscalização para apurar eventual omissão no pagamento de outros tributos. 6. A Lei Complementar 105/2001 e a Lei nº 9.311/96, com a redação dada pela Lei nº 10.174/2001, autorizam a Receita Federal a receber, das instituições financeiras, informações sobre operações bancárias realizadas e utilizá-las para efeito de apuração da existência de crédito tributário a ser constituído. 7. O sigilo das informações referentes à movimentação financeira assegurado ao titular da conta bancária não deve significar pálio protetor para abrigá-lo do alcance do Estado na apuração do descumprimento de deveres legais. 8. De toda sorte, no caso em exame, o procedimento levado a efeito pela autoridade fiscal no sentido de utilizar os extratos bancários pelo Fisco como parâmetro para apuração do fato gerador não decorreu de quebra indevida de sigilo bancário obtida às expensas do contribuinte, mas sim por meio de solicitação a ele dirigida, sendo-lhe dada oportunidade de comprovar fatos que pudessem afastar a incidência do imposto de renda. 9. Ademais, o art. 42 da Lei nº 9.430/96 estabelece que a existência de valores depositados em contas bancárias, sem comprovação de origem hábil e idônea, gera uma presunção legal de omissão de rendimentos. (AC 00340935620074036100, Relator Desembargador Federal Johnsons Di Salvo, Órgão Julgador: Sexta Turma, e-DJF3 1 DATA: 17/12/2015) (destaque) III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, denego a segurança pleiteada, extinguindo o processo com resolução do mérito (artigo 269, I, CPC). Sem condenação em honorários advocatícios, por força do previsto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Em face da existência de informações relativas às movimentações financeiras do impetrante (fls. 439 e 462/464) sujeitas à garantia da privacidade dos dados pessoais, decreto sigilo documental destes autos, restringindo o acesso apenas às partes e seus representantes. Providencie a Secretaria a anotação nos autos. Custas pelo impetrante. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001209-38.2016.403.6106 - RODOBENS CAMINHOES CIRASA S.A.(SP236655 - JEFERSON ALEX SALVIATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Chamo o feito à ordem, abra-se vista à impetrante, em conjunto com os autos do mandado de segurança nº 0005436-08.2015.403.6106, para que se manifeste, no prazo de 05 dias. Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0000406-55.2016.403.6106 - ELIANE SOLANGE PEREIRA DA SILVA(SP271747 - HAROLDO FERREIRA DE MENDONÇA FILHO) X PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

Fl. 38: Considerando que, apesar de devidamente intimada, a requerente não juntou aos autos declaração de pobreza, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Recolha a requerente as custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil c.c. artigo 14, inciso I, da Lei nº 9.289/96 e revogação da liminar. Intime-se.

0000450-74.2016.403.6106 - ELIANE SOLANGE PEREIRA DA SILVA(SP271747 - HAROLDO FERREIRA DE MENDONÇA FILHO) X PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

Fl. 30: Considerando que, apesar de devidamente intimada, a requerente não juntou aos autos declaração de pobreza, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Recolha a requerente as custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil c.c. artigo 14, inciso I, da Lei nº 9.289/96 e revogação da liminar. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001887-24.2014.403.6106 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X SOLANGE LAZARA DA SILVA(SP263510 - ROBERTA FERNANDES ALVES)

Ante a descida dos autos do Agravo nº 0015029-46.2015.403.0000, proceda a Secretaria à anotação no Sistema de Acompanhamento processual da dependência do mesmo ao Processo nº 0001887-24.2014.403.6106 (rotina MVAG). Considerando os termos da Recomendação CNJ nº 37/11 (item XVII, letra C) e Resolução CJF nº 318/14 (art. 23, parágrafo 4º), determino sejam trasladadas para estes autos as peças originais de fls. 02/10, 257/265, 285/290 e 295/302, devendo o que sobejar nos autos do referido Agravo ser encaminhado à Comissão Setorial de Gestão e Avaliação Documental desta Subseção Judiciária para imediata eliminação, sem a necessidade de publicação de edital de eliminação. Deverão ser certificados nos autos e anotados no Sistema de Acompanhamento Processual (rotina MVIS) tanto o cumprimento da ordem de traslado, quanto da ordem de remessa à Gestão documental. No mais, aguarde-se o cumprimento do mandado de desocupação. Intimem-se. Após, cumpra-se.

Expediente Nº 9638

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009041-06.2008.403.6106 (2008.61.06.009041-8) - JERONIMO DIAS DE OLIVEIRA(SP255172 - JULIANA GALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 152. Ciência a parte autora. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se.

0009165-18.2010.403.6106 - JOSE CARLOS ONOFRE(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 311/313. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, salvo no que se refere à tutela antecipada concedida, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista à parte autora para resposta, intimando-a também da sentença de fls. 303/305, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br). Ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0004227-38.2014.403.6106 - VERA LUCIA DESANTE MARCOS(SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 191/193. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, salvo no que se refere à tutela antecipada concedida, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista à parte autora para resposta, intimando-a também da sentença de fls. 185/188, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br). Ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

Expediente Nº 9639

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001873-64.2006.403.6124 (2006.61.24.001873-7) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP239414 - ANGELO LUIZ BELCHIOR ANTONINI E SP168336 - ADEMAR MANSOR FILHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP238717 - SANDRA NEVES LIMA E SC003210 - JOAO JOAQUIM MARTINELLI E SC024541 - EDEMILSON MENDES DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP200793 - DAVI DE PAIVA COSTA TANGERINO E SP172691 - CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP093211 - OSMAR HONORATO ALVES E SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP152832 - ODECIO CARLOS BAZEIA DE SOUZA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP093211 - OSMAR HONORATO ALVES E SP248363 - TATIANA CRISTINA ZOCCAL DE LIMA E SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP225809 - MATHEUS DE JORGE SCARPELLI E SP307682 - PEDRO MORTARI BONATTO E SP221911 - ADRIANA PAZINI BARROS E SP172691 - CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP092741 - ANTONIO RAMOS SOBRINHO) X SEGREDO DE JUSTICA(DF015266 - PATRICIA CARRILHO CORREA GABRIEL FREITAS E DF016286 - ANTONIO CORREA JUNIOR E SP132087 - SILVIO CESAR BASSO) X SEGREDO DE JUSTICA(DF016023 - ANDRE JORGE ROCHA DE ALMEIDA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO E SP202682 - TATIANA DELAFINA NOGAROTO E SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES E SP143574 - EDUARDO DEL RIO E SP171858 - HUGO RICARDO LINCON DE OLIVEIRA CENEDESE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP212754 - GIANCARLO CAVALLANTI)

SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 9640

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001156-38.2008.403.6106 (2008.61.06.001156-7) - MARIA PEREIRA DE SOUZA(SP153219 - ROBSON LUIZ BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X MARIA PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono da parte autora do(s) depósito(s) efetuado(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Considerando-se a Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o patrono, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal local para efetuar o recebimento dos valores. No mesmo prazo, deverá(ão) o(s) exequente(s) extrair cópia(s) do(s) referido(s) pagamento(s) e dos respectivos cálculos para fins de declaração de Imposto de Renda, sob pena de, em eventual e futuro pedido de desarquivamento para esta finalidade, ser-lhe cobrada a taxa de desarquivamento independentemente dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 187 do Código Civil. Decorrido o prazo acima fixado e não havendo manifestação acerca do cancelamento do requisitório da parte autora, venham conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

Expediente Nº 9642

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012281-37.2007.403.6106 (2007.61.06.012281-6) - JUSTICA PUBLICA X PRICILA SANTOS NUNES(SP119004 - APARECIDO ALBERTO ZANIRATO) X MARILZA ALVES DOS SANTOS(SP124551 - JOAO MARTINEZ SANCHES) X ELVECIO PEDROSO ROCHA(SP091086 - MANOEL PATRICIO PADILHA RUIZ)

Vistos. Trata-se de feito sujeito ao rito da Lei 9.099/95. O Ministério Público Federal propôs a suspensão condicional do processo aos acusados PRISCILA SANTOS NUNES, MARILZA ALVES DOS SANTOS e ELVÉCIO PEDROSO ROCHA, uma vez preenchidos os requisitos do artigo 76, 2º, da Lei 9.099/95 (fls. 268/270). Audiência de proposta de suspensão condicional do processo, realizada em 02.12.2013 (fl. 300), tendo os acusados aceito a proposta do Ministério Público Federal. Comprovante de depósito judicial efetuado pelo investigado Elvécio (fl. 378). Decorrido o prazo de suspensão do processo, o MPF manifestou-se favoravelmente à decretação da extinção da punibilidade dos acusados. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Cumpridas regularmente as condições firmadas, resta apenas a extinção da punibilidade dos acusados, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei 9.099/95. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, com fulcro no artigo 3º do Código de Processo de Penal, por analogia, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, cumprido o período de prova sem ocorrência de revogação ou prorrogação, com fundamento no parágrafo 5º, do artigo 89, da Lei nº 9.099/95, declaro extinta a punibilidade dos acusados PRISCILA SANTOS NUNES, MARILZA ALVES DOS SANTOS e ELVÉCIO PEDROSO ROCHA, pelo cumprimento das condições firmadas entre a acusação e os acusados, em relação aos fatos apurados no presente feito. Altere-se a situação processual dos acusados. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado da presente sentença, oficie-se ao Juízo da 1ª Vara da comarca de Olímpia/SP, servindo cópia desta como ofício, para que dê destinação ao depósito de fl. 378, para doação a entidade beneficente daquela cidade, encaminhando a este Juízo o termo de destinação. Outrossim, transcorrido o prazo recursal, deverá o Sedi constar a extinção da punibilidade (cód. 48) para os acusados Priscila Santos Nunes, Marilza Alves dos Santos e Elvécio Pedroso Rocha, procedendo às anotações da qualificação junto ao sistema processual. Os honorários dos defensores dativos (fls. 141, 243 e 259) serão fixados após o trânsito em julgado da presente sentença, quando será expedido o necessário. Após, feitas as comunicações de praxe e ultimadas todas as providências, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

0006083-47.2008.403.6106 (2008.61.06.006083-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X MARTA HELENA DE PAULA SIMOES(SP104676 - JOSE LUIS DELBEM) X PATRICIA CRISTIANE GUIMARAES(SP189293 - LUIS EDUARDO DE MORAES PAGLIUCCO E SP298027 - FERNANDO DE CASTRO SILVA)

Certifico e dou fê que, conforme decisão deste Juízo, este feito encontra-se com vista à defesa para apresentação das alegações finais, nos termos do artigo 403 do CPP.

0000232-51.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X DANIEL NEVES MESQUITA(GO040450 - LEANDRO MENDES RIBEIRO) X THIAGO HENRIQUE ALVES DE OLIVEIRA(GO040450 - LEANDRO MENDES RIBEIRO) X LUIZ CARLOS PEREIRA RODRIGUES JUNIOR(GO040450 - LEANDRO MENDES RIBEIRO)

Certifico e dou fê que, conforme decisão deste Juízo, este feito encontra-se com vista à defesa para manifestação nos termos do artigo 402 do CPP.

0003613-67.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X GIRLAN ALVES DE MEDEIROS(GO024500 - LEONARDO DE MELO) X ADRIANO TAVARES NERY(GO024500 - LEONARDO DE MELO) X CAMILA RODRIGUES DOS SANTOS(SP091440 - SONIA MARA MOREIRA)

Certifico e dou fê que, conforme decisão deste Juízo, este feito encontra-se com vista à defesa para apresentação das alegações finais, nos termos do artigo 403 do CPP.

Expediente Nº 9643

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004354-39.2015.403.6106 - DEBORA PEREIRA DE LIMA FERRAZ GONCALVES(SP126083 - APARECIDO OLADE LOJUDGE) X SUL AMERICA COMPANHIA

Vistos. Trata-se de ação ordinária que DEBORA PEREIRA DE LIMA FERRAZ GONÇALVES move em desfavor da SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando seja determinado às requeridas que cumpram a ordem de pagamento das parcelas de financiamento de imóvel, vencidas após 25.01.2008, no importe de R\$ 1.645,82, se ainda não o fizeram, com a condenação das requeridas em indenização por danos morais, na quantia de R\$ 30.000,00 para cada uma. Juntou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação da Sul América Companhia Nacional de Seguros às fls. 38/57, juntando documentos às fls. 59/77, e contestação da CEF às fls. 78/84, juntando documentos às fls. 85/119. Réplica às fls. 122/128. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Inicialmente, analiso a preliminar de litispendência, arguida pela CEF, eis que seu acolhimento pode prejudicar a análise da matéria de fundo. Preceitamos os 1º, 2º e 3º do artigo 301, do Código de Processo Civil: Art. 301. 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. 2º Uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. 3º Há litispendência, quando se repete ação, que está em curso. Pelas cópias juntadas às fls. 87/119, verifica-se que já existe uma ação ordinária, processo 0005126.70.2009.403.6106, distribuída perante esta Vara Federal, em 11.10.2013, proposta pela mesma autora desta ação, contra a CEF, onde requer justamente a condenação da CEF a não efetuar mais cobranças de parcelas de contrato de financiamento, vencidas após a comunicação da concessão de aposentadoria por invalidez à autora, e a condenação ao pagamento de danos morais, julgada procedente em primeira instância, aguardando julgamento de apelação no TRF/3 (fl. 109), ou seja, há uma lide pendente de julgamento buscando a mesma pretensão. A litispendência veda que a mesma demanda deduzida em processo pendente volte a ser proposta e, caso isto aconteça, deve o segundo processo ser extinto sem resolução do mérito. Quanto ao pedido de danos morais, em relação à Sul América Companhia Nacional de Seguros, verifico a ocorrência da prescrição. O direito à reparação civil extingue-se com o decurso do prazo de 3 (três) anos, nos termos do artigo 206, inciso V, do Código Civil, contados da data do conhecimento do fato. Pelo documento de fls. 14/16, verifica-se que, na data de 02.12.2011 e 06.01.2012, a autora tomou conhecimento das cobranças efetuadas indevidamente. O artigo 206, 3º, inciso III, do Código Civil de 2002, dispõe: Art. 206. Prescreve: (...) 3º. Em 3 (três) anos (...) V - a pretensão de reparação civil (...) Como a parte autora postulou a reparação civil de valores relativos a danos morais ocorridos em dezembro de 2011 e janeiro de 2012, e considerando que ajuizou esta ação em agosto de 2015, há mais de 3 (três) anos do evento, restou caracterizada a prescrição. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso: a) julgo extinto o presente feito, sem resolução o mérito, com fulcro nos artigos 301, V, e parágrafo 3º, c.c. 267, V, do Código de Processo Civil, em relação à cobrança das parcelas do financiamento, e ao pedido de danos morais em relação à CEF, na forma da fundamentação acima; b) julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, por reconhecer a existência da prescrição, quanto ao pedido de danos morais em relação à Sul América Companhia Nacional de Seguros, na forma da fundamentação acima. Condono a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00, devidos às requeridas. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento CORE TRF/3 64/2005. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002321-23.2008.403.6106 (2008.61.06.002321-1) - CRISTIANO MICHELINI LUPO(SP076425 - BENEDITO PEREIRA DA CONCEICAO E SP203786 - FERNANDO PEREIRA DA CONCEIÇÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1733 - JOSE ROBERTO DE SOUZA) X CRISTIANO MICHELINI LUPO X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença que CRISTIANO MICHELINI LUPO move contra a UNIÃO FEDERAL, visando à cobrança de honorários advocatícios. O exequente apresentou cálculos (fls. 199/200), com os quais concordou a executada. Expedido ofício requisitório, os valores foram creditados (fl. 220). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONARIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. 1 - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-Agr 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011). Cumpre ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que os valores do artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de

doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pela banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATORIA. PRECATORIO. OFICIO REQUISITORIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORÇAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITORIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011). Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fl. 220), os valores referentes ao requisitório expedido já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso

Juiz Federal

Rivaldo Vicente Lino

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2364

CARTA PRECATORIA

0004582-14.2015.403.6106 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JALES - SP X FAZENDA NACIONAL X COJAVESA COMERCIAL JALES DE VEICULOS S.A X AUREO FERREIRA JUNIOR X AUREO FERREIRA - ESPOLIO X ANGELO EDUARDO PIACENTI X FLAVIO AUGUSTO RAMALHO DE QUEIROZ X LUIS CARLOS GARCIA X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP108620 - WAGNER LUIZ GIANINI)

Defiro a designação de leilão. Designe a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida. Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação do bem, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do coproprietário, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, mediante recibo emitido em duas vias, umas das quais será anexada aos autos do processo. Em havendo arrematação e se tratando de bem imóvel, fica decretada a indisponibilidade do bem, devendo, no mesmo dia da arrematação, ser averbado perante o CRI competente, medida esta que perdurará ad cautelam até a efetivação do registro da carta de arrematação. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0702430-84.1994.403.6106 (94.0702430-0) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X ESPOLIO DE AUGUSTINHO ONORIO BRAGA(SP035184 - DJALMA JUNQUEIRA E MS001372 - RONIL SILVEIRA ALVES)

Decisão/Ofício nº Fl. 187: Anote-se. Em apreciação ao pleito de fls. 185/186, determino o levantamento do registro da penhora sobre o imóvel de matrícula nº 9.797/CRI de Chapadão do Sul/MS (matrícula anterior nº 4.498/CRI de Paranaíba/MS). Cópia desta decisão servirá de ofício ao Cartório de Chapadão do Sul, com vistas a que providencie o imediato levantamento da Av. 02/9.797 (efetivada em cumprimento ao Mandado de Registro de Penhora, expedido nos autos da Carta Precatória nº 018.01.001942-9/0000). Cumpra a Secretaria com prioridade. Intime-se o terceiro interessado por publicação na Imprensa Oficial. Após, retomem os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

0704580-04.1995.403.6106 (95.0704580-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X ALCEUCAR AUTO ACESSORIOS LTDA X ALCEU DE OLIVEIRA X IRMA CARLOS RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP223057 - AUGUSTO LOPES E SP288334 - LUIS RENAN BLAYA ZUCOLOTO)

Fl. 329: Prejudicada petição, eis que não consta dos autos qualquer substabelecimento, após a juntada da procuração de fl. 275. Sem prejuízo, face a certidão de fl. 328 e o teor da procuração de fl. 275, certifique a secretaria o decurso de prazo para interposição de embargos para a executada Alceucar Auto Acessórios Ltda. Descabida a cota de fl. 334. Manifeste-se a Exequente acerca da notícia de falecimento do coexecutado Alceu de Oliveira (vide certidão de fl. 338). Intimem-se.

0703262-78.1998.403.6106 (98.0703262-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X COOP AGRO PEC MISTA E DE CAF DA ALTA ARARAQUA - EM LIQUIDACAO X CID PINTO CESAR X PEDRO ERNESTO CARDOSO DE OLIVEIRA(SP136574 - ANGELA ROCHA DE CASTRO E SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO E SP132087 - SILVIO CESAR BASSO E SP110687 - ALEXANDRE TERCIO NETO E SP237735 - ANDERSON CESAR APARECIDO HERNANDES PEREIRA)

Indefiro o pleito de fl. 1770, porquanto a decisão de fl. 1771 foi anulada (fl. 1774), estando o Agravo de Instrumento nº 004166-12.2008.403.0000 ainda pendente de julgamento. Caso haja suspensão dos depósitos judiciais pelos Arrematantes José Carlos Ferrari e João Mário Gonçalves, os mesmos arcarão com os ônus de sua opção no momento

oportuno.Cumpra-se a decisão de fl. 1769.Intimem-se.

0007906-37.2000.403.6106 (2000.61.06.007906-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X MANOEL EVERARDO LEMOS(SP087990 - ADRIANO MENDES FERREIRA)

Ante a peça de fls. 273/274 e o extrato do e-CAC de fls. 279/280, verifico que o parcelamento do débito ocorreu anteriormente às indisponibilidades de fls. 220/222.Nestes termos, determino o imediato levantamento das referidas indisponibilidades (fls. 220/222) .Retornem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos da determinação de fls. 238.Intimem-se.

0000092-03.2002.403.6106 (2002.61.06.000092-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X VITALLY IND/ DE APARELHOS PARA GINASTICA LTDA(SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE)

Defiro a designação de leilão. Designe a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela.Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida.Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação do bem, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do coproprietário, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito.Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal.Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência.Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registros de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, mediante recibo emitido em duas vias, umas das quais será anexada aos autos do processo. Em havendo arrematação e se tratando de bem imóvel, fica decretada a indisponibilidade do bem, devendo, no mesmo dia da arrematação, ser averbado perante o CRI competente, medida esta que perdurará ad cautelam até a efetivação do registro da carta de arrematação.Intime-se.

0001398-07.2002.403.6106 (2002.61.06.001398-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2057 - PATRICIA BARISON DA SILVA) X ATIVA LUBS COMERCIAL LTDA(SP082555 - REINALDO SIDERLEY VASSOLER) X LUCIANETE MENDES DEZANI(SP065648 - JOANY BARBI BRUMILLER)

Prejudicado o pedido de fl. 241, eis que a restrição referida já foi retirada (fl. 231 e fl. 244). Cumpra-se integralmente o determinado à fl. 239. Intime-se.

0007334-13.2002.403.6106 (2002.61.06.007334-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X ENXOVAIS SAMARA LTDA(SP082860 - JOSE SERVO E SP192601 - JOSE PAULO CALANCA SERVO)

Despacho exarado às fls. 678/679 em 30/04/2015: Defiro a designação de leilão. Designe a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela.Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida.Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação do bem, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do coproprietário, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito.Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal.Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência.Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registros de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, mediante recibo emitido em duas vias, umas das quais será anexada aos autos do processo. Em havendo arrematação e se tratando de bem imóvel, fica decretada a indisponibilidade do bem, devendo, no mesmo dia da arrematação, ser averbado perante o CRI competente, medida esta que perdurará ad cautelam até a efetivação do registro da carta de arrematação.Intime-se. Despacho exarado à fl. 686 em 13/03/2015: Manifeste-se a Exequente acerca da petição de fls. 680/685, requerendo o que de direito. Despacho exarado à fl. 710 em 23/02/2016: Face aos termos da peça da credora de fls. 688/709, prossiga-se com o determinado à fl. 678/679. Intimem-se.

0006788-21.2003.403.6106 (2003.61.06.006788-5) - INSS/FAZENDA(Proc. PAULO FERNANDO BISELLI) X MARLON PERICOCO DE MELO(SP181949B - GUSTAVO ALEXANDRE RODANTE BUISSA)

Fl. 191: anote-se.Ante a declaração de fl. 192, defiro a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei n. 1.060/1950) .Sem prejuízo, defiro a vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0010140-50.2004.403.6106 (2004.61.06.010140-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X SANE-BASE - SANEAMENTO BASICO RIO PRETO LTDA X MILTON PERUCHE X SERGIO IKEOKA(SP225370 - WILSON LUCAS DE OLIVEIRA NETO)

Chamo o feito à ordem.Após feita a penhora no rosto dos autos de fl. 131, foi certificado que o então MM. Juízo da 6ª Vara Federal desta Subseção Judiciária autoriza a imputação, pela Credora, do saldo excedente da arrematação parcelada ocorrida nos autos da EF nº 0006463-12.2004.403.6106 (R\$ 4.483,51 em 25/11/2009), via decisão proferida em 26/11/2010 (fls. 134/135).Ou seja, não há de se falar em transferência de valores depositados (que inclusive já foram convertidos em renda nos autos daquela EF, no tocante à primeira parcela do parcelamento do lance vencedor).Resta, portanto, apenas a Exequente apropriar o valor acima mencionado nos moldes do decisum de fl. 135, com vistas ao abatimento do valor devido nesta Execução Fiscal.Torno, por conseguinte, sem efeito as decisões de fls. 136 e 141 e determino à Exequente que promova a apropriação do quantum acima apontado nos termos da decisão de fl. 135, informe o saldo remanescente do débito e indique bens à penhora, requerendo o que de direito, com vistas ao prosseguimento do feito.Intimem-se.

0002696-58.2007.403.6106 (2007.61.06.002696-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X MARAO - AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA. X JOANA BARBARA VERDI FARIA X LARISSA HELENA FARIA X JUNIA HELENA FARIA(SP279285 - IARA MARCIA BELISARIO COSTA E SP071044 - JOSE LUIS DA COSTA)

Despacho exarado à fl. 240 em 02/06/2014: Converto o depósito fl. 215 em penhora. Expeça-se mandado de intimação em nome da empresa executada e seus responsáveis tributários, estes últimos através do advogado constituído às fls. 134/136 e a primeira através da representante legal indicada à fl. 65, a fim de intimá-lo(s) da penhora e do prazo para interposição de embargos.Decorrido o prazo supra sem manifestação, voltem os autos conclusos acerca de eventual conversão do valor em renda da exequente. Defiro a expedição de Certidão de Objeto e Pé conforme requerido à fl. 237, no prazo de 4 (quatro) dias.Intime-se. Despacho exarado à fl. 255 em 26/02/2016: Cumpra-se integralmente o determinado à fl. 240, publicando-se o referido despacho para o causídico de fls. 134/136. No mais, manifeste-se o exequente acerca da peça de fls. 242/249. Após, conclusos inclusive acerca do depósito de fl. 215. Intime-se.

0005444-92.2009.403.6106 (2009.61.06.005444-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X TELECAM TELECOMUNICACOES INFORMAT. E ELETRONICA LT ME X PAULO DE TARCIO CAMPOS(SP118672 - JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO E SP264826 - ABNER GOMYDE NETO)

Fls. 205: Anote-se.Defiro a vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, aguarde-se o cumprimento do mandado de fls. 202. Intime-se.

0006860-95.2009.403.6106 (2009.61.06.006860-0) - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X SERTANEJO ALIMENTOS S/A(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR E SP173926 - RODRIGO DEL VECCHIO BORGES E SP282238 - RODRIGO ALEXANDRE POLI E SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP019066 - PEDRO LUIS CARVALHO DE CAMPOS VERGUEIRO E SP158461 - CAMILA GOMES DE MATTOS CAMPOS VERGUEIRO CATUNDA)

Fls. 177 : Declaro o executado citado, face ao seu comparecimento através de advogado constituído (fls. 120/121 e 159/160). Converto o arresto de fl. 17 em penhora. Intime-se os causídicos de fls. 159/160 da penhora efetivada e do prazo para ajuizamento de Embargos. Decorrido in albis o prazo referido, manifeste-se o exequente em prosseguimento. Intime-se.

0003852-08.2012.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X QUARFI TR.E COM.DE ACESS.P/POSTOS DE GASOLINA LTDA(SP288261 - HENRIQUE FERNANDO DE MELLO)

Fls. 154/156: Indefiro o pedido tendo em vista que se o valor penhorado fosse inexpressivo, como aduz o requerente, não estaria pleiteando o desbloqueio. Prossiga-se nos termos do determinado à fl. 153. Intime-se.

0000908-96.2013.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X MARIA EUGENIA IANNI ZAPATERRA - ME X MARIA EUGENIA IANNI ZAPATERRA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP128050 - HERMINIO SANCHES FILHO)

Fl. 57: anote-se.Fl. 56: defiro a vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, prossiga-se no cumprimento do despacho de fl. 54.Intime-se.

0002272-06.2013.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ROSANGELA APARECIDA BARONE - ME X ROSANGELA APARECIDA BARONE(SP229412 - DANIEL BAPTISTA MARTINEZ E SP365815 - ROGERIO SILVA HUNGARO)

Despacho exarado em 27/01/2016 à fl. 44: Em face da notícia de parcelamento, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação.Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente. Intimem-se.

0004478-90.2013.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X MARIA EUGENIA IANNI ZAPATERRA - ME X MARIA EUGENIA IANNI ZAPATERRA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP128050 - HERMINIO SANCHES FILHO)

Fl. 58: anote-se.Fl. 57: defiro a vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, prossiga-se no cumprimento do despacho de fls. 54/55.Intime-se.

0005404-37.2014.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X NACAO IND/ DE MOVEIS TANABI LTDA(SP257793 - RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO E SP192989 - EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO)

DECISÃOFls.35/39: requer a Executada a extinção deste feito em razão de ter aderido ao parcelamento da L. 12.996/2014 antes de seu ajuizamento. Manifestação da Exequente à fl.59 discordando do requerimento.O mero requerimento de parcelamento não suspende a exigibilidade do crédito, o que somente ocorre com o deferimento do mesmo pela autoridade administrativa. A questão já foi enfrentada pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo, conforme ementa que segue:[...]1. O parcelamento fiscal, concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica, é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, à luz do disposto no artigo 151, VI, do CTN.2. Conseqüentemente, a produção de efeitos suspensivos da exigibilidade do crédito tributário, advindos do parcelamento, condiciona-se à homologação expressa ou tácita do pedido formulado pelo contribuinte junto ao Fisco. [...]3. A Lei 10.684, de 30 de maio de 2003 (em que convertida a Medida Provisória 107, de 10 de fevereiro de 2003), autorizou o parcelamento (conhecido por PAES), em até 180 (cento e oitenta) prestações mensais e sucessivas, dos débitos (constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, ainda que em fase de execução fiscal) que os contribuintes tivessem junto à Secretaria da Receita Federal ou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional com vencimento até 28.02.2003 (artigo 1º).4. A Lei 10.522/2002 (lei reguladora do parcelamento instituído pela Lei 10.684/2003), em sua redação primitiva (vigente até o advento da Medida Provisória 449/2008, convertida na Lei 11.941/2009), estabelecia que: Art. 11. Ao formular o pedido de parcelamento, o devedor deverá comprovar o recolhimento de valor correspondente à primeira parcela, conforme o montante do débito e o prazo solicitado.(...) 4º Considerar-se-á automaticamente deferido o parcelamento, em caso de não manifestação da autoridade fazendária no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data da protocolização do pedido.(...)5. Destarte, o 4º, da aludida norma (aplicável à espécie por força do princípio tempus regit actum), erigiu hipótese de deferimento tácito do pedido de adesão ao parcelamento formulado pelo contribuinte, uma vez decorrido o prazo de 90 (noventa) dias (contados da protocolização do pedido) sem manifestação da autoridade fazendária, desde que efetuado o recolhimento das parcelas estabelecidas.[...]7. À época do ajuizamento da demanda executiva (23.09.2003), inexistia homologação expressa ou tácita do pedido de parcelamento protocolizado em 31.07.2003, razão pela qual merece reparo a decisão que extinguiu o feito com base nos artigos 267, VI (ausência de condição da ação), e 618, I (nulidade da execução ante a inexigibilidade da obrigação consubstanciada na CDA), do CPC.8. É que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, perfectibilizada após a propositura da ação, ostenta o condão somente de obstar o curso do feito executivo e não de extingui-lo.9. Outrossim, não há que se confundir a hipótese prevista no artigo 174, IV, do CTN (causa interruptiva do prazo prescricional) com as modalidades suspensivas da exigibilidade do crédito tributário (artigo 151, do CTN). [...] (REsp 957509 RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 25/08/2010).Assim, considerando que o parcelamento da dívida é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário e não de sua extinção e, ainda, que quando da propositura desta execução o requerimento de moratória formulado pela Excipiente não estava homologado, não tem amparo o requerimento de extinção deste feito, razão pela qual rejeito a exceção de fls.35/39. Ante o parcelamento da dívida nos moldes da L. 12.996/2014, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até provocação das partes ou adimplemento da moratória. Intimem-se.

0003132-36.2015.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X CLUBE DE CAMPO MOEMA(SP045600B - JOSE ROBERTO MANSANO E SP324040 - LUDMILLA VASQUES COIMBRA CASSIANO)

Execução FiscalExequente: Fazenda NacionalExecutado(s) principal: Clube de Campo MoemaDESPACHO OFÍCIOFace a intenção de pagamento por parte da executada, determino, COM PRIORIDADE, que seja efetuada a conversão em renda/transfomação em pagamento definitivo do valor TOTAL informado às fls. 19/20 (R\$ 24.431,91 e R\$ 108,23).Com a finalidade de dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, uma via do presente despacho servirá como OFÍCIO, cujo número e data de expedição serão apostos ao mesmo quando do envio para a Caixa Econômica Federal deste Fórum, que deverá ser instruído com cópia da guia de depósito judicial cujo valor será convertido/transfomado, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.Com a resposta bancária, dê-se vista ao (a) exequente para que informe acerca de eventual quitação ou, se caso, o remanescente do débito.Intimem-se.

0003800-07.2015.403.6106 - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X PEIXE VIVO RESTAURANTE LTDA ME(SP225991B - JECSON SILVEIRA LIMA)

Fl. 13: Anote-seDefiro a vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, prossiga-se no cumprimento do despacho de fl. 08. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008750-16.2002.403.6106 (2002.61.06.008750-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002360-30.2002.403.6106 (2002.61.06.002360-9)) AFAPLAST INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO LTDA(SP111508 - FRANCISCO APPARECIDO BORGES JUNIOR E SP141071 - LAURA CHERUBINI BERGEMANN ALEXANDRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AFAPLAST INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO LTDA(SP040783 - JOSE MUSSI NETO)

Indefiro o pleito de fls. 327/328.A Exequente calculou e executou, por sua conta e risco, o valor que entendeu devido pelo Executado (fls. 269/270), valor esse que foi pago nos autos, tendo também a Exequente expressamente consignado que Os honorários advocatícios foram quitados (fl. 322).Sobreveio sentença calcada no artigo 794, inciso I do CPC, considerando satisfeita a condenação inserta na sentença de fls. 200/214 (fl. 323), que foi reiterada à fl. 330, operando-se o trânsito em julgado.Deve, pois, a Credora arcar com os ônus de seus erros no processo e, no âmbito administrativo, apurar eventuais responsabilidades pelo prejuízo por ela sofrido, em assim entendendo cabível.Remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 2942

EXECUCAO DA PENA

0008815-68.2012.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CLODOALDO PEREIRA VIEIRA(SP115793 - JUVENAL DE SOUZA SOBRINHO E SC003459 - IVETE SEVERINO E SC008551E - JOSE ROBERTO GUIDE)

Fls. 224/226: Cuida-se de execução penal referente ao processo-crime nº 0402659-34.1991.403.6103, que tramitou perante esta 1ª Vara Federal. Consoante se vê da guia de execução penal, tem-se os seguintes parâmetros: Data dos fatos: 18/10/1991 (fls. 06) Recebimento da denúncia: 05/10/1998 Sentença condenatória: 12/04/2004 Não houve recurso da acusação, somente da defesa Acórdão confirmatório: 10/01/2012 Trânsito em julgado para a defesa: 29/02/2012 Pena em concreto - 02 anos e 06 meses de reclusão Regime inicial semi-aberto Pugnã a defesa pelo reconhecimento da prescrição da pretensão executória, aduzindo que desde o trânsito em julgado para a acusação e o presente momento - ainda sem início da execução, já transcorreram mais de 8 (oito) anos, nos termos dos artigos 109, IV c/c art. 112, I, ambos do Código Penal (fls. 210/213). Intimado o órgão acusatório a se manifestar requereu seja cumprido o mandado de prisão expedido em desfavor do condenado (fls. 219/221). Pois bem. Com efeito, o Estado tem um prazo máximo para fazer com que o réu condenado inicie o cumprimento da pena. Caso não faça isso, ocorre a prescrição executória. Conforme disposto no art. 112, I, do CP: Art. 112. No caso do art. 110 deste Código (que trata da prescrição executória), a prescrição começa a correr: I - do dia em que transita em julgado a sentença condenatória, para a acusação, ou a que revoga a suspensão condicional da pena ou o livramento condicional; (...) Assim, tem-se que, segundo o art. 112, I, do CP, o termo inicial da prescrição executória é a data do trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação. Caso o MP não recorra, mas a defesa apresente recurso, a sentença condenatória terá transitado em julgado para a acusação. Logo, segundo a redação do art. 112, I, do CP, inicia-se a contagem do prazo de prescrição executória mesmo ainda estando pendente a apreciação do recurso interposto pela defesa. Em razão disso, e tendo em conta o princípio da presunção de inocência, momento a vedação à execução provisória (antecipada) da pena até então vigente (vide decisão recente do STF possibilitando a execução após a condenação em segundo grau), parte da doutrina desenvolveu a tese de que o início do prazo da prescrição executória deveria ser o momento em que ocorre o trânsito em julgado para ambas as partes, ou seja, tanto para a acusação quanto para a defesa. De acordo com tal posicionamento, endossado pelo MPF às fls. 219/221, não se pode dizer que o prazo prescricional começa com o trânsito em julgado apenas para a acusação, uma vez que, se a defesa recorreu, o Estado não poderia dar início à execução da pena, já que ainda não haveria uma condenação definitiva. Se há recurso da defesa, o Estado não inicia o cumprimento da pena não por desinteresse dele, mas sim porque há uma vedação de ordem constitucional decorrente do princípio da presunção de inocência. Ora, se não há decisão do Estado, não se pode falar em prescrição. Ocorre que tal tese não foi aceita pelos Tribunais Superiores (STF e STJ), segundo os quais, o termo inicial da prescrição da pretensão executória é a data do trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação, ainda que a defesa tenha recorrido e que se esteja aguardando o julgamento desse recurso. Assim, tem-se que, no caso em tela, a sentença condenatória foi prolatada em 12/04/2004, não tendo havido recurso da acusação, pelo que transitou em julgado para o MPF. A pena em concreto foi fixada (após julgamento do recurso da defesa) em 2 anos e 6 meses de reclusão, os quais, nos termos do artigo 109, IV, do CP prescrevem em oito anos. Não tendo havido ainda início da execução penal, que nos termos do artigo 117, V, do CPC interromperia o prazo prescricional, e tendo já transcorrido mais de oito anos desde o trânsito em julgado para a acusação, razão assiste a defesa. Isto posto, sob a égide do artigo 61 do Código de Processo Penal e nos termos dos incisos IV, do artigo 107 c/c inciso IV, do artigo 109 e I do art. 112, todos do Código Penal, julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE de CLODOALDO PEREIRA VIEIRA, pela prescrição da pretensão executória pelos fatos pelos quais foi condenado no bojo da ação penal nº 0402659-34.1991.403.6103, que teve trâmite nesta 1ª Vara Federal. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as anotações e comunicações pertinentes esp. P. R. I. Fl. 228: Considerando os termos da r. sentença retro, que extinguiu a punibilidade do apenado em razão da ocorrência da prescrição da pretensão executória, revogo o decreto de prisão de fls. 202/203 e determino que seja oficiado, caráter de URGÊNCIA, à autoridade policial para recolhimento do mandado de prisão expedido às fls. 205/206. Dê-se ciência ao r. do MPF. Publique-se para a Defesa.

REPRESENTACAO CRIMINAL / NOTICIA DE CRIME

0001167-95.2016.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X SEM IDENTIFICACAO

Trata-se de representação criminal instaurada pelo MPF para persecução referente ao crédito tributário constituído no Processo Administrativo nº 13864.000130/2010-12. O Ministério Público Federal requereu a declaração da extinção da punibilidade de CLAUDIR DE PAULA, em razão de ofício da Receita Federal informando o pagamento integral do débito referente ao Processo Administrativo nº 13864.000130/2010-12 (fls. 116 e 119). Vieram-me os autos conclusos. DECIDOA extinção da punibilidade constitui matéria de ordem pública, devendo ser declarada a requerimento ou de ofício em qualquer fase do processo, consoante previsto no artigo 61 do CPP. O art. 69, caput e parágrafo único, da Lei nº 11.941/2009 assim dispõe: Art. 69. Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos no art. 68 quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento. Parágrafo único. Na hipótese de pagamento efetuado pela pessoa física prevista no 15 do art. 10 desta Lei, a extinção da punibilidade ocorrerá com o pagamento integral dos valores correspondentes à ação penal. Diante de todo o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e, com fulcro no art. 69, caput e parágrafo único, da Lei nº 11.941/2009, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de CLAUDIR DE PAULA, nos termos do artigo 9º, 2º, da Lei 10.684/2003, em relação aos créditos tributários oriundos do Processo Administrativo nº 13864.000130/2010-12. Transitada em julgada a presente, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e comunicações de praxe. P. R. I.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001730-59.2007.403.6118 (2007.61.18.001730-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X ROGERIO DA CONCEICAO VASCONCELOS(SP121354 - PATRICIA DA CONCEICAO VASCONCELLOS)

I - Considerando que até a presente data o réu Enzo Marques Monteiro não foi citado para os termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, apesar das várias diligências para tal mister, todas infrutíferas; bem como que o correu Rogério da Conceição Vasconcelos já foi devidamente citado - (fl. 199), já apresentou sua resposta escrita à acusação - (fl. 200), esta, inclusive, já apreciada à luz do artigo 397 do Código de Processo Penal, culminando no prosseguimento do feito em seus ulteriores trâmites em relação a este réu, conforme os termos da decisão de fls. 217/218 - (itens: IV, V, VI, VII e VIII); determino o desmembramento do feito em relação a Enzo Marques Monteiro, devendo a Secretaria extrair cópia integral deste processo, remetendo-a ao SEDI para formação de novos autos em que figure como réu o aludido acusado supramencionado, que deverão ser distribuídos, por dependência, à presente ação penal. Deverá, ainda, ser procedida a exclusão de Enzo Marques Monteiro do pólo passivo deste feito. II - Com efeito, para audiência de instrução e julgamento, em relação a Rogério da Conceição Vasconcelos, designo o dia 03 / 05 / 2016 às 15 h 30 min. Intimem-se as partes, expedindo-se o quanto necessário. III - Intimem-se o r. do MPF. IV - Publique-se.

0003373-29.2009.403.6103 (2009.61.03.003373-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X MARCOS RODOLFO GOUVEA(SP181332 - RICARDO SOMERA E SP243445 - EMERSON JOSE DE SOUZA) X CLAUDOMIR CASTRO DA SILVA

Chamo o feito à ordem. I - Fls. 264/265: Considerando os trabalhos da Inspeção Geral Ordinária neste Juízo, no período de 11/04/2016 a 15/04/2016, REDESIGNO a audiência para o dia 17/05/2016 às 14h30min. II - Ademais, a fim de se manter a ordem prevista no artigo 400 do Código de Processo Penal, oficie-se ao r. Juízo da Comarca de Ubatuba para que, em aditamento à carta precatória nº 302/2015 - (fl. 264/265) - proceda a intimação do réu Claudomir Castro da Silva da redesignação da audiência que ora se determina, bem como para que proceda ao interrogatório do aludido acusado em data posterior ao dia 17/05/2016. Para tanto, serve cópia do presente despacho como ofício nº 173/2016. III - Intimem-se, inclusive o r. do MPF e a DPU para que se manifestem acerca do quanto certificado à fl. 289.

0006813-28.2012.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X MARIA DE FATIMA PEREIRA PIMENTA(SP034298 - YARA MOTTA E SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO)

Diante dos termos do v. acórdão prolatado pela 2ª Turma do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, ao dar parcial provimento à apelação do r. do MPF, anulou a decisão de fls. 210/211 e, de ofício, concedeu habeas corpus para trancar esta ação penal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de praxe. Cientifique-se o órgão ministerial. Publique-se para a Defesa.

0003222-53.2015.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X ALBA DE OLIVEIRA GATO(SP261676 - LEANDRO DE OLIVEIRA GIORDANO GUAZZELLI) X MALBA TANIA OLIVEIRA GATO(SP261676 - LEANDRO DE OLIVEIRA GIORDANO GUAZZELLI)

Fl. 292: Recebo o recurso de apelação interposto pela Defesa em seus regulares efeitos. Intime-se o réu para que apresente as devidas razões recursais. Publique-se. Cumprido o quanto acima determinado, sigam os autos ao r. do MPF para as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para seu regular prosseguimento.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilacqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 7833

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000679-29.2005.403.6103 (2005.61.03.000679-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X LUIZ PAULO DA SILVA X FABIO PRATES DE LIMA X CARLOS ALBERTO MARQUES DA SILVA X JOSE GERALDO DA SILVA X JOSE VINICIUS ALMEIDA DA FONSECA X JOSE EDINALDO DA SILVA X MARCIO AURELIO DA SILVA X LEANDRO SANTOS DA SILVA X ANTENOR PEREIRA DE JESUS FILHO X LUCIANO DA SILVA RAIMUNDO X RAIMUNDO NONATO DE SOUZA X MARTA GRISCUOLI ORIGE X CLEBER JOSE DA SILVA X JOSE ANTONIO NUNES VIANA(RJ121149 - LUIZ CARLOS MASCARENHAS DE SOUZA JUNIOR)

Vistos em sentença. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, ajuizou a presente AÇÃO PENAL PÚBLICA em face de RAIMUNDO NONATO DE SOUZA, LEANDRO SANTOS DA SILVA, JOSÉ EDINALDO DA SILVA, JOSÉ GERALDO DA SILVA, FÁBIO PRATES DE LIMA, MARCIO AURÉLIO DA SILVA, CLEBER JOSÉ DA SILVA, CARLOS ALBERTO MARQUES DA SILVA, LUIZ PAULO DA SILVA, LUCIANO DA SILVA RAIMUNDO, MARTA GRISCUOLI ORIGE, ANTENOR PEREIRA DE JESUS FILHO, JOSÉ ANTONIO NUNES VIANA e JOSÉ VINICIUS ALMEIDA DA FONSECA, qualificados nos autos, denunciando-os pela conduta típica descrita no artigo 334 do Código Penal. A denúncia foi recebida aos 02/04/2007 (fl.410). À fl.916, foi determinado o desmembramento do feito, em relação aos acusados originários RODRIGO FERREIRA e LEONARDO SANTOS DA SILVA. No decorrer do processamento do feito, o representante do Ministério Público Federal pugnou pelo reconhecimento da absolvição sumária dos denunciados RAIMUNDO NONATO DE SOUZA, LEANDRO SANTOS DA SILVA, JOSÉ EDINALDO DA SILVA, JOSÉ GERALDO DA SILVA, FABIO PRATES DE LIMA e CARLOS ALBERTO MARQUES DA SILVA, por aplicação do princípio da insignificância (fls.1955/1956). Requereu, ainda, outras diligências em relação aos demais acusados. Às fls. 1959/1963, foi proferida sentença para absolver sumariamente LEANDRO SANTOS DA SILVA, determinando o prosseguimento do feito em relação aos demais acusados. O Ministério Público Federal requereu a realização de perícia de constatação de origem dos cigarros apreendidos nos autos (fls. 1965), o que foi deferido pelo juízo (fls. 1967). Requisitada a realização de perícia nos cigarros apreendidos, informou a Delegacia da Receita Federal, às fls. 1976/1996, a impossibilidade do cumprimento do quanto requisitado, uma vez que referido material já havia sido destruído. Em relação ao acusado LUCIANO DA SILVA RAIMUNDO, o Ministério Público Federal requer seja declarada a extinção da punibilidade, observando-se o disposto no artigo 89, 5º da Lei nº 9.099/95 (fls. 2115vº). Às fls.2154/2159, foi proferida sentença julgando extinta a punibilidade em relação ao acusado LUCIANO DA SILVA RAIMUNDO, além de absolver sumariamente RAIMUNDO NONATO DE SOUZA, JOSÉ EDINALDO DA SILVA, JOSÉ GERALDO DA SILVA, FABIO PRATES DE LIMA e CARLOS ALBERTO MARQUES DA SILVA. O Ministério Público Federal requereu diligências à fl.2161, o que foi deferido por este Juízo (fl.2163). Ofício da Receita Federal do Brasil em São Sebastião com informação do valor dos tributos ilididos pelo acusado CLEBER JOSÉ DA SILVA (fl.2214). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls.2216/2219, requerendo a absolvição sumária do acusado CLEBER JOSÉ DA SILVA. Os autos vieram à conclusão. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Consoante ressaltado em sentença anteriormente proferida por esta Magistrada (fls. 2154/2159), reputo necessário tecer algumas considerações acerca da tipificação atribuída aos fatos na inicial acusatória, qual seja, o delito previsto no artigo 334, caput, e 1º do Código Penal. Os delitos tipificados no art. 334, 1º, alíneas c e d do CP são próprios - vez que exigem uma qualidade especial do sujeito ativo, consistente em ser comerciante ou industrial -, instantâneos, nas modalidades vender, adquirir e receber, e permanente, nas modalidades expor à venda, manter em depósito e utilizar; materiais, nas formas de vender e utilizar, vez que para a consumação exigem a ocorrência de resultado naturalístico, consistente em receber vantagem e formais, nas modalidades expor à venda e manter em depósito. O elemento subjetivo do tipo é o dolo, consubstanciado na vontade livre e consciente de praticar quaisquer das condutas previstas, independentemente de elemento subjetivo especial. A utilização da expressão que saber ser é indicativa de que a hipótese exige dolo direto, ou seja, a ciência inequívoca da origem irregular das mercadorias apreendidas. Pode ser objeto material do delito a mercadoria proibida, que tenha sido introduzida clandestinamente ou importada fraudulentamente, ou ainda, seja encontrada sem documentação legal, esta última no caso do delito tipificado no art. 334, 1º, alínea d, do CP. A jurisprudência tem considerado que, quando há importação de mercadoria proibida, a conduta não se amoldará ao tipo do descaminho, mas ao tipo do contrabando - ainda que nas estruturas típicas do 1º do art. 334 do CP -, para o qual não se poderá recusar a tipicidade material da conduta com base no valor tributário iludido. Esse inclusive é o entendimento Eg. TRF da 3ª Região, que faz expressa menção à marcas de cigarros paraguaios, de comercialização proibida no Brasil (Resolução RDC nº 90, de 27 de dezembro de 2007, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária) PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. ARTIGO 334, 1º, B, DO CÓDIGO PENAL, C.C. ART. 3º, DO DECRETO-LEI Nº 399/68. IMPORTAÇÃO DE CIGARROS ESTRANGEIROS. MARCAS QUE NÃO PODEM SER COMERCIALIZADAS NO PAÍS. RESOLUÇÃO DA ANVISA. FATOS DESCRITOS NA DENÚNCIA QUE SE AMOLDAM, A PRINCÍPIO, AO CRIME DE CONTRABANDO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA QUE NÃO SE APLICA. PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. DENÚNCIA RECEBIDA. RECURSO PROVIDO. 1. Denúncia que narra o cometimento, em tese, do crime definido no artigo 334, 1º, b, do Código Penal, c.c. art. 3º, do Decreto-Lei nº 399/68. 2. O princípio da insignificância, como corolário do princípio da pequena ofensa inserido no artigo 98, inciso I, da Constituição Federal, estabelece que o Direito Penal, pela adequação típica do fato à norma incriminadora, somente intervenha nos casos de lesão de certa gravidade, atestando a atipicidade penal nas hipóteses de delitos de lesão mínima, que ensejam resultado mínimo. 3. No caso dos autos, a maior parte (334) dos maços de cigarros apreendidos em poder do denunciado (457) são das marcas Euro Mild, Eight e Mil, que, de acordo com o artigo 20, da Resolução RDC nº 90/07, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, não podem ser comercializados no País. 4. Em que pese ainda não ter sido realizada perícia, o Termo de Apreensão e Guarda Fiscal já aponta que os cigarros são de origem estrangeira (paraguai). Tratando-se de importação de mercadoria estrangeira proibida, os fatos descritos na denúncia amoldam-se, a princípio, ao crime de contrabando. 5. Inaplicável o princípio da insignificância, pois a conduta, no presente caso, não se restringe à falta de pagamento de tributo, como se dá no crime de descaminho. A importação de cigarro de marca proibida, independentemente de seu valor econômico, é de alta lesividade, vez que, além de se tratar de produto, por si só, altamente cancerígeno, o consumo de cigarros que não obedecem aos padrões estabelecidos pela ANVISA, expõe o usuário a um perigo muito maior. Ou seja, a conduta atinge também, ainda que indiretamente, a incolumidade e a saúde pública. 6. Há prova da materialidade do delito e indícios suficientes de autoria delitiva. 7. Recurso provido. Denúncia recebida, determinado o envio dos autos ao Juízo de origem para prosseguimento. (RSE 00016928520094036115, DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/11/2010 PÁGINA: 219 . FONTE: REPUBLICAÇÃO). PENAL. APELAÇÃO. CONTRABANDO. ARTIGO 334, 1º, C, DO CÓDIGO PENAL. IMPORTAÇÃO IRREGULAR DE CIGARROS DE COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA NO BRASIL. FALSIFICAÇÃO DE PAPÉIS PÚBLICOS. ART. 293, 1º, I, DO CP. SELOS DE CONTROLE TRIBUTÁRIO DE IPI. MATERIALIDADE DELITIVA CONFIGURADAS. AUTORIA COMPROVADA. REJEIÇÃO DA TESE DE ATIPICIDADE MATERIAL. CONDENAÇÃO MANTIDA. 1. A materialidade delitiva restou demonstrada pelos Autos de Apresentação e Apreensão de fls. 17/21 e pelo Laudo de Exame Merceológico de fls. 84/92, que atestaram a origem estrangeira de 11.133 (onze mil, cento e trinta e três) maços de cigarros irregularmente importados das marcas Vila Rica, Euro Mild, Hills, Mill, San Marino, Classic, Minister,

Campeão, TE, Plaza, Eight, Hudson, Ritz, todos com identificação de fabricação no Paraguai (fl. 86)... 5. Não há falar em aplicação do princípio da insignificância. De início, porque o valor das mercadorias, estimado em R\$ 13.637,00 no Laudo de Exame Merceológico, cotejado com as elevadíssimas alíquotas tributárias aplicáveis à importação de cigarros, permitem concluir que o valor de tributos federais supostamente iludidos superaria os parâmetros fixados pela jurisprudência para o seu reconhecimento. Ademais, tendo em vista que grande parte das marcas de cigarros paraguaios não apresentavam requisitos formais para sua comercialização no Brasil, trata-se de material proibido, incorrendo no crime de contrabando, e não descaminho, que não se relaciona com o princípio da insignificância, pois seu bem jurídico tutelado é a incolumidade pública e a saúde pública, e não o interesse econômico-fiscal da Administração Pública. 6. Apelação desprovida. Condenação mantida.(ACR 00098650220064036181, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial DATA:17/02/2011 PÁGINA: 181 ..FONTE_REPUBLICACAO). Isso não quer significar que a conduta enquadrável no arquetipo legal do contrabando seja absolutamente infensa ao princípio da insignificância. Quer significar, apenas, que o princípio da insignificância não se manifestará na suposta bagatela do valor do tributo iludido, já que a conduta lesiva atinge outros bens jurídicos tutelados pela norma penal incriminadora, tais como, a saúde pública, a segurança, a economia e a indústria nacional. Registro que isso também valeria para o descaminho, que a rigor também é crime pluriativo (tutela a regularidade dos serviços de aduana, o mercado interno, a indústria nacional, etc., mesmo porque os tributos incidentes sobre mercadorias descaminhadas cumprem função primordialmente extrafiscal, e não função arrecadatória), mas a jurisprudência pátria é vastamente majoritária quanto à prática assimilação do descaminho aos crimes tributários para fins de insignificância à luz do montante do tributo não pago. O ponto é que, para o contrabando, a incolumidade pública e a saúde pública são bens jurídicos da mais alta grandeza que restam violados pela ação. Aqui não há somenos o embate acadêmico ou jurisprudencial, a propósito. A aplicação do princípio da insignificância há de ser realmente criteriosa. O Excelso STF consagrou vetores necessários à excludente supralegal de tipicidade, sejam eles a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) a ausência de periculosidade social da ação; c) o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; d) a inexpressividade da lesão jurídica causada (cf. HC nº 84.412/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 19/11/04), e tais devem ser adequadamente analisados. No caso dos autos, o denunciado CLEBER JOSÉ DA SILVA importou do Paraguai diversas mercadorias, conforme Auto de Apreensão de fls. 79/80. O Princípio da Insignificância é plenamente passível de ser aplicado aos débitos tributários que não ultrapassem o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme art. 20 da Lei nº 10.522/02, com a redação dada pela Lei nº 11.033/04. O dispositivo legal em apreço trata do arquivamento de execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União de valor consolidado igual ou inferior ao acima apontado. É que, malgrado a efetivação da conduta consistente na introdução ilícita de mercadoria no Brasil (sem o pagamento da respectiva tributação de entrada), tal fato não resultou em dano ou mesmo perigo de lesão ao Erário, vez que os bens apreendidos revelam-se de baixo valor, o que faz com que a conduta perpetrada se tome de somenos importância não somente em âmbito tributário, mas também na esfera penal. O posicionamento ora esposado encontra supedâneo na jurisprudência, conforme arestos a seguir colacionados: EMENTA: AÇÃO PENAL. Justa causa. Inexistência. Delito teórico de descaminho. Tributo devido estimado em pouco mais de mil reais. Valor inferior ao limite de dez mil reais estabelecido no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com a redação da Lei nº 11.033/04. Crime de bagatela. Aplicação do princípio da insignificância. Atipicidade reconhecida. Absolvção decretada. HC concedido para esse fim. Precedentes. Reputa-se atípico o comportamento de descaminho, quando o valor do tributo devido seja inferior ao limite previsto no art. 20 da Lei nº 10.522/2002, com a redação introduzida pela Lei nº 11.033/2004. HC 96976 - Relator CEZAR PELUSO - STF PENAL. APELAÇÃO. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. VALOR DO TRIBUTOS ILUDIDO NÃO ULTRAPASSA R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). ENTENDIMENTO PACIFICADO NO STF E NO STJ. REITERAÇÃO DELITUOSA. IRRELEVÂNCIA. ABSOLVIÇÃO. RECURSO PROVIDO. I - O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça pacificaram entendimento no sentido de empregar o Princípio da Insignificância aos débitos tributários que não transponham o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) nos casos de descaminho; II - A aplicação de tal princípio não deve ser obstada em função das características subjetivas do agente, porquanto o postulado trabalha no campo da tipicidade material, cuja configuração se afere com base no desvalor da conduta ou do resultado, critérios objetivos; III - O mero apontamento de que o réu responde por outro delito da mesma espécie, não autoriza, no meu entender, a desconsideração de um princípio de índole constitucional. Ademais, nem mesmo se pode dizer, com segurança, que de fato houve reiteração delitiva em relação a fatos que constituem objeto de persecução penal ainda não passada em julgado; IV - Recurso provido para absolver o apelante. ACR 200361120094735 - Relator JUIZ COTRIM GUIMARÃES - TRF 3 - Segunda Turma - DJF3 CJ1 DATA:21/10/2010 De outra banda, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que as atualizações decorrentes das Portarias 75 e 130/2012 do Ministério da Fazenda devem ser consideradas para fins de aplicação do princípio da insignificância, uma vez que tais portarias ampliaram o valor estabelecido como parâmetro para o não ajuizamento de execuções fiscais, o qual foi elevado para R\$20.000,00. Neste sentido encontra-se a jurisprudência do STF e também do TRF da 3ª Região. Vejamos: EMENTA Habeas corpus. Penal. Descaminho (CP, art. 334). Pretensão à aplicação do princípio da insignificância. Incidência. Valor inferior ao estipulado pelo art. 20 da Lei nº 10.522/02, atualizado pelas Portarias nº 75 e nº 130/2012 do Ministério da Fazenda. Preenchimento dos requisitos necessários. Ordem concedida. 1. No crime de descaminho, o Supremo Tribunal Federal tem considerado, para a avaliação da insignificância, o patamar de R\$ 20.000,00 previsto no art. 20 da Lei nº 10.522/2002, atualizado pelas Portarias nº 75 e nº 130/2012 do Ministério da Fazenda. Precedentes. 2. Na espécie, como a soma dos tributos que deixaram de ser recolhidos perfaz a quantia de R\$ 14.922,69, é de se afastar a tipicidade material do delito de descaminho, com base no princípio da insignificância, já que o paciente, segundo os autos, preenche os requisitos subjetivos necessários ao reconhecimento da atipicidade de sua conduta. 3. Ordem concedida para restabelecer a sentença com que, em virtude do princípio da insignificância, se rejeitou a denúncia ofertada contra o paciente. (HC 126191, DIAS TOFFOLI, STF. PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - ARTIGO 334, DO CÓDIGO PENAL - REJEIÇÃO DA DENÚNCIA - MERCADORIAS ESTARNOGEIRAS - HABITUALIDADE DELITIVA - INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. 1- Trata-se de recurso em sentido estrito interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra a v. decisão de fl. 24/26 que rejeitou a denúncia ao reconhecer a aplicabilidade do princípio da insignificância no caso concreto, vez que o valor das mercadorias apreendidas não supera o limite legal de R\$ 20.000,00, estabelecido na Lei 10.522/02. 2 - A materialidade resta comprovada através da Representação Fiscal Para Fins Penais, processo nº 10811.720551/2014-14 (fl.06/08). 3- Verifica-se, ainda, indícios de autoria da aquisição de mercadorias estrangeiras entre as quais: relógios, telefones celulares, lâmpadas neon e de led e pen drives, desacompanhados de documentação regular de interação no país. 4 - O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça entendem que é aplicável aos delitos de descaminho o princípio da insignificância, quando o valor do imposto que não foi recolhido corresponde ao valor que o próprio Estado, sujeito passivo do crime, manifesta desinteresse em sua cobrança (REsp representativo de controvérsia nº 1.112.748 - TO). 5 - A Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, publicada em 26 de março de 2012 que, em seu artigo 1º, determina o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00. 6 - A Portaria MF nº 75 revogou expressamente a Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004, que autorizava o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00. Dentro desse contexto, entendo que o valor a ser considerado como limite para aplicação do princípio da insignificância é o de R\$ 20.000,00. 7- As mercadorias foram avaliadas pela Receita Federal do Brasil em R\$ 8.152,68 (oito mil, cento e cinquenta e dois reais e sessenta e oito centavos- fl. 08) e o valor dos tributos iludidos perfaz R\$ 4.076,34 (quatro mil e setenta e seis reais e trinta e quatro centavos - fl.07). 8 - Todavia, verifica-se a existência de registros criminais em nome do recorrido em vários estados do país, ente os quais: São Paulo Paraná e Goiás, configurando-se óbice para o reconhecimento da insignificância penal. 9- Assim, no caso de habitualidade delitiva o princípio da insignificância é inaplicável, como no caso concreto, conforme entendimento desta E. Corte e dos Tribunais Superiores (REsp 1500919/SC e Ag no REsp 1489830). 10- Recurso provido para recebimento da denúncia, determinando a remessa dos autos à Vara de origem para prosseguimento da instrução criminal. (RSE 00031627120154036106, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/02/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:) Constatam dos autos os laudos mercadológicos de fls. 1820/1827, além da avaliação de valores das mercadorias feita pela Receita Federal do Brasil à fl.2214, nos quais constam os valores dos bens, para fins de apuração do montante do tributo devido, o qual, segundo entendimento do STF acima apontado, encontra-se dentro do limite que autoriza a aplicação do princípio da insignificância. Em contrapartida, em relação ao acusado CLEBER JOSÉ DA SILVA, a respeito do qual o Ministério Público Federal pugna pelo reconhecimento da absolvição sumária, há que ser feita uma análise mais detalhada, posto que, de acordo com o Auto de Apreensão de fls. 79/80, além de equipamentos e mercadorias diversas, trouxe, ainda, cigarros. Tal mercadoria, nos termos da fundamentação supra, atinge outros bens jurídicos, e não apenas o erário. Conforme já dito, pode ser objeto material do delito apurado nos autos a mercadoria proibida, que tenha sido introduzida clandestinamente ou importada fraudulentamente, ou ainda, seja encontrada sem documentação legal, esta última no caso do delito tipificado no art. 334, 1º, alínea d, do CP. Por se tratar de norma penal em branco, o conceito de mercadoria proibida, tipo objetivo do crime de contrabando, deve ser integrado por outra norma. O art. 18 do Decreto-Lei nº 1.593/77 estabelece que se consideram como produtos estrangeiros introduzidos clandestinamente no território nacional os cigarros nacionais destinados à exportação que forem encontrados no País, salvo se em trânsito, diretamente entre o estabelecimento industrial e os destinos referidos no art. 8º, desde que observadas as formalidades previstas para a operação. Nesse mesmo sentido o art. 346 do Decreto nº 7.212/2010 que regulamenta o IPI. O art. 46 da Lei nº 9.532/96 prescreve que é vedada a importação de cigarros de marca que não seja comercializada no país de origem. Por sua vez, a Lei nº 9.782/990 criou a Agência Nacional de Vigilância Sanitária e estabeleceu, dentro do seu plexo de competências administrativas, o dever de fiscalizar, regulamentar e controlar os cigarros, cigarrilhas, charutos e qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco. A ANVISA, no exercício de seu poder normativo-regulamentar, editou, em 27/12/2007, a Resolução RDC nº 90/2007 que regulamenta o registro de produtos fumígenos derivados do tabaco e fabricados no território nacional, importados ou exportados. Em razão da competência normativa atribuída à autarquia federal especial, a ANVISA publica, anualmente, uma Relação de Marcas de Cigarros cuja comercialização, importação e exportação são permitidas ou proibidas. Não obstante, requisitada a realização de perícia de constatação da origem dos cigarros apreendidos nos autos, informou a Delegacia da Receita Federal, às fls. 1976/1993, a impossibilidade do cumprimento do quanto requisitado, uma vez que referido material já havia sido destruído. Destarte, não há elementos probatórios de que os cigarros apreendidos com o corréu acima referido tinham ou não circulação no território nacional autorizada pela ANVISA, o que descaracteriza a materialidade do delito apurado nos autos. Por conseguinte, diante de toda a fundamentação acima exposta, impõe-se a absolvição sumária do denunciado em referência. Ante o exposto, ABSOLVO SUMARIAMENTE o denunciado CLEBER JOSÉ DA SILVA dos fatos que lhe foram imputados nesta ação, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Custas na forma da lei. Proceda a Secretaria como necessário para comunicação desta sentença aos órgãos cabíveis. No mais, ressalto que se encontra suspenso o processo em relação aos denunciados MARTA GRISCUOLI ORIGE, ANTENOR PEREIRA DE JESUS FILHO e JOSÉ ANTONIO NUNES VIANA (fls. 2109), bem como se aguarda o cumprimento das condições impostas ao denunciado MARCIO AURÉLIO DA SILVA (fls. 1123/1125) e, também, em relação ao acusado LUIZ PAULO DA SILVA (fls. 2212/2213). Com o trânsito em julgado da presente, abra-se nova vista ao Ministério Público Federal, para que se manifeste acerca dos extratos de consulta

ao sistema Plenus do INSS (fls.2223/2225), no qual constam informações transmitidas do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais do 1º Distrito de Nilópolis/RJ, sobre o registro de óbito do denunciado JOSÉ VINÍCIUS ALMEIDA DA FONSECA.P. R. I.

0008178-88.2010.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X GASPAS RIBEIRO DUARTE(SP178801 - MARCOS VINICIUS RODRIGUES CESAR DORIA E SP189032E - GABRIEL KREFF REIS)

1. Esclareça o advogado se o réu GASPAS RIBEIRO DUARTE pretende apresentar declaração de pobreza ou se o prazo requerido na petição de fls. 348/349 é para o efetivo pagamento das custas.2. Int.

0005886-91.2014.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X LUCIANO FRANCISCO DA CUNHA(SP138305 - SERGIO PAULO DE CAMARGO TARCHA)

1 - Recebo a apelação interposta pelo Ministério Público Federal à fl. 567. Considerando que já foram apresentadas as razões de apelação às fls. 568/572, abra-se vista dos autos à defesa para oferecimento de suas contrarrazões, cujo prazo iniciar-se-á com a publicação do presente despacho.2 - Recebo a apelação interposta pela defesa à fl. 574. Abra-se vista à defesa para que apresente suas razões recursais, no prazo de 08 (oito) dias, nos termos do artigo 600, do Código de Processo Penal. O prazo para defesa se iniciará da publicação do presente despacho.3 - Com a vinda das razões da defesa, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de suas contrarrazões.4 - Apresentadas as contrarrazões, se em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0003370-64.2015.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X DAVI JUSTINO FERREIRA(SP276319 - LUCIANA BORSOI DE PAULA E SP348825 - DAMASIO MARINO)

Vistos e examinados estes autos de Processo Crime registrado sob o nº0003370-64.2015.403.6103, em que é autor o Ministério Público Federal, por intermédio de seu Representante Legal, e réu Davi Justino Ferreira.I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, com base no incluso inquérito policial, ofereceu DENÚNCIA em face de DAVI JUSTINO FERREIRA, brasileiro, convivente, motorista, filho de Antonio José Ferreira e de Maria Luiza Justino Ferreira, nascido em 04/01/1983, em São José dos Campos/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº309.216.148-37, e RG nº42.126.644, residente e domiciliado à Rua Cidade de La Paz, nº103, Vista Verde, São José dos Campos/SP, pela prática dos seguintes fatos delituosos. Consta na denúncia, que no dia 27/04/2015, ao ser abordado pela Polícia Rodoviária Federal, na rodovia Presidente Dutra, Km 156, o acusado, com pleno conhecimento dos elementos objetivos do tipo penal e com livre vontade de realizar a conduta proibida, fez uso de documento falso, apresentando um certificado de transportes de produtos perigosos - MOPP, ao agente da Polícia Rodoviária Federal. Por fim, o Ministério Público Federal imputa ao acusado a prática dos delitos previstos no art.297 c/c 304, ambos do Código Penal. Aos 06/11/2015 foi recebida a denúncia (fls.100/102). Juntadas folhas de antecedentes criminais às fls.121/122 (IIRGD) e 129 (IND). O acusado constituiu defensores (fls.133/135). A Defensoria Pública da União apresentou resposta à acusação (fls.136/138). Manifestação do Ministério Público Federal às fls.140/141. Os defensores constituídos pelo acusado apresentaram testemunhas de antecedentes (fls.149/152). Afastadas as hipóteses de absolvição sumária na decisão de fl.153 e verso. Aos 24/02/2016, foi realizada audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e interrogatório do acusado. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, não foram formulados requerimentos pelas partes. Apresentados memoriais orais pelas partes em audiência, tendo sido requerida a condenação do réu pela acusação, e, a seu turno, foi requerida a absolvição pela defesa (fls.157/161). Vieram-me os autos conclusos. Em suma, é o relatório. Tudo bem visto e ponderado, passo a DECIDIR.II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando-se apurar o presente processado, a responsabilidade criminal do acusado DAVI JUSTINO FERREIRA, anteriormente qualificado, pela prática do delito tipificado na denúncia. Não tendo sido arguidas preliminares, tampouco inexistindo nulidades a serem sanadas no presente feito, passo à análise do mérito.1. Mérito O delito tipificado no artigo 297 do Código Penal (falsidade material) consiste em falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro. Trata-se de crime comum, eis que não exige nenhuma qualificação especial do sujeito ativo; formal, vez que não exige para sua consumação a ocorrência de resultado naturalístico, consistente na efetiva ocorrência de dano para alguém, bastando a prática da conduta descrita no núcleo do tipo penal; de perigo abstrato, vez que basta o risco de dano ao bem jurídico tutelado, no caso, a fé pública; e instantâneo, cuja consumação não se prolonga no tempo, dando-se em momento determinado. No crime de falsidade de documento público o elemento subjetivo do tipo é o dolo, consistente no conhecimento da contrafação do documento, não se exigindo nenhum fim especial de agir. Por sua vez, o crime previsto no art. 304 do Código Penal (uso de documento falso), qualificado como tipo remetido - já que indica outros tipos para ser integralmente compreendido -, também é classificado como crime comum, formal e instantâneo, cuja conduta descrita no núcleo do tipo consiste em empregar, utilizar ou aplicar os objetos materiais do delito (papéis falsificados ou alterados). No caso dos autos, o crime descrito no artigo 304 deve ser interpretado em conjunto com o delito previsto no artigo 297, ambos do Código Penal. No presente caso, denoto estar devidamente comprovada a materialidade do delito, uma vez que o laudo pericial nº383.790/2015 do Núcleo de Perícias Criminais da Polícia Civil do Estado de São Paulo em São José dos Campos (fls.85/86), comprova que a Credencial do Curso de Movimentação Operacional de Produtos Perigosos - MOPP, apresentado pelo acusado na data dos fatos (fl.87) é falsa, uma vez que não apresenta os elementos típicos constantes do similar legítimo de fl.88, encaminhado pelo emitente do documento em questão. A perícia constatou, ainda, que a falsificação constatada é eficaz para ludibriar e induzir a erro as pessoas de senso comum. Neste ponto, importante salientar que o documento em questão - Credencial do Curso de Movimentação Operacional de Produtos Perigosos - MOPP - trata-se de documento emitido por Centro de Formação de Condutores, no exercício de função pública, razão pela qual, o falso em questão refere-se a um documento público. Destarte, a materialidade do delito de falsum da Credencial do Curso de Movimentação Operacional de Produtos Perigosos - MOPP apresentada pelo acusado, restou sobejantemente comprovada. Quanto à autoria do delito, reputo haver elementos suficientes para o decreto condenatório em desfavor do acusado. Vejamos. Perante a autoridade policial, o acusado asseverou(...) que labora como motorista profissional, sendo que é possuidor de carteira nacional de habilitação AD, com exame médico válido até o dia 13/02/2019, tendo como sua 1ª habilitação expedida em 13/03/2001; na data de hoje conduzia o caminhão tanque de placas GWK4521, cuja propriedade de seu tio Joviano de Martos Ferreira; que trabalha como terceirizado e prestando serviço a empresa Petromais, situada na cidade de Guarulhos/SP. Que no momento que trafegava com o aludido veículo pela rodovia Presidente Dutra, sentido RJ/SP, na altura do Posto da Polícia Rodoviária Federal, recebeu sinalização de um policial rodoviário federal que se encontrava na referida pista, determinando para que estacionasse o veículo que conduzia o que foi atendido de pronto; que o policial lhe solicitou seus documentos pessoais bem como do veículo que conduzia, sendo então que apresentou de pronto, inclusive um certificado MOPP, onde identifica que este se encontra com curso para transportes de produtos perigosos - MOPP, realizado no período de 08/02/2014 a 09/02/2014, concluído; que então o referido policial após realizar pesquisas, retornou onde este se encontrava e lhe informou que o certificado que ora lhe foi apresentado se encontrava irregular; que o policial lhe indagou sobre aquele documento, onde o acusado confessou que possui o certificado anterior escaneado e salvo em seu computador, e visto o aludido certificado se encontra com a validação expirada, bem como por possuir muitos pontos em sua carteira de habilitação, fato este que lhe impediria de renovar sua capacitação para transportar produtos perigosos - MOPP, decidiu por alterar as datas do certificado que se encontrava em seu computador, buscando assim, poder apresentar o mesmo quando exigido; esclarece o acusado somente teve essa atitude visto que precisa trabalhar para sustentar sua família, sendo que possui uma filha com 10 anos de idade, bem como ajuda seus familiares financeiramente. (fls.08/09) Em seu interrogatório judicial, o acusado confirmou a versão apresentada para os fatos. O acusado alegou, em síntese:(...) que confirma os fatos narrados na denúncia; que já tinha o certificado de transporte de produtos perigosos, conhecido como MOPP; que seu certificado estava para vencer, só que tinha vários pontos em sua CNH, e por questões burocráticas não poderia renovar o MOPP com a pontuação da CNH; que acima de cinco pontos já não pode renovar o MOPP; que tinha nove pontos em sua CNH; que só trabalha como motorista e para não deixar de trabalhar resolveu alterar o documento; que tem uma filha e um enteado que moram com ele; que fez a alteração do documento no ano de 2014; que foi a época em que venceu o certificado; que chegou a usar o documento em outra oportunidade, em que apresentou o documento para uma empresa contratante de frete; que atualmente obteve novo certificado de transporte de produtos perigosos, mas como tinha sido mandado embora, não tem mais vagas para trabalhar com transporte de cargas perigosas; que continua trabalhando como motorista; que sabia que estava fazendo algo errado, mas não achou que fosse gerar prisão. (fls.160/161) A testemunha CLOVIS SUAREZ DOS SANTOS, em juízo, afirmou, em síntese:(...) que é policial rodoviário federal; que na data dos fatos, juntamente com outro policial rodoviário realizou a abordagem do acusado; que ao ser apresentado o certificado de transporte de produtos perigosos, notou que parecia haver um pequeno papel colado no lugar da numeração do certificado; que resolveu consultar o MOPP do acusado, ocasião em que pode constatar que o certificado do acusado estava com a validade vencida, e que aquele documento havia sido alterado; que identifica o documento de fl.87 como sendo o documento apresentado pelo acusado na data dos fatos. (fls.159 e 161) Da leitura dos depoimentos acima transcritos, reputo devidamente demonstrada a autoria do delito de uso de documento falsificado. O acusado confessou a prática delitiva, o que é plenamente corroborado pelo depoimento prestado pela testemunha em juízo e em fase policial. A atitude do acusado foi pautada pelo engodo das autoridades e empresas contratantes de frete. A lógica de todo o desenrolar fático aponta a presença infalível da consciência da ilicitude e atitude voluntária por parte do acusado em utilizar-se de documento contrafeito para transportar produtos perigosos. A tipicidade do delito perfaz-se independentemente de solicitação ou da apresentação espontânea à autoridade perante a qual se apresenta o documento objeto do falso. Mesmo frente à solicitação do documento pela autoridade policial a voluntariedade da conduta é inquestionável. O acusado circulava com documento falso que tinha por objetivo lhe garantir a condução de veículo para o transporte de produtos perigosos. Aliás, o acusado foi abordado pela Polícia Rodoviária Federal logo após ter transportado produto químico perigoso (etanol - v. trecho do depoimento do policial rodoviário federal responsável pela abordagem do acusado à fl.06). O transporte de produtos perigosos exige perícia por parte do condutor do veículo, que deve passar por um curso de movimentação operacional de produtos perigosos que tem justamente o escopo de aperfeiçoar, instruir, qualificar e atualizar condutores, habilitando-os à condução de veículos para essa finalidade. Pelo fato de não estar apto para a condução de veículos de transporte de produtos perigosos, o acusado, a cada viagem com seu caminhão, colocava em risco a incolumidade pública e o meio ambiente, justamente pelo fato de não ter habilitação específica. Diferentemente do alegado pela defesa do acusado em sede de memoriais finais, a Credencial do Curso de Movimentação Operacional de Produtos Perigosos - MOPP, apresentada pelo réu ao policial rodoviário federal não era grosseira, incapaz enganar o homem médio. A eficácia do

documento em questão foi devidamente constatada em perícia técnica (fls.85/86). Ademais, como acima salientado, o próprio acusado confirmou que foi ele quem alterou a Credencial do Curso de Movimentação Operacional de Produtos Perigosos - MOPP, a partir de seu certificado anterior, o qual já estava com a validade vencida, razões pelas quais não merecem prosperar as alegações da defesa. Também não há que se falar em arrependimento eficaz, já que neste, o agente, após ter esgotado todos os meios de que dispunha para execução do delito, arrepende-se e evita que o resultado aconteça. Como acima salientado, a conduta delitiva imputada ao acusado na denúncia foi consumada (falsidade e uso de documento falso), não tendo havido nenhuma atitude por parte do réu que pudesse indicar a ocorrência do instituto em comento. Melhor sorte não deve ser reservada ao argumento da defesa no sentido de que deveria haver a desclassificação para o crime de uso de documento particular. Neste ponto, como anteriormente mencionado, por tratar-se o documento falsificado - Credencial do Curso de Movimentação Operacional de Produtos Perigosos - MOPP - de documento emitido por Centro de Formação de Condutores, no exercício de função pública, o falso em questão refere-se a um documento público, não havendo que se falar em falsidade de documento particular. Neste sentido: PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. CERTIFICADO DE MOVIMENTAÇÃO E OPERAÇÃO DE PRODUTOS PERIGOSOS - MOPP. POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO. IMPROVIMENTO. 1. A prescrição da pretensão punitiva do Estado conta-se pela pena máxima cominada ao crime previsto no artigo 304 c/c 297 do Código Penal, 06 (seis) anos de reclusão, que prescreve em 12 (doze) anos (CP, art. 109, III). 2. Na hipótese, o fato ocorreu em 01/11/2007, antes da edição da Lei n. 12.234/2010, o recebimento da denúncia em 06/09/2012 e a sentença condenatória publicada em cartório no dia 10/06/2013, a condenação do Apelante foi de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, portanto, não transcorreu o lapso prescricional superior aos 08 (oito) anos previsto à espécie. 3. A alegação de cerceamento de defesa está preclusa, uma vez que o Apelante teve toda a instrução criminal para se insurgir quanto à ratificação da denúncia e convalidação dos atos não decisórios, quedando-se silente até o presente recurso de apelação. 4. O delito previsto no artigo 304 do Código Penal exige para a sua configuração a vontade livre de usar o documento com a consciência da sua falsidade. 5. Configura-se o crime de uso de documento falso quando o agente apresenta documento contrafeito (CNH, cédula de identidade, etc), que porta, em atendimento à exigência de autoridade policial ou trânsito. Precedentes do STJ e STF. 6. Na espécie, Policiais Rodoviários Federais na Bahia exigiram do réu a apresentação do Certificado MOPP - Movimentação e Operação de Produtos Perigosos, identificando indícios de adulteração, o que foi comprovado posteriormente. 7. Ausentes circunstâncias desfavoráveis ao réu, bem assim atenuantes, agravantes, causas de diminuição e aumento de pena, a redução da pena é de mister. 8. Recurso de Apelação parcialmente provido. (ACR 00011769020124013310, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO, TRF1 - TERCEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:09/10/2015 PAGINA:2311.) Fica prejudicado, assim, o pleito de suspensão condicional do processo, que apenas teria lugar se acaso fosse admitida a reclassificação do crime. Aduz, por fim, a defesa do acusado, que a motivação do crime visava garantir a manutenção de seu emprego e o sustento de sua família. De fato, e como asseverado pela própria defesa do acusado, não pode tal alegação ser considerada como excluyente de ilicitude. Tampouco deve ser usada como justificativa para a prática delitiva. Ante uma situação de preocupação com o sustento de sua família, poderia o acusado ter tomado outra opção que, não a mais fácil para o momento, com a falsificação do certificado cuja validade estava vencida. Não vislumbro na espécie eventual inexigibilidade de conduta diversa, uma vez que o acusado deveria ter optado por outra solução, e não se rendido à prática delitiva. O réu apresentou no ato de sua identificação para o Policial Rodoviário Federal uma Credencial do Curso de Movimentação Operacional de Produtos Perigosos - MOPP falsa, o que, por óbvio, caracteriza o delito previsto no artigo 304 do Código Penal, e por tratar-se de documento emitido no exercício de função pública - ainda que por particular - deve ser classificado como uso de documento público falso. Restando demonstradas a materialidade e autoria do crime de uso de documento falsificado, a condenação do acusado é medida que se impõe. 2. Dosimetria da Pena: Passo a dosar a pena a ser aplicada ao acusado, em estrita observância ao disposto no artigo 68, caput, do Código Penal. Análises das circunstâncias judiciais estabelecidas no art. 59 do CP, denoto que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie delitiva, nada tendo a se valorar; o acusado, conquanto ostente outros registros criminais além do presente feito (fl. 120/121), não há notícia de eventual condenação transitada em julgado contra o réu, o que impede a valoração desta circunstância como máus antecedentes; poucos elementos foram coloados a respeito da conduta social do réu, razão pela qual deixo de valorá-la; com relação à personalidade da agente, também não há elementos para que seja valorada em desfavor do acusado; nada a valorar quanto ao motivo do crime; as circunstâncias do crime se encontram relacionadas nos autos, nada tendo a se valorar; as consequências do crime são normais à espécie, nada tendo a se valorar como fator extrapenal; por fim, quanto ao comportamento da vítima, nada se tem a valorar, eis que se trata de crime contra a fé pública, sem violência ou grave ameaça. Por fim, não existem elementos para se aferir a situação econômica do réu. À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena-base no mínimo legal, qual seja, 02 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto pelo art. 60 do CP. Não concorrerem circunstâncias agravantes. Presente a atenuante da confissão espontânea, contudo, deixo de aplicá-la por força da Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça, que impede a redução da pena abaixo do mínimo legal, em razão da incidência de atenuantes. Não concorrerem causas de diminuição ou de aumento de pena a serem observadas, razão pela qual tomo definitiva a pena de 02 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso. Em consonância com o disposto no artigo 33, 2º, alínea c, do CP, o réu deverá cumprir a pena, inicialmente, em regime aberto. No entanto, verifico que na situação em tela, torna-se cabível a aplicabilidade da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, uma vez que o réu preenche os requisitos alinhavados no art. 44 do CP, revelando ser a substituição suficiente à repreensão do delito. Assim sendo, observado o disposto pelo art. 44, parágrafo segundo, segunda parte, e na forma do art. 45 e art. 46, todos do CP, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviço à comunidade, mediante realização de tarefas gratuitas a serem desenvolvidas, pelo prazo a ser estipulado em audiência administrativa, junto a uma das entidades enumeradas no parágrafo segundo do citado artigo, em local a ser designado pelo juiz da execução, devendo ser cumprida à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, que será distribuída e fiscalizada, de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho do condenado; e por uma de prestação pecuniária, consistente no pagamento em dinheiro à entidade pública ou privada com destinação social, a ser indicada pelo juiz da execução, no valor de 03 (três) salários mínimos, vigentes ao tempo do pagamento. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para condenar o réu DAVI JUSTINO FERREIRA, anteriormente qualificado, como incurso nas sanções previstas no artigo 304, c/c artigo 297, ambos do Código Penal, nos termos da fundamentação supra, à pena de 02 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, a ser cumprida em regime inicialmente aberto, sendo cada dia-multa equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente na data dos fatos, a ser atualizado monetariamente até sua satisfação. Como já anteriormente fundamentado, a pena privativa de liberdade deverá ser substituída por duas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade e ao pagamento em dinheiro à entidade pública ou privada com destinação social, a ser indicada pelo juiz da execução, no valor de 03 (três) salários mínimos, vigentes ao tempo do pagamento. Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, ante a ausência dos pressupostos autorizadores de segregação cautelar. Por derradeiro, condeno o réu ao pagamento das custas processuais. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta sentença, tomem-se as seguintes providências: i) lance-se o nome do réu DAVI JUSTINO FERREIRA no rol dos culpados; ii) proceda-se ao recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária, em conformidade com o disposto nos arts. 50 do CP e 686 do CPP; iii) oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do réu, com sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto disposto pelos artigos 71, 2º, do Código Eleitoral c/c 15, inciso III, da CR/88. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 7863

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005214-49.2015.403.6103 - ROSANE AMARAL DOS SANTOS AMOROSO(SP314836 - LUCAS FREIRE BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Observo que na decisão de fls. 118/119, foi designada nova perícia para o dia 04/04/2016, contudo, não haverá tempo hábil para apresentação de eventuais quesitos pelas partes, razão pela qual redesigno a perícia para o dia 25/04/2016, às 18 horas, mantendo-se, no mais, as demais deliberações de fls. 118/119. Intimem-se as partes do presente, assim como, da decisão de fls. 118/119, cujo texto segue abaixo: Fls. 115/117: Pretende a parte autora a realização de nova perícia judicial, com especialista na área de ortopedia. O artigo 480 do Novo Código de Processo Civil determina que o juiz determinará, de ofício ou a requerimento da parte, a realização de nova perícia, quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida, sendo que, no presente feito, consoante salientado pela autora às fls. 115/117, o documento de fl. 21 trata-se de relatório médico que a afastava de suas atividades no período de pós-operatório, o que não induz automaticamente à afirmação de que houve incapacidade somente naquele período. Diante de tal quadro e havendo perito especialista na área de ortopedia cadastrado neste Juízo, determino a realização de nova perícia. Designo o CARLOS BENEDITO PINTO ANDRÉ (ortopedista), perito médico conhecido(a) do Juízo e com dados arquivados em Serventia, que deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos a serem apresentados pela parte autora: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondilartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do

requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Intimem-se as partes da perícia médica designada para o dia 04 DE ABRIL DE 2016 (04/04/2016), AS 18h20min, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal.Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.Fixo o prazo máximo de 20 (VINTE) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela II, da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado.Deverão as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem quesitos e indicarem assistente técnico, a teor do artigo 465, 1º, NCPC.Intime(m)-se.Intimem-se.

Expediente Nº 7864

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000872-34.2011.403.6103 - JOAO PEDRO FONSECA DO NASCIMENTO X MARIA HELENA FONSECA(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Objetivando o integral cumprimento do despacho de fl. 68, informe o advogado da parte autora o endereço completo e atualizado do autor JOÃO PEDRO FONSECA DO NASCIMENTO, e/ou de sua representante legal e genitora, a Srª MARIA HELENA FONSECA, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do inciso II do artigo 319 do CPC/2015.Sem prejuízo da providência acima, deverá o advogado da parte autora, no prazo acima, esclarecer se persiste o interesse da mesma no prosseguimento deste feito, consoante o despacho susomencionado.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000044-53.2016.4.03.6110
AUTOR: LUIZ RAIMUNDO RIOS RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENENTE - SP311215
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença tipo C

S E N T E N Ç A

Trata-se de **AÇÃO ORDINÁRIA** proposta por **LUIZ RAIMUNDO RIOS RIBEIRO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO - INSS**, visando ao reconhecimento de tempo especial e conversão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial.

Este juízo, na decisão ID 34722, ante a possibilidade de prevenção deste feito com a demanda relacionada na certidão ID 29261 e relatório ID 29424, determinou à parte autora que comprovasse a inexistência de prevenção entre elas, juntando ao feito cópia da inicial, sentença, acórdão e trânsito em julgado da mencionada demanda.

Em resposta, o autor, na petição ID 49474, requereu a desistência da ação, ante a possibilidade de prevenção desta demanda com a ação nº 0009827-68.2009.403.6315, em trâmite perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

É o breve relato. DECIDO.

Versando a causa sobre direito disponível, claro está que pode a autora desistir da ação, independente de consulta à parte contrária, uma vez que ainda não houve a citação e, portanto, não foi protocolada a contestação da parte contrária, nos termos do §4º do artigo 485 do CPC/2015.

Diante do exposto, HOMOLOGO a desistência formulada e DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no art. 485, inciso VIII, e art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015.

Sem condenação em custas e honorários tendo em vista que o autor fez pedido de assistência judiciária gratuita, que ora defiro, ante a declaração acostada em sua petição inicial, e, ademais, a relação processual sequer se completou com a citação da parte contrária.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Sorocaba, 21 de Março de 2016.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Av. Antônio Carlos Cômitre, 295 - Campolim - Sorocaba

Expediente Nº 3352

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005034-80.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDINES BRITO TEIXEIRA(SP258258 - NEVETON NATAL MIRANDA E SP298889 - ELAINE CRISTINA CORREA DA SILVA)

1. Indefero o pedido de redesignação da audiência formulado às fls. 153-8, haja vista que o denunciado tem dois defensores constituídos (fl. 119) e apenas a Dr.^a Elaine Cristina está impossibilitada de comparecer à audiência, devendo o réu ser representado pelo outro defensor constituído, o Dr. Neveton Natal Miranda. 2. Intimem-se.

2ª VARA DE SOROCABA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000058-37.2016.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ADEMILSON MOREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENTE - SP311215

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pretende a parte autora a concessão de aposentadoria especial, argumentando que o benefício foi indeferido pelo réu, que não considerou alguns períodos de trabalho como laborados em atividades especiais.

Verifico que, em sua fundamentação, a parte autora não discriminou quais seriam esses períodos, fazendo referência apenas a período trabalhado na Indústria Votorantim S/A apesar de, ao final, requerer, também, o reconhecimento, como especial, dos períodos laborados na "CASA PRIMA VERA MATS. MADEIRAS CIMENTOS LTDA e TERCAM ENGENHARIA E EMPRENDIMENTOS LTDA. Não trouxe aos autos qualquer documentação referente a esses períodos.

Também constato que há pedido de pagamento de diferenças devidas entre o benefício concedido e aquele que pretende receber. Contudo, argumenta que o benefício foi indeferido na esfera administrativa e, também, não trouxe comprovante desse indeferimento.

Isto posto, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para que emende sua inicial, sob pena de indeferimento, para:

- Esclarecer quais períodos pretende sejam reconhecidos, juntando documentação que comprove o tempo laborado e o tipo de atividade exercida;
- Comprovar, documentalmente, o deferimento ou indeferimento do seu pedido na esfera administrativa;
- Trazer aos autos cópia do procedimento administrativo que culminou no deferimento ou indeferimento do benefício pretendido;
- Comprovar, documentalmente, os períodos de trabalho que pretende sejam computados para deferimento do benefício;
- Esclarecer como chegou ao valor dado à causa, uma vez que alega que sequer houve concessão do benefício, apresentando cálculo discriminado do valor da renda mensal do benefício pretendido e, sendo o caso, emendar o valor dado à causa de acordo com o benefício econômico pretendido, apresentando, também demonstrativo de cálculo desse valor.

Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 500066-14.2016.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: DARCY MENDES DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENENTE - SP311215

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pretende a parte autora a concessão de aposentadoria especial, argumentando que o benefício foi indeferido pelo réu, que não considerou alguns períodos de trabalho como laborados em atividades especiais.

Verifico que, em sua fundamentação, a parte autora alega que houve pedido de benefício e que este foi indeferido. Contudo, não traz aos autos comprovantes dessas alegações e sequer faz referência a esses datas.

Isto posto, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para que emende sua inicial, sob pena de indeferimento, para:

- Comprovar, documentalmente, o pedido de concessão de benefício e o seu indeferimento na esfera administrativa.
- Trazer aos autos cópia do procedimento administrativo que culminou no indeferimento do benefício pretendido, posto que a instrução da inicial é providência que compete ao autor. Neste ponto, cumpre consignar, que a expedição de ofício para requerimento do processo administrativo somente se mostra viável se houver negativa da parte contrária em fornecê-lo, hipótese que deverá ser comprovada documentalmente nos autos.
- Esclarecer como chegou ao valor dado à causa, apresentando cálculo discriminado do valor da renda mensal do benefício pretendido e, sendo o caso, emendar o valor dado à causa de acordo com o benefício econômico pretendido nestes autos, apresentando, também demonstrativo de cálculo desse valor, devendo ser observado o que dispõe o Código de processo Civil acerca desse cálculo.

Intime-se.

Sorocaba, 3 de março de 2016.

AUTOR: ANA PAULA SAVIOLI

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELICA VIEIRA DE OLIVEIRA GATTI - SP146621

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria especial de professor - NB n. 57/165.247.693-5.

Relata que obteve administrativamente o benefício de aposentadoria especial de professor em 30 de outubro de 2013, após o reconhecimento do trabalho exercido por mais de 25 anos.

No entanto, alega equívoco da Autarquia no cálculo da RMI do benefício auferido, eis que aplicado indevidamente o fator previdenciário sobre a média dos salários-de-contribuição.

Requer a revisão do benefício para o fim de excluir o fator aplicado por ocasião da concessão, bem como, o pagamento das diferenças advindas, acrescidas de juros e correção monetária.

Acompanham a inicial os documentos identificados com ID 15779/15783 e 15787.

Despacho ID 17817, concedeu à autora os benefícios da justiça gratuita.

Regularmente citado, o INSS contestou a demanda conforme documento ID 21401. Em síntese, aduziu que ***“a aposentadoria do professor não é considerada especial, mas tão-somente diferenciada em razão da redução do tempo de contribuição, de tal sorte que a ela se aplicam todas as regras pertinentes à aposentadoria por tempo de contribuição”***, nos termos da legislação vigente, incidindo, portanto, o fator previdenciário.

O processo judicial eletrônico veio conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Decido.

A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

A autora exerceu a atividade de professora de educação infantil, ensino fundamental e ensino médio, segundo alega, por lapso superior a 25 anos, reconhecido para a obtenção do benefício de aposentadoria que lhe foi concedido em 30 de outubro de 2013 – NB: 57/165.247.693-5.

Alega, outrossim, que a Autarquia Previdenciária aplicou indevidamente o fator previdenciário à época da concessão do benefício, *“desconsiderando que trata-se de benefício de aposentadoria especial”*.

Nos termos do documento juntado pela parte autora (ID 15782), consistente na Carta de Concessão do benefício previdenciário em questão,

trata-se de benefício de aposentadoria por tempo de serviço de professor, identificado sob o código 57.

Importa salientar que a atividade de professor foi, outrora, considerada especial, nos termos do item 2.14, do anexo ao Decreto n. 53.831/1964, perdurando tal natureza até a vigência da emenda constitucional n. 18/1981, publicada em 09 de julho de 1981. A partir de então, o labor como professor passou a ser considerado como de tempo comum, com regra diferenciada, contemplada com a redução de cinco anos do tempo exigido para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.

A Constituição Federal vigente, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/1998, dispõe no seu artigo 201:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

(...)

§ 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;

(...)

§ 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em 5 (cinco) anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Por seu turno, dispõe a Lei n. 8.213/1991, nos seguintes termos:

(...)

Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:

I - quanto ao segurado:

(...)

c) aposentadoria por tempo de contribuição; (Redação dada pela Lei Complementar nº 123/2006)

(...)

Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876/1999)

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário: (Incluído pela Lei nº 9.876/1999)

(...)

§ 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevivência e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.876/1999).

(...)

§ 9º Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados: (Incluído pela Lei nº 9.876/1999)

I - cinco anos, quando se tratar de mulher; (Incluído pela Lei nº 9.876/1999)

II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; (Incluído pela Lei nº 9.876/1999)

III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Incluído pela Lei nº 9.876/1999)

(...)

Neste caso, a autora trabalhou como professora na educação infantil, ensino fundamental e ensino médio a partir de 01 de fevereiro de 1984 (ID 15781 – CTPS, fl. 10). Logo, em período posterior à vigência da emenda constitucional n. 18/1981, publicada em 09 de julho de 1981, quando a atividade de professor deixou de ser considerada especial para contar com uma regra diferenciada, pela qual o tempo de serviço exigido na atividade é menor em relação a outras.

Portanto, não assiste à autora o direito à isenção do fator previdenciário no cálculo do salário-de-contribuição.

Sobre o tema, verifica-se o seguinte precedente do c. Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA.

1. À luz do Decreto 53.831/64 (Quadro Anexo, Item 2.1.4), a atividade de professor era considerada penosa, situação modificada com a entrada em vigor da Emenda Constitucional 18/81 e, conseqüentemente, das alterações constitucionais posteriores, porquanto o desempenho da atividade deixou de ser considerada especial para ser uma regra "excepcional", diferenciada, na qual demanda um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o exclusivo trabalho nessa condição.

2. A atividade de professor não é especial em si, para fins de seu enquadramento na espécie "aposentadoria especial" a que alude o art. 57 da Lei n. 8.213/91, mas regra diferenciada para a aposentadoria que exige o seu cumprimento integral, o que afasta seu enquadramento às disposições do inciso II do art. 29 do mesmo diploma, que não prevê a utilização do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício.

3. Amoldando-se a aposentadoria do professor naquelas descritas no inciso I, "c", inafastável o fator previdenciário, incidência corroborada ainda pelas disposições do § 9º do art. 29 da Lei de Benefícios, em que foram estabelecidos acréscimos temporais para minorar o impacto da fórmula de cálculo sobre o regime diferenciado dos professores.

4. Eventual não incidência do fator previdenciário sobre a aposentadoria de professor somente é possível caso o implemento dos requisitos para o gozo do benefício tenha se efetivado anteriormente à edição da Lei n. 9.897/99. EDcl no AgRg no AgRg no Resp 1.490.380/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 16/06/2015. Recurso especial improvido.

(STJ, 2ª Turma, REsp n. 1.423.286, Rel. Min. Humberto Martins, DJe: 16.06.2015)

DISPOSITIVO

Ante o exposto **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA AUTORA, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo, moderadamente, em R\$ 1.000,00 (mil reais), suspendendo a execução em face da assistência judiciária gratuita conferida à autora.

Custas *ex-lege*.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SOROCABA, 2 de março de 2016.

4ª VARA DE SOROCABA

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MARCIA BIASOTO DA CRUZ

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 272

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000009-72.2002.403.6110 (2002.61.10.000009-3) - GILSON ROBERTO BOMPANI(SP088761 - JOSE CARLOS GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. CINTIA RABE)

Dê-se vista à parte autora do despacho de fls. 206. Tendo em vista a apresentação de cálculos pelo INSS às fls. 210/229, dê-se vista à autora. Havendo concordância, formalize a Secretaria a certidão de decurso de prazo para oposição de Embargos na data da manifestação (16/02/2016). Após, expeça-se ofício precatório/ requisitório ao E. TRF-3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do (s) autor (es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos: - demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado e da parte com verificação da grafia correta dos nomes de acordo com os dados informados no processo, sendo que, caso haja irregularidades, estas deverão ser sanadas antes da apresentação nos autos); - indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); - informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es), completo, com CEP. Antes de dar cumprimento ao acima determinado, tendo em vista que se trata de ofício precatório, desnecessária a intimação da executada quanto à eventual compensação, considerando a decisão do STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425 que declarou a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Assim sendo, expeça-se o ofício para requisição dos valores devidos nestes autos devendo constar

a data deste despacho no campo de informação quanto à intimação da executada para os termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Aguarde-se o pagamento total com o processo na situação SOBRESTADO EM ARQUIVO. Após a disponibilização do pagamento, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para extinção da execução. Não havendo concordância do autor com os cálculos apresentados, deverá o mesmo apresentar a conta que entende devida e requerer o que de direito. Intimem-se.

0003551-44.2015.403.6110 - ASSOCIACAO IRMAS DA PROVIDENCIA(SP282390 - RUI ANTUNES HORTA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Prossigam-se os autos. Cite-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001183-09.2008.403.6110 (2008.61.10.001183-4) - JOSE ROCHA DE CAMPOS(SP137430 - MARCOS BATISTA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE ROCHA DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não conheço do pedido de fls. 174, tendo em vista que os autos encontram-se suspensos. O pedido deve ser formulado nos autos de embargos à execução. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4259

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000020-80.2016.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ANA CLAUDIA DA SILVA(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA)

Trata-se de reiteração de pedido de liminar feito em RECONVENÇÃO apresentada em AÇÃO DE BUSCA A APREENSÃO para que seja autorizada a purgação da mora e a imediata restituição do veículo. Alega a reconvinte que houve adimplemento substancial do preço, pois deixou de pagar apenas as parcelas 24, 25 e 26, vencidas em 02/05/2016, 02/06/2016 e 02/07/2016, devido a dificuldades financeiras. Informa que na época do inadimplemento, o contrato foi cedido pelo banco PanAmericano à CEF e, devido à desorganização das empresas cedente e cessionária, não conseguiu renegociar as parcelas em atraso, tendo efetuado ao menos quatro telefonemas, nos dias 01/09/2015 (Protocolo 26784536), 16/11/2015 (Protocolo 21579515), 02/12/2015 (Protocolo 21766715) e 14/01/2016 (Protocolo 14011314) para tanto. Em 19/01/2016 a CEF então teria enviado correspondência para pagamento da quantia de R\$ 4.026,77, com a qual a reconvinte não concordou, pois traria embutido encargos moratórios não especificados de quase R\$ 1.000,00, que representam 25% do valor do débito. Além disso, informa que o veículo é utilizado pelo seu marido como instrumento de trabalho, pois o mesmo é taxista, e que sua apreensão significa supressa de grande parte dos rendimentos da família, tratando-se de bem impenhorável. Por fim, sustenta irregularidades na notificação de constituição em mora, que teria sido recebida por terceira pessoa. Em decisão liminar, os efeitos da consolidação da propriedade foram suspensos até a audiência realizada na data de ontem (fl. 71), oportunidade em que restou infrutífera a tentativa de conciliação das partes e a autora reiterou o pedido de purgação da mora com pagamento das parcelas em atraso e das custas apontadas pela CEF (guincho, etc). É o relatório. DECIDO: Preceitua o artigo 3º, 2º, do Decreto-lei n. 911/69, que no prazo de 10 [5 dias], o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. Com efeito, a Segunda Seção do STJ ao decidir em recurso representativo da controvérsia que: ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI N. 911/1969. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N. 10.931/2004. PURGAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA NO PRAZO DE 5 DIAS APÓS A EXECUÇÃO DA LIMINAR. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária. 2. Recurso especial provido. (REsp 1418593/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 27/05/2014) Ocorre que, pelos documentos juntados na inicial (fls. 15/16) e pela reconvinte (fls. 62/63), as parcelas subsequentes do contrato continuaram a ser normalmente adimplidas, configurando-se assim a hipótese de adimplemento substancial por parte do devedor, que já efetuou o pagamento de 30 das 48 parcelas previstas no contrato de financiamento de veículo com alienação fiduciária, o que corresponde ao pagamento de mais de 62% da dívida. Em hipóteses como a presente, o STJ tem precedentes acolhendo a teoria do adimplemento substancial, no sentido de afastar a alegação de ilegalidade no indeferimento da busca e apreensão, sem prejuízo da cobrança dos valores atrasados por meio de ação de cobrança ou executiva: ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. Busca e apreensão. Deferraliminar. Adimplemento substancial. Não viola a lei a decisão que indefere o pedido liminar de busca e apreensão considerando o pequeno valor da dívida em relação ao valor do bem e o fato de que este é essencial à atividade da devedora. Recurso não conhecido. (4ª Turma, REsp 469.577/SC, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, unânime, DJU de 05.05.2003) Em seu voto, o relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar aduziu que para indeferir o pedido liminar de busca e apreensão, o Magistrado levou em conta o fato de ser o valor do inadimplemento muito inferior ao do bem (menos de 20%, cf. fls. 24/25; fl. 40). Outrossim, consta do despacho de fl. 57 que os bens cuja apreensão persegue o recorrente são essenciais à continuidade das atividades da empresa, por se tratar de maquinário próprio a sua atividade produtiva. Em outro precedente daquela Corte, mas agora em caso de reintegração de posse, também se acolheu a tese: DIREITO CIVIL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL PARA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO (LEASING). PAGAMENTO DE TRINTA E UMA DAS TRINTA E SEIS PARCELAS DEVIDAS. RESOLUÇÃO DO CONTRATO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. DESCABIMENTO. MEDIDAS DESPROPORCIONAIS DIANTE DO DÉBITO REMANESCENTE. APLICAÇÃO DA TEORIA DO ADIMPLENTO SUBSTANCIAL. 1. É pela lente das cláusulas gerais previstas no Código Civil de 2002, sobretudo a da boa-fé objetiva e da função social, que deve ser lido o art. 475, segundo o qual [a] parte lesada pelo inadimplemento pode pedir a resolução do contrato, se não preferir exigir-lhe o cumprimento, cabendo, em qualquer dos casos, indenização por perdas e danos. 2. Nessa linha de entendimento, a teoria do substancial adimplemento visa a impedir o uso desequilibrado do direito de resolução por parte do credor, preterindo desfazimentos desnecessários em prol da preservação da avença, com vistas à realização dos princípios da boa-fé e da função social do contrato. 3. No caso em apreço, é de se aplicar a da teoria do adimplemento substancial dos contratos, porquanto o réu pagou: 31 das 36 prestações contratadas, 86% da obrigação total (contraprestação e VRG parcelado) e mais R\$ 10.500,44 de valor residual garantido. O mencionado descumprimento contratual é inapto a ensejar a reintegração de posse pretendida e, consequentemente, a resolução do contrato de arrendamento mercantil, medidas desproporcionais diante do substancial adimplemento da avença. 4. Não se está a afirmar que a dívida não paga desaparece, o que seria um convite a toda sorte de fraudes. Apenas se afirma que o meio de realização do crédito por que optou a instituição financeira não se mostra consentâneo com a extensão do inadimplemento e, de resto, com os ventos do Código Civil de 2002. Pode, certamente, o credor valer-se de meios menos gravosos e proporcionalmente mais adequados à persecução do crédito remanescente, como, por exemplo, a execução do título. 5. Recurso especial não conhecido. (REsp 1051270 / RS, Relator, Ministro Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, julgado em 04/08/2011). Em caso muito semelhante ao aqui tratado, o TRF1 decidiu: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO. INADIMPLÊNCIA. COMPROVADA. ADIMPLENTO SUBSTANCIAL. CONFIGURADO. PURGAÇÃO DA MORA. POSSIBILIDADE. ENCARGOS CONTRATUAIS. JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. AFASTAMENTO DA TAXA DE RENTABILIDADE. 1. Rejeitada a preliminar de cerceamento de defesa suscitada pelo requerido, tendo em vista que a controvérsia travada nos autos - revisão de contrato de financiamento para aquisição de veículo - prescinde da realização de perícia, por envolver matéria exclusivamente de direito, restrita à apreciação da legalidade dos encargos pactuados, do uso da Tabela Price e da capitalização mensal dos juros. 2. No caso, a sentença julgou procedente o pedido de busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente porque o réu não teria feito uso da regra prevista no art. 3º, 2º, do Decreto-lei 911/69, que faculta ao devedor pagar a integralidade da dívida no prazo de cinco dias após a execução da liminar para obter a restituição do bem, sem ônus. 3. Por outro lado, a sentença rejeitou o pedido feito pelo devedor para purgar a mora com anparo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que, após a edição da Lei 10.931/04, não havia mais a possibilidade de purgação da mora nas ações de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente. 4. No caso em análise, encontra-se configurado o adimplemento substancial,

considerando que foram pagas trinta das quarenta e oito parcelas que o devedor se comprometeu no contrato, tendo ele requerido a purgação da mora ao contestar o feito. 5. Nessas circunstâncias, revela-se legítimo o pedido de purgação da mora, considerando que a credora é uma instituição financeira e como tal interessa a ela mais o recebimento dos recursos pactuados do que a retomada do bem cujo domínio possui, em razão da cláusula de alienação fiduciária. Precedentes do STJ. (...) (AC 0004098-58.2013.4.01.3314 / BA, Relator Desembargador Federal Néviton Guedes, 5ª Turma, julgado em 04/11/2015). Além disso, a reconvinte comprovou que o veículo era utilizado como instrumento de trabalho, sendo indispensável à complementação da renda familiar, conforme comprovam os Alvarás de Licença para a atividade de Motorista de táxi autônomo expedidos em 2013 e 2014 (fls. 45/48). Por tais razões, dispendo-se a reconvinte a efetuar o pagamento das três parcelas vencidas e das despesas decorrentes da apreensão (R\$ 150,00 do guincho, R\$ 400,00 da empresa que realizou a apreensão - depósito na conta 74973-7, agência 21326, Banco Bradesco, em nome de Rogério Lopes Ferreira, CPF 203.162.246-34), DEFIRO A LIMINAR para autorizar o depósito no prazo de 24 horas, que deverá ser comprovado nos autos. Comprovado o depósito, autorizo a substituição do depositário João Sales Lima pela ré Ana Cláudia da Silva, que deverá assumir todos os encargos legais, até o integral cumprimento do contrato, que deverá ser comprovado nos autos. Por ora, mantenho suspensa a consolidação da propriedade. Por conseguinte, a ré está autorizada a retirar o carro do pátio de recolhimento, zelando pela sua guarda e conservação. No mais, intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar resposta à reconvenção (art. 343, 1º do CPC) e manifestar-se sobre as preliminares arguidas na contestação (art. 350, CPC). Intime-se o depositário João Sales Lima da revogação dos seus encargos. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001989-53.2004.403.6120 (2004.61.20.001989-8) - A. W. FABER CASTELL S/A(SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Vista à Impetrante acerca do cumprimento do ofício.

0006582-28.2004.403.6120 (2004.61.20.006582-3) - USINA SANTA FE S/A(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR E SP096343 - GISELDA FELIX DE LIMA FRAZAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando a decisão proferida, requeira a parte interessada o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0001641-15.2016.403.6120 - INDUSTRIA METALURGICA CIAR LTDA - EPP(SP350294A - CHEILA CRISTINA SCHMITZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP

Defiro o prazo requerido pela Impetrante. Com a juntada das certidões de objeto e pé, tomem os autos conclusos para apreciação da liminar. Int.

Expediente Nº 4261

EXECUCAO FISCAL

0006686-49.2006.403.6120 (2006.61.20.006686-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X SANTISTA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP012853 - JOSE CARLOS CAIO MAGRI E SP091552 - LUIZ CARLOS BARNABE E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP175199 - THATHYANNY FABRICIA BERTACO PERIA)

Fls. 794/795 - Dê-se ciência às partes. Considerando o teor do acórdão proferido no agravo de instrumento interposto pela RAÍZEN, a concordância da Fazenda Nacional com a substituição da penhora (fl. 769) pelo seguro garantia cuja apólice foi juntada aos autos (fls. 728/739) que prescreve obedecer a Portaria PGFN n. 164/2014, nos termos da decisão em questão, proceda-se à substituição. Tendo em vista que a juntada da prova do seguro (apólice) basta para dar concretude à penhora (art. 9º, 2º, LEF), levante-se a penhora sobre o bem imóvel objeto da matrícula n. 1.373, 1º CRI de Araraquara, oficiando-se. Oficie-se ao relator da apelação nos embargos de terceiro n. 0007673-75.2012.4.03.6120 dando ciência da substituição. Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4707

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001662-87.2013.403.6122 - DELEGACIA DA POLICIA FEDERAL EM MARILIA(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X JOSE EDIVALDO ALVES DA SILVA(SP122042 - PAULO CESAR DE BRITO)

Embora o prazo para defesa tenha expirado no dia 17/02/2016, não sendo assim caso de restituição, em homenagem ao princípio da ampla defesa, concedo à defesa 2 (dois) dias para apresentação de razões de apelo. Com a juntada, proceda-se como de praxe. Publique-se.

0000058-86.2016.403.6122 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEAO DE SOUZA) X JAIR LHETI RODRIGUES(SP139204 - RAUPH APARECIDO RAMOS COSTA)

Feito desmenbrados da Ação Penal n. 0000669-73.2015.403.6122. Para fiscalização das condições fixadas em audiência, depreque-se ao Juízo de Direito de Pacaembu/SP. Ciência às partes acerca da distribuição dos autos. Cumpra-se. Publique-se.

Expediente Nº 4709

EXECUCAO FISCAL

0001947-17.2012.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP137635 - AIRTON GARNICA) X PLACAR - INDUSTRIA DE IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA-ME(SP156261 - ROSELI RODRIGUES)

Fica a exequente (CEF) intimada que o(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos será(ão) leiloado(s) nas 160ª e 165ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, a serem realizadas no auditório do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, localizado na Rua João Guimarães Rosa, 215, São Paulo - SP, nas seguintes datas: Dia 30/03/2016, às 11h, para a primeira praça e dia 13/04/2016, às 11h, para a segunda praça, ambas da 160ª Hasta. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 165ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 27/06/2016, às 11h, para a primeira praça e dia 11/07/2016, às 11h, para a segunda praça, da 165ª Hastas, sendo

observadas todas as condições definidas em Edital(is), expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001892-71.2009.403.6122 (2009.61.22.001892-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X EDSON ROBERTO PANTOLFI(SP254223 - ALDRIN DE OLIVEIRA RUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON ROBERTO PANTOLFI

Fica a exequente (CEF) intimada que o(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos será(ão) leilado(s) nas 159ª, 164ª e 169ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, a serem realizadas no auditório do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, localizado na Rua João Guimarães Rosa, 215, São Paulo - SP, nas seguintes datas: Dia 28/03/2016, às 11h, para a primeira praça e dia 11/04/2016, às 11h, para a segunda praça, ambas da 159ª Hasta. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 159ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 01/06/2016, às 11h, para a primeira praça e dia 15/06/2016, às 11h, para a segunda praça, da 164ª Hastas. De igual forma, não havendo arrematação do lote, total ou parcial, na 164ª Hasta, fica redesignado o leilão para as seguintes datas: Dia 29/08/2016, às 11h, para a primeira praça e dia 12/09/2016 para a segunda praça da 169ª Hasta Pública, sendo observadas todas as condições definidas em Edital(is), expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR

DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 8397

EXECUCAO DA PENA

0000330-07.2012.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X RODRIGO JUNQUEIRA(SP107825 - MARIA LUIZA GONCALVES)

Designo o dia 16 de junho de 2016, às 14h, para a realização de audiência de justificação, bem como para a indicação de nova entidade para continuidade da prestação de serviços à comunidade.Int. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003359-65.2012.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X MARIA ISABEL GOMES GARCIA ADBALLA(SP223661 - CARLOS AUGUSTO MASCHIETTO PEREIRA)

Vista à acusação e à defesa para a apresentação de suas respectivas alegações finais, por memorial, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei 11.719/2008.Intimem-se. Publique-se.

0003647-76.2013.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ELIAS DOS SANTOS MENDES(SP173180 - JOÃO BARBOSA DE LIMA)

Ciência às partes de que, nos autos da carta precatória nº0002472-28.2014.8.26.0666, junto ao r. Juízo da Vara Distrital de Artur Nogueira-SP, foi designado o dia 13 de abril de 2016, às 10h, para realização de audiência de suspensão do processo. Int.

Expediente Nº 8406

ACAO CIVIL PUBLICA

0000428-89.2012.403.6127 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS X AUTO POSTO UNIAO LTDA(SP074507 - MARIA MARTHA VIANA) X MANFRED FREY(SP074507 - MARIA MARTHA VIANA) X MARCELO BENTO DE SOUZA

Nos termos da decisão de fls. 238, foi deferido o pedido de penhora das quotas de sociedades em nome de Manfred Frey que existam em seu nome, sociedades em que este fosse cotista. Às fls. 248/304 foram juntadas aos autos as informações da JUCESP. Nos termos do artigo 861, caput e incisos I e II do novo Código de Processo Civil, determino que o réu seja intimado para que no prazo de 30 (trinta) dias apresente balanço especial, na forma da lei, de todas as sociedades elencadas pela JUCESP e ofereça as quotas ou as ações aos demais sócios, observado o direito de preferência legal ou contratual, comprovando nos autos tal providência. Intime-se.

Expediente Nº 8407

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004682-81.2007.403.6127 (2007.61.27.004682-0) - ODETE SETTE BORGES(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de execução proposta por Odete Sette Borges em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Sem condenações em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0001666-80.2011.403.6127 - MARIA DE FATIMA PEREIRA(SP267988 - ANA CARLA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 158: dê-se ciência à parte autora acerca da notícia de pagamento complementar efetuado em seu nome, para que efetue o respectivo saque junto a uma agência da Caixa Econômica
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 28/03/2016 229/341

Federal, no prazo de 10 (dez) dias, e comunique o sucesso no levantamento dos valores a este juízo. Após, aguarde-se o cumprimento do ofício de fl. 157. Intime-se.

0001461-80.2013.403.6127 - BERNADETE LIDIA VENANCIO PAULO(SP142522 - MARTA MARIA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 05 (cinco) dias, justifique a autora a pertinência da petição de fl. 144. Intime-se.

0000382-23.2013.403.6303 - DECIO MIRANDA FILHO(SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0001297-72.2013.403.6303 - REGINA CELIA MARCATTI(SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Silente a parte autora, indefiro o pedido de produção de prova pericial técnica, eis que inábil e desnecessária à comprovação das condições em que teria se dado o exercício da sua atividade laborativa, bastando, para tanto, a análise dos formulários e laudos técnicos já colacionados aos autos. Intime-se e, após, venham-me conclusos para sentença.

0000308-75.2014.403.6127 - PEDRINA SIMOES COSTA(SP327878 - LUCIANA LAZAROTO SUTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 350/352: dê-se ciência à parte autora, para eventual manifestação em 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

0001687-51.2014.403.6127 - ALAN RODRIGO BORGES ANTONELLI(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANTONIO WANDERLEY BENACI X ANA LUCIA FELIX PALMA BENACI(SP215996 - ADEMAR DO NASCIMENTO FERNANDES TAVORA NETO E SP216109 - THIAGO TREVIZANI ROCCHETTI)

Trata-se de ação proposta por Alan Rodrigo Borges Antonelli em face da Caixa Econômica Federal, Antonio Wanderley Benaci e Ana Lucia Felix Palma Benaci objetivando a reparação de danos em imóvel ou a correspondente prestação pecuniária. A ação foi proposta na Justiça Estadual que, considerando a presença da Caixa no polo passivo, declinou da competência (fl. 72). Regularmente processada, com citação, o autor, em face da Caixa, desistiu da ação com renúncia ao direito em que se funda (fl. 113) e firmou acordo com os demais réus, pondo fim à demanda (fls. 105/108). Relatado, fundamento e decidido. Considerando a peculiaridade do caso em exame, ausência de prejuízo às quaisquer das partes e em com base no princípio da celeridade, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, tanto o acordo firmado pelo autor com os réus Antonio Wanderley Benaci e Ana Lucia Felix Palma Benaci, como a desistência da ação, com renúncia ao direito em que se funda, em face da Caixa e, em consequência, declaro extinto o processo com resolução do mérito, a teor do art. 269, III e V do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0002187-20.2014.403.6127 - RONALDO SALDANHA(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIELLY PAES DE OLIVEIRA HADDAD - INCAPAZ X LUIZ ANTONIO PAES DE OLIVEIRA X MARISA DE JESUS MORETTI PAES DE OLIVEIRA(SP109447 - ROSEMARI AP CASTELLO DA SILVA)

A fim de que seja produzida a prova oral, em atenção ao disposto no artigo 407, parágrafo único, do Código de Processo Civil, informe a parte autora sobre quais fatos cada uma das testemunhas arroladas irá depor, no prazo de 10 (dez) dias. Com a resposta, tomem-me conclusos. Intime-se.

0002800-40.2014.403.6127 - VANDA DA SILVA VAROLA(SP158799 - LUCIANA SIQUEIRA DANIEL GUEDES E SP201392 - FELIPPE MOYSES FELIPPE GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Vanda da Silva Varola em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade (fl. 26) e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 42). O INSS apresentou contestação, pela qual defende a ausência de incapacidade laborativa, a perda da qualidade de segurado e o não cumprimento da carência (fls. 46/49). Realizou-se perícia médica (fls. 82/84), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuscetível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. Consoante se verifica do CNIS (fl. 53), a autora usufruiu do auxílio doença até 29.06.2010, mantendo a qualidade de segurada até 15.08.2011. Assim, quando formulou requerimento administrativo, em 04.06.2013 (fl. 17), e quando ajuizou a presente ação, em 17.09.2014, não mais ostentava tal condição. Do mesmo modo, não ostentou cumprida a carência de 1/3 das contribuições exigidas após a perda da qualidade de segurado, conforme exige o art. 24, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Se não bastasse, a perícia médica judicial constatou a ausência de incapacidade laborativa. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0002851-51.2014.403.6127 - ZULMIRA BATISTA DA CRUZ(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001267-12.2015.403.6127 - VILMA TOPAN(SP312959A - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o silêncio da parte autora, declaro preclusa a produção da prova testemunhal antes deferida. Intime-se e, após, venham-me conclusos para sentença. Cumpra-se.

0001407-46.2015.403.6127 - MARIA APARECIDA CRUZ SEMOGINI(SP312959A - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o silêncio da parte autora, declaro preclusa a produção da prova testemunhal anteriormente deferida. Intime-se e, após, venham-me conclusos para sentença. Cumpra-se.

0001421-30.2015.403.6127 - FABIOLA RENATA BRAZ DA SILVA - INCAPAZ X JOSIANE CRISTINA BRAZ(SP317180 - MARIANA LOPES DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Depreque-se a realização de audiência de instrução ao e. juízo estadual da Comarca de Casa Branca/SP, momento em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela autora às fls. 131/132. Fica consignado que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Intime-se. Cumpra-se.

0001425-67.2015.403.6127 - LUCIA HELENA DE SOUZA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a proposta de acordo apresentada pela autarquia previdenciária. Após, voltem-me conclusos.

0001533-96.2015.403.6127 - ANTONIO DE MELO(SP171586 - MYSES DE JOCE ISAAC FERNANDES CERVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o silêncio da parte autora, declaro preclusa a produção da prova testemunhal anteriormente deferida. Intime-se e, após, venham-me conclusos para sentença. Cumpra-se.

Trata-se de ação ordinária proposta por Pedro Antonio Luz em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 23). O INSS apresentou contestação, pela qual defende a ausência de incapacidade laborativa (fls. 27/29). Realizou-se perícia médica (fls. 42/48), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuceptível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Entretanto, o pedido improcede porque a perícia médica constatou que o autor não está incapacitado para o trabalho. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0001569-41.2015.403.6127 - DARCIDE ALVES DOS SANTOS(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Darcide Alves dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revogação de benefício de aposentadoria, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da alíquota da renda mensal. Alega que após a concessão do benefício de aposentadoria continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias, entendendo, assim, que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Subsidiariamente, postula a repetição dos valores das contribuições vertidas para a Previdência Social no período trabalhado já na condição de aposentado. Foi deferida a gratuidade. O INSS defendeu a ocorrência da decadência, sua ilegitimidade passiva quanto à restituição das contribuições e a improcedência do pedido de desapose-ntação, alegando que não existe fundamento jurídico que autorize a pretensão autoral, conforme disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/1991, além da constitucionalidade da vedação do uso das contribuições posteriores à aposentadoria. Reclamou a observância da prescrição quinquenal. Sobreveio réplica e foi indeferido o pedido de realização de perícia contábil. Relatado, fundamento e decidido. Rejeito a arguição de decadência, feita pelo réu: o prazo decadencial aplica-se nas situações em que o segurado visa a revisão do ato de concessão do benefício, diferente da desapose-ntação, que não consiste na revisão desse ato, mas no seu desfazimento. Assim, não há prazo decadencial para a desapose-ntação. A prescrição, quanto aos pleitos de concessão ou de revisão de benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No que se refere à pretensão de restituição das contribuições previdenciárias o INSS é parte ilegítima. Com a vigência da Lei n. 11.457/2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais, foi transferida para ela a administração das contribuições previdenciárias, tendo sido extinta a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social. Desta forma, a partir de 02.05.2007 a Fazenda Nacional, e não mais o INSS, passou a deter a legitimidade passiva ad causam nas ações judiciais em que se discute o recolhimento ou a devolução de valores relativos às contribuições previdenciárias ou a benefícios. O pedido principal é improcedente. Em síntese, busca a parte autora provimento juris-prudencial que lhe garanta o direito de desapose-ntação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposenta-ção. A desapose-ntação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desapose-ntação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desapose-ntação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jedaíel Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubila-mento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível nº 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubila-mento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desapose-ntação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desapose-ntação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desapose-ntação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desapose-ntação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposenta-ndoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desapose-ntação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposenta-ndoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jedaíel Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). Contudo, por não se tratar de instituto legislativo, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desapose-ntação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas. Tal conclusão advém do ordenamento jurídico vigente, mais precisamente do art. 114 do Código Civil de 2002, que dispõe que os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se estritamente. Outro não é o entendimento doutrinário a respeito da matéria. Segundo Orlando Gomes, renúncia é o fato pelo qual o titular do direito declara a vontade de se desfazer dele, ou de não o aceitar. Não se presume, mas pode resultar de manifestações tácitas de vontade que sejam unívocas (em Introdução ao Direito Civil, Ed. Forense, 10ª edição, pág. 254). Por seu turno, ensina Caio Mário da Silva Pereira, após discorrer sobre as diversas modalidades de renúncia, que, de qualquer maneira, a manifestação do renunciante há de ser inequívoca (em Instituições de Direito Civil, Volume 1, Ed. Forense, 5ª edição, pág. 410). Ademais, em caso de dúvida sobre a manifestação da vontade, deve-se dar interpretação no sentido da preservação do direito, em especial no presente caso, no qual as diversas par-celas que deveriam ser restituídas se revestem de natureza alí-mentar. Ressalte-se que, em caso de manifestação equívoca, há que se dar interpretação favorável à preservação do direito de propriedade. Assim, o mero pedido de desapose-ntação, por se tratar de manifestação

equivoca, eis que a matéria não é objeto de legislação posta, exige prévia interpretação do pedido, o que, no caso concreto, impõe a conclusão de que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Isto porque, repita-se, não há nos autos expressa manifestação de vontade no tocante à devolução das parcelas já percebidas. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifiquemos a desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, ou-trossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito, pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Desta forma, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Isso posto: I- quanto ao pedido subsidiário (restituição das contribuições previdenciárias pagas após a concessão da aposentadoria), julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. II- acerca da pretensão de desaposentação, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. P. R. I.

0001608-38.2015.403.6127 - FLAVIA CASTILHO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do Arquivo. Justifique a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a pertinência da petição de fls. 64/70. No silêncio, retornem os autos ao Arquivo. Intime-se.

0001698-46.2015.403.6127 - MARIA DE LOURDES TONETO DE SOUZA(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN E SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal feito pela parte autora. Concedo-lhe o prazo de cinco dias para que informe se a testemunha Márcio será ouvida neste juízo (e comparecerá independentemente de intimação), ou se prefere seja deprecada a sua oitiva. Com a resposta, tornem-me imediatamente conclusos. Intime-se.

0001728-81.2015.403.6127 - ROSELENA DOS REIS(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal feito pela autora. Concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para que apresente o rol de testemunhas. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

0001851-79.2015.403.6127 - ROBERTO RUI(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP268048 - FERNANDA CRUZ FABIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Roberto Rui em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 32). O INSS apresentou contestação, pela qual defende, em preliminar, falta de interesse de agir, pois o autor teve concedido o auxílio doença a partir de 19.05.2015 e litispendência. No mérito, sustenta a ausência de incapacidade laborativa anteriormente a 19.05.2015 (fls. 37/42). Realizou-se perícia médica (fls. 58/64), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. Rejeito a alegação de falta de interesse de agir, pois o autor pretende o restabelecimento do auxílio doença, cessado em 18.04.2015, e sua conversão em aposentadoria por invalidez, pretensões não atendidas com a implantação administrativa do auxílio doença em 19.05.2015. Por outro lado, verifico a ocorrência de litispendência. Com efeito, anteriormente à propositura desta ação, a parte autora já havia ingressado com processo (0001542-20.2012.826.0653) perante a 1ª Vara Federal de Vargem Grande do Sul/SP, objetivando a concessão do benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez, conforme se verifica dos documentos de fls. 45/46, ou seja, objeto idêntico ao do presente feito. Referida ação encontra-se em regular processamento, o que configura caso de litispendência (mesmas partes, mesmo pedido e causa de pedir), impedindo o desenvolvimento do presente feito. Isso posto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001858-71.2015.403.6127 - RODNEY APARECIDO LEAL(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI E SP274152 - MILENA FIORINI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro os pedidos de produção de provas testemunhal e pericial técnica, feitos pela parte autora, eis que inábeis e desnecessárias à comprovação das condições em que teria se dado o exercício da sua atividade laborativa, bastando, para tanto, a análise dos formulários e laudos técnicos já colacionados aos autos. Outrossim, concedo o prazo de 10 (Dez) dias para a eventual juntada de novos documentos. Decorrido in albis o prazo supra, venham-me conclusos para sentença. Intime-se.

0001861-26.2015.403.6127 - MAURI APARECIDO PEDROSA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero a determinação de fl. 131, tomando-a sem efeito, posto que equivocadamente lançada aos presentes autos. Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal feito pela parte autora, eis que inábil à comprovação das condições em que teria se dado o exercício da sua atividade laborativa, bastando, para tanto, a análise dos formulários e laudos técnicos já colacionados aos autos. Intime-se e, após, venham-me conclusos para sentença. Cumpra-se.

0001866-48.2015.403.6127 - RENATO DE OLIVEIRA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal feito pela parte autora, eis que inábil à comprovação das condições em que teria se dado o exercício da sua atividade laborativa, bastando, para tanto, a análise dos formulários e laudos técnicos já colacionados aos autos. Intime-se e, após, venham-me conclusos para sentença. Cumpra-se.

0002117-66.2015.403.6127 - DEUSDETI GARCIA(SP343211 - ALFREDO LUIS FERREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção das provas requeridas pelas partes (oitiva de testemunhas, pelo autor, e tomada do depoimento pessoal do autor, pelo INSS). Depreque-se a realização de audiência ao e. juízo estadual da Comarca de Vargem Grande do Sul/SP. Fica consignado que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita. Intimem-se. Cumpra-se.

0002220-73.2015.403.6127 - CRISTINA CONCEICAO DA CRUZ ORLANDO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Cristina Conceição da Cruz Orlando em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 47). O INSS apresentou contestação, pela qual defende a ausência de incapacidade laborativa (fls. 51/54). Realizou-se perícia médica (fls. 71/74), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuscetível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Entretanto, o pedido improcede porque a perícia médica constatou que a autora não está incapacitada para o trabalho. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P. R. I.

0002665-91.2015.403.6127 - ELENICE DE SOUZA PIPER(SP152813 - LUIS AUGUSTO LOUP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo derradeiro de 10 (dez) dias, cumpra a parte autora a determinação de fl. 30, sob pena de extinção. Intime-se.

0003307-64.2015.403.6127 - PEDRO ALVES DE OLIVEIRA(SP151353 - LUCIANE BONELLI PASQUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo derradeiro de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra a determinação de fl. 43, sob pena de extinção. Intime-se.

0000371-32.2016.403.6127 - JOAO BATISTA BENTO DE SOUZA(SP251795 - ELIANA ABDALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora regularize a inicial, colacionado aos autos comprovante de residência, em seu nome. No mesmo prazo, justifique o valor da causa, anexando a respectiva planilha de cálculos. Cumpridas as determinações supra, tomem-me conclusos. Intimem-se

0000372-17.2016.403.6127 - LUIZ HENRIQUE FELIX CORREIA(SP251795 - ELIANA ABDALA E SP214613 - RAQUEL GUIMARÃES VUOLO LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora regularize a inicial, colacionado aos autos comprovante de residência atualizado em seu nome. No mesmo prazo, justifique o valor da causa, anexando a respectiva planilha de cálculos. Cumpridas as determinações supra, tomem-me conclusos. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002706-58.2015.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002599-29.2006.403.6127 (2006.61.27.002599-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2650 - WILLIAM JUNQUEIRA RAMOS) X ANTONIO MORAES BUENO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI)

Autos recebidos da Contadoria Judicial. Fls. 61/87; manifestem-se as partes, em 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

000135-56.2011.403.6127 - MARIA RITA ALVES(SP160095 - ELIANE GALATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2265 - EDUARDO FORTUNATO BIM)

Ante a divergência apontada na certidão de fl. 114, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a causídica providencie cópia do RG atualizado da autora, a fim de que o pagamento dos honorários seja efetivado. Apresentado o documento no prazo deferido, se em termos, ao SEDI para que retifique o nome da autora conforme RG atualizado e cadastro da Receita Federal. Posteriormente, expeça-se nova minuta de ofício requisitório, nos exatos termos da minuta de fl. 110 e, por tratar-se de mera correção material, tomem-me os autos conclusos para imediata transmissão dessa nova minuta ao E. TRF da 3ª Região. De outro lado, silente a causídica no prazo deferido, ao arquivo sobrestado até manifestação ulterior. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001159-27.2008.403.6127 (2008.61.27.001159-6) - SEVERINA JOSEFA DA SILVA SOUZA X SEVERINA JOSEFA DA SILVA SOUZA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Trata-se de execução proposta por Severina Josefa da Silva Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Sem condenações em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0003089-41.2012.403.6127 - MARIA INES PONTES DA SILVA X MARIA INES PONTES DA SILVA(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES E SP291121 - MARCO ANTONIO LINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Maria Ines Pontes da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Sem condenações em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0000010-20.2013.403.6127 - MARIA GEZILDA DA SILVA X MARIA GEZILDA DA SILVA(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Maria Gezilda da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Sem condenações em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0000181-74.2013.403.6127 - FATIMA MORENO X FATIMA MORENO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Fatima Moreno em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Sem condenações em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0002541-79.2013.403.6127 - LUIZA DE FATIMA MESSIAS X LUIZA DE FATIMA MESSIAS(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Luiza de Fatima Messias em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Sem condenações em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0003307-35.2013.403.6127 - NELSON ANTONIO TEIXEIRA(SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia do óbito da parte autora, suspendo o processo, nos termos do artigo 265, I, do CPC. Dê-se vista ao INSS para manifestação, em 10 (dez) dias, acerca de fls. 159/162. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

Expediente Nº 8408

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004145-85.2007.403.6127 (2007.61.27.004145-6) - MARIA BATISTA DOS SANTOS X MAURICIO DOS SANTOS X APARECIDA DOS SANTOS CORREIA X JOAO BATISTA DOS SANTOS NETO X MARIA DONIZETE DOS SANTOS OLIVEIRA X MOACIR APARECIDO DOS SANTOS X MARCIO JESUEL DOS SANTOS X

MILTON CESAR DOS SANTOS(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Estando regular a habilitação processual promovida, determino a sucessão do pólo ativo da presente ação, com o ingresso dos herdeiros da falecida autora, quais sejam, seus filhos MAURICIO, APARECIDA, JOÃO BATISTA, MARIA DONIZETE, MOACIR APARECIDO, MÁRCIO JEZUEL e MILTON CESAR. Ao SEDI para as alterações cabíveis. Neste passo, quanto à petição do INSS de fl. 251, deixo consignado não ser cabível a habilitação dos cônjuges dos herdeiros, bastando a habilitação dos herdeiros necessários constantes do artigo 1845 do Código Civil. No mais, requeriam os autores, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito. Intimem-se.

0003728-98.2008.403.6127 (2008.61.27.003728-7) - CLAUDIO FABRIS(SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do Arquivo. Fls. 149/169: manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. Fls. 170/174: mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos, notadamente em se considerando a perda do objeto do agravo de instrumento interposto, ante a decisão proferida nos autos da ação rescisória. Silentes as partes, retomem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0002246-76.2012.403.6127 - MARCO ANTONIO BERNARDO DA FONSECA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 194 e seguintes: manifeste-se o autor, em 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0001251-29.2013.403.6127 - YAGO HENRIQUE MARCOS CAETANO - INCAPAZ X ADRIANA FERNANDES MARCOS(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR E SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrrazões. Após, vista ao Ministério Público Federal. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000198-76.2014.403.6127 - MARIA APARECIDA DA CRUZ BARBOSA(SP312959A - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em conta a determinação expressa de sujeição ao reexame necessário contida na sentença de fls. 200/203, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000858-70.2014.403.6127 - LUIZ CARLOS GOZZOLI X IRENE MARIA COQUIERI GOZZOLI X LUIZ EDUARDO GOZZOLI X VANESSA MARIA GOZZOLI CONCEICAO(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Estando regular a habilitação processual promovida, determino a sucessão do pólo ativo da presente ação, com o ingresso dos herdeiros do falecido autor, quais sejam, sua esposa Irene e seus filhos Luiz Eduardo e Vanessa. Ao SEDI para as retificações cabíveis. Outrossim, presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o recurso de apelação de fls. 71/86, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001096-89.2014.403.6127 - MAYCON VINICIUS DE ARAUJO BRAMBILLA - INCAPAZ X CAMILA APARECIDA MATIAS DE ARAUJO(SP336829 - VALERIA CRISTINA DA PENHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arbitro os honorários advocatícios da causídica atuante no presente feito no valor máximo previsto na tabela de honorários constante da Resolução nº 305-2014/CJF (vide nomeação de fl. 19). Providencie a Secretaria a expedição do necessário. Após, arquivem-se os autos. Intime-se. Cumpra-se.

0001605-20.2014.403.6127 - TEREZA DUARTE RAGASSI X JOSE PEDRO RAGASSI X MARILENE DUARTE RAGASSI X MARCOS DONIZETTI RAGASSI X JOSE RICARDO RAGASSI(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Estando regular a habilitação promovida, determino a sucessão do pólo ativo da presente ação, com o ingresso dos herdeiros da falecida autora, quais sejam, seu esposo José Pedro e seus filhos Marilene, Marcos e José Ricardo. Ao SEDI para as anotações pertinentes. Após, requeiram os autores, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito. Intimem-se.

0001988-95.2014.403.6127 - PRISCILA BOVETO DE CAMPOS(SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Segue sentença em separado. SENTENÇA Trata-se de ação ordinária proposta por PRISCILA BOVETO DE CAMPOS, com qualificação nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SERVIÇO SOCIAL, visando obter a aposentadoria por idade a pessoa portadora de deficiência. Para tanto, aduz, em síntese, que é portadora de deficiência física e que se formou e trabalhou na função de citotécnica nos períodos de 01/06/1977 a 31/07/1978, 02/10/1978 a 16/02/1979, 01/03/1979 a 20/12/1979 e 01/12/1979 a 09/11/1992 no regime CLT. Em 1992 passou a trabalhar como estatutária para o Município de São Bernardo do Campo, até ser aposentada por invalidez. Diz que as contribuições vertidas ao INSS no período em que era celetista não foram computadas no cálculo do benefício de aposentadoria por invalidez, de modo que entende ter direito à aposentadoria por idade pelo RGPS, na qualidade de pessoa portadora de deficiência (Lei Complementar nº 142/03). Junta documentos de fls. 13/48. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, mas indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela - fl. 52, não havendo nos autos notícia da interposição do competente recurso. Citado, o INSS apresentou sua contestação (fls. 58/70), pugnano pela incompetência do Juizado Especial Federal ante o valor dado à causa. No mérito, defende que, nos termos legais, a autora não preenche o requisito da incapacidade para a vida independente e para o trabalho. Réplica às fls. 79/81. Realizada perícia médica (fls. 95/99), com manifestação das partes. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Deixo de analisar a alegação preliminar do INSS de incompetência do JEF para processamento e julgamento do pedido, uma vez que a presente ação foi originariamente ajuizada perante o rito comum. Dou as partes por legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Acolho, com fundamento no artigo 103, da Lei n. 8.213/91, originalmente em seu caput e após, com a alteração procedida pela Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1977, no parágrafo único, e ainda, com arrimo em reiterada jurisprudência dos tribunais pátrios, a prejudicial de mérito sustentada pelo réu, qual seja a prescrição das eventuais diferenças não pagas relativas às prestações anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento do vertente feito. Neste diapasão, cabe enfatizar, de qualquer sorte, que a prescrição não atinge o direito de fundo da parte autora, e sim limita o reflexo da inclusão do benefício pleiteado nos últimos cinco anos a partir da propositura da demanda. DO MÉRITO Trata-se de ação em que a autora busca a concessão da aposentadoria por idade ao portador de deficiência. Nos termos da legislação de regência (8.213/91), aplicável à espécie, é necessário o cumprimento das seguintes condições para obtenção da aposentadoria voluntária por idade, (art. 48 e seguintes): 1. idade mínima de 65 anos para homem, e 60 anos para mulher, reduzidos para 60 anos para o homem e 55 anos para a mulher que exerceram atividades rurais; 2. carência equivalente a 180 contribuições mensais ao INSS (reduzida segundo a tabela prevista no art. 142), ou o efetivo tempo trabalhado, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Em dezembro de 2013, foi publicada a Lei Complementar nº 142/2013, que instituiu a aposentadoria ao portador de deficiência, nos seguintes termos: Art. 1º Esta Lei Complementar regulamenta a concessão de aposentadoria da pessoa com deficiência segregada do Regime Geral de Previdência Social - RGPS de que trata o 1º do art. 201 da Constituição Federal. Art. 2º Para o reconhecimento do direito à aposentadoria de que trata esta Lei Complementar, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Art. 3º É assegurada a concessão de aposentadoria pelo RGPS ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições: I - aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave; II - aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada; III - aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou IV - aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período. Parágrafo único. Regulamento do Poder Executivo definirá as deficiências grave, moderada e leve para os fins desta Lei Complementar. Art. 4º A avaliação da deficiência será médica e funcional, nos termos do Regulamento. Art. 5º O grau de deficiência será atestado por perícia própria do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio de instrumentos desenvolvidos para esse fim. Art. 6º A contagem de tempo de contribuição na condição de segurado com deficiência será objeto de comprovação, exclusivamente, na forma desta Lei Complementar. 1º A existência de deficiência anterior à data da vigência desta Lei Complementar deverá ser certificada, inclusive quanto ao seu grau, por ocasião da primeira avaliação, sendo obrigatória a fixação da data provável do início da deficiência. 2º A comprovação de tempo de contribuição na condição de segurado com deficiência em período

anterior à entrada em vigor desta Lei Complementar não será admitida por meio de prova exclusivamente testemunhal. Art. 7º Se o segurado, após a filiação ao RGPS, tornar-se pessoa com deficiência, ou tiver seu grau de deficiência alterado, os parâmetros mencionados no art. 3º serão proporcionalmente ajustados, considerando-se o número de anos em que o segurado exerceu atividade laboral sem deficiência e com deficiência, observado o grau de deficiência correspondente, nos termos do regulamento a que se refere o parágrafo único do art. 3º desta Lei Complementar. Art. 8º A renda mensal da aposentadoria devida ao segurado com deficiência será calculada aplicando-se sobre o salário de benefício, apurado em conformidade com o disposto no art. 29 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, os seguintes percentuais: I - 100% (cem por cento), no caso da aposentadoria de que tratam os incisos I, II e III do art. 3º; ou II - 70% (setenta por cento) mais 1% (um por cento) do salário de benefício por grupo de 12 (doze) contribuições mensais até o máximo de 30% (trinta por cento), no caso de aposentadoria por idade. Art. 9º Aplicam-se à pessoa com deficiência de que trata esta Lei Complementar: I - o fator previdenciário nas aposentadorias, se resultar em renda mensal de valor mais elevado; II - a contagem recíproca do tempo de contribuição na condição de segurado com deficiência relativo à filiação ao RGPS, ao regime próprio de previdência do servidor público ou a regime de previdência militar, devendo os regimes compensar-se financeiramente; III - as regras de pagamento e de recolhimento das contribuições previdenciárias contidas na Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; IV - as demais normas relativas aos benefícios do RGPS; V - a percepção de qualquer outra espécie de aposentadoria estabelecida na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que lhe seja mais vantajosa do que as opções apresentadas nesta Lei Complementar. Art. 10. A redução do tempo de contribuição prevista nesta Lei Complementar não poderá ser acumulada, no tocante ao mesmo período contributivo, com a redução assegurada aos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Com isso, os portadores de deficiência física, intelectual ou sensorial possuem requisitos diferenciados para obtenção da aposentadoria, seja ela por idade, seja por tempo de contribuição. No caso dos autos, a autora postula a concessão de aposentadoria por idade ao portador de deficiência. Deve comprovar, pois a) Carência: 180 meses de contribuição; b) Ser portadora de deficiência, em qualquer grau, pelo período de 15 (quinze) anos; Em suma, com a nova lei, as pessoas portadoras de deficiência experimentarão uma redução da idade de cinco anos, no caso de aposentadoria por idade, ou redução no tempo de contribuição, de acordo com o grau de deficiência, se aposentadoria por tempo de contribuição. A prova trazida aos autos mostra que a autora preenche o requisito da carência, pois possui pouco mais de 15 (quinze) anos de contribuição. Pela contagem feita pelo juízo, e excluídos os períodos de concomitância, a autora possui 15 anos, 02 meses e 28 dias de contribuição pelo regime do RGPS (01/06/1977 a 31/07/1978; 02/10/1978 a 16/02/1979 e 01/03/1979 a 20/12/1979 e 21/12/1979 a 09/11/1992). Nos termos da perícia médica realizada em juízo, sob o crivo do contraditório, tem-se ainda que a autora é portadora de deficiência desde seu nascimento (paralisia cerebral quadriplégica perinatal). Preenche, assim, os requisitos para a aposentadoria por idade do deficiente físico. Impende ressaltar que a autora já se encontra aposentada por invalidez pela Municipalidade de São Bernardo do Campo. Não obstante, tem-se dos autos que o período de contribuição ao RGPS não foi considerado para a concessão dessa aposentadoria. Citado, o INSS não apontou hipótese de compensação de regimes. Pelo exposto, e pelo mais que dos autos consta, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o réu a implantar em favor da autora a aposentadoria por idade ao deficiente físico, calculada nos termos do inciso II, do artigo 8º, da LC 142/2013. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condeno a ré, ainda, no pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, bem como reembolso de eventuais custas. P.R.I.

0003134-74.2014.403.6127 - SILVIO ROSA FILHO(MG113899 - DORIEDSON CARLOS DA SILVA E MG122238 - ZILTON JOSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor à fl. 58, com a ressalva de que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita. Intime-se. Cumpra-se.

0003151-13.2014.403.6127 - LEONILDA DA SILVA PEREIRA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003274-11.2014.403.6127 - LAIR PAINA DA SILVA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003326-07.2014.403.6127 - JOSE DENILSON DE CARVALHO(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003342-58.2014.403.6127 - CLEONILDA FARIAS BENICIO(SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Encerrada a instrução processual, apresentem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, seus memoriais escritos. Após, conclusos. Intimem-se.

0003353-87.2014.403.6127 - NEIDE MARIA MAZON DOVIGO(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 83/84: dê-se ciência às partes, para eventual manifestação em 5 (cinco) dias. Após, conclusos para sentença. Intime-se.

0003570-33.2014.403.6127 - THAMIRIS LEONEL(SP274102 - JULIANA SAYURI DIAS IWAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Encerrada a instrução processual, apresentem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, seus memoriais escritos. Após, conclusos. Intimem-se.

0003837-05.2014.403.6127 - MARIA MADALENA MELLO MONTEIRO(SP351584 - JULIANA GREGORIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Madalena Mello Monteiro em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 41). Interposto agravo de instrumento, o E. TRF3 negou-lhe provimento (fls. 79/80). O INSS apresentou contestação, pela qual defende a ausência de incapacidade laborativa, a perda da qualidade de segurada e o não cumprimento da carência (fls. 60/63). Realizou-se perícia médica (fls. 100/102), com ciência às partes. Relatado, fundamentado e decidido. A Lei nº 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuscetível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. Extrai-se do CNIS que a autora usufruiu do auxílio doença até 19.10.2013, mantendo a qualidade de segurada até 15.12.2014. Assim, quando formulou requerimento administrativo, em 12.08.2014 (fl. 38), ainda ostentava tal condição. Rejeito, pois, a alegação de perda da qualidade de segurada e, em consequência, a de não cumprimento da carência após a perda dessa condição. Entretanto, o pedido improcede porque a perícia médica constatou que a autora não está incapacitada para o trabalho. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0011997-73.2014.403.6303 - MARIA SONIA RAMOS(SP312959A - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

Trata-se de ação ordinária proposta por Nilton Monteiro Araujo em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 60). O INSS apresentou contestação, pela qual sustenta ausência de incapacidade laborativa (fls. 64/66). Realizou-se perícia médica (fls. 79/84), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuceptível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios reclamam, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso em análise, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Entretanto, o pedido improcede porque o laudo pericial médico concluiu que o autor não está incapacitado para o trabalho. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Desta forma, improcedem as críticas ao laudo e o pedido de novo exame (fls. 87/100). Além do mais, o perito, examinando a parte requerente e respondendo os quesitos das partes e do Juízo, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

000103-12.2015.403.6127 - CONCEICAO GABRIEL CANATO(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

000181-06.2015.403.6127 - SUELI DO CARMO FERNANDES PEREIRA(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Sueli do Carmo Fernandes Pereira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade (fl. 17) e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 20). O INSS apresentou contestação, pela qual defende a ausência de incapacidade laborativa, a perda da qualidade e segurado e o não cumprimento da carência (fls. 24/30). Realizou-se perícia médica (fls. 38/40), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuceptível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. Consoante se verifica do CNIS, a autora esteve em gozo de aposentadoria por invalidez no período de 23.05.2011 a 08.04.2011. Manteve, assim, a qualidade de segurada até 15.06.2012. Desse modo, quando requereu o benefício na via administrativa, em 20.11.2014 (fl. 09), e quando ajuizou a presente ação, em 23.01.2015, não mais ostentava tal condição. Se não bastasse, a perícia médica judicial constatou a ausência de incapacidade laborativa. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condono a autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

000183-73.2015.403.6127 - WALDOMIRO DE ANDRADE FILHO(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

000569-06.2015.403.6127 - MARIA BARBARA LEANDRO FERMIANO(SP267340 - RICARDO WILSON AVELLO CORREIA E SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Encerrada a instrução processual, apresentem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, seus memoriais escritos. Após, conclusos. Intimem-se.

000597-71.2015.403.6127 - MARIA DE LOURDES FELIX DE VITTA(SP142479 - ALESSANDRA GAINO MINUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria de Lourdes Felix de Vitta em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade (fl. 20). O INSS apresentou contestação, pela qual defende a ausência de incapacidade laborativa (fls. 25/29). Realizou-se perícia médica (fls. 36/37), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuceptível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Entretanto, o pedido improcede porque a perícia médica constatou que a autora não está incapacitada para o trabalho. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condono a autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

000637-53.2015.403.6127 - WALDOMIRO FRANCO(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES E SP317108 - FERNANDA PARENTONI AVANCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Waldomiro Franco em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade (fl. 48). O INSS apresentou contestação, pela qual defende a ausência de incapacidade laborativa, a perda da qualidade e segurado e o não cumprimento da carência (fls. 51/58). Realizou-se perícia médica (fls. 70/72), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuceptível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. Consoante se verifica do CNIS, o autor esteve filiado no período de 05.06.2013 a 10.03.2014, mantendo a qualidade de segurado até 15.05.2015. Desse modo, quando formulou pedido administrativo, em 26.11.2014 (fl. 45), bem como quando ajuizou a presente ação, em 13.03.2015, ainda ostentava tal condição. Entretanto, o pedido improcede porque a perícia médica judicial constatou a ausência de incapacidade laborativa. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condono a autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

001283-63.2015.403.6127 - MARIA ANTONIA EVANGELISTA PEJAO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001562-49.2015.403.6127 - CARLOS ROBERTO MARQUES(SPI89302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Carlos Roberto Marques em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revogação de benefício de aposentadoria, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da alíquota da renda mensal. Alega que após a concessão do benefício de aposentadoria continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias, entendendo, assim, que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Subsidiariamente, postula a rejeição dos valores das contribuições vertidas para a Previdência Social no período trabalhado já na condição de aposentado. Foi deferida a gratuidade. O INSS defendeu sua ilegitimidade passiva quanto à restituição das contribuições e a improcedência do pedido de desaposentação, alegando que não existe fundamento jurídico que autorize a pretensão autoral, conforme disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/1991, além da constitucionalidade da vedação do uso das contribuições posteriores à aposentadoria. Reclamou a observância da prescrição quinquenal. Sobreveio réplica e foi indeferido pedido de prova pericial contábil. Relatado, fundamento e decidido. A prescrição, quanto aos pleitos de concessão ou de revisão de benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No que se refere à pretensão de restituição das contribuições previdenciárias o INSS é parte ilegítima. Com a vigência da Lei n. 11457/2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais, foi transferida para ela a administração das contribuições previdenciárias, tendo sido extinta a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social. Desta forma, a partir de 02.05.2007 a Fazenda Nacional, e não mais o INSS, passou a deter a legitimidade passiva ad causam nas ações judiciais em que se discute o recolhimento ou a devolução de valores relativos às contribuições previdenciárias ou a benefícios. O pedido principal é improcedente. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisdicional que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrossim admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. POSSÍVEL A TÍTULO DE RENDIMENTO DO SEGURADO AO BENEFÍCIO POR ELE TITULARIZADO PARA POSTULAR NOVO JUBILAMENTO, COM A CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO EM QUE ESTEVE EXERCENDO ATIVIDADE VINCULADA AO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL CONCOMITANTEMENTE À PERCEPÇÃO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA, DESDE QUE INTEGRALMENTE RESTITUÍDOS À AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA OS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE AMPARO, SEJA PARA RETORNAR-SE AO STATUS QUO ANTE, SEJA PARA EVITAR-SE O OCUPETAMENTO ILÍCITO. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVO-LUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogé Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certo tipo de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituído da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia a aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). Contudo, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas. Tal conclusão advém do ordenamento jurídico vigente, mais precisamente do art. 114 do Código Civil de 2002, que dispõe que os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se estritamente. Outro não é o entendimento doutrinário a respeito da matéria. Segundo Orlando Gomes, renúncia é o fato pelo qual o titular do direito declara a vontade de se desfazer dele, ou de não o aceitar. Não se presume, mas pode resultar de manifestações tácitas de vontade que sejam unívocas (em Introdução ao Direito Civil, Ed. Forense, 10ª edição, pág. 254). Por seu turno, ensina Caio Mário da Silva Pereira, após discorrer sobre as diversas modalidades de renúncia, que, de qualquer maneira, a manifestação do renunciante há de ser inequívoca (em Instituições de Direito Civil, Volume 1, Ed. Forense, 5ª edição, pág. 410). Ademais, em caso de dúvida sobre a manifestação da vontade, deve-se dar interpretação no sentido da preservação do direito, em especial no presente caso, no qual as diversas parcelas que deveriam ser restituídas se revestem de natureza alimentar. Ressalte-se que, em caso de manifestação equívoca, há que se dar interpretação favorável à preservação do direito de propriedade. Assim, o mero pedido de desaposentação, por se tratar de manifestação equívoca, eis que a matéria não é objeto de legislação posta, exige prévia interpretação do pedido, o que, no caso concreto, impõe a conclusão de que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Isto porque, repita-se, não há nos autos expressa manifestação de vontade no tocante à devolução das parcelas já percebidas. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar

trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito, pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Desta forma, impossível o acolhimento do pedido principal, como foi formulado. Isso posto: I- quanto ao pedido subsidiário (restituição das contribuições previdenciárias pagas após a concessão da aposentadoria), julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. II- acerca da pretensão de desaposentação, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. P.R.I.

0001563-34.2015.403.6127 - JOSE VITOR FERREIRA (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Jose Vitor Ferreira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revogação de benefício de aposentadoria, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da alíquota da renda mensal. Alega que após a concessão do benefício de aposentadoria continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias, entendendo, assim, que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Subsidiariamente, postula a repetição dos valores das contribuições vertidas para a Previdência Social no período trabalhado já na condição de aposentado. Foi deferida a gratuidade. O INSS defendeu a ocorrência da decadência, sua ilegitimidade passiva quanto à restituição das contribuições e a improcedência do pedido de desaposentação, alegando que não existe fundamento jurídico que autorize a pretensão autoral, conforme disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/1991, além da constitucionalidade da vedação do uso das contribuições posteriores à aposentadoria. Reclamou a observância da prescrição quinquenal. Sobreveio réplica e foi indeferido o pedido de realização de perícia contábil. Relatado, fundamentado e decidido. Rejeito a arguição de decadência, feita pelo réu: o prazo decadencial aplica-se nas situações em que o segurado visa a revisão do ato de concessão do benefício, diferente da desaposentação, que não consiste na revisão desse ato, mas no seu desfazimento. Assim, não há prazo decadencial para a desaposentação. A prescrição, quanto aos pleitos de concessão ou de revisão de benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No que se refere à pretensão de restituição das contribuições previdenciárias o INSS é parte legítima. Com a vigência da Lei n. 11.457/2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais, foi transferida para ela a administração das contribuições previdenciárias, tendo sido extinta a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social. Desta forma, a partir de 02.05.2007 a Fazenda Nacional, e não mais o INSS, passou a deter a legitimidade passiva ad causam nas ações judiciais em que se discute o recolhimento ou a devolução de valores relativos às contribuições previdenciárias ou a benefícios. O pedido principal é improcedente. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisdicional que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jedaíel Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex tunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as consequências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia a aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jedaíel Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). Contudo, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas. Tal conclusão advém do ordenamento jurídico vigente, mais precisamente do art. 114 do Código Civil de 2002, que dispõe que os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se estritamente. Outro não é o entendimento doutrinário a respeito da matéria. Segundo Orlando Gomes, renúncia é o fato pelo qual o titular do direito declara a vontade de se desfazer dele, ou de não o aceitar. Não se presume, mas pode resultar de manifestações tácitas de vontade que sejam unívocas (em Introdução ao Direito Civil, Ed. Forense, 10ª edição, pág. 254). Por seu turno, ensina Caio Mário da Silva Pereira, após discorrer sobre as diversas modalidades de renúncia, que, de qualquer maneira, a manifestação do renunciante há de ser inequívoca (em Instituições de Direito Civil, Volume 1, Ed. Forense, 5ª edição, pág. 410). Ademais, em caso de dúvida sobre a manifestação da vontade, deve-se dar interpretação no sentido da preservação do direito, em especial no presente caso, no qual as diversas parcelas que deveriam ser restituídas se revestem de natureza alimentar. Ressalte-se que, em caso de manifestação equívoca, há que se dar interpretação favorável à preservação do direito de propriedade. Assim, o mero pedido de desaposentação, por se tratar de manifestação equívoca, eis que a matéria não é objeto de legislação posta, exige prévia interpretação do pedido, o que, no caso concreto, impõe a conclusão de que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Isto porque, repita-se, não há nos autos expressa manifestação de vontade no tocante à devolução das parcelas já percebidas. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que a desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e,

permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, ou-trossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito, pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Desta forma, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Isso posto: I- quanto ao pedido subsidiário (restituição das contribuições previdenciárias pagas após a concessão da aposentadoria), julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. II- acerca da pretensão de desaposentação, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei P.R.I.

0001564-19.2015.403.6127 - JOSE DE MELO (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001566-86.2015.403.6127 - SIDINEI DOS SANTOS COCHONI (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Sidinei dos Santos Cochoni em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revogação de benefício de aposentadoria, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da alíquota da renda mensal. Alega que após a concessão do benefício de aposentadoria continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias, entendendo, assim, que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Subsidiariamente, postula a repetição dos valores das contribuições vertidas para a Previdência Social no período trabalhado já na condição de aposentado. Foi deferida a gratuidade. O INSS defendeu sua ilegitimidade passiva quanto à restituição das contribuições e a improcedência do pedido de desaposentação, alegando que não existe fundamento jurídico que autorize a pretensão autoral, conforme disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/1991, além da constitucionalidade da vedação do uso das contribuições posteriores à aposentadoria. Reclamou a observância da prescrição quinquenal. Sobreveio réplica e foi indeferido pedido de prova pericial contábil. Relatado, fundamento e decido. A prescrição, quanto aos pleitos de concessão ou de revisão de benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No que se refere à pretensão de restituição das contribuições previdenciárias o INSS é parte ilegítima. Com a vigência da Lei n. 11457/2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais, foi transferida para ela a administração das contribuições previdenciárias, tendo sido extinta a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social. Desta forma, a partir de 02.05.2007 a Fazenda Nacional, e não mais o INSS, passou a deter a legitimidade passiva ad causam nas ações judiciais em que se discute o recolhimento ou a devolução de valores relativos às contribuições previdenciárias ou a benefícios. O pedido principal é improcedente. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisdicional que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO.

DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. **DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS.** Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. **PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA.** Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogé Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. **MANDADO DE SEGURANÇA.**

DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex tunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as consequências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior aquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia a aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). Contudo, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas. Tal conclusão advém do ordenamento jurídico vigente, mais precisamente do art. 114 do Código Civil de 2002, que dispõe que os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se estritamente. Outro não é o entendimento doutrinário a respeito da matéria. Segundo Orlando Gomes, renúncia é o fato pelo qual o titular do direito declara a vontade de se desfazer dele, ou de não o aceitar. Não se presume, mas pode resultar de manifestações tácitas de vontade que sejam unívocas (em Introdução ao Direito Civil, Ed. Forense, 10ª edição, pág. 254). Por seu turno, ensina Caio Mário da Silva Pereira, após discorrer sobre as diversas modalidades

de renúncia, que, de qualquer maneira, a manifestação do renunciante há de ser inequívoca (em Instituições de Direito Civil, Volume 1, Ed. Forense, 5ª edição, pág. 410). Ademais, em caso de dúvida sobre a manifestação da vontade, deve-se dar interpretação no sentido da preservação do direito, em especial no presente caso, no qual as diversas parcelas que deveriam ser restituídas se revestem de natureza alimentar. Ressalte-se que, em caso de manifestação equívoca, há que se dar interpretação favorável à preservação do direito de propriedade. Assim, o mero pedido de desaposentação, por se tratar de manifestação equívoca, eis que a matéria não é objeto de legislação posta, exige prévia interpretação do pedido, o que, no caso concreto, impõe a conclusão de que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Isto porque, repita-se, não há nos autos expressa manifestação de vontade no tocante à devolução das parcelas já recebidas. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, ou-trossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito, pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Desta forma, impossível o acolhimento do pedido principal, como foi formulado. Isso posto: I- quanto ao pedido subsidiário (restituição das contribuições previdenciárias pagas após a concessão da aposentadoria), julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. II- acerca da pretensão de desaposentação, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. P.R.I.

0001567-71.2015.403.6127 - PEDRO ALVES(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Pedro Alves em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revogação de benefício de aposentadoria, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da alíquota da renda mensal. Alega que após a concessão do benefício de aposentadoria continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias, entendendo, assim, que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Subsidiariamente, postula a repetição dos valores das contribuições vertidas para a Previdência Social no período trabalhado já na condição de aposentado. Foi deferida a gratuidade. O INSS defendeu a ocorrência da decadência, sua ilegitimidade passiva quanto à restituição das contribuições e a improcedência do pedido de desaposentação, alegando que não existe fundamento jurídico que autorize a pretensão autoral, conforme disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/1991, além da constitucionalidade da vedação do uso das contribuições posteriores à aposentadoria. Reclamou a observância da prescrição quinquenal. Sobreveio réplica e foi indeferido o pedido de realização de perícia contábil. Relatado, fundamente e decidido. Rejeito a arguição de decadência, feita pelo réu: o prazo decadencial aplica-se nas situações em que o segurado visa a revisão do ato de concessão do benefício, diferente da desaposentação, que não consiste na revisão desse ato, mas no seu desfazimento. Assim, não há prazo decadencial para a desaposentação. A prescrição, quanto aos pleitos de concessão ou de revisão de benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No que se refere à pretensão de restituição das contribuições previdenciárias o INSS é parte ilegítima. Com a vigência da Lei n. 11457/2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais, foi transferida para ela a administração das contribuições previdenciárias, tendo sido extinta a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social. Desta forma, a partir de 02.05.2007 a Fazenda Nacional, e não mais o INSS, passou a deter a legitimidade passiva ad causam nas ações judiciais em que se discute o recolhimento ou a devolução de valores relativos às contribuições previdenciárias ou a benefícios. O pedido principal é improcedente. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisdicional que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVO-LUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NE-CESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogé Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos extunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos extunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as consequências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior aquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia a aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). Contudo, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas. Tal conclusão advém do

ordenamento jurídico vigente, mais precisamente do art. 114 do Código Civil de 2002, que dispõe que os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se estritamente. Outro não é o entendimento doutrinário a respeito da matéria. Segundo Orlando Gomes, renúncia é o fato pelo qual o titular do direito declara a vontade de se desfazer dele, ou de não o aceitar. Não se presume, mas pode resultar de manifestações tácitas de vontade que sejam unívocas (em Introdução ao Direito Civil, Ed. Forense, 10ª edição, pág. 254). Por seu turno, ensina Caio Mário da Silva Pereira, após discorrer sobre as diversas modalidades de renúncia, que, de qualquer maneira, a manifestação do renunciante há de ser inequívoca (em Instituições de Direito Civil, Volume 1, Ed. Forense, 5ª edição, pág. 410). Ademais, em caso de dúvida sobre a manifestação da vontade, deve-se dar interpretação no sentido da preservação do direito, em especial no presente caso, no qual as diversas parcelas que deveriam ser restituídas se revestem de natureza alimentar. Ressalte-se que, em caso de manifestação equívoca, há que se dar interpretação favorável à preservação do direito de propriedade. Assim, o mero pedido de desaposentação, por se tratar de manifestação equívoca, eis que a matéria não é objeto de legislação posta, exige prévia interpretação do pedido, o que, no caso concreto, impõe a conclusão de que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Isto porque, não há nos autos expressa manifestação de vontade no tocante à devolução das parcelas já percebidas. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito, pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Desta forma, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Isso posto: I- quanto ao pedido subsidiário (restituição das contribuições previdenciárias pagas após a concessão da aposentadoria), julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. II- acerca da pretensão de desaposentação, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei P.R.I.

0001568-56.2015.403.6127 - JOAO BATISTA DE PINTOR(SPI189302 - MARCELO GAINO COSTA E SPI191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por João Batista Pintor em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revogação de benefício de aposentadoria, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da alíquota da renda mensal. Alega que após a concessão do benefício de aposentadoria continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias, entendendo, assim, que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Subsidiariamente, postula a repetição dos valores das contribuições vertidas para a Previdência Social no período trabalhado já na condição de aposentado. Foi deferida a gratuidade. O INSS defendeu a ocorrência da decadência e a improcedência do pedido de desaposentação, alegando que não existe fundamento jurídico que autorize a pretensão autoral, conforme disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/1991, além da constitucionalidade da vedação do uso das contribuições posteriores à aposentadoria. Reclamou a observância da prescrição quinquenal. Sobreveio réplica e foi indeferido pedido de prova pericial contábil. Relatado, fundamento e decidido. Rejeito a arguição de decadência, feita pelo réu: o prazo decadencial aplica-se nas situações em que o segurado visa a revisão do ato de concessão do benefício, diferente da desaposentação, que não consiste na revisão desse ato, mas no seu desfazimento. Assim, não há prazo decadencial para a desaposentação. A prescrição, quanto aos pleitos de concessão ou de revisão de benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. O pedido principal é improcedente. Em síntese, busca a parte autora provimento juris-prudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS**. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar independentemente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS**. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). **PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVO-LUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NE-CESSÁRIA**. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogé Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos extunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: **PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA**. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos extunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as consequências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da apo-sentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da apo-sentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). Contudo, por não se tratar de instituto legislativo, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas. Tal conclusão advém do ordenamento

jurídico vigen-te, mais precisamente do art. 114 do Código Civil de 2002, que dispõe que os negócios jurídicos benéficos e a renúncia inter-pretam-se estritamente.Outro não é o entendimento doutrinário a respeito da matéria. Segundo Orlando Gomes, renúncia é o fato pelo qual o titular do direito declara a vontade de se desfazer dele, ou de não o aceitar. Não se presume, mas pode resultar de manifes-tações tácitas de vontade que sejam unívocas (em Introdução ao Direito Civil, Ed. Forense, 10ª edição, pág. 254). Por seu tur-no, ensina Caio Mário da Silva Pereira, após discorrer sobre as diversas modalidades de renúncia, que, de qualquer maneira, a manifestação do renunciante há de ser inequívoca (em Instituições de Direito Civil, Volume 1, Ed. Forense, 5ª edição, pág. 410).Ademais, em caso de dúvida sobre a manifestação da vontade, deve-se dar interpretação no sentido da preservação do direito, em especial no presente caso, no qual as diversas par-celas que deveriam ser restituídas se revestem de natureza ali-mentar. Ressalte-se que, em caso de manifestação equívoca, há que se dar interpretação favorável à preservação do direito de propriedade.Assim, o mero pedido de desaposentação, por se tratar de manifestação equívoca, eis que a matéria não é objeto de legislação posta, exige prévia interpretação do pedido, o que, no caso concreto, impõe a conclusão de que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Isto porque, repita-se, não há nos autos expressa manifestação de vontade no tocante à devolução das parcelas já percebidas.Posta a questão nestes termos, não há como se aco-lher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais.Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional.A inconstitucionalidade de tal situação advém, ou-trossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral.ObsERVE-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária.Desta forma, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado.Passo à análise do pedido subsidiário, o qual não reserva melhor sorte à parte autora.A Lei n. 9.032/95, ao inserir o 4º no art. 12 da Lei n. 8212/91, assim como o 3º no art. 11 da Lei n. 8213/91, revogou a isenção até então vigente, instituída pelo art. 24 da Lei n. 8870/94, reintegrando ao conjunto de contribuintes da Seguridade Social os beneficiários de aposentadoria que continuam a trabalhar.Por se tratar de regra isentiva, o disposto no art. 24 da Lei n. 8870/94 poderia ser revogado a qualquer tempo, a teor do art. 178 do Código Tributário Nacional.Em relação ao aspecto constitucional da contribui-ção previdenciária em exame, tem-se que a mesma encontra respaldo no princípio da solidariedade, consubstanciado no art. 195, caput, da CF, segundo o qual o financiamento da seguridade social deve ser feito por toda a sociedade, não sendo feita exceção em relação àqueles que, por qualquer motivo, venham auferindo benefícios da previdência social.Ainda no tocante ao princípio da solidariedade, cabe ressaltar a opção do sistema previdenciário brasileiro pelo regime da repartição simples, em detrimento do regime da capitalização. Desta forma, não há que se falar na necessidade de contraprestação proporcional ao montante de contribuição recolhido por cada filiado do sistema previdenciário.Ademais, a contribuição previdenciária instituída pela art. 12, 4º, da Lei n. 8212/91 obedece ao princípio da capacidade contributiva que, no tocante ao custeio da seguridade social, tem previsão no art. 194, V, da CF. Isto porque a lei leva em conta a maior capacidade contributiva daquele que, embora aposentado, continua exercendo atividade laborativa remunerada, em comparação com aqueles que têm como renda apenas o benefício previdenciário.Por fim, a contribuição previdenciária em questão ainda encontra amparo no art. 201, caput, da CF, que determina a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, sem abrir qualquer exceção aos filiados que sejam beneficiários de aposentadoria.Cabe salientar que a presente decisão encontra-se de acordo com posição dominante na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como ilustra o seguinte julgado:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. ARTIGO 12, 4º, DA LEI 8212/91. I - A Previdência Social rege-se pelo princípio da solidariedade, conforme art. 195 da CF.II - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS - que exerça ou volte a exercer atividade abrangida por esse regime é segurado obrigatório, nos termos do art. 12, 4º, da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei nº 9032/95.III - Dispositivo que não apresenta qualquer vício de constitucionalidade.IV - Remessa oficial provida.(TRF3, Processo n. 2003.61.21.000786-4, Segunda Turma, Rel. Des. Cecília Mello, j. 11/07/2006, DJU 04/08/2006, pág. 336).Por fim, há que se ressaltar que a posição adotada na presente decisão é dominante no Supremo Tribunal Federal, órgão do Poder Judiciário a quem é dada a palavra final no tocante à interpretação do texto constitucional. Neste sentido:Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, red.p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05. A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, 4º, da Constituição Federal remete à lei os casos em que a contribuição repercuta nos beneficiários.(STF, RE 437640, Primeira Turma, Rel. Sepúlveda Pertence, j. 05/09/2006, DJ 02/03/2007, pág. 805).Desta forma, a contribuição previdenciária em co-mento encontra amplo amparo constitucional, motivo pelo qual não se cogita em repetição de indébito.Iso posto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade.Custas na forma da lei.P.R.I.

0001635-21.2015.403.6127 - VALERIA RADDI NORONHA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001636-06.2015.403.6127 - LUCIA HELENA LOFRANO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001640-43.2015.403.6127 - ORLANDO ANTONIO DA SILVA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001753-94.2015.403.6127 - JOAO BATISTA CUSENTINI(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001767-78.2015.403.6127 - ANTONIA SUELI CIPOLA SANCHES(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Antonia Sueli Cipola Sanches em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez.Foi concedida a gratuidade (fl. 31). O INSS apresentou contestação, pela qual defende a ausência de incapacidade laborativa (fls. 34/37).Realizou-se perícia médica (fls. 43/49), com ciência às partes.Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa.A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuceptível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado.Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso, estes dois últimos requisitos são incontroversos.Entretanto, o pedido improcede porque a perícia médica, mediante exame físico, constatou que a autora não está incapacitada para o trabalho.A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares.Desta forma, improcedem as críticas ao laudo, bem como os pedidos de esclarecimentos e de oitiva de testemunhas (fls. 52/55). Além do mais, o perito, examinando a parte requerente e respondendo os quesitos das partes e do Juízo, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz.Iso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Condeno a autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0001872-55.2015.403.6127 - CARLOS ROBERTO DOMINGOS(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001873-40.2015.403.6127 - LUIZ CARLOS BARONI(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001894-16.2015.403.6127 - SONIA APARECIDA BILLO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002265-77.2015.403.6127 - SERGIO AUGUSTO ANGELICO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002266-62.2015.403.6127 - JOAQUIM APARECIDO DE CARVALHO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002394-82.2015.403.6127 - JOSE LUIZ DE JESUS(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002449-33.2015.403.6127 - AIRTON GERALDO MARTINS(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretária, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tomem-me conclusos. Intimem-se.

0002451-03.2015.403.6127 - ERNESTINA MARIA VILLAS BOAS MARTINS(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretária, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tomem-me conclusos. Intimem-se.

0002452-85.2015.403.6127 - MARIA DOS REIS CASSIMIRO(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretária, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tomem-me conclusos. Intimem-se.

0002477-98.2015.403.6127 - LUCIA MARIA MOREIRA DA SILVA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretária, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tomem-me conclusos. Intimem-se.

0002499-59.2015.403.6127 - EDNA ROMANO DE SOUZA(SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção da prova testemunhal requerida pela parte autora e, para tanto, concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação do respectivo rol de testemunhas. Intimem-se.

0002506-51.2015.403.6127 - THEREZINHA CAZAROTTO DE SOUZA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretária, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tomem-me conclusos. Intimem-se.

0002545-48.2015.403.6127 - MANOEL MESSIAS NOBRE SOUZA(SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretária, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tomem-me conclusos. Intimem-se.

0002551-55.2015.403.6127 - ROSANGELA GARCEZ(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES E SP366883 - HERMETI PIOCHI CIACCO DE OLIVEIRA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretária, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tomem-me conclusos. Intimem-se.

0002565-39.2015.403.6127 - CLEONICE CONCEICAO GOMES FRANCATTO(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretária, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tomem-me conclusos. Intimem-se.

0002578-38.2015.403.6127 - FRANCISCO CARLOS CARVALHO(SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretária, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tomem-me conclusos. Intimem-se.

0002689-22.2015.403.6127 - RAFAEL NARDON RODRIGUES PINTO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretária, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tomem-me conclusos. Intimem-se.

0002702-21.2015.403.6127 - ROSA MARIA VILLAS BOAS CORDEIRO(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretária, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tomem-me conclusos. Intimem-se.

0002739-48.2015.403.6127 - DIRCEU INACIO DE BRITO(SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Dirceu Inacio de Brito em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revogação de benefício de aposentadoria, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da alíquota da renda mensal. Alega que após a concessão do benefício de aposentadoria continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias, entendendo, assim, que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Subsidiariamente, postula a repectição dos valores das contribuições vertidas para a Previdência Social no período trabalhado já na condição de aposentado. Foi deferida a gratuidade. O INSS defendeu sua ilegitimidade passiva quanto à restituição das contribuições e a improcedência do pedido de desaposementação, alegando que não existe fundamento jurídico que autorize a pretensão autoral, conforme disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/1991, além da constitucionalidade da vedação do uso das contribuições posteriores à aposentadoria. Reclamou a observância da prescrição quinquenal. O autor não apresentou réplica. Relatado, fundamentado e decidido. A prescrição, quanto aos pleitos de concessão ou de revisão de benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No que se refere à pretensão de restituição das contribuições previdenciárias o INSS é parte ilegítima. Com a vigência da Lei n. 11457/2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais, foi transferida para ela a administração das contribuições previdenciárias, tendo sido extinta a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social. Desta forma, a partir de 02.05.2007 a Fazenda Nacional, e não mais o INSS, passou a deter a legitimidade passiva ad causam nas ações judiciais em que se discute o recolhimento ou a devolução de valores relativos às contribuições previdenciárias ou a benefícios. O pedido principal é improcedente. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisdicional que lhe garanta o direito de desaposementação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposementação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposementação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposementação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atras para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposementação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposementação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposementação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposementação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão somente a partir da sua postulação, não atingindo as consequências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposementação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior aquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). Contudo, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposementação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas. Tal conclusão advém do ordenamento jurídico vigente, mais precisamente do art. 114 do Código Civil de 2002, que dispõe que os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se estritamente. Outro não é o entendimento doutrinário a respeito da matéria. Segundo Orlando Gomes, renúncia é o fato pelo qual o titular do direito declara a vontade de se desfazer dele, ou de não o aceitar. Não se presume, mas pode resultar de manifestações tácitas de vontade que sejam unívocas (em Introdução ao Direito Civil, Ed. Forense, 10ª edição, pág. 254). Por seu turno, ensina Caio Mário da Silva Pereira, após discorrer sobre as diversas modalidades de renúncia, que, de qualquer maneira, a manifestação do renunciante há de ser inequívoca (em Instituições de Direito Civil, Volume 1, Ed. Forense, 5ª edição, pág. 410). Ademais, em caso de dúvida sobre a manifestação da vontade, deve-se dar interpretação no sentido da preservação do direito, em especial no presente caso, no qual as diversas parcelas que deveriam ser restituídas se revestem de natureza alimentar. Ressalte-se que, em caso de manifestação equívoca, há que se dar interpretação favorável à preservação do direito de propriedade. Assim, o mero pedido de desaposementação, por se tratar de manifestação equívoca, eis que a matéria não é objeto de legislação posta, exige prévia interpretação do pedido, o que, no caso concreto, impõe a conclusão de que a parte autora busca tão somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Isto porque, repita-se, não há nos autos expressa manifestação de vontade no tocante à devolução das parcelas já percebidas. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposementação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposementação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposementação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, ou-trossim, da ofensa ao princípio da isonomia

(CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito, pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposeñação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Desta forma, impossível o acolhimento do pedido principal, como foi formulado. Isso posto: I- quanto ao pedido subsidiário (restituição das contribuições previdenciárias pagas após a concessão da aposentadoria), julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. II- acerca da pretensão de desaposeñação, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. P.R.I.

0002772-38.2015.403.6127 - NATALIA APARECIDA STESKI LANA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tomem-me conclusos. Intimem-se.

0002799-21.2015.403.6127 - GUILHERME HENRIQUE DA SILVA(SP361331 - SILAS DE LIMA MAURE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. A intermediação voluntária do autor (fl. 65) não infirma a decisão fundamentada de fl. 40, em face da qual não houve interposição de recurso. Como já analisado, nos benefícios por incapacidade há necessidade de realização de perícia por médico indicado pelo Juízo. No caso, tal providência (a perícia médica), já foi designada para o dia 26 de abril de 2016 (fl. 59). Assim, indefiro o pedido reiterado do autor (fls. 61/65). Aguarde-se a efetivação da perícia médica. Intime-se.

0003179-44.2015.403.6127 - LURDES BENEDITA DE PAULA - INCAPAZ X LUZIA DE PAULA ADAO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Fls. 75/78 e 80: recebo como aditamento à inicial e, considerando a peculiaridade do caso, defiro o processamento do feito. Trata-se de ação proposta por Lurdes Benedita de Paula, representada por Luzia de Paula Adão, em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber auxílio doença. Informa que o benefício foi requerido administrativamente em 20.01.2015 e deferido, porém, cessado em 11.02.2015, do que discorda porque, além da incapacidade, desempenhou trabalho rural anotado na CTPS de 01.09.1987 a 14.08.1992, preenchendo os requisitos para fruição da aposentadoria por invalidez, objeto da ação. Decido. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A última filiação da autora terminou em 14.08.1992 (fl. 14), de maneira que em janeiro de 2015, quando requereu o benefício, não era segurada. Não bastasse, na ação em que se objetiva a concessão dos benefícios por incapacidade exige-se a realização de prova pericial médica, para que se possa aquilatar a existência ou não da incapacidade laborativa e data de seu início, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se. Sem prejuízo, ao SEDI para anotação da representante legal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000650-57.2012.403.6127 - GENY DE ABREU OLIVEIRA X GENY DE ABREU OLIVEIRA(SP171586 - MYSES DE JOCE ISAAC FERNANDES CERVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Geny de Abreu Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Sem condenações em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0000419-93.2013.403.6127 - JOAO BATISTA VICENTE X JOAO BATISTA VICENTE(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o pagamento do precatório. Intime-se.

0003698-87.2013.403.6127 - JAIR ROBERTO TUON X JAIR ROBERTO TUON(SP225910 - VANESSA TUON TOMAZETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do que foi decidido nos Embargos à Execução nº 0000977-94.2015.403.6127. Intime-se. Cumpra-se.

0000559-93.2014.403.6127 - EUNICE APARECIDA PEREIRA DA SILVA X EUNICE APARECIDA PEREIRA DA SILVA(SP209677 - ROBERTA BRAIDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arbitro os honorários advocatícios da patrona atuante no presente feito no valor máximo previsto na tabela de honorários constante da Resolução nº 305-2014/CJF (vide nomeação de fl. 41). Providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado e, após, expeça-se a competente solicitação de pagamento. Por fim, arquivem-se os autos. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 8409

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001617-83.2004.403.6127 (2004.61.27.001617-5) - LUIZ CARLOS NICOLA X LUIZ CARLOS NICOLA(SP121818 - LAURA FELIPE DA SILVA ALENCAR E SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 356. Cumpra-se. Intimem-se.

0001799-35.2005.403.6127 (2005.61.27.001799-8) - ANTONIO FADUCHI X ANTONIO FADUCHI(SP121818 - LAURA FELIPE DA SILVA ALENCAR E SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 390. Cumpra-se. Intimem-se.

0000751-36.2008.403.6127 (2008.61.27.000751-9) - VALDEVINO PEIXOTO DE CARVALHO X VALDEVINO PEIXOTO DE CARVALHO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 133. Cumpra-se. Intimem-se.

0004364-64.2008.403.6127 (2008.61.27.004364-0) - MARLENE ALVES MOREIRA DOS SANTOS X MARLENE ALVES MOREIRA DOS SANTOS(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 226. Cumpra-se. Intimem-se.

0001076-74.2009.403.6127 (2009.61.27.001076-6) - MARIA BERNARDETE SABINO DA SILVA X MARIA BERNARDETE SABINO DA SILVA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP278714 - CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 168. Cumpra-se. Intimem-se.

0004219-71.2009.403.6127 (2009.61.27.004219-6) - MARLI MIZAEI SOGES DE OLIVEIRA X MARLI MIZAEI SOGES DE OLIVEIRA(SP279270 - GABRIEL MARTINS SCARAVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 402. Cumpra-se. Intimem-se.

0001186-39.2010.403.6127 - LUZIA RUI SCHIAVO X LUZIA RUI SCHIAVO(SP286167 - HELDER ANDRADE COSSI E SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 255. Cumpra-se. Intimem-se.

0002024-79.2010.403.6127 - CLEONICE GOMES DE SOUZA X CLEONICE GOMES DE SOUZA(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI E SP246382B - ROSANE BAPTISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 238. Cumpra-se. Intimem-se.

0000113-95.2011.403.6127 - JOAO INACIO PERINOTO X JOAO INACIO PERINOTO(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 148. Cumpra-se. Intimem-se.

0000265-46.2011.403.6127 - SEBASTIANA MORMITO DEL GIUDICE X SEBASTIANA MORMITO DEL GIUDICE(SP275989 - ANTONIO MARCOS BERGAMIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 266. Cumpra-se. Intimem-se.

0000453-05.2012.403.6127 - RONALDO JOSE GUIMARAES X RONALDO JOSE GUIMARAES(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 391. Cumpra-se. Intimem-se.

0000733-73.2012.403.6127 - RUTINEA XAVIER X RUTINEA XAVIER(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 138. Cumpra-se. Intimem-se.

0001983-44.2012.403.6127 - HELIO MARCONDES X HELIO MARCONDES(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 122. Cumpra-se. Intimem-se.

0002166-15.2012.403.6127 - ANTONIO DE CARLOS FILHO X ANTONIO DE CARLOS FILHO X ELAINE ANTONIO DE CARLOS X ANTONIO DE CARLOS FILHO X ELIAS ANTONIO DE CARLOS X ANTONIO DE CARLOS FILHO X ANTONIO DE CARLOS FILHO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 227. Cumpra-se. Intimem-se.

0002251-98.2012.403.6127 - ELZA APARECIDA DE OLIVEIRA X ELZA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

0001026-09.2013.403.6127 - FABIO RAFAEL PORFIRIO - INCAPAZ X FABIO RAFAEL PORFIRIO X NIVALDO PORFIRIO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 221. Cumpra-se. Intimem-se.

0001183-79.2013.403.6127 - BENEDITA RODRIGUES RAMOS X BENEDITA RODRIGUES RAMOS(MG123773 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 131. Cumpra-se. Intimem-se.

0001565-72.2013.403.6127 - MARIA NEIZE OLIVEIRA CENTURIAO MARCOLINO X MARIA NEIZE OLIVEIRA CENTURIAO MARCOLINO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 197. Cumpra-se. Intimem-se.

0001763-12.2013.403.6127 - EUNICE COSTA LOURENCO X EUNICE COSTA LOURENCO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 201. Cumpra-se. Intimem-se.

0001813-38.2013.403.6127 - ALOISIO WANDERLEY DE ANDRADE X ALOISIO WANDERLEY DE ANDRADE(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 154. Cumpra-se. Intimem-se.

0001833-29.2013.403.6127 - JOANA TEODORO MARQUES X JOANA TEODORO MARQUES(MG123773 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 211. Cumpra-se. Intimem-se.

0001964-04.2013.403.6127 - NIVALDO MARQUES DE ANDRADE X NIVALDO MARQUES DE ANDRADE(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 189. Cumpra-se. Intimem-se.

0002270-70.2013.403.6127 - ANA LUIZA TREVISAN BIACO X ANA LUIZA TREVISAN BIACO(SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 235. Cumpra-se. Intimem-se.

0002712-36.2013.403.6127 - APARECIDA RODRIGUES ALVES X APARECIDA RODRIGUES ALVES(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 116. Cumpra-se. Intimem-se.

0002714-06.2013.403.6127 - LUIZ CARLOS VENEZIAN X LUIZ CARLOS VENEZIAN(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 115. Cumpra-se. Intimem-se.

0002841-41.2013.403.6127 - MARIA APARECIDA COELHO X MARIA APARECIDA COELHO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Tendo em conta a discordância da parte autora com relação aos cálculos apresentados, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculos por ela apresentados às fls. 117/121. Intime-se. Cumpra-se.

0003626-03.2013.403.6127 - CRISTIANA APARECIDA DE CAMPOS X CRISTIANA APARECIDA DE CAMPOS(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 531. Cumpra-se. Intimem-se.

0000459-41.2014.403.6127 - JOSE ALVES FERREIRA NETO X JOSE ALVES FERREIRA NETO(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 151. Cumpra-se. Intimem-se.

0000472-40.2014.403.6127 - ELIETE SIQUEIRA SIMAO X ELIETE SIQUEIRA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 139. Cumpra-se. Intimem-se.

0000606-67.2014.403.6127 - REGINA APARECIDA CAMILO PEREIRA X REGINA APARECIDA CAMILO PEREIRA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

0000634-35.2014.403.6127 - JORGINA DIAS DOS SANTOS X JORGINA DIAS DOS SANTOS(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 137. Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001777-79.2002.403.6127 (2002.61.27.001777-8) - HELIO CANDIDO RODRIGUES(SP048393 - JOSE ROBERTO DA SILVA E SP153476 - SUSY DOS REIS PRADELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do que foi decidido nos embargos à execução nº 0000848-02.2009.403.6127. Deixo consignado que eventual atualização dos valores já apurados se dará de forma automática quando do pagamento pela E. Corte. Intime-se. Cumpra-se.

0002316-69.2007.403.6127 (2007.61.27.002316-8) - ANTONIA VILAS BOASDE JESUS(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Ante o silêncio da parte autora, presume-se sua anuência com a remessa dos autos ao Arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

0001003-68.2010.403.6127 - CATHERINE THEODORE PAGONI(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO.Cuida-se de demanda ajuizada por Catherine Theodore Pagoni contra o Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual se insurge contra a revisão levada a efeito na esfera administrativa, que reduziu a renda mensal do benefício NB 42/025.306.530-5.O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido, mas indeferido o de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 64).A autora interpôs agravo de instrumento (fls. 67/73), no qual foi determinada a antecipação da tutela recursal para determinar ao INSS o restabelecimento da renda mensal do benefício da autora (fls. 76/78).O INSS defendeu a legalidade do ato de revisão da renda mensal inicial do benefício, a qual foi feita de acordo com a redação do art. 29 da LBPS vigente na data de concessão do benefício. Sustentou que inexistiu decadência e que foi observado o contraditório (fls. 88/96).A autora se manifestou acerca da contestação apresentada pelo INSS (fls. 104/106).O Juízo converteu o julgamento em diligência (fl. 129), para manifestação da contadoria (fls. 140/142), seguindo-se sucessivas manifestações das partes.O INSS trouxe aos autos cópia integral do processo administrativo (fls. 187/276).Os autos vieram conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO.Consta dos autos que a última contribuição da autora ao INSS se refere à competência 12.1992, tendo se afastado do trabalho a partir de 01.01.1993.Apesar de já ter direito a aposentadoria por tempo de serviço em 31.12.1992, somente formulou esse requerimento em 13.01.1995.De acordo com a legislação então vigente, o salário-de-benefício foi calculado com base nos últimos 36 salários-de-contribuição.Inicialmente, o INSS atualizou os salários-de-contribuição do período básico de cálculo até o mês anterior ao da data de entrada do requerimento.Posteriormente, porém, entendeu que os salários-de-contribuição somente poderiam ser corrigidos até a data de afastamento da atividade, que seria a DIB virtual, e a partir de então somente incidiria os reajustes normais dos benefícios previdenciários, adotando o seguinte procedimento (fl. 137).Para chegar à RMI de R\$ 109,41 o INSS adotou a seguinte sistemática: Tomou como base os salários-de-contribuição informados às fls. 135/137 e simulou a RMI virtual, correspondente a data do afastamento (01.1993), chegando-se ao montante de Cr\$ 2.164.840,60 naquela competência.. A DIB virtual foi fixada nesta competência, tendo em vista que a autora havia vertido contribuições previdenciárias até 12.1992.. Em seguida, o INSS efetuou a simulação dos reajustes desde a DIB virtual até a DER (data do requerimento administrativo = 13.01.1995), chegando-se ao valor de R\$ 109,41 para esta competência (fls. 117/119).O entendimento que fundamentou a revisão administrativa consta das manifestações judiciais no INSS nesses autos (fls. 111/112 e 147).Entretanto, cumpre frisar que a revisão sofrida no benefício da autora se deu em razão do respeito ao direito adquirido da mesma.Isso porque, tendo em vista que a autora se afastou do trabalho em 12.1992, ou seja, parou de trabalhar em tal competência, o salário-de-benefício da mesma consistiu na média aritmética simples de todos os salários-de-contribuição relativos aos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade, ou seja, até 12.1992.Em outras palavras: o último salário-de-contribuição da autora foi o mês 12.1992. Entretanto, a mesma somente efetuou requerimento administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de serviço em 13.01.1995.A partir de 01.1993 a autora não mais contribuiu para a Previdência Social, porém já tinha reunido os requisitos necessários à concessão da aposentadoria, fazendo, portanto, jus a ela.Porém, a concessão do benefício depende de provocação do interessado, provocação esta que somente veio em 13.01.1995, certo que de 01.1993 a 01.1995 a autora não manteve qualquer vínculo com a Previdência Social, perdendo, inclusive, qualidade de segurado.Assim, ao requerer o benefício em 13.01.1995, este somente era devido com base no direito que adquiriu em 12.1992 quando deixou de contribuir para a Previdência Social, porém, já tendo preenchido os requisitos legais.Se tivesse exercido seu direito 01.1993, qual seria o valor de sua aposentadoria? Seria exatamente de Cr\$ 1.723.875,74 [rectius: Cr\$ 2.164.840,60], que atualizado para 01.1995 atinge R\$ 109,41.Na verdade, em qualquer data em que a autora requeresse sua aposentadoria, ainda que fosse hoje, por exemplo, o cálculo deve ser feito sempre na data em que ela adquiriu o direito (12.1992), visto que sua inércia no exercício do direito não pode e não deve prejudica-la (perdendo o direito), nem prejudicar o réu (dando à autora mais direito do que teria se tivesse exercido o direito na época própria).....Se a parte autora se afastou do trabalho em 31.12.1992 e não mais recolheu contribuições previdenciárias, esta data deverá ser tomada DIB virtual, e o valor apurado reajustado pelos índices gerais até a data da entrada do requerimento administrativo (13.01.1995). (grifo acrescentado)Penso, porém, que a legislação então vigente não autoriza a revisão pretendida pelo INSS.O art. 201, 3º da Constituição Federal garante que todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei.O art. 31 da Lei 8.213/1991, em sua redação original, vigente na época dos fatos, era explícito em dizer que os salários-de-contribuição utilizados no período básico de cálculo deveriam ser atualizados monetariamente até a competência da data do início do benefício:Art. 31. Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais.O art. 31 do Decreto 611/1992, mais técnico, considerando que a correção monetária somente pode abranger mês inteiro, não fração, esclarecia que a correção dos salários-de-contribuição deveria ser feita até a [competência] do mês anterior ao do início do benefício. No mesmo sentido dispõe o atual art. 33 do Decreto 3.048/1999.E a data de início do benefício, no caso da autora, que não é segurada empregada, é a data da entrada do requerimento, conforme art. 54 c/c art. 49, II da Lei 8.213/1991.À vista desse quadro normativo, pode-se afirmar que, no caso dos autos, o procedimento correto é atualizar monetariamente os salários-de-contribuição do período básico de cálculo até o mês de dezembro de 1994, mês anterior ao da entrada do requerimento, formulado em 13.01.1995, que é a data de início do benefício, e não até o mês de novembro de 1992, conforme o fez o réu.Observo que o art. 29 da Lei 8.213/1991, em sua redação original (e o correspondente art. 30 do Decreto 611/1992), várias vezes invocou pelo INSS como fundamento da revisão administrativa, não cuida de data de início do benefício, mas de salário-de-benefício e de período básico de cálculo.Assim, o art. 29 da Lei 8.213/1991 deve ser utilizado para se encontrar os salários-de-contribuição que fazem parte do período básico de cálculo e que servirão para encontrar o salário-de-benefício. Porém, encontrados tais salários-de-contribuição, a atualização monetária dos mesmos deve ser feita nos moldes do art. 31 da Lei 8.213/1991 (até o mês anterior à data do requerimento administrativo), não devendo tal correção monetária estar limitada à data de afastamento da atividade.Nesse ponto, a pretensão autoral é procedente, para reconhecer a ilegalidade da revisão administrativa da renda mensal inicial do benefício da autora.O pedido de indenização por danos morais, porém, é improcedente.De fato, trata-se de mera divergência na interpretação da lei, não havendo qualquer ofensa aos direitos da personalidade da autora.Ademais, observo, da análise do processo administrativo, que a autora teve ciência da existência do procedimento de revisão do benefício (fls. 271/274), de modo que não é correta a afirmação contida na petição inicial em sentido contrário.3. DISPOSITIVO.Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão autoral, apenas para declarar a insubsistência do ato administrativo que determinou a revisão da renda mensal inicial para R\$ 109,41 (fl. 271). Julgo improcedente o pedido de indenização por danos morais.Ante a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios ficam reciprocamente compensados, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002312-22.2013.403.6127 - APARECIDA RODRIGUES DA SILVA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o silêncio da parte autora, arquivem-se os autos. Intime-se. Cumpra-se.

0003867-74.2013.403.6127 - JOSE DONIZETI DE OLIVEIRA GOMES(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO.Cuida-se de demanda ajuizada por José Donizeti de Oliveira Gomes contra o Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia seja reconhecida a natureza especial da atividade no período 14.12.1998 a 30.11.2012, o qual deve ser convertido em tempo de serviço comum, a fim de que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, de acordo com as regras anteriores a EC 20/1998.O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 128).O INSS sustentou que não restou comprovada a natureza especial da atividade desenvolvida pela parte autora no período pleiteado (fls. 133/141).A parte autora se manifestou acerca da contestação apresentada pelo INSS (fls. 149/158).O requerimento de produção de prova oral e pericial, formulado pela parte autora (fl. 159), foi indeferido (fl. 162).Os autos vieram conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO.A parte autora requereu aposentadoria por tempo de contribuição em 17.01.2013, mas o benefício foi indeferido, por falta de tempo de contribuição, vez que o INSS não reconheceu a natureza especial da atividade no período 14.12.1998 a 30.11.2012 (fl. 25).Por não se conformar com a decisão administrativa, a parte

autora pleiteia o reconhecimento do aludido tempo de serviço especial, o qual deve ser convertido em comum, a fim de que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de serviço de acordo com as regras anteriores a EC 20/1998. A aposentadoria especial é devida ao segurado empregado, avulso ou contribuinte individual que tiver trabalhado de forma permanente em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, durante o período mínimo 15, 20 ou 25 anos, a depender do agente nocivo, observada a carência de 180 contribuições mensais. Caso o tempo de serviço especial seja insuficiente para a obtenção da aposentadoria especial, o segurado tem o direito de convertê-lo em tempo de serviço comum, com o devido acréscimo, para a obtenção de outro benefício previdenciário. É possível a conversão de tempo especial em comum, ainda que relativo a período anterior à vigência da Lei 6.887/1980, que autorizou pela primeira vez a aludida conversão, vez que a autorização de conversão e os fatores utilizados para tanto consubstanciam critérios de concessão do benefício, devendo ser determinados pela legislação em vigor em tal momento (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.310.034/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19.12.2012). A possibilidade de conversão de tempo especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição subsiste mesmo após a Lei 9.711/1998, visto que a revogação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/1991, prevista no art. 32 da Medida Provisória 1.663-15/1998, não foi mantida quando da conversão da referida Medida Provisória na Lei 9.711/1998 (STJ, 3ª Seção, REsp. 1.151.363/MG, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05.04.2011). Em consonância com o princípio *tempus regit actum*, enquanto o direito ao benefício previdenciário é adquirido de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido de acordo com a legislação vigente no momento em que é prestado (STJ, 6ª Turma, REsp. 410.660/RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10.03.2003, p. 328). Nesse passo, o art. 70, 2º do RPS, inserido pelo Decreto 4.827/2003, consigna que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Até 28.04.1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação podia ser feita por qualquer meio de prova, bastando o preenchimento, pelo empregador, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978). As atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física constavam, então, no Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/1979. A partir de 29.04.1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixou de ser possível o enquadramento por atividade profissional e a caracterização das condições especiais do trabalho passou a depender da comprovação de exposição ao agente nocivo. De 29.04.1995 a 05.03.1997 o rol de agentes nocivos era o do código 1.0.0 do Anexo ao Decreto 53.831/1964 e do Anexo I do Decreto 83.080/1979 e a comprovação da exposição podia ser por meio de formulário de informação, preenchido pelo empregador, indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978). A partir de 06.03.1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho. Desde então o rol de agentes nocivos é o que consta no Anexo IV do Decreto 2.172/1997, substituído em 07.05.1999 pelo Anexo IV do Decreto 3.048/1999. O fato de o laudo técnico não ser contemporâneo à data do trabalho exercido em condições especiais não pode prejudicar o trabalhador, vez que sua confecção é de responsabilidade da empresa. Neste sentido é o disposto na Súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. Não obstante o RPS disponha que o rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa, a jurisprudência tem reiteradamente proclamado sua natureza meramente exemplificativa, conforme a Súmula 198 do Tribunal Federal de Recursos (atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento), entendimento que permanece atual (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.306.113/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 07.03.2013). A exigência, introduzida pela Lei 9.032/1995, de que a sujeição ao agente nocivo seja permanente não significa que esta deve ser ininterrupta, durante todo o tempo de trabalho, bastando que a exposição ao agente agressivo seja indissociável do modo da produção do bem ou da prestação do serviço. Contudo, deve-se observar que para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29.04.1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente, nos termos da Súmula 49 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. O agente nocivo pode ser somente qualitativo, hipótese em que o reconhecimento da natureza especial da atividade independe de mensuração, caracterizando-se pela simples presença do agente nocivo no ambiente de trabalho (Anexos 6, 13, 13-A e 14 da NR-15 do MTE), ou também quantitativo, hipótese em que a natureza especial da atividade somente pode ser reconhecida quando a mensuração da intensidade ou da concentração do agente nocivo no ambiente de trabalho demonstrar que o segurado esteve exposto ao agente nocivo em nível superior ao limite de tolerância estabelecido (Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE). A nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados no Decreto 53.831/1964, no Decreto 2.172/1997 e no Decreto 4.882/2003, ou seja, (a) até 05.03.1997, 80 dB(A), (b) de 06.03.1997 a 18.11.2003, 90 dB(A), e (c) a partir de 19.11.2003, 85 dB(A) (STJ, 1ª Seção, Pet 9.059/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 09.09.2013). Quanto aos equipamentos de proteção individual, a mera informação a respeito de sua existência não tem o condão de fazer presumir o afastamento por completo do agente agressor, havendo a necessidade de provas concretas da qualidade técnica do equipamento, descrição de seu funcionamento e efetiva medição do quantum que o aparelho pode elidir ou se realmente pode neutralizar totalmente o agente agressivo e, sobretudo, se é permanentemente utilizado pelo empregado (STJ, 5ª Turma, REsp. 720.082/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 10.04.2006, p. 279). Em se tratando de ruído, deve-se ressaltar que os danos causados ao organismo por aquele agente agressivo vão muito além daqueles relacionados à perda da audição, razão pela qual se aplica a Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado). Esse entendimento veio a ser sufragado pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 664.335/SC, ocasião em que ficou assentado o seguinte: a) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. A regra do art. 195, 5ª da Constituição Federal, segundo a qual nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total, é dirigida à legislação ordinária posterior que venha a criar novo benefício ou a majorar e estender benefício já existente. Assim, no tocante à tese de que o não recolhimento da contribuição adicional da empresa para o custeio da aposentadoria especial resulta em deferimento de benefício sem a correspondente fonte de custeio: desnecessidade de específica indicação legislativa da fonte de custeio, uma vez que se trata de benefício previdenciário previsto pela própria Constituição Federal (art. 201, 1º c/c art. 15 da EC n. 20/98), hipótese em que sua concessão independe de identificação da fonte de custeio (TRF 4ª Região, APELREEX nº 5001940-65.2012.4.04.7203/SC, Relator Desembargador Federal Ézio Teixeira, DE 04.10.2013). Ademais, as fontes de custeio já foram criadas ou majoradas por leis próprias, sendo que é de responsabilidade do empregador as questões a ela atinentes, não podendo o empregador ser prejudicado em razão da desídia deste (TRF 3ª Região, 7ª Turma, processo nº 0001988-06.2011.4.03.6126, Relator Juiz Federal Convocado Douglas Gonzales, e-DJF3 22.01.2013). De acordo com tais parâmetros, passo a analisar o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial no período controvertido. Período: 14.12.1998 a 30.11.2012. Empresa: Ibéria Indústria de Embalagens Ltda Setor: acabamento (14.12.1998 a 30.06.1999) e manutenção mecânica (01.07.1999 a 30.11.2007 e 09.03.2008 a 30.11.2012). Cargo/função: ajudante geral (14.12.1998 a 30.06.1999) e mecânico de manutenção (01.07.1999 a 30.11.2007 e 09.03.2008 a 30.11.2012). Agente nocivo: ruído. Atividades: descritas à fl. 26. Meios de prova: CTPS (fl. 52), PPP (fls. 26/28) e laudo técnico (fls. 173/189). Enquadramento legal: item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e do Decreto 3.048/1999. Conclusão: o PPP informa ruído em intensidade 92,7 dB(A) nos períodos 01.07.1999 a 30.11.2007 e 09.03.2008 a 30.11.2012, em que o autor trabalhou com manutenção mecânica (fls. 26/27), enquanto o laudo técnico informa ruído na intensidade 90,7 dB(A) (fl. 184). Nesses períodos o tempo de serviço é especial, ante a exposição ao agente nocivo ruído em intensidade superior ao limite de tolerância. O PPP não informa exposição a nenhum agente nocivo no período 14.12.1998 a 30.06.1999 nem no período 01.12.2007 a 08.03.2008 (fls. 26/27). Em relação a hidrocarbonetos, a exposição se dava de modo habitual e ainda era atenuada pela utilização de sabão especial e creme de proteção, conforme laudo técnico (fl. 185), o que descaracteriza a natureza especial da atividade por esse agente nocivo. Assim, devem ser considerados especiais apenas os períodos 01.07.1999 a 30.11.2007 e 09.03.2008 a 30.11.2012, por exposição ao agente nocivo ruído em intensidade superior ao limite de tolerância. O INSS computou, até 17.01.2013, o total de 30 anos, 05 meses e 11 dias de tempo de contribuição e carência de 366 meses (fls. 115/117). Adicionando a esse tempo de serviço o acréscimo decorrente da conversão do tempo de serviço especial ora reconhecido em tempo de serviço comum, tem-se que o tempo de contribuição da parte autora na data do requerimento na via administrativa era de 35 anos, 08 meses e 14 dias de tempo de contribuição. Assim, constatado que a parte autora, quando formulou o requerimento na via administrativa, em 17.01.2013, já possuía mais de 35 anos de tempo de contribuição e 180 meses de carência, faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde aquela data, de acordo com as regras então vigentes. Não tem direito ao cálculo da renda mensal de acordo com as regras anteriores à EC 20/1998 e a Lei 9.876/1999, vez que nas datas de vigência dos referidos diplomas normativos ainda não havia direito adquirido ao benefício, nem satisfazia os requisitos das regras de transição. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS a: a) averbar como tempo de serviço especial a atividade exercida pela parte autora nos períodos 01.07.1999 a 30.11.2007 e 09.03.2008 a 30.11.2012; b) converter referido tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, com o acréscimo de 40%; c) conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir de 17.01.2013. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006:- Número do benefício: 42/160.358.314-6;- Nome do beneficiário: José Donizeti de Oliveira Gomes (CPF nº 050.834.378-05);- Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição.- Data de início do benefício: 17.01.2013. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001098-59.2014.403.6127 - ROSENTINA STELA MARCELINO GARRIDO(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0002306-78.2014.403.6127 - LEONARDO BATISTA CERRI(SP164695 - ANDREZA CRISTINA CERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Leonardo Batista Cerri em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 22). O INSS apresentou contestação, pela qual defende a ausência de incapacidade laborativa (fls. 37/39). Realizou-se perícia médica (fls. 63/65), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuceptível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que o autor é portador de transtornos mentais e de comportamento devido ao uso de múltiplas drogas, síndrome de dependência, atualmente abstinente, estando apto para o desempenho de atividade laborativa. Ressalvou, contudo, que o autor esteve incapacitado para suas atividades laborais no período que esteve internado na Comunidade Terapêutica, Projeto Fênix, de 10/06/2014 por 6 meses. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito do quadro de saúde do autor, prevalecendo sobre atestados de médicos particulares. Desse modo, a parte autora faz jus à concessão do auxílio doença no período de seis meses contados de 10.06.2014, quando o autor esteve internado na Comunidade Terapêutica Projeto Fênix. Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar ao autor o benefício de auxílio doença no período de 10.06.2014 a 10.12.2015, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Revogo a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fl. 22). Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, e serão atualizados monetariamente a partir do vencimento e acrescidos de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

0002786-56.2014.403.6127 - BENEDITA DELFINA SUDARIO GRILONI(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Benedita Delfina Sudario Griloni em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade (fl. 28) e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 33). O INSS apresentou contestação, por meio da qual defende, em preliminar, violação à coisa julgada e, no mérito, a perda da qualidade de segurado, o não cumprimento da carência e a ausência de incapacidade laborativa (fls. 37/46). Realizou-se perícia médica (laudo às fls. 73/80), com ciência às partes. A parte autora foi intimada a se manifestar sobre a contestação, em especial, sobre a preliminar de coisa julgada, bem como a apresentar cópia da petição inicial do processo 0007012-98.2013.403.6302 (fl. 88). Porém, sem cumprimento. Relatado, fundamento e decidido. Assiste razão ao INSS. Pretende a parte autora com o presente feito o restabelecimento do auxílio doença cessado em 30.06.2013 e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Entretanto, anteriormente ao ajuizamento desta, a requerente propôs ação perante o Juizado Especial Federal Cível de Ribeirão Preto, pleiteando a concessão do auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez, justamente por conta da cessação administrativa, ocorrida em 30.06.2013, conforme se verifica da cópia da petição inicial, a seguir encartada. Tem-se, assim, que a causa de pedir e o pedido formulado em ambos os feitos são idênticos, fato que se conforma ao instituto da coisa julgada e impede o desenvolvimento desta ação. Isso posto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, V do Código de Processo Civil. Condeno o autor no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0002847-14.2014.403.6127 - ZILA BRUSCATO(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Zila Bruscatto em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade (fl. 78). O INSS apresentou contestação, pela qual defende que a ausência de incapacidade laborativa e a perda da qualidade de segurado (fls. 81/86). Realizou-se perícia médica (fls. 100/103), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuceptível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a autora é portadora de transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave, com sintomas psicóticos. Esclareceu o perito médico que a autora está em uso de medicamentos específicos, que ainda não proporcionaram uma melhora considerável do quadro, concluindo pela existência de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade laborativa. O início da doença foi determinado em 2006 e, no que se refere ao início da incapacidade, informou o experto que esta é de difícil determinação, pois o grau de limitação da paciente aumenta a cada agudização do transtorno. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da incapacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares e parecer da autarquia. Verifica-se do CNIS que a autora esteve em gozo do auxílio doença no período de 24.10.2011 a 28.03.2014, mantendo a qualidade de segurada até 15.05.2015. Desse modo, quando ajuizou a presente ação, em 23.09.2014, ainda ostentava tal condição. Ademais, a perda da qualidade de segurado somente se verifica quando o desligamento da Previdência Social é voluntário, não determinado por motivos alheios à vontade do segurado. Consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Não perde a qualidade de segurado o trabalhador que, por motivo de doença, deixa de recolher as contribuições previdenciárias (Resp 134212-SP - Relator Ministro Anselmo Santiago - DJ 13/10/1998 - p. 193). Esse o caso da autora, que se encontra doente desde 2006. Rejeito, pois, a alegação de perda da qualidade de segurado. A existência de incapacidade permanente confere à autora o direito à aposentadoria por invalidez. O benefício será devido a partir de 30.09.2015, data da juntada do laudo pericial aos autos (fl. 99), tendo em vista a inexistência de elementos médicos seguros para fixação da incapacidade em momento anterior à realização da perícia médica judicial. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar à autora o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 30.09.2015, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento da aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, e serão atualizados monetariamente a partir do vencimento e acrescidos de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

0003296-69.2014.403.6127 - ROSELI APARECIDA AUGUSTA CRUZ FONTES(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Roseli Aparecida Augusta Cruz Fontes em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 37). O INSS apresentou contestação, pela qual defende que a incapacidade, acaso existente, é anterior ao reingresso da autora ao RGPS (fls. 41/51). Realizou-se perícia médica (fls. 74/83), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuceptível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os dois benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a requerente é portadora de nefropatia grave, hipertensão arterial sistêmica e de pressão, estando total e permanentemente incapacitada para o exercício de atividade laborativa. O início da incapacidade foi estimado em dezembro de 2011. Entretanto, nessa data, a autora não detinha a qualidade de segurada. Com efeito, verifica-se do CNIS (fl. 55) que a requerente esteve filiada nos períodos de 20.03.1981 a 18.04.1981 e de 01.05.1995 a 31.08.1995. Manteve, assim, a qualidade de segurada até 15.10.1996. Retornou ao RGPS em 01.04.2012, quando já se encontrava incapacitada. A concessão do auxílio doença ou da aposentadoria por invalidez, objeto dos autos, reclama um requisito essencial, a qualidade de segurado e o cumprimento da carência no momento do início da incapacidade, requisito não atendido nos autos. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno o autor no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0003363-34.2014.403.6127 - CARMEN GOMES IRANZO MISSACI(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 77: manifestem-se as partes, em cinco dias. Após, providencie a Secretaria a expedição da solicitação de pagamento dos honorários periciais. Por fim, conclusos para sentença. Intimem-se.

0003768-70.2014.403.6127 - RICIERI RINALDI(SP272598 - ANDRESSA RUIZ CERETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se novamente, nos termos da determinação de fl. 232, observando-se os novos endereços apresentados às fls. 242/243. Intime-se. Cumpra-se.

0000182-88.2015.403.6127 - EDILSON FELICIANO GONCALVES(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Edilson Feliciano Gonçalves em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade (fl. 30) e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 35). O INSS apresentou contestação, pela qual defende que a perda da qualidade de segurado, o não cumprimento da carência e a ausência de incapacidade laborativa (fls. 39/45). Realizou-se perícia médica (fls. 53/55), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuscetível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que o autor é portador de artrose, discopatia e status pós operatório tardio da coluna lombar (artrose), estando total e permanentemente incapacitado para o exercício de atividade laborativa. O início da incapacidade foi fixado em 07.04.2015. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da incapacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares e parecer da autarquia. O documento de fl. 13 revela que, por força de decisão judicial, o autor usufruiu do auxílio doença até 27.10.2014. O art. 15, I, da Lei 8.213/91, estabelece que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício. Seu parágrafo 3º, norma cogente, confere ao segurado a conservação de todos os direitos perante a Previdência Social. A lei não distingue se a concessão, por exemplo do auxílio doença, foi administrativa ou judicial (por força de antecipação dos efeitos da tutela). Assim, o incontroverso recebimento do auxílio doença até 27.10.2014 conferiu ao autor a qualidade de segurado e o conservou pelo período de graça de 12 meses após a cessação (art. 15, II da Lei 8.213/91). Tem-se, assim, que o autor manteve a qualidade de segurado até 15.12.2015, de modo que, quando do requerimento administrativo, em 11.11.2014, bem como por ocasião do ajuizamento da ação, em 23.01.2015, ainda ostentava tal condição. Rejeito, pois, a alegação de perda da qualidade de segurado e, em consequência, a de não cumprimento da carência após a perda dessa condição. A existência de incapacidade permanente confere ao autor o direito à aposentadoria por invalidez, que será devida a partir de 22.10.2015, data da juntada do laudo pericial aos autos (fl. 52). Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 22.10.2015, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento da aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, e serão atualizados monetariamente a partir do vencimento e acrescidos de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei P.R.I.

0000367-29.2015.403.6127 - LIRA DE CARVALHO CAMARA(SPI26930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 07/28, desde que substituídos pelas respectivas cópias. No prazo de 10 (dez) dias, compareça a patrona ao balcão desta Secretaria, portando tais cópias, e solicite a providência a um servidor. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, arquivem-se os autos. Intime-se. Cumpra-se.

0000469-51.2015.403.6127 - ARACY BETELLA SARAIVA(SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO E SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 654: depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas, com a ressalva de que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Intimem-se. Cumpra-se.

0000522-32.2015.403.6127 - JOSE CLAUDIO SABADINI(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Jose Claudio Sabadini em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 39). O INSS apresentou contestação, pela qual defende que a ausência de incapacidade laborativa (fls. 43/46). Realizou-se perícia médica (fls. 66/72), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuscetível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso em análise, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que o autor é portador de insuficiência cardíaca congestiva, hipertensão arterial sistêmica e lombociatalgia limitante, estando total e permanentemente incapacitado para o exercício da atividade laborativa, o que lhe confere o direito à aposentadoria por invalidez. O início da doença foi determinado em 2006 e o da incapacidade, em 27.07.2015, data da realização do exame médico pericial, quando a perita pode analisar o histórico, o quadro clínico, os exames médico e físico. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da incapacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares e parecer da autarquia. O benefício será devido desde 30.09.2015, data da juntada do laudo pericial aos autos (fl. 65). Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 30.09.2015, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento da aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, e serão atualizados monetariamente a partir do vencimento e acrescidos de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei P.R.I.

0000562-14.2015.403.6127 - MARIA APARECIDA FORTUNATO DE ANDRADE(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Aparecida Fortunato de Andrade em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade (fl. 34). O INSS apresentou contestação, pela qual defende que a ausência de incapacidade laborativa (fls. 37/39). Realizou-se perícia médica (fls. 67/71), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuscetível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso em análise, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a autora é portadora de osteoartrose, sinovite, derrame articular de joelho direito e em ombro direito (bursite, tendinite, ruptura de tendão de supraespalhal e síndrome do ombro congelado), estando total e permanentemente incapacitada para o exercício da atividade laborativa, o que lhe confere o direito à aposentadoria por invalidez. O início da doença foi determinado em maio de 2014 e o da incapacidade, em 27.07.2015, data da realização do exame médico pericial. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da incapacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares e parecer da autarquia. O benefício será devido desde

30.09.2015, data da juntada do laudo pericial aos autos (fl. 66).Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 30.09.2015, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91.Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento da aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos.Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, e serão atualizados monetariamente a partir do vencimento e acrescidos de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ).Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º).Custas na forma da lei.P.R.I.

0000575-13.2015.403.6127 - CARLOS MARIO BORGES(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206223 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Carlos Mario Borges em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez.Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 25). O INSS apresentou contestação, pela qual defende, em preliminar, falta de interesse de agir, pois o autor teve concedido administrativamente o auxílio doença com início em 13.05.2015. No mérito, sustenta que a ausência de incapacidade laborativa anteriormente a maio de 2015 (fls. 31/35).Realizou-se perícia médica (fls. 47/49), com ciência às partes.Relatado, fundamento e decidido.Afasto a preliminar.O objeto da presente ação é o restabelecimento do auxílio doença cessado em 23.02.2015 e sua conversão em aposentadoria por invalidez, pretensões não atendidas com a implantação administrativa do auxílio doença em 13.05.2015.Passo ao exame do mérito.A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa.A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuscetível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado.Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso em análise, estes dois últimos requisitos são incontroversos.Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que o autor é portador de síndrome de dependência alcoólica e transtorno mental e comportamental devido ao uso de múltiplas drogas, estando total e permanentemente incapacitado para o exercício de atividade laborativa, o que lhe confere o direito à aposentadoria por invalidez.O início da incapacidade foi fixado em janeiro de 2013.A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da incapacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares e parecer da autarquia. O benefício será devido desde 23.02.2015, data da cessação administrativa do auxílio doença (fl. 14).O fato de o autor ter exercido atividade remunerada no período, não descaracteriza sua incapacidade. É sabido que as necessidades econômicas levam pessoas a trabalharem mesmo sem o adequado estado de saúde, de modo que procede o requerimento do réu de desconto da condenação dos períodos em que a parte autora trabalhou (fls. 61/63).Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 23.02.2015, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91.Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento da aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos.Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, e serão atualizados monetariamente a partir do vencimento e acrescidos de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ).Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º).Custas na forma da lei.P.R.I.

0000641-90.2015.403.6127 - SIDNEI DE SOUZA(MG122238 - ZILTON JOSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos, verifico que o rol de testemunhas já foi apresentado pelo autor à fl. 40. Contudo, antes de determinar a expedição de Carta Precatória para oitiva das testemunhas, concedo ao autor o prazo de 05 (cinco) dias para que informe o endereço completo da testemunha Adelmo. Cumprida a determinação supra, tomem-me conclusos. Intime-se.

0001442-06.2015.403.6127 - MARIA APARECIDA GUERREIRO BOVO(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Aparecida Guerreiro Bovo em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez.Foi concedida a gratuidade (fl. 29). O INSS apresentou contestação, pela qual defende a ausência de incapacidade laborativa (fls. 32/35).Realizou-se perícia médica (fls. 50/57), com ciência às partes.Relatado, fundamento e decidido.A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa.A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuscetível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado.Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso em análise, estes dois últimos requisitos são incontroversos.Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a autora é portadora de sequelas de acidente vascular cerebral, estando total e permanentemente incapacitada para o exercício de atividade laborativa, o que lhe confere o direito à aposentadoria por invalidez.O início da incapacidade foi estimado em abril de 2013.A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da incapacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares e parecer da autarquia. O benefício será devido desde 23.02.2015, data do requerimento administrativo (fl. 26).Isso porque, não consta que a parte autora tenha requerido a prorrogação do benefício cessado em 06.09.2013 e, desde essa data até o ajuizamento da presente ação (30.04.2015) decorreu mais de um ano e sete meses, tempo mais que suficiente para que a autora procurasse respaldo no Judiciário.Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 23.02.2015, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91.Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento da aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos.Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, e serão atualizados monetariamente a partir do vencimento e acrescidos de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ).Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º).Custas na forma da lei.P.R.I.

0001559-94.2015.403.6127 - TEREZINHA MUNIZ BARBOSA(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Terezinha Muniz Barbosa em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez.Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 21). O INSS apresentou contestação, pela qual defende, em preliminar, violação à coisa julgada e, no mérito, a ausência de incapacidade laborativa, a perda da qualidade de segurado e não cumprimento da carência (fls. 25/30).Realizou-se perícia médica (fls. 56/58), com ciência às partes.Relatado, fundamento e decidido.Não ocorre a coisa julgada. A presente ação foi proposta por conta do indeferimento administrativo do auxílio doença requerido em 24.04.2015 (fl. 14), causa de pedir diversa da ação aforada em 2014.Passo ao exame do mérito.A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa.A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuscetível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado.Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a autora é portadora de transtorno dissociativo e retardo mental leve, estando total e permanentemente incapacitada para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa, o que lhe confere o direito à aposentadoria por invalidez.O início da incapacidade foi fixado em 01.2005.A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da incapacidade da autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares e parecer da autarquia. Rejeito a alegação de perda da qualidade de segurado, pois em análise do CNIS (fl. 42) verifica-se que a autora esteve em gozo do auxílio doença no período de 27.12.2004 a 08.04.2006, de modo que quando do início da incapacidade, ostentava tal condição.Em consequência, rejeito a alegação de não cumprimento da carência após a perda da qualidade de segurado.O benefício será devido a partir de 24.04.2015, data do requerimento administrativo (fl. 14).Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar ao

autor o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 24.04.2015, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento da aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. As prestações vencidas serão pagas após o trânsito, atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vencidas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

0001592-84.2015.403.6127 - EDNA MOISES BARRETO DOMINGOS (SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Edna Moises Barreto Domingos em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a conversão do auxílio doença em aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade (fl. 27). O INSS apresentou contestação, pela qual defende, em preliminar, a falta de interesse de agir, pois a autora está recebendo auxílio doença desde 27.01.2015, e no mérito, no mérito, sustenta a ausência de incapacidade laborativa anteriormente a janeiro de 2015 (fls. 30/34). Realizou-se perícia médica (fls. 46/54), com ciência às partes. O réu apresentou proposta de acordo (fls. 60/63), rejeitada pela parte autora (fls. 69/70). Relatado, fundamento e decidido. Afásto a preliminar. O objeto da presente ação é a conversão em aposentadoria por invalidez do auxílio doença concedido em 27.01.2015, de modo que não se há falar em falta de interesse de agir. Passo ao exame do mérito. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuceptível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso em análise, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a autora é portadora de discopatia degenerativa cervical e lombar e possível comprometimento radicular, estando total e permanentemente incapacitada para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa, o que lhe confere o direito à aposentadoria por invalidez. O início da incapacidade foi estimado em início de 2015. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, clínico geral, é clara e indubitosa a respeito da incapacidade da autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares e parecer da autarquia. O benefício será devido desde 27.01.2015, data do requerimento administrativo (fl. 23). Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 27.01.2015, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento da aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente (inclusive a título de auxílio doença) ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, e serão atualizados monetariamente a partir do vencimento e acrescidos de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vencidas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

0001825-81.2015.403.6127 - SILVIA HELENA DAMAZIO MACEIRA LEAL (SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Sílvia Helena Damazio Maceira Leal em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade (fl. 30). O INSS apresentou contestação, pela qual defende a ausência de incapacidade laborativa (fls. 41/45). Realizou-se perícia médica (fls. 57/59), com ciência às partes. Em sua manifestação ao laudo, o réu arguiu a carência superveniente, pois a autora teve concedido o auxílio doença, com início em 27.05.2015, e requereu a extinção do processo sem julgamento do mérito (fl. 67). Relatado, fundamento e decidido. Primeiramente, rejeito a alegação de carência superveniente da ação, arguida pelo réu à fl. 67. O objeto da presente ação é o restabelecimento do auxílio doença cessado em 22.03.2015 e sua conversão em aposentadoria por invalidez, pretensões não atendidas com a implantação administrativa do auxílio doença em 27.05.2015. Passo ao exame do mérito. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuceptível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso em análise, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a autora é portadora de esquizofrenia paranoide, estando total e permanentemente incapacitada para o exercício de atividade laborativa, o que lhe confere o direito à aposentadoria por invalidez. O início da incapacidade foi fixado em 24.07.2013. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da incapacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares e parecer da autarquia. O benefício será devido desde 22.03.2015, data da cessação administrativa do auxílio doença (fl. 40). Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 22.03.2015, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento da aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, e serão atualizados monetariamente a partir do vencimento e acrescidos de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vencidas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

0002252-78.2015.403.6127 - APARECIDO DONIZETE GUIMARAES (SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP244942 - FERNANDA GADIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Aparecido Donizete Guimarães em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 50). O INSS apresentou contestação, pela qual defende que a incapacidade, acaso existente, é anterior ao reingresso do autor ao RGPS (fls. 54/59). Realizou-se perícia médica (fls. 75/78), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuceptível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso em análise, estes dois últimos requisitos são incontroversos. A doença preexistente não obsta a concessão do auxílio doença ou da aposentadoria por invalidez, caso a incapacidade surja em decorrência do agravamento ou progressão da doença, como no presente caso. De fato, a prova pericial médica demonstra que o autor é portador de glaucoma, discopatia degenerativa lombar com radiculopatia, diabetes mellitus, hipertensão arterial sistêmica e transtorno depressivo, estando total e permanentemente incapacitado para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa, o que lhe confere o direito à aposentadoria por invalidez. O início da incapacidade foi fixado em 15.01.2015. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da incapacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. O benefício será devido desde 23.05.2015, data do requerimento administrativo (fl. 20). Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, com início em 23.05.2015, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento da aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em favor da parte autora, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, e serão atualizados monetariamente a partir do vencimento e acrescidos de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vencidas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

0002400-89.2015.403.6127 - CLAUDINEI LAGO(SP124139 - JOAO BATISTA MOREIRA E SP209635 - GUSTAVO TESSARINI BUZELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Claudinei Lago em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade (fl. 94). O INSS apresentou contestação, pela qual defende que a ausência de incapacidade laborativa (fls. 97/100). Realizou-se perícia médica (fls. 113/116), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuscetível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso em análise, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que o autor é portador de cardiopatia valvar, insuficiência cardíaca, arritmia cardíaca e hipertensão pulmonar, estando total e permanentemente incapacitado para o exercício da atividade laborativa. Ainda, consignou o perito judicial a impossibilidade de recuperação ou reabilitação profissional, uma vez que a condição física do autor é irrecuperável (resposta ao quesito IV do Juízo). O início da incapacidade foi fixado em 12.01.2015, data da cessação administrativa do auxílio doença. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da incapacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares e parecer da autarquia. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 13.01.2015, dia seguinte à cessação administrativa (fl. 108), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento da aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, e serão atualizados monetariamente a partir do vencimento e acrescidos de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei P.R.I.

0002418-13.2015.403.6127 - LUIZ MANOEL MALAQUIAS(SP338563 - CARLOS ALBERTO DOMINGUES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se. Intimem-se.

0002744-70.2015.403.6127 - CARLOS ROBERTO GONCALVES DA RITA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal feito pela parte autora, eis que inábil à comprovação das condições em que teria se dado o exercício da sua atividade laborativa, bastando, para tanto, a análise dos formulários e laudos técnicos já colacionados aos autos. Intime-se e, após, venham-me conclusos para sentença. Cumpra-se.

0000430-20.2016.403.6127 - DINORAH RUSSO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora justifique o valor da causa, colacionando aos autos a respectiva planilha de cálculos. Após cumprida a determinação supra, voltem-me conclusos. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000364-40.2016.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001684-14.2005.403.6127 (2005.61.27.001684-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2587 - TATIANA CRISTINA DELBON) X JOSE RIBEIRO SOBRINHO(SP197082 - FLÁVIA ROSSI)

Recebo os embargos à execução, já que tempestivos. Suspendo o curso da execução. Apensem-se os autos aos principais. Vista ao embargado para impugnação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Havendo impugnação, remetam-se os autos ao Contador Judicial para conferência. Caso contrário, venham os autos conclusos para homologação. Intimem-se.

0000432-87.2016.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002886-16.2011.403.6127) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODAIR GAZATO(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO)

Recebo os embargos à execução, já que tempestivos. Suspendo o curso da execução. Apensem-se os autos aos principais. Vista ao embargado para impugnação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Havendo impugnação, remetam-se os autos ao Contador Judicial para conferência. Caso contrário, venham os autos conclusos para homologação. Intimem-se.

Expediente Nº 8411

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000765-25.2005.403.6127 (2005.61.27.000765-8) - JOSE GERALDO DE OLIVEIRA CELENTANO(SP188040 - FLAVIA PIZANI JUNQUEIRA BERTOCCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES)

Ante o silêncio da parte autora, arquivem-se os autos. Intime-se. Cumpra-se.

0003654-78.2007.403.6127 (2007.61.27.003654-0) - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o silêncio da parte autora, presume-se sua anuência com a remessa dos autos ao Arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

0002869-48.2009.403.6127 (2009.61.27.002869-2) - MARIANGELA DE JESUS NASCIMENTO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o silêncio da parte autora, presume-se sua anuência com a remessa dos autos ao Arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

0003749-40.2009.403.6127 (2009.61.27.003749-8) - JOAO MONTELEONE(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, decisão a ser proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

0001001-98.2010.403.6127 - JOSE PEREIRA MOREIRA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO. Cuida-se de demanda ajuizada por José Pereira Moreira contra o Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia seja provimento jurisdicional que determine ao réu que transforme a aposentadoria por tempo de contribuição, benefício que lhe foi concedido, em aposentadoria por idade rural, benefício mais vantajoso, desde a data do requerimento administrativo. O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 24). O Juízo extinguiu o processo, sem resolução do mérito, por considerar que a parte autora não comprovou o prévio requerimento de aposentadoria por idade rural na via administrativa (fl. 37). A parte autora interpôs recurso de apelação (fls. 41/44), contra-arrazoada pelo réu (fls. 50/52), e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento à apelação, determinando o regular prosseguimento do feito (fls. 56/57). O INSS arguiu prescrição e

impossibilidade de transformar a aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria por idade rural, o que ofenderia o ato jurídico perfeito, garantido no art. 5º, XXXVI da Constituição Federal (fls. 62/64).A parte autora se manifestou acerca da contestação apresentada pelo INSS (fls. 68/69).Cumprindo determinação do Juízo (fl. 72), o INSS apresentou extrato do CNIS em nome da parte autora (fl. 75).Os autos vieram conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO.A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido não comporta acolhimento.De fato, não há vedação a que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição seja convertido em aposentadoria por idade rural, desde que não seja contado tempo de serviço posterior à aposentação.No caso em tela, a parte autora se atém a argumentar que o benefício que lhe deveria ter sido concedido era o de aposentadoria por idade rural, mais vantajoso, cujos requisitos estavam satisfeitos na data do requerimento (direito adquirido), e não o de aposentadoria por tempo de contribuição, menos vantajoso, cuja renda mensal inicial foi reduzida pela incidência do fator previdenciário.É tradicional o entendimento de que a Previdência Social deve conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus, cabendo ao servidor orientá-lo nesse sentido, conforme Enunciado nº 5 da JR/CRPS.Mais recentemente, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 dispôs:Art. 564. Nos processos administrativos previdenciários serão observados, entre outros, os seguintes preceitos:.....VI - condução do processo administrativo com a finalidade de resguardar os direitos subjetivos dos segurados, dependentes e demais interessados da Previdência Social, esclarecendo-se os requisitos necessários ao benefício ou serviço mais vantajoso; (grifo acrescentado)Portanto, considerando que é dever do INSS e direito do segurado a opção pelo benefício mais vantajoso, nada impede que, caso se reconheça que na data do requerimento na via administrativa o segurado atendia aos requisitos para a obtenção de aposentadoria por idade rural, o ato administrativo de concessão do benefício seja revisto, com a consequente conversão da aposentadoria por tempo de contribuição, benefício concedido, em aposentadoria por idade rural, benefício almejado.Acolhido o pedido, não há necessidade de restituir os valores já recebidos, basta que haja compensação entre os valores devidos e os já creditados ao autor, pagando-se apenas a diferença.Rejeito, portanto, a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido.No tocante à prescrição, verifico que não ocorreu, vez que transcorreram menos de 05 anos entre a edição do ato administrativo impugnado, que concedeu aposentadoria por tempo de contribuição, em 31.08.2006 (fls. 19/22), e o ajuizamento da ação, em 10.03.2010 (fl. 02).No mérito, propriamente dito, a pretensão autoral é procedente.Os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade ao segurado rural empregado, contribuinte individual, trabalhador avulso ou segurado especial são:a) idade de 60 (sessenta) anos, homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, mulher (art. 201, 7º, II da Constituição Federal e art. 48, 1º da LBPS); eb) efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício (art. 39, I e art. 48, 2º da LBPS).A carência a ser considerada é de 180 (cento e oitenta) meses, nos termos do art. 25, II da LBPS, a não ser para o segurado que já estava filiado ao RGPS ou exercia atividade rural antes de 24.07.1991, hipótese em que se aplica a tabela de transição prevista no art. 142 da LBPS.No caso em tela, a idade mínima está comprovada, tendo em vista que o autor nasceu em 07.01.1946 (fl. 10), de modo que na data do requerimento administrativo, 15.03.2006 (fl. 19), já era maior de 60 anos.Considerando que a idade mínima foi atingida em 07.01.2006, a carência corresponde a 150 contribuições mensais, nos termos do art. 25, II c/c o art. 142 da Lei 8.213/1991.O tempo de serviço do autor, computado pela autarquia previdenciária, foi superior a 32 anos (fl. 22).Cumpre salientar que o tempo de serviço do autor é todo rural, conforme anotado em CTPS (fls. 11/18) e constante do CNIS (fl. 75), não havendo, por parte do INSS, qualquer impugnação quanto à natureza da atividade rural do autor.Cuida-se, pois, de fato incontroverso.Não há, nos autos, informação de que a parte autora tenha sido orientada quanto às opções que tinha e que tenha optado por aposentadoria por tempo de contribuição.Assim, as evidências são de que a aposentadoria por tempo de contribuição foi concedida sem que ao segurado tenha sido apresentada a opção pela aposentadoria por idade rural.Portanto, é manifesto o direito (adquirido) que a parte autora tem de que a aposentadoria por tempo de contribuição seja convertida em aposentadoria por idade rural, cujos requisitos já estavam preenchidos na data do requerimento administrativo.Outrossim, não há necessidade de restituir os valores já recebidos, basta que haja compensação entre os valores devidos e os já creditados ao autor, pagando-se apenas a diferença.3. DISPOSITIVO.Ante o exposto, rejeito as preliminares de falta de impossibilidade jurídica do pedido e de prescrição e, no mérito, propriamente dito, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria por idade rural, desde a data do requerimento administrativo.As prestações vencidas, autorizada a compensação com os valores já pagos a título de aposentadoria por tempo de contribuição, serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.Condenno o INSS a pagar honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006:- Número do benefício: 42/136.675.575-5;- Nome do beneficiário: José Pereira Moreira (CPF nº 120.444.138-33);- Benefício concedido: conversão de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria por idade rural;- Data de início da revisão: 15.03.2006.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002847-19.2011.403.6127 - FABIO PETITO EGIDIO(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR E SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, decisão a ser proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

0002057-98.2012.403.6127 - JOSE NEGREIROS X NAIR GONCALVES DE NEGREIROS(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002386-13.2012.403.6127 - ANA DE OLIVEIRA OLIQ(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, decisão a ser proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

0002879-87.2012.403.6127 - ANTONIO CORREIA(SP048393 - JOSE ROBERTO DA SILVA E SP098781 - FABIANA ANDREIA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, decisão a ser proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

0003168-20.2012.403.6127 - LUIS CARLOS MARCAL(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, decisão a ser proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

0000410-34.2013.403.6127 - MARCIO EZEQUIEL LUCIANO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, decisão a ser proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

0000797-49.2013.403.6127 - MARCIO MARQUES(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, decisão a ser proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

0000878-95.2013.403.6127 - ROWILSON AUGUSTO PAULINO X LOURDES APARECIDA TEODORO PAULINO X GRASIELE PAULINO X LUIS FERNANDO PAULINO X FABIANA TEODORO PAULINO X PAULO HENRIQUE PAULINO X WILSON TEODORO PAULINO X JOSEMERE CRISTINA VENANCIO X MAICON TEODORO PAULINO(SP291141 - MOACIR FERNANDO THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária originalmente proposta por Rowilson Augusto Paulino, sucedido por Lourdes Aparecida Teodoro Paulino, Grasielle Paulino, Luis Fernando Paulino, Fabiana Teodoro Paulino, Paulo Henrique Paulino, Wilson Teodoro Paulino, Josemere Cristina Vanancio e Maicon Teodoro Paulino, em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez.Foi concedida a gratuidade e deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 44/44vº), o que ensejou a interposição de agravo de instrumento, o qual foi convertido em retido (fls. 65/66).O INSS apresentou contestação, pela qual defende a ausência de incapacidade laborativa (fls. 56/58).Pela petição de fls. 67/69, foi notificada a morte do autor e procedida à habilitação dos herdeiros (fl. 157).Realizou-se prova pericial médica indireta (fls. 174/176 e 230), com ciência às partes.Foi deferido o pedido de requisição de documentos médicos do primitivo autor (fls. 186), cujas respostas se encontram às fls. 194/195 e 197/222.Relatado, fundamento e decido.Considerando a morte do primitivo autor, o objeto da ação resta delimitado à fruição dos benefícios por incapacidade (auxílio doença ou aposentadoria por invalidez) da data da cessação administrativa em 02.07.2012 (fl. 31) até 07.05.2013, data do óbito (fl. 70).Pois bem.A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de

quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuscetível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. Em relação à existência da doença e da incapacidade, realizada perícia médica, de forma indireta, concluiu o perito judicial (fl. 230) que a capacidade laboral prévia ao óbito não é passível de definição pela simples análise dos autos, mesmo com a juntada da biópsia pendente. Não se pode atestar limitações físicas que já se impunham pela recidiva tumoral, mas também não se pode excluir limitações sequelares a terapia ou eventuais outras comorbidades (gn). Antes, em face da comprovação da recidiva da neo-plasia do esôfago, consoante exame de março de 2013, esclareceu que a simples presença da biópsia positiva não define tal incapacidade, e o fato do óbito ter ocorrido por causa aguda e diversa a neoplasia, não nos permite atestar uma eventual deterioração clínica que vinha em curso. Em que pese a conclusão da perícia médica, o fato é que Rowilson era portador de câncer do esôfago recidivado desde, pelo menos, março de 2013, tendo esta patologia, inclusive, sido uma das causas de sua morte, conforme atestado de óbito (fl. 79). É inegável que o mal de que padecia o primitivo autor, assim como as consequências do tratamento ministrado, é extremamente agressivo, causando debilidade generalizada no seu portador, o que pode desencadear outras comorbidades e, daí, o falecimento. Tanto é assim, que Rowilson esteve em gozo do auxílio doença no lapso de 28.12.2011 a 02.07.2012 (fl. 30), período que compreendeu o primeiro diagnóstico de neoplasia maligna de esôfago e o tratamento a que se submeteu, consoante se extrai das informações do laudo pericial (fls. 174/176). No mais, os documentos apresentados revelam a existência de tratamento contínuo desde a data do primeiro diagnóstico até o óbito. Aliás, óbito que ocorreu apenas 46 dias após o ajuizamento da ação e dez meses após a cessação administrativa do auxílio doença. Destarte, tendo em vista sua idade (67 anos) e a moléstia que lhe acometia, reputo que Rowilson se encontrava incapacitado para o exercício de atividade laborativa de forma permanente, o que lhe conferia o direito à aposentadoria por invalidez. O benefício será devido desde 03.07.2012, dia seguinte à cessação administrativa, até o óbito do autor original, ocorrido em 07.05.2013. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez no período de 03.07.2012 a 07.05.2013, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, e serão atualizados monetariamente a partir do vencimento e acrescidos de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (art. 475, 2º do CPC). Custas na forma da lei. P.R.I.

0000937-83.2013.403.6127 - CLEODETE TUTTNER(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, decisão a ser proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

0001447-96.2013.403.6127 - CAROLINA IBANEZ ROCHA DA SILVA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, decisão a ser proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

0001891-32.2013.403.6127 - ANDRESA MARA DE MELLO REIS(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, decisão a ser proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

0001892-17.2013.403.6127 - MARLEIDE ALVES DE OLIVEIRA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, decisão a ser proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

0002116-52.2013.403.6127 - ELDITE ALVES PEREIRA RIBEIRO(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, decisão a ser proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

0003040-63.2013.403.6127 - PYETRO DOS SANTOS RAMOS - INCAPAZ X KELLY CRISTINA DOS SANTOS DELUCA(SP191788 - ANA ROSA DE MAGALHAES GIOLO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, decisão a ser proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

0000163-19.2014.403.6127 - FRANCISCO DONIZETE DA SILVA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 221: assiste integral razão ao autor, motivo pelo qual reconsidero a determinação de fl. 220, tomando-a sem efeito. Abra-se vista ao INSS, em atenção à determinação de fl. 217. Intimem-se.

0000849-11.2014.403.6127 - MARCOS JACINTO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO. Cuida-se de demanda ajuizada por Marcos Jacinto contra o Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia seja reconhecida a natureza especial da atividade no período 04.12.1998 a 01.11.2013, o qual deve ser adicionado ao tempo de serviço especial já averbado na via administrativa, a fim de que lhe seja assegurado o direito a aposentadoria especial. O INSS sustentou que não está comprovada a exposição habitual e permanente ao agente nocivo e que a utilização de equipamento de proteção individual atenuou/neutralizou a exposição ao agente agressivo, o que exclui a possibilidade de se reconhecer a especialidade do tempo de serviço no período, inclusive por falta de prévia fonte de custeio (fls. 58/68). A parte autora se manifestou acerca da contestação apresentada pelo INSS (fls. 95/103). A parte autora requereu a produção de prova testemunhal (fl. 103), indeferida (fl. 107). Contra essa decisão, interpôs agravo, retido nos autos (fls. 108/111). O INSS requereu a expedição de ofícios (fls. 105/106), deferido (fl. 107), sobre vindo documentos (fls. 116/600), sobre os quais se manifestaram a parte autora (fl. 604) e o INSS (fls. 606/613). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. A parte autora requereu aposentadoria em 01.11.2013 (fl. 74), mas o benefício foi indeferido por falta de tempo de serviço/contribuição (fl. 91-verso). Na ocasião, o INSS reconheceu como atividade especial a exercida pelo autor no período 15.09.1988 a 03.12.1998, mas não o fez em relação ao período posterior a 03.12.1998, por considerar que a nocividade do agente ruído havia sido atenuada pela utilização de EPI (fl. 53/55 e 56). A pretensão autoral é que seja reconhecido como tempo de serviço especial o período que não o foi na via administrativa, e, em consequência, que lhe seja assegurado o direito a aposentadoria especial. A aposentadoria especial é devida ao segurado empregado, avulso ou contribuinte individual que tiver trabalhado de forma permanente em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, durante o período mínimo 15, 20 ou 25 anos, a depender do agente nocivo, observada a carência de 180 contribuições mensais. Caso o tempo de serviço especial seja insuficiente para a obtenção da aposentadoria especial, o segurado tem o direito de convertê-lo em tempo de serviço comum, com o devido acréscimo, para a obtenção de outro benefício previdenciário. É possível a conversão de tempo especial em comum, ainda que relativo a período anterior à vigência da Lei 6.887/1980, que autorizou pela primeira vez a aludida conversão, vez que a autorização de conversão e os fatores utilizados para tanto consubstanciam critérios de concessão do benefício, devendo ser determinados pela legislação em vigor em tal momento (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.310.034/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19.12.2012). A possibilidade de conversão de tempo especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição subsiste mesmo após a Lei 9.711/1998, visto que a revogação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/1991, prevista no art. 32 da Medida Provisória 1.663-15/1998, não foi mantida quando da conversão da referida Medida Provisória na Lei 9.711/1998 (STJ, 3ª Seção, REsp. 1.151.363/MG, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05.04.2011). Em consonância com o princípio tempus regit actum, enquanto o direito ao benefício previdenciário é adquirido de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido de acordo com a legislação vigente no momento em que é prestado (STJ, 6ª Turma, REsp. 410.660/RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10.03.2003, p. 328). Nesse passo, o art. 70, 2º do RPS, inserido pelo Decreto 4.827/2003, consigna que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Até 28.04.1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação podia ser feita por qualquer meio de prova, bastando o preenchimento, pelo empregador, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978). As

atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física constavam, então, no Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/1979. A partir de 29.04.1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixou de ser possível o enquadramento por atividade profissional e a caracterização das condições especiais do trabalho passou a depender da comprovação de exposição ao agente nocivo. De 29.04.1995 a 05.03.1997 o rol de agentes nocivos era o do código 1.0.0 do Anexo ao Decreto 53.831/1964 e do Anexo I do Decreto 83.080/1979 e a comprovação da exposição podia ser por meio de formulário de informação, preenchido pelo empregador, indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978). A partir de 06.03.1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tomando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho. Desde então o rol de agentes nocivos é o que consta no Anexo IV do Decreto 2.172/1997, substituído em 07.05.1999 pelo Anexo IV do Decreto 3.048/1999. O fato de o laudo técnico não ser contemporâneo à data do trabalho exercido em condições especiais não pode prejudicar o trabalhador, vez que sua confecção é de responsabilidade da empresa. Neste sentido é o disposto na Súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. Não obstante o RPS disponha que o rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa, a jurisprudência tem reiteradamente proclamado sua natureza meramente exemplificativa, conforme a Súmula 198 do Tribunal Federal de Recursos (atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento), entendimento que permanece atual (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.306.113/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 07.03.2013). A exigência, introduzida pela Lei 9.032/1995, de que a sujeição ao agente nocivo seja permanente não significa que esta deve ser ininterrupta, durante todo o tempo de trabalho, bastando que a exposição ao agente agressivo seja indissociável do modo da produção do bem ou da prestação do serviço. Contudo, deve-se observar que para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29.04.1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente, nos termos da Súmula 49 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. O agente nocivo pode ser somente qualitativo, hipótese em que o reconhecimento da natureza especial da atividade independe de mensuração, caracterizando-se pela simples presença do agente nocivo no ambiente de trabalho (Anexos 6, 13, 13-A e 14 da NR-15 do MTE), ou também quantitativo, hipótese em que a natureza especial da atividade somente pode ser reconhecida quando a mensuração da intensidade ou da concentração do agente nocivo no ambiente de trabalho demonstrar que o segurado esteve exposto ao agente nocivo em nível superior ao limite de tolerância estabelecido (Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE). A nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados no Decreto 53.831/1964, no Decreto 2.172/1997 e no Decreto 4.882/2003, ou seja, (a) até 05.03.1997, 80 dB(A), (b) de 06.03.1997 a 18.11.2003, 90 dB(A), e (c) a partir de 19.11.2003, 85 dB(A) (STJ, 1ª Seção, Pet 9.059/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 09.09.2013). Quanto aos equipamentos de proteção individual, a mera informação a respeito de sua existência não tem o condão de fazer presumir o afastamento por completo do agente agressor, havendo a necessidade de provas concretas da qualidade técnica do equipamento, descrição de seu funcionamento e efetiva medição do quantum que o aparelho pode elidir ou se realmente pode neutralizar totalmente o agente agressivo e, sobretudo, se é permanentemente utilizado pelo empregado (STJ, 5ª Turma, REsp. 720.082/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 10.04.2006, p. 279). Em se tratando de ruído, deve-se ressaltar que os danos causados ao organismo por aquele agente agressivo vão muito além daqueles relacionados à perda da audição, razão pela qual se aplica a Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado). Esse entendimento veio a ser sufragado pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 664.335/SC, ocasião em que ficou assentado o seguinte: a) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. A regra do art. 195, 5º da Constituição Federal, segundo a qual nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total, é dirigida à legislação ordinária posterior que venha a criar novo benefício ou a majorar e estender benefício já existente. Assim, no tocante à tese de que o não recolhimento da contribuição adicional da empresa para o custeio da aposentadoria especial resulta em deferimento de benefício sem a correspondente fonte de custeio: desnecessidade de específica indicação legislativa da fonte de custeio, uma vez que se trata de benefício previdenciário previsto pela própria Constituição Federal (art. 201, 1º c/c art. 15 da EC n. 20/98), hipótese em que sua concessão independe de identificação da fonte de custeio (TRF 4ª Região, APELREEX nº 5001940-65.2012.4.04.7203/SC, Relator Desembargador Federal Ezio Teixeira, DE 04.10.2013). Ademais, as fontes de custeio já foram criadas ou majoradas por leis próprias, sendo que é de responsabilidade do empregador as questões a ela atinentes, não podendo o empregado ser prejudicado em razão da desídia deste (TRF 3ª Região, 7ª Turma, processo nº 0001988-06.2011.4.03.6126, Relator Juiz Federal Convocado Douglas Gonzales, e-DJF3 22.01.2013). De acordo com tais parâmetros, passo a analisar o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial no período controvertido. Período: 04.12.1998 a 01.11.2013. Empresa: Metalúrgica Mococa S/A. Setor: conjunto prensado ambiente (01.01.1995 a 31.12.2009) e preparador de máquinas (a partir de 01.01.2010). Cargo/função: operador de máquina (01.01.1995 a 31.12.2009) e suporte técnico da estampanaria (a partir de 01.01.2010). Atividades: descritas à fl. 84-verso. Agente nocivo: ruído, intensidade 93,10 a 99 dB(A). Meios de prova: CTPS (fls. 77 e 79-verso) e PPP (fls. 84-verso e 85). Enquadramento legal: item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e do Decreto 3.048/1999. Conclusão: o tempo de serviço no período pleiteado é especial, porquanto restou comprovada a exposição do segurado ao agente nocivo ruído, de forma habitual e permanente, em intensidade superior ao limite de tolerância, nocividade que, no caso do ruído, não é afastada pela utilização de EPI. O termo final, porém, é a data de emissão do PPP, 22.08.2013, vez que é este documento, firmado sob responsabilidade civil e criminal, que comprova a efetiva exposição ao agente nocivo (fl. 85). O tempo de serviço especial da parte autora, computando-se o período já reconhecido na via administrativa, 15.09.1988 a 03.12.1998 (fls. 88 e 89), mais o período ora reconhecido, 04.12.1998 a 22.08.2013, perfaz o total de 24 anos, 11 meses e 08 dias, contado até 01.11.2013, data do requerimento na via administrativa. Destarte, por não contar, na data do requerimento administrativo, com 25 anos de tempo de serviço especial, não faz jus ao benefício pleiteado, apenas à averbação do tempo de serviço especial ora reconhecido. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, apenas para condenar o INSS a averbar como tempo de serviço especial a atividade exercida pela parte autora no período 04.12.1998 a 22.08.2013. Ante a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios são reciprocamente compensados, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006: Nome do beneficiário: Marcos Jacinto (CPF nº 068.809.718-90); - Tempo de serviço especial reconhecido: 04.12.1998 a 22.08.2013. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000852-63.2014.403.6127 - SEBASTIAO CARLOS DA SILVA GONCALVES(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por SEBASTIÃO CARLOS DA SILVA GONÇALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando o reconhecimento do tempo de serviço laborado em condições especiais para que, então, seja revista sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42), transformando-a em aposentadoria especial (NB 46). Alega que trabalhou exposto a agentes nocivos nos períodos de 20 de junho de 1986 a 09 de abril de 2012, fazendo com que o seu tempo-p de serviço seja constituído integralmente por períodos laborados em condições especiais, e que estes constituem tempo de serviço suficiente para a aposentação especial, tipo 46. Porém, o INSS deferiu-lhe aposen-tadoria por tempo de contribuição, por não considerar especial a ati-vidade exercida no período de 04/12/1998 a 09/04/2012 (NB 42/153.431.964-3; DER 10/04/2012). Com a inicial, apresentou documentos (fls. 16/45). Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 48). O INSS contestou (fls. 64/91), defendendo a impossibili-da-de jurídica do pedido, uma vez que o autor ainda está trabalhando. Diz, ainda, que os períodos em que esteve em gozo de auxílio-doença não podem ser considerados tempo de serviço especial. Por fim, defende a impossi-bilidade de transformação da aposentadoria já concedida, e, subsidiária-mente, que na hipótese de deferimento do pedido, deverá o autor devolver os valores percebidos em razão do benefício que lhe foi concedido. De-fende, igualmente, que não se caracteriza tempo como especial a atividade exercida pelo autor, e que este não possui 25 anos de tempo de serviço em condições especiais, pelo que não faria jus à aposentadoria pleitea-da. Junta documentos de fls. 82/115. Réplica às fls. 117/127, impugnando as alegações do reque-rido. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. Relatório, fundamento e decido. Defende a ré a impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que a parte autora, a par de pleitear aposentadoria especial, continua exercendo a mesma função em condições que, segundo diz, agride a sua sa-úde. Por AÇÃO entende-se o direito do jurisdicionado de invocar o exercício da função jurisdicional. Assim, partindo-se do conceito de ação como aquele de pro-vocar a atuação jurisdicional do Estado em seu sentido lato, dele não se pode exigir uma decisão de determinado conteúdo - este será devidamente analisado no momento da prolação da sentença, o que resultará na sua procedência ou improcedência. Nesta linha de raciocínio, é perfeitamente possível a di-visão do direito de ação em dois planos: o plano do direito constitu-tional e o plano processual. Sob o aspecto do direito constitucional, o di-reito de ação é amplo, genérico e incondicionado, salvo as restrições constantes da própria Constituição Federal - é o chamado direito de pe-tição. Já o chamado direito processual de ação não é dotado das mesmas características de generalidade e ausência de condicionantes, mas, sim, conexo a uma pretensão. O direito de ação não existe para sa-tisfazer a si mesmo, mas para atuar em toda a ordem jurídica, de modo que sua aceitação é condicionada a determinados requisitos, chamados de condições da ação. Cumpre esclarecer que não há dois direitos de ação, um constitucional e outro processual; o direito de ação é sempre processu-al, pois é por meio do processo que se exerce. O que existe é a garantia constitucional genérica do direito de ação, a fim de que a lei não obs-trua o caminho do Poder Judiciário na correção de lesões de direitos, porém seu exercício é sempre processual e conexo a uma pretensão. Pois bem. Para o exercício do direito de ação, a pretensão posta em juízo deve ser de natureza tal que possa livremente ser reco-nhecida, que em abstrato seja protegida pelo direito pátrio. No caso dos, como já relatado, pretende o autor fazer uso do Poder Judiciário para garantir seu direito à aposentadoria especial, ao invés da aposentadoria por tempo de contribuição. Esse pedido é juridicamente possível, e o fato de estar exercendo a mesma função pode intervir, em caso de procedência do pedi-do, em sua data inicial. Afasto, assim, a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. As partes são legítimas e estão bem representadas. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, inexistindo qualquer ví-cio no feito que foi processado respeitando-se o princípio do devido

processo legal. Passo à análise do período controvertido. Inicialmente, tem-se que não se trata de mero pedido de transformação de aposentadoria, com renúncia daquela outrora deferida. Cuida-se, sim, de pedido de revisão de ato de concessão de aposentadoria, com a conseqüente alteração da espécie do benefício se reconhecido o direito pleiteado, essa afastado em sede administrativa. Passo, assim, à análise do período controvertido, não reconhecido como especial em sede administrativa, qual seja, de 04 de dezembro de 1998 a 09 de abril de 2012. A comprovação e conversão do tempo de trabalho em atividade-des especiais em tempo de serviço comum para fins de obtenção de benefícios previdenciários originalmente estava prevista no 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Assim, nos termos da lei 8.213/91, bastava o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais, sem a necessidade de laudo pericial da efetiva exposição aos respectivos agentes agressivos, salvo no caso do ruído, quando sempre se exigiu laudo demonstrando a presença de níveis excessivos ao qual estaria o trabalhador exposto e também daquelas atividades não previstas em regulamentos. Este, inclusive, o entendimento consolidado da jurisprudência sobre a matéria. Com a Lei nº 9.032/95 (DO de 29.04.95), que deu nova redação ao artigo 57, passou-se a exigir comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais se falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, como previsto até então, todavia, mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum. Sobre a comprovação de tempo de serviço especial a MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997) alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro novos parágrafos, introduzindo algumas novas regras e novo formulário a ser emitido pela empresa ou seu preposto, e laudo técnico. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispôs sobre a revogação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, com isto extinguindo o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum. A MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde foi convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), e esta matéria foi regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Claríssima a determinação do legislador de, embora extinguindo o direito de conversão do trabalho exercido a partir de 29.05.1998, não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais exercido até 28.05.98, independentemente do segurado ter ou não direito adquirido à aposentadoria até aquela data. Entretanto, nos termos do julgamento do Recurso Especial 956.110, de São Paulo, no entanto, a quinta turma do STJ entendeu que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Essa decisão tem por fundamento o fato de que, a partir da última reedição da Medida Provisória nº 1663, parcialmente convertida na Lei nº 9711/98, a norma se tornou definitiva sem a parte do texto que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8213/91. Possível, assim, a conversão do tempo exercido em condições especiais após 28 de maio de 1998. As questões que a seguir são objeto de análise referem-se às regras para o enquadramento da atividade do segurado como especial, pela própria natureza, interligadas ao tema e por isto, objeto de exame conjunto. São elas: 1º) atividades que deixaram de ser consideradas especiais pela legislação atual e a possibilidade de serem consideradas como tempo de serviço especial, inclusive com conversão para tempo comum, relativamente ao trabalho exercido sob a égide da legislação que as consideravam como tal; 2º) exigência de laudo pericial de exposição a agentes agressivos e o período de trabalho que deve retratar. Aos 29 de abril de 1995 foi publicada a Lei nº 9.032/95, que passou a regular a aposentadoria especial, referindo-se a uma futura lei, para com isto conter sua própria eficácia ou, pelo menos, subordinando-a a uma lei futura, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. De toda sorte, passou-se a exigir, desde então, comprovação de efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, agora não mais reportada ao simples enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, mas dependente de prova. Ocorre, todavia, que a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), estabelecendo a relação dos agentes agressivos, a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial. Até então (05.03.1997), encontrava-se com pleno vigor e eficácia a legislação anterior relativa ao enquadramento de atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79, e do Decreto nº 53.831/64, ainda que contivessem a ressalva da exposição do trabalhador a ruídos em níveis excessivos para a qual já exigia a legislação a comprovação por laudo. Ressalte-se que esta nova regra legal somente ganhou eficácia e aplicabilidade plena com a edição do Decreto 2.172, de 06.03.97, sem poder retroagir seus efeitos para o período anterior de sua vigência, pois então em vigor legislação anterior prevendo apenas e tão somente o enquadramento da atividade do segurado. E se a atividade estava prevista na legislação anterior, somente vindo a deixar de ser a partir do Decreto 2.172/97, de ser considerada como especial a totalidade do tempo de serviço exercido anteriormente à vigência deste decreto, isto é, até 05.03.1997. E tal tempo de serviço especial pode e deve ser convertido em tempo de serviço comum. Não é só. A exigência do direito adquirido ao benefício foi eliminada pelo artigo 28 da Lei nº 9.711/98, que garantiu o direito de conversão do tempo de serviço anterior, independentemente da data em que o segurado viesse a preencher os requisitos para o benefício. E ao desvincular o direito de conversão do tempo de serviço especial ao direito ao benefício, o dispositivo revelou o intento de assegurar a facultade de conversão de todo o tempo de serviço especial anterior, nos termos da legislação contemporânea ao período em que foi exercido, eliminando a dúvida advinda da redação obscura da Lei nº 9.032/95, artigo 57 e, da Lei nº 8.213/91. E o novo Regulamento de Benefícios da Previdência Social, veiculado pelo Decreto nº 3.048, de 06.05.99, igualmente previu o direito de conversão segundo a lei vigente à época de exercício da atividade, mesmo que a partir do Decreto nº 2.172/97 ou lei posterior a atividade deixasse de ser considerada especial, nos seguintes termos: Artigo 70 - É vedada a conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum. Parágrafo único - O tempo de trabalho exercido até 5 de março de 1997, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes constante do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e até 28/05/98, constantes do Anexo IV do Regulamento de Benefícios da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha completado, até as referidas datas, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria, observada a seguinte tabela: (grifei) Com o advento desta nova legislação, o fato de o Decreto 2.172/97 ou regulamentação posterior ter deixado de considerar como especial determinada atividade, não impede que o tempo de serviço considerado especial sob a legislação anterior permaneça sendo considerado como tal, inclusive com direito de conversão do tempo de serviço para atividade comum, independentemente da existência de direito ao benefício até aquela data. O natural efeito prospectivo da lei, considerando a proteção devotada ao direito adquirido pela Constituição Federal impede que uma norma atue retroativamente para eliminar do passado um direito assegurado. Poderá, em seus naturais efeitos reger, a partir de então, o futuro, jamais apagar os efeitos de normas legais que asseguraram direitos que se incorporaram ao patrimônio de seus titulares. Outra questão é relativa à exigência de laudo pericial atestando a efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos arrolados na legislação, e exigido mesmo para períodos precedentes à vigência do Decreto nº 2.172/97. Sabe-se que antes destas novas regras de enquadramento da atividade especial, introduzida pela Lei nº 9.032/95 e pelo Decreto nº 2.172/97, a apresentação de laudo pericial era exigida apenas no caso de haver exposição do trabalhador a níveis excessivos de ruídos. As demais atividades objeto de enquadramento em categorias profissionais constantes de relações contidas em anexos dos diversos regulamentos de benefícios da Previdência Social, não dependiam de laudo pericial comprovando exposição a agentes agressivos. Havia, de fato, uma presunção legal de que as atividades nocivas à saúde do trabalhador atingiam a todos que integravam a própria categoria profissional. Como acima exposto, esta nova regra legal de enquadramento da atividade como especial subordinada à exigência de comprovação por laudo de efetiva e permanente exposição a agentes agressivos somente obteve plena eficácia e aplicabilidade a partir da regulamentação advinda com o Decreto nº 2.172/97. Diante disto, resulta incabível a exigência de laudo pericial para o período precedente à vigência do Decreto nº 2.172/97. De fato, esta exigência de laudo retroativo se mostra até mesmo no plano material absurda, pois, na grande maioria dos casos além das dificuldades inerentes da reprodução do passado, não há laudo que possa refletir as condições efetivas de trabalho em épocas passadas, às vezes, décadas da efetiva prestação de serviços e cujas condições de há muito foram alteradas. Basta comparar um motor construído há trinta anos e outro hoje para se verificar que índices de ruídos, emissão de poluentes, vibração, etc. são muito distantes entre si. O que se dirá então, dos processos industriais, hoje com emprego de robôs, elevado índice de mecanização e automatização. Mesmo em casos em que se possa afirmar possível a elaboração de laudo, jamais poderá ser reputada uma verdadeira prova técnica de condições de então por basear-se apenas em relatos históricos prestados por testemunhas eliminando o rigor que se pretende instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Por esta razão, laudos periciais para fins de enquadramento da atividade como especial somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização, não de antes. O artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, corrobora exatamente esta conclusão ao determinar que a atividade seja enquadrada como especial segundo a legislação vigente na época em que foi exercida. No caso dos autos, o autor requer o reconhecimento da especialidade dos serviços prestados no período de 04 de dezembro de 1998 a 09 de abril de 2012. Dos documentos juntados aos autos, tem-se que, para esse período, o autor exerceu sua função exposto, de forma habitual e permanente, ao agente ruído ao nível acima de 90 dB (PPP de fl. 30). Por força do artigo 292 do Decreto nº 611/92, continuou a produzir efeitos os termos do Decreto nº 53.831/64, tem-se em 80 dB o limite máximo de ruído a que um trabalhador pode ficar exposto sem se considerar a especialidade de seu serviço. Há de se ressaltar que o próprio INSS reconhece esse limite, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserida no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de

11/10/2001). O Decreto nº 2172, de 05 de março de 1997, altera o limite de tolerância ao agente ruído, majorando-o a 90 dB. Já o Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dá somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. No caso dos autos, o autor comprova sua exposição ao agente ruído em nível acima do limite legal de tolerância, de modo que deve ser reconhecida a especialidade do serviço prestado no período reclamado. Não há necessidade de se juntar aos autos o laudo pericial técnico em relação ao agente ruído, uma vez que o autor instrui o feito com o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Como se sabe, esse documento, conhecido por PPP e instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, retrata as características do trabalho do segurado, trazendo a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais. Tenho, ainda, que o uso de equipamentos de proteção individual não descaracteriza a insalubridade do trabalho prestado, a não ser que haja prova da completa neutralização do agente agressor, ou, em caso de mera redução, que o segurado efetivamente fez uso desse protetor, não sendo esse o caso dos autos. Não há que se falar, outrossim, em ausência da correlata fonte de custeio. A responsabilidade pelo preenchimento da GFIP é da empresa, de modo que, se nela incluído código de atividade de forma equivocada, dela deve ser exigida a retificação e cobrados os consequentes efeitos fiscais, não devendo o empregado ser prejudicado por essa falha no pre-enchimento do documento informativo fiscal. Ao analisar o tempo de serviço do requerente vê-se que este de fato laborou de forma ininterrupta em condições insalubres por tempo superior aos 25 anos exigidos para a percepção da aposentadoria especial, pois somando os períodos acima analisados com os já reconhecidos administrativamente obtém-se um total de 26 anos, 01 mês e 25 dias de labor. Deste modo, faz jus o autor a aposentadoria especial pleiteada, ainda que descontado o período em que esteve em gozo de auxílio doença. Em sede de contestação, a autarquia previdenciária infere que o pedido do autor nada mais é do que um pedido de desapensação, e argumenta a impossibilidade desta. Nada obstante, o que aqui se discute, repita-se, não é a renúncia ao benefício para posterior concessão de outro mais benéfico, mas sim a revisão do benefício já concedido ao autor para transformá-lo em aposentadoria especial, benefício que lhe é devido. Tal transformação é aceita em nosso ordenamento jurídico e vêm recebendo pareceres favoráveis dos Tribunais Regionais Federais, conforme atestam os seguintes julgados: TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. SUJEIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. Se restar comprovada a efetiva exposição do segurado a agentes nocivos, a atividade pode ser reconhecida como especial. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO SUFICIENTE. Se o somatório dos períodos reconhecidos como especial for suficiente para a concessão da aposentadoria especial, a parte segurada, se já usufruiu de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, faz jus à conversão dessa em aposentadoria especial. (TRF4, AC 0002169-18.2009.404.7009, Quinta Turma, Relator Rômulo Pizzolatti, D.E. 10/02/2011) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL CARACTERIZADA DURANTE TODA A VIDA LABORAL DO AUTOR. TRANSFORMAÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL COM COEFICIENTE DE 100%. JUROS DE MORA. CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE NÃO CONFIGURADAS. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A atividade desenvolvida pelo Autor no período de 01.02.1980 a 29.07.1996, nas funções de assistente controlador e gerente de filial, junto à empresa Brinks Segurança e Transporte de Valores LTDA., (SB-40 fl. 36/37 e laudo técnico às fls. 30/33) deve ser considerada especial, na medida em que desenvolvia suas atividades de gerenciamento do local, administração de pessoal e proteção das armas, valores e carros fortes sempre portando arma de fogo, conforme previsão no código 2.5.7 do quadro anexo a que se refere o art. 2º do Decreto n. 53.831/64. 2. Considerando os períodos já computados pelo INSS (fl. 71) e os ora reconhecidos, constata-se que o Autor exerceu atividade perigosa durante toda a sua vida laboral, equivalente a 25 (vinte e cinco) anos, 10 (dez) meses e 16 (dezesseis) dias de tempo de serviço, fazendo jus, portanto, à revisão do benefício já concedido, transformando-o em aposentadoria especial correspondente a 100% (cem por cento) do salário de benefício. 3. No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação (20.03.1998 - fl. 18/vº), no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até 10.01.2003 (Lei n.º 4.414/64, art. 1º; Código Civil/1916, arts. 1.062 e 1.536, 2º; Código de Processo Civil, art. 219; Súmula 204, STJ) e, a partir de então, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, 1º), até a data da expedição do precatório, desde que este seja pago no prazo estabelecido pelo artigo 100 da Constituição Federal (STF; 298.616/SP). 4. Não restaram configuradas quaisquer das hipóteses descritas no artigo 535 do Código de Processo Civil. O Embargante pretende, a rigor, rediscutir a matéria já decidida, o que não é possível em sede de embargos declaratórios. 5. Embargos de declaração não providos. (TRF3, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 748905, PROCESSO 2001.03.99.053775-6, SP, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, DATA DO JULGAMENTO: 21/07/2008, DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE: DJF3 CJ2, 14/01/2009 PÁGINA: 456) (g.n.) Desta feita, resta aqui reconhecida a especialidade do período analisado e o direito do autor de ter seu benefício revisto, transformando-o em aposentadoria especial, o qual deverá iniciar-se na data do requerimento administrativo, uma vez que o procedimento administrativo ora revisado foi instruído com os documentos que se mostraram necessários ao deslinde da causa. Ante todo o exposto, com base no artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, para RECONHECER a especialidade do trabalho exercido pelo autor no período de 14/12/1998 a 09/04/2012, e CONDENAR o INSS a proceder a revisão da aposentadoria do autor para transformá-la em aposentadoria especial, com início em 09/04/2012 (data do requerimento administrativo - fl. 16). As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, bem como reembolso de custas. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0001838-17.2014.403.6127 - JOSE CARLOS CESAR VILELLA DOS SANTOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO. Cuida-se de demanda ajuizada por José Carlos Cesar Vilella dos Santos contra o Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia seja reconhecida a natureza especial da atividade nos períodos que especifica na petição inicial, a fim de que a aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi concedida seja convertida em aposentadoria especial. O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 83). O INSS sustentou que não está comprovada a exposição ao agente nocivo e que a utilização de equipamento de proteção individual atenuou/neutralizou a exposição ao agente agressivo, o que exclui a possibilidade de se reconhecer a especialidade do tempo de serviço no período, inclusive por falta de prévia fonte de custeio (fls. 88/108). A parte autora se manifestou acerca da contestação apresentada pelo INSS e requereu a produção de prova pericial e testemunhal (fls. 129/136), indeferida (fl. 139). Contra essa decisão, interpôs agravo, retido nos autos (fls. 140/149). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. A parte autora obteve aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 04.04.2003, data do requerimento na via administrativa, mas entende que naquela ocasião já tinha mais de 25 anos de tempo de serviço especial, de modo que deveria ter sido concedida aposentadoria especial, benefício mais favorável. Assim, pleiteia seja reconhecida a natureza especial da atividade nos períodos 01.07.1975 a 01.06.1984, 01.07.1984 a 10.10.1990, 01.07.1991 a 17.12.1991, 02.01.1992 a 28.12.1992, 01.03.1993 a 31.03.1999, 01.01.2000 a 31.03.2001 e 01.04.2001 a 09.04.2002, condenando-se o INSS a transformar em aposentadoria especial a aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi concedida. Observo, porém, que os períodos 01.07.1975 a 01.06.1984, 01.07.1984 a 10.10.1990 e 24.03.1993 a 28.04.1995 já foram reconhecidos como tempo de serviço especial na via administrativa (fl. 230). No tocante a esses períodos, fálce ao autor interesse processual, devendo o processo, nesse ponto, ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Passo a analisar a possibilidade de reconhecer a natureza especial da atividade nos demais períodos. A aposentadoria especial é devida ao segurado empregado, avulso ou contribuinte individual que tiver trabalhado de forma permanente em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, durante o período mínimo 15, 20 ou 25 anos, a depender do agente nocivo, observada a carência de 180 contribuições mensais. Caso o tempo de serviço especial seja insuficiente para a obtenção da aposentadoria especial, o segurado tem o direito de convertê-lo em tempo de serviço comum, com o devido acréscimo, para a obtenção de outro benefício previdenciário. É possível a conversão de tempo especial em comum, ainda que relativo a período anterior à vigência da Lei 6.887/1980, que autorizou pela primeira vez a aludida conversão, vez que a autorização de conversão e os fatores utilizados para tanto consubstanciam critérios de concessão do benefício, devendo ser determinados pela legislação em vigor em tal momento (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.310.034/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19.12.2012). A possibilidade de conversão de tempo especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição subsiste mesmo após a Lei 9.711/1998, visto que a revogação do art. 5º do art. 57 da Lei 8.213/1991, prevista no art. 32 da Medida Provisória 1.663-15/1998, não foi mantida quando da conversão da referida Medida Provisória na Lei 9.711/1998 (STJ, 3ª Seção, REsp. 1.151.363/MG, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05.04.2011). Em consonância com o princípio tempus regit actum, enquanto o direito ao benefício previdenciário é adquirido de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido de acordo com a legislação vigente no momento em que é prestado (STJ, 6ª Turma, REsp. 410.660/RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10.03.2003, p. 328). Nesse passo, o art. 70, 2º do RPS, inserido pelo Decreto 4.827/2003, consigna que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Até 28.04.1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação podia ser feita por qualquer meio de prova, bastando o preenchimento, pelo empregador, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978). As atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física constavam, então, no Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/1979. A partir de 29.04.1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixou de ser possível o enquadramento por atividade profissional e a caracterização das condições especiais do trabalho passou a depender da comprovação de exposição ao agente nocivo. De 29.04.1995 a 05.03.1997 o rol de agentes nocivos era o do código 1.0.0 do Anexo ao Decreto 53.831/1964 e do Anexo I do Decreto 83.080/1979 e a comprovação da exposição podia ser por meio de formulário de informação, preenchido pelo empregador, indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978). A partir de 06.03.1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho. Desde então o rol de agentes nocivos é o que consta no Anexo IV do Decreto 2.172/1997, substituído em 07.05.1999 pelo Anexo IV do Decreto

3.048/1999.O fato de o laudo técnico não ser contemporâneo à data do trabalho exercido em condições especiais não pode prejudicar o trabalhador, vez que sua confecção é de responsabilidade da empresa.Neste sentido é o disposto na Súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.Não obstante o RPS disponha que o rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa, a jurisprudência tem reiteradamente proclamado sua natureza meramente exemplificativa, conforme a Súmula 198 do Tribunal Federal de Recursos (atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento), entendimento que permanece atual (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.306.113/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 07.03.2013).A exigência, introduzida pela Lei 9.032/1995, de que a sujeição ao agente nocivo seja permanente não significa que esta deve ser ininterrupta, durante todo o tempo de trabalho, bastando que a exposição ao agente agressivo seja indissociável do modo da produção do bem ou da prestação do serviço. Contudo, deve-se observar que para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29.04.1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente, nos termos da Súmula 49 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.O agente nocivo pode ser somente qualitativo, hipótese em que o reconhecimento da natureza especial da atividade independe de mensuração, caracterizando-se pela simples presença do agente nocivo no ambiente de trabalho (Anexos 6, 13, 13-A e 14 da NR-15 do MTE), ou também quantitativo, hipótese em que a natureza especial da atividade somente pode ser reconhecida quando a mensuração da intensidade ou da concentração do agente nocivo no ambiente de trabalho demonstrar que o segurado esteve exposto ao agente nocivo em nível superior ao limite de tolerância estabelecido (Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE).A nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados no Decreto 53.831/1964, no Decreto 2.172/1997 e no Decreto 4.882/2003, ou seja, (a) até 05.03.1997, 80 dB(A), (b) de 06.03.1997 a 18.11.2003, 90 dB(A), e (c) a partir de 19.11.2003, 85 dB(A) (STJ, 1ª Seção, Pet 9.059/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 09.09.2013).Quanto aos equipamentos de proteção individual, a mera informação a respeito de sua existência não tem o condão de fazer presumir o afastamento por completo do agente agressor, havendo a necessidade de provas concretas da qualidade técnica do equipamento, descrição de seu funcionamento e efetiva medição do quantum que o aparelho pode elidir ou se realmente pode neutralizar totalmente o agente agressivo e, sobretudo, se é permanentemente utilizado pelo empregado (STJ, 5ª Turma, REsp. 720.082/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 10.04.2006, p. 279).Em se tratando de ruído, deve-se ressaltar que os danos causados ao organismo por aquele agente agressivo vão muito além daqueles relacionados à perda da audição, razão pela qual se aplica a Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado).Esse entendimento veio a ser sufragado pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 664.335/SC, ocasião em que ficou assentado o seguinte: a) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial;b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.A regra do art. 195, 5º da Constituição Federal, segundo a qual nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total, é dirigida à legislação ordinária posterior que venha a criar novo benefício ou a majorar e estender benefício já existente.Assim, no tocante à tese de que o não recolhimento da contribuição adicional da empresa para o custeio da aposentadoria especial resulta em deferimento de benefício sem a correspondente fonte de custeio: desnecessidade de específica indicação legislativa da fonte de custeio, uma vez que se trata de benefício previdenciário previsto pela própria Constituição Federal (art. 201, 1º c/c art. 15 da EC n. 20/98), hipótese em que sua concessão independe de identificação da fonte de custeio (TRF 4ª Região, APELREEX nº 5001940-65.2012.4.04.7203/SC, Relator Desembargador Federal Ézio Teixeira, DE 04.10.2013).Ademais, as fontes de custeio já foram criadas ou majoradas por leis próprias, sendo que é de responsabilidade do empregador as questões a ela atinentes, não podendo o empregado ser prejudicado em razão da desídia deste (TRF 3ª Região, 7ª Turma, processo nº 0001988-06.2011.4.03.6126, Relator Juiz Federal Convocado Douglas Gonzales, e-DJF3 22.01.2013).De acordo com tais parâmetros, passo a analisar o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial nos períodos controvertidos.Período: 01.07.1991 a 17.12.1991.Empresa: T. Biazio Agropecuária S/A.Setor: campo, sala de ordenha e curral.Cargo/função: médico veterinárioAtividades: realizava procedimento médico com gado, cirurgias, inseminação, diagnósticos diversos e exames brucelose, tuberculose, pulverização e/ou aplicação de produtos veterinários (vacinas), curativo e assepsia nos ferimentos dos animais (fl. 66).Agente nocivo: atividade profissional. Meios de prova: formulário DSS 8030 (fl. 66).Enquadramento legal: item 2.1.3 do Anexo II do Decreto 83.080/1979.Conclusão: o tempo de serviço no período pleiteado é especial, em razão da atividade desenvolvida, independente da efetiva exposição ao agente nocivo de natureza biológica.Período: 02.01.1992 a 27.12.1992.Empresa: Fazenda Santa EsmeraldaSetor: campo, sala de ordenha e curral.Cargo/função: médico veterinárioAtividades: realizava procedimento médico com gado, cirurgias, inseminação, diagnósticos diversos e exames brucelose, tuberculose, pulverização e/ou aplicação de produtos veterinários (vacinas), curativo e assepsia nos ferimentos dos animais (fl. 30).Agente nocivo: atividade profissional. Meios de prova: formulário DSS 8030 (fl. 30).Enquadramento legal: item 2.1.3 do Anexo II do Decreto 83.080/1979.Conclusão: o tempo de serviço no período pleiteado é especial, em razão da atividade desenvolvida, independente da efetiva exposição ao agente nocivo de natureza biológica.Período: 29.04.1995 a 31.03.1999 e 01.01.2000 a 31.03.2001.Empresa: contribuinte individual (autônomo)Setor: diversos.Cargo/função: médico veterinárioAtividades: atuação em fazendas com criação de gado (bovino), em locais abertos e descobertos, bem como em galpões onde se encontram os animais, para a realização de parte de suas atividades laborativas (fl. 315).Agente nocivo: prejudicado. Meios de prova: comprovantes de recolhimento de contribuição previdenciária como contribuinte individual e laudo técnico realizado por conta do próprio segurado em uma das fazendas em que prestava serviço (fls. 314/326).Enquadramento legal: prejudicado.Conclusão: o tempo de serviço no período pleiteado é comum, vez que o segurado não logrou comprovar a efetiva exposição a agentes nocivos. Observo que no período o segurado era contribuinte individual, prestava serviço a diversas fazendas, sendo que o laudo técnico, realizado mais de 13 anos depois de findo a prestação de serviço, a pedido do próprio segurado, foi realizado em apenas uma das fazendas em que o segurado prestava serviço, o que é insuficiente para caracterizar a natureza especial da atividade. Consigno que, ante o longo tempo decorrido, e a provável alteração das condições em que se deu a prestação do serviço, a realização de prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade é inviável. Período: 01.04.2001 a 09.04.2002.Empresa: Cooperativa de Laticínios de ÁguaSetor: sala de ordenha e curral.Cargo/função: médico veterinárioAtividades: realizava procedimento médico veterinário com gado, cirurgias, inseminação, diagnósticos diversos e exames brucelose, tuberculose, pulverização e/ou aplicação de produtos veterinários (vacinas), curativo e assepsia nos ferimentos dos animais (fl. 25).Agente nocivo: atividade profissional. Meios de prova: CTPS (fl. 20) e formulário DSS 8030 (fls. 25/26).Enquadramento legal: prejudicado.Conclusão: o tempo de serviço no período pleiteado é comum, vez que o formulário DSS 8030 explicita que não tem laudo técnico (fl. 25) que comprove a efetiva exposição do autor a agentes nocivos no período, o que seria indispensável para o segurado fazer jus ao reconhecimento da atividade como especial. Além disso, a realização de prova pericial é inviável, vez que a empresa não se encontra mais em atividade.O tempo de serviço especial do autor, considerando os períodos já reconhecidos na via administrativa, 01.07.1975 a 01.06.1984, 01.07.1984 a 10.10.1990 e 24.03.1993 a 28.04.1995 (fl. 230), mais os períodos ora reconhecidos, 01.07.1991 a 17.12.1991 e 02.01.1992 a 27.12.1992, totaliza 16 anos, 07 meses e 24 dias.Assim, por contar, na data da entrada do requerimento, com menos de 25 anos de tempo de serviço especial, o segurado não tem direito a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.3. DISPOSITIVO.Ante o exposto:a) por falta de interesse processual, extingo o processo sem resolução do mérito, em relação ao pedido de reconhecimento da natureza especial da atividade nos períodos 01.07.1975 a 01.06.1984, 01.07.1984 a 10.10.1990 e 24.03.1993 a 28.04.1995, extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil;b) no mérito, julgo parcialmente procedente o pedido, apenas para condenar o INSS a averbar como tempo de serviço especial a atividade do autor nos períodos 01.07.1991 a 17.12.1991 e 02.01.1992 a 27.12.1992;c) julgo improcedentes os pedidos de reconhecimento da natureza especial da atividade nos demais períodos especificados na petição inicial e o de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.Ante a sucumbência mínima do INSS, condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois a parte autora é beneficiária de assistência judiciária gratuita.Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003278-14.2015.403.6127 - KEITY DE SOUZA LIMA(SP252225 - KELLY CRISTINA JUGNI PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o requerimento administrativo do benefício ocorreu há mais de 06 (seis) meses, suspendo o curso do processo pelo prazo de 60 dias para que a parte autora formule novo pedido de concessão do benefício na esfera administrativa. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos. Intime-se.

0003279-96.2015.403.6127 - CELIA BALDO FELISBINO(SP252225 - KELLY CRISTINA JUGNI PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o requerimento administrativo do benefício ocorreu há mais de 06 (seis) meses, suspendo o curso do processo pelo prazo de 60 dias para que a parte autora formule novo pedido de concessão do benefício na esfera administrativa. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos. Intime-se.

0003280-81.2015.403.6127 - APARECIDA DE SOUZA ROSA(SP252225 - KELLY CRISTINA JUGNI PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o requerimento administrativo do benefício ocorreu há mais de 06 (seis) meses, suspendo o curso do processo pelo prazo de 60 dias para que a parte autora formule novo pedido de concessão do benefício na esfera administrativa. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos. Intime-se.

0003281-66.2015.403.6127 - MARIA APARECIDA BANDO FRANCELINO(SP252225 - KELLY CRISTINA JUGNI PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o requerimento administrativo do benefício ocorreu há mais de 06 (seis) meses, suspendo o curso do processo pelo prazo de 60 dias para que a parte autora

fórmule novo pedido de concessão do benefício na esfera administrativa. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos. Intime-se.

0003282-51.2015.403.6127 - LUZIA VIEIRA GUEDES(SP252225 - KELLY CRISTINA JUGNI PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Fls. 48/49: recebo como aditamento à inicial.Depreende-se da inicial e dos documentos que a instruem, que o benefício assistencial foi implantado por ordem judicial.Contudo, não se tem elementos reveladores da aduzida cessação.Assim, é salutar a oitiva do INSS sobre os fatos, inclusive para esclarecimentos dos motivos da alegada cessação.Com a resposta do réu, ou decorrido o prazo para tanto, votem os autos conclusos para novas deliberações.Cite-se e Intimem-se.

0003283-36.2015.403.6127 - YOLANDA CAVENAGHI COUTINHO(SP252225 - KELLY CRISTINA JUGNI PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o requerimento administrativo do benefício ocorreu há mais de 06 (seis) meses, suspendo o curso do processo pelo prazo de 60 dias para que a parte autora fórmule novo pedido de concessão do benefício na esfera administrativa. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos. Intime-se.

0003284-21.2015.403.6127 - LEONIDIA GUIDETTE DE OLIVEIRA(SP252225 - KELLY CRISTINA JUGNI PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o requerimento administrativo do benefício ocorreu há mais de 06 (seis) meses, suspendo o curso do processo pelo prazo de 60 dias para que a parte autora fórmule novo pedido de concessão do benefício na esfera administrativa. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos. Intime-se.

0003285-06.2015.403.6127 - ANA VIOLA DE CARVALHO(SP252225 - KELLY CRISTINA JUGNI PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o requerimento administrativo do benefício ocorreu há mais de 06 (seis) meses, suspendo o curso do processo pelo prazo de 60 dias para que a parte autora fórmule novo pedido de concessão do benefício na esfera administrativa. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos. Intime-se.

0003286-88.2015.403.6127 - ADAO DONIZETI DE CAMPOS(SP252225 - KELLY CRISTINA JUGNI PEDROSO E SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o requerimento administrativo do benefício ocorreu há mais de 06 (seis) meses, suspendo o curso do processo pelo prazo de 60 dias para que a parte autora fórmule novo pedido de concessão do benefício na esfera administrativa. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos. Intime-se.

0003287-73.2015.403.6127 - APARECIDA DONIZETI ALBINO(SP252225 - KELLY CRISTINA JUGNI PEDROSO E SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o requerimento administrativo do benefício ocorreu há mais de 06 (seis) meses, suspendo o curso do processo pelo prazo de 60 dias para que a parte autora fórmule novo pedido de concessão do benefício na esfera administrativa. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos. Intime-se.

0003288-58.2015.403.6127 - BRUNA GABRIELE TELES(SP252225 - KELLY CRISTINA JUGNI PEDROSO E SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o requerimento administrativo do benefício ocorreu há mais de 06 (seis) meses, suspendo o curso do processo pelo prazo de 60 dias para que a parte autora fórmule novo pedido de concessão do benefício na esfera administrativa. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos. Intime-se.

0003289-43.2015.403.6127 - ANA FRANCISCA DE SOUSA PICHELI(SP252225 - KELLY CRISTINA JUGNI PEDROSO E SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o requerimento administrativo do benefício ocorreu há mais de 06 (seis) meses, suspendo o curso do processo pelo prazo de 60 dias para que a parte autora fórmule novo pedido de concessão do benefício na esfera administrativa. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos. Intime-se.

0003290-28.2015.403.6127 - KATIA TATIANE BERNARDI(SP252225 - KELLY CRISTINA JUGNI PEDROSO E SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o requerimento administrativo do benefício ocorreu há mais de 06 (seis) meses, suspendo o curso do processo pelo prazo de 60 dias para que a parte autora fórmule novo pedido de concessão do benefício na esfera administrativa. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos. Intime-se.

0003555-30.2015.403.6127 - JOSE PAULO DA CUNHA(SP351584 - JULIANA GREGORIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Fls. 89/90: recebo como aditamento à inicial.Trata-se de ação proposta por Jose Paulo da Cunha em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de período de atividade especial.Alega que o INSS não considerou como especial a atividade por ele exercida e exposto ao agente ruído (de 18.11.2003 a 13.01.2014 na Emigran), do que discorda, aduzindo que com seu reconhecimento preenche os requisitos para fruição do benefício.Decido.O INSS analisou a documentação e indeferiu o pedido porque não reconheceu o implemento das condições necessárias ao benefício, de maneira que se faz necessária a formalização do contraditório e dilação probatória para a correta aferição dos requisitos da aposentadoria, objeto dos autos.Não bastasse, não há o dano de difícil reparação, pois o direito à aposentadoria não corre risco de perecimento com o transcurso ordinário da ação.Iso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se. Intimem-se.

0000656-25.2016.403.6127 - JOSANETE MONTEIRO GOZZO(SP353936 - ANAIS GOZZO PELLEGRINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.Defiro a gratuidade. Anote-se.Não se tem Boletim de Ocorrência e nem contestação administrativa dos gastos feitos, como se alega, por cartão clonado. Assim, entendo necessária a prévia oitiva da requerida sobre os fatos.Após a resposta ou fruição do prazo para tanto, voltem os autos conclusos para novas deliberações.Cite-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002375-13.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOSE GERALDO LOPES DA SILVA JUNIOR - ME X JOSE GERALDO LOPES DA SILVA JUNIOR(SP274388 - RAFAEL DIAS ROSA)

Fls. 164/165: tendo em vista as alegações do executado determino, por cautela, a retirada deste processo da 155ª Hasta Pública Unificada (30/03/2016 e 13/04/2016), mantendo-se, por ora, a última data designada. Comunique-se à CEHAS. Manifeste-se a CEF, em 05 (cinco) dias. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 1878

CARTA PRECATORIA

0000243-76.2016.403.6138 - JUÍZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDSON SILVERIO ALENCAR(SP245508 - ROGERIO AUGUSTO GONÇALVES) X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BARRETOS - SP

DESPACHO Designo o dia 28 de abril de 2016, às 15:00 horas, para ter lugar audiência admonitória. Comunique-se o Juízo deprecante. Publique-se para o advogado constituído na ação penal. Intime-se por mandado o apenado a comparecer neste Juízo Federal na data supra mencionada, portando documento de identificação com foto, para participar da audiência, bem como cite-se para pagamento das custas processuais, conforme GRU que deverá ser anexada ao mandado. Apenado:- EDSON SILVÉRIO ALENCAR, portador do RG nº 17.443.287 SSP/SP e do CPF nº 053.850.298-31, nascido aos 09/03/1963, natural de Brasília/DF, filho de Oracis Silvério Alencar e Nair Joaquim de Alencar, podendo ser encontrado na Av. Ibirapuera, nº 1010, Barretos/SP. Intime-se o Ministério Público Federal. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO MANDADO, DESDE QUE COM A APOSIÇÃO DE ETIQUETA DEVIDAMENTE NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO NO ATO DA EXPEDIÇÃO DO DOCUMENTO.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006814-39.2011.403.6138 - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO LAZARO APARECIDO JUNIOR(SP276280 - CLAUDIO LAZARO APARECIDO JUNIOR)

DESPACHO Fls. 513: a Lei nº 1.060/50 prevê, em seu artigo 14, que o defensor designado fica obrigado ao cumprimento de seu encargo, sob pena de multa, salvo justo motivo previsto em lei ou, na sua omissão, a critério da autoridade judiciária. O artigo 15 da mesma Lei, por sua vez, elenca as hipóteses de recusa de mandato pelo advogado designado ou nomeado. Da análise do texto legal extrai-se que o mandato do advogado dativo não está sujeito à renúncia, ainda mais pelo motivo genérico razões de foro íntimo, conforme requer o causidico. O fato de os autos estarem em carga com o réu, advogando em causa própria, no momento em que compareceu para retirá-los também não é motivo suficiente para anular o pleito de renúncia, ensejando apenas a devolução do prazo para manifestação da defesa dativa. Assim, indefiro o pedido de renúncia e notificação do assistido. Devolvo o prazo de 5 (cinco) dias ao defensor dativo para ciência e manifestação acerca dos despachos de fls. 96, 98, 103 e 107, bem como dos laudos periciais de fls. 104/106 e 108/109, todos dos autos do incidente de insanidade mental nº 0000549-79.2015.403.6138 em apenso e, na ausência de requerimentos, apresentação de alegações finais no mesmo prazo, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 265 do Código de Processo Penal. Intime-se, com urgência, o defensor dativo Dr. Carlos Roberto de Aquino, OAB/SP 236.317, com escritório profissional situado na Rua São Bento, nº 452, entre ruas 22 e 28, em Barretos/SP, telefone (17) 98125-0455. Tendo em vista que o réu reteve os autos por mais de 30 dias sem apresentar manifestação, declaro preclusa a oportunidade do réu, em causa própria, manifestar-se sobre os despachos acima mencionados, bem como sobre os laudos periciais. Fica vedada a ele nova carga dos autos por mais que 2 (duas) horas, de forma a evitar novo tumulto processual na atuação da defesa dativa. Todavia, poderão ser consideradas suas alegações finais, caso as apresente até a prolação da sentença. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO MANDADO, DESDE QUE COM A APOSIÇÃO DE ETIQUETA DEVIDAMENTE NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO NO ATO DA EXPEDIÇÃO DO DOCUMENTO.

0000127-12.2012.403.6138 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA SILVA) X FAUSTO HENRIQUE RIBEIRO(SP251365 - RODOLFO TALLIS LOURENZONI)

1. Certifique-se o trânsito em julgado para a acusação. 2. Recebo a apelação da defesa de fls. 464/477, interposta tempestivamente, em seus regulares efeitos. 3. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazões, no prazo de 8 (oito) dias. 4. Solicite-se informações ao Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Ipuã/SP acerca do cumprimento da carta precatória criminal 04/2016.5. Após, com ou sem manifestação do MPF e com a juntada da carta precatória cumprida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001391-30.2013.403.6138 - JUSTICA PUBLICA X AUGUSTO DE ANDREIS X JOSE BRUNOZI(SP189428 - RODRIGO NOGUEIRA TORNELI)

Vistos. Trata-se de ação penal no bojo da qual foi concedida aos réus a suspensão do processo, tal como prevista no artigo 89 da Lei nº 9.099/95 (fl. 130). Às fls. 73 consta certidão de óbito do réu José Brunosi. Assim, acolhendo a promoção ministerial lançada à fls. 75, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação ao denunciado JOSÉ BRUNOSI, fazendo-o com escora no art. 107, inciso I, do Código Penal c.c. art. 62 do Código de Processo Penal. Comunique-se aos órgãos de praxe o teor da presente sentença. Vista ao Ministério Público Federal. Prosiga-se com relação ao réu Augusto de Andreis, comunicando-se o Juízo deprecado acerca da presente decisão. Intime-se o defensor constituído.

0001870-23.2013.403.6138 - JUSTICA PUBLICA X EDSON BERGER ZACITTI X MARIA CRISTINA BAZZO ZACITTI(SP272696 - LUCAS HENRIQUE IZIDORO MARCHI E SP229156 - MOHAMED ADI NETO E SP370097 - RODRIGO DINIZ DE PAULA BARCELOS)

Indefiro o pedido de sobrestamento do feito tendo em vista que o mesmo já se encontra suspenso pelo parcelamento, conforme decisão de fl. 228. Concedo, entretanto, vista dos autos à defesa pelo prazo de 5 dias. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos em secretaria, por sobrestamento, até que o MPF noticie a quitação ou rescisão do parcelamento. Int.

0000542-87.2015.403.6138 - JUSTICA PUBLICA X SONIA CAVALCANTE DE LIMA COSTA(SP175952 - FERNANDO MELO DA SILVA)

Fica a defesa intimada da designação de audiência de instrução, alegações finais e julgamento para o dia 07 de abril de 2016, às 17 horas, conforme termo de fls. 164.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

DR. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

Juiz Federal

BEL. FERNANDO PAVAN DA SILVA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1714

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001419-60.2011.403.6140 - FATIMA APARECIDA SILVA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região.

0011671-25.2011.403.6140 - JAIME BONFIM DOS SANTOS(SP218969 - NEWTON CAMARGO DE DEUS) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão requeira o autor o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0013756-49.2011.403.6183 - BERNARDINO GONCALVES DE SOUZA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0001957-07.2012.403.6140 - GETULIO MONTEIRO DA GRACA(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem acerca dos esclarecimentos do perito, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Int.

0002136-38.2012.403.6140 - LUCAS JOSE NOGUEIRA SANTOS X VALERIA SILVERIO VALIM(SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca das alegações do INSS, no prazo de 5 dias.Após, ao MPF.Int.

0002676-86.2012.403.6140 - SERGIO LUIS DE SOUSA(SP227900 - JULIANO JOSÉ PIO) X UNIAO FEDERAL

SERGIO LUIS DE SOUSA, com qualificação nos autos, propôs ação em face de MUNICÍPIO DE BETIM - CÂMARA MUNICIPAL e UNIÃO FEDERAL, em que postula a condenação das requeridas à correção dos dados no Ministério do Trabalho, uma vez que o autor não trabalha e nunca trabalhou para a primeira ré, bem como o pagamento de dano moral e das parcelas restantes referentes ao seguro-desemprego.Sustenta, em síntese, o autor que passou a receber seguro-desemprego após rescisão de contrato de trabalho de 07/02/2005 a 15/07/2012 com a empresa Polimeri Indústria Metalúrgica Ltda., mas quando se dirigiu ao banco para sacar a primeira parcela ficou sabendo que o benefício havia sido suspenso. No Ministério do Trabalho foi informado de que a suspensão tinha relação com suposto retorno ao trabalho na primeira ré, o que nunca ocorreu de fato, tendo sofrido danos morais e materiais pelo erro.Juntou documentos (fls. 13/28).À fl. 30, foi excluído do feito o Município de Betim, os benefícios da assistência judiciária foram concedidos e restou indeferido o pedido de antecipação de tutela.Citada, a União apresentou contestação às fls. 56/63, com preliminar de ilegitimidade passiva e no mérito, pela improcedência do pedido. Carreou documentos às fls. 64/69.Réplica às fls. 72/74.A Câmara de Municipal de Betim apresentou resposta a ofício, às fls. 93/94.Manifestação final das partes às fls. 96 e 98/106.É o relatório. Fundamento e Decido.O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria discutida prescinde da realização de prova oral.De início, afastamento de ilegitimidade passiva, pois a responsabilidade sobre o bloqueio do seguro-desemprego é do Ministério do Trabalho, representado pela União corretamente inserida no polo passivo.Reconhecimento de ofício falta de interesse de agir, quanto ao pagamento das parcelas do seguro-desemprego, que acabaram sendo liberadas após deferimento de recurso administrativo (fls. 101/106), remanescendo hígidas, entretanto, as pretensões para correção dos dados do autor junto ao Ministério do Trabalho e pagamento de danos morais.No mérito, os pedidos restantes são procedentes. Os documentos carreados aos autos mostram que houve um erro administrativo no banco de dados pesquisado pelo Ministério do Trabalho. O autor não trabalhou na Câmara Municipal de Betim (fls. 93/94). A Chefe do Setor de Seguro Desemprego reconheceu que em consulta às informações da RAIS - Ano Base 2011, tem-se que o vínculo com a Câmara Municipal de Betim está cadastrado em nome de outra pessoa, conforme cópias anexas (fl. 101).Dessa forma, a base de dados de vínculos empregatícios atrelou indevidamente ao autor o contrato trabalhista de um terceiro, gerando o indevido bloqueio do seguro-desemprego.A ocorrência de dano moral passível de indenização por erro administrativo, além de ter base no artigo 37, 6º, da Constituição Federal, exsurge da própria situação, que refoge do dissabor comum, agravada pelo estado de desemprego do autor e da necessidade alimentar das prestações. Nesse sentido, já decidiu o E. TRF-3ª Região em casos de seguro-desemprego:ADMINISTRATIVO. SEGURO-DESEMPREGO. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. VERBA INDENIZATÓRIA FIXADA COM PROPORCIONALIDADE. MANUTENÇÃO. JUROS DE MORA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. TERMO INICIAL. EVENTO DANOSO. SÚMULA 54 DO STJ. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. 1- A responsabilidade da Caixa Econômica Federal é objetiva, pois presta serviço público na gestão do pagamento do seguro-desemprego, sujeitando-se, portanto, à norma esculpida no art. 37, 6º, da Constituição Federal de 1988. 2- Demonstrada a falha na prestação do serviço, uma vez que a Caixa não se cercou das cautelas necessária ao preencher o requerimento do seguro desemprego da autora. 3 - O dano moral, em hipóteses como a dos autos, é presumido, eis que a verba da qual se viu privado o autor, além de possuir natureza alimentar, tinham por finalidade resguardá-lo na situação de desemprego. 4 - A indenização por dano moral possui caráter duplice, tanto punitivo do agente quanto compensatório em relação à vítima da lesão, devendo esta receber uma soma que lhe compense a dor e a humilhação sofrida, a ser arbitrada segundo as circunstâncias, uma vez que não deve ser fonte de enriquecimento, nem por outro lado ser inexpressiva. 5 - Na hipótese dos autos, a verba indenizatória foi fixada pelo magistrado de primeiro grau em consonância com os parâmetros observados pelos Tribunais em situações semelhantes, sendo de rigor sua manutenção. 6 - Nos termos da Súmula n. 54 do C. STJ, os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual. 7 - Apelo parcialmente provido para fixar o termo inicial dos juros de mora nos termos da Súmula 54 do STJ.(AC 000861704201214036112, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)O quantum fixado para indenização pelo dano moral não pode configurar valor exorbitante que caracterize o enriquecimento sem causa da vítima, como, também, não pode consistir em valor irrisório a descaracterizar a indenização almejada. Hipótese em que se afigura cabível o valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais), a título de indenização por danos morais.De tudo o exposto, EXTINGO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO O FEITO em relação ao pedido para pagamento das parcelas do seguro-desemprego (art. 267, VI, CPC) e, no mais, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS RESTANTES (art. 269, I, CPC) para condenar a União a corrigir os dados no Ministério do Trabalho, uma vez que o autor não trabalha e nunca trabalhou na Câmara Municipal de Betim, bem como a pagar R\$4.000,00 (quatro mil reais) a título de danos morais, com correção monetária desde a data da sentença. Juros de mora de 1% ao mês desde o evento danoso (Súmula nº 54, STJ), tudo conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condene, ainda, a ré a arcar com honorários advocatícios, que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. Isento de custas.Presentes os requisitos do artigo 273 do CPC, ANTECIPO PARCIALMENTE A TUTELA deferida para que o Ministério do Trabalho promova as diligências necessárias para correção dos dados do autor, excluindo o vínculo com a Câmara Municipal de Betim, sob pena de desobediência e multa. Oficie-se para cumprimento.Sentença não sujeita a reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002677-71.2012.403.6140 - ALEX SANDRO DOS SANTOS(SP227900 - JULIANO JOSÉ PIO) X UNIAO FEDERAL

ALEX SANDRO DOS SANTOS, com qualificação nos autos, propôs ação em face de POSTO ALVORADA DE MIRACATU LTDA. e UNIÃO FEDERAL, em que postula a condenação das requeridas à correção dos dados no Ministério do Trabalho, uma vez que o autor não trabalha e nunca trabalhou para a primeira ré, bem como o pagamento de dano moral e das parcelas restantes referentes ao seguro-desemprego.Sustenta, em síntese, o autor que passou a receber seguro-desemprego após rescisão de contrato de trabalho de 19/07/2010 a 16/01/2012 com a empresa Líder Indústria e Comércio de Brinquedos Ltda., mas quando se dirigiu ao banco para sacar a segunda parcela ficou sabendo que o benefício havia sido suspenso. No Ministério do Trabalho foi informado de que a suspensão tinha relação com suposto retorno ao trabalho na primeira ré, o que nunca ocorreu de fato, tendo sofrido danos morais e materiais pelo erro.Juntou documentos (fls. 13/37).Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos e restou indeferido o pedido de antecipação de tutela (fl. 45).Citada, a União apresentou contestação às fls. 64/85, com preliminar de falta de interesse de agir e, no mérito, pela improcedência do pedido. Carreou documentos às fls. 86/90.O POSTO DOM PEDRO MIRACATU ROTA SUL LTDA. ofereceu resposta às fls. 101/102, esclarecendo que o requerente não faz, nem nunca fez parte do seu quadro de funcionários e que existe um funcionário em seus quadros com o mesmo nome, mas com a numeração dos documentos diferentes. Trouxe documentos às fls. 103/117.Réplica às fls. 131/134.Manifestação final das partes às fls. 147 e 153/154.É o relatório. Fundamento e Decido.O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria discutida prescinde da realização de prova oral.De início, cumpre reconhecer de ofício a ilegitimidade passiva do POSTO ALVORADA DE MIRACATU LTDA., uma vez que não detém responsabilidade sobre o bloqueio do seguro-desemprego, que é do Ministério do Trabalho, representado pela União corretamente inserida no polo passivo.No tocante à preliminar de falta de interesse de agir, cabe acolhê-la parcialmente para reconhecer a carência de ação quanto ao pagamento das parcelas restantes do seguro-desemprego, que acabaram sendo liberadas após deferimento de recurso administrativo (fls. 148/151), remanescendo hígidas, entretanto, as pretensões para correção dos dados do autor junto ao Ministério do Trabalho e pagamento de danos morais.No mérito, os pedidos restantes são procedentes. Os documentos carreados aos autos mostram que houve um erro administrativo no banco de dados pesquisado pelo Ministério do Trabalho. O autor chama-se Alex Sandro dos Santos, filho de Joseleide dos Santos, nascido em 07/01/1981, inscrito no CPF sob nº 223.254.698-59. De outro lado, o empregado do Posto Alvorada de Miracatu, embora possua idêntico nome e tenha nascido no mesmo dia, é filho de Irene Aparecido Bezerra e está inscrito no CPF sob nº 232.705.708-64.Dessa forma, a base de dados de vínculos empregatícios atrelou indevidamente ao autor o contrato trabalhista do homônimo, gerando o indevido bloqueio do seguro-desemprego, equívoco que permanece a causar problemas ao requerente (fl. 155).A ocorrência de dano moral passível de indenização por erro administrativo, além de ter base no artigo 37, 6º, da Constituição Federal, exsurge da própria situação, que refoge do dissabor comum, agravada pelo estado de desemprego do autor e da necessidade alimentar das prestações. Nesse sentido, já decidiu o E. TRF-3ª Região em casos de seguro-desemprego:ADMINISTRATIVO. SEGURO-DESEMPREGO. DANO

MORAL CONFIGURAÇÃO. VERBA INDENIZATÓRIA FIXADA COM PROPORCIONALIDADE. MANUTENÇÃO. JUROS DE MORA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. TERMO INICIAL. EVENTO DANOSO. SÚMULA 54 DO STJ. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. 1- A responsabilidade da Caixa Econômica Federal é objetiva, pois presta serviço público na gestão do pagamento do seguro-desemprego, sujeitando-se, portanto, à norma esculpida no art. 37, 6º, da Constituição Federal de 1988. 2- Demonstrada a falha na prestação do serviço, uma vez que a Caixa não se cercou das cautelas necessárias ao preencher o requerimento do seguro desemprego da autora. 3 - O dano moral, em hipóteses como a dos autos, é presumido, eis que a verba da qual se viu privado o autor, além de possuir natureza alimentar, tinham por finalidade resguardá-lo na situação de desemprego. 4 - A indenização por dano moral possui caráter duplice, tanto punitivo do agente quanto compensatório em relação à vítima da lesão, devendo esta receber uma soma que lhe compense a dor e a humilhação sofrida, a ser arbitrada segundo as circunstâncias, uma vez que não deve ser fonte de enriquecimento, nem por outro lado ser inexpressiva. 5 - Na hipótese dos autos, a verba indenizatória foi fixada pelo magistrado de primeiro grau em consonância com os parâmetros observados pelos Tribunais em situações semelhantes, sendo de rigor sua manutenção. 6 - Nos termos da Súmula n. 54 do C. STJ, os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual. 7 - Apelo parcialmente provido para fixar o termo inicial dos juros de mora nos termos da Súmula 54 do STJ.(AC 00086170420124036112, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)O quantum fixado para indenização pelo dano moral não pode configurar valor exorbitante que caracterize o enriquecimento sem causa da vítima, como, também, não pode consistir em valor irrisório a descaracterizar a indenização almejada. Hipótese em que se afigura cabível o valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais), a título de indenização por danos morais.De todo o exposto:a) EXCLUO DA LIDE a empresa CORRÊ POSTO ALVORADA DE MIRACATU LTDA. por ausência de legitimidade passiva, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, sem condenar o autor, beneficiário da Justiça Gratuita, em honorários;b) EXTINGO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO O FEITO em relação ao pedido para pagamento das parcelas restantes do seguro-desemprego (art. 267, VI, CPC) e, no mais, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS RESTANTES (art. 269, I, CPC) para condenar a União a corrigir os dados no Ministério do Trabalho, uma vez que o autor não trabalha e nunca trabalhou no Posto Alvorada de Miracatu Ltda., bem como a pagar R\$4.000,00 (quatro mil reais) a título de danos morais, com correção monetária desde a data da sentença. Juros de mora de 1% ao mês desde o evento danoso (Súmula nº 54, STJ), tudo conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condeno, ainda, a ré a arcar com honorários advocatícios, que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. Isento de custas.Presentes os requisitos do artigo 273 do CPC, ANTECIPO PARCIALMENTE A TUTELA deferida para que o Ministério do Trabalho promova as diligências necessárias para correção dos dados do autor, excluindo o vínculo com o Posto Alvorada de Miracatu Ltda., sob pena de desobediência e multa. Oficie-se para cumprimento.Sentença não sujeita a reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003248-71.2014.403.6140 - REINALDO LIMA AQUINO X ANGELICA DOS SANTOS BASTOS(SP220687 - RAFAEL DA SILVA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Ciência ao autor do cumprimento da obrigação pela ré. Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, voltem os autos ao arquivo findo. Int.

0003737-11.2014.403.6140 - JOSE DE DEUS LIMA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deixo de receber a petição de fls. 170/177 como agravo retido, uma vez que inexistem nos autos qualquer indeferimento de pedido formulado pelo autor quanto a produção de provas. Ao contrário do suscitado, houve despacho às partes para especificação de provas, mediante justificativa.Como meio de se garantir o contraditório, intime-se o INSS para ciência dos documentos trazidos pelo autor às fls. 173/177, no prazo de dias.Int.

0000885-77.2015.403.6140 - NATALINA NOIN SENTOMA(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001656-55.2015.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000188-90.2014.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRINEU BARADELLI(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos do contador, no prazo de 5 dias, iniciando-se- pelo embargado. Int.

0001814-13.2015.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001684-57.2014.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INALDO MANOEL ALEXANDRE(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOS)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos do contador, no prazo de 5 dias, iniciando-se- pelo embargado. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001652-23.2012.403.6140 - FATIMA PAULA DE MOURA(SP204685 - CLEONICE FARIAS DE MOURA ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FATIMA PAULA DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011; b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal; c) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios; No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados.Em seguida, expeçam-se as requisições de pagamento e publique-se este despacho para ciência da expedição às partes, antes da transmissão, nos termos do art. 9º da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Após a transmissão, sobrestando-se, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0001407-41.2014.403.6140 - NEFITALI ALVES PEREIRA(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEFITALI ALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias:a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC.Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.Intime-se.

0001741-41.2015.403.6140 - JOSE PEREIRA NETO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEREIRA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 dias, proceda a opção pelo benefício que entende ser o mais vantajoso: o concedido administrativamente, com a ressalva de que não

há valores a serem executados ou o judiciário, com valores em atraso a serem recebidos, nos termos do requerido pelo INSS à fl. 280.

Expediente Nº 1727

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002123-73.2011.403.6140 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES(SP153094 - IVANIA APARECIDA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Int.

0002673-34.2012.403.6140 - CONSTANTINO ELOI MARTINS(SP158294 - FERNANDO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região.

0002730-52.2012.403.6140 - LUCIA REGINA SABINO DE ARAUJO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.Int.

0002554-39.2013.403.6140 - ERASMO JOSE MESSIAS(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o patrono dos interessados para que proceda ao regular cumprimento do despacho de fl. 301, uma vez que nada se pode aferir do documento juntado a fl. 305 dos autos. Prazo: 15 dias.

0002772-67.2013.403.6140 - ADILSON MIRANDA(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.Int.

0003058-45.2013.403.6140 - PAULA REGINA DA SILVA(SP142134 - MARIA HELENA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AYALLA KWETTERY SILVA ALMEIDA X FABIO LUIZ DA SILVA ALMEIDA X GILENE FERREIRA DE LIMA PEDROZA

Especifique a parte autora as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.Int.

0001381-43.2014.403.6140 - JOSE CARLOS MASSA(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias, justificando-as.

0003553-55.2014.403.6140 - MARIA DE LOURDES ZAGHETTO(SP324898 - FRANCISCO XAVIER DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifique a parte autora as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.Int.

0004349-46.2014.403.6140 - NELSON TEIXEIRA X APARECIDA DA SILVA PEREIRA TEIXEIRA(SP151023 - NIVALDO BOSONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifique a parte autora as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.Int.

0000870-11.2015.403.6140 - AUTO POSTO DIVISA UM LTDA(SP339295 - MICHELLE INOUE) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Manifêstem-se a parte autora acerca da contestação de fls. 318/443, especificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Int.

0000953-27.2015.403.6140 - GIMINIANO PEREIRA BATISTA NETO(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Manifêstem-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as.Após, remetam-se os autos à Contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuada pelo INSS.Oportunamente, retornem conclusos, posto que as partes já tomaram ciência da referida contagem na esfera administrativa.Int.

0001273-77.2015.403.6140 - MARCOS GALDINO ALVES(SP168108 - ANDRÉIA BISPO DAMASCENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Manifêstem-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as.Após, remetam-se os autos à Contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuada pelo INSS.Oportunamente, retornem conclusos, posto que as partes já tomaram ciência da referida contagem na esfera administrativa.Int.

0001300-60.2015.403.6140 - RAIMUNDO DA ROCHA BRAGA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Manifêstem-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as.Após, remetam-se os autos à Contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuada pelo INSS.Oportunamente, retornem conclusos, posto que as partes já tomaram ciência da referida contagem na esfera administrativa.Int.

0001358-63.2015.403.6140 - EVANDO FRANCISCO DE ANDRADE(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Manifêstem-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as.Após, remetam-se os autos à Contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuada pelo INSS.Oportunamente, retornem conclusos, posto que as partes já tomaram ciência da referida contagem na esfera administrativa.Int.

0001443-49.2015.403.6140 - EDISON DA SILVA(SP293869 - NELSON LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que se manifêstem acerca do laudo pericial e sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as.

0001487-68.2015.403.6140 - MARCOS ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Manifêstem-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as.Após, remetam-se os autos à

Contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuada pelo INSS.Oportunamente, retornem conclusos, posto que as partes já tomaram ciência da referida contagem na esfera administrativa.Int.

0001488-53.2015.403.6140 - SEBASTIAO FERNANDO DA SILVA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Manifêste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as.Após, remetam-se os autos à Contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuada pelo INSS.Oportunamente, retornem conclusos, posto que as partes já tomaram ciência da referida contagem na esfera administrativa.Int.

0001577-76.2015.403.6140 - TAMIRES CAVALCANTE DA SILVA(SP124741 - MARCIA DE OLIVEIRA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca do laudo pericial e sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as.

0001686-90.2015.403.6140 - EDJALMA JOSE DOS SANTOS(SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Manifêste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as.Após, remetam-se os autos à Contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuada pelo INSS.Oportunamente, retornem conclusos, posto que as partes já tomaram ciência da referida contagem na esfera administrativa.Int.

0001889-52.2015.403.6140 - JOAO BISPO DOS SANTOS(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Manifêste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as.Após, remetam-se os autos à Contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuada pelo INSS.Oportunamente, retornem conclusos, posto que as partes já tomaram ciência da referida contagem na esfera administrativa.Int.

0001924-12.2015.403.6140 - EDISON BORGES MARIANO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Manifêste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as.Após, remetam-se os autos à Contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuada pelo INSS.Oportunamente, retornem conclusos, posto que as partes já tomaram ciência da referida contagem na esfera administrativa.Int.

0001926-79.2015.403.6140 - JOEL ALVES SIQUEIRA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Manifêste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as.Após, remetam-se os autos à Contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuada pelo INSS.Oportunamente, retornem conclusos, posto que as partes já tomaram ciência da referida contagem na esfera administrativa.Int.

0001954-47.2015.403.6140 - SEVERINO SANTANA DA SILVA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Manifêste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as.Após, remetam-se os autos à Contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuada pelo INSS.Oportunamente, retornem conclusos, posto que as partes já tomaram ciência da referida contagem na esfera administrativa.Int.

0001955-32.2015.403.6140 - FRANCISCO DE MESQUITA CRISTALINO(SP178942 - VIVIANE PAVAO LIMA MARKEVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Manifêste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as.Após, remetam-se os autos à Contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuada pelo INSS.Oportunamente, retornem conclusos, posto que as partes já tomaram ciência da referida contagem na esfera administrativa.Int.

0002090-44.2015.403.6140 - GILVAN MARTINS DOS SANTOS X JUCIARA MARTINS DOS SANTOS DE SOUSA(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifique a parte autora as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001655-70.2015.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000579-50.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANA DIAS- INCAPAZ X ISABEL NOIN DIAS(SP173891 - KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA)

Manifêstem-se as partes acerca do parecer da Contadoria, no prazo sucessivo de 5 dias, a começar pelo embargado.Int.

0001815-95.2015.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001180-85.2013.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUVENTINO ANTUNES DA COSTA(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO)

Manifêstem-se as partes acerca do parecer da Contadoria, no prazo sucessivo de 5 dias, a começar pelo embargado.Int.

0001817-65.2015.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008575-43.2006.403.6183 (2006.61.83.008575-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON APARECIDO PREVIATO(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO)

Manifêstem-se as partes acerca do parecer da Contadoria, no prazo sucessivo de 5 dias, a começar pelo embargado.Int.

0001948-40.2015.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000181-98.2014.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ NUNES DA SILVA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA)

Manifêstem-se as partes acerca do parecer da Contadoria, no prazo sucessivo de 5 dias, a começar pelo embargado.Int.

0001949-25.2015.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000841-29.2013.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DONIZETI GODOI(SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA)

Manifêstem-se as partes acerca do parecer da Contadoria, no prazo sucessivo de 5 dias, iniciando-se pelo embargado.Int.

0002021-12.2015.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003260-90.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA PAVAO FRANCA(SP034735 - JOSE DO ROSARIO E SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI)

Manifestem-se as partes acerca do parecer da Contadoria, no prazo sucessivo de 5 dias, a começar pelo embargado.Int.

Expediente Nº 1768

DESAPROPRIACAO

0424267-49.1981.403.6100 (00.0424267-0) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(Proc. JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP163432 - FÁBIO TARDELLI DA SILVA) X PESTANA - IMOVEIS LTDA(SP008202 - RUBENS PESTANA DE ANDRADE)

VISTOS.Ciência do desarquivamento do feito.Defiro vista dos autos fora de cartório.Nada sendo requerido, tomem ao arquivo.Int.

USUCAPIAO

0002607-49.2015.403.6140 - TERESA GUILHERME DA SILVA MARQUES X FRANCISCO EXPEDITO DIAS MARQUES(SP248896 - MARIA ELISABETE BRIGO CARREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS.Intime-se a parte requerente a apresentar planta do imóvel, bem como nomes, qualificações e endereços dos conforantes, no prazo de 10 (dez) dias, no termos nos artigo 942, do CPC.Int.

MONITORIA

0010671-87.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA PAULA PEREIRA ALMEIDA ROMANI(SP155418 - ALTIVO OVANDO JÚNIOR E SP286848 - ADILANA GOULART SILVA OVANDO)

VISTOS.Intime-se a Caixa Econômica a se manifestar sobre a petição de fls. 97/98, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002855-20.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DE FATIMA DANTAS DE ANDRADE

VISTOS.Fl. 85: a residência da requerida é conhecido, conforme certidão de fl. 76.Tendo em vista o tempo decorrido, expeça-se novo mandado de citação para o endereço de fls. 75/76.Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002990-32.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GUSTAVO HENRIQUE CREPALDI MARTINS DE MEDEIROS

VISTOS.Trata-se de pedido de conversão da ação de busca e apreensão em execução de título extrajudicial, com fundamento nos artigos 4º e 5º do Decreto-Lei nº 911/96.Merece acolhimento a pretensão da autora.O Decreto-Lei nº 911/69, que regula a alienação fiduciária em garantia, faculta ao credor a propositura de ação de busca e apreensão, com a conversão desta, nos mesmos autos, em ação de depósito, caso não seja encontrado o bem alienado (art. 4º), ou a propositura direta da ação de execução (art. 5º).De acordo com os artigos. 264 e 294, do Código de Processo Civil, ao autor é autorizado modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu, desde que não tenha havido citação.Uma vez que o contrato firmado entre as partes ostenta os requisitos de título executivo extrajudicial (art. 585, VIII, do CPC) e, em homenagem aos princípios da instrumentalidade, eficiência e economia processual, DEFIRO o requerimento da autora. AO SEDI.Após, expeça-se mandado e, se necessário, carta precatória, de citação para pagamento em 3 (três) dias, de acordo com o disposto no artigo 652 do Código de Processo Civil, advertindo o(s) executado(s) de que, se efetuado o pagamento integral no prazo determinado, a verba honorária será reduzida pela metade. a. Não efetuado o pagamento no prazo determinado, proceda o(a) Sr(a). Analista Judiciário Executante de Mandado à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para o pagamento da dívida, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando o(s) executado(s). b. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação, nos termos dos artigos 736 e 738 do CPC. c. Para a hipótese de pagamento ou não oferecimento de embargos, fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor do débito. A 2,10 3. Fica desde já autorizada a realização das diligências nos termos do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

0001139-21.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSI MARIA CARDOSO FERREIRA(SP077095 - MARIA APARECIDA FERREIRA)

VISTOS.Trata-se de pedido de conversão da ação de busca e apreensão em execução de título extrajudicial, com fundamento nos artigos 4º e 5º do Decreto-Lei nº 911/96.Merece acolhimento a pretensão da autora.O Decreto-Lei nº 911/69, que regula a alienação fiduciária em garantia, faculta ao credor a propositura de ação de busca e apreensão, com a conversão desta, nos mesmos autos, em ação de depósito, caso não seja encontrado o bem alienado (art. 4º), ou a propositura direta da ação de execução (art. 5º).De acordo com os artigos. 264 e 294, do Código de Processo Civil, ao autor é autorizado modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu, desde que não tenha havido citação.Uma vez que o contrato firmado entre as partes ostenta os requisitos de título executivo extrajudicial (art. 585, VIII, do CPC) e, em homenagem aos princípios da instrumentalidade, eficiência e economia processual, DEFIRO o requerimento da autora. AO SEDI.Após, expeça-se mandado e, se necessário, carta precatória, de citação para pagamento em 3 (três) dias, de acordo com o disposto no artigo 652 do Código de Processo Civil, advertindo o(s) executado(s) de que, se efetuado o pagamento integral no prazo determinado, a verba honorária será reduzida pela metade. a. Não efetuado o pagamento no prazo determinado, proceda o(a) Sr(a). Analista Judiciário Executante de Mandado à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para o pagamento da dívida, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando o(s) executado(s). b. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação, nos termos dos artigos 736 e 738 do CPC. c. Para a hipótese de pagamento ou não oferecimento de embargos, fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor do débito. A 2,10 3. Fica desde já autorizada a realização das diligências nos termos do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, retire-se do sistema a anotação de sigilo de partes.Int. Cumpra-se.

0001187-09.2015.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANDRE GENTIL FERNANDES - ME X ANDRE GENTIL FERNANDES

VISTOS.Tendo em vista os mandados parcialmente cumpridos, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

Expediente Nº 1790

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002845-73.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JONATAS DE SOUZA REIS

VISTOS.Primeiramente, esclareça a parte autora o endereço a ser diligenciado, no prazo de 10 (dez) dias, vez que no endereço indicado, o requerido não foi encontrado.Int.

0001773-17.2013.403.6140 - SEGREDO DE JUSTICA(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X SEGREDO DE JUSTICA

VISTOS.Intime-se a parte autora a indicar em qual endereço deverá ser realizada a diligência, no prazo de 10 (dez) dias.Apresentado nova localização, expeça-se novo mandado de

busca e apreensão e citação, consignando o indicado à fl. 87.Int. Cumpra-se.

DEPOSITO

0001175-63.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAMILA SANTOS PACHECO

VISTOS.Diante da inércia da requerida, intime-se a parte autora a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

MONITORIA

0006344-02.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO DE LIMA SILVA

VISTOS.Defiro a consulta ao sistema INFOJUD, conforme requerido pela parte exequente, para tentativa de se localizar bens passíveis de penhora do executado EDUARDO DE LIMA SILVA, CPF nº 2531.467.718-88.Sendo a diligência positiva, acondicione o documento em pasta própria e intime-se os procuradores devidamente constituídos a se manifestarem sobre ele. Sendo negativa, intime-se a exequente a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Cumpra-se. Int.--
-----(DILIGÊNCIA NEGATIVA)

0010879-71.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALESSANDRA MARTINS DA CRUZ

VISTOS.Os autos encontram-se devidamente extintos.Tornem ao arquivo findo.Cumpra-se.

0001476-44.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO CLEMENTE DA SILVA

VISTOS.Os autos encontram-se devidamente extintos.Tornem ao arquivo findo.Cumpra-se.

0001789-05.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JORGE VALDIVINO DOS SANTOS

VISTOS.Os autos encontram-se devidamente extintos.Cumpra-se a parte final da sentença de fl. 95.Int. Cumpra-se.

0000892-40.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OSMAR GERALDO DA SILVA X APARECIDA ROSANGELA DE BIANCHI

VISTOS.Indefiro a solicitação de citação no segundo endereço indicado à fl. 158, vez que já diligenciado, restando negativo, conforme certidão de fl. 154.que concerne ao primeiro endereço apresentado, verifico que há a possibilidade de suspeita de ocultação, conforme se depreende das certidões de fs. 152 e 154, motivo pelo qual determino expedição de novo mandado monitorio, solicitando-se ao senhor oficial de justiça responsável pela diligência, o cumprimento da diligência nos termos do art. 227, do CPC, se configurada a hipótese.Desde já, fica autorizada a utilização das prerrogativas do art. 172, parágrafo 2º, do CPC.Cumpra-se.

0001481-32.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TANIA REGINA DA SILVA

VISTOS.Os autos encontram-se devidamente extintos.Tornem ao arquivo findo.Cumpra-se.

0001808-06.2015.403.6140 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NIVALDO BARBOSA DE ARAUJO X DOMINGAS FRANCISCA DE ARAUJO(SP147244 - ELANE MARIA SILVA)

VISTOS.Recebo os embargos monitorios, suspendendo a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1,102-C, do CPC. Intime-se o embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, especificando as provas que pretende produzir.Int.

0002468-97.2015.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X E. A. DUARTE - ME X ERLANDIO ANCELMO DUARTE

VISTOS.Tendo em vista a devolução dos mandados negativos, intime-se a parte autora a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002803-87.2013.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002038-19.2013.403.6140) CAIO BASAGLIA CARVALHO(SP325806 - CARLOS ROBERTO BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

VISTOS.Tendo em vista que, até o presente momento, não houve deferimento do efeito suspensivo do Agravo de Instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal, intime-se a embargada a dar cumprimento à r. decisão de fl. 43, demonstrando que a aquisição feita pelo embargante foi realizada fora das hipóteses contratuais ou que a mercadoria adquirida foi entregue, no prazo de 10 (dez) dias.Após, dê-se ciência à embargante e tornem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000348-86.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DOCE AVELA E-COMMERCE LTDA X DEVISSON ARAUJO DE SOUZA X AVELAINE ANDRADE DE SOUZA

VISTOS.Tendo em vista as devoluções das cartas precatórias e mandado, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0001955-03.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NELSON GONZAGA(SP166152B - ROBEIRTO SILVA DE SOUZA)

VISTOS.Tendo em vista o mandado negativo da senhora oficiala de justiça, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0002038-19.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAIO BASAGLIA CARVALHO(SP325806 - CARLOS ROBERTO BATISTA)

VISTOS.Indefiro o requerido pela exequente, tendo em vista a inversão do ônus da prova determinado à fl. 43 dos embargos à execução.Int.

0000004-03.2015.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GLOBAL PARTS DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS E PRODUTOS USINADOS LTDA - ME X MARIA BARRETO BOTELHO X SANTIAGO BARRETO BOTELHO

VISTOS.Tendo em vista a devolução da carta precatória parcialmente cumprida, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0000102-85.2015.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAMELLA A DE FARIAS ALIMENTOS ME X PAMELLA ALVES DE FARIAS

VISTOS.Tendo em vista a devolução dos mandados negativos, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0000406-84.2015.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X C MESTRE E F MESTRE LTDA - ME X FERNANDO MESTRE X MARIA REGINA MIURA

VISTOS.Fls. 182/183: indefiro, visto que os endereços foram diligenciados à fl. 175, restando negativos.Nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0011902-52.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RAFAEL CANET ORTOLA

VISTOS.Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, requerido pela parte autora.Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0002471-52.2015.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X RENE PATARO DA SILVA X DEBORA OLIVEIRA PATARO DA SILVA

VISTOS.Tendo em vista a informação de que os réus não se encontram mais no imóvel, bem como de que o requerido não foi localizado, intime-se a parte autora a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0002045-45.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VALERIA DARE

VISTOS.Tendo em vista as devoluções das cartas precatórias e mandado, intime-se a parte requerente a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000884-97.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO GODOY CAVALCANTE(SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO GODOY CAVALCANTE

VISTOS.Cabe razão ao exequente.Diante da extinção da ação, retirem-se as retrições realizadas, via RENAJUD, à fl. 69.Após, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Cumpra-se. Int.

0000640-37.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WALTENIR BISPO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTENIR BISPO DOS SANTOS

VISTOS.Os autos encontram-se devidamente extintos.Tornem ao arquivo findo.Cumpra-se.

0000642-07.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO OLIVEIRA DE MEDEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO OLIVEIRA DE MEDEIROS

VISTOS.Fl. 88: indefiro. O requerido encontra-se devidamente citado, conforme AR de fl. 36.Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0000901-02.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DARIENE DA SILVA TRINDADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DARIENE DA SILVA TRINDADE

VISTOS.Os autos encontram-se devidamente extintos.Tornem ao arquivo findo.Cumpra-se.

0001414-67.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSANA DE OLIVEIRA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANA DE OLIVEIRA SANTOS

VISTOS.Os autos encontram-se devidamente extintos.Tornem ao arquivo findo.Cumpra-se.

0001660-63.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE FERREIRA DA SILVA

VISTOS.Os autos encontram-se devidamente extintos.Tornem ao arquivo findo.Cumpra-se.

Expediente Nº 1895

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008270-18.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008269-33.2011.403.6140) BASF POLIURETANOS LTDA.(SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA E SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA)

Intime-se a embargante BASF POLIURETANOS LTDA, por meio de seu advogado constituído nos autos, para que compareça em Secretaria para retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em seu favor, no prazo de 05 (cinco) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

TURMA RECURSAL CRIMINAL - SP

PRIMEIRA TURMA RECURSAL CÍVEL E CRIMINAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA SECÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Expediente Nº 85

REVISAO CRIMINAL

0000010-64.2014.403.6101 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ(SP034060 - JOAO JORGE ALVES FERREIRA) X JUSTICA PUBLICA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000051-82.2016.4.03.6130
AUTOR: NEUSA DE FATIMA POLISEL
Advogado do(a) AUTOR: REGISMAR JOEL FERRAZ - SP260238
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Providencie a autora cópia legível da folha 3 (ID 44441), no prazo de 15 (quinze) dias.

Forneça a parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias, a cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao benefício pleiteado, uma vez considerado documento indispensável à demanda, nos termos do artigo 283 do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

OSASCO, 15 de março de 2016.

RODINER RONCADA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) Nº 5000019-14.2015.4.03.6130
AUTOR: ZELIA DE FATIMA VARGAS
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL OREN MANOR - SP330692
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a parte autora à juntada de comprovante de endereço atualizado, documento necessário para justificar a propositura da ação nesta Subseção Judiciária de Osasco, e de cópia de um documento oficial para provar a identidade da pessoa física, bem como regularize sua representação processual pela juntada do instrumento de mandato original ou de fotocópia autenticada da procuração, posto que a cópia não autenticada não é hábil para comprovar a habilitação processual.

Ainda, compulsando os autos, verifico que não consta cópia do prévio requerimento e negativa administrativos. Esclareça a parte autora se houve pedido de benefício junto ao INSS, seguido de indeferimento, comprovando-o.

Além disso, o valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 258 a 260 do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, a parte autora deverá apresentar os documentos faltantes e emendar a inicial, juntando **aos autos demonstrativo de cálculo para justificar** o valor atribuído à causa.

As determinações acima deverão ser cumpridas no prazo de 10 (dez), sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Int.

OSASCO, 16 de março de 2016.

RODINER RONCADA

Juiz Federal Substituto

SENTENÇA

O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001).

Assim, o valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais.

No caso em tela, o autor atribuiu à causa o valor de **R\$ 23.905,92 (vinte e três mil, novecentos e cinco reais e vinte e dois centavos)**.

Desta forma, denota-se que o valor da causa fixado acima não ultrapassou o patamar de 60 salários mínimos de alçada dos Juizados Especiais Federais, razão pela qual o feito deverá ser extinto, sem o julgamento do mérito, ante a incompetência absoluta deste Juízo para apreciação da causa.

Neste sentido, é a jurisprudência do STJ:

PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º.

1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais.

2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001).

3. Recurso especial conhecido e provido parcialmente.

(Processo: REsp 1184565 RJ 2010/0044420-4, Relator(a): Ministra ELIANA CALMON, Julgamento: 15/06/2010, Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA, Publicação: DJe 22/06/2010)

Deixo de encaminhar o feito ao Juizado Especial Federal, tendo em vista a incompatibilidade entre os sistemas do JEF e do PJE.

Assim sendo, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** desta 1ª. Vara Federal de Osasco para o processo e julgamento da presente ação e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, ante a falta de pressuposto de constituição regular do processo.

Decorrido o prazo legal, proceda-se à baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Osasco, 16 de março de 2016.

RONALD DE CARVALHO FILHO

Juiz Federal

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela antecipada, em que se requer a concessão do benefício de pensão por morte **NB 21/167.481.589-9**. Requer-se, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Recebo a petição constante do arquivo 19456 como emenda da inicial.

A antecipação dos efeitos da tutela, prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: fumaça do bom direito e o perigo da demora.

A fumaça do bom direito é a verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito.

No presente caso, referido requisito não se faz presente.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual decidiu pela não concessão da pensão por morte. Referido pedido foi indeferido após a realização, por parte daquela autarquia, de análise técnica da documentação apresentada pela parte autora no bojo do procedimento administrativo.

Ora, é certo que o indeferimento do benefício **NB 21/167.481.589-9**, com DER em 18/12/2013, por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício.

Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou em indeferimento do pedido, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado.

O perigo da demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Ademais, caso a pensão por morte seja concedida ao final, o benefício retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo ou do óbito, conforme o caso, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.**

Cite-se.

Proceda a Secretaria a retificação do valor da causa para constar **R\$ 55.120,42 (CINQUENTA E CINCO MIL, CENTO E VINTE REAIS E QUARENTA E DOIS CENTAVOS).**

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Osasco, 15 de março de 2016.

RODINER RONCADA

Juiz Federal Substituto

AUTOR: RUFINO MONGS
Advogados do(a) AUTOR: KATIA REGINA FERREIRA RODRIGUES FARIA - SP219368, AYDMAR RODRIGUES FARIA - SP350686
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 258 a 260 do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, a parte autora deverá emendar a inicial, juntando **aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar** o valor da causa, no prazo de 10 (dez), sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Int.

OSASCO, 15 de março de 2016.

RODINER RONCADA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000015-40.2016.4.03.6130
AUTOR: RUFINO MONGS
Advogados do(a) AUTOR: KATIA REGINA FERREIRA RODRIGUES FARIA - SP219368, AYDMAR RODRIGUES FARIA - SP350686
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 258 a 260 do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, a parte autora deverá emendar a inicial, juntando **aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar** o valor da causa, no prazo de 10 (dez), sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Int.

OSASCO, 15 de março de 2016.

RODINER RONCADA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000017-10.2016.4.03.6130
AUTOR: APARECIDO BINOTI
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ZINSLY DE OLIVEIRA - SP265306
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Esclareça a parte autora a possibilidade de prevenção apontada no documento ID 58329, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Int.

OSASCO, 15 de março de 2016.

RODINER RONCADA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) Nº 5000018-29.2015.4.03.6130
AUTOR: LIRIA CRISTINA FIORILLO
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL OREN MANOR - SP330692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei [10.259/2001](#)).

Assim, o valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais.

No caso em tela, o autor atribuiu à causa o valor de **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**.

Desta forma, denota-se que o valor da causa fixado acima não ultrapassou o patamar de 60 salários mínimos de alçada dos Juizados Especiais Federais, razão pela qual o feito deverá ser extinto, sem o julgamento do mérito, ante a incompetência absoluta deste Juízo para apreciação da causa.

Neste sentido, é a jurisprudência do STJ:

PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº [10.259/01](#), ART. 3º, § 3º.

1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais.

2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei [10.259/2001](#)).

3. Recurso especial conhecido e provido parcialmente.

(Processo: REsp 1184565 RJ 2010/0044420-4, Relator(a): Ministra ELIANA CALMON, Julgamento: 15/06/2010, Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA, Publicação: DJe 22/06/2010)

Deixo de remeter este feito ao Juizado Especial Federal, ante a incompatibilidade dos sistemas do JEF e do PJE.

Assim sendo, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** desta 1ª. Vara Federal de Osasco para o processo e julgamento da presente ação e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, ante a falta de pressuposto de constituição regular do processo.

Decorrido o prazo legal, proceda-se à baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Osasco, 16 de março de 2016.

RONALD DE CARVALHO FILHO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000010-18.2016.4.03.6130
AUTOR: ADEMIR REZENDE DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS VALERIO - SP227913, GABRIELA PEREIRA DA SILVA - SP231920
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Providencie o autor cópia legível do documento ID 19583.

Ante a certidão (ID 58295), verifico a ausência dos requisitos da Lei n. 1060/50.

Assim, indefiro, o pedido de justiça gratuita, devendo o autor recolher as custas processuais na Caixa Econômica Federal.

As determinações acima deverão ser cumpridas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Int.

OSASCO, 16 de março de 2016.

PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) Nº 500010-52.2015.4.03.6130
AUTOR: TAIS FREITAS DEVENZ
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO MARINELLO DE OLIVEIRA - RS71507
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001).

Assim, o valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais.

No caso em tela, o autor atribuiu à causa o valor de **R\$ 18.496,66 (dezoito mil, quatrocentos e noventa e seis reais e sessenta e seis centavos)**.

Desta forma, denota-se que o valor da causa fixado acima não ultrapassou o patamar de 60 salários mínimos de alçada dos Juizados Especiais Federais, razão pela qual o feito deverá ser extinto, sem o julgamento do mérito, ante a incompetência absoluta deste Juízo para apreciação da causa.

Neste sentido, é a jurisprudência do STJ:

PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º.

1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais.

2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001).

3. Recurso especial conhecido e provido parcialmente.

(Processo: REsp 1184565 RJ 2010/0044420-4, Relator(a): Ministra ELIANA CALMON, Julgamento: 15/06/2010, Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA, Publicação: DJe 22/06/2010)

Deixo de encaminhar este feito ao Juizado Especial Federal, tendo em vista a incompatibilidade de sistemas (JEF x PJE).

Assim sendo, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** desta 1ª. Vara Federal de Osasco para o processo e julgamento da presente ação e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, ante a falta de pressuposto de constituição regular do processo.

Decorrido o prazo legal, proceda-se à baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

RONALD DE CARVALHO FILHO

Juiz Federal

2ª VARA DE OSASCO

Dr. LUIS GUSTAVO BREGALDA NEVES - Juiz Federal Titular

Bela. Heloisa de Oliveira Zampieri - Diretora e Secretária

Expediente Nº 1800

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0000804-27.2016.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000758-38.2016.403.6130) DIEGO CARDOSO MESSIAS(SP297441 - ROGERIO AUGUSTO PEREIRA DE JESUS) X DELEGADO DA DELEGACIA SECCIONAL DE POLICIA DE CARAPICUIBA

Diante da certidão de intimação à fl. 43, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União, para ciência de todo processado, bem como para que se manifeste expressamente a respeito da decisão que concedeu liberdade provisória ao requerente, condicionada ao cumprimento de medidas cautelares substitutivas da prisão, dentre elas, o prévio recolhimento da fiança fixada (fls. 26/27). Regularize-se a representação processual no sistema processual eletrônico - na rotina AR-DA. Independentemente da carga dos autos ao órgão, digitalize-se todo o feito e remetam-se as cópias, com urgência, por correio eletrônico à DPU, principalmente em virtude da menção na referida certidão do Sr. Oficial de Justiça (fl. 43), de que o custodiado não vem recebendo visita de nenhuma espécie no estabelecimento prisional. A título de informação, nos autos da Ação Penal n. 0000758-38.2016.403.6130 correlata, em observância à Resolução Conjunta Presidência e Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, n. 2, de 01.03.2016, bem como Resolução n. 213, de 15.12.2015 do Conselho Nacional de Justiça, foi designada audiência de custódia do requerente para o dia 12.04.2016 às 14h30. Publique-se oportunamente, para ciência do advogado destituído pelo requerente.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010665-93.2007.403.6181 (2007.61.81.010665-2) - JUSTICA PUBLICA X EDISIO CARLOS PEREIRA FILHO(SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN E SP222933 - MARCELO GASPAS GOMES RAFFAINI E SP309338 - LEONARDO DE AGUIAR SILVEIRA E SP312703B - RICARDO CAIADO LIMA) X LEILCO LOPES SANTOS(SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN E SP222933 - MARCELO GASPAS GOMES RAFFAINI E SP309338 - LEONARDO DE AGUIAR SILVEIRA E SP312703B - RICARDO CAIADO LIMA)

Considerando que ouvidas as testemunhas de acusação e de defesa, arroladas respectivamente na denúncia, nas respostas à acusação pelos réus, ou substituídas ao longo da instrução, por este Juízo ou pelos Juízos Deprecados, é chegada a oportunidade para o interrogatório dos réus. Diante disso, expeça-se Carta Precatória para a Subseção Judiciária de São Gonçalo, Seção do Rio de Janeiro, solicitando àquele Juízo o interrogatório do corréu Leilco Lopes Santos (fls. 1732 e 1734), bem como expeça-se Carta Precatória para Seção Judiciária de Pernambuco, para que aquele Juízo proceda ao interrogatório do corréu Edisio Carlos Pereira Filho, residente em Jaboatão dos Guararapes/PE (fls. 1697 e 1706 e verso). Conste das duas deprecatas a serem expedidas a impossibilidade de realização da audiência por este Juízo pelo sistema de videoconferência, diante da ausência de datas em pauta, pela grande demanda das Subseções de São Paulo para o agendamento de audiências telepresenciais, bem como difícil disponibilização da sala de transmissão, o que redundaria na designação da audiência para data muito distante, em flagrante prejuízo ao trâmite do feito, integrante de Meta do CNJ. Cópias das fls. 1139/1142, 1145/1146, 1372/1375, 1388/1395, 1431 e verso, 1463/1496, 1501/1555, 1690/1691, 1795, 1876 e verso, 1976/1977, 1988, 2013/2014, 2066, 2098, 2147 e 2149/2153, 2165/2166, 2198, 2212/2213, 2226/2227 e CDs às fls. 1693, 1797, 1898, 1980, 1989, 2015, 2069, 2099, 2148, 2167 e 2228, bem como esta decisão, deverão acompanhar as cartas precatórias a serem expedidas. Com o retorno cumprido das deprecatas aos autos, tomem conclusos. Publique-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0005109-59.2013.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X ALLAN IBRAIM ANTUNES DE SOUZA(SP277841 - ASSISELE VIEIRA PITERI DE ANDRADE) X REINALD TAFURI ROSSATO(SP257774 - ANA MARIA COSTA DOS SANTOS)

Conceda-se ciência às partes do retorno da ação penal, com trânsito em julgado, a este Juízo de origem. Publique-se esta decisão à advogada constituída do corréu Allan Ibraim Antunes de Souza e à defensora dativa do corréu Reinald Tafuri Rossato, considerando a certidão de fl. 346 de que a referida defensora dativa requereu que suas intimações ocorram por meio de publicação na imprensa oficial. Abra-se novo volume dos autos a partir da fl. 529, em observância ao art. 167 do Provimento COGE 64/2005. Expeçam-se Guias de Recolhimento Definitivo que, instruídas com os documentos indicados no artigo 292 do Provimento COGE 64, deverão ser encaminhadas ao Juízo de Execuções desta Subseção Judiciária - 1ª Vara Federal. Lance-se o nome dos réus no rol de culpados. Dê-se vistas dos autos ao Ministério Público Federal. Considerando a decisão do E. Tribunal Regional Federal, que, por unanimidade, negou provimento às apelações, arbitro os honorários advocatícios pelos trabalhos realizados pela defensora dativa que atuou nos autos, Dra. Ana Maria Costa dos Santos, no valor máximo da tabela da Assistência Judiciária Gratuita, pelo tempo que acompanhou o feito, sua complexidade, zelo e diligência da profissional. Recepcionados os autos do Ministério Público Federal, requisitem-se os honorários. Oficie-se à Polícia Federal e ao IIRGD, para ciência do trânsito em julgado da ação penal. Oficie-se ainda ao E. Tribunal Regional Eleitoral, com jurisdição no domicílio dos condenados, em cumprimento ao disposto no artigo 15, III, da Constituição Federal. Cumpridas todas estas providências, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição nos moldes do artigo 295 do Provimento COGE 64. Publique-se e intimem-se.

0000758-38.2016.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X DIEGO CARDOSO MESSIAS(SP297441 - ROGERIO AUGUSTO PEREIRA DE JESUS)

Chamo o feito à conclusão. Em que pese não haver decorrido o prazo da defesa (réu citado em 11.03.2016 - fl. 112), diante da certidão de intimação do réu nos autos do Pedido de Liberdade Provisória n. 0000804-27.2016.403.6130, correlato a este feito (proceda a serventia à juntada de cópia a este feito), remetam-se os autos à Defensoria Pública da União, para ciência de todo processado, bem como para oferecimento de resposta a acusação. Regularize-se a representação processual no sistema processual eletrônico - na rotina AR-DA. Independentemente da carga dos autos ao órgão, digitalize-se todo o feito e remetam-se as cópias, com urgência, por correio eletrônico à DPU, principalmente em virtude da menção na referida certidão do Sr. Oficial de Justiça (fl. 43 do Pedido de Liberdade), de que o custodiado não vem recebendo visita de nenhuma espécie no estabelecimento

prisional. Demais disso, em observância à Resolução Conjunta Presidência e Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, n. 2, de 01.03.2016, bem como Resolução n. 213, de 15.12.2015 do Conselho Nacional de Justiça, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA do réu para o dia 12.04.2016 às 14h30. Intime-se pessoalmente o réu para comparecimento. Expeça-se mandado. Comunique-se, por meio de correio eletrônico, o NUAR para reserva da sala do Tribunal do Júri para o ato. Oficie-se à Polícia Federal, setor de escoltas, e ao Centro de Detenção Provisória em que se encontra custodiado o denunciado, para que adotem as providências necessárias ao comparecimento deste na audiência alhures mencionada. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se oportunamente, para ciência do ex advogado que atuou no referido Pedido de Liberdade em favor do réu.

0000403-69.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO MARINHO DE OLIVEIRA(SP361604 - DOUGLAS MARINHO FERREIRA ALVES) X JONAS OLIVEIRA FERNANDES(SP361604 - DOUGLAS MARINHO FERREIRA ALVES) X PATRICK ARAUJO DOS SANTOS FURTADO(SP257677 - JOSE SOARES DA COSTA NETO)

Chamo o feito à conclusão. Em que pese não haver decorrido o prazo das defesas escritas (réus citados em 11.03.2016 - fls. 193, 195 e 197), e, não obstante haja nos autos as respostas à acusação ofertadas pelos corréus Marcelo Marinho de Oliveira (fls. 178/181) e Jonas Oliveira Fernandes (fls. 174/177), pendente nos autos a defesa do corréu Patrick Araújo dos Santos Furtado, que declarou estar representado pelo advogado constituído Dr. José Soares da Costa Neto (fl. 197). Por esta razão, em observância à Resolução Conjunta Presidência e Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, n. 2, de 01.03.2016, bem como Resolução n. 213, de 15.12.2015 do Conselho Nacional de Justiça, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA dos réus para o dia 14.04.2016 às 14h30. Intimem-se pessoalmente os réus para comparecimento. Expeçam-se os respectivos mandados. Comunique-se, por meio de correio eletrônico, o NUAR para reserva da sala do Tribunal do Júri para o ato. Oficie-se à Polícia Federal, setor de escoltas, e ao Centro de Detenção Provisória em que se encontram custodiados os denunciados, para que adotem as providências necessárias ao comparecimento dos réus na audiência alhures mencionada. Publique-se. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dr. PAULO LEANDRO SILVA

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 1996

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000043-84.2016.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002404-16.2012.403.6133) ROSSI TRANSPORTES E TURISMO LTDA - ME X CARLOS POMPEO ROSSI(SP283804 - RAPHAEL SOARES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(SP197542 - NILO DOMINGUES GREGO)

Vistos. ROSSI TRANSPORTES E TURISMO LTDA ME E OUTRO ajuizaram os presentes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando obter provimento jurisdicional a fim de que sejam liberados os valores bloqueados através da penhora on line, diante do parcelamento do débito feito anteriormente ao pedido da constrição. Requereu ainda o reconhecimento da prescrição do crédito tributário. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 13/196. Às fls. 199/200 foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Instada a se manifestar, a Fazenda apresentou impugnação às fls. 223/226, na qual informa que, nos autos principais, requereu a liberação da quantia bloqueada, tendo em vista o parcelamento da dívida realizado em 25 de junho de 2015, ao passo que o bloqueio de valores deu-se em 14 e 15 de outubro de 2015. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. É o relatório. Fundamento e decido. Verificado que a Fazenda anuiu com o pedido para desbloqueio dos valores constritos nos autos principais, não subsiste dúvida de que os embargantes são carecedores desta ação, por falta superveniente de interesse processual, devido à ausência de qualquer utilidade no prosseguimento da demanda. Assim, deve-se reconhecer a incidência da hipótese prevista no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, que preconiza ser caso de extinção do processo, sem resolução de mérito, quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica do pedido, a legitimidade das partes e o interesse processual. Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Com relação aos ônus sucumbenciais, o fato de o pedido para penhora de valores ter sido feito posteriormente à realização de parcelamento atrai a condenação da Fazenda em honorários advocatícios, considerando que os embargantes precisaram promover sua defesa, obrigando-se a constituir advogado para opor embargos do devedor, objetivando a liberação de valores bloqueados através da penhora on line. Destarte, observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, e, nos termos do artigo 20, parágrafo 3º do CPC, arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa, como justa retribuição ao trabalho do advogado. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos executivos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001426-34.2015.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007941-27.2011.403.6133) COTAC COMERCIO DE TRATORES AUTOMOVEIS E CAMINHÕES LTDA(SP185338 - NEUSA APARECIDA MOREIRA DA SILVA SIQUEIRA E SP094639 - MAURO CAMPOS DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL X AUTO POSTO MOGI BERTIOGA LTDA

Vistos. Trata-se de Embargos de Terceiro objetivando provimento jurisdicional que determine o cancelamento da penhora que recaiu sobre o veículo marca Chevrolet, modelo Montana LS, Renavam 486559815, ano 2012/2013, cor preta, de placas FDM 0952. Alega o embargante que, antes da aquisição de referido bem, certificou-se de que não havia qualquer constrição incidente sobre o veículo, fato que denota sua boa-fé. Os embargos foram recebidos e foi determinada a suspensão da execução fiscal com relação ao bem objeto da presente ação. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 105/106). Citada, a Fazenda Nacional apresentou contestação, (fls. 114/117) pugnano pela improcedência do pedido, diante da ocorrência de fraude à execução. Devidamente citado, o embargado AUTO POSTO MOGI BERTIOGA LTDA não se manifestou (certidão de fl. 121). Facultada a especificação de provas (fl. 122), manifestaram-se as partes às fls. 123/125 e 126. É o relatório. Fundamento e Decido. A alienação fraudulenta configura-se, regra geral, pelo conhecimento prévio do devedor acerca do débito e a tentativa de esvaziar o patrimônio para não pagar o que devia com a venda dos seus bens. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.141.990, o qual foi representativo de controvérsia (artigo 543-C do CPC), pacificou entendimento no sentido de que: 1) Na seara tributária, a matéria tem regra específica, qual seja, o artigo 185 do CTN, o qual teve sua redação alterada pela LC 118/2005, constituindo a presunção de fraude mais uma garantia do crédito tributário. Para as alienações efetivadas antes da entrada em vigor da LC 118/2005 (09/06/2005), presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09/06/2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. A mitigação da presunção de fraude na execução civil privada, por força da Súmula 375 do STJ, a qual dispõe que O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente não se aplica às execuções fiscais, pois há regramento específico em lei especial, justificando-se o tratamento diferenciado entre fraude civil e fraude fiscal pelo fato de que, na primeira, afronta-se interesse privado, e na segunda, interesse público. A fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, dispensa o concilium fraudis. Por outro lado, o parágrafo único do artigo 185 do CTN dispõe que O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. Assim a presunção só cabe se a alienação puser o devedor em estado de insolvência, pois se o devedor possuir outros bens que possam garantir a execução, não há motivo para impedir que negocie livremente algum bem de seu patrimônio. Neste sentido já decidiu o C. STJ: PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTENTE. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM APÓS A INSCRIÇÃO DO DÉBITO EM DÍVIDA ATIVA. EXISTÊNCIA DE OUTROS BENS A GARANTIR O JUÍZO EXECUTIVO. ART. 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC N. 118/2005. EFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO REALIZADO. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. ENTENDIMENTO DA CORTE DE ORIGEM COM BASE NA ANÁLISE DO CONTEXTO FÁTICO DOS AUTOS. AGRAVO IMPROVIDO. DECISÃO. Vistos. Cuida-se de agravo interposto pela FAZENDA NACIONAL contra decisão que obistou a subida de seu recurso especial fundamentado no art. 105, III, a, da Constituição Federal, o qual busca reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado (fl. 323, e-STJ): EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INOCORRÊNCIA. DEVEDOR NÃO REDUZIDO À INSOLVÊNCIA. Não há fraude à execução fiscal quando, apesar de o bem ter sido alienado após a inscrição em dívida ativa, o patrimônio remanescente do devedor é suficiente

para satisfação do débito. Rejeitados os embargos de declaração opostos (fl. 344, e-STJ).(...) (Processo: AREsp 602071 PR 2014/0273086-5, Relator(a): Ministro HUMBERTO MARTINS, Publicação: DJ 06/11/2014).(grifos meus).In casu, nos autos principais, houve penhora de 10.000 (dez mil) litros de gasolina comum, de propriedade do executado AUTO POSTO MOGI BERTIOGA LTDA, ficando caracterizado que o devedor não corria risco de insolvência quando da alienação do veículo em questão. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes Embargos de Terceiro, para o fim de determinar a imediata desconstituição da penhora, bem como o desbloqueio do veículo marca Chevrolet, modelo Montana LS, Renavam 486559815, ano 2012/2013, cor preta, de placas FDM 0952.Em consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Quanto aos honorários advocatícios, tendo a Fazenda Nacional ciência da informação sobre a transferência da propriedade com a efetivação do bloqueio, e mantendo o interesse na efetivação da penhora do bem, indisponibilidade que nesta ação se julga indevida, de rigor a sua condenação nos ônus da sucumbência, os quais arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, 3º do CPC.Traslade-se a presente sentença aos autos principais.Após o trânsito em julgado, arquivar-se.Publicar-se.Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003409-39.2013.403.6133 - NIVALDO DE SOUZA(SP209953 - LEANDRA ANGÉLICA DE OLIVEIRA ASSUNÇÃO) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM MOGI DAS CRUZES-SP

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)Ciência ao impetrante acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0004363-17.2015.403.6133 - RUD CORRENTES INDUSTRIAIS LTDA(SP182039 - ENILZA DE GUADALUPE NEIVA COSTA E SP222218 - ALESSANDRA CONSUELO DA SILVA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE MOGI DAS CRUZES - SP

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por RUD CORRENTES INDUSTRIAIS LTDA em face do PROCURADOR SECCIONAL DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM MOGI DAS CRUZES/SP, objetivando, liminarmente, a imediata análise do pedido feito administrativamente, inserindo-se débitos, abatendo-se quantias já pagas em parcelamento precedente, dentre outras providências. Aduz a impetrante, em síntese, ter havido recusa por parte da autoridade impetrada acerca da análise do pedido de inclusão de débitos em sede de parcelamento, bem como de negativa de dedução do quantum devido daquilo já pago no parcelamento precedente.A análise do pedido liminar foi postergada e determinada a prestação de informações (fl. 284).Prestadas informações, aduziu-se que a via eleita é inadequada, pois será necessária perícia contábil, bem como aduz a inexistência de direito líquido e certo (fls. 293/295).O pedido liminar foi parcialmente deferido para determinar a análise do pedido administrativo tido por prejudicado (fls. 300/301).Com parecer ministerial às 316/317, vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.A via eleita não parece de todo adequada, mas, ainda assim, serve em parte ao propósito tencionado.O Mandado de Segurança não admite a perícia contábil, sem dúvida. O rito célere do mandado de segurança não comporta dilação probatória, exigindo-se que a petição inicial venha instruída com todos os elementos comprobatórios do direito líquido e certo, cuja proteção se pretende.Neste sentido já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, conforme ementas de acórdãos que assim se apresentam:RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSSIBILIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. INEXISTÊNCIA. FATO INCONTROVERSO.1 - O mandado de segurança é ação constitucional instituída para proteger direito líquido e certo, violado ou ameaçado de violação, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder, não comportando dilação probatória, pois tem como pressuposto necessário a existência de fato incontroverso, comprovado de plano, não caracterizado na espécie.2 - Recurso ordinário improvido. (grifos acrescentados)(ROMS n.º 15598/MG, Quarta Turma, Relator Min. Fernando Gonçalves, j. 02/12/2003, v.u., DJ 25/02/2004, pág. 178).Entretanto, é possível por meio do remédio constitucional atacar a ausência em si de apreciação de pedido administrativo.Assim, conheço em parte do pleito no que ataca o ato em si que deu por prejudicado o pedido feito extrajudicialmente pela impetrante, recusando cognição no que diz respeito a quais valores devem ser incluídos no parcelamento, o quê e quanto deve ser abatido e qual o valor da parcela devida.Na cognição realizada, de forma sumária e parcial, verificou-se que a União limita-se a alegar dificuldade operacional para dar andamento ao pedido administrativo, confortando o postulante no sentido de que nenhum ônus disso decorre, haja vista a exigibilidade suspensa. No entanto, a ausência de atos de constrangimento ao pagamento não significa que a impetrante esteja em situação confortável e que não haja direito sendo violado. Isso porque ver-se submetida ao pagamento de parcela superior ao que deveria estar pagando por força de lei já constitui-se em violação a direito líquido e certo, independentemente de inscrição no CADIN ou outras atitudes que somente não estão ocorrendo por força do pagamento a maior que se tem provavelmente realizado. Se a impetrante deixar de pagar a parcela atual, pagando menos, certamente isso será objeto de reação por parte da Fazenda Nacional, causando enorme transtorno à contribuinte.Desse modo, a medida adequada parece ser a determinação judicial no sentido da União analisar o pedido feito pela impetrante, de modo que se possa, em eventual ação pelo rito ordinário, debater-se sobre o valor justo da parcela.Desta forma, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, para determinar à autoridade impetrada que analise o pedido administrativo tido por prejudicado.Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publicar-se.Registre-se. Intime-se.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0004844-77.2015.403.6133 - AUTO POSTO FENIX MOGI EIRELI X JOAO MAURICIO VICTORINO(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos por AUTO POSTO FENIX MOGI EIRELI e outro em face da sentença de fls. 190/191 que indeferiu a inicial e julgou extinta a presente ação, tendo em vista que não houve emenda para atribuição correta do valor da causa.Aduz o embargante a existência de contradição no julgado, pois contra a decisão para emenda à inicial houve a interposição de agravo de instrumento.É o relatório. Decido.Por tempestivos, recebo os presentes embargos.Não há, no entanto, vício a ser sanado. Conforme se depreende dos fundamentos, o presente recurso pretende manifestamente modificar a decisão na medida em que se insurge quanto ao fato de não ter sido acolhido o seu argumento.Com efeito, o artigo 526, caput do Código de Processo Civil atribui ao agravante o ônus de comunicar ao Juízo de origem a interposição do recurso de agravo de instrumento.Logo, não havendo comunicação neste Juízo acerca da interposição do referido recurso, tampouco notícia de efeito suspensivo, não há como acolher os presentes embargos.É bem sabido que a viabilidade recursal se abre apenas quando previsto o recurso expressamente em lei. Os embargos de declaração, por sua vez, têm lugar quando, na decisão, sentença ou acórdão, há obscuridade, omissão, contradição e, por provocação da parte, ou mesmo de ofício, inexistências materiais.Não são admitidos, portanto, embargos declaratórios fora das hipóteses legais, salvo excepcionais situações - as quais não se mostram presentes. No caso dos autos, pretende a parte infringir a decisão, a partir de tese jurídica que objetiva modificá-la, o que não é possível, senão quando inexistente outra forma de insurgência recursal.Diante do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e no mérito, REJEITO seus termos.Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1997

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000646-94.2015.403.6133 - JUSTICA PUBLICA X EDISON LEME(SP158954 - NELSON VIEIRA NETO) X ROBERTO PEREIRA DA SILVA(SP175619 - DIRCEU AUGUSTO DA CÂMARA VALLE)

EDISON LEME e ROBERTO PEREIRA DA SILVA, ambos qualificados nos autos, foram denunciados em 29 de agosto de 2012, pela prática do crime previsto no artigo 312 caput do Código Penal Brasileiro.Consta da denúncia (fls.467/470) que em 18/03/08 os réus emitiram cheque ao portador no valor de R\$3.564,00 (Banco Santander, agência de Biritiba Mirim, cheque nº983257) que tiveram por fim o desvio de dinheiro público.Ainda segundo a denúncia, a prática consistia na emissão de cheque ao portador para saque (e desvio) do valor descrito, bem como a utilização de meios fraudulentos para fazer constar na cópia da cártula sua emissão nominal para fins de arquivamento e futura prestação de contas ao Tribunal de Contas do Estado.Denúncia recebida à fl.471.Citado, o réu Roberto Pereira da Silva apresentou resposta à acusação às fls.474/481 e o réu Edson Leme às fls.555/562.Realizada audiência em 11/10/13, foram ouvidas as testemunhas Marília de Fátima Cardoso, Idail de Moura, Marcos Aparecido de Melo, Pedro de Miranda de Souza Filho, Maria Ivonete da Cunha Leite, e interrogados os réus (fls.583/615).O Ministério Público Federal ofertou suas alegações finais (fls. 638/701) preliminarmente para retificar a tipificação da conduta do réu Roberto Pereira da Silva como incurso do art.1º, inciso I do Decreto Lei 201/67 e, no mérito, pugnando pela condenação dos réus.Alegações finais do réu Roberto Pereira da Silva às fls. 714/727, em que aduz a prescrição da pretensão punitiva e, no mérito, a inexistência de materialidade delitiva.É o relatório, no essencial. Passo a decidir fundamentadamente.Inicialmente, afasto a alegação de ocorrência da prescrição.Isto porque a prescrição retroativa é regulada pelo quantum da pena fixada na sentença condenatória e ocorre com o decurso do prazo entre a data da consumação do delito e o recebimento da denúncia, ou entre esta e a data da sentença condenatória. Contudo, de acordo com a jurisprudência mais autorizada, é inadmissível o seu reconhecimento antes da sentença condenatória, face a inexistência de previsão legal.Com efeito, a prescrição virtual

ou antecipada não deve servir de amparo ao reconhecimento da falta de justa causa para a ação penal, pois apesar de aparentemente, num primeiro momento, possa se vislumbrar a pena que seria aplicada no caso de condenação, é certo que referida reprimenda é, tão somente, a pena de provável aplicação, sem haver certeza absoluta, porém, acerca dos possíveis desdobramentos que podem ocorrer durante o desenvolvimento da ação penal, em que fatos novos ou circunstâncias antes não identificadas podem conduzir à aplicação da pena-base acima do mínimo legal, alterando o prazo prescricional. Dessa forma, antecipar o reconhecimento da prescrição sem considerar tais fatores significa retirar da acusação a possibilidade de provar fatos de interesse da persecução criminal e também de toda a sociedade. Nesse sentido: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE ESTELIONATO CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL. ALEGADA SUSPEIÇÃO DO MAGISTRADO SINGULAR. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELA CORTE DE ORIGEM NO ACÓRDÃO COMBATIDO. INCOMPETÊNCIA DESTA SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. 1. Inviável a apreciação, diretamente por esta Corte Superior de Justiça, dada sua incompetência para tanto e sob pena de incidir-se em indevida supressão de instância, da alegada suspeição do togado singular para processar e julgar o feito, tendo em vista que tal questão não foi analisada pelo Tribunal de origem no aresto combatido. ILEGALIDADE DO DESMEMBRAMENTO DO PROCESSO COM RELAÇÃO AO CORRÉU DOENTE. SEPARAÇÃO DO FEITO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 80 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 1. Conquanto os diversos denunciados estejam sendo acusados pelos mesmos crimes, ou por delitos conexos, o que levaria à unidade de instrução e julgamento do feito, é certo que o artigo 80 do Código de Processo Penal permite que o magistrado responsável pelo feito desmembre o processo quando houver vários acusados, para não lhes prolongar a prisão provisória, ou por outro motivo relevante. 2. No caso dos autos, a separação das ações penais na origem foi fartamente fundamentada e motivada, especialmente pelo fato de que apenas um dos corréus estaria impossibilitado de comparecer aos atos processuais por motivo de doença, não havendo que se falar em qualquer prejuízo para a defesa. 3. Em momento algum o recorrente logrou demonstrar em que medida o desmembramento do processo dificultaria ou impediria a colheita de provas em seu favor, ou mesmo se o corréu doente poderia, de qualquer forma, auxiliar na produção de elementos de convicção para a comprovação de suas teses. AVENTADA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE NÃO CARACTERIZADA. CÁLCULO BASEADO NA PENA A SER HIPOTETICAMENTE FIXADA. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 438 DA SÚMULA DO STJ. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Na hipótese dos autos, o tipo do artigo 171, 3º, combinado com o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, comina pena privativa de liberdade máxima de 4 (quatro) anos, 5 (cinco) meses e 10 (dez) dias, motivo pelo qual o prazo prescricional é de 12 (doze) anos, nos termos do artigo 109, inciso III, do Estatuto Repressivo, lapso que não transcorreu entre a data dos fatos (14.1.2002 e 22.2.2003), e o recebimento da denúncia (13.7.2010). 2. Nos termos da Súmula 438 desta Corte Superior de Justiça, é inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. 3. Na espécie, a ação penal encontra-se na fase instrutória, sem que tenha havido prolação de sentença de mérito, motivo pelo qual a prescrição somente poderia ser decretada após decorrido o prazo disposto no artigo 109 do Código Penal, o que ainda não ocorreu. 4. Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ - RHC: 42807 RS 2013/0381909-0, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 10/12/2013, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/02/2014). Súmula 438 do STJ - É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. No caso dos autos, a ação penal versa sobre a ocorrência do crime previsto no art. 312, caput, do Código Penal cuja pena prevista é de reclusão de 02 (dois) a 12 (doze) anos e multa. Considerando a pena máxima em abstrato, tem-se que o crime acima descrito possui prazo prescricional de dezesseis anos (artigo 109, inciso II do Código Penal), lapso temporal este ainda não ultrapassado, contado a partir da data do fato (18/03/08), até o recebimento da denúncia (12/09/12) sendo imperiosa, assim, a continuidade da ação penal. Passo à análise do mérito. Os réus são acusados da prática do crime de peculato (art.312 CP) sendo que, em razão da mesma conduta, especificamente para o réu Roberto Pereira da Silva, pela prática do crime de responsabilidade de prefeitos (art.1º, I do Decreto-Lei 201/67). O crime de peculato na modalidade desvio, como é o caso dos autos (art.312, caput, segunda parte, CP), tem natureza de crime material, pois só se consuma com a ocorrência do prejuízo efetivo para a administração pública. É pacífica a jurisprudência nesse mesmo sentido: Peculato na modalidade desvio (crime material). Ausência de prejuízo (caso). Tipicidade (não-ocorrência). Súmula 7 (aplicação). 1. O crime de peculato na modalidade desvio (art. 312, caput, segunda parte, do Cód. Penal) é crime material. Em outras palavras, consuma-se com o prejuízo efetivo para a administração pública. 2. Na hipótese, afirmou o acórdão recorrido inexistir tal prejuízo. Para se chegar a conclusão diversa, necessário seria o reexame vedado pela Súmula 7.3. Agravo regimental a que se negou provimento. (STJ; T6; Rel. Min. Nilson Naves; AgRg no Ag 905635 / SC; julg. 16/09/08; publ.24/11/08) No presente caso, a questão versa sobre suposto crime praticado na aquisição de serviço por meio de contratação direta e seu respectivo pagamento pela administração pública (empenho da despesa), conforme artigos 58 a 70 da lei 4.320/64 (que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal). De acordo com o regramento legal, para a emissão de nota de empenho e pagamento de despesa deve ser observado um procedimento formal, o qual consiste, em síntese, na solicitação (fundamentada) do serviço pelo órgão competente ao chefe do executivo (no caso, o prefeito), que analisa o pedido e, ao deferi-lo, encaminha ao departamento financeiro, o qual, por sua vez, efetuará o pagamento após a comprovação da prestação do serviço pelo envio da nota fiscal atestada pelo órgão solicitante. Pois bem. Há nos autos cópia do processo administrativo (PA 001-000204-2008-9; fls.229/240) que demonstra que foram obedecidos os ditames legais para a realização da despesa e que o débito daí originado foi devidamente quitado, conforme se depreende especialmente do documento de fl.238. A denúncia, por sua vez, se baseia em suposto desvio de verba pública decorrente desta contratação em razão de ter sido constatada a emissão de cheque ao portador (vedado pelo art.69 da lei 9.069/95), o qual foi sacado por funcionário da prefeitura (Pedro de Miranda Souza Filho). Assim, de acordo com o autor, os réus teriam se utilizado de meio fraudulento para emitir cheque ao portador e desviar recursos públicos. No entanto, considerando a fundamentação acima acerca da natureza do peculato-desvio, há que se ter em mente que o crime se consuma com a comprovação do prejuízo causado ao ente público. No caso dos autos, muito embora tenha sido demonstrado que os réus utilizaram-se de meios fraudulentos para emitir cheque ao portador e sacar o valor indicado, não há qualquer comprovação de que este ato tenha ensejado prejuízo financeiro à Prefeitura de Biritiba-Mirim. Ora, o procedimento de fls.229/240 (ao qual está vinculada a emissão do cheque no valor de R\$3.564,00) não apresenta vício e, embora conste dos autos que o saque tenha sido efetivamente realizado por funcionário da prefeitura, há também a indicação de que o pagamento daquela nota de empenho foi feita com recursos provenientes do cheque (nota de ordem de pagamento com o número do cheque à fl.236), sem mencionar o fato de que o pagamento do débito comprovado por meio de chancela em boleto bancário e o saque foram realizados no mesmo dia. Além disso, segundo relato do prestador de serviços (Idail de Moura - empresa Mogiene Serv. Limpeza S/S Ltda.), o débito foi devidamente quitado e não há qualquer pendência com a Prefeitura, de modo que não há nos autos qualquer prova que relacione a emissão do cheque qualquer prejuízo causado ao erário. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente AÇÃO PENAL, para ABSOLVER os réus EDISON LEME e ROBERTO PEREIRA DA SILVA, ambos qualificados nos autos, da imputação de prática do delito previsto no artigo 312, caput, do Código Penal e art.1º, inciso I do Decreto Lei 201/67, com fulcro no artigo 386, II, do Código de Processo Penal. Sem custas. Após o trânsito em julgado da sentença, oficie-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

Dr. TIAGO BITENCOURT DE DAVI

Juiz Federal Substituto

Bela. NANCY MICHELINI DINIZ

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 883

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003909-71.2014.403.6133 - JAIR SANTO DE OLIVEIRA(SP073793 - MARIA APARECIDA DE QUEIROZ E SP160621 - CRISTINA HARUMI TAHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA - TIPO ATUTELA DEFERIDA - OFICIAR APSADJ - 30 DIASTrata-se de ação judicial com pedido de tutela antecipada proposta por JAIR SANTO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, através da qual pleiteia a condenação ao pagamento de pensão por morte. Aduz ter convívio
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 28/03/2016 280/341

em regime de união estável com Neusa de Oliveira por cerca de 6 (seis) anos, juntando foto do casal e postulando a produção de prova testemunhal. O INSS contestou e pediu o depoimento pessoal do autor. Houve réplica na qual aduziu-se ser presumida a dependência econômica do companheiro. É o relatório. Decido. Preliminarmente, rejeito o pedido de aplicação dos efeitos da revelia, seja porque há contestação nos autos, seja porque a presunção de veracidade por ausência de contestação sequer aplica-se no caso em tela. O que não quer dizer que a ausência de oposição de motivos para a resistência e a falta de contraprovas não sejam levadas em consideração, tanto que adiante assim valoro a inércia do INSS na apreciação do mérito. A dependência econômica do companheiro é presumida (art. 16, 4º, da Lei de Benefícios). Por isso, a questão é se o autor era ou não companheiro, não se revelando pertinente a cognição acerca da economia familiar. A qualidade de segurada da falecida existia ao tempo do óbito, isso porque ela era aposentada por invalidez (fl. 44). A pensão por morte não exige carência (art. 26, I, da Lei de Benefícios). Assim, a questão remanescente é apenas a (in)existência da união estável. Como principais provas temos o documento de fl. 22 consistente em fotografia onde vê-se dois adultos e uma criança comemorando um aniversário (segundo o autor em seu depoimento em audiência seria a neta da falecida), declaração de imposto de renda (15), cujo endereço do contribuinte é o mesmo constante na declaração de união estável de fl. 14. A declaração de união estável teve a assinatura da falecida reconhecida à época por semelhança. Nota-se que a data de tal documento é prévia ao óbito. Assim, o conjunto probatório é forte no sentido da existência da união estável, tendo sido a prova documental sido confortada hoje pela prova oral. Por outro lado, contraprova alguma surgiu em desfavor do autor. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS ao pagamento de pensão por morte desde 05.09.2008 (data da DER). Condono o INSS ao pagamento de honorários de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais), dado que houve audiência, não se tratando de apenas mais uma ação previdenciária, mas de ação previdenciária na qual houve réplica e necessidade de comparecimento em audiência, exigindo maior trabalho do que nas demais ações, bem como tendo em vista a integral procedência e o valor da causa. Sem custas. Dado o caráter alimentar da verba, a idade do autor e a cognição exauriente no sentido de ser devido o benefício, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Ofício-se. Com prazo de 30 dias. Dada a iminência da eficácia do NCP (amanhã inicia sua vigência) que extingue o reexame necessário em causas deste valor, entendo como desnecessária e contraproducente a remessa, pois a novel legislação institui um comando novo no sentido de não mais ser submetido obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição causas deste jaez, desafogando o já sufocado Poder Judiciário e prestigiando-se, assim, a voluntariedade recursal e a autonomia das partes. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0001123-20.2015.403.6133 - DAMIANA ALVES DA SILVA(SP076969 - FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA) X LH ENGENHARIA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA

Relato e decido, convertendo o julgamento em diligência. Trata-se de ação judicial por meio da qual a autora Damiana Alves da Silva pede, de forma prioritária, a condenação solidária das rés a reconstruir a casa ou a condenação a pagar quantia suficiente a realização de tal mister, bem como, de forma subsidiária, à indenização por danos materiais no importe de R\$ 13.380,00, assim como, cumulativamente, à indenização por danos morais no valor estimado de R\$ 30.000,00. Narra a postulante ter adquirido imóvel financiado que começou a apresentar rachaduras e outros problemas que revelariam a inadequação da edificação do bem, assim como a dissonância entre a casa construída e o projeto da mesma, de modo que em face de tal situação experimentada exige a condenação das rés para recompor os prejuízos materiais e morais sofridos. Apresenta como lastro probatório principal o laudo pericial decorrente de ação cautelar para produção em caráter ad perpetuum rei memoriam (0000065-50.2013.4.03.6133), dentre outros documentos. Eis a suma da demanda. Em contestação (fls. 299-331) a CEF aduz que falta interesse de agir no que tange ao pedido de cobertura securitária, pois o contrato estaria extinto, bem como de igual modo inexistiria dita condição para a ação dada a ausência de prévia provocação extrajudicial. Advoga a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário. Aduz ter ocorrido a prescrição dos pedidos de cobertura securitária e de responsabilização civil. Defende a extinção sem resolução do mérito por haver pedido incerto, violando-se o art. 286 do CPC. Sustenta ser inaplicável o CDC, bem como inexistir fundamento jurídico (legal ou contratual) para a imputação de problemas na edificação, devendo tal responsabilidade ser imposta ao construtor e responsáveis técnicos. Alega não caber a aplicação da multa decendial exigida pela autora, bem como sua limitação, caso a mesma seja aplicada. Por fim, aduz inexistir dano moral e, no caso de reconhecimento judicial do abalo, postula a condenação a indenização em valor moderado, atentando-se para o fato da ré ser empresa pública. Réplica às fls. 362-367. Contestação da Caixa Seguradora S/A às fls. 378-422, na qual alega-se, em suma, a ilegitimidade passiva e incidência da Lei Federal 13.000/2014, competência da Justiça Federal, ilegitimidade ativa da autora, ausência de interesse processual, dada a liquidação do contrato de financiamento, falta de interesse processual em decorrência da ausência de comunicação do sinistro, prescrição, bem como, no mérito, advoga não serem os vícios de construção cobertos pelo seguro, ser inexigível multa decendial, não ser indenizável o mero dissabor, assim como, por fim, a ausência de previsão legal ou contratual para o pagamento de aluguel. Vieram os autos conclusos para julgamento e tenho que o feito não está maduro para tanto. Saneio e converto em diligência. Assim determino. Cite-se L.H. ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA. Já tendo sido citada (não vi nos autos ter havido a citação), junte-se a contestação ou certifique-se o decurso de prazo in albis. Com a contestação de L.H. ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA. ou, ainda, sem a mesma, dê-se vista à autora para réplica, pois foi aberta vista anteriormente apenas tendo em conta a contestação da CEF, sem que houvesse a contestação da Caixa Seguradora S/A. Assim, uma vez oportunizadas as manifestações de ambas partes, tomem os autos conclusos, de forma a julgar-se conforme o estado do processo ou, ainda, para fins de decisão das preliminares e/ou deferimento/ indeferimento de provas a produzir.

0000487-20.2016.403.6133 - LOURIVAL DE CARVALHO(SP333972 - LUIZ DIONI GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LOURIVAL DE CARVALHO propõe ação em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria especial, com aplicação das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003. Fundamentando, entende o autor que preencheu os requisitos necessários à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição que recebe. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório do essencial. DECIDO. A concessão da tutela antecipada reclama a presença da prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, a teor do disposto no artigo 273 do CPC. Em resumo, a concessão da tutela exige a presença da verossimilhança da alegação e do perigo na demora. No caso em tela, independentemente da discussão de eventual verossimilhança de suas alegações, o requisito do perigo na demora não foi atendido, haja vista o fato de receber o autor benefício de aposentadoria especial, conforme alegação própria (fl. 03) e documento de fls. 23/24, o que indica meios de subsistência e afasta o perigo pela não concessão de verba alimentar. Portanto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração expressa de fl. 20 e da tramitação preferencial. Anote-se. Intime-se o patrono Dr. Luiz Dioni Guimarães - OAB/SP 333.972, que firma a petição inicial para regularizar a sua representação processual, haja vista que não consta na procuração acostada nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, venham os autos conclusos para indeferimento da inicial. Acaso ocorrendo à regularização da representação, cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos art. 297 c/c 188, ambos do CPC, servindo-se a presente decisão de mandado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 885

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004225-55.2012.403.6133 - JUSTICA PUBLICA X ANA HILDA SOARES DE SENA(SP290758 - DARIO REISINGER FERREIRA E SP313882 - ANA CAROLINA ARANTES DE SOUZA FARIA) X DIEGO SENA SOUZA(SP290758 - DARIO REISINGER FERREIRA E SP313882 - ANA CAROLINA ARANTES DE SOUZA FARIA) X ELIO SENA DOS SANTOS(SP290758 - DARIO REISINGER FERREIRA) X JAILTON COSTA DE SOUZA(SP290758 - DARIO REISINGER FERREIRA E SP313882 - ANA CAROLINA ARANTES DE SOUZA FARIA) X MARIA TEOGENES DA SILVA(SP290758 - DARIO REISINGER FERREIRA E SP313882 - ANA CAROLINA ARANTES DE SOUZA FARIA) X MARLENE MARIA DE ASSIS(SP290758 - DARIO REISINGER FERREIRA E SP313882 - ANA CAROLINA ARANTES DE SOUZA FARIA)

Irresigna-se o MPF contra a sentença absolutória de fls. 416-419, interpondo o recurso de embargos declaratórios para ver enfrentada omissão que consistiria na ausência de enfrentamento acerca da existência de outras duas decisões anteriores que não resultaram em absolvição sumária. É a suma do recurso. Decido, fundamentando. Primeiramente, a decisão de fl. 323 simplesmente postergou a análise da questão, sem dirimi-la. Não houve enfrentamento da questão posta pela defesa. Em segundo lugar, a decisão de fls. 358-360 - aliás, de minha própria lavra - rejeitou o pedido de produção de prova pericial e limitou-se a afirmar a inexistência de causa evidente a excluir a tipicidade, a ilicitude ou a culpabilidade. Mais uma vez, a questão da existência de questão prejudicial heterogênea não foi enfrentada. Depois, às vésperas da audiência aprazada, este magistrado observou que a ação penal não se sustentava, pois inexistente o crime na medida em que a validade do benefício previdenciário revela-se incompatível com ter sido a prestação vantagem decorrente de estacionato previdenciário ou que tenha sido o testemunho que o legitimou despido de veracidade. Isso, por si só, já sustentaria o édito absolutório. Por fim, mas certamente não menos importante, sobreveio a notícia do trânsito em julgado, fato novo ocorrido em 26 de março de 2015 (do site do TRF3: TRANSITOU EM JULGADO O ACORDÃO EM 26.03.2015) que, caso não bastassem as razões anteriores, já permitiria a cognição da vexata questio, pois a única decisão que tocou no tema, embora sem enfrentá-lo, foi tomada em 29 de agosto de 2014. Se o MPF entende que o benefício era indevido e que o caso é de desconstituição do julgamento previdenciário, então o meio adequado para ventilar a questão é a ação rescisória, ao invés de tentar por meio indireto obter tal resultado via ação penal, inclusive gerando-se na última hipótese um problema de subversão hierárquica, algo sem dúvida inaceitável. Por todo

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELº André Luís Gonçalves Nunes

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1786

USUCAPIAO

0001069-82.2014.403.6135 - JOAO ANTONIO FUNGARO X ROSELI FALCAO FUNGARO(SP242205 - GIVANILDO NUNES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO - SP

Considerando que a determinação para a expedição do Edital foi anterior ao novo CPC, e sendo este mais favorável ao exercício da ampla defesa, e também tendo em vista peculiaridade da região e visando ampliar oportunidade de ampla defesa aos prováveis réus em lugar incerto e eventuais interessados, providencie a parte autora duas publicações do Edital expedido, em jornal de circulação local, no intervalo de 15 (quinze) dias a partir da publicação oficial, que será no dia 31/03/2016. Fica a parte autora intimada a retirar nesta Secretaria o referido Edital.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1140

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001334-81.2014.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GISLAINE DE CASSIA PITELLI - ME

Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, instituição financeira sob a forma de empresa pública, em face de Gislaíne de Cássia Pitelli - ME, empresa individual qualificada nos autos, visando a cobrança do valor de R\$ 179.509,12, devidamente posicionado em 13 de outubro de 2014. Salienta a Caixa, em apertada síntese, que firmou com a ré, em 5 de setembro de 2011, contrato de prestação de serviços de correspondente Caixa Aqui, pacto este aditado e posteriormente renovado. Explica que a avença teve por objeto a prestação de serviços em nome da Caixa, estando regulada pela Circular Bacen 2.978/2000, e Resolução CMN 3.954/2011, alterada pela Resolução CMN 3.959/2011 (e posteriores). Diz que a remuneração devida à ré pelos serviços desempenhados foi prevista na cláusula quarta do instrumento contratual, e menciona que, nos casos em que há celebração de empréstimo consignado em folha, o Anexo I do instrumento estipula que corresponderá a 2% do mútuo, limitada, contudo, a R\$ 800,00. Assim, na prática, a remuneração se assemelha a comissão apurada em razão do êxito obtido com a captação de clientes, e pelo resultado com a contratação. Contudo, é prática comum adotada pela Caixa o incentivo a que os clientes inadimplentes coloquem suas dívidas em dia, e, para tanto, são elaboradas operações bancárias. Neste caso, não se trata da captação de novo cliente, ou de nova venda a ser premiada. Tão somente, com a política, busca-se frear a inadimplência, mantendo-se a relação comercial com o cliente antigo. A remuneração dos correspondentes, desta forma, passa a ser devida não pelo valor total da nova operação, e sim toma como base de cálculo a diferença entre o valor liberado e a dívida anterior adimplida, a ser liquidada. Todos os correspondentes bancários têm inequívoca ciência dessa regra, estando, aliás, prevista em normativo editado pela instituição. Por muito tempo tal sistemática de pagamentos foi adotada pelas várias agências de forma manual, e sem erros, mas, no período de 22 de novembro de 2011 a março de 2013, isto em razão do emprego de sistema informatizado de controle que apresentou problemas técnicos e operacionais, acabaram sendo constatadas irregularidades que permitiram que as remunerações fossem procedidas, não pela base de cálculo correta, senão pelo valor total da operação, implicando, desta forma, a apuração de valores indevidos. Dentre as ocorrências, identificou que pagamentos irregulares forma feitos à ré, e esta, mesmo cientificada, recusa-se a restituir, amigavelmente, as diferenças. Entende, por outro lado, que não se verifica a prescrição da dívida cobrada, e que também faz jus à restituição, decorrente do enriquecimento ilícito. Com a inicial, junta documentos considerados de interesse. Citada, a ré não contestou a ação. Embora tentada a conciliação, não se chegou nem mesmo à fixação de parâmetro para que pudesse ser concluída. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa trazer prejuízos aos princípios do devido processo legal, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Conheço diretamente do pedido (v. art. 330, inciso II, do CPC). Observo, nesse passo, que, embora citada, a ré não contestou a ação, o que consequentemente leva o juiz a reputar verdadeiros os fatos afirmados, pela Caixa, na petição inicial (v. art. 319, do CPC). Portanto, no caso concreto, reputo provado, pela Caixa, que, no período indicado na petição inicial, remunerou, além do devido, como sua correspondente bancária, a ré, e isto, por constituir infração ao contrato celebrado entre as partes, autoriza a tomada de decisão no sentido de aqui obrigá-la a restituir os valores que recebeu indevidamente. Cabe mencionar,

em complemento, que os documentos apresentados pela Caixa confirmam que, por problemas técnicos verificados no sistema informatizado adotado para fins de controle dessas operações, foram procedidos cálculos remuneratórios, com posteriores pagamentos, que se pautaram por base pecuniária inequivocamente incorreta, ocasionando diferenças que devem ser por ela satisfeitas. Vale ressaltar, de um lado, que, pelo art. 876, do CC, todo aquele que recebeu o que não lhe era devido fica obrigado a restituir, e, de outro, como assinalado anteriormente, que a Caixa, na forma do art. 877, do CC, demonstrou haver pago por erro. Além disso, lembre-se de que Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários. Portanto, o pedido procede. Dispositivo. Posto isto, julgo procedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Condene a ré, Gislaíne de Cássia Pitelli - ME, a restituir à Caixa, com atualização monetária (v. Manual de Cálculos da Justiça Federal), e juros de mora, contados da citação, pela Selic (v. art. 406, do CC), o valor de R\$ 179.509,12 (v. em 13 de outubro de 2014). Deverá, ainda, suportar as despesas processuais verificadas, e a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, devidamente atualizado (v. art. 20, 3.º, do CPC). Custas ex lege. PRI. Catanduva, 16 de março de 2016. Jair Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0001548-72.2014.403.6136 - MUNICIPIO DE ARIRANHA(SP168098 - VALTER ARAUJO JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM)

Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida, proposta pelo Município de Ariranha, pessoa jurídica de direito público interno qualificada nos autos, em face da Agência Nacional de Energia Elétrica - Anel, pessoa jurídica de direito público interno, e da Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, pessoa jurídica de direito privado, ambas também qualificadas, visando a declaração incidental da inconstitucionalidade do art. 218, da Resolução Normativa Anel n.º 414/201, em sua redação originária quanto aquela dada pela Resolução Normativa Anel n.º 479/2012, com o reconhecimento de que o autor não está obrigado a assumir o ativo de iluminação pública. Menciona o autor, em apertada síntese, que, com a edição da Resolução n.º 414/2010, da Anel, mais precisamente em seu art. 218, a agência estabeleceu que as concessionárias de serviços públicos deveriam transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço à Pessoa Jurídica competente, cujo prazo foi prorrogado pela Resolução n.º 479/2012. Além disso, a Resolução n.º 441/2010, previu que a municipalidade deveria arcar com todas as despesas relativas à manutenção, melhorias, ampliação de capacidade ou reforma de subestações, alimentadores e redes de energia elétrica já existentes. No seu caso, explica que a imposição mencionada implica a obrigação de assunção dos ativos de iluminação pública da CPFL, bem como a transferência da responsabilidade pela manutenção e operacionalização de todo o sistema de iluminação pública local. Diz que a CPFL encaminhou-lhe documento que dava conta da intenção de cumprir a determinação da Anel. Na sua visão, o ato praticado pela Anel é potencialmente lesivo ao interesse público, na medida em que dará ensejo a expressivas despesas adicionais ao município, com necessidade de transferência dos encargos à população, mediante aumento da contribuição de iluminação pública. Como nunca prestou esse tipo de serviço, não possui materiais (equipamentos) tampouco pessoal capacitado. Isto exigirá licitações para a compra de material, e a realização de concursos públicos, com inevitável impacto orçamentário. Ao mesmo tempo em que deve receber os mencionados ativos, permanecerão com a concessionária outros que possuem função compartilhada entre a distribuição e a iluminação pública. Entende que as resoluções questionadas na demanda são ilegais e inconstitucionais, isto porque extrapolariam o poder regulamentar das agências reguladoras, além de se mostrarem contrárias à legalidade, ao pacto federativo, e à autonomia municipal. Vale-se, em defesa da tese, de entendimento doutrinário, e de precedentes jurisprudenciais sobre a matéria. Com a inicial, junta documentos considerados de interesse. Despachada a inicial, salientei que o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional seria apreciado após o oferecimento das respostas pelas rés, Anel e CPFL. Determinei, assim, a imediata citação. Interpôs o autor agravo de instrumento. O despacho restou mantido. Citada, a Anel ofereceu contestação, em cujo bojo, após explicitar o pedido e a causa de pedir, sustentou que, no caso, estariam ausentes os requisitos necessários à antecipação de tutela, defendendo, também, no mérito, tese contrária à pretensão. Citada, a CPFL ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, sustentou tese acerca da inconstitucionalidade dos atos normativos questionados, pelo autor, na demanda, implicando, desta forma, a improcedência dos pedidos veiculados. O E. TRF/3, ao apreciar a pretensão recursal, deu provimento ao agravo de instrumento interposto pelo autor, e, no ponto, pautando-se pelo reconhecimento da ilegalidade relativa aos normativos, afastou a aplicação das resoluções questionadas. O autor foi ouvido sobre as respostas. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa trazer prejuízos aos princípios do devido processo legal, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares, e, ademais, não se mostrando necessária a colheita de outras provas, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo. Busca o município autor, por meio da ação, a declaração incidental da inconstitucionalidade do art. 218, da Resolução Normativa Anel n.º 414/201, tanto em sua redação originária quanto aquela dada pela Resolução Normativa Anel n.º 479/2012, com o consequente reconhecimento de que não está obrigado a assumir o ativo de iluminação pública. Menciona, em apertada síntese, que, com a edição da Resolução n.º 414/2010, da Anel, mais precisamente em seu art. 218, a agência estabeleceu que as concessionárias de serviços públicos deveriam transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço à Pessoa Jurídica competente, cujo prazo foi prorrogado pela Resolução n.º 479/2012. Além disso, a Resolução n.º 441/2010, previu que a municipalidade deveria arcar com todas as despesas relativas à manutenção, melhorias, ampliação de capacidade ou reforma de subestações, alimentadores e redes de energia elétrica já existentes. No seu caso, explica que a imposição mencionada implica a obrigação de assunção dos ativos de iluminação pública da CPFL, bem como a transferência da responsabilidade pela manutenção e operacionalização de todo o sistema de iluminação pública local. Diz que a CPFL encaminhou-lhe documento que dava conta da intenção de cumprir a determinação da Anel. Na sua visão, o ato praticado pela Anel é potencialmente lesivo ao interesse público, na medida em que dará ensejo a expressivas despesas adicionais ao município, com necessidade de transferência dos encargos à população, mediante aumento da contribuição de iluminação pública. Como nunca prestou esse tipo de serviço, não possui materiais (equipamentos) tampouco pessoal capacitado. Isto exigirá licitações para a compra de material, e a realização de concursos públicos, com inevitável impacto orçamentário. Ao mesmo tempo em que deve receber os mencionados ativos, permanecerão com a concessionária outros que possuem função compartilhada entre a distribuição e a iluminação pública. Entende que as resoluções questionadas na demanda são ilegais e inconstitucionais, isto porque extrapolariam o poder regulamentar das agências reguladoras, além de se mostrarem contrárias à legalidade, ao pacto federativo, e à autonomia municipal. Em sentido oposto, discordam as rés, Anel e CPFL, da pretensão veiculada, na medida em que inteiramente válidos, e, assim, eficazes, os normativos apontados, pelo autor, como ilegais e inconstitucionais na presente demanda. Nesse passo, constato, pela leitura do art. 218, da Resolução Normativa Anel n.º 414/2010 (v. com a redação dada pela Resolução Normativa Anel n.º 479/2012), que as distribuidoras de energia elétrica foram obrigadas a transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS à pessoa jurídica de direito público competente, sendo que o cronograma fixado para tanto previu que, em 31 de dezembro de 2014, todo o procedimento deveria estar concluído. Com isso, passariam os entes municipais a ter de elaborar projetos, implantar, expandir, operar e manter as instalações de iluminação pública, seja diretamente, ou por meio de delegação de tais serviços públicos (v. art. 21, da Resolução Normativa Anel n.º 414/2010). Vale ressaltar que as empresas concessionárias, doravante denominadas, pelo normativo, de distribuidoras, são aquelas encarregadas, apenas, de prestar o serviço de distribuição de energia elétrica (v. art. 2.º, inciso XVI, da Resolução Normativa Anel n.º 414/2010). Iluminação pública, por sua vez, de acordo com a norma, é o serviço público que tem por objetivo exclusivo prover de claridade os logradouros públicos, de forma periódica, contínua ou eventual (v. art. 2.º, inciso XXXIX, da Resolução Normativa Anel n.º 414/2010). Na visão do autor, a transferência do sistema de iluminação pública da concessionária, ou seja, da distribuidora para o ente municipal, implicará extraordinário aumento de despesa, e tais custos, necessariamente, terão de ser repassados ao valor da contribuição social de iluminação, onerando, assim, em última análise, a população. Com isso, também terá de contratar materiais e pessoal qualificado ao desempenho das atividades, medidas que acabarão por impactar o apertado e restrito orçamento municipal. Entende, além disso, que o normativo apontado, ao criar deveres e impor-lhe obrigações decorrentes da transferência, teria exorbitado o poder regulamentar conferido à agência reguladora, a Anel. E isto, no caso, seria manifestamente contrário ao disposto na Lei n.º 9.427/1996, que disciplina a atuação da entidade pública. Ademais, violaria a disciplina do Decreto n.º 41.019/1957 (v. art. 5.º), que dispõe sobre o fornecimento de energia elétrica. Alega, ainda, que a obrigação estaria sendo imposta sem lei em sentido estrito, dando causa, em última análise, à violação do princípio federativo, bem como da própria autonomia municipal. Por outro lado, a Anel defende que há de ser procedida, inicialmente, a distinção entre serviço municipal de iluminação pública, e serviço público federal de distribuição de energia elétrica. Enquanto o primeiro consistiria em prover de claridade os logradouros públicos, de forma periódica, contínua ou eventual, o segundo se caracterizaria pelo transporte de energia gerada até o ponto de entrega, sendo este a conexão do sistema de distribuição com as instalações de energia do consumidor. No caso, os ativos de iluminação pública, mesmo instalados nos postes do sistema de distribuição de energia, não se confundiriam com este. Assinala que a prestação de serviços de iluminação pública sempre estiveram a cargo dos municípios, e que o fato de as distribuidoras haverem exercido, por razões diversas, a mencionada atribuição, não comprometeria a titularidade da obrigação. Menciona que, com a edição da Resolução Anel n.º 456/2000, as distribuidoras apenas poderiam executar e custear os serviços de operação e manutenção se os ativos fossem de sua propriedade, o que, contudo, acabou sendo revisto com a Resolução Anel n.º 414/2010, ao se atribuir a obrigatoriedade de transferência dos ativos aos entes públicos, de acordo com cronograma previamente estabelecido, posteriormente alterado pela Resolução Anel n.º 587/2013. Não haveria, ao contrário do alegado, afronta ao Decreto n.º 41.091/1941, ou ao contrato de concessão, já que distintos os sistemas de distribuição e de fornecimento de iluminação pública, não estando abrangidos pelos contratos de distribuição esta última atividade. Desta forma, as distribuidoras, apenas se contratadas pela municipalidade, é que teriam de prestar o serviço público em questão. Com isso, longe de exceder seu poder regulamentar, a Anel, disciplinou, por meio dos normativos, a composição dos ativos das distribuidoras, excluindo-os daqueles pertencentes aos municípios. Como não coube à Anel, decorrendo a imposição do próprio texto constitucional, estabelecer que competiria aos municípios a prestação dos serviços públicos de iluminação, suas resoluções apenas assegurariam a observância da obrigação, inexistindo, assim, ofensa à autonomia também prevista constitucionalmente. Quanto à impossibilidade de transferência dos bens em vista do caráter privado dos mesmos, nada mais estaria sendo feito pelos normativos do que respeitar que continuassem estritamente vinculados à prestação dos serviços de iluminação, proceder este consentâneo com o regime de afetação. A CPFL, por sua vez, e, da mesma forma, aduz não haver nenhuma violação, pelas resoluções, à garantia de autonomia municipal, já que as mesmas encontrariam suporte no poder normativo da Anel, levando-se em conta que, constitucionalmente, a prestação dos serviços de iluminação pública competiria aos municípios, e não, como vinha até então indevidamente ocorrendo, às distribuidoras. Tratar-se-ia, de forma ilegítima, de serviço de notório interesse local, a cargo do município, e, assim, a correção da incoerência entre a vontade constitucional e a prática, passou a ser procedida a partir da Resolução Anel n.º 456/2000, que atribuiu aos entes públicos a responsabilidade pelos serviços de elaboração de projetos, implantação, expansão, operação e manutenção de instalações de iluminação pública, obrigação exercida

diretamente ou por meio de delegação. Assim, ao contrário do alegado pelo autor, a transferência do ativo imobilizado permitiria o exercício pleno e amplo das competências atribuídas constitucionalmente aos entes municipais, destinadas à satisfação do interesse em questão. Lembra, em acréscimo, que tal não importa alteração contratual relacionada à distribuição, mas simplesmente adequação daquelas atividades que realmente cabem às concessionárias. Explica que a transferência importará diminuição das tarifas atualmente pagas, o que contraria a alegação de ocorrência de aumento de gastos. O Decreto n.º 41.019/1957 não disciplinaria a propriedade dos bens relacionados à iluminação pública, apenas aqueles envolvendo os serviços de distribuição, se pertencentes às concessionárias. E, durante o período previsto no cronograma de transferência dos ativos, teria prestado a devida assistência à municipalidade. Na minha visão, ao contrário do sustentado pelo autor, a Resolução Normativa Aneel n.º 414/2010 (v. também a Resolução Normativa Aneel n.º 479/2012), precisamente no que se refere ao tema discutido nos autos, ou seja, o dever de transferência do sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS, da distribuidora à pessoa de direito público, não se mostra ilegal ou inconstitucional, e, assim, deve ter seus efeitos reconhecidos como inteiramente válidos. Explico. De acordo com o art. 30, inciso V, da CF/1988, Compete aos Municípios: V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial - grifei. Dá conta, também, o art. 149 - A, caput, da CF/1988 (v. Emenda Constitucional n.º 39/2002), de que Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III - grifei. Desta forma, a Constituição Federal atribui aos municípios o dever de organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, o serviço de iluminação pública, garantido, neste caso, que o custeio do mesmo possa ser procedido mediante a instituição de contribuição social específica, respeitadas as garantias tributárias da legalidade, da irretroatividade, e da anterioridade (de exercício e mínima). Trata-se, sem dúvida, de serviço público de interesse local, estando, portanto, os municípios, obrigados a organizarem a prestação da mencionada utilidade. Vale referir, nesse passo, que, pelo art. 22, inciso IV, inclui-se na competência privativa da União Federal, legislar sobre águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão - grifei. Por sua vez, segundo o art. 2.º, caput, da Lei n.º 9.427/1996, A Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL tem por finalidade regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal - grifei. Respeitadas, assim, as normas apontadas, não me parece que Aneel, quando estabeleceu, de forma atualizada e consolidada, as condições gerais de fornecimento de energia elétrica por meio da Resolução Normativa n.º 414/2010, tenha violado, no que se refere ao serviço público de iluminação pública, a autonomia municipal, tampouco imposto obrigações que não decorressem, em última análise, do próprio texto da Constituição Federal. Na verdade, e no ponto concordo integralmente com o teor das defesas oferecidas pela Aneel e CPFL, o que se nota, perfeitamente, é o intuito de se buscar corretamente separar, das atividades materiais que vinham sendo irregularmente prestadas pelas distribuidoras (concessionárias) de energia, aquelas, caracterizadas como serviços públicos, que são encargos indiscutivelmente municipais. Daí a desnecessidade de edição de lei. As concessionárias, denominadas distribuidoras pelo normativo, note-se, são agentes titulares de concessão federal para prestar o serviço público de distribuição de energia elétrica. Não podem, portanto, ser incumbidas dos serviços de iluminação pública, direcionados ao fim exclusivo de prover de claridade os logradouros públicos, de forma periódica, contínua ou eventual, e que competem, como visto, aos municípios. Estes, valendo-se da discricionariedade que decorre da autonomia, podem tanto prestar os serviços diretamente, ou, mesmo mediante concessão ou permissão, outorgá-los a terceiros. Os ativos de iluminação pública (v. braço, relé, reator e luminária), como bem defendido pela Aneel, e pela CPFL, não se confundem com o sistema relativo à distribuição, e podem, ou não, estar instalados em postes, em que pese, na hipótese dos autos, esta seja a concreta situação retratada. São apenas aqueles equipamentos que estão vinculados à iluminação dos logradouros. Observo que, desde a Resolução Normativa Aneel 456/2000, já estava prevista, em consonância com o citado acima, que a responsabilidade pelos serviços de elaboração de projeto, implantação, expansão, operação e manutenção das instalações de iluminação pública seria da pessoa jurídica de direito público, ou daquela que fosse por ela delegada mediante concessão ou permissão, mediante contrato específico. Ressalvou-se, contudo, o caso em que as distribuidoras ainda fossem proprietárias do sistema, e, nesta hipótese, responsabilizar-se-iam pela execução e custeio dos respectivos serviços de operação e manutenção. Com a Resolução Normativa Aneel 414/2010, isto deixou de existir, haja vista a transferência expressamente determinada pelo art. 218 do normativo. Garante-se, com a medida implementada, e não o contrário, a autonomia dos entes municipais, haja vista que, estando obrigados à prestação dos serviços públicos de iluminação, podem contar com aqueles equipamentos que vinham sendo usados para a consecução da atividade pelas distribuidoras de energia. Aos mesmos, valendo-se do ativo imobilizado de iluminação, caberá decidir se o farão diretamente, ou por concessão ou permissão. Saber se a propriedade do ativo imobilizado de iluminação é ou não das distribuidoras de energia constitui tema de inportância menor, para não dizer irrelevante, haja vista que o que realmente interessa é que os bens que o integram permanecerão vinculados à prestação do serviço público, constitucionalmente eleito como de interesse local. Aliás, por apenas estar afeto à questão da distribuição de energia, o art. 5.º, 2.º, do Decreto n.º 41.019/1957, não pode ser interpretado como impeditivo à transferência implementada pela Resolução Normativa Aneel n.º 414/2010, já que, como assinalado, a matéria está restrita à iluminação pública. Observe-se que, de acordo com a Resolução Normativa Aneel n.º 414/2010, o ponto de entrega é conceituado como a conexão do sistema elétrico da distribuidora com a unidade consumidora e situa-se no limite da via pública com a propriedade onde esteja localizada a unidade consumidora, exceto quanto se tratar de ativos de iluminação pública, pertencentes ao Poder Público Municipal, caso em que o ponto de entrega se situará na conexão da rede elétrica da distribuidora com as instalações elétricas de iluminação pública. Por outro lado, com a transferência do sistema de iluminação pública registrado como ativo imobilizado em serviço da distribuidora para o ente municipal, este passará a pagar tarifa de energia elétrica como qualquer outro consumidor, mais baixa, portanto, do que aquela que vem suportando, e poderá ainda, para fins de custear a atividade, instituir, adotando as medidas cabíveis, contribuição social destinada ao atendimento da finalidade. Nada há, assim, que possa comprometer seriamente as finanças municipais, devendo ser aqui ressaltado que não podem os municípios abdicar do dever que lhes fora imposto em sede constitucional. Confirma meu entendimento o decidido pelo E. TRF/5 no acórdão em apelação cível (v. autos n.º 00003577320134058107) 575613, Relator Desembargador Federal Cid Marconi, DJE 28.1.2016, página 205, de seguinte ementa: Constitucional e Administrativo. Serviço de Iluminação Pública. Transferência ao Município do Ativo Imobilizado em Serviço. Resoluções ANEEL n.ºs 414/2010 e 479/2012. Legalidade. 1. Apelações interpostas pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL e pela Companhia Energética do Ceará - COELCE, em face de sentença que julgou procedente pedido desobrigando o Município de Acopiara/CE de receber o sistema de iluminação pública, registrado como Ativo Imobilizado em Serviço (AIS). 2. O serviço de iluminação pública é matéria de interesse local, devendo ser prestados pelos municípios, conforme dispõe o art. 30, V, e art. 149-A, da CF/88, sendo o serviço de distribuição de energia elétrica de responsabilidade da União, a teor do art. 21, da CF, do Decreto nº 2.655/98 e do Decreto nº 41.019/57. 3. Este Tribunal vem sedimentando o entendimento de que a Resolução 414/2010, com a redação dada pela Resolução 479/2012, ambas da ANEEL, encontra lastro na Constituição Federal, em seus arts. 30, V, e 149-A e parágrafo único, com a redação dada pela EC nº 39/2002, ao transferir a obrigação de prestar iluminação pública local das concessionárias para os Municípios. Precedentes: Processo nº 08000106120144058304, AC/PE, Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro (Convocado), Segunda Turma, Julgamento: 23/09/2014; Processo nº 00404289120134050000, AG 134614/CE, Relator: Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto (Convocado), Terceira Turma, Julgamento: 12/12/2013, Publicação: DJE 16/12/2013 - Página 89. 4. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 573.675, decidiu que a contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública é constitucional, encontrando amparo nas disposições do artigo 149-A da CF/88, restando assentada a possibilidade de os municípios a instituírem para arcar com as despesas decorrentes do múnus previsto na Constituição Federal. Apelações providas. Inversão dos ônus da sucumbência. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Improcedente o pedido, não há de se falar em antecipação de tutela. Condeno o autor a arcar com honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, em favor das rés (v. art. 20, 4.º, do CPC). Sujeita ao reexame necessário (v. art. 475, inciso I, do CPC). Custas ex lege. PRI. Catanduva, 16 de março de 2016. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000132-35.2015.403.6136 - ALBER FERREIRA(SP186218 - ADRIANO GOLDONI PIRES) X ELIANE APARECIDA DA SILVEIRA FERREIRA(SP186218 - ADRIANO GOLDONI PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida, proposta por Alber Ferreira, e Eliane Aparecida Silveira Ferreira, qualificados nos autos, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando a revisão de contrato de mútuo habitacional. Requerem os autores, de início, dizendo-se necessitados, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Salientam, em seguida, em apertada síntese, que celebraram, em 22 de março de 2006, com a Caixa, contrato de financiamento imobiliário relativo à residência à Rua Naviraí, 152, Jardim Salles, Catanduva/SP. Dizem que o mútuo foi de R\$ 35.773,93, o qual deveria ser quitado em 240 parcelas mensais, no valor de R\$ 327,92, totalizando, assim, R\$ 78.700,80. Explicam, também, que, em 18 de maio de 2012, refinanciaram o imóvel, com a constituição de alienação fiduciária em garantia. Nesta oportunidade, levantaram empréstimo de R\$ 89.800,00, empregando R\$ 26.900,27 para fins de liquidação do financiamento. Apontam que o valor refinanciado é muito superior ao saldo devedor do mútuo, já que apenas parte dele foi usada para quitar o primeiro contrato. Em ambos contratos, explicam os autores, houve o emprego da Tabela Price, destinada ao cálculo das prestações, e da TR, utilizada na correção do saldo devedor. O contrato, na visão dos autores, possui inegável função social, estando esta caracterizada, no caso concreto, pela viabilidade de aquisição da casa própria. Não pode, assim, visar apenas lucro, ainda mais quanto eleita a moradia como direito social previsto no texto constitucional. Defendem, também, que a pretensão há de ser analisada sob a ótica da proteção ao consumidor. Apontam, ainda, a ocorrência de anatocismo na hipótese, prática esta vedada pelo ordenamento jurídico. Buscam, em antecipação de tutela, o depósito das parcelas devidas do financiamento, a inversão do ônus da prova, a proibição de alienação extrajudicial do bem, e que fiquem impedidos de figurar em cadastros de inadimplentes. Com a inicial, juntam documentos considerados de interesse. Ao despachar a inicial, às folhas 92/93, concedi, aos autores, os benefícios da assistência judiciária gratuita, e, no ato, indeferi o pedido de antecipação de tutela, determinando, ainda, a citação da Caixa. Citada, a Caixa ofereceu contestação instruída com documentos, às folhas 104/110, e 111/123, em cujo bojo arguiu preliminar de ausência de interesse de agir, posto extinto o contrato com a consolidação da propriedade, e, no mérito, defendeu tese contrária ao pedido veiculado na ação. Indeferi a dilação probatória, à folha 136, os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e decido. Decido em forma concisa (v. art. 459, caput, segunda parte, do CPC). Entendo que é caso de extinção do processo sem resolução de mérito (v. art. 267, inciso VI, do CPC), isto porque falece aos autores, no caso, interesse em pretender revisar o contrato celebrado com a Caixa, na medida em que há muito extinto pela regular consolidação, em favor da instituição financeira, da propriedade resolúvel. Explico. Pelo contrato instrumentalizado às folhas 46/59, e 64/84, os autores, ali indicados como compradores e devedores fiduciários, obtiveram, da Caixa, apontada como credora, financiamento destinado a completar o preço do imóvel residencial adquirido dos proprietários, alienantes. A dívida então assumida deveria ser liquidada em prestações mensais e sucessivas. Em garantia do cumprimento da avença,

houve a constituição da alienação fiduciária do imóvel em favor da credora, passando esta, com o desdobramento da posse, à condição de possuidora indireta, titular assim da propriedade resolúvel. Previu-se, ainda, que deixando de ser pagas, nas datas devidas, as prestações do mútuo, os devedores teriam prazo de carência que, acaso superado, autorizaria sua intimação pessoal para fins de pagamento, sob pena de constituídos em mora, verem consolidada a propriedade em nome da instituição financeira. No caso discutido, não há dúvida de que os autores deixaram de satisfazer as prestações que lhe cabiam. É questão incontroversa no processo. Daí a intimação, por intermédio do 2.º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de Catanduva, à folha 111, que os constituiu em mora, e concedeu-lhe 15 dias para purgá-la. Aliás, como a dívida deixou de ser liquidada (v. folha 111 verso), houve a consolidação da propriedade do imóvel dado em garantia em favor da Caixa, no valor de R\$ 282.546,23, em dezembro de 2014 (v. folha 116, AV.12/8.577). A presente ação, ademais, foi apenas proposta em 12 de fevereiro de 2015 (v. protocolo de ajuizamento, à folha 2). Mostra-se negável, assim, a total regularidade do procedimento que, previsto em lei e no instrumento do contrato, ao ser estritamente observado em sua aplicação pela Caixa, de um lado, implicou a consolidação da propriedade imobiliária favor da credora, e, de outro, levou à extinção da avença anteriormente estabelecida (v. E. TRF/3 no acórdão em apelação cível 1999551 (autos n.º 0020263-13.2013.4.03.6100/SP), Relator Desembargador Federal Antônio Cedenho, e-DJF3 Judicial 1, 4.12.2014: (...) III - O interesse de agir constitui uma das condições da ação, de forma que não há meios de julgar o mérito sem a existência do mesmo. Ocorrida a perda da propriedade e, por isso, tendo sido resolvido o contrato de financiamento, com a sua extinção, não há interesse processual em pleitear a revisão do contrato de mútuo, ante a perda do objeto, haja vista a consolidação da propriedade pela CEF do imóvel em 06/2013, sendo a presente ação proposta em 05.11.2013). Com isso, na forma apontada inicialmente, inexistiu interesse de agir quanto à eventual revisão do contrato. Dispositivo. Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (v. art. 267, inciso VI, do CPC). Condeno os autores a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiários da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege. PRI. Catanduva, 17 de março de 2016. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANCA

0000229-98.2016.403.6136 - INES APARECIDA GOBETTI(SP344726 - CELSO JOAQUIM JORGETTI) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM CATANDUVA - SP

Vistos.Trata-se de Mandado de Segurança impetrado em face do Chefe do Posto de Atendimento do INSS de Catanduva-SP, com pedido de liminar, visando que a autoridade coatora seja compelida a concluir o processo administrativo em que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Relata a impetrante que, em 21.09.2015, requereu junto ao INSS, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e apresentou todos os documentos exigidos, contudo, passados mais de 65 (sessenta e cinco) dias, não houve resposta ao seu pedido. Afirma que registrou diversas reclamações acerca da demora do INSS, sem lograr êxito, razão pela qual, considerando que o INSS não respeitou o prazo legal para conclusão do processo administrativo, não viu outra alternativa, a não ser ajuizar a presente ação mandamental. Junta documentos. Às fls. 49, posterguei a apreciação da medida liminar para após a vinda das informações fornecidas pela autoridade coatora.O INSS, por sua vez, às fls. 50/52, informa que a impetrante já recebeu resposta ao seu pedido no âmbito administrativo, inclusive, com a concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo ocorrido em 21.09.2015 (v. fls. 53/62)É o relatório, sintetizando o essencial.Fundamento e Decido.Decido em forma concisa (v. art. 459, caput, segunda parte, do CPC; [...] Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, o juiz decidirá em forma concisa). É caso de extinção do processo, sem resolução do mérito, por perda superveniente do interesse de agir da autora (v. art. 267, inciso VI, do CPC).Explico.Como após o ajuizamento do mandado de segurança, o INSS concluiu o processo administrativo, objeto da demanda, conforme consulta ao sistema PLENUS/DATAPREV de fl. 59, , confirmatória da concessão benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 21.09.2015 (NB 42/174.733.487-9), entendo que nada mais resta ao juiz senão reconhecer a ocorrência da perda superveniente do interesse de agir da autora, e, assim, declarar, sem mais delongas, extinto o processo sem resolução do mérito.Dispositivo.Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (v. art. 267, inciso VI, do CPC). Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Catanduva, 17 de março de 2016.Jatir Pietroforte Lopes VargasJuiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000301-22.2005.403.6314 - VALTER DA COSTA(SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2481 - ANDRE LUIZ B NEVES) X VALTER DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por VALTER DA COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Fundamento e Decido.O pagamento do débito pelo executado (v. fl. 210 e 228) implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução.Dispositivo.Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Catanduva, 17 de março de 2016.JATIR PIETROFORTE LOPES VARGASJuiz Federal

0000678-80.2011.403.6314 - VALDEMAR ALVILINO DA SILVA(SP028883 - JOSUE CIZINO DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2774 - SILVIO JOSE RODRIGUES) X VALDEMAR ALVILINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por VALDEMAR ALVILINO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Fundamento e Decido.O pagamento do débito pelo executado (v. fl. 150) implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução.Dispositivo.Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Catanduva, 17 de março de 2016.JATIR PIETROFORTE LOPES VARGASJuiz Federal

0000511-44.2013.403.6136 - ELVIRA FLORIPES BASSI DA SILVA(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELVIRA FLORIPES BASSI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por ELVIRA FLORIPES BASSI DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Fundamento e Decido.O pagamento do débito pelo executado (v. fl.156 e 164/165) implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução.Dispositivo.Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Catanduva, 17 de março de 2016.JATIR PIETROFORTE LOPES VARGASJuiz Federal

0001228-56.2013.403.6136 - JOSE ANTONIO GOLTARDO(SP120954 - VERA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE ANTONIO GOLTARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por JOSÉ ANTÔNIO GOLTARDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Fundamento e Decido.O pagamento do débito pelo executado (v. fls. 239 e 241/243) implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução.Dispositivo.Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Catanduva, 17 de março de 2016.JATIR PIETROFORTE LOPES VARGASJuiz Federal

0001260-61.2013.403.6136 - ELISABETH APARECIDA BETTINE TUNDA(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISABETH APARECIDA BETTINE TUNDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por ELISABETH APARECIDA BETTINE TUNDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Fundamento e Decido.O pagamento do débito pelo executado (v. fl.158 e 161/162) implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução.Dispositivo.Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Catanduva, 17 de março de 2016.JATIR PIETROFORTE LOPES VARGASJuiz Federal

0001360-16.2013.403.6136 - OSWALDO NIGRO(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO NIGRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por OSWALDO NIGRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Fundamento e Decido.O pagamento do débito pelo executado (v. fl.202) implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução.Dispositivo.Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Catanduva, 17 de março de 2016.JATIR PIETROFORTE LOPES VARGASJuiz Federal

0001376-67.2013.403.6136 - JESUS APARECIDO MOREIRA(SP082471 - ACACIO RIBEIRO AMADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2774 - SILVIO JOSE RODRIGUES) X JESUS APARECIDO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por JESUS APARECIDO MOREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Fundamento e Decido.O pagamento do débito pelo executado (v. fls. 217 e 228) implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução.Dispositivo.Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Catanduva, 17 de março de 2016.JATIR PIETROFORTE LOPES VARGASJuiz Federal

0001743-91.2013.403.6136 - IVANIR TEREZINHA DE SOUZA BARBIERI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP223084 - HENRIQUE NECHAR CANALLI E SP252381 - THIAGO GONÇALVES DOLCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANIR TEREZINHA DE SOUZA BARBIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP274202 - SAULO CESAR SARTORI)

Vistos.Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por IVANIR TEREZINHA DE SOUZA BARBIERI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Fundamento e Decido.O pagamento do débito pelo executado (v. fl.196/197 e 200) implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução.Dispositivo.Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Catanduva, 17 de março de 2016.JATIR PIETROFORTE LOPES VARGASJuiz Federal

0001816-63.2013.403.6136 - WALDOMIRO ANDREOTTI(SP224953 - LUCIANO DE ABREU PAULINO E SP223369 - EVANDRO BUENO MENEGASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDOMIRO ANDREOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por WALDOMIRO ANDREOTTI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Fundamento e Decido.O pagamento do débito pelo executado (v. fls. 181 e 184/185) implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução.Dispositivo.Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Catanduva, 17 de março de 2016.JATIR PIETROFORTE LOPES VARGASJuiz Federal

0001821-85.2013.403.6136 - IVANIZIA FERREIRA ROMAO(SP157617 - EMERSON CLEITON RODRIGUES E SP153437 - ALECSANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANIZIA FERREIRA ROMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por IVANIZIA FERREIRA ROMÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Fundamento e Decido.O pagamento do débito pelo executado (v. fl.174/175) implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução.Dispositivo.Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Catanduva, 17 de março de 2016.JATIR PIETROFORTE LOPES VARGASJuiz Federal

0006497-76.2013.403.6136 - ALBERTINA MOREIRA MOLINA(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 636 - RICARDO ROCHA MARTINS) X ALBERTINA MOREIRA MOLINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por ALBERTINA MOREIRA MOLINA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Fundamento e Decido.O pagamento do débito pelo executado (v. fls. 165/166 e 174) implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução.Dispositivo.Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Catanduva, 17 de março de 2016.JATIR PIETROFORTE LOPES VARGASJuiz Federal

0006591-24.2013.403.6136 - ESPEDITO TEIXEIRA MOTTA(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 636 - RICARDO ROCHA MARTINS) X ESPEDITO TEIXEIRA MOTTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por ESPEDITO TEIXEIRA MOTTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Fundamento e Decido.O pagamento do débito pelo executado (v. fl.241 e 259) implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução.Dispositivo.Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Catanduva, 17 de março de 2016.JATIR PIETROFORTE LOPES VARGASJuiz Federal

0006682-17.2013.403.6136 - EVA DE LOURDES DA SILVA(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X EVA DE LOURDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por EVA DE LOURDES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Fundamento e Decido.O pagamento do débito pelo executado (v. fls. 217, 221 e 228) implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução.Dispositivo.Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Catanduva, 17 de março de 2016.JATIR PIETROFORTE LOPES VARGASJuiz Federal

0006757-56.2013.403.6136 - AYRES ALVES PINTO(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 636 - RICARDO ROCHA MARTINS) X AYRES ALVES PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por AYRES ALVES PINTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Fundamento e Decido.O pagamento do débito pelo executado (v. fls. 152/153) implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução.Dispositivo.Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Catanduva, 17 de março de 2016.JATIR PIETROFORTE LOPES VARGASJuiz Federal

0007992-58.2013.403.6136 - CARLOS ALBERTO MASTROCOLA MARTINS(SP120954 - VERA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2481 - ANDRE LUIZ B NEVES) X CARLOS ALBERTO MASTROCOLA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por CARLOS ALBERTO MASTROCOLA MARTINS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Fundamento e Decido.O pagamento do débito pelo executado (v. fl.200 e 203/204) implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução.Dispositivo.Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Catanduva, 17 de março de 2016.JATIR PIETROFORTE LOPES VARGASJuiz Federal

0008031-55.2013.403.6136 - NICOLAS JOSE CESPEDES VILAR X MARIA INES ARRUDA CESPEDES(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X MARIA INES ARRUDA CESPEDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por MARIA INES ARRUDA CESPEDES - SUCESSORA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Fundamento e Decido.O pagamento do débito pelo executado (v.fl.134) implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução.Dispositivo.Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Catanduva, 17 de março de 2016.JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS,Juiz Federal

000513-77.2014.403.6136 - FATIMA ROSARIA MANTOVANI DE VIETRO(SP171781 - ANDRÉIA CRISTINA GALDIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FATIMA ROSARIA MANTOVANI DE VIETRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por FATIMA ROSARIA MANTOVANI DE VIETRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Fundamento e Decido.O pagamento do débito pelo executado (v. fl.325) implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução.Dispositivo.Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Catanduva, 17 de março de 2016.JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS,Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

IPA 1,10 DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE

JUIZ FEDERAL

ANTONIO CARLOS ROSSI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1193

ALIENACAO DE BENS DO ACUSADO

000462-13.2016.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002070-80.2015.403.6131) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GIVANILDO VIEIRA SENTURIAO(SP261792 - ROBERTO CRUNFLI MENDES)

Considerando que os veículos apreendidos nos autos - caminhão trator SCANIA, placas LZZ 1703, e semirreboque PASTRE, placas AFC 5229 - encontram-se na Base da Polícia Militar Rodoviária em Bauru/SP, localizada na Rodovia Marechal Rondon, SP 300, quilômetro 338, conforme consta no laudo pericial de fls. 13/25, expeça-se Carta Precatória para que se proceda à constatação e avaliação dos referidos veículos.Com o cumprimento da diligência, tornem os autos conclusos para deliberação quanto à realização de hasta pública do veículo, através do CEHAS.Int.

Expediente Nº 1194

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004066-84.2013.403.6131 - JOSE JORGE DO NASCIMENTO(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes do retorno da carta precatória expedida para Osasco.Intimem-se as partes para apresentarem alegações finais no prazo de 10 dias sucessivos, iniciando-se pela parte autora com a publicação deste despacho.Int.

0007781-37.2013.403.6131 - ABILIO CONCEICAO CARDOSO(SP233341 - HENRIQUE WILLIAM TEIXEIRA BRIZOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da manifestação do executado/INSS, fl. 203/211, fica a parte exequente intimada para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga o cálculo de liquidação que entende devido. Em termos, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para, querendo, opor embargos à execução, no prazo de trinta (30) dias, ou, manifeste-se pela concordância com os cálculos apresentados pela parte exequente, se assim entender.Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem o cumprimento integral da determinação pela parte exequente, no silêncio, ou havendo mero pedido de dilação de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF).Int.

0008540-98.2013.403.6131 - FRANCISCO PEDRO DA SILVA(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 357/358: Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte ré/INSS em ambos os efeitos.Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias.Tratando-se de apelação do INSS, dê-se nova vista ao referido Instituto, para que tenha ciência dos termos do despacho que recebeu o recurso interposto.Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int.

0008999-03.2013.403.6131 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP314562 - ARI ANTONIO ROQUE DE LIMA JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. 2. Cumpra-se o acórdão. 3. Oficie-se à APS - DJ de Bauru/SP - Gerência Executiva do INSS, para que implante o benefício concedido ao autor, no prazo de 15 (quinze) dias, instruindo-se o ofício com as cópias necessárias, devendo ser informado nos autos o cumprimento desta determinação.4. Após a comunicação nos autos da implantação do benefício, ou decorrido o prazo do parágrafo anterior sem comunicação, nos termos do que dispõe o art. 475-B, do CPC, fica a parte exequente intimada para trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação deste despacho, a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, em obediência ao julgado, devendo trazer, ainda, as informações indicadas nos incisos XVII e XVIII, do art. 8º, da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal:XVII - caso seja precatório cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988: a) número de meses (NM); b) valor das deduções da base de cálculo; XVIII - em se tratando de requisição de pequeno valor (RPV) cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988: a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c)

valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem o cumprimento integral da determinação pela parte exequente, no silêncio, ou havendo mero pedido de dilação de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF). Int.

0001326-22.2014.403.6131 - ERINALVA SANTANA X PEDRO ALVES DA SILVA X JOSE ROBERTO CRESCENCIO X BENEDITA DE LOURDES BAPTISTA DA SILVA X MARIA ISABEL PAES DE OLIVEIRA X ELCIO BURATO X IVETE PAES DE OLIVEIRA X LUIZ ANTONIO ANACLETO X RAQUEL PAES DE OLIVEIRA ANACLETO X BENEDITA TORRES X JOSE LUIZ MACEDO X LUCELIA APARECIDA MACEDO X JOSE MENDES DOS SANTOS X ZILDA POMPOLO X MARCOS ANTONIO TEODORO X RITA DE CASSIA RIBEIRO TEODORO X NOELI TEODORO DA SILVA X MARIA DE LOURDES BURATO VICTORATO X WALDIR CUSTODIO ALVES X CLEONICE FERREIRA DOS REIS ALVES X VIRLANE ALVES AMORIM X VALDETE APARECIDA MONTORO X NIVALDO MARCELLO X MILTON MOURATO DA SILVA X ETELVINA BATISTA DE ARAUJO DA SILVA X GILBERTO BATISTA RIBEIRO X ELISABETE DA SILVA X LAERCIO PEREIRA X BENEDITO MARIANO CORDEIRO X MARIA DAS DORES SILVA CORDEIRO(SP270553 - ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN E SP263777 - AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA E SP229058 - DENIS ATANAZIO E SP118512 - WANDO DIOMEDES E SP159134 - LUIS GUSTAVO POLLINI E SP238060 - FABIO LOPES TOLEDO E SP285746 - MARIANA KNUDSEN VASSOLE E PE003069 - TATIANA TAVARES DE CAMPOS E PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Manifeste-se a corrê Caixa Econômica Federal sobre a petição da parte autora, de fls. 1292/1296, protocolada em atendimento ao despacho de fl. 1290. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0001476-03.2014.403.6131 - MARCOS ANTONIO GONCALVES RIBEIRO(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que o recurso de apelação de fls. 336/363 foi apresentada tempestivamente pela parte autora, porém, sem a devida comprovação de recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos exigido pelo art. 511, caput, do CPC, que dispõe: no ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção. A parte autora requereu os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 11. Tal pedido foi indeferido à fl. 140, determinando o recolhimento pela mesma das custas processuais iniciais. Foi comprovado o recolhimento de 1, 0% um por cento do valor da causa à fl. 150. Todavia interpôs recurso de apelação sem comprovar o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, sendo que este não se confunde com custas e faz parte do preparo, sendo este pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal. Neste sentido a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. PREPARO. DESNECESSIDADE. PORTE DE REMESSA E RETORNO. OBRIGATORIEDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. - Agravo de instrumento com pedido de antecipação da tutela recursal interposto por Antonio Pacheco do Amaral & Cia. Ltda. contra decisão que, em execução fiscal, determinou fosse providenciado o preparo do recurso de apelação no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. - Pacifico o entendimento jurisprudencial no sentido de que, em sede de execução fiscal em trâmite na Justiça Federal, a oposição de embargos não se sujeita ao recolhimento de custas, isenção que se estende à apelação, também aplicável à hipótese de oposição de exceção de pré-executividade. Observe-se, todavia, que o valor das custas de preparo não se confunde com aquele destinado às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, que não está incluído na isenção legal. Precedentes do STJ e TRF3. - Agravo de instrumento parcialmente provido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 450774; Processo nº 0026184-85.2011.4.03.0000/SP - QUARTA TURMA; Data de Julgamento: 22/05/2014; e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/06/2014 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PORTE DE REMESSA E RETORNO. INAPLICABILIDADE DO ART. 511, 2º, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ISENÇÃO DE CUSTAS. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. I- O preparo configura pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal. O pagamento parcial do preparo não traduz em automática deserção do recurso. Nessa hipótese, o artigo 511, 2º, do CPC confere ao recorrente a possibilidade de complementá-lo. II- O caso dos autos, contudo, não caracteriza recolhimento parcial do preparo. Isso porque o preparo, em se tratando de embargos à execução, compreende tão somente o porte de remessa e de retorno, em face da norma isentiva de custas, estatuída no art. 7º da Lei 9.289/96. III- Não subsiste razão quanto à ausência de publicidade da reposta a consulta formalizada pelo juízo a quo. A isenção das custas processuais, no que tange aos embargos à execução, veio expressa na Lei 9.289/96 que nada dispõe sobre o porte de remessa e de retorno. Aliás, como a própria agravante acentua, o art. 1º, 2º não deixa dúvidas de que a Lei não cuida de porte de remessa e de retorno, relegando essa tarefa a legislação processual comum. III- Pela interpretação autêntica, o legislador já deixou evidenciado que custas é uma coisa; porte de remessa é outra, ambos integrantes do gênero preparo, nos termos do art. 511, caput, do CPC. IV- Agravo de instrumento desprovido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 292852 - Processo nº 0015512-57.2007.4.03.0000/SP - QUARTA TURMA 27/02/2014; e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2014 - Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO) Logo, é deserto o recurso interposto quando o recorrente não recolhe a importância das despesas de porte de remessa e retorno de autos, sendo que esta deve ser recolhida integralmente por ocasião da interposição do recurso. Assim, não o tendo feito, resta ausente pressuposto extrínseco de admissibilidade do recurso interposto, razão pela qual, ao teor do disposto no artigo 511 do CPC, deixo de receber o recurso da embargada, julgando-o deserto. Intime-se a parte apelante para tomar ciência desta decisão, bem como o INSS, para tomar ciência desta decisão e da sentença de fls. 328/331.

0000178-30.2014.403.6307 - BARBARA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP061378 - JOSE PASCOALINO RODRIGUES) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN E SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF). Int.

0000006-97.2015.403.6131 - MARCOS ROBERTO ALONSO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Fls. 140/146: Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em ambos os efeitos. Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int.

0000178-39.2015.403.6131 - MARIO PELLISON NETO(SP022981 - ANTONIO CARLOS AMANDO DE BARROS) X UNIAO FEDERAL X JOSE LUIZ DE ASSUMPCAO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA PUBLICAÇÃO DOS DESPACHOS DE FLS. 216 E FLS. 224: DESPACHO DE FL. 216, PROFERIDO EM 28/10/2015; Manifestação da parte autora de fls. 211/215: No que pertine à Carta Precatória de fl. 175, esclareço que não houve equívoco algum em sua expedição. Referida Carta Precatória foi devidamente expedida para a Subseção Judiciária de Santo André, que possui jurisdição sobre o município de São Caetano do Sul, com determinação de cumprimento neste último município, no endereço informado na inicial. Tanto que, conforme certidão de fl. 183 do sr. oficial de justiça, a diligência foi cumprida no município de São Caetano, na rua informada pelo autor, e não no município de Santo André. Ocorre que o oficial de justiça não obteve êxito em localizar o número do endereço informado à fl. 02 (nº 34), vez que a parte autora equivocou-se ao fornecê-lo na inicial, tendo realizado a correção do endereço às fls. 211/212 (o endereço fornecido pelo autor à fl. 212 possui inúmeras correções em relação àquele fornecido à fl. 02). Ante o exposto, reexpeça-se a Carta Precatória para citação do réu José Luiz de Assumpção, a ser cumprida no novo endereço informado pela parte autora à fl. 212. Int. DESPACHO DE FL. 224, PROFERIDO EM 12/02/2016: Ante o teor da certidão negativa da oficial de justiça, fl. 223, fica a parte autora intimada para requerer o que de direito. Publique-se o despacho de fl. 216 em conjunto com este. Após, tomem os autos conclusos.

0001146-69.2015.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JOAO CARLOS PADOVAN

Considerando-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 60/61-verso, certificado à fl. 63, requeira a parte autora, vencedora na ação, o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF). Int.

0001159-68.2015.403.6131 - TEREZINHA DIAS SEBASTIAO(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fl. 171: Indefiro, visto que compete à parte diligenciar junto à agência da Previdência Social a fim de verificar se houve a implantação do benefício, comprovando documentalmente nos

autos caso não haja a implantação.No mais, cumpra-se o despacho de fl. 162.Int.

0001810-03.2015.403.6131 - ANTONIO GRACILIANO MARQUES(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca do ofício de fls. 262/273, em que é informado que o autor é titular de aposentadoria por invalidez, devendo manifestar expressamente sua opção pelo benefício que julgar mais vantajoso para si.Após, tomem os autos conclusos.Int.

0002043-97.2015.403.6131 - CLAUDETE DIAS CORDEIRO(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu - SP, bem como, do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0002045-67.2015.403.6131 - MARIA JOSE DO AMARAL(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu - SP, bem como, do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0002047-37.2015.403.6131 - EMILIA DO CARMO SILVA BERGAMO(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu - SP, bem como, do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0002048-22.2015.403.6131 - ANTONIA MARIA DE OLIVEIRA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu - SP, bem como, do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000940-89.2014.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000939-07.2014.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ADMIR BULGARELLI(SP297406 - RAFAEL LOURENCO IAMUNDO E SP110939 - NEWTON COLENCI JUNIOR)

Esclareça a parte embargada o quanto requerido à fl. 74, vez que o presente feito refere-se a incidente processual de embargos à execução. Prazo: 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, tomem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0001871-58.2015.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000260-75.2012.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X IRAIDE LEITE DA MAIA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X ANA DARCI DE PAULA FERNANDES X MARIA JACIRA DE PAULA LEITE TAVANO X CINIRA APARECIDA DE PAULA CELESTINO X SIDNEY WAGNER DE PAULA LEITE X PEDRA LEIVA DE PAULA LEITE(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS)

1. Recebo os presentes embargos à execução, por tempestivos, ficando suspensa a ação principal. 2. Intime-se a parte embargada para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, iniciando-se da publicação deste despacho (art. 740, caput, do CPC).3. Havendo concordância da parte embargada com os cálculos apresentados pelo INSS, venham os autos conclusos para sentença. No caso de discordância, tomem os autos para novas deliberações.Int.

0001872-43.2015.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003620-81.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISRAEL LEITE DE CAMARGO(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO)

1. Recebo os presentes embargos à execução, por tempestivos, ficando suspensa a ação principal. 2. Intime-se a parte embargada para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, iniciando-se da publicação deste despacho (art. 740, caput, do CPC).3. Havendo concordância da parte embargada com os cálculos apresentados pelo INSS, venham os autos conclusos para sentença. No caso de discordância, tomem os autos para novas deliberações.Int.

0002005-85.2015.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000320-43.2015.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X JOSE FRANCISCO MORAES NETO(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA)

1. Recebo os presentes embargos à execução, por tempestivos, ficando suspensa a ação principal. 2. Intime-se a parte embargada para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, iniciando-se da publicação deste despacho (art. 740, caput, do CPC).3. Havendo concordância da parte embargada com os cálculos apresentados pelo INSS, venham os autos conclusos para sentença. No caso de discordância, tomem os autos para novas deliberações.Int.

0002064-73.2015.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000918-94.2015.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X LUZIA RAMOS DA SILVA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA)

1. Recebo os presentes embargos à execução, por tempestivos, ficando suspensa a ação principal. 2. Intime-se a parte embargada para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, iniciando-se da publicação deste despacho (art. 740, caput, do CPC).3. Havendo concordância da parte embargada com os cálculos apresentados pelo INSS, venham os autos conclusos para sentença. No caso de discordância, tomem os autos para novas deliberações.Int.

EXECUCAO FISCAL

0004287-67.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X MAC KEMP - COMERCIO E SERVICOS LTDA X KARINA PINHEIRO MACHADO PELLISON X ERICA PINHEIRO MACHADO PELLISON(SP248151 - GRAZIELLA FERNANDA MOLINA PELLISON)

Vistos.Fls. 225: havendo ação anulatória da arrematação de fls. 80 pendente de julgamento e não vislumbrando prejuízo à Fazenda Nacional, ante o depósito judicial de fls. 82, indefiro, por ora, a conversão em renda pretendida.No mais, existindo prejudicialidade entre as ações em cotejo, suspendo esta execução fiscal até julgamento definitivo da ação anulatória nº 0000178-39.2015.403.6131, proceda-se ao curial apensamento.Intime-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0001811-85.2015.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001810-03.2015.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ANTONIO GRACILIANO MARQUES(SP021350 - ODENEY KLEFENS)

Providencie a Secretaria o traslado das cópias das principais peças e decisões destes autos para os autos da ação principal nº 0001810-03.2015.403.6131.Após, promova-se o desapensamento deste feito da ação principal, e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000440-91.2012.403.6131 - MIGUEL ARCANJO DIAS X OTACILIO DE JESUS COVAS(SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI E SP064682 - SIDNEY GARCIA DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X CINIRA NOGUEIRA DIAS X RICARDO DA SILVA PAES SECCO X MIGUEL EDUARDO NOGUEIRA DIAS X VALERIA NOGUEIRA DIAS PAES SECCO X RICARDO NOGUEIRA DIAS

Chamo o feito à ordem. Esclareça a parte exequente o teor das petições de fls. 197 e 200 vez que, conforme documentação de fls. 119/134 e decisão homologatória de fls. 144, já houve nos autos a devida habilitação do sucessores de Miguel Arcanjo Dias. Prazo: 10 (dez) dias. No mesmo prazo do parágrafo anterior, esclareça a parte exequente se foi possível o levantamento do valor depositado à fl. 192 e respectivo repasse aos herdeiros habilitados, ou se referido valor ainda permanece depositado, a fim de que sejam determinadas as medidas necessárias à viabilização do saque do referido valor. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias relativas à habilitação dos sucessores de Miguel Arcanjo Dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0001531-85.2013.403.6131 - VICENTE GLANDONI JUNIOR(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO E SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

O cálculo da MD. Contadoria Judicial, de fls. 592/593, foi elaborado corretamente, nos termos do título executivo judicial transitado em julgado, conforme cópias de fls. 581/583 (embargos à execução) e fls. 143/156 deste feito principal, sendo que esta última decisão determinou, na aplicação da correção monetária, o atendimento da legislação de regência especificada no Provimento 64/2005, da E. Corregedoria Geral de Justiça da 3ª Região, o que foi observado pela Contadoria da Vara, conforme parecer de fl. 591, razão pela qual, fica desde já afastada a impugnação do INSS, de fls. 549. Tendo em vista as considerações do parágrafo anterior, a ainda a concordância da parte exequente com o parecer e cálculos de fls. 591/593, homologo-os, para que produzam seus regulares efeitos de direito. Após o decurso do prazo recursal, expeçam-se as requisições de pagamento, com base no cálculo ora homologado, intimando-se as partes para manifestação acerca das minutas a serem expedidas, para posterior encaminhamento ao E. TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011 do CJF. Int.

0001883-09.2014.403.6131 - ANTONIA GABRIEL RODRIGUES X JOSEPH GONSALES X JUVINA DERENSE AMATTO(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ANTONIA GABRIEL RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X APARECIDA MARIA RODRIGUES X JOANA DO CARMO RODRIGUES LEME X VICENCIA ADELIA RODRIGUES GONCALVES X MARIA GORETTI RODRIGUES VICENSOTTI

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Expedido(s) o(s) alvará(s) de levantamento, fica a parte exequente intimada a comparecer em Secretaria para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como, de que deverá informar este Juízo, durante o prazo de validade do alvará, se houve o efetivo levantamento. No silêncio, presumir-se-á que os valores foram levantados, e os autos serão eventualmente conclusos para sentença de extinção.

0000100-45.2015.403.6131 - MARIA JOSE DE JESUS ERNESTO(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Diante do noticiado às fls. 282/288, quanto ao falecimento da parte autora, determino, preliminarmente, a suspensão do feito, nos termos do art. 12, caput e parágrafo 1º, e art. 265, inciso I, todos do CPC. Providencie o i. causídico a comprovação do óbito, juntando aos autos a certidão de óbito devidamente autenticada, podendo esta autenticação ser firmada pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Posto que com o falecimento da parte autora cessaram os poderes outorgados pela procuração trazida aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a regular substituição processual e habilitação de herdeiros nos autos, nos moldes do art. 1.829 do Código Civil. Observo, pois, que a habilitação processual consiste em pressuposto imprescindível à constituição e ao desenvolvimento válido e regular do processo, cuja ausência conduz à extinção do feito. Int.

0001747-75.2015.403.6131 - LAERCIO TAVARES(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca do ofício de fls. 255, em que é informado que o autor é titular de aposentadoria por idade administrativa, devendo manifestar expressamente sua opção pelo benefício administrativo ou pelo concedido na presente ação. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0002044-82.2015.403.6131 - ADAO SOARES DA SILVA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu - SP, bem como, do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0002046-52.2015.403.6131 - JOSE ROBERTO RODRIGUES(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu - SP, bem como, do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nos termos do que dispõe o art. 475-B, do CPC, fica a parte exequente intimada para trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, em obediência ao julgado, devendo trazer, ainda, as informações indicadas nos incisos XVII e XVII, do art. 8º, da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal: XVII - caso seja precatório cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988: a) número de meses (NM); b) valor das deduções da base de cálculo; XVIII - em se tratando de requisição de pequeno valor (RPV) cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988: a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem o cumprimento integral da determinação, no silêncio, ou havendo mero pedido de dilação de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF). Int.

0002049-07.2015.403.6131 - EMILIA RAIMUNDA FOGACA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu - SP, bem como, do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nos termos do que dispõe o art. 475-B, do CPC, fica a parte exequente intimada para trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, em obediência ao julgado, devendo trazer, ainda, as informações indicadas nos incisos XVII e XVII, do art. 8º, da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal: XVII - caso seja precatório cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988: a) número de meses (NM); b) valor das deduções da base de cálculo; XVIII - em se tratando de requisição de pequeno valor (RPV) cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988: a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem o cumprimento integral da determinação, no silêncio, ou havendo mero pedido de dilação de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF). Int.

0000037-83.2016.403.6131 - BENEDITO CAMARGO LEME(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu - SP, bem como, do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nos termos do que dispõe o art. 475-B, do CPC, fica a parte exequente intimada para trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, em obediência ao julgado, devendo trazer, ainda, as informações indicadas nos incisos XVII e XVII, do art. 8º, da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal: XVII - caso seja precatório cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988: a) número de meses (NM); b) valor das deduções da base de cálculo; XVIII - em se tratando de requisição de pequeno valor (RPV) cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988: a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem o cumprimento integral da determinação, no silêncio, ou havendo mero pedido de dilação de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF). Int.

silêncio, ou havendo mero pedido de dilação de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF).Int.

Expediente Nº 1195

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000581-24.2008.403.6108 (2008.61.08.000581-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X HIDROPLAS S/A X LUIZ ANTONIO MASSA X LUIS MASSA FILHO X MARCELO MASSA X EDUARDO BADRA - ARQUIVADO X OTON CLAUDIONOR SOUZA E SILVA - ARQUIVADO(SP139024 - ANTONIO SOARES BATISTA NETO)

Fls. 744/745: Recebo a apelação, nos seus regulares efeitos. Intime-se a defesa constituída dos réus a apresentar suas razões recursais, nos termos do art. 600 CPP. Com a vinda destas, dê-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com as nossas homenagens.

0005679-87.2008.403.6108 (2008.61.08.005679-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X HIDROPLAS S/A X LUIZ ANTONIO MASSA X LUIS MASSA FILHO X MARCELO MASSA(SP139024 - ANTONIO SOARES BATISTA NETO)

Fls. 472/473: Recebo a apelação, nos seus regulares efeitos. Intime-se a defesa constituída dos réus a apresentar suas razões recursais, nos termos do art. 600 CPP. Com a vinda destas, dê-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com as nossas homenagens.

0008339-15.2012.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X GILBERTO ANTONIO VIEIRA DA MAIA X ELISETE REGINA QUESSADA BASSETO - ARQUIVADO X MARCOS ROBERTO FERNANDES CORREA X CRISTIANO PACCOLA JACCON - ARQUIVADO X JOFARMA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ARQUIVADO X ATIVA COMERCIAL HOSPITALAR LTDA - ARQUIVADO X MACROMEDICA LTDA - ME - ARQUIVADO X LUIZ PERES - ARQUIVADO X PEDREIRA E RASPA LTDA - ME - ARQUIVADO X COMERCIAL CIRURGICA RIOCLARENSE LTDA - ARQUIVADO X R A P - APARECIDA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ARQUIVADO(SP141355 - ROBERTO WILSON VALENTE E SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA INTIMAÇÃO DA DEFESA, ACERCA DA DECISÃO DE FL. 838.Ficam as defesas dos réus intimadas da disponibilidade dos autos em secretaria para apresentação de requerimentos, nos termos e prazos do artigo 403, 3º, do CPP. Botucatu, 21 de março de 2016.Andréa M. F. ForsterAnalista Judiciário - RF 7221

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ

1ª VARA DE REGISTRO

JUÍZA FEDERAL: LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES.

DIRETOR DE SECRETARIA: JOSE ELIAS CAVALCANTE.

Expediente Nº 1156

INQUERITO POLICIAL

0000082-93.2016.403.6129 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTICA(PR048978 - RAMONN BALDINO GARCIA)

SEGREDO DE JUSTIÇA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

Expediente Nº 370

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006290-52.2008.403.6104 (2008.61.04.006290-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(SP188088 - FELIPE JOW NAMBA) X PAULA ROBERTA SANTOS DE OLIVEIRA(SP291307 - ARIANE MASSOLA E SP258816 - PAULO ROGERIO GEIGER)

Vistos.PAULA ROBERTA SANTOS DE OLIVEIRA é acusada da prática do delito do art. 337-A, I do Código Penal.A denúncia foi recebida às fls. 287/288.Citada (fls. 297, a acusada informou ter constituído advogado.No entanto, tendo decorrido o prazo para apresentação de resposta à acusação sem manifestação da defesa, foi nomeada a Defensoria Pública da União para atuar na defesa dos interesses da ré (fls. 301).Contudo, com a constituição de defensor pela acusada, foi reconsiderada a nomeação da DPU, que chegou a apresentar resposta à acusação (fls. 306/308).A defesa da ré, posteriormente, ratificou os termos da defesa apresentada pela DPU.Requer a defesa a extinção da punibilidade com base no reconhecimento da prescrição em perspectiva.Não lhe assiste razão.A prescrição virtual ou em perspectiva é uma construção doutrinária, à qual não me filio, e reflete a minoria da jurisprudência pátria, razão pela qual deixo de reconhecê-la.A propósito, a questão encontra-se sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça:SÚMULA N. 438-STJ: É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal.No mais, não vislumbro a ocorrência de nenhuma das hipóteses enumeradas no art. 397 do CPP, razão pela qual descabe a absolvição sumária.Desta forma, determino o prosseguimento do feito.As partes não arrolaram testemunhas.Assim, designo o dia 18 de maio de 2016, às 14:30 horas para realização de AUDIÊNCIA de instrução, quando será realizado o interrogatório da ré.Expeça-se mandado de intimação da acusada.Dê-se vista ao MPF.Publicue-se.

0003079-95.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JESSIKA DE MELO GUEDES X DARLEY VITORIO X FLARES UCHOA BARBOSA(SP286784 - THAISA DE LOURDES LOPES DE SOUZA SANTOS) X HABACUC GOMES DE MOURA X JOSE TARCISIO FERREIRA FILHO X LURDIANE ALVES CANUTO

Tendo em vista que a acusada JÉSSIKA, citada, não constituiu defensor, nomeio a DPU para atuar na defesa de seus interesses. Intime-se a DPU desta nomeação, bem como para

apresentar resposta à acusação, no prazo legal. Intime-se o MPF para que se manifeste sobre as certidões negativas de fls. 650 e 884. Publique-se, juntamente com o presente despacho, o despacho de fls. 880. Int.

0000542-92.2015.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X CEZAR AUGUSTO LEITE DE SOUZA(SP258064 - BRUNO MORENO SANTOS E SP262080 - JOÃO GUILHERME PEREIRA)

Intime-se a defesa de que foi designada audiência no Juízo deprecado, para oitiva da testemunha Maria Dirce, para o dia 26/04/2016, às 15:00 horas. Intime-se o MPF da decisão de fls. 289. Int.

0003278-83.2015.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X NATANAEL ISRAEL DA SILVA(SP254310 - JAQUELINE COUTINHO SASTRE)

Vistos, etc. Tendo em vista o recebimento em Secretaria do aparelho celular Samsung, apreendido nos autos quando da prisão em flagrante do réu, passo a apreciar o requerimento formulado pelo Ministério Público Federal em audiência, conforme termo de fls. 181/182. Trata-se de pedido de quebra de sigilo de dados, referente aos terminais telefônicos de números XXXXX e XXXXX, e aos aparelhos de telefone apreendidos nos autos, a saber, um aparelho marca Motorola modelo Moto G, e um aparelho marca Samsung. Requer o MPF, ainda, a realização de perícia nos referidos celulares, com a elaboração de laudo complementar. Analisando os autos, constato ser necessária parte das medidas pretendidas pelo Parquet Federal, visto ser o único meio hábil a elucidar o caso, valendo consignar que o sigilo de dados não é direito absoluto, tampouco serve como óbice à apuração de fato criminoso. Segundo consta, o réu foi preso em flagrante no dia 17 de março de 2015, porque, agindo em conjunto com outros dois indivíduos supostamente identificados como Cristian e Brian, teria subtraído de um funcionário dos Correios, mediante grave ameaça exercida com simulacro de arma de fogo, encomendas que seriam entregues pela EBCT. Apenas o réu foi preso, sendo que, até o momento, Cristian e Brian não foram identificados ou localizados. No entanto, quando da prisão do acusado, foram apreendidos dois celulares, sendo que apenas um (Moto G), o acusado reconhece como sendo seu. O outro aparelho (Samsung), por consequência, seria de um dos roubadores não identificados. Em audiência, o acusado negou ter participado do delito que lhe é imputado, tendo sustentado que foi vítima de dois indivíduos desconhecidos. Tais pessoas teriam rendido o réu, entrado em seu veículo, e lhe obrigado a dirigir até que cometessem o roubo. A testemunha Tamires, namorada do réu, afirmou que recebeu ligação do acusado no dia dos fatos, em seu aparelho celular nº XXXXXX, por volta das 13:00 horas, quando o réu teria lhe dito que foi assaltado. Sendo assim, mostra-se imprescindível para o deslinde do feito a quebra do sigilo de dados e a realização de perícia em relação ao celular de marca Samsung, eis que pertenceria a um dos roubadores que o réu diz desconhecer. Quanto ao aparelho celular do réu, também deve ser periciado, a fim de que os dados nele contidos pertinentes com fatos aqui apurados sejam revelados. O réu declarou que o número de telefone que utilizava à época dos fatos era XXXXX. Assim, também assiste razão ao MPF quanto ao pedido de quebra de sigilo de dados desse terminal, para que se verifique se o acusado manteve algum contato com supostos envolvidos no delito. Quanto ao número de telefone da testemunha Tamires, por ora, indefiro o afastamento do sigilo de dados. No entanto, esclareço que o pedido ministerial, neste ponto, poderá ser reapreciado após as conclusões das diligências ora deferidas. Isto posto, DEFIRO parcialmente o requerimento formulado pelo MPF no sentido de autorizar a quebra de sigilo de dados, a fim de que a empresa OI/SA informe, no prazo de 20 (vinte) dias, em relação à linha nº XXXXXX- o extrato de chamadas efetuadas e recebidas nos dias 15 a 17 de março de 2015;- a identificação completa do titular da linha; Defiro a realização de perícia nos aparelhos celulares apreendidos, bem como a afastamento do sigilo dos dados contidos nesses aparelhos, devendo a Polícia Federal extrair dados, imagens, mensagens, relação de chamadas efetuadas e recebidas, dados de localização, bem como demais dados armazenados em aplicativos como Whatsapp, Telegram, etc. Expeça-se ofício à empresa OI/ S/A, observando que deverão ser tomadas as cautelas necessárias para o encaminhamento da resposta, ante o sigilo das informações. O ofício deverá ser respondido em até 20 (vinte) dias. Encaminhem-se os celulares (Moto G e Samsung) à Polícia Federal, para realização da perícia, nos termos supra, solicitando que o laudo seja encaminhado a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias. Instrua-se o ofício com cópia de denúncia e da presente decisão, a fim de subsidiar o exame pericial. Decreto o sigilo dos autos (nível 4 - documentos). Anote-se. Int.

0002643-88.2015.403.6141 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CEZAR AUGUSTO LEITE DE SOUZA(SP258064 - BRUNO MORENO SANTOS E SP262080 - JOÃO GUILHERME PEREIRA)

Trata-se de ação penal em que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de CEZAR AUGUSTO LEITE DE SOUZA, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do delito do artigo 171, 3º, do Código Penal. Narra a denúncia que, no período compreendido entre 24/04/2009 e 11/04/2011, no município de Itanhaém - SP, o acusado obteve, para si e para outrem, vantagem ilícita consistente no recebimento indevido de benefício de amparo assistencial à pessoa idosa em nome de ELZA CLAUDETE MESQUITA SIMONI, em prejuízo do Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS, mediante fraude, eis que instruiu o pedido de benefício contendo informações falsas. Segundo consta, ELZA, seguindo indicações de conhecidos que lhe entregaram cartões de visita de CEZAR, procurou o acusado com o fim de solicitar aposentadoria por idade. CEZAR teria dito a ELZA que ela teria direito à aposentadoria por idade, porém sem 13º salário e pensão por morte, pois se tratava de benefício assistencial. CEZAR requereu, em nome de ELZA, benefício assistencial, instruindo o requerimento com declaração de que a segurada vivia sozinha e não possuía qualquer renda, e que residia no endereço de propriedade de DEISE VINTECINCO SORIANO, informações essas inverídicas. Constatada a irregularidade, o benefício foi cessado em abril de 2011, o que gerou um prejuízo ao INSS de R\$ 14.216,00 (catorze mil, duzentos e dezesseis reais). A denúncia foi recebida às fls. 286/287. O réu foi citado às fls. 306, e apresentou resposta à acusação de fls. 307/324. Folhas de antecedentes às fls. 298/300. Às fls. 329, foi proferida decisão que afastou as questões preliminares ventiladas pela defesa, bem como não reconheceu qualquer hipótese de absolvição sumária, tendo sido designada audiência de instrução para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e defesa. Foi expedida carta precatória para oitiva de uma testemunha de defesa (fls. 334). Realizada audiência, o MPF desistiu da oitiva da testemunha que não compareceu, o que foi homologado. Foi colhido o depoimento da testemunha ELZA, que apresentou documentos que foram juntados aos autos (fls. 344/358). Às fls. 361/374, foram acostadas as cópias em tamanho original do material grafotécnico fornecido pelo réu, tendo as partes sido intimadas (fls. 375). A carta precatória expedida não foi cumprida, pois a testemunha não foi localizada (fls. 384). Intimada, a defesa apenas apresentou as declarações prestadas pela testemunha durante a investigação (fls. 399/402). Foi designada audiência para realização do interrogatório do réu (fls. 403). No entanto, em que pese devidamente intimado (fls. 406), o réu não compareceu à audiência, tampouco apresentou justificativa para sua ausência (fls. 407). As partes não requereram diligências complementares. O Ministério Público Federal apresentou memoriais às fls. 409/410, pugnando pela condenação do réu. A defesa, por sua vez, apresentou os memoriais de fls. 412/425, alegando, em suma, que deve ser aplicado o princípio da insignificância, com a consequente absolvição do réu; a prova pericial foi feita com base em material grafotécnico colhido em outro feito; o laudo crítico apresentado não concluiu que os lançamentos gráficos são do réu; o réu apenas auxiliava nos serviços burocráticos do escritório de DEISE; não há prova do dolo do acusado; subsidiariamente, que deve ser reconhecida a continuidade delitiva das condutas, e não concurso material. Assim, os autos vieram à conclusão. É o relatório. Fundamento e decidido. Inicialmente, observo que a relação jurídico-processual instaurou-se e se desenvolveu regularmente, não havendo outras matérias prejudiciais a serem apreciadas, nem nulidades a serem declaradas ou sanadas. O réu requer sua absolvição sumária com base na aplicação do princípio da insignificância, considerando o montante do prejuízo causado ao INSS. Não lhe assiste razão. Com efeito, não há que se falar em incidência do princípio da bagatela em se tratando de estelionato previdenciário, tendo em vista o bem jurídico tutelado. Trata-se de delito que atinge bem jurídico de caráter supra individual, ou seja, o patrimônio da Previdência Social, não podendo a conduta de quem o pratica ser considerada de reduzido grau de reprovabilidade. Neste sentido tem decidido o c. Superior Tribunal de Justiça: PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. INÉPCIA. IMPROCEDÊNCIA. DENÚNCIA QUE DESCREVE COM CLAREZA A NATUREZA DA ACUSAÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INVIABILIDADE. ACÓRDÃO A QUO EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. 1. Não viola o princípio da colegialidade a apreciação unipessoal pelo relator do mérito do recurso especial quando obedecidos todos os requisitos para a sua admissibilidade, bem como observada a jurisprudência dominante desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal (precedentes do STJ). 2. Se a inicial acusatória narra adequadamente as condutas atribuídas ao paciente, preenchendo os requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, fica afastada a tese de sua inépcia. 3. Em se tratando de estelionato cometido contra entidade de direito público, tem-se entendido não ser possível a incidência do princípio da insignificância, independentemente dos valores obtidos indevidamente pelo acusado, diante do alto grau de reprovabilidade da conduta do agente, que atinge, como visto, a coletividade como um todo. 4. Agravo regimental improvido. (AGARESP 201403042656, SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:13/02/2015.) (destaque) Quanto à preliminar referente à prova emprestada, confunde-se com o mérito e com este será analisada. Passo ao exame do mérito. Trata-se de acusação da prática do delito do art. 171, 3º do Código Penal, assim descrito: Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa. (...) 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. A materialidade delitiva encontra-se devidamente comprovada pelo procedimento administrativo e documentos de fls. 07/82. O benefício foi requerido em nome de ELZA e instruído com informações inverídicas (fls. 09/14). Em monitoramento realizado pelo INSS, foi verificada a fraude, e cessado o benefício, conforme documento de fls. 76/77. A autoria, por sua vez, também é inconteste. Notificada a apresentar defesa no âmbito administrativo, antes da cessação do benefício, ELZA disse, por meio de sua defesa técnica, que agiu de boa-fé, tendo sido vítima de um grupo de pessoas que obtém benefícios fraudulentos. Prestou declarações perante o INSS (fls. 21/23), quando afirmou que nunca residiu no endereço que constou no requerimento de seu benefício, do mesmo modo que nunca deixou de viver com seu esposo, contrariando a declaração que instruiu o pedido, na qual continha a informação de que ELZA vivia sozinha. Também não reconheceu as assinaturas apostas no requerimento de benefício. ELZA ainda apresentou cópia dos cartões de visita que a levaram a procurar o escritório do réu. Destaca-se que, nos cartões, consta o nome de CEZAR LEITE (fls. 60/62). Perante a autoridade policial (fls. 97/98), disse que aguardava atendimento em um hospital, quando conversou com uma senhora sobre aposentadoria, ocasião em que esta pessoa lhe entregou o cartão de visitas do escritório do réu. Disse que posteriormente procurou o escritório, e foi atendida por CEZAR LEITE, e lhe entregou documentos como RG e CPF. CEZAR disse que ELZA teria direito à aposentadoria por idade, mas não receberia 13º

salário, pois o benefício seria assistencial. Disse não ter assinado ou preenchido qualquer documento. Confirmou que não sabia que o benefício de LOAS exigia renda máxima per capita, bem como que nunca residiu no endereço que constou no pedido de seu benefício. Disse que só compareceu ao INSS para liberar o pagamento do benefício, após ser avisada por CEZAR, quando este lhe cobrou honorários. Por fim, disse que depositou o valor dos honorários na conta de CEZAR. Cumpre observar que o endereço utilizado por CEZAR como sendo o endereço de ELZA, na verdade, era de DEISE VINTECINCO SORIANO, sogra do réu (fls. 111 e 132). Tal informação foi confirmada, na fase investigativa, pelo neto de DEISE, RONALDO SORIANO, que também afirmou que o réu trabalhava prestando serviços na área previdenciária, e que utilizaram o endereço de sua avó para solicitar benefícios em nome de terceiros, pois chegavam a sua casa diversas correspondências do INSS (fls. 168). CEZAR AUGUSTO LEITE FILHO, filho do réu, prestou declarações perante a autoridade policial (fls. 213/216), tendo dito que chegou a trabalhar com seu pai e sua avó no escritório em Mongaguá, que prestava serviços de assessoria previdenciária. Disse que dentre as funções de seu pai, ora acusado, estava ir à agência do INSS entregar documentação e realizar o requerimento dos benefícios dos clientes. Em Juízo, ELZA, ouvida como testemunha de acusação, confirmou suas primeiras declarações. Disse que quando recebeu o cartão de visita procurou o escritório do réu, que se apresentou como advogado, e lhe explicou que teria direito a um benefício, mas que não receberia 13º salário, e tal benefício não geraria pensão por morte. ELZA voltou uma segunda vez ao escritório, e entregou documentos como RG e CPF para CEZAR. CEZAR cobrou R\$ 2.124,00 (dois mil, cento e vinte quatro reais) pelos serviços prestados, que foram pagos de forma parcelada: R\$ 1.300,00 à vista, e oito parcelas de R\$ 103,00. A testemunha apresentou os originais dos comprovantes de depósito (fls. 346/354), todos tendo o réu como beneficiário. Cumpre ressaltar que tais documentos foram juntados em audiência, e as partes imediatamente foram instadas a se manifestar. Cumpre registrar que o testemunho de ELZA, tomado sob compromisso, com observância do contraditório, revelou-se seguro, firme, coerente e harmônico em relação aos demais elementos dos autos, inclusive em relação aos depoimentos na fase inquisitorial, a prova pericial e os documentos que ELZA apresentou. Portanto, o depoimento merece prestígio probatório, não logrando a defesa infirmá-lo por meio das considerações e especulações subjetivas que apresenta. Outrossim, com base no material grafotécnico fornecido pelo réu nos autos do IPL 533/2011, foi realizada perícia, confrontando os padrões gráficos com aqueles utilizados no requerimento do benefício de ELZA (fls. 258/271). A conclusão da perícia foi de que o requerimento do benefício em questão e declarações de endereço e de meio de sobrevivência (fls. 231/233) foram produzidos pela mesma pessoa que forneceu os padrões gráficos em nome de Cezar Augusto Leite de Souza, ou seja, o laudo pericial afirmou que foi o réu quem preencheu os formulários contendo informações falsas para requerer o benefício assistencial concedido indevidamente a ELZA. Sobre a perícia, é importante destacar que o laudo mencionado foi produzido neste feito, com base nos documentos originais constantes dos autos, e padrões gráficos fornecidos por ELZA. Foi também utilizado o padrão gráfico fornecido pelo réu em outro feito, pois o acusado é investigado em diversos inquéritos por fatos semelhantes, sendo razoável que a autoridade policial tenha colhido material grafotécnico do réu apenas uma vez. É mister esclarecer que não há qualquer impedimento para utilização de registros grafotécnicos armazenados em bancos de dados policiais ou mesmo a título de prova emprestada, desde que sejam respeitados o princípio do contraditório e as regras previstas da legislação processual penal, o que foi devidamente observado no caso presente. Saliento que foi devidamente observado o contraditório e a ampla defesa, tendo sido garantido ao acusado a ciência da prova produzida e a oportunidade de manifestar-se. Determina o Código de Processo Penal/Art. 174. No exame para o reconhecimento de escritos, por comparação de letra, observar-se-á o seguinte: I - a pessoa a quem se atribua ou se possa atribuir o escrito será intimada para o ato, se for encontrada; II - para a comparação, poderão servir quaisquer documentos que a dita pessoa reconhecer ou já tiverem sido judicialmente reconhecidos como de seu punho, ou sobre cuja autenticidade não houver dúvida; III - a autoridade, quando necessário, requisitará, para o exame, os documentos que existirem em arquivos ou estabelecimentos públicos, ou nestes realizará a diligência, se daí não puderem ser retirados; IV - quando não houver escritos para a comparação ou forem insuficientes os exibidos, a autoridade mandará que a pessoa escreva o que lhe for ditado. Se estiver ausente a pessoa, mas em lugar certo, esta última diligência poderá ser feita por precatória, em que se consignarão as palavras que a pessoa será intimada a escrever. [grifamos] No caso em apreço, o material utilizado foi fornecido pelo próprio acusado, em inquérito em que é investigado por fatos semelhantes, não havendo óbice a sua utilização. Outrossim, em nenhum momento alegou a defesa que foi proibida de ter acesso ao material grafotécnico do réu nos autos em que foi fornecido, de modo que suas alegações para invalidar a perícia técnica não podem ser acolhidas. Com efeito, o laudo pericial, fls. 258/271 do apenso, procedeu a análise minuciosa, empregando técnicas e métodos científicos, e demonstrando, mediante argumentação coerente e fundamentada, como alcançou a conclusão de que os lançamentos questionados foram produzidos pela mesma pessoa que forneceu os padrões gráficos em nome de Cezar Augusto Leite de Souza. Rejeito a impugnação do acusado ao laudo, calçada no laudo crítico de fls. 390/397. O laudo crítico não aponta qualquer vício ou incorreção do laudo pericial grafotécnico, conclusivo; o laudo crítico apenas limita-se a afirmar que não logrou conclusão porquanto tomou em consideração cópias reprográficas. Ocorre que, como já referido, em nenhum momento a defesa registrou qualquer dificuldade ou limitação de acesso aos documentos originais, nos autos do inquérito em que produzidos. Em todo caso, saliento que o resultado da prova pericial, apontando que o acusado é o verdadeiro produtor dos escritos, é corroborado pelos demais elementos de prova dos autos, já analisados acima. Por outro lado, cumpre reconhecer, a título de argumentação, que mesmo que fosse reconhecida, como pretende a defesa, dúvida em relação ao resultado da perícia, os demais elementos de prova dos autos, acima analisados, são suficientes para afirmar, extreme de quaisquer dúvidas, a materialidade, a tipicidade e autoria. Por fim, observo que, embora devidamente intimado, o acusado não compareceu à audiência designada para seu interrogatório, portanto manifestando seu desinteresse em apresentar sua versão dos fatos, deixando de utilizar o meio de defesa que lhe foi assegurado. Durante a fase de inquérito, prestou declarações, ocasião em que negou os fatos que lhe são imputados (fls. 224/228). A defesa técnica, em sede de memoriais, ainda sustentou que o réu apenas auxiliava nos serviços burocráticos do escritório. Ora, a versão apresentada não encontra respaldo no conjunto probatório. Como visto, o réu atuava diretamente na intermediação de benefício previdenciário, distribuía cartões de visita com seu nome, e, no caso em apreço, tratou diretamente com ELZA a prestação de seus serviços, tendo recebido pagamento de honorários em sua própria conta bancária. Assim, as teses da defesa, relativas à negativa da autoria, dolo e culpabilidade (não era o réu o responsável pela formulação dos pedidos administrativos junto ao INSS; o réu apenas auxiliava nos serviços burocráticos de escritório) restam cabalmente afastadas pela prova dos autos: cartões de visita com o nome de CEZAR LEITE (fls. 60/62); originais dos comprovantes de depósito realizados em seu favor (fls. 346/354); testemunho de ELZA; prova pericial grafotécnica; depoimentos tomados em sede inquisitorial. Esclareço, no ponto, que eventual comparecimento pessoal de ELZA ao INSS não descaracteriza a conduta imputada ao acusado, na conformidade da prova ora analisada. O acusado tem nível de escolaridade elevado, segundo grau completo, conforme informou em seu depoimento no inquérito policial (fls. 224/228). Além disso, é inconteste que o acusado exercia atividade profissional de intermediação da concessão de benefícios previdenciários, conforme seu depoimento em sede policial (fls. 224/228), os depoimentos no inquérito, o testemunho em Juízo, os documentos de fls. 60/62 do inquérito, os comprovantes de depósito de fls. 346/357, e mesmo admitido, ainda que parcialmente, pela defesa técnica. Nesse quadro, não se verifica que o acusado pudesse ter a mínima dificuldade em compreender a ilicitude da conduta, motivo por que rejeito a tese da defesa. Por todo o exposto, não há dúvida de que foi réu, de forma livre e consciente, quem requereu, mediante meio fraudulento, o benefício concedido indevidamente a ELZA, obtendo vantagem indevida para si e para outrem, em prejuízo do INSS. Por consequência, e por todos os elementos coligidos, merece acolhida a responsabilidade penal, nos termos da denúncia, em face do acusado CEZAR AUGUSTO LEITE DE SOUZA. Frise-se que não há nenhum elemento, nos autos, diante da comunhão das provas, de que o réu pudesse estar amparado por excludente de ilicitude (estado de necessidade) e/ou excludente de culpabilidade supralegal (inexigibilidade de conduta diversa). Desse modo, a condenação é de rigor. Contudo, cumpre esclarecer que, em que pese a denúncia tenha imputado ao acusado o delito do art. 171, 3º, em continuidade delitiva, não reconheço a incidência da referida causa de aumento de pena. Com efeito, é cediço que o estelionato previdenciário é delito classificado de mais de uma maneira, a depender do agente. Quando o próprio beneficiário comete o delito, diz-se que se trata de crime permanente, de modo que sua consumação se protraí no tempo, a cada benefício pago mensalmente, até sua cessação. Por outro lado, quando um terceiro pratica o estelionato, sendo outra pessoa a beneficiária, como no caso em comento, fala-se em crime instantâneo de efeitos permanentes. Vale dizer, no presente feito, o delito se consumou com o requerimento instruído com informações falsas, sendo o pagamento do benefício ao longo do tempo mero exaurimento da conduta. Nesta linha, considerando que CEZAR requereu uma única vez benefício assistencial em favor de ELZA, ainda que esta tenha recebido os valores indevidos por aproximadamente dois anos, não há que se falar em crime continuado. Corroborando este entendimento, trago à colação o seguinte julgado: PENAL. PROCESSUAL PENAL. DOCUMENTAÇÃO FRAUDULENTA. ESTELIONATO. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS COMPROVADAS. DENÚNCIA. INÉPCIA. INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIAS. CPP, ART. 402. PODER DISCRICIONÁRIO DO JUIZ. REABERTURA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE. DOSIMETRIA. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. (...) 5. Não incide a causa de diminuição de que trata o art. 16 do Código Penal, a qual se restringe aos casos em que houver efetiva e voluntária reparação do dano pelo réu até o recebimento da denúncia. Eventual restituição dos valores indevidamente recebidos efetuada por terceiros não tem o condão de beneficiar os acusados. 6. Ausentes atenuantes e agravantes, aplica-se o aumento do 3º do art. 171 do Código Penal, fixada a pena, definitivamente, em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 26 (vinte e seis) dias-multa. 7. O Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência firme quanto à distinção da natureza do delito de estelionato previdenciário conforme o papel desempenhado pelo agente. Portanto, se o autor do crime pratica a fraude em favor de outrem, o delito é instantâneo de efeitos permanentes e por essa razão não é possível majorar as penas pela continuidade delitiva. Não obstante, a circunstância de nesse mesmo interregno terem sido auferidas parcelas indevidas de benefício previdenciário, o dano causado aos cofres públicos já foi considerado para a fixação da pena-base dos acusados. 8. Condenação dos réus definitivamente fixada em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 26 (vinte e seis) dias-multa. 9. (...). 11. Apelos das defesas parcialmente providos. (ACR 00000175520024036108, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/06/2015.) (grifó nosso) Diante da fundamentação supra, passo à dosimetria da pena, nos termos do art. 68 do Código Penal. Considerando os elementos constantes do artigo 59 do Código Penal, inicialmente, verifico que a culpabilidade deve ser considerada normal à espécie em virtude de não haver nenhum elemento que evidencie um maior grau de censurabilidade na conduta do acusado. O acusado ostenta maus antecedentes (fls. 298/300). Os motivos do crime ficaram dentro da normalidade para o tipo. Quanto às circunstâncias, é de se destacar que o acusado fazia do estelionato previdenciário seu meio de vida. Não há informações desfavoráveis à conduta social e personalidade do acusado. No tocante às consequências do crime, observo que a conduta do réu causou prejuízo considerável ao INSS, no valor de R\$ 14.216,00 (catorze mil, duzentos e dezesseis reais). Não é possível cogitar-se de colaboração de vítima, não podendo, porém, essa circunstância prejudicar o réu, conforme jurisprudência pacífica. Dessa forma, presentes 3 (três) circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 02 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Não há agravantes ou atenuantes. Assim, mantenho em 02 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão na segunda fase do cálculo. Na terceira fase da dosimetria, observo que não há causas de aumento genéricas ou causas de diminuição. Incide, porém, a causa de aumento especial do 3º do artigo 171, motivo pelo qual majoro a pena em 1/3 (um terço). Assim, tomo definitiva a pena de 03 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão. Utilizando os mesmos critérios da pena privativa de liberdade, fixo a pena de multa em 30 dias-

multa.Cada dia-multa corresponderá ao valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, à vista das informações financeiras constantes dos autos sobre a capacidade econômica do réu.A pena de multa sofrerá incidência de correção monetária, a partir do trânsito em julgado da sentença até o efetivo pagamento, nos termos do art. 49, 2º, do Código Penal.Com base no art. 33.º, 2.º, c, do Código Penal, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade será o aberto.Presentes os requisitos subjetivos e objetivos dos arts. 43 e seguintes, com a redação dada pela Lei n.º 9.714/98, do Código Penal, concedo ao réu a substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito, a saber, prestação pecuniária e prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, observando-se, para o cumprimento da prestação de serviços, o tempo imposto na pena privativa de liberdade. Consoante o art. 45, 1.º, com a redação dada pela Lei n.º 9.714/98, a prestação pecuniária consistirá, neste caso, no pagamento de 04 (quatro) salários mínimos, por meio de depósito judicial, que serão destinados nos termos previstos na Resolução 154/2012 do Conselho Nacional de Justiça. Quanto à prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, também será fixado o local, pelo Juízo das execuções.Ante o exposto, tendo presentes os motivos expendidos, e o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido formulado na denúncia e CONDENO CEZAR AUGUSTO LEITE DE SOUZA, qualificado nos autos, pela prática do crime previsto no art. 171, 3º do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 03 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial aberto, conforme anteriormente mencionado, além da pena pecuniária de 30 (trinta) dias-multa, cada dia-multa no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, cujo montante deverá ser corrigido a partir do trânsito em julgado da sentença.No entanto, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito, a teor da fundamentação supra.Deixo de fixar valor mínimo a título de eventual reparação de danos causados pela infração penal, nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal, em atenção a entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 201301701522, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA: 16/03/2015; AGRESP 201303815757, MOURA RIBEIRO, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA: 15/04/2014), eis que não foi formulado pedido expresso nesse sentido, e tampouco houve contraditório sobre a matéria. Após o trânsito em julgado da sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, comunique-se ao INI e ao IIRGD, bem como ao e. Tribunal Regional Eleitoral, nos termos do art. 15, III da Constituição Federal.Custas ex lege.P.R.I.C.

0004751-90.2015.403.6141 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARCELO TENORIO DA SILVA(SP130473 - OSVALDO DE FREITAS FERREIRA)

Tendo em vista o requerido pelo réu, e considerando a manifestação favorável do MPF, defiro que o cumprimento da prestação de serviços à comunidade seja feito na cidade de Monaguá, onde reside o acusado. Expeça-se carta precatória para a Justiça Estadual de Mongaguá, solicitando que aquele Juízo intime o acusado para dar início ao cumprimento da prestação, em entidade a ser designada pelo Juízo deprecado. Depreque-se, ainda, o acompanhamento do cumprimento da prestação. Int. Cumpra-se.

0004808-11.2015.403.6141 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X ADENILSON CAMILO DE SOUZA(SP271752 - ISAIAS RAMOS DA PAZ)

Vistos.ADENILSON CAMILO DE SOUZA é acusado da prática do delito do artigo 334-A, 1º, IV do Código Penal.A denúncia foi recebida às fls. 55/56.Em que pese ainda não constar nos autos a citação do réu, o acusado constituiu defensor e apresentou a resposta à acusação (fls. 77/85), requerendo, em suma: a suspensão condicional do processo, o reconhecimento da inépcia da inicial, a aplicação do princípio da insignificância, desclassificação para o delito de descaminho.Inicialmente, cumpre esclarecer que não há que se falar em inépcia da denúncia.A peça acusatória preenche os requisitos do art. 41 do CPP descrevendo o fato, em tese, delituoso, com todas as suas circunstâncias e apontando a existência de elementos indiciários demonstrativos da autoria do delito pelo acusado, razão pela qual foi recebida por este Juízo.Como já apontado na decisão de recebimento, neste momento processual, o juízo que se faz é de plausibilidade do pedido e, em havendo indícios suficientes de autoria e prova da materialidade, como no presente caso, deve ter início a ação penal.Indo adiante, não é aplicável ao caso a suspensão condicional do processo, tendo em vista a pena em abstrato prevista para o delito em questão.No mais, a conduta praticada enquadra-se, em tese, ao delito de contrabando, e não de descaminho, como alega a defesa, visto que a mercadoria apreendida em poder do réu é de importação proibida.Com efeito, é sabido que a importação de cigarros é relativamente proibida, ou seja, é possível, desde que haja registro do produto junto à Anvisa, e selo de controle de IPI, conforme exigido pela Instrução Normativa RFB 770/07.No caso em apreço, os produtos apreendidos não atendem a nenhuma das exigências, conforme laudo de fls. 29/30, o que torna a mercadoria de comercialização proibida em território nacional, restando configurado, em tese, o delito de contrabando.Também é inaplicável o princípio da insignificância, como requer a defesa. Isso porque o bem jurídico tutelado, neste caso, não é meramente o montante de tributos elididos, e sim o interesse estatal de impedir a entrada e comercialização de mercadoria proibida no país.Neste sentido tem decidido reiteradamente o c. Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIME DE CONTRABANDO. IMPORTAÇÃO IRREGULAR DE CIGARROS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O objeto jurídico tutelado no delito de contrabando, além da proteção ao erário, é a saúde, a moral e a ordem pública, que dificulta a mensuração, inviabilizando a incidência do princípio da insignificância. Precedentes. 2. Na ausência de argumento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo regimental desprovido. (AGRESP 201300465977, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:28/05/2013.) (grifo nosso)PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPORTAÇÃO DE PRODUTO DE PROIBIÇÃO RELATIVA. CIGARRO. CONTRABANDO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA COM BASE NO VALOR DA EVASÃO FISCAL. INAPLICABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Em sede de contrabando, ou seja, importação ou exportação de mercadoria proibida, em que, para além da sonegação tributária há lesão à moral, higiene, segurança e saúde pública, não há como excluir a tipicidade material tão-somente à vista do valor da evasão fiscal, ainda que eventualmente possível, em tese, a exclusão do crime, mas em face da mínima lesão provocada ao bem jurídico ali tutelado, gize-se, a moral, saúde, higiene e segurança pública. 2. Não tem aplicação o princípio da insignificância na hipótese de contrabando de produto de proibição relativa em quantidade suficientemente expressiva para afastar a lesividade mínima à saúde pública (18.030 maços de cigarros de origem estrangeira). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 201303259446, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:24/10/2013.) (grifo nosso)Assim, não vislumbro a ocorrência de nenhuma das hipóteses enumeradas no art. 397 do CPP, porquanto descabe a absolvição sumária.Desta forma, determino o prosseguimento do feito com a devida instrução processual.Somente a acusação arrolou testemunhas.Designo o dia 11 de maio de 2016, às 14:30 horas para realização de AUDIÊNCIA de instrução, quando serão ouvidas as testemunhas de acusação, e realizado o interrogatório do réu.Oficie-se, solicitando o comparecimento das testemunhas.Expeça-se mandado de intimação para o réu.Dê-se vista ao MPF.Publicue-se.

Expediente Nº 378

HABEAS DATA

0001085-47.2016.403.6141 - ALEXANDRE GOULART DIAS(SPI86320 - CARLA CRISTINA PEREIRA) X CHEFE DO DEPARTAMENTO DE CADASTRO E INFORMACOES DO SISTEMA FINANCEIRO DO BACEN

Vistos.Trata-se de habeas data impetrado por Alexandre Goulart Dias contra ato do Chefe do Departamento de Cadastro e Informações do Sistema financeiro do BACEN, tendo em vista a suposta recusa deste em prestar informações acerca de seu assentamento individual.É o relatório do necessário.No caso em exame, observa-se que o impetrante pretende obter informações do Chefe do Departamento de Cadastro e Informações do Sistema financeiro do BACEN, cuja sede, conforme consta na petição inicial, é na cidade de São Paulo/SP.A jurisprudência e a doutrina pátrias são assentes no sentido de que a competência em mandado de segurança e habeas data fixa-se em razão da sede da autoridade coatora.Assim, resta evidenciada a incompetência deste Juízo Federal de São Vicente para processar e julgar a demanda.Em conclusão, tendo em vista a sede da autoridade impetrada, determino a redistribuição do feito a uma das Varas da Justiça Federal de São Paulo/SP. Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

DRA. GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES

JUÍZA FEDERAL

BEL. VINÍCIUS DE ALMEIDA

Expediente Nº 218

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000443-02.2015.403.6144 - MARIA JOANA DA ROSA SILVA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2582 - THALES RAMAZZINA PRESCIVALLE)

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do despacho anterior, dê-se vista às partes para alegações finais.

0008596-24.2015.403.6144 - GENI SILVA DO NASCIMENTO(SP238596 - CASSIO RAUL ARES E SP128237 - RITA DE CASSIA FANUCCHI E SP315707 - EUNICE APARECIDA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2582 - THALES RAMAZZINA PRESCIVALLE)

ficam as partes intimadas para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da complementação do laudo pericial, bem como acerca da possibilidade de transação.

0011114-84.2015.403.6144 - ANDRITZ HYDRO BRASIL LTDA(SP258491 - GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA E SP174784 - RAPHAEL GARÓFALO SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

ficam as PARTES intimadas para especificarem provas, de forma justificada, em 5 (cinco) dias.

0024295-55.2015.403.6144 - ALANA FROES DE MORAES(SP262464 - ROSEMARY LUCIA NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2582 - THALES RAMAZZINA PRESCIVALLE)

ficam as PARTES intimadas para especificarem provas, de forma justificada, em 5 (cinco) dias.

0029018-20.2015.403.6144 - YTAQUITI CONSTRUTORA LTDA. X SANTOS CONSTRUTORES ASSOCIADOS LTDA X ENERGY CONSTRUCAO E SERVICOS LTDA.(MG081444 - RENATO BARTOLOMEU FILHO) X UNIAO FEDERAL

ficam as PARTES intimadas para especificarem provas, de forma justificada, em 5 (cinco) dias.

0002022-48.2016.403.6144 - THALES CAMPOS SOUZA LIMA(MG064125 - JOSE CARLOS STEPHAN) X UNIAO FEDERAL

Intimada da redistribuição do feito nos termos da decisão de f. 76, a União se manifestou sobre o pedido de tutela antecipada. Insurge-se contra o pleito, alegando a falta de fundamento e contrariedade às disposições normativas da administração castrense (f. 80/86 - petição e documentos).DECIDO.1 - Nos termos do artigo 273 do CPC, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional depende da verossimilhança do direito material que a parte autora afirma titularizar, somada à caracterização do risco na demora da prestação jurisdicional (n. I), abuso de direito de defesa ou de propósito protelatório do réu (n. II). Ainda em relação a esses requisitos, o artigo fala na necessidade de prova inequívoca, a qual deve ser interpretada como prova convergente ao reconhecimento dos fatos pertinentes, na lição de Cândido Rangel Dinamarco.Os requisitos acima enunciados estão ausentes.Inicialmente, quanto à prova inequívoca das alegações, uma vez que os fatos narrados carecem de dilação probatória, incompatível com o juízo de cognição sumária afeto a tal instituto. Os documentos anexados pelo autor não demonstram, em cognição sumária, a necessidade periculante de sua permanência na cidade do Juiz de Fora, face o estado de saúde de sua mãe, sua avó e sua tia, ou mesmo que haveria grave solução de continuidade de tratamento neurológico caso as parentes se mudassem para Barueri. E, mesmo que assim o fosse, não há demonstração de que seja ele o único responsável pelos cuidados tanto da tia, como da avó, como da mãe.No mais, o alegado reconhecimento da situação de dependência da mãe demanda instrução probatória voltada à elucidação de aspectos socioeconômicos (não se sabe, por exemplo se a sr^a ELIANE DE MELLO CAMPOS recebe pensão alimentar em decorrência de divórcio Ademais, a verossimilhança resta abalada em razão do Princípio da Presunção de Legitimidade e Veracidade dos Atos Administrativos, que, no âmbito castrense, são informados pela prevalência do interesse público, hierarquia e disciplina, segundo se extrai dos atos normativos pertinentes à espécie (momento o Decreto 2040/96 que regulamentou a movimentação de Oficiais e Praças do Exército). Somente se legitima a reforma judicial de decisão administrativa discricionária, quando desborda dos parâmetros legais, em ofensa à razoabilidade ou à proporcionalidade, pois é infenso a um Poder iniscuir-se na atividade de outro, o que não se vislumbra no presente caso.Isso posto, INDEFIRO a medida antecipatória postulada.2 - Cite-se e intime-se a ré para que cumpra esta decisão.Por medida de economia de recursos ambientais e de espaço físico e agilização dos atos processuais, faculta-se à parte demandada - e mesmo se estimula: (a) a apresentação da contestação impressa em frente verso; (b) havendo grande quantidade de prova documental a ser juntada, a apresentação da peça de defesa e procuração impressas em papel e dos demais documentos em versão digitalizada, identificando-se a respectiva mídia com o número dos autos.Registre-se. Publique-se.

0003163-05.2016.403.6144 - MARIANA OLIVEIRA NUNES(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se ação de conhecimento ajuizada por MARIANA OLIVEIRA NUNES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.A autora relata que, em maio de 2011, foi celebrado contrato de financiamento com a Caixa Econômica Federal, tendo por objeto imóvel situado na Rua Albânia, n. 93, Barueri/SP.Alega que, após passar por dificuldades financeiras, tomou ciência de que a propriedade do imóvel havia sido consolidada em favor da CEF. Relatou ter tentado renegociar a dívida administrativamente, sem que a ré tivesse adotado as providências cabíveis. Sustentou a inconstitucionalidade da execução extrajudicial da garantia dada por meio de alienação fiduciária do imóvel, defende a manutenção do contrato, nos termos do avençado, bem como a possibilidade de purgação da mora após a consolidação da propriedade fiduciária.A título de antecipação de tutela, requerem sejam sustados os efeitos da consolidação e sustada a concorrência pública do imóvel.É a síntese do necessário. Decido.1 - Nos termos do artigo 273 do CPC, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional depende da verossimilhança do direito material que a parte autora afirma titularizar, somada à caracterização do risco na demora da prestação jurisdicional (n. I), abuso de direito de defesa ou de propósito protelatório do réu (n. II). Ainda em relação a esses requisitos, o artigo fala na necessidade de prova inequívoca, a ser interpretada como prova convergente ao reconhecimento dos fatos pertinentes, na lição de Cândido Rangel Dinamarco (Nova era do processo civil, 2. ed. São Paulo, Malheiros, 2007, p. 74). Os requisitos acima enunciados estão ausentes.A autora, que não fez juntar cópia do contrato de financiamento do imóvel, sustenta que houve tentativa de acordo para pagamento das parcelas vencidas e não pagas, sem que houvessem obtido sucesso nas tratativas. No entanto, não acostaram aos autos documentos hábeis a comprovar suas alegações.No mais, não reconheço elementos que justifiquem a anulação dos atos executórios, em relação aos procedimentos de execução extrajudicial do débito, com alienação do imóvel oferecido em alienação fiduciária para garantia do financiamento contratado. Consta da matrícula do imóvel acostada aos autos averbação datada de 15.07.2014 segundo a qual a devedora fiduciante não atendeu à intimação para pagar a dívida e, em razão disso, deu-se a consolidação da propriedade do imóvel em favor da CEF (f. 36). Ressalto que o procedimento é realizado no Cartório de Registro de Imóveis, de sorte que a parte autora poderia ter solicitado ao Oficial de Registro cópia da documentação relativa ao procedimento de notificação decorrente do protocolo n.º 365.679.Não há indícios, portanto, de que o regular procedimento previsto na lei n. 9.514/97 tenha sido descumprido. Assim, em sede de cognição sumária, não restou demonstrada a verossimilhança do direito material que a parte autora afirma titularizar.Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.2 - Defiro à requerente os benefícios da Justiça gratuita, em vista das declarações de f. 32. Anote-se.3 - Cite-se a ré para apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que deverá também especificar eventuais provas que pretenda produzir.Por medida de economia de recursos ambientais e de espaço físico e agilização dos atos processuais, faculta-se à parte demandada - e mesmo se estimula: (a) a apresentação da contestação impressa em frente verso; (b) havendo grande quantidade de prova documental a ser juntada, a apresentação da peça de defesa e procuração impressas em papel e dos demais documentos em versão digitalizada, identificando-se a respectiva mídia com o número dos autos.Registre-se. Publique-se.

0003181-26.2016.403.6144 - VEYANCE TECHNOLOGIES DO BRASIL PRODUTOS DE ENGENHARIA LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP165075 - CESAR MORENO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se pede a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes, que obriga a autora ao recolhimento da contribuição prevista pelo artigo 1º da Lei Complementar 110/01 (de 10% sobre o montante de todos os depósitos do FGTS efetuados durante a vigência do contrato de trabalho do empregado demitido sem justa causa) e a declaração do direito da autora à restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título, nos últimos cinco anos.Narra, em síntese, a inconstitucionalidade superveniente à instituição dessa contribuição, na medida em que foi criada com finalidade específica de auxiliar no custeio do passivo gerado nas contas vinculadas ao FGTS, em razão do pagamento de complementos de atualização monetária decorrentes dos expurgos inflacionários no período de vigência dos Planos

Verão e Collor I, nos anos de 1989 e 1991, e apesar de tal finalidade já ter sido alcançada, a contribuição continua sendo exigida dos empregadores, com apropriação dos recursos para outras finalidades. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 273 do CPC, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional depende da verossimilhança do direito material que a parte autora afirma titularizar, somada à caracterização do risco na demora da prestação jurisdicional (n. I), abuso de direito de defesa ou de propósito protelatório do réu (n. II). Ainda em relação a esses requisitos, o artigo fala na necessidade de prova inequívoca, a qual deve ser interpretada como prova convergente ao reconhecimento dos fatos pertinentes, na lição de Cândido Rangel Dinamarco (Nova era do processo civil, 2. ed. São Paulo, Malheiros, 2007, p. 74). Os requisitos acima enunciados estão ausentes. Um juízo de cognição sumária não autoriza a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Os elementos existentes nos autos não oferecem prova inequívoca do direito material que a parte autora afirma titularizar: a inconstitucionalidade superveniente quanto à contribuição prevista pelo artigo 1º da Lei Complementar 110/01. Não pode ser acolhida a alegação de que as razões que justificaram o adicional em apreço não mais existem após janeiro de 2007, ante a falta de sua comprovação. Isto posto, indefiro a medida antecipatória postulada. Cite-se a União para apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que deverá também especificar eventuais provas que pretenda produzir. Por medida de economia de recursos ambientais e de espaço físico e agilização dos atos processuais, faculto-se à parte demandada - e mesmo se estimula: (a) a apresentação da contestação impressa em frente verso; (b) havendo grande quantidade de prova documental a ser juntada, a apresentação da peça de defesa e procuração impressas em papel e dos demais documentos em versão digitalizada, identificando-se a respectiva mídia com o número dos autos. Registre-se. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0032470-38.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032469-53.2015.403.6144) ELDORADO INDUSTRIAS PLASTICAS LTDA(SP022590 - JOSE VALERIO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1543 - ROBERTO DOS SANTOS COSTA)

Nos termos da Portaria nº 0893251, Art. 2º, I, ficam as partes intimadas da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri para ciência e eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

0002828-83.2016.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018427-96.2015.403.6144) ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A(SP286654 - MARCIO ABBONDANZA MORAD E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP293296 - MAURICIO MELLO KUBRIC) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Nos termos da Portaria nº 0893251, Art. 2º, I, ficam as partes intimadas da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri para ciência e eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005205-61.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSI MONTEIRO LOPES DE OLIVEIRA

fica a PARTE INTERESSADA intimada da não localização da parte contrária para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

0008113-91.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X AQUARELA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA. - ME X FLAVIA DE MELO LAFAIETE BASTOS X PAULO GUILHERME DE MELO LAFAIETE BASTOS(SP211146E - CLARISSA PIMENTEL DOS SANTOS)

, ficam as PARTES intimadas do resultado da carta precatória, para eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO FISCAL

0015564-70.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X ELDORADO INDUSTRIAS PLASTICAS LTDA(SP022590 - JOSE VALERIO DE SOUZA)

Nos termos da Portaria nº 0893251, Art. 2º, I, ficam as partes intimadas da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri para ciência e eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

0015585-46.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X GRUPO CAWAMAR COMERCIO DE BEBIDAS ADMINISTRACAO E PARTI(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO)

Nos termos da Portaria nº 0893251, Art. 2º, I, ficam as partes intimadas da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri para ciência e eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

0018427-96.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A(SP286654 - MARCIO ABBONDANZA MORAD E SP293296 - MAURICIO MELLO KUBRIC E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS)

Nos termos da Portaria nº 0893251, Art. 2º, I, ficam as partes intimadas da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri para ciência e eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

0018638-35.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X BARRAMAR S/A(SP044456 - NELSON GAREY)

Nos termos da Portaria nº 0893251, Art. 2º, I, ficam as partes intimadas da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri para ciência e eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

0019023-80.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1543 - ROBERTO DOS SANTOS COSTA) X ELDORADO INDUSTRIAS PLASTICAS LTDA(SP022590 - JOSE VALERIO DE SOUZA)

Nos termos da Portaria nº 0893251, Art. 2º, I, ficam as partes intimadas da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri para ciência e eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

0022453-40.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X BUDAI INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP322635 - MARCELO GURJÃO SILVEIRA AITH E SP337336 - RODOLPHO AVANSINI CARNELOS E SP344334 - RENATO FALCHET GUARACHO)

Nos termos da Portaria nº 0893251, Art. 2º, I, ficam as partes intimadas da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri para ciência e eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

0026697-12.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X ELDORADO INDUSTRIAS PLASTICAS LTDA(SP022590 - JOSE VALERIO DE SOUZA)

Nos termos da Portaria nº 0893251, Art. 2º, I, ficam as partes intimadas da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri para ciência e eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

0027555-43.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X BARRAMAR S/A

Nos termos da Portaria nº 0893251, Art. 2º, I, ficam as partes intimadas da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri para ciência e eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

0032228-79.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X BUDAI INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP322635 - MARCELO GURJÃO SILVEIRA AITH E SP337336 - RODOLPHO AVANSINI CARNELOS E SP344334 - RENATO FALCHET GUARACHO)

Nos termos da Portaria nº 0893251, Art. 2º, X, fica a parte executada intimada a regularizar a representação processual e apresentar seus atos constitutivos, no prazo de quinze dias, bem como a tomar ciência da redistribuição do feito à 1ª Vara Federal de Barueri.

0032452-17.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X BUDAI INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP322635 - MARCELO GURJÃO SILVEIRA AITH E SP337336 - RODOLPHO AVANSINI CARNELOS E SP344334 - RENATO FALCHET GUARACHO)

Nos termos da Portaria nº 0893251, Art. 2º, X, fica a parte executada intimada a regularizar a representação processual e apresentar seus atos constitutivos, no prazo de quinze dias, bem como a tomar ciência da redistribuição do feito à 1ª Vara Federal de Barueri.

0032469-53.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1543 - ROBERTO DOS SANTOS COSTA) X ELDORADO INDUSTRIAS PLASTICAS LTDA(SP022590 - JOSE VALERIO DE SOUZA)

Nos termos da Portaria nº 0893251, Art. 2º, I, ficam as partes intimadas da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri para ciência e eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

0032637-55.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X BUDAI INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP322635 - MARCELO GURJÃO SILVEIRA AITH E SP337336 - RODOLPHO AVANSINI CARNELOS)

Nos termos da Portaria nº 0893251, Art. 2º, I, ficam as partes intimadas da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri para ciência e eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

0039365-15.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X TV OMEGA LTDA.(SP169494 - RIOLANDO DE FARIA GIÃO JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 0893251, Art. 2º, I, ficam as partes intimadas da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri para ciência e eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

0050396-32.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X BUDAI INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP322635 - MARCELO GURJÃO SILVEIRA AITH E SP337336 - RODOLPHO AVANSINI CARNELOS E SP344334 - RENATO FALCHET GUARACHO)

Nos termos da Portaria nº 0893251, Art. 2º, I, ficam as partes intimadas da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri para ciência e eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

0050397-17.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X BUDAI INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP322635 - MARCELO GURJÃO SILVEIRA AITH E SP337336 - RODOLPHO AVANSINI CARNELOS)

Nos termos da Portaria nº 0893251, Art. 2º, X, fica a parte executada intimada a regularizar a representação processual e apresentar seus atos constitutivos, no prazo de quinze dias, bem como a tomar ciência da redistribuição do feito à 1ª Vara Federal de Barueri.

0000465-26.2016.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039365-15.2015.403.6144) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X TV OMEGA LTDA.(SP169494 - RIOLANDO DE FARIA GIÃO JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 0893251, Art. 2º, I, ficam as partes intimadas da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri para ciência e eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0051550-85.2015.403.6144 - WAL MART BRASIL LTDA(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP237843 - JULIANA JACINTHO CALEIRO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

ficam as PARTES intimadas acerca do teor da decisão em agravo de instrumento.

0003232-37.2016.403.6144 - MILTON LUCATO FILHO(SP286221 - LUIS HENRIQUE ANASTACIO RAMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RIBEIRAO PRETO-SP

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão de f. 41, por meio do qual o impetrante colaciona novos argumentos favoráveis à concessão do provimento liminar (f. 44/75 - petição e documentos). É o relatório. Fundamento e decido. I. À luz dos novos documentos trazidos pelo próprio impetrante, tenho que não subsiste a competência deste Juízo para processamento do feito. 2. Isso porque é pacífico na jurisprudência que a competência para processar e julgar mandado de segurança é definida de acordo com a sede funcional da autoridade coatora, conforme acórdãos do E. Superior Tribunal de Justiça abaixo transcritos: CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. ATOS DE INTERVENTOR NOMEADO POR DECISÃO JUDICIAL. PROCESSO ELEITORAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO LOCAL DA SEDE FUNCIONAL DO CONSELHO REGIONAL. PRECEDENTES DO STJ. 1. A atividade de interventor, no exercício de mister que lhe foi atribuído por decisão judicial, mas representando integralmente o Conselho Regional de Medicina e Veterinária do Estado de São Paulo, por englobar atos de mera gestão em harmonia com as normas inscritas no ordenamento estatutário e regras reguladoras da eleição da entidade corporativa, sem qualquer imposição de prestar contas à autoridade judiciária que o nomeou, é passível de questionamento e impugnação judiciais no âmbito do juízo local competente. 2. A jurisprudência do STJ uniformizou-se no sentido de que a competência para processar e julgar mandado de segurança define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, sendo irrelevante a natureza do ato impugnado, por dizer respeito à competência absoluta. Precedentes: CC n. 31.210-SC, Segunda Seção, relator Ministro CASTRO FILHO, DJ de 26.4.2004; CC n. 43.138-MG, Primeira Seção, relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 25.10.2004; CC n. 41.579-RJ, Primeira Seção, relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 24.10.2005. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, restando prejudicado o agravo regimental por perda do objeto. (CC 200502086818, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - Primeira Seção, DJ data:28/08/2006, página 02025) CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS FEDERAIS. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA. SEDE FUNCIONAL. CONFORME O ENTENDIMENTO DESTES TRIBUNAL, A COMPETÊNCIA PARA APRECIAR E JULGAR MANDADO DE SEGURANÇA SE DÁ EM RAZÃO DA CATEGORIA E SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA.- COMPROVADO, POR CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA, QUE A SEDE FUNCIONAL DA RESPECTIVA AUTORIDADE IMPETRADA ENCONTRA-SE NO RIO DE JANEIRO, É DA COMPETÊNCIA DAQUELE JUÍZO FEDERAL, O SUSCITADO, A APRECIÇÃO DO MANDAMUS. (CC 199600561966, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, STJ, Terceira Seção, DJ data:17/02/1997, página 02124). Dos extratos de f. 74/75, infere-se que o processamento dos atos de análise administrativa da impugnação se encontra pendente de decisão pelo Delegado da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto, desde a data de 26/11/2014. Se o objetivo do presente writ é a desconstituição da situação de inércia, a mora na análise da impugnação se dá na Unidade da Receita Federal situada naquela localidade, não em Barueri. Tendo em vista que, na ação mandamental, a competência jurisdicional é determinada pela sede da autoridade coatora, não compete a este Juízo processar e julgar o presente mandamus, porquanto a autoridade apontada como impetrada tem domicílio na Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP. Reconhecida a incompetência absoluta deste Juízo, não cabe a apreciação do pedido de medida liminar nesta decisão. O exercício da jurisdição por juízo absolutamente incompetente é hipótese de nulidade absoluta e insanável (CPC, art. 113, 2º). Ainda que haja precedentes convalidando medidas urgentes determinadas por juiz absolutamente incompetente, essas hipóteses são excepcionalíssimas e não se justificam no presente caso, sem prova de fato que contraindique o exame da pretensão pelo juízo competente. Ante o exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecer da presente demanda e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária em Ribeirão Preto/SP para redistribuição a uma das Varas Cíveis/SP, com as homenagens de estilo. Com o escopo de permitir o encaminhamento do feito ao juízo competente o mais rápido possível, determino à Secretaria que comunique ao advogado da parte impetrante, pela via mais célere, a prolação de decisão nos autos, facultando-lhe tomar ciência da decisão em Secretaria. Providencie-se, antes, a remessa do feito ao SEDI para alteração do cadastro

de distribuição, passando a figurar, como impetrado, o DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RIBEIRÃO PRETO. Publique-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0003243-66.2016.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X MARIA APARECIDA MAZZO DA SILVA

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, como representante legal do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, em face de MARIA APARECIDA MAZZO DA SILVA, objetivando provimento jurisdicional que determine a retomada do imóvel arrendado no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituído pela Lei n. 10.188/01, por força do contrato de arrendamento n. 672570003844, imóvel este situado na Rua Urano, 25, Bloco 06, Apartamento 32, Conjunto Residencial Vitória, Bairro Vila Eunice, Jandira/SP, CEP 06602-220. Aduz que a ré, a despeito de ter sido notificada extrajudicialmente, encontra-se inadimplente quanto a parcelas do contrato, condomínio e IPTU, tampouco tendo desocupado o imóvel. Decido. O artigo 1.210 do Código Civil estabelece que [o] possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado. No mesmo sentido, dispõe o artigo 926 do Código de Processo Civil: [o] possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado no de esbulho. A teor do artigo 927 do Código de Processo Civil, incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração. Por fim, determina a primeira parte do artigo 928 do Código de Processo Civil que [e]stando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição do mandado liminar de manutenção ou de reintegração. No que tange especificamente ao momento em que se configura o esbulho possessório, a Lei n. 10.188/01 estabelece, em seu art. 9º, que [n]a hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpeção, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. No caso em tela, a ré celebrou com a parte autora, em 10.11.2003, contrato de arrendamento do imóvel acima descrito, com fundamento na Lei n. 10.188/01, e prazo de 180 meses para o pagamento das taxas de arrendamento, assumindo, ainda, a obrigação de pagar todos os tributos e encargos incidentes sobre os imóveis, entre os quais a taxa de condomínio do imóvel (f. 09/16). Segundo a autora, a arrendatária deixou de pagar as parcelas de arrendamento e os encargos de condomínio, conforme planilhas acostadas às f. 23/24 e 26/27. Apesar da menção na petição inicial, não foram juntados documentos que indiquem a inadimplência quanto ao IPTU. De todo modo, o não pagamento das duas primeiras verbas (prestações do arrendamento e encargos condominiais) já é suficiente para caracterizar hipótese de rescisão do contrato. Nos termos da cláusula décima nona do contrato de arrendamento, o inadimplemento do contrato enseja a sua rescisão de pleno direito, sendo facultado à arrendadora notificar os arrendatários para cumprimento da obrigação e/ou notificá-los diretamente da rescisão do contrato e da necessidade de devolver o imóvel e pagar o débito em atraso (f. 14). A notificação da arrendatária, concedendo prazo para purgação da mora, sob pena de rescisão contratual, foi providenciada em dezembro de 2015 (f. 25/29). Dito isso, examino se estão presentes os requisitos do artigo 927 do Código de Processo Civil, já mencionados. A parte autora comprovou sua posse indireta por ser proprietária do imóvel arrendado (f. 9 e 17/22). O esbulho restou caracterizado ante o inadimplemento dos encargos mensais devidos pela arrendatária e o que contém o citado art. 9º da Lei n. 10.188/01. A teor do mesmo artigo, o esbulho possessório ocorreu 15 dias depois da data da notificação extrajudicial, ou seja, há menos de ano e dia da propositura desta ação, o que, nos termos do artigo 924 do Código de Processo Civil, autoriza que o procedimento de reintegração seja regido pelas normas do artigo 926 e seguintes. A perda da posse é presumida pelo artigo 9º da lei 10.188/01, pois a ré - arrendatária e possuidora direta do imóvel - deixou de pagar os encargos mensais mesmo depois de notificada pessoalmente para purgar a mora, configurando o esbulho possessório. Presentes todos os requisitos descritos no art. 927 do Código de Processo Civil, de rigor a concessão da liminar de reintegração, por força do artigo 928 do mesmo Código. Destaca-se, ademais, que é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido da possibilidade de ajuizamento de ação de reintegração de posse em caso de inadimplemento de contrato no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial acostado à f. 9/16 destes autos e ordenar à ré e a quaisquer outros ocupantes do imóvel em referência que o desocupem, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de serem adotadas todas as providências para o cumprimento desta decisão, inclusive o emprego de força policial, cuja requisição desde já fica deferida ao oficial de justiça, se entendê-la necessária. Estando o imóvel ocupado por outras pessoas que não os réus, os efeitos desta decisão ficam estendidos àquelas. Neste caso, deverá o oficial de justiça obter a qualificação de quem estiver ocupando indevidamente o imóvel, intimando-os para desocupar o imóvel nos termos acima determinados, dando-lhes ciência de que passarão à condição de réus desta demanda e citando-os no mesmo ato para, querendo contestar a demanda. Esta decisão também tem o efeito de autorizar o oficial de justiça, se necessário, a intimar o representante legal da autora para que forneça os meios práticos indispensáveis à execução do mandado, tais como requisição de chaveiro para ingresso no interior do imóvel, o transporte, remoção e depósito dos bens que eventualmente encontrem-se no imóvel, cabendo ao oficial de justiça descrever os bens e lavrar termo de nomeação do depositário fiel que for indicado pela autora. Expeça-se o mandado de reintegração de posse. Cite-se. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE BARUERI

Autor: KOFAR Produtos Metalurgicos Ltda e outros

Réu: UNIÃO

Ao contrário do alegado pela parte autora, não se trata de ação declaratória, mas, sim, de ação constitutiva negativa, pela qual a parte autora pretende afastar exigência fiscal formalizada em auto de infração.

Assim, emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 15(quinze) dias, retificando o valor da causa, que deve ter por base a pretensão econômica deduzida, sob pena de extinção do processo.

P.I.

Barueri, 21 de março de 2016

JOSÉ TARCÍSIO JANUÁRIO

Juiz Federal

Autor: KOFAR Produtos Metalurgicos Ltda e outros

Réu: UNIÃO

Ao contrário do alegado pela parte autora, não se trata de ação declaratória, mas, sim, de ação constitutiva negativa, pela qual a parte autora pretende

afastar exigência fiscal formalizada em auto de infração.

Assim, emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 15(quinze) dias, retificando o valor da causa, que deve ter por base a pretensão econômica deduzida, sob pena de extinção do processo.

P.I.

Barueri, 21 de março de 2016

JOSÉ TARCÍSIO JANUÁRIO

Juiz Federal

Autor: KOFAR Produtos Metalurgicos Ltda e outros

Réu: UNIÃO

Ao contrário do alegado pela parte autora, não se trata de ação declaratória, mas, sim, de ação constitutiva negativa, pela qual a parte autora pretende afastar exigência fiscal formalizada em auto de infração.

Assim, emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 15(quinze) dias, retificando o valor da causa, que deve ter por base a pretensão econômica deduzida, sob pena de extinção do processo.

P.I.

Barueri, 21 de março de 2016

JOSÉ TARCÍSIO JANUÁRIO

Juiz Federal

Autor: KOFAR Produtos Metalurgicos Ltda e outros

Réu: UNIÃO

Ao contrário do alegado pela parte autora, não se trata de ação declaratória, mas, sim, de ação constitutiva negativa, pela qual a parte autora pretende afastar exigência fiscal formalizada em auto de infração.

Assim, emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 15(quinze) dias, retificando o valor da causa, que deve ter por base a pretensão econômica deduzida, sob pena de extinção do processo.

P.I.

Barueri, 21 de março de 2016

JOSÉ TARCÍSIO JANUÁRIO

Juiz Federal

Autor: KOFAR Produtos Metalurgicos Ltda e outros

Réu: UNIÃO

Ao contrário do alegado pela parte autora, não se trata de ação declaratória, mas, sim, de ação constitutiva negativa, pela qual a parte autora pretende afastar exigência fiscal formalizada em auto de infração.

Assim, emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 15(quinze) dias, retificando o valor da causa, que deve ter por base a pretensão econômica

deduzida, sob pena de extinção do processo.

P.I.

Barueri, 21 de março de 2016

JOSÉ TARCÍSIO JANUÁRIO

Juiz Federal

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

2A VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1135

ACAO CIVIL PUBLICA

0004557-96.2013.403.6000 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO E MS010509 - KATARINA CARVALHO FIGUEIREDO VIANA E MS014851 - JESSICA DA SILVA VIANA) X MUNICIPIO DE CORGUINHO(MS010509 - KATARINA CARVALHO FIGUEIREDO VIANA E MS014851 - JESSICA DA SILVA VIANA)

De início, verifico que o autor da presente ação - COREN - Conselho Regional de Enfermagem/MS - detém plena legitimidade ativa para a propositura da demanda. O art. 5º, da Lei 7.347/85 assim dispõe: Art. 5º Tem legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar: I - o Ministério Público; II - a Defensoria Pública; III - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios; IV - a autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista; V - a associação que, concomitantemente: a) esteja constituída há pelo menos 1 (um) ano nos termos da lei civil; b) inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, aos direitos de grupos raciais, étnicos ou religiosos ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico. Os conselhos profissionais - tais quais o autor - têm natureza de autarquia federal, consoante já reconhecido pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 1.717/DF. Desta forma, nos termos do art. 5º, IV, da Lei 7.347/85, o COREN/MS detém plena legitimidade para a propositura da presente ação civil pública, mormente quando seu objetivo é, além da fiscalização e preservação das profissões por ele reguladas, a garantia coletiva da manutenção da saúde dos pacientes que eventualmente se utilizem das unidades de saúde do requerido, nos termos da manifestação Ministerial (fl. 297). Em idêntico sentido o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu: DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN. CONTRATAÇÃO DE ENFERMEIRO. CASA DE REPOUSO PARA IDOSOS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. DESNECESSIDADE. 1. O Conselho Regional autor possui legitimidade ativa para o ajuizamento de ação civil pública, nos termos do artigo 1º da Lei nº 5.905/1973, tendo em vista a sua natureza de autarquia. ... 4. O campo de fiscalização dos Conselhos Regionais de Enfermagem abrange todos os estabelecimentos nos quais se exerçam atividades relacionadas diretamente com a saúde... 5. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. 6. Apelação e remessa oficial não providas. APELREEX 00055610320064036102 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1668953 - TRF3 - TERCEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014E o Superior Tribunal de Justiça mantém idêntico posicionamento: PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. 1. Trata-se na origem de Apelação interposta pelo Conselho Regional de Enfermagem e pelo Ministério Público Federal contra sentença nos autos da Ação Civil Pública que foi extinta sem resolução do mérito, sob o fundamento de carência a ação. 2. O art. 5º da Lei 7.347/85 elencou o rol dos legitimados concorrentes para a defesa daqueles direitos, nos quais se incluem as autarquias, em cuja categoria estão os Conselhos profissionais, uma vez que ostentam natureza autárquica, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.717/DF. Contudo, devem ter correlação entre a parte que detém legitimidade e o objeto da ação. 3. In casu, pretende o Conselho Regional de Enfermagem vedar a prática de atos privativos de enfermeiro por outros profissionais de enfermagem e especialmente, compelir para a promoção de regular contratação/manutenção de profissional enfermeiro durante todo o período de funcionamento das unidades de saúde do município Recorrido (fl. 247, e-STJ). 4. Recursos Especiais providos. RESP 201301891233 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1388792 - STJ - SEGUNDA TURMA - DJE DATA:18/06/2014 Frise-se, tão somente para fins de esclarecimento, que a questão tratada nos presentes autos não se refere meramente a infrações sanitárias, conforme pretendido pelo requerido em sua contestação, tratando o feito de pleno exercício do poder-dever de fiscalizar a regularidade do exercício profissional por parte do requerido, o que se revela possível, nos termos dos julgados acima transcritos. Assim sendo, afasto a preliminar em questão. Vejo, então, que as partes estão devidamente representadas e concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. Nada há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. As partes não requereram provas e, analisando a questão controvertida posta, verifico que realmente não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pelas provas carreadas ao feito. Intimem-se as partes do teor desta decisão. Após, registrem-se os autos para sentença. Campo Grande, 16 de março de 2016. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004589-33.2015.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X CARMELI DA VILA

Ato ordinatório: Intimação do(a) exequente para que efetue e comprove o recolhimento da importância correspondente às despesas de distribuição da Carta Precatória n. 40.2016-SD02, no Juízo de Direito da Comarca de Aquidauana/MS.

0001586-36.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X MATHEUS DE FREITAS CEZARIO

Ato ordinatório: Intimação do(a) exequente para que efetue e comprove o recolhimento da importância correspondente às despesas de distribuição da Carta Precatória n. 45.2016-SD02, no Juízo de Direito da Comarca de Ribas do Rio Pardo/MS.

ACAO DE USUCAPIAO

Rosely Maria de Lima a presente ação de usucapião contra a EMGEA, objetivando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a manutenção da posse no bem imóvel objeto dos autos até o julgamento definitivo do feito. Alegou, em síntese, que faz jus à usucapião do imóvel em questão, por exercer sobre ele a posse mansa, pacífica e ininterrupta, com animus domini, há onze anos. Requereu os benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos. Inicialmente, para a concessão de medida que antecipe os efeitos finais da tutela processual, é mister que se verifique a presença dos requisitos previstos no art. 273, do CPC, cujo teor transcrevo: O artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil disciplina que: O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambigüidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que a alegação inicial é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, que possa ser verdadeira ou provável. O segundo requisito é perigo de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização de abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. De uma detida análise dos autos, verifico que o pedido formulado a título antecipatório não pode ser concedido. Neste primeiro momento, a alegação da parte autora de que exerceu a posse mansa, ininterrupta e pacífica sobre o imóvel objeto dos autos não condiz com dos documentos acostados à inicial. Das averbações constantes na matrícula do imóvel em questão depreende-se a existência de inúmeras averbações de garantias reais sobre o bem durante o período em que alega a autora ter residido no local sem qualquer turbacão ou ameaça à posse que exerceriam mansa e pacificamente. Há, em verdade, o registro de hipoteca da EMGEA averbado em 04/08/2010, em razão da contratação de mútuo com Renato Sousa e Neiva de Sousa Cândido Caldas; na mesma data houve a averbação da arrematação do imóvel em favor da EMGEA e cancelamento da hipoteca então registrada (f. 23/23-v). Ademais, Renato Sousa e Neiva de Sousa Cândido Caldas também pugnam pela posse do imóvel em sede da ação de imissão da posse ajuizada perante este Juízo em que houve sentença proferida (autos n. 0004039-14.2010.4.03.6000), extinguindo a ação sem resolução de mérito por ausência de interesse de agir. Há, ainda, a ação de imissão da posse ajuizada perante este Juízo sob o n. 0003089-29.2015.403.6000, com base na causa de pedir, ajuizada pela EMGEA contra Renato Sousa e Neiva de Sousa Cândido Caldas. Assim, ao contrário do que alega a parte autora, observa-se, em princípio, que a todo o momento foram impostos óbices legais à suposta legitimidade possessória dos autores sobre o bem imóvel ora em discussão. Ausente a plausibilidade do pleito inicial, desnecessária a análise sobre o perigo da demora. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No mais, nos termos dos arts. 942 e 943 do CPC, cite-se a EMGEA para os termos da presente ação, bem como os cofinantes. Citem-se, por edital, os réus incertos e eventuais interessados no presente feito. Determino, por outro lado, a expedição de ofício ao respectivo Cartório de Registro de Imóveis do 5º Ofício desta Capital para fazer constar a propositura desta ação junto à margem da matrícula nº 44.914, a fim de dar conhecimento da propositura desta ação a terceiros, a fim de evitar prejuízos e lides futuras referente ao imóvel em discussão. Intimem-se, ainda, os representantes da Fazenda Pública da União, do Estado de Mato Grosso do Sul e do Município de Campo Grande/MS, dando-se, em seguida, ciência ao Ministério Público Federal. Apensem-se estes autos aos da ação em trâmite neste Juízo sob o n. 0003089-29.2015.403.6000, em razão da conexão entre ambos os feitos. Oficie-se. Intimem-se. Cumpra-se. Campo Grande/MS, 07/03/2016. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0003687-18.1994.403.6000 (94.0003687-6) - ROCIO MACEDO PINTO(MS000530 - JULIAO DE FREITAS E MS015930 - ROCIO MACEDO PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO E Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO)

Manifeste o autor, no prazo de dez, sobre a petição de f. 462 e documentos seguintes.

0006691-33.2012.403.6000 - WILSON ROBERTO MONTIEL MACHADO(MS014955 - JEAN SAMIR NAMMOURA E MS008107 - JOAO RICARDO NUNES DIAS DE PINHO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA DE PREVIDENCIA DO BANCO DO BRASIL S/A - PREVI(SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA E SP160824 - ADILSON ELIAS DE OLIVEIRA SARTORELLO E DF016785 - MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI)

Manifistem-se os herdeiros de Wilson Roberto Montiel Machado, em dez dias, sobre a petição da PREVI, de f. 215-216.

0008652-09.2012.403.6000 - ELCIDIO LEITE X CLAUDIA LUZIA BIZ LEITE(MS013421 - RAMAO ROBERTO BARRIOS E MS013775 - SEBASTIAO DE OLIVEIRA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Manifistem as partes, no prazo de cinco dias, sobre o ofício de f. 100 e documentos seguintes.

0001799-13.2014.403.6000 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO) X ARMINDO JOSE FERNANDES(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS)

Recebo, por tempestivo, o recurso de apelação interposto pelo réu, no efeito devolutivo e suspensivo. A autora, para contrarrazões, no prazo legal. Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001845-02.2014.403.6000 - CARLOS VALDEVINO CORREA(MS007483 - JOSE THEODULO BECKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Indefiro o pedido de f. 165-166, tendo em vista que o efeito suspensivo não atingirá o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela concedido (RJ 246/74, in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Saraiva, 32ª ed., p. 358, nota 26a ao art. 275), portanto não houve equívoco algum, quanto ao recebimento da apelação. Cumpra-se o parágrafo terceiro do despacho de f. 162, encaminhando os presentes autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0012103-71.2014.403.6000 - ELAINE SAURA SOARES(MS011555 - JULIANO DA CUNHA MIRANDA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS014580 - MARCOS HIDEKI KAMIBAYASHI)

Manifeste-se a parte requerida para, no prazo de 10 dias, indicar provas, que ainda pretende produzir, justificando-as.

0004234-23.2015.403.6000 - ERICO DE OLIVEIRA CUNHA(MS013120 - EVERTON MAYER DE OLIVEIRA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ) X LIZ LORENA CENTURIAO DE OLIVEIRA X ANDREA FREITAS DE BAIROS ANDRADE X RODRIGO PRIETO CASTILHO X ARIANE MORALES MORETI X CRISTIANE DUARTE CARDOSO X CINARA TROCOLI MOUGENOT X LEONARDO DE OLIVEIRA DRESCH

Manifeste o autor, no prazo de dez dias, sobre as certidões de f. 160.

0011372-41.2015.403.6000 - HERMANO MAGNO SILVA(MS013200 - FLAVIO NANTES DE CASTRO E MS004145 - PAULO AFONSO OURIVEIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Manifeste a autora, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

0012941-77.2015.403.6000 - FRANCISCO JOSE BARROS CORREA(MS014036 - MARIO SERGIO DIAS BACELAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ENIVALDO PINTO POLVORA) X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE(Proc. 1400 - MARACI SILVIANE M. SALDANHA RODRIGUES) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. 1102 - WALESKA ASSIS DE SOUZA)

PROCESSO: 0012941-77.2015.403.6000 Considerando o teor da certidão de fl. 174, bem como o despacho de fl. 166, mormente sua parte final que dispôs Fixo multa diária, para o caso de descumprimento da determinação judicial e do prazo ora fixado, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada um dos requeridos, nos termos do 4º do art. 461 do CPC (O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito). Saliente-se que, caso não seja cumprida a determinação acima no prazo fixado, nada impede a majoração da multa ora arbitrada, nos termos do disposto no 6º do art. 461 do CPC, determine a majoração da multa em questão para R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia de descumprimento da medida de urgência. Intimem-se os requeridos da presente decisão, bem como para que disponibilizem os medicamentos no prazo improrrogável de 5 dias, sob as demais penas da Lei, observando-se, ainda, a solidariedade entre eles, já mencionada por ocasião das decisões de fl. 46/50 e 166. Decorrido o prazo acima, intime-se o autor para, no prazo de cinco dias,

informar sobre o cumprimento da medida de urgência. Outrossim, cumpra-se a parte final da decisão de fl. 46/50, intimando-se o perito para designar data para a perícia, entregando o respectivo laudo em 45 dias. Intimem-se. Campo Grande, 15 de março de 2016. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0012957-31.2015.403.6000 - SISTEMA COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA - ME(MS009530 - JOSE MESSIAS ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2327 - FLAVIO GARCIA CABRAL)

Manifeste a autora, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

0000965-28.2015.403.6112 - RENATO JUNQUEIRA MEIRELLES(SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES E SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA E SP117096 - ARI ALVES DE OLIVEIRA FILHO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1059 - MARISA PINHEIRO CAVALCANTI)

Manifeste o autor, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

0000468-25.2016.403.6000 - LUIZ CARLOS PASCHOALETTO(SP065253 - PEDRO ROBERTO MATHEUS MUNHOZ) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1464 - FERNANDO CARLOS SIGARINI DA SILVA)

Trata-se de ação ordinária proposta por LUIZ CARLOS PASCHOALETTO contra o IBAMA, pela qual objetiva, em sede antecipatória, a baixa da restrição de seu nome no CADIN, enquanto perdurar a ação. Narrou, em síntese, ter sido autuado em 29/06/2005 ao argumento de que teria causado degradação ambiental em razão de não ter supostamente efetuado as medidas de conservação e proteção do solo. Referida autuação faz parte de uma série de autos que foram realizados a toque de caixa na mesma região, sem a discriminação exata da infração supostamente cometida pelos autuados, pois o AI não delimita se houve ação ou omissão causadora da suposta degradação ambiental. Da forma como feito, o AI impossibilita a defesa do autor, já que não aponta qual e onde está a degradação mencionada. Mesmo assim, o autor apresentou impugnação, onde alegou não ter dado causa ao dano ambiental, o que foi corroborado no respectivo PRADE que não encontrou a degradação em questão. Destacou que a autuação é imotivada, incorreta, injusta, desarrazoada e descomedida e, dentre outros argumentos ressaltou: a) a necessidade de prévia advertência (art. 2 e 3, do Decreto 3.179/99); b) violação ao devido processo legal e contraditório, pois o autor não foi previamente advertido/notificado para se defender; c) não foi observada a faculdade de conversão da multa em serviço de preservação ao meio ambiente, o que era obrigatório; d) ausência de fundamentação para sustentar o valor da multa aplicada, caracterizando confiscatoriedade. Juntou documentos. Instado a se manifestar, o IBAMA apresentou a contestação de fl. 74/105, onde destacou que a autuação e o respectivo processo administrativo e punição obedeceram aos comandos legais pertinentes e que, no mais, os argumentos iniciais não encontram eco nas provas dos autos, inexistindo direito à prévia advertência e ausência de característica confiscatória da multa aplicada. Juntou os documentos de fl. 106/262. É o relato. Decido. É elemento exigido pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, para o deferimento da antecipação da tutela, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas pelo requerente da medida antecipatória. Ademais, é necessário também que seja ocorrente uma das duas situações previstas no artigo 273. A primeira, relativa ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, enquanto que a segunda reside na verificação de abuso do direito de defesa ou no manifesto propósito protelatório do réu. De uma breve análise dos autos, não verifico a presença do primeiro requisito para a concessão da medida buscada. Constato a priori, que o ato de infração (fl. 23) discriminou, de forma aparentemente suficiente o dano ambiental supostamente praticado pelo autor (erosão em decorrência da falta de medidas de proteção e conservação do solo), de maneira que ele pôde exercer de maneira regular seu direito de defesa. Aliás, quanto a este aspecto, também não verifico, nesta prévia análise dos autos, nenhuma violação ao seu direito de defesa ou caráter confiscatório da multa aplicada, conforme previamente se verifica da cópia do processo administrativo vindo com a contestação. Dessa forma, afastada, a priori, a plausibilidade do direito invocado na inicial. Outrossim, a questão referente à quantidade, existência ou não do dano ambiental e da tomada de providências, por parte do autor, para evitá-lo é questão que depende de dilação probatória, o que só ocorrerá por ocasião da instrução processual, além de estar abarcada, num primeiro momento, pela presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos. Logo, em que pesem as suas alegações iniciais, diante da presunção de veracidade e legitimidade daqueles atos administrativos, por ora, a controvérsia existente impede o deferimento da medida de urgência postulada. Assim, ao menos neste momento inicial dos autos, não há outra conclusão a se chegar, salvo a de que a análise da ocorrência ou não dos fatos que originaram a multa em discussão, bem como seu valor, está inserida no âmbito administrativo da autoridade policial que, como já mencionado, possui presunção de legitimidade e veracidade, não podendo, a priori, ser revista pelo Poder Judiciário, salvo o caso de flagrante ilegalidade, o que, aparentemente, não se verifica. Por todo o exposto, indefiro o pedido antecipatório. Intime-se o autor para, no prazo de dez dias, apresentar réplica, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Campo Grande, 14 de março de 2016. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0001766-52.2016.403.6000 - ADRYELE DA SILVA BERNAL(MS017787 - MARCUS VINICIUS RODRIGUES DA LUZ) X UNIAO FEDERAL

PROCESSO: 0001766-52.2016.403.6000 Busca a autora, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a suspensão dos efeitos de sua desincorporação, passando à situação de adido ou agregado, auferindo vencimento e recebendo tratamento médico, em face da suposta ilegalidade do ato de desincorporação, uma vez que, no seu entender, ela não estava, naquele momento, apta para o serviço militar. Aduz, em breve síntese, que durante a prestação do serviço militar acabou sofrer um acidente em uma situação de corrida e lesionar o joelho direito. Realizou tratamento médico militar, contudo as sequelas do acidente permaneceram. Não estava apta para o serviço militar no momento de seu desligamento, o que caracteriza, no seu entender, ilegalidade. Juntou documentos. É o relato. Decido. É elemento exigido pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, para o deferimento da antecipação da tutela, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas pelo requerente da medida antecipatória. Ademais, é necessário também que seja ocorrente uma das duas situações previstas no artigo 273. A primeira, relativa ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, enquanto que a segunda reside na verificação de abuso do direito de defesa ou no manifesto propósito protelatório do réu. Não vislumbro, neste caso, a presença do requisito referente à plausibilidade do direito invocado, pois não há nos autos prova inequívoca da situação atual de saúde da autora. Veja-se que as últimas atas de inspeção de saúde que atestavam a lesão datam de 2013 (fl. 49), não se podendo concluir, neste momento processual, que a autora estivesse incapaz para o serviço militar no ato de desligamento ou, ainda, que ela necessite, com a urgência indicada, de realização de tratamento médico. Ademais, o atestado médico de fl. 72 aparentemente se baseou, também, no exame datado de outubro de 2013, além de caracterizar prova unilateral que, a priori, necessita ser submetida ao crivo do contraditório. Outrossim, a existência ou não de tal ilegalidade e comprovação de eventual incapacidade da autora depende da prévia instauração do contraditório e da produção de prova pericial, que será realizada no momento oportuno, porquanto a inversão do rito processual só deve ser realizada em casos extremos, nos quais não se enquadra o presente feito. Ademais, a observância dos prazos e formas processuais é, também, forma de garantia do devido processo legal e do contraditório e da ampla defesa que deve ser observado em prol de ambas as partes. Ausente o primeiro requisito legal, desnecessária a análise quanto ao segundo. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se. Campo Grande, 14 de março de 2016. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0001777-81.2016.403.6000 - MUNICIPIO DE MIRANDA(MS011575 - CARLA MANOEL DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, ajuizada pelo Município de Miranda em face da União, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a exclusão de seu nome no CADIN e no SIAFI. Alegou, em breve síntese, que os débitos questionados foram apurados em Tomada de Contas Especial instaurada pelo Tribunal de Contas da União e autuada sob o n. 47101.000001/206-55, conforme ofício n. 011/2016/GETCE/SSPE/MT/PS, encaminhado pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social. Ocorre que a própria parte ré sustenta que o ressarcimento ao erário é de responsabilidade pessoal do ex-gestor, no exercício do cargo de prefeito de Miranda/MS no período entre 2009 e 2012, senhor Neder Afonso da Costa Vedovato, de modo que o município não pode ser vítima do não repasse de verbas federais como punição a tal conduta. Aduziu necessitar de medida antecipatória, uma vez que eventual inscrição de seu nome nos cadastros de órgãos públicos inadimplentes - SIAFI e CADIN - lhe trariam imensos prejuízos e, também, à municipalidade. Destacou, ainda, que possui presunção de solvabilidade e que seus bens são impenhoráveis, razão pela qual sequer pode oferecer-se em caução, trazendo alguns julgados nesse sentido. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, para a concessão de medida que antecipe os efeitos finais da tutela processual, é mister que se verifique a presença dos requisitos previstos no art. 273, do CPC, cujo teor transcrevo: O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Do texto legal depreende-se que a prova inequívoca (despida de ambiguidade ou de enganos) deve levar o julgador ao convencimento de ser a alegação inicial verossímil (assemelhar-se ou ter aparência de verdade; ser verdadeira ou provável). O segundo requisito é perigo de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização de abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O presente caso se diferencia um pouco dos demais em que se busca a tutela jurisdicional de urgência, uma vez que a parte autora se trata de Ente público. Nesta hipótese, estando a questão sob o crivo judicial, a suspensão do crédito tributário e consequente exclusão de seu nome nos cadastros de inadimplentes - CADIN e SIAFI -, ao menos até o julgamento final do feito, são medidas essenciais ao transcorrer do feito, ainda que, aqui, não se tenha prestado caução, nos termos da Lei 10.522/01, em razão da presunção de solvabilidade e indisponibilidade de bens por parte do Município autor. Ademais, a medida de urgência em questão se mostra essencial à manutenção das atividades prestadas pelo Município autor a toda a coletividade, notadamente as de cunho social que detêm proteção constitucional. Assim, a fim de evitar prejuízos irreparáveis aos relevantes serviços prestados pela autora, a requerida deve retirar o nome do município dos cadastros de

inadimplentes, dada sua presunção de solvabilidade e desnecessidade de prestação de caução, ante sua condição de Ente Público. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. ART. 557, 1º, CPC. SUSPENSÃO DO REGISTRO NO CADIN. POSSIBILIDADE. FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL. GARANTIA DO JUÍZO. DESNECESSIDADE. PRESUNÇÃO DE SOLVABILIDADE. BENS PÚBLICOS IMPENHORÁVEIS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO POR MEIO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. A Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, no seu artigo 7º estabelece as hipóteses de suspensão do registro no CADIN. 2. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu, no regime de Recursos Repetitivos, previsto no artigo 543-C do CPC, que a Fazenda Pública, seja ela municipal, estadual ou federal, pode propor ação anulatória sem o prévio depósito do valor do débito discutido e, no caso de ser executada, ajuizar embargos sem a necessidade de garantia do juízo. (REsp n. 601.313/RS, relator Ministro Castro Meira, DJ de 20.9.2004). 4. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008; STJ - Resp - 1123306 - Primeira Seção - Ministro Luiz Fux - DJe Data:01/02/2010) 3. O pagamento dos débitos judiciais do Município, ente federado, pessoa jurídica de direito público interno, está disciplinado no artigo 100 da Constituição Federal de 1988 e o respectivo rito processual descrito no artigo 730 do Código de Processo Civil. De acordo com os referidos dispositivos, o Município não está sujeito a ter seus bens penhorados para a garantia do juízo, tendo em conta a presunção de sua solvabilidade, com seus pagamentos sendo efetivados por meio de precatório judicial, respaldada pela impenhorabilidade de seus bens. 4. Ajuizados os embargos à execução ou a anulatória, está o crédito tributário com a sua exigibilidade suspensa e, assim, suspenso o registro no CADIN, sem a necessidade da garantia do juízo. 5. O município obteve a suspensão da cobrança dos créditos em referência por meio de embargos à execução. 6. Agravo a que se nega provimento. AC 00115818320014036102 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1008441 - TRF3 - PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2013 (g.n.) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO. AGRAVO REGIMENTAL. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. FAZENDA MUNICIPAL. EXPEDIÇÃO. ADMISSIBILIDADE. LIMINAR CONCEDIDA. CPC, ART. 543-C, 7º, INCISO I. RESP 1.123.306/SP. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO. CONSONÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. DESPROVIMENTO. 1. Agravo de Instrumento convertido em Agravo Regimental em atendimento à decisão do Superior Tribunal de Justiça. 2. Para o ente público municipal não é exigido prévia apresentação de garantia, em face da indisponibilidade dos bens públicos, bem como da presunção de solvabilidade de que gozam as unidades políticas, não há que se falar na negativa de expedição de certidão positiva de débito com efeitos de negativa. 3. No caso o município obteve liminar para suspender a exigibilidade do crédito e, conseqüentemente, a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa - CPD-EN, convencendo o juiz da existência de relevância do seu direito, a qual foi confirmada na sentença e pelo órgão fracionário deste Tribunal. 4. Manutenção da decisão que não admitiu o Recurso Especial. Agravo Desprovido. AGREX 200733040205614 AGREX - AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO - 200733040205614 - TRF1 - CORTE ESPECIAL - e-DJF1 DATA:05/12/2013 PAGINA:2474 (g.n.) Outrossim, se não for deferida a liminar pleiteada, o Município autor poderá sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, já que a inscrição de seu nome no CADIN e SIAFI pode lhe causar sérios prejuízos, impedindo-o de realizar operações creditícias de todo o gênero, bem como de obter e receber recursos, convênios, acordos, incentivos e transferências voluntárias, indispensáveis à administração municipal. Assim sendo, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino, conseqüentemente que a requerida exclua ou deixe de incluir o nome do Município autor no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - CADIN e no Sistema Integrado de Administração Financeira do governo Federal - SIAFI - especificamente em relação ao processo administrativo em discussão nestes autos (Tomada de Contas Especial instaurada pelo Tribunal de Contas da União e autuada sob o n. 47101.000001/206-55). Intimem-se. Verifico que a presente ação veicula pretensão de exclusão do município autor do CADIN, cuja inclusão se deu pela não aprovação de contas e necessidade de devolução do valor de R\$ 241.549,60 (duzentos e quarenta e um mil, quinhentos e quarenta e nove reais e sessenta centavos). Uma vez que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico do pedido, ou pelo menos se aproximar desse montante, devidamente atualizado à data do ajuizamento da ação, intime-se o requerente para, em dez dias, emendar a inicial, indicando corretamente o valor da causa. Cumprida a diligência acima, cite-se. Campo Grande/MS, 11/03/2016. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

ACAO POPULAR

0003035-29.2016.403.6000 - ANDRE BUENO GUIMARAES(MS015116 - JULIANO QUELHO WITZLER RIBEIRO) X DILMA VANA ROUSSEFF

PROCESSO: 0003035-29.2016.403.6000 De uma análise dos argumentos de fl. 501/503, verifico que a identidade de ações, argumento utilizado para a manutenção do feito nesta Vara Federal, caracterizaria em tese o instituto da litispendência ensejando, se fosse esse o caso, a extinção do feito sem resolução de mérito. O caso em questão revela outra situação: identidade apenas de objeto e causa de pedir com a ação nº 0016542-54.2016.401.3400, em trâmite na Seção Judiciária do DF, razão pela qual a remessa dos autos é medida que se impõe. De outro lado, analisando agora os argumentos da União (fl. 498/500), verifico que a informação por ela trazida - e que, frise-se, antes inexistia nos autos - impõe, de fato, a remessa dos autos para a 22ª Vara Federal do Distrito Federal, a teor do art. 5º, 3º, da Lei 4.717/65, cujo teor transcrevo: Art. 5º Conforme a origem do ato impugnado, é competente para conhecer da ação, processá-la e julgá-la o juiz que, de acordo com a organização judiciária de cada Estado, o for para as causas que interessam à União, ao Distrito Federal, ao Estado ou ao Município.... 3º A propositura da ação prevenirá a jurisdição do juízo para todas as ações, que forem posteriormente intentadas contra as mesmas partes e sob os mesmos fundamentos. Saliente-se apenas que, por ocasião da prolação daquela decisão, este Juízo não tinha conhecimento da existência de outras ações populares com a mesma finalidade ajuizadas pelo país a fora, razão pela qual definiu como sendo preventa a 4ª Vara Federal do DF. Entretanto, com a notícia trazida pela União, no sentido de que a primeira ação proposta com idêntica finalidade à desta foi distribuída para a 22ª Vara Federal do DF (em 15/03/2016), a alteração somente dessa parte da decisão é medida que se impõe, em obediência ao disposto no art. 5º, 3º, da Lei 4.717/65 acima descrito. Pelo exposto, observe a Secretaria que a remessa destes autos deve ser direcionada à 22ª Vara Federal da Subseção Judiciária do Distrito Federal, nos termos da fundamentação supra, ficando somente nessa parte alterada a decisão de fl. 492/497, mantendo-se os seus demais termos. Intimem-se. Campo Grande, 18 de março de 2016. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0007623-50.2014.403.6000 - CONDOMINIO RESIDENCIAL ANDORINHAS(MS014115 - JAIR GOMES DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X ADILSON VIEIRA DA COSTA

Fica intimada a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, informar a este Juízo se houve acordo.

0007624-35.2014.403.6000 - CONDOMINIO RESIDENCIAL ANDORINHAS(MS014115 - JAIR GOMES DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X VADO DA SILVA BENITES

Fica intimada a parte autora para, no prazo de 10 dias, informar a este Juízo se houve acordo.

0008236-70.2014.403.6000 - CONDOMINIO RESIDENCIAL ANDORINHAS(MS014115 - JAIR GOMES DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X MAURILIA CANDIA

Fica intimada a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, informar a este Juízo se houve acordo nos autos supramencionados.

CARTA DE SENTENCA

0009623-72.2004.403.6000 (2004.60.00.009623-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004042-52.1999.403.6000 (1999.60.00.004042-9)) SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS EM SAÚDE TRABALHO E PREVIDENCIA DE MS - SINTSPREV(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES E MS016213 - FELIPE DE MORAES GONCALVES MENDES E MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA(Proc. MARCELO DA CUNHA RESENDE E Proc. APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Indefiro o pedido de f. 1260. Intime-se o exequente para que, no prazo de trinta dias, apresente os cálculos devidos. Após, dê-se vista a executada, no prazo de dez dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012349-67.2014.403.6000 (2003.60.00.003820-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003820-45.2003.403.6000 (2003.60.00.003820-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS EM SAÚDE, TRABALHO E PREVIDENCIA SOCIAL NO MS-SINTSPREV/MS(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES)

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008745-79.2006.403.6000 (2006.60.00.008745-3) - MS004931 - OSEIAS VITORINO DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS) X ODETE CRISTINA FERNANDES BARROS(MS003235 - JAMIL ROSSETO SCHELELA)

Defiro o pedido de fls. 227/228. Intime-se o Banco do Brasil S.A. para apresentação do valor atualizado da dívida objeto dos presentes autos, no prazo de 10 (dez) dias, haja vista ser referida entidade detentora de tal informação. Após, a vinda das informações do valor do débito, bloqueie-se, virtualmente, através do Sistema BACEN-JUD, o valor atualizado da dívida, em contas correntes, poupanças (apenas o saldo que exceder 40 salários mínimos) ou aplicações financeiras em nome do executado. No caso de existência de depósitos ou aplicações superiores a R\$ 100,00, oficie-se à instituição financeira para que deposite o valor em conta vinculada a este Juízo; os valores inferiores a essa importância por se tratarem de valores irrisórios, assim definidos como aqueles que são insuficientes a cobrir os custos de operacionalização do ato processual, já que não alcançam a satisfação do crédito, deverão ser desbloqueados. Uma vez transferidos para a instituição financeira os valores bloqueados, livre-se auto de penhora e intime(m)-se a respeito o(s) executado(s), para que comprove(m), em dez dias, que os valores são impenhoráveis, conforme disposto no 2º. do artigo 655-A, do Código de Processo Civil, bem como, de que, decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, iniciar-se-á, no primeiro dia útil seguinte, o prazo de 15 (quinze) dias para, em querendo, oferecer impugnação. Sendo negativo o bloqueio, intime-se a(o) exequente para manifestar-se, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se.

0012899-62.2014.403.6000 - CAIXA DE CONSTRUÇÕES DE CASAS PARA O PESSOAL DA MARINHA - CCCPPM(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X VERGILIO AMANCIO DE MORAES FILHO

Defiro o pedido de suspensão do presente feito formulado pela exequente a f. 34, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se. Após, aguarde-se em secretaria.

0005288-24.2015.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X LUCIANA MIRA DE FREITAS - ME X LUCIANA MIRA DE FREITAS X MARCOS CESAR DE MORAES LIMA(MS016578 - FABIO FERREIRA NUNES)

SENTENÇA: Homologo o pedido de desistência da ação executiva, efetuado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL à f. 30 e, em consequência, extingo a presente ação, sem resolução do mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 267, c/c 569, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0006310-88.2013.403.6000 - TASSIA TSUTSUI(MS014091 - VINICIUS SERROU D OLIVEIRA MARIANO) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

SENTENÇA: TASSIA TSUTSUI impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra suposto ato coator praticado pelo REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS, por meio do qual pretende a homologação de sua aprovação e, por conseguinte, a nomeação ao cargo de assistente em administração, em razão de preterição à sua ordem classificatória. Sustenta, em breve síntese, ter sido aprovada em 95º lugar no certame público para o cargo de assistente em administração, da FUFMS, sendo que pelo Edital nº 29, foram homologadas a provação de 82 candidatos para tal cargo, sendo que a última auferiu idêntica pontuação à da impetrante, ficando esta fora da lista de aprovados, em contrariedade ao que dispõe o art. 16, 3º, do Decreto nº 6.944/09. Todos os aprovados foram nomeados quando, em junho de 2013, foi publicado novo Edital de concurso, ofertando 30 vagas para o cargo para o qual a impetrante havia sido aprovada, muito embora ainda houvesse concurso vigente. Tal conduta se revela ilegal e arbitrária, pois viola direito líquido e certo da impetrante em ser considerada aprovada e consequentemente nomeada para o cargo em questão. Destaca que os critérios de desempenho previstos na cláusula 8ª servem como própria nomenclatura para desempatar na ordem classificatória e não eliminar candidatos. Salienta haver necessidade de contratação de 30 assistentes de administração e o interesse público em prover os cargos e, ainda, o correspondente recurso financeiro para tanto. Juntou documentos. O pedido de liminar foi deferido (fl. 155/163) para determinar que a autoridade impetrada retificasse o edital de homologação do concurso, fazendo constar no rol de aprovados o nome da impetrante, bem como de todos os candidatos que tiveram a mesma nota, procedendo à nomeação da impetrante, respeitando a ordem classificatória. Regularmente notificada, a autoridade impetrada argumentou que atuou dentro da legalidade, obedecendo ao Edital do certame, homologando os aprovados utilizando-se dos critérios de desempenho previstos no Edital e no Decreto nº 6.499/09. Todos os candidatos homologados pelo Edital 29 foram nomeados até 15/02/2013, de modo que as vagas não preenchidas e as decorrentes de vacância após janeiro de 2013 foram disponibilizadas pelo novo Edital. Destacou inexistir ilegalidade ou violação de princípios constitucionais. Juntou documentos. O Ministério Público Federal pugnou pela confirmação da liminar e concessão da segurança, ao argumento de que de fato houve violação ao direito líquido e certo da autora de ser considerada aprovada e nomeada no curso, em razão de que sua expectativa de direito se transformou em legítimo direito subjetivo. É o relato. Decido. Analisando detidamente os presentes autos, vejo que, ao apreciar o pedido de liminar, assim decidiu o magistrado prolator daquela decisão: É o relato. Decido. Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. É sabido, também, que, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09 poderá ser determinada a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado na inicial e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. Sem mais delongas, passo, de pronto, à análise do pleito da demandante. Inicialmente, constato que a homologação do concurso em questão se deu em 19/09/2012, através do Edital n. RTR 28/2012 (f. 65), o que leva à conclusão de que a validade inicial do certame, nos termos do item 10.2 (f. 37) se dará em 18/09/2013. Seguindo, verifico que, de acordo com o item 7.3, a regras para homologação dos candidatos aprovados era a prevista no Decreto n. 6.944/99, que assim dispõe: Art. 16. O órgão ou entidade responsável pela realização do concurso público homologará e publicará no Diário Oficial da União a relação dos candidatos aprovados no certame, classificados de acordo com Anexo II deste Decreto, por ordem de classificação. 1o Os candidatos não classificados no número máximo de aprovados de que trata o Anexo II, ainda que tenham atingido nota mínima, estarão automaticamente reprovados no concurso público. 2o No caso de realização de concurso público em mais de uma etapa, o critério de reprovação do 1o será aplicado considerando-se a classificação na primeira etapa. 3o Nenhum dos candidatos empatados na última classificação de aprovados serão considerados reprovados nos termos deste artigo. 4o O disposto neste artigo deverá constar do edital de concurso público. Logo, em uma análise sistemática do dispositivo acima mencionado, não há outra conclusão a se chegar a não ser de que todos os candidatos que auferissem a mesma pontuação de que a última colocada deveria figurar no rol dos aprovados. No entanto, ao que tudo indica, houve violação desta regra, já que o Edital n. 29/2012 (fl. 114-117) trouxe o nome de Rosemare da Silva Trajano, que obteve 82 (oitenta e dois) pontos, como última colocada no certame, deixando de fora todos os demais candidatos que obtiveram a mesma pontuação, como a impetrante. Dessa forma, em princípio, entendo que faz jus à impetrante constar no rol dos candidatos aprovados no certame, no cargo de Assistente em Administração, na classificação por ela obtida (95º). Passo agora à análise do direito subjetivo da impetrante ser nomeada ao cargo de Assistente em Administração. É de ser destacado que, ainda que aprovada, a classificação conseguida pela impetrante (95º lugar), não lhe conferia, inicialmente, o direito a ser nomeada, eis que as vagas disponibilizadas pelo edital eram apenas 41 (quarenta e uma). Valendo-se do poder discricionário, o impetrado procedeu à nomeação de todos os candidatos aprovados (82), conforme comprovado pelos documentos de fl. 120-126. Até neste momento não haveria que se falar em direito à nomeação da impetrante, já que lhe faltariam 13 (treze) posições. Frise-se, inclusive, que, ao contrário do alegado pela impetrante, nem mesmo a renomeação de candidatos que se classificaram nas primeiras posições e requereram adiamento de suas nomeações feriram direito da demandante, visto que a suas nomeações poderiam ocorrer a qualquer momento. No entanto, a situação se alterou quando a FUFMS publicou o Edital n. 24, de 12/06/2013, ou seja, durante a validade de concurso anterior, constando a existência de 30 (trinta) vagas para o cargo de Assistente em Administração, cuja exigência é a mesma contida no Edital 06/2011, qual seja, ensino médio profissionalizante ou ensino médio completo. Noutros termos, pode se concluir que, a partir deste momento, o que antes era apenas uma expectativa de direito a ser nomeada transmutou-se em legítimo direito subjetivo, visto que restou demonstrada a necessidade da Administração, no caso, a FUFMS, em prover mais trinta cargos de Assistente em Administração. Nesse sentido, trago os recentes julgados, que demonstram a posição dos Tribunais Superiores pátrios: EMEN: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO CLASSIFICADO FORA DO NÚMERO DE VAGAS OFERECIDAS PELO EDITAL. EXPECTATIVA DE DIREITO. REMOÇÃO DE SERVIDOR PARA OUTRA LOCALIDADE. VACÂNCIA DO CARGO NÃO CARACTERIZADA. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME. ATO DISCRICIONÁRIO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. Cuida-se, originariamente, de Mandado de Segurança impetrado por Carlos Eduardo Dias de Almeida com o objetivo de assegurar direito à nomeação para o cargo de Técnico-Judiciário do Estado de Rondônia, no qual foi aprovado na 11ª posição, isto é, fora do número das vagas inicialmente previstas (oito vagas) para a Comarca de Presidente Médici, cidade para a qual concorreu. 2. O agravante alega que possui direito subjetivo à nomeação, porquanto ocorreu a remoção da servidora Aline Silva Ribeiro de Moraes, 9ª colocada, para outra localidade (Vilhena/RO), surgindo assim vaga na localidade de Presidente Médici. 3. A jurisprudência do STJ firmou que o candidato aprovado em concurso público dentro do número de vagas previstas no edital tem direito líquido e certo à nomeação. Durante o período de validade do certame, compete à Administração, atuando com discricionariedade, nomear os candidatos aprovados de acordo com sua conveniência e oportunidade. 4. Esse entendimento (poder discricionário da Administração para nomear candidatos aprovados no certame durante sua validade) é limitado na hipótese de haver contratação precária de terceiros para o exercício dos cargos vagos e ainda existirem candidatos aprovados no concurso. Nessas situações, a expectativa de direito destes seria convolada, de imediato, em direito subjetivo à nomeação. 5. Tal direito também se manifesta quando, durante o prazo de validade do concurso, demonstrado o interesse da Administração Pública, surgirem novas vagas, seja em razão da criação de novos cargos mediante lei, seja em virtude de vacância decorrente de exoneração, demissão, aposentadoria, posse em outro cargo inacumulável ou falecimento, seja pela realização de novo concurso público dentro do prazo de vigência do certame anterior. 6. Não caracteriza vacância de cargo para fins de provimento pelos aprovados em concurso público a simples remoção de um servidor para outra comarca. 7. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a prorrogação do prazo de validade do concurso público é

faculdade outorgada à Administração, exercida segundo critérios de conveniência e oportunidade, os quais não estão suscetíveis de exame pelo Poder Judiciário. 8. Agravo Regimental não provido. (AROMS 201202491608AROMS - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 39748 - Relator(a) HERMAN BENJAMIN - STJ - SEGUNDA TURMA - DJE DATA:10/05/2013)..EMEN: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO A AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECONHECIMENTO PELAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM DA OCORRÊNCIA DE CONTRATAÇÃO PRECÁRIA AINDA NA VIGÊNCIA DO CONCURSO PÚBLICO. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO DA CANDIDATA APROVADA FORA DO NÚMERO DE VAGAS. SÚMULA 7/STJ. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO INFIRMADO. SÚMULA 283 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Não é lícito à Administração, no prazo de validade do concurso público, omitir-se de praticar atos de nomeação dos aprovados no limite das vagas ofertadas, em respeito às suas legítimas expectativas quanto à assunção do cargo público. Contudo, em relação aos candidatos classificados nas vagas remanescentes, o Poder Público pode utilizar-se do juízo de conveniência e oportunidade. 2. A mera expectativa de direito se transforma em direito subjetivo à nomeação para os candidatos aprovados fora do número de vagas previsto no edital do concurso público nas hipóteses de violação da ordem de classificação dos candidatos nomeados, em desfavor do requerente, em razão da contratação de outra(s) pessoa(s) de forma precária para esta(s) vaga(s), ainda na vigência deste concurso público ou a abertura de novo certame ainda na vigência do anterior. 3. In casu, as instâncias de origem reconheceram o direito subjetivo da agravada à nomeação para o cargo de economista pleno da Petrobrás, em razão da comprovação da existência de funcionários contratados, através de empresa terceirizada, para a mesma função para a qual fora aprovada. 4. O acolhimento da alegação do recorrente, relativa à ausência de comprovação da contratação precária, com a consequente alteração da conclusão a que chegaram as instâncias a quo, demandaria necessariamente a análise do acervo fático probatório dos autos, o que, contudo, encontra óbice na Súmula 7/STJ. 5. O Tribunal de origem reconheceu a preclusão da alegação de que não foram preenchidos os requisitos necessários para a tutela antecipada. O recorrente deixou de impugnar, nas razões do Apelo nobre, o referido fundamento, o qual se revela suficiente à manutenção do julgado, atraindo a incidência, por analogia, da Súmula 283 do STF. 6. Agravo Regimental desprovido.. (AGARESP 201101541510 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 22749 - Relator NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - STJ - PRIMEIRA TURMA - DJE DTA:28/02/2012).Ante todo o exposto, defiro a liminar pleiteada e determino que o impetrado retifique o edital de homologação do concurso, fazendo constar no rol de aprovados o nome da impetrante, bem como de todos os candidatos que obtiveram a mesma nota (oitenta e dois pontos). E, por conseguinte, proceda à nomeação da impetrante, respeitando, porém, a ordem de classificação no certame. Defiro também, à impetrante, os benefícios da gratuidade da justiça. Notifique-se o impetrado para cumprir o decidido e, no prazo legal, prestar as informações. Intimem-se. Campo Grande-MS, 25 de junho de 2013. CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS Juiz Federal Neste momento processual, já decorrido todo o trâmite mandamental, não verifico qualquer notícia de fato posterior que tenha alterado o quadro fático e jurídico existente no momento da apreciação do pedido de liminar. Em outras palavras, pode-se afirmar que as mesmas razões de fato e de direito que levaram à concessão da medida liminar se mostram, nesta fase final, como motivação suficiente para a concessão da segurança definitiva, notadamente em face da patente ilegalidade abertura de novo certame durante a vigência de concurso válido e com candidatos aprovados como, por exemplo, a impetrante. Não desconhece este Juízo o posicionamento mantido pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a nomeação de servidor a cargo público, que foi mantido no certame em razão de ordem judicial, só pode ser executada após o trânsito em julgado da respectiva sentença, sendo assegurado nesse interím tão somente a reserva de vaga. Contudo, referidos julgados não se aplicam ao presente caso, uma vez que a impetrante não permaneceu no certame em razão de ordem judicial. Ao revés, logrou normal aprovação e sua pontuação é exatamente idêntica à da última candidata considerada aprovada. Ademais, no caso, ficou caracterizada a preterição, sendo este o motivo primordial da concessão da liminar e, agora, da ordem final, de modo que afasta-se, ainda que não tenha sido levantado, o referido argumento. No mais, não se pode olvidar, como já mencionado, que a partir do momento da abertura de novo certame, a mera expectativa de direito da impetrante à sua nomeação acabou se transformando em direito subjetivo legítimo e plenamente exercível, tudo em razão da notória necessidade da Administração em prover mais trinta cargos de Assistente em Administração, cargo esse para o qual a impetrante já estava há muito tempo aprovada e aguardando convocação. Nesse sentido, o Ministério Público Federal assim se posicionou: Ao ser efetuada uma análise sistemática do dispositivo supracitado é possível concluir que assiste razão à Impetrante pois como ficou empatada com a última colocada, Rosemare da Silva Trajana, a qual obteve 82 (oitenta e dois) pontos - fls. 114/117, deve ser considerada aprovada.... Conclui-se, assim, que desde a publicação do Edital n. 24, o que antes era uma expectativa de direito a ser nomeada passou a ser um legítimo direito subjetivo, visto que restou demonstrada a necessidade da FUFMS em prover mais trinta cargos de Assistente em Administração, alcançando, assim, a Impetrante. Do exposto, conclui-se que, de fato, houve violação ao direito líquido e certo da impetrante, situação que enseja a concessão da ordem mandamental. Ante todo o exposto, confirmo a liminar de fl. 155/163 e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, para o fim de determinar que a autoridade impetrada retifique definitivamente o Edital de homologação do certame do qual participou a impetrante, fazendo-a constar como aprovada. Determino, ainda, seja a impetrante definitivamente nomeada, respeitando-se a respectiva ordem de classificação. Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Sem custas. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei 12.016/2009). P.R.I.C. Campo Grande, 17 de março de 2016. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0004440-02.2013.403.6002 - L FREITAS RODRIGUES ME(MS003388 - GILMAR GONCALVES RODRIGUES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS CRMV/MS

Recebo o recurso de apelação, por ser tempestivo, no seu efeito devolutivo, com fundamento no artº 14, 3º, da Lei 12016/2009. À parte recorrida para oferecer contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Intimem-se.

0013089-25.2014.403.6000 - ANTONINA LUGON RONDON DA SILVA(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER E MS015676 - THIAGO LUIZ PEIXER CARMINATI) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS X PRO-REITOR DE GESTAO DE PESSOAS E DO TRABALHO DA FUFMS

PROCESSO: 0013089-25.2014.403.6000 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: ANTONINA LUGON RONDON DA SILVA IMPETRADA: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS SENTENÇA TIPO CSENTENÇA ANTONINA LUGON RONDON DA SILVA impetrou a presente ação mandamental, com pedido de liminar, contra suposto ato coator praticado pelo FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS, buscando, em síntese, tornar sem efeito o ato administrativo que a excluiu do certame. Narrou, em breve síntese, ter se inscrito no concurso público de provas e títulos para provimento de vagas para o cargo de Professor das Classes Adjunto A, Assistente A e Auxiliar do quadro permanente da FUFMS. Sua inscrição foi, contudo, indeferida ao argumento de que os documentos apresentados foram autenticados por servidor não autorizado, em violação aos termos editacionais. Destaca ter apresentado todos os documentos necessários à sua inscrição perante o servidor da FUFMS, campus Aquidauana, denominado Angelo, que atua na Secretária Administrativa e é responsável pelo curso de Turismo e que tal servidor lhe garantiu ter poderes para receber, autenticar e enviar à COPEVE. Movida pela boa-fé, a negativa de sua inscrição se revela ilegal. Juntou documentos. O pedido antecipatório foi deferido (fl. 122/126) para determinar que as autoridades impetradas permitissem a inscrição da impetrante no processo seletivo, caso o único impedimento fosse o descumprimento do item 4.4.2.1, do Edital Progep 84/2014, assegurando-lhe o direito de realizar as provas e prosseguir nas demais fases do certame. Em sede de informações (fl. 133/144), a autoridade impetrada alegou a carência da ação, haja vista que a medida liminar foi integralmente cumprida, tendo se esgotado o objeto da lide. No mérito, alegou ter agido de acordo com os termos editacionais, que é a Lei do certame, não tendo havido qualquer ilegalidade na recusa da inscrição da impetrante, já que ela não atuou de acordo com o referido edital. Juntou documentos. O Ministério Público Federal pugnou pela apresentação dos documentos requisitados pelo Juízo por ocasião da apreciação da liminar (fl. 152). Tal providência foi cumprida às fls. 156/179. Após nova vista, o Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito sem resolução de mérito, uma vez que a liminar foi cumprida, mas a impetrante foi eliminada do certame por não ter obtido nota suficiente na prova escrita. É o relato. Decido. De uma análise dos autos, verifico que o objetivo primordial do presente feito era a manutenção da impetrante no certame descrito na inicial, no que foi inicialmente atendida por ocasião da concessão da medida liminar. Ocorre, contudo, que a impetrante, mesmo obtendo ordem para prosseguir no certame por conta da aparente ilegalidade na não aceitação de sua inscrição, não logrou em ser aprovada no concurso público em questão, tendo obtido nota inferior ao exigido para a aprovação na prova escrita, conforme se verifica do documento de fl. 157/158, sendo, então, excluída do certame. Assim, levando-se em conta que a impetrante não logrou prosseguir no concurso público em análise em razão de fato diverso (não ter atingido a nota mínima na prova escrita) da motivação indicada na inicial (ilegalidade da negativa de inscrição), forçoso concluir pela perda do objeto inicial da presente ação e, consequentemente, pela ausência de interesse processual de sua parte, fato que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Frise-se, tão somente, que, ao ingressar com a presente ação, a impetrante, ao que tudo indica, detinha o mencionado interesse. Contudo, com o decorrer do processo, tal interesse desapareceu, já que ela foi excluída do certame em razão da não obtenção de nota para nele prosseguir, tendo havido a denominada perda superveniente do interesse processual. Sobre o tema, Marcato assevera: O interesse, como as demais condições da ação, deve estar presente no momento do julgamento. Se, no curso do processo, algum fato superveniente fizer cessar a utilidade da tutela judicial pleiteada, será o autor julgado carecedor da ação. O parecer ministerial corrobora esse entendimento ao afirmar... extrai-se da CI nº 081/20015-CDR/Progep (fls. 157/158) que a candidata, ora Impetrante, foi eliminada por não obter a pontuação mínima necessária na prova escrita. Tal informação é corroborada pelos documentos de fls. 175/178 e pelo Edital Progep nº 108, de 05 de dezembro de 2014, que homologou o resultado do referido concurso, uma vez que não consta o nome da Impetrante da lista de aprovados. Assim, revela-se irrefutável a conclusão pela perda superveniente do interesse processual da impetrante, porquanto não há mais necessidade nem mesmo utilidade no processamento e na apreciação da pretensão veiculada nestes autos. Diante do exposto, tendo desaparecido o interesse processual antes existente, extingo o presente feito nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/09). Custas pela impetrante. Por ser ela beneficiária da justiça gratuita, suspendo a exigibilidade da cobrança de custas, nos termos do disposto no art. 12 da Lei 1.060/50. P.R.I.C. Campo Grande, 15 de março de 2016. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0003401-05.2015.403.6000 - M H TONON TRANSPORTES LTDA - ME(SP338153 - FABIO ROGERIO DONADON COSTA) X 3A. SUPERINTENDENCIA

M H TONON TRANSPORTES LTDA - ME impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar em face de suposto ato coator praticado pelo SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, objetivando ordem judicial que determine a devolução do certificado de licenciamento do veículo (CRLV) cavalo-trator, marca Volvo/FH 460 6x2T, espécie tração, chassi 9BVAG20C0EE826540, ano/modelo 2014/2014, Renavam 01021294206, placas FQJ-8099, bem como abstenção da exigência da retirada do 2º eixo direcional, também chamado de 4º eixo do veículo. Alega, em breve síntese, ser proprietária do veículo descrito, utilizado para transporte de carga, o qual foi parado e fiscalizado pela Polícia Rodoviária Federal, quando esta apreendeu o CRLV do bem, ao argumento de que o 4º eixo direcional no cavalo trator era irregular. O veículo foi liberado, mas o CRLV ficou retido pela PRF. Foi concedido ao impetrante o prazo de 30 dias para a retirada do 4º eixo e feita autuação, com fundamento no art. 237, do CTB. Aduz a impetrante haver ilegalidade na autuação em razão de o veículo ter passado por todos os órgãos federais de inspeção e deter autorização para transitar, a qual consta do CRLV. Destaca que a modificação das características originais do veículo é possível, desde que dentro das normas legais. Juntos documentos. Determinou-se, inicialmente, que a impetrante emendasse a inicial (fl. 29), a fim de corrigir o polo passivo da ação, o que foi cumprido à fl. 30. Deferida a emenda à inicial (fl. 32), postergou-se a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações e determinou-se a notificação da autoridade impetrada para prestar informações, dentre outras providências. A autoridade apontada como coatora prestou informações e juntou documentos (fls. 36/43), tendo esclarecido que a modificação realizada no veículo objeto do mandamus não está dentro das especificações previstas na legislação. Foi proferida decisão (fls. 45/48), que deferiu o pedido de liminar, para o fim de suspender, até o final julgamento do feito, a eficácia do auto de infração nº B 14.985.643-1, bem como para determinar à autoridade impetrada que providenciasse a imediata restituição do CRLV referente ao veículo em questão, na esfera cível, à impetrante. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 62/64), sopesando a aparente boa-fé da impetrante, mas ao argumento de que somente veículos cujas características respeitem padrões de segurança, peso e dimensões estabelecidos pelo CONTRAN podem trafegar nas estradas, medida que visa proteger a vida dos transeuntes e a conservação das rodovias. É o relatório. Decido. De uma análise dos presentes autos, verifico que a pretensão da impetrante merece prosperar. Analisando detidamente os presentes autos, vejo que, ao apreciar o pedido de liminar, assim me pronunciei: Nos termos do nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09 poderá ser determinada a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado na inicial e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. No presente caso, constato a presença da verossimilhança do direito alegado, na medida em que, ao pleitear autorização para a colocação do 4º eixo direcional junto ao DETRAN/SP e, em tendo obtido tal autorização (fl. 23) - que, ao que tudo indica, consta do CRLV o veículo - o administrado espera que a situação fática do veículo esteja adequada à legislação vigente no país. Desta forma, a autuação e apreensão do veículo por contar com esse 4º eixo, a priori, viola a proteção da confiança e o princípio da vedação ao comportamento contraditório (venire contra factum proprium), o que não pode ser admitido pelo Poder Judiciário. Desta forma, ao expedir a autorização para alteração do veículo, com a inclusão de mais um eixo direcional - o 4º - a Administração acabou por autorizar, aparentemente, o trânsito desse veículo, não havendo fundamento legal, numa prévia análise dos autos, para a autuação em questão. Se a estruturação do veículo não está de acordo com a legislação de trânsito, mas a alteração feita foi regularmente autorizada pela autoridade competente, não há que se falar em irregularidade por parte do impetrante, já que ele está a transitar, a priori, com a devida autorização do órgão de trânsito competente, a quem cabia a observância, antes de expedir a autorização, da legislação de trânsito e das Portarias expedidas pelo órgão superior. Ao obter a referida autorização, ao que indicam as provas dos autos, a impetrante acreditou estar sob o manto da legalidade, justamente em razão da confiança depositada na Administração. Dessa forma, ao que tudo indica, o ato coator não observou os princípios da razoabilidade e da vedação ao comportamento contraditório, revestindo-se de aparente ilegalidade. O perigo da demora também está presente, já que a impetrante é empresa que labora no ramo de transportes, de modo que a supressão do veículo em questão - que inclusive foi alterado para a melhoria do serviço - pode lhe causar prejuízos econômicos e sociais irreparáveis ou de difícil reparação. Diante do exposto, defiro o pedido de liminar, para o fim de suspender, até o final julgamento do feito, a eficácia do auto de infração nº B 14.985.643-1, bem como para determinar à autoridade impetrada que providencie a imediata restituição do CRLV referente ao veículo em questão (cavalo trator, marca VOLVO/FH 460 6X2T, espécie Tração, ano/modelo 2014/2014, placas FQJ 8099), na esfera cível, à impetrante. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Neste momento processual, já decorrido todo o trâmite mandamental, não verifico qualquer notícia de fato posterior que tenha alterado o quadro fático e jurídico existente no momento da apreciação do pedido de liminar. Em outras palavras, pode-se afirmar que as mesmas razões de fato e de direito que levaram este Juízo à concessão da medida liminar se mostram, nesta fase final, como motivação suficiente para a concessão da segurança definitiva, especialmente porque as provas dos autos demonstram a satisfação que a impetrante procurou regularizar e legalizar a alteração do 4º eixo promovida em seu veículo, tanto que o DETRAN/SP expediu normalmente o CRLV (fl. 22). Dessa forma, ao possuir o referido documento, a impetrante acreditou que estaria regular perante a Administração e que poderia livremente transitar e transportar carga. Ao autorizar o licenciamento do veículo e fazer constar o 4º eixo no respectivo documento, a Administração criou na impetrante uma expectativa de que sua situação era regular e que poderia se utilizar livre e normalmente do veículo que possui. Estamos a falar dos princípios da proteção da confiança e da não-surpresa, vigentes no direito Administrativo e dos quais a Administração não pode esquivar-se, notadamente quando a situação fática, como a dos autos, contempla, também, a boa-fé do administrado. Sobre o tema - proteção da confiança - transcrevo trecho do interessante artigo publicado no sítio do Boletim Jurídico: A fim de que o direito, baseado na boa-fé, proteja a confiança, é exigido, de forma cumulativa, via de regra, segundo o doutor Ronnie Preuss Duarte, existência de uma situação justificada de confiança a ser protegida, ou seja, os fatos concretos verificados devem ter o condão de objetivar e efetivamente incutir no agente uma determinada expectativa. Afasta-se o atendimento ao requisito quando houver torpeza ou excessiva credulidade deste. Na prática, o requisito se reputa preenchido com a resposta positiva à seguinte indagação: qualquer pessoa normal, submetida às mesmas circunstâncias, criaria a expectativa afirmada pelo sujeito? b. essencialidade da situação de confiança, tendo em vista que a confiança criada deve ter sido determinante na atividade jurídica do sujeito, sem a qual o indivíduo não teria agido. Na prática, necessária será a resposta positiva à seguinte indagação: a situação de confiança foi decisiva para a opção do sujeito pela prática de determinado ato jurídico? c. Imputação ou responsabilidade pela situação de confiança, ou seja, o sujeito que infundiu a confiança deverá responder por ela. Não se admite, por exemplo, que A inspire a confiança e B venha a ser responsabilizado pela situação. O atendimento ao requisito se dá mediante a resposta positiva à seguinte indagação: o responsável pela situação de confiança é o sujeito que a incutiu? d. Interesse na proteção da confiança, ou seja, deve haver um benefício prático efetivo ao sujeito para que se reclame a proteção da confiança. Deve a situação trazer uma vantagem ou evitar um prejuízo ao agente. Finalmente, reputa-se atendido o requisito com a resposta positiva à seguinte pergunta: a desproteção da situação criada causa prejuízos ao sujeito depositário da confiança? Importante lembrar que tais requisitos, conforme Ronnie Preuss, são regras e estão sujeitos à não observância, conforme o caso em questão. Pode haver ainda a aplicação de alguns apenas. Assim, de acordo com Pais de Vasconcelos, a confiança depositada pelas pessoas merece tutela jurídica. Quando uma pessoa atua ou celebra certo ato, negócio ou contrato, tendo confiado na atitude, na sinceridade, ou nas promessas de outrem, ou confiando na existência ou na estabilidade de certas qualidades das pessoas ou das coisas, ou das circunstâncias envolventes, o direito não pode ficar absolutamente indiferente à eventual frustração dessa confiança, devendo levar em conta os princípios da boa-fé, da segurança jurídica e da proteção da confiança. Da análise da questão fática dos autos, podemos verificar a presença de todos os requisitos mencionados no artigo em questão, fato que corrobora a necessidade de acolhimento da tese inicial. Por outro lado, não se está aqui a tratar de concessão de um salvo-conduto à impetrante, mas de descaracterização da legalidade do ato de infração em discussão, até porque o pedido final deste mandamus assim foi por ela delimitado na inicial. A presente sentença está a afirmar meramente que a autuação é ilegal pelas razões acima expressas, notadamente em razão da confiança criada pela Administração na impetrante, ao regularizar junto ao DETRAN o veículo descrito na inicial. Outrossim, considerando que o DENATRAN não foi incluído no polo passivo destes autos, é fato notório que a presente decisão não fará coisa julgada em relação a ele, de maneira que se a impetrante pretender regularizar completamente sua situação, principalmente para casos futuros, deve assim diligenciar junto a tal órgão, inclusive, se necessário, com o ajuizamento de ação para essa finalidade específica, o que, como já dito, não está em discussão neste feito. Diante do exposto, confirmo a liminar e CONCEDO a segurança pleiteada, para o fim de declarar a nulidade do auto de infração nº B 14.985.643-1, bem como para determinar à autoridade impetrada que providencie a definitiva restituição do CRLV referente ao veículo descrito na inicial (cavalo-trator, marca Volvo/FH 460 6x2T, espécie tração, chassi 9BVAG20C0EE826540, ano/modelo 2014/2014, Renavam 01021294206, placas FQJ-8099). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Sem Custas. P.R.I.C. Campo Grande, 16 de março de 2016. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

0003495-50.2015.403.6000 - CLEUMILDA PASCOAL (Proc. 1378 - TIAGO JOSE FIGUEIREDO SILVA) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

Tendo em vista o reexame necessário, remetam-se estes autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0005009-38.2015.403.6000 - PRISCILLA PEREIRA RIBEIRO ALVINO (MS008485 - GLAUCIA SANTANA HARTELSBERGER PASSOS) X REITOR(A) DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP (SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA)

Defiro o pedido de fls. 124/125. Anote-se o nome do causídico declinado no sistema para que se proceda às devidas intimações. Encaminhe-se a sentença de fls. 110/119 para publicação, reabrindo-se o prazo recursal. Intimem-se. Sentença de Fls. 110/119 PROCESSO: 0005009-38.2015.403.6000 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: PRISCILLA PEREIRA RIBEIRO ALVINO IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP SENTENÇA PRISCILLA PEREIRA RIBEIRO ALVINO impetrou o presente mandado de segurança contra suposto ato coator praticado pelo REITOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP, por meio do qual pretende garantir sua participação na colação de grau do curso de Pedagogia do Pólo Universidade Interativa Anhanguera Uniderp-Centro Educacional Rosa Mosso, a realizar-se no dia 14 de setembro de 2014, bem como a expedição de quaisquer documentos necessários à comprovação da conclusão do referido curso. Sustentada com êxito todas as matérias relacionadas no histórico escolar da Universidade, não possuindo quaisquer pendências que pudessem inviabilizar a pretendida colação de grau. O ato da autoridade impetrada fere seu direito líquido e certo, sendo desarrazoado e caracterizando abuso de poder. A manutenção do indeferimento de seu pleito poderá causar sérios prejuízos de ordem financeira e

moral.Juntou os documentos de fl. 10/28.O pedido de liminar foi parcialmente deferido para autorizar a colação de grau simbólica da impetrante (fl. 29/30).Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, onde alegou, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva para o feito, já que o motivo de não poder colar grau deriva da sua não participação perante o ENADE, de forma que a ação deveria ter sido proposta em face do Presidente do INEP. Alegou, ainda, a incompetência absoluta da Justiça Estadual, devendo o feito ser remetido à Justiça Federal. No mérito, destacou que o impedimento para a colação de grau da impetrante reside na sua não inscrição para o ENADE na condição de aluna ingressante, decorrente de uma falha procedimental no sistema da IES. De acordo com as normas desse Exame, ela fica impossibilitada de colar grau. Sua colação de grau ocorrerá após sua inscrição no ENADE 2015, na condição de aluna irregular, o que possibilitará a regularização da situação acadêmica. Juntou documentos.O Ministério Público Estadual opinou pela remessa dos autos à Justiça Federal em razão da incompetência absoluta para processar e julgar a causa, em razão da competência delegada da autoridade impetrada. Às fl. 99/100 o Juízo Estadual declinou da competência, remetendo os autos a este Juízo Estadual, sendo o feito distribuído a esta 2ª Vara Federal.Ratificados os atos processuais e encaminhados os autos ao Ministério Público Federal (fl. 104), este opinou pela concessão da segurança, em razão da falha da IES no que tange à inscrição da impetrante no ENADE, fato que não pode justificar o impedimento de colação de grau, sob pena de ilegalidade. É o relato.Decido. Inicialmente, no que se refere a alegação de ilegitimidade passiva suscitada pela autoridade impetrada, verifico não lhe assistir razão. É certo que a instituição de ensino é a responsável pela inscrição do acadêmico no ENADE, de forma que se houve falha nessa inscrição, o ato supostamente ilegal partiu da IES e não do INEP, como pretendido em sede de informações. Outrossim, a pretensão inicial se refere à participação da impetrante na cerimônia de colação de grau e expedição de seu diploma e demais documentos curriculares, de modo que a única autoridade apta a praticar tais atos, no caso de sentença procedente, é a apontada na inicial. Neste sentido a jurisprudência:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - RETRATAÇÃO QUANTO À APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL POR OUTROS FUNDAMENTOS - APLICAÇÃO DO DIREITO À ESPÉCIE - COLAÇÃO DE GRAU E EMISSÃO DE DIPLOMA - ATRIBUIÇÃO DO REITOR DA UNIVERSIDADE - LEGITIMIDADE PASSIVA - SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA - TEORIA DO FATO CONSUMADO. 1. Em relação às matérias de ordem pública, excepciona-se a regra do prequestionamento nas hipóteses em que se pode conhecer do recurso especial por outros fundamentos. 2. Nos termos do art. 48, 1º, da Lei n. 9.394/96, compete às instituições de ensino a expedição de diplomas. Sendo assim, o mandado de segurança impetrado, tão-somente, para garantir a colação de grau do discente, e não para que este seja dispensado de participar do ENADE, deve ser oposto contra o reitor da instituição de ensino, sendo o Ministro de Estado da Educação parte ilegítima. 3. As situações consolidadas pelo decurso de tempo devem ser respeitadas, sob pena de causar à parte excessivo prejuízo, e ainda violar o art. 462 do CPC. Aplicação da teoria do fato consumado. STJ. Segunda Turma. Rel. Min. Humberto Martins. AGRESP 200800817930 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1049131. DJE DATA:25/06/2009Saliente-se que a tutela pretendida pela impetrante não consiste na dispensa da realização do exame - hipótese em que, segundo a autoridade impetrada, a presente ação mandamental deveria ser impetrada contra o INEP -, mas sim, na participação na cerimônia de colação de grau bem como na expedição de seu diploma e demais documentos escolares, tendo em vista a negativa da instituição de ensino em assim proceder. Logo, uma vez presente a legitimidade da autoridade impetrada para figurar no pólo passivo da presente demanda, rejeito a preliminar suscitada.Adentrando no mérito da lide posta, verifico que sobre o ENADE, o art. 5º da Lei nº 10.861/2004 dispõe:Art. 5º A avaliação do desempenho dos estudantes dos cursos de graduação será realizada mediante aplicação do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE. 1º O ENADE aferirá o desempenho dos estudantes em relação aos conteúdos programáticos previstos nas diretrizes curriculares do respectivo curso de graduação, suas habilidades para ajustamento às exigências decorrentes da evolução do conhecimento e suas competências para compreender temas exteriores ao âmbito específico de sua profissão, ligados à realidade brasileira e mundial e a outras áreas do conhecimento. 2º O ENADE será aplicado periodicamente, admitida a utilização de procedimentos amostrais, aos alunos de todos os cursos de graduação, ao final do primeiro e do último ano de curso. 3º A periodicidade máxima de aplicação do ENADE aos estudantes de cada curso de graduação será trienal. 4º A aplicação do ENADE será acompanhada de instrumento destinado a levantar o perfil dos estudantes, relevante para a compreensão de seus resultados. 5º O ENADE é componente curricular obrigatório dos cursos de graduação, sendo inscrita no histórico escolar do estudante somente a sua situação regular com relação a essa obrigação, atestada pela sua efetiva participação ou, quando for o caso, dispensa oficial pelo Ministério da Educação, na forma estabelecida em regulamento. 6º Será responsabilidade do dirigente da instituição de educação superior a inscrição junto ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP de todos os alunos habilitados à participação no ENADE. 7º A não-inscrição de alunos habilitados para participação no ENADE, nos prazos estipulados pelo INEP, sujeitará a instituição à aplicação das sanções previstas no 2º do art. 10, sem prejuízo do disposto no art. 12 desta Lei. 8º A avaliação do desempenho dos alunos de cada curso no ENADE será expressa por meio de conceitos, ordenados em uma escala com 5 (cinco) níveis, tomando por base padrões mínimos estabelecidos por especialistas das diferentes áreas do conhecimento. 9º Na divulgação dos resultados da avaliação é vedada a identificação nominal do resultado individual obtido pelo aluno examinado, que será a ele exclusivamente fornecido em documento específico, emitido pelo INEP. 10. Aos estudantes de melhor desempenho no ENADE o Ministério da Educação concederá estímulo, na forma de bolsa de estudos, ou auxílio específico, ou ainda alguma outra forma de distinção com objetivo similar, destinado a favorecer a excelência e a continuidade dos estudos, em nível de graduação ou de pós-graduação, conforme estabelecido em regulamento. 11. A introdução do ENADE, como um dos procedimentos de avaliação do SINAES, será efetuada gradativamente, cabendo ao Ministro de Estado da Educação determinar anualmente os cursos de graduação a cujos estudantes será aplicado.Do dispositivo legal em questão, verifica-se que a responsabilidade pela inscrição dos acadêmicos aptos à realização do ENADE é do dirigente da Instituição de Ensino Superior, ou seja, da própria IES. Tal responsabilidade, por estar expressamente prevista em Lei, não pode, em nenhuma hipótese, ser transferida ao acadêmico. Portanto, à Anhanguera competia promover a inscrição da impetrante no ENADE. Não tendo assim agido, não pode a ela imputar o resultado de sua própria omissão, impedindo-a de colar grau. Outrossim, importa verificar que a IES impetrada teve oportunidade de inscrever ou de regularizar a situação da impetrante junto ao INEP, órgão responsável pelo ENADE, não o tendo feito. Sua omissão importa em sérios prejuízos para a aluna interessada porquanto fica esta impedida de colar grau, obter seu diploma e, conseqüentemente, exercer sua profissão. Assim, inexistindo exceção legal à regra da responsabilidade da IES, não pode haver inovação, em especial quando esta prejudica a parte interessada, no caso, a impetrante. Em casos semelhantes, o Superior Tribunal de Justiça tem assim decidido:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ENSINO SUPERIOR. EXAME NACIONAL DE DESEMPENHO DOS ESTUDANTES - ENADE. AUSÊNCIA DE INSCRIÇÃO.RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO. EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. CABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INSTITUTO DA CONFUSÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. 1. A responsabilidade pelo cadastramento dos alunos no Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE junto ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais - INEP é exclusiva das instituições de ensino, motivo pelo qual o aluno que não participou do ENADE por circunstâncias alheias a sua vontade não pode ser penalizado pela instituição, ficando assegurado a colação de grau e o recebimento do respectivo diploma. 2. Não se pode conhecer do Recurso Especial quanto a tese relativa à necessidade de afastamento dos honorários advocatícios em face do instituto da confusão, pois a matéria não foi especificamente enfrentada pelo Tribunal de origem, implicando ausência de prequestionamento. Incidência, por analogia, da Súmula 282/STF. 3. Agravo Regimental não provido.AGARESP 201304085133 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 449905 - STJ - SEGUNDA TURMA - DJE DATA:27/03/2014 ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENADE. DISPENSA. MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. NÃO INSCRIÇÃO. ATO DERESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. O Ministro de Estado da Educação é parte legítima para figurar no polo passivo de mandado de segurança impetrado visando à dispensa do estudante do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - Enade (MS 15.213/DF, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Primeira Seção, DJe 1º/10/10). 2. É imprescindível a ciência do estudante, de forma direta, individual e inequívoca, de sua obrigação de prestar o exame do ENADE, porquanto seu não-comparecimento gera conseqüências extremamente graves ao estudante (MS 15.448/DF, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Primeira Seção, DJe 22/2/11). 3. Nos termos do art. 5º, 6º e 7º, da Lei 10.861/04 (a) é de responsabilidade do dirigente da instituição de educação superior a inscrição no Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP de todos os alunos habilitados à participação no ENADE; e (b) a não inscrição de alunos habilitados para participação no ENADE, nos prazos estipulados pelo INEP, sujeitará apenas a instituição de ensino à aplicação das sanções previstas no art. 10, 2º. 4. No caso, a não inscrição da impetrante no ENADE decorreu de falha do sistema de informática da instituição de ensino, pelo que possui direito líquido e certo à dispensa requerida. 5. Segurança concedida.MS 201100038395 MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 16049 - STJ - PRIMEIRA SEÇÃO - DJE DATA:14/11/2011 De todo o exposto, verifica-se que a impetrante não deu causa à não efetivação de sua inscrição no ENADE e que essa providência competia única e exclusivamente à autoridade impetrada, razão pela qual não pode sofrer prejuízo em razão da omissão da IES. Ante o exposto, confirmo a liminar de fl. 29/30 e CONCEDO A SEGURANÇA DEFINITIVA, para o fim de garantir definitivamente à impetrante o direito de colar grau, independentemente de sua participação no ENADE, bem como para que a autoridade impetrada lhe forneça o diploma do curso descrito na inicial e demais documentos acadêmicos essenciais à comprovação da conclusão regular do curso de Psicologia.Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei 12.016/2009).Sem custas.P.R.I.C.Campo Grande, 06 de novembro de 2015. JANETE LIMA MIGUELIJUÍZA FEDERAL

0006189-89.2015.403.6000 - T N G COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP160314 - LUIZ AUGUSTO BERNARDINI DE CARVALHO E.SP026464 - CELSO ALVES FEITOSA E SP186010A - MARCELO SILVA MASSUKADO E SP160314 - LUIZ AUGUSTO BERNARDINI DE CARVALHO E MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN E MS007089 - CLAUDIA REGINA DIAS ARAKAKI E MS008066 - REGINA PAULA DE CAMPOS HAENDCHEN ROCHA E MS007682 - LUIS CLAUDIO ALVES PEREIRA E MS009987 - FABIO ROCHA E MS016120 - WELLINGTON JOSE AGOSTINHO E MS010031 - ANA PAULA TAVARES SIMOES E MS018085 - DEBORA DOS SANTOS SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

SENTENÇATNG COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS, objetivando ordem judicial que determine à autoridade impetrada a imediata análise do pedido formulado pela impetrante, a fim de que decida se o prazo fixado na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 23/2014 abrangeria a entrega da mídia Requerimento de Quitação Antecipada, que se deu em 03/12/2014. No mérito, requer a confirmação da liminar eventualmente concedida. Narra, em síntese, ter aderido em agosto de 2014 ao REFIS DA COPA e realizado o recolhimento dos valores necessários ao parcelamento, porém, em razão de problemas técnicos da própria Secretaria da Receita Federal, ficou impossibilitada de juntar a mídia RQA -

Requerimento de Quitação Antecipada, conforme disposto na Portaria Conjunta 15/2014. Afirma que naquela ocasião foi orientada a entregar a mídia em data posterior, o que foi feito em 03/12/2014. Alega que, para sua surpresa, foi informada de que seu protocolo foi feito extemporaneamente e, portanto, seu pedido seria indeferido. Ingressou com pedido de reconsideração, que também foi indeferido. Inconformada, pleiteou novamente o acatamento de seu pedido administrativo, para o que esclareceu que o prazo para a entrega dos documentos havia sido prorrogado para 31/12/2014. Após aproximadamente três meses, tal pedido não havia sido apreciado pela autoridade coatora, razão pela qual ingressou com a presente ação. Juntou os documentos de fls. 17/116. A decisão de fls. 119/121 deferiu em parte o pedido de liminar, para o fim de determinar à autoridade impetrada que desse início à análise e decidisse o pedido administrativo, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação. A União (Fazenda Nacional) requereu seu ingresso no feito (f. 124). A autoridade apontada como coatora prestou as informações (fls. 130/131) e juntou documentos (fls. 132/133), tendo requerido a extinção do processo, em razão da perda do objeto, vez que o pedido administrativo foi apreciado em 17/06/2015. O Ministério Público Federal opinou (fl. 136) pela extinção do feito sem resolução do mérito, ante a perda do objeto. É o relato. Decido. Analisando-se detidamente os autos, verifico que o pedido da impetrante consistia, liminarmente, em que fosse determinada à autoridade impetrada a imediata análise do pedido formulado administrativamente, a fim de decidir se o prazo fixado abrangeria a entrega da mídia RQA acontecida no dia 03/12/2014. No mérito, o pedido restringia-se à confirmação da liminar concedida. Ocorre que o pedido feito administrativamente foi apreciado, consoante a documentação trazida aos autos pela autoridade apontada como coatora (fls. 132/133). Desta forma, assiste razão ao i. representante do Parquet Federal ao afirmar que a Impetrada informa que o pedido da impetrante foi analisado e indeferido (...), sendo forçoso concluir, dessa forma, que a presente ação perdeu seu objeto, não havendo, então, mérito propriamente dito a ser julgado. Por todo o exposto, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, extingo o presente feito, sem resolução de mérito, ante a perda do objeto da presente ação mandamental e, consequentemente, DENEGO A SEGURANÇA, a teor do art. 6º, 5º, da Lei 12.016/2009. Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Sem Custas. P.R.I. Campo Grande, 17 de março de 2016. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0010027-40.2015.403.6000 - LISANDRA ALVES DA SILVA EIRELI - ME X J. A. DIAS EIRELI - ME (SP/05389 - HERACLITO ALVES RIBEIRO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS CRMV/MS

Recebo o recurso de apelação, por ser tempestivo, no seu efeito devolutivo, com fundamento no artº 14, 3º, da Lei 12016/2009. À parte recorrida para oferecer contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Intimem-se.

0012902-80.2015.403.6000 - ENILSON GOMES DE LIMA (MS013386 - ENILSON GOMES DE LIMA) X CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO)

SENTENÇA: Trata-se de mandado de segurança por meio do qual a parte impetrante objetiva assegurar o direito de votar nas eleições da OAB/MS, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades. Alegou ter direito ao voto nas próximas eleições da Ordem, obstado pela Resolução nº 04/2015 da Seccional, que só concedeu tal direito àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 21/10/2015, do que se extrai a sua ilegalidade. Foram acostados documentos à inicial. O pedido de liminar foi deferido para assegurar o direito de votar nas eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, marcadas para o dia 20/11/2015, sem a imposição da condição prevista no artigo 21 da Resolução OAB/MS nº 04/2015, livre de qualquer constrangimento ou discriminação. A autoridade impetrada apresentou informações, alegando a perda superveniente do interesse processual. No mérito, alegou que a exigência combatida possui amparo legal no art. 63, 1º, da Lei 8.906/04. Ademais, por meio do Ofício OF/PRES/OAB/MS nº 420/2015, endereçado a este Juízo, o Presidente da OAB-MS informou que os votos colhidos sub judice não interferiram no resultado das eleições ocorridas na Seccional em questão ou em suas Subseções. O Ministério Público Federal deixou de manifestar-se sobre o mérito da demanda, ao argumento de que o feito não trata de interesse público primário justificante. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. De uma análise dos autos, verifico de plano faltar uma das condições da ação, sem a qual fica prejudicada a própria análise do mérito da questão controvertida posta. A parte impetrante buscava, em síntese, o direito de votar nas eleições da OAB/MS, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades. Tal pretensão foi acolhida em sede de liminar. Esta, contudo, não causou qualquer influência no resultado final das eleições em questão, conforme informação do Ofício OF/PRES/OAB/MS nº 420/2015, endereçado a este Juízo. Desta forma, forçoso concluir que o objeto inicial do feito se exauriu, em razão da obtenção do provimento inicial pretendido (AG 200904000381692 - TRF4). No caso, o direito ao voto nas eleições realizadas em 20/11/2015 foi assegurado, entretanto, por meio do ofício OF/PRES/OAB/MS nº 420/2015 endereçado a este Juízo, foi informado que os votos colhidos sub judice não interferiram no resultado das eleições ocorridas na Seccional em questão ou em suas Subseções. Portanto, o interesse no prosseguimento da ação esvaiu-se após a realização das eleições ora tratadas, na qual foi exercido o direito de voto pela parte impetrante. Frise-se, tão somente, que, ao impetrar o presente mandamus, a parte detinha o mencionado interesse que, contudo, desapareceu no transcorrer do feito, tendo havido a denominada perda superveniente do interesse processual. Ante o exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO MANDAMENTAL, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil e, por consequência, DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento no art. 6º, 5º da Lei 12.016/2009. Deixo de condenar em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Sem custas. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0012930-48.2015.403.6000 - JOSEMAR PEREIRA TRAJANO DE SOUZA (MS017441 - JOSEMAR PEREIRA TRAJANO DE SOUZA) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL (MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO)

SENTENÇA: Trata-se de mandado de segurança por meio do qual a parte impetrante objetiva assegurar o direito de votar nas eleições da OAB/MS, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades. Alegou ter direito ao voto nas próximas eleições da Ordem, obstado pela Resolução nº 04/2015 da Seccional, que só concedeu tal direito àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 21/10/2015, do que se extrai a sua ilegalidade. Foram acostados documentos à inicial. O pedido de liminar foi deferido para assegurar o direito de votar nas eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, marcadas para o dia 20/11/2015, sem a imposição da condição prevista no artigo 21 da Resolução OAB/MS nº 04/2015, livre de qualquer constrangimento ou discriminação. A autoridade impetrada apresentou informações, alegando a perda superveniente do interesse processual. No mérito, alegou que a exigência combatida possui amparo legal no art. 63, 1º, da Lei 8.906/04. Ademais, por meio do Ofício OF/PRES/OAB/MS nº 420/2015, endereçado a este Juízo, o Presidente da OAB-MS informou que os votos colhidos sub judice não interferiram no resultado das eleições ocorridas na Seccional em questão ou em suas Subseções. O Ministério Público Federal deixou de manifestar-se sobre o mérito da demanda, ao argumento de que o feito não trata de interesse público primário justificante. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. De uma análise dos autos, verifico de plano faltar uma das condições da ação, sem a qual fica prejudicada a própria análise do mérito da questão controvertida posta. A parte impetrante buscava, em síntese, o direito de votar nas eleições da OAB/MS, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades. Tal pretensão foi acolhida em sede de liminar. Esta, contudo, não causou qualquer influência no resultado final das eleições em questão, conforme informação do Ofício OF/PRES/OAB/MS nº 420/2015, endereçado a este Juízo. Desta forma, forçoso concluir que o objeto inicial do feito se exauriu, em razão da obtenção do provimento inicial pretendido (AG 200904000381692 - TRF4). No caso, o direito ao voto nas eleições realizadas em 20/11/2015 foi assegurado, entretanto, por meio do ofício OF/PRES/OAB/MS nº 420/2015 endereçado a este Juízo, foi informado que os votos colhidos sub judice não interferiram no resultado das eleições ocorridas na Seccional em questão ou em suas Subseções. Portanto, o interesse no prosseguimento da ação esvaiu-se após a realização das eleições ora tratadas, na qual foi exercido o direito de voto pela parte impetrante. Frise-se, tão somente, que, ao impetrar o presente mandamus, a parte detinha o mencionado interesse que, contudo, desapareceu no transcorrer do feito, tendo havido a denominada perda superveniente do interesse processual. Ante o exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO MANDAMENTAL, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil e, por consequência, DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento no art. 6º, 5º da Lei 12.016/2009. Deixo de condenar em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Sem custas. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0013114-04.2015.403.6000 - SANDRA PADILLA PEREIRA DA SILVA (MS012125 - ARIVALDO SANTOS DA CONCEICAO) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL (MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO)

SENTENÇA: Trata-se de mandado de segurança por meio do qual a parte impetrante objetiva assegurar o direito de votar nas eleições da OAB/MS, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades. Alegou ter direito ao voto nas próximas eleições da Ordem, obstado pela Resolução nº 04/2015 da Seccional, que só concedeu tal direito àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 21/10/2015, do que se extrai a sua ilegalidade. Foram acostados documentos à inicial. O pedido de liminar foi deferido para assegurar o direito de votar nas eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, marcadas para o dia 20/11/2015, sem a imposição da condição prevista no artigo 21 da Resolução OAB/MS nº 04/2015, livre de qualquer constrangimento ou discriminação. A autoridade impetrada apresentou informações, alegando a perda superveniente do interesse processual. No mérito, alegou que a exigência combatida possui amparo legal no art. 63, 1º, da Lei 8.906/04. Ademais, por meio do Ofício OF/PRES/OAB/MS nº 420/2015, endereçado a este Juízo, o Presidente da OAB-MS informou que os votos colhidos sub judice não interferiram no resultado das eleições ocorridas na Seccional em questão ou em suas Subseções. O Ministério Público Federal deixou de manifestar-se sobre o mérito da demanda, ao argumento de que o feito não trata de interesse público primário justificante. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. De uma análise dos autos, verifico de plano faltar uma das condições da ação, sem a qual fica prejudicada a própria análise do mérito da questão controvertida posta. A parte impetrante buscava, em síntese, o direito de votar nas eleições da OAB/MS, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades. Tal pretensão foi acolhida em sede de liminar. Esta, contudo, não causou qualquer influência no resultado final das eleições em questão, conforme informação do Ofício OF/PRES/OAB/MS nº 420/2015, endereçado a este Juízo. Desta forma, forçoso concluir que o objeto inicial do feito se exauriu, em razão da obtenção do provimento inicial pretendido (AG 200904000381692 - TRF4). No caso, o direito ao voto nas eleições realizadas em 20/11/2015 foi assegurado, entretanto, por meio do ofício OF/PRES/OAB/MS nº

420/2015 endereçado a este Juízo, foi informado que os votos colhidos sub judice não interferiram no resultado das eleições ocorridas na Seccional em questão ou em suas Subseções. Portanto, o interesse no prosseguimento da ação esvaiu-se após a realização das eleições ora tratadas, na qual foi exercido o direito de voto pela parte impetrante. Frise-se, tão somente, que, ao impetrar o presente mandamus, a parte detinha o mencionado interesse que, contudo, desapareceu no transcorrer do feito, tendo havido a denominada perda superveniente do interesse processual. Ante o exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO MANDAMENTAL, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil e, por consequência, DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento no art. 6º, 5º da Lei 12.016/2009. Deixo de condenar em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Sem custas. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0013224-03.2015.403.6000 - MARCOS VINICIUS LEITE(MS019083 - MARCOS VINICIUS LEITE) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS(MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO)

SENTENÇA: Trata-se de mandado de segurança por meio do qual a parte impetrante objetiva assegurar o direito de votar nas eleições da OAB/MS, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades. Alegou ter direito ao voto nas próximas eleições da Ordem, obstado pela Resolução nº 04/2015 da Seccional, que só concedeu tal direito àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 21/10/2015, do que se extrai a sua ilegalidade. Foram acostados documentos à inicial. O pedido de liminar foi deferido para assegurar o direito de votar nas eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, marcadas para o dia 20/11/2015, sem a imposição da condição prevista no artigo 21 da Resolução OAB/MS nº 04/2015, livre de qualquer constrangimento ou discriminação. A autoridade impetrada apresentou informações, alegando a perda superveniente do interesse processual. No mérito, alegou que a exigência combatida possui amparo legal no art. 63, 1º, da Lei 8.906/04. Ademais, por meio do Ofício OF/PRES/OAB/MS nº 420/2015, endereçado a este Juízo, o Presidente da OAB-MS informou que os votos colhidos sub judice não interferiram no resultado das eleições ocorridas na Seccional em questão ou em suas Subseções. O Ministério Público Federal deixou de manifestar-se sobre o mérito da demanda, ao argumento de que o feito não trata de interesse público primário justificante. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. De uma análise dos autos, verifico de plano faltar uma das condições da ação, sem a qual fica prejudicada a própria análise do mérito da questão controvertida posta. A parte impetrante buscava, em síntese, o direito de votar nas eleições da OAB/MS, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades. Tal pretensão foi acolhida em sede de liminar. Esta, contudo, não causou qualquer influência no resultado final das eleições em questão, conforme informação do Ofício OF/PRES/OAB/MS nº 420/2015, endereçado a este Juízo. Desta forma, forçoso concluir que o objeto inicial do feito se exauriu, em razão da obtenção do provimento inicial pretendido (AG 200904000381692 - TRF4). No caso, o direito ao voto nas eleições realizadas em 20/11/2015 foi assegurado, entretanto, por meio do ofício OF/PRES/OAB/MS nº 420/2015 endereçado a este Juízo, foi informado que os votos colhidos sub judice não interferiram no resultado das eleições ocorridas na Seccional em questão ou em suas Subseções. Portanto, o interesse no prosseguimento da ação esvaiu-se após a realização das eleições ora tratadas, na qual foi exercido o direito de voto pela parte impetrante. Frise-se, tão somente, que, ao impetrar o presente mandamus, a parte detinha o mencionado interesse que, contudo, desapareceu no transcorrer do feito, tendo havido a denominada perda superveniente do interesse processual. Ante o exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO MANDAMENTAL, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil e, por consequência, DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento no art. 6º, 5º da Lei 12.016/2009. Deixo de condenar em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Sem custas. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0013312-41.2015.403.6000 - RAISSA MARA ROCHA MIRANDA(MS003419 - OSVALDO NUNES RIBEIRO) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL(MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO)

SENTENÇA: Trata-se de mandado de segurança por meio do qual a parte impetrante objetiva assegurar o direito de votar nas eleições da OAB/MS, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades. Alegou ter direito ao voto nas próximas eleições da Ordem, obstado pela Resolução nº 04/2015 da Seccional, que só concedeu tal direito àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 21/10/2015, do que se extrai a sua ilegalidade. Foram acostados documentos à inicial. O pedido de liminar foi deferido para assegurar o direito de votar nas eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, marcadas para o dia 20/11/2015, sem a imposição da condição prevista no artigo 21 da Resolução OAB/MS nº 04/2015, livre de qualquer constrangimento ou discriminação. A autoridade impetrada apresentou informações, alegando a perda superveniente do interesse processual. No mérito, alegou que a exigência combatida possui amparo legal no art. 63, 1º, da Lei 8.906/04. Ademais, por meio do Ofício OF/PRES/OAB/MS nº 420/2015, endereçado a este Juízo, o Presidente da OAB-MS informou que os votos colhidos sub judice não interferiram no resultado das eleições ocorridas na Seccional em questão ou em suas Subseções. O Ministério Público Federal deixou de manifestar-se sobre o mérito da demanda, ao argumento de que o feito não trata de interesse público primário justificante. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. De uma análise dos autos, verifico de plano faltar uma das condições da ação, sem a qual fica prejudicada a própria análise do mérito da questão controvertida posta. A parte impetrante buscava, em síntese, o direito de votar nas eleições da OAB/MS, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades. Tal pretensão foi acolhida em sede de liminar. Esta, contudo, não causou qualquer influência no resultado final das eleições em questão, conforme informação do Ofício OF/PRES/OAB/MS nº 420/2015, endereçado a este Juízo. Desta forma, forçoso concluir que o objeto inicial do feito se exauriu, em razão da obtenção do provimento inicial pretendido (AG 200904000381692 - TRF4). No caso, o direito ao voto nas eleições realizadas em 20/11/2015 foi assegurado, entretanto, por meio do ofício OF/PRES/OAB/MS nº 420/2015 endereçado a este Juízo, foi informado que os votos colhidos sub judice não interferiram no resultado das eleições ocorridas na Seccional em questão ou em suas Subseções. Portanto, o interesse no prosseguimento da ação esvaiu-se após a realização das eleições ora tratadas, na qual foi exercido o direito de voto pela parte impetrante. Frise-se, tão somente, que, ao impetrar o presente mandamus, a parte detinha o mencionado interesse que, contudo, desapareceu no transcorrer do feito, tendo havido a denominada perda superveniente do interesse processual. Ante o exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO MANDAMENTAL, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil e, por consequência, DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento no art. 6º, 5º da Lei 12.016/2009. Deixo de condenar em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Sem custas. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0001099-66.2016.403.6000 - MARINALVA APARECIDA PEREIRA BARBOSA(MS010688 - SILVIA DE LIMA MOURA) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL 26 DE AGOSTO DO INSS

Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 120/121. Intimem-se

0001351-69.2016.403.6000 - ANDERSON DA SILVA OLIVEIRA(MS012872 - JEAN CLETO NEPOMUCENO CAVALCANTE) X UNIVERSIDADE CATOLICA DOM BOSCO - UCDB X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (FNDE) X UNIAO FEDERAL

PROCESSO: 0001351-69.2016.403.6000 Em tempo, verifico que o impetrante apontou as instituições que, no seu entender, teriam praticado o ato ilegal descrito na inicial. Contudo, em se tratando de ação mandamental, é fato que o que se questiona é ato de autoridade e não de pessoa jurídica. Desta forma, intime-se o impetrante para emendar a inicial, no prazo de dez dias, nos termos do art. 284 do CPC, sob pena de indeferimento (art. 295, II, do CPC). Com a emenda, cumpra-se a parte final da decisão de fl. 31/33. Decorrido o prazo sem resposta, venham os autos conclusos. Intime-se. Campo Grande, 15 de março de 2016. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

0001444-32.2016.403.6000 - MICHEL COMERLATTO(RS030717 - EDUARDO ANTONIO FELKL KUMMEL E MS010403 - SEBASTIAO MARTINS PEREIRA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 35/40. Intimem-se

0001953-60.2016.403.6000 - HERNANE COSSETI DE ALMEIDA(DF032509 - DEBORA TELXEIRA VALADARES) X PRO-REITOR(A) DE PESQUISA E POS-GRADUACAO DA UNIV. ANHANGUERA-UNIDERP X MACHADO CUNHA CENTRO DE ESTUDOS LTDA(SP156541 - PATRIK CAMARGO NEVES)

Compulsando os autos, vislumbra-se que o presente mandado de segurança foi impetrado em face do Diretor do LFG Asa Norte, empresa sediada em Brasília, DF, tramitando na 6ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal. Extrai-se, ainda, que o mandamus objetivava a expedição de certificado de conclusão de curso de pós-graduação em direito constitucional realizado na unidade LFG Asa Norte, vinculado a Universidade Anhanguera-Uniderp. Observe-se, ainda, que às fls. 41, houve emenda a inicial onde o impetrante informa que a expedição de certificado de curso de pós-graduação seria atribuição da Universidade Anhanguera-Uniderp, empresa sediada em Campo Grande, MS. A par disso, às fls. 43 vº, houve uma decisão judicial de declínio de foro para uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Campo Grande, MS, e o feito passou a tramitar nessa 2ª Vara Federal. Assim, pelas razões expostas, demonstrou-se à saciedade, que o Diretor da empresa LFG Asa Norte é parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente ação, haja vista que não cumpre a este a realização do ato. Diante disso, determino a remessa do feito à Distribuição (SUDIS) para a exclusão do Diretor da empresa LFG Asa Norte do polo passivo da presente ação. Após, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 53/54. Intimem-se.

0002799-77.2016.403.6000 - BRENDA DE LIMA PINTO DA SILVA(MS018004 - HERMES ESTAVAM TOREGA CELKEVICIUS) X REITOR(A) DA ANHANGUERA EDUCACIONAL S/A

Apreciarei o pedido de liminar após o estabelecimento de um contraditório mínimo, uma vez que não vislumbro risco de ineficácia da medida de urgência se concedida após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações que julgar pertinentes no prazo legal, contado a partir da intimação. Nos termos do art. 7, II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência do presente feito ao Procurador Jurídico do impetrado. Após, conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intimem-se. Campo Grande, 16 de março de 2016. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO

0001384-93.2015.403.6000 - LEANDRO SILVEIRA PLINTA(MS009160 - LEANDRO SILVEIRA PLINTA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS)

SENTENÇA LEANDRO SILVEIRA PLINTA ingressou com a presente ação cautelar contra EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, objetivando compelir a requerida a exibir o nome e o endereço do remetente do objeto RM 494 797 499 BR e que tinha ele como destinatário. Afirma que recebeu em sua caixa de correspondências, situada em seu endereço residencial, um aviso de tentativa de entrega por parte da requerida, contendo o código RM 494 797 499 BR. Dirigiu-se ao endereço do requerido, para retirar o objeto em questão, recebendo um extrato do detalhamento da remessa do referido objeto, constando que no dia 03/09/2014 ele seria devolvido ao remetente. Porém, tal objeto foi devolvido ao remetente somente no dia 11/09/2014. Não é a primeira vez que a requerida age dessa maneira, devolvendo correspondência ao remetente, mesmo se fazendo presente o destinatário para retirá-la, devendo, por isso, ser instada a exibir o nome e o endereço do remetente em questão (f. 2-4). A requerida apresentou a contestação de f. 17-20, alegando, em preliminar, ausência de interesse de agir, porque o suposto documento que o autor pretende ver exibido não se insere entre as hipóteses legais, não se tratando de documento comum às partes; na verdade, não se trata de documento, mas sim de uma informação. O requerente não comprovou ser ele de fato o destinatário do objeto em apreço. A informação a respeito dos dados do remetente incidiria em violação do sigilo de correspondência assegurado pela Constituição Federal. A correspondência foi devolvida em setembro de 2014, ou seja, há quase um ano, não demonstrando o requerente qual a finalidade da pretendido exibição. O objeto em questão era uma carta registrada, que foi devolvida após três tentativas frustradas de entrega. Sem réplica (f. 30). É o relato. Decido. Primeiramente, deve ser afastada a preliminar de falta de interesse de agir. O requerente pleiteia tutela cautelar que ordene à ECT exibir documento que conste o nome e endereço do remetente de objeto postal que teria sido enviado a ele, documento esse que não teria sido entregue ao autor pela requerida. Logo, esta ação se apresenta útil e necessária ao requerente. Além disso, o caso enquadra-se entre as hipóteses previstas no Código de Processo Civil, artigo 844, uma vez que se trata de documento comum às partes. Isso porque, conforme a própria requerida admite, houve tentativa de entregar o objeto postal para o autor. Logo, o objeto era de propriedade do autor, sendo certo também que a requerida registrou em seus arquivos o nome e o endereço do remetente do objeto em apreço, ficando demonstrada, dessa forma, a relação jurídica entre as partes. Ainda, mostra-se legítimo o interesse do requerente em ter ciência do nome e endereço do remetente do objeto que lhe foi dirigido, mas que não conseguiu receber. Por outro lado, não sofrerá a requerida qualquer prejuízo na entrega de documento que conste os dados pretendidos pelo requerente. Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, para o fim de determinar à requerida que entregue ao requerente documento que conste o nome e o endereço do remetente do objeto RM 494 797 499 BR e que tinha o autor como destinatário, no prazo de dez dias. Ante o princípio da causalidade, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios, no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Custas indevidas, por ser a requerida isenta desse encargo. P.R.I. Campo Grande, 16 de março de 2016. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004352-06.1972.403.6000 (00.0004352-4) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCR(Proc. 1340 - ALIPIO MIRANDA DOS SANTOS) X MIGUEL RODRIGUES DE ARAUJO X EVALDO EMILIO DE ARAUJO(MS004120 - RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER E MS002426 - PAULO MACIEL BUCKER E MS005256 - TOMIYO ZUMILKA GOMES ISHIYAMA E MT009021 - HEITOR RIBEIRO TEIXEIRA E MS002414 - JAIR DE ALENCAR E MS001861 - EVANDRO FERREIRA DE VIANA BANDEIRA E MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES E MT002049 - WESSON ALVES DE MARTINS E PINHEIRO E MS005002 - MARIA CELIA PEREIRA DA SILVEIRA CORREA) X ERALDO SALDANHA MOREIRA(MS004120 - RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER E SP043269 - FLAVIO TSUYOSHI OSHIKIRI E MS002414 - JAIR DE ALENCAR E MS001861 - EVANDRO FERREIRA DE VIANA BANDEIRA E MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES E MT002049 - WESSON ALVES DE MARTINS E PINHEIRO E MS005002 - MARIA CELIA PEREIRA DA SILVEIRA CORREA) X JAPORA LTDA(MS004120 - RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER E MS002426 - PAULO MACIEL BUCKER E SP043269 - FLAVIO TSUYOSHI OSHIKIRI E MS002414 - JAIR DE ALENCAR E MS001861 - EVANDRO FERREIRA DE VIANA BANDEIRA E MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES E MT002049 - WESSON ALVES DE MARTINS E PINHEIRO E MS005002 - MARIA CELIA PEREIRA DA SILVEIRA CORREA) X ANTONIA CAPATTI PHILIPPINI X ANTONIA RODRIGUES DE OLIVEIRA X JOANA ZAFANETTI DE GREGORIO X MARIA NATALINA MOURA X JANDIRA DE GREGORIO SARDELLI X ELIZA MARTINS LOPES X IDALINA MARTINS FERNANDES X IZIDORO AMERICO STRAIOTTO X OLIMPIA STRAIOTTO GARCIA X LOURDES DE SANTIS MARTINS X THERESA DE SANTIS PITTARELLI X HELENA DOS SANTOS DOMINGUES X LEONILDE DE SANTIS PERNOMIAN X MATHILDE DE SANTIS ASCENCIO X MARIA GONCALVES X FRANCISCO BIFFI X FLORINDO MANOEL DOS SANTOS X CYRILLO LOURENCAO X ANTONIO LOURENSON X ANSELMO ISEPPI X ALZIRA CAPATE DEBORTOLI X ALBINO DARIO X ADAO MALVEZZI X ALCIDES COLONHESI X JOSE VERONI X JOAO GUALBERTO DE LIRA FILHO X FRANCISCO GOMES MARTIM X PAULINA SEBASTIAO MARTIM X ANNA THERESA TEIXEIRA X YOSHIO MATUZAKI X BENEDITA DO CARMO CANDIDA X ANTONIO ALVES PEREIRA X MARIA ALVES DE OLIVEIRA X VICTORIO BIANCHINI X JOSE LUIZ BIANCHINI X WALDEMAR BARAGATTI X PEDRO VERONESE X OSWALDO FRANCISCO CAIXEIRO X MANOEL MENDES X JULIO ISMAEL X JOSE MARIA DE OLIVEIRA ARAUJO X ISIDORO BERGO X JOSE BERGO X JOSE BARRIVIERA X MANOEL DOMINGOS BOTURA X JACYNTHO BARROS X IZABEL MARIA CONCEICAO X AZELIO COLOGNEZE X JOAO BATISTA COLOGNEZE X MARIO COLOGNEZE X MESSIAS GOMES PEREIRA X MAURO ISAO FUKUSHIMA X PEDRO AUGUSTO DE MELLO X AURORA FERREIRA MELLO X ORLANDO BENTO DOS SANTOS(MS013155 - HERIKA CRISTINA DOS SANTOS RATTO) X ELIDIO FERREIRA DA SILVA X ORACIO FERREIRA DA SILVA X JOAO DA CONCEICAO SANTOS X LAZINHO MOREIRA X ELIAS MOREIRA X ANDRE MANSANO GAGO X LUIZ MASSACCO - espólio X LUIZ DE CAMARGO MASSACCO X JOSE MARSON X JOAO MARTINS X JOSE LOPES GRANEIRO X JOAO LOPES RAMOS X JOSE ROBERTO GOMES LOURENCO X JOAQUIM CAJUEIRO DA SILVA - espólio X ANTONIO CAJUEIRO DA SILVA X JOSE LOPES GRANEIRO - espólio X JOAO LOPES RAMOS X IRACEMA MARTINS CALVO X IGNACIO LAPAZ X JOSE LAPAZ X ANTONIO JUSTO DE MELO - espólio X MARIA LURDES RENERO X ANTONIO CIRILO FEITOSA X PEDRO ANTONIO X OLYRIO LORENCON X MANOEL JOAQUIM GOMES X SALVADOR PEDRO BOTURA X JOAO BOTTURA X FIORELLO CORTEZ X FIDELCINO CORREIA DE SOUZA X EMILIO BALDO X EDSON ADALBERTO REALE X GILDO LOURENCAO X RENALDO LOURENCAO X ARMANDO MENDES X APARECIDO GREGORIO THOMAZIM X ATTILIO CALOGNESI X JOSE SALANTI X ANTONIO SALANTE X ORLANDO ANTONIO SALANTE X ADONIAS ALVES PEREIRA X IZALTINO BRAZ - espólio X MARIA JOSE BRAZ X FERNANDO MARTINS CALVO X ARACELIS MARTINS CALVO X APARECIDO TEIXEIRA X ANDRE MARTINS CALVO X SUMIYASSU ITO X EDUARDO BERZIM X MAGALI RAVELI BERZIN X SILVERIO BARRIVIERA X PEDRO BARRIVIERA X OSVALDINO RODRIGUES GOMES X RENATO ROGANTI X MANOEL JOAQUIM GOMES X MANOEL ARMANDO DAMASIO X JOAQUIM BRAGA DE LIMA X MANOEL PEREIRA CASALINHO FILHO X JOAQUIM MANOEL DE AMASIO SERAFIM X AURORA CALDAS DE AMASIO X PEDRO MAZZOCCO X JOSE MASSOCO X MARIA DE SANTIS X LEONARDO DE SANTI X FRANCISCO DE SANTIS X JOSE MARTINS CARLOS X JOSE KIUNA X JACINTO PINTO DA SILVA X JOSE ANTONIO CONTRERA CORRAL X JOSE DO AMARAL X JOAO VIEIRA DE ARAUJO X JOAO PEDRO MOREIRA X TEODORO RODRIGUES DOURADO X ONIAS DE ANDRADE MOURA X NELLO ROGANTI X ALCIDES SIMOES X LUIZ SILVEIRA FRANCO X BENEDITO SILVERIO X ANTONIO MARIN COLIOS X ANGELO ANTONIO SALANTE X SANTINA MORETE SALANTE X PAULINO LOURENCAO X ARCANGELO LUIZ LOURENCAO X TOSHIO USIRO X TOSHIKI USHIRO X NAOMI OGASSAWARA X YUKIO FUKUSHIMA X SEBASTIAO CHAGAS DE MORAES X JOSE MARIA DE MORAIS X RAIMUNDO ANTONIO DE CARVALHO X PEDRO MARINHO RODRIGUES - espólio X ANTONIO GONCALVES DA SILVA X ORLANDO PEREIRA DA SILVA X ORELIO CONTRERA X JOSE NAKIRI(MT009021 - HEITOR RIBEIRO TEIXEIRA) X KENJI NAKIRI X JOSE LUIZ NOGUEIRA (ESPOLIO) X CLARINDA OTTONI NOGUEIRA X HELENA HORITA X ISAMI NAKIRI X TAKAIUKI OKUMURA X ANTONIO MANGNELI X ALBERTO VIEIRA DE SOUZA X BRASILINA EMILIA GERASSI X GUERINO FORATTO X JOAO PHILIPPINI X ANTONIO COLONHESI X ONOFRA LOURENCAO COLONHESI X ANTONIO RODRIGUES X JOSE AZEVEDO RODRIGUES X ANTONIO JOSE DOS SANTOS X JUVENCIO FERREIRA DA SILVA X ARCANGELO ARTHUR LOURENCAO X CAETANO DE GREGORIO X PAULO DE GREGORIO X FRANCISCO DE GREGORIO X LUIZ DE GREGORIO X ERASMO DE GREGORIO NETO X ANTONIO DE GREGORIO X APARECIDA DE GREGORIO VALENTIM X JOSE DE GREGORIO X CIRILO LOURENCAO X EDEGARD VILLAMARIM X DIRCE GARCIA VILLAMARIM X FRANCISCO MEZA X JOAO LOPES RAMOS X VERGILIO MOREIRA X JOAQUIM MOREIRA X PAULO MOREIRA DOS SANTOS X LAZARO MOREIRA DOS SANTOS X JANDIRA MOREIRA DOS SANTOS X ADELIO TEIXEIRA DA SILVA X ANTONIO MOREIRA X JONAS DANTAS X HAYEDE GONZAGA DANTAS X JOSE MARTINS ARANEGA X LOURENCO PEREIRA DO NASCIMENTO X LUIZ MASSAMBANI - espólio X ZAIRA PERSEGHIN X RUDOLPH BEHRISIN(MS009918 - ARLINDO DORNELES PITALUGA E MS005951 - IVAN GIBIM LACERDA E MS007236 - ELAINE CRISTINA RIBEIRO DA SILVA) X HIDEYADA KONO X JAME COPEDE MALDONADO X PEDRO BARROS DA SILVA X TOSHIKI USHIRO X DEODATO CUNHA DA ROCHA(MS010000 - MARIO JOSE LACERDA FILHO) X NEIDE BERTONCINI DE OLIVEIRA X MEIRE DE OLIVEIRA MAZZA X IVO ANTONIO DE OLIVEIRA X MARIZA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVEIRA(SP128862 - AGUINALDO ALVES BIFFI) X THEREZINHA BASSI DE OLIVEIRA - ESPOLIO X MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA X MIRIAM DE OLIVEIRA THEODORO X

MARCOS HENRIQUE VESSI THEODORO X RITA BASSI DE OLIVEIRA(SP128862 - AGUINALDO ALVES BIFFI) X IDALINA MARIA DE JESUS X MALVINA CAPATI FORATTO X AMERICO FREITAS ROSENDO X ANTONIO GAVIOLI X ANTONIO RODRIGUES DO NASCIMENTO X ANTONIO RUGGERI X ASTOLFO PIO MONTEIRO DA SILVA X MARIA DOS PASSOS MONTEIRO DA SILVA X CLEMENTE BATISTA DE ALMEIDA X DAMASCENO MOZER X ARISTEO MOZER X AZEVEDO MOZER X ZENIR MOZER BRAGA X ZENIR MOZER BRAGA X LOURDES MOZER DONATO X DALIRA MOZER CALIANI X DAVID DO CARMO X DAVID PEREIRA DA SILVA X ALMERINDA ROSA PEREIRA X FELINTRO FERREIRA TORRES X JONAS FERREIRA TORRES X SEBASTIAO FERREIRA TORRES X JOSE FERREIRA TORRES X ISALTINO BRAZ X JAYME COPEDE MALDONADO X JOSE DE CAMPOS MARSIGLIA X JOSE GOMES MARTINS X OLIMPIA DA CRUZ SILVA X OSCAR ANTONIO DE OLIVEIRA X WALTER ANTONIO DE OLIVEIRA X XISTO ANTONIO DE OLIVEIRA X OTAVIANO CORREIA DE SOUZA X WILSON TEIXEIRA X JOSE APARECIDO DA SILVA X ELIZABETE REGINA DA SILVA X MARIA DE LOURDES SILVA CORDEIRO X ELIO ZEFERINO X SANTO SOARES DE OLIVEIRA X CLAUDEMIRO JOSE DE OLIVEIRA X ANTONIO BRITO DE OLIVEIRA X JAPORA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

DESPACHO DE FL. 11679 Defiro o pedido de fls. 11705-11708, concedendo a dilação do prazo por mais sessenta dias, para que o autor apresente a manifestação sobre o esclarecimento da perita. Intime-se. DECISÃO DE FLS. 11214-11215 Antonio Mangnelli e outros quase duzentos expropriados requerem, às f. 11.210-11.213 (volume 51) a expedição dos ofícios requisitórios complementares, ao argumento de que o prazo para a expedição dos precatórios é exíguo, podendo resultar em grande prejuízo para os expropriados, caso não expedidos até o dia 30 de junho deste ano. Ademais, circulam notícias de que os servidores da Justiça Federal irão entrar em greve e, caso aconteça, o direito dos requeridos pode vir a ser afetado. Decido. Não se trata mais de homologação sobre a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade de requisição de pagamento complementar, cuja liquidação se protraia no tempo diante da existência, em tese, de erros materiais apontados pelo INCRA e pela União, que levaram à realização de perícia contábil, juntada no volume 43. Assim, levando-se em consideração que é obrigatório o encaminhamento dos precatórios judiciais até o dia 1º de julho deste ano, para a inclusão da verba necessária para pagamento no orçamento do ano que vem (2016), conforme estabelecido no 1º, do artigo 100, da Constituição Federal, determino a expedição dos ofícios requisitórios conforme estabelecido na perícia realizada (a partir do volume 43), que deverão ser encaminhados ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação, dada a patente discordância da União e do INCRA com os valores. No entanto, uma vez que ainda não se chegou a um consenso ao quantum devido, tais valores deverão ficar à disposição deste Juízo, não podendo ser objeto de levantamento por nenhum motivo. Após os esclarecimentos da perita nomeada e a manifestação das partes este Juízo decidirá a questão dos créditos remanescentes porventura existentes, podendo, então, vir a determinar o cancelamento ou não dos ofícios requisitórios agora expedidos. Para fins operacionais, registro que no dia 25 de março de 2015 o Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento sobre a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade da Emenda Constitucional 62/2009, decidindo que, a partir daquela data, não mais será possível a quitação de precatórios através da compensação, in verbis: 3) - quanto às formas alternativas de pagamento previstas no regime especial: 3.1) consideram-se válidas as compensações, os leilões e os pagamentos à vista por ordem crescente de crédito previstos na Emenda Constitucional nº 62/2009, desde que realizados até 25.03.2015, data a partir da qual não será possível a quitação de precatórios por tais modalidades (ADI 4.357) Em sendo assim, não se faz necessária a prévia intimação da Fazenda Pública para que se manifeste acerca de valores a serem compensados, nos termos do art. 100, 9º e 10, da Constituição Federal, conforme determina o artigo 12 da Resolução n. 168, de do Conselho da Justiça Federal, que Regulamenta, no âmbito da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios. Intime-se. Campo Grande, 17/06/2015. ANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal DESPACHO DE FL. 11673 Defiro o pedido de f. 11700, concedendo a dilação do prazo por mais sessenta dias, para que o INCRA apresente a manifestação sobre o esclarecimento da perita. Intime-se. ATO ORDINATORIO Manifestem os expropriados, no prazo de dez dias, sobre o esclarecimento prestado pela perita às fls. 11665-11668.

0003820-45.2003.403.6000 (2003.60.00.003820-9) - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA SOCIAL NO MS- SINTSPREV/MS(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X JOAO VICENTE ALVES(MS006750 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X FUNDAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA(Proc. 1062 - MARCELO DA CUNHA RESENDE) X SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA SOCIAL NO MS- SINTSPREV/MS X JOAO VICENTE ALVES X SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA SOCIAL NO MS- SINTSPREV/MS X FUNDAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA X ADERSON ALVES DE MORAES X AFONSO SILVA X AFRANIO DELEAO X AYTIRON HERMENEGILDO X ALBINO CACERES X ALMIIR JARDIM PINTO X ALTAIR DE ANDREA X ALTAMIRO LEONEL DE OLIVEIRA X AMANAJAS BENICIO DOS SANTOS X AMBROSIO ROJAS X AMERICO SANTA CRUZ X ANGELO NILBA X ANIZIO EDUARDO IZIDORO X ANTONIO COSTA X ANTONIO LUIZ AMARAL X ANTONIO LUIZ AMARAL X ARLINDA GARCIA GRANJA X ARLINDO BORNIA X ARMANDO GONCALVES X AVENIR FERREIRA X BENEDITO DIAS DOS ANJOS X BERNARDINO SOARES DA SILVEIRA X BILTA DE CARVALHO ROCHA X CACILDA MARCAL PAES X DEMETRIO FAVA X DENI LOPES DA SILVA X LEONARDO NUNES DA CUNHA X DIOGO DO CARMO IFRAN X EDWARDS BAPTISTA DOS SANTOS X ELIAS LEITE DA SILVA X ETELVINO MACHADO X ETELVINO MACHADO X FELIX FERREIRA DO NASCIMENTO X FLORIANO PEIXOTO DE FREITAS X FRANCISCO JOAO DA SILVA X GELSON RAMOS MACHADO X GENESIO PEDRO X HAYDEE MARINA DA SILVA PEREIRA BISSOLI X HENRIQUE AMARO ORTIZ X HONORATO SOUZA SANTOS X HUMBERTO MARQUES DA CUNHA X IDALENCIO REINOSO ESPINDULA X IDAMENDES SANDIM PRIMO X IZAUL RAMOS X JESUS NAZARETH TEIXEIRA X JOAO BATISTA FLORES DOS SANTOS X JOAO FERREIRA DA SILVA X JOAO NESIO DE BARROS X JOAO SANCHES X JOB MONTEIRO LOPES X JOB MONTEIRO LOPES X JODOCY GORDIN FILHO X JOEL LOURENCO ALVES X JOSE FRANCISCO NOGUEIRA X JOSE GARCIA X JOSE GOUVEIA DE BARROS X JOSE IVAN DA SILVA X JOSE PAULO DOS SANTOS X JURACY GONCALVES LIMA X JUVENCIO SILVA X LEONARDO NUNES DA CUNHA X LEONEL REZENDE MOURA X LUCILA CAPRIATA X LUIZIA DA SILVA SANTANA X MARIA DA GLORIA LEITE DUBIAN X MARIA MAGDALENA ARGERAMIS VARGAS X MARLENE ALBRECHT BREURE X MIGUEL ANTUNES FILHO X MURILO ARAUJO DE ALMEIDA X NELSON PATRICIO X NICANOR PEREIRA LEMES X NICOLA PEDROSO DA SILVA X OLINTINA DE OLIVEIRA LINO X OSCARLINO RODRIGUES DA SILVA X OSMAN CECILIO DA SILVA X PAULO SEVERINO DE ARRUDA X ROSALINO MARECO SALINA X ROSARIO LESCANO X SAMUEL LOPES X SEBASTIAO FERREIRA DA COSTA X SEBASTIAO GOMES NASCIMENTO X STENIO BOAVENTURA MARTINS X TEREZA KIOMIDO X TORIBIO FERREIRA DE SOUZA X TRINDADE ANDRADE X TUBA DUARTE CINTRA X VALDECI PEREIRA X VALDEMAR DE FREITAS X VERGINIO ALVES DE MORAES X VIRGINIA DA SILVA LEMOS X WALBURGES DE ALMEIDA MARTINS FILHO X WALDEMAR DIAS X WALTER XAVIER X WILLIAM LEITE DA SILVA X SEVERINO FRANCISCO TENORIO X ZAIRA ALMEIDA DA SILVA GORDIM X ALISEU LOPES BRUNO X AUGUSTO PERES NETO X CARLOS RODRIGUES DA SILVA X CELIA CAETANA CAMILO X DORLY LOUREIRO X EDUARDO GREGORIO X EDYR PEDROSO DAUBIAN X EMILIA PEREIRA DE ANDRADE X EUCLIDES PEREIRA DE BARROS X FERNANDO OLIVEIRA DOS SANTOS X FRANCISCO BARRETO DE ARAUJO X GERSON PEREIRA PIRES X JACINTO ALVES DE OLIVEIRA X JACY JORGE DA SILVA X JOAO FRANCISCO DE CASTRO X JOAO SOARES DA SILVA X JOEL RODRIGUES DA ROCHA X JONAS LOURENCO ALVES X JOSE BORGES DE CARVALHO X JULIO CESAR SILVEIRA X MANOEL PAULO DIAS X MANOEL RODRIGUES DA COSTA X MARIA APARECIDA PERES GONCALVES X MARIA DA CONCEICAO MACEDO X MARIA DAS GRACAS LEAL DE SOUZA BOITEUX X MARIA HELENA IZIDORIO DE OLIVEIRA X MIRIAM EMILIA COSTA X OSMUNDO NUNES DE SOUZA X OSMUNDO NUNES DE SOUZA X OTACIO COLMAN X QUINTINO LEO X RAMAO FERNANDES DO PRADO X RANULFO OVIEDO DO AMARAL X ZILA JARDIM BENDER

Defiro o pedido de f. 392, concedendo a dilação do prazo por mais trinta dias, para que a ré apresente as informações solicitadas. Intime-se.

EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENCA

0011422-09.2011.403.6000 (2006.60.00.006895-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006895-87.2006.403.6000 (2006.60.00.006895-1)) ANDRE LUIZ DA MATA BEZERRA DA SILVA(MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido de f. 108 verso. Suspendo o andamento do presente feito até o julgamento definitivo dos autos de Agravo de Instrumento nº 0031817-43.2012.403.0000/MS. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000002-41.2010.403.6000 (2010.60.00.000002-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X CAETANO DE FIGUEIREDO E CIA LTDA X THAIS CAETANO DE FIGUEIREDO X JANAINA MAROSO BONES(MS008428 - LEANDRO MARTINS ABRAO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAETANO DE FIGUEIREDO E CIA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X THAIS CAETANO DE FIGUEIREDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JANAINA MAROSO BONES

Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil intemem-se os executados, para pagarem em quinze dias o montante da condenação, nos termos da sentença de fls. 168-178, sob pena de não o fazendo incorrer em multa no percentual de 10% sobre o valor da condenação. Não havendo o pagamento intime-se a credora para indicar bens a serem penhorados.

0006710-10.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X VALDINEI NOBRES DA SILVA X FAUSTO NOBRES DA SILVA(MT008094 - ANDREI CESAR DOMINGUEZ E MS012723 - JOAO PAULO LACERDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDINEI NOBRES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FAUSTO NOBRES DA SILVA

Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil intimem-se os executados, para pagarem em quinze dias o montante da condenação, nos termos da sentença de fls. 156-9-167, sob pena de não o fazendo incorrer em multa no percentual de 10% sobre o valor da condenação. Não havendo o pagamento intime-se a credora para indicar bens a serem penhorados.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

Odilon de Oliveira Juiz Federal Jedeão de Oliveira Diretor de Secretaria. *****

Expediente Nº 3773

ACAO PENAL

0005383-63.2006.403.6002 (2006.60.02.005383-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X NASSER KADRI(SP165920 - ANNA MARIA ALVES DE ASSIS MENEGUINI) X ALI KADRI(SP165920 - ANNA MARIA ALVES DE ASSIS MENEGUINI) X RAMIZIA AIACH AL KADRI X FLAVIA KADRI MARTINELLI X JAMILI KADRI DONA X IZABEL BATISTA DE SOUZA X ADEMIR ANTONIO DE LIMA X JOSE IRISTENE CLAUDIO X ROSENO CAETANO FERREIRA FILHO X VALDIR DE JESUS TREVISAN(Proc. 1574 - ALEXANDRE KAISER RAUBER) X GUSTAVO BARBOSA TREVISAN(Proc. 1574 - ALEXANDRE KAISER RAUBER) X ANDRE SOARES COSTA X ADIB KADRI(PR035029 - JEFFERSON HESPANHOL CAVALCANTE E SP165920 - ANNA MARIA ALVES DE ASSIS MENEGUINI) X ALEXANDRE GOMES PATRIARCA(MS006972 - JORGE LUIZ MARTINS PEREIRA E MS003457 - TEREZA ROSSETI CHAMORRO KATO) X ELOI VITORIO MARCHETT X KLEBER APARECIDO TOMAZIM X MARCELO APARECIDO ALVES X ALESSANDRO FERREIRA(SP012288 - BENEDICTO ANTONIO FRANCO SILVEIRA) X VARSIDES BRUCH X ADILSON PEREIRA DA SILVA(MS002215 - ADEIDES NERI DE OLIVEIRA) X FRANCISCO DE SOUZA QUEIROZ(MS002215 - ADEIDES NERI DE OLIVEIRA)

Vistos, etc.Intime-se a defesa do acusado Adib Kadri para, em 3 dias, a relação da testemunha residenteno exterior com os fatos.Campo Grande, 04 de dezembro de 2015.

Expediente Nº 3774

ACAO PENAL

0012687-80.2010.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X ELYDIANE TORCATTI DOS SANTOS(PR021835 - LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO) X HELKER TORCATTI DOS SANTOS(PR021835 - LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO) X DARCI DOS ANJOS DA SILVA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Ficam as defesas dos acusados intimadas da designação da audiência para o dia 06/04/2016 às 16:50 horas, na Vara Única da Comarca de Eldorado/MS, para interrogatório dos acusados

Expediente Nº 3775

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006032-24.2012.403.6000 (2005.60.00.009274-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009274-35.2005.403.6000 (2005.60.00.009274-2)) RODOCAMP TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS LTDA(MS001342 - AIRES GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Rodocamp Transportes Rodoviários de Cargas Ltda. CNPJ 04.406.784/0001-03, qualificada, opõe embargos visando ao levantamento das constrições judiciais recaintes sobre bens, valores e direitos de sua titularidade, levadas a efeito nos autos do sequestro n.º 0009274-35.2005.403.6000, no interesse da ação penal n.º 0002649-13.2004.403.6002, em que figuram como réus Nilton Rocha Filho e outros. Argumenta o embargante: a) licitude da origem dos bens, pois, consoante documentos contábeis e suas declarações de imposto de renda, havia caixa suficiente para as aquisições; b) sonegação fiscal, na época dos fatos, não era delito relacionado como antecedente; c) é inaplicável a figura da organização criminosa, referida no art. 1º, VII, da Lei 9.613/98 e na Convenção de Palermo. Emenda da petição inicial às fls. 833/836. A União Federal apresentou a defesa de fls. 840/845, para pedir a rejeição dos embargos, sustentando: a) inépcia da petição inicial, por não relacionar os bens cujo levantamento pretende; b) existência de indícios suficientes para o sequestro dos bens, não sendo, em caso de lavagem, aceitável a argumentação de que os bens e valores foram contabilizados e declarados à Receita Federal. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 847/852, pela improcedência dos embargos, pois existem indícios suficientes da prática dos crimes antecedentes e de lavagem. Os bens devem, assim, continuar sequestrados no interesse da ação penal respectiva. Não há necessidade de tipificação de organização criminosa, bastando a conceituação da Convenção de Palermo para ter aplicação o art. 1º, VII, da Lei 9.613/98. Não restou provada a licitude da origem. A embargante se manifestou sobre a contestação às fls. 860/870. Manifestação do MPF às fls. 874/879, reeditando os argumentos anteriores. A embargante disse não ter provas a produzir (fls. 836). A União requereu a extração de cópia do relatório policial da respectiva ação penal (fls. 858). Relatei. Decido. Em matéria de embargos, não pode haver rigor com relação ao valor da causa. Esse meio processual não passa de uma via defensiva. Ocorre o sequestro ou a constrição do ativo com indícios de procedência ilícita. A seguir, o proprietário ou terceiro se vale dos embargos como meio de defesa. Assim sendo, fica rejeitada a alegação de inépcia da petição inicial dos embargos. A petição inicial não é inepta. Pedê a restituição de todos os bens, trazendo consigo as respectivas decisões, onde estão relacionados esses ativos. O processo comporta julgamento nesta fase. Trata-se de embargos de terceiros e, ademais, não há necessidade de produção de provas. Antes da Lei 12.850, de 02.08.13, o Instituto da Organização Criminosa era bastante controvertido, para fins de lavagem (art. 1º, VII, da Lei 9.613/98). Na ação penal, o MPF enquadra os réus como integrantes de organização criminosa através da qual praticavam lavagem. Em outras palavras, a denúncia cita como crime antecedente a sonegação de tributos mediante ou por organização criminosa (art. 1º, VII, da Lei 9.613/98, c/c o art. 1º da Lei 8.137/90). Art. 1 Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal;...].Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.Art. 1º Ocular ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime:I - de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins;II - de terrorismo;III - de contrabando ou tráfico de armas, munições ou material destinado à sua produção;IV - de extorsão mediante seqüestro;V - contra a Administração Pública, inclusive a exigência, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, de qualquer vantagem, como condição ou preço para a prática ou omissão de atos administrativos;VI - contra o sistema financeiro nacional;VII - praticado por organização criminosa.VIII - praticado por particular contra a administração pública estrangeira (arts. 337-B, 337-C e 337-D do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal). (Incluído pela Lei nº 10.467, de 2002)Pena: reclusão de três a dez anos e multa.CONVENÇÃO DE PALERMOGrupo criminoso organizado - grupo estruturado de três ou mais pessoas, existente há algum tempo e atuando concertadamente com o propósito de cometer uma ou mais infrações graves ou enunciadas na presente Convenção, com a intenção de obter, direta ou indiretamente, um benefício econômico ou outro benefício material. SUPREMO TRIBUNAL FEDERALEm 17.02.11, nos autos do inquérito n.º 2.786/Rio de Janeiro, a Suprema Corte rejeitou denúncia, quanto a lavagem de dinheiro, porque os fatos relativos a esse branqueamento haviam ocorrido entre 1999 e 2002, antes, portanto, da Convenção de Palermo. PENAL. PROCESSUAL PENAL. DENÚNCIA. CRIMES DE FOR-MAÇÃO DE QUADRILHA, SONEGAÇÃO FISCAL, LAVAGEM DE DINHEIRO E FALSIFICAÇÃO E USO DE SELOS FALSOS DO IPI. REJEIÇÃO QUANTO

AOS TRÊS PRIMEIROS E RECEBIMENTO QUANTO AO ÚLTIMO.I - Quanto às acusações de formação de quadrilha e sonegação fiscal, não trazendo a narrativa formulada pelo Ministério Público os detalhes em torno das condutas supostamente praticadas pela parlamentar denunciada, rejeita-se a denúncia por inépcia nesse aspecto.II - Para os fins da Lei 9.613/98, os crimes praticados por organizações criminosas não podem ser considerados como ante-cedentes do delito de lavagem de dinheiro antes da edição do Decreto nº 5.015, de 12/3/2004.III - Considerando que a denúncia, quanto à acusação de lava-gem, circunscreve os fatos entre 1999 e 2002, fica a denúncia rejeitada nesse ponto.IV - Presentes os indícios de materialidade e autoria no que tange à ao crime de falsificação e uso de selos falsos do IPI (CP, art. 293 e 1º), a denúncia fica recebida quanto a essa acusação.V - Vencido em parte o relator que recebia a denúncia em maior extensão.(STF - Inq: 2786 RJ, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 17/02/2011, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJE-107 DIVULG 03-06-2011 PUBLIC 06-06-2011 EMENT VOL-02537-01 PP-00001) Decorre, então, que o Pleno do STF considerou a Convenção de Palermo um marco em relação ao inciso VII (organização criminosa) do art. 1º da Lei 9.613/98. A lavagem anterior à promulgação dessa Convenção, praticada por organização criminosa, não corporifica crime, de acordo com esse julgamento. Se posterior, sim. Passo, agora, a expor o entendimento posterior de cada uma das turmas do STF. Primeira Turma É composta pelos seguintes ministros: a) Rosa Weber - presidente b) Marco Aurélio (Luiz Fux) Roberto Barroso e Edson Fachin Com exceção ao Ministro Luiz Fux, a Primeira Turma, por mais de uma vez, decidiu não ser aplicável o inciso VII do art. 1º da Lei 9.613/98, porque inexistente, no ordenamento jurídico brasileiro, corporificado mediante lei ordinária, o crime de organização criminosa (art. 5º, XXXIX, da CF/88). Em outras palavras, a Turma desconsidera, neste pertinente, a Convenção de Palermo. Em 12.06.12, tendo por relator o Ministro Marco Aurélio, a Turma decidiu como segue: Supremo Tribunal Federal Ementa e Acórdão Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 4912/06/2012 PRIMEIRA TURMA HABEAS CORPUS 96.007 SÃO PAULO RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO PACTE.(S) : ESTEVAN HERNANDES FILHO OU ESTEVAN HERNANDES FILHO PACTE.(S) : SONIA HADDAD MORAES HERNANDES IMPTE.(S) : LUIZ FLÁVIO BORGES DURSO COATOR (A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA TIPO PENAL - NORMATIZAÇÃO. A existência de tipo penal pressupõe lei em sentido formal e material. LAVAGEM DE DINHEIRO - LEI Nº 9.613/98 - CRIME ANTECE-DENTE. A teor do disposto na Lei nº 9.613/98, há a necessidade de o valor em pecúnia envolvido na lavagem de dinheiro ter decorrido de uma das práticas delituosas nela referidas de modo exaustivo. LAVAGEM DE DINHEIRO - ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E QUADRILHA. O crime de quadrilha não se confunde com o de organização criminosa, até hoje sem definição na legislação pátria. A C Ó R D Á O Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal em deferir o habeas corpus, nos termos do voto do relator e por unanimidade, em sessão presidida pelo Ministro Dias Toffoli, na conformidade da ata do julgamento e das respectivas notas taquigráficas. Brasília, 12 de junho de 2012. MINISTRO MARCO AURÉLIO Transcrevo partes do voto condutor, proferido pelo relator. [...] Já certo que o evocado na denúncia - VII - versa crime cometido por organização criminosa. Então, a partir da óptica de haver a definição desse crime mediante o acatamento à citada Convenção das Nações Unidas, diz-se compreendida a espécie na autorização normativa. [...] Por isso, a melhor doutrina sustenta que, no Brasil, ainda não compõe a ordem jurídica previsão normativa suficiente a con-cluir-se pela existência do crime de organização criminosa. Vale frisar que, no rol exaustivo do artigo 1º da Lei nº 9.613/98, não consta sequer menção ao de quadrilha, muito menos ao de estelionato, cuja base é a fraude. Em síntese, potencializa-se, a mais não poder, a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado para pretender-se a persecução criminal no to-cante à lavagem ou ocultação de bens sem ter-se o crime ante-cedente passível de vir a ser empolgado para tal fim. Indago: qual o crime, como determina o inciso XXXIX do arti-go 5º da Carta da Republica, cometido pelos acusados se, quanto à organização criminosa, a norma faz-se incompleta, não surtindo efeitos jurídicos sob o ângulo do que requer a cabeça do ar-tigo 1º da mencionada lei, ou seja, o cometimento de um crime para chegar-se à formulação de denúncia considerada prática, esta sim, no que completa, com os elementos próprios a tê-la como criminosa, em termos de elementos de lavagem ou ocul-tação de bens, direitos e valores? Em 24.09.2013, a Turma repetiu o entendimento, com voto divergente do Ministro Luiz Fux. Não participou do julgamento o Ministro Roberto Barroso. 24/09/2013 PRIMEIRA TURMA HABEAS CORPUS 108.715 RIO DE JANEIRO RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO PACTE.(S) : REBECA DAYLACIM PTE.(S) : NILSON PIRES VIDAL DE PAIVA E OUTRO (A / S) COATOR (A / S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA HABEAS CORPUS - JULGAMENTO POR TRIBUNAL SUPERIOR - IMPUGNAÇÃO. A teor do disposto no artigo 102, inciso II, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão, proferida em processo revelador de habeas corpus, a implicar a não concessão da ordem, cabível é o recurso ordinário. Evolução quanto à admissibilidade do substitutivo do habeas corpus . TIPO PENAL - NORMATIZAÇÃO. A existência de tipo penal pressupõe lei em sentido formal e material. LAVAGEM DE DINHEIRO - LEI Nº 9.613/98 - CRIME ANTE-CEDENTE. A teor do disposto na Lei nº 9.613/98, há a neces-sidade de o valor em pecúnia envolvido na lavagem de dinheiro ter decorrido de uma das práticas delituosas nela referidas de modo exaustivo. LAVAGEM DE DINHEIRO - ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E QUADRILHA. O crime de quadrilha não se confunde com o de organização criminosa, até hoje sem definição na legislação pátria. A C Ó R D Á O Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal em, por unanimidade, julgar extinta a ordem de habeas corpus, por inadequação da via processual, mas em concedê-la de ofício, para trancar a ação penal em relação a todos os acusados quanto à lavagem de dinheiro, nos termos do voto do relator e por maioria, em sessão presidida pelo Ministro Luiz Fux, na conformidade da ata do julgamento e das respectivas notas ta-quiráficas. Em 09.12.2014, a Turma, ausente o Ministro Luiz Fux, por unanimidade, proferiu idêntico julgamento, agora já em vigor a Lei n.º 12.850/2013, que criminalizou organização criminosa. Somente a partir de então, ou seja, do início da vigência da referida lei, passou a ser aplicável o inciso VII do art. 1º da Lei 9.613/98. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 124.082 RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI RECTE.(S) : ADO PETER NOLTE ADV.(A/S) : JOSÉ LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E OUTRO (A/S) RECD.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA EMENTA Recurso ordinário em habeas corpus. Penal. Crimes formação de quadrilha (CP, art. 288) e lavagem de dinheiro (art. 1º, incisos V e VII, da Lei nº 9.613/98). Trancamento da ação penal. Inépcia da denúncia. Não caracterização. Atendimento aos re-quisitos do art. 41 do Código Penal. Inexistência de dolo especí-fico para a configuração do delito de quadrilha (CP, art. 288). Necessidade de revolvimento de provas. Inadmissibilidade na via do habeas corpus. Inviabilidade da denúncia quanto ao de-lito de lavagem de dinheiro fundado na participação em organização criminosa (art. 1º, inciso VII, da Lei nº 9.613/98, com a redação anterior à Lei nº 12.683/12). Ausência de definição jurídica na legislação pátria à época dos fatos. Ressalva de entendimento contrário do Relator (HC nº 108.715/RJ, Primeira Turma, DJe de 29/5/14). Definição jurí-dica não suprida pela Convenção Internacional de Palermo, in-corporada ao direito positivo brasileiro pelo Decreto nº 5.015/04. Precedente. Recurso parcialmente provido. Extensão dos efeitos a corréus (CPP, art. 580). 1. O trancamento da ação penal em habeas corpus constitui medida excepcional, somente sendo aplicável quando se de-monstrar, mediante inequívoca prova pré-constituída, que não houve justa causa ou que ocorreu flagrante ilegalidade. Prece-dentes. 2. Na hipótese em exame, não restou evidenciada nenhuma ile-galidade no oferecimento da denúncia, a qual preencheu todos os requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal. 3. O debate acerca da inexistência de dolo específico para a configuração do delito de quadrilha (CP, art. 288), em sede de habeas corpus , é inadequado, pois demanda incursão no domínio da prova. 4. Ressalvado o entendimento do Relator, é atípica a conduta capitulada no art. 1º, inciso VII, da Lei nº 9.613/98 - a qual foi imputada ao recorrente -, pois, à época dos fatos narrados na denúncia (1998 a 2005), não havia definição jurídica na legis-lação pátria para organização criminosa. 5. A Convenção Internacional de Palermo, incorporada ao direito positivo brasileiro pelo Decreto nº 5.015/04, não supriu essa omissão, conforme assentado majoritariamente pela Corte no julgamento da AP nº 470/MG. 6. Recurso ordinário parcialmente provido, concedendo-se a ordem de habeas corpus para trancar a ação penal proposta contra o recorrente no tocante ao art. 1º, inciso VII, da Lei nº 9.613/98. 7. Extensão dos efeitos dessa decisão aos demais corréus que respondem pelo mesmo delito (CPP, art. 580). ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Senhor Ministro Marco Aurélio, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquiráficas, por unani-midade de votos, em dar parcial provimento ao recurso ordinário em habeas corpus , com extensão aos demais corréus, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma É composta pelos seguintes ministros: a) Dias Tóffoli - Presidente b) Celso de Mello c) Gilmar Mendes d) Cammell Lúcia e) Teori Zavascki Em 13.10.2015, firmou entendimento idêntico ao da primeira Turma. HC 121835 AgR/ PE - PERNAMBUCO AG.REG. NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 13/10/2015 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-235 DIVULG 20-11-2015 PUBLIC 23-11-2015 Parte(s) AGTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA AGDO.(A/S) : JOSÉ PORFÍRIO DE OLIVEIRA ADV.(A/S) : FERNANDO AUGUSTO FERNANDES E OUTRO(A/S) Ementa E M E N T A: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS - LAVAGEM DE DINHEIRO - ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA - IN-FRAÇÃO PENAL ANTECEDENTE - QUADRILHA (ATUALMENTE DESIGNADA ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA) - CONDUTAS PRA-TICADAS ENTRE 1998 E 1999, MOMENTO QUE PRECEDEU A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.683/2012 E DA LEI Nº 12.850/2013 - IMPOSSIBILIDADE CONSTITUCIONAL DE SUPRIR-SE A AU-SÊNCIA DE TIPIFICAÇÃO DO DELITO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, COMO INFRAÇÃO PENAL ANTECEDENTE, PELA INVOCACÃO DA CONVENÇÃO DE PALERMO - INCIDÊNCIA, NO CASO, DO POSTULADO DA RESERVA CONSTITUCIONAL ABSOLUTA DE LEI EM SENTIDO FORMAL (CF, art. 5º, inciso XXXIX) - DOUTRINA - PRECEDENTES - INADMISSIBILIDADE, DE OUTRO LADO, DE CONSIDERAR-SE O CRIME DE FOR-MAÇÃO DE QUADRILHA COMO EQUIPARÁVEL AO DELITO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA PARA EFEITO DE REPRESSÃO ESTATAL AO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO COMETIDO ANTES DO ADVENTO DA LEI Nº 12.683/2012 E DA LEI Nº 12.850/2013 - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.- Em matéria penal, prevalece o dogma da reserva constitu-cio-nal de lei em sentido formal, pois a Constituição da República somente admite a lei interna como única fonte formal e direta de regras de direito penal, a significar, portanto, que as cláusulas de tipificação e de cominação penais, para efeito de repressão estatal, subsumem-se ao âmbito das normas domésticas de direito penal incriminador, regendo-se, em consequência, pelo postulado da reserva de Parlamento. Doutrina. Precedentes (STF).- As convenções internacionais, como a Convenção de Palermo, não se qualificam, constitucionalmente, como fonte formal di-reta legitimadora da regulação normativa concernente à tipifi-cação de crimes e à cominação de sanções penais. Decisão A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Gilmar Mendes e Dias Toffoli. Presidência do Senhor Ministro Celso de Mello. 2ª Turma, 13.10.2015. Não é demais registrar que o STF só tem duas turmas e que a soma dos respectivos integrantes corresponde exatamente à composição plenária. Assim, o que decidiu o Pleno em 17.02.11, admitindo, no pertinente, a Convenção de Palermo desde sua promulgação, tornou-se modificado pelas posteriores decisões de suas turmas. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA STJ, através da 5ª e 6ª Turmas, inicialmente aceitava a Convenção de Palermo como marco, conforme segue. Quinta Turma Dados Gerais Processo: HC 77771 SP 2007/0041879-9 Relator(a): Ministra LAURITA VAZ Julgamento: 30/05/2008 Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA Publicação: DJe 22.09.2008 Ementa HABEAS CORPUS. LAVAGEM DE DINHEIRO. INCISO VII DO ART. 1º DA LEI Nº 9.613/98. APLICABILIDADE. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CONVENÇÃO DE PALERMO APROVADA PELO DECRETO LEGISLATIVO Nº 231, DE 29 DE MAIO DE 2003 E PROMULGADA PELO DECRETO Nº 5.015, DE 12 DE MARÇO DE 2004. AÇÃO PENAL. TRANCAMENTO.

IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA A PERSECUÇÃO PENAL. 1. Hipótese em que a denúncia descreve a existência de organização criminosa que se valia da estrutura de entidade religiosa e empresas vinculadas, para arrecadar vultosos valores, ludibriando fiéis mediante variadas fraudes mormente estelionatas, desviando os numerários oferecidos para determinadas finalidades ligadas à Igreja em proveito próprio e de terceiros, além de pretensamente lucrar na condução das diversas empresas citadas, algumas por meio de testas-de-ferro, desvirtuando suas atividades eminentemente assistenciais, aplicando seguidos golpes. 2. Capituloção da conduta no inciso VII do art. 1.º da Lei nº 9.613/98, que não requer nenhum crime antecedente específico para efeito da configuração do crime de lavagem de dinheiro, bastando que seja praticado por organização criminosa, sendo esta disciplinada no art. 1.º da Lei nº 9.034/95, com a redação dada pela Lei nº 10.217/2001, c.c. o Decreto Legislativo nº 231, de 29 de maio de 2003, que ratificou a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, promulgada pelo Decreto nº 5.015, de 12 de março de 2004. Precedente: [...]. 6. Ordem denegada. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, prosseguindo no julgamento, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Jorge Mussi. Sexta Turma. Processo HC 129035 / PEHABEAS CORPUS 2009/0029721-4. Relator(a) Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) (8175) Relator(a) p/ Acórdão Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE) (8195) Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA Data do Julgamento 16/08/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 03/11/2011 Ementa: HABEAS CORPUS. LAVAGEM DE DINHEIRO. AUSÊNCIA DE DEFINIÇÃO LEGAL DO TERMO ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. INOCORRÊNCIA. CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS CONTRA O CRIME ORGANIZADO TRANSNACIONAL (CONVENÇÃO DE PALERMO). DECRETO LEGISLATIVO Nº 231, DE 29 DE MAIO DE 2003 E DECRETO Nº 5.015, DE 12 DE MARÇO DE 2004. DELITO DE LAVAGEM DE DINHEIRO PRATICADO POR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA (ART. 1º, VII, DA LEI Nº 9.613/98). DESNECESSIDADE DE DESCRIÇÃO DO CRIME ANTECEDENTE. INÉPCIA DA DENÚNCIA NÃO VISLUMBRADA. ORDEM DENEGADA. O conceito jurídico da expressão organização criminosa ficou estabelecido em nosso ordenamento com o Decreto nº 5.015, de 12 de março de 2004, que promulgou o Decreto Legislativo nº 231, de 29 de maio de 2003, que ratificou a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (Convenção de Palermo). Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. A Lei nº 9.613/98 não só estabelece, em seu art. 1º, um rol de crimes antecedentes ao de lavagem, como também autoriza que outros delitos nela não especificados venham a constituir crimes antecedentes, desde que cometidos por organização criminosa. Assim, possível a imputação do crime de lavagem de capitais quando os recursos financeiros foram obtidos por organização criminosa, não havendo necessidade de se elencar quais seriam as supostas condutas por ela perpetradas a fim de obter as vantagens econômicas indevidas. [...] Dessa forma, a peça acusatória, tal como apresentada, preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, e atende as exigências trazidas pela Lei nº 9.613/98, uma vez que o delito de lavagem de capitais teria sido praticado por organização criminosa - o que dispensa a exigência de descrição do crime antecedente -, não havendo falar em encerramento prematuro do processo pela via do trancamento. [...] Habeas corpus denegado. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por maioria, denegar a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Haroldo Rodrigues que lavrará o acórdão. Vencido o Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Haroldo Rodrigues. Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Vasco Della Gustina (Desembargador convocado do TJ/RS). Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura. NOVO ENTENDIMENTO DO STJ Após as decisões da 1ª e 2ª Turmas do STF, as duas turmas do STJ mudaram seu entendimento, com destaque: Quinta Turma. Processo RHC 41588 / SP RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 2013/0343158-7. Relator(a) Ministro WALTER DE ALMEIDA GUILHERME (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) (8380) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento: 16/10/2014 Data da Publicação/Fonte DJe 29/10/2014 Ementa: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME DE LAVAGEM DE CAPITAIS OU OCULTAÇÃO DE BENS, DIREITOS E VALORES. LEI Nº 9.613/1998, ART. 1º INC. VII. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CONCEITUAÇÃO. ATIPICIDADE À ÉPOCA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. TRANCAMENTO. INÉPCIA DA DENÚNCIA QUANTO AO INCISO V. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O delito de lavagem de dinheiro possui natureza acessória, derivada ou dependente, mediante relação de conexão instrumental e típica com ilícito penal anteriormente cometido (do qual decorreu a obtenção de vantagem financeira, em sentido amplo, ilegal). Seria um crime remetido, já que sua existência depende de fato criminoso pretérito, como antecedente penal necessário. 2. Com o advento da Lei nº 12.683/2012 não existe mais um rol de crimes antecedentes e necessários para a configuração do delito de lavagem de capital. Passou o artigo 1º da Lei nº 9.613/98 a definir a lavagem de dinheiro como ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal. A nova legislação sobre o tema alargou por completo o âmbito de reconhecimento (ou esfera de tipificação) da lavagem, que poderá ocorrer (em tese) diante de qualquer infração penal. 3. No caso, a denúncia foi oferecida contra os recorrentes ainda na vigência da Lei nº 9.613/1998, antes da modificação pro-movida, e sendo a última lei inegavelmente mais gravosa, submete-se ao princípio da irretroatividade, aplicando-se somente aos fatos praticados após a sua entrada em vigor. 4. A expressão organização criminosa não guarda significado próprio em sentido jurídico penal, não corresponde a tipo penal algum na lei brasileira, e por essa razão não pode figurar no rol de crimes antecedentes da lavagem (art. 1º da Lei nº 9.613/1998). Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. 5. [...] 6. Recurso ordinário parcialmente provido para trancar a ação penal referentemente aos recorrentes, com extensão da decisão aos corréus José Geraldo Martins Ferreira, Elaine Cristina Fiuza, Guilherme Felipe Vendramini dos Santos e Carlos Dias Chaves, na forma do artigo 580 do Código de Processo Penal, do Processo nº 0001908-37.2012.403.6181, da 2ª Vara Federal Criminal - Seção Judiciária de São Paulo, somente no tocante ao delito previsto no artigo 1º inciso VII, da Lei nº 9.613/98. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, com extensão aos corréus José Geraldo Martins Ferreira, Elaine Cristina Fiuza, Guilherme Felipe Vendramini dos Santos e Carlos Dias Chaves, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Gurgel de Faria e Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC) votaram com o Sr. Ministro Relator. Sexta Turma. Processo RHC 38674 / SP RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 2013/0174549-6. Relator(a) Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (1131) Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA Data do Julgamento 24/04/2014 Data da Publicação/Fonte DJe 05/05/2014 Ementa: PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FALSIDADE IDEOLÓGICA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INEXISTÊNCIA. DESCRIÇÃO SUFICIENTE DOS FATOS. AÇÃO PENAL. Falta de justa causa. Não ocorrência. Lava-gem de dinheiro de organização criminosa - ocultação de bens, fatos anteriores às leis nº 12.683/12 e nº 12.850/13. Atipicidade. Reconhecimento. Suspensão condicional do processo. Manifestação do parquet. Possibilidade. Recurso parcialmente provido. [...] Por fatos praticados nos idos de 2006, os recorrentes foram denunciados como incurso no artigo 1º, inciso VII, da Lei nº 9.613/98, com redação primeva ao disposto nas Leis nº 12.683/12 e nº 12.850/13. Não obstante anterior entendimento desta Sexta Turma, torna-se inviável a responsabilização criminal, visto a atipicidade da conduta narrada na exordial acusatória, pois, à época dos fatos, carente a descrição normativa do que seria compreendido por organização criminosa, considerado crime antecedente à lavagem de dinheiro. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. [...] Recurso parcialmente provido a fim de se trancar, em relação aos recorrentes, o Processo nº 302.01.2011.000081-1/000000-000, Controle nº 17/2011, da 1ª Vara Criminal da Comarca de Jaú/SP, somente no tocante ao delito previsto no artigo 1º, inciso VII, da Lei nº 9.613/98. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: Prosseguindo no julgamento após o voto-visto do Sr. Ministro Rogério Schietti Cruz dando parcial provimento ao recurso ordinário em habeas corpus, e o voto da Sra. Ministra Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), no mesmo sentido, a Sexta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso ordinário em habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogério Schietti Cruz (voto-vista) e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Nefi Cordeiro. Então, as duas turmas do STJ, no relativo ao enquadramento no inciso VII do art. 1º da Lei 9.613/98 (organização criminosa), passaram a reconhecer tipicidade somente a partir da Lei nº 12.850/13, trancando as ações penais cujos fatos enquadrados como lavagem tenham ocorrido antes. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO Tem decidido no sentido de que organização criminosa, expressão prevista no inciso VII do art. 1º da Lei 9.613/98, não é ali empregada como crime antecedente, mas como meio para a prática de qualquer crime não relacionado naquele artigo (redação original). A sonegação fiscal, por não pertencer ao rol dos incisos I ao VIII, passava a ser considerada crime antecedente se praticada por organização criminosa. Quando cometida por uma ou por pessoas cuja união não caracterizasse organização criminosa, não figurava como crime antecedente. Aí está a diferença. DIVERGÊNCIA DOUTRINÁRIA entendimento de Marco Antônio de Barros, in Lavagem de Capitais e Obrigações Cíveis Correlatas, editora Revista dos Tribunais, 2004, pág. 177, coincide com o adotado pelas duas turmas do STF e, mais recentemente, pela 5ª e 6ª Turmas do STJ. Por ocasião da edição da referida obra, ainda não tinha sido promulgada a Convenção de Palermo. Enquanto perdurar a pendência legislativa, não será possível eliminar o efeito negativo que a situação provoca no combate aos crimes de lavagem. Note-se que, no caso das organizações criminosas, a lei faz referência a uma norma penal em branco, sem especificar o tipo penal antecedente para efeito de caracterização da lavagem. Em outras palavras, em princípio, toda e qualquer infração penal praticada por organização criminosa, que represente um acréscimo ao patrimônio dos seus componentes, e que seja objeto de operação ou transação utilizada para ocultar ou dissimular a origem ilícita, configura o crime de lavagem. Porém, tal qual sucede com o terrorismo (ver 5.3), é de ser considerada inócuo a figura correspondente ao inc. VII do art. 1º da Lei de Lavagem, visto desatender ao comando constitucional que assegura o direito à liberdade e à propriedade por não haver crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal (art. 5º, inc. XXXIX, CF) (grifado nosso). Sérgio Fernando Moro, juiz federal titular da vara de lavagem de Curitiba-PR, em sua obra Crime de Lavagem de Dinheiro, Saraiva, 2010, p. 38/40, tem entendimento diferente. Defende ele a Convenção de Palermo no pertinente à conceituação de organização criminosa. Há uma dificuldade interpretativa, pois não há ainda no direito brasileiro o crime de participação em organização criminosa. Afinal, a Lei nº 9034, de 03.05.1995, introduziu a expressão organização criminosa em nosso ordenamento jurídico, mas não se ocupou em defini-la (grifo nosso). A falta da definição legal de organização criminosa não pode ser suprida, para fins de aplicação do inciso VII, com o crime de quadrilha ou de associação criminosa do art. 288 do Código Penal. [...] Enquanto não for editada legislação interna tipificando o crime de participação em grupo criminosa organizado, é oportuno que os conceitos amplos da Convenção sofram uma interpretação teleológica restrita, limitando sua aplicação apenas àquelas formas de associação criminal mais graves e tendo por objetivo a prática de crimes de especial gravidade. Satisfeitos esses requisitos, que dependerão da avaliação das circunstâncias do caso concreto, é admissível o emprego dos conceitos legais da Convenção, mesmo para a incidência do inciso VII do art. 1º da Lei

9.613/98. Na verdade, com todo respeito ao entendimento das Côrtes superiores, que não editaram súmula vinculante, o inciso em questão (VII) não é tratado como crime pela Lei nº 9.613/98. A armadura exigida pela lei brasileira não sai do formato crime antecedente/crime de lavagem. São apenas dois delitos. Seguindo-se o entendimento que exige a tipificação de organização criminosa, expressão constante do inciso VII, passariam, na redação anterior da Lei 9.613/98, os fatos a ser três crimes: o antecedente, o de organização e o de lavagem. O formato seria bem diferente do que exige a lei em comentário. Organização criminosa, aqui, não é crime antecedente, mas o modo pelo qual os denunciados se estruturaram para o cometimento da sonegação fraudulenta, que é o verdadeiro delito anterior. A Convenção de Palermo apenas conceitua como ocorre essa modalidade de atuação. Define o modus operandi dos praticantes da sonegação fiscal. Nada mais. Não significa dizer que organização criminosa seja delito, mas que, embora mal redigido o artigo, o crime antecedente deve ter sido cometido por um ajuntamento de pessoas com esse formato. Na ação penal respectiva, o Ministério Público Federal não está pedindo condenação por crime organizado. Está a afirmar apenas que os crimes antecedentes foram praticados por pessoas que se organizaram com esse perfil. Em seu voto-vista, no julgamento do HC 108715/RJ, em 14.05.13, pela primeira turma do STF, o Ministro Luiz Fux esposou esse entendimento. Foi até além, admitindo quadrilha, bando ou associação como modalidade de organização criminosa (art. 288, CP, e Lei 9.034/95, modificada pela Lei 10.217/2001). Do voto, extraio os seguintes trechos:[...]3. O inciso VII do art. 1º da Lei nº 9.613/98 tipifica a lavagem de dinheiro que tenha como antecedente o crime, seja qual for a sua natureza, praticado por organização criminosa, é dizer, qualquer das espécies desse gênero, como o grupo criminoso organizado, a associação para o tráfico ou a quadrilha.4. A expressão organização criminosa é prevista no inciso VII do art. 1º da Lei nº 9.613/98 não como objeto, ou seja, como o crime antecedente em si, tratando-se, isso sim, do sujeito ativo responsável pela consecução do delito antecedente.[...]Posto isso, algumas conclusões podem ser alcançadas. Como primeira delas, revela-se infundada a alegação de que o inciso VII do art. 1º da Lei nº 9.613/98 jamais pôde ser aplicado, à míngua de definição legal de um crime de organização criminosa. É que a Lei nº 9.613/98 em momento algum prevê, como delito antecedente à lavagem de dinheiro, um crime de organização criminosa tal como referido. Nem parece razoável acreditar que tenha sido a intenção do legislador fazer referência a um crime que ele mesmo não criou. Em verdade, punese, por meio do inciso VII da redação original da referida Lei, a lavagem de dinheiro que tenha como antecedente o crime praticado por organização criminosa, algo absolutamente distinto da figura delitiva suscitada pelo inepetrante. Com relação à parte do voto-vista, que admite quadrilha, associação e bando como modalidades de organização criminosa, ousou discordar do Ministro Luiz Fux. Seu entendimento está assim resumido (HC 108.715-RJ): Também não se pode sustentar a inexistência de definição de organização criminosa antes da internalização da Convenção de Palermo, com o Decreto nº 5.015/04. Conforme já se referiu alhures, o ordenamento brasileiro, muito antes de 2004, já previa outras modalidades de organizações criminosas, a par da figura do grupo criminoso organizado criada pela Convenção. Sobre o tema, Rodolfo Tigre Maia, fazendo menção ao idêntico posicionamento de Mirabete, afirma que, para determinar-se a presença de uma organização criminosa, bastará - tão somente - a presença dos requisitos tradicionalmente exigíveis para o crime descrito no art. 288 do Código Penal, desde que associados à efetiva prática de pelo menos um crime (MAIA, Rodolfo Tigre. Lavagem de dinheiro. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 78). Na verdade, a Lei nº 9.034/95, hoje revogada pela Lei nº 12.850/13, não conceitua organização criminosa. Apenas cita essa expressão. Diga-se o mesmo em relação à Lei 10.217/2001, que a alterou. Assim sendo, não se pode considerar essas duas leis para fins de aplicação do inciso VII do art. 1º da Lei 9.613/98. O conceito de organização criminosa só veio mesmo com a Convenção de Palermo, aprovada pelo Congresso Nacional em 29.05.03 (DL 231) e promulgada em 12.03.04 (Dec. 5015), data em que efetivamente foi incorporada, com força de lei ordinária, ao ordenamento jurídico brasileiro. A Convenção não define crimes nem marca as respectivas penas, mas pode conceituar figuras que servem de parâmetros à legislação interna brasileira, como o faz em relação a grupo criminoso organizado. Então, se não for assim, para que serviria essa expressão, que, no global, o Congresso Nacional aprovou e o Executivo Federal promulgou? Para nada? O que se aproveitaria, então, dessa Convenção? Em sendo assim, para fins de aplicação do inciso VII do art. 1º da Lei 9.613/98, basta a conceituação da Convenção de Palermo, a ser considerada a partir da promulgação, ou seja, de 12.03.04. Qualquer bem, direito ou valor produto de crime não relacionado na primitiva redação do art. 1º da referida lei será objeto de lavagem ou ocultação se aquele delito houver sido praticado por pessoas estruturadas sob forma de organização criminosa. Eventuais entendimentos de tribunais regionais federais equiparando organização criminosa a quadrilha, bando ou associação foram superados pelo STF, salvo divergência do Ministro Luiz Fux, e pelo STJ (art. 288 do CP e Lei 9034/95, alterada pela Lei 10217/01). Em síntese, com todo respeito ao Supremo Tribunal Federal e ao Superior Tribunal de Justiça, estou certo de que, quanto à aplicação do inciso VII do art. 1º da Lei 9613/98, a Convenção de Palermo estabeleceu um marco divisório. O conceito de organização criminosa deve ser considerado, a partir da promulgação dessa Convenção, pelo Decreto 5015, de 12.03.04. Até já havia recomendações do CNJ e do CJF para aplicação do conceito de organização criminosa dado pela Convenção de Palermo, como destaca. Recomendação Nº 3 de 30/05/2006-CNJEMENTA: Recomenda a especialização de varas criminais para processar e julgar delitos praticados por organizações criminosas e dá outras providências RECOMENDAÇÃO Nº 3, DE 30 DE MAIO DE 2006 Origem: Presidência A PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o decidido na Sessão de 30 de maio de 2006, e CONSIDERANDO a necessidade de o Estado combater o crime organizado, mediante a concentração de esforços e de recursos públicos e informações; CONSIDERANDO a necessidade de resposta judicial ágil e pronta, em relação às medidas especiais de investigação aplicáveis no combate ao crime organizado, nos termos da Lei nº 9.034/95 e da Convenção de Palermo; CONSIDERANDO que a especialização ao combate ao crime organizado já foi levada a efeito pelo Ministério Público e pelas Forças Policiais; CONSIDERANDO que a especialização de varas tem se revelado medida salutar, com notável incremento na qualidade e na celeridade da prestação jurisdicional, em especial para o processamento de delitos de maior complexidade, seja quanto ao modus operandi, seja quanto ao número de pessoas envolvidas; CONSIDERANDO que os Tribunais Regionais Federais possuem autorização legal para especializar varas, de acordo com o disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 5.010/66, c/c o artigo 11, parágrafo único, da Lei nº 7.727/89 e que os Tribunais de Justiça dos Estados estão também autorizados a especializar varas nos termos da legislação de organização judiciária local, resolve RECOMENDAR I. Ao Conselho da Justiça Federal e aos Tribunais Regionais Federais, no que respeita ao Sistema Judiciário Federal, bem como aos Tribunais de Justiça dos Estados, a especialização de varas criminais, com competência exclusiva ou concorrente, para processar e julgar delitos praticados por organizações criminosas. 2. Para os fins desta recomendação, sugere-se a adoção do conceito de crime organizado estabelecido na Convenção das Nações Unidas sobre Crime Organizado Transnacional, de 15 de novembro de 2000 (Convenção de Palermo), aprovada pelo Decreto Legislativo nº 231, de 29 de maio de 2003 e promulgada pelo Decreto nº 5.015, de 12 de março de 2004, ou seja, considerando o grupo criminoso organizado aquele estruturado, de três ou mais pessoas, existente há algum tempo e atuando concertadamente com o propósito de cometer uma ou mais infrações graves ou enunciadas na Convenção das Nações Unidas sobre Crime Organizado Transnacional, com a intenção de obter, direta ou indiretamente, um benefício econômico ou outro benefício material. b) o processamento, perante a vara criminal especializada, dos crimes previstos no item 1, qualquer que seja o meio, modo ou local de execução, inclusive as ações e incidentes relativos a sequestro e apreensão de bens, direitos ou valores, pedidos de restituição de coisas apreendidas, busca e apreensão, hipoteca legal e quaisquer outras medidas assecuratórias, bem como todas as medidas relacionadas com a repressão penal de que tratam os itens 1 e 2, inclusive medidas cautelares antecipatórias ou preparatórias. b.1) se forem vários os atos conexos de execução, ou se não for possível identificar o local ou a data do início dos atos de execução, que qualquer deles seja considerado para a fixação da competência; e quando os atos de execução forem praticados em mais de um Estado, que seja competente a vara criminal especializada que primeiro tiver conhecimento dos fatos. c) que a especialização se dê, preferencialmente, pela transferência das varas, em especial aquelas com competência para processar e julgar crimes contra o sistema financeiro nacional e de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores, quando existentes. d) que os Tribunais fixem a competência territorial das varas especializadas. d.1) que, na Justiça Federal, a competência referida no item anterior tenha preferencialmente abrangência coincidente com os limites territoriais de uma seção judiciária. e) que as varas especializadas em crime organizado contem com mais de um juiz, bem como com estrutura material e de pessoal especializado compatível com sua atividade, garantindo-se aos magistrados e servidores segurança e proteção para o exercício de suas atribuições. f) sempre que necessário, a mudança de sede da vara criminal especializada e a movimentação de pessoal, de modo a melhor atender a seus propósitos. g) sejam deprecados ou delegados a qualquer juízo os atos de instrução ou execução sempre que isso não importe prejuízo ao sigilo, à celeridade ou à eficácia das diligências, podendo, em caso contrário, o juiz, na área de sua jurisdição, presidir as diligências necessárias, ou, quando fora dela, deprecá-las a outro juiz de vara criminal especializada. h) que os inquéritos policiais e procedimentos em andamento, bem como seus apensos ou anexos, de competência das varas criminais especializadas, sejam a elas redistribuídos, observando-se as cautelas de sigilo, ampla defesa e devido processo legal. i) que os inquéritos policiais e outros procedimentos em tramitação nas varas especializadas, relativos a outros delitos, sejam redistribuídos às demais varas criminais não especializadas. j) que as ações penais não sejam redistribuídas. k) possam os Tribunais solicitar o apoio do Conselho Nacional de Justiça para a consecução da finalidade indicada na presente recomendação. 3. Publique-se e encaminhe-se cópia desta Recomendação ao Conselho da Justiça Federal, aos Tribunais Regionais Federais e aos Tribunais de Justiça dos Estados. Resolução nº 314/2003 (art. 1º e 2º) Art. 1º Os Tribunais Regionais Federais, na sua área de jurisdição, poderão especializar varas federais criminais com competência exclusiva ou concorrente para processar e julgar: I - os crimes contra o sistema financeiro nacional e de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores; e II - os crimes praticados por organizações criminosas, independentemente do caráter transnacional ou não das infrações. Parágrafo único. Deverão ser adotados os conceitos previstos na Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional promulgada pelo Decreto nº 5.015, de 12 de março de 2004. Art. 2º Deverá ser observada, no que for cabível, a Recomendação nº 03, de 30 de maio de 2006, do Conselho Nacional de Justiça. Observe que, após o STF firmar seu entendimento, como já exposto, e o STJ modificar sua posição, o Conselho da Justiça Federal revogou as Resoluções 314/2003 e 517/2006 pela Resolução CJF 00273, de 17.12.13. Em conclusão, é inaplicável o art. 1º, VII (organização criminosa), da Lei 9.613/98 antes da data da publicação do Decreto nº 5015/2004, que promulgou a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional. Essa publicação ocorreu em 15.03.2004 e o art. 3º desse decreto dispõe que o mesmo entra em vigor na data de sua publicação. Então, pela modalidade de organização criminosa, não há que se falar em lavagem de capitais antes de 14.03.2004. Via de consequência, os embargos são procedentes para o fim de levantamento do sequestro/apreensão/bloqueio de bens, móveis e imóveis, e valores adquiridos pela embargante até 14.03.2004. O exame da licitude da origem dos demais bens, com base nos laudos periciais produzidos nos autos da ação penal, fica postergado para o instante da prolação da sentença penal. Há necessidade de um exame comparativo entre todos os laudos periciais, também porque a acusação de lavagem tem por modalidade organização criminosa, existindo, pois, uma interligação a ser analisada. Diante do exposto e por mais que dos autos consta, julgo procedentes estes embargos para o fim de levantar, desde logo, as constrições incidentes sobre os bens, direitos e valores adquiridos até 14.03.2004, pela Rodocamp Transportes Rodoviários de Cargas Ltda. CNPJ 04.406.784/0001-03. Condono a embargada a pagar honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Se houve alienação de bens alcançados por esta sentença, será levantado o respectivo produto, devidamente atualizado. A embargante deverá facilitar a identificação dos bens adquiridos até 14.03.2004. Cópia desta decisão aos autos do sequestro, de eventual alienação e da ação penal. P.R.I.C. Campo Grande-MS, 21 de março de 2016. ODILON DE OLIVEIRA Juiz Federal

4A VARA DE CAMPO GRANDE

****ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 4286

MANDADO DE SEGURANCA

0014861-86.2015.403.6000 - LUIZ FERNANDO CONCEICAO DE MELLO(MS019319 - ANA CAROLINA AMARAL SOARES DE ALMEIDA) X REITOR(A) DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP(MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO E MS006819 - CLAUDIA SAMPAIO DA SILVA DICHOFF E MS010712 - THIAGO MENDONÇA PAULINO)

F. 69 (impetrante comunica não cumprimento da liminar). Manifeste-se a Uniderp.

Expediente Nº 4287

CARTA PRECATORIA

0001791-65.2016.403.6000 - JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE TERENOS - MS X ROSIMEIRE MONGES(MS009834 - CARLOS HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA E MS002492 - HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Ficam as partes intimadas que o perito, Dr. Luiz Augusto Possi Jr, designou o dia 31.3.16, às 15h30, para a realização da perícia médica, no prédio do Juizado Especial Federal de Campo Grande, Ms (Rua 14 de Julho, 356, Vila Glória). A autora deverá apresentar, ao perito, os exames/laudos médicos que tiver.

Expediente Nº 4288

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0005116-87.2012.403.6000 - ELIZA GOMES DE ARAUJO(Proc. 1490 - RAFAEL BRAVO GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. 1435 - IVANILDO SILVA DA COSTA E Proc. 1102 - WALESKA ASSIS DE SOUZA) X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE(Proc. 1400 - MARACI SILVIANE M. SALDANHA RODRIGUES)

Diante da notícia de falecimento da autora, conforme consta das fls. 342-4, tem-se que o feito perdeu o objeto, pelo que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários.P.R.I. Oportunamente, archive-se.

0011755-19.2015.403.6000 - FERNANDO NOGUEIRA SALDANHA X PEDRO HENRIKY ALVES X CLAYTON AMARAL X CARLOS HENRIQUE CAMPOS DE SOUZA X TEISLAN MENON X CAIO AURELIANO TORRES(MS002691 - LEDA MULLER) X UNIAO FEDERAL

FERNANDO NOGUEIRA SALDANHA E OUTROS propuseram a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL. Citada, a ré apresentou resposta (fls. 157-67). O pedido de tutela foi indeferido (fls. 297-304). À f. 306, os autores pediram a desistência do processo. Instada, a ré não se opôs, desde que com renúncia ao direito sobre que se fundou a ação (f. 308). Os autores concordaram (f. 312). Decido. Homologo, por sentença, a renúncia ao direito sobre que se fundou a ação, e, por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários.P.R.I. Oportunamente, archive-se.

0001511-94.2016.403.6000 - ELIO ARAUJO DE OLIVEIRA(MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA

Homologo o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Sem honorários.P.R.I. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial. Oportunamente, archive-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0002466-96.2014.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001885-81.2014.403.6000) ISABELLA LEAL RIBAS(MS016518 - PEDRO PUTTINI MENDES E MS005475 - VALTEMIR NOGUEIRA MENDES) X CENTRO DE SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - UN. BRASILIA - CESPE-UNB(Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA)

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 96, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários.P.R.I. Oportunamente, archive-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008387-07.2012.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006365-10.2011.403.6000) DANIEL LOUREIRO(MS013200 - FLAVIO NANTES DE CASTRO E MS009497 - JOSE LUIZ DA SILVA NETO E MS004145 - PAULO AFONSO OURIVEIS) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL)

Homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, nos termos apresentados às fls. 36-42 e 50-1, julgando extinta a presente ação de execução, com base no artigo 794, II, do Código de Processo Civil. Julgo extinto o processo de Embargos à Execução nº 00083870720124036000, sem apreciação do mérito, com base no artigo 267, VI, CPC, por perda de objeto. Custas pela exequente. Honorários, conforme convencionado, porém, com as ressalvas do art. 12 da Lei n 1.060/50. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006365-10.2011.403.6000 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X DANIEL LOUREIRO(MS013200 - FLAVIO NANTES DE CASTRO E MS019861 - NELSON DE SOUZA BORGES JUNIOR)

Homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, nos termos apresentados às fls. 36-42 e 50-1, julgando extinta a presente ação de execução, com base no artigo 794, II, do Código de Processo Civil. Julgo extinto o processo de Embargos à Execução nº 00083870720124036000, sem apreciação do mérito, com base no artigo 267, VI, CPC, por perda de objeto. Custas pela exequente. Honorários, conforme convencionado, porém, com as ressalvas do art. 12 da Lei n 1.060/50. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

0010061-49.2014.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X EUDER CLEMENTE BARCELOS(MS012254 - EUDER CLEMENTE BARCELOS)

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de f. 56, JULGO EXTINTA a execução, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal.Oportunamente, archive-se.

0010782-98.2014.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MAURICIO DE SOUZA(MS006349 - MAURICIO DE SOUZA)

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 44, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários.P.R.I. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal.Oportunamente, archive-se.

0000025-11.2015.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X JONAS PASTORE DE SA E SILVA - ME X JONAS PASTORE DE SA E SILVA

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 139, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários.P.R.I. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial.Oportunamente, archive-se.

0015233-35.2015.403.6000 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X VIVIANE MARINHO DE MENEZES SANTANA

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL propôs a presente execução em face de VIVIANE MARINHO DE MENEZES SANTANA.A exequente formulou pedido de extinção do processo com fundamento no artigo 794, I, do CPC. Acontece que não se completou a relação jurídico-processual, uma vez que a executada não foi citada, de modo que não há execução a ensejar a aplicação do dispositivo mencionado. Assim, recebo o pedido de f. 17 como de desistência da ação.Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 17, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Custas pela exequente. Sem honorários.P.R.I. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal.Oportunamente, archive-se.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0013246-61.2015.403.6000 - LUIZ LEMOS DE SOUZA BRITO(MS014202 - BEATRIZ RODRIGUES MEDEIROS) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

LUIZ LEMOS DE SOUZA BRITO propôs a presente ação cautelar contra a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL). Alega estar sendo executado pela requerida nos autos da execução fiscal 0008089-15.2012.403.6000 (6ª Vara Federal) e pretende a exibição do seguinte para fins de defesa: processo administrativo que deu origem às Certidões de Dívida Ativa, respectivos contratos de crédito rural que deram origem às cédulas hipotecárias, contratos de securitização, extratos de evolução da dívida e amortizações. A inicial foi instruída com documentos (fs. 10-5). Determinei ao requerente que comprovasse a recusa da requerida em fornecer-lhes a documentação (f. 17). O requerente manifestou-se às fs. 19-22, alegando a impossibilidade de atendimento da ordem. É o relatório. Decido. Pretende o requerente a exibição cautelar de documentos mantidos junto à requerida. Entanto, não há provas de que houve por parte da requerida resistência ao pedido para fornecer-lhe tais documentos, pelo que entendo não haver interesse processual, caracterizando a carência de ação.Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, condenando o autor ao pagamento das custas processuais. Sem honorários. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.Campo Grande, MS, 15 de março de 2016.PEDRO PEREIRA DOS SANTOS,JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANCA

0000806-96.2016.403.6000 - LAURA BONIN - INCAPAZ X MARIA ELIZA DOS SANTOS GONCALVES(SP331254 - CAIO FERNANDO MOTTA BONIN) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS X PRO-REITOR(A) DE ENSINO DE GRADUACAO DA FUFMS - PREG/FUFMS

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 58, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários.P.R.I. Oportunamente, archive-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005441-48.2001.403.6000 (2001.60.00.005441-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X DANIELA CORREA SILVERIO(Proc. 1130 - VITOR DE LUCA) X JULIO CESAR JUNQUEIRA NELLI(MS008513 - FABIO LUIZ CAFURE BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DANIELA CORREA SILVERIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JULIO CESAR JUNQUEIRA NELLI

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente ação monitoria em face de DANIELA CORREA SILVÉRIO e JÚLIO CÉSAR JUNQUEIRA NELLI.A parte requerente apresentou a petição de folha 200, noticiando a quitação do débito, oportunidade em que pediu a extinção do feito.Diante do exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Sem honorários.P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

0006194-68.2002.403.6000 (2002.60.00.006194-0) - ROBSON NAVARRO PIRES(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X ELISABETE LUBACHESKI DE AGUIAR(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X JANIRA LIMA MIGUEL DE OLIVEIRA(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X SILVANA TIETZ TEIXEIRA(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X SERGIO ROBERTO SODRE(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X URSULA FILARTIGA HENNING(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X JACIRA RIBEIRO LOPES(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X JOSE OTAVIO MARTINS JANKOSWSKY(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X UNIAO FEDERAL(MS008899 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA) X UNIAO FEDERAL X ROBSON NAVARRO PIRES

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de f. 242, JULGO EXTINTA a execução, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

0002504-55.2007.403.6000 (2007.60.00.002504-0) - MARCO AURELIO BRAGA URT X MARCUS VINICIUS TEDESCO X MARIA DA GRACAS NOGUEIRA DA SILVA DE ARAUJO DELGADO X MARIA KEICO ARASHIRO X MARIA MEIRE LUCIA DA PAZ X MARIO JONAS MARQUES BATISTA X MARIONIS BORGES AZAMBUJA X MARTINHO RODRIGUES X MAURO AFONSO DE SOUZA X NADIR MOSCA AGUERO X NELSON LINS DE SOUZA(MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO E MS006797E - GILBERTO BEZERRA MEREL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCO AURELIO BRAGA URT

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de f. 188, JULGO EXTINTA a execução da sentença, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

Expediente Nº 4290

ACAO MONITORIA

1) A cópia da declaração do imposto de renda da executada (f. 60) deve ser desentranhada e triturada pela secretaria.2) F. 65. Suspendo o curso do processo pelo prazo de um ano, a contar da data do protocolo da petição de f. 65, findo o qual a exequente deverá requerer o que entender de direito.Int.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0008042-12.2010.403.6000 - JANAINA MONGELLI(MS012494 - JAYME DE MAGALHAES JUNIOR) X FUNDAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X ORLANDO MONGELLI(MS014145 - KLEBER MORENO SONCELA)

Fica a autora intimada a comparecer na perícia designada pela Perita Lídia Satsico Aracaqui Ayres (consultório: Rua Amazonas, 829, nesta capital, telefone 3321-2844) para o dia 12 de abril de 2016, às 10:00 horas.

0010668-28.2015.403.6000 - OZIEL ANTUNES DA SILVA(MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o autor intimado a comparecer na perícia designada pela Perito Médico Nelson Neves da Farjas (consultório: Rua Eduardo Santos Pereira, 3025-2030, 3025-2030) para o dia 25 de abril de 2016, às 08:00 horas.

0012780-67.2015.403.6000 - ELLEN CAROLINA DE OLIVEIRA X VANI NUNES DE FREITAS(MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1373 - WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS)

1- Defiro a realização de estudo social e de perícia médica2- Para a realização da perícia médica, nomeio como perito a Dra. ANA MARIA VIEIRA RIZZO, com endereço na rua Rui Barbosa, 4018, nesta, fones 3042-1005 e 9985-1797. Intimem-se as partes para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de dez dias. Apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para dizer se aceita a incumbência que deverá ser intimado para dizer se aceita a incumbência, ciente de que os honorários serão pagos de acordo com a Tabela do CJF, devendo, em caso de concordância, designar a data para a realização da perícia, da qual as partes deverão ser intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de trinta dias. Após a apresentação do laudo, as partes deverão ser intimadas para manifestação e apresentação de pareceres técnicos, no prazo comum de dez dias. 3- Para a realização de estudo acerca das condições econômico-financeiras da autora. Como perito nomeio a assistente social REGINA BENTO DA SILVA OLIVEIRA, CRESS 1510 - 21ª Região, com endereço na Rua Taiobá nº. 06, casa 28, Residencial City Garden, Bairro Chácara Cachoeira, Campo Grande, MS.Telefones: 3352-3436 e 9906-4287. A assistente social nomeada deverá, no prazo de vinte dias, levantar as condições em que vivem a autora e os componentes de sua família que residem sob o mesmo teto, informando, também, as condições de habitação, nome, grau de parentesco, local de trabalho, idade, rendimentos, RG e CPF. Os honorários da assistente social serão pagos de acordo com a Resolução nº 558/2007 do CJF. Intime-se.

0002292-19.2016.403.6000 - MANOEL DE MOURA BRAGA(MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI E MS008249 - MAIRA PIRES REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MANOEL MOURA BRAGA propôs a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Afirma que o réu concedeu-lhe aposentadoria por tempo de contribuição, em 26.1.2009. Não obstante, permaneceu trabalhando e contribuindo para a Previdência, na categoria de empregado, pelo que seu tempo de contribuição elevou-se. Desta feita, pretende a extinção do atual benefício, através de renúncia, e obtenção de novo benefício, salientando que, se acolhido o pedido, o valor que percebe atualmente será aumentado para R\$ 4.449,23. Ressalta ser desnecessária a devolução das parcelas da aposentadoria em vigor. No passo, observa que não há qualquer previsão legal exigindo essa devolução; que tais valores têm caráter alimentar, e, ainda, que o ato de renúncia tem efeitos ex nunc, sem possibilidade de retroação, citando jurisprudência favorável à sua tese. Com a inicial apresentou documentos (fs. 25-103). Em cumprimento ao despacho de f. 105, o réu foi citado (f. 108). Pugnou pelo indeferimento do pedido de antecipação de tutela (fs. 109-10) e apresentou contestação (fs. 111-31). Alegou, em síntese, que a Lei 8.213/91 veda a utilização das contribuições efetuadas no decorrer da aposentadoria para a obtenção de uma nova ou a elevação da já auferida e que, na sua avaliação, a violação a norma referida não se trata de mera desaposestação. Aduziu que o contribuinte aposentado pertence a uma espécie que apenas contribui para o custeio do sistema e não para obtenção de benefícios. Salientou que, ao se aposentar, o segurado fez uma opção por uma renda menor por maior tempo. Ademais, trata-se de ato jurídico perfeito que não pode ser alterado unilateralmente. É o relatório. Decido. No caso, é de se afastar a aplicação do prazo decadencial, disposto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97, pois não se trata de ação em que se pleiteia a revisão do ato de concessão, mas sim de renúncia de benefício para concessão de outro mais vantajoso. Rejeito a preliminar de mérito. Pois bem. A pretensão do autor resume-se em renunciar a aposentadoria proporcional e ao mesmo tempo obter a aposentadoria por tempo de contribuição integral. Muito embora não haja vedação legal para que o autor renuncie ao seu direito de receber a aposentadoria proporcional, a Lei 8.213/91, em seu art. 18, 2º, veda a percepção de nova aposentadoria nos termos pretendidos (...). 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. A jurisprudência admite a possibilidade de converter a aposentadoria proporcional em integral com a devolução das parcelas recebidas no decorrer da inativação. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, já apreciou questão similar. Eis a decisão do Regional: PREVIDENCIÁRIO - PEDIDO DE CONVERSÃO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL EM INTEGRAL EM RAZÃO DE LABOR URBANO APÓS INATIVAÇÃO - PEDIDO IMPLÍCITO DE RENÚNCIA DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA FINS DE RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA (INTEGRAL) MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA QUANTO À RENÚNCIA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA PROPORCIONAL COMO CONDIÇÃO PARA A CONCESSÃO DO NOVO JUBILAMENTO (APOSENTADORIA INTEGRAL) EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. - É defeso utilizar-se tempo de serviço posterior à aposentadoria para fins de incrementar renda mensal inicial de amparo proporcional - inteligência do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria proporcional, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, existindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria proporcional para postular novo jubramento (aposentadoria integral), com a contagem, também, do tempo de serviço e consideração das contribuições em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo proporcional deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria proporcional, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria o tempo e contribuições posteriores à homologação da renúncia à aposentadoria proporcional - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que a declaração de renúncia, seguida da implantação de novo jubramento mais vantajoso, esteja condicionada à restituição dos proventos recebidos a título de aposentadoria renunciada. - A devolução dos valores é medida que se impõe quando se pretende utilizar, também, no cálculo do novo benefício, o tempo e contribuições vertidas à Previdência Social imediatamente após a concessão da aposentadoria que se pretende renunciar. - Apelação da parte autora desprovida. (AC nº 999583, Processo n. 200261140059803, Rel. Juíza Eva Regina, DJF 05/07/2010). A matéria também foi objeto de apreciação pelo TNU, que se manifestou no mesmo sentido: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS PROVENTOS JÁ RECEBIDOS. 1. A desaposestação, isto é, a desvinculação voluntária de aposentadoria já concedida e usufruída, somente é possível mediante devolução dos proventos já recebidos. 2. Pedido de uniformização apresentado pela parte autora improvido. (PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 11/06/2010). É certo que a percepção do benefício decorrente da aposentadoria proporcional não se caracteriza como indevido à época. Porém, a questão não deve ser analisada com base nos institutos da repetição do indébito, mas com fundamento na renúncia da primeira aposentadoria. Com efeito, renunciando o autor daquele benefício, não há fundamento a sustentar o pagamento dos benefícios respectivos, residindo aí seu dever de restituir previamente o quantum recebido, sob pena de não lhe ser concedido nova aposentadoria. Contudo, pelo que se vê da inicial e da réplica, o autor não pretende devolver os valores recebidos no período em que foi beneficiado pela aposentadoria proporcional, inviabilizando sua pretensão de se desaposestar. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condene o autor a pagar honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa (art. 20, 3º do CPC), com as ressalvas do art. 12 da Lei 1.060/50, por ser ele beneficiário da justiça gratuita, que ora defiro. Isento de custas. P.R.I. Campo Grande, MS, 14 de março de 2016. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

5ª VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

DR. JOAO FELIPE MENEZES LOPES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

JAIR DOS SANTOS COELHO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1855

EXECUCAO PENAL

0011551-09.2014.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X JAIR MAURICIO DA SILVA(MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO E MS017522 - LEANDRO CARVALHO SOUZA)

Assim sendo, homologo a falta de natureza grave em desfavor do interno JAIR MAURÍCIO DA SILVA, devendo a data base para progressão de regime ser alterada para o dia 20/01/2015 e determino a perda de 1/3 (um terço) dos dias remidos até 20/01/2015 (data da falta grave praticada).Oficie-se ao i. Diretor do PFCG (via oficial de justiça), que deverá dar ciência ao preso desta decisão.Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, posteriormente, à defesa para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a falta grave nº 129/2014-PFCG (fls. 71/142), haja vista a necessidade de sua homologação, bem como sobre o(s) atestado(s) de efetivo estudo (fls. 244, 260, 267).Int. Ciência ao MPF.

0007379-87.2015.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X LINDOMAR DE OLIVEIRA BRANT

Assim sendo, defiro o requerimento da defesa, para concessão da comutação de penas do sentenciado LINDOMAR DE OLIVEIRA BRANT, relativos aos Decretos nº 4.495/2002 e 4904/2003.Indefiro, por ora, o requerimento do Ministério Público Federal para inclusão da condenação à pena de 10 (dez) anos de reclusão, nos autos nº 0479734-49.2008.8.19.0001, que tramita na 25ª Vara Criminal - Comarca da Capital - Rio de Janeiro/RJ, uma vez que o apenado obteve o direito de recorrer em liberdade, nos autos do Habeas Corpus nº 0063969-38.2010.8.19.0000 (fls. 353/357).Sem prejuízo, oficie-se a 25ª Vara Criminal - Comarca da Capital - Rio de Janeiro/RJ solicitando que informe, com a máxima urgência possível, se houve trânsito em julgado nos autos nº 0479734-49.2008.8.19.0001, que tramita em face do interno LINDOMAR DE OLIVEIRA BRANT, especificando se houve absolvição em grau de recurso ou se a sentença condenatória foi mantida. Em caso de condenação, informe, ainda, se houve a expedição dos autos de execução penal.Por fim, determino à secretaria a atualização do cálculo de liquidação de penas, nos termos desta decisão. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre cálculo de penas e Atestado de Efetivo Estudo nº 119/2015 (fls. 1296).Juntado o parecer, intime-se a defesa constituída para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o cálculo de penas e Atestados de Efetivo Estudo nº 167/2015 e 119/2015 (fls. 1279 e fls. 1296).

PETICAO

0003102-91.2016.403.6000 - JOICE KELER DE JESUS BRINCKMANN(PR054829 - JOICE KELER DE JESUS BRINCKMANN) X JUIZ FEDERAL CORREGEDOR DA PENITENCIARIA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido da requerente. Preclusa a decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

TRANSFERENCIA ENTRE ESTABELECIMENTOS PENAIIS

0003771-18.2014.403.6000 - DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X ANTONIO CARLITO AVELINO(PR054829 - JOICE KELER DE JESUS BRINCKMANN E MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO)

Tendo em vista que o prazo de permanência do interno no Presídio Federal de Campo Grande/MS se encerrou em 09.03.2016 (certidão supra) e o Juízo de Direito da 2ª Vara de Execuções Penais da Comarca de Fortaleza/CE não encaminhou o pedido de renovação do prazo de permanência, demonstrando que não tem interesse na manutenção da custódia do preso no sistema penitenciário federal, com fundamento no 2º, do art. 10º, da Lei n. 11.671/2008, determino o retorno de ANTÔNIO CARLITO AVELINO ao Sistema Penitenciário de origem, no prazo de 30(trinta) dias. Oficie-se ao D. Juízo de Direito da 2ª Vara de Execuções Penais da Comarca de Fortaleza/CE e ao i. Diretor do PFCG, que deverá dar ciência ao preso, instruindo com cópia desta decisão. Com a efetivação da medida, digitalizem-se os autos de transferência, remetendo-os, para o Juízo de Direito da 2ª Vara de Execuções Penais da Comarca de Fortaleza/CE, juntamente com os autos de execução penal em apenso. Os pedidos pendentes referentes a execução da pena deverão ser apreciados no Juízo de origem do apenado.Expeça-se ofício ao DEPEN determinando o cumprimento da presente decisão, ficando desde já determinado e autorizado o recolhimento do preso nas custódias ou celas mantidas pela Polícia Federal nos aeroportos ou nas proximidades dos aeroportos durante o período de traslado do preso ANTÔNIO CARLITO AVELINO.Int. Ciência ao MPF.

0002619-95.2015.403.6000 - JUIZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUCAO PENAL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR X WALDINEYS DE ALENCAR SOUSA(MS013929 - CRISTINA RISSI PIENEGONDA E PR054829 - JOICE KELER DE JESUS BRINCKMANN)

Tendo em vista que o prazo de permanência do interno no Presídio Federal de Campo Grande/MS se encerrou em 05.03.2016 (certidão supra) e o Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca de Boa Vista/RR não encaminhou o pedido de renovação do prazo de permanência, demonstrando que não tem interesse na manutenção da custódia do preso no sistema penitenciário federal, com fundamento no 2º, do art. 10º, da Lei n. 11.671/2008, determino o retorno de WALDINEY DE ALENCAR SOUZA ao Sistema Penitenciário de origem, no prazo de 30(trinta) dias. Oficie-se ao D. Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca de Boa Vista/RR e ao i. Diretor do PFCG, que deverá dar ciência ao preso, instruindo com cópia desta decisão. Com a efetivação da medida, digitalizem-se os autos de transferência, remetendo-os, para o Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca de Boa Vista/RR, juntamente com os autos de execução penal em apenso. Os pedidos pendentes referentes a execução da pena deverão ser apreciados no Juízo de origem do apenado.Expeça-se ofício ao DEPEN determinando o cumprimento da presente decisão, ficando desde já determinado e autorizado o recolhimento do preso nas custódias ou celas mantidas pela Polícia Federal nos aeroportos ou nas proximidades dos aeroportos durante o período de traslado do preso WALDINEY DE ALENCAR SOUZA.Int. Ciência ao MPF.

0003093-66.2015.403.6000 - JUIZO DE DIREITO DA 1A.VARA DE EXECUCOES PENAIIS DE BELEM X THIAGO BIZARRIAS DE ANDRADE(MS013929 - CRISTINA RISSI PIENEGONDA)

Tendo em vista que o prazo de permanência do interno TIAGO BIZARRIAS DE ANDRADE no Presídio Federal de Campo Grande/MS se encerrou em 06.03.2016 (certidão supra) e o Juízo de Direito da 1ª Vara de Execuções Penais da Comarca de Belém/PA não encaminhou o pedido de renovação do prazo de permanência, demonstrando que não tem interesse na manutenção da custódia do preso no sistema penitenciário federal, com fundamento no 2º, do art. 10º, da Lei n. 11.671/2008, determino o retorno de TIAGO BIZARRIAS DE ANDRADE ao Sistema Penitenciário de origem, no prazo de 30(trinta) dias. Oficie-se ao D. Juízo de Direito da 1ª Vara de Execuções Penais da Comarca de Belém/PA e ao i. Diretor do PFCG, que deverá dar ciência ao preso, instruindo com cópia desta decisão. Com a efetivação da medida, digitalizem-se os autos de transferência, remetendo-os, para o Juízo de Direito da 1ª Vara de Execuções Penais da Comarca de Belém/PA, juntamente com os autos de execução penal em apenso. Os pedidos pendentes referentes a execução da pena deverão ser apreciados no Juízo de origem do apenado.Expeça-se ofício ao DEPEN determinando o cumprimento da presente decisão, ficando desde já determinado e autorizado o recolhimento do preso nas custódias ou celas mantidas pela Polícia Federal nos aeroportos ou nas proximidades dos aeroportos durante o período de traslado do preso TIAGO

0003095-36.2015.403.6000 - JUIZO DE DIREITO DA 1A.VARA DE EXECUCOES PENAIS DE BELEM X SERGIO ROBERTO BATISTA DE OLIVEIRA(MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO E MS017522 - LEANDRO CARVALHO SOUZA)

Tendo em vista que o prazo de permanência do interno SÉRGIO ROBERTO BATISTA DE OLIVEIRA no Presídio Federal de Campo Grande/MS se encerrou em 06.03.2016 (certidão supra) e o Juízo de Direito da 1ª Vara de Execuções Penais da Comarca de Belém/PA não encaminhou o pedido de renovação do prazo de permanência, demonstrando que não tem interesse na manutenção da custódia do preso no sistema penitenciário federal, com fundamento no 2º, do art. 10º, da Lei n. 11.671/2008, determino o retorno de SÉRGIO ROBERTO BATISTA DE OLIVEIRA ao Sistema Penitenciário de origem, no prazo de 30(trinta) dias. Oficie-se ao D. Juízo de Direito da 1ª Vara de Execuções Penais da Comarca de Belém/PA e ao i. Diretor do PFCG, que deverá dar ciência ao preso, instruindo com cópia desta decisão. Com a efetivação da medida, digitalizem-se os autos de transferência, remetendo-os, para o Juízo de Direito da 1ª Vara de Execuções Penais da Comarca de Belém/PA, juntamente com os autos de execução penal em apenso. Os pedidos pendentes referentes a execução da pena deverão ser apreciados no Juízo de origem do apenado.Expeça-se ofício ao DEPEN determinando o cumprimento da presente decisão, ficando desde já determinado e autorizado o recolhimento do preso nas custódias ou celas mantidas pela Polícia Federal nos aeroportos ou nas proximidades dos aeroportos durante o período de traslado do preso SÉRGIO ROBERTO BATISTA DE OLIVEIRA.Int. Ciência ao MPF.

0003097-06.2015.403.6000 - JUIZO DE DIREITO DA 1A.VARA DE EXECUCOES PENAIS DE BELEM X RAIMUNDO NONATO RODRIGUES NASCIMENTO(MS018923 - JESSICA FERNANDA OLIVEIRA PEREIRA E MS017522 - LEANDRO CARVALHO SOUZA E MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO)

Tendo em vista que o prazo de permanência do interno RAIMUNDO NONATO NASCIMENTO RODRIGUES no Presídio Federal de Campo Grande/MS se encerrou em 06.03.2016 (certidão supra) e o Juízo de Direito da 1ª Vara de Execuções Penais da Comarca de Belém/PA não encaminhou o pedido de renovação do prazo de permanência, demonstrando que não tem interesse na manutenção da custódia do preso no sistema penitenciário federal, com fundamento no 2º, do art. 10º, da Lei n. 11.671/2008, determino o retorno de RAIMUNDO NONATO NASCIMENTO RODRIGUES ao Sistema Penitenciário de origem, no prazo de 30(trinta) dias. Oficie-se ao D. Juízo de Direito da 1ª Vara de Execuções Penais da Comarca de Belém/PA e ao i. Diretor do PFCG, que deverá dar ciência ao preso, instruindo com cópia desta decisão. Com a efetivação da medida, digitalizem-se os autos de transferência, remetendo-os, para o Juízo de Direito da 1ª Vara de Execuções Penais da Comarca de Belém/PA, juntamente com os autos de execução penal em apenso. Os pedidos pendentes referentes a execução da pena deverão ser apreciados no Juízo de origem do apenado.Expeça-se ofício ao DEPEN determinando o cumprimento da presente decisão, ficando desde já determinado e autorizado o recolhimento do preso nas custódias ou celas mantidas pela Polícia Federal nos aeroportos ou nas proximidades dos aeroportos durante o período de traslado do preso RAIMUNDO NONATO NASCIMENTO RODRIGUES.Int. Ciência ao MPF.

ACAO PENAL

0001574-03.2008.403.6000 (2008.60.00.001574-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X WILSON BATISTA DE LIMA(PE014833 - LEOPOLDO PEREIRA COSTA)

Ante o exposto, com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, declaro extinta a punibilidade do acusado WILSON BATISTA DE LIMA.Após as anotações e comunicações de estilo, arquivem-se os autos.P.R.I.C

6A VARA DE CAMPO GRANDE

PA 0,10 Juiz Federal: Heraldo Garcia Vitta

Diretor de Secretaria: Sílvia Aparecida Sponda Triboni

Expediente Nº 993

EMBARGOS A EXECUCAO

0009622-48.2008.403.6000 (2008.60.00.009622-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004458-39.2007.403.6000 (2007.60.00.004458-6)) LUIZ ANTONIO JURATI(MS004595 - NEIVA ISABEL GUEDES GARCEZ) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS003454 - ELIAS PEREIRA DE SOUZA)

AUTOS N. 0009622-48.2008.403.6000 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL EMBARGANTE: LUIZ ANTÔNIO JURATI EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA (CREAA/MS) SENTENÇA TIPO A SENTENÇA Luiz Antônio Jurati ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (f. 02-08). Alegou, em síntese, que: i) não foi intimado do processo administrativo; ii) ocorreu a decadência e a prescrição do crédito tributário. Requereu, caso ultrapassadas suas alegações, o parcelamento do crédito, nos termos do art. 745-A do CPC. Pede a procedência dos embargos. Juntou documentos às f. 09-11 e 16-47. Decisão do Juízo, determinando o sobrestamento dos autos até que efetuada a garantia da execução (f. 51). Manifestação do embargante às f. 53-55 e decisões prolatadas às f. 56 e 61 - esta última recebendo o processo sem suspensão da execução. Remessa dos autos para o setor de conciliação (f. 62). Intimado para apresentar impugnação (f. 66), o embargado manteve-se inerte (f. 66v). É o que importa relatar. DECIDO.- AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO O embargante aduz que não foi notificado no processo administrativo fiscal, razão pela qual as certidões de dívida ativa que instruem a execução fiscal n. 0004458-39.2007.43.6000 seriam nulas. Pois bem. Como se sabe, as certidões de dívida ativa gozam de presunção de certeza, de liquidez e de exigibilidade. Dessarte, com vistas a infirmar tal presunção, é imprescindível que sejam juntadas provas hábeis a tanto. O embargante, todavia, não acostou quaisquer documentos aptos a subsidiar suas alegações, de modo que a simples menção acerca da ausência da notificação, sem que fosse juntada sequer cópia do processo administrativo fiscal, não é apta a comprovar o que se pretende, nos termos do art. 333, I, do CPC. Em sentido semelhante: (...) Cabe ao executado o ônus processual para elidir a presunção de liquidez e certeza da CDA (CTN, artigo 204; Lei nº 6.830/80, artigo 3º), regra legal específica que afasta incidência de regra geral de ônus de prova (CPC, artigo 333, I), devendo por isso demonstrar, pelos meios processuais postos à sua disposição, algum vício formal na constituição do título executivo, ou ainda, provar que o crédito declarado na CDA é indevido. (TRF3, AC 200703990506944, JUIZ SOUZA RIBEIRO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 09/09/2008)- DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO Observo, ainda, que, embora, o embargante afirme que ocorreu a decadência do direito de lançar, em verdade, suas alegações restringem-se apenas à prescrição do crédito tributário, i.e., ao lapso temporal que a Fazenda possui para cobrar o crédito. Por essa razão, análise apenas a prescrição; não a decadência. Sobre a questão, verifico que os créditos materializados nas CDA's de f. 20-47 (originais às f. 05-33 dos autos n.0004458-39.2007.403.6000) são decorrentes de multa por infração, a qual possui natureza administrativa. A execução é, portanto, de dívida ativa não tributária e a cobrança não se sujeita ao regime jurídico do Código Tributário Nacional. O prazo prescricional, aqui aplicável, está previsto no Decreto n. 20.910/32 e é de cinco anos, consoante entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.105.442/RJ, submetido ao regime dos recursos repetitivos); RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RITO DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. INCIDÊNCIA DO DECRETO Nº 20.910/32. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. 1. É de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se torna exigível o crédito (artigo 1º do Decreto nº 20.910/32). 2. Recurso especial provido. (STJ, RESP 200802520438, Hamilton Carvalho, Primeira Seção, DJE Data: 22.02.2011) Veja-se ainda: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PRESCRIÇÃO. MULTA ADMINISTRATIVA. INCIDÊNCIA DO PRAZO DO ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/32. PRECEDENTE JULGADO COM BASE NO RITO DO ART. 543-C, DO CPC. 1. O acórdão recorrido se manifestou no mesmo sentido do entendimento adotado pela Primeira Seção desta Corte, quando do julgamento do REsp n. 1.105.442/RJ, na sistemática do art. 543-C, do CPC, quando se confirmou o entendimento no sentido de que as multas administrativas seguem o prazo prescricional previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32. Tendo em vista que o presente agravo regimental desafia entendimento adotado em sede de recurso repetitivo, é de se reconhecer sua manifesta inadmissibilidade a ensejar a aplicação da multa prevista no art. 557, 2º, do CPC, a qual fixo em 10% sobre o valor da causa. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag 1391710/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 05.05.2011, DJe 11.05.2011) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE MULTA ADMINISTRATIVA. PRAZO

PRESCRICIONAL QUINQUENAL. DECRETO 20.910/32. TERMO INICIAL. TEMA JÁ JULGADO MEDIANTE O RITO DO ART. 543-C DO CPC. 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que considerando a ausência de previsão legal e atendendo ao princípio da simetria, deve ser fixado em cinco anos o prazo para a cobrança de multa administrativa, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32. Entendimento ratificado mediante o julgamento do REsp 1.105.442/RJ, segundo a sistemática prevista no art. 543-C do CPC (recursos repetitivos). 3. O termo inicial da prescrição para cobrança de multa administrativa deve ser contado a partir do momento em que se torna exigível o crédito, isto é, após o vencimento da obrigação sem pagamento. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag 1193336/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 19.08.2010, DJe 28.09.2010) Como se sabe, em casos como o dos autos, a constituição definitiva dos créditos - termo inicial do prazo prescricional - ocorre, em regra, a partir da notificação da decisão final proferida em sede administrativa. Não é possível, contudo, sem a juntada do processo administrativo, saber qual seria a referida data. Não é possível saber, outrossim, quando e se, de fato, ocorreu quaisquer das causas interruptivas da prescrição, a exemplo do parcelamento noticiado às f. 07 dos autos. Entendo, assim, novamente com supedâneo no art. 333, I, do CPC, que incumbia ao embargante provar o fato constitutivo do seu direito - o que, como se vê, não foi feito. Quanto ao pedido subsidiário formulado pelo embargante, saliento que a doutrina e a jurisprudência majoritárias entendem pela inaplicabilidade, em sede de execução fiscal, do parcelamento do art. 745-A do CPC, dada a especialidade da Lei n. 6.830/60. Por tal motivo, entendo que o mencionado pedido não comporta acolhimento. - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que Luiz Antônio Juriati ajuizou em face do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia. Sem custas. Condeno o embargante a pagar ao embargado honorários advocatícios, os quais fixo em R\$-500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Cópia nos autos da Execução Fiscal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. P.R.I.C.

0007209-28.2009.403.6000 (2009.60.00.007209-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006778-72.2001.403.6000 (2001.60.00.006778-0)) BENEDITO MAURICIO DE SOUZA (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 14A. REGIAO/MS (MS006727 - CARLOS AUGUSTO VIEIRA DO CARMO E MS008174 - ELY AYACHE)

SENTENÇA SENTENÇA TIPO CBENEDITO MAURÍCIO DE SOUZA ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face do CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 14ª REGIÃO/MS, alegando, em síntese, ser indevida a cobrança da anuidade exigida no executivo fiscal nº 2001.60.00.006778-0, por meio da CDA nº 0312/01. Afirma que em dezembro de 1996 pediu o cancelamento de seu registro junto ao Conselho embargado, razão pela qual é indevida a cobrança da anuidade executada referente ao ano de 2000. Juntou os documentos de fls. 07-33. Impugnação do embargado às fls. 36-38, na qual suscita a ocorrência de litispendência com a ação ordinária nº 2004.60.00.008358-0 e, subsidiariamente, requer a improcedência do mérito do feito. Juntou a documentação de fls. 39-42. Juntada de documentos pelo embargante às fls. 47-57 e réplica às fls. 62-65. Informação acerca do andamento da ação ordinária nº 2004.60.00.008358-0 trazida às fls. 67-75. É o relato do necessário. Decido. Trata-se de embargos à execução fiscal em que se alega a inexigibilidade da anuidade executada na CDA nº 0312/01, referente ao ano de 2000 e objeto da execução fiscal apensa nº 2001.60.00.006778-0. Nestes autos, alega o embargante que a cobrança é indevida, pois requereu o cancelamento de suas inscrições junto ao Conselho em dezembro de 1996. Por sua vez, verifica-se que na ação ordinária nº 2004.60.00.008358-0, ajuizada anteriormente, o executado pleiteou a declaração de inexistência da obrigação de pagamento das anuidades posteriores ao seu pedido de cancelamento. Requereu, também, indenização por danos morais e materiais sofridos (fls. 68-75). Como se vê, o pedido efetuado nestes embargos à execução encontra-se inteiramente contido na pretensão mais ampla deduzida na referida ação ordinária. É o que se evidencia pelo fato da anuidade do ano de 2000 estar incluída no rol das anuidades posteriores ao pedido de cancelamento efetuado em dezembro de 1996. Ainda, constata-se pela documentação juntada aos autos que o executado obteve êxito em sede recursal, tendo sido dado provimento à apelação interposta para o fim de considerar indevida a cobrança das anuidades posteriores ao requerimento de cancelamento de sua inscrição, bem como para condenar o Conselho ao pagamento de danos morais (fls. 72-74). O acórdão proferido na ação ordinária transitou em julgado (fls. 67 e 75). Portanto, vê-se que há decisão judicial definitiva e mais ampla que declarou a inexigibilidade da anuidade objeto destes embargos, razão pela qual se aplicam ao caso os institutos da continência e da coisa julgada. Sabe-se que há continência quando, existindo identidade entre partes e causas de pedir, o objeto de uma ação, por ser mais amplo, abrange o da outra (art. 104, CPC). Por sua vez, há coisa julgada quando se repete ação já decidida por sentença, contra a qual não caiba recurso (art. 301, 3º, CPC). Nestes termos, inarredável a extinção dos presentes embargos, uma vez que a existência de coisa julgada material acerca do objeto desta ação impede sua rediscussão na via ordinária. Sobre o tema, à guisa de exemplo, vejamos os seguintes julgados, in verbis: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COISA JULGADA MATERIAL. OCORRÊNCIA. Tendo a parte autora já obtido provimento judicial a respeito da matéria dos autos, inviável nova apreciação da questão em respeito ao princípio da coisa julgada material (TRF-4 - AC: 191215020144049999 SC 0019121-50.2014.404.9999, Relator: JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, Data de Julgamento: 10/06/2015, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 18/06/2015) (destaquei) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA ANTERIORMENTE AJUIZADA TRANSITADA EM JULGADO. OBJETO MAIS AMPLO DO QUE A PRESENTE DEMANDA. CONTINÊNCIA RECONHECIDA. SUM. 235/STJ. INCIDÊNCIA. COISA JULGADA MATERIAL. FATO SUPERVENIENTE. ART. 267, VI, DO CPC. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DE INTERESSE RECURSAL. RECURSO ESPECIAL PREJUDICADO. 1. Verifica-se a ocorrência de fato novo, substanciando na coisa julgada material, uma vez transitada em julgado decisão proferida na Ação Civil Pública interposta pelo Ministério Público do Estado de Pernambuco perante a 1ª Vara Cível da Comarca do Recife/PE (Processo n. 0084088-13.2006.8.17.0001), sendo que a pretensão deduzida na presente demanda (Processo n. 1.209/07) encontra-se inteiramente contida naquela outra, razão pela qual se impõe a extinção do feito sem resolução de mérito, ocasionando, ainda, a prejudicialidade do presente recurso especial. 2. Ajusto o meu voto ao do e. Min. Sérgio Kukina para, com fulcro nos arts. 267, VI, e 462 do CPC, julgar extinto o presente feito (Processo n. 1.209/07), restando prejudicado o recurso especial. (REsp 1449896/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 02/02/2016) (destaquei) Posto tudo isso, julgo extintos os presentes Embargos à Execução Fiscal ajuizados por BENEDITO MAURÍCIO DE SOUZA em face do CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 14ª REGIÃO/MS, sem resolução de mérito, em razão da incidência da coisa julgada, nos termos dos artigos 267, inciso V, e 301, 1º, 2º e 3º, do Código de Processo Civil. Sem custas. Em observância ao princípio da causalidade, condeno o Conselho ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$-1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Cópia nos autos da Execução Fiscal. Oportunamente, desapensem-se os autos, arquivando-os. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002091-09.1988.403.6000 (00.0002091-5) - JOSE BERNARDO JUNIOR (MS003441 - TERESINHA PRADO DE ALBUQUERQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

F. 120. Defiro. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para localização dos sucessores, bem como, para regularização da representação processual. Decorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, vista dos autos à embargada (f. 122). Intime-se.

0004007-24.2001.403.6000 (2001.60.00.004007-4) - LAURO ARRUDA MENDES (MS005476B - GUILHERME ASSIS DE FIGUEIREDO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 14A. REGIAO/MS (MS008174 - ELY AYACHE)

Intime-se a exequente acerca do depósito efetuado (f. 82), referente aos honorários advocatícios.

0008686-86.2009.403.6000 (2009.60.00.008686-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005058-65.2004.403.6000 (2004.60.00.005058-5)) ROBERTO CASTRO CUNHA (MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR E MS009479 - MARCELO BARBOSA ALVES VIEIRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (MS002724 - DORA MARIA HAIDAMUS MONTEIRO)

AUTOS N. 0008686-86.2009.403.6000 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL EMBARGANTE: ROBERTO CASTRO CUNHA EMBARGADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS (IBAMA) SENTENÇA TIPO A SENTENÇA ROBERTO CASTRO CUNHA ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS. Alegou, em síntese, que: i) a dívida cobrada por meio da execução fiscal apensa decorre do auto de infração n. 034331, série D; ii) a conduta penalizada não tem previsão em lei, mas em portaria - o que torna a cobrança ilegítima; iii) a decisão prolatada em sede administrativa, reconhecendo a legalidade do auto de infração e da multa não foi motivada; iv) a intimação por edital é nula; v) lhe foi concedida autorização para o procedimento que culminou com a autuação. Juntou documentos às f. 16-107. O embargado apresentou impugnação. Nela, aduziu que: i) não há nulidade no auto de infração, porque a conduta que culminou com a autuação está prevista na Lei n. 9.605/98 (arts. 70 a 76); ii) o auto de infração foi motivado; iii) a intimação por edital ocorreu de acordo com o que prevê a legislação sobre o tema; iv) a autorização conferida ao embargante expirou em outubro/1992, a autuação deu-se por conduta praticada em novembro/1999. O embargante apresentou réplica à contestação às f. 121-123. Os embargos foram recebidos às f. 124. É o que importa relatar. DECIDO. Os embargos são tempestivos, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80. - NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO O que o embargante aduz que o auto de infração n. 34331/D é nulo, porque a conduta armazenar produto florestal (aroeira) sem apresentar autorização do órgão competente não está prevista em lei, mas, apenas, em portaria. Pois bem. Os dispositivos que embasam a certidão de dívida ativa são: Lei n. 4.771/65, Art. 14. Além dos preceitos gerais a que está sujeita a utilização das florestas, o Poder Público Federal ou Estadual (poderá) prescrever outras normas que atendam às peculiaridades locais; b) proibir ou limitar o corte das espécies vegetais consideradas em via de extinção, delimitando as áreas compreendidas no ato, fazendo depender, nessas áreas, de licença prévia o corte de outras espécies; b) proibir ou limitar o corte das espécies vegetais raras, endêmicas, em perigo ou ameaçadas de extinção, bem como as espécies necessárias à subsistência das populações extrativistas, delimitando as áreas compreendidas no ato, fazendo depender de licença prévia, nessas áreas, o

corte de outras espécies; c) ampliar o registro de pessoas físicas ou jurídicas que se dediquem à extração, indústria e comércio de produtos ou subprodutos florestais. Lei n. 4.771/65, Art. 35. A autoridade apreenderá os produtos e os instrumentos utilizados na infração e, se não puderem acompanhar o inquérito, por seu volume e natureza, serão entregues ao depositário público local, se houver e, na sua falta, ao que for nomeado pelo Juiz, para ulterior devolução ao prejudicado. Se pertencerem ao agente ativo da infração, serão vendidos em hasta pública. Lei n. 6.938/81, Art. 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores: I - à multa simples ou diária, nos valores correspondentes, no mínimo, a 10 (dez) e, no máximo, a 1.000 (mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTNs, agravada em casos de reincidência específica, conforme dispuser o regulamento, vedada a sua cobrança pela União se já tiver sido aplicada pelo Estado, Distrito Federal, Territórios ou pelos Municípios. II - à perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público; III - à perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito; IV - à suspensão de sua atividade. 1º - Sem obstáculo a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente. Lei n. 9.605/98, Art. 46. Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento: Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa. Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem vende, expõe à venda, tem em depósito, transporta ou guarda madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente. Além do exposto, a Portaria n. 083-N/1991 dispôs, especificamente, sobre a proibição do corte e da exploração da Aroeira legítima ou Aroeira do Sertão. Verifico, assim, que a referida portaria veio tratar de uma das espécies de vegetais consideradas em via de extinção (cf. art. 14 da Lei n. 4.771/65) - qual seja: a aroeira legítima ou a aroeira do sertão - e não praver conduta ainda não disciplinada pelo ordenamento, o que, como se sabe, é vedado por violação expressa ao princípio da legalidade (art. 5º, inciso II, da Constituição Federal). A Portaria n. 083-N/1991 tampouco cominou penalidade. À ora aplicada decorre do art. 14 da Lei n. 6.938/81: multa variável entre dez e mil ORTNs. Entendo, por esta forma, que não procede a alegação de nulidade do ato infracional que ensejou a execução fiscal apensa. Isso porque a infração cometida pelo embargante decorre do disposto no art. 14 do antigo Código Florestal, o qual expressamente previa que o Poder Público poderia proibir ou limitar o corte das espécies vegetais consideradas em via de extinção, delimitando as áreas compreendidas no ato, fazendo depender, nessas áreas, de licença prévia o corte de outras espécies. A conduta é legal e a penalidade também o é. Não vislumbro, portanto, qualquer nulidade no ato de infração n. 034331 - AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO Aduz o embargante que o auto de infração e a decisão prolatada em sede administrativa não foi motivada. Pois bem. Saliente, de início, que não se pode olvidar que os atos administrativos gozam de presunção juris tantum de veracidade e de legitimidade. A elisão de tal presunção somente se dá diante de prova robusta, cujo ônus é do destinatário da punição. Não é o caso dos autos. Com efeito, ao analisar o processo administrativo juntado aos autos (f. 62-87), não verifico violação ao princípio da motivação dos atos administrativos. É que o auto de infração descreveu os elementos de fato e de direito necessários à qualificação da infração - tudo de forma a possibilitar ao infrator o exercício da ampla defesa. Além disso, o ora embargante foi intimado dos atos do processo administrativo, não merecendo, por conseguinte, prosperar o argumento de cerceamento ao direito de ampla defesa ou de ofensa ao contraditório. É, pois, o que se extrai dos documentos de f. 63-65, 70-71 e 75-77. Afásto, com isso, tal preliminar. - NULIDADE DA INTIMAÇÃO POR EDITAL o embargante alega, ainda, que padece de vício a intimação por edital realizada no processo administrativo. Isso porque a tentativa de intimação, por via postal, ocorreu em endereço diverso daquele constante no auto de infração. Verifico que o IBAMA encaminhou notificação da ocorrência de processo administrativo em nome do embargante por meio dos Correios (f. 75), tendo o aviso de recebimento retornado, porque o destinatário, Roberto Castro Cunha, não foi encontrado (f. 75). Após o retorno do AR, procedeu-se à notificação por edital (f. 75-77). De fato, como alegado pelo embargante, o endereço para onde foi enviada a notificação - Rua Gonçalves Dias, 446, Monte Libano, Campo Grande/MS - é distinto daquele constante no auto de infração - Rua Pompeia, 99, Itanhanga Park, Campo Grande/MS. É de conhecimento de todos, entretanto, que em matéria de nulidade somente se reconhece o vício se verificado prejuízo à parte. Não o vislumbro no caso dos autos. Com efeito, é de se notar que o infrator, apesar de notificado por edital, apresentou defesa em sede administrativa (f. 67) - a qual, após análise pela Procuradoria Federal, foi afastada (f. 70). Assim, com supedâneo no princípio da *pas de nullité sans grief*, o qual orienta o regime de nulidades do sistema brasileiro e o qual evidencia a necessidade de se assegurar a instrumentalidade do processo, entendo que, in casu, dada a ausência de prejuízo ao infrator, não há nulidade a ser declarada. - AUTORIZAÇÃO PARA PRATICAR A CONDUTA OBJETO DE PUNIÇÃO Alega, por fim, o embargante que possuía autorização do órgão competente para armazenar o produto florestal confiscado. Como se nota do documento de f. 68, o Superintendente Estadual do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis concedeu, efetivamente, a referida autorização, em outubro/1990, com validade até outubro/1992. Ocorre, contudo, que o auto de infração que deu ensejo à multa cobrada por meio da execução fiscal apensa é de setembro/1999 (f. 28 e 64). Legítima, portanto, a aplicação e a cobrança da referida penalidade. - DISPOSITIVO Diante do exposto, rejeito as preliminares arguidas e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que ROBERTO CASTRO CUNHA ajuizou em face do IBAMA. Sem custas. Condeno o embargante a pagar R\$-1.500,00 (um mil e quinhentos reais), a título de honorários advocatícios, em favor do embargado. Cópia nos autos da Execução Fiscal. Com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos.

0008549-31.2014.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001634-97.2013.403.6000) SAN REMO INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA (MS014559 - ERIC VINICIUS POLIZER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI)

AUTOS N. 0008549-31.2014.403.6000 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL EMBARGANTE: SAN REMO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA EMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SENTENÇA TIPO C SENTENÇA Trata-se de Embargos à Execução opostos por SAN REMO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (f. 02-06). Este Juízo prolatou decisão, conferindo prazo à parte para que se manifestasse sobre a garantia da execução (f. 233 e 235). A parte deixou de se manifestar (f. 234-235), razão pela qual os autos vieram conclusos para sentença. É o que importa mencionar. DECIDO. O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou pela necessidade de garantia do executivo fiscal como condição para interposição dos embargos, nos termos do art. 16, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80. Por sua natureza repetitiva, a matéria foi submetida ao regime previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil (julgamento de recursos especiais repetitivos). Na ocasião, em julgamento no REsp 1272827/PE, a Primeira Seção do STJ consolidou o seguinte entendimento: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUÍZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. (...) 5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (*fumus boni juris*) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*). 6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. 7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do Diálogo das Fontes, ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 / SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008.8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 / AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011.9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013) Quanto à suficiência da penhora, registro que a garantia parcial da execução não impede o recebimento e processamento dos embargos, desde que seja comprovado pela parte embargante que não possui patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito executado. É esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, também submetido ao regime dos recursos repetitivos quando do julgamento do REsp n. 1127815/SP-TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DETERMINAÇÃO DE REFORÇO DE PENHORA PELO JUÍZ EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO PELA FAZENDA EXEQUENTE, IN CASU. INSUFICIÊNCIA DA PENHORA. ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. (...) 9. A insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pética do acesso à justiça. (Precedentes: REsp 973.810/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 17/11/2008; REsp 739.137/CE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 22/11/2007; AgRg no Ag 635829/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 18/04/2005; REsp 758266/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ

22/08/2005) 10. In casu, contrariamente ao alegado pelos recorrentes, o Juízo singular não procedeu à extinção da ação de embargos à execução; ao revés, fundamentando o decisum nos princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas, determinou, a requerimento da exequente, o reforço da penhora e a regularização de atos processuais, tão logo verificada a ausência de nomeação do depositário, bem assim a divergência entre o montante do débito e o valor do bem penhorado (fls e-STJ 349/350). 11. O pleito de imediato prosseguimento dos embargos, à revelia da referida decisão judicial, não merece acolhimento, haja vista que, conquanto a insuficiência patrimonial do devedor seja justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, deve ser a mesma comprovada inequivocamente. Nesse sentido, in verbis: Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito exequendo, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação. Neste caso, dever-se-á admitir os embargos, excepcionalmente, sob pena de se violar o princípio da isonomia sem um critério de discrimen sustentável, eis que dar seguimento à execução, realizando os atos de alienação do patrimônio penhorado e que era insuficiente para garantir toda a dívida, negando ao devedor a via dos embargos, implicaria restrição dos seus direitos apenas em razão da sua situação de insuficiência patrimonial. Em palavras simples, poder-se-ia dizer que tal implicaria em garantir o direito de defesa ao rico, que dispõe de patrimônio suficiente para segurar o Juízo, e negar o direito de defesa ao pobre, cujo patrimônio insuficiente passaria a ser de pronto alienado para a satisfação parcial do crédito. Não trato da hipótese de inexistência de patrimônio penhorável pois, em tal situação, sequer haveria como prosseguir com a execução, que estaria completamente frustrada. (Leandro Paulsen, in Direito Processual Tributário, Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, Ed. Livraria do Advogado, 5ª ed.; p. 333/334) (...)14. Recurso a que se nega provimento. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 1127815/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 14/12/2010)No caso dos autos, apesar de intimada acerca da necessidade de penhora de bens necessários à garantia da execução, a parte deixou de se manifestar sobre a questão (tanto nos autos de embargos, como nos de execução fiscal), razão pela qual se impõe a extinção do processo, nos termos do entendimento consagrado pelo e. Superior Tribunal de Justiça. -DISPOSITIVO pelo exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80, e do art. 267, IV, do CPC.Sem custas. Sem honorários (porque não citada a parte embargada).Cópia nos autos principais.Oportunamente, desansem-se os autos, arquivando-os.P.R.I.

0012215-06.2015.403.6000 (97.0004363-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004363-58.1997.403.6000 (97.0004363-0)) AIRTON BORGES VILELA(MS009956 - CARLOS MELO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou pela necessidade de garantia do executivo fiscal como condição para interposição dos embargos, nos termos do art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80.Por sua natureza, a matéria foi submetida ao regime dos recursos especiais repetitivos, previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil. Na ocasião, em julgamento ao REsp 1272827/PE, a Primeira Seção do STJ consolidou o seguinte entendimento:Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. (...)Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.(REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013) (destaque)Consigno que a garantia parcial da execução não impede o recebimento e processamento dos embargos, desde que seja comprovado pela parte embargante que não possui patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito executado. É esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, também submetido ao regime dos recursos repetitivos, senão vejamos:(...) A insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pética do acesso à justiça. (...) O pleito de imediato prosseguimento dos embargos, à revelia da referida decisão judicial, não merece acolhimento, haja vista que, conquanto a insuficiência patrimonial do devedor seja justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, deve ser a mesma comprovada inequivocamente. Nesse sentido, in verbis: Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito exequendo, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação. (...)14. Recurso a que se nega provimento. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 1127815/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 14/12/2010) (destaque)Por tais razões, em observância à garantia constitucional do acesso à justiça, concedo à parte embargante prazo de 30 (trinta) dias para que comprove a garantia integral da execução fiscal ou a inexistência de bens penhoráveis, sob pena de extinção destes embargos.No mesmo prazo, deverá a parte, trazer aos autos cópia(s) da(s) CDA objeto dos autos embargados, bem como de outros documentos que entenda relevantes e necessários ao exame do mérito, nos termos do art. 736 do CPC.A parte poderá autenticar as cópias da documentação ou se valer do disposto no artigo 365, IV, do CPC.Por fim, registre-se que, em se tratando de matéria de ordem pública, sua alegação poderá se dar nos próprios autos do executivo fiscal.Apensem-se aos autos principais.Intime-se.

0012783-22.2015.403.6000 (2009.60.00.005654-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005654-73.2009.403.6000 (2009.60.00.005654-8)) MARAJA MINERACAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(MS005124 - OTON JOSE NASSER DE MELLO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM

O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou pela necessidade de garantia do executivo fiscal como condição para interposição dos embargos, nos termos do art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80.Por sua natureza, a matéria foi submetida ao regime dos recursos especiais repetitivos, previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil. Na ocasião, em julgamento ao REsp 1272827/PE, a Primeira Seção do STJ consolidou o seguinte entendimento:Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. (...)Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.(REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013) (destaque)Consigno que a garantia parcial da execução não impede o recebimento e processamento dos embargos, desde que seja comprovado pela parte embargante que não possui patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito executado. É esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, também submetido ao regime dos recursos repetitivos, senão vejamos:(...) A insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pética do acesso à justiça. (...) O pleito de imediato prosseguimento dos embargos, à revelia da referida decisão judicial, não merece acolhimento, haja vista que, conquanto a insuficiência patrimonial do devedor seja justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, deve ser a mesma comprovada inequivocamente. Nesse sentido, in verbis: Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito exequendo, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação. (...)14. Recurso a que se nega provimento. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 1127815/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 14/12/2010) (destaque)Por tais razões, em observância à garantia constitucional do acesso à justiça, concedo à parte embargante prazo de 30 (trinta) dias para que comprove a garantia integral da execução fiscal ou a inexistência de bens penhoráveis, sob pena de extinção destes embargos.No mesmo prazo, deverá a embargante: (I) proceder à emenda da inicial, trazendo aos autos cópia(s) da(s) CDA objeto dos autos embargados, bem como de outros documentos que entenda relevantes e necessários ao exame do mérito, nos termos do art. 736 do CPC e (II) regularizar sua representação processual com a juntada de seu contrato social vigente.A parte poderá autenticar as cópias da documentação ou se valer do disposto no artigo 365, IV, do CPC.Por fim, registre-se que, em se tratando de matéria de ordem pública, sua alegação poderá se dar nos próprios autos do executivo fiscal.Apensem-se aos autos principais.Intime-se.

0000488-16.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013894-80.2011.403.6000) ZORAIDE BARBOSA BERNARDO GEMELI(SC013269 - MARCIELA CRISTINA DAL PONT KRAEMER) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO)

ZORAIDE BARBOSA BERNARDO GEMELI ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face do CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS.Juntou os documentos de fls. 09-20.Originalmente distribuídos perante a 1ª Vara Federal de Criciúma/SC em razão da carta precatória nº 5008985220154047204, estes embargos foram remetidos a este Juízo em 18-01-16 (fl. 22.) É o relatório. Decido.Em consulta ao executivo fiscal embargado (nº 0013894-80.2011.403.6000) verifico que, em 30-11-15, o COREN/MS pleiteou a extinção daquele feito.A execução fiscal foi extinta, com sentença prolatada em 09-12-15 (fl. 16 daqueles autos).Por sua vez, verifica-se que os presentes embargos à execução foram distribuídos apenas em 17-12-15, quando já extinto o executivo fiscal (fl. 03-verso).Evidente, portanto, a ausência de interesse de agir da embargante no caso concreto, impondo-se a extinção do feito.Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, por falta de interesse processual, nos termos do art. 267, VI, do CPC.Sem custas. Sem honorários, tendo em vista que os presentes embargos foram ajuizados após a extinção do executivo fiscal.Junte-se cópia nos autos da Execução Fiscal nº 0013894-80.2011.403.6000.Oportunamente, desansem-se os autos, arquivando-os.P.R.I.C.

0001517-04.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003270-64.2014.403.6000) SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SESI/DR/MS(MS003626 - CELIA KIKUMI HIROKAWA HIGA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Apensem-se aos autos principais.Intime-se a parte embargante para que proceda à juntada de cópias dos documentos que comprovem a tempestividade do ajuizamento e a garantia da execução, bem como de cópia da(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa que embasa(m) o executivo fiscal.A parte poderá autenticar as cópias da documentação ou se valer do disposto no

artigo 365, IV, do CPC.Prazo: 15 (quinze) dias.Após, retornem conclusos.Intime-se.

0001572-52.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005500-50.2012.403.6000) MARCO ARQUITETURA, ENGENHARIA, CONSTRUÇOES E COMERCIO LTDA(MS004523 - SHENIA MARIA RENAUD VIDAL) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Apensem-se os autos.Intime-se a parte embargante para que proceda à juntada de cópias dos documentos que comprovem a tempestividade do ajuizamento e a garantia da execução.A parte poderá autenticar as cópias da documentação ou se valer do disposto no artigo 365, IV, do CPC.Prazo: 15 (quinze) dias.Após, retornem conclusos.Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0010783-20.2013.403.6000 (2001.60.00.003718-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003718-91.2001.403.6000 (2001.60.00.003718-0)) MARIA DE FATIMA DA SILVEIRA(MS009381 - BRUNO TERENCE ROMERO E ROMERO G. DIAS E MS011540 - JULIO SERGIO GREGUER FERNANDES E MS003990 - ALFREDO CARLOS BALLOCK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

AUTOS N. 0010783-20.2013.403.6000 - EMBARGOS DE TERCEIROEMBARGANTE: MARIA DE FÁTIMA DA SILVEIRAEMBARGADOS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e outrosS E N T E N Ç ASENTENÇA TIPO AMARIA DE FÁTIMA SILVEIRA ajuizou os presentes embargos de terceiro em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, da UNIÃO e da MOTTA DESMATAMENTOS LTDA (f. 02-13).Alegou, em síntese, que: i) o imóvel oferecido à penhora nos autos de execução fiscal apensa, matriculado sob o n. 82.719, não pertence ao executado Milton Motta, desde 1999; ii) é a real proprietária do bem e não foi intimada da hasta pública a ser realizada em outubro/2013. Requeveu a concessão de liminar para o fim de serem sobrestadas as hastas. Pediu a procedência da ação.Juntou documentos às f. 14-162.Decisão do Juízo às f. 164, deferindo a concessão dos benefícios da justiça gratuita, excluindo a União e a Motta Desmatamentos Ltda do polo passivo da ação.A CEF apresentou contestação às f. 171-173. Pediu a procedência dos embargos, bem como que a embargante fosse condenada em honorários advocatícios, haja vista a ausência de registro da transferência da propriedade.A embargante ofereceu réplica à contestação às f. 180-183.É o que importa relatar. DECIDO.Da documentação acostada aos autos pode-se verificar que:i) Milton Motta e Maria de Fátima da Silveira foram casados entre 17.10.1970 e 25.10.1999 (f. 52);ii) a propriedade do imóvel matriculado sob o n. 82.719 passou, após a separação do casal, a ser de Maria de Fátima da Silveira, consoante sentença homologatória da separação consensual de f. 54-57 (autos n. 99.0027998-0), transitada em julgado em outubro/1999.Considerando, assim, que a partilha ocorreu em data anterior à de inscrição dos créditos tributários (fevereiro/2001, julho/2002 e abril/2003), é indubitável que a propriedade do referido imóvel pertence à embargante.O caso é de procedência.Saliento, por oportuno, que as demais questões levantadas pela embargante restaram prejudicadas.- DISPOSITIVOPor todo o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos de terceiro ajuizados por Maria de Fátima da Silveira em face da Caixa Econômica Federal, para afastar e levantar a penhora incidente sobre o imóvel de matrícula n. 82.719 (ficha 01 do Livro n. 02 do Cartório de Registro de Imóveis de Campo Grande/MS).Sem custas. Fixo, nos termos do enunciado n. 303 do Superior Tribunal de Justiça, honorários em favor da Caixa Econômica Federal no montante de R\$ 1.000,00 (um mil reais), porquanto a embargante deixou de proceder ao registro translativo da propriedade na matrícula do bem. A execução das verbas sucumbenciais, porém, fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12 da Lei n. 1.060/50.Cópia nos autos da Execução Fiscal. Intimem-se as partes.PRI.

EXECUCAO FISCAL

0004807-28.1996.403.6000 (96.0004807-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X FATIMA SONIA CHELIS GOMES(MS006210 - OSAIR PIRES ESVICERO JUNIOR)

Intime-se a executada acerca do depósito relativo aos horários de sucumbência (f. 89).

0010315-03.2006.403.6000 (2006.60.00.010315-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS009855 - LAURA FABIENE GOUVEA DA SILVA LOPES) X COMERCIAL FEVELIN DE FERRAGENS LTDA X LUIZ GONCALVES RIOS X VLADIMIR DALLETEZZE X FRANCISCO DAS CHAGAS VIEIRA(DF030848 - KAUE DE BARROS MACHADO E DF030851 - LEANDRO OLIVEIRA GOBBO)

FRANCISCO DAS CHAGAS VIEIRA opôs exceção de pré-executividade alegando sua ilegitimidade para figurar no polo passivo desta execução fiscal (f. 124-131).Em sua manifestação, a Fazenda Nacional expressou sua concordância com o pedido de nulidade da citação do coexecutado Francisco das Chagas Vieira, visto que houve equívoco no pedido de redirecionamento do feito em relação aos sócios (f. 147).A Exequente, em petição juntada às f. 152, requereu a extinção do processo em razão do pagamento integral do crédito exequendo.É o relatório.Decido.Percebe-se que a exequente reconheceu a procedência do pedido formulado na exceção de pré-executividade.Diante do exposto, julgo extinta a execução fiscal com relação ao excipiente, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, II do Código de Processo Civil, dado o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva pela exequente.À Distribuição para exclusão de Francisco das Chagas Vieira do pólo passivo.Arbitro honorários advocatícios, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, em R\$-200,00 (duzentos reais), em favor de Francisco das Chagas Vieira (f. 132).Em razão da satisfação do crédito motivador da presente, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 794, I, do CPC.Libere-se eventual penhora.Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução se for o caso, independente de cumprimento.Custas na forma da lei. Se inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), arquivem-se os autos (Portaria nº Portaria nº 75, de 11-03-2012, do Ministério da Fazenda).P.R.I.

0009044-17.2010.403.6000 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X MANOEL MESSIAS SOARES DE ALMEIDA(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES)

Anote-se (f. 20).Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Com ou sem manifestação, ao exequente para requerimentos próprios ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

0013143-25.2013.403.6000 - BANCO DO BRASIL S/A(MS005465 - JOAO GUIZZO E MS010062 - LUIZ CARLOS ICETY ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X GERSON ANTONIO DE SOUZA X ANTONIO CLELIO DE SOUZA(MS013376 - JULIANA ANDREIA THALER MARTINI NEIVA)

O executado afirma que quitou o débito exquendo através de depósitos realizados no Banco do Brasil. Por essa razão, impugna o valor da dívida (f. 298-300). Instada à manifestação, a exequente informa a possibilidade de composição amigável da presente demanda, nos termos da Portaria PGU nº 03/2014. Informa que a Lei nº 13.001/2014 trouxe medidas de estímulo à liquidação de dívidas originárias de crédito rural (f. 310-313).Diante do acima exposto e do lapso temporal transcorrido, concedo às partes o prazo de 30 (trinta) dias para providências administrativas, findo o qual dar-se-á o prosseguimento deste executivo fiscal.Intimem-se.

Expediente Nº 994

EXECUCAO FISCAL

0001755-43.2004.403.6000 (2004.60.00.001755-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS009061 - KARINA DALLA PRIA BALEJO) X IMBAUBA LATICINIOS LTDA(MS008276 - VALQUIRIA SARTORELLI E SILVA E MS008599 - CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR E MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET E MS007674 - FABIOLA MANGIERI PITHAN E MS007466 - EVANDRO SILVA BARROS E MS008000 - DANIELA MANGIERI PITHAN E MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR E MS009047 - JULIANA MIRANDA RODRIGUES DA CUNHA PASSARELLI E MS014839 - THANIA CHAGAS DOS REIS E MS014682 - ALINNE TEODORO DOS SANTOS E MS015928 - CAROLINA AVILA FERREIRA E MS017526 - MARIELLE CEREZINI ANDRADE)

Intimem-se todos os advogados da parte executada, substabelecetes e substabelecido, a fim de que esclareçam em nome de quem deverá ser expedido o alvará de levantamento.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

JUIZ FEDERAL: LEANDRO ANDRÉ TAMURA.PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA: WULMAR BIZÓ DRUMOND.

Expediente Nº 3678

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0002494-24.2015.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002306-31.2015.403.6002) JOIL MOREIRA MARQUES(MS012328 - EDSON MARTINS) X JUSTICA PUBLICA

RELATÓRIO Trata-se de pedido de restituição formulado por JOIL MOREIRA MARQUES, acerca do Caminhão Trator, VOLVO/FH12380 4X2T, ano FAB/MOD 2003/2003, cor branca, RENAVAM 00805696660, chassi nº 9BVA4B5A93E686661, placa JYQ-1616, acoplado ao Semirreboque CAR/S.REBOQUE/C.ABERTA, SR/GUERRA AG GR ano FAB/MOD 2004/2004, cor branca, RENAVAM 00823148416, chassi nº 9AA07072G4C047275, placa MDZ-7151, e ao Semirreboque CAR/S.REBOQUE/C. ABERTA, SR/GUERRA AG GR ano FAB/MOD 2004/2004, cor branca, RENAVAM 00823149269, chassi nº 9AA07102G4C047274, placa MDZ-7211, todos apreendidos no dia 23 de junho de 2015, em virtude da prisão em flagrante de José Marcelino da Silva, o qual se utilizou dos referidos veículos como instrumentos para a prática do crime de contrabando, de expressiva quantidade de cigarros estrangeiros em território brasileiro, com destino ao Estado de Mato Grosso, juntamente com uma carga de fertilizantes. À fl. 50, o Ministério Público Federal apresentou parecer conclusivo pelo deferimento do pedido de restituição dos veículos apreendidos. Os autos vieram conclusos. FUNDAMENTAÇÃO art. 118 do CPP prevê que antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Com efeito, é pressuposto para o deferimento do pedido de restituição de coisa apreendida a comprovação da propriedade do bem (artigo 120, do Código de Processo Penal), pois estando a coisa sob a custódia da Justiça, não pode esta deferir sua posse a pessoa que não tenha, frente ao ordenamento jurídico, legitimidade para tanto, sob pena do Judiciário estar chancelando uma afronta ao direito de propriedade, que, frise-se, não será facilmente corrigida. Verifica-se, na hipótese, a ausência de interesse na manutenção da apreensão dos veículos, uma vez já realizada nesses, perícia criminal, conforme cópia de Laudo de Perícia Criminal acostado às fls. 38-47. Também não pairam dúvidas acerca da propriedade dos veículos pelo requerente, uma vez demonstrada propriedade pelos Certificados de Registro e Licenciamento dos Veículos acostados nos autos às fls. 15-16. As informações contidas no interrogatório do indiciado José Marcelino corroboram a condição de terceiro de boa-fé do requerente, pois este afirmou que o proprietário do caminhão não tinha nenhum conhecimento da ilegalidade cometida. (fl. 25). O próprio Parquet Federal manifestou-se pelo deferimento do pedido de restituição dos veículos (fl. 50). Destarte, evidenciado que o requerente JOIL MOREIRA MARQUES ostenta a condição de terceiro de boa-fé, a ele devem ser restituídos os veículos apreendidos nos autos principais, eis que a hipótese se enquadra na ressalva constante do artigo 91, inciso II, alínea b, do Código Penal. No que se refere à carga de fertilizantes apreendida, entendo que o requerente não conseguiu demonstrar a sua propriedade, pois embora tenha asseverado na petição inicial de fl. 02-11 que o recibo de frete nº 072453, documento auxiliar do conhecimento de transporte eletrônico - DACTE, seria apto a comprovar a sua propriedade, o Documento Auxiliar para a Emissão de Nota Fiscal Eletrônica - DANFE apresentada foi emitida dois meses antes da ocorrência dos fatos objeto da ação penal 0002306-31.2015.403.6002 e se refere à uma carga de grãos de soja, ao passo que a mercadoria apreendida, como visto, possui natureza diversa. Ademais, as notas estão em nome de JOSE MARCELINO DA SILVA, cuja prisão em flagrante originou a apreensão dos veículos, não se podendo presumir, portanto, que o requerente seja o proprietário da carga transportada. Portanto, reputo como não comprovada a propriedade da carga de fertilizantes apreendida na ação penal em comento. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE A DEMANDA, para determinar, na esfera penal, a restituição pleiteada do Caminhão Trator, VOLVO/FH12380 4X2T, ano FAB/MOD 2003/2003, cor branca, RENAVAM 00805696660, chassi nº 9BVA4B5A93E686661, placa JYQ-1616, acoplado ao Semirreboque CAR/S.REBOQUE/C.ABERTA, SR/GUERRA AG GR ano FAB/MOD 2004/2004, cor branca, RENAVAM 00823148416, chassi nº 9AA07072G4C047275, placa MDZ-7151, e ao Semirreboque CAR/S.REBOQUE/C. ABERTA, SR/GUERRA AG GR ano FAB/MOD 2004/2004, cor branca, RENAVAM 00823149269, chassi nº 9AA07102G4C047274, placa MDZ-7211, todos apreendidos nos autos da Ação Penal nº 0002306-31.2015.403.6002, depositados no pátio da Delegacia da Polícia Federal de Dourados, conforme descrito no item I do laudo de fls. 38-47. Proceda-se à comunicação da presente decisão ao Delegado da Polícia Federal em Dourados, para que tome as providências cabíveis a fim de viabilizar a restituição dos veículos apreendidos. Intime-se o requerente, para que promova, às suas expensas, a retirada dos veículos perante a autoridade policial. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (nº 0002306-31.2015.403.6002). Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.C. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº _____/2016-SC01/AGO à Delegacia de Polícia Federal em Dourados/MS para ciência acerca da decisão proferida e tomada das providências cabíveis.

ACAO PENAL

0003268-54.2015.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES) X LUIZ HENRIQUE GUANDALINI(MS008862 - ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS)

RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou LUIZ HENRIQUE GUANDALINI como incurso nos delitos tipificados nos artigos 334-A, 304 c/c 297, todos do Código Penal, e artigo 183 da Lei 9.472/97. Narra a denúncia que, em 15/09/2015, por volta das 10h00, durante fiscalização de rotina na Rodovia MS 164, distrito de Vista Alegre, município de Maracaju, policiais federais abordaram o acusado que transportava, no interior dos semirreboques de placas AJD-4630 e AJD-4631, acoplados ao caminhão trator de placas AOX-8075, grande quantidade de cigarros de origem estrangeira de importação proibida. No momento da abordagem, o acusado teria apresentado aos policiais uma nota fiscal eletrônica, relativa a uma carga de milho. Em verificação no sistema constatou-se que a nota fiscal apresentada era falsa. Além disso, no veículo conduzido pelo acusado foi encontrado um rádio receptor, que estava em funcionamento. A denúncia foi recebida em 05/11/2015 (fl. 142-144). Os laudos necessários encontram-se devidamente acostados. A instrução processual correu normalmente, não havendo nulidades a serem sanadas. Em alegações finais o Ministério Público Federal pugnou pela procedência da ação penal, com a condenação do réu nos termos da denúncia (fls. 282-283). Por sua vez, a defesa requereu a absolvição do acusado de todas as imputações que foram atribuídas. Subsidiariamente, requer a fixação da pena no mínimo legal com o reconhecimento do direito de apelar em liberdade. Pleiteia, ainda, a restituição de todos os bens e valores apreendidos e que não guardem relação com o presente feito (fls. 286-309). É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, verifico que foram observadas em favor do acusado as garantias constitucionais inerentes ao processo penal, em especial, os princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório. Estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação penal. Não há falar-se em inépcia da denúncia, uma vez que a exordial acusatória traduz, de maneira bastante satisfatória, a conduta do acusado e as implicações relativas à apuração da responsabilidade penal. Do modo em que posta, possibilitou a ventilar o exercício do contraditório e da ampla defesa por parte do acusado nesta ação penal; a peça é condizente, pois, com os requisitos Constitucionais implícitos, bem como os legais explicitados no artigo 41 do CPP. A denúncia de fls. 139-140 imputa ao acusado os delitos tipificados nos artigos 334-A, 304 c/c 297, todos do Código Penal, e artigo 183 da Lei 9.472/97. Fixadas estas premissas, passo à análise do mérito. 1. CONTRABANDO No presente caso, a materialidade do delito está cabalmente comprovada pelo Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02-06), Auto de Apreensão e Apresentação (fls. 07-08), Laudo de Exame de Veículo Terrestre (fls. 50-61), Laudo de Exame Merceológico (fls. 62-66). Tais documentos constatarem que a mercadoria apreendida é de procedência estrangeira e sem registro na ANVISA. A importação de cigarros nessas circunstâncias é proibida em território brasileiro, nos termos da Resolução ANVISA 90/2007, artigo 20, 1º. Por sua vez, a avaliação fornecida pela Receita Federal do Brasil às fls. 253-255 indicou um valor bastante expressivo em tributos não arrecadados (R\$ 1.605.903,75) - caso (hipoteticamente) os cigarros fossem de produção e/ou comercialização permitida em território brasileiro, caracterizando que existiu um ato de importação. A autoria do delito restou demonstrada pela prisão em flagrante do acusado, pela testemunha ouvida e pela confissão do acusado em Juízo, que confirmou ter ciência de que realizava o transporte de uma carga de cigarros providos do Paraguai. Embora em memoriais a defesa sustente que o transporte não constitui elemento do crime de contrabando, nota-se que o acusado foi o responsável pela introdução da mercadoria estrangeira em território nacional. Vale destacar que a ideia de importação não está atrelada à de propriedade da mercadoria, sendo esta última indiferente para a configuração do delito em tela. Por fim, o acusado confessou que receberia pela realização do transporte dos cigarros a quantia de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Pontuou em Juízo que havia recebido R\$ 3.000,00 (três mil reais) de Jefferson, valor que também seria usado para abastecimento do veículo. Aliás, no momento do flagrante foram apreendidos em poder do réu a quantia de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), como se infere do auto de apresentação e apreensão (fls. 07-08). 2. CRIME CONTRA AS TELECOMUNICAÇÕES Em relação rádio receptor instalado no veículo apreendido, extrai-se do Laudo Pericial acostado às fls. 67-74, item 4, que o equipamento questionado possui Certificado de Homologação nº 1217-15-0534, emitido em 08/04/2015, com validade até 08/04/2017, para operar na faixa das frequências de 144,0 a 148,0 MHz, que é destinada ao Serviço de Rádioamador, com potência máxima de saída de 55 W (cinquenta e cinco watts). Na perícia, ao ligar o rádio observou-se que estava na frequência 165,950 MHz. Ao ser acionado o PTT, o transceptor produziu no conector de saída de radiofrequência a frequência precitada, à potência de aproximadamente 55 W (cinquenta e cinco watts). A frequência em questão é destinada a serviço limitado privado e limitado especializado, conforme Resolução ANATEL nº 568/2011. Consta do laudo, ainda, que o

equipamento tinha aptidão para dificultar ou mesmo impedir a recepção por outros equipamentos de comunicação via rádio que operassem na mesma frequência, em frequências próximas ou em frequências múltiplas. Portanto, embora o aparelho fosse homologado pela ANATEL, estava sintonizado em frequência diversa daquela em que podia operar. Neste ponto, entendo que a conduta do acusado se amolda àquela descrita no artigo 70 da Lei nº 4.117/62, malgrado o Ministério Público Federal tenha denunciado o réu como incurso no artigo 183 da Lei nº 9.472/98. O tipo penal descrito no artigo 70 da Lei nº 4.117/62 prevê: Constitui crime punível com a pena de detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, a instalação ou utilização de telecomunicações, sem observância do disposto nesta Lei e nos regulamentos. (Substituído pelo Decreto-lei nº 236, de 28.2.1967) Parágrafo único. Precedendo ao processo penal, para os efeitos referidos neste artigo, será lininamente procedida a busca e apreensão da estação ou aparelho ilegal. Note-se que o tipo penal precitado exige, para sua caracterização, a instalação ou utilização de telecomunicações, como ocorreu no caso dos autos. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal estabeleceu um divisor de águas entre a tipificação do artigo 183 da Lei nº 9.472/97 e a do artigo 70 da Lei nº 4.117/62, consistente na habitualidade (Precedente: STF, 2ª Turma, HC 93.870, rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 20.04.2010). Desta forma, não restou comprovada nos autos e sequer foi mencionada na inicial acusatória a prática habitual do uso de rádio transceptores para caracterização do delito capitulado no artigo 183 da Lei nº 9.472/97, tal como consta na denúncia ministerial, cingindo-se esta ao fato de o denunciado não possuir autorização legal para operar o aludido aparelho. Dessa forma, tenho que restou demonstrada a materialidade e a autoria do crime tipificado artigo 70 da Lei nº 4.117/62. A materialidade está evidenciada pelo laudo de perícia veicular (fls. 50-61), que relaciona, entre os equipamentos encontrados no veículo conduzido pelo acusado, a existência do rádio transceptor, que foi submetido à perícia, conforme conclusões acima esposadas. A autoria também é incontestável. O acusado, em interrogatório, afirmou que utilizou o rádio para se comunicar com parceiros motoristas e que não tinha autorização para uso de rádio PX. Vale destacar que a utilização de rádios transceptores sem observância do disposto na Lei 4.117/62 e nos regulamentos - tal qual a operação em frequência distinta da homologação - consubstancia a prática do crime em comento. 3. USO DE DOCUMENTO FALSO Na denúncia é imputada ao acusado a prática do crime de uso de documento falso, uma vez que ao ser parado pelos policiais federais teria apresentado nota fiscal eletrônica não autêntica, relativa a uma carga de milho. No inquérito policial, o condutor da prisão, Pedro Henrique Santos Vieira, relatou que o acusado, ao ser abordado, afirmou que transportava uma carga de milho, apresentando uma nota fiscal eletrônica falsa (fls. 02-03). Em Juízo, a testemunha Êzio Rodrigues Viana Ferreira asseverou que o acusado apresentou a nota fiscal falsa no momento da abordagem (mídia de fls. 278). Por seu turno, durante o interrogatório na fase investigativa, o acusado disse que havia apresentado a nota eletrônica aos policiais, conforme orientação recebida de pessoa denominada Jefferson, afirmando desconhecer a falsidade. Em Juízo, porém, alterou sua versão neste ponto, defendendo que não apresentou a nota fiscal aos policiais. Declarou que inventou que a carga era de milho porque era o tipo de carregamento mais comum, já que realizava um caminho específico para carregar grãos. Em que pese tais alegações, há elementos nos autos que infirmam a versão apresentada pelo acusado em Juízo. Primeiro, o acusado confessou ter dito aos policiais que transportava uma carga de milho. Neste ponto, não é crível que, possuindo uma nota fiscal que relacionava justamente este tipo de grão, não a tivesse apresentado, especialmente porque o objetivo de ludibriar a fiscalização foi caracterizado ao mentir a respeito da natureza da carga. Além disso, chama à atenção a coincidência entre a carga por ele declarada e aquela consignada na nota, considerando os diversos grãos escoados na rota que fazia. Em segundo lugar, nota-se que a testemunha ouvida em Juízo foi categórica ao afirmar que o acusado apresentou a nota fiscal não autêntica no momento da abordagem. Por fim, a nota fiscal em questão foi apreendida por ocasião do flagrante, nos termos do auto de apresentação e apreensão de fls. 07-08. A materialidade do crime de documento falso ressaltou do auto de apreensão (fls. 07-08) e do laudo documentoscópico (fls. 75-82), que concluiu que o dígito verificador da chave de acesso consignado na nota era inválido, bem como de dela não constavam caracteres que deveriam estar presentes na composição da chave de acesso do DANFE examinado. DOSIMETRIA DA PENACONTRABANDO Quanto ao crime de contrabando, atento ao disposto no artigo 59 do Código Penal, observo que a reprovabilidade e o motivo do crime praticado pelo réu é comum à espécie; quanto às circunstâncias, entendo que são graves, na medida em que se denota documento fls. 253-255 que transportava 470.000 (quatrocentos e setenta mil) maços de cigarros, sendo os tributos ilíquidos calculados em 1.605.903,75. As consequências do delito foram pequenas, tendo em vista a apreensão das mercadorias que se tentava introduzir clandestinamente no país. A conduta da vítima em nada contribuiu para a prática do delito; a condenação que pesa em desfavor do réu será valorada na análise da reincidência, motivo pelo qual não a considero como maus antecedentes, de forma a não configurar bis in idem; não há elementos que evidenciem que o réu possua personalidade voltada para o crime ou conduta social desajustada. Desta forma, considerando a circunstâncias judiciais não são totalmente favoráveis, fixo a pena base acima do mínimo legal, em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão. O réu é reincidente, nos termos do artigo 63 do Código Penal, pois pesa em seu desfavor sentença penal condenatória com trânsito em julgado em 03/09/2012, pela prática do delito previsto no artigo 157 do Código Penal (conforme folha de antecedentes acostada ao apenso). Neste ponto, ressalte-se que os fatos pelos quais condenado no presente processo remontam a 15/09/2015. Além dessa agravante, incide na espécie aquela prevista no artigo 62, IV, do Código Penal, pois o réu confessou ter executado o crime mediante paga. Sublinhe-se que no momento do flagrante estava em seu poder a quantia de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Dessarte, reconheço a agravante em questão, com espeque no artigo 385 do Código de Processo Penal. Neste ponto, cumpre asseverar que da análise do tipo penal em comento se infere que a obtenção de vantagem econômica decorrente da paga ou promessa de recompensa não constitui elemento do tipo penal de contrabando, sendo forçoso concluir que o seu reconhecimento não configura bis in idem. Ademais, não fosse dessa forma, chegaríamos à inexorável conclusão de que uma vez comprovada a ausência da vantagem pecuniária em razão, verbi gratia, da prática graciosa do ato de internalização de mercadoria proibida, seria de rigor a não incidência da norma penal incriminadora. A agravante aqui tratada tem por finalidade, punir com maior severidade a cupidéz, paixão anti-social, que leva o agente ao delito, demonstrando sua periculosidade, insensibilidade e baixa condição moral. (Mirabete, Julio Fabbrini, em Código Penal Comentado). Trata-se de peculiar e específica motivação do agente, incidindo em equívoco a sua equiparação à motivação genérica de obtenção de vantagem econômica com a prática do delito, notadamente quando se revela a sua especial gravidade. Isso porque a agravante em apreço comporta aplicação nos crimes praticados mediante concurso de agentes, o que revela, a partir de uma análise funcionalista do direito penal, que a prática do crime mercenário em concurso é capaz de vulnerar o bem jurídico de forma mais intensa, tanto por propiciar a concretização do crime por pessoa diversa do mentor intelectual, que poderia não ter condições de fazê-lo pessoalmente, quanto por acobertar sua atuação. Este último aspecto é bastante claro no caso vertente, em que o réu, ao assumir o encargo de transportar os cigarros contrabandeados, dificulta sobremaneira a identificação do proprietário da carga, que não encontrará dificuldade para reiterar a prática delitiva recrutando outros agentes. Portanto, a especial gravidade ou torpeza de que se reveste o crime mercenário reside justamente nestes aspectos, quais sejam, a especial reprovação moral do ato e a contribuição do réu para a prática do crime planejado pelo coautor não identificado. Tal posicionamento encontra guarida na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante se denota do seguinte aresto: RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. DESCAMINHO. TRANSPORTE DE CIGARROS. PAGA OU PROMESSA DE RECOMPENSA. AGRAVANTE. ARTIGO 62, IV, DO CÓDIGO PENAL. INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. RECONHECIMENTO DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. REINCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO COM A ATENUANTE DA CONFESSÃO. POSSIBILIDADE. 1. É cabível a agravante prevista no art. 62, IV, do Código Penal a incidir no delito de descaminho, quando caracterizado que o crime ocorreu mediante paga ou promessa de pagamento, por não constituir elemento do tipo previsto no artigo 334 do Código Penal. 2. Inexistindo recurso de apelação perante o Tribunal de origem, a questão estará preclusa para apreciação do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial. 3. Todavia, verificada a flagrante ilegalidade, observadas as peculiaridades do caso, é possível, na segunda fase da dosimetria da pena, a compensação da agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea, por serem igualmente preponderantes, de acordo com o artigo 67 do Código Penal (REsp n. 1.154.752/RS, 3ª Seção, DJe 4/9/2012 e RESP. n. 1.341.370/MT, julgado pelo rito dos recursos repetitivos, 3ª Seção, DJe 17/4/2013). 4. Recurso especial do Ministério Público Federal provido para reconhecer a agravante prevista no art. 62, IV, do Código Penal, e não conhecer do recurso especial interposto por Ilton Mendes Ferraz. Habeas corpus concedido de ofício para, na segunda fase da dosimetria da pena, proceder à compensação entre a agravante da reincidência e a atenuante da confissão espontânea, tomando a reprimenda definitiva em 1 ano e 6 meses de reclusão. (STJ, Recurso Especial n.º 1.317.004/PR, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, j. em 23/09/2014) Por outro lado, o réu confessou que transportava carga de cigarros providos do Paraguai, embora tenha pleiteado sua absolvição por não ser o proprietário da carga. No entanto, a confissão foi considerada para formação da convicção deste Juízo, devendo incidir o entendimento estampado na Súmula 545 do STJ. Nesse cenário, entendo que no concurso entre a agravante da reincidência e a atenuante da confissão, havendo apenas uma condenação transitada em julgado, deve haver compensação, conforme entendimento cristalizado na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 1.341.3370/MT, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos. Sobre o tema, confira-se também AgRg no Resp: 1508438 / RN. Remanescendo uma agravante a ser sopesada (artigo 62, IV, do Código Penal), agravo a pena base em 1/6 (um sexto), fixando a pena intermediária em 2 anos e 11 meses de reclusão. Não havendo majorantes ou minorantes, torno a pena intermediária em definitiva. CRIME CONTRA AS TELECOMUNICAÇÕES Quanto ao crime contra telecomunicações, atento ao disposto no artigo 59 do Código Penal, tenho que nenhuma das circunstâncias judiciais - reprovabilidade, motivo, circunstâncias, consequências, conduta da vítima, maus antecedentes, personalidade - são desfavoráveis ao réu, motivo pelo qual fixo a pena base no mínimo legal, de 1 (um) ano de detenção. O réu é reincidente, nos termos do artigo 63 do Código Penal, considerando o trânsito em julgado de sentença penal condenatória em 03/09/2012, pela prática do delito previsto no artigo 157 do Código Penal (conforme folha de antecedentes acostada ao apenso). Neste ponto, ressalte-se que os fatos pelos quais condenado no presente processo remontam a 15/09/2015. No que diz respeito a este delito, também houve confissão, uma vez que o réu disse em interrogatório ter usado o equipamento apesar de não ter licença para operá-lo, o que foi considerado para fins de condenação (Súmula 545 do STJ). Como já salientado, entendo que no concurso entre a agravante da reincidência e a atenuante da confissão, havendo apenas uma condenação transitada em julgado, deve haver compensação, conforme entendimento cristalizado na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 1.341.3370/MT, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos. Sobre o tema, confira-se também AgRg no Resp: 1508438 / RN. Registro que não vislumbro a possibilidade de aplicação da agravante inserta no artigo 61, inciso II, alínea b, do Código Penal, tendo em vista que não restou suficientemente comprovado que este crime foi perpetrado para facilitar a prática do crime de contrabando, notadamente em razão de não ter sido constatado o auxílio de batedor, tendo o réu admitido o uso do rádio transceptor somente para se comunicar com outros caminhoneiros. Em virtude da compensação entre a circunstância agravante e atenuante, e não havendo majorante ou minorante a ser aplicadas, torno a pena base intermediária e, em seguida, definitiva. USO DE DOCUMENTO FALSO Quanto ao crime de uso de documento falso, atento ao disposto no artigo 59 do Código Penal, observo que a reprovabilidade e o motivo do crime praticado pelo réu é comum à espécie; quanto às circunstâncias, entendo que são graves, mas já foram valoradas na análise do crime de contrabando, razão por que deixo de considerá-las neste momento, para não ocorrência de bis in idem. As consequências do delito foram pequenas, tendo em vista a apreensão das mercadorias que se tentava introduzir clandestinamente no país. A conduta da vítima em nada contribuiu para a prática do delito; não pesa contra o réu maus antecedentes; não há

elementos que evidenciem que possua personalidade voltada para o crime ou conduta social desajustada. Desta forma, considerando que as circunstâncias judiciais para o crime de uso de documento falso, fixo a pena base no mínimo legal, qual seja, 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa. O réu é reincidente, nos termos do artigo 63 do Código Penal, considerando o trânsito em julgado de sentença penal condenatória em 03/09/2012, pela prática do delito previsto no artigo 157 do Código Penal (conforme folha de antecedentes acostada ao apenso). Neste ponto, ressalte-se que os fatos pelos quais condenado no presente processo remontam a 15/09/2015. Além da agravante aludida, incide aquela prevista no artigo 61, inciso II, alínea b, do Código Penal, ao passo que a utilização do documento falso visava assegurar a prática do crime de contrabando, objetivando ludibriar a fiscalização. Não houve confissão em relação ao crime em questão. Apesar de na fase investigativa o réu ter confirmado a apresentação da nota falsa aos policiais no momento da abordagem, em Juízo alterou sua versão dos fatos, aduzindo que a nota estava no interior do veículo e que dela não tinha conhecimento. Nesse cenário, agravo a pena base em 1/3 (um terço), que corresponde a 8 (oito) meses de reclusão e 3 (três) dias multa, fixando a pena intermediária em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 13 dias multa. Não havendo a incidência de majorantes ou minorantes, torno a pena intermediária definitiva. Considerando a informação inserida no Boletim de Vida Progressiva encartado à fl. 15, no sentido de que o réu auferia uma remuneração mensal de aproximadamente 2 (dois) salários mínimos mensais, fixo o dia-multa em 1/15 do salário mínimo vigente à época do fato, que deverá ser devidamente corrigido no momento do cumprimento da pena. **DISPOSITIVO** Em face do exposto JULGO PROCEDENTE a presente ação penal para CONDENAR LUIZ HENRIQUE GUADALINI à pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão, pela prática do tipificado no artigo 334-A, caput, do Código Penal; à pena privativa de liberdade de 1 (um) ano de detenção, pela prática do crime de tipificado no artigo 70 da Lei nº 4.117/62; e à pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 13 dias multa, à razão de 1/30 do salário mínimo por dia-multa, à época dos fatos, pela prática do crime tipificado no artigo 304 c/c 297 do Código Penal. Procedo à soma das penas privativas de liberdade de mesma espécie - reclusão - conforme preconizado no artigo 69 do Código Penal, que perfaz 5 anos e 7 meses de reclusão. Desse modo, fixo o regime inicial de cumprimento de pena fechado, nos termos do artigo 33 do Código Penal. No caso, afastada a incidência da Súmula 269 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Como se dessume do artigo 69 do Código Penal, deve-se proceder primeiro à execução da pena de reclusão e, em seguida, à pena de detenção, fixada em 1 (um) ano, pela prática do crime de desenvolvimento clandestino de telecomunicações, cujo regime inicial deve ser o semiaberto, nos termos da Súmula 269 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando a pena aplicada, não há direito à substituição da pena (artigo 44 do Código Penal), tampouco ao sursis (artigo 77 do Código Penal). Nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal, com a finalidade de garantir a aplicação da lei penal e a ordem pública, considerando as circunstâncias em que praticados os crimes ora analisados, o fato de o réu possuir condenação penal transitada em julgado pelo crime previsto no artigo 157, 2º, I e II, do Código Penal, bem como que seu último vínculo laboral remonta a 21/11/2013 (ou seja, em virtude da não comprovação do exercício de ocupação lícita), MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA de LUIZ HENRIQUE GUADALINI. Expeça-se o Mandado de Prisão e a correspondente Guia de Recolhimento Provisória. Por conseguinte, nego ao réu o direito de apelar em liberdade. De outro lado, aplico a detração estipulada pela 12.736/12, diminuindo do tempo de execução de pena em 171 dias de reclusão, já cumpridos em prisão preventiva desde o flagrante (15/09/2015) até a prolação desta sentença (08/03/2016). Não obstante os veículos apreendidos e relacionados no Auto de Apreensão e Apresentação de fls. 07-08, itens 01-03 (um caminhão trator Iveco/Stralishd 50S38TN, placas AOX 8075, cor branca, ano 2007/2007, em nome de Tabor Trans. de A. de Cargas LTDA; uma carreta semirreboque c. aberta, SR/Noma SR2E1RT2 CG, placas AJD 4630, cor branca, ano 2000/2000, em nome de BB Leasing Arrendamento Mercantil; e uma carreta semirreboque c. aberta, SR/Noma SR2E1RT1 CG, placas AJD 4631, cor branca, ano 2000/2000 em nome de BB Leasing Arrendamento Mercantil) constituam instrumento do crime, cuja fabricação, alienação, uso ou porte não são proibidos, momento por não ter sido verificado que eles possuíam alterações estruturais para a facilitação do delito, deixo de determinar a devolução aos proprietários, tendo em vista que não foram apresentados pedidos para respectivas restituições, e também por se tratarem de bens sujeitos à decretação de perdimento na esfera administrativa. O numerário encontrado em poder do acusado constitui proveito do crime, uma vez que ele próprio afirmou em seu interrogatório que recebeu R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de pagamento e para abastecimento do veículo, não apresentando qualquer outra versão sobre a procedência dos valores - devendo ser considerado, ainda, que estava desempregado - de forma que a decretação de seu perdimento em favor da União se mostra de rigor, com fundamento no artigo 91, inciso II, alínea a, do Código Penal. Quanto ao rádio transmissor descrito no Laudo Pericial (fls. 177-183), determino a destruição dos mesmos após o trânsito em julgado, a teor dos arts. 270, I, e 283, ambos do Provimento CORE nº 64/2005. Oficie-se aos departamentos responsáveis pela estatística e antecedentes criminais. Após o trânsito em julgado, lancem-se os nomes do Réu no rol dos culpados e comunique-se à Justiça Eleitoral, para cumprimento ao disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Como efeito da condenação, decreto a inabilitação do réu para dirigir veículos até a extinção da pena ora imposta, com supedâneo no artigo 92, inciso III, do Código Penal, tendo em vista que restou plenamente demonstrado que o veículo foi utilizado como meio para a prática do crime. Com o trânsito em julgado, intime-se o acusado para recolhimento da pena de multa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de automática remessa à Fazenda Nacional para inscrição em dívida ativa e ajuizamento da respectiva execução fiscal. Custas ex lege. Expeça-se com urgência a Guia de Execução Provisória. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com a extinção da pena, arquivem-se os autos.

2A VARA DE DOURADOS

JANIO ROBERTO DOS SANTOS

JANIO ROBERTO DOS SANTOS

Juiz Federal

CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI

Diretora de Secretária

Expediente Nº 6559

ACAO MONITORIA

0003198-71.2014.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X NEURIVALDO CAMPOS PEDROSO JUNIOR(MS011186 - LIGIA GALANDO MONTILHA)

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de NEURIVALDO CAMPOS PEDROSO JUNIOR, objetivando, em síntese, o recebimento de R\$ 78.050,77 (setenta e oito mil, cinquenta reais e setenta e sete centavos), referente ao Contrato de abertura de crédito CAIXA/ Contrato de Crédito Rotativo/Contrato de Cartão de Crédito/Cheque Especial de n. 000201624. Juntou documentos (f. 05/171). Citada a ré à fl. 202. À fl. 204, as partes informaram que o réu liquidou o débito, pugnano pela extinção do feito. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relato do necessário. DECIDO. Ante a manifestação das partes de fl. 204, a presente ação monitoria deve ser extinta. Assim, HOMOLOGO, para que produza seus devidos efeitos jurídicos, o acordo firmado extrajudicialmente entre as partes e, conseqüentemente, DECRETO A EXTINÇÃO DO PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos dos artigos 269, III c/c 794 II e 795, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, tendo em vista as informações de fl. 202. Libere-se eventual penhora. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0003731-16.2003.403.6002 (2003.60.02.003731-4) - MARIA DE LOURDES DE SOUZA(MS006605 - ONILDO SANTOS COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1543 - PAULA YURI UEMURA E Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) X MARIA DE LOURDES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ONILDO SANTOS COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, complementação dos valores pagos em 2014, conforme fl. 301. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Tendo em vista a natureza da presente sentença, após a ciência das partes, arquivem-se. Sem custas. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001566-59.2004.403.6002 (2004.60.02.001566-9) - MARIA DA PENHA RAMALHO X CIRINEU ESCHER(MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO E Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES)

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, complementação dos valores pagos em 2014, conforme fl. 189. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Tendo em vista a natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se. Sem custas. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004157-91.2004.403.6002 (2004.60.02.004157-7) - OTAVIO SERAFIM SANTANA(MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o depósito dos valores requisitados e pagos de fls. 160. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Tendo em vista a natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se. Sem custas. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002998-74.2008.403.6002 (2008.60.02.002998-4) - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS(MS008883 - FABIO NOGUEIRA COSTA E MS011852 - ALYSSON DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO E Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA E Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o depósito dos valores requisitados e pagos de fls. 260. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Tendo em vista a natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se. Sem custas. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001454-12.2012.403.6002 - ELTON OSMAR EVANGELISTA MACHADO(MS006605 - ONILDO SANTOS COELHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS E MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA)

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o depósito dos valores requisitados e pagos de fls. 409. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Tendo em vista a natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se. Sem custas. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001830-61.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X GUSTAVO CORREIA DOS SANTOS

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de GUSTAVO CORREIA DOS SANTOS, objetivando, em síntese, o recebimento de R\$ 5.980,04 (cinco mil, novecentos e oitenta reais e quatro centavos), referente ao Contrato de Financiamento de Veículo n 000045881964. Juntou documentos (fl. 05/26). A exequente requereu a desistência do presente feito às fl. 85. Assim, ante a desistência manifestada, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 267, VIII c/c 569 e 598 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Libere-se eventual penhora. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0005180-86.2015.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ELIANE JACOB DE BRITO

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL em face de ELIANE JACOB DE BRITO, objetivando, em síntese, o recebimento de R\$ 1.246,07 (mil, duzentos e quarenta e seis reais e sete centavos), referente à anuidade do ano de 2014. Juntou documentos (fl. 05/13). A exequente requereu a desistência do presente feito às fl. 22. Assim, ante a desistência manifestada, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 267, VIII c/c 569 e 598 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Libere-se eventual penhora. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0005196-40.2015.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X GUSTAVO DE SOUZA PREUSSLER

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL em face de ALESSANDRA WERNECK FERREIRA, objetivando, em síntese, o recebimento de R\$ 1.139,62 (mil, cento e trinta e nove reais e sessenta e dois centavos), referentes à anuidade do ano de 2014. Juntou documentos (fls. 05/13). O exequente, em razão do pagamento integral do crédito cobrado, requereu a extinção do processo (fl. 26). Assim, nos termos do art. 794, I, do CPC, julgo extinto o processo. Libere-se eventual penhora. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0005246-66.2015.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ELAINE CRISTINA DE MELO LOPES MANSANO

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL em face de ELAINE CRISTINA DE MELO LOPES MANSANO, objetivando, em síntese, o recebimento de R\$ 1.246,07 (mil, duzentos e quarenta e seis reais e sete centavos), referente à anuidade do ano de 2014. Juntou documentos (fl. 05/13). A exequente requereu a desistência do presente feito às fl. 18. Assim, ante a desistência manifestada, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 267, VIII c/c 569 e 598 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Libere-se eventual penhora. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0005267-42.2015.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ALESSANDRA WERNECK FERREIRA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL em face de ALESSANDRA WERNECK FERREIRA, objetivando, em síntese, o recebimento de R\$ 1.245,74 (mil, duzentos e setenta e cinco reais e sete centavos), referentes à anuidade do ano de 2014. Juntou documentos (fls. 05/14). O exequente, em razão do pagamento integral do crédito cobrado, requereu a extinção do processo (fl. 18). Assim, nos termos do art. 794, I, do CPC, julgo extinto o processo. Libere-se eventual penhora. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001015-79.2004.403.6002 (2004.60.02.001015-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X VITOR TOCIHAR OSHIRO X MARINA MIDORI OSHIRO X OSHIRO GAZ LTDA

Trata-se de Execução Fiscal proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de VITOR TOCIHAR OSHIRO E OUTROS, objetivando, em síntese, o recebimento de R\$ 4.721,28 (quatro mil, setecentos e vinte e um reais e vinte e oito centavos), referente à Certidão de Dívida Ativa acostada à inicial. Juntou documentos (fls. 04/19). A exequente, em razão da liquidação administrativa do crédito cobrado, requereu a extinção do processo (fl. 229). Assim, nos termos do art. 794, I, do CPC, julgo extinto o processo. Libere-se eventual penhora. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0002049-84.2007.403.6002 (2007.60.02.002049-6) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X LAIDENSS GUIMARAES DA SILVA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO)

Trata-se de Execução Fiscal proposta pela UNIÃO/PGFN em face de LAIDENSS GUIMARAES DA SILVA, objetivando, em síntese, o recebimento de R\$ 11.652,53 (onze mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e três centavos), referentes às Certidões de Dívida Ativa acostadas à inicial. Juntou documentos (fl. 04/52). A exequente, em razão do

pagamento integral do crédito cobrado, requereu a extinção do processo (fl. 199).Assim, nos termos do art. 794, I, do CPC, julgo extinto o processo.Libere-se eventual penhora.Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.

0001419-47.2015.403.6002 - INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO(Proc. 1556 - CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND) X E BACCON & CIA LTDA - ME

Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO em face de E. E. BACCON E CIA LTDA - ME, objetivando, em síntese, o recebimento de R\$ 1.641,37(mil, seiscentos e quarenta e um reais e trinta e sete centavos), referente à Certidão de Dívida Ativa acostada à inicial. Juntou documentos (fl. 04).A exequente, em razão do pagamento integral do crédito cobrado, requereu a extinção do processo (fl. 25).Assim, nos termos do art. 794, I, do CPC, julgo extinto o processo.Libere-se eventual penhora.Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001620-64.2000.403.6002 (2000.60.02.001620-6) - ELCIO DOS SANTOS BRITO(MS005559 - APARECIDO VERISSIMO DOS SANTOS E MS007530 - BARBARA APARECIDA ANUNCIACAO RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO) X ELCIO DOS SANTOS BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDO VERISSIMO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o depósito dos valores requisitados e pagos de fls. 303.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Tendo em vista a natureza da presente sentença, após a ciência das partes, arquite-se.Sem custas. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001660-12.2001.403.6002 (2001.60.02.001660-0) - MARIA DE LOURDES LOPES OLIVEIRA(MS005608 - MARIUCIA BEZERRA INACIO E MS007890 - PAULO ROBERTO MICALI E MS009848 - EDSON PASQUARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RENATA ESPINDOLA VIRGILIO) X MARIA DE LOURDES LOPES OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIUCIA BEZERRA INACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o depósito dos valores requisitados e pagos de fls. 299.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Tendo em vista a natureza da presente sentença, após a ciência das partes, arquite-se.Sem custas. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001506-57.2002.403.6002 (2002.60.02.001506-5) - JOSE ANISIO VIVEIROS LUZ(MS005608 - MARIUCIA BEZERRA INACIO E MS007890 - PAULO ROBERTO MICALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RENATA ESPINDOLA VIRGILIO) X JOSE ANISIO VIVEIROS LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIUCIA BEZERRA INACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o depósito dos valores requisitados e pagos de fls. 217.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Tendo em vista a natureza da presente sentença, após a ciência das partes, arquite-se.Sem custas. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001303-61.2003.403.6002 (2003.60.02.001303-6) - ALUIZIO LESSA COELHO(MS005520 - MEIRE DAS GRACAS OLIVEIRA LOPES FERREIRA E MS008763 - ARTHUR LOPES FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO E Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA) X ARTHUR LOPES FERREIRA NETO X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o depósito dos valores requisitados e pagos de fls. 262.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Tendo em vista a natureza da presente sentença, após a ciência das partes, arquite-se.Sem custas. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002719-64.2003.403.6002 (2003.60.02.002719-9) - ADALBERTO PEREIRA DE ANDRADE X MARIA ROSA PEREIRA DE ANDRADE(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF E MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF E MS006980 - EULLER CAROLINO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CARLOS ROGERIO DA SILVA E Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) X ADALBERTO PEREIRA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JACQUES CARDOSO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o depósito dos valores requisitados e pagos de fls. 373.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Tendo em vista a natureza da presente sentença, após a ciência das partes, arquite-se.Sem custas. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003554-52.2003.403.6002 (2003.60.02.003554-8) - RENILDA AZAMBUJA DE SOUZA(MS003048 - TADEU ANTONIO SIVIERO) X WESLEY AZAMBUJA DOS SANTOS X RENILDA AZAMBUJA DE SOUZA(MS003048 - TADEU ANTONIO SIVIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RENATA ESPINDOLA VIRGILIO) X WESLEY AZAMBUJA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RENILDA AZAMBUJA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TADEU ANTONIO SIVIERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o depósito dos valores requisitados e pagos de fls. 199/205.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Tendo em vista a natureza da presente sentença, após a ciência das partes, arquite-se.Sem custas. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003896-63.2003.403.6002 (2003.60.02.003896-3) - VILMAR SOUZA(MS006458 - DORIVAL MACEDO E MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X WILSON PEREIRA DA SILVA(MS006458 - DORIVAL MACEDO E MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X ELIEZER RIBEIRO SANTOS(MS006458 - DORIVAL MACEDO E MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X ANDERSON DOS SANTOS(MS006458 - DORIVAL MACEDO E MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X JORGE ICASATI X MARIA TERESA CANDIDO SILVA(MS006458 - DORIVAL MACEDO E MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X WASHINGTON BENTO DA SILVA(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X CLEBER JUNIOR DE OLIVEIRA(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X CARLOS ALEXANDRE DA SILVA SOUZA(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X VAGNER DOS REIS GUILHERME(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X EMILIANO ALBERTO VASQUEZ BENITES(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X EMERSON GALDEIA COSTA(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X SERGIO BACO DA SILVA(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X CLEBSON ALEXANDRE DANTAS PEREIRA(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X CLEBER GALDINO DE SOUZA(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X CLAUDEMIR CORDEIRO MISSENA(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X VILMAR SOUZA X UNIAO FEDERAL X WILSON PEREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ELIEZER RIBEIRO SANTOS X UNIAO FEDERAL X ANDERSON DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X JORGE ICASATI X UNIAO FEDERAL X WASHINGTON BENTO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X CLEBER JUNIOR DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALEXANDRE DA SILVA SOUZA X UNIAO FEDERAL X VAGNER DOS REIS GUILHERME X UNIAO FEDERAL X EMILIANO ALBERTO VASQUEZ BENITES X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA)

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos,

cumprimento do comando judicial, com o depósito dos valores requisitados e pagos de fls. 512. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Tendo em vista a natureza da presente sentença, após a ciência das partes, arquite-se. Sem custas. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001364-14.2006.403.6002 (2006.60.02.001364-5) - PAULO RAMIRO PRADO(MS009183 - CRISTIANO CLITER CANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X PAULO RAMIRO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CRISTIANO CLITER CANOVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o depósito dos valores requisitados e pagos de fls. 300. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Tendo em vista a natureza da presente sentença, após a ciência das partes, arquite-se. Sem custas. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004567-81.2006.403.6002 (2006.60.02.004567-1) - RAPHAEL TOMAZ MANZEPPE X ELENICE TOMAZ MANZEPPE(MS009882 - SIUVANA DE SOUZA SALOMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RAPHAEL TOMAZ MANZEPPE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SIUVANA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o depósito dos valores requisitados e pagos de fls. 189. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Tendo em vista a natureza da presente sentença, após a ciência das partes, arquite-se. Sem custas. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000902-23.2007.403.6002 (2007.60.02.000902-6) - BENVINDO PINHEIRO DE SOUZA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BENVINDO PINHEIRO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o depósito dos valores requisitados e pagos de fls. 258. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Tendo em vista a natureza da presente sentença, após a ciência das partes, arquite-se. Sem custas. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002319-11.2007.403.6002 (2007.60.02.002319-9) - MARIA MARQUES NONATO(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF E MS006980 - EULLER CAROLINO GOMES E MS008103 - ERICA RODRIGUES RAMOS E PR031715 - FABIO ALEXANDRO PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO) X MARIA MARQUES NONATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ERICA RODRIGUES RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o depósito dos valores requisitados e pagos de fls. 162/163. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Tendo em vista a natureza da presente sentença, após a ciência das partes, arquite-se. Sem custas. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003180-94.2007.403.6002 (2007.60.02.003180-9) - OSCAR AUGUSTO ORMENI PINTO(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA E MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO) X OSCAR AUGUSTO ORMENI PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o depósito dos valores requisitados e pagos de fls. 181/182. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Tendo em vista a natureza da presente sentença, após a ciência das partes, arquite-se. Sem custas. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000965-14.2008.403.6002 (2008.60.02.000965-1) - DOMINICIA GONCALVES DA SILVA(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO) X ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DOMINICIA GONCALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o depósito dos valores requisitados e pagos de fls. 144/145. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Tendo em vista a natureza da presente sentença, após a ciência das partes, arquite-se. Sem custas. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002682-61.2008.403.6002 (2008.60.02.002682-0) - PAULO VENCESLAU DA SILVA(MS005589 - MARISTELA LINHARES MARQUES WALZ E MS012017 - ANDERSON FABIANO PRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO) X PAULO VENCESLAU DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANDERSON FABIANO PRETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o depósito dos valores requisitados e pagos de fls. 186/187. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Tendo em vista a natureza da presente sentença, após a ciência das partes, arquite-se. Sem custas. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003971-29.2008.403.6002 (2008.60.02.003971-0) - FRANCISCA APARECIDA PAULINO RONQUIGALI(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO) X FRANCISCA APARECIDA PAULINO RONQUIGALI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WILSON OLSEN JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o depósito dos valores requisitados e pagos de fls. 143/144. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Tendo em vista a natureza da presente sentença, após a ciência das partes, arquite-se. Sem custas. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001505-28.2009.403.6002 (2009.60.02.001505-9) - JOSE CARLOS SANTANA(MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA E MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) X JOSE CARLOS SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AMANDA VILELA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o depósito dos valores requisitados e pagos de fls. 164. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Tendo em vista a natureza da presente sentença, após a ciência das partes, arquite-se. Sem custas. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003636-73.2009.403.6002 (2009.60.02.003636-1) - SEVERINO BELO DA SILVA(MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA E MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) X SEVERINO BELO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AMANDA VILELA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o depósito dos valores requisitados e pagos de fls. 163.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Tendo em vista a natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se.Sem custas. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003637-24.2010.403.6002 - GABRIELE PINHEIRO MOREIRA X LAURENI PINHEIRO DOS SANTOS(MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO) X LAURENI PINHEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO) X GABRIELE PINHEIRO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GABRIELE PINHEIRO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o depósito dos valores requisitados e pagos de fls. 229/230.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Tendo em vista a natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se.Sem custas. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000893-22.2011.403.6002 - CELIO ALVES DOS SANTOS X ANDREA OTANO ALVES(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011401 - ELIANO CARLOS FACCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1519 - PAULA GONÇALVES CARVALHO E Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO) X CELIO ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1410 - FRANCISCO WANDERSON PINTO DANTAS)

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o depósito dos valores requisitados e pagos de fls. 255.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Tendo em vista a natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se.Sem custas. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002666-05.2011.403.6002 - GENIRA MACHADO MORALES(MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO) X GENIRA MACHADO MORALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDIR LOPES NOVAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o depósito dos valores requisitados e pagos de fls. 144/145.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Tendo em vista a natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se.Sem custas. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002675-64.2011.403.6002 - LUIZ DE OLIVEIRA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS013538 - ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO) X LUIZ DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o depósito dos valores requisitados e pagos de fls. 216/217.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Tendo em vista a natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se.Sem custas. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003511-37.2011.403.6002 - JOSE XAVIER DA SILVA(MS013738 - AMARILDO JONAS RICCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO) X JOSE XAVIER DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AMARILDO JONAS RICCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o depósito dos valores requisitados e pagos de fls. 136/137.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Tendo em vista a natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se.Sem custas. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002103-74.2012.403.6002 - ANILTON RAULIO GONCALVES X ELARIA RAULIO(MS008446 - WANDER MEDEIROS ARENA DA COSTA E MS014134 - MARA SILVIA ZIMMERMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANILTON RAULIO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o depósito dos valores requisitados e pagos de fls. 264.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Tendo em vista a natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se.Sem custas. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002739-74.2011.403.6002 - MARISETE MENDES WOLF(MS008446 - WANDER MEDEIROS ARENA DA COSTA E MS010918 - RAFAEL MEDEIROS ARENA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARISETE MENDES WOLF X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WANDER MEDEIROS ARENA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO)

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o depósito dos valores requisitados e pagos de fls. 165.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Tendo em vista a natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se.Sem custas. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6564

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000439-03.2015.403.6002 - JOAO CARLOS MARTINEZ(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

Ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 20-04-2016, às 14h00min, para ser realizada a perícia no Autor JOÃO CARLOS MARTINEZ, pelo Médico Dr. RAUL

GRIGOLETTI, em seu consultório médico, localizado na Rua Mato Grosso, n. 2195 - Jardim Caramuru em Dourados-MS, devendo o Autor apresentar ao Médico Perito todos os exames e laudos que dispuser.

Expediente Nº 6567

ACAO PENAL

0003465-09.2015.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES) X CLEMENTE ANTONIO DOS SANTOS ATARAO(MS011651 - RODRIGO DE OLIVEIRA FERREIRA E MS011558 - RICARDO SOARES SANCHES DIAS E MS011026 - JADSON PEREIRA GONCALVES) X CEZAR AUGUSTO ESCOBAR(MS019070 - ELIANE GRANCE MORINIGO) X ROBERTO DE LIMA(MS007556 - JACENIRA MARIANO E MS018654 - MAURO ALCIDES LOPES VARGAS) X SERGIO ANGELO QUATRIN(MS011651 - RODRIGO DE OLIVEIRA FERREIRA E MS011558 - RICARDO SOARES SANCHES DIAS E MS011026 - JADSON PEREIRA GONCALVES) X GUSTAVO JAVIER CARBALLO(MS019070 - ELIANE GRANCE MORINIGO)

O Ministério Público Federal, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia contra:CEZAR AUGUSTO ESCOBAR, brasileiro, chapa, casado, nascido em 25/11/1992 na cidade de Ponta Porã, MS, filho de Isidoro Afonso Escobar e Fortunata Borja, portador de Cédula de Identidade 1.818.671, SSP/MS, e inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob número 054.542.611-14, residente e domiciliado à Rua Jardim dos Estados, número 267, na cidade de Ponta Porã, MS, atualmente recolhido na Penitenciária Estadual de Dourados/MS;CLEMENTE ANTONIO DOS SANTOS ATARÃO, brasileiro, co-mercante, casado, nascido em 24/11/1977 na cidade de Luiz Gon-zaga, RS, filho de José Alvarino Nunes Atarão e Devanir dos Santos Atarão, portador de Cédula de Identidade 4063344941, SSP/RS, e inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob número 933.897.010-87, residente e domiciliado à Rua Firmino Vieira de Matos, número 1.222, na cidade de Dourados, MS, atualmente recolhido na Penitenciária Estadual de Dourados/MS;GUSTAVO JAVIER CARBALLO CARDOZO, paraguaio, sem pro-fissão definida, solteiro, nascido em 31/03/1991 na cidade de Pedro Juan Caballero, Paraguai, filho de Silverio Carballo Mal-donado e Rufina Cardozo Vera, portador de Cédula de Identidade 4392969, emitida pela Republica del Paraguay, residente e domi-ciliado à Rua Conavi, Zona Industrial, na cidade de Pedro Juan Caballero, Paraguai, atualmente recolhido na Penitenciária Estadual de Dourados/MS;ROBERTO DE LIMA, brasileiro, motorista, casado, nas-cido em 05/11/1979 na cidade de Ponta Porã, MS, filho de Antonio José de Lima e Nadia Maria da Silva, portador de Cédula de Identidade 1.141.973, SSP/MS, e inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob número 001.141.921-03, residente e domiciliado à Rua Barra Bonita, 506, na cidade de Ponta Porã, MS, atualmente recolhido na Penitenciária Estadual de Dourados/MS;SERGIO ANGELO QUATRIN, brasileiro, motorista, convi-vente em união estável, nascido em 15/04/1960 na cidade de Cai-çara, RS, filho de Paulo Luiz Quatrín e Natalina Ferigollo Qua-trin, portador de Cédula de Identidade 9017700271, SSP/RS, e inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob número 624.602.420-34933.897.010-87, residente e domiciliado à Rua Firmino Vieira de Matos, número 1.222, na cidade de Dourados, MS, atualmente recolhido na Penitenciária Estadual de Dourados/MS;imputando-os todos como incurso nas penas da Lei 11.343/2006, artigo 33, caput c/c 40, I,em razão do fato delituoso de, no dia 17/09/2015, em um barracão próximo à EMBRAPA, à BR-163, saída para Caarapó, nesta cidade de Dourados, MS, terem sido flagrados, em união de esforços, na aquisição, importação, transporte, guarda e manu-tenção em depósito, sem autorização legal ou regulamentar, de 1.063,7 kg (um mil e sessenta e três quilogramas e setecentas gramas) de maconha adquirida no Paraguai.Consta do inquérito que os entorpecentes teriam sido trazidos desde Ponta Porã, MS, pelo acusado GUSTAVO, a mando do acusado ROBERTO, até o depósito onde houve o flagrante. Ali a carga estaria sendo baldeada da camionete Hilux (com a qual fora trazida) para um caminhão de propriedade de ROBERTO, com o qual seria transportada até Presidente Prudente, SP, por ordem de Claudio, pessoa não identificada nesta ação. Declarações dos acusados indicariam que CLEMENTE fora contratado por ROBERTO para a execução da operação. CLEMENTE, por sua vez, teria como seu ajudante a pessoa de SERGIO, além de ter contratado CEZAR para a específica tarefa de descarga e baldeação. Nesse contexto, houve a prisão em flagrante narrada no inquérito.Constam do inquérito Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 19-22), Exames de Corpo de Delito relativos a todos os acusados (fls. 56-60), Laudo Pericial Definitivo quanto às drogas apreendidas (fls. 132-135), Certidões de Antecedentes dos acusados brasileiros (fls. 154-155) e Laudo Pericial Papioscópico (fls. 268-269).Já no curso da ação penal, entre outros elementos de prova, foram juntados Laudo Pericial do veículo Agile (fls. 278-284), Laudo Pericial do veículo Hilux (fls. 285-292), Laudo Pericial do caminhão Volkswagen (fls. 303-310) e sete Laudos Periciais de Informática produzidos sobre telefones celulares apreendidos com os acusados (fls. 472-477, 479-485, 487-493, 494-500, 502-508, 509-515 e 516-522).Seguindo o rito da lei 11.343/2006, os acusados foram notificados e apresentaram defesa preliminar às fls. 314-330 (GUSTAVO), 331-357 (SERGIO), 358-390 (CLEMENTE), 391-421 (ROBERTO) e 422-438 (CEZAR). Após a defesa preliminar, a denúncia foi recebida em 21/01/2016 (fls. 443).Em audiência (fls. 453-462), procedeu-se às oitivas das testemunhas e interrogatórios dos acusados, tudo gravado pelo sistema audiovisual.Em seus interrogatórios, os acusados apresentaram as seguintes razões de autodefesa:i) CEZAR: estado de necessidade;ii) GUSTAVO: negativa de internacionalidade;iii) SERGIO: sem alegações modificativas / extinti-vas da imputação delitiva;iv) ROBERTO: estado de necessidade;v) CLEMENTE: nulidade da confissão por ter sido obtida mediante tortura.Alegações finais pelo Ministério Público às fls. 533-538, requerendo a condenação nos termos da denúncia e o perdimento dos bens apreendidos.Alegações finais dos acusados assim dispostas:- SERGIO (fls. 544-552):i) Confissão;ii) Atribuição da condição de mero partícipe;iii) Primariedade técnica pela extinção de pena an-terior;iv) Negativa de internacionalidade (Lei 11.343/2006, artigo 40, I);v) Aplicação da minorante da Lei 11.343/2006, ar-tigo 33, 4º.- CLEMENTE (fls. 553-561):i) Confissão;ii) Negativa de propriedade da droga;iii) Negativa de internacionalidade (Lei 11.343/2006, artigo 40, I);iv) Aplicação da minorante da Lei 11.343/2006, ar-tigo 33, 4º.- ROBERTO (fls. 562-577):i) Confissão;ii) Negativa de internacionalidade (Lei 11.343/2006, artigo 40, I);iii) Aplicação da minorante da Lei 11.343/2006, ar-tigo 33, 4º.- CEZAR (fls. 578-590):i) Confissão;ii) Atribuição da condição de mero partícipe;iii) Negativa de internacionalidade (Lei 11.343/2006, artigo 40, I);iv) Aplicação da minorante da Lei 11.343/2006, ar-tigo 33, 4º.- GUSTAVO (fls. 591-603):i) Confissão;ii) Atribuição da condição de mero partícipe;iii) Negativa de internacionalidade (Lei 11.343/2006, artigo 40, I);iv) Aplicação da minorante da Lei 11.343/2006, ar-tigo 33, 4º. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO.Passou a apreciar as imputações contra os acusados, inicialmente quanto à materialidade e autoria, abordando-as in-dividualizadamente para cada acusado.ACUSADO CEZAR AUGUSTO ESCOBARA materialidade do crime de tráfico de drogas (Lei 11.343/2006, artigo 33, nas modalidades transportar, guardar e ter em depósito) foi comprovada nos autos de apresentação e apreensão, bem como pelos laudos do exame toxicológico. Tratava-se, efetivamente, de maconha, droga que causa dependência e que está proibida pela Portaria SVS/MS 344/1998. A autoria é inequívoca. Além de ter sido preso em flagrante, o acusado confessou, tanto em sede policial quanto em Juízo, que de forma livre e consciente assumiu a conduta imputada, estando a manusear a droga ali depositada. Foram apreendidos 1.063,7 kg (mil e sessenta e três quilos e setecentas gramas) de maconha. Tal quantidade, depois de malhada com substâncias espúrias, seria suficiente para comercializar mais de 500.000 (quinhentas mil) porções, atingindo uma enorme coletividade - o que caracteriza plenamente a atividade de tráfico.Demonstrada a materialidade e a autoria, considero a tipicidade, antijuridicidade e culpabilidade do acusado, na conduta a si imputada.Quanto à conduta, o acusado de fato transportava (de um veículo a outro) o entorpecente que ali estava em depó-sito e que fora introduzido em território nacional sem autori-zação legal ou regulamentar. Ressalto que se trata de crime de conduta múltipla, em que a presença de mais de uma elementar configura crime único.Quanto às elementares típicas, a maconha é droga proibida em regulamentação já mencionada. Quanto à tipicidade subjetiva, o acusado quis realizar a conduta, tendo sido contratado para tanto. Quanto à tipicidade material, não há que se considerar, pois essa modalidade do crime de tráfico de drogas é de perigo abstrato, cuja constitucionalidade já foi reafirmada pelo STF. Precedente: STF, HC 102.087/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes.Não verifico existir, no caso concreto, qualquer ex-cludente da ilicitude. Também quanto à culpabilidade não vejo como excluir o crime cometido pelo acusado. À época dos fatos ele era plenamente imputável, lhe era possível saber da ilicitude de sua conduta (fato admitido em interrogatório), bem como exigir-lhe a abstenção do acesso à droga e da prática delitiva.Quanto ao estado de necessidade invocado em razão de autodefesa, tenho que a alegação não merece acolhida. Estando o acusado na profissão de chapa (trabalhador avulso de carga), pode escolher o dia em que trabalhar e a carga com que irá tra-balhar. Tendo sido informado que se tratava de droga, poderia livremente optar por não atuar na prática delitiva. Sua conduta causou mais mal do que bem a si e sua família, posto que sua prisão privou-lhe do trabalho e da renda de seu trabalho.Portanto, concluo que o acusado praticou e consumou o crime que lhe é imputado, pelo que se torna INCURSO nas sanções penais correspondentes. Não incidem qualificadoras sobre o tipo penal.Reputo que, dadas as circunstâncias concretas do fato delitivo, o acusado não tinha pleno domínio da conduta delitiva, posto que seu contato e manuseio com a droga veio pela contratação para realizar serviço de carga e descarga em um local específico - e não pelo prévio e autônomo designio de traficar a droga. Assim, tenho que deve ser reconhecido como partícipe (e não coautor) e em seu favor deve ser reconhecida a minorante geral do CP, 29, 1º, cujo grau fixo em 1/3 (um terço).Quanto à majorante especial do artigo 40 da Lei 11.343/2006, tenho que a circunstância da transnacionalidade (inciso I) está adequadamente provada nos autos.É fato notório que a República do Paraguai é uma das nações com maior produção mundial de maconha, senão a nação de maior produção em termos absolutos. A esmagadora maioria da maconha consumida em solo brasileiro é de origem paraguaia. Além disso, a cidade de Ponta Porã, MS, faz fronteira seca com Pedro Juan Caballero (solo paraguaio), em que a maior avenida da localidade determina a separação do lado brasileiro do lado paraguaio.Assim, não é crível que o conjunto de acusados tenha se determinado a ir a Ponta Porã buscar uma camionete com mais de uma tonelada de maconha, mas desde que fosse exclusivamente plantada e beneficiada em solo brasileiro. A soma de todas as evidências torna forçosa a conclusão de que a maconha fora produzida no Paraguai e internalizada em solo brasileiro na cidade de Ponta Porã, MS.Ressalte-se, inclusive, que restou provado nos autos que os acusados CLEMENTE e SERGIO têm origem na cidade de Uru-guaiana, RS, cuja principal característica é exatamente o de fazer fronteira seca com a República Oriental do Uruguai. Tal fato, somado com sua mudança para a região de fronteira de Mato Grosso do Sul (especialmente Dourados e Ponta Porã), leva à percepção de que o objetivo do conjunto de acusados era realizar negócios internacionais (independentemente da afirmação da ilicitude ou ilicitude de tais negócios).Em face dessas razões, fixo a majorante do artigo 40 em 1/6 (um sexto), a incidir na terceira fase de dosimetria.Quanto à minorante do artigo 33, 4º, da Lei 11.343/2006, entendo aplicável especificamente em relação ao acusado CEZAR. Isso porque não houve prova nos autos de que ele tivesse qualquer contato prévio com o conjunto dos demais acusados, relativamente à atuação para o tráfico de drogas. A prova dos autos indicou que ele fora contratado unicamente para aquele serviço específico de carga

e descarga. Não há prova de antecedentes contra ele nem de que se dedique a atividades criminosas. Em face dessas razões, fixo o grau da minorante em 2/3 (dois terços). O acusado não atuou visando o desmonte da organização criminosa a que poderia estar ligado, pelo que não faz jus à minorante do artigo 41 da Lei 11.343/2006. Incide a agravante do CP, 62, IV, posto que o acusado confessadamente realizou a conduta delitiva mediante promessa de paga, a saber, a quantia de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Incide a atenuante da confissão (CP, 65, III, d). Retomando a alegação de estado de necessidade, conquanto insuficiente para excluir a ilicitude ou a culpabilidade do crime, tenho que basta para determinar em favor do acusado a atenuante genérica do CP, 66 - que ora reconheço. ACUSADO CLEMENTE ANTONIO DOS SANTOS ATARÃO materialidade do crime de tráfico de drogas (Lei 11.343/2006, artigo 33, nas modalidades transportar, guardar e ter em depósito) foi comprovada nos autos de apresentação e apreensão, bem como pelos laudos do exame toxicológico. Tratava-se, efetivamente, de maconha, droga que causa dependência e que está proibida pela Portaria SVS/MS 344/1998. A autoria é inequívoca. Além de ter sido preso em flagrante, o acusado confessou, tanto em sede policial quanto em Juízo, que de forma livre e consciente assumiu a conduta imputada, estando a manusear a droga ali depositada. Foram apreendidos 1.063,7 kg (mil e sessenta e três quilos e setecentos gramas) de maconha. Tal quantidade, depois de malhada com substâncias espúrias, seria suficiente para comercializar mais de 500.000 (quinhentas mil) porções, atingindo uma enorme coletividade - o que caracteriza plenamente a atividade de tráfico. Reputo que o acusado tinha pleno domínio da conduta delitiva, devendo ser considerado coautor para fins do CP, 29. Neste diapasão, refuto a alegação do acusado proferida em autodefesa, quanto à nulidade do flagrante e da comprovação de autoria por força de pretensa confissão mediante tortura. Imediatamente após o flagrante do fato delitivo, foi realizado exame de corpo de delito relativamente ao acusado (fls. 56), que concluiu pela inexistência de lesões. O acusado não trouxe quaisquer outros elementos de prova tendentes a confirmar a alegação ou demonstrar a existência de vício no flagrante. Demonstrada a materialidade e a autoria, considero a tipicidade, antijuridicidade e culpabilidade do acusado, na conduta a si imputada. Quanto à conduta, o acusado de fato importara a droga desde o Paraguai, sem autorização legal ou regulamentar, e a mantinha em depósito na cidade de Dourados, onde se deu o flagrante do fato delitivo. Ressalto que se trata de crime de conduta múltipla, em que a presença de mais de uma elementar configura crime único. Quanto às elementares típicas, a maconha é droga proibida em regulamentação já mencionada. Quanto à tipicidade subjetiva, o acusado deliberadamente planejara a aquisição da droga e sua busca na fronteira Brasil-Paraguai. Quanto à tipicidade material, não há que se considerar, pois essa modalidade do crime de tráfico de drogas é de perigo abstrato, cuja constitucionalidade já foi reafirmada pelo STF. Precedente: STF, HC 102.087/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes. Verifico que em suas alegações finais o acusado nega a propriedade da droga. A partir da análise dos autos, observo que o acusado ROBERTO fez menção à direção do conjunto de acusados pela pessoa de Cláudio. Todavia, não veio aos autos qualquer evidência de quem seja Cláudio, do que ele faria e como teria concorrido para o fato delitivo. Por outro lado, tenho que o acusado CLEMENTE se mos-trou ser um homem de posses, com participação em duas empresas na região de Uruguiana, RS, propriedade de diversos veículos e até mesmo tendo em seu favor um ajudante de ordens na pessoa do acusado SERGIO (curiosamente, seu cunhado e pessoa de idade su-prior a ele). Mais: do depoimento de Carlos Von Scharfe (fls. 262-263, ainda no curso das investigações preliminares) se de-preende que CLEMENTE teria vindo a Dourados, MS, para iniciar negócios próprios e que ele, CLEMENTE (e não ROBERTO), estaria a utilizar cerca de um terço do galpão (onde se deu o flagrante) com a guarda de seus caminhões. Assim, tendo por descaracterizada o pretenso comando do fato delitivo pela pessoa de Cláudio e a contratação de CLEMENTE por ROBERTO - cuja promessa de paga se mostrou contraditória nos autos. Para tal contratação houve menções ao valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) e ao valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), disparidade que não mostrou nos autos sua razão de ser. Concluo que, no conjunto dos acusados ora julgados, era CLEMENTE quem dava as ordens, não tendo sido plenamente esclarecido se ROBERTO seria seu sócio ou apenas um contratado para o transporte da droga a partir de Dourados, MS. Não verifico existir, no caso concreto, qualquer ex-cludente da ilicitude. Também quanto à culpabilidade não vejo como excluir o crime cometido pelo acusado. À época dos fatos ele era plenamente imputável, lhe era possível saber da ilicitude de sua conduta, bem como exigir-lhe a abstenção do acesso à droga e da prática delitiva. Portanto, concluo que o acusado praticou e consumou o crime que lhe é imputado, pelo que se torna INCURSO nas sanções penais correspondentes. Não incidem qualificadoras sobre o tipo penal. Quanto à majorante especial do artigo 40 da Lei 11.343/2006, tenho que a circunstância da transnacionalidade (inciso I) está adequadamente provada nos autos. É fato notório que a República do Paraguai é uma das nações com maior produção mundial de maconha, senão a nação de maior produção em termos absolutos. A esmagadora maioria da maconha consumida em solo brasileiro é de origem paraguaia. Além disso, a cidade de Ponta Porã, MS, faz fronteira seca com Pedro Juan Caballero (solo paraguaio), em que a maior avenida da localidade determina a separação do lado brasileiro do lado paraguaio. Assim, não é crível que o conjunto de acusados tenha se determinado a ir a Ponta Porã buscar uma camionete com mais de uma tonelada de maconha, mas desde que fosse exclusivamente plantada e beneficiada em solo brasileiro. A soma de todas as evidências torna forçosa a conclusão de que a maconha fora produzida no Paraguai e internalizada em solo brasileiro na cidade de Ponta Porã, MS. Ressalte-se, inclusive, que restou provado nos autos que os acusados CLEMENTE e SERGIO têm origem na cidade de Uru-guaiana, RS, cuja principal característica é exatamente o de fazer fronteira seca com a República Oriental do Uruguai. Tal fato, somado com sua mudança para a região de fronteira de Mato Grosso do Sul (especialmente Dourados e Ponta Porã), leva à percepção de que o objetivo do conjunto de acusados era realizar negócios internacionais (independentemente da afirmação da licitude ou ilicitude de tais negócios). Em face dessas razões, fixo a majorante do artigo 40 em 1/6 (um sexto), a incidir na terceira fase de dosimetria. O acusado não atuou visando o desmonte da organização criminosa a que poderia estar ligado, pelo que não faz jus à minorante do artigo 41 da Lei 11.343/2006. Quanto à minorante do artigo 33, 4º, da Lei 11.343/2006, não entendo aplicável. Tenho que a divisão de tarefas entre os diversos componentes do conjunto de acusados, e assim também a ascendência hierárquica de uns sobre outros, são práticas caracterizadoras de organização criminosa, independentemente de nesta ação penal não haver imputação de tipo penal correspondente. Com isso, ausente um dos requisitos cumulativos para tanto, a minorante não pode ser concedida. Incide a agravante do CP, 62, I, posto que o acusado dirigia a atividade dos demais agentes. Incide a atenuante da confissão (CP, 65, III, d). ACUSADO GUSTAVO JAVIER CARBALLO CARDOZO materialidade do crime de tráfico de drogas (Lei 11.343/2006, artigo 33, nas modalidades transportar, guardar e ter em depósito) foi comprovada nos autos de apresentação e apreensão, bem como pelos laudos do exame toxicológico. Tratava-se, efetivamente, de maconha, droga que causa dependência e que está proibida pela Portaria SVS/MS 344/1998. A autoria é inequívoca. Além de ter sido preso em flagrante, o acusado confessou, tanto em sede policial quanto em Juízo, que de forma livre e consciente assumiu a conduta imputada, tendo sido contratado para o transporte da carga de maconha desde a fronteira Brasil-Paraguai até a cidade de Dourados, MS, onde fora depositada. Foram apreendidos 1.063,7 kg (mil e sessenta e três quilos e setecentos gramas) de maconha. Tal quantidade, depois de malhada com substâncias espúrias, seria suficiente para comercializar mais de 500.000 (quinhentas mil) porções, atingindo uma enorme coletividade - o que caracteriza plenamente a atividade de tráfico. Reputo que o acusado tinha pleno domínio da conduta delitiva, ao menos no que se refere ao transporte da droga, devendo ser considerado coautor para fins do CP, 29. Rejeito a alegação de ser mero partícipe, posto que o acusado poderia ter se recusado a realizar o transporte da droga, ou mesmo durante o transporte tê-lo interrompido a qualquer momento com a apresentação às autoridades policiais. Demonstrada a materialidade e a autoria, considero a tipicidade, antijuridicidade e culpabilidade do acusado, na conduta a si imputada. Quanto à conduta, o acusado de fato transportara a droga desde o Paraguai, sem autorização legal ou regulamentar, e a mantinha em depósito na cidade de Dourados, onde se deu o flagrante do fato delitivo. Ressalto que se trata de crime de conduta múltipla, em que a presença de mais de uma elementar configura crime único. Quanto às elementares típicas, a maconha é droga proibida em regulamentação já mencionada. Quanto à tipicidade subjetiva, o acusado se decidiu por realizar o transporte da droga desde a fronteira Brasil-Paraguai. Quanto à tipicidade material, não há que se considerar, pois essa modalidade do crime de tráfico de drogas é de perigo abstrato, cuja constitucionalidade já foi reafirmada pelo STF. Precedente: STF, HC 102.087/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes. Não verifico existir, no caso concreto, qualquer ex-cludente da ilicitude. Também quanto à culpabilidade não vejo como excluir o crime cometido pelo acusado. À época dos fatos ele era plenamente imputável, lhe era possível saber da ilicitude de sua conduta, bem como exigir-lhe a abstenção do acesso à droga e da prática delitiva. Portanto, concluo que o acusado praticou e consumou o crime que lhe é imputado, pelo que se torna INCURSO nas sanções penais correspondentes. Não incidem qualificadoras sobre o tipo penal. Quanto à majorante especial do artigo 40 da Lei 11.343/2006, tenho que a circunstância da transnacionalidade (inciso I) está adequadamente provada nos autos. É fato notório que a República do Paraguai é uma das nações com maior produção mundial de maconha, senão a nação de maior produção em termos absolutos. A esmagadora maioria da maconha consumida em solo brasileiro é de origem paraguaia. Além disso, a cidade de Ponta Porã, MS, faz fronteira seca com Pedro Juan Caballero (solo paraguaio), em que a maior avenida da localidade determina a separação do lado brasileiro do lado paraguaio. Assim, não é crível que o conjunto de acusados tenha se determinado a ir a Ponta Porã buscar uma camionete com mais de uma tonelada de maconha, mas desde que fosse exclusivamente plantada e beneficiada em solo brasileiro. A soma de todas as evidências torna forçosa a conclusão de que a maconha fora produzida no Paraguai e internalizada em solo brasileiro na cidade de Ponta Porã, MS. Ressalte-se, inclusive, que restou provado nos autos que os acusados CLEMENTE e SERGIO têm origem na cidade de Uru-guaiana, RS, cuja principal característica é exatamente o de fazer fronteira seca com a República Oriental do Uruguai. Tal fato, somado com sua mudança para a região de fronteira de Mato Grosso do Sul (especialmente Dourados e Ponta Porã), leva à percepção de que o objetivo do conjunto de acusados era realizar negócios internacionais (independentemente da afirmação da licitude ou ilicitude de tais negócios). Em face dessas razões, fixo a majorante do artigo 40 em 1/6 (um sexto), a incidir na terceira fase de dosimetria. O acusado não atuou visando o desmonte da organização criminosa a que poderia estar ligado, pelo que não faz jus à minorante do artigo 41 da Lei 11.343/2006. Quanto à minorante do artigo 33, 4º, da Lei 11.343/2006, não entendo aplicável. Tenho que a divisão de tarefas entre os diversos componentes do conjunto de acusados, e assim também a ascendência hierárquica de uns sobre outros, são práticas caracterizadoras de organização criminosa, independentemente de nesta ação penal não haver imputação de tipo penal correspondente. Com isso, ausente um dos requisitos cumulativos para tanto, a minorante não pode ser concedida. Incide a agravante do CP, 62, IV, posto que o acusado executou o crime mediante paga de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Incide a atenuante da confissão (CP, 65, III, d). ACUSADO ROBERTO DE LIMA materialidade do crime de tráfico de drogas (Lei 11.343/2006, artigo 33, nas modalidades transportar, guardar e ter em depósito) foi comprovada nos autos de apresentação e apreensão, bem como pelos laudos do exame toxicológico. Tratava-se, efetivamente, de maconha, droga que causa dependência e que está proibida pela Portaria SVS/MS 344/1998. A autoria é inequívoca. Além de ter sido preso em flagrante, o acusado confessou, tanto em sede policial quanto em Juízo, que de forma livre e consciente assumiu a conduta imputada, tendo sido contratado para o transporte da carga de maconha desde Dourados, MS, até Presidente Prudente, SP; a execução do transporte se daria em seu próprio caminhão, que estava a ser carregado quando do flagrante de fato delitivo. Foram apreendidos 1.063,7 kg (mil e sessenta e três quilos e setecentos gramas) de maconha. Tal quantidade, depois de malhada com substâncias espúrias, seria suficiente para comercializar mais de 500.000 (quinhentas mil) porções, atingindo uma enorme coletividade - o que caracteriza plenamente a atividade de tráfico. Reputo que o acusado tinha pleno domínio da conduta delitiva, ao menos no que se refere ao transporte da droga, de-vendo ser considerado coautor para fins do CP, 29. Rejeito a tese de que pudesse ser mero partícipe, posto que o acusado preparara compartimento secreto em seu caminhão para o transporte. Ainda, mesmo que o efetivo transporte a partir de Dourados não tenha se consumado, com o início do carregamento da droga em seu caminhão (que o acusado CEZAR confirmara já

ter se iniciado) a consumação da conduta guardar já se tomara plena desde então, bem como o ter em depósito. É bem verdade que não restou demonstrado o efetivo vínculo entre CLEMENTE e ROBERTO - se este seria sócio daquele ou seu contratado. Todavia, tal omissão não afasta o fato, já comprovado, de que ele se dispusera a carregar seu caminhão e transportar a droga, com o que iria receber a quantia de R\$ 50.000,00 (independentemente de quem prometera e/ou efetivaria tal pagamento). Demonstrada a materialidade e a autoria, considero a tipicidade, antijuridicidade e culpabilidade do acusado, na conduta a si imputada. Quanto à conduta, o acusado de fato guardara e manteve em depósito a droga na cidade de Dourados, sem autorização legal ou regulamentar, quando se deu o flagrante do fato delitivo. Ressalto que se trata de crime de conduta múltipla, em que a presença de mais de uma elementar configura crime único. Quanto às elementares típicas, a maconha é droga proibida em regulamentação já mencionada. Quanto à tipicidade subjetiva, o acusado se decidiu por realizar o transporte da droga, aceitando a contratação pelo valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Quanto à tipicidade material, não há que se considerar, pois essa modalidade do crime de tráfico de drogas é de perigo abstrato, cuja constitucionalidade já foi reafirmada pelo STF. Precedente: STF, HC 102.087/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes. Não verifico existir, no caso concreto, qualquer excludente da ilicitude. Também quanto à culpabilidade não vejo como excluir o crime cometido pelo acusado. À época dos fatos ele era plenamente imputável, lhe era possível saber da ilicitude de sua conduta, bem como exigir-lhe a abstenção do acesso à droga e da prática delitiva. Quanto ao estado de necessidade invocado em razão de autodefesa, tenho que a alegação não merece acolhida. Sendo o acusado dono de seu próprio caminhão, pode escolher o dia em que trabalhar e a carga com que irá trabalhar. Tendo sido informado que se tratava de droga, poderia livremente optar por não atuar na prática delitiva. Sua conduta causou mais mal do que bem a si e sua família, posto que sua prisão privou-lhe do trabalho e da renda de seu trabalho. Portanto, concluo que o acusado praticou e consumou o crime que lhe é imputado, pelo que se torna INCURSO nas sanções penais correspondentes. Não incidem qualificadoras sobre o tipo penal. Quanto à majorante especial do artigo 40 da Lei 11.343/2006, tenho que a circunstância da transnacionalidade (inciso I) está adequadamente provada nos autos. É fato notório que a República do Paraguai é uma das nações com maior produção mundial de maconha, senão a nação de maior produção em termos absolutos. A esmagadora maioria da maconha consumida em solo brasileiro é de origem paraguaia. Além disso, a cidade de Ponta Porã, MS, faz fronteira seca com Pedro Juan Caballero (solo paraguaio), em que a maior avenida da localidade determina a separação do lado brasileiro do lado paraguaio. Assim, não é crível que o conjunto de acusados tenha se determinado a ir a Ponta Porã buscar uma camionete com mais de uma tonelada de maconha, mas desde que fosse exclusivamente plantada e beneficiada em solo brasileiro. A soma de todas as evidências torna forçosa a conclusão de que a maconha fora produzida no Paraguai e internalizada em solo brasileiro na cidade de Ponta Porã, MS. Ressalte-se, inclusive, que restou provado nos autos que os acusados CLEMENTE e SERGIO têm origem na cidade de Uru-guaiana, RS, cuja principal característica é exatamente o de fazer fronteira seca com a República Oriental do Uruguai. Tal fato, somado com sua mudança para a região de fronteira de Mato Grosso do Sul (especialmente Dourados e Ponta Porã), leva à percepção de que o objetivo do conjunto de acusados era realizar negócios internacionais (independentemente da afirmação da licitude ou ilicitude de tais negócios). Em face dessas razões, fixo a majorante do artigo 40 em 1/6 (um sexto), a incidir na terceira fase de dosimetria. O acusado não atuou visando o desmonte da organização criminosa a que poderia estar ligado, pelo que não faz jus à minorante do artigo 41 da Lei 11.343/2006. Quanto à minorante do artigo 33, 4º, da Lei 11.343/2006, não entendo aplicável. Tenho que a divisão de tarefas entre os diversos componentes do conjunto de acusados, e assim também a ascendência hierárquica de uns sobre outros, são práticas caracterizadoras de organização criminosa, independentemente de nesta ação penal não haver imputação de tipo penal correspondente. Com isso, ausente um dos requisitos cumulativos para tanto, a minorante não pode ser concedida. Posto que no caminhão de propriedade do acusado a droga estava a ser acomodada em compartimento secreto dissimulado, faço incidir a agravante do CP, 61, II, c. Incide a agravante do CP, 62, IV, posto que o acusado executou o crime mediante promessa de paga de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Incide a atenuante da confissão (CP, 65, III, d). ACUSADO SÉRGIO ANGELO QUATRINA materialidade do crime de tráfico de drogas (Lei 11.343/2006, artigo 33, não modalidades guardar e ter em depósito) foi comprovada nos autos de apresentação e apreensão, bem como pelos laudos do exame toxicológico. Tratava-se, efetivamente, de maconha, droga que causa dependência e que está proibida pela Portaria SVS/MS 344/1998. A autoria é inequívoca. Além de ter sido preso em flagrante, o acusado confessou ser o ajudante de ordens do acusado CLEMENTE e que contribuía para a movimentação da carga de droga, retirando-a da camionete e carregando-a no caminhão. Assim, de forma livre e consciente assumiu a conduta imputada. De toda forma, independentemente da confissão, não seria crível que: tendo se mudado desde Uru-guaiana, RS, juntamente com CLE-MENTE; chegando à cidade de Dourados, MS, e residindo juntamente com CLEMENTE e sua família; sendo companheiro da irmã de CLEMENTE; atuando como motorista e ajudante de ordens de CLEMENTE; nenhum conhecimento e participação tivesse no tráfico de drogas engendrado pelo conjunto de acusados. Reputo que o acusado tinha pleno domínio da conduta delitiva, ao menos no que se refere à guarda da droga, devendo ser considerado coautor para fins do CP, 29. Rejeito a alegação de ser mero partícipe, posto que o acusado poderia ter interrompido o fato delitivo a qualquer momento com sua apresentação às autoridades policiais. Foram apreendidos 1.063,7 kg (mil e sessenta e três quilos e setecentos gramas) de maconha. Tal quantidade, depois de malhada com substâncias espúrias, seria suficiente para comercializar mais de 500.000 (quinhentas mil) porções, atingindo uma enorme coletividade - o que caracteriza plenamente a atividade de tráfico. Demonstrada a materialidade e a autoria, considero a tipicidade, antijuridicidade e culpabilidade do acusado, na conduta a si imputada. Quanto à conduta, o acusado de fato guardara e manteve em depósito a droga, sem autorização legal ou regulamentar, quando se deu o flagrante do fato delitivo. Ressalto que se trata de crime de conduta múltipla, em que a presença de mais de uma elementar configura crime único. Quanto às elementares típicas, a maconha é droga proibida em regulamentação já mencionada. Quanto à tipicidade subjetiva, o acusado se decidiu por concorrer para a traficância. Quanto à tipicidade material, não há que se considerar, pois essa modalidade do crime de tráfico de drogas é de perigo abstrato, cuja constitucionalidade já foi reafirmada pelo STF. Precedente: STF, HC 102.087/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes. Não verifico existir, no caso concreto, qualquer excludente da ilicitude. Também quanto à culpabilidade não vejo como excluir o crime cometido pelo acusado. À época dos fatos ele era plenamente imputável, lhe era possível saber da ilicitude de sua conduta, bem como exigir-lhe a abstenção do acesso à droga e da prática delitiva. Portanto, concluo que o acusado praticou e consumou o crime que lhe é imputado, pelo que se torna INCURSO nas sanções penais correspondentes. Não incidem qualificadoras sobre o tipo penal. Quanto à majorante especial do artigo 40 da Lei 11.343/2006, tenho que a circunstância da transnacionalidade (inciso I) está adequadamente provada nos autos. É fato notório que a República do Paraguai é uma das nações com maior produção mundial de maconha, senão a nação de maior produção em termos absolutos. A esmagadora maioria da maconha consumida em solo brasileiro é de origem paraguaia. Além disso, a cidade de Ponta Porã, MS, faz fronteira seca com Pedro Juan Caballero (solo paraguaio), em que a maior avenida da localidade determina a separação do lado brasileiro do lado paraguaio. Assim, não é crível que o conjunto de acusados tenha se determinado a ir a Ponta Porã buscar uma camionete com mais de uma tonelada de maconha, mas desde que fosse exclusivamente plantada e beneficiada em solo brasileiro. A soma de todas as evidências torna forçosa a conclusão de que a maconha fora produzida no Paraguai e internalizada em solo brasileiro na cidade de Ponta Porã, MS. Ressalte-se, inclusive, que restou provado nos autos que os acusados CLEMENTE e SERGIO têm origem na cidade de Uru-guaiana, RS, cuja principal característica é exatamente o de fazer fronteira seca com a República Oriental do Uruguai. Tal fato, somado com sua mudança para a região de fronteira de Mato Grosso do Sul (especialmente Dourados e Ponta Porã), leva à percepção de que o objetivo do conjunto de acusados era realizar negócios internacionais (independentemente da afirmação da licitude ou ilicitude de tais negócios). Em face dessas razões, fixo a majorante do artigo 40 em 1/6 (um sexto), a incidir na terceira fase de dosimetria. O acusado não atuou visando o desmonte da organização criminosa a que poderia estar ligado, pelo que não faz jus à minorante do artigo 41 da Lei 11.343/2006. Quanto à minorante do artigo 33, 4º, da Lei 11.343/2006, não entendo aplicável. Tenho que a divisão de tarefas entre os diversos componentes do conjunto de acusados, e assim também a ascendência hierárquica de uns sobre outros, são práticas caracterizadoras de organização criminosa, independentemente de nesta ação penal não haver imputação de tipo penal correspondente. Com isso, ausente um dos requisitos cumulativos para tanto, a minorante não pode ser concedida. Foi ventilada questão a respeito de haver ou não reincidência sobre o acusado SERGIO. Das Certidões de Antecedentes trazidas aos autos nenhuma informação consta contra o acusado, além deste próprio processo em questão. Além disso, o acusado protestou em suas alegações finais que a pena já se extinguiria e o prazo de reabilitação já se completara. Ainda que assim não fosse, não poderia presumir em desfavor do acusado, sem elemento material que levasse à conclusão de ainda haver reincidência tecnicamente considerada. Com isso, deixo de fazer incidir a agravante do CP, 61, I. Todavia, os antecedentes (posto que incontroversos) devem ser considerados na fixação da pena base. Incide a atenuante da confissão (CP, 65, III, d). DOSIMETRIA Para fins de, no decreto condenatório, apresentar a condenação dos acusados devidamente quantificada, passo a dosar-lhes as penas. Quanto ao acusado CEZAR, no crime de tráfico de drogas, a pena típica é de reclusão de 5 a 15 anos, e multa de 500 a 1500 dias-multa. Considerando o CP, 59, entendo que não laboram em desfavor do acusado sua culpabilidade, as circunstâncias, os motivos, sua conduta social, seus antecedentes, personalidade, consequências do crime e comportamento da vítima. Quanto às circunstâncias especiais (Lei 11.343/2006, artigo 42), a natureza da droga (maconha) não labora em seu desfavor, mas a quantidade sim, posto que se tratava de mais de uma tonelada de droga. Com base nas circunstâncias judiciais, fixo a pena base em 6 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa - rejeitando o pleito pela aplicação da pena mínima. Considerando a agravante (CP, 62, IV) e as atenuantes (CP, 65, III, d; CP, 66) já reconhecidas, tenho que estas preponderam, pelo que atenuo a pena em 1 (um) ano de reclusão e 100 (cem) dias-multa, e fixo a pena intermediária em 5 (cinco) anos de reclusão, e 500 (quinhentos) dias-multa. Incidente a majorante da Lei 11.343/2006, artigo 40, fixada em 1/6, majoro a pena intermediária em 10 (dez) meses de reclusão, e 83 (oitenta e três) dias-multa, alcançando um subtotal de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa. Incidente a minorante geral do CP, 29, 1º, fixada em 1/3, minoro o cálculo anterior em 1 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão, e 195 (cento e noventa e cinco) dias-multa, alcançando um subtotal de 3 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, e 388 (trezentos e oitenta e oito) dias-multa. Incidente a minorante especial da Lei 11.343/2006, artigo 33, 4º, fixada em 2/3, minoro o cálculo anterior em 2 (dois) anos, 7 (sete) meses e 3 (três) dias de reclusão, e 259 (duzentos e cinquenta e nove) dias-multa. Com isso, fixo a pena definitiva em 1 (um) ano, 3 (três) meses e 17 (dezesete) dias de reclusão, e 129 (cento e vinte e nove) dias-multa. Não tendo sido perquirida a capacidade econômica do acusado, fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos, corrigido monetariamente até a data de efetivo recolhimento da pena de multa. Fixo como regime inicial para cumprimento da pena o aberto, nos termos do CP, 33, 2º, c. Nos termos do CP, 44, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito, a serem cumpridas em igual tempo ao da pena de reclusão. Entendo que a pena de prestação de serviços à comunidade servirá para lhe incentivar à vida em comunidade, e a pena de prestação pecuniária servirá para restaurar no condenado a valorização do trabalho lícito. Prejudicada a apreciação do sursis (CP, 77). Aplico a detração estipulada pela Lei 12.736/2012, diminuindo o tempo de execução de pena do condenado em 5 (cinco) meses e 24 (vinte e quatro) dias, já cumpridos em prisão preventiva desde o flagrante (17/09/2015) até a prolação de sentença (10/03/2015). Concedo-lhe o direito de apelar em liberdade. Expeça-se alvará de soltura, para cumprimento imediato ainda no dia de hoje, se por al não estiver preso. Quanto ao acusado CLEMENTE, no crime de tráfico de drogas, a pena típica é de reclusão de 5 a 15 anos, e multa de 500 a 1500 dias-multa. Considerando o CP, 59, entendo que laboram em desfavor do acusado sua culpabilidade, manifestada no extenso planejamento de instalação prévia ao fato delitivo; igualmente as circunstâncias do

crime, cometido mediante disfarce de atuação lícita e contratação de terceiros; a conduta social, posto que expôs sua própria família ao planejamento criminoso, dado que as famílias de CLEMENTE e SERGIO coabitavam no mesmo imóvel; todavia, não laboram em seu desfavor os motivos, seus antecedentes, personalidade, consequências do crime e comportamento da vítima. Quanto às circunstâncias especiais (Lei 11.343/2006, artigo 42), a natureza da droga (maconha) não labora em seu desfavor, mas a quantidade sim, posto que se tratava de mais de uma tonelada de droga. Com base nas circunstâncias judiciais, fixo a pena base em 9 (nove) anos de reclusão e 900 (novecentos) dias-multa - rejeitando o pleito pela aplicação da pena mínima. Considerando a agravante (CP, 62, I) e a atenuante (CP, 65, III, d) já reconhecidas, tenho que esta última pre-pondera, pelo que atenuo a pena em 9 (nove) meses de reclusão e 75 (setenta e cinco) dias-multa, e fixo a pena intermediária em 8 (oito) anos e 3 (três) meses de reclusão, e 825 (oitocentos e vinte e cinco) dias-multa. Incidente a majorante da Lei 11.343/2006, artigo 40, fixada em 1/6, majoro a pena intermediária em 1 (um) ano, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, e 137 (cento e trinta e sete) dias-multa. Com isso, fixo a pena definitiva em 9 (nove) anos, 7 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, e 962 (novecentos e sessenta e dois) dias-multa. Avultando o patrimônio verificado nos autos relativamente ao ora condenado, fixo o valor do dia-multa em 1/2 (meio) salário mínimo à época dos fatos, corrigido monetariamente até a data de efetivo recolhimento da pena de multa. Fixo como regime inicial para cumprimento da pena o fechado, nos termos do CP, 33, 2º, a. Incabível a substituição de pena (CP, 44) e o sursis (CP, 77). Aplico a detração estipulada pela Lei 12.736/2012, diminuindo do tempo de execução de pena do condenado em 5 (cinco) meses e 24 (vinte e quatro) dias, já cumpridos em prisão preventiva desde o flagrante (17/09/2015) até a prolação de sentença (10/03/2015). Tendo o ora condenado respondido preso ao processo, nesta condição deve permanecer. Entendo que a sua liberdade, se concedida, permitirá que volte à traficância de drogas, em franco desfavor da ordem pública e da aplicação da lei penal. Assim, determino a sua PRISÃO PREVENTIVA nos moldes do CPP, 312. Expeça-se o mandado correspondente. Por consequência, nego-lhe o direito de apelar em liberdade. Quanto ao acusado GUSTAVO, no crime de tráfico de drogas, a pena típica é de reclusão de 5 a 15 anos, e multa de 500 a 1500 dias-multa. Considerando o CP, 59, entendo que laboraram em desfavor do acusado as circunstâncias do crime, posto que se dispôs a transportar a droga num percurso superior a 100 (cem) quilômetros; todavia, não laboram em seu desfavor sua culpabilidade, os motivos, sua conduta social, seus antecedentes, personalidade, consequências do crime e comportamento da vítima. Quanto às circunstâncias especiais (Lei 11.343/2006, artigo 42), a natureza da droga (maconha) não labora em seu desfavor, mas a quantidade sim, posto que se tratava de mais de uma tonelada de droga. Com base nas circunstâncias judiciais, fixo a pena base em 7 (sete) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa - rejeitando o pleito pela aplicação da pena mínima. Considerando a agravante (CP, 62, IV) e a atenuante (CP, 65, III, d) já reconhecidas, tenho que esta última pre-pondera, pelo que atenuo a pena em 7 (sete) meses de reclusão e 59 (cinquenta e nove) dias-multa, e fixo a pena intermediária em 6 (seis) anos e 5 (cinco) meses de reclusão, e 641 (seiscentos e quarenta e um) dias-multa. Incidente a majorante da Lei 11.343/2006, artigo 40, fixada em 1/6, majoro a pena intermediária em 1 (um) ano e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão, e 106 (cento e seis) dias-multa. Com isso, fixo a pena definitiva em 7 (sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão, e 747 (setecentos e quarenta e sete) dias-multa. Não tendo sido perquirida a capacidade econômica do acusado, fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos, corrigido monetariamente até a data de efetivo recolhimento da pena de multa. Considerando que o ora condenado não tem domicílio em território brasileiro; que estará sujeito à pena de expulsão após o cumprimento da pena privativa de liberdade; tudo isso associado ao quantum inicial de pena; fixo o regime inicial fechado para início do cumprimento da pena, nos termos do CP, 33, 2º, a. Incabível a substituição de pena (CP, 44) e o sursis (CP, 77). Aplico a detração estipulada pela Lei 12.736/2012, diminuindo do tempo de execução de pena do condenado em 5 (cinco) meses e 24 (vinte e quatro) dias, já cumpridos em prisão preventiva desde o flagrante (17/09/2015) até a prolação de sentença (10/03/2015). Tendo o ora condenado respondido preso ao processo, nesta condição deve permanecer. Pelas mesmas razões expostas para o início do cumprimento da pena em regime fechado, entendo que a sua liberdade, se concedida, permitirá que volte à traficiância de drogas, em franco desfavor da ordem pública e da aplicação da lei penal. Assim, determino a sua PRISÃO PREVENTIVA nos moldes do CPP, 312. Expeça-se o mandado correspondente. Por consequência, nego-lhe o direito de apelar em liberdade. Quanto ao acusado ROBERTO, no crime de tráfico de drogas, a pena típica é de reclusão de 5 a 15 anos, e multa de 500 a 1500 dias-multa. Considerando o CP, 59, entendo que laboraram em desfavor do acusado sua culpabilidade, manifestada no extenso planejamento de instalação prévia ao fato delitivo; igualmente as circunstâncias do crime, cometido mediante disfarce de atuação lícita e contratação de terceiros; todavia, não laboram em seu desfavor os motivos, sua conduta social, seus antecedentes, personalidade, consequências do crime e comportamento da vítima. Quanto às circunstâncias especiais (Lei 11.343/2006, artigo 42), a natureza da droga (maconha) não labora em seu desfavor, mas a quantidade sim, posto que se tratava de mais de uma tonelada de droga. Com base nas circunstâncias judiciais, fixo a pena base em 8 (oito) anos de reclusão e 800 (oitocentos) dias-multa - rejeitando o pleito pela aplicação da pena mínima. Considerando as agravantes (CP, 61, II, c; 62, IV) e a atenuante (CP, 65, III, d) já reconhecidas, tenho que as primeiras preponderam, pelo que agravo a pena em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e 133 (cento e trinta e três) dias-multa, e fixo a pena intermediária em 9 (nove) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, e 933 (novecentos e trinta e três) dias-multa. Incidente a majorante da Lei 11.343/2006, artigo 40, fixada em 1/6, majoro a pena intermediária em 1 (um) ano, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, e 155 (cento e cinquenta e cinco) dias-multa. Com isso, fixo a pena definitiva em 10 (dez) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, e 1.088 (um mil e oitenta e oito) dias-multa. Considerando a paga que havia sido prometida ao ora condenado, fixo o valor do dia-multa em 1/3 (um terço) de salário mínimo à época dos fatos, corrigido monetariamente até a data de efetivo recolhimento da pena de multa. Fixo como regime inicial para cumprimento da pena o fechado, nos termos do CP, 33, 2º, a. Incabível a substituição de pena (CP, 44) e o sursis (CP, 77). Aplico a detração estipulada pela Lei 12.736/2012, diminuindo do tempo de execução de pena do condenado em 5 (cinco) meses e 24 (vinte e quatro) dias, já cumpridos em prisão preventiva desde o flagrante (17/09/2015) até a prolação de sentença (10/03/2015). Tendo o ora condenado respondido preso ao processo, nesta condição deve permanecer. Entendo que a sua liberdade, se concedida, permitirá que volte à traficiância de drogas, em franco desfavor da ordem pública e da aplicação da lei penal. Assim, determino a sua PRISÃO PREVENTIVA nos moldes do CPP, 312. Expeça-se o mandado correspondente. Por consequência, nego-lhe o direito de apelar em liberdade. Quanto ao acusado SERGIO, no crime de tráfico de drogas, a pena típica é de reclusão de 5 a 15 anos, e multa de 500 a 1500 dias-multa. Considerando o CP, 59, entendo que laboram em desfavor do acusado sua culpabilidade, manifestada no esforço de mudança desde o Rio Grande do Sul até Mato Grosso do Sul, para a prática do fato delitivo; igualmente seus antecedentes, reconhecidos como negativos pela própria defesa, e que não se apagam pela reabilitação; a conduta social, posto que expôs sua própria família ao planejamento criminoso, dado que as famílias de CLEMENTE e SERGIO coabitavam no mesmo imóvel; todavia, não laboram em seu desfavor os motivos, as circunstâncias, sua personalidade, consequências do crime e comportamento da vítima. Quanto às circunstâncias especiais (Lei 11.343/2006, artigo 42), a natureza da droga (maconha) não labora em seu desfavor, mas a quantidade sim, posto que se tratava de mais de uma tonelada de droga. Com base nas circunstâncias judiciais, fixo a pena base em 9 (nove) anos de reclusão e 900 (novecentos) dias-multa - rejeitando o pleito pela aplicação da pena mínima. Considerando a atenuante reconhecida (CP, 65, III, d), atenuo a pena em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão e 150 (cento e cinquenta) dias-multa, e fixo a pena intermediária em 7 (sete) anos e 6 (seis) meses de reclusão, e 750 (setecentos e cinquenta) dias-multa. Incidente a majorante da Lei 11.343/2006, artigo 40, fixada em 1/6, majoro a pena intermediária em 1 (um) ano e 3 (três) meses de reclusão, e 125 (cento e vinte e cinco) dias-multa. Com isso, fixo a pena definitiva em 8 (oito) anos e 9 (nove) meses de reclusão, e 875 (oitocentos e setenta e cinco) dias-multa. Não tendo sido perquirida a capacidade econômica do acusado, fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos, corrigido monetariamente até a data de efetivo recolhimento da pena de multa. Fixo como regime inicial para cumprimento da pena o fechado, nos termos do CP, 33, 2º, a. Incabível a substituição de pena (CP, 44) e o sursis (CP, 77). Aplico a detração estipulada pela Lei 12.736/2012, diminuindo do tempo de execução de pena do condenado em 5 (cinco) meses e 24 (vinte e quatro) dias, já cumpridos em prisão preventiva desde o flagrante (17/09/2015) até a prolação de sentença (10/03/2015). Tendo o ora condenado respondido preso ao processo, nesta condição deve permanecer. Entendo que a sua liberdade, se concedida, permitirá que volte à traficiância de drogas, em franco desfavor da ordem pública e da aplicação da lei penal. Assim, determino a sua PRISÃO PREVENTIVA nos moldes do CPP, 312. Expeça-se o mandado correspondente. Por consequência, nego-lhe o direito de apelar em liberdade. DECRETO CONDENATÓRIO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA para: i) CONDENAR o acusado CEZAR AUGUSTO ESCOBAR pela prática do crime da Lei 11.343/2006, artigo 33 c/c 40, I, às penas de 1 (um) ano, 3 (três) meses e 17 (dezesete) dias de reclusão, em regime inicial aberto, devidamente substituída por duas penas restritivas de direito; e 129 (cento e vinte e nove) dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo cada dia-multa; nos termos da fundamentação; ii) CONDENAR o acusado CLEMENTE ANTONIO DOS SANTOS ATARÃO pela prática do crime da Lei 11.343/2006, artigo 33 c/c 40, I, às penas de 9 (nove) anos, 7 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime inicial fechado; e 962 (novecentos e sessenta e dois) dias-multa, à razão de 1/2 salário mínimo cada dia-multa; nos termos da fundamentação; iii) CONDENAR o acusado GUSTAVO JAVIER CARBALLO CARDOZO pela prática do crime da Lei 11.343/2006, artigo 33 c/c 40, I, às penas de 7 (sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão, em regime inicial fechado; e 747 (setecentos e quarenta e sete) dias-multa, à razão de 1/30 salário mínimo cada dia-multa; nos termos da fundamentação; iv) CONDENAR o acusado ROBERTO DE LIMA pela prática do crime da Lei 11.343/2006, artigo 33 c/c 40, I, às penas de 10 (dez) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial fechado; e 1.088 (um mil e oitenta e oito) dias-multa, à razão de 1/3 do salário mínimo cada dia-multa; nos termos da fundamentação; v) CONDENAR o acusado SERGIO ANGELO QUATRIN pela prática do crime da Lei 11.343/2006, artigo 33 c/c 40, I, às penas de 8 (oito) anos e 9 (nove) meses de reclusão, em regime inicial fechado; e 875 (oitocentos e setenta e cinco) dias-multa, à razão de 1/30 salário mínimo cada dia-multa; nos termos da fundamentação. Expeçam-se as Guias de Recolhimento Provisórias cor-respondentes às Prisões Preventivas ora decretadas. No crime de tráfico, a vítima era o Estado e/ou a coletividade, pelo que não é caso de fixar indenização estipulada pelo CPP, 387, IV. Nos termos da Lei 11.343/2006, artigo 63, determino o perdimento, em favor da União, dos veículos GM Agile, placa HTV-4319 Ano Fab/Mod 2010/2011; Toyota Hilux, placa NSB-4353, sem documentação; caminhão VW 24.250, placas ELW-6025, Ano Fab/Mod 2011/2012; e dos aparelhos celulares apreendidos. Oficie-se ao SENAD. Determino a imediata incineração da droga apreendida, nos termos da Lei 11.343/2006, artigo 50. Condono os condenados ao pagamento das custas processuais, pro rata. Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal, com cópia integral desta sentença, para que promova investigações a respeito de eventuais outros crimes de tráfico de drogas de similar modus operandi, bem como promova investigações decorrentes das informações apontadas nos laudos periciais realizados sobre os telefones celulares apreendidos. Oficie-se à Justiça Eleitoral, ao CNJ (CPP, 289-A) e aos órgãos de identificação. Após o trânsito em julgado- dê-se início à execução penal contra os condenados, com a expedição das Guias de Recolhimento Definitivas;- lancem-se os nomes no Rol dos Culpados;- com a extinção da pena, arquivem-se os autos. Comunique-se desde logo o Ministério da Justiça para que, com a extinção da pena do condenado Gustavo Javier Carballo Cardozo, promova a sua expulsão do território brasileiro. Com a intimação da sentença, ressalve-se aos condenados a intimação desde logo da estipulação de que, após o trânsito em julgado da sentença, terão 10 (dez) dias para promover o recolhimento da pena de multa, sob pena de automática remessa à Fazenda Nacional para inscrição em dívida ativa e ajuizamento da respectiva execução fiscal. Por disposição legal, vistas ao Ministério Público Federal, cujo respectivo prazo recursal se iniciará apenas com o recebimento dos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6568

ACAO PENAL

0002503-98.2006.403.6002 (2006.60.02.002503-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1086 - DANIELA CASELANI SITTA) X AURELIO ROCHA(MS016871 - LEONARDO ALCANTARA RIBEIRO E MS011320 - NELI BERNARDO DE SOUZA E MS003321 - JOAO ARNAR RIBEIRO) X NILTON FERNANDO ROCHA(MS016871 - LEONARDO ALCANTARA RIBEIRO E MS011320 - NELI BERNARDO DE SOUZA E MS003321 - JOAO ARNAR RIBEIRO) X MARCOS DIPIERI HOLTERMANN(MS019222 - JOSE ESTEVAM NETO E MS017859 - ROBERTO WILLIAM DE FARIAS BANGOIM NETO E MS018361 - APARECIDO JANUARIO JUNIOR E MS017261 - EDSON BAU E MS016584 - JEANN PIERRE DE FREITAS CITADIM) X LUCIANO MARUYAMA(MS011504 - MARCIO ALEXANDRE DOS SANTOS) X ARIUSON AVELINO MENDES BANHARA(MS002738 - ENY CLEYDE SARTORI DE A.PRADO)

1. Para melhor adequação da pauta, redesigno a audiência de instrução do dia 29 de março de 2016, para a nova data de 31 de maio de 2016, 14h, ocasião na qual serão inquiridas as testemunhas de acusação e comuns ao do réu Ariuson Avelino Mendes Banhara, residentes em Dourados/MS,0,10 2. A audiência será realizada nesta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, na Rua Ponta Porã nº 1875, Jardim América.3. Defiro o pedido formulado na f. 1567, de dispensa de presença pessoal dos acusados Aurélio Rocha e Nilton Fernando Rocha, na audiência redesignada.4. Expeça-se carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Várzea da Palma/MG, para oitiva da testemunha Walter Koji Kushida Noda. 5. Intimem-se as partes da expedição de carta precatória, consoante preceitua o artigo 222, do Código de Processo Penal. Cientificado-as de que deverão acompanhar o processamento e andamento da carta precatória, independentemente, de nova intimação deste Juízo, consoante Súmula 273 do STJ.6. Retornem os autos ao MPF para manifestação quanto ao item 6 da f.1542.7. Tendo em vista que o réu Marcos Depieri Hotermann constituiu advogado, reconsidero parcialmente o despacho de f. 1462, no que tange o desmembramento dos autos em relação ao referido réu.8. Assim, cite-se e intime-se Marcos Depieri Hotermann para, no prazo de 10 (dez) dias apresentar defesa prévia nos termos do art. 396 e 396-A do Código de Processo Penal.9. Intime-se o advogado José Estevam Neto - OAB/MS 19.222 para regularizar sua representação processual (trazer procuração nos autos), bem como apresentar defesa prévia no prazo legal.PA 0,10 10. Intimações e comunicações necessárias.11. Cópia do presente servirá como Carta Precatória e Mandado de Intimação.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

GEOVANA MILHOLI BORGES

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8227

ACAO PENAL

0000676-65.2014.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GERALDO RODRIGUEZ CORTEZ(MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR) X JELEN TERRAZAS SUARES(MS015689 - ISABEL CRISTINA SANTOS SANCHEZ) X MARCELIANO CAETANO DA SILVA(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X SILVIO BRANIZIO PINTO(MS016231 - EDDA SUELLEN SILVA ARAUJO) X LAERCIO VIEIRA DOS SANTOS(MS001307 - MARCIO TOUFIC BARUKI) X ARIELTON BARROS DE AGUIAR(MS013693 - CRISTIANE CHIOVETI DE MORAIS) X IRENE SANTANA TABORDA(MS005913 - JOAO MARQUES BUENO NETO)

Ficam as defesas intimadas a apresentar as alegações finais, no prazo legal.

Expediente Nº 8228

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0001301-65.2015.403.6004 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000907-58.2015.403.6004) SALVADOR LIMA DONATO(SP139584 - CRISTIANO SALMEIRAO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido da defesa de SALVADOR LIMA DONATO (f. 78-82) rogando pela concessão de liberdade ao denunciado nos autos nº 0000100-38.2015.403.6004 sob o fundamento de extensão da decisão em tal sentido referente aos codenunciados LAURO e IZIDORO. Requer ainda a cisão do feito e/ou substituição da oitiva das testemunhas arroladas por declarações com firma reconhecida. É o relato do necessário. Os pedidos devem ser indeferidos. Os motivos para a alteração das medidas cautelares impostas aos denunciados LAURO e IZIDORO se deveram a particularidades fáticas expressas na decisão anterior de modo bastante claro que não se estendem ao denunciado SALVADOR, motivo pelo qual indefiro o pedido de extensão da decisão. De todo modo, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão pode ser analisada novamente em qualquer fase do processo (art. 282, 5º, do CPP). A questão concernente ao prosseguimento do feito será decidida nos próximos dias, quando do retorno dos expedientes de citação dos demais denunciados. Por ora não há motivos para cisão do feito, tampouco para oitiva de testemunhas através apenas de declarações, como propõe a defesa. Intimem-se.

Expediente Nº 8229

MANDADO DE SEGURANCA

0000350-37.2016.403.6004 - JOSE EDUARDO CARDOSO LOPES- EIRELI(MS007610 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE JUNIOR) X COMANDANTE DO 17o. BATALHAO DE FRONTEIRA DO EXERCITO, EM CORUMBA/MS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Argumenta o impetrante a ocorrência de ilegalidades no decorrer das fases de propostas e habilitação em certame licitatório. Considerando que houve o encerramento da sessão pública da referida licitação, com declaração dos vencedores dos respectivos itens, no dia 19/11/2015, entrevejo a possibilidade de reconhecimento da decadência do direito de impetração de Mandado de Segurança contra suposto ato coator passados mais de 120 (cento e vinte) dias da ciência do ato. A interposição do presente mandamus ocorreu em 18/03/2016. Nos termos do art. 10 do Código de Processo Civil, fica intimada a parte impetrante a manifestar-se acerca de eventual ocorrência de decadência (art. 23 da Lei nº 12.016/2009) no prazo de 10 (dez) dias, conforme entender de direito. Findo o prazo assinalado, com ou sem manifestação, retornem conclusos. Intimem-se.

Expediente Nº 8230

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000323-88.2015.403.6004 - RAIMUNDA RODRIGUES DA SILVA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Abra-se vista às partes para a especificação de provas, no prazo de 05 (cinco) dias, consignando que, em relação à prova testemunhal:A) o rol de testemunhas deverá ser apresentado no mesmo assinalado acima; B) as partes deverão providenciar o comparecimento das testemunhas à audiência, independentemente de intimação;C) a intimação da testemunha somente será deferida mediante pedido justificado; eD) a substituição de testemunhas deverá observar o disposto no artigo 408 do CPC.Considerando a matéria tratada, designo Audiência de Instrução e Julgamento, a ser realizada no dia 23/06/2016, às 15h40min, na sede deste Juízo, localizado na Rua XV de Novembro, n.º 120, Centro, em Corumbá-MS; a ausência injustificada dos patronos ao ato poderá acarretar a aplicação do disposto nos 1º e 2º, do artigo 453 do CPC.Cópia da presente decisão servirá como:1. Carta de intimação nº _____/2016-SO para a intimação do INSS na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, bem como para intimação da designação da audiência. Endereço: Av. Afonso Pena, 6134, Chácara Cacheira, Campo Grande - MS.2. Mandado de intimação nº _____/2016-SO da parte autora, RAIMUNDA RODRIGUES DA SILVA (CPF Nº 029.730.991-96), para que compareça à audiência designada, ficando ciente de que, caso não compareça ou, comparecendo, se recuse a depor, serão presumidos confessados os fatos contra ela alegados, nos termos do art. 343, 1, do Código de Processo Civil. Endereço: Rua Alfredo Barros de Lima, lote 13, Albuquerque, Corumbá/MS.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

1A VARA DE PONTA PORÁ

JUIZ FEDERAL

DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

DR. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA

DIRETORA DE SECRETARIA

ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS

Expediente Nº 7740

EXECUCAO FISCAL

0001216-62.2004.403.6005 (2004.60.05.001216-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(Proc. 1047 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X MARIA MERCEDES DA SILVA MARTINS

Autos n. 0001216-62.2004.4.03.6005Exequirente: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SULExecutado: MARIA MERCEDES DA SILVA MARTINS Vistos, etc. SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL em desfavor de MARIA MERCEDES DA SILVA MARTINS, visando a cobrança de R\$ 2.484,50 (dois mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e cinquenta centavos), atualizados até 30/11/2010. Às fls. 99 e 102 o exequente requereu a extinção do feito em razão do adimplemento. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em conta que o credor às fls. 99 e 102 afirmou que o DÉBITO em questão FOI EXTINTO PELO PAGAMENTO INTEGRAL, com arrimo no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO O PROCESSO.Sem custas e condenação em honorários.Levante-se a penhora online de fls. 93/94. Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Ponta Porã, 10 de março de 2016.MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVAJuiz Federal Titular

Expediente Nº 7741

MANDADO DE SEGURANCA

0001026-16.2015.403.6005 - NARBAL MENDONCA MARTINS(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÁ - MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Autos n.º 0001026-16.2015.403.6005Impetrante: APARECIDO AMARILDO COSTAImpetrado: INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE PONTA PORÁ/MSSentença tipo AI - RELATÓRIOTrata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por NARBAL MENDONÇA MARTINS, com pedido liminar, em desfavor do INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DE PONTA PORÁ/MS, pelo qual pleiteia o impetrante a imediata restituição do veículo Scania/T112H, bem como do semirreboque a ele acoplado.Alega o impetrante, em suma, ser proprietário do veículo e do reboque, os quais foram apreendidos pela Receita Federal, por terem sido usados para transporte de produtos estrangeiros importados ilegalmente, e que o ato de apreensão é desproporcional, porquanto as mercadorias internalizadas são de baixo valor.Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/25.Determinada a emenda à inicial (fl. 27), foi ela feita às fls. 33/50.A decisão de fls. 51/2 deferiu em parte a liminar almejada.Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações às fls. 59/69, sustentando: a higidez e legalidade dos atos (vinculados) de apreensão, guarda fiscal e proposta de aplicação da pena de perdimento ao veículo/mercadorias; a infração cometida pela impetrante e o objeto do auto de infração estão previstos no art. 688, inciso V, do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/2009); na espécie incidem as normas que disciplinam a responsabilidade objetiva do infrator (arts. 673 e 674 do Regulamento Aduaneiro - Decreto nº 6.759/2009); não há desproporcionalidade da medida.Instado, o MPF (fls.129-134) manifestou-se pela denegação da segurança, aduzindo que não há desproporção na penalidade de perdimento em face do valor das mercadorias. É o relatório. Sentenciao.II - FUNDAMENTAÇÃONo caso dos autos, os documentos de fls. 17/18, 35/36 e 45 comprovam que o impetrante é proprietário do veículo e do reboque apreendido.Rejeito o argumento de que o impetrante está de má-fé porque teria passado por diversas vezes na área de fronteira, segundo relatório do SINIVEM. A uma, o aludido relatório aferiu registros de 2008 a 2004. A duas, ele englobou diversas localidades, que não apenas a regional de Ponta Porã. A três, cabe à fiscalização abordar os veículos suspeitos de irregular internação e inspecioná-los sob pena de atingir bons caminhoneiros que prestam serviços na região. Outrossim, o impetrado mesmo dispo de acesso ao sistema Comprot não trouxe qualquer dado que corroborasse a reincidência do impetrante, sinal que este é primário em tal infração. Igualmente, rejeito a alegação de que não há violação ao princípio da proporcionalidade.O princípio da proporcionalidade tem assento na garantia constitucional do devido processo legal e na justiça, e opera vedando tanto o excesso como a inoperância ou a ação insuficiente. Constitui um limite ao poder de polícia administrativa, a estabelecer parâmetros de avaliação e controle. No campo do sancionamento administrativo, atua restringindo ou afastando a imposição de pena de perdimento - que tem como pressuposto legal pertencer o veículo ao responsável por infração punível com tal sanção -, sempre

que outra penalidade menos grave puder satisfatoriamente coibir o ilícito cometido, sem mostrar-se inócua ante os efeitos desta, por exigência de adequação axiológica e finalística. Com efeito, permite ao Judiciário invalidar atos administrativos, impedindo que se produza um resultado indesejado pelo ordenamento jurídico. Acerca do princípio de proporcionalidade ensina-nos a doutrina: Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade não se confundem, embora estejam intimamente ligados e, em determinados aspectos, completamente identificados. Na verdade, há que se admitir que se trata de princípios fungíveis e que, por vezes, utiliza-se o termo razoabilidade para identificar o princípio da proporcionalidade, a despeito de possuírem origens completamente distintas: o princípio da proporcionalidade tem origem germânica, enquanto a razoabilidade resulta da construção jurisprudencial da Suprema Corte norte-americana. Razoável é aquilo que tem aptidão para atingir os objetivos a que se propõe, sem, contudo, representar excesso algum. Pois é exatamente o princípio da razoabilidade que afasta a invocação do exemplo concreto mais antigo do princípio da proporcionalidade, qual seja, a lei do talão, que, inegavelmente, sem qualquer razoabilidade, também adotava o princípio da proporcionalidade. Assim, a razoabilidade exerce função controladora na aplicação do princípio da proporcionalidade. Com efeito, é preciso perquirir se, nas circunstâncias, é possível adotar outra medida ou outro meio menos desvantajoso e menos grave para o cidadão. In BITENCOURT. Cezar Roberto. Tratado de direito penal: parte geral. 10. ed. v. 1. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 33. O princípio da proporcionalidade, como explica Karl Larenz, exige uma ponderação dos direitos ou bens jurídicos que estão em jogo conforme o peso que é conferido ao bem respectivo na respectiva situação. Como diz o jurista alemão, ponderar e sopesar são apenas imagens; não se trata de grandezas quantitativamente mensuráveis, mas do resultado de valorações que - nisso reside a maior dificuldade - não só devem ser orientadas a uma pauta geral, mas também à situação concreta em cada caso. Em outras palavras, a ponderação de bens deve ser feita no caso concreto, uma vez que não existe uma ordem hierárquica de todos os bens e valores jurídicos que possa ler-se o resultado como numa tabela. In MARINONI, Luiz Guilherme. A antecipação da tutela. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 180. Verificada, porém, a discrepância entre os valores das mercadorias apreendidas (R\$54.589,90) e do veículo transportador (R\$102.261,99- fl. 64), necessário que se examine se a penalidade de perdimento, aplicada ao impetrante, é proporcional ao dano causado ao Erário. Caso em que não se afigura razoável tamanha restrição a direito, em frente do valor do bem e à ação do transportador, que não se caracteriza como habitual. No mesmo sentir, a jurisprudência: Ementa TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. MERCADORIAS ESTRANGEIRAS. VEÍCULO TRANSPORTADOR. PENA DE PERDIMENTO. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. 1. As mercadorias apreendidas, desacompanhadas de documentação legal e sem provas de introdução regular no país, e o veículo transportador estão sujeitos à mesma sanção, a de perdimento, conforme disciplinado no Decreto nº 4.543/2002 (Regulamento Aduaneiro). 2. O dano ao Erário, base para a aplicação da pena de perdimento, não fica limitado ao valor dos tributos subtraídos à arrecadação, alcançando, também, a violação à lei e aos princípios que regem a relação de administração. Verificada, porém, a discrepância entre os valores das mercadorias apreendidas (R\$ 6.600,00) e do veículo transportador (R\$ 50.000,00), necessário que se examine se a penalidade de perdimento, aplicada ao impetrante, é proporcional ao dano causado ao Erário. Caso em que não se afigura razoável tamanha restrição a direito, frente ao valor do bem e à ação do transportador, que não se caracteriza como habitual. Data Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Processo: 200671010049909 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 19/09/2007 Documento: TRF400155338 Fonte D.E. 09/10/2007 Relator(a) TAÍS SCHILLING FERRAZ Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Publicação 09/10/2007 Assim, a penalidade aplicada de perdimento lançada no autor de infração n.º 10109.724026/2014-04 e 10109.724028/2014-95 quanto aos veículos do requerente, encontra-se totalmente desproporcional ao valor das mercadorias, devendo ser anulada nesta parte. Contudo, como veículo já fora leiloado pela Receita Federal em 24/09/2015, conforme guia de licitação 0145300/2015/000316, de fl. 224 dos autos. Assim, resta impossibilitada a devolução do bem a parte autora, seu proprietário será indenizado, no valor estimado pela própria receita, R\$ 102.261,99 abatido o valor dos tributos incidentes na intermediação indevida. III - DISPOSITIVO Assim, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA pleiteada e extingo o processo, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, I, do CPC. CONDENO o impetrado a devolver o valor do caminhão R\$ 102.261,99 abatido o valor dos tributos incidentes na intermediação indevida, apurado em sede administrativa pela própria receita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Condene o impetrante nas custas processuais. Sem condenação em honorários, por força do artigo. 25, da Lei nº 12.016/09. Outrossim, tomo sem efeito a liminar anteriormente deferida. Ofício-se. P. R. I. C. Cópia desta decisão servirá como: Ofício n.º ____/2016, endereçado ao Inspetor da Receita Federal do Brasil em Ponta Porã/MS, comunicando-lhe o inteiro teor desta decisão. Ponta Porã/MS, 21 de março de 2016. Moisés Anderson Costa Rodrigues da Silva Juiz Federal

Expediente Nº 7742

EXECUCAO FISCAL

0000154-64.2016.403.6005 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X JOSE BENITES ROCHA

1. Tendo em vista a certidão de fl. 17, intime-se o exequente para se manifestar a cerca do prosseguimento do feito. 2. Decorrido o prazo, sem manifestação de suspenda-se o feito nos termos do 40, 1º, da Lei 6.830/80. Publique-se.

Expediente Nº 7743

EXECUCAO FISCAL

0001882-92.2015.403.6000 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 13ª. REGIÃO(MS014046 - RAFAEL FERREIRA LUCIANO SANTOS) X LUCAS EDUARDO BONGIOLO(MS005291 - ELTON JACO LANG E MS006531 - ELZA SANTA CRUZ LANG E MS006486E - ELTON DE OLIVEIRA LANG)

1. Tendo em vista a manifestação de fl. 15, dê-se vista dos autos ao exequente. Prazo: 10(dez) dias. 2. Após, tomem os autos conclusos para deliberação. 3. Publique-se.

Expediente Nº 7745

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002362-55.2015.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000706-97.2014.403.6005) ADILSON OLIVEIRA DOS SANTOS(SP121018 - IDIEL MACKIEVICZ VIEIRA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Embargos à Execução Fiscal Autos n. 0002362-55.2015.403.6005 Embargante: Adilson Oliveira Dos Santos Embargado: União Decisão Em 14/10/2015, Adilson Oliveira dos Santos opôs embargos à execução fiscal. Todavia, não garantiu a execução previamente. Apesar do esforço argumentativo do autor, o art. 16, 2º, da LEF é expresso: Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Nesse sentido: AgRg no REsp 1257434/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 16/08/2011. Considerando se tratar de condição de procedibilidade intransponível, intime-se o autor para emendar a inicial, garantindo a execução, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 321 do NCPC. Ponta Porã/MS, 18 de março de 2016. Moisés Anderson Costa Rodrigues da Silva Juiz Federal

2A VARA DE PONTA PORÁ

Expediente Nº 3832

Vistos etc. Trata-se de ação civil pública, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul - COREN/MS em face de Município de Ponta Porá/MS, com requerimento de concessão de liminar para determinar a contratação imediata de 42 profissionais de enfermagem de nível médio (técnicos e auxiliares de enfermagem) e 44 profissionais de enfermagem de nível superior (enfermeiros) para atuarem no Hospital Regional Dr. José Simone Neto, bem como para determinar que o referido hospital realoque, imediatamente, todos os auxiliares de enfermagem que estejam atuando no pronto socorro, e que passe a contar somente com enfermeiros e técnicos de enfermagem nesse setor e, ainda, seja proibido de utilizar profissionais de enfermagem como auxiliar em cirurgias, sob pena de astreintes para o caso de descumprimento, no valor de R\$ 250,00 por dia. No mérito, requereu a procedência do pedido, para tomar definitiva a antecipação dos efeitos da tutela, e que determine à requerida que elabore o SAE - Serviço de Assistência à Enfermagem - em âmbito municipal, bem como o regimento interno de enfermagem e o manual de normas e rotinas de enfermagem, e, por fim, que crie uma equipe de enfermagem exclusiva para atuar junto ao serviço de transporte inter-hospitalar e pré-hospitalar do município, utilizando-se dos profissionais que será obrigado a contratar. Alegou, em síntese, que, em 03/07/2013, fiscais da autora realizaram inspeção no Hospital Regional Dr. José de Simone Neto, ocasião em que encontraram diversas irregularidades, quais sejam: profissionais de enfermagem exercendo atividades de outra categoria profissional; inexistência de identificação profissional com aposição do número de inscrição no COREN/MS; inexistência de implementação da sistematização da assistência de enfermagem; presença de auxiliar de enfermagem na equipe de urgência/emergência; número insuficiente de profissionais de enfermagem de nível médio e de nível superior; ausência de enfermeiro no transporte inter-hospitalar e pré-hospitalar; e inexistência de anotação de responsabilidade técnica. Desta feita, o Conselho notificou o Hospital para regularizar a situação, entretanto não foi possível uma solução administrativa. Juntou documentos às fls. 32/157. A decisão antecipatória de tutela requerida pelo autor foi indeferida (fls. 161/162). A parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 170/182), cujo seguimento foi negado (fls. 188/194). Citado, à fl. 169, o Município de Ponta Porá ofereceu sua contestação (Fls. 195/205). Preliminarmente, alegou ausência do requisito processual objetivo intrínseco do respeito ao formalismo processual. No mérito, o requerido pugnou pela total improcedência do pedido do autor. Juntou documentos (fls. 206/232). Parecer ministerial, às fls. 236/253, na qual o MPF entendeu estarem presentes as condições da ação (em especial, a legitimidade ativa da autarquia proponente), bem como dos pressupostos processuais de existência e regular desenvolvimento da presente lide. Pugnou pela manutenção do indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela pretendida. Diante da ausência de lei formal ou poder normativo com tal amplitude sancionatória ou obrigacional, o MPF se manifestou pela improcedência da demanda no que diz respeito ao pedido de imposição, ao demandado, das seguintes obrigações: a) de formalização de anotação de responsabilidade técnica de enfermagem; b) de elaboração da sistematização da assistência de enfermagem; c) elaboração do regimento interno de enfermagem; d) de atualização do manual de normas e rotinas; e) de constituição de equipe permanente de enfermagem para o transporte inter-hospitalar e pré-hospitalar; e) de contratação de 86 profissionais (40 de nível médio e 44 de nível superior) de enfermagem para atuação junto ao nosocômio fiscalizado. No que atine às pretensões referentes à atuação de profissionais de enfermagem em atividades de outras categorias, e também, à presença de auxiliares de enfermagem junto ao pronto socorro da unidade de saúde, o Parquet pediu a intimação da parte autora, a fim de se manifestar quanto à defesa apresentada e documentos com ela juntados. Impugnação à contestação, às fls. 260/262. O Município de Ponta Porá novamente se manifestou, à fl. 263, e aduziu não possuir interesse na produção de outras provas. No mesmo sentido, manifestou-se o MPF (fl. 269). É o relatório.

Decido. Preliminarmente Ausência de requisito processual objetivo intrínseco do respeito ao formalismo processual. O requerido aduziu tal preliminar sob o argumento de que o autor utilizou de procedimento incompatível com a natureza das pretensões trazidas a lume, tendo em vista que há legislação e procedimento específicos para apurar eventuais omissões na prestação de serviço público. Segundo a parte demandada, se o requerente queria transitar por atribuições distintas daquelas para as quais existe (atividade regulatória e fiscalizatória da profissão de enfermeiro), e responsabilizar o ente público e os respectivos agentes públicos por eventual omissão, deveria ter embasado sua pretensão na lei 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa). A preliminar aventada não merece acolhimento. A presente ação civil pública foi proposta por conselho regional de fiscalização profissional com o intento de resguardar o cumprimento de normas infralegais em prol de sua competência fiscalizatória e do correto e adequado exercício da profissão de enfermagem, o que, de modo reflexo, pode atingir o direito à saúde pública, o que justifica, por conseguinte, o cabimento desta ação. Deste modo, em razão da legitimidade da autarquia para propor ação civil pública (cf. art. 5º, IV, da Lei 7.347/85 e jurisprudência dominante), e tendo em vista que a exordial traz alguns pedidos diretamente relacionados ao atendimento da população que busca a prestação do serviço público de saúde, no hospital regional deste município, verifico presentes as condições da ação e dos pressupostos processuais, malgrado a autarquia pretenda também, em alguns dos seus requerimentos, a intervenção judicial somente para a observância de suas disposições regulamentares. Análise a preliminar alegada, com fulcro no artigo 330, I, do CPC, julgo antecipadamente a lide, uma vez que as provas produzidas são suficientes à solução do litígio. Do Mérito O COREN requereu: a contratação imediata de 42 profissionais de enfermagem de nível médio (técnicos e auxiliares de enfermagem) e 44 profissionais de enfermagem de nível superior (enfermeiros) para atuarem no Hospital Regional Dr. José Simone Neto; a realocação de todos os auxiliares de enfermagem que estejam atuando no pronto socorro, e que passe a contar somente com enfermeiros e técnicos de enfermagem nesse setor; a proibição de utilização de profissionais de enfermagem como auxiliar em cirurgias; a elaboração do SAE - Serviço de Assistência à Enfermagem - em âmbito municipal, bem como do regimento interno de enfermagem e do manual de normas e rotinas de enfermagem; a criação de uma equipe de enfermagem exclusiva para atuar junto ao serviço de transporte inter-hospitalar e pré-hospitalar do município, utilizando-se dos profissionais que será obrigado a contratar. O demandado, em sua contestação, alegou que: o SAE se encontra em vigor, na clínica médica, cirúrgica e pediátrica; o regimento interno de enfermagem e de manual de normas e rotinas foi encaminhado ao COREN/MS, em 05.11.2013; a utilização de profissionais de enfermagem atuando em cirurgias era uma situação existente somente na obstetrícia, mas já houve regularização da situação; os profissionais que auxiliam na urgência e emergência do pronto socorro receberam treinamento para tanto; o hospital conta com uma escala de enfermeiros para atuação, no transporte inter e pré-hospitalar, em situações de risco, sendo que essa escala é feita com base nos horários em que mencionados profissionais não têm atendimento no hospital; o hospital se encontra em processo de contratação, de acordo com os procedimentos utilizados para a seleção, sendo que vários profissionais já foram contratados, além do que o cálculo do número de profissionais necessários deverá ser feito com embasamento na demanda, carga horária e tipo de cuidado, não havendo determinação legal que imponha o que o demandante postula; todos os setores do hospital em comento têm enfermeiros para orientação e supervisão de profissionais de enfermagem; não cabe ao Judiciário invadir o mérito do ato administrativo, além do que os pedidos formulados na inicial ofendem os princípios da legalidade e da separação dos poderes, bem como encontra óbices na disponibilidade orçamentária. De início, impede salientar que, no direito pátrio, o mérito do ato administrativo foi tido como indepassável pelo Poder Judiciário como um dos reflexos do princípio da separação dos poderes, de que sempre se valeu o Poder Executivo para salvaguardar sua independência e, eventualmente, seus abusos de poder. Hely Lopes Meirelles (Meirelles, 2002, p. 202) há muito tempo ensinou que: A Justiça somente anula atos ilegais, não podendo revogar atos inconvenientes ou inoportunos mas formais e substancialmente legítimos, porque isto é atribuição exclusiva da Administração. Um dos pontos controvertidos desta demanda é atinente ao fato de poder ou não o Judiciário imiscuir-se nas prerrogativas de conveniência e oportunidade da Administração Pública na contratação de mais profissionais da área da enfermagem (técnicos, auxiliares e enfermeiros), no Hospital Regional situado neste município. Hely Lopes Meirelles (Meirelles, 2002, p. 203) também lecionou que: Qualquer que sejam a procedência, a natureza e o objeto do ato, desde que traga em si a possibilidade de lesão a direito individual ou ao patrimônio público, ficará sujeito à apreciação judicial, exatamente para que a Justiça diga se foi ou não praticado com fidelidade à lei e se ofendeu direitos do indivíduo ou interesse da coletividade. Com razão Hely Lopes Meirelles, o controle judicial dos atos do poder público é de legalidade. Nessa esteira, com fundamento no artigo 5º, XXXV, da Carta Política, a lei não exclui, da apreciação do Poder Judiciário, lesão ou ameaça a direito. Dessa forma, pode o Poder Judiciário apreciar a legalidade do ato administrativo caso importe lesão a direito individual ou interesse coletivo. Recentemente, a Suprema Corte decidiu, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 592581, que é possível interposição de ação civil pública para garantir direitos fundamentais de aplicação imediata e que questões orçamentárias não podem ser obstáculos para a concretização de direitos fundamentais. Nessa mesma ação, de repercussão geral, entendeu o STF que não se pode falar em lesão ao princípio da separação dos poderes, uma vez que nenhuma lesão ou ameaça a direito será subtraída da apreciação do Poder Judiciário. Segundo o Relator Ministro Ricardo Lewandowski É lícito ao Judiciário impor à Administração Pública obrigação de fazer, consistente na promoção de medidas ou na execução de obras emergenciais em estabelecimentos prisionais para dar efetividade ao postulado da dignidade da pessoa humana e assegurar aos detentos o respeito à sua integridade física e moral, nos termos do que preceitua o artigo 5º (inciso XLIX) da Constituição Federal, não sendo oponível à decisão o argumento da reserva do possível nem o princípio da separação dos Poderes. Assim sendo, fixou o Pretório Excelso que é possível o enfrentamento do mérito do ato administrativo, pelo Poder Judiciário, desde que esteja configurada lesão a direito individual ou coletivo, de assento constitucional, e a inércia do poder público. Diante disso, não há violação ao princípio da tripartição dos poderes e a questão orçamentária não constitui obstáculo à implementação de políticas públicas que tenham como fim a promoção dos direitos fundamentais. O preâmbulo da Constituição Federal erigiu os direitos sociais como valores supremos da sociedade. E a saúde se enquadra como direito social. Nesse diapasão, o direito à saúde foi alçado à categoria de direito social no artigo 6º, da Constituição Federal. Ademais, o direito à saúde foi considerado como direito a ser assegurado pelo conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, por meio da seguridade social, conforme o artigo 194, caput, da Lei Maior. E não é só. O art. 196 da CF de 1988 estabelece que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Já o art. 197 da Lei Maior determina que são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. De acordo com as disposições citadas, resta evidente que ao Poder Público não cabe justificar sua inércia com base na ausência de disponibilidade orçamentária. Os argumentos de falta de recursos e da reserva do possível não podem ser opostos ao direito social em testilha. Trata-se do direito fundamental à saúde pública, tantas vezes citado pelo Poder Constituinte, sem o qual nenhum país poderá progredir. Diante do interesse social premente, pilar da dignidade da pessoa humana, entendo que o direito à saúde prevalece sobre as supostas limitações orçamentárias. Da mesma forma que a questão aventada no precedente do STF supracitado, é possível ao Poder Judiciário, caso haja manifesta inércia do Estado na implantação de políticas públicas mínimas de promoção de direitos fundamentais, intervir e impor obrigação de fazer à administração com o fim de garantir o direito à saúde pública. Fixadas aquelas premissas, para a solução do caso concreto, faz-se necessário perquirir se o atual quadro de profissionais da área de enfermagem, no Hospital Regional Dr. José de Simone Neto

ofende, mesmo por via oblíqua, algum direito individual ou interesse social. O mesmo se diga quanto aos demais pedidos formulados pelo autor: realocação de todos os auxiliares de enfermagem que estejam atuando no pronto socorro, e que passe a contar somente com enfermeiros e técnicos de enfermagem nesse setor; proibição de utilização de profissionais de enfermagem como auxiliar em cirurgias; elaboração do SAE - Serviço de Assistência à Enfermagem - em âmbito municipal, bem como do regimento interno de enfermagem e do manual de normas e rotinas de enfermagem; e, por fim, a criação de uma equipe de enfermagem exclusiva para atuar junto ao serviço de transporte inter-hospitalar e pré-hospitalar do município, utilizando-se dos profissionais que será obrigado a contratar. De início, saliento que o autor fez menção à ausência de Anotação de Responsabilidade Técnica de Enfermagem do Hospital Regional deste Município, mas deixou de fazer referência a tal fato em seu pedido, razão pela qual deixo de fazer o estudo de tal questão. Feita a observação supra, passo à análise dos pedidos ventilados por meio desta demanda. Impende asseverar, a priori, que não existem obrigações ou sanções se não forem estabelecidas por lei, consoante estabelecido no art. 5º, II, da Constituição Federal, com as devidas ressalvas (em caso de violação a direito fundamental). Contudo, os dispositivos normativos utilizados pela parte autora são atinentes à regulamentação de atuação do COFEN e dos CORENS (Lei nº 5.905/73 e Resoluções do COFEN) e do exercício da profissão afeta à área de enfermagem (Lei 7.498/96), basicamente desprovidos de dispositivos de caráter cogente ou sancionatório, mas dotadas somente de caráter orientador. Quanto à contratação de 86 profissionais de enfermagem para atuarem no Hospital Regional Dr. José Simone Neto, nota-se que o conselho demandante fundamenta seu pedido na Resolução-COFEN 293/2004, e não, em prejuízo, à população, decorrente da insuficiência de profissionais de referida área. A referida resolução estabelece, em suma, parâmetros para dimensionar o quantitativo mínimo dos diferentes níveis de formação dos profissionais de Enfermagem para a cobertura assistencial nas instituições de saúde. Ocorre que a resolução supramencionada é carente de amparo de lei formal justificadora do estabelecimento do quantitativo mínimo de profissionais de enfermagem, no Hospital Regional deste Município, consoante pretende o COREN. Entender diferente significa extrapolar o poder normativo conferido ao COFEN - Conselho Federal de Enfermagem - por meio do art. 8º, IV, da Lei 5.905, porquanto inexistente, nas leis 5.905/73 (que dispõe sobre a criação dos Conselhos Federal e Regionais de Enfermagem) e 7.498/86 (que dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem). Nesse sentido, o recente entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM-COREN. LEI N. 7.498/86. EXIGÊNCIA DE CONTRATAÇÃO DE ENFERMEIROS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Para a aplicação do disposto no artigo 557 do CPC, não há necessidade de o entendimento ser unânime ou de existir Súmula a respeito, bastando a existência de jurisprudência dominante no Tribunal ou nos Tribunais Superiores. 2. A jurisprudência é pacífica no sentido de que a Lei nº 7.498/86 e o Decreto nº 94.406/87 em nada preceituam quanto ao número mínimo de enfermeiros em um hospital, não podendo tal regra ser veiculada por meio de ato infralegal, sob pena de afronta ao princípio da reserva legal e aos limites do poder regulamentar. 3. A exigência de contratar profissionais de enfermagem foge à competência do Conselho, uma vez que não há no artigo 15 da Lei nº 5.905/73 tal competência. 4. No tocante à obrigatoriedade de registro do Certificado de Responsabilidade Técnica- CRT, tal mister decorre de previsão expressa nos arts. 15 da Lei nº 7.498/86; 13 do Decreto nº 94.406/87 e na Resolução nº 302/2005, sendo de rigor para o desenvolvimento das atividades desenvolvidas por técnicos e auxiliares de enfermagem, a supervisão, orientação e direção de Enfermeiro, devendo, por óbvio, ocorrer a manutenção de responsável técnico durante todo o período de funcionamento da unidade de saúde. 5. Não há no agravo elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 6. Agravo desprovido. (AMS 00076338520144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/12/2015.) (destaquei). É imperioso salientar que, se acaso fosse detectado o desamparo da população resultante de baixo quantitativo de profissionais da área de enfermagem, no hospital fiscalizado, cabível seria o ingresso de ação coletiva nesse sentido ou de representação junto aos órgãos fiscalizadores, especialmente o Ministério Público. Passo à análise dos pedidos de proibição, pelos profissionais da área de enfermagem, do exercício de funções inerentes a outras categorias (especialmente auxiliar de cirurgias, que deve ser exercida por profissionais de medicina), bem como do exercício, por auxiliares de enfermagem, de atuarem no pronto socorro do hospital em comento, em atendimento de urgência. Quanto aos pedidos acima - consoante aventado pelo MPF -, nota-se que há regulamentação por parte da Lei 7.498/86, e conforme pugnado pelo órgão ministerial, a autarquia foi intimada para se manifestar quanto às alegações da parte requerida, em sua contestação (quando informou que a utilização de profissionais de enfermagem atuando em cirurgias era uma situação existente somente na obstetria, mas já houve regularização da situação, bem como informou que os profissionais que auxiliam na urgência e emergência do pronto socorro receberam treinamento para tanto). A autora alegou, às fls. 260/262, que, de fato, já foi entregue documentação junto ao COREN/MS, pelo requerido, de documentos regularizadores quanto à atuação indevida de profissionais da área de enfermagem em cirurgias. Deste modo, este pedido resta prejudicado. O mesmo se diga quanto aos pedidos de Sistematização da Assistência de Enfermagem, Regimento Interno de Enfermagem, Manual de Normas e Rotinas, porquanto se trata de irregularidades já sanadas, consoante informado pela autarquia requerente. Quanto ao pleito de proibição do exercício, por auxiliares de enfermagem, de atuarem no pronto socorro do hospital em comento, em atendimento de urgência, a requerida aduziu que os profissionais que auxiliam na urgência e emergência do pronto socorro receberam treinamento para tanto. Acerca disso, a autora se insurgiu, e alegou que, conquanto tais profissionais tenham recebido treinamento (conforme alega a parte requerida), não possuem qualificação técnica para tanto, nos termos da Lei 7498/86, de modo que não pode permanecer tal situação, pois se trata de grave risco para a saúde da população. No que atine ao transporte inter-hospitalar e pré-hospitalar, o Município alegou que o hospital conta com uma escala de enfermeiros para atuação, em situações de risco, sendo que a escala é feita com base nos horários em que mencionados profissionais não têm atendimento no hospital. Quanto a isso, o COREN/MS arguiu que não basta referida alegação da autora desprovida de prova. O COREN/MS diz, ainda, que o fato é que é necessário, sempre, ir um enfermeiro na ambulância, junto com o paciente, uma vez que o transporte somente com técnico ou auxiliar de enfermagem traz risco para o paciente, diante do risco de intercorrências que fujam da alçada de competência desses profissionais de nível médio. Ademais, a lei 7498/86 é imperativa quanto à impossibilidade de técnicos e auxiliares de enfermagem trabalharem sem supervisão direta de enfermeiro. Tangentes a esses dois últimos pedidos, também não merece acolhida a pretensão ventilada pela postulante. Estabelece a lei 7498/86: Art. 12. O Técnico de Enfermagem exerce atividade de nível médio, envolvendo orientação e acompanhamento do trabalho de enfermagem em grau auxiliar, e participação no planejamento da assistência de enfermagem, cabendo-lhe especialmente: a) participar da programação da assistência de enfermagem; b) executar ações assistenciais de enfermagem, exceto as privativas do Enfermeiro, observado o disposto no parágrafo único do art. 11 desta lei; c) participar da orientação e supervisão do trabalho de enfermagem em grau auxiliar; d) participar da equipe de saúde. Art. 13. O Auxiliar de Enfermagem exerce atividades de nível médio, de natureza repetitiva, envolvendo serviços auxiliares de enfermagem sob supervisão, bem como a participação em nível de execução simples, em processos de tratamento, cabendo-lhe especialmente: a) observar, reconhecer e descrever sinais e sintomas; b) executar ações de tratamento simples; c) prestar cuidados de higiene e conforto ao paciente; d) participar da equipe de saúde. Art. 15. As atividades referidas nos arts. 12 e 13 desta lei, quando exercidas em instituições de saúde, públicas e privadas, e em programas de saúde, somente podem ser desempenhadas sob orientação e supervisão de Enfermeiro. (destaquei) Art. 23. O pessoal que se encontra executando tarefas de enfermagem, em virtude de carência de recursos humanos de nível médio nessa área, sem possuir formação específica regulada em lei, será autorizado, pelo Conselho Federal de Enfermagem, a exercer atividades elementares de enfermagem, observado o disposto no art. 15 desta lei. Nota-se, pois, obrigatoriedade estipulada por lei formal, no sentido de que auxiliares e técnicos de enfermagem exerçam suas atividades somente quando orientados e supervisionados por enfermeiros, independentemente de os profissionais de nível médio, da área de enfermagem, terem ou não treinamento. Nesse sentido, o julgado já mencionado nesta sentença: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM-COREN. LEI N. 7.498/86. EXIGÊNCIA DE CONTRATAÇÃO DE ENFERMEIROS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Para a aplicação do disposto no artigo 557 do CPC, não há necessidade de o entendimento ser unânime ou de existir Súmula a respeito, bastando a existência de jurisprudência dominante no Tribunal ou nos Tribunais Superiores. 2. A jurisprudência é pacífica no sentido de que a Lei nº 7.498/86 e o Decreto nº 94.406/87 em nada preceituam quanto ao número mínimo de enfermeiros em um hospital, não podendo tal regra ser veiculada por meio de ato infralegal, sob pena de afronta ao princípio da reserva legal e aos limites do poder regulamentar. 3. A exigência de contratar profissionais de enfermagem foge à competência do Conselho, uma vez que não há no artigo 15 da Lei nº 5.905/73 tal competência. 4. No tocante à obrigatoriedade de registro do Certificado de Responsabilidade Técnica- CRT, tal mister decorre de previsão expressa nos arts. 15 da Lei nº 7.498/86; 13 do Decreto nº 94.406/87 e na Resolução nº 302/2005, sendo de rigor para o desenvolvimento das atividades desenvolvidas por técnicos e auxiliares de enfermagem, a supervisão, orientação e direção de Enfermeiro, devendo, por óbvio, ocorrer a manutenção de responsável técnico durante todo o período de funcionamento da unidade de saúde. 5. Não há no agravo elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 6. Agravo desprovido. (AMS 00076338520144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/12/2015.) (destaquei). Destarte, não se verifica, na lei em comento, a vedação de que auxiliares de enfermagem atuem no pronto socorro do hospital em comento, em atendimento de urgência, desde que haja a supervisão do enfermeiro. Quanto ao transporte inter-hospitalar e pré-hospitalar, com razão a autora, ao aduzir que não basta a alegação do Município, desprovida de prova, no sentido de que o hospital conta com uma escala de enfermeiros para atuação, em situações de risco, sendo que a escala é feita com base nos horários em que mencionados profissionais não têm atendimento no hospital. De fato, os dispositivos legais supratranscritos denotam a obrigatoriedade de, sempre, ir um enfermeiro na ambulância, junto com o paciente. Contudo, tal fato, por si só, não obriga o hospital a que monte uma equipe de enfermagem exclusiva para atuar junto ao serviço de transporte inter-hospitalar do município, conforme pretendido pelo COREN/MS. Por conseguinte, os pedidos formulados na exordial não merecem acolhimento. Dispositivo De tudo exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da autora, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, inciso I do CPC). Demanda isenta de custas. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 18 da Lei n. 7.347/85). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se. Ponta Porã, 14 de março de 2016. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA

0001642-59.2013.403.6005 - ILSON ANTONIO DA SILVA(MS016007 - FERNANDA FERREIRA HACKERT) X CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA/MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Indefiro o pedido de expedição de ofício à Receita Federal do Brasil para remessa de informações a serem prestadas pela parte impetrante, uma vez que esta requereu o pagamento na via administrativa, incumbindo-lhe, portanto, o cumprimento da diligência nos moldes determinados à f. 283. Concedo ao impetrante o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para

comprovação nos autos da remessa de dados conforme determinado à f. 283, sob pena de arquivamento do feito. Decorrido o lapso temporal supramencionado sem novas manifestações, arquivem-se.

0000704-59.2016.403.6005 - SEBASTIAO DINIZ(MS013234 - VALDECI DAVALO FERREIRA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

Intime-se o impetrante a fim de que emende a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, providenciando as seguintes diligências:1) Traga aos autos prova pré-constituída do direito alegado, fazendo prova do ato apontado como coator, a data de sua realização e a prova de que a autoridade impetrada o teria praticado, juntando aos autos cópia do auto de infração e do termo de apreensão;2) Traga aos autos prova do valor do veículo descrito na inicial;3) Adeque o valor da causa corresponde ao proveito econômico pretendido, procedendo ao recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC/2015). Tudo regularizado, tomem os autos conclusos. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL: DR. JOÃO BATISTA MACHADO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: DR. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE

DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO

Expediente Nº 2378

PROCEDIMENTO ESP. DA LEI ANTITÓXICOS

0000442-43.2015.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2330 - ANDRE BORGES ULIANO) X ANA PAULA DOS SANTOS BARBOSA(MS017853 - JORGE RICARDO GOUVEIA) X PAULO CEZAR HENDGES(MS017715 - ELQUER DE SOUZA NEVES E MS008870 - LUIZ CARLOS SILVA) X ROSILENE DA SILVA RODRIGUES(MS017715 - ELQUER DE SOUZA NEVES E MS008870 - LUIZ CARLOS SILVA)

Recebo os recursos de apelação interpostos pelo Ministério Público Federal (f. 436) e pelos sentenciados ANA PAULA DOS SANTOS BARBOSA (f. 444 e 473), ROSILENE DA SILVA RODRIGUES (f. 444 e 454) e PAULO CEZAR HENDGES (f. 433 e 454). Registro que as razões recursais do recurso ministerial já foram apresentadas às fls. 437/439, e as razões dos recursos de ANA PAULA DOS SANTOS BARBOSA, ROSILENE DA SILVA RODRIGUES e PAULO CEZAR HENDGES respectivamente às fls. 474/439 e 456/471. Assim, intemem-se as defesas dos sentenciados para que apresentem contrarrazões ao recurso ministerial, no prazo de 08 (oito) dias. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que, no mesmo prazo, apresente contrarrazões aos recursos. Cumpridas às providências acima determinadas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens de estilo, nos termos do art. 601 do Código de Processo Penal.

Expediente Nº 2379

ACAO PENAL

0000360-80.2013.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1552 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X JOZEMIR PORTILHO ARAUJO(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO)

Aos 18 (dezoito) dias do mês de fevereiro de 2016, às 14:00 horas, nesta cidade de Naviraí/MS, na sala de audiências deste Juízo Federal da 1ª Vara, sob a presidência do MM. Juiz Federal, DR. JOÃO BATISTA MACHADO, ao final assinado, foi aberta a Audiência de Oitiva de Testemunhas nos autos do processo indicado em epígrafe. Apregoadas as partes, compareceram neste juízo, o advogado substabelecido para o ato, Dr. Ricardo Ferreira Martins - OAB/MS 17.152-B, a testemunha André Lopes Godinho, bem como o ilustre representante do Ministério Público Federal, Dr. Francisco de Assis Floriano e Calderano. Ausentes a testemunha Carlos Luís de Almeida Silva e o réu. As partes foram previamente informadas da gravação de som e imagem, para o fim único e exclusivo de documentação processual. As partes também foram alertadas acerca da responsabilidade em caso de eventual uso indevido das gravações de som e imagem. Pelo MPF foi dito: MM. Juiz Federal, desisto da oitiva da testemunha Carlos Luís de Almeida Silva. Pela defesa foi dito: MM. Juiz Federal, requeiro prazo para a juntada de substabelecimento. Pelo MM. Juiz Federal foi dito: 1) Concedo o prazo de 05 dias à parte autora para a juntada de substabelecimento do advogado presente neste ato; 2) Homologo a desistência quanto a oitiva da testemunha Carlos Luís de Almeida Silva; 3) Junte-se aos autos o CD/DVD contendo a gravação de áudio e vídeo da oitiva da testemunha André Lopes Godinho, colhido na presente audiência. 4) Designo a data de 06 de abril de 2016 às 16 horas para o interrogatório do réu, neste Juízo. Intime-se o réu. Saem os presentes intimados. NADA MAIS. Eu, _____, Denise Alcantara Sant'Ana, RF 6434, Analista Judiciária, digitei.